



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2018 – São Paulo, quinta-feira, 13 de setembro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a resposta de ofício ID 9894971, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo. Aracatuba, 11/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500768-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986  
EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES GONCALVES - SP290342, BRUNO CUNHA RODRIGUES - SP298000

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foram incluídos, nesta data, conforme consta acima, os advogados da parte executada que constam da procuração apresentada.

Fica, portanto, a parte executada, intimada do despacho ID. 6248708, abaixo transcrito, tendo em vista não ter constado o nome dos referidos advogados na intimação anterior.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2018.

#### Despacho ID 6248708:

#### "DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA.**, sociedade regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.169.790/0001-98, estabelecida à Rua Oswaldo Moterani, nº 305, Distrito Industrial, CEP 16206-005, Birigul/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de a segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 não poderia ter produzido efeitos antes de decorrido 90 (noventa) dias da data da sua publicação, por obediência às regras contidas nos artigos 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, afirma que realiza há anos operações de exportação no desempenho de suas atividades empresariais, valendo-se do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, que tem como primordial finalidade estimular e facilitar as exportações, através da devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Aduz que o programa é regido pela Lei nº 13.043/2014 (resultado da conversão da MP 651/2014), que transfere ao Poder Executivo a especificação das alíquotas a ser utilizadas na apuração do crédito do contribuinte, dentro de um limite estipulado.

Diz que o Decreto que regulamentava as alíquotas era o de nº 8.415/2015 (e alterações subsequentes), que estabelecia a alíquota de 2% para o período entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, III). Todavia, foi surpreendido pelo Decreto nº 9.393/2018, que trouxe nova redação aos incisos III e IV do §7º do art. 2º do Decreto nº 8.415/15, estabelecendo o percentual de 2% de 1º de janeiro até maio de 2018 (inciso III) e 0,1% a partir de junho de 2018 (inciso IV), em flagrante desrespeito ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal e à Segurança Jurídica.

Neste passo, ao reduzir para 0,1% alíquota anteriormente prevista em 2%, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação, com impacto financeiro imediato,

Pede liminar para que, antes mesmo de ouvir a parte contrária, não tenha redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/08/2018.

Juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo, foi concedida a liminar pleiteada (id 9896211).

A autoridade coatora prestou informações (id 10152282).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito (id 10291311).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia está presente na medida em que o Governo Federal, utilizando-se da autorização contida no artigo 22 e §1º da Lei nº 13.043/2014, decretou (nº 9.393), em 30/05/2018, a redução de 2% para 0,1 % da alíquota utilizada para utilização de **crédito** das empresas incluídas no REINTEGRA, com vigência **a partir de junho de 2008**, ou seja, imediata.

Assim está redigida a Lei nº 13.043/2014:

*"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o residuo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem".*

...

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

E o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015:

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e*

*III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

Alterado pelo 8.543, de 21/10/2015:

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;*

*IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.*

Alterado pelo 9.148, de 28/08/2017:

*II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e*

*III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.*

**Alterado pelo 9.393, de 30 de maio de 2018:**

*II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;*

*IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.*

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro no princípio da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previsto em nossa Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*(...)*

*III - cobrar tributos:*

*(...)*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Esta limitação constitucional ao poder de tributar, somada ao princípio da anterioridade (previsto no art. 150, III, "b", da CF), ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica. Segundo valiosa lição de HUMBERTO ÁVILA, "em vez de previsibilidade, a segurança jurídica exige a realização de um estado de calculabilidade. Calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo Direito a fatos ou atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente aplicada no futuro situe-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente" (Ávila, Humberto. Segurança Jurídica: Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário. Malheiros, 2011, p. 587).

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (§ 6º *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente violação à restrição constitucional albergada pelo *princípio da noventena* com a edição do Decreto 9.393/2018, já que a imediata redução do percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, a título de contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação a bens exportados, **majorou** o montante a ser recolhido a título das aludidas contribuições a um patamar claramente superior àquele vigente antes da publicação do aludido Decreto.

Este Juízo não refuta a **legalidade** de decreto que, fundamentado em permissivo legal (art. 22, §1º da Lei nº 13.043/14), reduza o percentual de crédito tributário a patamares previstos em lei, o que, de outro lado, certamente não afasta, por si só, a necessidade de observância do prazo de noventa dias para que tal decreto produza efeitos.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a redução de benefícios fiscais que permitiram ao contribuinte recuperar "*parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados*" não se confunde com "*majoração de tributos*", configura, *data venia*, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que reduzam o percentual de crédito tributário a ser compensado/restituído, mesmo que a patamares previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) infringe, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fim social da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Vale mencionar, nesse contexto, a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, segundo o qual "*esta posição [revogação ou redução de benefício fiscal não está sujeita à observância da garantia da anterioridade] nos parece igualmente equivocada, pois a supressão de benefícios fiscais aumenta a carga tributária a que o contribuinte está sujeito, de modo que ao contribuinte deveria ser reconhecido o direito ao seu conhecimento antecipado, finalidade das regras dos arts. 150, III, b e c, e 195, § 6º, da Constituição*" (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pag. 94).

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

Tanto é que a Medida Provisória nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que ampliou a base de cálculo das exações em comento, já previu em seu próprio texto a correta observância à noventena para produção de efeitos (art. 68, I).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos incidentes sobre exportações permitiria a produção imediata de efeitos pelo Decreto 9.393/18, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decreto 9.393/18 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **confirmando a medida liminar** deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a impetrante passe a sofrer redução na alíquota do REINTEGRA para 0,1%, na forma do Decreto nº 9.393/2018, somente a partir de **31/08/2018**, mantendo-se a alíquota de 2% até esta data.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6091

**HABEAS CORPUS**

**0000437-04.2018.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO (SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do apontamento das autoridades tidas por coatoras, reputo competente para apreciação do presente habeas corpus o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 108, I, d, da CF.

Remeta-se com urgência, para distribuição a Uma das Turmas Criminais daquela Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO PARRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE BRUNO FELIX DE PAULA - SP375946, RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIS FABIANO PEREIRA DE LIMA  
REPRESENTANTE: ELAINE ROSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

## S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **LUÍS FABIANO PEREIRA DE LIMA** em face do Chefe da Agência do INSS de Araçatuba, aduzindo que fez um pedido de concessão de benefício de assistência social ao deficiente, em 13/04/2018 e até a impetração do presente *vrz* não havia sido analisado pela autoridade apontada como coatora, violando seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal.

Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autoridade coatora apresentou suas informações, na qual demonstra que, ao contrário do que afirma a parte impetrante, o seu pedido de concessão de benefício assistencial já foi analisado e indeferido pela Autarquia Federal, havendo ausência de interesse de agir no presente feito. No mérito, informa que o benefício assistencial foi indeferido em razão da renda mensal do grupo familiar composto por três pessoas é superior a ¼ do salário mínimo, bem como, garantem a sobrevivência de toda a família de forma digna.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela extinção do processo sem análise do mérito, nos termos art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse do impetrante.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão da impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual.

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG12115  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ANDREOTTI - SP156251, SILVIO ANDREOTTI - SP47770  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O



Trata-se de virtualização do processo físico nº 00008289020174036107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRANTE e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 10 de setembro de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7010**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000062-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)**

Fls. 122/123: Ante o decurso de prazo para a defesa apresentar as alegações finais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

Nesse caso, concedo à nova defesa o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento das alegações finais.

Justifique, ainda, o defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua omissão, apresentando esclarecimentos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à respectiva Subseção da OAB para providências cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8854**

**MONITORIA**  
**0000056-47.2010.403.6116** (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

FF. 170/171: Recebo os embargos monitórios opostos pelo curador especial dos réus revéis citados por edital, JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**  
**0001255-31.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO CARLOS MERLIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

F. 91: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar proposta de acordo por escrito.

Se ofertada proposta de acordo, intime-se pessoalmente o réu/executado e o curador especial nomeado para sua defesa, Dr. WALTER VICTOR TASSIS, OAB/SP 178.314, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixando a CEF de apresentar proposta de acordo ou transcorrido o prazo para o réu/executado manifestar-se sobre a proposta eventualmente ofertada pela CEF, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001366-98.2004.403.6116** (2004.61.16.001366-0) - SEBASTIAO PAULINO MACHADO(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001025-04.2006.403.6116** (2006.61.16.001025-4) - LABIB MIGUEL(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001417-07.2007.403.6116** (2007.61.16.001417-3) - ELZA LOURENCO MACHADO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000612-20.2008.403.6116** (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autores: LEANDRO JOSÉ RAMOS e OUTROS

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSIS

I - F. 363: A manifestação do advogado da PARTE AUTORA não cumpre a contento as determinações de f. 361, pois se limita a apresentar os dados bancários de MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS quando, deveria:

a) ter comprovado documentalmente quem é o(a) depositante, cuja assinatura consta na grande maioria das guias de depósito acostadas na pasta apensa;

b) se comprovado que a depositante é a genitora do autor LEANDRO JOSÉ DE RAMOS, deveria ter fornecido os dados bancários de conta de titularidade do referido AUTOR.

Não obstante, considerando que a cópia do documento de identidade acostada à f. 36 comprova ser MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS a genitora do autor LEANDRO JOSÉ DE RAMOS, autorizo a restituição do saldo residual dos valores depositados nos autos em favor do aludido AUTOR, desde que fornecidos seus dados bancários.

Isso posto, reitero-se a intimação do ADVOGADO DA PARTE AUTORA para que informe os dados bancários de conta de TITULARIDADE do autor LEANDRO JOSÉ DE RAMOS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB do Fórum Federal de Assis para proceder à transferência do saldo residual da conta 4101.005.00000878-9 para a conta indicada pelo autor LEANDRO JOSÉ DE RAMOS, CPF/MF 315.967.488-69, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia da petição da parte contendo os dados bancários.

Comprovada a transferência bancária e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

II - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora e, ainda, considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação de f. 335, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da possibilidade de utilização do saldo residual da conta 4101.005.00000878-9 para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1190.185.0003582-70;

b) em caso positivo, adotar as providências destinadas ao levantamento do saldo total da conta 4101.005.00000878-9, independentemente de alvará, bem como a utilização do referido valor para abatimento do contrato FIES supracitado.

Comprovando a CEF o cumprimento das providências mencionadas no item b supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000031-29.2013.403.6116** - EDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000846-70.2006.403.6116** (2006.61.16.000846-6) - LABIB MIGUEL(SP126613 - ALVARO ABUD E SP181587 - EMILIO VALERIO NETO E SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001172-30.2006.403.6116** (2006.61.16.001172-6) - APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) LUIZ TADEU NESPATTI SURETO, OAB/SP 283.397:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000542-95.2011.403.6116** - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001213-84.2012.403.6116** - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000030-10.2014.403.6116** - MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MARA LIGIA CORREA, OAB/SP 127.510:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000919-76.2005.403.6116** (2005.61.16.000919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA E SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA

Intimado para pagar o débito exequendo, o réu/executado, através de advogado constituído, requereu o parcelamento da dívida e juntou documentos para comprovar sua hipossuficiência econômica (vide ff. 149/150 e 151/157).

A Caixa Econômica Federal, intimada para manifestar-se acerca da proposta formulada pelo réu/executado, manteve-se silente (vide ff. 158 e 162).

Assim sendo, reitero-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) dizer expressamente se aceita ou não a proposta de parcelamento pretendida pelo réu/executado, nos termos da petição e documentos de ff. 151/157;

b) manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Outrossim, diante do comprovante de renda acostado à f. 156, mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu/executado (vide f. 50).

Sem prejuízo, à advogada dativa nomeada à f. 39, Dra. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO, OAB/SP 168.629, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001927-20.2007.403.6116** (2007.61.16.001927-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X FUNGE - FUNDACAO GAMMON DE ENSINO(SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO GAMMON DE ENSINO X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP403045A - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OAB/SP 403.045:Ciência ao advogado interessado do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000071-84.2008.403.6116** (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALEES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA

FF. 274/275: Ao ser intimado acerca do despacho de f. 267, o advogado dativo nomeado para a defesa do réu OSVALDO CUNHA, Dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, declinou do encargo (vide f. 275/verso).

Compulsando os autos, constato que o réu OSVALDO CUNHA foi citado pessoalmente (f. 150) e, em virtude de pedido por ele formulado de próprio punho (vide ff. 139/142), este Juízo nomeou para sua defesa o Dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941 (f. 152).

Não obstante, desde então, o aludido réu não foi mais localizado (vide ff. 158 e 271), nem no endereço por ele informado à f. 63, nem tampouco nos demais constantes das ff. 150 e 258.

Assim sendo, DEFIRO a destituição do advogado dativo Dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, liberando-o do encargo de defensor do réu OSVALDO CUNHA. No tocante ao arbitramento dos respectivos honorários advocatícios, a questão já foi decidida à f. 256/verso.

Outrossim, considerando que o réu OSVALDO CUNHA, citado pessoalmente, não cumpriu com o dever de informar ao Juízo seu endereço atualizado, (art. 77, V, CPC), deixo de nomear outro advogado dativo para sua defesa, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 72, do CPC.

No mais, diante da impossibilidade de acordo noticiada à f. 280, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001349-86.2009.403.6116** (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO/SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

F. 169: Indefiro a designação de audiência de conciliação nos termos requeridos pela autora/exequente. A uma, porque este Fórum de Assis não dispõe de Central de Conciliação (CECON). A duas, porque a proposta de acordo pode ser formulada por escrito e apresentada pelas partes a qualquer tempo.

Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se em termos de prosseguimento e, querendo, apresentar proposta de acordo por escrito;

b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia atualizada, na qual conste, inclusive, o nome do advogado subscritor do substabelecimento de f. 170, Dr. JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP 121.609.

Se ofertada proposta de acordo, intime-se o réu/executado, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001402-96.2011.403.6116** - BRUNO DOS SANTOS ALVES/SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA X BRUNO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar o recolhimento das custas processuais integrais, correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

F. 241: Diante da concordância expressa da parte autora/exequente com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal às ff. 203 (cópia ff. 204 e 208), 205 (cópia f. 207) e 239 (cópia f. 237), defiro a expedição de 3 (três) alvarás para levantamento total da conta 4101.005.86400038-4, nos moldes seguintes:

a) um alvará para levantamento da indenização por danos morais, em favor do AUTOR/EXEQUENTE, no valor de R\$18.499,20 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2016;

b) um alvará para levantamento dos valores depositados em restituição aos indevidamente cobrados na conta corrente, em favor do AUTOR/EXEQUENTE, no importe de R\$1.607,78 (mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho de 2016;

c) um alvará para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Dr. MARCELO CRISTALDO ARRUDA, OAB/SP 269.569, no valor de R\$2.010,68 (dois mil e dez reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2016.

Outrossim, considerando que o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado em 14/06/2011 (vide f. 14) e, portanto, há mais de 2 (dois) anos, pretendendo o ADVOGADO que seu nome conste dos alvarás a serem expedidos em favor do AUTOR/EXEQUENTE, deverá apresentar procuração ad judícia ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de a expedição ser efetivada exclusivamente em nome do autor/exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas processuais e a quitação de todos os alvarás expedidos e, ainda, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001349-47.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELICIANO LAFEAETE CARDIA - ME/SP049904 - SERGIO VAZ X FELICIANO LAFEAETE CARDIA/SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X UNIAO FEDERAL X FELICIANO LAFEAETE CARDIA - ME X FELICIANO LAFEAETE CARDIA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) - Classe 229

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Réus/Executados:

1. FELICIANO LAFEAETE CARDIA - ME, CNPJ/MF 00.921.560/0001-89;

2. FELICIANO LAFEAETE CARDIA, RG 23.347.923-5 SSP/SP e CPF/MF 110.723.908-76.

Destinatário do Ofício: Sr.(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM FEDERAL DE ASSIS

I - FF. 437/438: Requer a União Federal:

a) a intimação do executado, POR MEIO DO REPRESENTANTE JUDICIAL, para manifestar-se acerca dos valores bloqueados e depositados às ff. 198/199 e 202/203, bem como para indicar a localização dos veículos restringidos à f. 196, sob a advertência de que a não indicação da localização dos referidos veículos poderá implicar no encaminhamento de cópia dos presentes autos à autoridade policial, para apurar eventual prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal (fraude à execução);

b) na hipótese de não apresentação de impugnação ao bloqueio e depósitos de ff. 198/199 e 202/203, requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que promova a conversão dos mencionados depósitos em recolhimento, mediante GRU, com os dados indicados à f. 346;

c) após, nova vista dos autos.

Passo a decidir.

O despacho de f. 415 determinou a intimação pessoal dos réus/executados e, caso resultasse negativa, a renovação da intimação, na pessoa dos advogados constituídos.

Tendo restado negativa a intimação pessoal dos réus/executados, conforme certidão lavrada nos autos da carta precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP (f. 416), a renovação da intimação, na pessoa dos advogados constituídos, Dr. SERGIO VAZ, OAB/SP 49.904, e Dr. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES GIL, OAB/SP 86.514, foi efetivada através da disponibilização do inteiro teor do despacho de f. 415 no Diário Eletrônico da Justiça em 25/05/2018 (f. 427 e extrato de publicação anexo), razão pela qual foi certificado o decurso do prazo para apresentação de impugnação (f. 432).

No entanto, considerando que o expediente publicado não fez menção expressa ao resultado negativo das diligências deprecadas nem transcreveu o inteiro teor da certidão de f. 416, excepcionalmente, a fim de evitar futura alegação de nulidade, DEFIRO os pedidos formulados pela União Federal às ff. 437/438, ressalvando que, na ausência de resposta dos réus/executados, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas legais cabíveis.

Isso posto, intemem-se os réus/executados, NA PESSOA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, Dr. SERGIO VAZ, OAB/SP 49.904 (f. 216), e Dr. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES GIL, OAB/SP 86.514 (f. 215), para, no prazo legal:

a) manifestarem-se acerca dos valores bloqueados e depositados às ff. 198/199 e 202/203;

b) indicarem a localização dos veículos restringidos à f. 196, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas legais cabíveis;

c) querendo, ofertarem impugnação.

II - Se decorrido in albis o prazo para impugnação, oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão em renda do saldo total da conta nº 4101.635.00000240-3, indicada na guias de depósitos de ff. 202/203, nos moldes requeridos pela União Federal à f. 346, comprovando-se o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 202/203 e 346.

III - Apresentada impugnação ou comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000064-19.2013.403.6116** - PEDRO SIQUEIRA/SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito cujo pedido foi julgado procedente para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor PEDRO SIQUEIRA os valores de imposto de renda retidos indevidamente.

Na fase de cumprimento de sentença, os valores exequendos foram requisitados (f. 161) e pagos (f. 169). No entanto, o autor veio a óbito antes de levá-los.

Às ff. 196/203, sobreveio pedido de habilitação à sucessão do autor falecido, formulado exclusivamente pela viúva e dependente previdenciária, MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA.

A par disso, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO da requisição de pequeno valor RPV 20150220950, expedida em favor do autor/exequente falecido, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao respectivo pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

É o relatório. Passo a decidir.

Prevê o artigo 2º da Lei 6.858/80:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, NÃO EXISTINDO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor ATÉ 500 (QUINHENTAS) OBRIGAÇÕES DO TESOIRO NACIONAL. (grifei)

No caso, constou na certidão de óbito acostada à f. 198 que o autor faleceu sem ter deixado filhos ou bens a inventariar.

Além disso, o valor da restituição do imposto de renda devido ao autor falecido corresponde a R\$2.919,84 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), na data do estorno, 07/02/2018, conforme comprovante anexo.

Isso posto, intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a ré/executada ofertar algum óbice ao pedido de habilitação, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, fica, desde já, deferida a sucessão processual, nos termos requeridos às ff. 196/203, e determinadas a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o AUTOR e EXEQUENTE falecido, PEDRO SIQUEIRA, por sua viúva e dependente previdenciária, MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA, CPF/MF 157.021.918-46.

Com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para requerer o que de direito em relação ao valor estornado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo requerimento de expedição de novo ofício requisitório do valor estornado em favor da sucessora MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica, desde já, DEFERIDO.

Antes da transmissão do ofício requisitório expedido, abram-se vistas às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-18.2013.403.6116** - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000331-54.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-25.2013.403.6116 ()) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

95/98: Diante da ausência de manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: HELENA PARLANDIM FERNANDES

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LIGIA EUGENIO BINATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de id 10300503 no que tange à correção do polo passivo da demanda, uma vez que o cumprimento de sentença deve prosseguir em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Prossiga-se, pois, a execução judicial em face da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho de id 10300503.

**ASSIS, data no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000752-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0000571-77.2013.403.6116.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória dos valores incontroversos. Esclarece que na demanda previdenciária, na fase de conhecimento, foi concedido ao autor o benefício de pensão por morte. Na fase de execução, o INSS opôs embargos à execução, o qual se encontra em grau de recurso.

Anoto-se que os autos da execução contra a Fazenda Pública encontram-se em apenso aos embargos à execução nº 0001496-05.2015.403.6116, aos quais faz menção a exequente no id nº 9345288, pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Há, assim, duplicidade de execuções, uma vez que já iniciado o processo de execução nos autos físicos, razão pela qual se impõe a extinção desta execução provisória.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Anoto que caso a exequente insista na execução provisória dos valores incontroversos, deverá peticionar nos autos da execução nº 0001496-05.2015.403.6116.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JAIRO DA COSTA E SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por Jairo da Costa e Silva Júnior em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva seja declarada a não incidência do imposto de renda que restou retido na fonte em decorrência da indenização auferida nos autos de uma ação trabalhista, movida pelo seu genitor, senhor Jairo da Costa e Silva, contra o banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília (processo nº 137/87).

**Decido.**

Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que o autor reside em Echaporã, cidade pertencente à Subseção Judiciária em Marília/SP, nos termos do Provimento n.º 23, de 11 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado por uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Por decorrência, determino a remessa a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000640-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
TESTEMUNHA: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

**DES P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001070-76.2004.403.6116, em que são partes **Milca Rodrigues de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

A r. sentença de primeiro grau (ID 9782589) reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/12/2001 (data do requerimento administrativo).

O v. acórdão de ID 10415234 deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária “*tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado*” (id 9782594).

Rejeitados os Embargos de Declaração, com a imposição de multa, em favor do INSS, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil (id 9782595 e id 9782596).

A parte autora apresentou reclamação constitucional para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça (id 9782600 e id 9783001).

Interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela parte autora (id 9783003 e id 9783004, respectivamente).

Os documentos apresentados no id 9783008 comprovam a implantação do benefício de Invalidez à autora (NB nº 607.777.482-4), **requerido administrativamente em 17/09/2014**.

A autora requer, nos presentes autos, a “*execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa*”, ou seja, o pagamento das verbas do período de 18/02/2001 até 17/09/2014.

Entretanto, da análise do id 9783009 constato que a parte autora elaborou os cálculos até a competência de 06/2018.

Além disso, não consta nos autos a opção formal da autora pelo benefício concedido administrativamente.

Assim sendo, considerando que os autos do processo de conhecimento ainda se encontram pendente de julgamento, no qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os cálculos apresentados no id 9783009, bem como comprove nos autos a opção formal pelo benefício concedido na esfera administrativa.

Prestados os devidos esclarecimentos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DIAS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Assim, considerando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);

b) justificar o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de **efeito suspensivo** pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232, no qual se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DIAS

**DESPACHO**

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0000597-12.2012.403.6116

A parte autora, ora exequente, optou expressamente pelo benefício concedido administrativamente, pleiteando, assim, a execução parcial do julgado, unicamente para o pagamento das parcelas do benefício reconhecido judicialmente.

INTIME-SE o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora – **id 9517404**.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para analisar a possibilidade jurídica do requerimento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: SANDRO LUCIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Recebo a petição de id 10656017 como emenda à inicial.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02/09/2016, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: Especialidade dos períodos **01/09/1979 a 10/10/1984, 10/11/1984 a 01/09/1988, 10/07/1987 a 25/09/1988, 26/09/1988 a 02/10/1991 e de 04/11/1991 a 30/11/1993**.

Em face do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, **esclarecendo, ainda, o endereçamento da demanda ao Juizado Especial;**

b) Apresente documento que comprove o indeferimento do pedido de benefício de pensão por morte na esfera administrativa, para legitimar o seu interesse de agir;

c) Apresente comprovante de residência atualizado (emitido nos últimos 180 dias), em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

**Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0000202-83.2013.403.6116.**

Não obstante a parte exequente tenha mencionado a apresentação de cálculos em sua inicial, não os acostou aos autos (id 5184901).

Intimado, o INSS apresentou cálculos de liquidação, em execução invertida (id 10737441).

Assim sendo, nos termos do despacho de id 7627330, **INTIME-SE a PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.



**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: NELSON DE FATIMA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0001131-53.2012.403.6116.

Considerando que o INSS já foi intimado para a apresentação dos cálculos (execução invertida) – id 8600270, e se manteve silente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promova a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios.

Requerida a execução, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000750-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Assim, considerando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (conprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);

b) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço juntado aos autos (id 10516574);

c) justificar o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de **efeito suspensivo** pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232, no qual se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO - SP325574, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação nº 0001262-91.2013.403.6116, na qual a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social foram condenados, **solidariamente**, ao pagamento da indenização por danos morais, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e honorários de sucumbência ao autor.

Assim sendo:

a) INTIME-SE o coexecutado INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora;

b) INTIME-SE a corrê CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Com as manifestações, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-86.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: API - ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 11 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 8859

##### ACA0 CIVIL PUBLICA

0001062-84.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Intimem-se os RÉUS, na pessoa do advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado à parte ré, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Pretendendo a execução do julgado, deverá a parte interessada promover o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, adotando as seguintes providências:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
5. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá à Secretaria do Juízo:
  - a) fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) comunicar o(a) exequente para proceder à inserção dos documentos digitalizados.
6. Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Por outro lado, na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências determinadas no item 4 supra, intime-se pessoalmente o(a/s) exequente(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, renove-se a intimação pessoal do(a/s) exequente(s) a teor do disposto no artigo 6º, da

Resolução PRES nº 142/2017.

8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7 supra, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

10. Int. e cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DA PAZ/SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA E SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRUVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAUARA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CLASSE 2

AUTORES:

1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

3. UNIÃO FEDERAL

RÉUS:

1. SEVERINO DA PAZ, CPF/MF 826.009.028-72;

2. MARIA APARECIDA CARDOSO, CPF/MF 826.554.308-59;

3. ALFREDO ELOZ DE MELO (ME), CNPJ/MF 55.811.681/0001-60;

4. MARINA ARANTES SANTOS (ME), CNPJ/MF 65.430.969/0001-48;

5. ROBERTO LUIS CRUVINEL (me), CNPJ/MF 00.311.397/0001-32;

6. COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA (ME), CNPJ/MF 03.410.094/0001-65;

7. LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA (ME), CNPJ/MF 02.157.658/0001-37;

8. MERCEARIA SANTA ISAUARA DE PARAGUAÇU LTDA (ME), CNPJ/MF 01.768.413/0001-83;

9. MJM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ME), CNPJ/MF 03.745.149/0001-98.

I. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

II. Considerando que a advogada dativa nomeada para a defesa da ré MARIA APARECIDA CARDOSO, Dra. ALINE ALVES SANTANA, OAB/SP 276.659, não integra mais o rol de advogados dativos deste Juízo e, ainda, teve sua inscrição cancelada junto à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta que ora faço anexar ao presente, nomeio, em substituição, o Dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, com escritório na Rua 24 de Maio, nº 125, Centro, em Assis, SP, telefones (18) 3323-4869 / 99725-8802.

Intimem-se pessoalmente:

a) a ré MARIA APARECIDA CARDOSO, RG 7.252.792-4 SSP/SP e CPF/MF 826.554.308-59, residente na Rua Francisco Nunes de Souza, nº 556, Centro, Florínea, SP, CEP 19870-000, para comparecer ao escritório do Dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, a fim de outorgar-lhe procuração ad judícia, no prazo de 5 (cinco) dias;

b) o advogado dativo Dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, acerca de sua nomeação e para regularizar a representação processual da ré MARIA APARECIDA CARDOSO, juntando aos autos procuração ad judícia por ela outorgada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a carga dos autos por igual prazo, a fim de identificar-se de todo o processado.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação da ré e do advogado dativo ora nomeado.

III. Aos advogados dativos anteriormente nomeados para a defesa da ré MARIA APARECIDA CARDOSO, arbitro honorários, conforme abaixo explicitado, devendo a Secretaria expedir as competentes requisições de pagamento:

a) Dr. EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, OAB/SP 108.374, no valor mínimo da tabela vigente, uma vez que sua atuação se limitou à participação na audiência de instrução realizada no dia 13/05/2010

(vide ff. 771, 979/980, 1055, 1059 e 1089);

b) Dra. ALINE ALVES SANTANA, OAB/SP 276.659, no valor máximo da tabela vigente, em razão ter atuado no feito desde a sua nomeação, realizada em 06/08/2010, até a fase recursal (vide ff. 1059, 1082, 1097/1099, 1257/1259, 1309/1315, 1337/1344).

IV. FF. 1782/1847: Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.735.150 (2016/0198076-5), expeçam-se ofícios, nos termos determinados na r. sentença de ff. 1318/1327, v. acórdão de ff. 1426/1440, r. decisão de ff. 1839/1844, transitada em julgado em 15/08/2018 (f. 1847/verso):

a) ao E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, comunicando a pena de suspensão dos direitos políticos, aí incluída a assunção de função pública, imposta aos réus SEVERINO DA PAZ, CPF/MF 826.009.028-72, e MARIA APARECIDA CARDOSO, CPF/MF 826.554.308-59, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar do trânsito em julgado, ocorrido na data de 15/08/2018;

b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que comunique às instituições financeiras oficiais a pena de proibição de contratar como o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios, imposta aos réus SEVERINO DA PAZ, CPF/MF 826.009.028-72, e MARIA APARECIDA CARDOSO, CPF/MF 826.554.308-59, pelo prazo de 3 (três) anos, contados de 20/06/2018, data da r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.735.150 (2016/0198076-5), a qual fixou definitivamente o termo inicial da pena imposta.

V. Intimem-se os AUTORES para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. cumprirem a providência determinada no item 3 do dispositivo da r. sentença de ff. 1318/1327, promovendo a inclusão dos nomes dos réus SEVERINO DA PAZ e MARIA APARECIDA CARDOSO no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos ou Entidades Federais - CADIN, ou outro sistema que tenha a este sucedido;

2. promoverem a execução da pena individual de multa discriminada no item b do dispositivo da r. sentença de ff. 1318/1327.

Para o início do cumprimento de sentença da pena de multa, deverá o AUTOR interessado proceder nos moldes da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, adotando as seguintes providências:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

VI. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá à Secretaria do Juízo:

a) fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) comunicar o(a) exequente para proceder à inserção dos documentos digitalizados.

VII. Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

VIII. Por outro lado, na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências determinadas no tópico V supra, destinadas à execução da pena de multa imposta aos réus, intime-se pessoalmente o(a/s) exequente(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, renove-se a intimação pessoal do(a/s) exequente(s) a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do parágrafo anterior, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do segundo sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

F. 124: Prejudicado o pedido da parte autora quanto à desistência do processo pelo pagamento ou renegociação da dívida, tendo em vista sentença prolatada à f. 122 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, III e que transitou em julgado conforme certidão de f. 127.

Por outro lado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de ff. 05/12, desde que a PARTE AUTORA apresente cópia autenticada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Apresentadas as cópias autenticadas, providencie a Secretaria o desentranhamento dos respectivos originais, entregando-os a um dos advogados da parte autora.

Fica, desde já, a PARTE AUTORA intimada para retirar os originais desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento de juntada das cópias, sob pena de arquivamento dos originais em pasta própria deste Juízo.

Outrossim, pretendendo a PARTE AUTORA que os documentos desentranhados sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá requerê-lo em petição a ser protocolada juntamente com as cópias acima referenciadas. Se o fizer, fica desde já deferida a entrega ao funcionário acima indicado.

Se cumpridas as determinações ou se decorrido in albis os prazos assinalados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001180-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001180-8) - ESPOLIO DE NARCISO COBIANCHI NETO (REPRESENTADO POR FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI - INVENTARIANTE) X ANTONIO PEDRO COBIANCHI X APARECIDO MORANTE X MARIA DAS GRACAS GARCIA MORANTE (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP201352 - CHARLES BIONDI E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP239562 - JOSE AUGUSTO MERENCIANO E Proc. TATIANA TORRES GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 484,32 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em consideração o cálculo atualizado do valor da causa (f. 320).

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000958-97.2010.403.6116** - OTTIMAR REYNALDO ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000965-89.2010.403.6116** - BRUNO ROMANO X DINAH ZANDONADI ROMANO X GIANCARLO ROMANO X MARCIO ROMANO X SILVANO ROMANO(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001866-23.2011.403.6116** - TERTULIANO SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001320-89.2016.403.6116** - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, estando em termos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001359-86.2016.403.6116** - RUMO MALHA SUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) acerca da perícia técnica designada para o dia 25 de SETEMBRO de 2018, às 10h00min, de frente à área sub judice, ressaltando que não haverá intimação pessoal da autora e que a ela compete dar ciência do ato aos seu(s) assistente(s) técnico(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001366-78.2016.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X MARIA CICERA GOMES DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Intimem-se as partes autora e réus a manifestarem-se acerca da proposta apresentada pelo perito às ff. 271/272, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5) - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEFERSON ADRIANO RANGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 340: Reitere-se a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para cumprirem integralmente as providências determinadas no despacho de f. 337, parágrafo quinto, alíneas a, b e c, e parágrafo sexto. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, tomando, a seguir, os autos conclusos.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte exequente.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001084-45.2013.403.6116 - ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMARGO

FF. 144/145: Intime-se o AUTOR / EXECUTADO, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, relativo à multa por litigância de má-fé, no valor de R\$415,49 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), apurado em março de 2018, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação pelo autor/executado, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

No entanto, se decorrido in albis o prazo para pagamento voluntário ou impugnação, intime-se o INSS para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Por outro lado, sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, informando, se o caso, os dados bancários necessários à conversão em renda do valor eventualmente depositado em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se o caso e informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum Federal de Assis para que proceda à conversão dos valores depositados pelo executado em favor do INSS, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito e da petição do INSS contendo os dados bancários.

Comprovada a conversão em renda, cientifique-se o INSS e, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000624-24.2014.403.6116 - JPI ASSESSORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JPI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA) X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOIGNA)

Ante a informação supra, chamo o presente feito à ordem para reconsiderar a intimação de f. 211, tendo em vista que os autos do Cumprimento de Sentença n 5000221-28.2018.403.6116 foram distribuídos eletronicamente pela CEF em 23/03/2018, ou seja, em data anterior à intimação realizada neste feito.

Ciência às partes acerca do proferido. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, Baixa Autos Digitalizados- Resolução TRF3 n 200-2018.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8855

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000093-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-46.2017.403.6116 ( )) - R.R. DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R.R. DE ASSIS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio de numerário em sua conta corrente, diante do depósito integral dos valores devidos nos autos da Ação Anulatória nº 0005047-07.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo; bem como a supressão e a abstenção da divulgação de informações junto aos órgãos protetivos de crédito, em especial do CADIN. A inicial juntou documentos (fls. 11/30, 32/38) em emenda à inicial (fls. 40/345), o embargante informou o julgamento da ação anulatória em primeira instância e requereu a suspensão do julgamento dos embargos até decisão final a ser proferida naqueles autos, a fim de que se evitem decisões conflitantes. É o breve relato. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, anoto que a questão referente à conexão restou superada em virtude da sentença de improcedência proferida nos autos da ação anulatória nº 0005047-07.2016.4.03.6100, que tramita perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, conforme petição e documentos trazidos pelo embargante às fls. 49/345. Pretende a parte autora, ora embargante, no presente momento processual, a suspensão da multa aplicada, impedindo-se, assim, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. No caso dos autos, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adomam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitirá ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, inciso II, do CTN, é possível a concessão da tutela de urgência aqui pretendida, desde que prestado o depósito integral do valor do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca o requerido a salvo de qualquer dano processual. Pois bem. Em cotejo aos documentos de fls. 51/345, verifico que na data de 08/03/2015, anteriormente a oposição dos presentes embargos à execução (19/04/2018), o embargante já havia ajuizado a Ação de Anulação de Auto de Infração distribuída sob nº 0005047-07.2016.4.03.6100, perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, objetivando a anulação do Auto de Infração 182.304.2015.345.461030, que embasa a CDA do feito executivo nº 0000661-46.2017.403.6116. Da análise dos documentos, extrai-se que na referida ação anulatória nº 0005047-07.2016.4.03.6100 o autor efetuou o depósito parcial no valor de R\$ 21.000,00 (fls. 178). Informada a insuficiência dos valores depositados, o autor foi intimado para complementá-lo, no importe de R\$ 14.396,34, de acordo com a planilha dos débitos apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 322/325). Contudo, quedou-se inerte. Vê-se, pois, que não há, nos autos da ação anulatória de débito, o depósito integral da execução fiscal. Tanto é que teve seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, já que somente a efetivação deste teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito que se pretende anular. A par disso, a Lei nº 10.522/2002 preceitua que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (destacado). Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Portanto, não há como acolher o pedido liminar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida, assim como indefiro, ao menos por ora, a suspensão dos presentes embargos antes da oitiva da parte contrária sobre as questões levantadas pelo embargante. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com a penhora em dinheiro (fls. 27/30). Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000661-46.2017.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000196-03.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-21.2010.403.6116 ( )) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

Fls. 75/79: A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão que determinou a comprovação da integral garantia da execução, na forma do art. 16, 1º c.c. art. 9º da LEF.

Sustenta que a penhora, ainda que insuficiente, perfaz condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Argumenta que alegou matérias de ordem pública as quais devem ser conhecidas de ofício por serem passíveis de apreciação até mesmo por meio de exceção de pré-executividade.

Inicialmente, RECEBO os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

Nesse aspecto, dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; AVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.).

A par disso, cumpre destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo através de penhora ou caução correspondentes ao valor integral do débito em execução.

De outro lado, há entendimento consagrado no c. STJ acerca da EXCEPCIONAL possibilidade de processamento dos embargos à execução fiscal por meio de garantia parcial, desde que a embargante/executada, depois de intimada para complementar a garantia do Juízo, comprove inequivocamente a sua situação de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se ademais que, ainda quando preenchidos os requisitos de admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a atribuição de efeitos suspensivos é condicionada à demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo, demonstração da relevância do direito invocado, e, cumulativamente, que a execução embargada esteja garantida por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES, ou seja, a garantia integral do débito em cobro.

In casu, a embargante alega omissão deste Juízo ao deixar de apreciar suas alegações acerca da impossibilidade de extinção dos embargos do devedor sob o fundamento de ausência de garantia.

Importante destacar que a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

Vê-se, pois, que os embargos de declaração opostos pela embargante representam, na verdade, mero inconformismo com o posicionamento adotado acerca da exigibilidade de garantia integral da execução como condição de admissibilidade dos embargos à execução por ela opostos.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meios de impugnação destinados a obter a reforma de questões já decididas, não existindo vícios internos à própria decisão hostilizada diante da inexistência da omissão alegada, o não acolhimento dos referidos embargos de declaração é medida que se impõe.

Ademais, convém destacar que a embargante, apesar de asseverar que as matérias ventiladas nos presentes embargos à execução fiscal são todas de ordem pública passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, preferiu utilizar-se dos embargos, não podendo, portanto, dispensar o atendimento das suas condições de admissibilidade e processamento, sobretudo, porque sequer demonstrou a impossibilidade de dar integral cumprimento à determinação de fl. 67, mediante a comprovação do esgotamento de todo o seu patrimônio penhorável disponível em prejuízo de sua defesa processual.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 75/79.

Preclusa a presente decisão e transcorrido o prazo para o integral atendimento da determinação de fl. 67, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000653-40.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME X EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP159696 - JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES)  
CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fls. 82-83, considerando que houve bloqueio de valores depositados em instituição financeira, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar as executadas para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000470-35.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK(SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)

Diante da petição retro, CANCELO a audiência de conciliação designada à fl. 62.

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 63/65, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando a exequente com a quitação informada pela executada, ou transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000341-21.2002.403.6116** (2002.61.16.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRATODIESEL-MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X VALDIR ALVES(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos,

Uma vez que os autos do Agravo de Instrumento nº 0025363-76.2014.403.0000/SP encontram-se sobrestados por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 962 STJ (RESP 2015.03.00.027759-0, RESP 2015.03.00.023609-4, RESP 2015.03.00.026570-7), determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000654-45.2003.403.6116** (2003.61.16.000654-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos em Inspeção.

Fls. 3732/3735: Assiste razão à exequente quanto à ausência de responsabilidade pelo pagamento das despesas cartorárias atinentes ao cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681 do CRI de Assis/SP, em razão da aquisição dos imóveis através de arrematação judicial realizada nos autos da execução fiscal nº 0001580-32.2000.403.6116.

Evidente o direito do arrematante em receber o imóvel livre de qualquer ônus. Contudo, as despesas advindas do cancelamento das penhoras não podem ser atribuídas à exequente, porquanto, além de ter assegurada a isenção ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39 LEF), os créditos atinentes aos registros das construções e respectivos levantamentos devem ser habilitados nas respectivas execuções a fim de viabilizar a sua participação no raticio sobre o produto da arrematação.

Assim sendo, diante da nota de exigência de fl. 3710, expeça-se ao competente MANDADO ao Oficial de Registro de Imóveis de Assis/SP, a fim de que seja providenciada a transferência dos bens imóveis de matrículas nºs 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681, ao adquirente Maurício Maia, livres de quaisquer ônus ou pendências a eles atribuídos até a data da arrematação (09/05/2013). Anote-se que as despesas daí decorrentes poderão sub-rogar-se no produto da alienação judicial, mediante habilitação nos autos respectivos.

No mesmo ato, intime-se o arrematante interessado (fls. 3679/3685) para comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, a fim de viabilizar a transferência mediante o pagamento das demais custas.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, indicando os bens sobre os quais pretende a designação de leilões, uma vez que já houve o levantamento da penhora sobre diversos bens constritos nestes autos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000320-74.2004.403.6116** (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fl. 637: Defiro. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente (5003314-4.2018.403.0000 - PJE).

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002232-91.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CELIO JOSE DE MELO(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

DESPACHO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/201 \_\_\_\_\_.

Inicialmente, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (fl. 36), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados bancários necessários (banco, agência e número de conta) para fins de devolução do valor depositados nos autos à fl. 19.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 19, para a conta a ser informada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000414-02.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PEDRO CORREA-ASSIS - ME X PEDRO CORREA

Fl. 37: DEFIRO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa individual.

O empresário individual é pessoa física exercendo atos de empresa, daí porque não há separação entre o patrimônio pessoal e o patrimônio da pessoa jurídica. Portanto, os bens particulares do titular da atividade empresarial também respondem pelas dívidas contraídas pela empresa.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do empresário Pedro Correa (CPF nº 162.668.708-00) no polo passivo, a título de registro processual.

Considerando que a empresa devedora já foi citada por edital (fl. 22), desnecessária a citação do titular em nome próprio.

Assim sendo, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000972-71.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO MAJOR)

Vistos,

1. Antes de apreciar o pleito de fl. 111, intime-se a exequente para providenciar a juntada da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende a construção judicial.

2. Fls. 121/122: Trata-se de pedido de levantamento de construção judicial formulado pela terceira interessada N.A Fomento Mercantil S.A, por meio do qual assevera que os veículos de placas BWE 2010, BJB 2866 e BJB 2254, foram por ela adjudicados, no ano de 2015, nos autos da execução de nº 0023604-34.2008.8.26.0047, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Juntou documentos às fls. 123/134. Conforme se extrai dos documentos juntados pela terceira interessada, verifica-se que, de fato, os veículos supra mencionados foram por ela adjudicados na data 07/05/2015.

De outro lado, a dívida em cobro na presente execução fiscal foi inscrita somente em 07/05/2016.

Assim sendo, em razão da adjudicação dos veículos ter sido realizada em momento anterior à inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro nesta execução, DEFIRO o levantamento das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos de placas BWE 2010, BJB 2866 e BJB 2254.

3. De igual modo, verifiquemos que as restrições sobre os veículos de placas BJB 4358, BJB 6409, BJB 4336, BJB 1897 e ABE 5398 mostram-se prejudicadas, uma vez que tais veículos foram arrematados nos autos da execução fiscal nº 0001465-44.1999.403.6116 movida pela União (Fazenda Nacional) que tramita perante este Juízo (fls. 875/876, 894/895, 882/883 daqueles autos), razão pela qual determino, de ofício, o levantamento

de tais restrições.

4. Em prosseguimento:

4.1. Promova-se a imediata exclusão das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos BWE 2010, BJV 2866, BJV 2254, BJV 4358, BJV 6409, BJV 4336, BJV 1897, ABE 5398, junto ao RENAJUD.

4.2. Cientifique-se a terceiro interessada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos e, após, promova-se a exclusão do nome da il. causídica do sistema de acompanhamento processual.

4.3. Intime-se a exequente para dar integral cumprimento ao determinado no item 1, juntando cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende a construção judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.4. Com a resposta, tornem conclusos para análise do pleito de fls. 111. Todavia, transcorrido o prazo in albis, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001483-69.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO MAJOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Vistos,

1. Fls. 115/116: Trata-se de pedido de levantamento de construção judicial formulado pela terceira interessada N.A Fomento Mercantil S.A, por meio do qual assevera que os veículos de placas BWE 2010, BJV 2866 e BJV 2254, foram por ela adjudicados, no ano de 2015, nos autos da execução de nº 0023604-34.2008.8.26.0047, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Juntou documentos às fls. 117/128. Conforme se extrai dos documentos juntados pela terceira interessada, verifica-se que, de fato, os veículos supra mencionados foram por ela adjudicados na data 07/05/2015.

De outro lado, a dívida em cobro na presente execução foi inscrita somente em 16/08/2016.

Assim sendo, em razão da adjudicação dos veículos ter sido realizada em momento anterior à inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro nesta execução, DEFIRO o levantamento das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos de placas BWE 2010, BJV 2866 e BJV 2254.

2. Fls. 131/133: A executada sustenta a nulidade do mandado de penhora dos veículos bloqueados à fl. 114 e requer o seu cancelamento. Sustenta que as restrições dos veículos de sua propriedade teriam sido realizadas de ofício, sem que houvesse qualquer requerimento da exequente nesse sentido. Assim, o respectivo mandado de penhora seria nulo também por ter sido assinado pelo MM. Juiz Federal substituído desta Vara, Dr. Luciano Tertuliano da Silva, apesar da sua suspensão reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região.

Nesse aspecto, carece razão à executada.

Primeiro porque notadamente o processo de execução se desenvolve no interesse do credor e, restando demonstrada a ineficácia da citação inicial para pagamento, com mirrada nos princípios da efetividade e razoável duração do processo, o juiz tem o poder de determinar a prática de qualquer ato executivo adequado ao caso concreto independentemente de requerimento expresso da parte, desde que evidentemente tal ato seja autorizado em lei.

Pois bem. O despacho inicial de fl. 43 foi prolatado pela MMª Juíza Federal titular desta Vara à época, a qual determinou a citação da executada e a realização de diversas medidas constritivas de modo a viabilizar a satisfação da execução.

Depois de certificado o decurso do prazo sem notícia de pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada (fl. 101), promoveu-se a tentativa de bloqueio de valores junto ao BACENJUD (item 3 de fl. 43), a qual resultou negativa (fls. 102/103). Em continuidade, foram realizadas a consulta e respectiva restrição de transferência dos veículos automotores encontrados em nome da executada junto ao RENAJUD (fls. 111/112), conforme determinação contida no item 5 daquele despacho inicial. Vê-se, pois, que tais determinações sequer foram concretizadas sem o prévio conhecimento da parte executada, uma vez que o referido despacho também fez parte do ato citatório.

Frise-se, ademais, que a restrição dos veículos foi promovida por outro juiz federal no exercício da titularidade desta vara, conforme se extrai do documento juntado às fls. 111/112.

Na sequência, foi expedido o mandado de penhora e avaliação, o qual foi devidamente cumprido pela analista executante de mandados deste Juízo (fls. 135/193).

A par disso, cumpre destacar que a menção equivocada do nome do MM. Juiz Federal respectiva restrição de transferência no cabeçalho do mandado de penhora, em verdade, constitui mero erro material quando da sua expedição, sobretudo porque referido documento sequer foi assinado por ele, não tendo, portanto, o condão de tornar nula a construção realizada em atendimento à ordem judicial proferida por magistrado diverso. Observa-se, ademais, que depois da declaração de suspeição daquele magistrado à fl. 41, não houve qualquer pronunciamento deste nos presentes autos.

Assim sendo, por não reconhecer a nulidade aventada pela parte executada, INDEFIRO o pedido de cancelamento formulado às fls. 131/133.

3. Fls. 194/196: Trata-se de pedido de levantamento de construção judicial formulado pelo terceiro interessado Ronaldo Mendes Grangeia, por meio do qual assevera que os veículos de placas BJV 4358 e BJV 6409, foram por ele arrematados nos autos da execução fiscal nº 0001465-44.1999.403.6116 (em conjunto com os autos nºs 0002269-12.1999.403.6116) em tramite neste Juízo Federal. Juntou documentos às fls. 197/200.

Em análise à documentação juntada pela parte interessada, bem como em consulta física ao processo piloto supra mencionado, verifica-se que, de fato, os veículos acima indicados foram arrematados em hasta pública, razão pela qual DEFIRO o levantamento das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos de placas BJV 4358 e BJV 6409.

4. Em prosseguimento:

4.1. Promova-se a imediata exclusão das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos BWE 2010, BJV 2866, BJV 2254, BJV 4358 e BJV 6409, junto ao RENAJUD.

4.2. Cientifique-se os terceiros interessados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos e, após, promova-se a exclusão dos nomes dos il. causídicos do sistema de acompanhamento processual.

4.3. Intime-se a parte executada acerca do teor da presente decisão.

4.4. Transcorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se e, após, dê-se vista à exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001603-15.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA CANOS RIBEIRO FERNANDES

Prejudicado o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 36, uma vez que não há valor bloqueado nos presentes autos.

Em prosseguimento, considerando o resultado negativo das diligências do BACENJUD e RENAJUD (fls. 31/32), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de construção judicial.

Ressalte-se que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Assim sendo, transcorrido o prazo supra e não sobrevivendo informações de outros bens passíveis de construção judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000454-47.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Diante da apelação interposta pela parte EXEQUENTE, intime-se a contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000964-60.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SALVATORE ENZO D EPIRO

Defiro o pedido retiro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001196-19.2010.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) ) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, denota-se a existência de ERRO MATERIAL na decisão de fl. 600, uma vez que a parte vencedora nos termos do julgado é a parte embargada (CEF) e não a embargante como constou.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva retificação, devendo constar como exequente a embargada Caixa Econômica Federal e como executada a embargante Cervejaria Malta LTDA.

Após, intime-se a CEF para que, havendo interesse na execução dos honorários arbitrados, adote as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação do cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001930-67.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA - ME X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA - ME X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se vista à executada KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA-ME acerca da nota de exigência e documentos de fls. 980/986, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA GOMES INJETADOS EIRELI - ME, SILVANA APARECIDA GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que expedida e encaminhada a Carta Precatória 594/2018-SD01 para a Comarca de Pedemeiras/SP, fica intimada a parte exequente, nos termos do r. despacho ID 10464781.

Bauru, 11 de setembro de 2018.

Claudio Papassoni Moraes

Téc, Judiciário - RF 7313

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004802-69.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP, GRASIELLA FRANCISCO DOS SANTOS, RODOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - SP104287  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - SP104287  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - SP104287  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho proferido nos autos físicos: "(...) encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto (...)"  
Int.

Bauru, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ADRIANA MARIA FERREIRA, ADRIANA MARIA FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 6801636, bem como da certidão de ID 10670566

Bauru, 11 de setembro de 2018.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**HABILITAÇÃO (38) Nº 5001734-55.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: PAULO ALEX BERTONE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTONE, LUIZ CARLOS BERTONE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ST - C

**SENTENÇA**



Vistos.

Trata-se de incidente promovido por **Paulo Alex Bertone e Luiz Carlos Bertone** visando sua habilitação como sucessores de Paulo Bertone nos autos físicos n.º 1300384-62.1997.403.6108.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 689 do CPC, o pedido de habilitação processa-se nos próprios autos do processo principal.

Somente quando, ofertada impugnação, haja necessidade de dilação probatória diversa da documental é que o pedido pode ser processado em apartado (art. 691, do CPC), sendo patente, portanto, a inadequação da via eleita pelo requerente, devendo o pedido de habilitação ser renovado diretamente nos autos físicos n.º 1302326-37.1994.403.6108.

Posto isso, **EXTINGO** este incidente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-52.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: FERRAGENS SAO CARLOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o parcial provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do agravo de instrumento n. 5023439-37.2017.4.03.0000 (comunicação ID 10664965), refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 3574682.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, servindo cópia deste despacho como ofício n. 103/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75101B5C2>

**Dê-se ciência às partes e ao MPF e sobresteja-se.**

**Bauru, data infra.**

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VALTER BALLARIM  
REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7658

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007446-68.2005.403.6108** (2005.61.08.007446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN APARECIDO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan Aparecido Alves, postulando a condenação deste a restituir os valores indevidamente sacados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, depositados na conta Recursal, cujo valor atualizado para 01/06/2005, importava em R\$ 3.244,34 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 17). Em 02 de junho de 2006, foi proferido despacho determinando a citação do réu (fl. 20), a qual só fora efetivada em 10 de novembro de 2017 (fl. 51). A tentativa de conciliação restou inexistente (fls. 52/53). Ao réu foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeada advogada dativa (fl. 56). O réu contestou o pedido (fls. 58/62). É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Afirmou a CEF que, por um lapso operacional, em 24/10/2002, foi efetuado ao réu o pagamento do valor alusivo à Conta de Depósito Recursal, pertencente à empresa Embrasa S.A. Alimentação e Serviços, no valor de R\$ 3.290,21. Embora a Caixa Econômica Federal sustente a aplicabilidade do prazo de prescrição trintenária, a natureza da pretensão é de enriquecimento sem causa, sem vinculação ao FGTS. Em casos dessa natureza, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, a pretensão prescreve em três anos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. Para pretensões como a que ora se examina, o Código Civil de 1916 estabelecia, em seu art. 177, prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Contudo, o novo Código Civil de 2002 reduziu-o para 3 (três) anos, nos termos do art. 206, circunstância que atrai a aplicação da norma intertemporal do art. 2.028. 2. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. 3. Comprovado nos autos que o Banco Comind transferiu a conta fundiária em questão para o Banco Itaú e CEF concomitantemente, cujos valores transferidos indevidamente foram levantados pelo réu. 4. Sob pena de acatrar enriquecimento sem causa, os valores fundiários levantados indevidamente devem ser devolvidos. 5. Apelação da parte autora provida para julgar procedente a ação, condenação de custas processuais e sucumbência, devendo entretanto, ser observado o artigo 98 do CPC/15. 6. A correção monetária pressupõe a recomposição do valor da moeda e deve incidir da data do saque indevido. Contudo, tratando-se de ação de ressarcimento por pagamento indevido, deverão ser observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja versão atual é a da Res CJF 267/2013, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. 7. Apelação da parte ré desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida para determinar a incidência de correção monetária a partir da data do pagamento indevido, observando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente na versão da Resolução CJF 267/2013, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. (Ap 00000263620064036121, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, TRF da 3ª Região, DJE 02/03/2018). Ainda que fosse aplicado o prazo prescricional quinquenal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também estaria configurada a prescrição. Com efeito, no caso, a ação foi proposta em 26/08/2005, tendo sido proferido despacho de citação em 02 de junho de 2006. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo desde julho de 2008 (fl. 41) até 2017 (fl. 42). Diante da paralisação dos autos por quase dez anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão, pois a autora não promoveu, a tempo, os atos que lhe competiam. Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. rodapé: FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. REFORMATO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal, por se tratar de montante de natureza principal (art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916). 2. Implica reformato in pejus alterar, em sede de recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que tal prescrição é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916). 3. Recurso especial improvido. (REsp 663408 / PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DJ 07/02/2007) DESPACHO DE FLS. 70: Chamo o feito à ordem. Corrijo o erro material contido no último parágrafo de fls. 68, qual seja, Condeno a ré..., sendo o correto: Condeno a CEF/Autora.... Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002304-49.2006.403.6108** (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência que será realizada em 12 de dezembro de 2018, às 17h00min, no Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, feito 0000859-34.2018.8.26.0083), para oitiva da testemunha JOÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-50.2007.403.6108** (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Providencie a parte autora a citação dos litisconsorte passivos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003889-68.2008.403.6108** (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, depósito de fl. 354, verso, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito de partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, onde se apura eventual cometimento de crime de apropriação indébita pelo beneficiário.

Oficie-se ao PAB local para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual.

Após, aguarde-se, nos termos do decidido às fls. 345/348.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006201-17.2008.403.6108** (2008.61.08.006201-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a digitalização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009862-33.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor já fixado as fls. 316, parte final do 1º parágrafo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-73.2011.403.6108** - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336-343: Digam as partes, em prosseguimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001423-28.2013.403.6108** - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal de ingresso à lide em substituição à Caixa Seguradora S/A e da ausência de oposição pelas partes, determino a exclusão desta do polo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para solicitar ao Relator do Conflito de Competência n. 132.729-SP, cópia integral dos autos, para aferir os titulares dos contratos apontados na decisão que contam com a cobertura pelo FCVCS e se enquadram na competência da Justiça Federal, diante da multiplicidade de autores e da informação da Caixa Econômica Federal de que alguns contratos não possuem essa cobertura.

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de intimação da União para ingresso na lide. Essa diligência incumbe a ela própria, cabendo a esta, se houver interesse, manifestar-se no feito.

Após, dê-se vista aos partes e ao MPF e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS: VERIFICAR CD DE FLS. 1383 (CC 132-729/STJ)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002452-79.2014.403.6108** - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002520-29.2014.403.6108** - KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA TURATO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002881-12.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OAS S/A(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Face à manifestação do INSS (fls. 283/289), no sentido de não proceder a digitalização dos autos, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC e, no mesmo prazo, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004101-45.2015.403.6108** - GENTIL DE SOUZA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Por ora, face ao óbito do autor (Gentil de Souza), fls. 184, manifeste-se a FNA, em até cinco dias, sobre o pedido de habilitação de: 1- Dionísia Natália Barbosa de Souza, CPF 797.795.578-49 (viúva); 2- Bruna Maria Barbosa de Sousa, CPF 307.669.188-07 (filha); 3- Fabio Alexandre Barbosa de Souza, CPF 217.774.868-23 (filho) e 4- Rafael Augusto Barbosa de Souza, CPF 281.602.398-23 (filho).

Não havendo objeção, ao SEDI, para que proceda a inclusão dos sucessores supracitados no polo ativo da ação.

Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do feito no PJe, intimando-se novamente a FNA para que proceda a virtualização dos autos e inserção dos mesmos no processo eletrônico, nos termos do 2º parágrafo de fls. 178.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005471-59.2015.403.6108** - JUMP LOG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

..., intime-se a AUTORA / JUMP LOG TRANSPORTE LTDA - EPP para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002204-45.2016.403.6108** - LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP058424 - ILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual LALUCE Imóveis Araçatuba Ltda. pretende receber, da Caixa Econômica Federal, indenização por danos materiais e morais. Assevera, para tanto, que a CEF lhe imputou responsabilidade pelas despesas decorrentes do conserto de estações de tratamento de esgoto instaladas nos condomínios residenciais Jardins I, Jardins II, Sumaré I e Sumaré II, retendo, então, ilegalmente, pagamentos da ordem de R\$ 128.176,78. Diante das rescisões dos contratos, e da sanção de proibição de contratação, pela CEF, pretende ainda ver-se indenizada pelos danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. A autora juntou documentos às fls. 18/292, destacando-se: a) contrato de administração do residencial Jardins I (fls. 23/54); b) contrato de administração do residencial Jardins II (fls. 57/89); c) contrato de administração do residencial Jardins III (fls. 90/123); d) contrato de administração do residencial Sumaré (fls. 124/155); e) contrato de administração do residencial Sumaré II (fls. 156/172); f) declaração escrita de moradores do residencial Jardins I (fls. 238/240); e g) comunicação da retenção de R\$ 47.700,00, pela CEF (fls. 242/245). Citada (fl. 297), a CEF ofereceu contestação (fls. 298/305), afirmando que a autora descumpriu dever contratual de realizar a manutenção da ETE do Residencial Jardins I (fl. 300-verso), o que lhe obrigou a contratar terceiro (empresa Flipper), para que fossem recuperadas as ETE's. Assevera a CEF, ainda, que em outubro de 2013 os danos vieram a se agravar, sem que a autora viesse a cumprir suas obrigações, o que motivou a rescisão dos contratos, com a consequente aplicação das penalidades neles previstas - inclusive, de retenção das despesas, conforme cláusula terceira, das avenças. A CEF juntou documentos, na mídia de fl. 308, contendo 943 páginas. Réplica às fls. 312/316. Interrogou-se o representante legal da autora, colheu-se o depoimento pessoal do representante da ré e ouviu-se a testemunha Daniel Martins Giansanti Ribeiro, conforme retratado na mídia de fl. 339. Também foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marlene Cerqueira Honorato, Geraldina Maria de Oliveira e Cleverton Pereira Fernandes (fl. 386). Memórias às fls. 388/393 (autora) e 397 (CEF). É o Relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A autorização para a glosa de valores, após a conclusão de processo administrativo, encontra previsão nos contratos aos quais aderiu a parte autora, como se nota da cláusula terceira, parágrafo primeiro, de cada uma das avenças (fls. 25, 59, 92, 126 e 160). Não se podem agitar, in casu, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação estabelecida entre as partes não se constitui em relação de consumo; a CEF não é fornecedora de qualquer serviço ou mercadoria, e a autora não se qualifica como consumidora final de mercadoria ou serviço. Em verdade, o vínculo é regido pelo direito público, notadamente, a Lei n.º 8.666/93, haja vista a CEF agir em nome da União, nos termos da Lei n.º 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Em assim sendo, é da própria Lei n.º 8.666/93 que se retira a possibilidade de glosa: Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: [...] IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. Afirma a autora, de outro lado, que os prejuízos assumidos pela CEF, para fazer frente ao reparo da estação de esgoto, tem por origem o mau dimensionamento da referida ETE. Para fazer prova de tal argumento, escuda-se a autora em declaração de pretensos moradores do residencial em espeque. Em si mesma, a declaração juntada pela demandante (fls. 238/240) não tem força probante suficiente que permita concluir pela existência de falha no dimensionamento da ETE, dado que não detém os subscretores de tal declaração conhecimento técnico para esclarecer sobre o ponto. Cumprida à autora demonstrar, via prova técnica, o argumento que maneja na inicial. Não só a autora deixou de se desincumbir de seu ônus probatório, como esclareceu a CEF, no processo administrativo (vide documentos de fls. 01/09, da mídia juntada à fl. 308), que todas as exigências feitas à autora tiveram por base laudos de engenharia, tendo restado estreme de dúvidas a indevida recusa de realizar a manutenção para qual contratada: a cláusula segunda, inciso XII, de todos os contratos (vide, v.g., fl. 24) estabeleceu a

obrigação da LALUCE de exercer a manutenção do condomínio. Importante ressaltar que a CEF considerou como falha no cumprimento do contrato o que segue (cf. fl. 02, da multicida mídia): A bomba de recalque da ETE do Jardins I está queimada impedindo o funcionamento da estação. Foi identificado pela Construtora um vazamento de água no bloco 4 que está comprometendo o muro lateral junto à estrutura que suporta a ETE do empreendimento. A operação e o monitoramento das estações de tratamento de esgoto dos Jardins I, II e III não estão sendo executadas conforme orientações do fabricante Flipper, o que está comprometendo o funcionamento, a eficácia no tratamento e a vida útil dos equipamentos e da estação. Não há maiores dificuldades em se concluir que se constituem tais eventos em deveres inerentes à manutenção dos prédios. Mesmo os prejuízos decorrentes de vendaval - abordados no processo administrativo, mas, não, na inicial - possuem direta vinculação com as falhas da autora (fl. 03, da mídia). Se as bombas tivessem sido colocadas em funcionamento e a manutenção estivesse sendo executada pela administradora, os tanques da ETE estariam cheios e o vendaval não conseguiria deslocar os equipamentos, evitando ou minimizando quaisquer danos ao condomínio. Por último, ressalte-se que a autora não indica qualquer ilegalidade em relação às razões que motivaram a CEF a glosar o pagamento de R\$ 80.193,16 (fls. 06/08 da inicial), resumindo-se a questionar a mera possibilidade jurídica de se proceder à retenção dos valores. Não havendo ato ilícito praticado pela ré, impedem os pleitos indenizatórios, in totum. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Honorários pela autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC de 2015. Sem custos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo RODAPÉ. Do que relevante, disse o doutor Miguel Lauce Neto: é sócio-gerente da empresa, junto de Wilson Gonçalves, também advogado. Foi informado pelo sócio e pelo superintendente de que havia vícios construídos no condomínio. Eu acompanhava por meio dos prepostos. A empresa antecessora nos informou que havia vícios, a estação de esgoto era mal dimensionada, não havia ligação com a SABESP. Depois foi feita a adequação, mas sem fazer a ligação. Recebemos assim o condomínio, e o problema continuou, mesmo diante das notificações feitas à CEF. Contratamos mais de 40 caninheiros para retirar esgoto. Quanto às bombas queimadas, tenho conhecimento de que eram insuficientes, não tenho conhecimento de bomba queimada. Quanto à declaração juntada, são de dezenas de condôminos, por causa do mau cheiro, pois o esgoto não era ligado à rede coletora. Se houvesse bomba queimada, a gente iria substituir. Tudo que foi solicitado pela CEF foi feito. A empresa MR eu não sei o que fez, pois no período não administrávamos o empreendimento. Não conheço a empresa Flipper. Do que relevante, disse Osmar Tavares Rodrigues Júnior: na época dos problemas com a Lauce eu não trabalhava com esse contrato. Esse ano absorvemos as atividades da filial de Campinas. Não participei do procedimento que levou à penalização. A autora não realizou a manutenção do condomínio, da estação de esgoto do condomínio, o que causou o problema. A ETE de um dos empreendimentos estava desmontada. Uma outra também estava desativada. Houve um vendaval, o que danificou a bomba, por não estar em funcionamento. Foi necessário realizar reparos, cobrados da LALUCE. A empresa contratada pela LALUCE provavelmente foi quem desmontou o equipamento. A manutenção é como se fosse a retífica de motor de um carro, faz-se limpeza, troca-se peças, desmonta, e põe em funcionamento. Isso foi iniciado e não foi concluído. Quando construído, o empreendimento foi aferido pela prefeitura e pela SABESP. Em 2012 foi constatada falha na construção - a CEF entrou com uma ação contra a construtora. Foi feita a regularização, em 2012. Depois disso, não ocorreu a manutenção normal, pela LALUCE, o que gerou os problemas e a rescisão do contrato. Depois de 2012 não sei se havia esgoto correndo a céu aberto, parece que sim, pois a falta de manutenção entupia a estação. R\$ 47.000,00 foi o que a CEF gastou para a recuperação do sistema. Próximo de R\$ 80.000,00 são valores glosados não relativos a esse caso das ETE's. São outras pendências na administração dos condomínios. Constatou-se pendências de documentos, como não apresentação de recibos de pagamentos a empresas subcontratadas ou contas de fornecedores, não quitadas. Desde que apresentados os documentos, os valores serão liberados. Não sei o que a empresa Flipper fez. Não tenho a informação sobre a declaração de moradores. A CEF teve que Do que relevante, disse a testemunha da autora: trabalhei nos condomínios Jardins I, II e III, eu era supervisora. Os três usavam a ETE do Jardins I. Quando a LALUCE assumiu, fizemos uma assembleia, na qual fui informado pelos moradores os problemas com a ETE - mau cheiro, descartar sem utilizar a rede da SABESP, tratamento da estação não era adequado - o que foi comunicado à CEF. Foi feita manutenção que não resolveu o problema. Comecei a trabalhar em 2012. Eu tirei fotos, de tudo que me era passado pelos moradores, e encaminhei à CEF. R do que relevante, disse a testemunha da autora: quando fui entregue, logo em seguida, o esgoto conseguia rejeitar. Quando entraram todos os moradores, aí começou o problema. Quando estive no local, os moradores não permitiram minha entrada. Eu era administradora e supervisora da LALUCE. Foi um morador do condomínio que me relatou os problemas, que vinham desde o início do condomínio. Comecei na LALUCE no início de 2013/2014. Logo após a entrega do condomínio é que o problema veio. Não sei quando o condomínio foi entregue. Do que relevante, disse a testemunha da CEF: os condomínios Jardins I, II e III tiveram problemas desde a entrega. Eu solicitei, no início, um estudo, e o laudo apontou problemas de funcionamento, entre eles o mau uso, má manutenção e alguma coisa de vício na construção. Eu fazia parte da GILIE, que fazia a gestão destes condomínios. O que foi problema da construtora, a CEF fez a recuperação, inclusive entrou em juízo e recuperou o prejuízo. O que era do condomínio, má manutenção - de um painel elétrico e uma bomba - foi à administradora do condomínio. Foram feitas notificações, para a manutenção, mas não foram atendidas. A ETE não é enterrada, fica para fora da terra. Lá ficam os tonéis, para fora, e um desses tonéis virou, por estar vazio, diante dos problemas com a bomba e painel elétrico. A CEF contratou a empresa que construiu a ETE - a Flipper - para executar a manutenção, o que gerou processo administrativo em relação à LALUCE. Essas ocorrências levaram à rescisão dos contratos. Conheço a CONTASUL, mas não sei se era contratada como administradora antes da LALUCE. Naquela região, não poderia ser feita a ligação com o sistema da SABESP, o esgoto deveria ser lançado no sistema pluvial já tratado. A CEF entrou com ação contra a construtora apenas para pedir ressarcimento. O problema com o esgoto, após a realização do estudo, verificou-se não ser de problema na sua concepção ou dimensionamento, mas no que colocam no esgoto. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002612-36.2016.403.6108** - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as RÉS/APELADAS (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para que apresentem contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intimem-se as apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002751-85.2016.403.6108** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 210: Expeça-se RPV no valor de R\$ 17.305,61 (atualizado até 31 de maio de 2017), a título de principal, em nome exclusivo da parte autora, de acordo com fl. 190, verso. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005405-45.2016.403.6108** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Converso o julgamento em diligência. Por ocasião da especificação das provas (folhas 128 e 133 a 134), a parte autora pugnou pela oitiva da testemunha Maria Audenoura Poncio, para justificar o tempo de serviço rural, em reforço à prova documental coligida, como também a oitiva do médico Dr. Samir, para reafirmar a gravidade da deficiência. Posto isso, expeça a Secretaria carta precatória para inquirição da testemunha Maria, junto ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre. Sem prejuízo, esclareça o autor se subsiste interesse na oitiva do médico, Dr. Samir, à vista do contexto probatório da lide. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006120-87.2016.403.6108** - ALICE BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Jaimé Bresolin Comércio e Representações Ltda., devidamente qualificada (folha 02), moveu ação em face da União (Fazenda Nacional) postulando a condenação do réu a restituí-lhe a importância de R\$ 131.639,77, retida pelo demandado a título de Imposto de Renda, em razão do recebimento, pelo requerente, das verbas indenizatórias devidas em virtude da rescisão do contrato de representação comercial que manteve com a empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. em setembro de 2016. Contestação da União nas folhas 51 a 63, com preliminar de litispendência em relação aos autos n.º 000.5017-45.2016.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru - folhas 151 a 157). Réplica nas folhas 81 a 88. Na folha 89, foi o autor instado a individualizar e comprovar o valor de cada uma das verbas indenizatórias que recebeu. Documentos juntados pelo autor nas folhas 92 a 149, tendo sido conferida ao réu oportunidade para manifestação (folha 158). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar-se sobre a ocorrência de litispendência, posto que os autos n.º 000.5017-45.2016.403.6108 foram extintos sem a resolução do mérito (indeferimento da inicial), tendo a sentença transitado em julgado (folha 157) e o feito remetido ao arquivo. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp 645.949/RJ, no tocante às indenizações, fixou distinção entre as quantias referentes à reparação de dano emergente daqueles correspondentes aos lucros cessantes, deliberando, ao final, pelo afastamento da tributação apenas quanto à primeira verba (não incide imposto de renda sobre o pagamento do dano emergente, até o limite do dano material verificado), com o consequente reconhecimento da possibilidade de incidência do tributo (IR) sobre os lucros cessantes, por ostentarem estes acréscimo patrimonial TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. 2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. 3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos. 4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. 5. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 695.499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 24.09.2007 p. 236). O entendimento em questão foi reafirmado no RESP n.º 886.563 - SP: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDCI no Ag 861.889/SP. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 886.563/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008) Pautando-se nos balizamentos acima, quanto ao cabimento ou não da incidência do IR, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, no Recurso Especial n.º 1.317.641 - RS, no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, nos moldes dos artigos 27, alínea j, e 34 da Lei n.º 4.886/65, têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Processual Civil. Tributário. Recurso Especial. Código de Processo Civil de 1973. Aplicabilidade. Ausência de pré-questionamento dos artigos 70, 5º, da Lei n.º 9.430/96 e 681, 5º do Decreto n.º 3.000/99. Imposto sobre a Renda. Incidência sobre valores oriundos de rescisão imotivada de contrato de representação comercial. Artigo 27, J, da Lei n.º 4.886/65. Natureza indenizatória. Hipótese de incidência afastada. Pedido de restituição. Retorno dos autos à origem para julgamento da casuística da repetição do indébito. Honorários advocatícios. Fixação pela corte a quo. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n.º 4.886/65, com a redação dada pela Lei n.º 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n.º 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os secretários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do

juízo do pedido de repetição do indébito.VII - Recurso Especial parcialmente provido.(in Superior Tribunal de Justiça - STJ, Recurso Especial n.º 1.317.641 - RS; Primeira Turma; Relatora Ministra Regina Helena Costa; Data do julgamento: 10 de maio de 2016; DJU do dia 18 de maio de 2016).O precedente transcrito foi claro ao dispor que a não incidência do Imposto de Renda está julgada a fato certo e determinado, qual seja, a rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial. No caso, conforme se infere da leitura da folha 27, a rescisão da avença decorreu de fato unilateralmente levado a efeito pela empresa Roco, qual a seja, a mudança de política da empresa, com a inclusão de novas linhas de produtos e alteração dos municípios de atuação de representação comercial da parte autora deste feito, a qual, por conta do ocorrido, deixou de ostentar interesse na manutenção do contrato.Observa-se, pois, que a rotulada autoconclusão não decorreu de uma confluência de vontades, mas de uma imposição unilateral de interesse do representado (parceiro contratual predominantemente) ao representante comercial, ora autor. Nesses termos e não se enquadrando a hipótese analisada em nenhuma das situações fáticas descritas no artigo 35, da Lei 4.886 de 1965, torna-se devido pagamento da indenização pelo dano emergente da ruptura imotivada do acordo de vontades a que se refere o artigo 34 do mesmo diploma legal. DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de litispendência e, no mérito, julgo procedentes os pedidos para o efeito de condenar a União a restituir ao autor a importância de R\$ 131.639,77, retida a título de Imposto de Renda, em razão do recebimento das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial que manteve com a empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. em setembro de 2016.Tendo havido sucumbência da União, condeno o réu a pagar ao autor os honorários advocatícios de sucumbência, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado dos valores devidos ao requerente, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sobre as verbas a serem restituídas deverá incidir a atualização computada exclusivamente pela variação da Taxa Selic.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000836-64.2017.403.6108** - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos.Sergio Luis Ribeiro, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, postulando: a) - o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a empresa DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda., no período compreendido entre 1º de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; (b) - a soma do tempo de contribuição reconhecida judicialmente - letra a - com o tempo de contribuição alusivo aos serviços prestados pelo autor às seguintes empresas:(b.1) - Transportadora Cruzeiro Novo Ltda. entre 1º de março de 1976 a 12 de junho de 1976; (b.2) - Comercial Eletro Rádio Ltda., entre 19 de junho de 1978 a 30 de maio de 1979; (b.3) - SINAPE Sociedade Importadora Mercantil Industrial Ltda., entre 1º de outubro de 1981 a 24 de outubro de 1981; (b.4) - DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda., entre 1º de janeiro de 1984 a 31 de janeiro de 1984, 13 de fevereiro de 1984 a 18 de junho de 1985 e 1º de junho de 1987 a 31 de dezembro de 1988;(b.5) - Secretaria do Estado dos Negócios de Segurança Pública do Estado de São Paulo, entre 24 de junho de 1985 a 03 de março de 1987;(b.6) - Contribuinte Individual da Previdência Social, entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de março de 1989; (b.7) - Banco Nossa Caixa S/A, entre 27 de março de 1989 a 30 de novembro de 1989; (b.8) - Caixa Econômica Federal, entre 06 de dezembro de 1989 a 29 de março de 2016. (c) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 29 de março de 2016 (benefício n.º 165.163.269-0), com pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita e de tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário. Concedida a Justiça Gratuita na folha 26. Contestação do Inss nas folhas 28 a 35, com preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentação imprescindível à propositura da ação (comprovante de endereço). Réplica nas folhas 44 a 47. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (Ademar Gilio, Ariovaldo Dornelas, Ronaldo Dias e Odálio Dornelas - folha 93), sendo, ao final, coletado o depoimento pessoal do autor (folha 79). Alegações finais do Inss nas folhas 95 a 98, instruída com os documentos de folhas 99 a 100, e do autor, nas folhas 94 a 95. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A petição inicial da ação não é inepta. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmado no Recurso Especial n.º 193.100 - RS (Terceira Turma; Relator Ministro Ari Pargendler; julgado em 15.10.2001) decidiu a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício aparente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.Não é o que se passa no caso presente, pois o réu, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Além disso, a parte autora declinou o seu endereço na folha 02 dos autos, não figurando o respectivo comprovante documento obrigatório, que deve instruir a petição inicial, conforme se infere da leitura do artigo 319 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora obter declaração judicial de existência de vínculo empregatício com a empresa DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda., no período compreendido entre 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1983, com o consequente reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Como prova da existência do alegado vínculo, juntou o autor as seguintes provas documentais (índice de prova material): a) - Recibo referente a uma bicicleta da marca Monark, datado de 04 de outubro de 1982, atestando que Manoel Marins recebeu de Odálio Dornelas a importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros); b) - Talão de Nota Fiscal da empresa DORRAMO Comércio e Representações Ltda. - Adega de Produtos Viti - Vinícola - Distribuidor de Vinhos de São Roque, com número de série 9001, sem o devido preenchimento e com o papel de suporte aparentando cor amarelada e envelhecida; c) - Registro de Entradas, com número de ordem 2, da empresa DORRAMO, contendo 50 folhas, cujo Termo de Abertura encontra-se datado do dia 03 de dezembro de 1985, com aposição do carimbo do posto fiscal em 04 de novembro de 1985; d) - Registro de Entradas, com número de ordem 3, da empresa DORRAMO, contendo 50 folhas, cujo Termo de Abertura encontra-se datado do dia 07 de janeiro de 1988, com aposição do carimbo do posto fiscal em 07 de janeiro de 1988; e) - Carteira de Trabalho em nome de Ademar Gilio, onde consta, na folha 12, contrato de trabalho para o empregador, com demissão em 31 de janeiro de 1984; f) - Comprovante de inscrição da empresa DORRAMO no CNPJ, com a nota de que o estabelecimento encontrava-se baixado.Afora os documentos referidos, foram juntadas também cópias de folhas de carteira de trabalho, algumas fazendo alusão a outros vínculos empregatícios que o autor manteve com estabelecimentos diversos, outras com conteúdo ilegível. Juntou-se também cópias de folhas diversas de talonário de notas, algumas em branco, sem o devido preenchimento, outras com preenchimento ilegível. Em que pese confirmada, em laudo grafotécnico, a autenticidade dos documentos citados nas letras a e a acima, as provas em si quando muito elucidam a existência da empresa DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda., não tendo, contudo, a aptidão de comprovar a existência efetiva de vínculo empregatício entre o postulante e a referida empresa. Tratando, agora, dos depoimentos prestados pelas testemunhas, os depoimentos foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhou no escritório da empresa, cuidando de controle de estoque, contabilidade, documentação bancária e recebendo vendedores, entre os anos de 1982 a 1984/5. Contudo, tal espécie de prova, por si só, ou seja, sem estar respaldada em índice de prova material, não autoriza o acolhimento do pedido formulado pelo autor, ante a existência de expressa vedação legal, ou seja, o artigo 55, 2º da Lei 8.213 de 1991. Esse também é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio TRF da 3ª Região, conforme se infere da leitura do precedente destacado pelo Inss, nas folhas 04 e 05 (folhas 96 e 97 dos autos) de suas alegações e cuja transcrição deixa de ser feita aqui para se evitar prolongamentos desnecessários. Posto isso, não se mostrando viável o reconhecimento do tempo de contribuição alusivo ao vínculo empregatício com a empresa DORRAMO, entre 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1983, não há como ser implantada a aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, pois o tempo total contributivo dos vínculos descritos na letra b, subitens b.1 a b.8 do relatório desta sentença é inferior a 35 anos. DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar ao Inss a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.Custas como de lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.RODAPÉ: Depoimento da testemunha Ademar Gilio - que a testemunha trabalhou com o autor na empresa DORRAMO Comércio de Bebidas, que a testemunha trabalhou na empresa por volta de uns 10 danos, a contar de 1982; que, de início, trabalhou como entregador e, depois de passados uns dois anos, passou a atuar como vendedor; que o autor trabalhava no escritório da empresa, cuidando do controle de estoques e emissão de notas fiscais; que a testemunha trabalhou na empresa por volta de uns dois anos registrado; que o autor trabalhou uma temporada na empresa sem registro e depois saiu para ir trabalhar na polícia, tendo, em momento futuro voltado a trabalhar na mesma empresa; que o autor, depois que retomou, trabalhou na empresa por volta de uns seis a sete anos Depoimento da testemunha Ariovaldo Dornelas - que a testemunha trabalhou com o autor na empresa DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda.; que a testemunha disse que viajava de caminhão, ao passo que o autor trabalhava no escritório, com escrituração contábil e emissão de notas; que o autor, ao todo, trabalhou na empresa por volta de uns nove a dez anos, enquanto que a testemunha, uns vinte anos Depoimento da testemunha Ronaldo Dias - que a testemunha trabalhou na empresa DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda., em Araçatuba - SP; que a testemunha trabalhou na empresa entre os anos de 1981 a 1986; que o autor começou a trabalhar na empresa em momento posterior; que a testemunha trabalhava como entregador, e o autor no escritório, com contabilidade; que a testemunha somente foi devidamente registrada em momento posterior ao início dos trabalhos; que o autor entrou na empresa em 1982, tendo dela saído em 1985, para ir trabalhar no quartel; quando o autor retomou, a testemunha não mais trabalhava na empresa. Depoimento da testemunha Odálio Dornelas - que a testemunha era sócio da empresa DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda., que a empresa fechou, tendo funcionado entre as décadas de 1970 a 1990; que o autor trabalhou na empresa no escritório, cuidando da contabilidade; que a testemunha não se recorda se o autor trabalhou ou não registrado; que o autor trabalhou na empresa a partir do ano de 1982, tendo permanecido por volta de uns dois anos, quando saiu para ir trabalhar na delegacia. Depoimento pessoal do autor - que o autor trabalhou na empresa DORRAMO Comércio de Bebidas Ltda.; que fazia serviços administrativos; que fazia o controle de estoque, contabilidade, controle de bancário, recebia os vendedores de mercadorias/produtos; que, nessa época, o autor tinha por volta de uns vinte e três anos; que o autor trabalhou sem registro em carteira e não se recorda se chegou a solicitar aos donos da empresa para que o registrassem; que chegou a ser registrado em fevereiro de 1984; que trabalhou na empresa até meados de 1985, tendo, em sequência, saído do emprego, porque prestou um concurso para trabalhar no quartel da polícia de Araçatuba; que trabalhou na polícia por 18 meses, quando, então, em época coincidente com o término da faculdade de contabilidade, foi procurado pelo Senhor Odálio, para voltar a trabalhar na empresa; que pediu a baixa na polícia, e voltou a trabalhar na empresa sem registro; que trabalhou na empresa até dezembro de 1988; saiu da empresa porque queria prestar concurso; que prestou concurso na Caixa Estadual e na Caixa Federal, tendo logrado aprovação em ambos concursos; que os proprietários da empresa sempre foram os mesmos, o Senhor Ariovaldo e o Senhor Odálio; que o autor trabalhava o dia todo, das 08h00 as 18h00, com um hora de almoço; aos sábados trabalhava até o meio dia; que a empresa contava com cerca de três empregados, ou seja, a testemunha, Ronaldo e o Senhor Odálio; os demais ficavam externos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005478-85.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Cumpra o embargado o quanto solicitado pela Contadoria do Juízo na sua manifestação de fl. 49, sob pena de remessa dos autos para o arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004636-37.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Fls. 246/247 e 248/249: Manifestem-se as partes quando aos honorários periciais (R\$ 9.800,00, Dr. José Octávio G. Balieiro e R\$ 13.400,00, Dr. Fabiano A. Baracat). Havendo concordância, proceda ao devido depósito judicial (em duas contas judiciais distintas, por se tratar de peritos distintos), comprovando nos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1306513-83.1997.403.6108** (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OCTAVIANO X TANIA REGINA OCTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000744-82.2000.403.6108** (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME

Fl. 490: Remove-se a consulta ao sistema RENAUD, nos termos do quanto já apreciado pelo despacho proferido a fl. 377, apenas e tão somente em relação à empresa executada.

A seguir, em face da ineficácia das medidas pleiteadas às fls. 366, 372, 376, 380/381, 388, 471/475, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. No caso de medida não efetiva: SUSPENSA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004718-54.2005.403.6108** (2005.61.08.004718-9) - MARIA SABINO RODRIGUES(SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302957-78.1994.403.6108** (94.1302957-1) - LUIZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO(SPI110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as tentativas frustradas de localizar os coautores Silvano João Calixto e Francisco Lofrano, expõe-se uma RPV, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, referente a estes coautores, atualizado até 31/01/1997, totalizando o valor de R\$ 69,57.

Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303321-50.1994.403.6108** (94.1303321-8) - CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação da União ao cumprimento de sentença pleiteado por Cia. Americana Indl. de Ônibus (fl. 315), postulando o reconhecimento de excesso de execução. A Contadoria Judicial afirmou que o cálculo elaborado pela União, no valor de R\$ 735,73, em agosto de 2017, está correto e em consonância com a sentença transitada em julgado (fl. 319). Aberto prazo para as partes se manifestarem, a União requereu o acolhimento da impugnação (fl. 323). A impugnação não se manifestou. É o Relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia está adstrita ao montante devido ao título de honorários advocatícios. A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido inicial e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 296/300). A autora, ora impugnada, ao promover a execução dos honorários sucumbenciais, simplesmente apresentou o valor atualizado atribuído à causa, sem aplicar o percentual de 10%, configurando o alegado excesso. A Contadoria Judicial apurou o valor devido, compatível com o apurado pela União, de R\$ 735,73, atualizado até 08/2017. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo o cálculo apresentado pela União no valor de R\$ 735,73, atualizado até 08/2017. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão e o executado. Preclua esta decisão, requisite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300384-62.1997.403.6108** (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIQVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFTE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X MARIA HELENA TELES X ADAIL TELES(MG108316 - ADAIL TELES JUNIOR) X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SPI110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o advogado da parte autora sobre informação de fls. 2058, verso e 2059, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros e informando, precisamente, a situação dos coautores Mario Lucio Rondina e Moacir Tomazini Alberto.

Aguardar-se, por tinta dias, não havendo habilitação, ou, sendo parcial, intimem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais sucessores dos não habilitados, para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução.

Em relação aos coautores Mario Lucio Rondina e Moacir Tomazini Alberto, nada sendo requerido e, face à manifestação do INSS, fls. 729, 2, dou por satisfeito os créditos por eles requeridos. PA 1,15 Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302226-77.1997.403.6108** (97.1302226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300544-92.1994.403.6108 (94.1300544-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP199309 - ANDREA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X BERENICE VILLAGRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS (fls.218/224), no sentido de não proceder a digitalização dos autos, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em cinco dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-59.1999.403.6108** (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINI X ANTONIO CARLOS ZARATINI X JOAO ZARATINI FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELSIE SARAH LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GIGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZARATINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADOLFO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao PAB/CEF-JF no intuito de ser informado ao Juízo a respeito do saldo atual da conta de depósito judicial 1181.005.40500049-8, guia de fl. 439, para fins de expedição dos alvarás de levantamento de valores, consoante fls. 742, 753, 754 e 756.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no tocante à reexpedição das requisições de pagamento estornadas, em virtude da Lei 13.463/2017, em face da adequação do sistema eletrônico, fl. 865.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003904-76.2004.403.6108** (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença pleiteado por João Batista da Silva, opondo-se, inicialmente, à execução promovida pelo autor (fls. 335/343) no valor de R\$ 376.002,02 e, posteriormente, ao cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 366/370, no valor de R\$ 386.165,37. Como causa de pedir, aduziu: (i) inclusão indevida das competências de junho de 2000, maio de 2004 e junho de 2000, já adimplidas na esfera administrativa e (ii) aplicação de índices indevidos de juros e correção monetária, em descordo com os vigentes e com a sentença transitada em julgado (fls. 392/398). Inicialmente, apontou como valor devido ao autor e a seu advogado o montante de R\$ 344.550,56 (fls. 313/330). Ao impugnar, afirmou ser devida a quantia de R\$ 239.298,73 (fls. 347/359). Ao final, após cálculo elaborado pela contadoria judicial, reconheceu como devido o valor de R\$ 352.263,15 (fls. 418/428). Sobre a impugnação manifestou-se o autor às fls. 408/409. É o Relatório. Fundamento e Decido. De fato, os cálculos apresentados pelas duas partes apresentam inconsistências: (i) pelo autor, foram incluídas parcelas das competências 06/2000, 05 e 06/2004 já adimplidas na esfera administrativa; (ii) as duas partes não consideraram o contido na sentença transitada em julgado que determinou o afastamento da prescrição quinquenal, em razão do processo administrativo; (iii) quanto à incidência de correção monetária das parcelas devidas, o autor manteve a incidência do INPC durante todo o período após 07/2009 e o INSS manteve a aplicação da TR até o final dos cálculos, em 11/2016 (fls. 366/370). O INSS impugnou o cálculo da contadoria judicial apenas quanto às balizas utilizadas na aplicação da correção monetária (fls. 383/384). O autor aquiesceu com as informações e cálculos da contadoria judicial (fl. 388). Em que pese as inconsistências nos cálculos elaborados pelas partes quanto à aplicação da prescrição e ao cômputo das parcelas já adimplidas na esfera administrativa, a controvérsia remanescente atina aos critérios de correção monetária. O julgado exequendo delimitou os critérios aplicáveis de correção monetária. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao autor às fls. 69 (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). A contadoria judicial, expungindo os erros cometidos pelas partes quanto à prescrição e ao cômputo das parcelas já adimplidas na esfera administrativa, em conformidade com a sentença transitada em julgado e observância com os critérios estabelecidos de correção monetária, elaborou os cálculos de liquidação (fls. 366/370), com os quais aquiesceu a parte autora (fl. 388). Os cálculos do INSS não merecem acolhimento, pois em desacordo com os critérios de correção monetária veiculados na sentença transitada em julgado. Desse modo, devem ser homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, porém, por força da correção da sentença com o pedido, serão limitados ao valor ao montante executado - R\$ 376.002,02 (fls. 335/343). Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 341.820,02 (trezentos e quarenta e um mil e oitocentos e vinte reais e dois centavos) e a seu advogado em R\$ 34.182,00 (trinta e quatro mil e cento e oitenta e dois reais), totalizando a quantia de R\$ 376.002,02, atualizada até 11/2016, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Considerando-se que as duas partes apresentaram os cálculos contendo equívocos apurados pela contadoria judicial, reconheço a sucumbência recíproca. Como à época do início da execução estava em vigor o Código Civil de 1973, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Preclusa esta decisão, requisi-te-se o pagamento, abatendo-se o valor incontroverso já requisitado (fls. 375, 381/381). Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000110-32.2013.403.6108** - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da aquiescência da parte autora (fl. 280) e ausência de impugnação pelo INSS (fl. 281), homologo os cálculos elaborados às fls. 272/277, em consonância com a sentença transitada em julgado e com a decisão de fl. 244, para fixar em favor da parte autora o valor de R\$ 84.879,60 e, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 12.731,93. Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento da diferença entre o valor acolhido e o incontroverso já requisitado. Com a comprovação do pagamento e satisfação da obrigação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-04.2018.4.03.6108

**AUTOR: AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelados CEF e União a apresentarem contrarrazões, em 15 dias, haja vista que a ré Sul América já ofertou referida medida.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

#### Expediente Nº 11979

#### EXECUCAO FISCAL

**0000543-94.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GOLD CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B LTD(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP385712 - FELIPE GOFFI DE OLIVEIRA)

Verifico a regularidade do parcelamento, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal.

Ademais, conforme confirmado pela exequente, quando do bloqueio de valores, a parte executada já havia aderido ao parcelamento (07/08/2017), implicando no levantamento do bloqueio promovido pelo Bacenjud em momento posterior (20/08/2018), considerando o pagamento efetuado à fl. 77 e, ainda que o pagamento vencido em 31/08/2018 eventualmente se encontre em aberto, uma vez que a falta de pagamento de uma única parcela não é hábil a promover a exclusão do parcelamento e, consequentemente, da suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 9º, I, da Lei nº 13.496/2017).

Assim, promovo o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constrictos, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001044-48.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTANCIO & CONSTANCIO BAURU LTDA - ME(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA E SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

Em que pese a manifestação da parte executada (fls. 39/50), informando a existência de parcelas não quitadas, e pugrando pela manutenção do bloqueio de valor pelo sistema Bacenjud, o valor atingido pelo bloqueio foi, concomitantemente, em montante inferior a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, portanto, desbloqueado pelo juízo, conforme consta do despacho de fl. 36 e da tela que segue.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da

exequente neste sentido.

Intimem-se. Publique-se a presente decisão, bem como a decisão exarada à fl. 51.

DESPACHO DE FL. 51:

(...) intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a outorgante da procuração colacionada à fl. 41 detém poderes de representação da empresa executada, uma vez que a assinatura não confere com a do contrato social (fl. 45).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VALTER BALLARIM**

**REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000100-58.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: KIYOSI SUZUKI, MATSUE SHINOHARA SUZUKI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença recorrida.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 11974**

**MONITORIA**

**0002594-83.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J A DA S FERNANDES COBRANCAS - ME X JAQUELINE ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES**

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de J A DA S Fernandes Cobranças - ME e Jaqueline Alexandra da Silva Fernandes,





Vistos.

Nos termos da sentença transitada em julgado, após a deflagração da inadimplência, será aplicada apenas a comissão de permanência, calculada exclusivamente pela taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10%, prevista no contrato.

A verba honorária a que foi condenada no percentual de 5% tem por base do cálculo o valor do débito cobrado indevidamente.

No prazo de 10 dias, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o cálculo atualizado do valor remanescente a ser cobrado, bem como dos honorários advocatícios apurados na forma estabelecida na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista ao réu para manifestação.

A ausência de impugnação implicará acolhimento do cálculo a ser trazido pela autora.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000162-09.2005.403.6108** (2005.61.08.000162-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X VISUAL INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VISUAL INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000405-50.2005.403.6108** (2005.61.08.000405-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HENNRARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HENNRARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitória em face de Hennarre Com e Ind de Artigos de Couro Ltda ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.538,45, oriunda do não pagamento das faturas n.ºs 41.06.74.1600-1, 41.07.74.4065-7, 41.08.74.6706-0, 41.09.74.9098-6, 41.10.74.1540-0, 41.11.74.3952-2, 41.12.74.6604-2, 41.01.74.1468-4, 41.02.74.4030-0, 41.03.74.6532-2 e 41.04.74.9162-8, vencidas no período compreendido entre julho de 2000 e maio de 2001, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 77193. A petição inicial veio instruída com documentos (folha 08/48). Pela decisão proferida em 04 de fevereiro de 2005, foi deferida a expedição de mandado de pagamento (fl. 51). Somente em março de 2007, a autora promoveu o recolhimento das custas para cumprimento da diligência (fls. 71/72). Foram realizadas diversas tentativas de localização da parte requerida (fls. 73 e seguintes), sendo que, em 27 de agosto de 2008, a ré foi intimada (fl. 84). Considerando-se as datas de vencimento das faturas acostadas à petição inicial e a data em que a ré foi intimada, foi instada a autora a manifestar-se sobre a prescrição (fl. 194), sobrevindo petição às fls. 195/196. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Análise a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após manifestação da parte autora. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que as demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento das faturas n.ºs 41.06.74.1600-1, 41.07.74.4065-7, 41.08.74.6706-0, 41.09.74.9098-6, 41.10.74.1540-0, 41.11.74.3952-2, 41.12.74.6604-2, 41.01.74.1468-4, 41.02.74.4030-0, 41.03.74.6532-2 e 41.04.74.9162-8, vencidas no período compreendido entre julho de 2000 e maio de 2001, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 77193. Em que pese a ação tenha sido proposta em 01.02.2005, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer pronomina a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. A ré somente tomou conhecimento do feito em 27 de agosto de 2008, quanto foi intimada (fl. 84). Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial, pelos motivos acima expostos. Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do lustro prescricional. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncia a prescrição da pretensão de cobrança das faturas n.ºs 41.06.74.1600-1, 41.07.74.4065-7, 41.08.74.6706-0, 41.09.74.9098-6, 41.10.74.1540-0, 41.11.74.3952-2, 41.12.74.6604-2, 41.01.74.1468-4, 41.02.74.4030-0, 41.03.74.6532-2 e 41.04.74.9162-8, vencidas no período compreendido entre julho de 2000 e maio de 2001, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 77193, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004476-90.2008.403.6108** (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA

Folhas 236/241: Manifestem-se as exequentes.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004025-60.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SPI10939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Folhas 137/138: o pedido já foi apreciado à folha 136.

Assim, SOBRESTE-SE o presente feito, no arquivo sobrestado, até nova manifestação da exequente, que dê efetivo impulsionamento à ação, ou até o transcurso do prazo para prescrição intercorrente, independente de nova intimação.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002976-42.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PATRICIA APARECIDA SCARDOVELLI FERREIRA - ME X PATRICIA APARECIDA SCARDOVELLI FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PATRICIA APARECIDA SCARDOVELLI FERREIRA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PATRICIA APARECIDA SCARDOVELLI FERREIRA

Folha 82: Desentranhe-se a petição de folhas 72, acostando-a na contracapa do presente feito para ser entregue à exequente, uma vez que o processo mencionado pertence à vara diversa desta, o que impossibilita o seu entranhamento por esta secretaria.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio ou havendo pedido inócuo, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.

Oa autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença, sem a necessidade de nova intimação.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004432-27.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DAGATINHA CALCADOS LTDA

Deiro a PENHORA do bem imóvel matriculado sob o nº 53.126, do 1º CRI de Jaú/SP.

Espeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação dos executados, e de seus cônjuges se casados forem, e registro da penhora na matrícula do imóvel, bem como para intimação da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua identificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para intimação da exequente e designação de leilão.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 159/2018-SM02 para a Subseção de Jaú/SP, para cumprimento da penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação dos executados e registro da penhora na matrícula do imóvel, a ser diligenciada no endereço Rua Luiz Maniero, nº 240, Jaú/SP.  
Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002836-71.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA - SP364191, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

RÉU: CAIXA

Advogados do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Fica intimada a CEF/executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 11 de setembro de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11065

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-95.2007.403.6108** (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

CONCLUSÃO Em 19 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 EN T E N Ç A Extrato : Ação Penal - fabricação de 50 (cincoenta) selos falsos de reconhecimento de firma, em nome do Consulado Geral da Itália em São Paulo - fabricação de certidão negativa de naturalização falsa, em nome do Ministério da Justiça - falsificação de assinatura de Servidora do Ministério - uso de tal certidão falsa para venda por R\$ 500,00 a uma das vítimas - procedência da pretensão estatal punitiva - preventiva, de rigor. Processo nº 0001361-95.2007.4.03.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Altair Aparecido Medeiros Sentença Tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Altair Aparecido Medeiros, fls. 310/311, como incurso nas penas dos artigos 296, 297 e 304, do Código Penal, alegando instaurou-se o inquérito policial nº 7-0003/07, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, que deu origem à presente ação penal, em razão da informação oriunda do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, aos 22/08/2006, noticiando a suposta contrafação de certidão negativa de naturalização expedida/datada no dia 11/05/2006, em nome de Rodrigo Alves Ferreira, protocolizada sob o nº 08501.005752/2006-21 (fls. 02 e 11). Consoante a exordial, os fatos iniciaram-se quando Rodrigo enviou, via sedex, ao 27º Tabelionato de Notas de São Paulo, a certidão negativa de naturalização de seu bisavô, para reconhecimento de firma da Agente Administrativa Elisa Maria Leandro de Souza Reis. Desconfiado da veracidade da assinatura constante do documento, o tabelionato o enviou para Brasília/DF, a fim de verificar sua autenticidade. Em resposta, datada em 15/08/2006, a Agente Eliza Maria Leandro de Souza Reis informou que a assinatura não era sua (fls. 03, 18 e 19). A Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, em face de tais informações, efetuou diligências, a fim de elucidar os fatos em apuração. Expedidos foram dois ofícios. O primeiro solicitando a certidão original para fins periciais (n.º 28/6/07) e o segundo (n.º 29/6/07) requerendo informações sobre o referido processo (n.º 08501.005752/2006-21) - fls. 07/08. Em resposta ao primeiro ofício, o 27º Tabelionato de Notas de São Paulo informou não ter localizado processo ou registro relativo à naturalização brasileira do requerido Rodrigo Alves Ferreira (fls. 10/11). Em resposta ao segundo, o Ministério da Justiça informou não foram localizados registros, nos Sistemas Informatizados daquele órgão relativos processo nº 0800.001956/2006-74, nem tampouco em relação à Certidão Negativa de Naturalização (fls. 17). Intimado, Rodrigo Alves Ferreira, em 03/03/2009, compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 55/56, e informou o endereço e o nome (Altair) da pessoa que lhe atendera na emissão da Certidão Negativa, indicando o endereço da Rua Araújo Leite, 22-37, Bauru/SP (fls. 53), onde foram realizadas busca e



sinal público Art. 296, II, CPB Reclusão de 4 (quatro) anos e 01 (um) mês 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa Falsificação de documento público Art. 297, CPB Reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa Uso de documento falso Art. 304, CPB Reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias-multa SOMATÓRIA Reclusão de 10 (dez) anos e 01 (um) mês 363 (trezentos e sessenta e três) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele maio/2006, por ser data mais benéfica ao réu. Logo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados. À luz do art. 33, 3, c.c. art. 59, III, do CP, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerados a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes. Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal, gravíssimas as condutas do condenado, via das quais falsificou, fabricando 50 (cincoenta) selos atribuídos por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; falsificou documento público (Certidão Negativa de Naturalização), em nome do Ministério da Justiça; tanto quanto fez uso do papel falsificado, vendendo-o por R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Rodrigo Alves Ferreira, de conseqüente a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, colocando-se como mero hobby de usuário de computador que a tudo encontra, cópia e cola do Google (isso mesmo), tudo em detalhes demonstrado na causa, portanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, logo, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu ALTAIR APARECIDO MEDEIROS, qualificado na denúncia, a fls. 310, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar: 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO ALTAIR APARECIDO MEDEIROS, qualificado na denúncia de fls. 310/311, como incurso nos artigos 296, II, 297 e 304, c.c. art. 69, todos do Digesto Repressor, à final pena corporal de 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de pecuniária sanção, de 363 (trezentos e sessenta e três) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele maio/2006 (data aposta na certidão de fls. 06, 11 e 679, por ser mais benéfica ao réu), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), procaução a fls. 321. Transitado em julgado o presente decísum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade consular italiana em São Paulo, Capital, acompanhada de cópia de fls. 145/153, para ciência, bem como ao Ministério da Justiça, em Brasília/DF, com cópia da certidão de fls. 11, rogando-se à autoridade ministerial que dê ciência desta condenação à Servidora Elisa Maria Leandro de Sousa Reis, vítima direta do falso P.R.L., expedindo-se mandado de prisão. Bauru/SP, 06 de setembro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VON CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

## DESPACHO

O STJ confirmou o posicionamento pela **falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF** em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido **firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.**

Assim, tendo-se em vista que a **assinatura do contrato em questão ocorreu em 06/1998**, esta Justiça Federal é a competente para apreciar esta demanda, conforme o Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014.

De outra parte, nomeio como perito judicial o engenheiro Fabiano Antonangelo Bacarati, CREA 5060456646, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, de início, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Resolução 305, de 07/10/2014, CJF.

Sem prejuízo, antes da intimação do perito, intímem-se as partes que apresentem quesitos, em até 15 (quinze) dias, bem assim a União para informar, também no prazo de 15 (quinze) dias se possui interesse em integrar a lide no polo passivo da demanda, conforme a manifestação da CEF a respeito. Havendo interesse, deverá, na mesma oportunidade, apresentar quesitos para a perícia.

Intímem-se.

BAURU, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11066

INQUERITO POLICIAL

0002929-68.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU DE MELO SOARES(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fls. 154/155: Ciência a Defesa constituída do Investigado de que os autos estão disponíveis em Secretaria para consulta e caso necessário, para carga, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo de cinco dias da intimação da Defesa, nada sendo requerido, cumpra-se a remessa ao arquivo determinada à fl. 145, e demais providências que estejam pendentes. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 11067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP110266 - JARBAS DEMAI)

Via mandado, a ser cumprido até amanhã, dia 12/09/2018, requirite-se a DPF local, por sua Chefia ou Interno, que retire, com a máxima urgência possível, da sala de armas do TJSP (endereço à fl. 2930), as armas apreendidas com os Réus, relacionadas na mesma fl. 2930, com exceção da submetalhadora artesanal 9mm, submetalhadora KMK 9mm, submetalhadora Thompson 9mm e pistola Taurus 9mm, que serão encaminhadas para a perícia. As armas retiradas pela DPF deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para as providências legais pertinentes, devendo a DPF comunicar a este Juízo assim que as armas forem entregues ao Comando do Exército. Comunique-se ao TJSP, por e-mail, sobre a autorização dada à DPF Bauru/SP, para a retirada das armas, para que sejam tomadas as providências pertinentes (agendamento etc), servindo este como OFÍCIO. Fl. 2945: Comunique-se à Polícia Civil - DHPP - 1ª Delegacia de Polícia de Repressão à Homicídios, servindo este como OFÍCIO, de que fica autorizada a retirada das armas solicitadas para exame pericial, quais sejam: a) submetalhadora artesanal 9mm; b) submetalhadora KMK 9mm; c) submetalhadora Thompson 9mm e d) pistola Taurus 9mm, no interesse do inquérito policial nº 1612/13, processo nº 008368-05.2013.8.26.0052 - 1ª Vara do Juri de São Paulo/SP, devendo ser realizado agendamento com o E. TJSP (Responsável à fl. 2930). O DHPP fica alertado de que, depois de concluída a perícia, as armas deverão ser encaminhadas à DPF Bauru, para que referido armamento seja encaminhado ao Comando do Exército, para as providências legais pertinentes, devendo este Juízo ser comunicado pelo DHPP, assim que o armamento for devolvido à DPF Bauru/SP. A DPF Bauru/SP deverá comunicar prontamente o encaminhamento das armas periciadas ao Comando do Exército. Fl. 3200/3205: Recebido o recurso de apelação do MPF nos efeitos legais. Fls. 3177 (Marciaara - petição interposição recurso de apelação); fls. 3199 (Heberton - petição interposição recurso de apelação); fls. 3213 (Erick - petição interposição recurso de apelação); fls. 3422/3476 (Marcos Paulo - recurso de apelação com razões recursais); fls. 3477/3478 (termo de apelação de William); fls. 3533/3541 (Fabrício - recurso de apelação com razões recursais); e fls. 3542/3557 (Marcelo - recurso de apelação com razões recursais): Recebidos os recursos de apelação dos Réus Marciaara, Heberton, Erick, Marcos Paulo, William, Fabrício e Marcelo, nos efeitos legais. As Defesas dos Réus Marciaara, Heberton, Erick e William ficam intimadas para apresentarem as razões recursais, no prazo comum de oito dias, bem como a contrarrazão o recurso de apelação do MPF, no mesmo prazo. O Defensor Dativo do Réu William deverá ser intimado pessoalmente para apresentar as razões e contrarrazões recursais. As Defesas dos Réus Marcos Paulo, Fabrício e Marcelo ficam intimadas a contrarrazão o recurso de apelação do MPF, no prazo comum de oito dias. Os Defensores dos Réus ficam alertados de que só será permitida a carga rápida dos autos, pois o prazo para os Réus é comum. Após serem apresentadas as razões recursais pelos Réus Marciaara, Heberton, Erick e William, abra-se vista dos autos ao MPF, para apresentação das contrarrazões recursais aos recursos de apelação dos Réus, no prazo de até oito dias. Fl. 3587: Não tendo sido encontrado, intime-se o Réu José Edson, por edital, sobre a sentença condenatória, pelo prazo de noventa dias, consoante norma do artigo 392, 1º do CPP. Extraia-se cópia da inicial acusatória às fls. 818/826, da mídia contendo a sentença digitalizada à fl. 3089 e das decisões proferidas nos habeas corpus juntados às fls. 1811/1813 (HC nº 0013537-82.2016.403.0000 - Marciaara); fls. 1918/1928; 2197/2207 (HC nº 0020857-86.2016.403.0000 - José Edson extensível aos Réus Heberton, Marcos Paulo, Marcelo, Erick, Fabrício e William); fls. 3179/3185, 3408/3410, 3418/3421, 3563/3573 (HC nº 5016168-40.2018.403.0000 - Marciaara); fls. 3207/3209, 3267/3274, 3414/3417, 3574/3584 (HC nº 5016312-14.2018.403.0000 - Erick); fls. 3301/3308 (HC nº 5017117-64.2018.403.0000 - Fabrício); fls. 3364/3370 (HC nº 5018348-29.2018.403.0000 - Heberton); e fls. 3479/3481 e 3510/3519 (HC nº 5019768-69.2018.403.0000 - Marcelo); bem como cópia dos contramandados de prisão expedidos às fls. 3188/3190 (Marciaara); fls. 3278/3280 (Erick); fls. 3310/3311 (Fabrício); 3372/3374 (Heberton) e fls.

3521/3523 (Marcelo), para que sejam remetidas ao Setor de Distribuição, para distribuição por dependência a este feito e autuação como petição para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas aos Réus Marciana, Erick, Fabrício e Marcelo. Expeça-se guia de execução provisória para o Réu William da Luz Ladeira, encaminhando-a ao Egrégio Juízo da Execução Penal. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 11059**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002694-04.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-13.2014.403.6108 ()) - G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDO E TERCEIRO PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE FLS. 135: Ao depois, ciência ao polo embargado, bem assim para que, também em até dez dias, aponte onde nos autos a comprovação de cobrança da Contribuição Previdenciária patronal, incidente sobre férias proporcionais (fls. 26), à vista da alegação fazendária (fls. 64/66), de falta de interesse processual, no tocante às parcelas que a própria Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) expressamente exclui da base de cálculo da Contribuição Previdenciária (ex vi, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional), sucessivamente intimando-se a ambos os polos. Após, havendo manifestações ou decurso de prazo, pronta conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001598-08.2002.403.6108** (2002.61.08.001598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)

Intimem-se os demais causídicos (Dr. Carlos Roberto Pittoli, OAB/SP n. 126.260, Dr. Márcio Landim, OAB/SP n. 124.314, Dra. Elizabeth Dainton Bernardes, OAB/SP n. 145.881 e Dr. Adriano Sávio Gonfiantini, OAB/SP n. 143.286) para manifestação quanto ao processado, em especial às fls. 292 e seguintes. Após, à pronta conclusão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007186-93.2002.403.6108** (2002.61.08.007186-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL E SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO)

Reiterados os pedidos de suspensão do feito, arquivem-se os autos até nova e efetiva provocação do Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001646-93.2004.403.6108** (2004.61.08.001646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENGENHO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 146/147: Manifeste-se o excipiente, em réplica.

Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009774-05.2004.403.6108** (2004.61.08.009774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PREVE EDITORA GRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011017-81.2004.403.6108** (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fls. 509/601 :houve arrematação de 50% do imóvel da matrícula 60.869 do 1º CRI em Bauru, tendo o arrematante requerido o parcelamento do pagamento do preço, fls. 616. Sobrevieram impugnações à arrematação, fls. 618/626 e 661/667. Todavia, noticiou a parte executada aderiu a parcelamento de débito, quitando sua obrigação, pugrando pelo levantamento das construções, fls. 751/752, ratificando a União a quitação, fls. 781. Desta forma, por fundamental, esclareça a União, no prazo de até quinze dias, sobre o pagamento do importe referente à hasta, tanto quanto sobre a destinação deste crédito, face ao pagamento noticiado - a quitação, segundo os elementos dos autos, nenhuma relação possui com o crédito advindo da hasta. Com sua intervenção, vistas ao polo executado. Intimações sucessivas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002518-40.2006.403.6108** (2006.61.08.002518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARDANS RONDON LTDA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Fls. 182/185: Intime-se a Fazenda Nacional para que intervenha nos autos em até 5 (cinco) dias objetivamente manifestando-se sobre a alegada quitação da dívida exequenda.

Entreguem-se os presentes autos ao polo exequente, mediante carga e via Oficial de Justiça.

Caso confirmado o pagamento integral do débito, intime-se a executada a recolher as custas judiciais devidas certificada às fls. 186.

Após, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003206-02.2006.403.6108** (2006.61.08.003206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADESTRA BRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012336-16.2006.403.6108** (2006.61.08.012336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ACESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL J.S. DE BAURU LTDA. X JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001361-61.2008.403.6108** (2008.61.08.001361-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA X ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI X RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005437-31.2008.403.6108** (2008.61.08.005437-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007623-90.2009.403.6108** (2009.61.08.007623-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do

que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004946-53.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELSON NEME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 309/313: Antes do cumprimento do segundo parágrafo do r. comando de fls. 306, bem como considerando os documentos apresentados pela própria executada nos autos da ação anulatória nº 5000229-63.2017.403.6108, determino que o integrante do polo devedor comprove documental e cabalmente a alegada inexistência de propriedade de bens em seu nome a fim de se reforçar a penhora/garantir integralmente a presente execução. PRAZO: 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se, em outros 5(cinco) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009847-64.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005839-10.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BALANCAS BAURU COMERCIO DE BALANCAS E SISTEMA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Para apreciação do pleito de fls. 84/85, deve a executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social com suas alterações, se houver.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001684-27.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004202-87.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003269-80.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO)

Autos nº 0003269-80.2013.4.03.6108Fls. 89 e seguintes: Considerando que (a) a exequente não demonstrou interesse na penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo indicado ao fl. 34 (fl. 67), que, (b) intimada, a executada não ofertou outro bem em garantia e que (c) o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, INTIME-SE a parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. Infrutífero o bloqueio ou após aquele prazo (com ou sem manifestação da executada), venham os autos conclusos, inclusive para deliberação sobre a viabilidade, ou não, dos embargos em apenso. Por fim, junte-se nestes autos extrato de pesquisa de bens junto ao sistema RenaJud, a demonstrar a existência de dois veículos em nome da executada, mas ambos com restrições. Cumpra-se. Bauri, 16 de agosto de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0004908-02.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RPV-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

DECISÃO: Extrato: Exceção de Pré-executividade - Prescrição não consumada - Improcedência ao pedido Autos nº 0004908-02.2014.403.6108 Excipiente: RPV - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 87/90, deduzida por RPV - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda em face da União, aduzindo prescrição. Manifestou-se a União a fls. 95/98, no sentido de ser inadequada a via eleita e pela inocorrência da prescrição, vez que o tributo foi declarado pelo contribuinte, contando-se daí o prazo prescricional. Réplica apresentada, fls. 106. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser debatida pela via da exceção de pré-executividade, pois o cenário em desfile não demanda dilação probatória, Súmula 393, STJ. Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo... (REO 00244968420024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), REsp 1642067/RS. Desta forma, iniciando-se o prazo prescricional a partir da definitiva formalização, ocorrida em 29/03/2010, fls. 99, tendo sido ajuizada a presente demanda em 13/11/2014, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 25/11/2014, fls. 65, não se há de falar em prescrição. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuida, sem honorários, diante da via eleita. Intimem-se. Manifeste-se a União, em prosseguimento de cobrança.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000131-03.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRACON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004110-70.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP309932 - THYAGO CEZAR)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004125-39.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 78/80: Manifeste-se o excipiente, em réplica.

Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

0004428-53.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANDRADE 17035110852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Requerer liminarmente a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a concessão de CND.

Expõe visando a resolver administrativamente seu erro contábil, protocolizou, em 24 de julho de 2018, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jaú – SP (assim mesmo), pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG).

Aduz já se passaram mais de 30 (trinta) dias e a autoridade apontada como coatora não resolveu o problema da empresa impetrante, mantendo-a sem certidão negativa de débitos, mesmo não havendo qualquer pendência junto ao Fisco.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 10686081.

Certidão de recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil, doc. 10753877.

É o breve relato dos fatos.

**Fundamento e decido.**

Em consulta ao processo tido como preventivo, MS 5000699-33.2018.403.6117, constata-se houve desistência daquele *mandamus*, por inexistir a apontada autoridade como coatora, nem tampouco Delegacia da Receita Federal, no município de Jahu/SP.

Por fundamental, intime-se a parte impetrante, a fim de adverti-la de que futuros recolhimentos em DARF, referentes a custas na Justiça Federal em 1ª Instância, deverão indicar o código de Receita 5762, e serem feitos perante a Caixa Econômica Federal, intimando-se-a.

Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, ( sem a comprovação da excepcionalidade ), o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o doc. 10689614.

Em análise ao pleito liminar, preconiza a Lei Maior a eficiência como princípio da Administração Pública (art. 37), assegurando ao cidadão a razoável duração dos processos, no âmbito judicial e administrativo, tanto quanto os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII).

**Notifique-se, pois, a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, informe ao Juízo e à contribuinte / impetrante acerca do deslinde de seu pleito administrativo, inciso XXXV do art 5º., Lei Maior .**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Urgente notificação / intimação, pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente Nº 11057**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fls. 279/293: (...) Com a vinda dos elementos postais aqui ordenados, abra-se contraditório ao polo demandante, então por outros dez dias.(...)

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: ciência às partes sobre o depósito dos honorários sucumbenciais no Banco do Brasil, referente à RPV 20180005188, à disposição de seu beneficiário, que deverá informar nos autos, em até trinta dias, o efetivo levantamento do numerário.

Aguarde-se o pagamento dos Precatórios de fls. 218/219 e 220.

Int.











apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Quando desenhadas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido. (Resp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO INDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes... (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também vem prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadrava ou não aos critérios legais. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado. Com efeito, em sede administrativa, fls. 47, houve rejeição ao PPP de fls. 27-v/28, atinente ao período 04/03/1986 a 15/02/2005, pois, no campo referente à técnica utilizada para apuração do agente nocivo ruído, em vez de existir elucidação sobre qual metodologia empregada, presente a informação decibelímetro. Ora, o decibelímetro a ser aparelho utilizado para a medição, porém, como explicado pelo INSS, existem formas de apuração do ruído, que devem observância a normas técnicas, fls. 72-v. Ou seja, não apresentando a parte autora laudo pericial ambiental, inservível o PPP coligido, diante da mácula anteriormente apontada. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, 3.º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ... Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: decibelímetro. O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. ... (AMS 00074231920154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017) Registre-se que o C. STJ, em recente interpretação sobre a matéria, até admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que não se amolda ao feito em exame, porque presente severa dúvida técnica a respeito da aferição do agente nocivo. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ... 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OGG FERNANDES, DJe 6.10.2014.4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) Ainda que assim não fosse, esbarra o pleito autoral nas atividades que desempenhou, as quais não evidenciam exposição habitual e permanente ao agente ruído, fls. 27-v/28 - 04/03/1985 a 03/03/1986, aprendiz CFT: sala de aula para adquirir a técnica da atividade e atividades práticas em campo (estação e pátio de manobra ferroviária); autorizar o recebimento e partida de trens, utilizando aparelho seletivo e telefone; efetuar arrecadação geral da estação, calculando e cobrando fretes, taxas de armazenagem, estadia e contas diversas; organizar listas para composição e manobras de trens; verificava a localização dos veículos nos pátios, desvios ou armazéns; convocava o pessoal de locomotivas verificando impressos e relatórios de viagens dos maquinistas e pessoal de serviço, acompanhando sempre por um monitor; 04/07/1986 a 30/03/1986, auxiliar de estação C: autorizava o recebimento e partida de trens, dialogava com o movimento da estação, colaterais, manobras e baldeações, utilizando aparelho seletivo e telefone, efetua arrecadação geral da estação, calculando e cobrando fretes, taxas de armazenagem, estadia e contas diversas, organizava listas para composição e manobras de trens, verificando a localização dos veículos nos pátios, desvios ou armazéns, verificava impressos e relatórios de viagens dos maquinistas e pessoal de serviço, efetua pequenas manobras; 01/04/1988 a 19/05/2000, auxiliar transportes 1: autorizar o recebimento e partida de trens, dialogando com o movimento e estações, utilizando aparelho seletivo e telefone, colocando e retirando estafe, designando funcionários para recebimento de trens, conferir carga, descarga e baldeio de mercadorias, encomendas e bagagens, recebendo, despachando, faturando, registrando e organizando as faturas expedidas, levantar e controlar vagões, efetuar pequenas manobras; 20/05/2000 a 09/06/2006, operador de produção SR: autorizar o recebimento e partida de trens, dialogando com o movimento das estações, utilizando aparelho seletivo e telefone, colocando e retirando estafe, designando funcionários para recebimento de trens, conferir carga, descarga e baldeio de mercadorias, encomendas e bagagens, recebendo, despachando, registrando e organizando as faturas expedidas, levantar e controlar vagões, efetuar pequenas manobras; Efetivamente, como se observa dos mistérios profissionais, exercia o particular funções administrativas na ferrovia, nem sempre diretamente nos trens, como visto, inexistindo prova de que o labor, exposto ao agente ruído, fosse de forma habitual e permanente, portanto indevida a desejada conversão, fls. 27/28. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei n.º 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. ... (Ap 00105546920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consorte este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2.º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, fls. 63. P.R.L.Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005838-49.2016.403.6108** - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 311: sobre os embargos opostos, intime-se a parte ré, Conselho Regional de Administração de São Paulo, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, par. 2º, do CPC). A seguir, à nova conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003566-13.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 199, 3º par.: dê-se vista à parte autora para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002117-55.2017.403.6108** - SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONCLUSÃO Em 09 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano. Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Ação revisional de contrato bancário - Capitalização de juros incorrida - Juros remuneratórios dentro da média de mercado - Ausente causa para desconsideração da mora - Nulidade de cláusula contratual que permite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, porém sem efeito prático no caso concreto, diante da demonstração econômica de que não inseriu a comissão de permanência - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0002117-55.2017.403.6108. Autor: San Blas Residence SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda, HRF Empreendimentos e Administração de Imóveis Eireli e Claudio Roberto Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal/Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por San Blas Residence SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda, HRF Empreendimentos e Administração de Imóveis Eireli e Claudio Roberto Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, visando a afastar a cobrança de juros capitalizados, a reduzir os juros remuneratórios, porque ultrapassam a média de mercado, bem assim almejam excluir os encargos da mora, por assim não se encontrarem à medida que houve exigência ilegal de consectários durante o período normal da cobrança, art. 396, CCB. Discorda, também, da cobrança de comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo ser afastada a previsão contratual em tal sentido. A título de tutela provisória, requer a exclusão de cadastros de devedores e a suspensão da consolidação da propriedade dos bens dados em garantia. Deu à causa o valor de R\$ 530.000,00. Custas processuais recolhidas parcialmente, fls. 70. Aditiada a petição inicial, para o fim de alterar o valor da causa para R\$ 113.365,81, fls. 74/75. Audiência de tentativa de conciliação realizada, onde deferida a posivação autoral quanto ao presente contrato, sobrestando-se o processo, para que as partes chegassem a um acordo, fls. 80/81. As tratativas foram infrutíferas, fls. 84/88. Contestou a CEF, fls. 90/97, alegando, em síntese, que o contrato tem como sistema de amortização a Tabela Price, portanto não há capitalização de juros, expondo que os juros remuneratórios aplicados o foram de 1,69% a.m., abaixo da média de mercado para a operação, além de não ter havido cobrança de comissão de permanência, inexistindo cláusula abusiva, devendo ser respeitadas as cláusulas contratuais. Réplica a fls. 111/113. Sem provas pelas partes, fls. 109 e 113. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No que respeita à capitalização de juros, foi contratada taxa pós-fixada de 1,69000% fls. 45-v, a qual, segundo a cláusula segunda, incide sobre o valor contratado, cuja forma de amortização se dá pelo Sistema Francês, fls. 46. Nesta senda, nenhum óbice se põe na utilização da Tabela Price, que não capitaliza juros. Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplimento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, por meio do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Aliás, a

planilha de fls. 100-v, claramente aponta para o destaque de valores principais e de juros, com o consequente abatimento do saldo devedor, assim não há amortização negativa (cobrança de juros do período antecedente que não foi amortizado). Neste exato sentido, a v. jurisprudência : AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ....II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014464-67.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ....5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHY AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. .... No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não existe capitalização. .... TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade acerca dos juros, porquanto em nenhum momento comprova o polo devedor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou a interessada de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré reflete à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. .... (Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Nesta linha, demonstrou a Caixa que os juros praticados no contrato hostilizado estavam abaixo da média geral, fls. 104, silenciando em réplica o polo autor, fls. 111. Desta forma, durante o período de normalidade do contrato, segundo os temas lançados na prefacial, nenhuma abusividade restou constatada, portanto impréscita causa à desconfiguração da mora - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUMULAS 5, 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. .... 2.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente caso. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1449510/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014) Por sua vez, diante do incontroverso inadimplemento autoral (pagou apenas cinco parcelas de sessenta contratadas, fls. 100-v), presente previsão contratual para a cobrança de comissão de permanência, acrescida de juros de mora de 1% a.m., cláusula oitava, fls. 47-v. Ato contínuo, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor, consequentemente descabida a mútua exigência com outros acessórios, tema alvo de julgamento sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o artigo 543-C, CPC/73. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. .... 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: .... 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Contudo, no caso concreto, não está a CEF a exigir qualquer cifra a título de comissão de permanência, conforme o demonstrativo de fls. 101, mas apenas atualização do valor e juros; diante da completa omissão do particular em comprovar cenário distinto, naufraga à sua postulação de insucesso, em termos de alteração financeira da dívida. Assim, unicamente cabe declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de cumulação de juros com comissão de permanência, prevalecendo apenas o último consentário, além da atualização decorrente - ou seja, não poderá a CEF cobrar comissão de permanência em razão da inadimplência, uma vez que já elegera os encargos incidentes na mora. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato, fls. 47-v, que permite a cobrança de comissão de permanência, todavia nenhuma alteração monetária ocorrendo à dívida, diante da demonstração econômica de que não utilizou a comissão de permanência, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 113.365,81, fls. 75), tendo decido a parte ré de mínima porcentagem, art. 86, parágrafo único, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, doravante sem efeito a tutela de fls. 81, letra a. Necessário o complemento de custas, fls. 71. P.R.L. Bauru, de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-63.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 225/227, 242 e 244 para os autos principais.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Acaso exista interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B-TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso III, do CPC, sem necessidade de nova intimação dos exequentes neste sentido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003888-44.2012.403.6108 - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO

Fls. 318/319(...): ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. A seguir, retomem os autos para as transmissões a respeito.(...)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 291: ciência às partes acerca do depósito dos honorários sucumbenciais no Banco do Brasil, em conta à disposição de seu beneficiário, que deverá informar nos autos, em até trinta dias, o efetivo levantamento do numerário.

Após, conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12183

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007429-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007429-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação - ou o decurso de prazo - e a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 12184**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009131-80.2009.403.6105** (2009.61.05.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Recebida a denúncia oferecida e desenrolada a instrução processual, o processo foi suspenso em razão de parcelamento e posteriormente, por decisão judicial.A Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas informou às fls. 256, que os créditos permaneceram em parcelamento de 29.10.2009 até 06.03.2014.A exigibilidade do crédito foi suspensa por decisão judicial em 18.08.2015 e restabelecida em 25.10.2016 (fl. 287).Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, o que é de rigor.Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Sem prejuízo, considerando a fase processual, intimem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Anote-se na capa dos autos os períodos de suspensão da pretensão punitiva estatal.

**Expediente Nº 12185**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001933-16.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO E MG094163 - PRISCILA CUNHA LOBATO)

Diante das informações prestadas pelas autoridades fazendárias e da manifestação ministerial, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, considerando o longo período em que o crédito esteve incluído em parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando informações sobre o valor atualizado de débito.Com a manifestação - ou o decurso de prazo - e a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 12186**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009046-50.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Fls. 1101/1105 - Defiro o requerimento ministerial de substituição da testemunha Joseildo Bernardo da Silva por JOSÉ FÁBIO FERREIRA DA SILVA, a ser ouvido por meio de videoconferência com a Subseção Federal de Garanhuns/PE na audiência já designada às fls. 1038 para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14 horas.Proceda-se às intimações necessárias.

**Expediente Nº 12188**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002584-09.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-02.2017.403.6105 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS)

DESPACHO DE FLS. 38: Acolho o pedido da curadora, para atuar como assistente técnico, o Dr. Sérgio Ricardo M. Antunes de Oliveira, CRM/SP 55735. Intime-se a mesma para no prazo de 03 dias, informar o endereço completo do assistente técnico. Decorrido o prazo sem informação, a intimação do referido assistente se dará por meio eletrônico (endereço eletrônico informado às fls. 37). Sem prejuízo, intimem-se os peritos nomeados às fls. 34/35, para que compareçam perante este juízo, a fim de retirarem cópia integral dos presentes autos e providências necessárias à realização da perícia, conforme determinado às fls. 31 dos autos.

DESPACHO DE FLS. 40: Fls. 39: Acolho o pedido de substituição de Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, por Ricardo de Andrade, como curador de Edna de Andrade, o qual deverá ser intimado da nomeação.Intime-se ainda o novo curador (Ricardo de Andrade), bem como o subscritor de fls. 37, a informar no prazo de 03 dias, o endereço completo do assistente técnico supramencionado, dando-lhes ciência de que findo o referido prazo sem informação, a intimação do assistente se dará por meio eletrônico (endereço eletrônico informado às fls. 37).Após a intimação do novo curador, bem como do assistente técnico, intimem-se os peritos nomeados às fls. 23/35, para que compareçam perante este juízo, a fim de retirarem cópia integral dos presentes autos e providências necessárias à realização da perícia, conforme determinado às fls. 31 dos autos.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003025-02.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000146-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: APROVE - ASSESSORIA E PROJETOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003638-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: CLAUDIA MORAES DE CASTILHO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 76 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga a este Processo Judicial eletrônico – PJe documento hábil a comprovar que a signatária da procuração ID nº. 6964163 é sua representante legal e, portanto, está apta a firmá-la.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o exequente, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprido o acima determinado, C I T E – SE, ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-63.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA QUILICONE

#### DESPACHO

ID 3933628: Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso desta execução, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos serem SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, excluem-se os documentos ID 929807, 929846, 989915 e 989975 (petições e documentos juntados pelo exequente) pois estranhos ao feito. Antes porém, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente tenha acesso/visualização antes de sua exclusão, uma vez que de posse dos originais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005539-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171



**DESPACHO**

Cumpra-se o já determinado no item “b” do despacho de fl. 974 dos autos do processo físico nº 0601603-97.1996.403.6105, intimando-se o apelado para a conferência dos documentos ora digitalizados, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprido, com ou sem manifestação do apelado, se em termos, encaminhe-se este processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o nos termos do item “c” de referido despacho.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006855-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA THEODORO FERREIRA BERTAGLIA

Ante a notícia de interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “I”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 5005893-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA, ANTONIO PAULINO INGLEZ, KAZUO NISHIWAKI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF dos embargos monitórios apresentados, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007722-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUTEMBERG SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER APARECIDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS

FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZAC SILVA - SP317823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006622-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF de que a citação por hora certa não restou efetivada, tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta de intimação da parte executada, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: L. PESSI - ME, LEANDRO PESSI

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 28179148), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO LEITE GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 9509781).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, nos termos da resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 9509796).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, nos termos da resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAXIMO LIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 9510258).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, nos termos da resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO RABELO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 95085404).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, nos termos da resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: IRACI COLTURATO MARIA

**DESPACHO**

Intime-se novamente a CEF a se manifestar quanto ao requerido no despacho ID 5061328, tendo em vista que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007030-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: METALTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 10261533: Tendo em vista a renúncia do advogado, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, intime-se a União a se manifestar, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEXTIL ASSEF MALUF LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LUIZA HELENA DE CASTRO

#### **DESPACHO**

ID 10133333: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º e 4º do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Apresente a CEF o saldo atualizado do débito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido na petição ID 5232599.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 5186654: Indefiro a requerido, tendo em vista que já realizado nos autos BACENJUD referente ao executado pessoa física, conforme certidão ID 645348.

Proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado do despacho ID 4099606, com a citação da empresa executada.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à CEF das certidões ID 5390746 e 7003181, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCLAN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, esclareço à parte autora que a juntada do Procedimento Administrativo, em nada conflita com a manifestação acerca da contestação apresentada, pelo que, indefiro o pedido da mesma para manifestação em réplica por ocasião da apresentação do P.A.

Contudo, para que não se alegue prejuízos futuros, dê-se nova vista da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para juntada do Procedimento Administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA QUINTAO  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 6690166).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, nos termos da resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008433-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a concordância da União (ID 5560165) com os valores apresentados pela exequente, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FABIANO FERREIRA

#### **D E S P A C H O**

Esclareça a CEF o requerido na petição ID 5315992, tendo em vista que a página 26 dos autos não indica qualquer endereço do réu.

Outrossim, atento ao princípio da cooperação, indique a CEF apenas o endereço em que se encontra o executado, tendo em vista que este Juízo deferirá a realização de diligências em apenas 01 endereço.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO

**DESPACHO**

ID 5469057: Considerando que a parte executada ainda não foi citada e tendo em vista o informado pela CEF na petição ID 5469057, promova a CEF a emenda da inicial apresentando o valor atualizado do débito, conforme os contratos que serão executados, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIZZOL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 5519454: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se a cópia do processo administrativo juntado com a inicial está na íntegra ou, em caso negativo, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia integral, tendo em vista que servirá de prova para análise dos autos.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, conforme petição ID 5519454.

Decorrido os prazos legais, cite-se.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF dos embargos monitórios apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006652-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: M. SALES DOS SANTOS - ME, MARCIA SALES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ASSAD RIOS - SP272629  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL ASSAD RIOS - SP272629

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF dos embargos monitórios apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500590-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AMANDO GIANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, face à manifestação do autor(Id 9565481), esclareço que o mesmo deverá efetuar as diligências necessárias junto à Agência da Previdência Social responsável pela entrega do Procedimento Administrativo, no sentido de obter as peças necessárias de forma legível, conforme determinado pelo Juízo.

Assim, concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para cumprimento.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CEZIRIA TORELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DIVANETE ANTUNES DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, bem como ao INSS da contestação apresentada pela corré Divanete Antunes de Brito, para que se manifestem, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005002-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROSEMARI ZOIA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6706142), bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que se manifeste, no prazo legal, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002733-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8259644), para que se manifeste, no prazo legal.

Em não havendo concordância com os valores, apresente a parte autora os valores que entende devidos, bem como a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.

Após, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PETRONILHO ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória cumprida juntada aos autos (ID 7677632), bem como para que se manifestem em razões finais, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: RPA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ALESSANDRA MACHADO NETO, PEDRO LUIZ FAZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

#### DESPACHO

ID 8260915: Preliminarmente, promova a citação da parte executada Alessandra Machado Neto no endereço indicado na petição ID 8260915.

ID 3146125: Intimem-se os demais executados para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (dias).

Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido na petição ID 8260915.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO PRESEDINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a cópia integral do processo administrativo.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FERNANDO VIALTA JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido na petição ID 8249396

Int.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça da Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do processo administrativo

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO MARCIO DAIBERT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS (ID 8189756), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo legal, os valores que entende devidos para início do cumprimento de sentença.

Int.

**CAMPINAS, 8 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008077-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA  
EXECUTADO: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF(Id 9608752), DEFIRO a citação por EDITAL dos executados, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.

Desde já, nomeio-lhes como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: PAULO SERGIO ERCOLINI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte do réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004279-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RUFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria(Id 9632436), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

#### **DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CONESUL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, LEANDRO LARA ANTONELLI

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MB SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANTONIA MARIA COSTA, LEANDRO ALVES ROSSI

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 9518124), esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DIAS ROSSILHO

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 4649115) para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006801-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: KIOCE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANDRE LUIS GUARIZO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 4554971) para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8616657), bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira, o que entender de direito, no prazo legal.

Considerando que a citação da parte executada foi pessoal e não por hora certa, desnecessária a expedição de carta de intimação, bem como a nomeação da DPU.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO VITORINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELENA SANTOS SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON JEREMIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.



Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAYCON ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENILDA MARIA MARTINS - SP86227, EMERSON BRUNELLO - SP133921  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente, para que se manifeste no prazo legal, quanto à suficiência do depósito realizado nos autos, bem como em termos do prosseguimento do feito e extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como ao INSS da cópia do processo administrativo juntado pelo autor, para que, querendo, se manifestem, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autora (ID 8993809), prossiga-se.

Apresente a parte autora declaração de pobreza, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora se a cópia do processo administrativo juntado com a inicial está na íntegra ou promova a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do processo administrativo.

Outrossim, promova a parte autora a juntada de cópias legíveis da CTPS do autor.

Regularizado o feito, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8333249), bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLY SIQUEIRA PUNTIAGAM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 1397867: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição ID 10388164, 10388170 e 10388172, considerando que estranha aos autos.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial (ID 8983400), bem como da proposta de acordo e da apelação apresentadas pelo INSS para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATANAEL MARQUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo legal, à juntada do documento faltante, tendo em vista que foi juntado nos autos físicos em data posterior à remessa dos autos ao INSS para digitalização.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDA MARIA BUONO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLFO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA LAMBERTI RUSSO DOS ANJOS - SP350812, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

**DESPACHO**

Intime-se a corré Petróleo Brasileiro S.A do despacho ID 8303083.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007231-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 842655), bem como do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Int,

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ADELINA CRUPPI SCHULTZ - ESPOLIO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da informação ID 8265282 para que se manifeste, quanto ao requerido, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA, NIVALDO BERNARDES BANDIM, MARGARETH CRISTINA REINER  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada do saldo atualizado do débito apresentado pela CEF (ID 8859295)

Int.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, da Informação anexada aos autos, onde noticia o cumprimento da determinação judicial (Id 10614617), pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista que o INSS já apresentou Apelação aos autos (Id 9281802), bem como a Autora já anexou suas contrarrazões (Id 9807076), prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ISOLADORES SANTANA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 10639223), intime-se a exequente para que tenha ciência do requerido, com as providências necessárias à juntada do demonstrativo dos cálculos que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado, no prazo legal.

Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar ELECTRO VIDRO S/A, em substituição a ISOLADORES SANTANA S/A, face à documentação anexa (Id 10639227).

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TANIA MARA DE MARTINI LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta por **ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pela Autora após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria.

Com a inicial, foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo (Id 146389) que encaminhou a Informação (Id 9098829).

Vieram os autos conclusos

### É o relatório

### DECIDO

Conforme preconiza o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 "*nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."*

Apresente ação retrata tese jurídica – que dispensa fase instrutória, portanto – em que se pede desaposentação, que consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria anteriormente concedida, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.

Nesse sentido, tendo em vista o julgamento do tema nos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, resta inviável o pedido de recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação, considerando o efeito vinculante do julgamento que assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação'.

Com efeito, a decisão do Supremo, por maioria, concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade na norma do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional, exceto salário-família e reabilitação profissional.

Confira-se a ementa do julgado no RE 661.256:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE n's 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE n's 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.
4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE n's 661.256/SC e 827.833/SC).

Assim, fixada a tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91*”.

Voltando ao art. 332 do CPC/2015, fica claro que lá foram inseridos os mesmos instrumentos processuais contidos no art. 927 do Código. Tratam-se dos precedentes vinculantes que foram criados a fim de evitar a quebra do princípio da isonomia e da segurança jurídica, valores colocados em relevo no CPC/2015. Isso porque como reconhece a Exposição de Motivos do Código, o princípio do livre convencimento “em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário”.

Pois bem, reconhecendo-se que a tese discutida pela Autora é objeto de julgamento em repercussão geral no RE nº 661.256/SC, fica este juízo impedido de divergir de tal posicionamento.

Outrossim, como se sabe, tal hipótese especial de julgamento antecipado do mérito independe do aperfeiçoamento da citação do réu, não havendo violação ao contraditório tendo em vista que se trata de julgamento de improcedência.

E por todas as razões expostas autoriza-se o julgamento de improcedência liminar do pedido.

Destarte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 332, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias de cópia da petição inicial dos autos n. 0013536-18.2016.403.6105 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, a fim de se averiguar se a referida demanda guarda relação com o objeto da presente demanda, conforme despacho ID 9001428.

Com o cumprimento, volvam os autos conclusos

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH, GILBERTO FILIPINI, CORNELIO MARIA VAN HAM, MARTINUS ANTONIUS MARIA VAN DE GROES, JOHANNES WILLIBRORDUS RUTTER, JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUTTER, RUDI DEN HARTOG, SIMON NICOLAAS MARIA SCHOUTEN, ESPOLIO DE PETRUS MARIA VAN DER HEIJDEN, ESPÓLIO DE ODY RODRIGUEZ  
REPRESENTANTE: THOMAS MARIA ASBERG, DENISE VAN DER HEIJDEN, LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, ENIETE MARIA RODRIGUEZ LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575,  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, não obstante a impetrante não tenha regularizado a representação processual em relação a todos os autores, prossiga-se com a notificação da autoridade impetrada, nos termos da decisão inicial (ID 3997356), considerando que os demais impetrantes encontram-se com a representação processual regularizada.

Dê-se ciência à impetrante, bem como notifique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora (ID 5520938), prossiga-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, a fim de realizar na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados em anexo.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora na inicial e defiro o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

#### DESPACHO

Preliminarmente, a fim de regularizar o polo passivo da presente execução, providencie a CEF a citação da parte executada Sabrina Souza de Oliveira Faria, indicando novo endereço de intimação, no prazo legal.

Outrossim, providencie a CEF a atualização do valor do débito, de acordo com os contratos remanescentes em execução, nos termos da sentença de conciliação proferida nos autos dos embargos a execução n. 5004110-57.2017.403.6105.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação da petição ID 5281118.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 5282299) com os valores apresentados pela parte autora, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Para tanto, considerando o disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), proceda a Contadoria do juízo, à indicação, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução:

1. em se tratando de precatório:
  - a) número de meses;
  - b) valor das deduções da base de cálculo;
2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV):
  - a) número de meses do exercício corrente;
  - b) número de meses dos exercícios anteriores;
  - c) valor das deduções da base de cálculo;
  - d) valor do exercício corrente;
  - e) valor dos exercícios anteriores.

Com o retorno dos autos, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA  
EXECUTADO: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia **18 de outubro de 2018, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Por fim, esclareço que, o réu deverá ser comunicado acerca da Audiência aqui designada, pela Central de Conciliação.

Proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Conciliação informando-lhes o aqui decidido.

Intime-se a CEF.

Campinas, 10 de setembro de 2018.



## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CELINA RISSO MATIAS CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 75.972,88**, dos quais **R\$ 20.00,00** referente ao pedido de danos morais, consoante esclarece na emenda à petição inicial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor atribuído a causa, o Sr. Contador do Juízo apurou o valor de R\$ 21.109,00 a título de **danos materiais**.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa** do valor dado à causa, **o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

**6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)**

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 42.218,00 (quarenta e dois mil e duzentos e dezoito reais)**, nela incluído o valor de RS 21.109,00, a título de danos materiais, computados pelo Sr. Contador do Juízo, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO TADEU PEREIRA PINTO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE STENICO BOMER GOUVEA - SP226150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho a preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa, arguida pela União.

Verifico, pela documentação ofertada pela parte Autora, tratar-se de empresa de microempresa, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008486-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005692-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de novembro de 2018, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 3730795: Nomeio como perito o Sr. DAVI DE CARVALHO KERR, Engenheiro de Computação, para elaboração do laudo nos termos requeridos pela autora, intimando-o para apresentar, em 15 (quinze) dias, a estimativa de honorários.

Apresentada a proposta de honorários dê-se vista às partes, ficando a autora responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito para o início dos trabalhos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa SANDISK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA posto que o perito poderá fazer todas as diligências que se fizerem necessárias junto à empresa.

Cumpra-se e intinem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE BERTUCCI MAURER  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC29237, DAVI RONSEI CORDEIRO JUNIOR - SC46353  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

\*  
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7794

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0004048-15.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação do D. MPF, reitere-se a solicitação junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do ofício expedido às fls. 3.213. Outrossim, esclareço que os pontos controvertidos já foram objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 3.158/3.161.

Expeça-se o ofício à 1ª Vara, com urgência.  
Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao MPF.  
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

#### DESPACHO

Petição ID 9941575: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO CESAR BRITTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLIAM FORMIGARI DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do requerido na petição ID 8497144, pelo prazo legal.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TAGUA PAES E DOCES LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VITOR GUZZO RODRIGUES, BRUNA GIAMPAOLI NUCCI RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, THAIS SANTIAGO LEITE - SP358562  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, THAIS SANTIAGO LEITE - SP358562  
REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o montante colimado na presente demanda, recolhendo, se for o caso, as custas complementares devidas, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, MARISA CARDOSO PINHEIRO

**DESPACHO**

Recebo os embargos opostos pelos réus Salgaderia Gabetta Ltda-ME e Marisa Cardoso Pinheiro, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareço à requerente que a citação do arrematante deverá ser requerida pela mesma, contudo, a expedição do respectivo mandado e/ou Carta Precatória para citação do mesmo deverá ser efetuada pelo Juízo, por ser diligência própria.

Assim, prossiga-se com a citação do arrematante do imóvel objeto deste feito, LEANDRO NOVAES SANTOS, CPF 023.357.125-60, com endereço na Rua Alcides Maria Netto, 108, Lote 13, Quadra 8, Jd. Dos Colibris, na cidade de Indaiatuba.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão de LEANDRO NOVAES SANTOS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, bem como seja garantido o direito de incluir na base de cálculo do Reintegra os valores relativos a essas vendas nos últimos cinco anos e no curso da lide.

Para tanto, aduz a Impetrante que tem por objeto social a industrialização, comercialização e importação de produtos químicos, destinada a comercialização em diversas regiões do território internacional e nacional, inclusive para a Zona Franca de Manaus, estando autorizada a usufruir do "Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA", previsto na Lei nº 12.546/2011 e nº 13.043/2014.

Nesse sentido, defende a Impetrante que, segundo a Constituição Federal, que recepcionou o Decreto-Lei nº 288/67, a teor do art. 40 do ADCT, as operações com mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus são equiparadas às exportações para fins fiscais, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir do REINTEGRA sobre as referidas operações.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a impossibilidade de equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio à exportação (Id 1996386).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2324268).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, foi instituído pela Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, e reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º), para fins de ressarcimento parcial ou integral, conforme disposição contida em seu art. 2º e §§:

"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

(...)"

Trata-se de incentivo fiscal criado para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações.

Contudo, segundo a Autoridade Impetrada, atenta à literalidade da legislação que instituiu o REINTEGRA, somente as mercadorias destinadas ao exterior autorizariam a fruição do benefício, não podendo a Impetrante gozar do benefício também em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus.

Destarte, o cerne da questão deduzida diz respeito à natureza das operações de venda interna de produtos, realizado com a Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.1967, em seus artigos 1º e 4º, assim disciplinou:

**Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face de fatores locais e de grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.**

**Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.**

Naturalmente, pode-se concluir que a fixação de tais regras, ainda sob a égide da então Constituição de 1967 e posterior Emenda nº 01 de 1969, significavam a existência de verdadeira equiparação entre a venda de mercadorias ao exterior (exportação) e a venda interna de mercadorias à Zona Franca, visto que pelo texto claro da lei, deveria equivaler a "uma exportação brasileira para o estrangeiro".

Portanto, evidencia-se que, dentro desse contexto, os benefícios fiscais aplicáveis à exportação deveriam ser estendidos às vendas destinadas a Zona Franca de Manaus, visto que equivalentes a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A condição da Zona Franca em Manaus, instituída por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi recepcionada e mantida, por expresso, pela Constituição Federal de 1988, consoante o disposto no art. 40 do ADCT, que, por sua vez, teve o prazo prorrogado pela Emenda Constitucional nº 83/2014 até o ano de 2073:

**Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.**

Outrossim, é entendimento já pacificado nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça que "o conteúdo do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior".

Assim sendo, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, há de se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.



Portanto, havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, conclui-se, em interpretação sistemática, que tem a Impetrante o direito de incluir as receitas de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO.**

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.

9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/09/2017)

De todo o exposto se infere que, o sistema legal do Decreto-lei n.º 288 foi mantido pela Constituição, por força do art. 40 do ADCT, pelo período de 25 anos e sucessivas prorrogações, não podendo, portanto, ser alterado ou ignorado pela legislação infraconstitucional porque se encontra mantida a Zona Franca com a modelagem vigente à época da Constituição.

Portanto, tendo a Jurisprudência consolidado o entendimento segundo o qual a Zona Franca de Manaus possui *status* constitucional, qualquer interpretação de norma infraconstitucional em desacordo com essa premissa deve ser afastada.

Quanto à compensação de tributos, esta é regida pela lei vigente à época do ajuizamento, devendo ser observadas as normas específicas atinentes ao regime do reintegra para fins de creditamento, com observância do prazo prescricional quinquenal, bem como a disposição contida no art. 170-A do CTN.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei n.º 9.250/95.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, bem como o direito de incluir na base de cálculo do Reintegra os valores relativos a essas vendas nos últimos cinco anos e no curso da lide, o que se fará sob fiscalização da Receita Federal, e após o trânsito em julgado da sentença, em conformidade com o disposto no art. 170-A do CTN.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002970-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (Id 9707666), bem como ante a manifestação da CEF (Id 10660438), entendo por bem, neste momento, indeferir o pedido da mesma, esclarecendo que cabe à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo, assim, ônus da parte.

Prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à preliminar de litispendência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA  
REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA  
EXECUTADO: TOMAZ BRESCHAK

**DESPACHO**

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005870-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCON COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, VANESSA CRISTINA GALLO

#### **DESPACHO**

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: PAULO ROBERTO FRUNGILO - ME, PAULO ROBERTO FRUNGILO

#### **DESPACHO**

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005968-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: FONTEFLORA COMERCIO, SERVICOS E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, PAULO SERGIO DA SILVA DUARTE

#### **DESPACHO**

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SABRINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828, VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, MARCEL FORNAZIERO - SP310212, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição de Id 10513267, procedam-se às anotações necessárias no sistema, para fins de inserir o nome do advogado ANDERSON MACOHIN, OAB/SP 284.549, em substituição à(aos) advogada(os) anteriormente constituída(os), certificando-se.

Outrossim, dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS MELO

REPRESENTANTE: MAURILIO COSTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: USINAGEM C & J LTDA - ME, VERA MARIA DE OLIVEIRA NEVES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da devolução do mandado sem cumprimento (ID 5454692), para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PARAJU S/A, PARAJU S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante da apelação interposta (ID 9086677), para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante da apelação interposta pela União Federal (ID 9014607) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante da apelação interposta pela União (ID 9014126) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.**

## DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da apelação interposta pela União (ID 9317615), para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-75.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrada, objetivando a reforma da sentença (Id 10462871), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que a decisão não delimitou quais faturas inadimplidas não deverão originar o corte no fornecimento de energia no imóvel do Impetrante.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, a sentença ressaltou expressamente a constatação de ocorrência de fatos não abordados na presente ação, razão pela qual, por decorrência lógica, somente se encontram abrangidos pela decisão os débitos relacionados na presente demanda.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 10462871), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORT COMANDO TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, GISLAINE BUENO, ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY, FLAVIO HENRIQUE GOMES PEREIRA

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência (Id 4102505 e 8183649) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013  
Advogado do(a) RÉU: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 8830701) opostos pela comé CAIXA SEGURADORA S/A, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença de Id 8596657, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial, quanto aos termos da cobertura securitária para o sinistro em questão.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face da seguradora e da CEF, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação solidária dos ônus processuais.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARIA GERALDA SANTIAGO DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9006214) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-05.2017.4.03.6105  
AUTOR: JORGE SOBRINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 10480678) objetivando a reforma da sentença (Id 10354732), ao fundamento da existência de omissão na mesma no que se refere à produção de provas para comprovação do tempo especial pleiteado, notadamente a expedição de ofícios às empregadoras para juntada dos PPP's.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, conforme decidido na sentença prolatada, a comprovação do tempo especial se faz exclusivamente mediante apresentação de prova documental, que deverá ser instruída com a inicial, sob pena de preclusão, considerando que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado recai sobre o Autor, não sendo possível a realização de perícia técnica ou mesmo a produção de prova testemunhal para complementação da prova.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 10354732), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDIENE DOMICIANO DE ANDRADE

REPRESENTANTE: RAQUEL PRADO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA - SP326249,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada (Id 9737901), não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008444-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.O COMERCIO E CONFECCAO E MODA LTDA - ME, OLINDA POLO ADORNO, THALITA ADORNO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10411240) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria o **cancelamento da audiência** anteriormente designada (Id 10382025).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SONIA REGINA PEREIRA

## SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9460887) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 9107531, ao fundamento da existência de erro material na mesma, no tocante à fixação da verba sucumbencial, bem como de omissão, pela ausência de expressa menção à liminar deferida.

Pelo que requer seja corrigido o erro material e sanada a omissão, a fim de que conste expressamente a confirmação da liminar deferida e que seja determinada a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, "constando expressamente a determinação para que este, independentemente da quitação dos emolumentos [...], proceda à baixa definitiva no protesto da CDA nº 9606".

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante, porquanto **nada dispôs acerca da tutela deferida**.

Dessa feita, cabível a complementação do dispositivo do julgado para tomar definitiva referida decisão, bem como para determinar a expedição de ofício ao cartório de protesto para que proceda à baixa definitiva do título em questão, consignando que a responsabilidade pelo pagamento das despesas e custas/emolumentos devidos em razão da necessidade da propositura da presente ação decorre dos efeitos da sucumbência.

Lado outro, quanto à fixação da **verba honorária**, ressalto que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo a Embargante valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, também inexistente qualquer erro material no julgado, porquanto a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, foi estipulada dentro dos parâmetros legais, de modo que incabível sua elevação.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido no Id 9223100, não seria o mesmo que sanar erro material, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.**

**I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.**

**II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.”**

(STJ, EDRES P 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para tornar definitiva a decisão de Id 277561 e para determinar a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para que proceda à baixa definitiva no protesto da CDA nº 9606, ficando, no mais, a mesma mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intímese.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004303-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SAULO HUSNI ALOUAN, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Em cumprimento ao determinado na decisão ID 8445404, intímese as partes da designação de audiência de conciliação para o dia **12 de novembro de 2018, às 15h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intímese.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

### Expediente Nº 7782

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007504-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO LUIS GIACOMELLO(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Fl. 166/167:Cumpra a CEF o determinado no V. Acórdão de fl. 152/157, devendo providenciar a devolução do rastreador instalado no veículo apreendido, observando-se o decidido no V. Acórdão em caso de impossibilidade da devolução do rastreador.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007015-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANALIZIA MARIA CARLOS

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do ofício n.42/2018 (fls.53).

Publique-se.

#### DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### MONITORIA

0007884-88.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.

Intímese, assim, a parte Autora (ECT) a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Intímese

#### MONITORIA

0015625-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intímese a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intímese o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA

THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X GIOVANNA DE VUONO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, salienta-se que novo pedido de expedição de requisitórios ensejará por parte do exequente a digitalização integral do feito, com a sua inclusão no PJE, na forma do que dispõe o art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017.

Silentes, ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012094-95.2008.403.6105** (2008.61.05.012094-3) - SIDNEI JOSE TOFOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 373: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010740-93.2012.403.6105** - EDNO APARECIDO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o exequente o cumprimento do despacho de fl. 376, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011718-31.2016.403.6105** - JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 220: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 180/219. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019295-60.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - JOSE MARCIO PAIOLA X RITA DE CASSIA CARVALHO PAIOLA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência ao Embargante, do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, onde informa o cumprimento do determinado pelo Juízo, conforme fls. 101/104, pelo prazo legal.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003016-96.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014234-20.1999.403.6105** (1999.61.05.014234-0) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SC029947 - IRENE MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

434/435: Indefiro o pedido posto que os ofícios foram expedidos nos termos da Resolução vigente.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo com baixa-sobrestada.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004360-88.2011.403.6105** - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 265/268: trata-se de Impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$59.469,82, em 11/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 255/259, quando não teria direito a quaisquer diferenças tendo em vista a metodologia de cálculo utilizada. O Impugnado se manifestou às fls. 305/308. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 311/317, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 320/322 e 327/331, respectivamente, a Impugnante e o Impugnado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido: No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 311/317, no valor total de R\$20.330,81, atualizados para 04/2018, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, porquanto, conforme apurado pela Contadoria, não obedeceram a sistemática de cálculo determinada na sentença transitada em julgado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 311/317, no valor total de R\$20.330,81 (vinte mil, trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atualizados para abril de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048444-46.1999.403.0399** (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 566/568: Dê-se ciência aos autores.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009154-75.1999.403.6105** (1999.61.05.009154-0) - DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fl. 288 deverá a subscritora juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043596-79.2000.403.0399** (2000.03.99.043596-7) - LUCIA APARECIDA TENORIO X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO X MARIA CRISTINA LONGATTO X MARIA JOSE DA SILVA GALO X MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR X NIVALDO MACIEL DE SOUZA X PAULO CESAR COSMIGATO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUCIA APARECIDA TENORIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 996/1002: Ante a notícia do levantamento do depósito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0006240-45.2007.403.6303** (2007.63.03.006240-8) - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por WALTER ZILE ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que apresentado um crédito no valor total de R\$226.943,31, em 01/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$146.412,50, em 09/2017. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 210/221, acerca dos quais as partes se manifestaram (Executado às fls. 224/236 e Exequente à f. 241). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados, relativos à execução do julgado, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/2010, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novo pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...)- Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuarão regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 210/221, no valor total de R\$230.255,48, atualizados em junho de 2018, mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum devido, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 210/221, no valor total de R\$230.255,48 (duzentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatrocentos e oitenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**000556-27.2016.403.6303** - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 271/277: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por MARIA DE LOURDES FAVERO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Impugnada um crédito no valor total de R\$75.478,31, em 01/2017, quando teria direito apenas ao valor de R\$36.062,79, em 04/2017. Para tanto, aduz o INSS que o cálculo da Autora se encontra incorreto em razão dos critérios utilizados para correção monetária do crédito, bem como não foram descontados valores recebidos administrativamente em relação a benefício acumulável. Requer, ainda, sejam revogados os benefícios da justiça gratuita, ratificando os cálculos apresentados às fls. 248/253. Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 280/284 reiterando os cálculos apresentados na execução, requerendo sejam computados todos os valores vencidos para fins de apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 286/300, acerca dos quais apenas a Impugnante se manifestou (fls. 304/310). Em vista das alegações da Impugnante, os autos foram novamente remetidos ao Contador que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (f. 314). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, momento considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo a Autora percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 286/300, os cálculos apresentados pelas partes se mostram incorretos, porquanto, quanto à correção monetária e juros moratórios, não obedeceram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, do E. CJF), sendo que, em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, também não foram descontados os valores recebidos administrativamente. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 286/300, no valor total de R\$37.385,32, em 01/2017, que, atualizados para 04/2017, importam no montante total de R\$38.290,70, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado. Anoto, ainda, que a base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre o total dos valores devidos à parte autora, sendo, portanto, devido o desconto dos valores pagos administrativamente. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 286/300, no valor total de R\$38.290,70 (trinta e oito mil, duzentos e noventa reais e setenta centavos), atualizados para abril de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar a Impugnada nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 7795**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002228-48.2017.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS SIDNEI ALVES(SP368204 - JOÃO BATISTA SANTANA E SP342683 - FELIPE TADEU SANTANA)

Tendo em vista o noticiado pelo advogado da parte Ré, conforme fls. 131/135, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos ao mesmo, cancelar a Audiência designada para o dia 09 de outubro próximo. Ato contínuo, designo nova Audiência para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para ciência do presente, bem como expeça-se mandado de intimação ao Réu, nos termos do expedido às fls. 122, informando-lhe a nova data de Audiência. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 7777**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014254-11.1999.403.6105** (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à CEF sobre a concordância com o acordo proposto às fl. 473/475. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000146-98.2004.403.6105** (2004.61.05.000146-8) - RUTH MARQUES FERREIRA SALLES X MARIA JOSE PERINI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestada.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0605080-70.1992.403.6105** (02.0605080-0) - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X PAULO ALEXANDRE MECUCCI X MARIA FERNANDA MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, saliento que novo pedido de expedição de requisitórios ensejará por parte do exequente a digitalização integral do feito, com a sua inclusão no PJE, na forma do que dispõe o art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017.

Silentes, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604874-56.1992.403.6105** (02.0604874-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X MARIA JOSE DI MASE GALVAO DE LUCA X SANDRA MARIA BOMBEIRO FRANCISCO X ANTONIA MARIA BOMBEIRO PAES X JOAQUIM PEDRO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X MARIA APARECIDA DE PAULA X RINALDO APARECIDO GAMA X RENATA CRISTINA APARECIDA GAMA X REGINALDO APARECIDO GAMA X THEREZINHA CRUZ DE OLIVEIRA X MARINA GONCALVES SOUZA X ITALO GIANNOTTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUSA FILHO X VIRGINIA DUARTE FERNANDES X NAIR PELEGRIÑO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X PATRICIA DE MOURA X ZORAIDE DE MOURA X ADILSON JOSE CALVO X AILTON ANTONIO CALVO X SONIA APARECIDA CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZOLENI X JESUSA MIGUEL PEREZ CAUZZO X ANTONIO MELLO X MARCIA REGINA CARON FALIVENE X MARLI ROSE CARON MICHELAZZO X NAIR RIBEIRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI E SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, saliento que novo pedido de expedição de requisitórios ensejará por parte do exequente a digitalização integral do feito, com a sua inclusão no PJE, na forma do que dispõe o art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017.

Silentes, ao arquivo sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605184-62.1992.403.6105** (02.0605184-9) - ANTONIO DO AMARAL X ANGELO BALDASSO X ALBERTO FRANCISCO X AMERICO ZONZINI FILHO X ARMANDO DE OLIVEIRA X CARLOS DA SILVA PINTO X DOMINGOS LUIZ PETTA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JORGE RYS X LIRAUCIO BARBIERI X NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA X OLIVIO GARDIN X TEREZA EUFROSINO MIORIM X VICENTE DE MARCHI X MARLENE ORSI SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA E SP240612 - JEJUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, a necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral posto que os processos sob o patrocínio dos advogados Nelson Leite Filho e Newton Brasil Leite possuem litisconsórcio multitudinário, para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Se houver Embargos à Execução em apenso deverá a parte autora promover sua inserção na digitalização dos autos principais as seguintes peças: Inicial, cálculo do contador, sentença, acórdão e trânsito em julgado

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004050-05.1999.403.6105** (1999.61.05.0004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMTZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILSON MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006879-12.2006.403.6105** (2006.61.05.006879-1) - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor seu pedido constante às fls. 882/884, tendo em vista que, caso deferido, ensejará na anulação do Ofício Precatório já transmitido(fl. 880), e expedição de novo, com prejuízo à parte autora.

Prazo: 10(dez) dias.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência do despacho de fls. 879.

Intime-se. DESPACHO DE FLS. 879: Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 877, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprimevelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 878, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-58.2016.403.6105 - JOSE CICCONE NETO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICCONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, o contrato de honorários advocatícios na sua forma original, para fins de apreciação do pedido formulado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA PRANDIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6707

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001968-44.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM

106,3MHZ(SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ

Vistos. Trata-se de ação civil pública aforada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL contra RÁDIO LOUVOR LINE FM 100,7 MHZ, RÁDIO 106,3 FM 106,3 MHZ, RÁDIO CRISTAL FM 92,9 MHZ, RÁDIO RESTAURAÇÃO FM 96,5 MHZ, objetivando a condenação das requeridas a se absterem definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina, pugrando pela ordem de paralisação definitiva das atividades das rés até que, eventualmente, obtenham a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão. Pretende ainda seja decretada a perda dos equipamentos apreendidos em seu favor ou, subsidiariamente, seja determinada sua destruição. Alternativamente, na hipótese de indeferimento do pedido de perda dos bens, pede que os equipamentos apreendidos permaneçam custodiados neste Juízo Federal até que as rés obtenham a outorga do Ministério das Comunicações e autorização para o uso do espectro. Requer finalmente a autora o pagamento de indenização compensatória do prejuízo moral por ela sofrido no que toca à sua imagem em quantia a ser fixada pelo Juízo. Relata a autora que seu setor de fiscalização realizou diversas diligências na cidade de Campinas e região visando à aferição da atividade irregular de operação de emissoras de rádio clandestinas, ou seja, sem a competente outorga do Ministério das Comunicações, e que tais diligências confirmaram a atividade irregular de utilização do citado serviço pelas rés, conforme fotos do local onde se encontram as emissoras. No mérito, a ANATEL discute sobre a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão e de sons e imagens e que compete ao Poder Executivo (art. 223, CF) outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Cita em seguida a Lei n. 9.472/97, que criou a ANATEL, e lhe atribuiu o poder de fiscalizar a exploração dos citados serviços no território nacional. Afirma que a exploração desordenada pode provocar sérios prejuízos ao sistema de radiodifusão devido às interferências às ondas eletromagnéticas das operadoras regularmente autorizadas, repercutindo na comunicação entre ambulâncias e hospitais e entre órgãos da polícia, abrangendo, portanto, número indeterminado de pessoas. Discorre sobre a impossibilidade de ação manu militari da Agência, nas dependências das rés, e da decorrente necessidade de reclamar a tutela jurisdicional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/46). O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 51/51v. A decisão proferida às fls. 162/163 teve por escopo resolver incidente ocorrido quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão pelos Oficiais de Justiça. Novos mandados foram expedidos conforme determinado à fl. 175. O Ministério Público Federal, pelas razões que elenca, requer a busca e apreensão em desfavor da Rádio Muda FM 88,5 MHz (fls. 221/225), o que foi deferido pelo Juízo em decisão de fl. 227. A Rádio Cristal 92,9 MHz apresentou contestação (fls. 383/393). Diogo dos Santos Albuquerque (fls. 424/426) e Roger Luiz Godoy (fls. 427/430) interpueram Agravo de Instrumento da decisão que determinou a imposição de multa aos responsáveis pela Rádio Muda que retomassem insistentemente às atividades após a operação de busca e apreensão, dizendo que foram apontados indevidamente como responsáveis pela Rádio. O TRF3 negou seguimento aos recursos interpostos por ambos (fls. 436/437) e 441/442 e bem assim por Arthur Luis Amaral (fls. 444/445). A Anatel ofertou réplica à contestação de Rádio Cristal FM (92,9 MHz), que foi juntada às fls. 457/459. Manifestações da Anatel e do MPF, respectivamente, às fls. 460/461v e 463/464. A Anatel requereu a intimação dos responsáveis para pagamento da multa fixada à fl. 332, pedido este indeferido pelo Juízo à fl. 483, tendo em vista o requerimento formulado pelo MPF (463/464), anteriormente atendido nos termos do despacho de fl. 466. A Rádio Restauração FM 96,5 MHz foi decretada revel em despacho de fl. 493. A DPU, nomeada curadora especial da Rádio Louvor FM 100,7 MHz à fl. 493, apresentou contestação às fls. 504/513. Houve retificação da decisão de fl. 493, decretando-se a revelia da Rádio Louvor FM 100,7 MHz e nomeando a DPU como curadora especial da Rádio 106,3 FM (fl. 527). Contestação da Rádio 106,3 FM juntada às fls. 528/532. A Defensoria Pública Federal ainda juntou aos autos, comprovante de pagamento de multa realizado por José da Penha da Silva (fls. 533/539v). A Anatel ofertou réplica à contestação da Rádio 106,3 FM (fls. 543/545). A revelia da Rádio Restauração FM 96,5 MHz foi novamente decretada em despacho de fl. 546. O MPF se manifestou à fl. 548, pretendendo tão somente o regular andamento do feito. José da Penha da Silva, representante da Rádio Louvor Line, representado pela DPU, requereu produção de provas (fl. 550), assim como João Carlos da Silva (Rádio Cristal), requereu oitiva de testemunhas (fl. 552). Despacho de saneamento sobreveio à fl. 554. Parecer do MPF às fls. 555/564, manifestando-se pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. A exploração da atividade de radiodifusão depende de manifestação expressa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 21, inciso XII, e 223, da Constituição Federal. Assim, compete ao Poder Público a outorga da concessão, permissão e autorização do Serviço Público de Radiodifusão Sonora de Sons e Imagens. A elaboração de planos de distribuição de canais e a fiscalização de tais serviços é atribuição expressa da ANATEL, nos termos do artigo 211 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16/07/1997. A autora afirmou que as corrés não têm a referida autorização, estando, portanto, na clandestinidade. As corrés, de sua parte, não comprovaram qualquer autorização para que pudessem explorar a atividade de radiodifusão, razão pela qual é de se considerar verdadeira a assertiva quanto à sua ausência. Com efeito, o funcionamento de estações de radiodifusão de baixa frequência que não obedecem a padrões técnicos estabelecidos em normas específicas podem provocar interferências prejudiciais a outros serviços de telecomunicações. A depender da faixa de frequência da operação clandestina, pode-se prejudicar o Serviço Móvel Aeronáutico (117,975 a 137,000 MHz), o Serviço de Radionavegação Aeronáutica (108,000 a 117,975 MHz), ou a comunicação aeronáutica e outros serviços de telecomunicações regularmente instalados, como a comunicação entre hospitais e ambulâncias, delegacias e viaturas, quartéis e bombeiros, portos e embarcações, colocando em risco vidas humanas, além de poder, ainda, causar interferência prejudicial em equipamentos eletro-eletrônicos, além de outros serviços legalmente instalados, tais como: telefonia fixa, emissoras de rádio e televisão. Para utilizar o serviço de frequência de radiodifusão é necessária autorização da União, que é o Poder concedente titular do espaço público. Ora, se no âmbito particular há necessidade de autorização, posto que não é permitido invadir coisa alheia sem consentimento, com muito maior razão não se pode invadir espaço público pelo potencial risco de dano à coisa pública. Quanto à argumentação sobre a incidência do princípio da insignificância em relação às operadoras de radiofrequência que utilizam equipamentos de baixa potência, a fim de isentá-las da responsabilidade, não se aplica ao caso. Isto porque o princípio da insignificância é tratado no âmbito do Direito Penal, quando se tem por objetivo a não aplicação da pena, ainda que se tenha um fato típico, cujo resultado não tenha causado dano considerável. Entretanto, persiste no presente caso o ilícito civil. Dessa forma, adoto como razões jurídicas de decidir, as mencionadas no seguinte precedente do egrégio STJ:EMENTA.RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 223 da CF/88, cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por sua vez, a Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, regulamentada pelo Decreto 2.615/98 e pela Portaria do Ministério das Comunicações 191/98, estabelece a forma de exploração do referido serviço, bem como os requisitos necessários para obtenção de autorização para funcionamento, determinando, em seu art. 6º, que compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Por seu turno, o Decreto 2.615/98, em seus arts. 9º e 10, define a competência do Ministério das Comunicações para expedir as autorizações de funcionamento das rádios comunitárias e a competência da ANATEL para sua fiscalização. 2. O funcionamento de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, depende de prévia autorização do Poder Público. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: AgRg no REsp 1.074.432/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; REsp 944.430/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 440.674/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004; REsp 845.751/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.9.2007; REsp 584.392/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007; REsp 363.281/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003. 3. Mesmo antes da edição da Lei 9.612/98, era exigido o prévio licenciamento pelo Poder Público para a instalação e operação de emissoras de rádio, independentemente de sua potência, por meio da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), recepcionada pela CF/88. 4. Considerando que a legislação em vigor estabelece a competência do Poder Executivo para autorizar, conceder e fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não pode o Poder Judiciário inscurrir-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, deferindo pedido de funcionamento, ainda que a título precário, de rádio comunitária. Ao Judiciário apenas é permitido, em caso de demora na análise de requerimento administrativo de autorização para seu funcionamento, o reconhecimento de

omissão por parte da autoridade competente, estipulando prazo razoável para que se pronuncie sobre o respectivo requerimento. Assim, se houve atraso na apreciação do pedido de fundação, quanto à autorização da sua rádio, seria certo a impropriedade de segurança para forçar o poder público a cumprir o seu mister. Não pode, porém, o Judiciário, pela demora na apreciação do procedimento administrativo, cancelar a instalação de uma rádio, sem a aferição sequer dos aspectos técnicos de funcionamento (REsp 363.281/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003). E ainda: MS 7.148/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.8.2001; REsp 983.077/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2008; REsp 1.006.191/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 18.12.2008. Todavia, na hipótese dos autos, o mandato de segurança não foi impetrado contra a omissão do Ministério das Comunicações em examinar o pedido de autorização de funcionamento da rádio comunitária. Não há pedido no sentido de que seja determinado ao Poder Público o exame do requerimento administrativo. Portanto, não há o que ser deferido no mandamus.5. A ANATEL, ao fiscalizar a impetrante e, após verificar irregularidade em seu funcionamento, determinar sua interdição, agiu no pleno exercício do poder de polícia, não praticando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Isso, porque, inexistindo a regular autorização do Poder Público, para a exploração do serviço de radiodifusão, ressaltando-se a regularidade legal, a despeito da abertura ou não de processo administrativo, a interrupção e lacre das transmissões (AgRg no REsp 1.074.432/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.11.2008).6. Recurso especial provido. REsp 958641 / PI, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/11/2009, DJE 26/11/2009Destarte, no caso concreto, diante da ausência de autorização para o funcionamento da rádio, deve-se acolher os pedidos deduzidos pela autora. Do dano moral Não vislumbro no caso sob julgamento a ocorrência do alegado dano moral pela parte autora. Na verdade, o E. STJ já assentou a impossibilidade de indenização por danos morais em favor da pessoa jurídica de direito público, já que as suas atividades dependem de lei e não da sua reputação perante a sociedade. Não há honra objetiva a ser reparada no caso. Diante disto, merece rejeição o pedido de condenação em danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, condenando as rés a se absterem definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina e ordenando a paralisação definitiva de suas atividades até que, eventualmente, obtenham a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão. Cominho multa diária de R\$ 1.000,00 por dia para o caso de descumprimento de tais proibições pelas rés. Outrossim, decreto a perda dos equipamentos apreendidos nos autos em favor da autora. Rejeito o pedido da autora de condenação das rés em danos morais. Condeno as rés em custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança, no caso da Rádio Cristal 92,9 MHz e da Rádio Louvor Line FM 100,7 MHz à alteração da situação econômica de seus representantes, João Carlos da Silva (fl. 451) e José da Penha da Silva (fl. 486 e 493), respectivamente, aos quais foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006998-21.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007180-32.2001.403.6105** (2001.61.05.007180-9) - ANTONIO SCARAZZATTI CALUSNI X SHIRLEY MARIA FREITAS CALUSNI X MARIA LUIZA BONIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 848/861: Desentranhem-se os documentos de fls. 849/861.

Intime-se a parte autora para que retire referidos documentos para providências junto ao Cartório de Registro Imobiliário - cancelamento da hipoteca.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009598-69.2003.403.6105** (2003.61.05.009598-7) - PENTEADO & ROMANINI SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP208215 - ECA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) CERTIDÃO DE FL. 336:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014828-82.2009.403.6105** (2009.61.05.014828-3) - JOSE TAVARES PAIS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007602-21.2012.403.6105** - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-76.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105 ()) - CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CESAR DE PAULA NEVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/10/1997 a 03/07/2008, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 03/11/2010 (NB 151.281.638-5), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/69. Justiça Gratuita deferida à fl. 71. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 80/106, pugrando pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares, às fls. 108/109, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os autos da prova. Foi deferida a realização de laudo pericial, que foi juntado às fls. 218/287. A parte se manifestou sobre o laudo (fls. 293/297). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 34/37, que não traz a exposição do autor a qualquer agente nocivo. E o laudo pericial realizado nestes autos e juntado às fls. 218/287 confirma as informações contidas no PPP. O perito concluiu que o autor não esteve exposto a agentes insalubres. Esclarece que apesar de ter sido exposto a calor, estanho e chumbo abaixo dos limites de tolerância, houve a utilização correta do EPI que garantiu a neutralização da insalubridade. Portanto, não reconheço a especialidade do período requerido. Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por

tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010372-50.2013.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Expeça-se alvará de levantamento em nome do perito, nomeado à fl. 697, Sr. PAULO ROBERTO LAVARONI, CPF 815.149.648-7, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 715.

Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012592-21.2013.403.6105** - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FL. 448: Ciência à parte autora dos cálculos do INSS, nos termos da proposta de acordo homologada, juntados às fls. 443/446v.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007992-42.2013.403.6303** - EDSON LUIZ PEREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 162: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006102-75.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA KOSBAU(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020352-16.2016.403.6105** - HELIO FRANZINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por HELIO FRANZINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 40/52). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 61/84. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/99), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/128. E o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo. Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observe que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantiu o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destacou recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, Dje de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decísum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de



benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: ( ) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inválida em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pela Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.No presente caso, consoante Demonstrativo de Revisão de Benefícios (fl. 83) não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Correção Monetária:O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Éis a ementa do referido RE:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: HELIO FRANZINI.Benefício com a renda revisada: APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.271.549-6Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010202-49.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-82.2010.403.6105 ( ) - ELIENE SOARES DA SILVA/SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005098-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014858-78.2013.403.6105** - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINAS LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL X LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FL. 155:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010015-70.2013.403.6105** - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICÍO DOS SANTOS CATARINO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fl. 469: Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011762-21.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca das alegações do MPF às fls. 273/274.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001205-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COPPI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001712-40.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001424-29.2016.4.03.6105

AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ciência às partes acerca da proposta de honorários apresentadas pelo Senhor Perito."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5003434-75.2018.4.03.6105

ASSISTENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Ante a ausência de pagamento e impugnação, fica a parte intimada a requerer o que de direito nos termos do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000864-87.2016.4.03.6105**

**IMPETRANTE: FELIPE CALORI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHITOLINA - SPI68770**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009143-91.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA VASQUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES

REPRESENTANTE: AIRTON RENA TO VESCOVI DELGADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MUNIZ DE ALMEIDA - SP224595,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Considerando que o percentual de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que a parte autora recebe de R\$ 2.200,00 resulta em R\$ 550,00, bem como que a quantidade somada das parcelas vencidas (65) e vincendas (12) é de 77 parcelas, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 42.350,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008355-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAN ANTONIO CAMPOS DA ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 2.520,67 (aposentadoria), portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deverá a parte autora juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSA APARECIDA VEDOVATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 2.663,23, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008488-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOAO VITOR PIMENTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Considerando-se a certidão do Setor de Distribuição anexada aos autos (Id 10282209), onde informa que o processo principal encontra-se em trâmite perante o D. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, processo nº 0013452-13.1999.403.6105, ao Setor de Distribuição, para as diligências necessárias à redistribuição deste feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

### Expediente Nº 6721

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000542-60.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ ROVERI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Em que pese os argumentos expendidos pelas partes, reporto-me ao despacho de fls. 199.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 147/2017, pretendendo o início do cumprimento do julgado, promova a exequente a digitalização das peças que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do Parágrafo único, do art. 14-b da referida Resolução.

Requerida esta medida, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Int.

### Expediente Nº 6719

#### MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETE (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, considerando a inércia da apelante (réu), nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, fica intimado o apelado (CEF) a dar cumprimento à determinação de fl. 742, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ónus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

#### MONITORIA

0014830-13.2006.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Fl.106.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010163-28.2006.403.6105 (2006.61.05.010163-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Pedido de início do cumprimento de sentença de fls. 6338/6344: Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPIC;

b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar o acesso à parte interessada aos autos no PJe (Cumprimento de Sentença com o mesmo número deste físico), intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004803-44.2008.403.6105 (2008.61.05.004803-0) - LOURIVAL ANGELO PONCHIO (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Sobreste-se em Secretaria o presente feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 5013139-79.2018.403.0000.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006546-16.2013.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 914 e 920/922, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se a sentença expedindo o alvará de levantamento a favor da autora para levantamento dos depósitos de fls. 427 e 433. Para tanto, informe a parte autora o nome do advogado regularmente constituído para constar no alvará e que será o responsável por sua retirada e encaminhamento à agência da CEF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014606-75.2013.403.6105 - ELIANA MARIA FROZEL BARROS (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor da conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito naquele sistema.

Fica o autor intimado, para promover a inserção dos documentos dos autos físicos no Sistema PJe, no prazo de 10 dias, devendo observar o procedimento previsto no pará. 11º da Resolução PRES n.º 142/2017, digitalizando as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do

art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006109-60.2013.403.6303** - BENICIO MOREIRA DE MIRANDA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito.

Abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006330-21.2014.403.6105** - SIDNEY GIBIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014559-67.2014.403.6105** - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012319-71.2015.403.6105** - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.

2. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

4. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015123-12.2015.403.6105** - MARIO MAIA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018076-46.2015.403.6105** - MARTA DE FATIMA DE SOUZA BRAVO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARTA DE FATIMA DE SOUZA BRAVO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 02/01/1980 a 30/01/1996, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/02/1996 a 31/10/1996, 02/05/2005 a 15/06/2005 e 01/02/2007 a 21/06/2015, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 25/198.Justiza Gratuita deferida à fl. 201. Devidamente citado, o INSS contestou as fs. 310/340, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fl. 343). Em audiências de instrução foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fs. 347/348). É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 14/06/1986, em Vera Cruz do Oeste/PR, constando a profissão de agricultor de seu marido, Sr. Rubens Bravo, bem como de seu pai e de seu sogro; matrícula de imóvel rural afluente a aquisição de imóvel rural pelo pai da autora em José Florêncio de Souza, em 09/07/1970; recibo emitido pela Prefeitura Municipal de Martelândia/PR em 1995, em nome do pai da autora, referente ao seu lote rural; certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora, referente ao ano de 1984; matrícula de imóvel rural, afluente a aquisição de lote rural pelo sogro da autora, em 1970; título definitivo do INCRA, outorgado ao sogro da autora, em 19/09/1980; notas fiscais de produtor, em nome do sogro da autora, emitidas nos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1994; certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do sogro da autora, referentes aos anos de 1983, 1985, 1986, 1989, 2009 e 2010; certidão de nascimento do filho da autora, nascido em Vera Cruz do Oeste/PR, trazendo a qualificação de agricultor de seu marido. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência foram harmônicas e coerentes quanto ao trabalho rural da autora. Disseram que a conheceram quando ela ainda era menina e residia no sítio de seu pai. As testemunhas residiam próximo ao sítio e presenciavam a autora laborando, com seus pais e irmãos. Disseram que ela só saiu da casa de seu pai, quando casou, com 18 anos de idade, e que passou a trabalhar no sítio de seu sogro, também na atividade rural. As testemunhas disseram que ela saiu do ambiente rural no ano de 1995. Considerando os depoimentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconhecido o período rural de 18/02/1982 a 31/12/1995, já que ambas as testemunhas afirmam que ela deixou o trabalho na roça no ano de 1995. Fixo o início da atividade da autora em 18/02/1982, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período de 01/02/1996 a 31/10/1997 não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar a exposição da autora a agentes nocivos. Quanto ao período de 02/05/2005 a 15/06/2005, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o PPRS do empregador, às fs. 240/241, atestando sua exposição a ruído que variou entre 78 dB(A) e 83 dB(A), que, efetuando a média, perfaz 80,5 dB(A), abaixo, portanto do limite de tolerância permitido. Já no tocante ao período de 01/02/2007 a 21/06/2015, o PPP de fs. 290/291, apesar de afluente a exposição da autora a vírus e bactérias, traz a informação de que a utilização de EPI foi eficaz. Não reconhecido, portanto, como especiais os períodos pretendidos. Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 18/02/1982 a 31/12/1995, somado aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (21/06/2015), 31 anos, 06 meses e 18 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer a atividade rural no período de 18/02/1982 a 31/12/1995 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/06/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARTA DE FATIMA DE SOUZA BRAVO, CPF 742.542.439-84, RG 39.785.122-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providecia a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.371: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002096-25.2016.403.6105** - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 144.981.189-0 (DIB 31/08/2010), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 04/09/1981 a 31/08/2010. Argumenta que não obstante o INSS já tenha reconhecido a especialidade do interregno de 04/09/1981 a 05/03/1997, o foi pelo fator 1,40, requerendo, assim, o reconhecimento pelo fator 1,75. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/21.A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 24.O INSS contestou às fls. 31/35. A mídia contendo o Processo Administrativo foi juntada aos autos (fl. 26).Réplica (fls. 38/43).O despacho de providências preliminares (fl. 57) extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao período de 04/09/1981 a 05/03/1997 por já estar reconhecido administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo indiferente o fator de conversão (1,40 ou 1,75), já que o tempo não vai ser convertido em comum. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 31/08/2010), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46), atestando sua exposição a asbesto até 31/12/2002; de ruído de 87 dB(A), no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2009, e de 87,5 dB(A), no período de 01/01/2010 a 04/08/2010, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas e o agente nocivo asbesto, que tem sua especialidade admitida pelo item 1.2.10, III, do quadro do Decreto n. 53.831/1964 e pelo item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/1979, reconheço o caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 04/08/2010.Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial dos períodos referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, 28 anos e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSAINT-GOBAIN DO BRASIL 04/09/1981 31/12/2002 7.678,00 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL 19/11/2003 04/08/2010 2.416,00 - - Correspondente ao número de dias: 10.094,00 - Tempo comum / Especial: 28 0 14 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 00 meses 14 diasDISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 04/08/2010, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.981.189-0) em aposentadoria especial (B46), desde 31/08/2010. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES, CPF 079.074.058-78, RG 19.925.951, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providecia a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.77:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006333-05.2016.403.6105** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor da conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito naquele sistema.

Fica o autor intimando, para promover a inserção dos documentos dos autos físicos no Sistema PJe, no prazo de 10 dias, devendo observar o procedimento previsto no pará. 11º da Resolução PRES n.º 142/2017, digitalizando as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004449-26.2016.403.6303** - ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001283-61.2017.403.6105** - IARA FERNANDA FERAZ DA SILVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos documentos apresentados pelo DETRAN/SP e juntados às fls. 260/265, para manifestação no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002160-98.2017.403.6105** - PABLO BARRERA ROWLEY(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão liminar proferida pelo E. STJ em sede de agravo de instrumento, informe o autor se ainda permanece o interesse no prosseguimento do presente feito.

Como o autor pretende a renovação do seu contrato de trabalho por mais três anos, o que não lhe é garantido automaticamente, bem como ao pagamento direto da sua bolsa sem nenhuma intermediação, não há ponto controverso fático, mas somente de direito. Razão pela qual comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004753-28.2002.403.6105** (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 544: Providecia a CEF os documentos requeridos pela Sra. Perita, no prazo de 15 dias.

Após, com a sua juntada, comunique-se a Sra. Perita.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001683-27.2007.403.6105** (2007.61.05.001683-7) - VANIA CLEMENTE SANTOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VANIA CLEMENTE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tom a manifestação de fl. 278 como embargos de declaração. Diante dos efeitos infringentes atribuído, abro vista à parte contrária.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001366-14.2016.403.6105** - ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 99:Providecia a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 97: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.



## 8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MILLENA REGINA BARBOSA

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Milena Regina Barbosa**, do veículo automóvel FIAT/UNO MILLE ECONOMY, Ano Fabricação/Modelo: 2009/2010, Placa: EBJ1323, Cor: Cinza, Chassi: 9BD15822AA6303896, RENAVAM: 164916113, em virtude de contrato de empréstimo/financiamento, sob o nº 21.3056.149.0000004-27, firmado em 31/08/2009, que não foi adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 143.609,20 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 10485314, por se tratarem de pedidos distintos.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato firmado com a CEF, o veículo descrito na cláusula primeira foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 10484125 – pág. 3).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento ID 9699402.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se a réu para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2018, às 16h:30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se a autora de que a partir da publicação da presente decisão ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da Carta Precatória a ser expedida, pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, com urgência devido a audiência, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 5 dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Expeça-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005089-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES - SP143304  
EMBARGADO: EMILIO GUT, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros proposto por **MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO**, qualificada na inicial, em face de **EMILIO GUT – Espólio, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO** para sobrestar o levantamento do valor depositado a título de indenização na ação de desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105, ao expropriado Emilio Gut – Espólio.

A autora alega que juntamente com Clodoaldo de Carvalho Oliveira – Espólio são proprietários e possuidores dos lotes 40, 41 e 43 do loteamento Chácara Dois Riachos e que na ação de desapropriação n. 00074841120134036105 há iminência de levantamento indevido da indenização pelos herdeiros de Emilio Gut.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID Num. 2638145 - Pág. 1 – fls. 08/30).

Pelo despacho de ID Num. 3001558 - Pág. 1 (fl. 34) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a emenda à inicial em relação ao polo passivo.

A embargante emendou a inicial e juntou documentos (ID Num. 3231650 - Pág. 1 – fls. 35/64).

Pelo despacho de ID 3297212 (fl. 65) a embargante foi intimada a informar, de forma inequívoca, a composição do polo passivo e na petição de ID 3525413 (fls. 66/67) prestou os esclarecimentos.

Assim, o polo passivo foi retificado para constar Emilio Gut – espólio, União, Município de Campinas e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, determinada a certificação da propositura da presente ação na desapropriação n. 00074841120134036105, além da citação dos réus (ID 3931263 – fl. 68).

A Infraero contestou (ID 4067939 – fls. 70/115) pela rejeição dos embargos em razão da inadequação da via, por não estar elencado nas possibilidades do art. 674 do CPC. Requeru que o valor indenizatório fique retido nos autos até que a celeuma acerca da propriedade se regularize.

Certificada a propositura da presente ação na desapropriação n. 00074841120134036105 (ID 4422992 – fl. 116).

Em contestação (ID 4481538 – fls. 117/175) os herdeiros de Emilio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut impugnaram a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, arguíram o não cabimento dos embargos de terceiro, inépcia da inicial e intempestividade dos embargos. No mérito, a improcedência. Requereram a prioridade na tramitação.

O Município de Campinas não contestou (ID 4796939 – fl. 177).

A embargante juntou petição informando o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual e a suspensão da ação de inventário n. 1011517-12.2015.8.26.0114 até decisão na ação de desapropriação (ID 4901203 – fls. 180/182).

A União contestou (ID 5076756 – fls. 184/204) alegando intempestividade dos embargos, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Requeru que o valor depositado na desapropriação permaneça naquele processo até que seja esclarecido, em ação própria, a dúvida quanto ao domínio do bem expropriado.

Réplica (ID 8724321 – fls. 206/216).

É o relatório. Decido.

**Preliminarmente**

### **Impugnação à assistência Judiciária Gratuita.**

A assistência judiciária deve ser deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na impugnação ofertada, os herdeiros de Emílio Gut afirmam que a impugnada não é hipossuficiente por residir na Suíça e por ter contratado advogados particulares para as ações. Além disso, que o imóvel não era a residência da embargante.

Todavia, dentro dos limites da razoabilidade, é certo que o fato de residir na Suíça e ter contratado advogados particulares não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que a impugnada dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo a parte impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada pela impugnada (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

**Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID . 3001558).**

### **Da Inépcia da Inicial**

A parte autora pretende o sobrestar o levantamento do valor da indenização no processo de desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105, em relação aos lotes n. 40, 41 e 43 do loteamento Chácara Dois Riachos, até o final julgamento da ação rescisória (ID 8724321 - Pág. 4 – fl. 209).

Da leitura da inicial observa-se que a embargante não logrou explicitar os fatos, fundamentos e pedidos de forma lógica e minimamente organizada, do que resulta a inépcia da peça exordial.

Os fatos narrados e argumentos são confusos e não inferem o pedido formulado.

Também há de se destacar a intempestividade na propositura da presente ação, em face do disposto no art. 675 do CPC:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta

De acordo com os documentos juntados, a ação de desapropriação transitou em julgado em 30/06/2016 (ID 2638270 - Pág. 1 - fls. 27/28 e ID Num. 4482075 - Pág. 1 – fl. 170) e a carta de adjudicação foi expedida em 31/03/2017 (ID 2638270 - Pág. 1 - fls. 27/28 e ID Num. 4482110 - Pág. 1 - fl. 171). Assim, na data de propositura desta ação (15/09/2017) já havia decorrido o prazo decadencial de cinco dias.

Ademais, a medida pretendida - sobrestar o levantamento da indenização até o julgamento da ação rescisória n. 5015294-89.2017.403.0000 - já foi determinada no despacho de fl. 584 da desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105 (ID Num. 5076853 - Pág. 1 – fl. 190).

Por fim, ressalto que a dúvida quanto ao domínio deve ser objeto de ação própria e não de embargos.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 330, I, § 1º, III c/c art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em custas e honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa, consoante apontado no cadastro da petição, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105 e comunique-se ao relator da ação rescisória n. 5015294-89.2017.403.0000

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, em face da sentença de ID 9856108, alegando ter havido contradição na sentença quando o Juízo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, fixou a DER em 01/03/2016, mas considerou na contagem de tempo total de labor período posterior àquela data.

Tal fato configura contradição, pois ficou definido por sentença que, na DER requerida pelo autor, este já preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, entretanto considera tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento.

**Razão assiste ao embargante.**

De fato, considerando o pedido expresso do autor para que a data do início do benefício (DIB) fosse fixada na DER (Data de Entrada do Requerimento), somente os períodos de contribuição até aquela data podem ser considerados. Conforme consta do item “k” da peça inicial, alternativamente o autor pleiteou a reafirmação da DER caso não tivesse preenchido os requisitos para concessão do benefício vindicado na DER original.

Assim, para que a decisão se coadune aos pedidos, e considerando que o pedido principal é no sentido da fixação da DIB na DER (01/03/2016), somente será considerado o tempo de contribuição até esta data, resultando em ínfima alteração na contagem de tempo, que passa a ser de **35 anos, 9 meses e 6 dias**, nos termos da tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS		DIAS	
			admissão	saída					
Ca. Camp. Transp. Coletivo	1,4	Esp	23/07/1980	16/03/1985		-	2.343,60		
Concretex	1,4	Esp	16/10/1989	21/03/1990		-	218,40		
Viação C. Elisios	1,4	Esp	12/05/1990	28/04/1995		-	2.501,80		
Viação C. Elisios			29/04/1995	01/03/2002		2.463,00	-		
Contr. Individual			01/05/2002	31/10/2002		181,00	-		
Geral de Concreto (Engemix)			01/11/2002	28/02/2003		118,00	-		
Camaro Transp. (NZA)			02/05/2003	06/08/2004		455,00	-		
Nalar Transp.			05/10/2004	10/01/2005		96,00	-		
Camaro Transp.			07/03/2005	20/05/2005		74,00	-		

Benefício		21/08/2006	21/12/2006		121,00	-
Laurence Paschoalino ME		01/12/2013	31/07/2014		241,00	-
Pereira Logística Reversa		01/08/2014	20/11/2015		470,00	-
Contr. Individual		01/02/2016	01/03/2016		31,00	-
RURAL		09/08/1970	30/06/1980		3.562,00	-
Correspondente ao número de dias:					7.812,00	5.063,80
Tempo comum / Especial:					21	8
					12	14
					0	24
Tempo total (ano / mês / dia):					35 ANOS	9 mês
						6 dias

Destarte, **acolho** os presentes Embargos de Declaração e lhes dou PROVIMENTO a fim de sanar a contradição apontada, alterando a contagem de tempo de contribuição para excluir o período posterior à DER (01/03/2016), devendo ser considerada, doravante, a tabela acima.

Conforme já explanado acima, declaro, como tempo de contribuição, **35 anos, 9 meses e 6 dias**, em alteração ao item "a" do dispositivo da sentença embargada, mencionando abaixo os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Romeu de Oliveira</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>01/03/2016</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>23/07/1980 a 16/03/1985, 16/10/1989 a 21/03/1990 e 12/05/1990 a 28/04/1995</b>
Período rural reconhecido:	<b>09/08/1970 a 30/06/1980</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>01/03/2016 (DER)</b>
Tempo de trabalho total reconhecido	<b>35 anos, 9 meses e 6 dias</b>

No mais, mantenho os termos da sentença conforme exarada.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/05/1987 a 28/08/1995 (BANN QUÍMICA), de 09/12/1995 a 08/03/2001 (BANN QUÍMICA), de 01/08/2006 a 03/03/2010 (POSTO TROPICAL), de 01/09/2010 a 30/07/2011 (POSTO TROPICAL), de 01/03/2012 a 30/10/2015 (POSTO BIG ANHANGUERA) e de 01/10/2016 a 03/03/2017 (AUTO POSTO DA TORRE). Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de dano moral.

Menciona que em pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/177.573.693-5 (DER 04/05/2017) e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 10312885 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que justificasse o valor dado à causa.

Emenda à inicial ID 10696836.

É o Relatório do necessário.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor indicado na petição ID 10696836 de R\$149.684,40 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA DEROCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional proposta por **ANGELA MARIA DEROCO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, se mais vantajosa ou a revisão para majoração do valor da RMI.

Incidentalmente pugna o autor por medida liminar que determine a exibição dos documentos comuns, certidão de tempo de contribuição, HISCRE, extrato do CNIS e relação dos salários de contribuição.

Relata que vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 158.990.891-8, desde 27/03/2013, mas que os períodos laborados sob condições especiais não foram devidamente computados.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A revisão do benefício pretendida requer minuciosa conferência do tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que a própria demandante requer a produção de provas, bem como a exibição de documentos diversos e, inclusive a realização de perícia técnica. **Indefiro**, portanto, o pleito de revisão.

Com relação ao pleito de exibição dos documentos pretendidos (certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS da parte autora onde conste a relação dos salários de contribuição) deverá a parte autora comprovar que não está obtendo êxito em obtê-los administrativamente.

Assim, a autora deverá comprovar que requereu toda a documentação ora pretendida administrativamente, a fim de que este Juízo analise a viabilidade da intervenção requerida (exibição da documentação).

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABRELINO SCREMIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **ABRELINO SCREMIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do período compreendido entre 02/01/1992 a 28/03/1996 (BAR SAKURA LTDA); a exclusão do registro de recolhimento, do CNIS, em seu nome como contribuinte autônomo, de 01/03/1985 a 31/03/1985; o reconhecimento do período em gozo de auxílio doença de 14/08/2006 a 31/10/2006, para fins de carência e tempo de contribuição e o reconhecimento do período compreendido entre 10/01/1973 a 30/01/1986 como segurado especial, em regime de economia familiar.

Menciona que em pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/180.384.392-3 (DER 12/09/2016) e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados conforme requerido e comprovado.

É o Relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento do período não reconhecido e do período laborado em regime de economia familiar.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intímem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004987-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. O pedido formulado na petição ID 10741500 deve ser feito nos autos nº 0010362-98.2016.403.6105 (físicos).
2. Tornem estes autos eletrônicos ao arquivo.
3. Intim-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-14.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Em face da reconsideração do despacho de fl. 228 dos autos nº 00196498520164036105 (ID 10709516, Pág. 280, deste processo eletrônico), conforme certidão ID 10739462, já tendo havido a apresentação das contrarrazões pela parte impetrante (ID 10709516, Págs. 181/205), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto (ID 10709516, Págs. 167/178), com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
EXECUTADO: TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca das tentativas infrutíferas de intimação da executada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intim-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO



1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/10/1985 a 02/01/1990 e sobre o grau da deficiência que alega apresentar.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105

AUTOR: WLADEMIR BRAIDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 9611260 e seguintes).
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10748678 e 10748679) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9952269: Mantenho a decisão de ID 9736251 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca da contestação e dos documentos que a acompanham (ID 10618079 e seguintes), para que, querendo, manifeste-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-82.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HIDERALDO LUIZ POLIZEL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADRIANA ROCHA DA COSTA

**DESPACHO**

1. Confirme a exequente o endereço da executada, em face da divergência do que consta na petição inicial e no documento ID 4077208.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 9090285: Mantenho a decisão de ID 8900444 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o ID 9636212, providencie o exequente a juntada da petição que não foi anexada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores incontroversos conforme cálculo constante no ID 4461732 (fls. 120/121).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto nº 5012188-85.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006365-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA  
EXECUTADO: ELIANE DA SILVA SOUZA

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10767411), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 82.703,07 (oitenta e dois mil, setecentos e três reais e sete centavos) e outro em nome da Dra. Natalia Gomes Lopes Torneiro, no valor de R\$ 8.005,83 (oito mil e cinco reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento.
  
7. Intimem-se.

**Campinas, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE LIMA DE ABREU NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0011095-64.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: IRINEU MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 10778431, a se realizar no dia **18/10/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo à advogada do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Os documentos mencionados na petição ID 10778431 poderão ser apresentados na própria audiência.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de setembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009205-34.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTI

**DESPACHO**

1. Comprovo o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Cumprida referida determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail o requerente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105  
AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: LORIVAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada de cópia do processo administrativo, devendo comprovar a data do referido agendamento.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004678-39.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO ROMERA FILHO, ROQUE ANDERSON ZUIN

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-48.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ENGENHO VELHO INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO VANTUILDES RODRIGUES - SP182905, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 1316 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intinem-se as executadas a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às executadas a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a exequente ser intimada a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

ID 9090285: Mantenho a decisão de ID 8900444 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o ID 9636212, providencie o exequente a juntada da petição que não foi anexada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamentos dos valores incontroversos conforme cálculo constante no ID 4461732 (fls. 120/121).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto nº 5012188-85.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-02.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT CONFECÇOES LTDA - EPP, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, PAULO SERGIO FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO

#### **DESPACHO**

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Giuliano Ferraz Formagio no termo de autuação deste feito, tendo em vista que seu nome não foi incluído na petição inicial.
2. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão de Giuliano Ferraz Formagio do polo passivo da relação processual e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-64.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFTHANSA CARGO A G  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

## DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/01/2005 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 31/01/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 07/11/2012.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 08/01/1987 a 03/10/1992, 01/06/1993 a 01/11/1995 e 05/02/1996 a 01/02/2017.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar o autor o endereço dos locais onde efetivamente prestou serviços nos períodos acima especificados.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-78.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SID. TRAB. EM EMPRESAS RODOV. DE CARGAS CAMPINAS REG.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Cumprida referida determinação e tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS AMBROSIO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0012813-33.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-03.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 9644331 e 9644334), que podem ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a situação fática, uma vez que menciona que o réu tomou a "infeliz decisão" de cessar o benefício alimentar e, na mesma oportunidade, explícita que os benefícios requeridos administrativamente foram indeferidos. A demandante deverá informar e comprovar quando foram requeridos os benefícios e se recebeu algum benefício (e se for o caso qual o período).

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007274-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA  
REQUERIDO: KATIA REGINA CEARA SANFINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO MARTINS - SP176633

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KATIA REGINA CEARA SANFINS**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 63.540,03 (Sessenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos), decorrente dos Contratos nº 213306400000154216, 213306400000154569, 213306400000156006, 213306400000156189, 213306400000157665, 213306400000158475, 213306400000159447, 3306195000231002.

Audiência prévia de conciliação prejudicada em virtude da ausência parte ré (ID 4627597).

Citação negativa, porém informação do atual endereço da ré (ID 5189242).

Manifestação da parte ré requerendo a nulidade da citação por hora certa (ID 5504241)

Audiência de tentativa de conciliação restou negativa, ante a ausência da ré (ID 5527603).

Manifestação da ré, requerendo nova data para realização de audiência e procuração (ID 6343181).

Citação positiva (ID 5509923).

Designada nova data de sessão de tentativa de conciliação (ID 6690165).

Apresentados os embargos monitórios pela ré (ID 7122117) e a impugnação pela CEF (ID 8684800).

Na sessão de conciliação foi designada audiência em prosseguimento em vista da possibilidade de acordo (ID 8742499).

A ré apresentou comprovante de quitação do acordo (ID 9899705).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10481405).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a informação da autora (ID 10481405).

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008441-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WEST AIR CARGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLÍSIO BARBARU - SP296360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WEST AIR CARGO LTDA** em face do **AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente de multa que lhe fora imposta, bem como para que seu nome seu excluído da inscrição em dívida ativa.

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 10597329).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: R. R. PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A



Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **RR GRÁFICA E EDITORA LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, bem como para que a Ré se abstenha de aplicação de quaisquer medidas punitivas pelo não recolhimento. Ao final, pretende a declaração da inexistência do referido crédito tributário, bem como o reconhecimento do direito de restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente, desde março/2013, atualizados pela Selic.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade.

Juntou procuração e documentos.

A tutela foi deferida pela decisão de ID 3242054 (fls. 31/34).

Emenda à inicial, retificando o valor causa, conforme determinação ID 3468650 (fls. 35/37).

Citada a União (fls. 198/210) contestou, impugnando o valor da causa, e pugna, no mérito, pela improcedência.

A autora apresentou planilha de cálculos (ID 4080129 – fls. 50/52).

Réplica (ID 4149804 – fls. 53/55).

Decisão de impugnação ao valor da causa, acolhendo o valor de R\$ 4.893,39 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) (ID 5532991 – fls. 56/57).

É o relatório. Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição -, no seu art.

154:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

*II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.*

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Com relação ao pedido de restituição/compensação, no caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Tal compensação/restituição, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Dessa forma, julgo **parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

INDEFIRO a compensação por se tratar de tributo arrecadado pela CEF e não pela Receita Federal.

Condeno a ré União ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme decisão de ID 5532991.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 9370015, alegando que teria havido omissão na sentença quando o Juízo, ao proceder à contagem de tempo total de labor, incluindo aí o período reconhecido em sentença como laborado em condições especiais, deixou de computar o último período trabalhado, qual seja, de 08/04/2015 a 28/09/2015.

Tal fato naturalmente acarretou em tempo de contribuição total menor do que o correto, que causam efeitos – concretos e potenciais – nocivos ao autor, seja no cálculo do valor do benefício, seja em eventual alteração do julgado através de recursos, além, é claro, de se mostrar como clara injustiça por desconsiderar tempo efetivamente trabalhado e reconhecido pela autarquia.

### Razão assiste ao embargante.

De fato, entendo que ocorreu mero erro material ao não ser incluído o período de 08/04/2015 a 28/09/2015 na contagem total do tempo laborado pelo autor, não havendo qualquer questão de fundo/mérito a ser sanada.

Ainda assim, por medida de justiça e por acarretar consequências à vida previdenciária do autor, deve ser tal período incluído, o que resultará num tempo total de labor de **38 anos e 21 dias**, nos termos da tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Itroc			01/09/1970	30/05/1972		630,00	-
Wilson Augusto Coelho			01/03/1974	02/09/1974		182,00	-
Hortêncio Toloto			01/10/1977	28/02/1978		148,00	-
Hortêncio Toloto			01/11/1978	30/04/1979		180,00	-
Hortêncio Toloto			01/12/1979	29/02/1980		89,00	-
Consima			03/05/1982	24/06/1982		52,00	-
Radiocomando			01/11/1986	16/12/1986		46,00	-
Empr. Camp. Menut. Indl.			06/05/1987	18/08/1987		103,00	-

Cesio G. Pereira			14/08/1989	01/02/1990		168,00	-				
Empr. Camp. Manuf. Indl.			14/03/1991	16/03/1991		3,00	-				
CEASA	1,4	Esp	07/08/1991	07/04/2015		-	11.929,40				
CEASA			08/04/2015	28/09/2015		171,00	-				
Correspondente ao número de dias:						1.772,00	11.929,40				
Tempo comum / Especial :						4	11	2	33	1	19
Tempo total (ano / mês / dia) :						38 ANOS		mês	21 dias		

Assim, **acolho** os presentes Embargos de Declaração e lhes dou PROVIMENTO a fim de corrigir o erro material, para incluir na contagem de tempo de contribuição o período de **08/04/2015 a 28/09/2015**, devendo ser considerada, doravante, a tabela acima, assim como a tabela de dados para implantação do benefício nos termos abaixo:

Nome do segurado:	<b>Wilson Roberto Giacomin</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>28/09/2015</b>
Período especial reconhecido:	<b>07/08/1991 a 07/04/2015</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>28/09/2015</b>
Tempo de trabalho total reconhecido	<b>38 anos e 21 dias</b>

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que tal omissão não acarretou alteração no mérito que reconheceu o período de 07/08/1991 a 07/04/2015 como especial e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor/embarante.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009171-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **LUIZ DA SILVA**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 46/079.429.256-9 – DIB: 03/10/1985), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/079.429.256-9) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fíz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que “a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial em virtude da idade do autor.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a defesa, cópia do processo administrativo nº 46/079.429.256-9.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

ID Num. 10271845 (fls. 139/150): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID Num. 9750873 (fls. 131/134), sob o argumento de obscuridade, contradição e omissão.

Afirma que na sentença constou a data de 20/06/2017 como cessação, mas “*encontra-se afastado de seu labor bancário habitual percebendo auxílio-doença previdenciário sob o nº 6174183258 desde 28 de janeiro de 2017, tendo sido o referido benefício cessado indevidamente pelo Embargado em 30 de maio de 2017, conforme comprova documento ID 2158288. Ainda, por força da r. decisão liminar ID 3559399, em 01 de novembro 3559399 de 2017 fora restabelecido o benefício indevidamente cessado pelo Instituto ora Embargado em 30 de maio de 2017.*”

Aduz também que houve contradição ao se determinar o restabelecimento do benefício por tutela antecipada em 11/2017, ou seja, a mais de 120 dias do termo final fixado na sentença.

Ademais, obscuridade na utilização da conjunção “ou” não estando claro se o segurado ficará sujeito à reabilitação profissional ou se o benefício cessará em 120 dias.

Além disso, que não está esclarecido o termo e a forma de realização da reabilitação profissional, bem como por não se determinar a intimação do réu a realizar o processo de reabilitação.

Por fim, entende pela omissão em relação à documentação juntada nos IDs 4601751, 4308178, 3009294, 3009137, 3009086, 2158314, 2158325, 2158335, 2158358, 2158371, 2158381, 2158406 e 2158423 ao se acolher as conclusões periciais e fixar data para o fim da incapacidade.

Decido.

Não verifico a obscuridade alegada quanto à data da cessação. De acordo com a comunicação de decisão de ID 2158288, datada de 20/06/2017 (fl. 27) o benefício foi mantido até 20/06/2017.

O documento que menciona a manutenção do benefício até 30/05/2017 (ID Num. 2158288 - fl. 29) é datado de 30/03/2017, portanto anterior àquele informativo.

Em relação ao termo final do benefício, de fato há omissão. Nesse ponto, o prazo de 120 (cento e vinte dias) deve ser contado a partir da sentença e o benefício mantido por igual prazo ou por prazo menor, caso seja reabilitado antes.

Sobre a reabilitação profissional, os termos são os constantes da legislação de regência (art. 89 da lei n. 8.213/1991 e art. 136 e seguintes do Decreto-lei n. 3.048/1999), cabendo ao INSS a convocação administrativa do segurado.

No tocante ao termo final do benefício, pretende o embargante a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Por fim, ressalto que toda documentação juntada foi analisada e considerada pelo juízo na sentença, tanto que o termo final do auxílio doença não se restringiu à data mencionada pelo perito.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para retificar o item “a” do dispositivo, passando a ter a seguinte redação:

**a) Condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença ao autor desde a cessação (20/06/2017) por mais 120 dias contados a partir da data da sentença ou até que seja concluída a reabilitação a ser propiciada pelo réu e procedida pelo autor.**

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Compulsando estes autos de cumprimento de sentença, bem como o de conhecimento (cujas cópias digitalizadas encontram-se nos IDs 2067332 e 2067336), verifico que o INSS indicou somente um endereço viável à citação do réu, onde houve diligência que restou negativa (fl. 145 deste processo eletrônico).

Intimada na ocasião, a autarquia se limitou a pedir a citação do réu por Edital, sem aparentemente diligenciar por outros possíveis endereços onde o réu pudesse ser encontrado (fl. 148). Por praxe e por cautela, este Juízo entendeu por bem realizar pesquisas de endereço em seus sistemas, resultando naquele já diligenciado (fls. 150/152).

Foi, então, expedido Edital de Citação regularmente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, decorrendo o prazo *in albis* para manifestação, o que culminou com a decretação de revelia do réu e a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, que contestou o feito por negativa geral, fls. 164/165.

O feito, então, foi sentenciado com procedência total dos pedidos (fls. 172/178). Não sendo interposto qualquer recurso pelas partes, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 192) e requerido o cumprimento da sentença pelo INSS.

Em respeito às normas administrativas sobre o processo eletrônico, a autarquia distribuiu a presente ação de Cumprimento de Sentença, cujo despacho inicial determinou a intimação do réu/executado através da DPU para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do CPC.

Como não houve impugnação à execução, requereu o INSS a penhora de bens do executado, mormente através de pesquisa de numerário pelo sistema Bacenjud (ID 2909136).

A pesquisa não encontrou valores nos bancos vinculados ao CPF do executado (ID 3397107). Realizada pesquisa pelo sistema Renajud pelo mesmo CPF, foi encontrado veículo sem restrições em nome de Rosa Helena Rossetto Alves da Costa (ID 3727002).

Intimado do ocorrido, o INSS requereu a intimação da proprietária do veículo para prestar esclarecimentos sobre as informações obtidas, indicando, enfim, endereço diverso, qual seja: Av. Manuel Dias da Silva, 578, Vila Industrial, Campinas/SP (ID 4122345).

Foi deferida a expedição de Mandado de Constatação neste endereço, sendo confirmado pelo sr. Oficial de Justiça que lá residem o sr. Gelson e sua esposa, sra. Rosa Helena, em cujo nome está registrado o veículo encontrado pelo Renajud.

O INSS pugnou pela expedição de Mandado de Penhora e Avaliação de bens no endereço ora encontrado, inclusive para localização do veículo apontado pelo Renajud.

O mandado foi devolvido sem a penhora de bens (ID 5933667). O INSS indicou outro veículo para penhora, ID 6143639.

O executado, então, se manifestou nos autos no ID 7067692, alegando nulidade de citação. Aduziu que reside no endereço atual há cerca de 7 anos, o qual é de conhecimento da autarquia, pois em procedimento administrativo já havia fornecido comprovante de endereço atualizado (conta de serviço de água e esgoto).

De fato, compulsando rapidamente o Procedimento Administrativo que acompanhou a inicial do processo de conhecimento, verifico que o endereço em que o autor e sua esposa foram encontrados (Av. Manuel Dias da Silva, 578, Vila Industrial, Campinas/SP) consta do P.A. em **diversas** oportunidades e folhas: 30, 42 a 45, 70, 76, 82, 84, 88, 92 e 124 deste processo virtual, sendo possível que haja o mesmo endereço em outros documentos, sendo desnecessária a procura, haja vista que o réu compareceu espontaneamente ao feito.

É perceptível, por conta de outras ações, que há tempos existe uma dissonância entre a Procuradoria Seccional Federal e as Agências da Previdência Social, e este processo é mais uma prova desta hipótese.

Em que pese o valoroso trabalho da D. Procuradoria na averiguação de fraudes e na consequente persecução da devolução dos valores indevidamente pagos, na peça inicial do processo de conhecimento foi indicado somente um endereço, que se mostrou desatualizado. Tão logo a diligência se mostrou negativa, a autarquia pugnou pela expedição de Edital de Citação, sem buscar por outros possíveis endereços e, principalmente, sem se ater àquele que já constava do próprio Procedimento Administrativo.

Ainda que seja uma mera suposição - considerando que o sr. oficial de justiça encontrou o réu e sua esposa no endereço que consta do P.A. desde 2013 - é bastante provável que, tivesse sido tentada a citação neste endereço antes da expedição do Edital de Citação, que não estivéssemos, agora, diante da inevitável **decretação de nulidade do processo de conhecimento desde o deferimento da citação por Edital (fls. 86 deste PJe)**, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil.

Tal medida é necessária em estrito respeito ao devido processo legal e para que não se alegue prejuízo ou cerceamento de defesa, posto que o INSS tinha conhecimento de outro endereço válido para citação/intimação do réu, o que cabalmente afasta a aplicação do art. 256, do CPC, que lista as hipóteses de utilização desta modalidade de citação ficta.

Em observância ao princípio da instrumentalidade do processo e considerando que há cópia integral da ação de conhecimento neste processo virtual, o processo de conhecimento retornará seu curso por meio deste, facultando ao INSS a complementação com eventuais peças do processo originário que entenda faltantes e de seu interesse.

Considerando o comparecimento espontâneo do réu ao feito, **dou-o por citado**, nos termos do § 1º do art. 239, do CPC, cuja norma deve ser combinada com a do art. 334 e, para tanto, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 24 de Setembro de 2018, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. O prazo para a eventual contestação será contado na forma do art. 335, I do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito para Procedimento Comum/Ordinário, mantendo-se o mesmo assunto cadastrado.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho ID 9457839.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 4942

**AAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003810-98.2008.403.6105** (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

S E N T E N Ç A I. Relatório/JONAS PEREIRA DE LIMA, LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 334, caput, segunda parte (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) e artigo 299, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 194/199). Consta dos autos que, em data anterior a 09 de novembro de 2006, LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS (na qualidade de representantes legais da sociedade empresária FLAGESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n 67.768.721/0001-17, fls. 173), SÉRGIO FARIA ANGÉLICO (representante legal da sociedade empresária JJR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n 00.013.047/0001-90, fls. 30), bem como JONAS PEREIRA DE LIMA (responsável pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias) com consciência, vontade e em comunhão de desígnios, omitiram em documento particular declaração que dele devia constar, com fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, qual seja omitiram do documento de importação da carga HAWB 403 6693 1944 10591 vinte uma mercadorias (10 notebooks Sony Vaio VGN-SZ220/B; 10 notebooks Sony Vaio VGN-C190P/H; e 1 notebook Sony Vaio VGN-S170, fls. 20-21 do Apenso), declarando apenas as importações de substâncias químicas mencionadas as fls. 17-20 do Apenso. Consta ainda que, em 19.11.2006, com consciência, vontade e comunhão de desígnios, os DENUNCIADOS iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias: 10 notebooks Sony Vaio VGN-SZ220/B; 10 notebooks Sony Vaio VGN-C190P/H; e 1 notebook Sony Vaio VGN-S170, todos mencionados as fls. 64 do Apenso, consoante laudo de verificação física de mercadoria. LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS como administradores da sociedade empresária FLAGESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sediada à Rua Ramos de Azevedo, 296, Cosmópolis/SP, em conluio com o representante legal da sociedade empresária JJR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., o denunciado SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, acordaram que as importações de mercadorias efetuadas por suas empresas seriam realizadas ora por responsabilidade da primeira, ora em nome da segunda (fls. 108, Apenso), a fim de reduzir custos, consubstanciando medida irregular com fim de burlar o Fisco. As operações realizadas pela sociedade FLAGESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objeto do auto de infração de fls. 15 a 17 do Apenso, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de importação reconhecidas e legais, quais sejam por encomenda e por conta de ordem. Ao invés de inserirem no campo destinado ao nome do devedor adquirente na declaração de importação, os ora DENUNCIADOS e representantes da sociedade da sociedade FLAGESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. inseriram o nome empresarial de sua própria empresa, mesmo sendo tais bens destinados a sociedade empresária JJR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a fim de levar a efeito a operação como se própria fosse, burlando o sistema arrecadatório do Fisco. O desembaraço das mercadorias era efetivado pelo despachante aduaneiro JONAS PEREIRA DE LIMA, a quem incumbia o cuidado com a papelada necessária à liberação das mercadorias e atuava como representante da sociedade empresária para tratar de questões relacionadas a essas operações (fls. 63 do Apenso). À regularidade tanto da importação por encomenda, quanto a por conta e ordem, é mister serem observadas, respectivamente, os requisitos e condições impostos, conforme artigos 2 e 3 da Instrução Normativa Secretária da Receita Federal n 634/2006 e dos artigos 3 e 4 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n 225/2002. Ocorre que os DENUNCIADOS não observaram as condições impostas e importaram produtos irregularmente, ocultando o verdadeiro adquirente. As empresas citadas, administradas pelos DENUNCIADOS, ao descumprirem as regras impostas, agindo contrariamente ao procedimento explanado as fls. 10 e 11 do Apenso, consolidando suas mercadorias no mesmo despacho, deixaram de observar as regras estabelecidas nas instruções normativas citadas, sendo tal importação irregular, tendo em vista a omissão da operação relacionada com os notebooks irregularmente importados. A finalidade de suas condutas era justamente ocultar os reais intervenientes nas importações, incidindo em infração às normatizações aduaneiras, de acordo com o artigo 59 da Lei n 10.637/2002. Os documentos acostados as fls. 78 a 80 do Apenso, com a descrição de importação de produtos químicos, sequer citando os notebooks. Tais documentos não se coadunam com o verdadeiro conteúdo das cargas por eles descritas, e isto por força do termo de verificação e descrição dos fatos (fls. 49 do Apenso). A fim de se justificarem, LUIZ FLÁVIO e SILVANA APARECIDA afirmaram que as mercadorias não pertenciam a eles ou a sua empresa e que estaria ali por engano. Todavia, apresentaram petição referente às cargas apreendidas (fls. 63 do Apenso), solicitando a devolução das mercadorias apreendidas. Ainda, buscando se desvincular da responsabilidade pelo ilícito praticado, LUIZ FLÁVIO e SILVANA APARECIDA alegaram que a empresa UNIVERSO CARGO USA enviou erroneamente duas caixas da ALL PC PRODUCTS, apresentando para isso a fatura emitida pela JP TRADING USA CORP (fls. 26 do Apenso). Os representantes da empresa ALL PC PRODUTOS ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA declararam que não foram os importadores dos notebooks (fls 102 do Apenso), inclusive desconhecem a existência da empresa exportadora JP TRADING USA CORP, e que trabalham apenas com mercadorias nacionais (confirmado as fls. 104 do Apenso). LUIZ FLÁVIO e SILVANA APARECIDA apresentaram as faturas acostadas as fls. 23 a 25 do Apenso, emitidas pela empresa MULT NEW INC, que também apresenta em seu corpo societário LUIZ FLÁVIO. Segundo a representação para fins penais (fls. 06 do Apenso): O nome da empresa ALL PC foi usado deliberadamente sem o seu conhecimento, para tentar justificar a vinda dos Notebooks não declarados. Por sua vez, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO, representante da sociedade JJR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sabedor da irregularidade das operações e com fim de reduzir custos com importação, aceitou efetuar suas operações ocultando-se do campo de verdadeiro adquirente das cargas mencionadas. Em decorrência de suas condutas, foi lavrado o Auto de infração de fls. 15 do Apenso, com a descrição dos produtos apreendidos as fls. 18 a 20 do Apenso. A ligação de SÉRGIO FARIA com os representantes legais da sociedade FLAGESS LTDA. restou apurado (fls. 94 do Apenso). O próprio SÉRGIO FARIA confirmou que fizera transações com a empresa de LUIZ FLÁVIO e SILVANA APARECIDA. Assim, os DENUNCIADOS fizeram encaminhar as mercadorias acompanhadas de fatura falsa, as quais chegaram à ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, na data de 19.11.2006, via carga HAWB 403 6693 1944 10591, declarando-se, falsamente, o conteúdo das cargas dirigidas a LAGESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. Tendo em vista a incorreção em declarar as mercadorias realmente importadas e ocultar o verdadeiro adquirente dos produtos. Em resposta ao ofício n 1613/2008-IPL 9-0401/2008, os funcionários da Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), certificaram que o valor das mercadorias que sofreram pena de perdimento é de R\$ 55.695,83 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos). Os DENUNCIADOS, em sede policial, aduziram que os produtos encontrados entre as cargas da FLAGESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ali estavam por engano (fls. 43, 66-67 e 135), alegações inteiramente inverídicas, dada a contrafação dolosa da fatura da empresa MULT NEW INC. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JONAS PEREIRA DE LIMA, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS como incurso nos artigos 299 e 334, caput, segunda parte, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e requer o recebimento e autuação desta denúncia, instaurando-se a devida ação penal pública, com a citação dos acusados para apresentarem respostas escritas à acusação, com observância das formalidades legais, até final julgamento e condenação. Por derradeiro, requer a intimação das testemunhas abaixo mencionadas. A denúncia foi recebida em 13/07/2011 (fl. 200). Os réus foram citados (fls. 224, 266 e 269) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 226/233, 247/261 e 274/278. Ao todo, foram arroladas dez testemunhas. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 280/281). As fls. 329/330, o Juízo deferiu a oitiva de duas testemunhas de defesa por carta rogatória. À fl. 387, homologou-se a desistência de uma testemunha de defesa. As testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados às fls. 338/340, 355/356, 399, 384/386, 431/432, 460/461 e 491/492Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 491). Em sede de memoriais (fls. 543/549), a acusação requereu a absolvição dos réus SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS (por falta de provas) e SÉRGIO FARIA ANGÉLICO (por falta de provas e ausência de materialidade), por todos os crimes que lhe foram imputados; JONAS PEREIRA DE LIMA e LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS (por ausência de materialidade), pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal, e a condenação dos réus JONAS PEREIRA DE LIMA e LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS pelos crimes descritos no artigo 334, caput, segunda parte, acrescentando o 3º do disposto como emendatio libelli, e artigo 304 c.c. 297, também como emendatio libelli, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em memoriais (fls. 543/562), a defesa de JONAS PEREIRA DE LIMA pediu a sua absolvição. Alegou que a pretensão de emendatio libelli do Ministério Público Federal refere-se, na verdade, a mutatio libelli, pedindo, caso aceite o pedido, seja aberto novo prazo para resposta à acusação e instrução processual. No mérito, negou as acusações, e afirmou que o acusado não possuía ciência da carga não declarada, e que, tendo sido contratado para atuar como despachante aduaneiro para a empresa Flagess, e verificado que a mercadoria não era objeto da importação, apresentou petição solicitando a devolução ao remetente, tendo sua atuação sido legítima. A defesa dos réus LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS apresentou memoriais às fls. 564/580 e pediu a absolvição dos réus. Igualmente, alegou que a pretensão de emendatio libelli do Ministério Público Federal refere-se, na verdade, a mutatio libelli, pedindo, caso aceite o pedido, seja aberto novo prazo para resposta à acusação e instrução processual. No mérito, aduziu que SILVANA é esposa de LUIZ FLÁVIO, e que nunca exerceu nenhuma atividade junto à empresa Flagess Comércio, Importação e Exportação Ltda, tendo apenas emprestado seu nome para constar do contrato social. Quanto ao réu LUIZ CLÁUDIO, afirmou que este não tinha conhecimento da carga extra enviada em nome de sua empresa, e que tal remessa tratou-se de um equívoco da empresa agente de carga Universo Cargo. Que o fato de ser sócio da exportadora Mult New Inc em nada lhe desfavorece, tendo em vista o equívoco da empresa agenciadora da carga, acima narrado. Atribuiu a responsabilidade pela emissão da fatura emitida pela JP Trading USA Corp em favor da empresa ALL PC Produtos Eletrônicos e Tecnologia também à Universo Cargo. Por final, pediu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado LUIZ CLÁUDIO, dado o seu delicado estado de saúde (insuficiência renal crônica, nefropatia diabética e doença aterosclerótica). A defesa de SÉRGIO FARIA ANGÉLICO apresentou memoriais às fls. 588/595 e pediu a absolvição do réu, por ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas. As fls. 597/615 a defesa de LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS apresentou novamente memoriais, pedindo, no entanto, o seu desentranhamento, devido ter sido equivocadamente protocolados (fl. 616). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação. Os delitos imputados aos réus encontram-se tipificados no artigo 334, caput, segunda parte, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) e artigo 299, ambos do Código Penal, da seguinte maneira: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar,



**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0010419-82.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-72.2017.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SPI62397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Às fls. 358/361, a investigada KARINA GOLDMANN LEMOS TORRES informa que a residência definitiva da família é em Lisboa/Portugal. Pugna pela sua apresentação espontânea, sem a necessidade do decreto de prisão temporária, haja vista que as medidas de busca e apreensão já foram cumpridas e os objetivos da prisão temporária foram atingidos com a prisão temporária e oitiva do seu esposo, o investigado ULISSES LEMOS TORRES FILHO. Pugna também pela sua oitiva através do sistema de videoconferência ou, alternativamente, a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para vinda ao Brasil, suficiente para compra de passagens e ajustes de compromissos profissionais e escolares. Ao final, acostou os documentos de fls. 362/365. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão temporária de KARINA, haja vista que não mais remanescem os requisitos que ensejaram sua decretação. Requereu, ainda, a apresentação da investigada no Brasil, perante a Delegada de Polícia Federal Dra. Estela Beraquet Costa, a fim de que seja agendada a sua oitiva em sede policial, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido. Ao final, ponderou a inviabilidade da oitiva pelo sistema de videoconferência (fls. 368/369). Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Parquet Federal. A prisão temporária, insculpida na Lei 7.960/89, consiste numa das hipóteses de prisão cautelar cuja principal característica é trazer elementos de prova para a fase investigativa, a fim de instruir uma possível ação penal. No presente caso, verifica-se ter sido preservada a investigação com a prisão temporária de ULISSES LEMOS TORRES FILHO, marido da investigada que, inclusive, já foi ouvido em sede policial. Tem-se notícia, também, do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do casal no Brasil. Portanto, as situações que deveriam ter sido asseguradas com a prisão temporária (evitar destruição de provas e combinação de versões) não mais remanescem no panorama atual. Diante do exposto, REVOGO a prisão temporária de KARINA GOLDMANN LEMOS TORRES, devendo ser realizado os registros e comunicações necessários, especialmente para que a Polícia Federal RETIRE a ordem de prisão de seus sistemas de controle de imigração. Oficie-se aos órgãos de praxe. Por sua vez, INDEFIRO o pedido de oitiva da investigada KARINA GOLDMANN LEMOS TORRES através do sistema de videoconferência, por não ser razoável neste momento investigativo, haja vista a necessidade de Cooperação Jurídica Internacional, procedimento cujos prazos de execução e cumprimento não podem ser acelerados ou precisados, conforme bem ponderado pelo Parquet Federal. Ao revés, DETERMINO a oitiva da referida investigada no Brasil, na sede da Polícia Federal de Campinas, a ser realizada pela Delegada de Polícia Federal Dra. Estela Beraquet Costa. Para tanto, INTIME-SE a defesa constituída pela investigada KARINA GOLDMANN LEMOS TORRES a contatar diretamente referida autoridade policial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja agendada data para sua oitiva. A autoridade policial, por seu turno, deverá observar a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias para agendamento da colheita de depoimento no Brasil, nos termos requeridos pela defesa. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, inclusive por fax-símile e meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTÔNIA DUARTE DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Afirma que iniciou o trabalho na área rural no início da adolescência e permaneceu trabalhando a vida toda no campo, prestando serviços como avulsos ou “volante” em diversas fazendas da região. Argumenta que alguns períodos rurais já foram reconhecidos em outra ação judicial, ajuizada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, juntou documentos.

Intimada a esclarecer quais os períodos exercidos como trabalhadora rural pretende ver reconhecidos nesta ação e que não foram objeto de apreciação nos autos n. 0000159-64.2008.403.6318 (id 5144129), a parte autora afirmou que pretende “*sejam considerados os períodos de trabalho rural já reconhecidos no processo anterior, para, somados aos períodos com registros em carteira, totalizando período superior a 15 anos, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural*”. Argumentou também que pretende demonstrar o trabalho rural exercido após o ano de 2008 até os dias atuais, período que não foi objeto da ação judicial anterior (id 6451119).

Novamente intimada a esclarecer os pedidos, a parte autora aditou a petição inicial para constar que *“não pretende reconhecimento de períodos com o presente processo, mas sim que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, eis que somados os períodos de trabalho rural já reconhecidos no processo anterior aos períodos com registros em carteira, totaliza período superior a 15 anos”* (id 8857452).

Vieram os autos conclusos. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que o tempo rural reconhecido em outra ação judicial somado ao tempo de serviço anotado em CTPS resulta mais de 15 anos de tempo de serviço.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0000159-64.2009.4.03.6318), em 15/01/2009, visando ao reconhecimento do exercício do trabalho rural durante toda a sua vida laboral e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 5122125).

A autora afirma que os períodos de 02/01/1996 a 30/06/2003, de 10/2003 a 04/2005 e de 04/2008 a 11/2008 foram reconhecidos naquela ação judicial como tempo rural.

Ocorre que, ao contrário do alegado, aquela ação judicial ainda não transitou em julgado.

Com efeito, em consulta ao sistema processual, verifico que nos autos da ação judicial n. 0000159-64.2009.4.03.6318 a Turma Recursal reconheceu o exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de 01/01/1973 a 12/12/1973, de 02/01/1996 a 30/06/2003, de 01/10/2003 a 30/04/2005 e de 01/04/2008 a 30/11/2008. No entanto, o acórdão ainda não transitou em julgado, razão pela qual não houve comunicação ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos. Isto é, não há decisão definitiva acerca do exercício de trabalho rural pela parte autora, de modo que ainda não há direito à inclusão dos referidos períodos no cálculo do tempo de serviço.

Portanto, verifico que a parte autora não possui interesse processual no prosseguimento do feito, pois ela não obterá o resultado almejado com esta demanda.

A autora afirmou em sua última manifestação que não pretende o reconhecimento de períodos nesta ação, mas que apenas seja somado o tempo já reconhecido com o tempo anotado em CTPS.

Conforme mencionado, o tempo que ela afirma ter sido reconhecido, ainda não o foi, pois o processo em trâmite no JEF não transitou em julgado. Logo, a autora carece de interesse de agir nesta ação, na modalidade necessidade, pois é preciso aguardar a averbação dos tempos que foram reconhecidos na primeira ação proposta. Não há pedido nesta demanda para a certificação da existência do trabalho rural, mas apenas utilização do tempo já certificado na outra ação, que ainda não está madura para produção dos efeitos pretendidos.

Quanto aos vínculos rurais que a autora menciona na inicial que estão anotados em CTPS, observo que são fatos incontroversos, pois o próprio INSS os incluiu na contagem do tempo de contribuição (id 5122140 - Pág. 63).

Desse modo, quanto aos referidos períodos também verifico a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, pois não há resistência do réu no seu reconhecimento.

**DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**FRANCA, 6 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MANOEL BRITO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10177053:

"dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo."

DESPACHO DE ID 10177053:

"Considerando o silêncio do exequente por prazo superior a trinta dias, intime-se-o pessoalmente para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 3981713, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo.

Int. Cumpra-se."

**FRANCA, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10380658:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA LUZIA TORRALBO SIQUEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão de pensão por morte e a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

A autora afirma, em síntese, que foi casada com Cícero Belo de Siqueira, com quem conviveu até a data do óbito, em 22/04/2016. Relata que requereu a concessão de pensão por morte, em 02/06/2016, mas o pedido foi indeferido por falta de qualidade de companheira. Segundo seu relato, isso ocorreu porque, em 2008, procurou um "despachante" para requerer o benefício de aposentadoria por idade, pois preenchia os requisitos legais. No entanto, foi-lhe concedido o benefício de prestação continuada, com fundamento na Lei de Assistência Social. Afirma que é provável que naquele procedimento administrativo, por instrução do "despachante", tenha declarado que não coabitava ou que era separada de fato do cônjuge. Em razão disso, a pensão por morte foi negada, pois a autora não comprovou a qualidade de companheira.

Argumenta que somente durante um período do casamento moraram em casas separadas, mas mesmo nesse período não deixaram de ser um casal.

Sustenta que não foi adequadamente orientada no INSS, que lhe concedeu benefício assistencial, menos vantajoso. Por esse motivo, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que o INSS reconheceu o erro em 2016, quando alterou o benefício assistencial por aposentadoria por idade. Argumenta que durante o período em que recebeu benefício assistencial, de aproximadamente 10 anos, deixou de receber décimo terceiro salário, motivo pelo qual pleiteou reparação por danos materiais.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a implantação do benefício de pensão por morte.

Requereu também a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 8338069), a autora retificou o valor da causa (id 8677396).

Novamente intimada (id 9068687), a autora juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso (id 10711336).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Somente em situações excepcionais é possível a concessão da tutela provisória sem oitiva da parte contrária.

No que atine à probabilidade do direito, o artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão de tal benefício, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

- a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência;
- b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 10.666/2003;
- c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91;
- d) para óbitos ocorridos a partir de 15/01/2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que o falecimento se deu depois de vertidas pelo menos 18 contribuições mensais e no mínimo dois anos após o início do matrimônio ou união estável. Não havendo tais provas, o benefício é devido apenas nos quatro meses iniciais após o óbito, exceto se provado que o falecimento decorreu de causa acidental ou, ainda, se o dependente tiver invalidez comprovada.

Registre-se que não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. Fica apenas a ressalva apontada acima, para óbitos posteriores a 15.01.2015, a partir de quando se passou a exigir, em regra, a comprovação de 18 contribuições anteriores ao falecimento.

Considerando que a parte autora declarou nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial que não convivia com seu cônjuge há dez anos, é necessário verificar se houve superveniente união de fato entre a autora e o instituidor ou se ao menos este prestava alimentos a ela.

No entanto, os documentos apresentados não demonstram a probabilidade do direito invocado. As correspondências encaminhadas ao endereço do segurado falecido e as passagens de ônibus, compradas pela filha do casal, não são suficientes para atestar a vida em comum. A autora juntou apenas um documento (ficha cadastral do plano de saúde) em que o segurado é qualificado como seu cônjuge.

A questão demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, momento por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

Depreende-se do acervo probatório coligido aos autos até este momento, que a parte autora formulou administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, que restou indeferido em razão da ausência de comprovação da condição de dependência da autora em relação ao segurado, por ausência de provas suficientes da qualidade de companheira. Não há elementos o bastante, ao menos por ora, para se afastar a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.

Ademais, acresça-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, de modo que também não vislumbro o iminente perigo de dano.

Ausente seus requisitos legais, **indefiro** a concessão de tutela provisória.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil, e determino que se dê **prioridade** na tramitação do feito.

Considerando que o INSS já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3108**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001585-42.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Cuida-se de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra MSM Produtos para Calçados Ltda., com lastro em diversas CDAs, com o fito de cobrança dos seguintes impostos e contribuições: Cofins e PIS (autos principais nº 0001585-42.2012.403.6113), IRPJ - Lucro Real e Cofins (autos em apenso nº 0002231-52.2012.403.6113), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS (autos em apenso nº 0002869-85.2012.403.6113) e IRPJ - Lucro Real (autos em apenso nº 0002437-32.2013.403.6113).Decorridas diversas fases processuais, foi penhorado nos autos o imóvel de matrícula nº 35.451, do 2º CRI de Franca-SP e levado a leilão em 07/03/2018, cujo resultado foi negativo (fls. 440). Às fls. 468, deferiu-se a realização de nova hasta pública e foi determinada a realização de novo leilão do imóvel em questão, nas modalidades virtual e presencial, sendo que as datas presenciais foram agendadas para os dias 10/10/2018 e 27/11/2018 (fls. 469), ambos às 13hs.Às fls. 474/480, a parte executada se manifestou nos autos e pleiteou a suspensão da presente execução, sob o argumento de nulidade das CDAs executadas nos autos. Refere ser autora, em litisconsórcio ativo, de ação mandamental (autos nº 0000643-93.2001.403.6113), no qual questiona a cobrança da Cofins com a inclusão do ICMS na base de cálculo desta contribuição; e que referida ação encontra-se em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traz aos autos o julgado proferido pelo Tribunal, que reconhece que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, outrossim, a despeito do acórdão referido, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 15/03/2017, em sede de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário 574.706/PR) que o ICMS não pode compor a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Assim, requer a suspensão da execução para que a exequente seja intimada a apresentar novas CDAs com os corretos valores devidos a título de PIS e COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Pugna pela nulidade das CDAs. Intimada, a exequente refutou as alegações da executada. Aduz, sucintamente, que a questão abordada pela executada demanda dilação probatória e que foram opostos embargos à execução em relação às dívidas executadas (autos nº 0002561-15.2013.403.6113), os quais foram julgados improcedentes em primeira instância e encontram-se aguardando o julgamento da apelação. Quanto ao julgamento do Recurso Especial no Supremo Tribunal Federal, refere não haver trânsito em julgado da decisão, em face da pendência de embargos de declaração opostos pela União Federal. Ainda, argumenta que eventual efeito suspensivo à presente execução deveria ter sido postulado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram em trâmite os embargos à execução opostos. É o sucinto relatório. Indefiro o pedido da parte executada de suspensão da execução fiscal e do leilão designado nos autos. Não obstante a existência da ação de Mandado de Segurança com o fito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tributos estes que estão entre os cobrados nestes autos e nos apensos, não há trânsito em julgado da decisão proferida em apelação, conforme informado pela própria executada. Assim, não há, até o presente momento, o direito pleiteado. Como corolário, as CDAs executadas restam hígidas, em razão de sua presunção de

liquidez, certeza e exigibilidade. No tocante ao Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi atribuído Repercussão Geral, a decisão proferida, igualmente, pende de apreciação de embargos de declaração opostos pela União, bem como do trânsito em julgado da decisão. No mesmo sentido, o direito pleiteado não está consolidado e as CDAs excutidas permanecem hígdas. Com efeito, eventual iliquidez das CDAs excutidas tem seu momento processual oportuno para enfrentamento pela executada, o que se deu, como bem observado pela exequente, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002561-15.2013.403.6113, o qual foi distribuído por dependência ao então processo principal (Execução Fiscal - autos nº 0000908-12.2012.403.6113). Com a reunião destes autos à Execução 0000908-12.2012.403.6113, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, e o prosseguimento em conjunto e aproveitamento dos atos processuais, os Embargos à Execução também se referem a estes autos e apensos, cuja penhora se deu em 07/08/2013 (fls. 138, verso), Ato contínuo, a intimação da penhora se deu em 13/08/2013 (fls. 138, verso). Observo que o apensamento dos autos se deu em 26/11/2012 (fls. 81 e 524) e o desapensamento ocorreu em 01/12/2016 (fls. 326/328). Os Embargos à Execução nº 0002561-15.2013.403.6113 foram julgados improcedentes em primeira instância e encontram-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos acostados pela executada (fls. 505/507). Ainda, considerando o apensamento dos feitos, conforme acima explanado, observo que os Embargos à Execução acima referidos somente não foram opostos em relação à Execução Fiscal nº 0002437-32.2013.403.6113 - cobrança de IRPJ - Lucro Real, uma vez o apensamento foi feito em momento posterior à penhora destes autos. Ainda, nos autos 0002437-32.2013.403.6113, foram penhorados cinco veículos em 02/10/2013 (fls. 58 dos referidos autos) e os embargos à execução foram opostos em 31/10/2013 (fls. 65 dos referidos autos), os quais receberam o número 0003100-78.2013.403.6113). Consta ainda, sentença de improcedência às fls. 67/71 daqueles autos, que restou confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 442/463 destes autos). Assim, não consta dos autos nenhum efeito suspensivo concedido à presente execução a fim de obstar o seu prosseguimento. Ao final, observo que, ainda que o valor possa ser eventualmente reduzido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o executado permanecerá devedor, uma vez que a presente execução tem por escopo a cobrança de tributos diversos, conforme inicialmente relatado. Prossigam-se os atos expropriatórios. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCIO CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCIO DE FREITAS CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

## DESPACHO

1. ID 10485072: trata-se de pedido da parte executada de proposta de acordo judicial para fins de quitação das parcelas devidas, bem como de desbloqueio do numerário de R\$ 3.128,64, em razão do excesso de execução.

O numerário superior ao valor executado nos autos já foi desbloqueado nos autos (ID 10510072).

No tocante ao pedido de nova audiência de tentativa de conciliação, determino a manifestação da exequente, no prazo de quinze dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: WAGNER RIBEIRO RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER RIBEIRO RAMOS** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à impetrada que expeça Certidão de Tempo de Contribuição, em documento de papel, com o tempo de trabalho exercido na Fundação Espírita José Marques Garcia, de 01.03.1978 a 19.11.1980, constando expressamente que esse período não foi utilizado para concessão do benefício NB n. 163.610.942-7.

Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, em 07/03/2018, para averbar tempo de contribuição em outro regime de previdência.

Relata que recebeu resposta por e-mail, em 26/03/2018, negando a aposição de tempo de contribuição na mencionada certidão pelos seguintes motivos: i) já fora expedida CTC, em 06/03/2018; e ii) o artigo 433 da Instrução Normativa n. 77/2015 proíbe a emissão de CTC ao segurado já aposentado.

Afirma que se aposentou como professor em 05/03/2013 (NB 163.610.942-7), e o período que requer seja apostado na CTC foi descartado por não ser registrado na função de “mentor de práticas”, na Fundação Espírita José Marques Garcia, de 01/03/1978 a 19/11/1980, razão pela qual apresenta plenas condições de ser transportado a outro regime previdenciário.

Sustenta que a titularidade do período de trabalho a ser apostado na CTC é exclusivamente sua, não cabendo à impetrada impedir que o titular do direito possa exercê-lo.

Argumenta a Constituição da República assegura a todos o direito de petição e obtenção de informações, com fundamento no artigo 5.º, inciso XXXIV, “b”, e que não cabe à Instrução Normativa limitar o que a lei não limitou.

Requer o fornecimento da certidão de tempo de contribuição em papel, pois o requerimento de aposentadoria devida ao servidor público no Estado de São Paulo deve estar acompanhado de documentos originais, da mesma maneira como o INSS exige quando da análise e concessão de benefícios.

Pleiteia a concessão de liminar, após a resposta da impetrada, para que a autoridade:

*“expeça e entregue à parte impetrante, no prazo máximo de 05 dias, a certidão de tempo de contribuição no original (documento papel), objeto deste writ, com o tempo de trabalho exercido na empresa Fundação Espírita José Marques Garcia, de 01.03.1978 a 19.11.1980, constando expressamente que esse período não foi utilizado para a concessão do benefício (NB 163.610.942-7), sob as penas do crime de desobediência (...)”*

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e notificação da impetrada para prestar informações (id 7188302).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (id 8446863).

Notificada, a autoridade impetrada informou que expediu Certidão de Tempo de Contribuição, computando apenas os vínculos posteriores à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com fundamento no § 3.º do artigo 125 e § 13 do artigo 130 todos do Decreto n. 3.048/99. Afirmou que a CTC, em sua forma original, foi retirada pessoalmente pelo requerente, que concordou com os períodos certificados pela autarquia, em 29/11/2016, conforme declaração de próprio punho. Informa que não foram apresentados quaisquer requerimentos para emissão de segunda via de CTC, mas tão somente novo pedido de certidão, em 07/03/2018, e atendido como “revisão de certidão de tempo de contribuição”, no que concerne ao cômputo do período anterior à concessão da aposentadoria. Esse segundo pedido, recebido como “revisão”, foi indeferido, com fundamento no artigo 433, § 3.º, da Instrução Normativa n. 77/2015.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 8745467).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, em documento de papel, com o tempo de trabalho exercido na Fundação Espírita José Marques Garcia, de 01.03.1978 a 19.11.1980, constando expressamente que esse período não foi utilizado para concessão do benefício da aposentadoria NB n. 163.610.942-7.

A autoridade impetrada negou a inclusão do referido período na certidão de tempo de contribuição com fundamento no § 3.º do artigo 125 e § 13 do artigo 130 do Decreto n. 3048/1999, que dispõem o seguinte:

*Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:*

(...)

*§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

(...)

*§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)*

*§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)*

(...)

*§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)*

Os mencionados dispositivos têm a nítida finalidade de evitar que o mesmo período seja computado duas vezes na contagem do tempo de contribuição de regimes previdenciários diversos.

Isso porque o § 3.º do artigo 125 permite a emissão de certidão com períodos posteriores à data da aposentadoria, pois esses períodos não foram, obviamente, utilizados na contagem do tempo de contribuição, e o § 13 do artigo 130 veda a inclusão de períodos já utilizados para a concessão de aposentadoria, pois eles não podem ser utilizados novamente em outro regime previdenciário.

Cabe ressaltar que os §§ 10 e 11 do artigo 130 do Decreto n. 3.048/99 permitem expressamente a emissão de certidão de tempo de contribuição para período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

Conclui-se, pois, que o regulamento previdenciário não vedou a emissão de certidão contendo períodos anteriores à aposentação que não foram utilizados na contagem do tempo de contribuição.

Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO ÓRGÃO PÚBLICO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE.*

*- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter emissão de certidão de tempo de serviço fracionada, para fins de contagem recíproca e averbação no regime próprio de previdência.*

*- O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime.*

*- Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço/contribuição, para que a impetrante possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos o período contributivo junto ao RGPS e não utilizados para aposentadoria.*

*- Reexame necessário desprovido.*

*(ReeNec 00088973920164036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)*

A autoridade impetrada, analisando o novo pedido do impetrante que ela denominou de “revisão” de certidão, negou a emissão do documento com fundamento no artigo 433, § 3.º, da Instrução Normativa n. 77/2015:

*Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:*

(...)

*§ 3º Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício.*

Ocorre que a mencionada instrução normativa, ao vedar a inclusão de período não computado na aposentadoria, extrapolou sua função meramente regulamentadora e restringiu ilegalmente as hipóteses de expedição da certidão de tempo de contribuição.

Assim, evidenciada a existência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, de rigor a concessão da segurança postulada neste mandado de segurança.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e determino à autoridade impetrada que expeça em favor do impetrante Certidão de Tempo de Contribuição, na qual conste que o período de 01.03.1978 a 19.11.1980 não foi utilizado para concessão do benefício NB n. 163.610.942-7.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001282-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAIL SOARES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre as alegações do INSS (ID 10675642).

Int.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, uma vez que este acostou aos autos extrato de que não consta na base de dados da Receita Federal declaração IRPF 2018 (ID 10072314).

2. No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não houve penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5001037-53.2017.403.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

3. Considerando o desinteresse da embargante na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a realização de audiência infrutífera já realizada nos autos principais (ID 3728192), deixo de designar nova audiência.

4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC).

5. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

6. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Franca (SP), 27 de agosto de 2018.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3602

**EXECUCAO FISCAL**

**0000909-60.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Diante da informação da exequente de que os débitos cobrados no presente feito não se confundem com aqueles quitados na Execução Fiscal nº 0002503-80.2011.4.03.6113, embora as Certidões de Dívida Ativa sejam originárias dos mesmos processos administrativos (13855.5450258/2001-33 e 13855450257/2001-99), e considerando ainda que os DARFs de fls. 189/215 não são hábeis a comprovar o pagamento, haja vista que não trazem indicação de número CDA ou qualquer outra referência a indicar que se tratam das dívidas objeto desta execução, determino o prosseguimento do feito com a realização do leilão designado. Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000640-84.2014.403.6113** - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Fls. 220/224: tendo em vista a opção do impetrante pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do acórdão proferido na instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado para restabelecimento do benefício em tela, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista à parte impetrante, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 6515137: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a comprovação da implantação, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA CELIA LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº 0005802-89.2016.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documento id. nº 7584182 – pág. 20, trazendo cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações (petição inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 29 de agosto de 2018.**

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inicialmente, afasta as prevenções apontadas pelo sistema processual, uma vez que o pedido formulado no presente feito é diverso daqueles formulados nas demais ações, conforme se verifica dos assuntos listados na certidão de prevenção anexada através do documento ID n. 5680382.

2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Indústria de Calçados Néelson Palermo S.A - períodos de 04/01/1988 a 24/04/1991 e 02/05/1991 a 15/02/1995.

3. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

4. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;



k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**8. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**

9. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

Vistos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDETE JOSEFINA DA SILVA BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Âncora Indústria e Comércio LTDA;
- Amazonas Indústria e Comércio LTDA - período de 08/05/1992 a 10/04/1995;

- Fremar Agropecuária LTDA;
- Tiger Indústria e Comércio Solados de Borracha LTDA; e
- Jailton Nunes Rodrigues Eierei.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Sparks Calçados LTDA;
- Calçados Tema LTDA;
- Calçados Guaraldo LTDA;
- Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Antônio Salloum Franca - períodos de 02/10/2000 a 25/05/2002; 01/11/2002 a 20/06/2009 e 08/04/2013 a 12/07/2014; e
- Classe A Prê Frezados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aférr *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Dai a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Amazonas Indústria e Comércio LTDA;
- Vanderlei B. Campos;
- Indústria Francana de Artefatos de Cimento LTDA;
- Depósito de Sucatas Avenida LTDA;
- Eufrauzino Materiais para Construção LTDA;
- Vera Lúcia Ferreira Batista;
- Canvas Manufaturas de Calçados LTDA;
- Centenário de Franca Materiais para Construção LTDA;
- Esquadros Indústria e Comércio LTDA;
- Empresa São José LTDA;
- Edna de Fátima Cruz;
- Maria I. Alves da Silva Franca

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003)

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.



1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

**No prazo acima, junte o autor cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo relativo à empresa Bonanim Artefatos de Couro LTDA.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO ASSIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido na empresa Construções e Comércio Camargo Correa.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intuem-se e cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção da empresa Sorel - Sociedade Reflorestadora S.A., haja vista a ausência de pedido para reconhecimento da especialidade em tal vínculo.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

**No prazo acima, oportunizo ao autor a juntada aos autos de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem eventuais vínculos exercidos após 13/09/2013.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento para o fim de comprovar o alegado trabalho rural no período de 1982 a 1989.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor informe os eventuais agentes insalubres/fatores de risco nos vínculos exercidos nas empresas Aparecido Makdonado Ponce, Supermercados Andrades LTDA e Mário Augusto Garcia (todos na função de balconista), haja vista o requerimento para reconhecimento da especialidade dos períodos, formulado na inicial.

Com a informação, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Valdi Carlos Valera** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que a RMI (renda mensal inicial) foi calculada, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, que instituiu regra de transição, limitando o período base de cálculo a julho de 1994. Assevera que tal limitação o prejudicou na medida em que "... toma como base para o cálculo da renda do benefício, período curto, de falhas contributivas e contribuições baixas que não representam em nada a vida contributiva ao longo dos anos de trabalho; mas sim, refletem justamente o pior momento de sua vida profissional, ...". Pretende que seu benefício seja revisto, com apuração da RMI através de média aritmética simples dos 80% dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada.

Ainda que devidamente citado o INSS deixou de apresentar contestação.

A AGU/PGF, representando o requerido, manifestou-se aduzindo que, no caso, a despeito da ausência de contestação não se pode cogitar da incidência dos efeitos da revelia, pois a demanda versa sobre direitos indisponíveis, que não comportam confissão. No mérito, observou que para o cálculo da aposentadoria do autor foi utilizada a regra vigente à data de início do benefício, bem como que os tribunais pátrios vem rejeitando a tese revisional adotada na peça inicial.

Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculo, com os quais o autor discordou.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o autor que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja calculado utilizando-se todos os seus salários de contribuição do autor, desde o mês de janeiro de 1982 até janeiro de 2011, descartando-se 20% das menores contribuições, para encontrar a média aritmética simples.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n. 20/98, alterando a redação do § 3º do art. 201, determinou que "*todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei*".

A fim de regulamentar essa nova disposição constitucional, veio a Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que modificou a sistemática de apuração do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91:

**"Art. 29.** O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)"



Em outras palavras, substituiu-se a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período de 48 meses, pelo cômputo dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei n. 9.876/99, por sua vez, instituiu regra de transição para aqueles segurados já filiados ao tempo da publicação dessa lei, mas que ainda não haviam reunido todas as condições para fazer jus ao benefício antes de sua vigência:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.”

Logo, o pleito do demandante deve observar o regramento acima transcrito, eis que o cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, lembrando que o autor requereu, na esfera administrativa, e teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2011.

Vejo que no período compreendido entre julho de 1994 e a DIB do benefício do requerente foram vertidas 199 (cento e noventa e nove) contribuições das quais 40 (quarenta) foram desconsideradas.

Foi observado rigorosamente o percentual de 80% do período contributivo há ser considerado, nos moldes acima delineados.

Assim, o conta da Autarquia se mostrou correto e consonante à legislação de regência, observando-se a regra de transição.

Tal se justifica, primeiro, porque a lei assim dispôs em decorrência da Constituição ter delegado ao legislador ordinário tal regulamentação.

Em segundo lugar, atende ao comando constitucional inserto no *caput* do art. 201:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)”

Assim, é razoável compreender que a lei deva considerar um patamar mínimo de contribuições para que a média aritmética dos salários-de-contribuição atenda à proporcionalidade entre a efetiva contribuição do segurado e o valor de seu benefício, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Essa idéia é plenamente compatível com o caráter contributivo da Previdência Social e, em última análise, com o princípio constitucional da igualdade.

Do contrário, poder-se-ia tratar igualmente pessoas em situações sensivelmente distintas, como aquele segurado que contribui para o regime geral durante todo o período contributivo a ser considerado e, outro segurado, que deixa para contribuir somente nos últimos meses antes de requerer o benefício, o que poderia gerar distorções no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema com poucas e altas contribuições, viabilizando o recebimento de benefício igual ou maior que o primeiro segurado deste exemplo.

A regras do art. 3º da Lei n. 9.876/99, à toda evidência, mitigam essa possibilidade de distorção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema adotando regra de transição.

Ainda que assim não fosse, a tese revisional desenvolvida pelo autor não procederia. Senão vejamos.

A legislação anterior (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91) determinava que no cálculo da RMI fosse observada a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários apurados em período não superior a 48 meses.

A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevenindo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior.

Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo

Desta forma, o artigo 3º, da Lei 9.876/99 não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo, apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social, até o dia anterior à sua publicação, o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994.

Ora, na sistemática anterior, repiso, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995.

A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo, inclusive limitando os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa.

Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Isso não acarreta tratamento mais favorável em relação àqueles que já eram filiados.

A corroborar o presente entendimento, trago precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 9.879/99. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM GERAL EM DETRIMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO, ART. 29, I DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com vigência a partir de 17/04/2007, quando vigia a regra do art. 29, da lei 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial, introduzida pela lei nº 9.876/99, considerando para os segurados já filiados ao RGPS, antes da edição da referida lei, uma norma de transição contida no art. 3º da lei supracitada.

2. Requer a parte autora a revisão de sua RMI, com a inclusão no cálculo do benefício de todo período contributivo, sem a limitação contida no art. 1º da Lei 9.876/99, requer seja aplicado às regras do art. 3º, §2º da Lei nº 9.879/99.

3. A Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

4. O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo.

5. Com a vigência da Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, §3º, da Constituição Federal, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional.

6. Como o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, após 16/12/1998, não faz jus ao cálculo do valor do benefício com base nas regras anteriores ao advento da EC nº 20/98 e à lei nº 9.876/99, devendo o cálculo ter como base as regras atuais, aquelas vigentes na data em que preencheu os requisitos para o benefício pretendido.

7. Cumpre observar que caso o autor tenha preenchido os requisitos necessários à concessão do seu benefício antes do advento da lei 9.876/99 e da EC 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, decidiu pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, inviabilizando o cômputo do tempo de serviço posterior à EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição nela estabelecida, ou seja, ainda que o recorrente tenha direito adquirido à aposentadoria, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

8. Considerando que o autor possui apenas 65 contribuições no PBC, o cálculo da RMI do seu benefício deverá ser considerado a utilização de todos os salários-de-contribuição encontrados no período contributivo, de julho de 1994 a março de 2007, obedecendo ao disposto no § 2º, art. 3º, da lei nº 9.876/99, não sendo possível a utilização de todo período contributivo realizado pelo autor.

9. Apelação da parte autora improvida. 10. Sentença mantida.

(AC 0000672-51.2012.4.03.6116 - APELAÇÃO CÍVEL - 1920736 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data 13/02/2017 - e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2017)

Concluo, portanto, que não houve erro do INSS no cálculo do benefício do autor, não tendo o mesmo direito à revisão pleiteada.

A par disso, entendo por bem evidenciar que os cálculos apresentados pelo autor na inicial não espelham a situação mais benéfica que pretendia comprovar, na medida em que elaborados com dados errados.

Foi utilizada data de nascimento errada (idade maior que a do autor), o que implicou índice de fator previdenciário mais benéfico e diminuição na expectativa de sobrevivência.

Também foram considerados DIB e tempo de contribuição diversos daqueles utilizados no cômputo do benefício concedido ao autor, de maneira que o resultado obtido, ainda que hipotético, não se presta a comprovar eventual melhora na RMI.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCP).

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.J.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Francana Fábrica de Formas para Calçados LTDA, Italforma Indústria de Componentes para Calçados LTDA e Euroforma Brasil Indústria e Comércio de Formas Plásticas para Calçados LTDA.

2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VINICIUS SILVEIRA SANTOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Vinicius Silveira Santos - ME** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, na qual pleiteia tutela de urgência para o fim de que não seja obrigada a se registrar perante o requerido, bem como a contratar médico veterinário, ficando desobrigada ainda do pagamento de anuidades e multas. Requer ainda que o requerido abstenha-se de fiscalizar a autora e aplicar-lhe multa ou qualquer outra sanção, assegurando-lhe o direito de desenvolver livremente suas atividades comerciais.

Segundo a autora, a mesma atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que não exigiria a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem médico veterinário como responsável técnico.

Conta que recebeu fiscal do CRMV que deixou orientações sobre a necessidade de inscrição perante o conselho, sob pena de ter contra si lavrados autos de infração.

**É o relatório. Decida.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se vê do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a autora possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não desenvolvendo atividades privativas de médico veterinário.

Anoto que, em 26/04/2017, o C. STJ, no REsp 1338942 - SP, fixou tese sobre o tema nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1338942 SP 2012/0170967-4, Relator: Ministro OGFERNANDES, Data de Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

Dessa forma, assiste razão à requerente, pois não sendo suas atividades privativas de médico veterinário, é inexigível sua inscrição perante o CRMV, mostrando-se também indevidas as cobranças de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro.

Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano à sua atividade comercial, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, *antecipando parcialmente o pedido*, determinando ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** que se abstenha de cobrar taxas, anuidades, bem como de exigir a contratação de médico veterinário até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo.

Deixo de designar a **audiência de conciliação** de que trata o artigo 334 do CPC, uma vez que aparentemente se trata de direito indisponível.

Cite-se e intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

1. Conforme decisão ID n. 8457238, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Franca, o que foi cumprido em 13/07/2018.

Os autos foram distribuídos naquele E. Juízo, em 17/07/2018.

2. Nestes termos, intime-se o autor para que proceda à nova juntada dos documentos aqui anexados (ID n. 9609266), diretamente no Juizado Especial Federal.

3. Cumprida a providência acima, archive-se o feito.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção das empresas SR DOS PÉS e GL SALMAZO, haja vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários válidos juntados aos autos.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

**FRANCA, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao autor das alegações do réu, pelo prazo de dez dias úteis.

Após, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos periciais, nos termos do despacho ID n. 8805351.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-49.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLEOMAR DOS REIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o executado acerca da impugnação à exceção de pré-executividade, apresentada pelo exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares;
- Fremar Agropecuária LTDA;
- J.D. de Souza Franca;
- Vega Artefatos de Borracha LTDA;
- Leny da Silva Franca ME;
- I9 Componentes LTDA ME.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);



d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Anoto, outrossim, que o requerimento para apreciação da tutela de urgência será apreciado na sentença, haja vista a necessidade de instrução probatória para comprovação da especialidade de diversos períodos laborados.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002517-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

## DECISÃO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
2. Deverão as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, requererem o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, esclarecendo as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência.
3. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse quanto à realização de audiência de conciliação.
4. Sem prejuízo, esclareça o Ministério Público Federal a hipótese de prevenção em relação ao processo 0008733-32.2001.403.6100, apresentando os documentos necessários (cópia da inicial e sentença, se o caso).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002517-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: REJANE SUJELY DE SENA LUBERIAGA - MG96324

#### DESPACHO

1. Retifico, em parte, o parágrafo quarto do despacho ID n. 10632867 para determinar ao autor da ação, o Ministério Público do Estado de São Paulo, que esclareça a prevenção apontada com o feito n. 0008733-32.2001.403.6100, apresentando os documentos necessários (cópia da inicial e sentença, se o caso).

2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) como assistente do polo ativo.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência da ação ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, §2º da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ANDRESSA ORTIZ DE ANDRADE

#### DESPACHO

Informe a exequente o endereço atualizado da executada, haja vista a diligência negativa dos autos.

Com a informação, expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLORENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como juntando aos autos procuração e cópia dos documentos constitutivos da empresa.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA

RÉU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada/localizada pelo Sr Oficial de Justiça e ante a proximidade da data, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra a CEF a determinação contida no despacho anterior, para que forneça o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(es) a fim de viabilizar a citação e intimação.

Com a vinda dos endereços, venham os autos conclusos, inclusive para designação de nova data de audiência.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DULCE RAIMUNDA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA

RÉU: J. I. SANTOS CONFECOES - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada/localizada pelo Sr Oficial de Justiça e ante a proximidade da data, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se a autora para que forneça o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(es) a fim de viabilizar a citação e intimação dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a vinda da informação, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 9803545, como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GASPARIANA BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Alex Franco**, em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da ré à obrigação de autorizar o custeio do procedimento cirúrgico indicado por seu médico assistente, qual seja implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como a aquisição de todo o material necessário. Sustenta que foi diagnosticado com nevralgia de trigêmeo atípica, enfermidade que lhe causa dores extremas, tendo passado por diversos tratamentos sem êxito. Assevera que foi submetido a procedimento de estimulação magnética transcraniana, que diminuiu a dor em 70 por cento. Entretanto a melhora foi transitória, de forma que pretende submeter-se à intervenção cirúrgica destinada a implantar um sistema de estimulação elétrica contínua. Informa que a ré negou-se a cobrir os custos sob o argumento de que o referido procedimento não foi ratificado por seu médico auditor. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Subseção da Justiça Federal (id 1437210).

Foi concedida a produção antecipada de prova pericial, bem como, designada audiência de tentativa de conciliação (id 1609533).

O laudo médico foi juntado aos autos (id 2200338).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 2287060).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 2344376).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo que o programa de assistência médica supletiva, denominado Saúde Caixa, está enquadrado como plano de autogestão, não se sujeitando ao Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que seu médico auditor deu parecer desfavorável à realização do procedimento e que o caso do autor não atende os critérios de exigibilidade da DUT (Diretriz de Utilização) da ANS. Juntou documentos (id 2570258).

Houve réplica (id 5233324).

O autor peticionou informando que em continuidade ao tratamento vem arcando com despesas relativas a viagens e consultas com o médico que realizou o procedimento, requerendo que tais sejam custeadas pela ré (id 4575179).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da requerida (id 9071720).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao mérito:

A presente ação visa a condenação da ré a autorizar o procedimento cirúrgico indicado por seu médico assistente, qual seja implante de eletrodo cerebral profundo e implante de gerador de neuromodulação, bem como a aquisição de todo o material necessário para tanto.

O autor foi diagnosticado com neuralgia de trigêmeo atípica, enfermidade que lhe causa dores extremas, tendo passado por diversos tratamentos sem êxito, razão pela qual foi indicado por seu médico particular a implantação um sistema de estimulação elétrica contínua.

Todavia, a requerida não autorizou a cobertura do procedimento, sob a alegação de que o este está no rol da ANS sob a diretriz 38, entretanto o autor não atende os critérios de elegibilidade, bem ainda, ante a avaliação desfavorável de seu médico auditor, ratificada por outro neurologista.

Sustentou ainda que o programa de assistência médica supletiva, denominado Saúde Caixa, está enquadrado como plano de autogestão, sem fins lucrativos, não estando, portanto sujeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a relação jurídica em debate é consumerista, ainda que se trate de plano de autogestão, tendo em vista a obrigação estabelecida entre as partes, ou seja, de um lado encontra-se uma empresa prestadora de serviço e do outro, o autor na condição de consumidor.

Colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DA DOENÇA. AGRAVO PROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado", bem como, "havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano". 2. No caso concreto, a negativa de cobertura para o tratamento cirúrgico indicado à beneficiária fundamenta-se na ausência de previsão de cobertura da cirurgia por técnica robótica. 3. Todavia, verifica-se que a doença que afflige à parte agravante é coberta pelo Plano de Saúde e, outrossim, o tratamento cirúrgico na modalidade robótica indicada é necessário para "reduzir o tempo de internação, reduzir a dor e, portanto, melhorar a qualidade de vida e evitar que a doença evolua para um câncer de pâncreas e consequentemente com perda das condições de vida da paciente". Por outro lado, não demonstrou a parte agravada a existência de previsão contratual expressa da restrição ao tratamento pleiteado pela parte agravante. 4. Desta feita, restou evidenciado o direito da agravante à cobertura integral do tratamento cirúrgico de Pancreatectomia Robótica. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto visto do Desembargador Federal Wilson Zauliy, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

(AI – Agravo de Instrumento - 571408 0027606-56.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 – Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/08/2017)

Ademais, a CAIXA é registrada na ANS como operadora de plano de saúde e nos termos da Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Vejo que a requerida lastreia sua negativa no parecer contrário de seus médicos, bem ainda na alegação de que o autor não atende os critérios de exigibilidade da DUT (Diretriz de Utilização) da ANS.

De início, entendo de relevo ressaltar que se trata de matéria cuja importância está representada na proteção de um bem maior, qual seja, o direito à vida e à saúde, protegido constitucionalmente.

Prescreve a Carta Magna em seus artigos 196 e 197:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com efeito, a recusa em prestar a cobertura adequada ao tratamento recomendado pelo profissional habilitado fere o direito constitucional do autor à saúde, na medida em que compete ao médico especialista elencar os procedimentos adequados ao tratamento.

Neste sentido, afigura-se indevida a negativa baseada em parecer divergente do médico auditor da ré, porquanto, repiso, tal escolha não cabe ao plano de saúde.

No presente caso, o autor optou pelo tratamento prescrito pelo médico que o assiste, cuja necessidade foi confirmada pela perícia designada por este Juízo.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

"SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265)

Da mesma forma, entendo ilegítimo também o argumento atinente à limitação de procedimentos previstos nas resoluções da ANS, porquanto este rol é meramente exemplificativo, representando uma garantia mínima ao usuário dos serviços.

Colaciono jurisprudência do E. TJ/DF:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE AUTOGESTÃO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. MAMOPLASTIA REDUTORA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Independentemente da forma de gestão do plano de saúde há aplicabilidade do Código do Consumidor nas relações desta com seus beneficiários, mesmo nos casos de autogestão.
2. Se o contrato celebrado entre as partes é de plano de saúde e, a operadora atua como fornecedora de serviços de plano de saúde, mesmo que para público restrito, conclui-se que as disposições da legislação consumerista devem ser aplicadas à hipótese.
3. O rolde procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não apresenta caráter exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa da parte ré ao custeio do tratamento de que necessita a autora, conforme prescrição médica idônea. A existência de uma lista de cobertura mínima não afasta o dever de garantir assistência indispensável em hipóteses de urgência.
4. A recusa na prestação do tratamento médico indicado, ocasionada pela negativa do tratamento prescrito por profissional credenciado ao Plano de Saúde vai além do mero aborrecimento. Destarte, deve-se levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade. Embora o caráter punitivo deva ser reflexo ou indireto, uma vez que a temática da responsabilidade civil é a reparação integral do dano, e não a punição do responsável, não se deve, em caso como tais, fechar os olhos para a prática reincidente das Operadoras de Planos Saúde.
5. A compensação por danos morais deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, devem ser consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito.
6. Recurso Desprovido Conhecido e Desprovido

(Acórdão n.1064992, 20170110021647APC, Relator: Robson Barbosa de Azevedo 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017)

Confira-se ainda o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OSTEOTOMIA COM IMPLANTE ODONTOLÓGICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE OU DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade do plano de saúde a custear procedimento cirúrgico odontológico a que se submeteu a credenciada ora apelada, bem como o cabimento de indenização por danos morais, em virtude da negativa do plano de saúde em autorizar o custeio do procedimento. 2. A alegação de ausência de cobertura contratada não deve ser aplicada ao caso concreto, uma vez que restou devidamente comprovado o diagnóstico médico de Atrofia do Reborço Alveolar sem Dentes na paciente ora apelada, bem como a imprescindibilidade da realização do procedimento cirúrgico denominado Osteotomia Tipo Le Fort I, mediante enxerto com indutor ósseo e respectivos procedimentos complementares. 3. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos da espécie, a Segunda Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão. 4. Os argumentos apresentados pelo plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da necessidade de realização do procedimento cirúrgico, sobretudo diante das possíveis consequências danosas à saúde da paciente caso a cirurgia não fosse realizada o mais rápido possível. 5. Independente de se tratar de pessoa jurídica em modalidade de autogestão, o plano de saúde apelante se obriga a assegurar ao associado o tratamento de saúde ora requerido. 6. Na busca da caracterização do dano moral é mister a averiguação da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, para resultar numa afronta ao direito de bem estar emocional, psicológico e afetivo, que importa em diminuição do gozo desses bens. Tal dano ser pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. 7. A recusa do plano de saúde em custear o tratamento de saúde não é potencialmente capaz de acarretar um dano passível de reparação. Em casos da espécie a Segunda Turma desta Corte tem entendido que o plano de saúde se obriga a custear as despesas necessárias à realização da cirurgia, porém a recusa ou eventual demora no deferimento da autorização do procedimento não é capaz de configurar um dano moral, não sendo passível de reparação. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da instituição recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. UNÂNIME

(AC - Apelação Cível - 503959.2009.83.00.018199-0, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/11/2010)

Assim, assiste razão ao autor ao pugnar pelo tratamento na forma recomendada pelo médico que o assiste, porquanto o implante já realizado mostra-se essencial à sua saúde, uma vez que conforme sobejamente comprovado nos autos, o demandante já passou por vários tratamentos que não se mostraram eficazes.

De outro lado, da análise da petição de id 4575179 e documentos que a acompanham, verifico que o autor pretende ainda o reembolso, a ser efetivado pela requerida, dos valores atinentes a consultas com seu médico assistente e despesas realizadas com viagens a São Paulo para este fim.

Entende a parte autora que tais consultas a serem realizadas por um período de 06 meses após a realização da cirurgia, para regular o aparelho implantado, seria um "prolongamento" do procedimento pleiteado nos presentes autos.

Com efeito, o pedido contido na inicial foi expresso e determinado, consistindo, repiso, na autorização para realização do procedimento indicado e fornecimento do material necessário, às expensas da requerida.

O reembolso dos valores despendidos com consultas posteriores à cirurgia não constitui objeto desta demanda, e ainda que sejam necessárias, não integram o procedimento requerido e realizado.

Nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil, a alteração ou aditamento do pedido somente poderá ocorrer antes do saneamento do feito, mediante consentimento do réu, o que não se amolda à hipótese dos autos, porquanto, a requerida, quando intimada acerca do pedido de reembolso, limitou-se a esclarecer as possibilidades contratuais do autor, enquanto beneficiário do plano Saúde CAIXA.

Assim, insisto, o pleito de reembolso não integra a inicial, nem como pedido principal, nem como acessório, tratando-se de aditamento que não pode ser aceito ante a não concordância da ré.

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a **Caixa Econômica Federal** a custear o procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor, qual seja, o implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como a aquisição de todo o material necessário.

Mantenho a decisão que deferiu a realização do procedimento em sede de tutela antecipada, a qual já produziu todos os seus efeitos.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Alex Franco**, em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da ré à obrigação de autorizar o custeio do procedimento cirúrgico indicado por seu médico assistente, qual seja implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como a aquisição de todo o material necessário. Sustenta que foi diagnosticado com nevralgia de trigêmeo atípica, enfermidade que lhe causa dores extremas, tendo passado por diversos tratamentos sem êxito. Assevera que foi submetido a procedimento de estimulação magnética transcraniana, que diminuiu a dor em 70 por cento. Entretanto a melhora foi transitória, de forma que pretende submeter-se à intervenção cirúrgica destinada a implantar um sistema de estimulação elétrica contínua. Informa que a ré negou-se a cobrir os custos sob o argumento de que o referido procedimento não foi ratificado por seu médico auditor. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Subseção da Justiça Federal (id 1437210).

Foi concedida a produção antecipada de prova pericial, bem como, designada audiência de tentativa de conciliação (id 1609533).

O laudo médico foi juntado aos autos (id 2200338).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 2287060).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 2344376).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo que o programa de assistência médica supletiva, denominado Saúde Caixa, está enquadrado como plano de autogestão, não se sujeitando ao Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que seu médico auditor deu parecer desfavorável à realização do procedimento e que o caso do autor não atende os critérios de exigibilidade da DUT (Diretriz de Utilização) da ANS. Juntou documentos (id 2570258).

Houve réplica (id 5233324).

O autor peticionou informando que em continuidade ao tratamento vem arcando com despesas relativas a viagens e consultas com o médico que realizou o procedimento, requerendo que tais sejam custeadas pela ré (id 4575179).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da requerida (id 9071720).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao mérito:

A presente ação visa a condenação da ré a autorizar o procedimento cirúrgico indicado por seu médico assistente, qual seja implante de eletrodo cerebral profundo e implante de gerador de neuromodulação, bem como a aquisição de todo o material necessário para tanto.

O autor foi diagnosticado com nevralgia de trigêmeo atípica, enfermidade que lhe causa dores extremas, tendo passado por diversos tratamentos sem êxito, razão pela qual foi indicado por seu médico particular a implantação um sistema de estimulação elétrica contínua.

Todavia, a requerida não autorizou a cobertura do procedimento, sob a alegação de que o este está no rol da ANS sob a diretriz 38, entretanto o autor não atende os critérios de elegibilidade, bem ainda, ante a avaliação desfavorável de seu médico auditor, ratificada por outro neurologista.

Sustentou ainda que o programa de assistência médica supletiva, denominado Saúde Caixa, está enquadrado como plano de autogestão, sem fins lucrativos, não estando, portanto sujeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a relação jurídica em debate é consumerista, ainda que se trate de plano de autogestão, tendo em vista a obrigação estabelecida entre as partes, ou seja, de um lado encontra-se uma empresa prestadora de serviço e do outro, o autor na condição de consumidor.

Colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DA DOENÇA. AGRAVO PROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado", bem como, "havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano". 2. No caso concreto, a negativa de cobertura para o tratamento cirúrgico indicado à beneficiária fundamenta-se na ausência de previsão de cobertura da cirurgia por técnica robótica. 3. Todavia, verifica-se que a doença que aflige à parte agravante é coberta pelo Plano de Saúde e, outrossim, o tratamento cirúrgico na modalidade robótica indicada é necessário para "reduzir o tempo de internação, reduzir a dor e, portanto, melhorar a qualidade de vida e evitar que a doença evolua para um câncer de pâncreas e consequentemente com perda das condições de vida da paciente". Por outro lado, não demonstrou a parte agravada a existência de previsão contratual expressa da restrição ao tratamento pleiteado pela parte agravante. 4. Desta feita, restou evidenciado o direito da agravante à cobertura integral do tratamento cirúrgico de Pancreatectomia Robótica. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto visto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

Ademais, a CAIXA é registrada na ANS como operadora de plano de saúde e nos termos da Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Vejo que a requerida lastreia sua negativa no parecer contrário de seus médicos, bem ainda na alegação de que o autor não atende os critérios de exigibilidade da DUT (Diretriz de Utilização) da ANS.

De início, entendo de relevo ressaltar que se trata de matéria cuja importância está representada na proteção de um bem maior, qual seja, o direito à vida e à saúde, protegido constitucionalmente.

Prescreve a Carta Magna em seus artigos 196 e 197:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com efeito, a recusa em prestar a cobertura adequada ao tratamento recomendado pelo profissional habilitado fere o direito constitucional do autor à saúde, na medida em que compete ao médico especialista elencar os procedimentos adequados ao tratamento.

Neste sentido, afigura-se indevida a negativa baseada em parecer divergente do médico auditor da ré, porquanto, repiso, tal escolha não cabe ao plano de saúde.

No presente caso, o autor optou pelo tratamento prescrito pelo médico que o assiste, cuja necessidade foi confirmada pela perícia designada por este Juízo.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

"SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265)

Da mesma forma, entendo ilegítimo também o argumento atinente à limitação de procedimentos previstos nas resoluções da ANS, porquanto este rol é meramente exemplificativo, representando uma garantia mínima ao usuário dos serviços.

Colaciono jurisprudência do E. TJ/DF:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE AUTOGESTÃO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. MAMOPLASTIA REDUTORA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Independentemente da forma de gestão do plano de saúde há aplicabilidade do Código do Consumidor nas relações desta com seus beneficiários, mesmo nos casos de autogestão.
  2. Se o contrato celebrado entre as partes é de plano de saúde e, a operadora atua como fornecedora de serviços de plano de saúde, mesmo que para público restrito, conclui-se que as disposições da legislação consumerista devem ser aplicadas à hipótese.
  3. O rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não apresenta caráter exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa da parte ré ao custeio do tratamento de que necessita a autora, conforme prescrição médica idônea. A existência de uma lista de cobertura mínima não afasta o dever de garantir assistência indispensável em hipóteses de urgência.
  4. A recusa na prestação do tratamento médico indicado, ocasionada pela negativa do tratamento prescrito por profissional credenciado ao Plano de Saúde vai além do mero aborrecimento. Destarte, deve-se levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade. Embora o caráter punitivo deva ser reflexo ou indireto, uma vez que a terrível da responsabilidade civil é a reparação integral do dano, e não a punição do responsável, não se deve, em caso como tais, fechar os olhos para a prática reincidente das Operadoras de Planos Saúde.
  5. A compensação por danos morais deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, devem ser consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito.
  6. Recurso Desprovido Conhecido e Desprovido
- ([Acórdão n.1064992](#), 20170110021647APC, Relator: Robson Barbosa de Azevedo 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 07/12/2017)

Confira-se ainda o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OSTEOTOMIA COM IMPLANTE ODONTOLÓGICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE OU DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade do plano de saúde a custear procedimento cirúrgico odontológico a que se submeteu a credenciada ora apelada, bem como o cabimento de indenização por danos morais, em virtude da negativa do plano de saúde em autorizar o custeio do procedimento. 2. A alegação de ausência de cobertura contratada não deve ser aplicada ao caso concreto, uma vez que restou devidamente comprovado o diagnóstico médico de Atrofia do Reborço Alveolar sem Dentes na paciente ora apelada, bem como a imprescindibilidade da realização do procedimento cirúrgico denominado Osteotomia Tipo Le Fort I, mediante enxerto com indutor ósseo e respectivos procedimentos complementares. 3. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos da espécie, a Segunda Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão. 4. Os argumentos apresentados pelo plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da necessidade de realização do procedimento cirúrgico, sobretudo diante das possíveis consequências danosas à saúde da paciente caso a cirurgia não fosse realizada o mais rápido possível. 5. Independente de se tratar de pessoa jurídica em modalidade de autogestão, o plano de saúde apelante se obriga a assegurar ao associado o tratamento de saúde ora requerido. 6. Na busca da caracterização do dano moral é mister a averiguação da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, para resultar numa afronta ao direito de bem estar emocional, psicológico e afetivo, que importa em diminuição do gozo desses bens. Tal dano ser pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. 7. A recusa do plano de saúde em custear o tratamento de saúde não é potencialmente capaz de acarretar um dano passível de reparação. Em casos da espécie a Segunda Turma desta Corte tem entendido que o plano de saúde se obriga a custear as despesas necessárias à realização da cirurgia, porém a recusa ou eventual demora no deferimento da autorização do procedimento não é capaz de configurar um dano moral, não sendo passível de reparação. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da instituição recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. UNÂNIME



Assim, assiste razão ao autor ao pugnar pelo tratamento na forma recomendada pelo médico que o assiste, porquanto o implante já realizado mostra-se essencial à sua saúde, uma vez que conforme sobejamente comprovado nos autos, o demandante já passou por vários tratamentos que não se mostraram eficazes.

De outro lado, da análise da petição de id 4575179 e documentos que a acompanham, verifico que o autor pretende ainda o reembolso, a ser efetivado pela requerida, dos valores atinentes a consultas com seu médico assistente e despesas realizadas com viagens a São Paulo para este fim.

Entende a parte autora que tais consultas a serem realizadas por um período de 06 meses após a realização da cirurgia, para regular o aparelho implantado, seria um "prolongamento" do procedimento pleiteado nos presentes autos.

Com efeito, o pedido contido na inicial foi expresso e determinado, consistindo, repis, na autorização para realização do procedimento indicado e fornecimento do material necessário, às expensas da requerida.

O reembolso dos valores despendidos com consultas posteriores à cirurgia não constitui objeto desta demanda, e ainda que sejam necessárias, não integram o procedimento requerido e realizado.

Nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil, a alteração ou aditamento do pedido somente poderá ocorrer antes do saneamento do feito, mediante consentimento do réu, o que não se amolda à hipótese dos autos, porquanto, a requerida, quando intimada acerca do pedido de reembolso, limitou-se a esclarecer as possibilidades contratuais do autor, enquanto beneficiário do plano Saúde CAIXA.

Assim, insisto, o pleito de reembolso não integra a inicial, nem como pedido principal, nem como acessório, tratando-se de aditamento que não pode ser aceito ante a não concordância da ré.

Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a **Caixa Econômica Federal** a custear o procedimento cirúrgico pleiteado pelo autor, qual seja, o implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como a aquisição de todo o material necessário.

Mantenho a decisão que deferiu a realização do procedimento em sede de tutela antecipada, a qual já produziu todos os seus efeitos.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA

RÉU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de CECON, fica redesignada a audiência conciliatória anteriormente marcada (17/10/2018), para o dia **18 de outubro de 2018, às 14h00 min, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária/SP.**

**Intímem-se, inclusive com a expedição de mandado de citação e intimação do(s) réu(s).**

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUIRINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Afísto a prevenção apontada quanto aos autos n. 1402574-25.1996.403.6113, que tramitaram perante a D. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária/SP e encontram-se arquivados (desde 12/2002), eis que possui pedido formulado pelo genitor do autor, qual seja, pedido de revisão de aposentadoria feito por Joaquim Nascimento, sendo Donizete Nascimento habilitado nos referidos autos como seu herdeiro, conforme se verifica do extrato de consulta, em anexo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se o réu.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADOLFO AGUILAR ITUVERAVA - ME, ADOLFO AGUILAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de CECON, fica redesignada a audiência conciliatória anteriormente marcada (17/10/2018), para o dia **18 de outubro de 2018, às 14h40 min, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária/SP.**

**Intimem-se, inclusive o com a expedição de mandado de citação e intimação do(s) réu(s).**

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de CECON, fica redesignada a audiência conciliatória anteriormente marcada (17/10/2018), para o dia **18 de outubro de 2018, às 14h20 min, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária/SP.**

**Intimem-se, inclusive com a expedição de mandado de citação e intimação da ré.**

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DALTE JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2018.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3579

EXECUCAO FISCAL

0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME

DE BARROS FILHO) X CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)  
Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de Celia Rosa Vanzo.Verifico que a executada noticiou a quitação do débito, juntando comprovantes (fls. 127/146).Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 150).Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais complementares. Em seguida, intime-se a executada para pagá-las.Expeça-se ofício à CIRETRAN para proceder ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito Às fls. 88/89. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente acerca dos esclarecimentos e da documentação apresentada no processo pela APSADJ (INSS), sob o documento ID 10779655.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - ID 10274001: Defiro.

A CEF, em sua petição de ID 9414139, informa que adotou o quanto necessário para o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, porém não juntou nenhum documento comprobatório.

Diante disso, comprove a CEF, documentalente, o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Se juntado novos documentos pela CEF, dê-se vista a parte autora.

3- Sem prejuízo, vista a ré do documento de ID 10390008 para manifestação.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no item 2, letra a), do despacho de ID 10238538, bem como a manifestação da parte exequente de ID 10786974, **apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida"**.

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA, MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA  
REPRESENTANTE: LUCELIA SANTOS BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 9105270) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA e MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANOEL JULIAO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA - SP288803

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notificada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 4362226), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de MANOEL JULIAO SILVA FILHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

## D E S P A C H O

### DECISÃO

1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.
2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
  - “1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
  - 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
  - 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
  - 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
  - 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 9960122) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO DE ANDRADE MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Diante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de ID 9702446, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GETULIO FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

1 - Diante da digitalização completa da certidão de óbito, remova-se a vista à parte executada para se manifestarem acerca do requerimento de habilitação de sucessores.

2 - Não havendo oposição ao pedido de habilitação, fica homologada a habilitação de MARIA YAMANAKA FUKUDA e KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA como sucessores processuais de Getúlio Fukuda, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, devendo os autos serem remetidos ao Sedi para retificação cadastral.

3 - Sem prejuízo, vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal (AGU) e União Federal (PFN), ID 4832030 e ID 6922118, respectivamente.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DV5 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requerem a declaração do direito de realizarem a dedução de créditos em relação às suas despesas financeiras a partir da vigência dos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, a fim de garantir a total aplicação do princípio da não cumulatividade. Por fim, pleiteou seja reconhecida a impossibilidade de aplicação do Decreto n.º 8.426/2015 a toda e qualquer espécie de receita financeira decorrentes de contratos firmados pelas Impetrantes antes da edição do Decreto impugnado.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à majoração de alíquota efetivada pelo Decreto nº 8.426/2015, por violação ao princípio da estrita legalidade, não surpresa/segurança jurídica e justiça contratual.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Relatei. Decido.

A impetrante pretende afastar as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para "0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."

Com efeito, o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 expressamente conferiu ao Poder Executivo a atribuição para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:





MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1323512-2, registrada em 23/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo desnecessário. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que foi realizada a conferência aduaneira, com desembaraço em 27/08/2018.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Declaração de Importação nº 18/1323512-2. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionada na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paralista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes: Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *onus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 23/07/2018 (Id. 10293862), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciando no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1323512-2, registrada em 23/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/1323512-2, registrada em 23/07/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 14110**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006239-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO**

Expedida a Carta Precatória 419/2018, para fiscalização e execução de condições da suspensão condicional do processo, encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo, Fórum Criminal, no dia 11/09/2018, por malote digital, código de rastreabilidade 40320184649220.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: T.W.A. TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

**Expediente Nº 14112**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001639-14.2017.403.6119** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCELO GARCIA DOS SANTOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o BANCO ITAULEASING S.A. junto aos autos a documentação determinada à fl. 125. Com a juntada, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001771-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Intime-se o Exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória SO-153/2018, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

À ordem.

Observo que não foi determinada intimação do autor em relação à impugnação ofertada em contestação. Disso, intime-se autor a manifestar-se sobre impugnação à concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para saneamento do feito. Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora tão somente em relação à empresa executada, uma vez que seus sócios não compõem o polo passivo da ação.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora tão somente em relação à empresa executada, uma vez que seus sócios não compõem o polo passivo da ação.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora tão somente em relação à empresa executada, uma vez que seus sócios não compõem o polo passivo da ação.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTTE NARDO - SP249827

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora tão somente em relação à empresa executada, uma vez que seus sócios não compõem o polo passivo da ação.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVLHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, JOSIMAR ALVES DA SILVA, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: PAULO DIONIZIO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO PEREIRA - SP135060

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Para análise da preliminar de prescrição, INTIME-SE a Caixa Seguradora a juntar aos autos documento que comprove a data da ciência dos autores sobre a negativa da cobertura securitária, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União a juntar aos autos o processo administrativo relativo às Cartas de Correção nominadas na inicial, inclusive com a documentação apresentada pela autora perante a autoridade aduaneira. Deverá, ainda, esclarecer a existência dos precedentes nominados pela autora na petição inicial (ID. 8983961 - Pág. 9/10) que resultaram em deferimento das Cartas de Correção para situação similar.

Prazo: prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de ARUJÁ – SP

**DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTD. CPF/CNPJ: 12898650000185. Endereço: RUA WENCESLAU BRAZ, nº 17, Bairro: JARDIM RINCÃO, Cidade: ARUJÁ/SP - CEP: 07400-455.; 2. BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, CPF/CNPJ: 3516747188. Endereço: AVENIDA ARMANDO COLANGELO, nº 1271, Bairro: PARQUE RODRIGO BARRETO, Cidade: ARUJÁ/SP - CEP: 07417-310; 3. IGOR DOS SANTOS GOMES, CPF/CNPJ: 46963072809, Endereço: RUA TSUGYE IMANISSE, nº 41, Bairro: ARUJÁ CENTER VILLE, Cidade: ARUJÁ/SP - CEP: 07401-130.; 4. PRISCILA DOS SANTOS GOMES, CPF/CNPJ: 34227608813, Endereço: RUA TSUGYE IMANISSE, nº 41, Bairro: ARUJÁ CENTER VILLE, Cidade: ARUJÁ/SP - CEP: 07401-130., no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da junta aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens e propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóv intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SEVEN BRANDS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004023-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLODOALDO DELIPERI DANIEL

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de POÁ – SP

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de SUZANO – SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. EDUARDO PIERINI, CPF/CNPJ: 293807208/ Endereço: RUA DIACÚLI, 155, Bairro: JARDIM INDAIÁ, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08562-320; 2. EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 76563324487, Endereço: RUA LUIZA DE ARAÚJO SILVEIRA/ CABREIRA, 280, Bairro: JARDIM CACIQUE, Cidade: SUZANO/SP, CEP: 08616-030, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida a metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos



**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0865865-7, registrada em 11/05/2018, direcionada ao canal vermelho, com exigências formuladas em 26/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias estão sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a impetrante pede a reconsideração, com apreciação da liminar pleiteada.

Deferida liminar.

A autoridade impetrada prestou informação, requerendo a retificação do valor dado à causa. No mérito, afirmou não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Assiste razão à autoridade impetrada no que tange ao valor dado à causa, pois o montante indicado na inicial não equivale ao conteúdo econômico da demanda. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 29.490,19, equivalente ao valor aproximado, em moeda nacional, da mercadoria a ser liberada, conforme informado pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadmissíveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reconstituição da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente das altas taxas de armazenagem das mercadorias, desembarcadas no país há mais de três meses.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0865865-7, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares

**Defiro** ingresso da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Por esse motivo, desnecessário o recolhimento das custas complementares pela impetrante, em razão da retificação do valor dado à causa.

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**Expediente Nº 14113**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002404-58.2012.403.6119** - AGUSTINHO ALVES DA SILVA/SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003882-09.2009.403.6119** (2009.61.19.003882-6) - LOURIVAL PAULINO DA SILVA/SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005139-59.2015.403.6119** - NIVALDO FERNANDES DA SILVA/SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

**Expediente Nº 14114**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008252-89.2013.403.6119** - ANTONIO BATISTA DE JESUS/SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008283-41.2015.403.6119** - JOAO EUDES PAIVA/SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a requerida suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008364-53.2016.403.6119** - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS/SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006140-50.2013.403.6119** - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL/SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 14115**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002545-67.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X TAYNAH CARMONA SALES/GO051180 - FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

Decisão proferida às fls. 92/92v, em 22/08/2018: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TAYNAH CARMONA SALES, brasileira, solteira, tatuadora, nascida em 12/06/1989, filha de José Mendelson Acacio Sales e Denise Camrona, CPF 022.952.381-10, PPT FT201924/SR/DPF/DF, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada na Secretaria deste Juízo (quando do comparecimento para prestação de compromisso e instalação de tornozeleira eletrônica, conforme estabelecido nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0002582-94.2018.403.6119), a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e de Goiás, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da investigada; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se a companhia aérea TAP PORTUGAL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive quanto aos documentos trasladados dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0002582-94.2018.403.6119. Cumpra-se. Decisão proferida às fls. 204/204v, em 04/09/2018: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TAYNAH CARMONA SALES, denunciada em 16/08/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 175/203, na qual postulou, em síntese, a absolvição sumária e a aplicação de determinados dispositivos legais no momento da sentença. Decido. Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas pela defesa constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 79/80, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 02/10/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Formosa/GO. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

**Expediente Nº 14116**

**CARTA PRECATORIA**

**0002915-46.2018.403.6119** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO NEUWALD/RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE) X SANDOVAL ANTONIO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designada oitiva da testemunha SANDOVAL ANTONIO DE SOUZA para o dia 30/11/2018, às 14 horas, na sala Codec do Fórum Federal de Guarulhos, por videoconferência, em tempo real, com a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, presidida pela autoridade judicial do Juízo Deprecante. Expedições realizadas.

**Expediente Nº 14117**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009349-27.2013.403.6119** - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Considerando: a) que não houve o fornecimento dos dados de Valdemar para realização de perícia grafotécnica; b) a inércia do patrono da autora no fornecimento dos dados; c) inércia do patrono quanto à decisão saneadora e ausência de manifestação sobre a complementação do laudo, DETERMINO a intimação pessoal de Valdemar Alves Garcel, devendo o patrono da parte autora fornecer o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias; em caso de inércia, intime-se no endereço constante do contrato social (fl. 19); caso negativa essa diligência, efetue-se pesquisa no BACENJUD para verificação dos endereços. De outra parte, INTIME-SE a perita judicial a esclarecer se as assinaturas constantes dos documentos de fls. 151/152 foram firmadas pelas mesmas pessoas que assinaram os contratos (fl. 44 e 54), tendo em vista a evidente semelhança que se constata, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando. Advirto a perita judicial que não lhe cabe emitir parecer sobre o mérito da ação, devendo agir com isenção e imparcialidade em suas manifestações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012129-32.2016.403.6119** - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão. Alega que a condenação se foi fundamentada em laudo pericial que se baseou apenas em dedução de constatação visual da patologia, sendo temerário apontar a origem ou causa da patologia apenas por esse meio. Sustenta que não restou caracterizado o nexo causal, eis que a sentença foi baseada em laudo inconclusivo. Alega, ainda, que não foi valorada a alegação de que a construção irregular fez a autora perder a garantia do imóvel e alterou as características construtivas do imóvel ocasionando a patologia. Relatório. Decido. Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição na sentença. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente os motivos que levaram à condenação da parte ré. O laudo pericial esclareceu os pontos necessários para o julgamento da lide, não se vislumbrando motivos para discordar do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. As alegações da construtora quanto às causas para ocorrência da unidade foram levadas em consideração pelo perito judicial em seu laudo que concluiu, conforme constou da sentença, pela existência de anomalias construtivas relacionadas à falha da impermeabilização durante a construção do imóvel pela corre RINCON a evidenciar, portanto, a culpa da ré relacionada aos danos alegados na inicial e o dever de indenizar. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante, que pretende seja reconhecida a improcedência da ação. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013030-73.2011.403.6119** - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Verifico o erro material na sentença, passível de correção de ofício pelo juízo, nos termos do art. 1022, III, CPC. Consta do dispositivo menção à CEF, quando, na realidade, a parte autora é a INFRAERO. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da INFRAERO, apenas para reintegrá-la definitivamente na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2008.057.0078. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material apontado, na forma acima exposta. Retifique-se o registro da sentença. Int.

#### Expediente Nº 14118

#### EXECUCAO DA PENA

**0009310-98.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X O JUSTIN UCHE

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0011102-24.2010.403.6119, pela qual O JUSTIN UCHE, foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. O réu foi citado por edital para audiência admonitória, contudo, não compareceu (fl. 42). À fl. 45 foi proferida decisão convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Expedido mandado de prisão (fl. 52). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 60/60v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos conforme disposto no artigo 109, V, do CP. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 17/12/2010 e a sentença publicada em 14/06/2011 (disponibilizada em audiência fls. 14/17). Transitou em julgado em 14/06/2011 (fl. 19). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de O JUSTIN UCHE (informou chamar-se UCHE JUSTIN OKECHUKWU), nascido 14/04/1978, em audiência informou ter nascido em 14/06/1989, nacionalidade sul-africano (em audiência informou ser nigeriano, natural de Phorhacourt), filho de Micael (ou Michael) Uche e Augustina Uche, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002703-35.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LAURINDO EVARISTO CHAVES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.005541-6, pela qual DANIEL LAURINDO EVARISTO CHAVES foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência admonitória realizada pelo Juízo Deprecado em 21/08/2013 (fl. 49/50). Houve o cumprimento da prestação pecuniária e da pena de multa (fl. 65/75). O Juízo deprecado informou a inviabilidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em razão da existência de estabelecimento adequado às condições do apenado, deficiente visual. Laudo de perícia médica atestando que o executado é portador de cegueira no olho direito e baixa visão acentuada no olho esquerdo (fl. 104v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecido o indulto em favor do executado, com fundamento no artigo 1º, XI do Decreto 8.380/2014 (fls. 108/108v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que o executado cumpriu a prestação pecuniária e multa. O laudo pericial constatou que o executado é acometido por deficiência visual não reversível, o que impossibilita de exercer atividade (fl. 104v). O artigo 1º, inciso XI, do Decreto 8.380/2014, dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XI - condenadas) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea c; (...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de DANIEL LAURINDO EVARISTO CHAVES, brasileiro, natural de Governador Valadares/MG, portador do RG nº 453.266 SSP/MG, carpinteiro, nascido em 19/11/1954, filho de José Laurindo de Evaristo e Haydee Rosa Chaves. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecado. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0007645-13.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0012801-84.2009.403.6119, pela qual CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Conforme certidão de fl. 104 as penas pecuniárias foram quitadas utilizando-se parte do valor da fiança (fl. 15). A prestação de serviço foi substituída por entrega de cestas básicas no valor de R\$ 50,00 a entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. A decisão de fl. 105 determinou a expedição de ofício à CEF para que promovesse a transferência da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento das penas restritivas (fl. 113/114). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, conforme certidão de fl. 117. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO, nascido aos 22/07/1961 em Bruxelas/Bélgica, filho de Vicente Fulledda e de Josefina Barrio Cal. Oficie-se a CEF para que informe se há saldo remanescente do valor da fiança. Com a resposta, intime-se o executado, por edital (considerando as diversas tentativas de localização infrutíferas) para que retire o valor no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que disponibilize/transfira o valor remanescente à FUNPEN - Código GRU 20230-4 tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0010026-91.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MAURI JOSE DUTRA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000145-66.2007.403.6119, pela qual MAURI JOSÉ DUTRA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço. Cálculo da Contadoria à fl. 41. Expedida carta precatória para início do cumprimento da pena (fl. 43/44). Realizada audiência admonitória em 21/02/2017 (fls. 61). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral da prestação de serviços e quanto a pena de multa, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes (fls. 87/87v). Decido. Verifico que o executado cumpriu a pena de prestação de serviço, conforme comprovantes juntados às fls. 62/85v. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURI JOSÉ DUTRA, brasileiro, casado, natural de Planalto/PR, RG nº 4.392.033-2 SSP/PR, CPF nº 619.971.109-20, filho de Mario Batista Dutra e Loiva Maria Drey, nascido aos 15/07/1963. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 41. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME SCOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATTI - SP206948

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 18/0007923-7, registrada em 23/07/2018.

O impetrante alega que adquiriu na Itália duas pistolas, obtendo guia de tráfego junto ao Exército, porém, apesar de ter registrado a respectiva DI, não houve movimentação. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência, aliada ao tempo de paralisação da análise da DI mencionada na inicial

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE:848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Vejo que a DI foi registrada em 23/07/2018 e, ao que tudo indica, sua tramitação permanece inalterada desde então (Id. 10760911). Destaco que o provimento liminar limita-se a determinar à análise do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem prejuízo de eventuais exigências a serem cumpridas pelo importador.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao impetrante, decorrente da indisponibilização dos produtos adquiridos e pagamento de taxas de armazenagem. Mais a mais, o impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço da mercadoria importada.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação – DI nº 18/0007923-7, registrada em 23/07/2018, com a imediata liberação, **caso atendam às exigências legais e regulamentares.**

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, via correio eletrônico, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D791F550>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCIO MAGNO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

Requisitem-se as informações, via correio eletrônico, ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP - CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69914618E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 14111

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010546-56.2009.403.6119** (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado às fls. 428, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008750-93.2010.403.6119** - FRANCISCO BARBOSA SOUSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado às fls. 518, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003736-26.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007412-79.2013.403.6119** - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO, CPF 101.870.378-09 está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, OAB SP259385, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002979-95.2014.403.6119** - GUIOMAR CONCEICAO ELIAS (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR CONCEICAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) GUIOMAR CONCEICAO ELIAS, CPF 019.361.714-57 está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) ALESSANDRO CESAR GONCALVES, OAB SP242520, conforme procuração juntada à fl. 29. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004936-63.2016.403.6119** - EDSON VITAL BARBOSA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado às fls. 254, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de

execução, e determine que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1324813-5, registrada em 23/07/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar – ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECERÁ TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI terem sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 23/07/2018 segundo mencionado na inicial, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1324813-5, registrada em 23/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/1324813-5, registrada em 23/07/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, das exigências formuladas pela autoridade impetrada, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos de contratos indevidamente lançados pela ré sob os nºs 2950.160.0000428-80 e 2950.001.00021194-9, além dos débitos de nºs 915630 e 805939. Em sede de tutela sumária, o autor pede a exclusão de seu nome do cadastro dos serviços de proteção ao crédito.

Tutela sumária indeferida.

Conciliação frustrada. CEF, em contestação, afirma ter sofrido erro de terceiro; que não corrigiu as anotações, pois depende de autorização da Superintendência; afirma ter requerido extinção da execução do contrato Construcard.

Decido.

Como já se expôs na decisão anterior, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Após efetivação do contraditório, possível alcançar conclusão diversa da inicial. É que a CEF admitiu haver engano na imposição de dívida em nome do autor, e que efetivamente está demorando na regularização.

Ora, isso, somado à informação de negatização do nome do autor (ID 8136881 - Pág. 1), permite concluir pela necessária concessão da tutela sumária: tanto para evitar conduta protelatória, quanto porque a anotação negativa evidentemente incorreta reclama urgência na sua retirada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA (DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA, NESTE CASO)** para determinar a retirada das anotações negativas em nome do autor de cadastros restritivos de crédito em função das dívidas em discussão nestes autos. A CEF, no prazo de 15 (quinze) dias deverá comprovar documentalmente não haver mais registro negativo em nome do autor.

Com a juntada de documentos pela CEF, intime-se autor para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WLAD ACO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Contestação da União, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito e ausência de documentos. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.**

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.



Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Por outro lado, no que tange à preliminar de ausência de documentos comprobatórios da condição de credora da autora, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, porém, é necessário, ao menos, que a autora demonstre ser contribuinte da exação, para que detenha legitimidade para pleitear a restituição. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial improvido.

(REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Nestes termos, a autora demonstrou sua condição de contribuinte ao ICMS, sendo o que basta para a presente ação, sendo irrelevante a discussão acerca da validade do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED para comprovar a existência de créditos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Mm. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Mm. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Acresço apenas que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, incorre. -Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rekl. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P. 1.402.242, Rel. Mm. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaquei)

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Mm. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Mm. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do julgamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edel nos Edel nos EREsp 579.833/BA, Rel. Mm. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edel no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRÉsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta **deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado imposto estadual em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GISELE MARINCOLO - SP155520  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1288241-8, registrada em 17/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminarmente que o valor da causa não condiz com a realidade, devendo corresponder com o valor econômico da demanda, que no caso dos autos a DI perfaz o valor de R\$ 43.631,01. Informa informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, informando inexistir interesse público ou individual indisponível que justifique a intervenção do MPF no feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, verifico que a impetrante indicou o montante de R\$ 10.000,00 para efeitos de alçada.

Com efeito, a impetração refere-se à apontada ilegalidade na liberação das mercadorias, em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Portanto, não há conteúdo econômico imediato (pois não se discute ato que retere ou apreendeu mercadorias para fiscalização), até porque, não fosse a greve, o desembaraço aduaneiro teria curso normal, no prazo que comumente ocorre. Assim, entendo razoável o valor atribuído pela impetrante, ressaltando que o pedido assemelha-se a uma obrigação de fazer (cumprir ato de ofício), cujo valor da causa poder-se-ia considerar inestimável.

Assim, improcede a impugnação apresentada pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadmissíveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paradedista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 0009116120124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *imius boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 18/07/2018 (ID 9993337 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1288241-8, registrada em 17/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/1288241-8, registrada em 17/07/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, das exigências formuladas pela autoridade impetrada, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. Cópia desta servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIANA CORREA DE SOUZA PIERATZKI  
Advogado do(a) RÉU: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de FABIANA CORREA DE SOUZA PIERATZKI visando a cobrança do montante de R\$ 46.670,64, decorrente do inadimplemento de cartão de crédito e operações de empréstimo bancário.

Afirma que a ré formalizou a contratação de cartão de crédito e empréstimos Crédito Direto Caixa (CDC), porém, não honrou com as prestações devidas, restando infrutíferas as tentativas de composição amigável.

Citada, a ré compareceu em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Não houve apresentação de contestação.

**Relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que a ré, apesar de devidamente citada, não contestou o feito, razão pela qual DECRETO sua revelia, sujeitando-se aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 334 e 346 do CPC. Não vejo configurada qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 345 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o descumprimento contratual alegado na inicial é *fato incontroverso*, já que não contestado pela ré.

Por seu turno, a autora trouxe aos autos: a) Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, do qual consta a concessão de cartão de crédito e Crédito Direto Caixa – CDC (Id. 5449759); b) relação de compras efetuadas pela ré com o cartão de crédito contratado, com especificação dos encargos incidentes (Id. 5449761), c), Relação de Evolução do cartão de crédito (Id. 5449762); d) Demonstrativos de Débito Atualizado dos três empréstimos (CDC) contraídos pela ré (Id. 5449763, 5449765 e 5449768); e) Dados Gerais dos Contratos relativos aos três financiamentos (Id. 5449771, 5449772 e 5449773) e, f) Histórico dos Extratos, demonstrando a disponibilização dos valores dos empréstimos na conta da ré (Id. 5449775, 5449776 e 5449778).

Conquanto a CEF não tenha juntado o contrato específico do empréstimo bancário, trouxe aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 5449759), do qual consta expressamente a possibilidade de contratação de concessão de crédito. Além disso, juntou todos os demais documentos já referidos, que corroboram a legitimidade da cobrança.

Assim, reputo válidos os documentos trazidos com a inicial para embasar a cobrança, máxime considerando-se que não foram contestados pela ré, consoante precedentes, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. FALTA DE ASSINATURA NO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura", podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN. 2. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação de cobrança, que objetiva a constituição de título executivo judicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1, Terceira Seção, AC 00743646720134013800 0074364-67.2013.4.01.3800, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:06/05/2016)

Nesses termos, constato que a parte ré utilizou-se dos recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos do artigo 391 do Código Civil.

Assim, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor indicado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ R\$ 46.670,64 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201).

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1476636-9, registrada em 13/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias estão sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi indeferida, tendo em vista o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo em 14/08/2018, estando no curso do prazo alegado pela impetrante como máximo: de 08(oito) dias. Foi determinada a reapreciação da liminar, após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal amarelo. Informa que tendo em vista a formalização de exigência no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho está interrompido desde 22/08/2018.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

### É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a liminar foi indeferida considerando que a DI encontrava-se paralisada dentro do curso do prazo alegado pela impetrante. Em suas informações a autoridade impetrada informou que a mercadoria foi direcionada ao canal amarelo, e o despacho encontra-se interrompido desde 22/08/2018. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, passo a apreciar o pedido da impetrante.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento partidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1476636-9, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares

**Defiro** ingresso da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**DESPACHO**

Intime-se a ANP a esclarecer as informações constantes do cadastro do Centro Automotivo Mont Blanc (documento Id. 8912615 - Pág. 73), tendo em vista que demonstra que o referido posto foi bandeira branca de 09/03/2016 a 06/06/2016, bem como vinculado à Petrobrás de 30/07/2015 a 08/03/2016, e a autuação refere-se a 07/07/2016. Deverá, ainda, trazer documento que ateste a data de atualização das informações do cadastro no sistema (site) da ANP, que diz ser 14/06/2016, porém, essa é a data do despacho físico, não constando quando a alteração foi realizada no sistema e ficou disponível para consulta por terceiros (Id. 8912615 - Págs. 77/78).

Com a juntada da documentação, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho Id. 10533298, relativamente à empresa **Metacil S A Metalúrgica Comércio e Indústria** (27/05/1996 a 29/08/1996), sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14119

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TCHAO ARAFAT KARBOU

TCHAO ARAFAT KARBOU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia (fls.142/144v), que no dia 20 de fevereiro de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito, de forma consciente e voluntária, ao tentar embarcar para o Canadá, fez uso, perante as autoridades brasileiras, de documento público falso consistente no passaporte da França de nº 13ATI5783, em nome de GILLES PHILIPPE DUFAY. A denúncia foi recebida em 17/04/2018 (fl. 147/150), oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva do acusado, substituindo-a por medidas cautelares. O réu foi considerado citado, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fl. 157). Apresentou resposta à acusação às fls. 219/221. Decisão de fls. 226/226v., afastando a possibilidade de absolvição sumária. Realizada audiência com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Alegações finais apresentadas oralmente pelo Ministério Público Federal, requerendo a absolvição de TCHAO ARAFAT KARBOU, pelas seguintes razões, em síntese: não houve crimes; formalmente a conduta se adequa ao uso de documento falso, e que foi utilizado em tentativa de deixar o Brasil, mas crime não se trata apenas disso, adequação formal de uma conduta ao tipo penal, é preciso levar em conta que o tipo de uso de documento falso tem como objetivo proteger um bem jurídico, que no caso é a fé pública brasileira, que no caso em questão foi quiçá arranhado, trata-se de dano de relevância muito pequena. O objetivo do acusado era apresentar esse passaporte às autoridades canadenses para lá recomeçar sua vida; a condição de refugiado dele já foi reconhecida pelo Estado brasileiro e não é possível, diante dessas circunstâncias não levar esse fato em consideração; o réu é um refugiado, tem uma vida difícil, luta pela sobrevivência num país estrangeiro, assim ele tentava voltar para o Canadá e reiniciar a vida, o que precisa ser levado em consideração, o objetivo dele principal era ludibriar as autoridades canadenses, não brasileiras, mas não temos autorização para proteger a fé pública canadense; é necessário avaliar o dano que ele causou à fé pública brasileira, essa é uma primeira circunstância; a segunda, pelo que se pode entender é que a falsidade no passaporte foi nota de plano, sendo grosseira e tosca, página amarelada, etc de modo que é mais uma circunstância que não se possa falar em uso de documento falso, sendo a falsificação tão grosseira que era impossível utilizar esse meio para o cometimento do crime. Por fim, não se pode deixar de levar em consideração que a jurisprudência pátria entende de forma tranquila que o direito penal deve ser utilizado como última ferramenta para proteção da sociedade; a lei de migração tem instrumentos administrativos que poderiam funcionar melhor caso o Estado Brasileiro quisesse; o encarceramento nesse caso seria um exagero; o direito penal tem o objetivo de ressocializar, no que não se pode deixar de acreditar; não se consegue aqui vislumbrar porque Tchao precisaria de ressocialização: está trabalhando, não tem antecedentes criminais. Entende, então, completamente descabido o uso do direito penal diante dessas circunstâncias vistas nos autos. Pede, assim, a absolvição. A defesa, também em alegações finais orais, requereu a absolvição, de TCHAO, pelas mesmas razões já expostas pelo MPF, além de alegar que o acusado permaneceu preso provisoriamente por mais tempo do que deveria, e que se se tratasse de réu brasileiro não teria ocorrido o mesmo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 09), o réu declarou que: Que não deseja comunicar sua prisão a ninguém; Que não possui filhos; Que seu nome verdadeiro é TCHAO ARAFAT KARBOU, nasceu em 01/06/1987, no Togo; Que está no Brasil desde 21/02/2015, gozando da qualidade de refugiado; Que usou documento falso para tentar embarcar para o Canadá porque não consegue emprego no Brasil; Que um amigo de nome OPON, cujo o endereço não sabe declinar, mas reside em Guarulhos e sabe chegar lá; apresentou uma pessoa de nome AMIN, também residente em Guarulhos, cujo o endereço não sabe declinar, mas reside em Guarulhos e sabe chegar lá, que confecciona passaportes e vistos falsos; Que em seu celular constam os telefones de AMIN (97476303) e de OPON (27728007743); Que pagou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para comprar um passaporte de AMIN; Que pagou também R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para OPON mudar a foto do passaporte; Que nunca foi preso. A testemunha de acusação Simone Martins Rezende, disse, em síntese, que estava de plantão no embarque do aeroporto de Guarulhos e um(a) funcionário(a) trouxe o passaporte do acusado por suspeita de falsificação. A página, salvo engano, onde estava a foto e qualificação tinha uma cor diferente das demais folhas e consultando o sistema notaram que a foto não era a mesma encontra no sistema e a que foi apresentada no passaporte e diante disso levaram para a delegacia e os peritos viram que realmente a página era falsificada. O acusado insistia na qualificação que constava no passaporte, não assumia a real identidade dele. Perguntado pela defesa se era visível à falsificação, disse que sim, pois a cor da página era bem diferente das demais. Perguntado se a maioria das pessoas do aeroporto notariam a falsidade, confirmou que sim. Acompanhou o acusado até a sala da autoridade policial. Não se recorda que ele tenha falado sobre outras pessoas. O réu foi interrogado: afirmou que não é casado nem tem filhos, e que trabalha e reside no trabalho. É de Togo e está no Brasil na condição de refugiado. Desde que veio para o Brasil em 2015 não mais o deixou. Sobre a acusação: corroborou o já dito em sede policiais e disse que à época dos fatos estava desempregado há dois meses, em condições muito difíceis e que ajuda a família. Conseguiu o dinheiro com sua família no Togo para tentar ir para o Canadá tentar obter um emprego, uma vez que se encontrava em situação de extrema dificuldade. Colaborou com as autoridades brasileiras informando os responsáveis pela falsificação, pois entendeu correto, mas que sofreu ameaça por conta disso. Pois bem, no presente caso, embora haja materialidade formal, acato os argumentos apresentados

pelo Ministério Público Federal, de que o bem jurídico protegido pela norma não foi lesionado; não há que se falar, portanto, em tipicidade material. Sobre a questão da intervenção mínima do direito penal levantada pelo MPF, de acordo com a doutrina, a corroborar tal argumento: a intervenção mínima surge como a alternativa efetivamente acolhida pela ordem jurídica nacional para a configuração de seu Direito Penal, e, mais especificamente, no âmbito da hermenêutica penal. Constitui, sim, matéria de observância necessária no âmbito da política criminal, mas também, instrumento apto e suficiente a exercer o controle do excesso incriminador no interior dos tipos penais, ocupando papel relevante no campo da prática do direito, quando nada para diminuir o alcance da respectiva incidência (dos tipos), quando desconectada com o sistema geral de reprovações e de condutas proibidas. Em um Estado de Direito, o máximo que se concede em material penal é a intervenção mínima. (Pacelli, Eugêcio e Callegari, André. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2017p. 88) Além disso, para que seja comprovado o dolo, é imprescindível a vontade deliberada do agente de lesionar a fé pública nacional, o que não restou claro nos presentes autos, tendo em vista que o documento seria utilizado para adiantar irregularmente no Canadá e não no Brasil. Assim, ausente a certeza sobre o dolo do acusado. Sobre a falsidade ter sido tão grosseira a ponto de se poder considerar crime impossível, seguem decisões nesse sentido, com as quais concorda este Juízo. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. 1. O meio empregado pela ré perante a Capitania dos Portos da Paraíba, com a apresentação de Certificados falsos de Curso Básico de Combate a Incêndio e Curso Especial de Familiarização de Navios Tanques, foi completamente ineficaz para o intento, porque tão grosseira a contrafação, merecendo a ausência de selo de autenticidade, numeração e campos de preenchimento fora do padrão, além de posições de informações em locais diferentes, que era incapaz de enganar sequer chamado homem médio, sendo de fácil constatação a fraude e percebida de imediato pelos funcionários, configurando crime impossível por ausência de potencialidade lesiva. 2. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (ACR 00017634420134058200, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/11/2017 - Página: 69.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MPF. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME PREVISTO NO ART. 297, CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POTENCIALIDADE LESIVA MÍNIMA. AUSÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva, para absolver o réu JOSÉ HÉLIO ALVES PEREIRA da prática do crime capitulado no art. 297, do CP (falsificação de documento público). 2. Segundo a denúncia, Valdenice Rodrigues Nunes, em 28/07/2009, propôs demanda perante a Justiça Federal em Alagoas a fim de obter salário maternidade, na qual, a fim de comprovar a qualidade de trabalhadora rural, apresentou recibos de entrega de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) que teriam sido falsificados por JOSÉ HÉLIO ALVES PEREIRA, razão pela qual o MPF requereu a condenação do réu nas penas previstas no art. 297 do Código Penal. 3. Pretendendo a condenação do acusado nas penas do art. 297 do CP, o Ministério Público Federal apelou alegando, em síntese, que: a) a potencialidade lesiva dos documentos falsos não pode ser desconsiderada diante da procedência da ação cível em que foi utilizado como elemento de prova em favor da parte autora; b) o delito de falsificação de documento público tipificado no art. 297 do CP é de natureza formal, de sorte que a ausência de laudo pericial não inviabiliza, só por si, a demonstração da materialidade, principalmente quando é possível comprová-la por outros meios; c) a falsificação somente foi percebida em sede judicial, sendo hábil a ludibriar os servidores do INSS; e d) a prova testemunhal comprova a autoria delitiva. 4. Para a configuração do delito de falsidade documental, na forma como inserto no artigo 297, do Código Penal, basta a ocorrência do dolo genérico, que se constitui na vontade livre e consciente de inserir informações falsas em documento apto a produzir efeitos, pois o objeto jurídico ali tutelado é a fé pública. Trata-se de crime formal, não havendo de se perquirir acerca de obtenção de vantagem por parte do agente. 5. A respeito da materialidade delitiva, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que restou demonstrada a falsidade dos recibos de entrega de Declaração do ITR, como se infere do Ofício n.º 2694/2009-RFB/SATEC, oriundo da Receita Federal, no qual se verifica a divergência existente na numeração dos aludidos recibos, sem olvidar o crasso erro de português verificado na grafia da palavra RECEIBO, ao invés de RECIBO, no corpo dos aludidos recibos. Desnecessária, pois, a produção de prova pericial na medida em que o falso pode ser evidenciado independente de estudo técnico. 6. Ditos documentos falsificados foram apresentados, por VALDENICE RODRIGUES NUNES, perante o INSS, no intuito de obtenção do salário maternidade (NB n.º 142.960.510-0), o qual, em 15/12/2007, restou indeferido administrativamente, segundo a autarquia previdenciária, em razão de que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento. 7. A despeito do indeferimento na seara administrativa, VALDENICE RODRIGUES NUNES, lançando mão dos mesmos recibos falsos, logrou êxito no deferimento do benefício previdenciário na via judicial, a teor da sentença proferida em 28/07/2009. 8. Ocorre que, quando da prolação da sentença de concessão do benefício previdenciário nos autos da aludida ação previdenciária, o juízo sentenciante, reconhecendo o falso, determinou ao final a remessa de cópia de documentos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, o que deu ensejo ao IPL apenso bem como à presente ação penal. 9. Diante do acervo probatório trazido aos autos, no que tange à materialidade, pode-se concluir que: 1) a falsidade dos recibos em tela não constituiu óbice à concessão do benefício previdenciário em sede judicial, porquanto o juízo sentenciante entendeu demonstrado o exercício de atividade rural pela autora diante das demais provas colacionadas; b) a falsidade dos recibos, do que consta nos autos, foi verificada pelo INSS em sede judicial, motivo pelo qual não ofereceu proposta de acordo com VALDENICE RODRIGUES nos autos da ação de concessão do benefício previdenciário; e c) tal falsidade, assim como reconhecido pela autoridade policial, mostra-se grosseira, podendo ser verificada primo actu pelo homem médio, independente de diligências a órgãos técnicos para ser constatada. 10. Trata-se de hipótese de crime impossível (art. 17 CP) porquanto, identificável de plano, o falso em tela não se mostra hábil a ludibriar o homem médio. Não se evidencia, pois, potencialidade lesiva mínima a ensejar sanção estatal. Precedentes. 11. Ainda que não se tratasse de hipótese de crime impossível, ainda assim, a absolvição é medida que se impõe pela não demonstração da autoria delitosa. No caso dos autos, a prova oral colhida tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, não logrou demonstrar que o responsável pela falsificação tenha sido, de fato, o denunciado. 12. Não reunidos, ao longo da instrução processual, elementos suficientes a identificar a participação do recorrido na contrafação dos documentos, imperiosa a absolvição. Aplicação do princípio in dubio pro reo que se impõe. (ACR 00001223020134058003, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 19/07/2016 - Página: 112.) Dessa forma, pelas diversas razões acima elencadas, absolvo TCHAO ARAFAT KARBOU. Dispositivo. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu TCHAO ARAFAT KARBOU, togolês, solteiro, nascido em 01/06/1987, filho de Madjora Karbou e Sami Essohanam, portador do passaporte nº EB108996, RNE G365891P, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE PAULO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

### DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C0DB0AB412>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

### AUTOS Nº 5005969-32.2018.4.03.6119

AUTOR: DORIVAL MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.050.126-1, mediante o reconhecimento do período especial de 29/11/1991 a 11/05/2017. Pediu a justiça gratuita.



Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 6553112).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 8444574).

Réplica (ID 8917187).

### Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia proventos mensais, somadas as rendas junto à Secretaria de Estado de Saúde com sua aposentadoria, no valor de cerca de **RS 7.000,00**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnante.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **03/04/2018**, era de valor de **RS 3.696,95**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O valor do provento de benefício previdenciário do impugnado em **04/2018**, era de **RS 2.285,35** (ID 8444575), e, no mesmo período, a remuneração auferida na Secretaria de Estado da Saúde era de **RS 3.964,86** (ID 9415953).

Assim, do total da renda do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 311,66, tem-se uma sobra de **RS 5.938,55**, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indicaria o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Ocorre que, instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, bem como ofereceu defesa acerca da referida impugnação (ID 8917187). Alegou que recebe, em média o valor mensal líquido de R\$ 2.000,00 decorrente do seu vínculo empregatício, mais o valor da aposentadoria de R\$ 2.246,75, totalizando o montante líquido de **RS 4.246,75**. Juntou holerites e planilha de suas despesas mensais necessárias, documento de identidade de sua filha menor, bem como declaração de imposto de renda.

De fato, os documentos apresentados pela parte impugnada comprovam a existência de despesas mensais suportadas pela parte impugnada, tais como saúde, educação, habitação, alimentação, vestuário, inclusive despesas com sua filha menor, totalizando o montante de **RS 3.958,48**.

Portanto, não obstante a renda total da parte autora perfazer o montante líquido de **RS 4.246,75**, descontadas as despesas mensais comprovadas nos autos, o saldo remanescente equivale a cerca de **RS 288,27**, valor que sequer seria suficiente para arcar com as custas iniciais do processo, o que indica o estado de miserabilidade.

Outrossim, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Diante da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

No mais, anote-se o sigilo dos documentos ID 8917195, em razão da proteção do sigilo fiscal, permitindo-se o acesso somente às partes e a seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

**AUTOS Nº 5004779-34.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA  
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004051-27.2017.4.03.6119**

AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBREMACHADO - SP220640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12045**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011254-38.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO) X VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ANDRÉ CÂNDIDO PORFÍRIO, brasileiro, convivente, agente de aeroporto, nascido aos 18/04/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Pedro José Porfírio e Josefina Silva Porfírio, portador do RG nº 278476545, inscrito no CPF sob o nº 173.456.808-94. KHALED AHMAD BANNOUT, brasileiro, casado, assessor de gabinete, nascido aos 30/07/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Ahmad Youssif Bannout e Anésia Ali Bannout, portador do RG nº 41345248, inscrito no CPF sob o nº 312.908.028-74.1. Tendo em vista constar nos autos cópia da guia de depósito de fiança (fls. 95), reconsidero o item 3 da decisão de fls. 819/820. Com relação ao sentenciado ANDRÉ CÂNDIDO PORFÍRIO. 2. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042. Para que realize a dedução do montante correspondente às custas processuais (R\$ 148,98 ou 140 UFIR - 50% do valor) do valor depositado a título de fiança (fls. 95). O saldo restante deverá ficar à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 0001738-47.2018.4.03.6119), ao qual compete a Execução da pena imposta. Servirá o presente como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fl. 95.3. AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP: Para ciência quanto à utilização do saldo do valor pago pelo sentenciado ANDRÉ CÂNDIDO PORFÍRIO a título de fiança como pagamento da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de processo Penal. Com relação ao sentenciado KHALED AHMAD BANNOUT. 4. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais às quais KHALED AHMAD BANNOUT foi condenado (50% do valor ou 140 UFIR). Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 5. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB recolhidas referentes aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

**Expediente Nº 12046**

**MONITORIA**

**0010335-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 241/253, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5003550-73.2017.4.03.6119**

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-80.2018.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova oral, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, além de nos períodos que dispensam laudo os PPPs já apresentarem informações suficientes à solução da lide.

De outro lado, embora o PPP da empresa B3, fl. 22.doc.07-PJE, indique emprego de arma de fogo em parte dos períodos, enquanto o segundo PPP da empresa Pires indica o mesmo quanto a todos os períodos, doc.15-PJE, **não trazem ambos indicação alguma de responsável técnico**, portanto não podem ser considerados como laudos técnicos, o que é exigido para todos os agentes após 06/03/97. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos PPPs das referidas empresas com indicação de responsável técnico, sob pena de desconsideração dos documentos para o período mencionado, **em 15 dias**.

Apresentado novo documento, ao INSS pelo mesmo prazo.

Não apresentado, tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVONETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado ID 8101103, 8101105.

A exequente entende devido R\$ 3.567,55 (ID 8096782). A CEF entende devido R\$ 3.448,28 (ID 9448339), efetuando depósito de referido valor (ID 9448341), com o qual a exequente concordou, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 9829986).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

A exequente entende devido R\$ 3.567,55 (ID 8096782). A CEF entende devido R\$ 3.448,28 (ID 9448339), efetuando depósito de referido valor (ID 9448341), com o qual a exequente concordou, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 9829986).

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal, **com relação à CEF**.

Condeno o exequente em honorários à razão de 10% sobre o valor da impugnação da CEF atualizado.

Expeça-se alvará do valor depositado (ID 9448341), em favor do exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Indeferida a liminar e determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado (ID 9300592).

Contestação do INSS, pela perda da qualidade de segurado, ID 5192779.

As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo médico pericial, sendo que apenas a parte autora o fez ID 9425774.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

### Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)*

*§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

*Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

*Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.*

*Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”*

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias: [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias: [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico concluiu que não se identifica incapacidade laborativa, uma vez que a parte autora apresentou um acidente em 29/09/2013 no qual sofreu a amputação parcial da falange distal do 2º dedo da mão direita. O perito afirmou, ainda, que a incapacidade laboral do autor para o trabalho, na época do acidente, foi de 10 dias, conforme a documentação apresentada. A recuperação ocorreu satisfatoriamente com reabilitação em fisioterapia, retomando o arco do movimento e o fortalecimento muscular.

Com efeito, o autor chegou a retornar ao trabalho após lesão, bem como não há indícios sequer de que no exercício de sua atividade habitual de vigia esta demande maior esforço que o normal.

Assim, é improcedente o pedido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-89.2018.4.03.6119  
AUTOR: WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA - SP363084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Ematenção ao princípio da não surpresa, manifeste-se a autora sobre eventual decadência, tendo em vista o decurso do prazo entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-51.2018.4.03.6119  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 345/356 (ID 10188317).

Alega a embargante omissão e contradição na sentença ao tratar do conceito de habitualidade na insalubridade, em relação à atividade desenvolvida pelo autor na área de manutenção predial.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES - SP276073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento mensal de valor referente a pensão por morte. Pediu Justiça Gratuita. A parte autora pediu a extinção do feito pela perda do objeto da ação (ID 9619203).

### É o relatório. Decido.

A autora afirmou que em função do deferimento do benefício requerido, não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (ID 9619203).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, tendo em vista não haver citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006174-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORLANDO BARBOSA PEREIRA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação da mercadoria objeto da **Declaração de Importação nº 18/0006282-2** (fls. 10 – ID 10761479).

Alega a impetrante, em breve síntese, que após a vistoria feita pelo Exército no aeroporto de Guarulhos, foi emitida a Guia de Tráfego nº PF 20180000052507, com validade até 20/10/2018, no entanto, a DI nº 18/0006282-2, está paralisada desde os dia 10/06/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/11 (ID 10761480).

Vieram autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0006282-2**, que estaria retida por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.



A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/006282-2**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou imposição de decidir acerca de seu requerimento formulado no processo administrativo n. 13894.721362/2017-19, em 5 dias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 23/06/2014 prestou DCTF de abr/2014, e em 21/01/2015 prestou DCTF de nov/2014, ambas a título de IRPJ e CSLL, e com recolhimento dos débitos. Para as duas, apresentou retificadoras em 18/08/2017 e 10/10/2017.

Contudo, as duas DCTF's foram retidas em Malha Fiscal, impossibilitando a emissão de CPEND.

Em 27/11/2017 protocolou pedido de análise de suas DCTF's retificadoras, nos autos do procedimento administrativo n. 13894.721362/2017-19, sem análise até presente momento.

Afastada eventual prevenção desta ação com o mandado de segurança n. 00004831620024036119, pela diversidade de objetos, **indeferida a liminar**.

A União requereu seu ingresso no feito.

**Informações** prestadas (ID 9382588).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

### É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de suas DCTF's retificadoras (em 23/06/2014 prestou DCTF de abr/2014, e em 21/01/2015 prestou DCTF de nov/2014, ambas a título de IRPJ e CSLL, e com recolhimento dos débitos.

Para as duas, apresentou retificadoras em 18/08/2017 e 10/10/2017. Em 27/11/2017 protocolou pedido de análise de suas DCTF's retificadoras, nos autos do procedimento administrativo n. 13894.721362/2017-19, sem análise até presente momento, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de **360 dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 24/11/2017, tenho que restou não configurada ilegalidade ou abuso de poder da impetrada.

Da mesma forma, não cabe pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal na pendência do exame da retificadora, vez que a mera apresentação de retificadoras não tem o condão de conferir efeito suspensivo.

Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, § 1º, do CTN.

Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN.

Sendo este o caso, resta aguardar o prazo legal para exame das provas apresentadas administrativamente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006279-31.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-30.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GEORGE JOAO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Nos termos da manifestação ministerial às fls. 414/415, intime-se a Defesa de GEORGE JOÃO VALVERDE para que traga aos autos o comprovante bancário de quitação do saldo remanescente, ou justifique a não realização da referida condição.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2736****EXECUCAO FISCAL**

**0004881-59.2009.403.6119** (2009.61.19.004881-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNICE ROSA MACHADO OLIVEIRA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 23) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002219-88.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIENE CORREIA DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002683-44.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA CELIA DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010382-52.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPALLO) X SPIDER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Spider Indústria e Comércio EIRELI - EPP., apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução, ante a ausência de procedimento administrativo, bem como de defesa que o título executivo não se constitui de liquidez e certeza. Defendeu a inconstitucionalidade do encargo legal (fls. 33/38). A Excepta (União), em sede de impugnação, reafirmou as alegações da Exceptante (fls. 40/44), tendo requerido o prosseguimento da demanda com a constrição dos ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BacenJud. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) A arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que com seus fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) Além disso, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica decorrente de previsão legal (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISICÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte ilidir tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1283570/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016) Desse modo, não tendo, a exceptante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA exequendas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração (GFIP), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EDEl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007. 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito

consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Cumpre trazer à baila também a Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 156/167. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequeute, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000501-80.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO QUINTANILHA  
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003131-12.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEVERTON ALVES DE ALMEIDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003807-57.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCILEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007105-57.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X NICIA SILVINO MENDES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 38) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010685-95.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEMILDA NUNES DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 35) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como Conselho Regional de Enfermagem. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009677-49.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORTLIGHT ILLUMINACAO INDUSTRIA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2737

#### EXECUCAO FISCAL

**0006919-59.2000.403.6119** (2000.61.19.006919-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SID LTDA - MASSA FALIDA (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X JOSE JUAREZ DOS SANTOS X LEONARDO ASTOR ISAAC X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN (SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO)

José Juez dos Santos apresentou exceção de pré-executividade às fls. 183/192, sustentando a ilegitimidade de parte afirmando que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Luiz Cláudio Bonan apresentou exceção de pré-executividade às fls. 224/225, alegando ilegitimidade de parte argumentando que teria se retirado da sociedade em momento anterior à inscrição da CDA. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a exclusão de José Juez dos Santos do polo passivo, requerendo o prosseguimento do feito com relação aos demais sócios. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere às alegações do excipiente José Juez dos Santos verifica-se pela análise dos documentos juntados que o número do RG do sócio da executada é diferente do número do RG do excipiente (fls. 196 e 197). Além disso, os documentos de fls. 209/223, demonstram que o excipiente foi vítima de vários golpes, com a utilização de seu nome para abertura de empresas. Dessa forma, e ante a ausência da União, reconheço a ilegitimidade passiva de José Juez dos Santos. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva de Luiz Cláudio Bonan, cumpre primeiramente esclarecer que o redirecionamento da execução fiscal para o responsável decorreu de infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, em razão de condenação por crime falimentar, já que o documento de fls. 156/159 revela que foi fixada pena privativa da liberdade cumprida ou julgada extinta com relação a ele. Ademais, para a configuração da responsabilidade tributária, no que tange ao aspecto temporal, é necessário que o sócio esteja na gerência da sociedade na data do fato gerador, o fato do excipiente ter se retirado da sociedade empresarial antes da inscrição da CDA é irrelevante. Como se observa os débitos inscritos na CDA nº 31.512.763-5 (fls. 04) referem-se às competências 10/1990 a 10/1991, portanto anteriores a sua saída do quadro societário que foi averbado na JUCESP em 21/08/1992 (fls. 197/198), portanto, correto o redirecionamento para o sócio Luiz Cláudio Bonan. Contudo, melhor observando os autos e o referido documento, com relação aos coexecutados Francisco Antônio Bonan e Leonardo Astor Isaac não há informação de condenação criminal pela prática de crime falimentar, constando apenas a instauração de inquérito judicial falimentar e que, com relação a Francisco Antonio Bonan, houve declaração da extinção da punibilidade (fls. 156/159). Portanto não comprovada à infração à lei que autorize o redirecionamento da execução para eles, pois, a mera instauração de inquérito judicial é insuficiente para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido entende o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO FISCAL. FAÉNCIA DA EMPRESA: REDIRECIONAMENTO. CONTRA O SÓCIO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL: MOTIVO INSUFICIENTE. 1. O procedimento falimentar foi encerrado por não haver interesse público e não existir mais ativo a ser realizado para satisfazer o passivo. 2. Ausência de comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco de elementos que demonstrassem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, caracterizado de abuso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. 3. A mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei (entendimento predominante). 4. O fato de haver instauração de inquérito para apurar eventual crime falimentar é insuficiente para fundamentar o redirecionamento da execução aos sócios. 5. Apelação não provida. (0042854-77.2014.4.03.6182 - Ap. Apelação Cível - 2270697/SP - Des. JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - 13/04/2018). Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 183/192, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para excluir José Juez dos Santos do polo passivo da execução, e de ofício, determino a exclusão dos sócios Francisco Antônio Bonan e Leonardo Astor Isaac, do polo passivo da demanda. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios em favor dos causídicos de José Juez dos Santos, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por outro lado, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 224/225, mantendo Luiz Cláudio Bonan no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Juez dos Santos, Francisco Antônio Bonan e Leonardo Astor Isaac. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito: Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007722-42.2000.403.6119** (2000.61.19.007722-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CERTINA IND/ E COM/ LTDA X VALDIR GODOI DA SILVA (SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X LUCIANA BOHEMBUZZIO

Valdir Godoi da Silva apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a condenação da Excepta em honorários advocatícios (fls. 106/110). A Excepta (União), em sede de impugnação, não se opôs ao pedido (fl. 114). É o breve relato. Decido. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão de 1 (um) ano, nos termos da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Nesse sentido, verifico que o processo foi suspenso pelo período de 01 ano em 18/09/2007 (fls. 99) e remetido ao arquivo em 18/10/2007 (fls. 100 vº). Em 28/05/2015 foi desarquivado, quando houve manifestação da executada (fls. 102). Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 07 (sete) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 487, II, do CPC, para extinguir as execuções fiscais, autos nº 0007722-42.2000.403.6119 e nº 0007723-27.2000.403.6119, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Levando em conta que as execuções foram ajuizadas quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequeute em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL



não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação. No caso dos autos, a citação por meio de Oficial de Justiça somente ocorreu em 06 de novembro de 2012 (fl. 97) após determinação deste juízo (fl. 80). Dessa forma, considerado o vencimento do crédito tributário mais recente é em 15/01/2002 (fl. 22), o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05 e a citação válida em 06/11/2012, porquanto a empresa somente foi devidamente procurada por Oficial de Justiça na referida data. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios. Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, inclusive, Resp Repetitivo analisado posteriormente à elaboração da citada súmula: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: Omissis. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossos. Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública, o que ocorreu somente em 06/11/2012, quando a execução já estava prescrita. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApReeNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei DISPOSITIVO. Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A nulidade da citação editalícia e do redirecionamento do feito aos sócios, bem como a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Indefero a gratuidade de justiça requerida pela empresa, ante a não demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003867-11.2007.403.6119** (2007.61.19.003867-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA SOUZA CORDON

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 22/23) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002043-46.2009.403.6119** (2009.61.19.002043-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA APARECIDA DANTAS

Verifico que à fl. 29 o exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008997-11.2009.403.6119** (2009.61.19.008997-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSMAEL TADEU BELTRAMI X TOSHIKAZU TOGO X ELISETE BELTRAME IMAFUKU(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO)

Elisete Beltrame apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva (fls. 78/83). Em sua manifestação à fl. 90, a União não se opôs a exclusão do polo passivo da execução, pugnano pelo não cabimento de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, à luz do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 e pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que concerne à ilegitimidade da parte, verifico pela análise do extrato da Jucesp de fls. 85/88 que a excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 02/07/1999, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores (de 09/2006 a 05/2008) e da constatação da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 22 de maio de 2012 (fls. 55) - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. Nesse caso, há consenso de que o sócio não pode responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade, não se aplicando a situação prevista no Resp Repetitivo nº 1.564.340 - SP (2015/0269776-2), Relator Min. Herman Benjamin, em que se discute contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, e foi determinada a suspensão nacional de todos os feitos. Portanto, é devida sua exclusão do polo passivo da demanda. Diante do exposto, determino a exclusão da sócia Elisete Beltrame, ante a sua ilegitimidade de parte. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido de ilegitimidade de parte, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de reconhecimento de ilegitimidade de parte, em razão da coexecutada não pertencer à sociedade na data do fato gerador e na data da dissolução irregular, é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, pois esta foi compelida a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007275-05.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X KARLA PESSINI NAGAI

Em sua manifestação à fl. 28, a Exequente requer a extinção da execução, em razão do cancelamento das certidões de dívida ativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008199-16.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA VILA BARROS LTDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Em sua manifestação à fl. 43, a Exequente requer a extinção da execução, em razão do cancelamento das certidões de dívida ativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009783-21.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIER)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os bens de propriedade da executada (fl. 44). Promova-se a exclusão da restrição de transferência do veículo de placa CZB 4325, por meio do sistema RENAJUD (fl. 41). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011661-78.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VAGNER JOAQUIM DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre o bem de propriedade da executada (fl. 33). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 41) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL







Perfis Indústria e Comércio de Utensílios apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instruiu o feito e a necessidade de apresentação do processo administrativo (fls. 26/33). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Requer, ainda, a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 42/45). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Por se tratar de instrumento processual incompatível com dilação probatória, a excipiente deve trazer aos autos todos os documentos que entender necessários para sustentar suas alegações, sob consequência de não conhecimento da exceção de pré-executividade. O art. 41 da Lei 6.830/80 autoriza expressamente a extração de cópias do processo administrativo pelas partes, o qual é mantido na repartição competente para essa finalidade. Pois bem. A arguição de nulidade das CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009). 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISICÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 30. da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte ilidir tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1283570/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016) Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDA anexadas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração (GFIP), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004172-82.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAVANDERIA ROSARIO LTDA - EPP (SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) Lavanderia Rosário Ltda.-EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante a declaração nº 254860720080001-0 apresentada pela contribuinte, ora executada, em 20/05/2009 (docs. fls. 43/46). Portanto, considerando que em tal data o débito foi constituído, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a propositura da execução fiscal em 29/05/2013 e o despacho de citação de 03/06/2013, antes da consumação do lustro legal (05/2014). Ademais, a executada foi citada em 09/03/2015, mas não houve inércia da Fazenda, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 2738

#### EXECUCAO FISCAL

**0003860-63.2000.403.6119** (2000.61.19.003860-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARABARGO COML/ LTDA (SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência. Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, segundo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presente exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais. Ressalto que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular. Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010114-52.2000.403.6119** (2000.61.19.010114-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LANE INDUSTRIAL LTDA X LUIZ MACEDO NETO (SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD) X VALTER CARREIRA - ESPOLIO Luiz Macedo Neto apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação e sua ilegitimidade passiva. Em sua manifestação à fl. 137, a União não se opôs a exclusão do excipiente e do coexecutado Valter Carreira do polo passivo da ação, pugnano pelo prosseguimento do feito com relação à empresa executada, com a utilização do sistema Bacenjud. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso vertente, verifico que as datas da constituição dos créditos tributários referem-se às competências de 03/94 a 07/96, nestes autos e de 03/94 a 05/94 nos autos em apenso, tendo sido ajuizados os feitos em 14/11/1996 (mesma data). O despacho determinando a citação foi proferido em 13/12/1996 (fls. 02 - processo piloto) e em 11/12/1996 (processo apenso). Proférios, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. O pensamento dos feitos se deu em 05/01/1998 (fls. 11), antes da citação da executada. A empresa foi citada por edital em 06/07/1999 (fls. 17), após, frustrada a citação por oficial de justiça, já que a



08/06/1995. Posteriormente, em 25/08/1995, requereu a intimação da síndica da Massa Falida e a suspensão do feito (fls. 41 e 50). Retomada a marcha processual, em 30/09/1996, a Excepta requereu sucessivas suspensões, tendo pugnado pelo prosseguimento do feito em 11/03/1998 (fl. 58). O despacho proferido aos 18/08/1999 acolheu o pedido de redirecionamento do feito aos Executados: Renata Kahn Forjaz e Pedro Henrique Duarte Blumenthal (fl. 64). A síndica da Massa Falida foi intimada em 10/11/1995 (fls. 106-verso). A Executada Renata foi citada em 14/06/2000 (fls. 108-verso), tendo apresentado à exceção de pré-executivada às fls. 110/111. Houve manifestação da Exequite em 11/07/2001 (fls. 138/139) e nova manifestação em 15/05/2006, tendo requerido a penhora de bens do Executado Pedro (fl. 147). Em 30/11/2010, a União apresentou demonstrativo de atualização do débito, tendo informado que não foi objeto de parcelamento (fl. 164), e, em 05/02/2013, requereu a suspensão do feito para realização de diligências. O executado Pedro apresentou exceção de pré-executividade às fls. 171/189. As fls. 192/213 a executada Renata apresentou aditamento à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 110/111. Desse modo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, pois a pretensão para o redirecionamento da execução fiscal só exsurge quando presente nos autos uma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN e não foi constatada a dissolução irregular da empresa. Nessa mesma senda, verifico a inocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 4º, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que não restou configurada inércia da Exequite perante a marcha processual. Destarte, não merece acolhimento a arguição de prescrição. Noutro giro, o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis na CDA (fl. 02) por força do art. 13 da Lei nº 8.629/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Ademais, em nenhum momento restou demonstrado o encerramento irregular da empresa, posto que decretada a sua falência - encerramento regular, bem como ausente configuração da responsabilidade pessoal dos sócios ante a extinção da punibilidade no inquérito judicial falimentar (fl. 265). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão dos Excipientes PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL e RENATA KAHN FORJAZ, em razão do reconhecimento da legitimidade passiva de ambos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequite em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, como prova o documento de fl. 266, a executada encontra-se em falência, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 0026824-19.1994.8.26.0224. Assim, manifeste-se a União sobre o respectivo do processamento daquele feito. Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020703-06.2000.403.6119** (2000.61.19.020703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA X CYLAN MARQUES ANGELINI X SUELY VITA RODRIGUES(SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Suely Vita Rodrigues apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão de redirecionamento, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento para os sócios e sua legitimidade passiva, pois não era sócia administradora da empresa executada (fls. 219/231). A Excepta (União), em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 235/241). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a excipiente a prescrição e a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis tributários da empresa executada, pelo prazo decorrido e porque não se tratava de sócia administradora. Quanto ao tema, passo a análise inicial da suscitada prescrição para o redirecionamento, por sua natureza prejudicial. A excipiente sustenta que considerando que do despacho de citação da devedora principal para a citação da excipiente decorreu catorze anos, logo, teria havido o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para eventual redirecionamento. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequite promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequite toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequite. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 16/02/2012, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 197). O pedido de redirecionamento foi protocolado em 02/12/2013 (fl. 211-verso). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis, entende-se que depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo abalizada doutrina de Leandro Palenzuela a responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impede que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da ação e a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizada na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o CTN e o entendimento consolidado do STJ, respeitando assim o princípio da juridicidade. Com efeito, em cumprimento ao mandado de intimação de penhora, na data de 16/02/2012, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 197), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fls. 205 e 212). Por outro lado, alega a excipiente que não detinha poderes de direção da empresa executada, no entanto, observa-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp de fls. 206/207, que a excipiente foi admitida como sócia da empresa executada em sessão de 28/10/2008, na condição de sócia e administradora, assinando pela empresa, não havendo registro da sua retirada da sociedade, do que se conclui que era sócia na data da dissolução irregular (fls. 206/207). Todavia, da análise da CDA verifica-se que os fatos geradores se deram entre 04/1998 e 06/1998, portanto, em data anterior ao ingresso da excipiente na sociedade. Como dito, o redirecionamento da ação para os sócios se deu em razão da dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no seu domicílio fiscal. Dessa forma, infere-se que a excipiente não era sócia na data do fato gerador das obrigações tributárias, porém era sócia gerente na data da presunção da dissolução irregular da empresa. Portanto, a controvérsia é se a execução pode ser redirecionada contra a responsável à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, mas que não constava no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador. Assim sendo, observe que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e Resp n. 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Ante o exposto, suspendo o feito, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003697-44.2004.403.6119** (2004.61.19.003697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDS PAULISTA DE CARROCERIAS E IMPLEMENTOS RODOV LTDA X ANTONIO FERREIRA JUNIOR X SERGIO DOS SANTOS SOUZA

Fls. 91/98: Por ora, concedo à Exequite (União) o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após, tomem conclusões.

Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007658-90.2004.403.6119** (2004.61.19.007658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇÕES ZOPA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X ZOHHRAB ASDOURIAN(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele artigo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005403-57.2007.403.6119** (2007.61.19.005403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SAURO BAGNARESI X ELDA SILVESTRI

Fls. 101/104 e 126: Diante da r. Decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001411-75.2017.4.03.0000, concedo a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPF/1973 (vigente à época da exceção).

Ademais, proceda-se aos atos necessários à realização de penhora no rosto dos autos do feito falimentar nº 224.01.2003.020418-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002358-74.2009.403.6119** (2009.61.19.002358-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE MARQUES NASCIMENTO

Em sua manifestação à fl. 51 o exequite requereu a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das certidões de dívida ativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002472-13.2009.403.6119** (2009.61.19.002472-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIMUNDO ELISIO BETTINI

Em sua manifestação à fl. 52 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das certidões de dívida ativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006392-58.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Verifico que à fl. 26 o exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006941-68.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO FIRMINO DE SOUZA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando o arquivamento da execução fiscal com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a inexigibilidade das anuidades em cobro. O exequente, em impugnação, refutou os argumentos do executado. O relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O e. STJ firmou em sede de recurso especial repetitivo o entendimento de que o art. 20 da Lei 10.522/02 não se aplica às execuções fiscais de Conselho: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02.

INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, momento porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regime do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarmado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC. (REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) No entanto, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro. O e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantindo o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007 A 2009 E MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da CF. - Recentemente, o STF, no julgamento do RE nº 704.292/PR, fixou a tese no sentido de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidade. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Deste modo, indevida a taxa em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46 não tem o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos relativamente à impossibilidade de repristinação. - No que concerne à multa de natureza administrativa por ausência de votação nas eleições, entendo que o teto do artigo 8º da lei nº 12.514/11 não se aplica à cobrança desse débito. Precedentes. - Apelação parcialmente provida. (0000359-17.2012.4.03.6108 - TRF 3ª Região) Portanto, merece guarda a pretensão do executado. Por fim, quanto à sucumbência, pelo princípio da causalidade (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009), considerando que os débitos são inexigíveis, impende imputar tal responsabilidade ao Conselho. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condono o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007260-36.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIMUNDO ELISIO BETTINI

Em sua manifestação à fl. 26 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do cancelamento das certidões de dívida ativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009404-80.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIER)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre o bem de propriedade da executada (fls. 41/42). Promova-se a exclusão da restrição de transferência do veículo de placa DPB 2493, por meio do sistema RENAJUD (fl. 47). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002546-62.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSANGELA ANUNCIADA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004349-80.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER E SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP243344 - EDSON ZULAR ZVEIBIL E SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de pedido formulado às fls. 22/32 por Durlin Tintas e Vernizes Ltda. pretendendo a nulidade da CDA e a suspensão da execução fiscal em razão do deferimento da recuperação judicial. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de ativos financeiros. Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como



desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000) Por outro lado, verifico que os documentos de fls. 57/63 e 67/79 comprovam que a Executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão que tramitem no território nacional. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 81, porém determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001387-16.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 64/65: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 61/63, sustentando, em síntese, obscuridade/omissão, uma vez que deixou de apreciar pedido de exclusão da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre a verba atinente ao terço constitucional de férias gozadas. Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008404-06.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Estapostes Transportes Rodoviários Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário (fls. 25/36). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção (fls. 59/61). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009600-11.2014.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DANDON SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 43/44) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000362-31.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO DA COSTA CORREA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000506-05.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER HOLANDA DE ANDRADE JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000842-09.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTINA DE SOUZA LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32/33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003132-94.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIRO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 18) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007452-90.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MERCADO FONTE NOVA JD. MUNIRA LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008450-58.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELANE SILVA DE FREITAS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011466-20.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TAMIRIS ALVES DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 21) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003338-74.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO DOS SANTOS GOMEZ

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 15) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005350-61.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLERTON OLIVEIRA PINTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 31/32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009477-42.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO APARECIDO VIEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 13) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009733-82.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSENILTON

DANTAS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011579-37.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO ROBERTO SACHARO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 10) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000918-28.2018.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO MATOS DE SOUZA NETO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 07) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001070-76.2018.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO LEONARDO FRANCO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5928**

#### MONITORIA

**0010484-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Folha 189: Tendo em vista a informação de revogação do mandato, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual dos advogados Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 e Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a transitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de penhora online (fls. 186-188), tendo em vista que não se trata de execução, mas monitoria.

Intime-se o representante judicial de CEF para que cumpra o despacho de folha 185, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

#### MONITORIA

**0008151-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a transitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005826-22.2004.403.6119** (2004.61.19.005826-8) - RECAPAGENS BUDINI LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora ao cumprimento do acórdão transitado em julgado (fls. 587 a 588v), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste nos termos do despacho de fl.669.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008295-89.2014.403.6119** - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Considerando que a Associação Paulista de Ensino até o momento não deu cumprimento à r. decisão de folha 293, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado à folha 269 para a conta indicada à folha 284 pelo FNDE, determino seja a referida parte intimada, por meio de sua representação judicial, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresentar o documento original relativo ao depósito de folha 269, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com o cumprimento, oficie-se ao PAB-CEF por meio eletrônico e com a resposta deste abra-se vista ao FNDE.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009320-69.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-27.2015.403.6119 ( )) - METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS (SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009320-69.2016.4.03.6119 (embargos à execução) Convento o julgamento em diligência. Verifico que o pedido de AJG formulado na inicial não foi apreciado, bem como que a parte embargante não apresentou declaração de hipossuficiência. Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência dos três embargantes (Metalpack Indústria e Comércio Ltda., Bruno Torquato dos Santos e Jocelio Torquato dos Santos), bem como documentos que comprovem a alegada condição, notadamente no caso da pessoa jurídica, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento na Súmula nº 481, segundo a qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Com a apresentação das declarações e dos documentos, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorridos os prazos, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2018. Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001690-40.2008.403.6119** (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA (SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a transitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior perihora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, tendo em vista que o pedido de perihora online não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema Renajud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de perihora e avaliação.

Revedo posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, do Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico e considerando o requerimento apresentado pela CEF às folhas 106-107, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Outrossim, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

INTIMO A EXECUTADA METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DO BLOQUEIO EFETUADO À FL. 190, E DO DESPACHO DE FLS. 187/188, QUE SEGUE: Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo



de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, intime-se a representação judicial da CEF para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada de seu crédito. Após, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, METALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ nº 09.452.526/0001-87, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, CPF nº 275.982.368-79 e JOCELIO TORQUATO DOS SANTO, CPF nº 787.086.484-68 até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006349-48.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INNOVE QUALITY SERVICE - EIRELI X ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA)

Folhas 149-150: Anote-se.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, determine o cumprimento integral da decisão de folha 146, com expedição de citação nos endereços 3 e 4 da petição de folha 141.

Outrossim, determine a expedição de citação no endereço do atual responsável legal da empresa executada, conforme consulta ao sistema Webservice, que ora determine a juntada.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ROSANGELA GUIRAU GOMES, CPF 190.772.538-58, devidamente citada (fl. 127), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 182.820,36 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011247-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COM/DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012383-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA INTIMO AS EXECUTADAS TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA E ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA DO BLOQUEIO EFETUADO ÀS FLS. 155V E 157, E DO DESPACHO DE FLS. 152/152V, QUE SEGUE: Folhas 149-151: a CEF requer seja determinado o arresto online de ativos financeiros das partes executadas. O caput do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Portanto, há previsão legal expressa de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema Bacenjud. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013). Desse modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para a realização de arresto, por meio do sistema Bacenjud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA, CPF 217.599.808-89, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 499.169,73 (quatrocentos e noventa e nove mil e cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Quanto aos demais executados, já citados, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, CNPJ 11.043.093/0001-58-30; MARCELO GODOY CORREA, CPF 110.600.058-75; e ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA, CPF 186.831.038-89, devidamente citados (fls. 65, 104 e 105), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 499.169,73 (quatrocentos e noventa e nove mil e cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intimem-se os executados desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002616-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas de bens por meio dos sistemas Bacenjud, Infjud e Renajud, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de fl.305, devendo o representante da CEF se manifestar, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004294-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Primeiramente, tendo em vista o desbloqueio dos parcos valores constritos às fls. 83/84, dou por prejudicado o pedido formulado pela CEF de apropriação direta dos valores então bloqueados.

Considerando o comprovante de restrição veicular acostado à folha 87, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação exarado à folha 91, para tanto, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de dar efetividade ao ato processual em relação ao seguinte veículo: i) marca/modelo I/HONDA ACCORD LX, placa DSF-9236, ano/modelo 2006/2006, em nome do executado, Raphael Jonathan Barbosa,

inscrito no CPF/MF sob nº 355.087.258-57, a ser localizado na Rua Geraldo Branco da Silva, n. 30, Vila Lisboa, Mauá/SP, CEP 09330-590, e aí sendo:

- a) PENHORE o(s) bem(ns) NOMEADO(S) conforme cópia(s) em anexo;
- b) ÍNTIME o devedor, o bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) CIENTÍFICO o devedor de que terá o prazo acima fixado para oferecer embargos, contado da intimação da penhora;
- d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado na repartição competente se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na concessionária, se for direito de uso de linha telefônica.
- e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- f) AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, a ser devidamente instruída com as peças pertinentes.

Com a constrição do bem supracitado, determino seja procedido o registro da penhora no sistema RENAJUD.

Expedindo-se o necessário.

Folha 92: atenda-se.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004417-88.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007495-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLA AMANDA DOS SANTOS X MIRIONICE SILVA CRUZ

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Da mesma forma, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005141-10.2007.403.6119** (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Manifêste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008815-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Da mesma forma, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009953-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 200 a 202: Anote-se.

Tendo em vista a nova representação processual da CEF, publique-se novamente o despacho de fl. 198, que segue: Intime-se a CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art.921, 1º a 5º, CPC). Adote a secretária as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença (fl. 164). Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010971-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado no despacho de fl.118.

Após, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002884-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008612-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Da mesma forma, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Cumpra-se.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001719-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

No mais, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Cumpra-se.

Intime-se.

#### Expediente Nº 5936

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007229-26.2004.403.6119** (2004.61.19.007229-0) - LAZARO BARBOSA DA SILVA/SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP/SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Intime-se a Sra. Maria Augusta Machado da Silva, por meio de seu representante judicial, para que apresente cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como para que esclareça quem é o instituidor do benefício n. 1025443001, conforme pesquisa que ora determino a juntada.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009037-46.2016.403.6119** - CAROLLINE SCOFIELD AMARAL X ADRIANO DE MENDONCA JOAQUIM/SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de folha 208, tendo em vista a informação de cumprimento do ofício pela CEF, fica a parte impetrante intimada para eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10606976, fica a parte autora intimada para ciência e eventual manifestação a respeito da manifestação sobre o laudo apresentada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 10297818, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1479277-7, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10723492).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI n. 18/1479277-7 foi registrada em 14.08.2018 (Id. 10723479) e parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, sendo que ainda aguarda distribuição, conforme telas do Siscomex juntada no Id. 10723484.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017, estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados, e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que desde o registro, a n. 18/1479277-7 aguarda distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, sendo que o imediato desembaraço aduaneiro dos bens depende da análise daquela. Presente, também, o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação n. 18/1479277-7, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora a conclusão imediata da conferência aduaneira das DIs n. 18/1457983-6 e n. 18/1514202-4, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10725313).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DIs n. 18/1457983 e n. 18/1514202-4 foram registradas em 10.08.2018 e 20.08.2018 (Ids. 10725304 e 10725306) e parametrizadas, respectivamente, para o canal vermelho e amarelo de conferência aduaneira, sendo que ainda aguardam distribuição, conforme telas do Siscomex juntadas nos Ids. 10725308 e 10725309.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017, estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados, e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inmensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, as DIs n. 18/1457983 e n. 18/1514202-4 aguardam distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, sendo que o imediato desembaraço aduaneiro dos bens depende da análise daquela. Presente, também, o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das **Declarações de Importação n. 18/1457983 e n. 18/1514202-4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004674-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON GONCALVES PEREIRA, KATIA RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484, ANA OLGA REBOUCAS MEIRELLES - SP403987

## DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Edson Gonçalves Pereira** e de **Katia Rodrigues da Silva**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada Sacramento, 2.155, apto. 02, Bloco A, Maria de Lurde, Residencial Topázio – Guarulhos, SP, CEP 07263-000.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 9748422.

Decisão deferindo a tutela de urgência (Id. 10058684).

A parte ré apresentou contestação aduzindo que os débitos cobrados pela autora estão quitados desde 16.05.18 e requer a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o Termo de Acordo firmado pela parte autora para quitação das parcelas do arrendamento de n. 118-140 e demais custas cartorárias, processuais e de honorários não está assinado por representante da Caixa Econômica Federal (Id. 10740621-10740622), bem como que o comprovante de pagamento faz referência apenas às parcelas de n. 118-132 (Id. 10740623), determino, por ora, a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração até a manifestação da CEF acerca da suficiência do pagamento.

**Comunique-se com urgência a Central de Mandados desta Subseção** para que promova a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração na posse até nova manifestação deste Juízo.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

José João de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como especiais dos períodos de 17.10.1984 a 30.08.1985, 01.12.1988 a 08.12.1992 e 05.09.1994 a 10.01.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 25.06.2016 (NB 177.438.603-5) ou em 10.01.2017 (NB 180.449.216-4). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.438.603-5 (Id. 9139808), o que foi cumprido (Id. 10505522, p. 1-69).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por Fey Indústria e Comércio Ltda., em que alega excesso de execução, no montante de R\$ 12.276,93, em razão da incidência de encargos que reputa em desacordo com a legislação vigente (Id. 8710935- Id. 8710938).

Decisão recebendo os embargos à execução sem efeito suspensivo (Id. 9319279).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 9532915).

A embargante se manifestou acerca da impugnação e requereu a produção de prova pericial (Id. 10535528 e Id. 10536712).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil, e **nomeio**, para tanto, a **Sra. Alessandra Ribas Secco**, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. **ISP242662**, a qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição da Sra. Perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela ré (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intemem-se as embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

**Intemem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Valdir Ramos de Moraes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos especiais de labor, de 01.04.1987 a 16.09.1987, 01.08.1988 a 02.03.1989, 01.08.1989 a 20.08.1989, 06.11.1989 a 20.06.1990, 01.09.1990 a 24.11.1990 (todos esses como açougueiro) e 01.02.1991 a 07.06.1994, 03.04.1995 a 01.08.1995, 22.08.1995 a 15.05.1997, e 26.09.1997 a 13.02.2017 – DER (todos esses como motorista), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.02.2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9160145).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 9804638).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, perícia ambiental na empregadora Ônibus Guarulhos S/A Aviação Urbana, expedição de ofícios às empregadoras (Casa de Carnes Planalto, Casa de Carnes Bezerra e Ônibus Guarulhos S/A Aviação Urbana) para juntada de documentos, e expedição de ofícios ao INSS e ao MTE (Id. 10275822).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras e/ou dos órgãos em apresentar os documentos.

Destaco que a correspondência eletrônica enviada para a empresa Casa da Carne Bezerra Dourado, solicitando PPP (Id. 8393901) é insuficiente para comprovar a **recusa**.

Quanto ao pedido de perícia ambiental na empregadora Ônibus Guarulhos S/A Aviação Urbana, verifico que o requerimento administrativo do autor NB 42/182.240.095-0, protocolado em 13.02.2017 (Id. 8393790, p. 1), foi instruído com o PPP emitido por ela, para o interregno de 26.09.1997 a 30.01.2017 (Id. 8393790, pp. 10-13), sendo que o período não foi enquadrado como especial (Id. 8393796, p. 15).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial ambiental na empregadora “Viação Urbana Guarulhos S/A”, tendo em vista que consta nos autos o PPP, revelando os fatores de risco aos quais o segurado estava exposto, apto, portanto, a ser utilizado como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**José Henrique Alves** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03.09.1980 a 01.02.1981, 16.04.1982 a 30.09.1982, 15.10.1982 a 10.02.1983, 12.09.1983 a 13.07.1987, 09.02.1988 a 17.03.1989, 22.04.1989 a 20.12.1989, 19.07.1991 a 15.01.1992, 11.05.1992 a 11.11.1994, 23.02.1995 a 05.11.1996, 02.06.1997 a 13.05.1998, 14.05.1998 a 29.05.1998, 01.03.1999 a 11.08.2012 e de 27.02.2013 a 13.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 13.10.2015 e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9799019).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 10104537).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício às empregadoras RAMOS S/C, BABY LIMP e EXATA CARGO, para que forneçam PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO e ASO, com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Caso tal medida se mostre infrutífera, pediu a realização de perícia no ambiente laboral, direta nas empregadoras RAMOS S/C, BABY LIMP e EXATA CARGO, e indireta nas empregadoras Empresa de Transportes SETA, Transportadora RAPIDÃO PAULISTA e INTERPRAIS Transportes Ltda. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas a fim de confirmar o exercício de atividades passíveis de enquadramento nos itens 2.3.3 (Id. 10445272).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício às empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa em apresentar os documentos. Ademais, verifico que o requerimento administrativo do autor NB 42/175.691.571-4, protocolado em 13.10.2015 (Id. 9404894, p. 1), foi instruído com os PPPs emitidos pelas empregadoras BABY LIMP e EXATA CARGO (Id. 9404894, pp. 50-52 e 53-54), sendo que os períodos não foram enquadrados como especiais (Id.9404894, pp. 57-58)

Quanto ao pedido de perícia ambiental, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial ambiental nas empregadoras BABY LIMP e EXATA CARGO, tendo em vista que, segundo acima mencionado, constam nos autos os PPPs, revelando os fatores de risco aos quais o segurado estava exposto, aptos, portanto, a ser utilizado como meio de prova. No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta



## DECISÃO

**Id. 10386531:** a parte autora requer a redesignação da perícia multidisciplinar, médica e funcional, sob o argumento de que não foi devidamente intimada da data da perícia (art. 275 novo CPC), só recebendo ciência em momento posterior à data designada para sua realização, ou seja, não foi informada com antecedência para que fosse possível o seu comparecimento.

Inicialmente, destaco o previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil: *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Com efeito, na decisão Id. 9847146, este Juízo determinou a realização de perícia multidisciplinar, médica e funcional, no dia 23.08.2018, às 16h, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Dr. Paulo Cesar Pinto, bem como a assistente social Adriana Romão Siqueira. Este Juízo consignou na decisão: ***Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (negrite).***

Ou seja, ao contrário do que alega, **a parte autora foi devidamente intimada**, sendo insuficiente para a redesignação do ato a mera alegação de que não foi informada com antecedência, **já que cabia ao seu advogado constituído informá-la da data e local designados para a perícia em tempo hábil.**

Ademais, ainda que este Juízo houvesse determinado a intimação pessoal da autora no endereço informado na inicial (Rua Campos, nº 10, Vila São Roberto, Itaquaquecetuba/SP), **a diligência teria sido infrutífera**, já que, conforme atestado pela assistente social, ***“Realizamos visita domiciliar no dia 19 de agosto de 2018 as 11 horas, localizamos o endereço, porém não era a residência da autora informado nos autos, quem reside no endereço é uma amiga da autora a Sra. Eliane Moura da Silva (negrite)”***.

Diante do exposto, indefiro o pedido de redesignação da perícia multidisciplinar.

Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9901022, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9909271, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9813790, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

**José Luiz Pessoa** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 25.09.1986 a 15.10.1988, 03.01.1989 a 06.09.1995, 03.01.1996 a 25.06.1998, 02.10.1998 a 10.05.2004, 23.05.2005 a 16.02.2011 e 19.03.2012 até a DER, em 16.05.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, e a sua reafirmação, se necessário.

Decisão Id. 9024518, deferindo os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 9782990).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10373969) e requereu a realização de perícia indireta em empresa similar, para comprovar a especialidade do período laborado na empresa Ogdem Serviços de Atendimento Aeroterrestres Ltda. (Menzies Aviation Ltda), na função de Operador II, no período de 03.01.96 a 25.06.98, uma vez que a empresa encerrou suas atividades no Aeroporto Internacional de Guarulhos e não forneceu PPP para os seus funcionários.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese a alegação da parte autora de que a empresa Ogdem Serviços de Atendimento Aeroterrestres Ltda (Menzies Aviation Ltda) encerrou suas atividades no Aeroporto Internacional de Guarulhos, não consta nos autos qualquer documento apto a comprovar tal alegação. Ademais, segundo pesquisa realizada no site da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, a referida empresa encontra-se com situação cadastral ativa, viabilizando, a princípio, o fornecimento do PPP ao autor, ainda que suas atividades, atualmente, sejam desempenhadas em local diverso.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar documentalmente a negativa da referida empresa em fornecer o PPP à parte autora ou demonstrar que as diligências para tanto restaram infrutíferas.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **New Service Recursos Humanos Ltda, Michelle Karine Luiz e Alexandre Duarte Luiz**, em face da **Caixa Econômica Federal**.

Decisão recebendo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 8688338).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 9161938).

Intimada para se manifestar acerca dos termos da impugnação e especificar as eventuais provas (Id. 9799624), a parte embargante restou silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte embargante manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29.10.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA, AIRTON DA CUNHA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

*Priscila Selvágio de Castro Cunha* e *Airton da Cunha Pinto* propuseram ação em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do agendamento e/ou a realização do leilão para o imóvel situado na Av. Guarulhos, n. 4329 – apto 32 – Edif.Creta – Guarulhos – SP, bem como a consignação em juízo do importe de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), além da consignação em juízo do valor mensal das parcelas do financiamento, até que sobrevenha a efetiva decisão de mérito.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Na decisão Id. 6044649, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e, sem prejuízo, determinou a intimação do representante judicial da parte autora, a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, notadamente para verificar se o imóvel foi adquirido por terceiro(s) e, conseqüentemente, se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão determinou-se, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, a intimação do representante judicial da parte autora, para que, havendo interesse, efetuasse o depósito em Juízo da quantia de R\$ 88.737,29, valor da dívida em março de 2018, conforme correspondência eletrônica, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação.

Petição Id. 8312709 da parte autora, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 88.740,00, bem como matrícula atualizada do imóvel.

Decisão Id. 8333815, deferindo a tutela de urgência, para determinar a suspensão do procedimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com a CEF, sem prejuízo, segundo mencionado na decisão Id. 6044649, de eventual necessidade de complementação, bem como determinando a intimação da CEF para cumprimento da decisão e para que informe o valor devido pelos autores a título de encargos e despesas de que trata o § 2º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, bem como os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão “inter vivos” e laudêmio, se o caso, despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A parte autora justificou o pedido de AJG (Id. 8532499).

No Id. 8931803, foi certificado o decurso de prazo da CEF para cumprir a decisão Id. 8333815.

A parte autora requereu a intimação da CEF para cumprir a decisão (Id. 8933607).

Decisão Id. 8932210, determinando nova intimação da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse documentalmente o cumprimento da decisão de Id. 8333815, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, c.c., §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

A CEF requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão (Id. 9286206), sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis (Id. 9417926).

A CEF informou que, nos termos da manifestação da área gestora do contrato, o valor devido pela parte autora para exercício do direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º da Lei 9514/97, até 30.08.18, é de R\$ 109.597,29, sendo, portanto, o valor depositado pela parte autora insuficiente para “purga da mora” e para o exercício de direito de preferência (Id. 10195059).

Decisão Id. 10300698, indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para depositar em Juízo a diferença de R\$ 20.857,29, até o dia 30.08.2018. Com o recolhimento das custas processuais iniciais e com a complementação do depósito, determinou-se que voltem conclusos para apreciação da manutenção ou revogação da tutela de urgência e na hipótese de a parte autora não recolher as custas judiciais iniciais no prazo concedido, que voltem conclusos para sentença de extinção.

Petição Id. 10540211 da parte autora, juntando extrato da conta judicial 4042/005/86401192-0, no qual consta o crédito de R\$ 20.857,29 no dia 29.08.2018, totalizando R\$ 109.597,29, bem como a guia relativa às custas iniciais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 10540211: recebo como emenda à inicial.

Na decisão Id. 8333815, este Juízo deferiu a tutela de urgência, para determinar a suspensão do procedimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com a CEF, sem prejuízo, segundo mencionado na decisão Id. 6044649, de eventual necessidade de complementação.

Intimada a informar o valor devido pelos autores a título de encargos e despesas de que trata o § 2º do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, bem como os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão "inter vivos" e laudêmio, se o caso, despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos, a CEF noticiou que o valor devido pela parte autora para exercício do direito de preferência, nos termos do artigo 27, §2º da Lei 9514/97, até 30.08.2018, é de R\$ 109.597,29.

A parte autora demonstrou, através do extrato da conta 4042/005/86401192-0, que o valor de R\$ 109.597,29 está depositado judicialmente.

Assim sendo, mantenho a tutela de urgência deferida na decisão Id. 8333815, determinando que se mantenha a suspensão do procedimento da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores com a CEF.

Com relação ao pedido da parte autora para que seja determinado à CEF que emita *certidão de quitação ou outro documento similar*, não há como ser deferido, porquanto, embora tenha sido concedida tutela de urgência, nos termos acima expostos, a emissão de certidão de quitação só é possível após eventual decisão definitiva favorável à parte autora.

No mais, tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **29.10.2018, às 15h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intemem-se.**

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONCEICA O LIGEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fise de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; **VI - certidão de trânsito em julgado**; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegitimidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OZORIO VIEIRA SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHARLES MELI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 10366405, que determinou que a juntada de do processo administrativo é providência que compete à parte.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação da contestação pelo INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

A parte exequente noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 9925529, que homologou os cálculos do INSS.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, cumpra-se a referida decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IZALTIMA LUCIANO ALVARENGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
  - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
  - b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
  - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ HIDEO TAGAMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a manifestação id. 10357874 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que, em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e, após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GIOMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**José Giomar Ribeiro** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1988 a 23.02.1989, 01.09.1989 a 14.11.1989, 02.01.1990 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 25.05.1994, 01.10.1994 a 20.01.1998 e de 25.03.1998 a 19.09.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19.09.2017 e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9153629).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 9844859).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10238213) e requereu a produção de prova oral e pericial e a expedição de ofícios às empregadoras (Transleite Rouxinol Ltda.-ME; Transleite Nathalia S/C Ltda. e Ônibus Guarulhos S/A Aviação Urbana) para juntada de documentos e a expedição de ofícios ao INSS e ao MTE.

Decisão Id. 10382395, indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e MTE. Com relação à empresa Transleite Nathalia S/C Ltda., restou prejudicado o pedido de realização de perícia técnica, pois apresenta endereço residencial cadastrado no CNPJ (Id. 8325818, p. 1). Em relação ao vínculo com a empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, considerando a pesquisa da rede mundial de computadores, apontando que esta permanece de fato em atividade, determinou-se a expedição de carta precatória para a Subseção de São Paulo, para intimação do seu representante legal, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, no prazo de 15 dias. Determinou-se, ainda, a intimação do representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empregadora "Viação Urbana Guarulhos S/A", no qual consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 8325814, pp. 81-82).

Expedido mandado de intimação do representante empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME (Id. 10424461).

Petição Id. 10531207 do autor, alegando que, quando da especificação de provas, demonstrou claramente que enviou solicitações às empresas TRANSLEITE ROXINOL LTDA – ME e TRANSLEITE NATHALIA S/C LTDA., para que fornecesse documentos obrigatórios por lei e hábeis à comprovação da especialidade da atividade exercida, fazendo prova do documento AR anexado, contudo, não obteve nenhuma resposta. Quanto ao fundamento de que o endereço da empresa Transleite Nathalia S/C Ltda., indicado no CNPJ, é residencial e, por isso, restou prejudicada a perícia, alega que a sua CTPS indica o mesmo endereço, de modo que não pode ser prejudicado por atos de terceiros, o que enseja a realização de perícia em ambiente similar. Quanto ao pedido de perícia ambiental na empresa Viação Urbana Guarulhos S/A, apresenta PPPs como prova emprestada, que comprovam a omissão apresentada no PPP fornecido pela empregadora do autor. Esses PPPs indicam exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do representante da empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME, requisitando a apresentação de PPP em favor do autor, expedido no Id. 10424461, a fim de que todos os pedidos de perícia sejam analisados em conjunto.

Intimado o representante da empresa Transleite Rouxinol Ltda.-ME e decorrido o prazo para apresentação do documento requisitado, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

#### DE C I S Ã O

A **Caixa Econômica Federal** opôs embargos de declaração (Id. 10651216) em face da decisão Id. 10337649, alegando existência de contradição/obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão Id. 10337649 encontra-se em gozo de férias, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

No Id. 10337649, este Juízo decidir:

*Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo.*

*Tendo em vista que se trata de renovação da ação anteriormente movida, autos n. 0005590-84.2015.4.03.6119, que foi extinta sem resolução do mérito (extrato processual anexo), em razão da manifesta desídia da CEF, que não efetuou o pagamento das custas processuais perante a Justiça Estadual, desde logo, observo que a eventual citação, através de carta precatória, apenas e tão somente será possível se a CEF efetuar o pagamento de multa, para repetição do ato, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.*

*Assim, para que requeira o que entender intime-se o representante judicial da CEF pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.*

Aduz a embargante que há patente contradição/obscuridade na decisão emanada, visto que inexistente previsão legal para enquadramento da multa, sendo previsto no Código de Processo Civil a possibilidade de reajustamento da ação.

Todavia, ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão é bastante clara, e não contraditória ou obscura, tendo o Juízo fundamentado a aplicação da multa no **artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil**.

Na verdade, a alegada contradição/obscuridade trata-se de irrisignação com o decidido, o que comporta a interposição de outro recurso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017616-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES

**D E S P A C H O**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO ATTILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA NAMI NAKATA - SP395280, VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

**D E S P A C H O**

Id. 10645874: Intime-se o representante judicial da parte executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o extrato de movimentação que demonstre o bloqueio do valor R\$966,06 pelo sistema BacenJud.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe o endereço atual da empresa MM FARMA LAVRAS LTDA, CNPJ: 15834616000135, ou de seus responsáveis legais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA



**DESPACHO**

**Intime-se o representante judicial da exequente**, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON PINHEIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que já houve designação de perícia médica.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

**D E S P A C H O**

Diante da não localização da parte ré, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação e intimação, nos termos da decisão id. 10317899.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE MAURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELCHIOR - SP154884  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da CEF** para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência, bem como para que adote as providências necessárias a fim de que o saque dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada seja efetuado pela parte autora.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR

**D E S P A C H O**

Id. 10254150, 10524501 e 10524503: observo que a carta precatória enviada à comarca de Mairiporã, para citação dos réus **DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, CNPJ: 05.162.211/0001-44, e DINIZ LOPES JUNIOR, CPF: 074.578.468-24**, nos endereços **RUA EXISTENTE, 25 LT 7 OD G, Bairro: JARDIM SANTANA, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP:07600-000, e RUA JACARANDÁ, 325, Bairro: MAIRIPORÃ, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP:07600-000**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que, para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Assim, intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

**DESPACHO**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5934****MONITORIA**

**0007166-15.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a petição de fl. 181, reconsidero a parte final do despacho de fl. 180, e defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo in albis, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005814-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Considerando o requerimento apresentado pela CEF às fls. 219 a 221, e a revogação do mandato de fl. 222, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Fls. 217 e 218: Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009644-98.2012.403.6119** - JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução.

Após, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008181-19.2015.403.6119** - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES E SC024116 - KEITTI ERNA LEE E SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução.

Após, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010583-39.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado na r. decisão de fl. 152

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000380-28.2010.403.6119** (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à folha 244, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Após, intime-se o representante judicial da CEF para ciência da decisão de folhas 240-243 e 248-251, bem como de folhas 252-262, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008617-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114904 - NEI CALDERON) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão de folha 201verso, intime-se a representação judicial da CEF para apresentar manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001717-47.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB para proceder a penhora on line de bens imóveis em nome da parte executada.

Cumpra-se.  
Após intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003562-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, intime-se a representação judicial da CEF para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada de seu crédito.

Após, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 190.658.378-17e V.C. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP, CNPJ nº 011.720.584/0001-96 até o valor atualizado do débito.

Indefiro o pedido de arresto em relação à executada Lenice, em razão de já ter sido atendido o pedido da CEF por meio da decisão de fls. 304-304v.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocoloamento eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003125-39.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Fls 257 a 259: Considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Arujá/SP.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007542-35.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, verifico que a CEF formulou três pedidos às folhas 145-146:

i) no primeiro, pede a expedição de alvará de levantamento, requerimento este que não merece acolhida, tendo em vista que a quantia solicitada foi objeto de desbloqueio por força da decisão de folhas 141-141v;

ii) no segundo, pede seja procedida pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada, o que defiro. No caso de resultado positivo, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

iii) no terceiro, da mesma forma defiro, pelo que determino seja feita pesquisa por meio do sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.  
Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009685-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Outrossim, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001310-70.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP, CNPJ 02.671.901/0001-30; LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA, CPF 080.757.758-80; e MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA, CPF 327.536.898-22, devidamente citados (fls. 464 e 466), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 102.546,35 (cento e dois mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intemem-se os executados desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006210-96.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, e considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO, CNPJ 04.678.374/0001-11; e LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES, CPF 185.834.788-21, devidamente citado (fl. 49), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 62.111,13 (sessenta e dois mil e cento e onze reais e treze centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intemem-se os executados desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011258-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

Fls. 216 e 217: Anote-se.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004268-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME X JESSE PIMENTA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Considerando que os executados ainda não foram citados, nos termos do art. 830 do CPC, determino o bloqueio, na modalidade de arresto, de ativos financeiros existentes em nome dos executados: Stampim Indústria e Comércio de Peças e Estampadas Ltda. - CNPJ/ME sob o nº 09.209.415/0001-44, Jesse Pimenta da Silva, CPF nº 046.850.558-02 e Roberto Pereira da Silva Neto, CPF nº 325.763.948-17) até o valor de R\$ 132.358,60.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004741-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução dos mandados de citação com certidão negativa (fls. 90-98), intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art.921, 1º a 5º do CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008577-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP/SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, defiro os pedidos formulados pela CEF, pelo que determino:

i) seja expedido alvará de levantamento em nome do advogado indicado à folha 117;

ii) seja procedida pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes;

iii) seja executada a pesquisa por meio do sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010002-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA MARTINS SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. °, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000376-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

Folha 241: indefiro o pedido de pesquisa no sistema SIEL, tendo que em vista que não é destinado a pesquisa de bens, mas de endereço.

Autorizo nova consulta, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado EDENILSON SOUZA SANTOS, CPF n. 017.930.565-44, devidamente citado (fl. 181), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 35.123,48 (trinta e cinco mil e cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa

Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Reverso posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002683-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AFX INDUSTRIA METALURGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL CELIO MACIEL LEME - SP227235

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na sentença id. 9965110, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada, nos termos do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204458

RÉU: CAIXA, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DE C I S Ã O

**Francisca Maria de Almeida Silva** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, da **Qualyfast Construtora Ltda.** e do **Município de Guarulhos**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A inicial veio com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1049894).

A corrê CEF apresentou contestação (Id. 1499448).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1612254 e 1612313).

A corrê **Qualyfast Construtora Ltda.** apresentou contestação (Id. 1799313).

O **Município de Guarulhos** ofertou contestação (Id. 1996556).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Id. 2113562).

A corrê **Qualyfast Construtora Ltda.** requereu a produção de provas (Id.2170564).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa (Id. 2828562).

A corrê CEF informou que não tem interesse na produção de provas (Id. 3118185).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877689).

O **Município de Guarulhos** opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3877689 (Id. 4238171).

A corrê **Qualyfast Construtora Ltda.** requereu a utilização de prova emprestada (Id. 4240131), consistente no laudo elaborado nos autos nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 4240219, pp. 1-108).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 4350601).

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428946).

O **Município de Guarulhos** apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4720340).

A corrê **Qualyfast Construtora Ltda.** e a parte autora apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo, pelo qual a corrê **Qualyfast Construtora Ltda.** pagará à autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela única, com vencimento em 10.08.18, e, em face do acordo, a autora desiste da ação em relação à CEF e ao **Município de Guarulhos** (Id. 9894072).

Vieram os autos conclusos.

Intime-se a CEF e o **Município de Guarulhos**, para que tomem ciência do acordo realizado entre a autora e a corrê **Qualyfast Construtora Ltda.** (Id. 9894072), bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a desistência da ação pela parte autora. O silêncio será interpretado como concordância.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
Juíza Federal Substituta

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500064-46.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRW VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

Id. 10315007: primeiramente, proceda-se a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo junto à agência 4042 da Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total transferido, utilizando-se o código de receita 2864 (honorários advocatícios), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4750

### DESAPROPRIACAO

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação na qual foi realizado acordo (fls. 154/v), restando pendente a questão incidental referente à destinação do valor de indenização correspondente ao terreno. Segundo o acordo, o valor de R\$ 22.305,80, referente ao terreno do imóvel desapropriado, deveria ser mantido nos autos até decisão judicial acerca de sua destinação. As fls. 246/247, foi proferida decisão declarando a natureza privada do terreno objeto desta demanda, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para que os interessados ajuizassem ação de Usucapião junto ao Juízo competente. Em 15/04/2014 (fls. 258/v), a DPU requereu a prorrogação do prazo para ajuizamento da ação por 180 dias. O ajuizamento da ação foi comprovado em 01/08/2014 (fl. 259), tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito por inércia da parte, transitada em julgado em 08/09/2015, segundo extrato de fls. 372/386. As fls. 421/423, a André Ferreira dos Santos e Maria Angela Ferreira dos Santos requerem o prazo de 90 dias para comprovar o ajuizamento de nova ação de Usucapião, enquanto o espólio de Guilherme Chacur requer a expedição de alvará de levantamento referente ao valor do terreno (fls. 427/429). É o relatório. Decido. A decisão de fls. 246/247 foi bem clara ao dizer expressamente que no caso de não ajuizamento da ação de Usucapião, resta deferido o pedido de levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal do terreno, ressalvadas eventuais dívidas de IPTU. A Municipalidade teve vista dos autos mediante carga (fl. 261), não tendo se manifestado acerca de eventuais dívidas de IPTU (fl. 262). Anoto que os interessados já tiveram tempo suficiente para ingressar com ação de Usucapião. O prazo inicial concedido por este Juízo, segundo decisão proferida em 02/10/2013, era de 30 dias. A ação, distribuída somente em 2014, foi julgada extinta por inércia da parte. Não há que se falar em concessão de mais prazo para ajuizamento da ação de Usucapião no presente feito que já tramita por anos a fio. A decisão de fls. 246/247 está fundamentada e decidiu pela expedição de alvará de levantamento em favor de espólio de Guilherme Chacur no caso de inércia dos destinatários da indenização pelas benfeitorias. Desta forma, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Guilherme Chacur referente ao valor do terreno, conforme conta indicada no ofício de fl. 394. Intime-se a DPU para ciência do presente despacho, no prazo de 5 dias, nos termos do provimento CNJ nº 68/2018. Após, expeça-se o alvará, como determinado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do requerimento de fls. 267/271. Int.

### DESAPROPRIACAO

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca do pedido de habilitação e, após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, e considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 489.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002213-13.2012.403.6119 - DARCILO CATTVELLI X ELI MARIA CATTVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

A discussão trazida pela UNIÃO acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que a UNIÃO, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se a CEF, ora apelada, para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017.

Ficam as partes intimadas de que a REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se a CEF para realização de carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010790-77.2012.403.6119 - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 129v, decreto a revelia de JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença. . PA 1,10 Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista à DPU.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001804-95.2016.403.6119 - DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA(ES017879 - GISELE CRISTINA PEREIRA E SP282677 - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, os honorários periciais ficam fixados em R\$ 4.425,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixo-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006332-75.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO em face da UNIÃO, por meio da qual pretende seja reconhecido seu direito ao recebimento do medicamento SOLIRIS (eculizumab), por tempo indeterminado, para tratamento de sua doença, com fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de doença raríssima e muito grave, denominada SHUa - SÍNDROME HEMOLÍTICA - URÊMICA ATÍPICA, existindo apenas uma forma de tratamento, mediante o uso do medicamento SOLIRIS (eculizumab), único no mundo, prescrito por seu médico. Aduz que o uso do fármaco reduz o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, com melhora e manutenção da função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, reduzindo a necessidade transfusional e proporcionando melhoria da qualidade de vida e aumento da sobrevida dos doentes. Afirma que a medicação prescrita, embora não possua registro na Anvisa, não é de uso proibido, possui eficácia comprovada e não há outra com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico. Argumenta, contudo, que o preço do medicamento é extremamente elevado e não possui condições econômicas de arcar com o seu custo. Informa que já tentou obter o fármaco perante o SUS, que se nega a fornecê-lo sob o argumento de que não está contemplado na rede pública de saúde. Afirma, ainda, que não há qualquer outra alternativa terapêutica no âmbito do SUS para a doença. Em prol do seu pedido, invoca o direito à saúde e à vida, previstos na Constituição da República. A inicial veio instruída os documentos de fls. 37/124. Indeferido o pedido de







Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008138-19.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(Proc. 3146 - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E Proc. 3145 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E Proc. 3144 - THAIZE PIZOLITO DE MORAES E SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face do despacho de fl. 337, que determinou a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alegou a embargante obscuridade, sob o argumento de que a tarefa de virtualizar os autos não cabe à parte, e sim ao próprio TRF3, conforme decisão proferida no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000. É o breve relatório. DECIDO. Não se vislumbra obscuridade nem omissão na sentença prolatada, haja vista que a discussão trazida pela parte embargante acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Leventhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria. O embargante sustenta que a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 atribuiu ao próprio órgão julgador a digitalização dos autos físicos. Sem razão, contudo, o autor. Isto porque, além da decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 é expressa no sentido de adotar um modelo híbrido (com a coexistência de processo físico e eletrônico) tão somente em casos de autos volumosos, considerados de difícil digitalização. Este Juízo adota o entendimento que autos de difícil digitalização são aqueles com numeração de folhas superior a 1000 (mil), situação que não se aplica no presente caso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Considerando as alterações advindas da Res. PRES Nº 200/2018, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES Nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Após, intime-se pessoalmente o Município de Ferraz de Vasconcelos para comprovar, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001082-13.2006.403.6119** (2006.61.19.001082-7) - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP170842 - DIVINA LUIZA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAUDIO DELFINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/481: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo nos termos da decisão de fls. 451/463.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002802-83.2004.403.6119** (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Fls. 333/335: Intime-se o executado para comprovar, no prazo de 15 dias, o preenchimento de todos os requisitos apontados pela União para parcelamento do débito, sobretudo quanto à complementação do depósito de acordo com os valores apontados pela União.

Após, nova vista à União, pelo prazo de 05 dias, como requerido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007360-20.2012.403.6119** - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente nada requereu.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010576-52.2013.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 5017959-61.2018.403.0000/SP, ficando o presente Juízo designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001209-72.2011.403.6119** - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em cinco dias.

#### Expediente Nº 4759

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013296-84.2016.403.6119** - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES Nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº

200/2018. Em seguida, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSÃO S/A em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar imediato prosseguimento na análise da Declaração de Importação nº 18/1398829-5.

Em síntese, sustenta que importou as mercadorias consubstanciadas na DI em questão, a qual foi registrada em 01/08/18 e parametrizada para o canal amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 10399690).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e distribuída para o Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira documental, tendo sido o despacho interrompido no dia 30/08/18, para cumprimento de diligências. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 10556417).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei n.º 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a autoridade coatora sustenta, em suas informações, que a declaração de importação sob número 18/139829-5 foi distribuída para o Auditor fiscal responsável pela conferência aduaneira documental e que, em razão da formalização de exigências no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho foi interrompido em 30/08/2018, para providências a serem tomadas pela impetrante (ID 10556417).

Anoto, por fim, que não há se falar em demora excessiva por parte da impetrada, na medida em que a DI em questão foi registrada em 01/08/2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar informações complementares, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005777-02.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que a petição de ID. 10196556 limitou-se a requerer a juntada de planilha do débito, bem como a de ID. 10196556 à juntada de subestabelecimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento ou indicação de bens à penhora, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006023-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDILSON SANTOS SOUZA PADARIA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para a correção de ofício de erro material na decisão ID 10583871.

Com efeito, houve erro material na decisão que deferiu o pedido liminar, pois mencionou a data de "1º de janeiro de 2018" quando a data correta seria "1º de janeiro de 2019".

Ante o exposto, **CORRIGO O ERRO MATERIAL para que passe a constar do final da decisão liminar (ID 10583871) a seguinte redação:**

"Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019."

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intímese.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003726-18.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 10691240: mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 8545843: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-88.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE TADEU FERREIRA, ADRIANA CAETANO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino a parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), tendo em vista que se pleiteia a revisão geral do contrato.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos deverão ficar em autos apartados em razão do SIGILO.

Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-70.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 10267145: defiro o requerido pela impetrante e concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado em despacho de ID 9864475.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-24.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: LE SOLEIL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas remanescentes devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DIANIRA CABRERA LAZZARINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-77.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

Outros Participantes:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas remanescentes devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI, ELCIO GOBATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

**DESPACHO**

Para que seja possível a apreciação do ID. 10131232, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra semo cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004815-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA



**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES

**DESPACHO**

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000477-59.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA  
REQUERIDO: ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente da notificação positiva, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Na sequência, os autos serão remetidos ao arquivo geral.**

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.**

AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: KLINGER ANTONIO SILVA NETO

## DESPACHO

Tendo em vista o teor de ID. 10297094 (Carta Precatória não cumprida por inércia da CEF), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos as custas necessárias para expedição de Carta Precatória à Comarca de Mairiporã, bem como indique EXPRESSAMENTE todos os meios necessários para cumprimento da decisão de ID. 4774117, qualificando representante para acompanhamento da diligência a ser efetuada.

Caso cumprido, expeça-se nova precatória para intimação, reintegração e CITAÇÃO da ré.

Em caso de silêncio por parte da autora, tomem conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VANDERLEI SENHORINI

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 10298702 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-18.2018.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA - ME

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003225-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIS ROBERTO GOMES JUNIOR - ME, LUIS ROBERTO GOMES JUNIOR

## DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9649200 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-64.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

Outros Participantes:

Dê-se vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga demonstrativo atualizado do débito, conforme solicitado no ID. 10189709.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo à executada para que se manifeste acerca da manifestação da exequente de ID. 10189709, notadamente com relação ao saldo devedor alegado de R\$ 22.696,37 em 13/08/2018.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte o comprovante de recolhimento de custas de ID. 10655708 no juízo deprecado (autos 0002909-60.2018.826.0462).

Aguarde-se o cumprimento das diligências.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-26.2017.4.03.6119  
AUTOR: EDEZIO MOREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento ao despacho ID 10638049. O documento ID 10677060 está ilegível.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TARCISIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

TARCISIO DE PAULA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento de labor especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, narrou ter trabalhado em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos no período de 02/10/1989 a 18/09/2015. Afirmou que sua função é enquadrada como especial com fundamento no código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831 /64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080 /79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172 /97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084 /99.

Concedeu-se a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para impugnar a gratuidade. No mais, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que durante todo o período o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual eficaz.

Revogou-se a gratuidade concedida ao autor (Id 6827740) e o autor recolheu as custas iniciais.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

## 2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.**

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso.**

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

### 2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.**

**“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.**

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negroito nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negroito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negroito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.



(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

**a) fiel transcrição dos registros administrativos; e**

**b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.**

**§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.**

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."**

**Art. 265. O PPP tem como finalidade:**

**I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;**

**II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;**

**III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e**

**IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.**

**Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.**

**Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.**

**§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.**

**§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência**

**Social.**

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

**§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.**

**§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.**

**§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.**

**§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:**

**I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;**

**II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;**

**III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;**

**IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR4; e**

**V - quando solicitado pelas autoridades competentes.**

**§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.**

**§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.**

**Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.**

**Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:**

**I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;**

**II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;**

**III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;**

**IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e**

**V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."**

**Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.**

## 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho no interstício de 02/10/1989 a 18/09/2015 como tempo especial, em virtude de trabalhar em ambiente hospitalar.

Parte do período requerido é passível de enquadramento por categoria profissional até a Lei nº 9.032/95.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no ID 2197177, pág. 08, demonstra que o autor laborou durante todo o período requerido no Hospital Almirante Oswaldo Cruz, no setor de serviço hospitalar e U.T.I, nos cargos de "ajudante de serviços gerais, auxiliar de serviços gerais e ajudante operacional".

Na descrição das atividades consta "Cumprir as técnicas de limpeza em todos os ambientes, conforme orientação e treinamentos recebidos, fazer o uso correto de EPI's, crachás e uniforme, controlar, distribuir, conferir e guardar materiais, colaborar e cooperar com a encarregada nas tarefas diárias, registrar o plantão transcrito no livro de registro, providenciar a manutenção preventiva de equipamentos, identificar vasilhames e lixeiras. (...) Receber e acondicionar o material limpo e esterilizado nas prateleiras ou armários designados para este fim, acondicionar materiais como: curativos, porta agulhas, pinças Pean e tesouras nos Postos de Enfermagem A, B e C, verificar mensalmente o prazo de validade dos materiais em estoque."

Entre os fatores de risco estão mencionados bactérias, fungos, vírus, parasitas, manipulação de produtos químicos.

No tocante ao período enquadrado por categoria profissional, a atividade exercida pelo autor está inserida no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 "DOENTES ou MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", bem como no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 "GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Assistência médica, hospitalar e outras atividades afins."

Sobre o tema, esclarece Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que "O trabalho em atendimento ao público, ou realização de atividades de limpeza e higienização de setores internos de estabelecimentos de saúde, hospitais, laboratórios, etc. configura tempo de atividade especial"<sup>[1]</sup>

Veja-se os seguintes julgados sobre caso semelhante aos dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/1973. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. O PPP de fls. 43/45 revela que a autora trabalhou em ambiente hospitalar, ocupando o cargo de faxineira de 13.04.1989 a 03.04.2014, laborando "na área há higienização do hospital, lavando, limpando, zelando e cuidando do patrimônio do hospital, recolhendo todo o lixo hospitalar e mantendo organizado o serviço de limpeza e higiene". O laudo da perícia judicial juntado aos autos corrobora os termos do PPP, tendo o expert consignado, por exemplo, que "A exposição da Requerente a agentes nocivos do tipo biológico constantes no Item 25 do presente Laudo Técnico, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, pois, em todas as atividades de limpeza, está em contato em ambientes com pacientes internados ou em circulação, materiais utilizados em procedimentos durante a coleta de lixo e limpezas diversas em ambientes onde foram realizados procedimento em pacientes". 4. Demonstrada a exposição do trabalhador a agentes nocivos, não há como se negar o direito do segurado ao reconhecimento do labor especial sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 7. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174331 0023891-45.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, a autora trabalhou no Hospital da Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis nos períodos de 22/09/1977 a 16/08/1983, na função de faxineira, de 01/07/1984 a 30/06/1989, na função de atendente de enfermagem e de 01/04/1990 a 14/08/2006, na mesma função. Dos PPPs de fls. 16/24 pode-se extrair que a parte autora, em todas as suas atividades tinha contato direto com material contaminado, quer nos cuidados com os pacientes, quer nas atividades de limpeza, que incluíam a limpeza final para posterior desinfecção. Deste modo, a parte autora comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, pelo que é devida a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercução Geral no RE 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677843 0035967-77.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 17/29) da Irmãdade Santa Casa de Misericórdia de Sanmã Fé do Sul que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/07/1983 a 30/04/1987, 01/08/1988 a 11/12/1991, 01/05/1996 a 31/03/1997, 10/08/1997 a 10/02/2010 como servente/serviços gerais de limpeza no Hospital, tais como dependências de isolamento, UTI, banheiros, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos referidos. - Os períodos reconhecidos, totalizam 20 anos 07 meses e 13 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Apelação da autora parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, para reconhecer como especiais os períodos 01/07/1983 a 30/04/1987, 01/08/1988 a 11/12/1991, 01/05/1996 a 31/03/1997, 10/08/1997 a 10/02/2010, determinado a sua averbação junto ao INSS, facultado a sua conversão em tempo comum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1798265 0041671-37.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultando da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.e o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade como evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No tocante ao período posterior a 1995, o PPP é apto a demonstrar a exposição a agentes prejudiciais à saúde e não possui irregularidades a desmerecer o seu conteúdo.

Assim, deve ser reconhecido o tempo especial laborado de 02/10/89 a 18/09/15, concedendo-se ao autor aposentadoria especial pelo exercício de trabalho em condições especiais por 25 anos 11 meses e 17 dias. Eis o cálculo:

Processo n.º:	3212-02.2017																							
Embargos n.º:																								
Autor:	Tarcísio de Paula								Sexo (m/f):	M														
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS																							
				Tempo de Atividade																				
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial																		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d														
Hospital Alemão Oswaldo Cruz		02/10/1989	18/09/2015	25	11	17	-	-	-															
Soma:				25	11	17	0	0	0															
Correspondente ao número de dias:				9.347			0																	
Tempo total :				25	11	17	0	0	0															
Conversão:	1,40			0	0	0	0,00																	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	11	17																		

[1] Aposentadoria especial de profissionais da área da saúde & contribuintes individuais. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 116.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo especial no período de 02/10/89 a 18/09/15 e conceder aposentadoria especial desde a DER em 18/09/15. **J**

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 04/09/18. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento de eventuais diferenças, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da cademeta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, devem ser descontados.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STF).

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-79.2018.4.03.6119  
AUTOR: VENTANIA SERVICOS DE EMPACOTAMENTO EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, ISABELLA LIVERO - SP171859  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como o recolhimento, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10131044: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Havendo notícia de decisão de indeferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão ID 9802915.

Int.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Ante a ausência de especificação de provas pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 10362424: Indefero a impugnação aos honorários periciais, uma vez que referido valor mostra-se razoável em relação à natureza da perícia, sua complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Desta forma, os honorários periciais ficam fixados em R\$ 8.235,00, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-se o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119  
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 7031162: Indefero o requerimento de expedição de ofício à administração aeroportuária para apresentação dos crachás, bem como cópia do processo administrativo. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Entretanto, nos termos do art. 435 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço e a natureza da atividade, especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COLT TRANSPORTE AEREO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## S E N T E N Ç A

COLT TRANSPORTE AEREO S/A (COLT CARGO) ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CORREIOS), objetivando a entrega de 89 paletes de sua propriedade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 5069927), assim como a justificação ou retificação do valor da causa (ID 8421149).

A parte autora sustentou que não há proveito econômico, uma vez que pretende apenas a devolução do material que lhe pertence (ID 8663001).

Sobreveio a decisão objeto do ID 8815422, retificando de ofício o valor da causa em R\$ 150.000,00 e determinando o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 290 do CPC.

Regulamente intimada, a autora ficou em silêncio.

É o relatório. **DECIDO.**

Apesar de regulamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, nos termos do art. 290 do NCP, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Mata, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais complementares.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4760

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005530-05.2001.403.6119** (2001.611.19.005530-8) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da cota da União Federal constata de fl. 608. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. DESPACHO FL. 613: Homologo a declaração pessoal de inexecução do título judicial decorrente da presente ação e determino seja intimada a impetrante para retirada da competente certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se a decisão de fl. 609. Por fim, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4761

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro JOSÉ RICARDO CORREA, - Graduação em Engenharia mecânica pela Escola de Engenharia Mauá (EEM) em 2008 - Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Oswaldo Cruz (FOC) 2011, CREA Nº 5062797737 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,

Para a realização das perícias, nomeio o Perito Judicial Engenheiro JOSÉ RICARDO CORREA, - Graduação em Engenharia mecatrônica pela Escola de Engenharia Mauá (EEM) em 2008 - Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Oswaldo Cruz (FOC) 2011, CREA Nº 5062797737 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em DUAS VEZES no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro JOSÉ RICARDO CORREA, - Graduação em Engenharia mecatrônica pela Escola de Engenharia Mauá (EEM) em 2008 - Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Oswaldo Cruz (FOC) 2011, CREA Nº 5062797737 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-03.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 24/10/2018, às 16 hora, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se a CEF para que indique, no prazo de 5 dias, com relação a quais veículos pretende ver os direitos do adquirente penhorados, bem como para quais instituições financeiras deve ser expedido o ofício.

No silêncio, voltem os autos à suspensão.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIMIRA LUANA ALMEIDA SENA - SP415466, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA

## DECISÃO

ID 10758417: Indefiro, uma vez que esse sistema já foi consultado (ID 9625366) no que tange ao Estado de São Paulo. Ressalte-se que cada Unidade da Federação deve ser consultada separadamente e seria extremamente oneroso ao Poder Judiciário realizar outras 26 consultas, em especial diante do teor das declarações de imposto de renda juntadas aos autos e da inexistência de quaisquer indícios de que os devedores possuam imóveis em outras Unidades da Federação.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-25.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELL, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

ID 10745229: Defiro a devolução de prazo requerida.



Int.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005893-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARPEL CALCADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intímim as rés, através de seus procuradores, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004125-45.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005893-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARPEL CALCADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intímim as rés, através de seus procuradores, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004125-45.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

#### DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006144-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEXES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA - SP149390  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

No mais, aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Na titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO FELIPE CASAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARCENIO JOSE VILARINDO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LARISSA TEIXEIRA  
REPRESENTANTE: CATIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação supracitada, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.

Determino a realização de perícia com assistente social.

Nomeio a perita assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES, para realização de perícia social. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se à Perita nomeada os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Vencido o prazo das partes, cumpra-se, encaminhando-se Carta de intimação à perita nomeada, bem como os quesitos do juízo e quesitos das partes, se houver.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Elisa Mara Garcia Torres, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Seguem cópias da petição inicial e documentos pessoais do autor.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia com assistente social.

Nomeio a perita assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES, para a realização de perícia social. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se à Perita nomeada os seguintes quesitos do Juízo:

1. O (A) periciando (a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o (a) periciando (a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A parte se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o (a) periciando (a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? A parte se utiliza desses serviços?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Vencido o prazo das partes, encaminhem-se Carta de intimação à perita nomeada, bem como os quesitos do juízo e quesitos das partes, se houver.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Elisa Mara Garcia Torres, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Seguem cópias da petição inicial e documentos pessoais do autor.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7134

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001694-28.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO NANOR X MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI) X MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº PARTES: MPF X 00016942820184036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOTrata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal inapta aos acusados a prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006.Os réus CLAUDIO NANOR, MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE e MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA foram notificados e citados em 27/06/2018 e 29/06/2018, consoante certidão de fls. 162,165 e 166 afirmando possuir advogado constituído. Em 03/08/2018, a advogada constituída apresentou defesa preliminar (fls.199/204) das rés MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE e MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA.Em relação ao réu CLAUDIO NANOR, não houve qualquer procuração e/ou petição de defesa preliminar em favor do mesmo, portanto, em 16/08/2018, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do réu (fl. 210).Em 21/08/2018 a Defensoria Pública da União protocolou defesa preliminar (fls. 212/213), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, indicando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.8. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.CONSIGNE-SE, EXPRESSAMENTE, À DEFESA QUE DEVERÁ CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA, CASO QUEIRA REALIZAR ENTREVISTA RESERVADA COM A PARTE RÉ, FICANDO DESDE JÁ CIENTIFICADA DE QUE A ENTREVISTA TERÁ QUE SE ENCERRAR ANTES DO HORÁRIO AGENDADO PARA INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de intimação do réu CLAUDIO NANOR, francês, filho de Jeanine Nanor, nascido aos 13/02/1978, portador do passaporte francês nº 14AA77181, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de OUTUBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A subseção judiciária de São Paulo/SP, para fins de intimação das rés: MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE, francesa, nascida aos 10/03/1996, filha de Mahmoud Zeglaoui e Nadia Ibnou, portadora do passaporte nº PPT 15CC69611/PASS/REP/FRANÇA, e MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA, francesa, nascida aos 17/04/1995, filha de Jean Claude e Alina Balossa, portadora do passaporte nº PPT 14CT06350/PASS/REP/FRANÇA, ATUALMENTE PRESAS E RECOLHIDAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de OUTUBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE AS ACUSADAS DEVERÃO SER APRESENTADAS EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.3) OFÍCIO A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu CLAUDIO NANOR, francês, filho de Jeanine Nanor, nascido aos 13/02/1978, portador do passaporte francês nº 14AA77181, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de OUTUBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.4) OFÍCIO A PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução das rés MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE, francesa, nascida aos 10/03/1996, filha de Mahmoud Zeglaoui e Nadia Ibnou, portadora do passaporte nº PPT 15CC69611/PASS/REP/FRANÇA, e MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA, francesa, nascida aos 17/04/1995, filha de Jean Claude e Alina Balossa, portadora do passaporte nº PPT 14CT06350/PASS/REP/FRANÇA, ATUALMENTE PRESAS E RECOLHIDAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de OUTUBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE AS ACUSADAS DEVERÃO SER APRESENTADAS EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.5) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA dos réus CLAUDIO NANOR,

francês, filho de Jeanine Nanor, nascido aos 13/02/1978, portador do passaporte francês nº 14AA77181, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE, francesa, nascida aos 10/03/1996, filha de Mahmoud Zeglaoui e Nadia Ibnou, portadora do passaporte nº PPT 15CC69611/PASS/REP/FRANÇA, e MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA, francesa, nascida aos 17/04/1995, filha de Jean Claude e Alina Balossa, portadora do passaporte nº PPT 14CT06350/PASS/REP/FRANÇA, ATUALMENTE PRESAS E RECOLHIDAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de OUTUBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE OS ACUSADOS DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO. Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MARLON MANZONI, brasileiro, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 7.935, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação. Mandado de intimação para a testemunha GUILHERME HENRIQUE SARAIVA, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação. Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2018. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003957-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: A THUS TERCEIRIZACOES EIRELI - ME, RANDAL DE ANDRADE COSTA

## DESPACHO

Tendo em vista a citação válida ocorrida no presente feito (Id nº 8404788), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 11 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e **ALLEATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança "para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Lei nº 13.670/2018 e garantir em definitivo o direito da Impetrante de permanecer no regime da "desoneração da folha de salários" até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB".

O pedido de medida liminar é "para garantir o direito da Impetrante de permanecer no regime da 'desoneração da folha de salários' até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB".

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, anterioridade, não surpresa e nas disposições constitucionais relativas ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/310).

Houve emenda da petição inicial (fls. 318/320).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO



Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, tem-se a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A leitura singela do §13 do artigo 9.º da Lei 12.546/2011 permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei 13.670/2018 não podem valer no curso do ano-calendário 2018. *In verbis*:

*Art. 9.º § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação da parte impetrante no sentido de que a Lei n.º 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 8.º da Lei nº 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados aos autos, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio das DCTF's mensais de fls. 15/298 (Código de receita 2991-01 - para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018. Tal opção é irrevogável para todo o ano-calendário, nos termos supramencionados.

Esta interpretação, mister ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irrevogabilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos, de modo que criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2018, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de junho de 2018, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2018 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da parte impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 7135

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001742-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MDK COMERCIO DE TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X DANIEL KUHN X ROSANA KUHN

Fls. 128-132: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo Bacenjud, por serem oriundos de proventos de aposentadoria.

Com efeito, os extratos de fl. 137 demonstram que foi efetuado depósito na conta corrente do executado a título de benefício e, na sequência, efetuados bloqueios de R\$ 2.964,86 e R\$ 90,59. Assim sendo, com fundamento no art. 833 do CPC, determino o desbloqueio de tais valores. Cumpra-se apenas após o decurso do prazo recursal para a CEF.

Tendo em vista as certidões de fls. 80, 83 e 85, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação, na forma do art. 859, parágrafo 2º, do CPC, da pessoa jurídica e de Rosana Kuhn, por hora certa. Junte-se cópia das certidões à precatória.

Sem prejuízo, ante o comparecimento espontâneo de Daniel Kuhn, dou-o por citado. Proceda-se ao bloqueio de bens desse executado pelo Renajud e Arisp. Sem prejuízo, obtenha-se a declaração de IR, decretando-se o sigilo nos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10894

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARIA CLARA MAGALHAES X ANA LUCIA LOTERIO BRANDINO X LUCIANA CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS X ANA PAULA MAGALHAES ROCHA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4054271, 4054254 e 4054067. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s). Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 10/09/2018. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS na petição e documentos de lds 10739121 e 10739133, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

MARILIA, 10 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI  
JUIZ FEDERAL  
BEL NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5734

#### EXECUCAO DA PENA

0000207-81.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Vistos.

Acolho a manifestação do MPF de fls. 133/134vs.

Realmente, a informação acerca do total de horas de prestação de serviços à comunidade a serem cumpridas, constante dos documentos encaminhados pela CPMA, se encontra equivocada.

O art. 46, 3º, do Código Penal prevê que as tarefas deverão ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Logo, considerando a pena privativa de liberdade fixada em 2 anos, 4 meses e 24 dias, o que corresponde à 874 dias de duração, o apenado deve prestar 874 horas de serviços à comunidade e não 896 horas, como informado nos relatórios.

Comunique-se à CPMA para a retificação das informações e ciência ao apenado.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

0002633-66.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Vistos. O Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 115, pede a decretação da extinção da punibilidade em razão do óbito do apenado JOMAR STRABELLI. DECIDO. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107, I, estabelece: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - ... No caso, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 112, de modo que restam observados os requisitos exigidos pelo artigo 62 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOMAR STRABELLI, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB, e artigo 62 do CPP. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao D. Juízo do processo de conhecimento; eb) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0003264-10.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fl 141: anote-se.

Ante a anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido do apenado de fls. 148/149.

Assim, com urgência, intime-se o apenado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na Central de Peras e Medidas Alternativas para que dê continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços na instituição a qual foi designado, sem prejuízo da continuidade do pagamento da prestação pecuniária.

Comunique-se à CPMA, encaminhando-se cópias de fls. 148/149, 152 e do presente despacho.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003544-78.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

Vistos.

Acolho a manifestação do MPF de fls. 106/107vs.

Realmente, a informação acerca do total de horas de prestação de serviços à comunidade a serem cumpridas, constante dos documentos encaminhados pela CPMA, se encontra equivocada.

O art. 46, 3º, do Código Penal prevê que as tarefas deverão ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Logo, considerando a pena privativa de liberdade fixada em 2 anos e 6 meses, o que corresponde à 910 dias de duração, o apenado deve prestar 910 horas de serviços à comunidade e não 960 horas, como informado nos relatórios.

Comunique-se à CPMA para a retificação das informações e ciência ao apenado.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0003733-56.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Fl. 469: defiro. Consoante cálculo de liquidação da pena de fl. 370, o apenado deverá prestar 865 horas de serviços à comunidade e não a quantidade informada pela CPMA nos documentos de fls. 460/461, 463, 465 e 467.

Comunique-se à CPMA para a retificação das informações e ciência ao apenado.

Notifique-se o MPF.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000507-09.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-19.2010.403.6111 ( )) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. O veículo cuja restituição requer BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, representada por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, foi apreendido na posse de Elisamar Linares Gama, conforme documentos de fls. 26/37. As fls. 45/46, aduz o Ministério Público Federal a inexistência de dívida quanto à propriedade e que também não se verifica a necessidade da apreensão para instrução do processo penal, manifestando-se pelo deferimento da restituição. Pois bem, a requerente, através dos documentos de fls. 22/25 e 38/39, comprova que o veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0004301-19.2010.403.6111, sobre o qual há indicativo de roubo/furto, é de sua propriedade. Não havendo interesse na apreensão do veículo para instrução da ação penal, considerando-se os documentos apresentados, o veículo apreendido deve ser restituído. Assim, em que pese eventual possibilidade de aplicação de pena de perdimento na esfera administrativa, pelos motivos expostos, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo apreendido (caminhão VW/8.120 EURO 3, placa ASW-2323/PR - placa de apreensão: JBB-0020/RS, cor branca, ano 2007/2007, chassi 9BWA452RX7R09886) à requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ/MF nº 92.682.038/0001-00, representada por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ/MF nº 02.191.160/0001-90, ficando consignado que a presente decisão produz efeito somente no âmbito destes autos e do inquérito policial pertinente - na esfera penal, sem prejuízo ou embargo de medida eventualmente imposta na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, comunicando o teor da presente decisão. Solicite-se que informe a este Juízo, com urgência, sobre a destinação do veículo (perdimento ou restituição), para as devidas anotações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Notifique-se o MPF. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001939-05.2014.403.6111** - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o exequente para manifestação sobre o depósito de fl. 77, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.

Com a notícia do levantamento, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004687-73.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Nos termos da Ata de Audiência de fls. 331, fica a defesa intimada para apresentação de sua alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004783-88.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Nos termos da deliberação de fl. 465, fica a defesa intimada da juntada dos documentos de fls. 480/488, bem assim, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004253-50.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCIO CUSTODIO GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos da Ata de Audiência de fls. 183, fica a defesa intimada para apresentação de sua alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004846-79.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP385376 - FELIPE DE MELO SALOMÃO)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 03/09/2018, foi expedido Aditamento a Carta Precatória Criminal nº 43/2018, para a Comarca de Potirêndaba/SP, para a oitiva do ofendido NILTON LIMA, para a oitiva da testemunha de acusação MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, para a oitiva da testemunha de defesa PAULO HENRIQUE MARTINS e para o interrogatório do réu JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001981-49.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO MAMEDE DE CARVALHO X EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE)

Vista à defesa sobre o Laudo Complementar de fls. 217/227. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista ao MPF acerca do mencionado documento, no mesmo prazo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Int.

#### Expediente Nº 5735

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002604-31.2008.403.6111** (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 370/382) em face da execução de honorários advocatícios promovida por PAULO SERGIO MORELATTI, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.065,88, no lugar dos R\$ 2.086,40 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela União, requerendo a determinação do pagamento (fl. 385). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela União Federal, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 1.065,88, posicionado para setembro de 2017, nos termos dos cálculos de fls. 373/382. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao advogado PAULO SERGIO MORELATTI, em R\$ 1.065,88 (um mil e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), posicionado para setembro de 2017, na forma dos cálculos de fls. 373/382. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.020,52 (um mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, totalizando honorários a ser pago pelo exequente à União, de R\$ 102,05 (cento e dois reais e cinco centavos), posicionados para setembro/2017. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003704-16.2011.403.6111** - SERGIO MARIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-92.2013.403.6111** - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002283-83.2014.403.6111** - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-23.2014.403.6111** - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 358 e da manifestação do INSS de fl. 359, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005275-17.2014.403.6111** - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da manifestação do INSS de fl. 252, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000042-05.2015.403.6111** - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 240 e da manifestação do INSS de fl. 242, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-76.2015.403.6111** - SINEZIO PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 130 e da manifestação do INSS de fl. 131, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001184-44.2015.403.6111** - CLAUDIO ANTONIO CUNHA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001316-04.2015.403.6111** - CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001374-07.2015.403.6111** - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 130 e da manifestação do INSS de fls. 132/138v., bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002182-12.2015.403.6111** - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-04.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO MAROSTEGA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-34.2015.403.6111** - APARECIDA GRESPLAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 213 e da certidão de fl. 215, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003995-74.2015.403.6111** - MARCIO RIBERTO SICHCIOP(I)(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004075-38.2015.403.6111** - HELIO ALVES GUEDES(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-27.2016.403.6111** - ANGELA DAS GRACAS ROSSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 218 e da manifestação do INSS de fl. 220, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-39.2016.403.6111** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da manifestação do INSS de fl. 291, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002247-70.2016.403.6111** - ROBERTO APARECIDO GREGORIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente da manifestação do INSS de fl. 597, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005170-69.2016.403.6111** - KLEBER DUMAS EIRELI - EPP(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF (parte apelada) ciente do teor da certidão de fl. 171, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a CEF ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002081-04.2017.403.6111** - JANDYRA DE CAMPOS MANSANO X ROSANGELA MANSANO CASONI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002296-77.2017.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora (parte apelada) ciente do despacho de fl. 79 e da certidão de fl. 82, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002304-54.2017.403.6111** - NATAL APARECIDO SABATINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004055-47.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-71.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Fica a parte embargada (parte apelada) ciente da manifestação do INSS de fl. 95, bem como intimada para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte embargada ainda intimada de que não atendendo a determinação supra, os autos ficarão sobrestados em arquivo no aguardo do cumprimento da determinação supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000476-28.2014.403.6111 - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORGES PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 175/185) em face da execução promovida por Eduardo Borges Paulo, onde sustenta a impugnança excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.021,78, no lugar dos R\$ 3.364,30 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela União, requerendo a determinação do pagamento (fls. 188/189). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela União Federal, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 1.021,78, posicionado para novembro de 2017, nos termos dos cálculos de fl. 184. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido em R\$ 1.021,78 (um mil e vinte e um reais e setenta e oito centavos), posicionado para novembro de 2017, na forma dos cálculos de fl. 184. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.343,52 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, posicionados para novembro/2017, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001112-57.2015.403.6111 - WESLLEY VINICIUS RODRIGUES X LESSANDRA SODRE RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLLEY VINICIUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004158-54.2015.403.6111 - DONIZETE ROMUALDO DA SILVA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de DONIZETE ROMUALDO DA SILVA (fls. 149/153), onde sustenta a impugnança excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.901,61, no lugar dos R\$ 2.576,01 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou a decisão de fls. 143, que determinou a aplicação da Súmula 111 do STJ, para a apuração do valor dos honorários de sucumbência. Apresentou ainda proposta de acordo. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com a proposta de acordo formulado pelo INSS, requerendo a sua homologação (fl. 154, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual resta homologar o acordo firmado para fixar o valor total devido a título de honorários de sucumbência em R\$ 1.901,61, posicionado para setembro de 2017, nos termos dos cálculos de fls. 152/153. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 149, verso, para fixar o valor total devido a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.901,61 (um mil, novecentos e um reais e sessenta e um centavos), posicionado para setembro de 2017, na forma dos cálculos de fls. 152/153. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento tanto do valor dos honorários ora decidido, como do valor principal que não foi objeto de impugnação (cálculos de fls. 141/142), nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001319-22.2016.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cancelamento dos RPVs expedidos, em razão da situação cadastral do autor constar como cancelada, suspensa ou nula (fl. 89).

Assim, regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, expeçam novamente os RPVs.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**Expediente Nº 5736****PROCEDIMENTO COMUM**

0007517-71.1999.403.6111 (1999.61.11.007517-9) - BENDITO MARTINS DE BARROS X JOSE CRISTIANO PEREIRA X FABRICIO DE ANDRADE DOGNANI X JOSE APARECIDO RODRIGUES X ODETE APARECIDA RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004818-19.2013.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004721-82.2014.403.6111 - LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA PEDROZA DA COSTA MARCARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em

26/09/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias - Hipertensão arterial sistêmica, Doença cardíaca hipertensiva com taquicardia ventricular, Espondilose com radiculopatia, além de transtornos psiquiátricos - e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21; na mesma oportunidade, determinou-se à autora a juntada de cópia de seu prontuário médico. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação genérica às fls. 29/33 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 36/38. Deferida a produção de prova pericial (fls. 44), laudos periciais foram acostados às fls. 54/59 e 60/65; sobre eles disse a autora às fls. 70/72; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 74-79, com documentos, pugrando pela juntada do prontuário médico da autora. Parecer do MPF foi acostado às fls. 88/89, opinando pela procedência da demanda. Cópia do prontuário médico foi acostado às fls. 94-142; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 144; o INSS, por sua vez, formulou quesitos complementares, requerendo esclarecimentos do perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 152/153, sobre o qual disse a autora às fls. 156/157; o INSS deu-se por ciente à fls. 159; o MPF, a seu turno, reiterou seu parecer anterior (fls. 162). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e cardiologia. E de acordo com o laudo pericial de fls. 54/59, datado de 27/12/2015 e lavrado por especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Outros Transtornos Ansiosos, patologia essa não geradora de incapacidade laboral. Concluiu o experte que, apesar de sua patologia, não apresenta a autora elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Na sequência, às fls. 60/65 foi anexado laudo produzido por médico cardiologista, datado de 14/01/2016. E na dilação do digne perito, a autora é portadora de Doença cardíaca hipertensiva (CID I11.9), Taquicardia ventricular (CID I47.2), Hipertensão arterial (I10.0), Transtorno depressivo recorrente (CID F33), Transtorno de pânico (F41.9) e Neoplasia de mama (CID C50), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 03/12/2015, quando se identificou o diagnóstico de arritmia cardíaca grave. Contudo, à fls. 74 sustentou o INSS a preexistência da doença, pugrando pela juntada do prontuário médico da autora, o qual foi acostado às fls. 94-142. Laudo complementar foi juntado às fls. 152/153; em resposta aos questionamentos do instituto-réu, esclareceu o experte que a autora faz acompanhamento em clínica de cardiologia desde o ano 2005, porém, manteve sua conclusão anterior sobre a data de início da incapacidade em 03/12/2015, com base em atestado médico apontando doença cardíaca passível de incapacidade por arritmia cardíaca. Pois bem. Como se observa do extrato CNIS encartado à fls. 70, a autora ingressou no RGPS em 1990, mantendo um único vínculo de emprego no período de 01/04/1990 a 07/10/1991; posteriormente, reingressou no RGPS na condição de facultativa, somente em 01/02/2014, quanto já contava 75 anos de idade, vertendo recolhimentos até 31/10/2014. Assim, manteve a qualidade de segurada até 05/2015, na exegese do artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Portanto, quando do início da incapacidade fixada em 03/12/2015 a autora não ostentava mais o status de segurada da Previdência Social. E, caso se cogite em retroagir a incapacidade da autora, as alegações do INSS de fls. 74-77 deverão ser acolhidas, eis que restará demonstrada a doença-preexistente à vista do reingresso tardio da autora no sistema previdenciário, já portadora das doenças típicas da idade avançada, além daquelas omitidas em sua inicial, como a presença de neoplasia de mama, constatada por ocasião da perícia médica pelo perito cardiologista (fls. 61, item 2, e fls. 63, item 3). Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INDEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 3. Filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 4. Ausência da qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade para o trabalho. Benefício indevido. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT. 7. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária e Apelação do INSS providas. Apelação da parte autora prejudicada. (ApReeNec 00077219520164039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2141844, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)(g.m) À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. Por fim, cumpre consignar que, muito embora não tenha sido reconhecido o direito a benefício previdenciário, nada impede que a autora postule, em demanda própria, a concessão de benefício assistencial, eis que já preenchido o requisito etário. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005533-27.2014.403.6111** - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SPI07402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000013-52.2015.403.6111** - JOAO ORNELES DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002835-14.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003773-09.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o também apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001119-15.2016.403.6111** - RUBENS COLOMBO X CLARICE BARBIERI COLOMBO(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a produção de prova testemunhal, designo o dia 26 de novembro de 2018, às 14h00.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as suas testemunhas arroladas às fl. 169 do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos do NCPC.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003178-73.2016.403.6111** - DANIEL FERREIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003238-46.2016.403.6111** - PRISCILA GONCALVES SASAKI X TATIANA GONCALVES SASAKI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003264-44.2016.403.6111** - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003391-79.2016.403.6111** - EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005608-95.2016.403.6111** - APARECIDA REIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001184-38.2017.403.6111** - ELIZA MARIA JESUS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de novembro de 2018, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000300-44.2017.403.6111** - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ALINE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de grave lesão na coluna lombar decorrente de hérnia discal, com diagnóstico de possível paraplegia e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002979-

39.2014.403.6111 e deferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 62/63. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Ofício da APS-ADJ veio aos autos notificando o cumprimento da tutela deferida (fls. 75-76). Às fls. 84/87 a autora relatou que não houve o regular cumprimento da tutela, pugnano sejam aplicadas penalidades ao banco pagador do benefício, no caso, o Banco Bradesco S/A. Laudo pericial foi anexado às fls. 90/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98 formulando, de início, quesitos complementares; na sequência, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 105/112). Laudo complementar às fls. 117/118; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 120/122, com documento; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 124.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 84/85, vez que a referida agência bancária não faz parte da presente lide; as intercorrências administrativas tratadas na referida petição devem ser solucionadas unicamente entre a autora e a respectiva agência bancária pagadora do benefício previdenciário; a intervenção judicial só se justificaria em caso do não cumprimento, por parte do requerido, da tutela deferida nos termos da decisão de fls. 62/63; contudo, não é esse o caso, pois o ofício e extratos de fls. 75 e 76 evidenciam o regular cumprimento do decisum, com a implantação do benefício em favor da autora, restando descabidas nestes autos as pretensões formuladas na referida petição. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado da autora restaram suficientemente demonstrados, vez que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/06/2013 a 05/10/2016; antes, mantinha vínculo de emprego iniciado em 20/12/2012, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 67. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 90/93, datado de 20/04/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora, por ocasião do exame pericial, apresentou hérnia discal lombar e doença degenerativa (CID M54.1 - Radiculopatia e M19.0 - Artrose primária de outras articulações), com quadro de dor lombar crônica, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais como operadora de caixa; contudo, poderá ser reabilitada para atividades que não necessitem de esforço físico e/ou ficar em pé ou sentada por tempo prolongado, como serviços administrativos e/ou de escrituração. Fixou o início da doença (DID) em 20/05/2013 e da incapacidade (DII) em setembro/2013, quando foi indicado tratamento cirúrgico pelo médico assistente. Esclareceu o experto: A autora com 37 anos de idade, refere dor crônica em coluna lombar. Submetida a tratamento cirúrgico em 16/10/2013 na Santa Casa de Marília devido à hérnia de disco. (...) deambulando com auxílio de bengala, com claudicação (...) coluna lombar com presença de cicatriz cirúrgica e limitação dos movimentos de flexão, discreta atrofia muscular de coxa esquerda, sem encurtamento do membro, porém com perda de sensibilidade dos dedos do pé esquerdo e diminuição da força muscular de todo o membro (...). Em acompanhamento ambulatorial na Santa Casa de Marília (...). Informou, ainda, o digno perito que não é possível prever a duração do tratamento ao qual a autora vem se submetendo, mormente pelo fato de já ter se submetido a procedimento cirúrgico, alegando que a incapacidade decorre da progressão das patologias. No laudo complementar foi acostado à fls. 117/118, em respostas aos quesitos do INSS, informou o experto que a autora não pode exercer sua atividade habitual como operadora de caixa, pois nessa atividade tem que movimentar mercadorias que exigem esforço e movimentos de alavanca e de torção da coluna (como fardos de bebidas, caixas de cesta básica, caixas de leite, entre outras), além de ter que permanecer por tempo prolongado em posição ortostática, posturas essas incompatíveis com as patologias apresentadas, esclarecendo que a autora deve manusear o mínimo de peso possível, sempre abaixo de 5kg. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para suas atividades habituais como operadora de caixa. Porém, vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações e, considerando a idade atual da autora (37 anos), e o grau de escolaridade informada (ensino médio completo), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a incapacidade (DII) em setembro/2013. Do extrato de fls.



65 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença de 06/06/2013 a 05/10/2016. De tal sorte, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da parte autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ALINE APARECIDA DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.049.626-4), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 05/10/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecedeu os efeitos da tutela, proferida às fls. 62/63. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALINE APARECIDA DE SOUZA; RG: 33.213.024-1 SSP/SP/CPF: 292.714.688-80; Mãe: Maria Aparecida Silva de Souza; End: Av. Hércules Galeffi nº 382, Bairro Argolo Ferrão, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 602.049.626-4 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000348-03.2017.403.6111** - ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA (PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO E PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA)

Fls. 178/181: ao(s) apelado(s) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da corrê CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000518-72.2017.403.6111** - VANETE ALVARES HANAÍ (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por VANETE ALVARES HANAÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulou a autora, de início, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 24/10/2013. Aduziu a autora, em prol de sua pretensão, que no ano de 1992 sofreu acidente em piscina, necessitando de implantação de prótese cervical bilateral e, desde então, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37, momento em que fora oportunizado à autora a emenda da inicial, a fim de formular pedido certo e determinado, o que restou cumprido às fls. 43/49, onde postulou a concessão do amparo assistencial ao deficiente. Recebida a emenda à inicial, determinou-se a citação do réu (fls. 50). O INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 52/54, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou das prerrogativas processuais, do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Réplica às fls. 62/63. Deferida a produção de provas (fls. 64), mandado de constatação foi juntado às fls. 70/83; laudo pericial médico às fls. 87/88, sobre os quais se manifestou a autora às fls. 91/95; o INSS disse às fls. 97. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 99/104, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispôs o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNA espécie, a autora contando 58 anos de idade quando da emenda da inicial (fls. 43), vez que nasceu em 20/12/1958 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial às fls. 87/88, produzido por médico ortopedista e datado de 14/12/2017, onde informa o digno perito que no ano de 1992 a autora sofreu fratura no pescoço, sendo submetida a artrodese em coluna cervical, com colocação de placa e parafusos, apresentando limitação dos movimentos da coluna cervical, bem como limitação da abdução do ombro esquerdo, com diminuição da força motora em membro superior esquerdo; contudo, referiu o experto que a autora é destra, podendo exercer atividades leves, que não necessitem de esforços físicos e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. De tal modo, é de se concluir que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com restrição apenas às atividades que exijam esforço e movimentos repetitivos com os membros superiores, podendo exercer outras atividades consideradas leves. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora a justificar o seu enquadramento nas disposições do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 70/83, datado de 05/10/2017, informa que a autora reside sozinha em imóvel próprio, de alvenaria, em ótimas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 80/82, guarnecido de móveis e utensílios domésticos essenciais a uma vida digna. A autora sobrevive, segundo relatado, com a ajuda de uma sobrinha e de vizinhos que se revezam no pagamento das despesas. Assim, a princípio, pela ausência de renda informada, resultaria demonstrada a situação de miserabilidade da autora. Contudo, do relatório fotográfico anexado é de se verificar que, nem de longe, a autora vive em situação de penúria: somente televisores, conta-se quatro na residência; aparelho de som, dois, além de geladeira, freezer e microondas. E em que pese a autora afirmar que vive sozinha, visualiza-se duas mesas na cozinha com seis cadeiras, além de outra mesa com quatro cadeiras na área de serviço; os dois quartos possuem cama de casal, onde se vê um violão em cima de uma delas. A autora ainda possui um veículo VW-Fusca e, embora tenha referido que está há anos sem funcionamento, constata-se que sua carteira de habilitação fora renovada no ano 2014. Logo, não se pode dar crédito, com segurança, às informações prestadas, fazendo com que não se tenha certeza quanto à miserabilidade anunciada. Convém registrar, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000527-34.2017.403.6111** - MARCENARIA REAL LTDA - ME (PR049101 - GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RAFAEL TADEU BIANCALANA (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a eventual manifestação de seu perito a respeito da controvérsia

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000686-74.2017.403.6111** - JAY REIS SOARES X MAYSA ALEXANDRE SOARES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001375-21.2017.403.6111 - JUCELINO SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPD.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001398-64.2017.403.6111 - INES PIRES DA SILVA(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O benefício de auxílio-doença tem caráter rebus sic stantibus, ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa, ainda que a implantação decorra de ordem judicial.

Outrossim, com a prolação de julgamento por sentença (fls. 92/96) este magistrado cumpriu seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC) e, portanto, eventual pedido de restabelecimento do benefício deve ser dirigido ao D. Juízo ad quem, nos autos digitalizados.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 123/129.

Intime-se e após, arquivem-se os autos anotando-se o tipo de baixa digitalizado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002110-54.2017.403.6111 - SILVIA HELENA LUIZ DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002305-39.2017.403.6111 - LUIZ PAULO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002490-77.2017.403.6111 - SUELY PEREIRA LOPES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do documento de fls. 102/103.

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002527-07.2017.403.6111 - IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 02/03/2017. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 101/105, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseja nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 115-verso). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 119. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseja nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 115-vº, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-06.2007.403.6111 (2007.61.11.004826-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2000.403.6111 (2000.61.11.006490-3)) - JOAO ANTONIO RONQUI - ESPOLIO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL X LUIS CARLOS PFEIFER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002777-6) - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LANDOLFO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002164-25.2014.403.6111** - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004579-44.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-70.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003479-20.2016.403.6111** - MAURO GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004870-10.2016.403.6111** - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.  
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.

**Expediente Nº 5737**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1000899-35.1995.403.6111** (95.1000899-0) - SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARA ZILLO VERZOTO X TIEKO YOSHIMARA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Os valores devidos foram apurados às fls. 398, posicionados os cálculos para 10/12/2002.  
Para cada autora a CEF atualizou os valores devidos até a data do saque (fl. 468 e 469).  
Já para a autora Sueli Yoshimi Ikemoto Sato não houve saque e o saldo (fl. 470) encontra-se disponível.  
Quanto à autora Tania Mara Zillo, uma das contas (fl. 468) encontra-se com saldo disponível para saque.  
Assim, em face do exposto, esclareça a parte autora acerca de suas alegações de fls. 478/480 no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1003600-32.1996.403.6111** (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAIUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAIUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONCA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 1140/1149: homologa a habilitação incidental dos sucessores de Italo Aurélio Ferrari. Ao SEDI para as anotações devidas.  
Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 1152/1162, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003360-69.2010.403.6111** - OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para retirar a certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000882-54.2011.403.6111** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 319/328, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001259-25.2011.403.6111** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 125/126.  
Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004352-59.2012.403.6111** - EDISON SILVA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 147/149.  
Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001206-73.2013.403.6111** - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 198/199.  
Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-69.2013.403.6111** - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 187/188.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001871-55.2014.403.6111** - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA(SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 171/174, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001788-68.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 93/98 e fls. 102/108, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002494-51.2016.403.6111** - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-27.2016.403.6111** - GERALDO ALVES PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 180/182 e fls. 192/208.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004625-96.2016.403.6111** - CARLOS ROBERTO QUEROLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 207/314v., no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005192-30.2016.403.6111** - ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 114/115, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005372-46.2016.403.6111** - PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado às fls. 124.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002443-21.2008.403.6111** (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 320/332, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002409-75.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Fica a CEF intimada para manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada via INFOJUD (fls. 268/270).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001661-72.2012.403.6111** - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TORRALBA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 313/318, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000383-65.2014.403.6111** - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA SPARAPAN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 187/190, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5738**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002050-02.1996.403.6111** (96.1002050-0) - CELSO JOSE MEYER X ANTONIO TARCISO MEYER X HUGO LEODEGARIO MEYER X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO WALTER MEYER(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão de fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004138-78.2006.403.6111** (2006.61.11.004138-3) - MUNICIPIO DE QUINTANA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do resultado final dos autos de Embargos à Execução (fls. 467/479), requeira a parte exequente (Município de Quintana) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005749-32.2007.403.6111** (2007.61.11.005749-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005303-1)) - GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do bem dado em caução (fl. 172).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-93.2014.403.6111** - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002207-25.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 108, bem como na ausência de especialista na área de Oncologia no rol de peritos desta Vara, nomeio a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral, para a realização da perícia médica.

À Secretária para as providências necessárias à realização da perícia médica.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003974-98.2015.403.6111** - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, bem como traga a curadora nomeada em Secretária, a fim de assinar o termo de nomeação de curador.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004534-40.2015.403.6111** - MARIA ROSA DIAS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fl. 135.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000735-52.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Defiro, a produção de prova pericial conforme requerida pelas partes.

Nomeio para tanto, o sr. José Martins Filho, CREA nº 0600514633, Engenheiro Civil cadastrado neste Juízo.

Intime-o de sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser rateados pelas partes (art. 95, caput, do CPC).

Antes, porém, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-74.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Tratando-se de litisconsórcio necessário, promova a parte autora a inclusão das candidatas nomeadas no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 115, parágrafo único do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004634-58.2016.403.6111** - ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO X VANESSA MOREIRA DE LIMA X MARIA JULIA DA SILVA RAIMUNDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia médica e laudo psicossocial, conforme requerido pela parte autora à fl. 271.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos.

Após, deverá a Secretária providenciar a indicação de perito e o seu agendamento para a realização de perícia médica, bem como o providenciar a realização de laudo psicossocial por profissional de Psicologia, junto ao Hospital de Clínicas de Marília.

Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000420-87.2017.403.6111** - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 149/165).

Oportunamente requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-49.2017.403.6111** - LUCIANO AMBONATI(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001560-59.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora elencou diversas enfermidades, esclareça qual(s) realmente a incapacita para o trabalho, necessário para a nomeação de perito na especialidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001563-14.2017.403.6111** - OLINDA DE MOURA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001942-52.2017.403.6111** - ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 141: anote-se no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 139.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002311-46.2017.403.6111** - JOAO LAGAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: defiro.

À secretária para providenciar o agendamento e intimação das partes de nova data para a realização da perícia médica.

Fica a parte autora ciente de que ficará a cargo de seu advogado, comunicar o autor para comparecer à perícia médica, por ocasião do agendamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002322-75.2017.403.6111** - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SEISDEDOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 99/100.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002468-19.2017.403.6111** - NELSON NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001128-02.2001.403.6111** (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000873-05.2005.403.6111** (2005.61.11.000873-9) - LUZIA FRANCISCA CAIXETA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA CAIXETA

Fica a CEF ciente dos resultados do Bacenjud e Renajud de fls. 288/291, bem como intimada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002034-69.2013.403.6111** - YRACEMA CAMPOS X AMERICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 277/278, regularize a parte autora situação cadastral de Reinaldo de Campos junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 275.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002178-09.2014.403.6111** - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 178/179, regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 177.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001388-54.2016.403.6111** - IVANI OLIVEIRA LOPES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**MARÍLIA, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARMINDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ULISSES CANIATTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE FIALHO PEREIRA - PR63852  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A..

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA FERREIRA NEVES ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS DE LIMA BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, bem como do leilão extrajudicial, “cancelando todos os seus atos e efeitos, restabelecendo a reabertura do contrato”.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que em 23/04/2015 firmou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – (PMCMV) contrato nº 8.5555.337583-3*, cujo objeto foi a aquisição, mediante financiamento, do imóvel registrado sob o nº 53.568, situado na Rua Otávio Venciguerra, nº 259, Residencial Jardim Maracá, Distrito de Padre Nóbrega, Marília/SP, mas em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações mensais, ocorrendo a consolidação da propriedade do imóvel pelo banco e a designação do leilão para o dia 11/09/2018. Argumentou que, após sua situação financeira ter estabilizado, tentou negociar com a Instituição Financeira o pagamento das prestações em atraso, mas as tentativas restaram infrutíferas, uma vez que a CEF exige “a quitação da dívida em sua totalidade”. Alega a nulidade dos procedimentos extrajudiciais adotados pela Requerida pela não observância dos requisitos legais estabelecidos, em virtude da ausência de sua notificação para purgar a mora, bem como de intimação sobre o leilão ora designado. Por fim, aduziu que “o autor e sua mãe não possuem outro imóvel para morar; vem à parte Autora diante do poder judiciário, requerer pela oportunidade de REABRIR o presente contrato, tendo em vista que possui o interesse em quitar o valor da dívida, e ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.”

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência para que a ré “se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte do autor; bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66”.

**É a síntese do necessário.**

#### **DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26, 26-A e 27, o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Com efeito, pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

Considerando-se, pois, que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, é permitido a ela promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei, haja vista a lisura de toda a execução extrajudicial, incluindo a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e eventual adjudicação, não havendo nisto qualquer inconstitucionalidade.

A intimação do interessado para purgar a mora é o único procedimento previsto pela norma que prevê endereçamento pessoal do mutuário. Os demais atos correm publicamente, por edital, e a falta de intimação ou notificação pessoal não caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outra violação constitucional.

Nesse sentido, precedente do TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR.

*1. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, e tais condições, reproduzidas em cláusulas do contrato, que foram aceitas de forma livre e espontânea pelo pactuante, não consistem em exigências ilegais ou abusivas, senão expressamente fulcradas na Lei nº 9.514/97 e legislação pertinente, as quais não padecem de vício de inconstitucionalidade.*

*2. Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade se o agente financeiro providenciou a notificação do devedor para a purgação da mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A notificação pessoal do mutuário pode ser substituída por notificação por edital, caso não encontrado o devedor no endereço do imóvel.*

*3. Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial.*

(TRF4, AG 5042909-27.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/12/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

*1. No caso em concreto, a prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais, necessárias à consolidação da propriedade e à subsequente extinção do contrato.*

*2. Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial, sendo a única notificação a ser efetuada de forma pessoal, aquela destinada à purgação da mora.*

*3. Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, inviável se faz a concessão da tutela de urgência, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão hostilizada.*

(TRF4, AG 5021942-58.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017)

No caso dos autos, não tendo o autor (devedor/fiduciante) adimplido as obrigações contratuais, restou consolidada a propriedade em nome do fiduciário em 17/08/2017, conforme matrícula (Id. 10753234). Constatou da averbação na referida matrícula que a intimação do devedor deu-se de forma editalícia, nos dias 01/04/2017, 02/04/2017 e 04/04/2017, conforme autoriza o §4º do artigo 26 da supracitada Lei nº 9.514/97.

O autor afirma que o procedimento da consolidação do imóvel pela CEF é nulo, pois em momento algum foi notificado para purgar a mora.

Entretanto, não faz prova do alegado.

Sequer trouxe aos autos cópia do processo administrativo, não havendo indícios de irregularidades cometidas pela CEF na execução extrajudicial, até o presente momento processual.

Em relação ao procedimento extrajudicial de leilão, não é exigida, para a sua validade, a intimação/notificação pessoal do autor (devedor/fiduciante) do ato expropriatório, conforme já explanado alhures.

Aduziu o autor que tem interesse em purgar a mora, entretanto, a mera intenção de regularizar a dívida não implica pagamento, na medida em que o depósito independe de autorização judicial para se concretizar.

Em que pese seja reconhecido o direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que eventual purgação não tem o condão de restabelecer o contrato nos termos em que foi firmado, pois referido contrato não mais existe em virtude da consolidação da propriedade em nome da CEF.

O imóvel já pertence à CEF.

Após a formalização da consolidação da propriedade fiduciária até a data do 2º leilão é possível ao devedor o direito de preferência para aquisição do imóvel, se pago o preço total da dívida, somados todos os encargos e despesas que o credor fiduciário despendeu com o referido imóvel, conforme disposto no artigo 27, §2º-B e §3º, incisos I e II, supracitados.

Imprescindível, pois que o pagamento do débito seja integral, e não somente dos valores em aberto, até porque, com a inadimplência, houve o vencimento antecipado do contrato.

Esse é o entendimento predominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA. RETOMADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. Recentemente, o e. STJ manifestou o entendimento de que a purga da mora é possível a qualquer momento até a realização do leilão, com fundamento na aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/66.*

*2. A purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. Não basta pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária. Tem que pagar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira dispendeu com Cartório de Registro de Imóveis e notificações.*

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038755-63.2017.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/10/2017)

SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA.

*1. O prazo de 15 dias para purgar a mora e restabelecer o contrato, previsto no art. 26 da Lei 9.514/97, se aplica apenas antes da consolidação da propriedade.*

*2. A purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. Não basta pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária. Tem que pagar a integralidade da dívida, acrescida das custas que a instituição financeira dispendeu com Cartório de Registro de Imóveis e notificações.*

*3. No caso dos autos, a CEF requer que os autores paguem apenas os valores gastos pela CAIXA no procedimento de consolidação da propriedade, no importe de R\$ 5.254,61. Aduz que o débito do autor para purgar o atraso e as despesas às quais deu causa, era de R\$ 18.882,56 posicionado em 30/10/2015, acrescido de novas prestações não pagas e correção das despesas com execução. Além disso, devem ser computadas as despesas com a alienação do imóvel para os fins do artigo 27 da lei 9514/1997.*

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003484-38.2015.404.7121, 3ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/07/2017)

Ademais, além de não haver depósito integral da dívida pelo autor, a Lei nº 13.465/2017, alterou algumas disposições da Lei nº 9.514/97, inclusive no que toca à impossibilidade de aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66, conforme pretende o autor na inicial, a saber:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifei)

Após as alterações perpetradas pela lei nº 13.465/2017, não mais é permitida a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, além de incontroversa a inadimplência, o autor deixou de adotar qualquer medida que impedisse ou retardasse os efeitos da mora, os quais deveriam ter sido efetivados antes da consolidação da propriedade pelo agente fiduciário. E, diante do longo período de inadimplência, é mais do que natural, legítimo e previsível que o credor recorra aos meios legais disponíveis para a satisfação de seu crédito, não estando comprovado que agiu fora dos limites da legalidade.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel em favor da CEF, rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela instituição financeira referente ao leilão extrajudicial ora designado.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 02/10/2018, às 15 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 11 DE SETEMBRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**Expediente Nº 7694**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005588-22.2007.403.6111** (2007.61.11.005588-0) - FRANCISCO DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requirit-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000616-72.2008.403.6111** (2008.61.11.000616-1) - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO FURLAN LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 7º da Lei nº 8.906/94, intime-se o subscritor da petição de fl. 260 de que os autos encontram-se em Secretaria, podendo o nobre Advogado examinar o feito e ter vista dos autos fora de secretaria.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001616-39.2010.403.6111** - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o subscritor da petição de fl. 142 de que os autos encontram-se em Secretaria, podendo o nobre Advogado examinar o feito,

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001076-20.2012.403.6111** - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000860-25.2013.403.6111** - ELIZABETH ROSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001964-52.2013.403.6111** - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002445-15.2013.403.6111** - JOAO BELUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-04.2013.403.6111** - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-62.2013.403.6111** - MARCELO SILVERIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004959-38.2013.403.6111** - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002611-13.2014.403.6111** - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005097-68.2014.403.6111** - ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003836-34.2015.403.6111** - MARIA JOSE SANCHES MARIN(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004102-21.2015.403.6111** - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a inobservância do disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 pela parte exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo digitalizado por meio da ferramenta Digitalizador PJe por economia processual, já que as peças processuais foram virtualizadas e inseridas no PJe em outro processo eletrônico, conforme certidão retro. Traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico nº 0004102-21.2015.403.6111 para cumprimento e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000052-15.2016.403.6111** - MARCOS ROCHA BARBALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000436-75.2016.403.6111** - ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-69.2016.403.6111** - ADEMIR DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002654-76.2016.403.6111** - CONCEICAO DIONISIO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002761-23.2016.403.6111** - GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004048-21.2016.403.6111** - DONIZETE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004674-40.2016.403.6111** - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a inobservância do disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 pela parte exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo digitalizado por meio da ferramenta Digitalizador PJe por economia processual, já que as peças processuais foram virtualizadas e inseridas no PJe em outro processo eletrônico, conforme certidão retro. Traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico nº 0004674-40.2016.403.6111 para cumprimento e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005197-52.2016.403.6111** - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de

20/07/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005531-86.2016.403.6111** - WANDERLEY AUGUSTO BARBOSA X IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000936-10.2017.403.6111** - NEUZA RAMOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001783-12.2017.403.6111** - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002011-84.2017.403.6111** - NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-52.2017.403.6111** - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002247-36.2017.403.6111** - CLEIDE MARZOLA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-20.2017.403.6111** - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002475-11.2017.403.6111** - JUNIOR CESAR INACIO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002939-74.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para informar se concorda com o cálculo de fls. 287/303 no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000508-77.2007.403.6111** (2007.61.11.000508-5) - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte exequente, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONILDO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDNILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000476-34.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

#### DESPACHO

1. Pretende a UNIÃO FEDERAL a execução de título executivo judicial formado no feito nº0000476-34.2014.4.03.6109 (processo físico).

2. Arqueie-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. De-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intímam-se a executada NICOLE ROVERATTI, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS3.050,28 (três mil e cinquenta reais e vinte e oito centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intímam-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007156-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 10729909).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO JOAO CASTELLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de setembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5052

#### MONITORIA

**0009065-83.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006832-89.2003.403.0399** (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIN X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X TATIANE PRISCILA TIAGO X TANIA CAROLINA TIAGO X TAIS CRISTINA TIAGO X THALES AUGUSTO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MACHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETTA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARIA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002408-72.2005.403.6109** (2005.61.09.002408-3) - PEDRO PETRINE SIGNORETTI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004980-98.2005.403.6109** (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007161-72.2005.403.6109** (2005.61.09.007161-9) - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.



## PROCEDIMENTO COMUM

**000027-86.2008.403.6109** (2008.61.09.00027-4) - ESPOLIO DE DIRCEU GUARNIERI X MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003078-17.2009.403.6127** (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0066862-95.2000.403.0399** (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008715-13.2003.403.6109** (2003.61.09.008715-1) - ODAIR STAHL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X DENISE REGINA FILIER MILANI X ANTONIO BAGHIN NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ODAIR STAHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE REGINA FILIER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAGHIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000097-74.2006.403.6109** (2006.61.09.000097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAO BISCALCHIM(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X JOAO BISCALCHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002039-39.2009.403.6109** (2009.61.09.002039-3) - TELMA PITOLLI X ARY PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012719-83.2009.403.6109** (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO FEITOSA ALVES(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109

AUTOR: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que **BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS** e **GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS** objetivam a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão, respectivamente, de seu marido e pai, Jailton Jesus dos Santos, em 01/09/2017.

Juntou documentos (fls. 12/24).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 26/27).

Os autores interpuseram embargos de declaração às fls. 28/30.

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 31.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos, pois não preenchidos os requisitos legais (fl. 32/34).

Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 35/45).

Por decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 46/49).

Os autores se manifestaram informando que a decisão que antecipou a tutela foi cumprida e o benefício foi devidamente implantado. Informaram, ainda, que o segurado foi absolvido, razão pela qual pugnam pelo julgamento subsidiário do feito, tão somente para requerer o pagamento das parcelas referentes ao período de 05/10/2017 a 01/03/2018. (fls. 59/61)

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". Em 2017 (ano da DER) o valor da renda bruta mensal que garantia o acesso ao auxílio-reclusão era de R\$ 1.293,43 (Portaria nº 8 de 13/01/2017).

A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365 consolidou o entendimento de que a renda a ser considerada não é a dos dependentes, mas sim a do segurado recluso:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 587.365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 25/03/2009)*

A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.

Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

*§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

*§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.*

*§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

*§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

*§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

*Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.*

*§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.*

*§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.*

*§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.*

Ressalte-se que, o auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*(...)*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, os requerentes comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 15 e da certidão de nascimento de fls. 18, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91, por serem esposa e filho do recluso.

A qualidade de segurado do segregado restou demonstrada em extrato do CNIS, do qual se infere que o segurado percebeu auxílio doença até fevereiro de 2016, tendo sido recolhido à prisão em julho do mesmo ano. Anote-se que, apesar de não constar mais contribuições após a cessação do auxílio-doença, o segurado foi preso durante o período de graça – ou seja, possuía na ocasião a qualidade de segurado.

**No tocante à renda do segurado destaca-se que este, no momento da reclusão, encontrava-se desempregado, devendo ser considerado, portanto, que não possuía renda (renda zero). Assim se depreende dos seguintes julgados:**

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.*

*AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO*

*ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 5ª Turma, v.u. AGRSP 201100171801, AGRSP 1232467. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 20/02/2015, julgado em 10/02/2015)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 5ª Turma, v.u. EDAGRESP 201100171801; EDAGRESP 1232467. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 30/04/2015, julgado em 07/04/2015)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, v.u. RESP 201402307473, RESP 1480461. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 10/10/2014, julgado em 23/09/2014)

Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, considerando que por força de tutela antecipada os requerentes começaram a receber o pleiteado benefício em 01/03/2018 (fl. 57), bem como considerando que sobreveio informação de que o segurado então recluso foi absolvido e posteriormente colocado em liberdade (fls.60/85), a procedência do pedido é medida que se impõe tão somente no que tange ao pagamento das parcelas referentes ao período de 05/10/2017 a 01/03/2018.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS** e **GUILHERME DE OLIVEIRA DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR o INSS a proceder ao pagamento das parcelas referentes ao período de 05/10/2017 a 01/03/2018 (NB 182.245.573-9)**.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito e atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005152-95.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BAIRD TENORIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9680083, item 4, requeira a PARTE AUTORA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002419-59.2018.4.03.6109  
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIA CAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP, E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-96.2017.4.03.6109  
AUTOR: AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-70.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ARCAJ SUPERMERCADO LTDA, ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP, ARLINDO CALSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/09/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 110/2010).

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-74.2018.4.03.6109  
AUTOR: VALTER LIBARDI SPIRONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-43.2018.4.03.6109  
AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de setembro de 2018.**

### Expediente Nº 5053

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002228-75.2013.403.6109 - JAIR CORREA DE MENEZES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Visto em SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 200 e 205 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

#### DESPACHO

Petições nº 10581859 e 10584710: Primeiramente, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os signatários da declaração objeto do documento nº 9505276, de 20.07.2018, possuem poderes de administração. Assim, considero válida a anuência firmada pela pessoa jurídica anuente naquela oportunidade.

Ademais, tendo em vista a manifestação da executada e, principalmente, a concordância da União, cuja execução corre em seu interesse, DEFIRO a penhora e demais atos consecutórios sobre o imóvel objeto da matrícula 2.401 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP.

À vista do manifestado pela Exequente, dispensei o Sr. Oficial de Justiça de avaliar o imóvel. No entanto, ciente da tabela presente à fl. 2 do documento nº 10581861, juntado em 31.08.2018, embora o Mandado dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil tenha determinado o depósito de créditos de ressarcimento referentes a pedidos já apresentados ou que venham a ser apresentados (documento nº 5083308, de 15.03.2018), entendo que, quanto aos créditos futuros, ainda há mera expectativa de direito. Neste contexto, tenho que a avaliação deve se pautar pelo montante deduzido nos autos nº 0003487-33.2012.403.6112, da 5ª Vara Federal (documento nº 9505274, de 20.07.2018). Assim, fixo o valor do imóvel em R\$ 94.349.403,50 (noventa e quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos).

Considerando a peculiaridade do caso para a admissão do imóvel em garantia da execução, determino que as penhoras realizadas até o presente momento sejam mantidas, mesmo diante de eventual excesso, porquanto a diligência tem como objetivo a viabilização da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, necessária à atividade da executada. Ademais, a executada tem plena consciência, conforme já manifestado em oportunidades passadas, da suficiência do valor do imóvel frente à execução, sem mencionar, por óbvio, o fato de o bem ter sido alvo de decretos de indisponibilidade. Com isto, mantenho incólumes os fundamentos das decisões que promoveram as penhoras e que indeferiram a substituição dessas pelo imóvel.

Igualmente, consigno que a construção ora deferida não impede futuras reavaliações, bem como pedidos de substituição por bens que a Exequente entenda mais úteis à satisfação do crédito, tanto por força de preferência legal, quanto pela maior liquidez no caso concreto. Também não se altera com esta decisão os termos do Mandado dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil quanto ao ressarcimento de créditos futuros, tendo em vista que dinheiro (ainda que em formato de crédito futuro) figura no topo da lista de bens penhoráveis.

Intime-se a executada, bem como a pessoa jurídica anuente acerca da penhora.

Com o registro da penhora, intime-se a União.

Cumpra-se com urgência.

Junte-se o extrato colhido perante o *websites* da RFB.

Intimem-se.

## ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7716**

### **MONITORIA**

**0016442-38.2008.403.6112** (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABLANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE(SP144546 - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP181787 - FULVIA LETICIA PEREGO SILVA)

Intime-se o co-executado José Roberto Ribeiro de Rezende, no endereço constante à folha 191, cientificando-o acerca da audiência de tentativa de conciliação designada à folha 197.

Encaminhe-se a Deprecata à exequente Caixa Econômica Federal que deverá instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Sem prejuízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à folha 155, para citação da co-executada Fabiana Lopes de Moraes, comprovando documentalmente.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006983-31.2016.403.6112** - MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X ANA LAURA DOURADO DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora às folhas 91/93 e 99/101.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (folha 92), ocasião em que será também colhido depoimento pessoal da representante legal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA SANTOS FERREIRA FRANCA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 0011055-03.2012.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003325-14.2007.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ressalto que a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, conclui que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

Todavia, o *decisum* que transitou em julgado (Id 8621702 - pág. 206), assim dispôs:

*"Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009"*

Veja que o comando, expressamente, limita a aplicação do Manual de Cálculos, ao que conflitar com a Lei nº 11.960/2009, a qual determina a aplicação da TR, como índice de correção monetária. Logo, não há como, neste momento, em sede de execução do julgado, modificá-lo para aplicar critério diverso, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a preservação da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. "TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO". (destaque)

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2018)

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 9869566), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 121.451,68 (cento e vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) como principal e R\$ 12.236,48 (doze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

### BAIXA EM DILIGÊNCIA

A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Concedida a medida liminar (Id 9649450), a autoridade impetrada informou o cumprimento das diligências (ids. 9906322 e 9906324).

É o relatório.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante as informações prestadas pela parte impetrada.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LEONEL TROMBETA



**S E N T E N Ç A**

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

**LEONEL TROMBETA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de ordem para que preste informações sobre o processo administrativo referente ao protocolo 408791592 ligado a Reclamação da Ouvidoria CC 1143690.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 9333664).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 96475737), esclarecendo o motivo do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Juntou cópia do processo administrativo.

Instado a se manifestar sobre o interesse no feito, o impetrante informou que sua pretensão restou satisfeita (Id 10179508).

Com vistas, o MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (Id 10649980).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo o impetrante obtido sua pretensão, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE

#### DESPACHO

Ante a concordância da exequente, libere-se o bloqueio "on line".

No mais, indefiro o pedido da CEF no sentido de ser oficiado ao DETRAN, pois, para além de não ter caráter sigiloso a informação requerida, não comprovou a CEF qualquer recusa do órgão de trânsito em fornecê-la. O mencionado Comunicado Detran 8/2013 não veda, a princípio, que a CEF obtenha por suas próprias forças as informações às quais diz não ter acesso.

Aguarde-se, pois, por 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o trintídio, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria ID 10786877, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: KRISTOPHER PEREIRA DE ASSIS JESUS - ME

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação do executado, por falta de recolhimento de custas devidas ao Oficial de Justiça, requerendo o que entender conveniente, bem como se há interesse na expedição de nova carta precatória.

Havendo interesse na citação, deverá o exequente providenciar o recolhimento de custas a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para tal fim.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004131-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DECA SA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID 10669046), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3980**

#### ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0017655-79.2008.403.6112** (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) 1. RelatórioA União ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de Marco Antonio Pereira da Rocha, Prefeito do Município de Regente Feijó à época, Savany de Castro Neri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz, membros de comissão de licitação, Pinesi Veículos Ltda., vencedora da licitação, Júlio Augusto Lopes Moesia Rolim, responsável pelo parecer técnico, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guisard Rocha Filho, responsáveis pela aprovação das contas, uma vez que não procederam ao devido processo licitatório para aquisição da unidade móvel de saúde, superfaturando o preço do bem adquirido, em desconformidade com a Lei de Licitações, incorrendo na prática de Ato de Improbidade Administrativa. Notificados os réus para oferecimento de manifestações escritas, vieram aos autos as petições juntadas como fls. 77/86, 115/121, 128/141, 176/180 e 267/273. Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda., sucessora de Pinesi Veículos Ltda., alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, e, no mérito, que não há nos autos qualquer prova de que o requerente tenha participado da alegada fraude à licitação (fls. 77/86). Marlene Aparecida Mazzo arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que não participou do processo licitatório, nem permitiu, facilitou ou concorreu para que terceiro se enriqueça ilícitamente (fls. 115/121). Marco Antonio Pereira da Rocha, Savany de Castro Neri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz, disseram que não houve irregularidades no aludido processo licitatório, bem como prejuízo ao erário, uma vez que os recursos foram corretamente empregados (fls. 128/141). Almayr Guisard Rocha Filho invocou preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a União apenas teria narrado um ato de improbidade, sem qualquer correlação com ele, não havendo comprovação de sua participação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 176/180). Júlio Augusto Lopes Moesia Rolim manifestou às fls. 267/273, alegando preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Com relação ao mérito afirmou em síntese que não ter participado do procedimento licitatório, requerendo ao final que seja julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial. Com vistas, o Ministério Público Federal, em manifestação lançada às fls. 277/281, sustentou que não é possível, neste momento processual, a exclusão imediata do pólo passivo de algum dos requeridos, que deverá ocorrer após demonstração inequívoca da inexistência do fato ou concorrência daqueles para o ato. Disse ainda que não há como se reconhecer a prescrição alegada pelos requeridos Marlene Aparecida e Júlio Augusto, tendo em vista que o prazo prescricional inicia-se após o término do mandato do prefeito, ocorrido em 31/12/2008. Falou, ao final, que a ação civil pública é via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa. Requereu, assim, a citação dos requeridos. Com a r. decisão das fls. 284/285, a petição inicial foi acolhida, oportunidade em que determinou-se a citação dos requeridos. Às fls. 295/332, Almayr Guisard Rocha Filho fez juntar aos autos manifestações do Ministério Público Federal e decisões proferidas perante o Juízo Federal de Tupã, versando sobre questões similares. À fl. 337 e seguintes, o mesmo requerido trouxe aos autos cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu a petição inicial e, às fls. 362/381, apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade de parte, denunciação da lide e inépcia da inicial. No mérito, afirmou estar isento de qualquer responsabilidade quanto aos fatos a ele imputados, sendo de rigor a improcedência da pretensão da parte requerente. O requerido Savany de Castro Nery apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Na sequência, sustentou a inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, da aplicação da multa civil, pugnano ao final pelo decreto de improcedência do pedido (fls. 460/478). A contestação do requerido Marco Antônio Pereira da Rocha, foi juntada como fls. 487/516, com preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual. No mérito, defendeu a lisura do procedimento licitatório questionado, justificando a diferença de preço pago nas adaptações especiais a que o veículo foi submetido, concluindo que a pretensão da parte autora deve ser julgada totalmente improcedente. Júlio Augusto Lopes Moesia Rolim apresentou contestação às fls. 517/538, reproduzindo argumentos já lançados em sua manifestação preliminar, quando após arguir preliminares de inépcia da inicial e prescrição, requereu a improcedência do pedido. A requerida Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda., com preliminar de carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mais, alegou que sempre esteve de boa-fé (subjéctiva) e atuou em conformidade com

a boa-fé objetiva, não podendo ser responsabilizada e penalizada pelo ilícito, se houver, praticado por outrem (fls. 543/553). À fl. 559, veio aos autos notícia de que o agravo de instrumento interposto por Almayr Guisard Rocha Filho, teve seu seguimento negado, em razão de não ter ocorrido regularização do preparo. A União apresentou réplica às contestações apresentadas (fls. 562/576). Com vista, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 579/586, requerendo o prosseguimento do feito. Na sequência as partes especificaram as provas cuja produção desejavam, sendo deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus (fl. 599). Com a petição da fl. 627, Almayr Guisard Rocha Filho requereu a juntada de documentos (parecer do Tribunal de Contas da União). As fls. 738/739 foi ouvida a testemunha Ana Cícera de Oliveira. As fls. 748/753, foram ouvidos Marco Antônio Pereira da Rocha, Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz. As fls. 832/838, foram ouvidos Wilson Alves e Wilson Caetano Junior. Marlene Aparecida Mazzo e Júlio Augusto Moesia Rolim requereram a juntada aos autos de Relatório do TCU (fls. 842/985). As fls. 988/989, a União requereu a nulidade do depoimento dos réus Marco Antônio Pereira da Rocha, Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz, por falta em sua intimação. Os requeridos Almayr Guisard Rocha Filho e Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda. apresentaram alegações finais às fls. 991/1040 e 1041/1044, respectivamente. O requerimento da União formulado às fls. 988/989 foi deferido à fl. 1048, sendo colhidos novos depoimentos (fls. 1064/1073). Com a petição da fl. 1076 a União requereu a juntada de novos documentos, tendo apresentado alegações finais às fls. 1119/1134. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1136/1144, pela condenação dos réus (fls. 1455/1456). O feito foi convertido em diligência para que os réus tivessem ciência dos novos documentos juntados (fls. 1147). Foi reaberto prazo para alegações finais e manifestação sobre documentos juntados (fls. 1150/1151). O feito foi novamente convertido em diligência para que a União esclarecesse em quais circunstâncias obteve os documentos juntados por ocasião das alegações finais (fls. 1152/1153). Manifestação da União às fls. 1155/1156, com juntada de documentos complementares às fls. 1157/1161. Manifestação do MPF às fls. 1163. Juntada de pesquisa de valores históricos do veículo adquirido pelo Gabinete do Juízo (fls. 1164/1165). Foi prolatada sentença absolutória às fls. 1166/1179. Desta, a união apresentou recurso de apelação de fls. 1188/1198. Almayr Guisard Rocha Filho juntou documentos de fls. 1202/1233, os quais também foram juntados às fls. 1263/1320. Juntada de análise da divisão de convênios e gestão do Ministério da Saúde (fls. 1323/1325). Julgada a ação em segunda instância, entendeu o E. TRF, por maioria, reconhecer como procedente a ação, vindo a condenar os réus Marco Antônio Pereira da Rocha, Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca, César Munhoz e Pinesi Veículos Ltda. Em relação aos réus Júlio Augusto Lopes M Rolim, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guisard Rocha Filho, não houve recurso por parte do autor e o dispositivo de fls. 1379, nada menciona sobre eles, razão pela qual num primeiro momento teriam permanecido absoltos. Voto divergente pela absolvição dos acusados às fls. 1381/1382. O TRF3 acolheu embargos de declaração para reconhecer cerceamento de defesa, por falta de cadastro dos advogados do réu Marco Antônio Pereira da Rocha no sistema processual, declarando a nulidade do feito (fls. 1455/1456). O Recurso Especial apresentado foi considerado prejudicado (fls. 1473). O despacho de fls. 1478 determinou o prosseguimento do feito. As partes se manifestaram. O despacho de fls. 1484 determinou abertura de prazo para que as partes arrolassem testemunhas. O despacho de fls. 1488/1489 determinou a produção de provas. Foi deprecada a oitiva da testemunha arrolada às fls. 1500 (fls. 1503). O representante da empresa Priore Veículos foi ouvido por meio de videoconferência (fls. 1537/1538). Foram ouvidas as testemunhas Lauro Antonio Porto de Oliveira, Wilson Alves e José Henrique de Sá (fls. 1560/1564). A advogada dos réus Almayr, Marlene e Julio desistiu da oitiva da testemunha Wilson Caetano Junior que se encontrava ausente. A testemunha Sídônio foi ouvida às fls. 1579/1581. A testemunha deprecada para Santo André não foi ouvida (fls. 1617). O despacho de fls. 1621 homologou a desistência da testemunha Wilson e determinou que a União se manifestasse sobre a ausência de sua testemunha (fls. 1621), tendo sido designada a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha (fls. 1624), vindo a testemunha a ser ouvida às fls. 1659 (inaudível em todos os seus termos) e fls. 1685 (parcialmente audível). Consta oitiva dos réus às fls. 1692/1697. A União apresentou alegações finais às fls. 1702/1710. O Ministério Público se manifestou às fls. 1712/1742 pela improcedência da ação. Savany de Castro Neri, Solange Aparecida Malacrida Brocca e Cesar Munhoz apresentaram alegações finais às fls. 1746/1750. Júlio Augusto Moesia Lopes Rolim, Marlene Aparecida Mazo e Almayr Guisard da Rocha apresentaram alegações finais às fls. 1751/1775. Marco Antonio Pereira da Rocha apresentou alegações finais às fls. 1796.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a nova instrução, passo ao julgamento do feito. 2.2 Da Alegação de Inépcia da Inicial; de Illegitimidade de Parte; de Impossibilidade Jurídica do Pedido e de Falta de Interesse Processual Os réus Almayr, Savany, Marco Antônio e Júlio Augusto alegaram, ao longo da instrução, a inépcia da inicial, em razão de não terem sido individualizadas as condutas dos réus. Na ocasião da sentença assim se manifestei: A preliminar se confunde com o mérito e com ele será decidido. De fato, na mesma linha do que ocorre no processo penal, no âmbito da improbidade administrativa, eventual não individualização e a não identificação da conduta dos réus conduz à improcedência da ação de improbidade e não a simples extinção sem julgamento do mérito. Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelos réus se confunde com o mérito, pois diz respeito à participação ou não de referidos réus no suposto ato de improbidade praticado, devendo ser com ele (mérito) decidido. Os fundamentos jurídicos então expostos permanecem os mesmos razão pela qual, ficam fazendo parte desta sentença. Da mesma forma, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual se confundem com o mérito e com ele serão resolvidas. 2.3 Da Prescrição e da Legitimidade da União Na ocasião da sentença, assim me manifestei sobre o tema: Primeiramente, observo que a interrupção da prescrição não se opera com o recebimento da petição inicial e tampouco da citação, mas com a propositura da ação, o que vale dizer, com o protocolo da petição inicial. É o que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Tal questão, aliás, já se encontra sumulada pelo STJ, nos termos da súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso específico em tela, a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Assim, no caso dos autos, resta evidente que as sanções políticas e administrativas cominadas na Lei de Improbidade não se encontrariam prescritas, já que o convênio é de 31 de dezembro de 2003, e a vigência de referido convênio era até 02/06/2005, quando então deveria ter ocorrido a prestação de contas e passaria a correr referido prazo prescricional para aplicação das sanções, caso já houvesse se encerrado o mandato do então Prefeito Municipal. Ocorre que referido mandato só se encerrou em 31/12/2008, razão pela qual somente a partir de então passaria a correr o prazo prescricional. Sobre a prescrição das sanções administrativas e políticas da Lei de Improbidade confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. RECORRENTE BENEFICIÁRIO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRACTAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Caracterizado erro material quanto à premissa de fato segundo a qual o apelo extremo estaria deserto, pois o embargante, na verdade, encontrava-se beneficiado pela assistência judiciária gratuita. 2. No que se refere ao recurso especial, tem-se que a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulo penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 3. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 4. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 5. Entender que o prazo prescricional penal se aplica exclusivamente quando há apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria em condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa à apresentação de demanda penal. 6. Não é possível construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais tout court, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 7. O lapso prescricional da ação de improbidade administrativa não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 8. Precedente: REsp 1.106.657/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (STJ. IDRESP 200700028350. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STJ. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constitua crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ. RESp 200602292881. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 04/11/2009) Não obstante, o ressarcimento do dano causado ao erário é imprescritível, na forma do art. 37, 5º, da CF, podendo também ser manejada a presente Ação Civil Pública para obter o ressarcimento pretendido, com o que resta inteiramente afastada a alegação de prescrição do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESp 201000485403. Segunda Turma. Relator: Ministra Riana Calmon. DJE 17/06/2010) Da mesma forma, resta pacificado o entendimento de que a União tem legitimidade para a propositura de ação civil pública visando o ressarcimento de valores aos cofres públicos, quando se trata de prestação de contas de verba federal. Os fundamentos jurídicos então expostos permanecem os mesmos, razão pela qual ficam fazendo parte integrante desta sentença. 2.4 Das Irregularidades constatadas em Auditoria da Controladoria Geral da União e apontadas pela União na Ação Segundo a Auditoria realizada pela Controladoria Geral da União e DENASUS (fls. 11/35) e que teria embasado a propositura desta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa algumas falhas foram constatadas. Em linhas gerais, passaramos a listar tais falhas, até mesmo para delimitar a suposta existência de improbidade: a) inexistência de número de processo na Carta Convite; b) ausência de comprovação de regularidade fiscal das empresas participantes no processo da carta convite; c) ausência de pesquisa de preço de mercado; d) ausência de previsão de prazo e de local de entrega do veículo; e) ausência de recibo de entrega do Edital aos participantes; f) objeto do Edital em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho, pois este previa a aquisição de uma UMS (Unidade Móvel de Saúde) - Tipo Ambulância de Suporte Básico e foi adquirido veículo tipo UMS para transporte de pacientes; g) ausência do CPF dos signatários das propostas; e) ausência de atesto do receptor do veículo; f) ausência de apresentação de prestação de contas do convênio no prazo estabelecido e não inclusão dos valores do convênio no orçamento do Município; h) o preço estimado do veículo adquirido estaria cerca de R\$ 15.904,07 a mais que o preço de mercado; Consta, ainda, de referido relatório que o Veículo não tem equipamento de rádio comunicação, suporte de soro e cilindro de Oxigênio, estando adaptado para viagens e transporte de 9 (nove) pacientes sentados. Segundo a Auditoria deveriam ser restituídos R\$ 12.245,50 aos cofres do FNS e R\$ 3.658,48 aos cofres do Município, por conta da diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado. A auditoria também menciona às fls. 22 que o Município desembolsou, além de sua contrapartida (no valor de R\$ 4.342,08), mais R\$ 13.780,00, sendo que todos os valores do convênio foram utilizados. A União, em sua inicial, alega que: 1) o réu Marco Antônio Pereira teria violado o art. 9º, inciso II, da Lei de Improbidade, ao perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição de bens em valores superiores ao de mercado; 2) a Empresa Pinesi Veículos teria se beneficiado irregularmente de procedimento licitatório fraudulento. Em relação a estes réus afirma ainda que se enquadrariam no art. 10, da Lei de Improbidade. Em relação aos demais réus, não apontam conduta alguma, se limitando pedir a perda de valores e bens ilícitamente acrescidos a seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por dez anos e perda da função pública. Na ocasião da sentença, assim me manifestei sobre as questões apontadas: 2.4.1 Da Natureza das Irregularidades apontadas pela União A União aponta inúmeras irregularidades que, no seu entender, provariam que houve superfaturamento e fraude na licitação pública. Passaremos, de início, a analisar tais irregularidades, bem como se há ou não prova de superfaturamento e de fraude na licitação para somente então se analisar a conduta individual de cada acusado. Importante consignar que algumas das supostas irregularidades são meramente formais, não sendo aptas, por si só, a configurar qualquer situação de improbidade, muita embora possam até mesmo reforçar eventual condenação quando se prove que foram deliberadamente praticadas para perpetrar a fraude na licitação. Nessa linha de pensamento, anota-se que a 1) inexistência de número de processo na Carta Convite; 2) a ausência de comprovação de regularidade fiscal das empresas participantes no próprio processo da Carta Convite; 3) a ausência de previsão de prazo e de local de entrega do veículo no próprio processo da Carta Convite; 4) a ausência de recibo de entrega do Edital aos participantes; 5) a ausência do CPF dos signatários das propostas; 6) a ausência de atesto do receptor do veículo; 7) e a ausência de apresentação de prestação de contas do convênio no prazo estabelecido, bem com a não inclusão dos valores do convênio no orçamento do Município são falhas formais, que embora graves não são capazes, por si só, de configurarem improbidade administrativa, se não houver deliberada intenção do agente desrespeitar as regras licitatórias. Em outras palavras, não é a simples existência destas irregularidades que levará a condenação dos réus por improbidade. De fato, eventual condenação por improbidade só poderá ocorrer se restar comprovado que os réus praticaram deliberadamente tais condutas para frustrar as regras da licitação. Feitas estas ponderações, passo a analisar a alegação de existiu superfaturamento na aquisição da ambulância. 2.4.2 Do Alegado Superfaturamento de Preços e da diferença do Plano de Trabalho Alega a União que o preço estimado do veículo adquirido estaria cerca de R\$ 15.904,07 a mais que o preço de mercado, tal fato, contudo, não restou comprovado nos autos. De fato, conforme se observa dos documentos que constam nos autos o Plano de Trabalho do Convênio nº 2278/2003 (fls. 34/41) previa a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde de acordo com o projeto básico previsto no Convênio. Segundo o relatório de Auditoria da Controladoria da União (fls. 15) o Plano de Trabalho previa basicamente a aquisição de um veículo tipo Van, O Km, de potência de 100CV, combustível diesel com espaço interior no mínimo de 2,500m de comprimento, de largura mínima de 1,80 e altura mínima de 1,56m, lugar para 03 passageiros, 04 cilindros, direção hidráulica, entre eixos 2,80m, equipada com radiador separado, cinto de segurança, pré-disposição p' rádio, bateria 90h, alternador de 55 A, tanque de combustível de 80 litros, banco de motorista regulável, 05 marchas sincronizadas, velocidade máxima de 150 Km, freio a disco, adaptadas para atendimento médico, denominada Unidade Móvel de Saúde, e equipada na forma da relação de fls. 15. Embora a afirmação da Auditoria seja neste sentido, importante referir que a União não juntou aos autos o projeto básico previsto no Convênio. Não obstante, admitindo-se que o projeto básico realmente era este, a Carta Convite enviada pela Prefeitura teria licitado a aquisição de um veículo tipo Van, O Km, ano de fabricação e modelo 2004, com distância mínima entre eixos de 3,000m, altura interna mínima de 1.850mm, motor diesel de 4 cilindros, potência mínima de 100CV, direção hidráulica, freio a disco nas 4 rodas, caixa de mudança de marchas com 05 para frente e 01 à ré, revestimento interno em material lavável, com piso anti-derrapante,

grafismo padrão ambulância, 01 maca fixa com colchonete em corvím, mínimo de 07 bancos estofados em corvím, vidros traseiros opacos, cilindro de oxigênio de no mínimo 05 litros com válvula e manômetro, sinalizador acústico visual com sirene eletrônica. Da comparação do que previsto no convênio e do que efetivamente licitado, resta evidente que a Prefeitura licitou um veículo de maior porte do que o veículo originalmente previsto. O cálculo do prejuízo estimado se basearia na circunstância de que o valor estimado do veículo no mercado seria de R\$ 53.362,00, aos quais deveriam ser acrescidos R\$ 9.112,22 pela adaptação e originalmente R\$ 401,71 pelos equipamentos, num total de R\$ 62.875,93, sendo que o Município teria pago cerca de R\$ 78.780,00. O Relatório de prejuízo estimado, elaborado em 15/02/2007, não foi juntado inicialmente aos autos, vindo a ser juntado somente em 2011. Voltando os olhos aos documentos que constam dos autos, resta evidente que o suposto superfaturamento não se sustenta por diversos motivos. Com efeito, a Auditoria não explicou qual seria a metodologia de cálculo do valor de mercado da UMS estimada como padrão. Além disso, referida auditoria foi realizada somente em 2007, o que reforça a possibilidade de equívoco na avaliação. Acrescente-se que os documentos apresentados pela ré Pinese Veículos em sua defesa preliminar demonstram que o valor de mercado fixado pela Auditoria não condizia com a realidade daquela época. Da mesma forma, a suposta discrepância de valores não restou provada, pois o valor de mercado do veículo adquirido era compatível com o valor de mercado de então. Nesse ponto, importante esclarecer que por determinação do Juízo o Sr. Oficial de Gabinete realizou consulta de preços históricos junto a Tabela FIPE (fls. 1164/1165), com base na nota fiscal de fls. 44, relativa ao veículo efetivamente adquirido e com base na data efetiva da aquisição, tendo constatado que o preço de mercado da época era de cerca de R\$ 65.282,00 (fls. 1165), o que demonstra que a avaliação realizada pela Auditoria apontando superfaturamento estava equivocada; já que não levou em conta que o veículo efetivamente adquirido era maior que o veículo inicialmente previsto no plano de trabalho. Destarte, ante a aquisição de veículo ligeiramente maior que o inicialmente previsto no Plano de Trabalho, ao que tudo indica a Auditoria acabou por desconsiderar a diferença de preço a maior que necessariamente ocorreria em sua avaliação se levasse em conta que o veículo adquirido foi maior e mais sofisticado que o inicialmente previsto no Plano de Trabalho, não havendo prova concreta do alegado superfaturamento. Ora, a prova do superfaturamento deve ser inconteste, o que não se verifica nos autos. Afastada a alegação de superfaturamento, resta também prejudicada a alegação de enriquecimento ilícito dos réus pessoas físicas ou mesmo da empresa envolvida. Relevante neste ponto também a oitiva da testemunha Ana Cícera (fls. 739), a qual informou que a Greencar fazia adaptações em veículos a pedido de concessionárias, tendo realizado tal orçamento para a Pinesi, que por sua vez agregou ao valor das adaptações o valor do veículo e dos tributos incidentes. Importante consignar que o fato do Plano de Trabalho ter sido alterado, para modificar as características iniciais do veículo a ser adquirido não causou qualquer prejuízo efetivo a municipalidade, pois o veículo foi realmente adquirido e as alterações ampliaram o tamanho e capacidade inicial do veículo inicial, bem como que este se encontra sendo utilizado para a finalidade pretendida. Assim, embora o Plano de Trabalho tenha sido alterado, não vislumbro improbidade administrativa com base apenas nesta circunstância (alteração do plano de trabalho), pois o objeto licitado foi destinado para a mesma finalidade pública prevista no convênio e a diferença de valores decorrente da ampliação do veículo inicialmente previsto foi totalmente arcada pela municipalidade, não havendo qualquer prejuízo à União por conta disso. Acrescente-se, ainda, como bem mencionado pelo Acórdão do TCU visto às fls. 844/939 que as falhas constatadas na elaboração do Plano de Trabalho pelo Ministério da Saúde é que causaram problemas na efetiva execução do Convênio pelas Prefeituras e não o inverso. De fato, o Acórdão TCU relata de maneira clara e didática que as Prefeituras apresentavam inúmeras dificuldades até mesmo para identificar as características do objeto que foi aprovado e celebrado pelo Ministério da Saúde em determinado convênio. Referido Acórdão houve por bem também citar todos os membros das Divisões de Convênios e Gestão - DICON de responsabilidades, atribuindo esta aos Secretários Executivos do Ministério da Saúde e Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Pois bem Encerrada a análise da existência de superfaturamento e da diferença de plano de trabalho, passo a análise da fraude em licitação. Os fundamentos jurídicos então expostos permanecem os mesmos, razão pela qual ficam fazendo parte integrante desta sentença. Da mesma maneira, a análise fática então realizada em nada foi alterada após a prova oral realizada, com o que também fica fazendo parte desta sentença a análise fática então exposta. Sem prejuízo, a nova instrução do feito trouxe novos elementos em reforço do entendimento então manifestado em sentença. 2.5 Da prova testemunhal produzida após a anulação da sentença importante consignar que a prova oral produzida posteriormente à sentença nada acrescentou em favor das alegações da União na inicial. Pelo contrário, a prova oral posteriormente coletada reforçou o entendimento exposto pelo juízo anteriormente, senão vejamos. De fato, a testemunha Ara (fls. 1685), por exemplo, desta vez foi ainda mais lacônica sobre seu papel na empresa Greencar, em nada favorecendo a tese inicial. Disse, entretanto, que quando participou de licitações, foi somente para adaptar veículos. Em relação a 2003, afirmou que não se lembra de trabalhos para ambulância. Ainda na mesma linha, André Luiz Vairo (fls. 1537/1538), representante da empresa Priori Veículos, sucessora de Pinesi Veículos, foi ouvido, e narrou como se deu o processo de licitação para a aquisição da ambulância. Informou que a licitação de 2003/2004 foi vencida com uma van, e depois foi feita uma transformação, com custo da transformação em torno de quatorze, quinze mil reais, mais o valor do veículo. Negou direcionamento de licitação e que conhecesse o então prefeito da época ou os membros da comissão de licitação. Negou qualquer conhecimento com os funcionários do Ministério da Saúde. Explicou que preço praticado foi o de mercado e que a carta convite nesse moldes era prática comum com as Prefeituras. Em audiência realizada na Justiça Federal em São Paulo - SP (fls. 1560/1564), por sua vez, foram ouvidas as testemunhas Lauro Antônio Porto de Oliveira, Wilson Alves e José Henrique de Sá. A testemunha Lauro Antônio explicou que a empresa Greencar foi constituída para fazer adaptação de unidades móveis de ambulância, não fornecendo os veículos. Disse que não se lembrava de ter feito algo específico para a Pinesi e nem de ter participado do processo licitatório ocorrido no município de Regente Feijó em 2004, com o objetivo de adquirir uma ambulância. Explicou que não se recordava de ter feito orçamento para a Prefeitura de Regente Feijó para essa licitação. Explicou que já participou de algumas licitações, para adaptação ou reforma de ambulâncias. Argumentou que a Greencar deixou de participar de licitação. Aduziu que a empresa cliente de sua empresa não necessariamente informa para quem prestará serviços. Já a testemunha Wilson Alves explicou que o projeto para aquisição de ambulâncias era feito pela entidade e encaminhado para Brasília. Com o projeto previamente aprovado em Brasília era feito o convênio e a entidade (Município) comprava o objeto do convênio e prestava contas. Disse que o seu trabalho e dos demais técnicos se limitava à análise da prestação de contas, não interferindo na licitação ou na execução do convênio. Discorreu sobre como ocorre a prestação de contas, explicou que os técnicos não participam da licitação e não tem nenhuma ingerência sobre o processo, se limitando aos aspectos formais da prestação de contas. Explicou que o réu Almayr era o chefe da DICON e seguia as diretrizes administrativas (Instrução Normativa) para a análise das contas dos convênios. Explicou que Almayr era o chefe geral, sendo responsável pela aprovação dos convênios, dentro do sistema. Além disso, os demais técnicos faziam os pareceres, de acordo com a execução. Ou o convênio era aprovado ou não. Os técnicos analisavam se havia sido feita pesquisa de preço e se o valor do projeto era adequado. Se o bem tivesse sido comprado dentro dos parâmetros, não tinha como não aprovar o projeto. Em caso de aquisição superior ao previsto no convênio, os técnicos pediam justificativa para quem fez a execução (o Prefeito ou a equipe de licitação). Reiterou que o projeto é aprovado em Brasília, sendo que o Município faz o projeto a partir de emenda parlamentar que lhe destina a verba. Reiterou que os processos de prestação de contas são analisados, se de acordo ou não, com simples emissão de parecer ou pedidos informações, o que leva à aprovação ou não do parecer. Uma vez aprovado o parecer, este então passa para a chefia da sessão, que verifica o que está sendo feito pelo técnico, assina, e somente depois é que era encaminhado para o réu Almayr, que se limitava a assinar. Explicou que sua chefia imediata era Maria Aparecida Mazzo e que Almayr era o chefe dela. Disse que o convênio celebrado era previamente aprovado em Brasília, após análise técnico-financeira. Argumentou que não recebeu, naquela época, enquanto estava subordinado a Almayr e a Marlene, qualquer ordem para avaliar se determinado preço estava superfaturado, já que os técnicos não teriam como verificar isso. Explicou que Júlio Augusto Lopes Rolim trabalha na DICON, onde faz a parte burocrática de trabalho de acompanhamento de convênios. Na época em que o depoente entrou no serviço público Júlio fazia parecer técnico de convênios. Discorreu novamente sobre a prestação de contas informando que o termo de convênio esclarece que há certos documentos que devem ser apresentados, como nota fiscal, termos, extratos de conta bancária e aplicação financeira, verifica esses documentos e se houve sobre de saldo. Disse que não há necessidade de apresentação de pesquisa prévia. Explicou que em São Paulo há apenas 15 funcionários para analisar todos os convênios. Explicou que, em alguns casos, o Ministério da Saúde determina a verificação in loco, seguindo critério que o depoente não sabe dizer qual é, e que o parecer final, às vezes, é feito cinco anos após o convênio. Defendeu os réus do Ministério da Saúde. Finalmente, José Henrique de Sá explicou que os convênios são firmados entre o Ministério da Saúde e a entidade (Município), de tal sorte que quando eles tem conhecimento do convênio, ele já foi executado, em alguns casos até com a vigência expirada. Cabe à DICON analisar a prestação de contas que é enviada por parte da entidade. Que nessa análise seguem Instrução Normativa específica sobre o tema. Disse que os técnicos observam se foi comprado o que estava previsto, dentro do preço previsto, sendo que se perceberem algum problema na licitação, o máximo que se consegue fazer é o apontamento da irregularidade, passado para o setor a que cabe a verificação. Explicou que Marlene é sua chefe e que Almayr também é chefe, sendo que os dois não analisavam os documentos, somente aprovavam a análise, ou não. Explicou que elementos obrigatórios na prestação de contas são notas fiscais, extratos, alguns anexos, como demonstrativo da execução, com preços, empresa vencedora do certame, nota fiscal, relação de bens adquiridos, relação de receitas e despesas, e documento comprobatório da homologação da licitação. Os técnicos se baseavam no plano de trabalho, para a efetivação da análise. Se adquirido objeto diverso do constante no plano de trabalho, diligenciavam, pedindo justificativa, posteriormente havendo remessa para Brasília, para ver se aprovavam ou não. Disse, ainda, que a competência para aprovar, ou não, quando havia mudança de objeto, era de Brasília, e depois voltava para a DICON, para aprovação ou não. No caso de ambulância, havia necessidade de se mandar para a área técnica que aprovou o projeto. Não havia pessoa específica, mas um setor. Explicou como se dava o trabalho de Almayr e Marlene e defendeu a idoneidade dos dois e de Júlio. Explicou que o O acompanhamento in loco da execução do convênio era feito mais para subsidiar a análise. Se fosse necessário fazer acompanhamento in loco, recomendado pelos técnicos, quando vinha a resposta da diligência, não satisfatória para a aprovação, era passado pelo revisor, na época o Júlio e outro que não se recorda, já aposentado. Teve poucos processos relativos a compras de ambulância. Outros colegas tiveram uma quantidade maior. Não sabe dizer como era feita a distribuição de processos. Alguns tiveram várias análises de ambulância na época. Dos poucos processos que examinou, não chegou a formar uma ideia de quanto era o valor médio de uma ambulância, porque as datas eram variadas. Já, em audiência realizada na Comarca de Rancheira - SP, a testemunha Sidônio (fls. 1576/1581), nada esclareceu sobre os fatos propriamente, informando apenas que qualquer alteração aumenta os custos do veículo. 2.6 Da Responsabilidade dos réus Júlio Augusto Lopes M Rolim, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guisard Rocha Conforme se expôs em tópicos passados, os réus repetiram seus argumentos anteriores e acrescentaram diversas informações técnicas, relativas à sua forma de atuação, em seu benefício. Não obstante, a União argumenta que houve fraude à licitação principalmente no relatório do DENASUS e na informação de que a empresa Greencar não teria participado do procedimento de licitação pública, consubstanciada em resposta da Empresa. Encerrada a nova instrução do feito, contudo, não há nada a acrescentar em relação ao raciocínio anteriormente exposto pelo Juízo, por ocasião da sentença, e que fica fazendo parte desta. Confira-se: A se basear no depoimento desta testemunha, tem-se que haveria indícios de que a Carta Convite nº 30/2004 estaria viciada, pois a não participação da empresa implicaria na existência de fraude à licitação. Ocorre que com simples verificação visual dos documentos relativos ao processo de Carta Convite nº 30/2004 é perceptível que o titular da empresa Greencar assinou a proposta de fls. 1104. De fato, passados oito anos entre uma e outra, o que se constata é que as assinaturas dos documentos de fls. 1078 e de fls. 1095 são idênticas, o que vai contra o conteúdo do ofício de fls. 1078. Além disso, consta expressamente do documento de fls. 1095 rubrica por tudo similar a assinatura do Sr. Lauro, o que nos leva a concluir que tenha ele retirado a Carta Convite dirigida a sua empresa. Ainda com base nos documentos juntados pela União restou comprovado que não há como identificar a data em que a proposta da empresa Pinesi foi apresentada (vide fls. 1103), havendo comprovação, todavia, de que a proposta da Rocan deu entrada na Prefeitura em 19/04/2004 (fls. 1104) e que a proposta da Greencar deu entrada em 16/04/2004. Isto significa dizer que, ao contrário do que afirmou a empresa Greencar no Ofício de fls. 1078, ela participou sim da Carta Convite nº 30/2004, de tal sorte que o conteúdo de referido Ofício é inverídico, podendo o subscritor do mesmo ter incidido em conduta de natureza criminal que deverá ser apurada oportunamente, mediante expressa ciência ao MPF do ora narrado. Ora, não se sabe se o subscritor do Ofício de fls. 1078 emitiu referido ofício deliberadamente para se furtar de eventual responsabilidade pelo fato relativos a Carta Convite nº 30/2004 ou se simplesmente se equivocou, mas o conteúdo do Ofício não corresponde aos documentos que constam de referida Carta Convite. Pois bem. Apesar de restar demonstrado que a empresa Greencar participou da licitação a União alega em suas razões finais que teria havido conluio entre as empresas. Embora as irregularidades formais já apuradas pela Auditoria do DENASUS possam constituir indício de que realmente possa ter havido conluio entre as empresas que participaram da licitação, a prova dos autos é insuficiente para uma conclusão definitiva neste sentido, de tal sorte que somente com o aprofundamento de investigações (administrativas ou criminais) se poderia obter elementos para eventual condenação da empresa envolvida por este fundamento (conluio de empresas para fraudar licitação). Não se nega que passados quase 10 anos do certame licitatório a própria investigação se apresenta difícil, mas a conveniência ou não da investigação deve ficar a cargo do MPF que, na qualidade de dominus litis de eventual ação penal, poderá apreciar todas as circunstâncias envolvidas e adotar as providências que entender cabíveis, se as entender cabíveis. Assim, pelo que consta dos autos não é possível, por ora, responsabilizar a empresa ré pelo fundamento do conluio entre as empresas licitantes, por falta de provas conclusivas neste sentido. Pois bem. Analisadas as alegações finais da União, cabe-nos apreciar demais irregularidades constatadas e se as mesmas configuram ou não improbidade administrativa. Nessa linha, a suposta celeridade do procedimento levantada pela União, quando vista isoladamente, não é apta a levar a conclusão de ocorreu fraude, pois a prática administrativa nos procedimentos de Carta Convite é justamente no sentido de que os contatos com os convidados são realizados previamente, justamente para acelerar o procedimento e evitar demoras indevidas e perniciosas ao interesse público. Ademais, embora o pedido formal de abertura de licitação tenha ocorrido em 08 de abril (fls. 1081/1082), tendo sido aprovada a abertura já em 12 de abril, conforme documentos de fls. 1084, o convênio já havia sido assinado em dezembro de 2003; portanto, a mais de 4 meses, sendo perfeitamente compreensível a celeridade do procedimento formal da Carta Convite. Acrescente-se que o fato do Edital de Convite ter sido publicado já em 12 de abril, o mesmo ocorrendo com o Parecer e o Aviso de Licitação, também não pode ser visto como prova de existência de fraude, pois em licitações públicas desta modalidade (Carta Convite) adota-se procedimentos, formulários e ofícios padrões justamente para permitir maior celeridade ao procedimento. Assim, afasta-se a alegação de improbidade com base nestes fundamentos, ante a ausência de prova definitiva de que a fraude e o conluio tenham ocorrido, sem prejuízo do MPF apurar de forma definitiva, em sede policial, se referida fraude/conluio ocorreu ou não. Em relação a referidos réus, cabe novamente ponderar que a inicial é de tal forma genérica que em momento algum apontou qualquer conduta ativa destes na supostas fraudes perpetradas, vindo somente em alegações finais afirmar que a conduta consistiria em facilitar a suposta fraude em licitação no momento da análise da prestação de contas apresentada. Fato é que a inicial sequer deveria ter sido recebida em relação a referidos servidores, pois em nenhum momento a inicial apontava qual a conduta teria sido praticada por eles, o que certamente dificultou-lhes sobremaneira a defesa. Na verdade, dado a repercussão na imprensa dos fatos relacionados à então Operação SangueSSuço o Governo Federal da época montou um força tarefa para entrar com ações de improbidade sem grandes critérios técnicos, com o principal objetivo de apenas dar uma satisfação à opinião pública. De fato, basta ver a inicial desta ação para se constatar que se trata de ação padrão que não individualiza condutas e que, ao menos em relação a estes réus, deveria ter sido rejeitada quanto ao seu recebimento. Além, os próprios réus juntaram aos autos cópia de inúmeras decisões judiciais que os excluíam do polo passivo de ações similares, todas no mesmo contexto fático, ou que os absolveram. A situação, em relação a eles, é tão absurda que foram absolvidos pela primeira sentença deste juízo e pelo Acórdão do TRF (que em momento algum apontou responsabilidade dos mesmos) e por conta da anulação, em função de questões processuais com a defesa de outro réu, se viram novamente obrigados a responder à ação. Ora, conforme restou sobejamente provado ao longo da instrução processual, a análise realizada por tais servidores era meramente formal, sendo realizada anos depois do procedimento licitatório, de acordo com parâmetros gerais previamente estabelecidos em Instrução Normativa do Ministério da Saúde de forma totalmente burocrática. Não havia qualquer tipo de ingerência dos servidores sobre o procedimento de licitação, de aquisição do objeto da licitação, e muito menos qualquer ingerência destes com a liberação de recursos, em qualquer fase orçamentária. Em síntese, sua atuação era totalmente desnecessária para dar qualquer tipo de aparência de legalidade ao procedimento licitatório, sendo a lid tereria em relação a eles. Restou, aliás, comprovado, ao longo da instrução, que o papel de referidos servidores do Ministério da Saúde realmente se limitava a uma análise não exaustiva da prestação de contas e não propriamente do procedimento do licitatório, não havendo qualquer conduta inadequada por parte dos mesmos, já que apesar de

constatarem irregularidades formais, nos estritos limites de suas atribuições funcionais, entenderam que estas não justificavam a não aprovação da prestação de contas. Com efeito, todas as diretrizes das licitações para aquisição das ambulâncias, bem como a verba necessária para as licitações passavam diretamente pelo Ministério da Saúde em Brasília, não havendo qualquer participação dos servidores em São Paulo. Em momento algum a União foi capaz de demonstrar qual seria a forma de facilitação na suposta fraude da licitação, argumentando apenas que não teriam detectado as evidentes irregularidades que ocorreram na Carta Convite. Encerrada a instrução, resta evidente que as irregularidades apontadas pela União são, em sua quase totalidade, de natureza meramente formal, havendo expressa menção da Auditoria da Controladoria Geral da União e do DENASUS no sentido de que o processo de prestação de contas nº 25000.081256/2003 foi primeiramente encaminhado pela DICON/SP para a CGIS se manifestar sobre o não cumprimento do Plano de Trabalho, e que esta (CGIS) solicitou a Prefeitura relação descritiva do veículo adquirido, sendo que somente após foi elaborada Nota Técnica com recomendação de aprovação da prestação de contas (vide fls. 150/151, juntada pela defesa), por conta do objeto não ter sido descaracterizado e não causar prejuízos aos objetivos e finalidades propostos do veículo (vide fls. 18 e fls. 150/151). Ora, isto significa dizer que a própria Auditoria da Controladoria Geral da União/DENASUS reconheceu que o parecer dos servidores, constataciado em Nota Técnica (fls. 150/151, juntada pela defesa), cumpriu integralmente seu papel de fiscalização, não havendo nenhuma responsabilidade a ser imputada a referidos réus. E tanto isto é verdade que a própria Auditoria em momento algum imputa qualquer tipo de responsabilidade a eles, conforme se pode ver expressamente de fls. 26/27. Repita-se, o que já dito anteriormente, não se compreende, portanto, com base somente no que consta dos autos, sequer porque foram incluídos nesta ação civil pública. Em nenhum momento a União conseguiu apontar onde estaria a conduta dolosa (ou sequer culposa) de referidos servidores. A vingar a tese da União, todo e qualquer auditor ou parecerista seria responsabilizado por improbidade quando não constataste irregularidades em sua auditoria ou análise técnica. A imputação é ainda mais fraca, quando se observa que a União na inicial sequer fez juntar aos autos referido parecer de aprovação de prestação de contas, o que só foi feito pelos próprios réus. Lamentavelmente, repita-se, os réus foram obrigados a se defender de imputação totalmente genérica. Ao contrário do que fez crer a União em sua inicial, não restou caracterizada qualquer tipo de ato que importe em enriquecimento ilícito; que causasse prejuízo ao erário público; ou mesmo que atentasse contra os princípios da Administração Pública por parte de referidos servidores. Tal circunstância, de inexistência sequer de simples responsabilidade administrativa (e muito menos de improbidade), também foi detectado pelo TCU (vide fls. 844/939), o qual no mesmo contexto dos autos afastou qualquer possibilidade de responsabilizar os membros das Divisões de Convênios e Gestão - DICON. Observo também que, após o término da instrução processual, o Ministério Público Federal reviu seu entendimento anterior para requerer a absolvição de todos os réus. Transcrevo trecho de interesse, cujas razões ficam desde já fazendo parte integrante da presente sentença: Após o refazimento da instrução oral, o Ministério Público Federal, mudando anterior posicionamento e agindo na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO em relação aos réus JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMYR GUSARD ROCHA FILHO, todos servidores públicos federais responsáveis pela aprovação de contas no âmbito do Ministério da Saúde. Ocorre que referidos réus, da área técnica do Ministério da Saúde (operacional), não participaram da licitação para aquisição da ambulância no Município de Regente Feijó, tendo, apenas, analisado os documentos, após o término da execução do convênio. Ademais, conforme apontado pelo Tribunal de Contas da União no Relatório TCU 018.701/2004-9, que relata a existência de deficiências crônicas e sistêmicas na gestão de convênios pelo Ministério da Saúde na aquisição de unidades móveis de saúde (Operação Sanguessuga), verificou-se a necessidade de elevar o nível de responsabilização, identificando os gestores que detinham competência de atuar em nível estratégico e não o fizeram, permitindo que as falhas ocorressem de forma reiterada e por vários anos, sendo os réus deste processo apenas os responsáveis pela análise de documentos e prestação de contas, após o término do convênio. Eram técnicos que trabalhavam no Ministério da Saúde em São Paulo, e aprovaram as contas face à documentação apresentada. A propósito, no que diz respeito à responsabilização dos gestores do Ministério da Saúde, transcrevo o que constou do referido relatório, item 4.4. DA RESPONSABILIZAÇÃO. 4.1. Na mesma linha de abordagem sistêmica das contratações, verificadas, a responsabilização dos gestores do Ministério da Saúde foi constituída a partir da evidência do caráter generalizado e sistêmico na forma de organização das atividades do Ministério da Saúde. 4.2. Como defendido na instrução anterior, trazer aos autos todos os agentes identificados como causadores dos problemas em cada um entre as centenas de convênios examinados, além de não atacar a real causa dos fatos, poderia dar ensejo a responsabilização não adequada por este Tribunal. Ademais, tal alternativa, por ser processualmente muito complexa, inviabilizaria uma análise objetiva e adequada para a construção de uma resposta esperada do TCU à sociedade, frente a gravidade dos fatos que constituíram o escândalo da Operação Sanguessuga. 4.3. Assim, considerando o caráter sistêmico das falhas constatadas e o grande número de responsáveis, é preciso elevar o nível de responsabilização, identificando os gestores que detinham a competência de atuar em nível estratégico, e não o fizeram, permitindo que as falhas ocorressem de forma reiterada e por vários anos. 4.4. É importante ressaltar que o escândalo da Operação Sanguessuga, que atingiu praticamente todo o país e milhares de convênios, aconteceu fundamentalmente por ausência de política e diretrizes, que visassem a mitigar os riscos inerentes às ações e omissões constatadas, motivo pelo qual a responsabilização deve recair sobre os gestores em nível estratégico e não operacional. A responsabilidade incide sobre a competência dos gestores ao longo dos anos (exercícios de 2000 a 2005), pela ausência de supervisão do segmento das leis e normativas. 4.5. Dessa forma, a partir dos elementos que caracterizam a responsabilização (conduta, dano e nexo de causalidade), o contexto e a abrangência do período em que as condutas ocorreram, bem como a competência regimental fixada para cada um dos cargos, foi estabelecido que os gestores que responderiam pelas irregularidades seriam os Secretários Executivos do Ministério da Saúde e os Diretores Executivos do Fundo Nacional de Saúde, no período de 2000 a 2005 (...) - grifei. Ainda, somado ao fato de que os réus JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMYR GUSARD ROCHA FILHO, todos servidores públicos federais da área operacional do Ministério da Saúde não tiveram nenhuma ingerência ou participação na realização da licitação, ainda que tenham ocorrido irregularidades no procedimento licitatório, verifica-se que o veículo comprado era maior do que o previsto no plano de trabalho, com valores compatíveis ao praticado pelo mercado e diferença suportada pelo Município de Regente Feijó. O veículo foi entregue, não se provou a existência de dano ao erário e, conforme se verifica no documento juntado a fls. 1323 (PARECER GESCON Nº 2083, de 22 de julho de 2013), em reanálise do convênio em foco, não foram constatados superfaturamento (sem débito), portanto, não configurando prejuízos ao erário. Assim, tenho que o caso é total de improcedência da ação, em relação a eles, por restar provado que não cometeram qualquer ato de improbidade administrativa, atuando nos estritos limites de suas atribuições funcionais de modo regular e probó. Aliás, em relação a estes servidores, a ação foi totalmente temerária, caracterizando má-fé processual da parte autora. 2.8 Da Responsabilidade dos Membros da Comissão de Licitação (Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz) e do Prefeito Municipal (Marco Antônio Pereira da Rocha) Na ocasião da análise dos autos, no que tange à conduta dos servidores e do então Prefeito Municipal, assim me manifestei: Pois bem. Fixada a premissa de que o Convite 30/2004, embora tenha diversas irregularidades formais, não foi deliberadamente fraudado pelos membros da comissão de licitação, bem como que não houve qualquer prejuízo concreto à municipalidade e que foi atingido o interesse público, impõe-se a absolvição dos réus Marco Antônio Pereira da Rocha; Savany de Castro Néri, Solange Malacrida Brocca e César Munhoz. Importante lembrar que não se admite a responsabilização objetiva destes, sendo que a União deveria provar que agiram, ao menos culposamente, no cometimento de ato de improbidade administrativa. Não obstante, conforme já analisado anteriormente, finda a instrução processual, embora as irregularidades formais constatadas, não foi possível vislumbrar o cometimento de qualquer forma de ato de improbidade administrativa. Pois bem. Os Membros da Comissão de Licitações eram as pessoas de Savany de Castro Néri (que exercia as funções de Presidente); Solange Aparecida Malacrida Brocca (que era membro da Comissão e também era Secretária Municipal) e Cesar Munhoz (membro da Comissão). Os documentos relativos à Licitação foram em sua grande maioria subscritos pelos três membros. A adjudicação do objeto licitado foi assinada por Savany, Solange e César, sendo que a homologação da licitação se deu pelo então Prefeito Marco Antonio. Ouvidos em depoimento pessoal, os réus apresentaram esclarecimentos que merecem ser mencionados. Marco Antônio Pereira da Rocha informou que o Município adquiriu um veículo maior que o previsto no convênio, sendo que a Prefeitura custeou a diferença; que apresentou prestação de contas do convênio; que a empresa Pinese é estabelecida no Distrito Industrial de Regente Feijó e que o veículo foi entregue diretamente na Prefeitura já equipado e que o direito do Ministério da Saúde era insuficiente para a aquisição de veículo do porte do adquirido (fls. 749). Savany de Castro Néri informou o Município adquiriu um veículo maior que o previsto no convênio, sendo que a Prefeitura custeou a diferença; que a licitação foi na modalidade de Carta Convite e que foi feita cotação da Van adquirida e não do Furgão proposto inicialmente; que a cotação foi realizada em três empresas; que a Van foi adquirida dentro do preço de mercado; que a compra do veículo foi feita imediatamente (fls. 750). Solange Malacrida Brocca informou que o Município adquiriu um veículo maior que o previsto no convênio, sendo que a Prefeitura custeou a diferença; que o veículo seria utilizado para transporte de pessoas a grandes centros médicos; que obtiveram autorização do Ministério da Saúde para adquirir um veículo maior que o originalmente previsto; que a empresa Pinese venceu a licitação; que o veículo foi entregue diretamente na Prefeitura já equipado e que o direito do Ministério da Saúde era insuficiente para a aquisição de veículo do porte do adquirido (fls. 751). César Munhoz informou que fez parte da comissão de licitação e que sua função era analisar as propostas apresentadas, fazer pesquisa de mercado e confrontá-las com o Edital; que a proposta vencedora estava dentro do valor de mercado; que a empresa Pinese venceu a licitação; que o veículo foi entregue diretamente na Prefeitura já equipado e que ficou surpreso com a citação na ação civil pública, pois agiu de forma correta optando pelo menor preço (fls. 752). Pois bem. Das alegações das partes é possível vislumbrar que a defesa de todos é no sentido de que a licitação foi regular e correta, apesar das irregularidades formais constatadas pela Auditoria. Já analisadas referidas irregularidades e afastada a caracterização de eventual ato de improbidade neste tópico e nos tópicos anteriores, abre-se um parêntese neste ponto para sublinhar que a falta de atesto do recebedor do veículo na Nota Fiscal constitui mera irregularidade formal, pois o veículo foi efetivamente entregue à Prefeitura no prazo assinalado, não configurando improbidade. Em relação ao recibo de entrega dos editais, estes (editais recebidos), conforme já analisado, foram apresentados pela própria União em suas alegações finais, ficando superada a alegação de improbidade em relação a tal ponto. O mesmo se diga em relação a falta do nº do CPF dos signatários das propostas e em relação à ausência de identificação do nº do convênio nos documentos da carta convite, pois se tratam de mera irregularidade. Por fim, resta afastar a alegação de improbidade do então Prefeito Municipal por não prestar contas do convênio no prazo estabelecido e por não comprovar a inclusão dos valores do convênio no orçamento municipal. Com efeito, conforme se observa dos autos a prestação de contas ocorreu, embora a destempe. Ocorre que se a simples ausência de prestação não impõe a condenação do agente, se não vier acompanhada de indícios de má-fé, tanto mais não caracteriza improbidade se a prestação for realizada a destempe (e por óbvio não vier acompanhada de indícios de má-fé), com o que se afasta a alegação. Da mesma forma, a suposta não inclusão dos recursos do convênio no orçamento municipal não caracteriza, por si só, ato de improbidade, pois não demonstrado que foi objeto de deliberada má-fé. Lembre-se que o objetivo da lei de improbidade é punir os maus gestores. Mas para configurar a conduta, o STJ tem considerado que a má-fé é premissa básica do ato ilegal e improbo. Ora, não demonstrada a má-fé dos réus, resta afastada eventual condenação por improbidade. Acrescente-se que, segundo o STJ, a ação de improbidade se trata de ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal e diferente de outras ações com matriz constitucional, como a ação popular, cujo objetivo é desconstituir um ato lesivo, ou a ação civil pública, para a tutela do patrimônio público, cujo objeto é de natureza preventiva, desconstitui ou reparatória (REsp 827.445). Finalmente, anote-se que em relação à aplicação das sanções, o STJ tem entendimento de que, não havendo enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário, mas apenas inabilidade do administrador, não são cabíveis as punições previstas na Lei de Improbidade, que, segundo a jurisprudência, alcança o administrador desonesto, não o inábil (REsp 213.994). Para o STJ, ato administrativo ilegal só configura improbidade quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente. Assim, tenho que o caso é de improcedência da ação, em relação a eles, por falta de provas de que tenham cometido qualquer ato de improbidade administrativa. A análise de fato e de direito então realizada permanece a mesma, razão pela qual fica também fazendo parte integrante da presente sentença. Não obstante, a ela acresço fundamentos complementares, senão vejamos. O novo interrogatório dos réus trouxe elementos complementares importantes que devem ser analisados pelo juízo. Cesar Munhoz (fls. 1692/1697) afirmou que participou da Comissão de Licitação por um ano, e nesse tempo foi adquirida a ambulância. Explicou que quando o documento chegou à comissão, já tinha passado pelo departamento de licitação e, pelo Jurídico da Prefeitura. Disse que a comissão se limitou a analisar a idoneidade das três empresas e optou pelo menor preço. Afirou que não fez nada de errado e que seu papel se limitava a abrir a proposta e verificar a tabela FIPE. Que foi feita pesquisa de preços. Que os documentos estavam estava fechados. Explicou que não tem conhecimento de como as empresas eram convidadas, pois trabalhava em outro setor, sendo apenas voluntário da Comissão de Licitação. Falou que participou de várias licitações sem problemas. Que não viu problemas em relação à proximidade de valores apresentados pelas empresas, pois o veículo era padrão. Explicou que trabalha no setor de jardins e utiliza enxada, foice, rastelo. Solange Aparecida Malacrida Brocca (fls. 1692/1697), em depoimento pessoal, afirmou que participou da Comissão de Licitação, juntamente com Savany e Cesar. Explicou que foram convidadas três empresas, provavelmente pelo Correi, e que as propostas foram protocoladas na Prefeitura em tempo hábil e regularmente feitas. Que foi escolhida a empresa que ofereceu o bem com o menor preço. Que as propostas estavam todas protocoladas em envelope fechado, e nenhum dos representantes das empresas participou da abertura. Mencionou o valor ofertado pelas empresas, que seriam empresas idôneas, que já estavam no mercado há muito tempo. Defendeu a idoneidade da comissão de licitação, que agiu de forma responsável e que acredita que tenha sido feita uma pesquisa de mercado para chegar até as empresas, tendo sido utilizada a tabela Fipe. Savany de Castro Neri (fls. 1692/1697), por sua vez, afirmou que fazia parte da Comissão de Licitação, sendo servidor que ocupa cargo efetivo. Disse que as empresas participantes da licitação foram convidadas por Carta Convite e que a comissão avaliadora já recebia o processo pronto, limitando-se a receber a documentação e analisar as propostas. Explicou que existia o departamento de compras e já havia sido feito o convite para as empresas, quando recebiam as propostas. Disse que os valores das propostas eram próximos, pois como o objeto era previamente estabelecido não dá para haver disparidade muito alta. Mencionou que participava da Comissão de Licitação e ainda exercia suas atribuições normais. Por fim, o então Prefeito Municipal Marco Antônio Pereira da Rocha (fls. 1692/1697), em relação aos fatos, explicou que o processo de solicitação de emenda parlamentar para a aquisição da ambulância para o município de Regente Feijó ocorreu em virtude da necessidade de aquisição de veículo para transporte de pacientes para grandes centros. Argumentou que o veículo foi adquirido com verba do Ministério da Saúde, sendo que o município arcou com a adequação do veículo para utilização no transporte de pacientes. Disse que o Município gastou com equipamento para adequação da ambulância. Falou que não se lembrava dos detalhes do processo de licitação. Esclareceu que a ambulância transportava em torno de dez pacientes para São Paulo. Que a licitação era feita em conformidade com o exigido pelo Ministério da Saúde. Explicou que quem fazia o procedimento era o departamento jurídico, que tem uma equipe responsável pela licitação. O técnico, não se recorda quem era na época. Disse, por fim que o Ministério Público pensa em superfaturamento considerando que a Prefeitura é isenta do pagamento de ICMS e IPI, mas não havia tal isenção. Depreende-se dos depoimentos prestados que não há como imputar participação direta dos servidores em qualquer tipo de fraude, tanto mais quando o objeto da licitação foi entregue e não havia o alegado superfaturamento. Mas ainda que houvesse, observa-se da prova dos autos que os membros da Comissão de Licitação se limitavam às questões burocráticas dos procedimentos de licitação, sendo que as Cartas Convites eram expedidas pelo Departamento Jurídico da Prefeitura e não pela Comissão. Da mesma forma, a participação do então Prefeito Municipal nas licitações de menores valores era meramente burocrática, sem qualquer ingerência direta sobre o certame. Confira-se o que afirmou o Ministério Público sobre a conduta dos mesmos: Da mesma forma, o Ministério Público Federal manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO em relação aos réus SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA, SAVANY DE CASTRO NERI e CESAR MUNHOZ, todos servidores de carreira da Prefeitura Municipal de Regente Feijó e pertencentes à Comissão de Licitação daquele Município. Ocorre que, conforme ficou provado na prova oral produzida, o Município de Regente Feijó contava com servidores que se ativavam na compra do bem objeto do convênio, assessorada pelo Departamento Jurídico e a eles cabia a expedição da Carta Convite às empresas que participaram da licitação, cabendo à dita Comissão de Licitação daquele Município, formada por servidores de carreira, somente a abertura dos envelopes e análise das propostas. Neste ponto, não se pode deixar de considerar o alegado por CESAR MUNHOZ, servidor de carreira há mais de vinte anos (Setor de Jardins, que trabalha com enxadas, foice e rastelo), que afirmou trabalhar voluntariamente na Comissão de Licitação, no sentido de que, quando o documento chegou à Comissão, já tinha passado pelo Departamento de Licitação e pelo Jurídico da Prefeitura, tendo a Comissão, após a análise da idoneidade das empresas, ter optado pelo preço mais barato. Conforme Cesar Munhoz, eles optaram pelo preço mais barato. Ainda, questionou qual o seu erro aí, informando que tem

a consciência tranquila de que não fez nada de errado. Jamais faria uma coisa para sujar o seu nome e o nome da sua família, e não queria prejudicar a sua cidade. Cesar esclareceu que o seu papel era abrir a proposta e verificar a tabela FIPE e foi feita pesquisa de preços, tendo a Comissão procurado um preço dentro do valor de mercado. Observa-se que, conforme pesquisa de preços efetuada pelo Juízo, como visto, o preço do bem adquirido, maior do que o previsto no projeto, estava conforme os preços então praticados pelo Mercado (Tabela FIPE). Assim como Cesar, SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA e SAVANY DE CASTRO NERI também eram servidores de carreira do Município de Regente Feijó e seu papel era a abertura dos envelopes de licitação, sendo que a expedição de Carta Convite não era sua atribuição. Manifesta-se também pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO em relação à empresa PRIORI VEÍCULOS, sucessora da empresa PINESI VEÍCULOS e em relação a MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA. Ocorre que, conforme análise efetuada pelo Magistrado prolator da primeira sentença, corroborada pelas demais provas constantes dos autos, não se vislumbra a existência de improbidade administrativa com base apenas na alteração do plano de trabalho, tendo o Acórdão do TCU, de forma clara e didática, relatado que as prefeituras apresentavam dificuldades até mesmo para identificar as características do objeto que foi aprovado e celebrado pelo Ministério da Saúde em determinado convênio. Ainda, no que diz respeito à alegada fraude à licitação, as provas constantes dos autos dão conta de que a Greencar teria participado do certame, não havendo provas conclusivas de que tenha havido conluio entre os licitantes. Finalmente, o bem adquirido foi comprado em valor ligeiramente acima do valor de mercado, conforme pesquisa efetuada pelo Juízo (tabela FIPE), sendo a diferença suportada pelo Município de Regente Feijó, e não se provou a existência de dano ao erário, mesmo porque, em reanálise, as contas foram aprovadas (PARECER GESCON N° 2083, de 22 de julho de 2013, fls. 1323). ANTE TODO O EXPOSTO, retificando posicionamento anterior após análise de recurso pelo TRF3 e nova produção de provas, o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, em face de todos os réus. Assim, por um ou por outro fundamento, tenho que a prova produzida ao longo da instrução processual é totalmente insuficiente para responsabilizar os réus César Munhoz, Savany de Castro Neri, Solange Malacrida Brocca e Marco Antônio Pereira da Rocha, os quais devem ser absolvidos por não existir qualquer prova de que tenham concorrido para a prática de ato de improbidade administrativa. Acrescente-se também que o entendimento exposto é compatível com a nova legislação prevista na Lei 13.655/2018, a qual deve ser aplicada ao caso em questão. Não por acaso, a nova redação do art. 22 da LINDB recomenda que, na interpretação das normas de gestão pública, se leve em conta os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas, bem como recomenda que a decisão sobre a regularidade da conduta ou validade do ato (contrato, ajuste, processo ou norma administrativa) leve em conta as circunstâncias práticas que limitem ou condicionem a atuação do agente. 2.9 Da Responsabilidade da Empresa Pinesi Veículos, sucedida pela Priori Em relação à responsabilidade da Empresa Pinesi (sucedida pela Priori) remeto a todos os demais itens desta sentença, em especial o item 2.4. No contexto geral dos autos o que foi possível constatar foi a existência de irregularidades formais que não foram capazes de induzir a convicção de necessidade de responsabilização dos corréus pessoa física, na forma dos itens anteriores. Com efeito, a suposta celeridade do procedimento não é apta a levar a uma conclusão de ocorrência fraude, pois a prática administrativa nos procedimentos de Carta Convite é justamente no sentido de que os contatos com os convidados são realizados previamente, no intuito de acelerar o procedimento e de evitar demoras indevidas ao interesse público, com risco, inclusive, de perda dos recursos públicos. Além disso, embora o pedido formal de abertura de licitação tenha ocorrido em 08 de abril (fls. 1081/1082), tendo sido aprovada a abertura já em 12 de abril (conforme documentos de fls. 1084), o convênio já havia sido assinado em dezembro de 2003; portanto, há mais de 4 meses, sendo perfeitamente compreensível a celeridade do procedimento da Carta Convite, pois o risco de perda dos recursos públicos era concreto. Na mesma linha, o fato do Edital de Convite ter sido publicado em 12 de abril (bem como o Parecer e o Aviso de Licitação), não constitui prova de existência de fraude, pois em licitações públicas desta modalidade (Carta Convite) adota-se procedimentos, formulários e ofícios padrões justamente para permitir maior celeridade ao procedimento. Contudo, no que tange à controvérsia quanto à participação da Greencar e quanto à proximidade de preços apresentados pelas concorrentes na Carta Convite, resta, todavia, a possibilidade de que tenha havido um conluio entre as empresas para fraudar o certame, aparentemente sem a participação dos membros da Comissão de Licitação. Ora, como da simples verificação visual dos documentos relativos ao processo de Carta Convite nº 30/2004 é perceptível que o titular da empresa Greencar assinou a proposta de fls. 1104 (ao contrário do que alegou em ofício), há indícios de que as empresas participantes possam ter previamente combinado as propostas a serem apresentadas. Sobre o tema, assim me manifestei na ocasião da sentença anterior: De fato, passados oito anos entre uma e outra, o que se constata é que as assinaturas dos documentos de fls. 1078 e de fls. 1095 são idênticas, o que vai contra o conteúdo do ofício de fls. 1078. Além disso, consta expressamente do documento de fls. 1095 rubrica por tudo similar a assinatura do Sr. Lauro, o que nos leva a concluir que tenha ele retirado a Carta Convite dirigida à sua empresa. Ainda com base nos documentos juntados pela União restou comprovado que não há como identificar a data em que a proposta da empresa Pinesi foi apresentada (vide fls. 1103), havendo comprovação, todavia, de que a proposta da Rocan deu entrada na Prefeitura em 19/04/2004 (fls. 1104) e que a proposta da Greencar deu entrada em 16/04/2004. Isto significa dizer que, ao contrário do que afirmou a empresa Greencar no Ofício de fls. 1078, ela participou sim da Carta Convite nº 30/2004, de tal sorte que o conteúdo de referido Ofício é inverídico, podendo o subscriitor do mesmo ter incidido em conduta de natureza criminal que deverá ser apurada oportunamente, mediante expressa ciência ao MPF do ora narrado. Ora, não se sabe se o subscriitor do Ofício de fls. 1078 emitiu referido ofício deliberadamente para se furtar de eventual responsabilidade pelo fatos relativos a Carta Convite nº 30/2004 ou se simplesmente se equívocou, mas o conteúdo do Ofício não corresponde aos documentos que constam de referida Carta Convite. Pois bem. Apesar de restar demonstrado que a empresa Greencar participou da licitação a União alega em suas razões finais que teria havido conluio entre as empresas. Embora as irregularidades formais já apuradas pela Auditoria do DENASUS possam constituir indício de que realmente possa ter havido conluio entre as empresas que participaram da licitação, a prova dos autos é insuficiente para uma conclusão definitiva neste sentido, de tal sorte que somente com o aprofundamento de investigações (administrativas ou criminais) se poderia obter elementos para eventual condenação da empresa envolvida por este fundamento (conluio de empresas para fraudar licitação). Ocorre que, encerrada a nova instrução processual, pelo que consta dos autos não é possível responsabilizar a empresa ré pelo fundamento do conluio/fraude entre as empresas licitantes, por falta de provas conclusivas neste sentido. Em síntese, o conjunto de indícios coletados e especialmente as novas provas produzidas, não foram suficientes para comprovar a fraude alegada. No mesmo sentido, aliás, foi a manifestação do MPF em novas alegações finais, à qual remetemos para informações complementares. Assim, afasta-se a alegação de improbidade da empresa ante a ausência de prova definitiva de que tenha fraudado o certamente licitatório. 3. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, Absolvo os réus(a) Almayr Guisard Rocha, Marlene Aparecida Mazzo e Júlio Augusto Lopes M Rolim, por restar provado que não cometeram qualquer ato de improbidade administrativa, atuando nos estritos limites de suas atribuições funcionais de modo regular e probo. Em razão disto, bem como em função dos fundamentos expostos ao longo da sentença no sentido de que a lide era temerária em relação a eles desde o início, condeno a União a pagar-lhes honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, para cada um dos réus, na data da sentença. b) César Munhoz, Savany de Castro Neri, Solange Malacrida Brocca e Marco Antônio Pereira da Rocha por não existir prova de que os réus concorreram para a prática de ato de improbidade administrativa. Em razão dos fundamentos da absolvição, não vislumbro má fé processual que justifique a condenação da União em honorários. c) Pinesi Veículos Ltda (atualmente denominada Priori Veículos, Peças e Serviços Ltda) por falta de provas suficientes de que tenha cometido ato de improbidade administrativa. Destarte, uma vez absolvidos os réus das imputações que lhe foram feitas na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004349-43.2008.403.6112** (2008.61.12.004349-0) - GILDA FLORENTINO FERREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004838-75.2011.403.6112** - ANTONIO MINZON(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 164: Juntado o substabelecimento, anote-se para fins de publicação.

Intime-se o advogado subscriitor da petição de fl.164 para que traga aos autos via original do documento intitulado Substabelecimento c/c Cessão de Direitos ou, alternativamente, petição que ateste sua autenticidade.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007511-41.2011.403.6112** - MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Considerando que nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>) o início do cumprimento da sentença deverá ser feito no ambiente virtual do PJE.

Fixo prazo de 30 (trinta dias) para que a parte autora providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestas a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido prazo sem requerimento, retomem ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001015-88.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004062-4) ) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD X DIVINA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA DE SOUZA CAMARGO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012499-32.2016.403.6112** - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001283-40.2017.403.6112** - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSE MENEGATI(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001274-78.2017.403.6112** - MAIARA MENDES COSTA X ANDERSON GOMES LIMA(SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal - fl. 147 - informem os impetrantes seus dados bancários para transferência, em devolução, do depósito efetuado a título de caução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008198-28.2005.403.6112** (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA CRUZ SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CREUZA DA CRUZ MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004456-24.2007.403.6112** (2007.61.12.004456-7) - MARIA ESPIGAROLI MARTINS(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP197142 - MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ESPIGAROLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006463-86.2007.403.6112** (2007.61.12.006463-3) - CICERO DE OLIVEIRA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017804-75.2008.403.6112** (2008.61.12.017804-7) - MARCOS BARRIOS(SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018609-28.2008.403.6112** (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001803-44.2010.403.6112** - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004613-89.2010.403.6112** - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO CESAR CHIANTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as requisições já foram pagas, cientifiquem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002346-42.2013.403.6112** - KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006875-36.2015.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se com baixa fimdo.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007174-23.2009.403.6112** (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

A priori, estando pendente o julgamento de recurso especial, haveriam de ser suspenso o processo até julgamento final.

No entanto, conforme consta do despacho de folha 2687, existem vários réus em situações distintas sendo inviável a suspensão do feito na íntegra.

No que toca à ré Cristiane Filitto, que que foi absolvida em primeira instância foi condenada em segunda instância em razão de recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

No entanto, o próprio TRF da 3ª Região reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição.

Conforme apontado, não foi certificado o trânsito em julgado em relação ao acórdão que reconheceu a extinção da punibilidade. No entanto, já tendo decorrido o prazo para eventuais recursos, determino que se certifique o trânsito em julgado e solicite ao SEDI a retificação da autuação relativa à extinção da punibilidade.

Em relação aos réus Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão, Antônio Marcos de Souza e Aparecido Claudenir Correa, já tendo transitado em julgado o acórdão, expeçam-se guias de recolhimento para início do cumprimento da pena e solicite ao SEDI a retificação da autuação para constar como condenados.

Comunique-se ao IIRGD e INI quanto à extinção da punibilidade, bem como quanto às condenações.

No que toca aos réus Gleuber Sidnei Castelhão e Aparecido Claudenir Correa, foi interposto recurso especial em face do acórdão condenatório e, posteriormente, agravo em face de decisão que inadmitiu o recurso.

Assim, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Ministério Público Federal requereu a expedição de guias de recolhimento para imediato cumprimento da pena em face da condenação em segunda instância.



No entanto, não foi determinado pelo E. TRF da 3ª Região a expedição das competentes guias para início do cumprimento da pena. Dessa forma, indefiro o requerido em relação a eles devendo o processo ser suspenso nos termos da Resolução CJF 237/2013. Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença. Cumpridas as determinações acima, dê-se a respectiva baixa em face da suspensão do feito em relação a Gleuber Sidnei Castelhão e Aparecido Claudemir Correa. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004372-42.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI TEIXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA

Cumpridas as determinações contidas na no despacho da folha 316, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006687-43.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, conforme determinado na sentença. Sem custas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que na sentença foi decretada a perda dos bens apreendidos, encaminhem-se os celulares que se encontram no depósito para a Delegacia da Polícia Federal para destruição. Quanto ao valor depositado à título de fiança (fl. 53), deverá o Senhor Gerente da CEF descontar um salário mínimo, o qual será disponibilizado ao juízo das execuções penais. Autorizo o levantamento do restante da fiança pelo réu. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br., ou, ainda, se preferir, informar número da conta corrente em nome do referido réu para que este Juízo possa efetuar a transferência. Para tanto, depreque-se a intimação do réu cientificando-o de que não se manifestando no prazo de 90 (noventa) dias será decretada a perda em favor da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010455-40.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CARLOS NUNES COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, conforme arbitrado na sentença. Tendo em vista que a nota falsa apreendida encontra-se custodiada na Delegacia da Polícia Federal (fl. 13), solicite à autoridade policial que se encaminhe ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, para destruição. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012348-66.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILLIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Por ora, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após será apreciado o pedido de suspensão do presente feito formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001394-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

## DESPACHO

1. Petição ID nº 10372161: Considerando o teor do extrato ID nº 10207362, indefiro o pedido formulado.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007749-56.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236;

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236

DESPACHO

**1. Cumpra-se o despacho de fls. 99 dos autos físicos, providenciando a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições em nome do executado, tal como requerido pela exequente.**

**2. Após, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.**

**3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.**

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002778-33.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POJAR & ALEIXO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

**Ciência da virtualização do presente feito.**

**Verifico que a executada foi devidamente intimada às fls. 71 dos autos físicos.**

**Petição fls. 72/73, dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 72/73 e documento de fls. 36, determinando a transferência dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Diante do pedido do exequente, do valor a ser convertido e do valor do débito exigido nos autos deixo, por ora, de apreciar a petição e fls. 58/70 dos autos físicos.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005043-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 103 - autos físicos: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013035-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 50 - autos físicos: Aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução nº 0003637-68.2017.403.6102, virtualizado no sistema PJE de acordo com a Resolução PRES nº 142/2017 sob o nº 5001724-29.2018.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012035-63.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR PAES DE SOUZA - ME, VALDIR PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. A exceção de pré-executividade já foi analisada nos autos às fls. 139/141 (documento ID n. 10568654)
3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Cumpra-se o despacho de fls. 107 dos autos físicos. Para tanto, arquivem-se os autos provisoriamente.
- Intime-se.

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002069-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Arquivem-se os autos nos termos do despacho proferido às fls. 258 dos autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002141-38.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015095-34.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CELSO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA IBANES BRAGA - SP178711

## DESPACHO

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 81.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007273-81.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFFY RASSI NETO - SP160946

#### DESPACHO

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Arquivem-se os autos definitivamente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 161.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007541-43.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

#### DESPACHO

**Ciência da virtualização do presente feito.**

**Petição fls. 72, autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição fls. 72 e documento fls. 70, determinando a transferência dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000118-85.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATHALIA NADER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Encaminhem-se o feito ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003931-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CARLOS ZORDAN

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a Fazenda Nacional para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002003-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Defiro o pedido formulado pelo embargante/apelante (petição ID 10673957), pelo prazo de 10 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003237-54.2017.403.6102 – virtualizado e inserido no sistema PJE nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 sob o nº 5001414-23.2018.403.6102, e que o depósito judicial para garantia da execução foi efetuado nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, sendo referida importância repassada para Conta Única do Tesouro Nacional e estando à disposição da União, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 78 dos autos físicos, devendo os autos aguardarem no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006458-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 10559749, intime-se a Exequente para que promova a juntada da cópia integral dos autos físicos, regularizando a juntada de documentos ID nº 10341828. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007634-35.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LOCAL NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CRISLAINE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO CUNHA - SP81851

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o extrato emitido pelo sistema RENAJUD (fls. 59 - autos físicos), prossiga-se nos termos do item 2 do despacho proferido às fls. 57 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008268-46.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADALBERTO ALVES - SP137503, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

## DESPACHO

**Manifestação ID nº 10769895: Anote-se.**

**Após, cumpra-se o despacho ID nº 10607727.**

**Int.-se.**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5142**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)**  
...apresentem suas alegações finais...

**Expediente Nº 5136**

**INQUERITO POLICIAL  
0006959-33.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO APARECIDO MORAES DA SILVA(SP345089 - MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO)**  
Fl 76: Deiro a vista dos autos conforme requerida.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008873-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAYSSON AURELIO DA SILVA X CATIA APARECIDA ABDALLA MONACO X JULIO CESAR MATHEOLI(SP193212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual ocorrência dos crimes previstos nos artigos 302 e 304, ambos do CP, praticados por Cátia Aparecida Abdalla Mônaco, Claysson Aurélio da Silva e Júlio César Matheoli. Segundo consta, a investigada Cátia Aparecida Abdalla Mônaco teria emitido atestado médico ideologicamente falso, o qual teria sido utilizado pelos outros dois investigados para justificar ausência em audiência realizada nos autos de ação em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho. As fls. 202/203, a Acusação pugnou pela realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, cuja proposta foi apresentada às fls. 209/210 c.c fls. 225. Prosseguindo, foram realizadas as audiências preliminares, ocasião em que restaram homologadas as transações penais, aceitando os réus Cátia Aparecida Abdalla Mônaco e Claysson Aurélio da Silva a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 231 e 265/266, respectivamente), consistente no depósito bancário do valor de R\$ 1000,00 em 5 parcelas iguais de R\$ 200,00, em conta judicial. Pelo investigado Claysson Aurélio da Silva foi dito que o outro investigado - Júlio César Matheoli - ausente à audiência, também aceitaria o acordo. Posteriormente, foram juntados documentos comprovando o cumprimento do acordo por parte dos requeridos Claysson Aurélio da Silva e Júlio César Matheoli (fls. 268/304). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade em relação aos investigados mencionados (fl. 311), dando-se prosseguimento ao feito em relação à averiguada Cátia Aparecida Abdalla Mônaco. Posteriormente, veio à averiguada informar que houve transação penal firmada junto ao Juízo de Pitangueiras, bem como o integral cumprimento do mesmo (fls. 314/389). O M.P.F. manifestou-se, pugnando pela extinção da punibilidade da requerida. É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, pela investigada Cátia Aparecida Abdalla Mônaco, nos termos em que transacionaram, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação à mesma. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da requerida Cátia Aparecida Abdalla Mônaco, qualificada nos autos, com a consequente extinção do processo em relação a mesma. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais efetuados nos autos por todos os requeridos, providencie a Secretaria a transferência a este Juízo para posterior destinados a entidades de assistência social, na forma da legislação em vigor. P.R.I. e C. Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de agosto de 2018. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)**

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de JOÃO VICENTE PIGNATA, JOÃO MARCOS PIGNATA, JOSÉ MÁRCIO PIGNATA, VALMIR ROBERTO PIGNATA, VALMIR ROBERTO PIGNATA e CESAR AUGUSTO PIGNATA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71 ambos do Código Penal, pois os denunciados, no exercício da gerência e administração da empresa DESTILARIA PIGNATA S/A, em conluio e unidade de desígnios, nos períodos (meses/anos) de 06/2003, 10/2003 a 02/2004, 05/2004 a 02/2005, 05/2005 08/2005 e 10/2005 a 11/2005 (NFDL 37.049.661-2); deixaram de recolher à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários e remunerações pagas a segurados empregados, contribuintes individuais e dos produtores rurais pessoas físicas. Segundo consta, os réus não eram sócios da pessoa jurídica e exerceram a administração nos períodos indicados. A denúncia, acompanhada de representação fiscal para fins penais e demais peças informativas, foi oferecida em 20/03/2009 e recebida em 20/05/2009. Os réus foram citados pessoalmente, constituíram advogados e apresentaram respostas à acusação, nas quais se sustentou a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas, atipicidade por ausência de dolo específico de apropriação e, no mérito, sustentam a

existência de causa de exclusão da ilicitude consistente na inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades econômicas. Foi alegada, ainda, a inclusão dos débitos em programa de parcelamento e requerida a suspensão do processo e reabertura do prazo para defesa. A Receita Federal apresentou informações sobre a inclusão dos débitos em programa de parcelamento. O MPF opinou pela suspensão, o que foi acolhido pelo Juízo na decisão de fls. 395/395v, em 06/04/2010. Veio aos autos informação sobre existência de recurso quanto aos débitos junto ao CARF, motivo pelo qual, também por esta razão, o processo foi suspenso, conforme decisão de fl. 421, mantida pela decisão de fl. 444. Em vista de novas informações sobre a exclusão do parcelamento e da existência de lançamento definitivo em 08/08/2015 quanto a parte do crédito, em função de decisão do CARF, foi revogada a suspensão e renovada a oportunidade às defesas para a resposta à acusação, as quais reiteraram os argumentos anteriores. O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 580/581. Durante a instrução foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e duas arroladas pelas defesas. Os réus foram interrogados e confirmaram os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que tomavam as decisões em reuniões nas quais todos se manifestavam e chegavam a um consenso sobre quais débitos pagar. Confirmaram os débitos e alegaram ausência de condições econômica para saldá-los em razão de crise no setor sucroalcooleiro que culminou com a falência da empresa e venda de inúmeros bens particulares para saldar dívidas com empregados, fornecedores e o fisco. Em alegações finais, o MPF entendeu configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa e pediu a absolvição. As defesas também pediram a absolvição com o mesmo argumento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Em primeiro lugar, não se demonstra qual o prejuízo efetivo para as defesas, tendo em vista que, em Juízo, tiveram ampla oportunidade para apresentar seus argumentos, com obediência ao devido processo legal. De outro lado, não se mostra inepta a denúncia por ter atribuído aos réus a responsabilidade penal com base no argumento geral de que exerceram a gerência e administração da pessoa jurídica e foram os responsáveis pela decisão de não repassar ao fisco as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Em Juízo, os réus tiveram ampla possibilidade de individualizar suas condutas e produzir prova a respeito, cabendo a análise das alegações nesta sentença. Neste sentido, a denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indicados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, conforme se orienta a jurisprudência do STF: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, C/C O ART. 11, DA LEI 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional al, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inócuia do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 929 59, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10. 2. A denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indicados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes: HC 103.104, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 14.02.12; HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.06.10; HC 101.286, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 25.08.11; HC 97.259, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26.02.10; HC 98.840, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 25.09.09. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente e o corréu, na condição de sócios administradores da empresa Dragaléia Medicamentos e Perfumaria Ltda.-ME, em tese, dolosamente omitiram na escrita fiscal da empresa autuada valores de ICM S devido por substituição tributária quando da aquisição de produtos farmacêuticos da empresa DROGAVIDA desacomodados de documentação fiscal, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 103.304,28 (cento e três mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos). 4. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que faz Juízo, Relator, DJ de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 17.09.13. 5. In casu, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso ordinário li interposto, assentou que, a princípio, e nos estreitos limites documentais, é possível divisar, sim, que a teorizada detinha poderes de gestão da pessoa jurídica, pela qual se teria perpetrado a sonegação fiscal. Destarte, a análise dos poderes da paciente na sociedade empresária demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. 6. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (HC 122450, LUIZ FUX, STF.).As preliminares de legitimidade passiva e ausência de dolo específico se confundem com o mérito e serão juntamente com ele analisadas. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. O pedido é improcedente. Acusação: artigo 168-A, caput, e 71, CP-Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Da materialidade Foi comprovada nos autos a materialidade do delito imputado através dos documentos apresentados, os quais demonstram a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, de contribuintes individuais e dos produtores rurais pessoas físicas, ligados à empresa DESTILARIA PIGNATA S/A, nos períodos (meses/anos) de 06/2003, 10/2003 a 02/2004, 05/2004 a 02/2005, 05/2005 a 08/2005 e 10/2005 a 11/2005 (NFLD 37.049.661-2). Segundo os documentos do apenso, o valor total do débito, incluído juros, multa e atualização monetária, relativo à NFLD acima mencionadas, totalizava R\$ 715.709,31. Por sua vez, verifico que o objeto da NFLD em questão foi desmembrado junto ao CARF, ocorrendo o lançamento definitivo quanto aos fatos geradores propriamente ditos, permanecendo recurso administrativo somente quanto a verbas acessórias, como juros, atualização monetária e adicionais devidos a terceiros, de tal forma que a presente ação penal, como apontou o MPF em suas alegações finais, abrange todo o objeto processual típico penal. Os próprios réus, em seus interrogatórios, não negaram a existência do débito, apesar de alguns negarem que tivessem ciência, à época, de que as contribuições não estavam sendo repassadas ao fisco, pois exerceriam outras atividades na empresa, nas áreas comercial e operacional, atribuindo as decisões a reuniões entre todos, onde as questões eram debatidas. Alegações genéricas de que não estaria suficientemente comprovada a infração não infirmam a imputação da denúncia, já que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e regularidade e que, neste caso concreto, nenhum elemento autoriza entendimento em contrário. Assim, não haveria como se negar a materialidade delitiva da conduta apontada na denúncia, consistente na omissão de recolhimentos referida na inicial. Outro ponto suscitado foi a questão de que se trata apenas de um ilícito tributário, vez que apenas ocorreu o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Tal alegação também não merece ser acatada, pois os empregados receberam seus salários e tiveram descontados os valores relativos às contribuições previdenciárias. A opção do legislador em criminalizar a conduta de omissão no repasse do numerário descontado dos empregados desconfigura a hipótese de simples dívida tributária, posto que constitui uma salvaguarda do próprio sistema previdenciário. É bom destacar que a norma em comento prevê apenas o dolo genérico de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes, não sendo exigido o dolo específico de que o montante desviado tenha sido utilizado em proveito próprio, da empresa ou de terceiro. Basta, portanto, a prova de que os réus tinham ciência do fato e participaram em comum acordo da decisão de não repassar as contribuições ao fisco, sem qualquer finalidade específica. Esta questão será melhor analisada a seguir. Da autoria Quanto à autoria, os réus confessaram em seus interrogatórios que a pessoa jurídica era uma empresa familiar e que, apesar de desempenharem atividades em diversos setores da empresa, como comercial, administrativo, produção, todos os acusados são parentes e eram representantes de suas famílias no negócio, com ciência da situação econômica e financeira e das decisões a respeito de pagamentos, as quais eram tomadas de forma consensual em reuniões especificamente designadas para tal fim. Todavia, quanto à autoria, verifico que não basta que o sócio figure no contrato social com poderes de gerência para ser responsabilizado pelo crime em questão, posto que são restritíssimos os casos de responsabilidade penal objeto no direito brasileiro. Da mesma forma, não se pode responsabilizar os réus não sócios indicados para gestão pela alteração do contrato social com base única e exclusivamente pelos poderes que lhes foram outorgados. Assim, considero prescindível até mesmo que o acusado pelo crime figure no contrato social, posto que o crime não exige a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. Basta que tivesse a ciência e poder para determinar ou não o recolhimento ao fisco das contribuições descontadas dos empregados e demais contribuintes e tenha optado por não fazê-lo. O sócio ou administrador de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito, sendo imprescindível verificar diante do caso concreto as funções exercidas por cada envolvido, sócio de direito e de fato, posto que é muito frequente a repartição das incumbências administrativas cotidianas entre os sócios, assim como delegação das tarefas e dos poderes de gerência a empregados ou terceiros. No caso dos autos entendo que a prova é suficiente para atribuir a responsabilidade a todos réus, pois confessaram que as decisões sobre os pagamentos eram de ciência de todos e tomadas de comum acordo. Esta situação está razoavelmente comprovada pelos documentos e depoimentos nos autos. Causa de Exclusão de antijuridicidade Apesar dos réus reconhecerem que não recolheram as contribuições em questão, alegaram o estado de necessidade em função das precárias condições financeiras e econômicas da empresa. E tais declarações, diga-se de passagem, não restaram divorciadas das evidências colhidas em Juízo, mas, pelo contrário, acabaram plenamente corroboradas pelas provas carreadas aos autos, de tal forma que até mesmo o MPF requereu a absolvição. De fato, as testemunhas Maximiliano Rodrigues e Evandro Strabelli (fls. 613/614) confirmam a versão apresentada pelos réus. Além dos testemunhos, é fato público e notório que o setor sucroalcooleiro passou por grandes dificuldades em razão do controle artificial de preços do álcool nos Governos de Lula e Dilma Rousseff, de tal forma que o preço de venda dos produtos não cobria sequer os custos. A falência da empresa e os demais documentos que comprovam o ajustamento de inúmeras ações de cobrança em face da pessoa jurídica (fls. 578/579) confirmam não só a existência de débitos fiscais, mas com fornecedores e empregados. Os documentos e depoimentos apontam, ainda, que não houve enriquecimento pessoal dos réus. Ao contrário, o delineamento da empresa familiar foi contemporâneo à perda de bens pessoais para pagar credores. Por sua vez, a atitude dos réus sempre visou a preservação da empresa e dos empregados, conforme os depoimentos colhidos, e os débitos foram declarados e confessados espontaneamente, revelando que a todo o tempo não havia a intenção da apropriação de recursos da previdência social na medida em que buscaram o pagamento na medida das possibilidades, mediante o parcelamento e a liquidação de várias competências em atraso. E tais elementos constituem-se em provas vigorosas a justificarem a absolvição dos réus. Destarte, diante da comprovada situação de penúria da empresa administrada pelos denunciados, verificada no caso concreto, não lhes restava alternativa para a manutenção da sobrevivência de tal empreendimento senão o descumprimento de várias obrigações às quais estavam sujeitos, inclusive as de caráter fiscal, pode-se muito bem considerar seus comportamentos como típicos, mas não lesivos à ordem jurídica vigente. Além disso, o valor original das contribuições foi majorado excessivamente por multa e juros, fato que por si só demonstra a onerosidade excessiva da exação e que praticamente impediu os réus de regularizem o pagamento dos valores em atraso. Portanto, consubstanciam-se, numa causa extralegal de exclusão de ilicitude, consoante vem decidindo a jurisprudência, muito bem tratada nos arestos a seguir: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS (art. 95, d, da Lei nº 8.212/91) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELO JUÍZO A QUA SENTENÇA CONFIRMADA - DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. 1 - É de ser mantida a r. decisão proferida pelo Juízo monocrático que absolveu o acusado sob o fundamento da aplicação do princípio da inexigibilidade da conduta diversa, eis que a decisão foi de encontro aos fundamentos enfocados, ante a comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 2 - Embora o sistema penal vigente não contemple tal modalidade, vê-se que a lei não pode esgotar todas as justificativas da conduta humana, pois a antijuridicidade não pode ser apreciada somente diante do frio texto da lei. O direito deve ser visto em um sentido mais amplo, aplicando o mais justo para cada caso em concreto, dentro do conceito da razoabilidade. Dessa forma, não se trata de propagar a impunidade, todavia, não se pode atender ao excessivo rigor da lei, principalmente no caso em tela em que está devidamente comprovado que o apelado não agiu por vontade livre e consciente ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias. 3 - Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Apel. Crim. Nº 97.03.012260-4 - Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad). PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DURANTE O PERÍODO ABRANGIDO PELA DENÚNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLUÇÃO NO 2º GRAU. 1. Condenação pelo Juízo de origem, afastando-se a tese defensiva de extrema dificuldade financeira da empresa no período denunciado. 2. No reexame da prova pelo tribunal, foi constatado pela maioria, que as dificuldades financeiras, efetivamente, impediram o agente de honrar seus débitos oficiais, não sendo razoável exigir-se do acusado que sacrificasse sua sobrevivência. O pro-labore é contrapartida do trabalho e não do lucro. 3. A situação de insolvência foi contemporânea ao período abrangido pela denúncia, acolhendo-se o pedido do apelante para absolvê-lo. Prejudicado o recurso do Ministério Público. (TRF DA 4ª Região - Apel. Crim. Nº 95.04.55809 - Rel. J. Antonio Albino Ramos de Oliveira - publ. DJU de 18.6.97, pág. 45433). Finalmente, aponto que se mostra equivocado qualificar de criminoso do colarinho branco pequenos empresários que lutam com muitas dificuldades para manter uma empresa familiar em funcionamento no país em setor econômico tão volátil como o de cara-de-açúcar, sem contar com o mínimo de apoio em políticas públicas industriais. Vale ressaltar que, ao contrário do Governo, os pequenos empresários não tem alternativa senão o trabalho árduo para fazer frente a crises, posto que não dispõem de instrumentos mágicos de aumento de ganhos como um simples decreto que aumenta alíquota de tributos. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra os réus JOÃO VICENTE PIGNATA, JOÃO MARCOS PIGNATA, JOSÉ MÁRCIO PIGNATA, VALMIR ROBERTO PIGNATA e CÉSAR AUGUSTO PIGNATA, qualificados nos autos, e os absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins preenchidos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), \_\_\_ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto Intimação em Secretaria em: 21/08/2018

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Luciano Guardiero Candido, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta da peça inicial, que o acusado, na qualidade de sócio e responsável pela gestão da empresa Candido Auto Socorro e Comércio de Peças Ltda. EPP, localizada na rua Peru, 1.084, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, omitiu informações às autoridades fazendárias, por 24 vezes em continuidade delitiva, reduzindo, com isso, a base de cálculo do Simples federal referente ao 1º semestre de 2007 e do Simples Nacional referente ao 2º semestre de 2007 e todo o ano de 2008; e, assim, sonegado os tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Patronal Previdenciária, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. No oferecimento da denúncia, a Acusação esclareceu não estar denunciando Diogo Baratella Guardiero Candido ante a ausência de elementos que indiquem sua participação nos fatos denunciados (fls. 105). A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida em 28/08/2013 (fls. 107/108). Citado, na forma do art. 396, do CPP, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, com documentos (fls. 116/131), não arrolando testemunhas. Alegou preliminar e, ao final, pugnou pela absolvição, alegando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em punir o delito, além da inexistência do dolo necessário para a criminalização de conduta lesiva, devido à exclusão da punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fls. 133/134). Em atendimento à requisição judicial, vieram aos autos informações acerca do débito versado nos autos (fls. 141/145 e

147/150), dando-se vistas às partes. A Acusação manifestou-se a respeito (fls. 153/156). Às fls. 163/174, a Defesa manifestou-se juntando documentos. Às fls. 176/179, vieram aos autos novas informações prestadas pela autoridade fazendária, atendendo à requisição judicial. A Acusação manifestou-se às fls. 182/183 e a Defesa, às fls. 186. Novas informações da autoridade fazendária foram juntadas às fls. 189/194. Após a manifestação da Acusação (fls. 196/197), permanecendo silente a Defesa, o Juízo declarou a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento do débito (fl. 200). Após as informações de fls. 203 oriunda da Receita Federal, bem como da manifestação da Acusação, silente a Defesa, o Juízo revogou a suspensão do processo (fls. 209/210). Na ocasião, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. A Acusação pugnou pela substituição da testemunha arrolada na denúncia, não se manifestando a Defesa, apesar de instada. O Juízo deferiu a substituição requerida (fl. 215). Realizou-se audiência neste Juízo (fls. 224/227), ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pela Acusação - José Cloves Silva, bem como, interrogado o réu. Dada a palavra às partes para requererem diligências, nos termos do art. 402, CPP, nada foi requerido. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. Em alegações finais (fls. 228/231), o MPF apresentou suas alegações finais, pugrando pela condenação do denunciado. A Defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 240/258, juntando documentos e pugrando pela absolvição. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal onde é imputado ao acusado a prática das condutas descritas pelo art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90, por vinte e quatro vezes. A materialidade e autoria estão cabalmente demonstrada pelo teor dos processos administrativos fiscais de no. 10840.720029/2012-15 e 10840.720105/2012-95, que apuraram em desfavor da empresa Cândido Auto Socorro e Comércio de Peças Ltda EPP um crédito fiscal no importe de R\$ 2.203.795,74, em valores para janeiro de 2012 (fls. 09). A obrigação tributária acima indicada remanesce hígida, não havendo notícias de contestação judicial, quitação ou suspensão da exigibilidade da mesma. No plano fático, é incontroversa a omissão do requerido em declarar ao Fisco federal suas rendas tributáveis nos exercícios respectivos. A prova documental trazida aos autos demonstra que o acusado era quem detinha poderes gestão da empresa devedora, embora, em suas alegações finais e em seu interrogatório, ele tenha tentado se esquivado a tal responsabilidade, alegando mesmo desconhecer essas condutas, sob o pretexto de que toda a gestão fiscal da empresa estaria a cargo de um contador. Uma vez mais, necessário frisar que o ponto central da peça exordial é a omissão de receitas à tributação, ou seja, a percepção de faturamento e sua ocultação do Fisco federal, conduta que somente o sócio gestor pode perpetrar. Não se fala, portanto, em falta de dolo. Embora eventual confissão seja questão afeta à dosimetria de pena, já aqui vale destacar que essas mesmas alegações já indicadas acima, imputando a responsabilidade pelos fatos sob apuração ao contador da empresa implicam em negativa de autoria, coisa que afasta a qualquer alegação tendente ao reconhecimento de suposta confissão. De inexigibilidade de conduta diversa também não tratamos aqui. Uma vez mais, é necessário deixar claro que não apuramos nestes autos simples inadimplência, mas sim de sonegação fiscal, ou seja, da prática de condutas fraudulentas com intuito de lograr os cofres públicos. Se eventuais e episódicas dificuldades financeiras são fatos da vida empresarial, tais dificuldades conduziram o agente de boa e que atua sem dolo, quando muito, à simples inadimplência civil ou fiscal. E como de sabença geral, a inadimplência é fenômeno de repercussão exclusivamente patrimonial, sem nenhum reflexo penal. Aqui a situação é diversa, o acusado não apenas deixou de cumprir com suas obrigações patrimoniais, como também aderiu no terreno da fraude, no dolo de enganar e iludir. Como bem narrou a denúncia, ele percebia receitas e as ocultava da fiscalização tributária, conduta, repita-se, dolosa e fraudulenta e que em muito se difere da inadimplência. E se eventuais e inenunciáveis dificuldades financeiras podem, no plano ético, escusar a simples inadimplência, tal não ocorre na presença do engodo, do ardil, da fraude, enfim. Nesta última situação, eventuais dificuldades financeiras da empresa representam verdadeiro indifferente. Isso para não falar que nosso sistema jurídico prevê a existência de institutos de direito vocacionados à preservação da unidade econômica produtiva, como por exemplo, o instituto da recuperação judicial. Mas ao invés disso, o requerido preferiu o confortável caminho da sonegação fiscal para fazer frente às suas supostas dificuldades, transformando seus prejuízos privados em públicos. Então, repita-se, de inexigibilidade de conduta diversa aqui não tratamos. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao requerido. Trata-se de cidadão de bons antecedentes. Já valores inicialmente lançados como débito fiscal (dano = consequências do crime) são invulgares e, por sua monta, imporiam uma majoração da pena base acima do mínimo. Essa dado foi, porém, minorado pelo fato do acusado ter parcelado o débito fiscal e, apesar de ao depois ter cessado seus pagamentos, ele de fato quitou a maior parte de sua dívida (fls. 253). Isso revela uma conduta social favorável e uma culpabilidade de pouca monta. Tudo isso somado resulta na fixação de uma pena-base no mínimo legal: dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não se fala na incidência de circunstâncias atenuantes (e já refulamos supra a alegada ocorrência de confissão); e não estão presentes circunstâncias agravantes. Não há causas de diminuição da pena aplicáveis; mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, cujo aumento, em face no número de condutas perpetradas (vinte e quatro), deve ser fixado no máximo legal (dois terços). Fica então a sanção definitiva quantificada em três anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de dezesseis dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena corporal no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de limitação de final de semana. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para condenar Luciano Guardiero Candido ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 1º, inc. I da Lei no. 8.137/90, por vinte e quatro vezes em continuidade delitiva. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto; ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, mais uma pena de interdição de final de semana. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.L.Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-67.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE MARCILIO ROCHA DE SOUZA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)

...apresentem suas alegações finais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-53.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP353693 - MATEUS TRINDADE)

SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 71, 298, 296, 1º, I e 304, do CP, por que o réu, de maneira livre e consciente, fez uso de documentos particulares falsificados e selos notariais inautênticos com o fim de alterar a verdade sobre fato relevante. Consta que, no dia 12/04/2011, foi ajuizada perante a Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, a ação 0002006-02.2011.4.03.6102, na qual o autor, Antonio Marcos Stabile, pediu a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal no auto de infração e apreensão 12457.000714/2011-08. A ação foi instruída com a procuração de fl. 33 do inquérito (na qual o autor constitui as advogadas Umbelina Zanotti e Patrícia Zanotti); o termo de responsabilidade acostado na fl. 19 do apenso I, no qual o ora réu figurava como propenso comprador e Antonio Marcos Stabile como propenso vendedor. Tanto a procuração como o termo de responsabilidade apresentavam selos notariais de autenticação e reconhecimento de firmas lavrados pela escrevente Edwana Wiermann, do 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto/SP. Em 27/11/2012, durante audiência de instrução e julgamento nos autos da ação referida, perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, ao prestar depoimento pessoal, Antonio Marcos Stabile afirmou que não havia contratado as advogadas e que não assinou ou outorgou a procuração e, tampouco, o termo de responsabilidade. Posteriormente, o 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto/SP confirmou que os selos apostos nos referidos documentos seriam inautênticos e não teriam partido daquela serventia cartorária. Na fase policial, o réu teria admitido que seria o verdadeiro autor e interessado na ação mencionada, ajuizada em nome de Antonio, todavia, teria imputado a outrem a responsabilidade pelas falsificações. A materialidade e a autoria seriam certas em razão dos documentos e depoimentos do inquérito. A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 08/04/2016 e recebida em 19/04/2016. O réu foi citado, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação na qual alegou a inépcia por falta de pedido de condenação e, no mérito, sustentou a ausência de dolo porque teria sido enganado por terceira pessoa. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação e uma arrolada pela defesa. Duas testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas nos endereços informados nos autos, sendo concedido prazo de 20 dias para o fornecimento dos endereços atualizados, conforme audiência de 14/12/2017 (fl. 191). No mesmo ato, foi designada audiência em continuação para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório do acusado para o dia 08/02/2018. Não foram informados os endereços atualizados das testemunhas e o prazo concedido para a defesa transcorreu in albis. O réu e seu patrono não compareceram para o interrogatório, apesar de intimados, sendo declarada a oitiva das testemunhas faltantes e a revelia do réu. Na fase o artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelo MPF e a defesa apresentou os endereços das testemunhas, requerendo fosse reaberta a instrução. O pedido foi indeferido porque o prazo anterior já tinha transcorrido e foi declarada a preclusão da prova. A defesa, novamente invocou o artigo 402, do CPP e requereu a oitiva das testemunhas, todavia, o pedido foi novamente indeferido pela decisão de fls. 211/212. Em alegações finais, a acusação entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e pediu a condenação. A defesa pediu absolvição e reiterou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, ausência de dolo, uma vez que teria sido enganado por terceira pessoa. Invoca o benefício da dúvida. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia, pois verifico que a denúncia descreve adequadamente os fatos e a conduta do réu, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, foi formulado pedido de condenação, como se pode observar de simples leitura da parte final do tópico de fl. 139, ou seja, ...requerendo, após o recebimento e autuação, seja ele citado para se ver processado até final condenação...Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Da imputação Dispõem os artigos 71, 296, 1º, I, 298 e 304, do CP: Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idénticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Falsificação de documento particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Da materialidade A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo laudo de perícia criminal de fls. 115/124, que concluiu que a etiqueta e o selo notariais seriam falsos, pois não se tratam de papéis de segurança e foram obtidos por meio de impressoras jatos de tinta. Ademais, a assinatura atribuída a Antonio Marcos Stabile seria inautêntica, pois em desacordo com o padrão gráfico por ele fornecido, confirmando seus depoimentos em sede policial e em Juízo de que não assinou o referido documento. Da mesma forma, embora não tenha sido elaborado laudo pericial no documento de fl. 19 do apenso, ou seja, o documento particular chamado de termo de responsabilidade, verifico o uso do mesmo padrão de selo e de sinal público de tabelião já aferidos como falsos pela perícia na procuração de fl. 33 do inquérito. Anoto, ademais, que a falsidade está comprovada nos autos pelo teor do ofício de fl. 167 do apenso, no qual o 1º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto/SP confirmou que os selos e etiquetas utilizados na procuração e no termo de responsabilidade não partiram daquela serventia e diferem dos padrões adotados, confirmando mais uma vez os depoimentos de Antonio Marcos Stabile, em sede policial e em Juízo, de que não assinou os referidos documentos. Portanto, foram falsificados os selos e os sinais públicos de tabelião, bem como os documentos particulares, consistentes na procuração de fl. 33 do inquérito e o termo de responsabilidade de fl. 19 do apenso, sendo que ambos foram utilizados para instruir o processo judicial 0002006-02.2011.4.03.6102, da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. Assim, está provado o uso de selo ou sinal público de tabelião falsificados, bem como, o uso de documentos particulares falsificados (procuração e termo de responsabilidade), pois não foram assinados por Antonio Marcos Stabile. Configurada, assim, a materialidade dos tipos penais dos artigos 296, 1º, I, 298 e 304, do CP, em concurso formal. Da autoria Quanto à autoria delitiva, verifico que o réu entrou em contato com as advogadas para o ajuizamento da ação mencionada e lhes forneceu os documentos falsos em questão, por meio de sedex, realizando toda a tratativa para o ajuizamento da ação, bem como, efetuando o pagamento mediante cheque que, posteriormente, as patronas tiveram a surpresa de constatar que não tinha fundos. Neste sentido é o depoimento de fl. 172 da advogada Patrícia de Lourdes Zanotti. De igual forma, o depoimento de Antonio Marcos Stabile de fl. 174, no qual confirma que não contratou as advogadas, não assinou os documentos e nunca teve contato com o réu. Dessa forma, a autoria do uso dos documentos falsos é manifestada. Resta verificar o dolo, pois, segundo o réu, o mesmo teria sido enganado por terceira pessoa (Wellington Alexandre Leite), o qual teria preparado a documentação e atuado como intermediário. O réu, apesar de intimado, não compareceu em Juízo para ser interrogado, de tal forma que a sua versão para os fatos é aquela do depoimento de fls. 74/78 do inquérito policial. Todavia, o réu não apresentou qualquer prova para amparar sua versão. Das testemunhas arroladas, apenas uma foi ouvida e nada esclareceu sobre os documentos falsos ou da relação entre o réu e os demais envolvidos. As demais testemunhas não foram encontradas, principalmente, Wellington, não tendo o réu arrolado outras em substituição ou informados os endereços atualizados nos prazos concedidos. Aliás, no depoimento de fl. 74/78 o próprio réu menciona que a referida suposta testemunha estaria foragida (fl. 76). Nenhum dos fatos mencionados pelo réu no depoimento foi comprovado nos autos, não tendo qualquer dos envolvidos presenciado ou tido contato com terceiros, apenas com o réu. De outro lado, não se mostra verossímilante a alegação de que uma suposta terceira pessoa teria se disposto a intermediar as negociações entre o réu e Antonio Marcos Stabile e tivesse procedido à falsificação de documentos pela bagatela de R\$ 250,00, conforme alegou o réu. Não se trata de comportamento normal para o homem médio, em especial, diante do risco envolvido. Também não se mostra normal a alegada atitude do réu ao afirmar que destruiu o recibo de autorização de transferência do veículo preenchido por Antonio (fl. 78). Aliás, o simples fato de o réu reconhecer que estava de posse deste recibo, bem como de admitir que Antonio se negou a assinar documentos para o ingresso da ação (fl. 75), demonstram que o réu tinha ciência dos padrões de assinatura de Antonio no recibo e poderia facilmente conferir os demais documentos e perceber as discrepâncias, caso estivesse de boa-fé. Todavia, não foi isto que ocorreu, tudo a demonstrar a existência da ciência dos falsos. Isto se confirma pelo fato de que já estava na posse do veículo há muito tempo, o réu tinha de transferência assinado em nome de sua esposa, bastando o registro junto ao Detran, de tal forma que poderia muito bem ter ingressado com a ação em nome próprio ou de sua esposa, preferindo, todavia, o meio mais fácil e rápido para atingir seu intento. Vale apontar, ainda, que o comportamento do réu é prova de que tinha ciência das regulamentações administrativas da Receita Federal a respeito do perdimento de veículos flagrados no transporte de mercadorias objeto de contrabando

ou descaminho, de tal forma que o uso do expediente dos documentos falsos em nome do proprietário registral do bem era a única forma de alegar boa-fé de terceiro, a qual, não havia na hipótese e, tampouco, na presente ação penal. Manifesto o dolo e as intenções. Dessa forma, está comprovado que o réu fez uso de selos e sinais públicos de tabelião, bem como os documentos particulares, consistentes na procuração de fl. 33 do inquérito o termo de responsabilidade de fl. 19 do apenso, sabendo serem falsos, configurando os tipos penais dos artigos 296, 1º, I, 298 e 304, do CP, na forma descrita na denúncia, todavia, em concurso formal, na forma do artigo 70, do mesmo código, sujeito às penas previstas na legislação. Individualização das penas De tudo o quanto exposto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado. Para tanto, verifico que o réu é primário, não registra antecedentes ou conduta social desabonadora e tampouco se reveste de grande potencialidade ofensiva ou culpabilidade a conduta. Ademais, tendo em vista a prática de mais de um crime da mesma natureza em concurso formal, na forma do artigo 70, do CP, entendo que deve ser aplicada a pena do crime do artigo 296, 1º, I, do CP, pois mais grave. Por essas razões, fixo sua pena base no mínimo legal: 02 anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes, porém aplico a causa de aumento de pena em razão do concurso formal, na forma do artigo 70, do CP, impondo um aumento de 1/6 da pena base, o que resulta em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto. Ausentes causas de diminuição de pena, permanece a mesma no patamar anteriormente fixado. Fixo a pena de multa em 10 dias multa, cada qual no valor de um 01 salário mínimo nacional, considerando os índices de disponibilidade econômica pelo réu, uma vez que se trata de empresário e teve veículo de alto valor apreendido em viagem internacional. Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis, considero viável a substituição da pena na forma do artigo 44, do CP. Neste sentido, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena aplicada, à razão de 08 horas de serviço por semana, a ser cumprida perante o CEPEMA, observada as condições de habilitação e disponibilidade de horário do réu, mais uma pena de multa no valor de 10 salários mínimos nacional em vigor na data do pagamento. Finalmente, anoto que o réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como em razão da substituição da pena privativa de liberdade. Na forma do art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor de indenização mínima no presente caso, pois ausente comprovação de dano a terceiros em razão da conduta do réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ, qualificado nos autos, ao cumprimento de uma pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto e 10 dias multa, cada qual no valor de um 01 do salário mínimo nacional, por ter praticado as condutas descritas nos artigos 296, 1º, I, 298 e 304, do CP, em concurso formal. Fica a pena corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena aplicada, à razão de 08 horas de serviço por semana, a ser cumprida perante o CEPEMA, observada as condições de habilitação e disponibilidade de horário do réu, mais uma pena de multa no valor de 10 salários mínimos nacional em vigor na data do pagamento. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-53.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON TASINAFFO FILHO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Fls. 202/209: Manifeste-se a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-02.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)  
...dê-se vista à defesa do acusado Hilton...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENILSON MURGI(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA)  
Fls. 128: Defiro. Int...apresentem suas alegações finais...

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004583-11.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA X ANTONIO CARLOS BIAGI X CLAUDEMIR DONIZETE PAES(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)  
Processo: 0004583-11.2015.403.6102 AÇÃO CRIMINALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ANTONIO CARLOS BIAGI e CLAUDEMIR DONIZETE PAES Vistos O Ministério Público Federal denunciou Antônio Carlos Biagi e Claudemir Donizete Paes, com incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, bem como no artigo 337-A, inciso I e III, c.c. o artigo 71, ambos do CP, por vinte e cinco vezes, sob fundamento de que os acusados Antônio Carlos Biagi e Claudemir Donizete Paes, na qualidade de administradores de fato da pessoa jurídica Ajuste Transportes e Serviços Gerais da Lavoura Ltda, de forma consciente e voluntária, nas competências de 01/2008 a 11/2008, 01/2009 a 13/2009 e 10/2012, mediante omissão de informações na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), suprimiram contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), bem como reduziram as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros). A denúncia veio acompanhada da cota de fl. 83, na qual a Acusação pugna pelo arquivamento dos autos em relação a José Roberto de Oliveira. A denúncia apresentada foi recebida pelo Juízo, em 10/03/2017 (fl. 85). Devidamente citados, os réus apresentaram Respostas à Acusação, arrolando testemunhas (fls. 94/99 e 110/1156). À fl. 116, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Na ocasião determinou que fossem requisitadas informações acerca dos débitos versados nos autos. Às fls. 135/139, foram prestadas informações pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. As 142/152 vieram os réus informar o pagamento dos débitos previdenciários e requerer a extinção da ação penal, juntando documentos. Intimada, a Acusação pugnou por nova expedição de ofício ao órgão fiscalizador, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 154). Requisitadas as informações, sobreveio o ofício de fls. 155/169. Oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Os denunciados manifestaram-se às fls. 170/171, juntando novos documentos. Determinou-se a expedição de novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas acerca dos débitos, as quais foram carreadas aos autos (fls. 175/186). Posteriormente, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com posterior arquivamento dos autos (fl. 188). A defesa, à fl. 190, também pugnou pela extinção da ação penal. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, nestes autos, todo o crédito referente à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15956.720132/2012-81, originada dos autos dos processos administrativos nºs 15956.720130/2012-92 e 15956.720131/2012-37, foi devidamente liquidado. Consoante documentação e/ou informações prestadas nos autos, o processo administrativo nº 15956.720130/2012-92 possuía três inscrições DEBCADs nº 37.330.998-8, 37.330.997-0 e 37.330.999-6, ao passo que o processo administrativo nº 15956.720131/2012-37 possuía duas inscrições DEBCADs nºs 51.027.614-8 e 51.027.615-6, que foram transformadas na inscrição 80.4.17.13070714-79. De acordo com o informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional todos os débitos foram liquidados por pagamento, à exceção da DEBCAD nº 37.330.999-6, a qual se encontrava na fase Aguardando Regularização Após Expiração, ou seja, encontrava-se ativa, mas, com valor insuficiente para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 155). Entretanto, posteriormente, veio a Defesa juntar aos autos documento comprovando a quitação do débito pendente (fls. 170/171), liquidando, portanto, o último crédito versado nos autos. Sendo assim, independentemente do momento, o(s) débito(s) que originou(aram) a presente ação penal foi(ram) integralmente pago(s), restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor, a extinção da punibilidade dos acusados, conforme expressamente reconhecido pela Acusação (fl. 188). Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15956.720132/2012-81 originada dos autos dos processos administrativos nºs 15956.720130/2012-92 e 15956.720131/2012-37, bem como da manifestação ministerial de fl. 188, declaro extinta a punibilidade dos denunciados ANTONIO CARLOS BIAGI e CLAUDEMIR DONIZETE PAES em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 69, da Lei n. 11.941/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011831-91.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA A CABRAL PIZZARIA  
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Mário Augusto da Silva Neto com incurso nas penas do art. 312 caput, do Código Penal. Consta da peça inicial que o denunciado, no período de 14 de janeiro a 07 de março de 2016, valendo-se de sua condição de assistente de atendimento de pessoa jurídica da CEF, subtraiu quantia pertencente à cliente Francisca A. Cabral Pizzaria-Me, correntista da referida instituição financeira, retirando de sua conta, mediante a realização de sete movimentações bancárias o valor de R\$ 12.781,05, violando o preceito primário contido no tipo proibitivo previsto no art. 312, caput, do Código Penal. Consta que, conforme apurado no processo disciplinar e civil conduzido pela CEF, o denunciado efetuou, por vontade própria e sem o auxílio de qualquer outra pessoa, seis transferências eletrônicas indevidas, utilizando o sistema SISAG, no período de 14/01/2016 a 25/02/2016. Consta, ainda, que, em seguida, nas datas de 27/02/2016 e 07/03/2016, o denunciado gerou duas assinaturas eletrônicas para a cliente mencionada e, ainda no dia 07/03/2016, efetuou uma troca da assinatura que foi imediatamente autenticada com sucesso. Outrossim, consta na inicial que, além disso, em consulta às movimentações de pagamento de contas, a CEF constatou que o denunciado, na data de 07/03/2016, efetuou o pagamento, utilizando-se dos valores ainda disponíveis na conta de titularidade da cliente já citada, de um boleto de cobrança bancária, no valor de R\$ 2.995,65, para amortizar o seu saldo devedor no contrato SIAPI nº 2946.110.0003106/20. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida, à fl. 64, em 28 de abril de 2017. Citado, o réu apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fls. 87/97), arrolando quatro testemunhas. Pugnou pela rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP, ante a falta de justa causa para o recebimento da mesma. À fl. 98, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Às fls. 120/128, realizou-se audiência, neste Juízo, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes: Marcela Moro Sanches e Luiz Carlos Marques Pedrosa, arroladas pela acusação; Marcell Kenji Shimizu, Marco Antônio Manzone Monteiro, Célia Maria de Oliveira e Cristiane Oliveira Ferreira de Souza, arroladas pela defesa. Na sequência, o réu foi interrogado. Na ocasião, após ser dada a palavra às partes e nada ser requerido, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 130/133, pugnando pela condenação do réu. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolução do denunciado, nos termos do art. 386, inciso I, do CPP, formulado pedidos subsidiários (fls. 141/167). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrar na análise do mérito da ação. Por primeiro, destaquemos que estamos em face de crime próprio, e o acusado é, para fins penais, equiparado a servidor público. Isso porque cuidou o legislador de inserir em nosso estatuto repressivo o 1º de seu art. 327, onde equipara quem exerce cargo, emprego ou função pública em entidade paraestatal (incluindo as empresas públicas) ao funcionário público. E nesse sentido têm sido as manifestações de nossa jurisprudência: PECULATO - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Apropriação de dinheiro pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, praticada por empregado da mencionada entidade no exercício de suas funções. Crime de peculato e não de apropriação indébita. Aplicação dos arts. 312 e 327 do CP. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF, RE, Rel. Soares Muniz - RTJ 103/869) O empregado de empresa pública está equiparado, para os efeitos penais, ao funcionário público. (STF, RE, Rel. Alfredo Buzaid, DJU 20.08.82, p. 7874) Quanto à autoria e materialidade do delito, encontram-se eles cabalmente demonstrados nestes autos. Para disso se convencer, basta não apenas compulsar do depoimento das testemunhas Marcela Moro Sanches e Luiz Carlos Marques Pedrosa (fls. 121/122); mas também o interrogatório judicial do acusado (fls. 127), onde o mesmo confessou amplamente a prática das condutas descritas na exordial. Tais condutas delitivas se consubstanciaram nas seis operações financeiras descritas nas fls. 62 verso, ocorridas aos 14/01/2016, 19/01/2016, 26/01/2016, 27/01/2016, 01/02/2016 e 25/02/2016; além de ter gerado duas assinaturas eletrônicas indevidas aos 27/02/2016 e 07/03/2016, data na qual também gerou uma troca de assinatura. Por fim, ainda aos 07/03/2016, o requerido lançou mão de recursos mantidos em conta corrente de terceiros, para pagar um boleto bancário em seu favor. Em suas alegações finais, a honrada defesa é forte na suposta inexistência de prejuízo à administração pública, pois teria o acusado utilizado o numerário deviado de correntistas em proveito da própria casa bancária, dando-lhe destinação coletiva; coisa que caracteriza o chamado peculato de uso. As teses não vingam, e por várias razões. A um porquê, em verdade, o acusado buscou evitar prejuízo ao seu próprio patrimônio pessoal. A prova dos autos é clara ao demonstrar que ele estava sendo pessoalmente responsabilizado pelos prejuízos financeiros sofridos pela casa bancária, e foi para saldar essas obrigações pessoais que ele destinou o produto auferido com as condutas acima descritas. E a dois, porque de peculato de uso aqui não tratamos, pois a restituição dos valores somente adveio após o formal início da apuração administrativa levada a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse quadro, até mesmo a espontaneidade da reparação do dano fica em cheque, pois a perspectiva das consequências legais das condutas delituosas já se instalara no horizonte existencial do requerido. Dito isto, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta ao réu. Trata-se de acusado com bons antecedentes, personalidade que merece valoração positiva (vide testemunhas), e as consequências do delito (prejuízo patrimonial da vítima) foram de pouca monta. Por estas razões, fixo sua pena base no mínimo legal: dois anos de reclusão, mais dez dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente. Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento da pena, e tendo a pena base sido fixada no mínimo legal, inócua qualquer elucubração concernente a circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição da sanção. Torno, então, definitivo o quantum mencionado. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena privativa de liberdade no regime aberto e poderá apelar em liberdade. Ficam as sanções corporais substituídas por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, uma prestação de serviços à comunidade, mais um prestação pecuniária no importe de um salário mínimo. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo procedente a presente ação penal, para condenar Mário Augusto da Silva Neto ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, bem como ao pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, por infringir as normas previstas no art. 312 do Código Penal. O acusado iniciará o cumprimento de sua pena privativa de liberdade no regime aberto e poderá apelar em liberdade. A sanção privativa de liberdade fica substituída por uma prestação de serviços à comunidade, mais uma prestação pecuniária no importe de um salário mínimo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_ de agosto de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001826-39.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-98.2015.403.6102 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X RENATO CAPOLETTI NEHEMY(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

...apresentem suas alegações finais...

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006018-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança em que se pede ordem judicial para que o impetrado "obedeça o disposto nos arts. 24 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo do IMPETRANTE que consta no processo administrativo nº 1840.722.204/2018-02".

O feito está adequadamente instruído.

A hipótese é de deferimento

A empresa impetrante era filiada ao SIMPLES, porém por auferir renda superior àquela que permitia o enquadramento pediu fosse desenquadrada a partir de janeiro de 2016 (Id 10658242).

Alega que possui SIMPLES em parcelamento e PERT em consolidação (Id 10658244).

Não consegue alterar a data de desenquadramento pelo sistema, tendo requerido providências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 08.08.2018, sem sucesso até o momento (Id 10658242).

É o necessário.

Verifico que o pedido foi feito em 08 de agosto p.p., pelo que a autoridade impetrada encontra-se no lapso temporal legal para resposta.

Não obstante haja início de prova da necessidade de CND (Id 10658752) e contratos com empresas, em que se menciona a necessidade do mesmo documento para efeito de pagamento, não se tem qualquer prova de dano irreparável, caso a medida não seja deferida neste passo, com a amplitude pretendida.

Assim, defiro a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido formulado de desenquadramento, em trinta dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para que traga suas informações, querendo, no prazo legal.

Após, ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.**

**Expediente Nº 3003**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0315212-69.1995.403.6102 (95.0315212-7) - CITROSUCO PAULISTA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3) - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010532-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010532-4) - IVANILDO FRANCISCO PAIXAO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000762-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000762-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004224-37.2010.403.6102** - ANTONIO DA SILVA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005798-95.2010.403.6102** - ALOYSIO MIGUEL ACRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006313-33.2010.403.6102** - MOACIR FRANZOE(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007714-67.2010.403.6102** - ANTONIO FERNANDO CICILIATI(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009705-78.2010.403.6102** - NAIL ATWEH MUSA OTHMAN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005675-63.2011.403.6102** - YOHANA CARDOZO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS X JOSIANE SANTOS CARDOZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dar vista à parte autora do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006010-82.2011.403.6102** - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007273-52.2011.403.6102** - LUIS ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007397-35.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/307: defiro. Diante da opção manifestada, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 208/218, v. acórdão de fls. 253/259 e acordo de fls. 292 e 294/295, homologado às fls. 296. Comunicada a implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. 2. Com os cálculos, considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente requiera o que de direito, digitalizando as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se. (CALCULO DO INSS - FLS. 315/326).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009021-85.2012.403.6102** - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, fimdo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000310-57.2013.403.6102** - MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu; sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003426-71.2013.403.6102** - WALTER SOARES EMIDIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, fimdo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006810-90.2013.403.6183** - RONALDO HERMENEGILDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002431-24.2014.403.6102** - ELIAS AFONSO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

: Tendo em vista o que consta da certificação abaixo redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004924-71.2014.403.6102** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002086-24.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP198875E - JARBAS COIMBRA BORGES E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/268: trata-se de sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual o pedido de tutela antecipada será apreciada pelo E.TRF.

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Res. Pres. n. 200/2018, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, bem como os parágrafos 4º e 5º da referida Resolução.

Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Tendo em vista que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não promoverá a virtualização dos autos, tampouco conferirá autos digitalizados pela outra parte, deixo de aplicar, in casu, a alínea b do inc. I do art. 4º da Res. 142/2017.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003654-75.2015.403.6102** - FLAVIA BARCELOS SILVEIRA(SP365117 - RENAN SANCHES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - CEUBAN -) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003847-90.2015.403.6102** - EVERALDO DE SOUZA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da referida Resolução, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Tendo em vista que a parte ré já se manifestou em outros feitos no sentido de que não promoverá a virtualização dos autos, tampouco conferirá autos digitalizados pela outra parte, deixo de aplicar, in casu, a alínea b do inc. I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003882-50.2015.403.6102** - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004100-78.2015.403.6102** - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005072-48.2015.403.6102** - JOSE MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008352-27.2015.403.6102** - MARIA HELENA PESSOTTI BENETON(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010350-30.2015.403.6102** - EDMUNDO BARBOSA MENEZES(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.



3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010421-32.2015.403.6102** - JOSE MARCIO CUNHA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000732-27.2016.403.6102** - ADAUTO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-84.2016.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007665-16.2016.403.6102** - SILVIO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001270-71.2017.403.6102** - JAIR DOS SANTOS(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000130-07.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-87.2013.403.6102 ()) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001652-79.2008.403.6102** (2008.61.02.001652-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011884-2)) - FABIO TADEU RODRIGUES REINA X FABIANA XAVIER RIBEIRO X PRISCILA CAMARA X SUZANNE DE FREITAS ROCHA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (Associação de Ensino de Ribeirão Preto-UNAERP) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000328-88.2007.403.6102** (2007.61.02.000328-2) - FLAVIA DE ANDRADE LOPES X MARIA ELIANE SERAFIM DE ANDRADE(SP228690 - LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE E SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE ANDRADE LOPES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

2. Retifique-se a classe processual.

3. Tendo em vista o teor da sentença (fls. 153/162), que determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a qual foi confirmada pelo E. TRF (fls. 240/252) e levando em conta a ação monitoria ajuizada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Passos-MG - autos n. 0001072-13.2008.4.01.3804-, conforme notícia a ré, às fls. 234, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo requerido, para início do cumprimento da sentença deverá ser observado o disposto no art. 8º e seguintes da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina que o início do cumprimento de sentença condenatória se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo, uma vez que a teor do que dispõe o art 13 da referida Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013098-16.2007.403.6102** (2007.61.02.013098-0) - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

1. Diante da manifestação da União de fls. 603 e tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) a intimação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, para que digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014892-72.2007.403.6102** (2007.61.02.014892-2) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO OGRADY LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.
  2. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
    - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;
    - b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
  - 4-Em seguida intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 5-No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006865-66.2008.403.6102** (2008.61.02.006865-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0) ) - MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOELITA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova a conferência do processo virtualizado - n. 5002537-56.2018.403.6102, em cumprimento ao disposto na alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014198-35.2009.403.6102** (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000260-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005038-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES

Fls. 169/182: a CEF foi intimada em 26 de janeiro do corrente ano para providenciar a virtualização deste feito, nos termos da Res. Pres. 142/2017 (fls. 166) sem, contudo, cumprir a determinação. Conforme preceitua o art. 13 da referida Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim sendo, intime-se a CEF e aguarde sua manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009384-53.2004.403.6102** (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomem os autos conclusos. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGTECHNOLOGIES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON ANTLOGA - MG136098  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com a decisão que declarou a nulidade da sentença anteriormente prolatada.

Assim, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu atual interesse no prosseguimento do feito, informando se está pendente a apreciação da impugnação ao auto de infração, lavrado nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 0615100.2013.00023-5.

O eventual silêncio da impetrante será interpretado como sua aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FREITAS MOTTA - SP81269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 10072328 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação do INSS sobre o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o poder geral de cautela do Juízo e a possibilidade de composição entre as partes. Anoto que o pedido de prótese encontra respaldo em prescrição médica e que houve aparente autorização do INSS, não restando evidente os motivos da não realização da troca.

Com a juntada da manifestação do INSS, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NAIARA ESPIGARI MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a não se exigir a cobrança de nenhum valor referente ao Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº. 323.507.771, até a conclusão da residência médica da impetrante prevista para 29 de fevereiro de 2019. Argumenta-se que a impetrante obteve o FIES como meio de custeio do ensino privado e, conquanto tenha postulado a prorrogação da carência como base em que está cursando a residência médica em Pediatría, as parcelas do financiamento lhe estão sendo cobradas.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, defiro a gratuidade requerida pela impetrante.

**No mérito**, de acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, observo que os documentos dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da impetrante quanto aos fatos que subsidiam o pedido. Ela está matriculada na residência médica, área de concentração Pediatría, conforme demonstra o documento acadêmico da fl. 81. Por outro lado, há nos autos documento informando que o contrato de FIES da impetrante foi formalizado com o Banco do Brasil, que, entretanto, não interligou o seu sistema com o FIESMED (fl. 46 dos autos eletrônicos). Calha ainda não passar despercebida a existência nos autos de documentos que comprovam a cobrança dos valores já financiados e a inclusão do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes (fls. 56-62).

Observo, em seguida, que o art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260-2001, preconiza que o “*estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica*”. Por outro lado, o item 17 do Anexo II da Portaria Conjunta nº 2-2011, do Ministério da Saúde, define a Pediatría como uma das especialidades médicas que dão direito à extensão da carência prevista legalmente.

Depois de fixada a plausibilidade do direito da impetrante, destaco que o perigo da demora é evidente. Nesse sentido, a falta de extensão da carência acarretou o vencimento antecipado de todo o valor financiado, acarretando a inscrição do nome da autora em cadastros que inibem severamente a sua capacidade de crédito.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir qualquer valor referente ao Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº. 323.507.771, até a conclusão da residência médica prevista para 29 de fevereiro de 2019. Providencie a Secretária a notificação das autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e a notificação das pessoas jurídicas interessadas, na forma da Lei do Mandado de Segurança. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, transcorrendo o prazo para o parecer do Parquet, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. O.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretária

Expediente Nº 4979

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005310-33.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR TELES DE MENEZES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Reconsidero os termos do despacho da f. 72, pois à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
  2. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
  3. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.
  5. Por fim, reitero que a petição das f. 70-71 não está assinada pelo advogado subscritor, intime-se a CEF para a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

**MONITORIA**

**0010660-80.2008.403.6102** (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da r. juntada às f. 343-344.  
Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0006730-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO HERNANI AZEVEDO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Int.

**MONITORIA**

**0006848-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)

Tendo em vista que a sentença da f. 105 transitou em julgado, conforme certidão da f. 129, prejudicada a petição das f. 107-127, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308528-36.1992.403.6102** (92.0308528-9) - JOAO BATISTA LADISLAU DA SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309934-92.1992.403.6102** (92.0309934-4) - BENEDITO ROCHA PINTO X JOSE HONORIO CARLOS X NELSON FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos (f. 156-157) referentes aos requisitórios expedidos nos autos (f. 152-155).

Assim, promova a parte autora o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante o cumprimento do julgado e a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007848-41.2003.403.6102** (2003.61.02.007848-3) - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.(SP084934 - AIRES VIGO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 1450: considerando que o valor já está disponível para saque, nada a decidir.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008661-53.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LIVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Considerando a duplicidade de digitalizações e que a ordem nesse sentido foi dirigida à parte apelante, solicite-se à SEDI o cancelamento da digitalização realizada pela parte apelada (autos n.º 5004211-69.2018.403.6102), para evitar tumulto processual.  
Após, prossiga-se conforme despacho da f. 411.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014652-83.2007.403.6102** (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Manifistem-se os executados que tenham defesa constituída nos autos sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF, conforme Art. 485, par. 4º, do CPC.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000293-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001276-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANDRADE DE ABREU

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004619-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI

Vistos.  
Nada tendo sido requerido, guarde-se no arquivo manifestação da exequente.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008795-12.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELES IZZO LOMBARDI

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.  
Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.  
Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004038-04.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Tendo em vista que a carta de intimação da executada foi devolvida com a informação desconhecido (f. 80), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016772-46.2000.403.6102** (2000.61.02.016772-7) - CONSTRUTORA MASSFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MASSFERA LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela União à f. 585, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentadas as informações, dê-se vista à União, como requerido.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES GARDINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: D R BRAGA AR CONDICIONADO - EPP, DENYS RENAN BRAGA

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

I - Convento o julgamento em diligência.

II - Diante da manifestação do embargante, de que *"o pedido contido na Inicial da presente demanda visa à conversão de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período exercido sob condições especiais, que não foi objeto do processo indicado como prejudicial ao exame de mérito desta demanda"* (Id 9542962), intime-se o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais são os períodos que se requer o reconhecimento do caráter especial na presente ação e que sejam distintos daqueles requeridos no feito n. 2006.63.02.006798-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

III – Após, abra-se vista ao INSS.

IV – Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para a inclusão da Caixa Seguros S.A. no polo passivo, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do contrato do seguro habitacional do imóvel objeto da presente demanda, bem como cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/544.516.102-8.

3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, cumprida a determinação supra, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NAIARA ESPIGARI MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

Recebo, em tempo, as petições da impetrante (ID 10724773 e 10722028) como emenda à inicial. Assim, providencie a Serventia a exclusão do Fundo Nacional de Saúde do polo passivo da lide.

Cumpra-se.

### Expediente Nº 4980

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005046-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Considerando que o réu foi devidamente intimado e não se manifestou (f. 100), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010339-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CLEUSA BARTHOLOMEU

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 319, II, do CPC, momento por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Int.

#### MONITORIA

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido às f. 153-157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

**MONITORIA**

**0009798-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ISRAEL SIMAO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Int.

**MONITORIA**

**0008854-97.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALIOTTI(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifêste-se a parte executada sobre o alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.  
O silêncio será recebido como concordância com o requerido.  
Int.

**MONITORIA**

**0007396-11.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALBERTO CABRAL DE MELO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.  
Int.

**MONITORIA**

**0008041-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE SPERA DE MIGUEL(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da f. 133.  
Após, à conclusão para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015753-39.1999.403.6102** (1999.61.02.015753-5) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPERCITRUS CREDITRUS(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008468-09.2010.403.6102** - DELMINA RIBEIRO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.  
Intimem-se, iniciando-se pela União (PGFN).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005484-76.2015.403.6102** - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010413-55.2015.403.6102** - CERAMICA STEFANI SA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência ao INMETRO e à parte autora da petição e documentos do IPEM juntados às f. 261-265, pelo prazo de 15 dias, consoante o disposto no artigo 437, 1º do CPC.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006781-55.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**000590-23.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-76.2015.403.6102 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO)

Arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0301642-89.1990.403.6102** (90.0301642-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Preliminarmente, regularize a CONAB o requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 832.  
Após, prossiga-se conforme despacho da f. 806.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008538-26.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARINHO ME

Dê-se ciência das certidões das f. 170 e 173 à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000276-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES



Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002469-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da certidão da f. 86.

Requeira a CEF o que de direito, em 15 (quinze) dias, bem como cumpra integralmente o despacho da f. 80, no mesmo prazo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000990-42.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Vistos.

Nada tendo sido requerido, guarde-se no arquivo manifestação da exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008793-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA DE JESUS

Indefiro o requerido à f. 70, tendo em vista que o Sistema Renajud não fornece as informações solicitadas. Sendo assim, cabe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o agente financiador do veículo RENAUT/SANDERO, placa FKV-1087. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **Expediente Nº 4981**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001600-05.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Tendo em vista a regularização da representação processual pela parte ré às f. 327-339, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares alegadas bem como sobre os documentos juntados.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002110-18.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Indefiro o requerido pela CEF, à f. 108 tendo em vista que em desacordo com a fase processual.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003979-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio da f. 110-120. No silêncio, tomem os autos conclusos para liberação dos valores bloqueados às f. 108.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006008-10.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 59, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008317-67.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

Tendo em vista a regularização das f. 47-54, recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0303983-20.1992.403.6102** (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, intime-se novamente a parte João Batista Guarita Rodrigues, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de utilização de seu crédito (f. 238) para pagamento da dívida previdenciária n. 394068840, em fase de cobrança amigável junto à PSFN/Araraquara, conforme requerido pela União à f. 245. O silêncio será interpretado como anuência.

Ainda, no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que promova a conversão do crédito, nos termos da petição das f. 245-246.

Após, intime-se a União (PGFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046939-83.2000.403.0399** (2000.03.99.046939-4) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X J A PARTICIPACOES S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a juntada das cópias dos embargos à execução nestes autos, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002468-08.2001.403.6102** (2001.61.02.002468-4) - CLUBE DE REGATAS DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem

deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006817-15.2005.403.6102** (2005.61.02.006817-6) - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Descabido o pedido da parte autora de manter a tramitação do processo em Secretaria, uma vez que a ação foi julgada improcedente e ela própria foi condenada em honorários advocatícios, cuja execução está suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Assim, eventual exequente seria a União (Fazenda Nacional), cabendo somente a ela eventual interesse no prosseguimento da ação.

Todavia, como não houve requerimento de execução pela União, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora, por publicação. Após, cumpra-se, retomando-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004181-03.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Tendo em vista estar pendente de apreciação de Recurso Interposto pela parte ré (f. 784-812 e 832), defiro o requerido às f. 839-849.Retornem os autos à Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as homenagens de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005328-64.2010.403.6102** - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Autor: Bernardo Biagi e Outro

Réu: União Federal e Outro

Defiro a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União à f. 1200.

Cópia deste despacho servirá como ofício, que deve ser instruído com cópia das f. 1200 e 1197.

Com o cumprimento, intimem-se as partes, iniciando-se pela União (Fazenda Nacional).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001172-23.2016.403.6102** - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006071-64.2016.403.6102** - JORGE MOUSSA NEHME - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora a apresentação, já no processo eletrônico, das contrarrazões ao recurso de apelação.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002478-81.2003.403.6102** (2003.61.02.002478-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046939-83.2000.403.0399 (2000.03.99.046939-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X J A PARTICIPACOES S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Primeiramente, providencie a Serventia o traslado do julgado (f. 34, 75-78,108-111 e 113) para os autos principais.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a sucumbência recíproca nestes autos, não há o que se executar neste feito. A execução do cálculo acolhido deve se dar nos autos principais. Dessa forma, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009203-28.1999.403.6102** (1999.61.02.009203-6) - MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015380-27.2007.403.6102** (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME(SP099562 - EMERSON OLIVERIO)

Tendo em vista a cota do Coordenador Jurídico da CEF no verso da f. 969, determino o cancelamento da penhora e depósito, cujo termo encontra-se acostado à f. 880.

Considerando que a penhora não foi levada a registro, conforme cópia da matrícula das f. 958-961, desnecessária a averbação do cancelamento.

Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, do levantamento da penhora.

Após, diante do esgotamento das diligências juntos aos sistemas informatizados para localização de bens e da ausência de requerimento da CEF, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, por 1(um) ano. Decorrido

o prazo, independentemente de nova intimação da exequente, remetam-se ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005696-68.2013.403.6102** - STEFANI NOGUEIRA URBANIZACAO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X STEFANI NOGUEIRA URBANIZACAO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor requisitado, providencie a parte autora o saque do valor diretamente junto ao Banco do Brasil S.A., no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem notícia do saque, arquivem-se os autos.  
Intime-se a parte autora, ora exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERNANDO DONIZETE TERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 10600184: prejudicado o pedido, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo impetrado.

ID 10769995: vista às partes da decisão de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5004218-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉ: MARILIA EQUI MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

**DESPACHO**

ID 10769300: concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 3 de outubro de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono da embargante dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Tendo em vista a tempestividade dos presentes embargos, reconsidero o despacho de ID 10761047.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3563**

**MONITORIA**

**0000186-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

**MONITORIA**

**0005971-51.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

Fl 49: ciência à CEF do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0008026-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME REZENDE DE CASTRO

Fl 58: ciência à CEF do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**000429-81.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl 88: ciência à CEF do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0005737-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento bancário (Cheque Especial e Crédito Direto). O débito perfaz R\$ 83.196,25 em setembro/2014. Nos embargos, alega-se inconsistência nos documentos que acompanham a inicial. No mérito, aduz-se, em síntese, capitalização ilegal de juros, incidência indevida da comissão de permanência, ausência de mora e nulidade de tarifas administrativas (fls. 64/87). A CEF apresentou impugnação, postulando a improcedência dos embargos (fls. 92/97-v). Encerrada a instrução, converteu-se o julgamento em diligência (fl. 129). Contra a decisão, o réu comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/151). Manteve-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 152). O TRF da 3ª Região não conheceu do recurso interposto pelo réu (fls. 169/177). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, facultando-se a CEF a juntada de documentos (fls. 178). Em audiência, concedeu-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF juntar os documentos, sobre pena de extinção da ação monitoria sem deliberação quanto ao mérito (fl. 180). A instituição financeira não se manifestou (fls. 183/184-v). É o relatório. Decido. Apesar de instada por duas vezes, a CEF não tomou as providências que lhe competia para o regular andamento do processo (fls. 178 e 180). Neste quadro, impõe-se reconhecer o abandono injustificado da causa pelo autor, que deixou de promover os atos necessários para regularizar o feito. Ante o exposto, extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intime-se.

**MONITORIA**

**0008793-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU CHIAPERINI X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007935-39.2000.403.0399** (2000.03.99.007935-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302948-83.1996.403.6102 (96.0302948-3) ) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000054-80.2014.403.6102** - MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003743-35.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-56.2014.403.6102 ( ) - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias (o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios). 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010562-27.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-67.2010.403.6102 ( ) - ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA

TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009109-12.2001.403.6102** (2001.61.02.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ELPIDIO BARBOSA X CASSANDRA FERNANDES MARCONDES

Fl. 143: ciência aos executados do desarquivamento dos autos, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007147-80.2003.403.6102** (2003.61.02.007147-6) - NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 81: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 96.0308346-1, conforme consulta de fls. 156/157, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, atentando-se para os valores depositados (fls. 59/60).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000785-28.2004.403.6102** (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Em razão do pedido de desistência formulado no fl. 310, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Desconstituo a penhora realizadas a fl. 190 e determino que se lave o respectivo termo, identificando-se o fiel depositário.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava - SP, determinando o cancelamento ou cancelamento da penhora averbada sob o nº 12/8039 constante da matrícula nº 8.039 (fls. 263/264).Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003850-89.2008.403.6102** (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA E SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)

DESPACHO DE FL. 287: FL 279, verso e 286: indefiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, pois as disposições do 3º do art. 782 do CPC somente se aplicam na hipótese de execução definitiva de título judicial, nos termos do art. 782, 5º, do CPC. O caso dos autos trata de execução de título extrajudicial (fl. 3). A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pela própria exequente, independentemente de intervenção judicial. Ademais, a parte exequente dispõe de meios próprios para inclusão dos devedores no CADIN, que também é cadastro restritivo, conforme prevê a Lei nº 10.522/02. Tendo em vista que o espólio de Aneris Falchi Lucieto, instado a se manifestar sobre o interesse na aquisição do imóvel penhorado, após proposta da UF (fls. 277 e 279), quedou-se silente (fls. 280/281), concedo à UF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo desinteresse, determino a desconstituição da penhora, conforme já determinado à fl. 262. Int. DESPACHO DE FL. 292: Fls. 290/291: manifeste-se o espólio de Aneris Falchi Lucieto, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se este e o despacho de fl. 287.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011965-02.2008.403.6102** (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Fls. 263/264: vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá comprovar se procedeu ao levantamento do valor do bem arrematado.Requeira o que entender pertinente, informando este juízo se o débito foi quitado.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003737-67.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos em apenso (Embargos à Execução nº 10562-27.2010.403.6102), desconstituo a penhora de fl. 73 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Sílvia Helena Pellé Teixeira.Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado, para que requeriram o que entender de direito ao prosseguimento do feito.4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006671-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI

Fl. 88: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001200-93.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA

Fl. 55: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007249-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO VALLADA VIANNA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 40: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007811-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Fl.220: antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem.Após, voltem os autos conclusos.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008667-26.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA

Fl. 47: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000782-24.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO E SP253396 - MONICA CRISTINA DE PAULA MARCONDES DO AMARAL)

Fl. 213: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela EMGEA (15 dias).Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002966-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES

Fl. 75: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006529-52.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 195 e 196), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007700-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GREGORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 42: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008853-15.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCENI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 51: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004546-81.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 156 e 157), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007623-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 104 e 105), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011716-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 114/115 e 133/134), de veículo em nome dos devedores (fls. 116/118), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 119/130), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0302948-83.1996.403.6102** (96.0302948-3) - USINA SANTA FE S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos impetrantes, guarde-se para arquivamento com o feito em apenso (AO nº 00079353920004030399). Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000169-81.2000.403.6102** (2000.61.02.008169-9) - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 747: defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido (10 dias). Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002724-91.2014.403.6102** - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 126/128, 276/277 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 285.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011537-39.2016.403.6102** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 292/294, 351, 358 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 360.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### CAUTELAR INONINADA

**0002015-56.2014.403.6102** - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 282 (fls. 288/289), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014534-44.2006.403.6102** (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fl. 277: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014644-09.2007.403.6102** (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Fl. 299: defiro.Fica desde já autorizado o levantamento dos valores (fls. 301/302) pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento integral do débito.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015450-44.2007.403.6102** (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 428: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o interesse nos veículos, pois não foram localizados pelo oficial de justiça. Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD).No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007824-37.2008.403.6102** (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 315) e da concordância do executado (fls. 316 e 319/323), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Exclua-se a restrição RENAJUD (fl. 202). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007825-22.2008.403.6102** (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

Fls. 308/312: vista ao devedor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que possa efetuar o pagamento.Após, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da CEF, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010415-69.2008.403.6102** (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Considerando que a certidão de inteiro teor foi entregue à CEF em 26.07.2018 (fl. 249, verso), renovo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013827-08.2008.403.6102** (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES  
1. Fls. 411/412: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 335, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 345/382.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 337/339), de veículo com interesse pela CEF (fls. 340 e 343), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 345/382), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005038-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA  
Fl. 204: inviável a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse da CEF (fl. 201), conforme já decidido à fl. 202. Fl. 206: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007647-05.2010.403.6102** - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se encontram pendentes de julgamento os embargos à execução nº 5004525-15.2018.403.6102, suspendo o andamento deste processo. Diligencie-se, periodicamente, a cada 4 meses, com o intuito de aférrir o andamento dos embargos acima mencionados. Julgado, à conclusão, de imediato. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005973-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA  
Fl. 187: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos, que já se encontram em fase de cumprimento de sentença (fl. 97), sendo que o devedor não pagou o débito (fl. 147). Assim, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007895-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
Fl. 167: 1. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados no Banco Santander (R\$ 2.610,78), Itau Unibanco S.A (R\$ 8,76) e Banco do Brasil (R\$ 8,21) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (extrato fl. 162), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, 5º, do CPC. 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 4. Requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008822-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIOVALDO BAHR  
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 177, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Exclua-se a restrição RENAJUD (fl. 138). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001409-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA  
Fl. 181: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da Sra. Vilma Inês Aparecida Praxedes Rocha, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recorra a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006450-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 211/221: Diante da informação do pagamento parcial do débito (contrato nº 00294816000034223), a execução deverá prosseguir em seus posteriores termos com relação aos contratos remanescentes (00294816000048950, 002948160000051900, 002948160000057940, 002948160000060658 e 002948160000066001). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que indique o montante remanescente a ser executado nos autos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do CPC), sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007864-09.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA  
Fl. 205: tendo em vista o desinteresse da CEF, foi retirada a restrição de transferência sobre o veículo mencionado (fls. 203/204). Prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 203. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006357-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME  
Fl. 145: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007379-38.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102 ()) - M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. J. AVICOLA LTDA - ME  
Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 143/145 e 160/161), de veículo com interesse pela CEF (fls. 147/148 e 162), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 149/157), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

### DESPACHO

ID 9857896: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 3 de outubro de 2018, às 15h.

Intimem-se os devedores, por mandado, no endereço onde foram citados, para que estejam presentes ao ato.

Antes de ser deferida a penhora do imóvel, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do bem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 9385983 e da certidão de trânsito em julgado de ID 9385993, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI - RJ90950  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 10360715 e da certidão de trânsito em julgado de ID 10360720.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA GOULART PEREIRA DE MELLO



**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 10296780 e da certidão de trânsito em julgado de ID 10296787.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intímem-se.
- Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANDRE ORTOLAN, ISADORA MIRANDA DA CRUZ ORTOLAN, MARIZA COLICCHIO MIRANDA DA CRUZ ORTOLAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAVES JARA - SP147825, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, MARCELO CHAVES JARA - SP147825  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 10510706 e da certidão de trânsito em julgado de ID 10510713.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intímem-se.
- Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**Expediente Nº 3580**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006242-21.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2018, às 14 hs.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA VENTRIS, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFFY RASSI NETO - SP160946  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFFY RASSI NETO - SP160946

**DESPACHO**

ID 10617357: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDY NOSRALLA - SP281931, HELIO NOSRALLA JUNIOR - SP51392

**DESPACHO**

1) ID 10662755: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **RS 15.102,65 (quinze mil, cento e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para agosto de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) **Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.**

6) Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA POLO - SP280126  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PEREIRA POLO - SP280126

**DESPACHO**

ID 9978680: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-81.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos Ids 8765410, 9212960, 9212985 e 10249955, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-48.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por *Condomínio Residencial do Jardim Wilson Tomy – Quadra VI* em face de *Caixa Econômica Federal*, objetivando a cobrança de taxas condominiais vencidas, no importe de R\$ 3.084,44.

Intimado (Id 3265423), o exequente acostou certidão de matrícula do imóvel (Ids 3941632 e 3941642).

Citada, a CEF efetuou o depósito do montante executado (Ids 4864661 e 4864662).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do credor (Id 9206331), que pugnou pela complementação do depósito (Ids 9401979 e 9401984)

Intimada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (Ids 9741814 e 9741847).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo que **procede** a alegação de *ilegitimidade passiva* deduzida pela CEF.

Conforme informado na petição Id 9741814, e comprovado pelo contrato de venda e compra com alienação fiduciária (Id 9741847), o imóvel em questão foi vendido a **Maria dos Santos Francisco**, que não figura no polo passivo da demanda, em 29/07/2011.

A planilha de evolução do débito (Id 2948318) informa que os débitos cobrados referem-se às taxas condominiais devidas a partir de outubro de 2012, ou seja, quando o imóvel já não mais pertencia à CEF.

Neste caso, o **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser **mitido** na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, **mitindo-se** na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** *legitimidade* para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de *ilegitimidade passiva* suscitada pela CEF em sua exceção de pré-executividade (Id 9741814) e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 4864662.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MONT'ALEGRE MOLLO - ME, LUIS AUGUSTO MONT ALEGRE MOLLO, AGNES ROBERTA DA COSTA E SILVA MOLLO

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

**D E S P A C H O**

ID 10099894: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 8376871, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADA: VERA MARIA ORSI

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 9848541: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10511935), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003671-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 9838963: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10508346), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003722-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS EMPREITEIRA EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DONIZETI DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PEREIRA POLO - SP280126  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifieste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9225813).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

### Expediente Nº 3540

#### PROCEDIMENTO COMUM

**031812-23.1990.403.6102** (90.0311812-4) - DESTILARIA ALTA MOGIANA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 149: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0318876-50.1991.403.6102** (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 648/685: dê-se ciência às partes. Após, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 647. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300452-23.1992.403.6102** (92.0300452-1) - FABRICA DE BALAS NILVA LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FABRICA DE BALAS NILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 356: conforme se vê às fls. 342/345, por força de penhora no rosto dos autos (fl. 340), o saldo da conta judicial 1181.005.50485259/0 foi transferido para a conta nº 2014.635.27995/4 e passou a estar vinculado aos autos do Processo nº 0011935-45.2000.403.6102. Observo, ainda, que a conta em questão já foi encerrada, consoante extratos de fls. 357/358. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se e, na sequência, se em termos, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302227-73.1992.403.6102** (92.0302227-9) - ZENAIDE NICOLUCCI X REGINA MARIA DE PAULA NICOLUCCI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fl. 112: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302388-83.1992.403.6102** (92.0302388-7) - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X JAIR JOSE PERENTE X WILSON JOSE NASCIMENTO X JOSE RICARDO NASCIMENTO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 233: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0305435-60.1995.403.6102** (95.0305435-4) - REGINA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 142: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0305260-32.1996.403.6102** (96.0305260-4) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 222/246: requiriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003388-87.1999.403.0399** (1999.03.99.003388-5) - LUIZ LOBON(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 140/141: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o credor (autor), na pessoa de seu procurador, a respeito do cancelamento do ofício requisitório (RPV) nº 200203000496231. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do

interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012233-11.1999.403.0399** (1999.03.99.012233-0) - LISANDRO HENRIQUE BELTRAMINI X ITAMAR SANCHES X ALCENO FERREI X CLAUDIO BIANCHI X GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a/s) interessado(a/s). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011341-65.1999.403.6102** (1999.01.02.011341-6) - POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002146-22.2000.403.6102** (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... Intimado o devedor e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, vista à CEF (credora), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000708-87.2002.403.6102** (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/352: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001297-74.2005.403.6102** (2005.61.02.001297-3) - SEBASTIANA GUERINO FRUGERI(SP031338 - CARLOS ALBERTO MAZER E SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO E SP141088 - SILVIO AGOSTINHO TONIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001784-39.2008.403.6102** (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLAUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 400/402 e 406/408: concedo novo e prazo de 20 (vinte) dias ao Banco do Brasil para que junte os documentos necessários para o procedimento para realização da baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com a resposta, vista à parte autora. Após, conclusos. Informação de Secretaria: resposta acostada aos autos, vista a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000194-90.2009.403.6102** (2009.61.02.000194-4) - DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001138-92.2009.403.6102** (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que o autor não tem interesse na aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 511), por ofício, solicite-se ao INSS a averbação dos tempos especiais de serviço reconhecidos judicialmente. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. No silêncio, se em termos, ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010188-45.2009.403.6102** (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELLY DE TULLIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a CEF e, por último, a União (FN). 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012996-23.2009.403.6102** (2009.61.02.012996-1) - DRIVALDO CARVALHO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005174-46.2010.403.6102** - OTTO HENRIQUE MALHE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, depois o INSS e, por último, a União (FN). 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005307-88.2010.403.6102** - JOSE MAIRTO ARTUZZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005347-70.2010.403.6102** - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005356-32.2010.403.6102** - MILTON VERDI JUNIOR(SP218714 - EDUARDO PROTTO DE ANDRADE E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Fls. 649/651: anote-se e observe-se. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005390-07.2010.403.6102** - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005724-41.2010.403.6102** - MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Atentas à petição de fls. 124/130, ao despacho de fl. 131 e ao depósito representado pelas guias de fls. 476/477, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Por oportuno, consigno que, se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005736-55.2010.403.6102** - ANTONIO VALENTIM MONTANHER X NILDO DARCIO0 MONTANHER X MAURICIO DE OLIVEIRA MONTANHER X MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER(SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e de sua redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005772-97.2010.403.6102** - MARTA APARECIDA BARROS COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008642-18.2010.403.6102** - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, ficam o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001529-76.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002016-46.2011.403.6102** - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004213-71.2011.403.6102** - ISABEL APARECIDA SEGATTO ROSSETTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003833-14.2012.403.6102** - REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X MARCOS DE CILLO CALDEIRA X ANDREA DE CILLO CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se

estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005182-52.2012.403.6102** - ARISTEU FERREIRA DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008004-14.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004055-79.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Se o caso, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003500-91.2014.403.6102** - NASSER MAMED SALEH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 546.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004010-07.2014.403.6102** - LUCAS COSTA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o FUNPRESP e, por último, a União (AGU). 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004186-83.2014.403.6102** - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. 1. Fls. 584 e seguintes: 1.1. No tocante aos documentos produzidos junto ao Tribunal Arbitral de Justiça (fls. 494/540), reporto-me à r. decisão proferida na instância superior às fls. 541/541-v. 1.2. Quanto à pretendida movimentação dos valores depositados em Juízo, observo que a r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 1033204-67.2014.8.26.0506 (5ª Vara Cível da Justiça Estadual local) ainda não transitou em julgado; pendem de análise embargos de declaração opostos por Welinton e por Leandro - fls. 617/617-v. Deste modo, tendo em vista que a discussão na Justiça Federal já se encontra encerrada, com o intuito de salvaguardar os interesses controvertidos que ainda remanescem no processo de Imissão na Posse, determino à Agência 2014 da CEF, servindo este de ofício, sejam os depósitos retratados às fls. 625/626 imediatamente transferidos à ordem do D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, vinculados a aquele processo, mencionado no parágrafo anterior. 2. Noticiada a transferência, comunique-se a quele honroso Juízo por e-mail e, na sequência, remetam-se estes e os autos do processo em apenso (Feito nº 0004783-52.2014.403.6102) ao arquivo-findo. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004783-52.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102 ()) - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Vistos. As questões pendentes foram objeto de deliberação nos autos do processo em apenso (Feito nº 0004186-83.2014.403.6102), nesta data. Aguarde-se, pois, para oportuno arquivamento em conjunto. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004097-26.2015.403.6102** - LUIS CARLOS ROBERTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Oficie-se ao INSS solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício judicialmente concedido, com apresentação dos parâmetros e valor respectivos. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 5. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 6. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0306420-92.1996.403.6102** (96.0306420-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309496-37.1990.403.6102 (90.0309496-9)) - UNIAO FEDERAL X FREDERICO HUMBERTO DEGANI E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 152: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0321439-17.1991.403.6102** (91.0321439-7) - SAMPAIO E PARTATA LTDA EPP X SAMPAIO E PARTATA LTDA EPP X SINHORELI E VENDRUSCOLO LTDA X SINHORELI E VENDRUSCOLO LTDA X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X CONSTRUTORA TOFANO LTDA X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 462/463: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015639-66.2000.403.6102** (2000.61.02.015639-0) - LUIZ ANTONIO ROSSI X ANA MARIA FONTOURA BOPP X ANTONIO CARLOS JODAS X OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROSSI

Fls. 640/692: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012691-44.2006.403.6102** (2006.61.02.012691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010797-6)) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO

Fl. 419: defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF (30 dias). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012310-31.2009.403.6102** (2009.61.02.012310-7) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALFRIDA MARQUES PEREIRA

Fls. 517/575: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior

desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004001-84.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA  
Fl. 222: Compulsando os autos, observo que o Banco Safra vem encontrando dificuldades em levantar, por meio de alvará, o valor correspondente ao seu crédito sucumbencial (fls. 191 e seguintes). Deste modo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo um número de conta que possa ser utilizada para transferir a importância em questão. Efetuada a medida, oficie-se à agência 2014 da CEF solicitando a transferência de valor. Sem prejuízo, cancele-se o alvará de levantamento nº 3666393. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008808-11.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO SIMOES REGALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SIMOES REGALADO

1. Fl. 55: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), réu, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.973,48 - três mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos - posicionado para agosto de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do item 1 supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF - ITEM 2.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010797-33.2006.403.6102** (2006.61.02.010797-6) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 301/328: dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se nos moldes determinados à fl. 298. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010529-08.2008.403.6102** (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA APARECIDA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 404/405, 406 e 408, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Por e-mail, servindo esta de ofício, solicite-se à Divisão de Precatórios de E. TRF da 3ª Região as providências necessárias no sentido de alterar, de incontestado para total, o identificador da RPV nº 20170108249 (fl. 393).Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011526-54.2009.403.6102** (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BETINARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fl. 324: Assiste razão ao INSS. Reconheço a ocorrência de erro material na decisão de fls. 316/316-v, razão pela qual faço constar, no dispositivo da decisão embargada, que o valor da execução é de R\$ 88.153,74, em maio de 2016, e não maio de 2015 como constou. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008260-20.2013.403.6102** - MARIVAL SALVADOR ANTUNES(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CARLOS ANDRE ZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIVAL SALVADOR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 195/197, 204/205 e 217/218, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

### DESPACHO

ID 9007154: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10504435), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001688-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963, SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963, SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 10503845: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado em audiência.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR, JULIANA RANIER MARTINS DO VALLE, DORALICE JORGE DE FARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

#### DESPACHO

ID 10394372: vista às partes da decisão de indeferimento de antecipação de tutela ao agravo de instrumento interposto.

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9894632).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10564512), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado para liquidação, R\$ 7.818,80 (sete mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), posicionado para maio de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazer será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, vista à para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicad liquidação, R\$ 7.818,80 (sete mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), posicionado para maio de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o faz será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, vista à para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA BERNADETE GARCIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEREZA CRISTINA DE MELO  
Advogados do(a) REQUERIDO: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DEBORA NEMESILVA RIBEIRO - SP339635

**DESPACHO**

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Id 10601759: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intem-se.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP381867

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 9856842), de veículo sem alienação fiduciária (ID 9903931) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9903938).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003657-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOAO RICARDO BATISTA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 10472333: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo devedor.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 10013476), de veículo com interesse pela CEF (ID 10054312) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 10054321 e 10054323).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADOS: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SAYDICOM EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME, BIANCA GONCALVES DA ROCHA QUINTINO

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-03.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LABORFISIO EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME, LEONARDO BARBOSA FUZETTO, DANILO BARBOSA FUZETTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 112.159,29** em novembro/2017.

Nos embargos, alega-se capitalização indevida e comissão de permanência acima do valor pactuado. Também aduz que a taxa de juros do cheque especial está acima da média divulgada. Por fim, requer a aplicação do CDC (Id 4935123).

Indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita a embargante pessoa jurídica (Id 4963306).

Impugnação da CEF no Id 6295640.

Os réus manifestaram-se no Id 7347245. Na mesma oportunidade especificaram provas e juntou documentos nos Ids 7351105, 7351113 e 7351122.

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes pessoas físicas (Id 7910606).

É o relatório. Decido.

Os embargos monitórios equiparam-se à contestação, portanto não cabe atribuir valor da causa a eles.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução e acostaram planilhas dos valores que entendem devidos.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.



A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas** [2].

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição aos réus pessoas físicas em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 7910606).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica*, Id 4035228; *Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do FAT*, Id 4035230 e; *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, Id 4035229.

[2] Embora prevista nas cláusulas de crédito (*cláusula oitava e cláusula sétima*, Ids 4035228 e 4035230), não há notícia de **cobrança comissão de permanência** em nenhum dos contratos (Ids 4035236, 4035238 e 4035239).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003938-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifistem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9994285).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10564103), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-55.2018.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros<sup>[1]</sup>. O débito perfaz **RS 95.080,69**, em *outubro/2017*.

Nos embargos alega-se juros abusivos, capitalização indevida, encargos de mora excessivos e impossibilidade de cobrança de comissão de permanência. Também aduz que existe enriquecimento ilícito e pleiteia-se inversão do ônus da prova e aplicação do CDC.

Deferiu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 8778496).

Impugnação da CEF no Id 8963196.

O embargante especificou provas (Id 9136305). A CEF não se manifestou. O pedido foi indeferido (Id 9274956).

É o relatório. Decido.

Os embargos monitorios equiparam-se a contestação, portanto não cabe atribuir valor da causa a eles.

Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**.<sup>[2]</sup>

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos<sup>[3]</sup>.

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 8778496).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Contrato de Relacionamento Pessoa Física – Cheque Especial em Conta Corrente, Id 5356972 e Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, Id 5356975.

[2] A CEF não está cobrando comissão de permanência (Ids 5356980, 5356984 e 5356987).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005854-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO VICENTE DA SILVEIRA FILHO

### **D E S P A C H O**

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **R\$ 34.567,16**, em setembro/2017.

Nos embargos, pleiteia-se a rejeição liminar pela falta de documento hábil para demonstrar a evolução do débito. No mérito, alega cumulação ilegal de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (Id). Juntou documentos (Ids 8906628, 8906635, 8906636, 8906862, 8906863 e 8906864).

Impugnação da CEF Id 9236829.

Os embargantes manifestaram-se no Id 9564993.

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas no Id 3312257.

Nestes documentos, evidenciam-se a incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as conseqüências do inadimplemento, não se opondo a elas.<sup>[2]</sup>

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida demonstra, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas** <sup>[3]</sup>

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato<sup>[4]</sup>.

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada*, Id 3312254.

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da celebração do contrato.

[3] No contrato impugnado, a composição da *Comissão de Permanência* (CDI mais 5%, a ser aplicada do 1º ao 59º dia, e de 2% ao mês a partir de 60º, e juros de mora de 1%) **não se mostra** abusiva nem está em desacordo com as regras de mercado. Todavia, embora prevista no contrato, não há evidências de que esteja sendo cobrada.

[4] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002597-29/2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

#### DESPACHO

ID 9930426: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADA: SEBASTIANA FERREIRA DIAS

**D E S P A C H O**

**ID 10215361:** antes de decidir sobre a citação por edital determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

#### DESPACHO

ID 9994889: indefiro o pedido, pois neste endereço já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado (ID 8250607).

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

#### DESPACHO

**ID 10210360: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.**

**Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.**

**Int.**

**Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.**

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*



**DESPACHO**

ID 9986917: indefiro, pois neste endereço já foi diligenciado e os devedores não foram localizados (ID 8580387).

ID 9472772: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1797**

**EXECUCAO FISCAL**

**0306778-67.1990.403.6102** (90.0306778-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS X DIARONÉ PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0311831-29.1990.403.6102** (90.0311831-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANESIN E IRMAOS X JOSE CANESIN SOBRINHO X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0300374-87.1996.403.6102** (96.0300374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X KAZUZO OKINO NETO

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0302686-02.1997.403.6102** (97.0302686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0303440-41.1997.403.6102** (97.0303440-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X TONI CRISPIM COM/ IND/ LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0308068-39.1998.403.6102** (98.0308068-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X ZELIA MARINA PIRES MEDICO X JOSE LUIS MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0309753-81.1998.403.6102** (98.0309753-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001789-76.1999.403.6102** (1999.61.02.001789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X J.MIKAWA E CIA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP014758 - PAULO MELLIN)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013094-57.1999.403.6102** (1999.61.02.013094-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017747-68.2000.403.6102** (2000.61.02.017747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004119-75.2001.403.6102** (2001.61.02.004119-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CENTRAL PARK - COM/, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X MARIA IGNEZ JAMMAL PARANHOS X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011090-08.2003.403.6102** (2003.61.02.011090-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X SIDNEI DE SICO X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006000-14.2006.403.6102** (2006.61.02.006000-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X IATE CLUBE(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP162597 - FABIANO CARVALHO E SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006621-98.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007611-55.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006980-77.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIR DOMINGOS IORI(SP297324 - MARCIO VALERIO JUNQUEIRA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001713-42.2005.403.6102** (2005.61.02.001713-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-29.2003.403.6102 (2003.61.02.006840-4)) - SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 27/03/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição, se for o caso. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARIA EDNA MOTA RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 10792587), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-20.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 10793283) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-83.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 10794670) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Id 10447323: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO CARMO ZUCCO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP157045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a autora acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON LUIS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Requer o Autor, em sua inicial, o restabelecimento do benefício NB548.471.228-5, cessado em 16 de outubro de 2015.

Pelo documento ID 9720166 verifica-se que tal benefício tem natureza acidentária. Logo, falece a este Juízo competência para a análise de seu pedido, nos termos do inciso I, artigo 109 da Constituição Federal.

Assim sendo, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. Caberá, ao Juízo competente a análise do pedido de aditamento da inicial, ante o falecimento do Autor.

Intime-se.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**Sentença Tipo A**

Vistos etc.

**MARIA CONCEIÇÃO PORTO**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Osny Ribeiro. Ocorre que seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita (ID 3602044).

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (ID 4095109).

Réplica ID 4795659.

Audiência de oitiva de testemunhas ID 10502102. Nesta oportunidade, os memoriais finais foram apresentados oralmente pelas partes.

Em 29 de agosto de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”*

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

*“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (ID 3466629), prova de que compartilhavam os encargos domésticos (ID 3466629 – conta de telefone e cartão Casas Bahia), prova de que foi responsável pela internação do falecido no hospital (ID 3466631). Além disso, a Autora possui uma sentença, transitada em julgado, reconhecendo a união estável com o falecido (ID's 3466609 e 3466610). Se tais documentos não bastassem, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que a Autora era companheira do falecido Osny Ribeiro, convivendo com ele até a data da morte.

Comprovada, pois, a relação marital, devido é o benefício de pensão por morte, desde a data da morte de Osny Ribeiro (19/09/2015 – ID 3466627), posto ter requerido o benefício pela primeira vez em 05/10/2015 (ID 3466613), atendendo, desta forma, o disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Osny Ribeiro, a partir da data do óbito (19/09/2015).

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4243

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003561-69.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARBOSA DA ROCHA X RAILTON ALVES DOS SANTOS(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH)**  
Intimem-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende, com a presente ação, retroagir a data de cálculo do valor do seu benefício para aquela em que já havia implementado condições para aposentadoria, tida por ele como mais vantajosa.

Sustenta a inaplicabilidade do prazo decadencial, na medida em que se trata de direito adquirido.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.612.818, com a seguinte tese representativa: "*a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso*".

Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos REsp n. 1.612.818.

Intimem-se as partes.

Santo André, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON PEREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir prova, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUSIELLEN RIBEIRO UCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte novamente a petição Id 10329323, eis que não foi possível visualizar as imagens constantes daquela peça processual.**

**Caso a autora entenda necessário, deverá apresentar aqueles documentos em arquivo anexo com extensão pdf.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURICIO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Id 7119182 e Id 10211409: Defiro a prova pericial requerida.**

**Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISA MERGL  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a digitalização, conforme manifestação do INSS Id 9858512.**

**Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao INSS para conferência.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SILVIA MARA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela CEF, intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DOS ANJOS REDONDARO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WANDERLEY BERNARDONI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**



SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 9711858.
2. Manifeste-se o INSS em termos de início de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A análise técnica do INSS considerou especial um tempo total de **10 anos, 08 meses e 19 dias** (ID 3429962, páginas 92/103). Em relação ao período de 06/03/1997 a 06/09/2016 e 29/12/2000 a 06/09/2016, concluiu que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

No que tange ao período de 06/03/1997 a 06/09/2016 a empregadora forneceu dois PPP's acompanhados de laudos técnicos, elaborados pelo mesmo engenheiro de segurança do trabalho. Um foi emitido em 05/03/2015 e outro em 08/10/2016. No primeiro, houve exposição habitual e permanente a materiais infecto-contagiantes contendo vírus e bactérias. Afirma, ainda, que os EPI's não foram eficazes, pois, "não eliminam os riscos biológicos". No segundo documento, contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência, nem que houve exposição a vírus e bactérias e tampouco se informou acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

A exposição a bactérias e vírus em ambiente laboratorial, de modo habitual e permanente é causa de especialidade da atividade, conforme item XXV, do Decreto n. 3.048/1999. Assim, é preciso que haja certeza acerca da exposição ou não da autora a vírus e bactérias e o modo pelo qual se deu (habitual e permanente ou não). A eficácia ou não dos EPI's também é informação de vital importância, na medida em que, conforme sedimentada jurisprudência do STF, caso eles afastem a exposição aos agentes agressivos a atividade não é considerada especial.

Considerando a aparente discrepância entre os PPP's e laudos emitidos em 05/03/2015 e 08/10/2016 e a fim de sanar quaisquer dúvidas, oficie-se à ex-empregadora Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, localizada na Rua Maestro Cardim 769, São Paulo, SP, a fim de que informe a este juízo se a autora (1) efetivamente estava exposta a bactérias e vírus de modo habitual e permanente entre de 06/03/1997 a 06/09/2016; e (2) se os equipamentos de proteção individual foram eficazes ou não. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos PPP's e laudos constantes das páginas 20/22 e 85/87 do ID 3429962.

Prazo trinta dias.

Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITO MARQUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

EXPEDITO MARQUES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1986 a 01/01/1994 e 03/01/1994 a 17/02/2014, (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 25/04/2017 (NB 42/ 181.731.649-1).

A decisão ID 4446127 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a AJG concedida. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

Diante da acolhida do pedido de revogação dos benefícios da AJG, houve a interposição de agravo de instrumento, tendo o TRF3 acolhido a pretensão do requerente.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais é*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à*

aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 01/08/1986 a 01/01/1994
-----------	----------------------------

Empresa:	Cafetur Transportes Ltda.
Agente nocivo:	----
Prova:	CTPS e Formulário ID 4414459
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois o enquadramento pela categoria profissional exige a demonstração do desempenho da função de pintor de pistola (item 2.5.4 do Decreto 53.831/64); no citado lapso, o requerente desempenhava a função de pintor. Não consta do formulário que Expedito efetuava serviços com revólver de pintura, tampouco existe indicação da exposição a qualquer agente deletério a sua saúde, ou informação acerca da existência de responsável pelos registros ambientais à época da prestação dos serviços.

Período:	De 03/01/1994 a 17/02/2014
Empresa:	Transkuba transportes Gerais Ltda.
Agente nocivo:	-----
Prova:	Formulário ID 4414459
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois a função de funileiro não encontra previsão na legislação de espécie a permitir o enquadramento pela categoria profissional. Quanto aos demais agentes indicados na inicial, de rigor apontar que a empresa não indica a existência de responsável pelos registros ambientais ao longo de toda contratação. Ademais, existe informação quanto à exposição a agentes químicos abaixo dos limites de tolerância, sem indicação de análise qualitativa e quantitativa dos mesmos e da presença de EPC eficaz.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 10276094, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia de um comprovante de residência, conforme determinado no despacho Id 9427645.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

**D E S P A C H O**

**Ante a certidão Id 10472457, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual do réu.**

**Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CECILIA LAZZARINI MORETTI, SERGIO DE SOUSA MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CECÍLIA LAZZARINI MORETTI e ESPÓLIO DE SÉRGIO DE SOUZA MORETTI em face da decisão ID 9930036, na qual se alega a existência de omissão. Segundo a embargante, a decisão foi omissa quanto a impossibilidade de inscrição do nome dos autores em cadastros de devedores, quanto a inviabilidade da cobrança do débito fiscal mediante protesto extrajudicial e quanto ao pedido formulado para suspensão da exigibilidade do débito de Imposto de Renda sobre o ganho de capital a ser apurado em venda futura de mais de 1.071 de suas ações no Hospital.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Com relação à alegação dos autores de omissão da decisão quanto à suspensão da exigibilidade do débito de Imposto de Renda sobre o ganho de capital a ser apurado em venda futura de mais de 1.071 de suas ações no Hospital, tal pleito já se encontra analisado pela decisão que indeferiu a antecipação de tutela no ID 9778524. Mantenho a decisão ID 97785 por seus próprios fundamentos e mais uma vez ressalto aos autores que o artigo 151, II do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral. Tal providência independe de autorização do Juízo.

Dessa forma, havendo o depósito do montante integral do débito ainda a ser apurado, a exigibilidade poderá ser suspensa.

A decisão embargada (ID 9930036) deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

*"Isto posto, defiro a tutela de urgência e suspendo a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até o montante dos valores depositados pela parte autora, a fim de que não seja inscrito em dívida ativa e nem sirva de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Esta decisão não impede a Receita Federal fiscalizar administrativamente a regularidade dos valores depositados, presentes e futuros, em especial sua integralidade, e nem de tomar as providências necessárias no caso de existirem valores remanescentes a serem cobrados; tampouco exime os autores de suas obrigações tributárias acessórias."*

Embora os pleitos de impossibilidade de inscrição do nome dos autores em cadastros de devedores e inviabilidade da cobrança do débito fiscal mediante protesto extrajudicial sejam consequência da suspensão da exigibilidade, observo que de fato não constaram da decisão.

Assim, ACOELHO os embargos de declaração apenas para fazer constar da decisão ID 9930036 a impossibilidade de inscrição do nome dos autores em cadastros de devedores e inviabilidade da cobrança do débito mediante protesto judicial, até o montante depositado nos autos. Mantenho os demais termos da decisão ID 10298126, por seus próprios fundamentos.

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.



## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos embargos apresentados, no prazo de cinco dias, haja vista o caráter infringente pretendido.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

### Expediente Nº 4244

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001789-57.2006.403.6126** (2006.61.26.001789-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 356/358: O contrato de cessão de crédito carreado pela parte interessada não constou como cedente a Dra. Maria Santina Sales, tal como constou no instrumento de mandato inicial (fl. 22). Assim, intime-se a requerente para que regularize o mencionado contrato de cessão ou esclareça a ausência da patrona constituída.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004459-58.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002567-80.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-12.2012.403.6126 ()) - METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEFS DE ARAME LTDA EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o v. acórdão.

Traslade-se cópias da sentença, acórdão (s) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais da execução fiscal, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Prossiga-se nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001159-20.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-59.2012.403.6126 ()) - FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA FRIGORÍFICO ASTRA DO PARANÁ LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001159-20.2014.403.6126) alegando, em síntese, nulidade da execução. As fls. 90/91 foi proferida sentença de extinção do feito, tendo em vista a intempestividade dos embargos. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 93/99), acolhidos pela sentença das fls. 100/101, reconhecendo a tempestividade dos embargos e deferindo ao embargante o prazo de dez dias para providenciar a garantia integral da dívida, sob pena de indeferimento da petição inicial. O despacho da fl. 105 intimou a parte embargante a manifestar-se acerca de eventual desistência da ação, diante da adesão a parcelamento. Intimada, a embargante quedou-se silente. É o relatório. Decido. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Considerando que até a presente data o feito executivo não se encontra garantido, a extinção do feito é de rigor. Além disso, apesar da ausência de manifestação da embargante acerca do despacho de fls. 105, os documentos de fls. 102/123 dos autos da execução fiscal dão conta da adesão a parcelamento. O artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017 prevê a necessidade de desistência das ações que tenham por objeto os débitos que serão quitados, hipótese essa que reforça a necessidade de extinção da demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002587-32.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-10.2017.403.6126 ()) - EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos etc. EDAL 3D INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência dos títulos que instruem os autos da execução fiscal nº 0001806-10.2017.403.6126.A decisão de fl. 11 determinou a suspensão dos embargos, uma vez que a execução não se encontrava garantida e, determinou a regularização da representação processual.A embargante promoveu a regularização da representação processual, conforme se verifica das fls. 15/24.Através da petição e documentos das fls.

28/33, o advogado da embargante comunicou a renúncia aos poderes que lhe foram constituídos. Foi expedido mandado para intimação da embargante a constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, restando negativa a diligência (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal no endereço informado na petição inicial, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito. É dever das partes manter atualizado o endereço sempre que ocorrer qualquer modificação, nos termos do artigo 77, V do Código de processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a intimação da embargada para impugnação. Sem custas. P.R.I.C. Santo André, 16 de julho de 2018. Karina Lízze Holler

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000687-77.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003863-0)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita.

A embargante não demonstrou de forma cabal a falta de condições financeiras, a ensejar a concessão do benefício da gratuidade processual.

Tratando-se de sociedade anônima necessária o parecer contábil apto a demonstrar a situação financeira.

Importante ressaltar que a via dos embargos à execução fiscal não exige o recolhimento das custas processuais. No entanto, as despesas processuais, a parte eventualmente deverá desembolsar, caso haja interesse em recorrer à instância superior.

Recebo os presentes embargos, diante de sua tempestividade.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000959-42.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7)) - CARLOS BOMBONATI FILHO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão.

Trasladem-se cópias da sentença, peças decisórias proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Após, considerando que não foi fixado honorários em favor do embargante, arquivem-se, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos da ação principal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003909-73.2006.403.6126** (2006.61.26.003909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA)

Fls. 547/548: Trata-se de embargos de declaração, na qual o interessado alega que foi determinado a expedição do alvará de levantamento em nome diverso do requerido.

Verifico que o alvará de levantamento foi expedido nos termos requerido anteriormente (fl. 465), qual seja, em nome do Dr. Arthur Silva Vignola.

Deste modo, deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que prejudicados suas alegações.

Aguarde-se o levantamento do alvará expedido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001737-17.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BROGIATTO(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003517-55.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006487-28.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Manifeste-se a executada em relação às alegações da exequente às fls. 374/378.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001078-03.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003077-88.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP119840 - FABIO PICARELLI)

Fls. 87/93, 95/103 e 105/107: Requer a executada o levantamento do bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 52), uma vez que parcelou o débito. Instada a se manifestar a exequente pugnou pela conversão em renda do valor penhorado, nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.493/2017. A executada não se opôs à conversão do valor penhorado. É o relatório. Decido. Inicialmente, a executada pugnou pela extinção da execução em virtude do parcelamento. Nos termos do CTN o parcelamento suspende a exigência do débito e não extingue a dívida. Ademais, segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). De acordo com os documentos de fls. 98/103 a executada aderiu ao parcelamento em 31/10/2017. O bloqueio, por sua vez, ocorreu em data anterior, 18/09/2017. Ou seja, à época da constrição a exigibilidade do débito tributário não se encontrava suspensa. Por fim, considerando a concordância da executada, DEFIRO o pedido de conversão em renda, nos termos do artigo 6º da Lei 13.493/2017. Isto posto, providencie a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006509-18.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MOMENTO UNICO FOTOS E FILMAGENS EIRELI - ME(SP351703 - ANA CAROLINA ESPOSITO VIEITO E SP352541 - VERA GERS DIMITROV)

Fls. 64/67: Por ora, intime-se a executada acerca do alegado pela exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008107-07.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MOACIR GALLINA JUNIOR & CIA LTDA - ME(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Fls. 33, 34/67 e 68/89: Considerando a manifestação da exequente (fl. 33) aguarde-se a quitação do débito, devendo o feito permanecer em secretaria pelo prazo de 04 meses.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

0002447-95.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Preliminarmente, publiquem-se os despachos de fl. 29.

Fls. 33/34: Defiro. expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel oferecido pela executada e aceite pela exequente.

DESPACHO DE FL. 29: Trata-se de manifestação da executada, ventilando o Tema 69 da Repercussão Geral, RE 544706. Assim, alega que o valor exequendo está incluído o ICMS na base de cálculo da COFINS cobrada. Por fim, indica imóvel à penhora. Intimada a exequente, alegou inadequação da via eleita, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Recusou o imóvel oferecido, requerendo a penhora on line.É o relatório. Decido.No tocante à alegação da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, com razão a exequente.É consabido que no rito da execução fiscal não comporta dilação probatória. Assim, para averiguar o alegado excesso de execução, demandaria pericia contábil.Deste modo, afasto alegação de excesso de execução por inadequação da via eleita.Quanto à indicação do imóvel, fazo a decidir.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada.Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 59.320.721/0001-21.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 50.733,10.Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que a intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente.

**Expediente Nº 4246****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003674-33.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7) - ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior renúncia do PRC/RPV por via eletrônica.

**EXECUCAO FISCAL**

0006883-59.2001.403.6126 (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, conforme despacho de fls. 548.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0011794-17.2001.403.6126 (2001.61.26.011794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALURGICA F P S DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SPI39757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SPI18360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X JUAN CARLOS MARTINEZ X ANTONIO BERNARDINI(SPI18360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO E SPI66503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Melhor analisando os autos, verifico que houve manifestação da executada às fls. 370, requerendo a manutenção dos valores penhorados nos autos, ante a suspensão por parcelamento dos débitos em cobro.

As fls. 397 este juízo determinou o levantamento dos valores excedentes ao valor do débito, não se justificando a manutenção destes em conta judicial.

Assim, intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído, da determinação de fls. 425, acerca da conversão em renda em favor da da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 425, procedendo-se à conversão em renda do exequente.

Determino, de imediato, que o valor excedente ao valor do débito seja transferido para conta judicial com operação 005, uma vez que não garante mais tributo federal. Para tanto, proceda a secretaria à consulta do valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004734-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004734-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO X RODR PORTO PERUZETTO X KLEBER PORTO PERUZETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de verbas relativas ao FGTS, inscritas na Certidão de Dívida Ativa FGSP200105912.A exequente apresentou, às fls. 327/328, demonstrativo de débito atualizado até 30/09/2015.A parte executada, às fls. 334/336, juntou aos autos comprovante de depósito judicial realizado em 03/12/2015, relativo à dívida cobrada, bem como demonstrativo de débito atualizado da dívida até 07/12/2015. A exequente requereu a conversão em renda dos valores, o que foi deferido.Posteriormente, requereu a intimação da parte executada para pagamento da quantia relativa aos honorários advocatícios fixados judicialmente no importe de dez por cento do valor da dívida.Intimada, a parte executada impugnou tal pedido, argumentando que os honorários já foram pagos.É o breve relatório. Decido.Verifica-se do demonstrativo de débito de fl. 336, que sobre o valor devido incidiu encargo equivalente a R\$1.088,80.Tal encargo encontra previsão no artigo 2º, 4º, da Lei n.8.844/1994, com redação dada pela Lei n. 9.467/1997 e visa o ressarcimento, na cobrança dos créditos do FGTS, dos custos incorridos pelo Fundo. Tal encargo encontra-se previsto, também, na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito.Não obstante este juízo tenha fixado honorários quando do despacho de citação, é certo que a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região vêm considerando que a verba prevista no artigo 2º, 4º, da Lei n. 8.844/1994 serve como substituta dos honorários advocatícios, vedando, assim, a sua cobrança no caso de pagamento integral da dívida. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS QUE GARANTEM O PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos com o débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos cópias de sentenças e acordos individuais firmados em feitos trabalhistas entre os anos de 2005, 2006, 2010 e 2011, os quais, além de posteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, são insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDAs que fundamentaram a execução fiscal subjacente. 6. O fato de a penhora realizada na execução fiscal recair sobre bens imóveis dados em garantia no plano de recuperação judicial, não torna ilegítima a mencionada constrição de modo a ensejar seu cancelamento ou suspensão, uma vez que não se verifica redução no patrimônio da embargante, devendo se assegurar, apenas, que eventuais atos de alienação, no feito executivo, devem ser precedidos de consulta ao juízo da recuperação judicial. 7. O encargo de 10% (dez por cento) previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, está incluído na execução e se destina ao atendimento das despesas com a cobrança judicial dos créditos do FGTS, nas quais se incluem os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 2º do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 8. Apelação da embargante parcialmente provida. (Ap 00052312320134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS. 1. A Lei 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo. 2. Impertinência da CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado. 3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000). 4. Recurso especial improvido. (RESP 200300900768, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00328)Tomando-se a fundamentação constante dos referidos acórdão como razão de decidir, tenho que a decisão de fl. 12, na parte em que fixou honorários de dez por cento sobre o valor atualizado do débito, deve ser reconsiderada e, conseqüentemente, deve ser reconhecida a extinção da dívida.Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 12, na parte em que fixou honorários de dez por cento sobre o valor atualizado do débito e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

0005524-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Intime-se o Sr. Marcos Aurelio Siva Rodrigues do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 15 dias, retomem ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0004604-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X N.K.M.A. RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA.(RJ149210 - ROCIAN TAYT-SOHN) X ANGELICA SANTOS TOSCAS X MARCOS AURELIO RODRIGUES ALVES

Nos termos do artigo 18 do CPC Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, preliminarmente, providencie o coexecutado Marcos Aurelio Rodrigues Alves a regularização da sua representação processual juntando aos autos procuração (original).

Com o cumprimento, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

0007643-56.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Mantenho a penhora realizada nos autos, tendo em vista que é anterior ao parcelamento da dívida, conforme informação trazida pela exequente.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. .PA 0,10 Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003354-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MG COM. CONSULTORIA LTDA X ANDREIA BERALDO GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls., nos quais se alega a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve a determinação de restituição integral dos valores bloqueados por força de penhora on line. É o relatório. DECIDO.Com razão a executada ao apontar a existência de omissão na sentença. Observo que, de fato, houve bloqueio e posterior transferência de numerário penhorado via Bacenjud para conta à disposição do juízo, no montante de R\$ 6.523,72, com ordem de liberação da quantia excedente. Reconhecida a legitimidade de parte para a execução, a restituição da quantia referida se impõe. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, determinando a liberação do montante de R\$ 6.523,72 (fls.217/218). Intime-se a executada para que informe os dados de conta de sua titularidade para a imediata restituição dos valores.

**EXECUCAO FISCAL**

0005944-25.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CURY(SP293964 - JEFFERSON SUESDEK DA ROCHA)

Fls. 63/66: dê-se vista dos autos ao executado para manifestação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0005994-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILSON ANTONIO SEIXAS DA SILVA(SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO)

1) Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo;

2) Considerando que as intimações foram através de edital, torno sem efeito a certidão de decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 22).

**Expediente Nº 4247****EXECUCAO FISCAL**

0001374-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000204-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABORATORIO ANA ROSA LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Conforme admitido pelo própria executada o débito ora cobrado não se encontrava com a exigibilidade suspensa, tendo sido a dívida, regularmente parcelada, apenas após o bloqueio realizado.

Desta maneira, não há como desconstituir a penhora realizada.

Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 51, procedendo-se à transferência do valor bloqueado.

Ressalto de atenção a impossibilidade de interferência deste juízo, em sede de execução fiscal, na alocação dos valores equivocadamente recolhidos pela executada.

No entanto, oportuno a vista dos autos à exequente para manifestação acerca do alegado às fls. 59/82.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002893-98.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**Expediente Nº 4245****EMBARGOS A ARREMATACAO**

0006496-05.2005.403.6126 (2005.61.26.006496-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-02.2001.403.6126 (2001.61.26.005490-7) ) - IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o requerido às fls. 247/250, tendo em vista que a decisão proferida às fls. 226 restaurou a sentença proferida nos autos, portanto, os honorários sucumbenciais são devidos pela Fazenda Nacional.

Considerando que não houve manifestação da Embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000765-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000765-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000510-8) ) - CENTER MM - PARTICIPACOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução nos quais a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Verifica-se que houve o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios às fls.516.Intimado, o exequente não se manifestou.Considerando que nos presentes autos foi observado pela União o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003416-57.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-63.2010.403.6126 ( ) - SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Após, tendo em vista a ausência de fixação de honorários e da inexistência de custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005526-29.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001278-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Dê-se ciência à Embargante do teor do depósito de fls. 94, devendo requerer o que de direito. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001376-29.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000146-78.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-28.2014.403.6126 ()) - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do valor de honorários requerido às fls. 444/445 pelo Sr. Perito Judicial para que se manifestem.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001025-51.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-02.2013.403.6126 ()) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os embargos.

Diante da consulta retro, esclareça o Embargante o pedido de justiça gratuita e, se for o caso, junte aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a necessidade de concessão do benefício.

Com a vinda dos documentos tomem-me conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009365-43.2002.403.6126** (2002.61.26.009365-6) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.

Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.

Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVIÇOS MÉDICOS - CNPJ 57.585.895/0001-90, ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA - CPF 047.626.498-72 e MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA - CPF 228.177.278-00, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 136.191,91.

Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.

Caberá à Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004336-75.2003.403.6126** (2003.61.26.004336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA X IZABELINO RIBEIRO NETO X LUIZ CESAR BENTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006925-59.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls., que reconheceu a existência de duplicidade de cobrança. Segundo a embargante, a existência de contradição está configurada em dois pontos, a saber, a inversão das competências de PIS-COFINS, conforme planilha da RFB fl.539 e a indicação da cobrança em duplicidade quanto à competência 08/04/1998, referente à COFINS. Intimada, a parte executada manifestou-se às fls. 629/630. É o relatório. DECIDO. Em relação ao erro material verificado, há de ser reconhecido que houve duplicidade de cobrança em relação aos débitos de PIS e COFINS no período de apuração de 01/1998 a 03/1998, conforme planilha anexada à fl.539. Assim, deve constar do dispositivo da decisão que existe duplicidade de cobrança em relação aos débitos de COFINS com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998 e 08/04/1998 e de PIS com vencimentos em 13/02/1998, 13/03/1998 e 15/04/1998. No que se refere à exclusão da competência 08/04/1998 na via administrativa, há de ser destacado que a decisão administrativa foi tomada em 10/2012. Não houve comunicação ao juízo acerca da exclusão promovida, tendo a exequente informado a existência de prescrição de parte do crédito em abril de 2012 (fl.374). Diante da ausência de comunicação formal do cancelamento promovido e da substituição da CDA, de rigor afastar a insurgência apresentada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação acima lançada. Intimem-se, inclusive a exequente para que cumpra o determinado à fl.606, in fine.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004475-75.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ALZIRA S/C LTDA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 e anuidade referente ao ano de 2012. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei (Lei 12.514/2011), que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Ressalto que, em 03/08/2017, houve a publicação do acórdão do RE 704.292. O julgado restou assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 704.292/PR,

Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/10/2016, DJE 03/08/2017). Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. No caso dos autos, houve a conversão em renda do exequente de valor bloqueado via BacenJud (fls. 274/275). Logo, houve o pagamento da anuidade de 2012 (fl. 262), conforme restou consignado na decisão de fl. 263. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com relação à anuidade de 2012 (CDA 2013/004281), nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 (CDAS 2010/022992, 2011/018961 e 2012/024642), com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005116-92.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 848 do CPC).

Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cientificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões dar-se-á por carta e/ou edital.

Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BENJAMIN DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

ID- 10593179 - Dê-se ciência ao autor.

No mais intimem-se às partes acerca da realização de audiência de conciliação no dia 16 de Outubro de 2018, às 15:00 horas, ressalvando que não haverá prejuízo ao INSS no tocante ao prazo para contestação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

Advogado do(a) AUTOR: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19 de Outubro de 2018 às 15:00 horas.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZUILA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 10596466), “em razão de equívoco na sua instrução, acompanhada que foi de documentos impertinentes”.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

O feito não está em termos para julgamento.

Em que pese a impetrante ter acostado aos autos instrumento de procuração – id 9905319, não houve a juntada dos seus atos constitutivos (contrato social).

Ademais, o documento comprobatório de identidade em nome de HONG HA WOO, indicado como representante legal da impetrante, está vencido desde 31/01/2016.

Em face do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando que a impetrante, no prazo de 15 dias, traga aos autos a íntegra dos seus atos constitutivos, nos quais conste expressamente poderes em nome de WONG HA WOO para sua representação processual, bem como junte documento comprobatório de identidade em situação regular.

Após, venham para exame do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### Vistos em decisão liminar.

**DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 8º, §3º, XIII, da Lei n. 12.546/2011.

Afirmou a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB), em razão de suas atividades de operador portuário.

Informou que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustentou, no entanto, que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela impetrante.

Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da Lei e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alegou que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustentou, em síntese, arguiu preliminarmente, que a matéria em discussão na presente ação mandamental estaria afeta ao regime repetitivo, sujeita, portanto, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, requerendo a afetação, nos termos do art. 977, II, do CPC/2015. Sustentou a constitucionalidade da exclusão da impetrada do regime substitutivo para o ano-calendário de 2018, a partir de 01/09/2018. Pugnou, dessa forma, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

**Inicialmente**, deixo de acolher o pedido formulado pela impetrada, no que tange à sujeição da presente ação ao regime do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A instauração do IRDR pressupõe a efetiva repetição de processos em que se controverta sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I), não bastando a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica, mas é preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica (art. 976, II), requisito cumulativo, simultâneo, nos termos da lei, situação que se aperfeiçoará quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas, o que não verifico neste ano de 2018 no juízo federal de Santos, cotejando as alegações contidas na manifestação da impetrante sob id 10240328, em que pese sim no ano de 2017 decisão citada na aludida manifestação ter negado provimento favorável ao pedido vindicado nos autos do mandado de segurança n. 5001339-12.2017.403.6104.

Com efeito, ainda que ocorra a reiteração da questão em muitos processos, não havendo divergência jurisprudencial, com a questão e sendo esta resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não há sustentação plausível para o IRDR.

Lado outro, é imperativo que se tenha em mente os limites temporais para a sujeição das questões controversas ao IRDD, o que equivale dizer que há parâmetros relacionados com a fase em que se encontram os múltiplos processos, para que se possa instaurar o incidente, na medida em que a não observância de tais limites poderá nos conduzir de forma equivocada, a uma instauração precipitada ou atrasada.

Com efeito, é preciso que já esteja em trâmite no tribunal (órgão jurisdicional em que se instalará o IRDR, por expressa determinação legal), processo versando sobre a questão repetitiva ou, é preciso que o tramite na segunda instância seja situação futura e certa, o que se terá quando, já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto, portanto, a multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendentes de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente, a uma porque nessa hipótese, não é possível o aferimento da existência ou não de potencial isco à segurança ou à isonomia.

Nessa quadra, registre-se, por necessário, que o parágrafo único do art. 978, do CPC/2015, prevê que o órgão incumbido de julgar o IRDR, julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Assim, vale dizer: é imprescindível que o IRDR origine-se de uma medida de competência do tribunal, não sendo possível sua instauração no tribunal quando inexistir recurso, fase processual ou ação sob a competência do tribunal.

Por fim, ainda que se sustente que tal interpretação seria incorreta à luz do regramento que atribui legitimidade ao juiz de primeiro grau para pleitear a instauração do incidente (art. 977, I), tenho por certo que tal legitimidade poderá ser exercida pelo juiz de forma mais precisa e acurada sob o tema, quando estiver encaminhando ao tribunal um recurso ou o reexame necessário, situação que não se amolda a atual fase processual.

#### Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais, superadas eventuais preliminares e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei nº 13.670/2018, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretroatável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.670/2018, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, haja vista a irretroatabilidade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2018 a partir de suas disposições.

Deste modo, o risco de dano, decorre da oneração gerada pela exclusão da impetrante do regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no ano-calendário de 2018, com a consequente exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01.09.2018.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.



Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Ao MPF para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GOUVEIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

**DESPACHO**

**1- Ante o contido nas informações (ID-10609729), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento feito, justificando-o.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 05 de setembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

**DESPACHO**

**1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10329621) e da impetrante (ID-10546065), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 06 de setembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005971-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

**1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-10291430), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 06 de setembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CESARINO CONCEICAO DA ROSA - INCAPAZ  
REPRESENTANTE: PATRICIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

#### **DESPACHO**

**1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-10712466 e 10712471).**

**2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 06 de setembro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### **SENTENÇA**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para assegurar o direito de realizar o despacho aduaneiro com a utilização do benefício de “*ex-tarifário*”.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Decisão de id 5366633 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

4. A impetrante requereu, sob o id 5404827, a extinção do feito, desistindo da ação.

5. A União não se opôs à desistência pleiteada (id 5446668).

6. Devidamente notificada, a autoridade alfandegária prestou suas informações sob o id 5486729, arguindo sua ilegitimidade passiva.

7. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

8. Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 5404827, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

9. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

10. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

**MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**

**AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

**DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009**

**EMENT VOL-02379-03 PP-00511**

**RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111**

**LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133**

## Ementa

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

## Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

11. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.
12. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
13. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-87.2018.4.03.6104 / 1ª Var Federal de Santos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A T I P O C

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que “determine em 24 horas e, se necessário, em regime de plantão, o afastamento da exigência do Ilmo. Auditor Fiscal e a manutenção do benefício do Ex-Tarifário nº 123 à máquina importada registrada pela Declaração de Importação nº 18/1061944-2, vez que estão mantidos todos os requisitos exigido em lei, com o IMEDIATO prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente desembaraço da mercadoria”, ou alternativamente, “seja determinado liminarmente, inaudita altera pars, e também se necessário em regime de plantão, o prosseguimento do despacho aduaneiro com o respectivo o desembaraço da mercadoria sem a imposição da prestação de garantia, nos termos ora expostos, ficando assegurado o direito à Autoridade Impetrada ao lançamento do crédito através da lavratura do respectivo Auto de Infração para que o mérito possa ser discutido em processo administrativo fiscal”.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que requereu exceção tarifária para a importação de equipamento que não há similar no território nacional. Formulou requerimento perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no qual descreveu de forma pomnenerizada as características do equipamento. O pedido de exceção tarifária foi deferido, nos termos da Resolução CAMEX nº 38. Contudo, segundo a impetrante, houve equívoco no descritivo contido na resolução que deferiu o pedido de exceção tarifária. Asseverou, que por força da incongruência entre a descrição contida no texto da resolução acerca do equipamento, a mercadoria importada foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização na Alfândega do Porto de Santos/SP, a qual em conferência física e documental apontou que o equipamento fiscalizado não correspondia ao indicado na DI n. 18/1061944-2 em relação ao ex-tarifário concedido nos termos da Resolução CAMEX n. 38, ensejando, portanto, a interrupção do despacho aduaneiro com anotação de pendência a ser cumprida pela impetrante, qual seja, a retificação da DI para adequar a posição NCM e o recolhimento dos tributos e multas incidentes.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 9957336.

O pedido liminar foi indeferido – id 10181549.

Irresignada, a impetrante protocolou pedido de reconsideração, interpondo, ainda, agravo de instrumento (id 10337254, 1033726 e 10337256).

Vieram os autos à conclusão.

**Sobreveio pedido de desistência (id 10616890 e 1061893).**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, § 4.º, do CPC (atual 485, VIII, § 4º, do CPC/2015), que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*Processo AgRg no Resp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.*

Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege. Ciência ao MPF.

**Oficie-se à autoridade impetrada para conhecimento da decisão proferida sob o id 10181549.**

**Comunique-se relator do agravo de instrumento n. 5019973-98,2018.4.03.0000**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DE C I S Ã O

1. **CLISOL PRODUCTS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.
3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.
4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com documentos.
7. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10353699).
8. Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id nº 10525305.
9. A União manifestou-se sob o id 10591485.
10. Vieram conclusos.

### Brevemente relatado, decido.

11. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
12. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
13. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

14. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

15. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

16. O valor aduaneiro é “o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

17. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

18. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

19. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíram do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

20. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

21. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

22. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

23. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

24. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

25. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

26. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos similares que ocorram **após a chegada**.

27. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recaia uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

28. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

29. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever: Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

30. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**.

31. **Oficie-se para cumprimento.**

32. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

33. **Após, tomem conclusos para sentença.**

34. **Intimem-se. Cumpra-se.**

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes na DI 18/1084592-2, com suas entregas.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante na produção de equipamentos para climatização automotiva, tendo as cargas objeto do presente *mandamus* sido importadas, mas tido seus desembarços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada prestou suas informações sob o id 9611784, informando ter procedido ao desembarço aduaneiro das mercadorias.
5. Intimado, a impetrante manifestou, sob o id 9859018, o desinteresse no prosseguimento do feito.
6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o *status* de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembarço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação. Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  
*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
18. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
19. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
21. P. R. I. C.

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual se pretende ver garantido o direito de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, obstando atos da autoridade coatora que pretendam exigir ou cobrar importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas.
2. Decisão de id 9723271 concedeu a medida cautelar. Embargos de Declaração (id 9984016) rejeitados (id 10504600).
3. A União – Fazenda Nacional apresentou memoriais (id 10495906), requerendo a revogação da liminar, bem como a improcedência do pedido.
4. **É o breve relatório. Decido.**
5. O pedido de reconsideração não deve prosperar. A decisão expôs com clareza os argumentos que justificaram a determinação no sentido de autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18.
6. Não há confusão entre o objeto da irretroatividade. Foi expressamente ressaltado que foi considerada “irretroatível a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário”. Assim, concluiu-se “que a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica”.
7. Desta forma, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroatível no início do ano calendário, sobreveio alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.
8. Com isso, repito a consideração no sentido de que “uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista”.
9. De toda forma, o exaurimento do mérito da demanda se dará no momento processual adequado, ou seja, quando da prolação da sentença.
10. Em face do exposto, **mantenho a decisão** que deferiu parcialmente o pedido de liminar.
11. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id 8504253.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.
3. **É o breve relatório. Decido.**
3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. **Não** há qualquer omissão na decisão embargada.
5. O recorrente sustenta que a decisão não enfrentou “*todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.
6. A seguir, listou seus argumentos, quais sejam: existência de decisão liminar que a afasta a exigibilidade de quaisquer sanções administrativas quando identificada hipótese de denúncia espontânea; vício formal na lavratura do Auto de Infração; ausência de responsabilidade pela infração apontada, tendo em vista que as informações foram prestadas; ausência de prejuízo ao erário; e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Ocorre que a decisão, ao contrário do alegado pelo embargante, não se furtou a apresentar os motivos que a embasaram.
8. Frise-se, inicialmente, a análise deu-se em juízo de cognição sumária, não exauriente, em análise adequada ao momento processual.
9. Deste modo, a decisão combatida deixou claro, em sua fundamentação, ter considerado, pela análise inicial da documentação apresentada na inicial, que a autora prestou extemporaneamente as informações à autoridade fazendária.
10. Assim, a decisão expressamente ressaltou que a conduta, a princípio, se amolda à descrição contida no artigo 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66. Ainda foi destacado o horário exato (com precisão dos minutos) em que as informações dos Conhecimentos Eletrônicos foram prestadas.



11. Importa, ainda, destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).
12. Eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
13. Muito embora a demandante alegue ter registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
14. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, em tese, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea.
15. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos. Como salientado, a análise do pedido *inaudita altera pars* se pela análise não exauriente. Por este motivo, conclusões que demandam completa produção probatória, ou seja, não demonstradas de plano, serão mais detidamente analisadas quando da prolação da sentença.
16. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
17. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):  
*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*
18. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
19. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
20. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
21. Repito, entretanto, ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidade impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.
22. P.R.I.

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. **ECU WORLD LOGISTICS DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/05441/10 (PAF 11128.007.914/2010-61) e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.
5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.

6. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Em petição de id 10288348 a autora apresenta comprovante de depósito judicial.
9. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.
12. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão.
13. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se
14. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), s
15. Sem prejuízo, cite-se.
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-40.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRO KLOBUKOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

**S e n t e n ç a t i p o A**

1. SANDRO KLOBUKOSKI, qualificado nos autos, propõe ação de confissão de dívida em favor do INSS, pela qual requer o reconhecimento de período de trabalho como especiais, indeferindo seu pedido.
2. Segundo informa, ao requerer a concessão de benefício previdenciário de trabalho como especiais, indeferindo seu pedido.
3. Aduz que, no intuito de comprovar o cumprimento da determinação, eis que, por ocasião da apresentação da contestação (Id 1507102), com preliminares de prescrição – PPP do autor, consta a determinação do uso de equipamentos de proteção coletiva (EPC) quanto à sujeição ao calor, informa que houve menção genérica à de tolerância especificados na norma regulamentadora. Requereu a improcedência do pedido (Id 1882785).
4. Requer a concessão do aludido benefício (NB 179.036.116\_-5) desde a data da contratação.
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. Indeferido o pedido de tutela de evidência, ocasião em que foram juntadas cópia do processo administrativo (Id 1274996).
7. O autor informou o cumprimento da determinação, eis que, por ocasião da apresentação da contestação (Id 1507102), com preliminares de prescrição – PPP do autor, consta a determinação do uso de equipamentos de proteção coletiva (EPC) quanto à sujeição ao calor, informa que houve menção genérica à de tolerância especificados na norma regulamentadora. Requereu a improcedência do pedido (Id 1882785).
8. Determinou-se a intimação do autor para manifestação quanto à contestação (Id 1882785).

11. O autor apresentou réplica à contestação (Id 2107371) e informou comprovado o período de especial de labor (Id 2113362).

12. Decorrido o prazo para o INSS se manifestar sobre as provas que conclusa para prolação de sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade pro

### **Decadência e Prescrição**

14. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revis

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do di*

15. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário, n

16. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos b entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo

17. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamen

*" Art. 103 (...)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveri pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na*

18. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo inoperante o instituto da prescrição à presente demanda.

19. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

### **MÉRITO**

#### **I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde**

20. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

*" Art. 201. (...)*

*§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade*

21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integ sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mai

22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem co especial, considerando o fator de discriminação admitido pela C *o n s v i t d i exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integric*

23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como cr aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressi impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições noci período daqueles que trabalham em atividades comuns.

24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condiç

25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo :

" Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, com (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade do Poder Executivo."

26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência seguinte evolução:

LEI N° 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

" Art. 9° A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para

DECRETO N° 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

" Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para no artigo 127."

DECRETO N° 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

" Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito com

27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto nos decretos mencionados. Esses decretos foram alterados e atualizados por meio de portarias e atos administrativos. A atual lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas foi feita mediante formulário, o qual foi publicado no Diário Oficial da União em 1984.

28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

" Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que, com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito com

" Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, constante desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante

29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na

" Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que, com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito com

§ 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da a

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação por meio de exames médicos, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito com

§ 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição a agentes nocivos durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito com

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou tenham sido capazes de causar danos permanentes ao segurado, segundo critérios estabelecidos em regulamento, observado o disposto no art. 33 desta Lei

§ 6° É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar exercendo atividade profissional em serviços que para esse efeito com

30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento em aposentadoria especial, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho, em 1995, e atualizado em 1996, para o agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo elaborado por profissional habilitado em medicina do trabalho.

32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reconvertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social, alterando o texto da MP 1.523/96.

33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabeleceram que a comprovação da exposição a agentes nocivos deve ser feita mediante formulários, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho, em 1995, e atualizado em 1996, para o agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo elaborado por profissional habilitado em medicina do trabalho.

" Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos aposentadoria especial de que trata ( Reed aacrãoi gdoa d a t p s l e r l e è r n ú ° d 9 e f 5 2 8 d a d a d e l l 9 5 )  
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais trabalha (Rheid a a a o d a d a p e l a L e i n ° 9 . 7 3 2 , d e 1 1 . 1 2 . 9 8 )  
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar in a g r e s s i v o a l i m i t e s d e t o l e r â n c i a e r e c ( R m e d m d ã q ã d a s l o a b p e l a s L u e i a m d o r 9 . 2 7 0 3 p e l d o  
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência d e e f e t i v a e x p o s i ç ã o e m d e s a c o r d o c o m o r e s ( p l e n c c l i u i u i o d d a p u e d l o a e L s e t i a r n á ° s 9 u . j 5 e 2 i 8 t . a c  
§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico t r a b a l h o , c ô p i a a u t ê n t i c a d e s s e d o c u m e n t o . "

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arquivo) o documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para cumprir o requisito emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Decreto 3048/99

" Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, dev  
I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação das condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído  
II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições  
III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições  
IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme o art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

" Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003,

36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da maioria efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de

" PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser  
II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocorre pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a vigência da legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente a condições nocivas, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.  
III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, o relator fez o seguinte provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relatório de Publicação / Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

38. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

" Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições ambientais da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 (art. 28º do Decreto 83.080/79): atividade (categoria profissional) anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de agente físico ruído;
- de 29/04/1995 (art. 30º do Decreto 83.080/79): exposição aos agentes nocivos previstos no Anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário físico ruído;
- de 14/10/1996 (art. 50º do Decreto 83.080/79): exposição aos agentes nocivos previstos no Anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário físico ruído;
- de 06/03/1997 (art. 50º do Decreto 83.080/79): exposição aos agentes nocivos previstos no Anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 (art. 31º do Decreto 83.080/79): exposição aos agentes nocivos previstos no Anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- a partir de 01/01/2004: de exposição aos agentes nocivos previstos nos seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger

**II – Da conversão de tempo especial em comum**

40. Caso o segurado não opte pela conversão, o tempo de saúde em comum.
41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de ativity requisitos deste benefício.
42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei

*“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a*

43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsto

*“Art. 57. (...)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos*

44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em*

TEMPO CONVERTIDO	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 3)	HOME (PARA 3,5)
DE 15 ANOS, 00	2,33	3,33
DE 20 ANOS, 50	1,75	2,75
DE 25 ANOS, 20	1,40	2,40

45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de ativity 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

46. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita

*"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em*

47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO E PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIB*

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a mai para fins de aposentadoria comum.*

*5. Recurso Especial improvido."*

*Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas l Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desemb*

*(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator M da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SE DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80*

*(...)*

*III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscur que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a co suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.*

*IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos men provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria salário-de-benefício."*

*Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embarg*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004;*

48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma N Súmula nº 50, que autoriza a ~~conversão de tempo de atividade sob condições especiais em comum pa~~

### **III - Do agente nocivo eletricidade**

49. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade s superior ao 250.

50. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enq Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSTURA PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL A EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece a vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições Constituintes da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente, não se desdobra em ato de julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da sua submissão a tal agente perigoso, desde que comprovada a sua exposição aos riscos reconhecidos a possibilidade de caracterização de atividade especial não é afetada. 3. Não se reconhece a possibilidade de caracterização de atividade especial, soberanas na PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento pericia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem de caracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032 benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que vem de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do período. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos do relatório do Sr. Ministro Relator. N.º 25.4.199 Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. DJE DATA: 11/04/2018 ... DTPB: ...)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ROL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. A EXPOSTURA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL A EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece a vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições Constituintes da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente, não se desdobra em ato de julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da sua submissão a tal agente perigoso, desde que comprovada a sua exposição aos riscos reconhecidos a possibilidade de caracterização de atividade especial não é afetada. 3. Não se reconhece a possibilidade de caracterização de atividade especial, soberanas na PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento pericia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem de caracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032 benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que vem de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do período. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos do relatório do Sr. Ministro Relator. N.º 25.4.199 Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. DJE DATA: 06/09/2018 ... FONTE: REPUBLICA.CAO ... (grifos nossos)."

#### IV - Do agente nocivo calor

51. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

#### V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados

52. O demandante pretende o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/09/1997.

53. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição

54. Conforme os documentos carreados à demanda (Id 1260918 - fl. 12 especial, o INSS reconheceu com o rol trazido no rol de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 15/12/2015 a 30/09/2017.

55. Todavia, ainda conforme o documento supracitado, o autor possui 62 anos, 1 mês e 5 dias de atividade especial de 06/03/1997 a 30/09/1997.

56. Requer a parte autora o reconhecimento do período descrito acima períodos reconhecidos, seja concedida a aposentadoria especial, desde

57. Cumpre informar que, embora o autor alegue que o INSS reconheceu o período de 23/01/2017 (Id 1260918 - fl. 5), na verdade, a autarquia fez menção para efeito de contagem de tempo para a aposentadoria especial de 06/03/1997 a 30/09/1997.

58. Ademais, o próprio autor requer a concessão do benefício previdenciário

59. Portanto, não assiste razão a consideração de período subsequente

60. Da análise do conjunto probatório, seguem as informações referentes

1) - Período de 06/03/1997 a 30/09/1997:

61. Conforme os documentos que acompanham a demanda, o lapso tempo data de 06/03/1997 até 31/07/1997 e de 01/08/1997 a 30/09/1997.

1.1) Período de 06/03/1997 até 31/07/1997:



62. Com vistas à demonstração do interregno como período especial, a Empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas (Id 1260871), Sut/Equip Central Temnoo S e t r r i c d a e e M Á g u t a e n ç ã o Energia Sist. Águas da al d B A , com utilização de equipamento de proteção individual - EPI e ten

63. Informa o documento que a sujeição ao calor ficava abaixo dos li:

64. Segundo destaca o documento, o autor executava tarefas de inspeç controle de processos, mantendo-os em condições de funcionamento, as

65. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT ( descrevendo o local da prestação do serviço como unidades de suporte de alta tensão.

66. Na conclusão, informa que a sujeição a ruído acima de 80 dBA occ considerada a atenuação por meio de EPI – equipamento de proteção in

67. Relata que o trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanec decorrente de trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos, com

68. O documento de (Id 1260899 – fl.10) traz a ratificação do Perfil

69. No período em comento, or u i u d t o r a b a i s e o e d s u j e i ç ã o a d r i v o l e d e f i c i e n c i a p e r

70. No que diz respeito à exposição à eletricidade, embora o o LTCAT possibilidade de contato com energia elétrica das atividades realiz sujeição, de forma habitual e permanente ao aludido agente nocivo.

71. Primeiramente, pelo fato de exercer a função de sduop esrevrvisioçro, ão q s u e desempenhadas por outrem.

72. Ademais, a manutenção e correção preventivas em equipamentos de necessariamente, exposição à eletricidade, sequer, de forma habitual e

73. Destaque período de 06/03/1997 a 31/07/1997 NÃO DEVE ser consid

-

#### 1. Período de 01/08/1997 a 30/09/1997:

74. Com vistas à demonstração do interregno como período especial, a Empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas (Id 1260871), Águas, no Setor de Ger de Energia da empresa, sujeito a ruído de inte tensão superior a 250 volts.

75. Informa o documento que a sujeição ao calor ficava abaixo dos li:

76. Destaca que o autor executava tarefas de inspeção, aferição, manti processos, mantendo-os em condições de funcionamento, assegurando a

77. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT ( descrevendo o local da prestação do serviço como unidades de suporte de alta tensão.

78. Na conclusão, informa que a sujeição a ruído acima de 80 dBA occ considerada a atenuação por meio de EPI – equipamento de proteção in

79. Relata que o trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanec decorrente de trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos, com

80. O documento de (Id 1260899 – fl.10) traz a ratificação do Perfil

81. No aludido período, o dem arm d a m t a b e a s i t x e o v e d e x l p i m s i t e d e n f u e d e r d i c i a p e

82. No que diz respeito à exposição à eletricidade, embora o o LTCAT possibilidade de contato com energia elétrica, nota-se que, pela descr sujeição, de forma habitual e permanente ao aludido agente nocivo.

83. Primeiramente, como dito alhures, pelo fato de exercer a função v i d fosse desempenhadas por outro empregado.

84. Ademais, a manutenção e correção preventivas em equipamentos de necessariamente, exposição habitual e permanente à eletricidade.

85. Destaque período de 01/08/1997 a 30/09/1997 NÃO DEVE ser reconh

#### 2 - Período de 01/10/1997 a 30/04/2001:

86. Conforme os documentos que acompanham a demanda, o lapso tempo de 01/10/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 30/04/2001.

**2.1 Período de 01/10/1997 a 31/01/1999:**

87. Para o período em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1260871) informa que o autor exerceu a atividade de Supervisor Indústria, sujeito a ruído de intensidade de 90,000 dBA, com utilização IBUTG de 29,0000° C.

88. Segundo relata o documento, ao autor incumbia supervisionar, com analisando as condições dos equipamentos e estabelecendo prioridades continuidade das operações, ao menor custo.

89. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (descrevendo os locais da prestação do serviço como- Energia e Utilidade através de tubulações e redes de alta tensão e Fábrica de oxigênio: uncobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, c

90. Na conclusão, informa que a sujeição a ruído acima de 80 dBA é considerada a atenuação por meio de EPI - equipamento de proteção in

91. Relata que o trabalho desenvolvido em caráter habitual e permanente decorrente de trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos, com

92. O documento de (Id 1260899 - fl.10) traz a ratificação do Perfil ° C, estabelecendo os limites de tolerância.

93. No aludido período, o desempenho do agente em condições de

94. A sujeição ao calor, deu-se em patamar inferior ao limite legal, c

95. Quanto à exposição à eletricidade, embora o LTCAT informe sujeição com energia elétrica, pela descrição das atividades desempenhadas pelo agente em comento.

96. Em primeiro lugar, porque o autor exercia a função de supervisor,

97. Acresce-se a isso, o fato de que a descrição das tarefas, em si, i

98. Por derivar da função, também, que o desempenho das funções se dava que não comprova a exposição ao indutor agente nocivo, tampouco,

99. **Desta feita, o período NÃO DEVE ser enquadrado como especial.**

**3) Período de 01/02/1999 a 30/04/2001:**

100. Para o referido interregno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1260871) informa que o autor exerceu a atividade de Supervisor Indústria de 90,000 dBA, com utilização de equipamento de proteção individual

101. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (descrevendo os locais da prestação do serviço como- Energia e Utilidade através de tubulações e redes de alta tensão e Fábrica de oxigênio: uncobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, c

102. O documento de (Id 1260899 - fl.10) traz a ratificação do Perfil ° C, estabelecendo os limites de tolerância.

103. Reiterando as observações feitas em relação ao interregno anterior habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância

104. Portanto, **o período de 01/02/1999 a 30/04/2001 NÃO DEVE ser considerado c**

**VI - Do tempo especial**

105. Dos períodos discutidos neste processo, houve o **o período de 01/05/2001 a 31/01/2011; de 01/02/2011** que contribuiu para a contribuição do autor.

106. Todavia, essa sentença não reconheceu nenhum dos demais períodos

## VII - Da aposentadoria especial:

107. Aduziu o autor a pretensão de ver reconhecidos períodos de trabalho especial.

108. Como não houve o reconhecimento judicial de períodos especiais formulado em 04/08/2016, o autor contava com 23 anos, 1 mês e 5 dias a concessão de aposentadoria especial.

109. Diante do exposto, com fundamento **JULGADO PROCEDENTE** extinguindo a demanda com resolução de mérito.

110. Sem condenação às custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade.

111. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no moldes do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III c/c art. 98, § 2º, todos do Código da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

112. P R I C .

Santos, 10 de setembro de 2018.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**  
**J U I Z F E D E R A L**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-18.2017.4.03.6104  
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 4195662, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 4515119, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega contradição no *decisum* no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes.
3. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco.
6. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento).
7. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho “*vinte por cento*” por “*dez por cento*”.
8. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.
9. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

*“Cumpra ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.*

*No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.*

*A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.*

*A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).*

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea."

10. Deste modo, deve-se ater ao brocardo "iura novit curia", de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.
11. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para corrigir o item 37 do dispositivo da sentença de id 4215391, que passará a ter o seguinte teor:

"37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015."

15. No mais, a sentença permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104

AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 4203670, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 4489881, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega contradição no *decisum* no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes.
3. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco.
6. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento).
7. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho "vinte por cento" por "dez por cento".
8. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.
9. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

*"Cumpra ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.*

*No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.*

*A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.*

*A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).*

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea."

10. Deste modo, deve-se ater ao brocardo "iura novit curia", de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.
11. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para corrigir o item 37 do dispositivo da sentença de id 4215391, que passará a ter o seguinte teor:

"37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015."

15. No mais, a sentença permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANNELISE BRANÇACIO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SPI07753  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

1. **Inicialmente, concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se**
2. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.
3. Proposta a ação, antes de efetivada a citação do réu, a autora informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 9488632).
4. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

5. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
6. Sem restituição de custas, ante a gratuidade concedida.
7. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
9. P.R.I.C.

Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. **ECU WORLD LOGISTICS DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/05355/17 (PAF 11128.721.310/2017-06) e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.
5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
6. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Em petição de id 10296419 a autora apresenta comprovante de depósito judicial.
9. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
  11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.
  12. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão.
  13. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se
  14. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), e
  15. Sem prejuízo, cite-se.
  16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- Santos/SP, 10 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-7865195), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

1. **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.**, empresa qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao FUNDAP.
2. Em apertada síntese, aduz a autora ser empresa que tem por objeto social o arrendamento para a exploração de instalações portuárias, bem como o desenvolvimento de atividades necessárias, complementares ou acessórias à execução de tal serviço.
3. Em razão de sua atividade, passou a estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNDAP, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei 1.437/75 e do Decreto-Lei 1.455/76.
4. Sustenta ser a exação inconstitucional, ao passo que não foi instituído por meio de lei, mas sim por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.
5. Por fim, requereu liminarmente que a União se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAP incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos e a conferência fora da zona primária. No mérito, pugnou pelo afastamento em definitivo a ilegal e abusiva cobrança do FUNDAP e o reconhecimento do direito à compensação dos valores que aduziu ter recolhido.
6. Junto com a inicial, vieram documentos.
7. A decisão de id 8775139 diferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.
8. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo não ser condenada em honorários advocatícios (id 9598241).
9. Vieram os autos conclusos.  
**É o relatório. Fundamento e decido.**
10. Inicialmente, anoto que o FUNDAP - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - foi criado por meio do Decreto-Lei 1.437/75 para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, e atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.
11. O artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76, por sua vez, dispõe que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.
12. O Decreto 91.030/75 (Regulamento Aduaneiro em vigor à época) dispôs, no artigo 566 que ao Secretário da Receita Federal compete estabelecer a contribuição que será devida ao FUNDAP pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados.
13. A "contribuição" para o FUNDAP foi, então, instituída por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 14/93, que definiu seu fato gerador, base de cálculo e alíquota, ou seja, suas regras gerais.
14. Considerando os contornos jurídicos e o cipoal legislativo da referida "contribuição", é indubitável sua natureza jurídica de taxa, porquanto tem como finalidade ressarcir os custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, ou seja, constitui contraprestação pelo exercício do poder de polícia, conforme artigo 145, II, da Constituição da República.
15. Tratando-se de taxa, espécie do gênero tributo, deve ser instituída por meio de lei (artigo 150, I, da Constituição).
16. Nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa.
17. *In casu*, não foi editada lei para prorrogar o prazo dos dispositivos legais que conferiram ao Secretário da Receita Federal competência para instituir a taxa destinada ao FUNDAP.
18. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, a cobrança da referida taxa não encontra respaldo jurídico.
19. Nesse sentido, sintetizando o entendimento da jurisprudência pátria, conforme exposto quando da análise do pedido liminar, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.335 - RS (2015/0114472-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TERMINAL GRANELEIRO S/A ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO (S) DECISÃO** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região às fls. 199-204, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FUNDAF - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO.** 1. Agravo retido não conhecido. 2. Adequação da via mandamental. Finalidade preventiva. Igualmente possível a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, conforme disposto na Súmula n.º 213 do egrégio STJ. 3. Pedido que busca afastar prestações continuadas. Não há que se falar em decadência. Mantida a prescrição quinquenal já declarada na sentença. 4. **A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei n.º 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei n.º 1.455/76. O Decreto n.º 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, que, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal.** 5. Reconhecida a prescrição quinquenal. A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, conforme enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da taxa SELIC. 6. Eventual compensação deve ser efetuada mediante procedimento administrativo fiscal previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de forma que o crédito apurado pelo contribuinte fique sujeito à posterior fiscalização pela autoridade fazendária, a quem cabe a homologação ou o lançamento de ofício de eventuais diferenças. 7. Mantida a sucumbência. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento às fls. 235-237. A recorrente alega que houve violação dos artigos 535, inciso II, do CPC, 3º, 77 e 78 do CTN, 6º a 10 do Decreto-Lei 1.437/1975 e 22 do Decreto-Lei 1.455/1976, e 1º a 5º da Lei 8.487/95, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC. No mais, aduz: Ademais, acaso se entendesse que a obrigação não deriva do próprio convênio tantas vezes referido, ainda assim não prospera a tese de que de taxa se trata. Efetivamente, neste caso a contribuição em comento muito mais se aproxima de preço público do que de taxa, eis que inegável o caráter de voluntariedade, no sentido de que a Autora possuía a opção de prestar o serviço público ou não. Note-se que é o permissionário, contribuinte do FUNDAF, que tem a obrigação de pagar o serviço que lhe é prestado para que possa, assim, exercer suas atividades autorizadas pelo Poder Público. (fls. 275-276). Contraindicações apresentadas às fls. 288-301. O Recurso Especial foi admitido à fl. 304.

**É o relatório. Decido.** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014. A irresignação não merece prosperar. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida, na qualidade de "sociedade empresária organizada sob a forma das sociedades anônimas que exerce atividades econômicas relativas à exploração de terminal marítimo de carga e de descarga, como o recebimento, a armazenagem e a expedição de produtos e mercadorias no mercado interno e externo", pelo qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição e exigência do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização dos Tributos Aduaneiros - FUNDAF. Busca, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da União, ora recorrente, e assim consignou na decisão:

Em relação ao mérito, não merece reparos a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, visto que se valeu de precedentes deste Regional. Eis o teor da decisão: '(...) II) A controvérsia cinge-se à natureza jurídica dos valores recolhidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (taxa ou preço público). Ora, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que as duas Turmas competentes para o julgamento de matérias tributárias no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região já firmaram posicionamento no sentido de a contribuição para o FUNDAF apresentar natureza de taxa e que a sua instituição afrontou o princípio da legalidade tributária: **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO (FUNDAF). TAXA E PREÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE**. O preço público não tem caráter obrigatório e corresponde a serviços de natureza exclusivamente privada, industriais ou comerciais, prestados pelo Estado, tendo a parte a liberdade de usá-los ou não, o que não ocorre no caso, onde os recolhimentos eram obrigatórios por parte da apelada e remuneravam atividades exclusivamente públicas (fiscalização aduaneira). A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei n.º 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei n.º 1.455/76. O Decreto n.º 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Inexigível a cobrança do referido tributo, porquanto inexistente base legal determinando a sua criação. (TRF4, APELREEX 2008.70.10.001144-6, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 11/01/2012): **TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. TAXA. A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. Precedente desta Turma. (TRF4, AC 5000820-30.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/09/2011)** Partindo dessa premissa, fica evidente que a criação da contribuição para o FUNDAF violou o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, pois sedimentada em ato normativo secundário, especificamente, na Instrução Normativa SRF n.º 048, de 23 de agosto de 1996. Portanto, tratando-se de tributo ilegal, deve ser obstada a sua exigência. Quanto aos valores já recolhidos, impende reconhecer a prescrição relativamente ao período anterior a 06-01-2007, nos termos do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS). A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, conforme enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Revendo entendimento anteriormente adotado, na linha de inúmeros precedentes do Tribunal Regional da 4.ª Região, para o cálculo devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. Assim, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que engloba juros e correção monetária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS.** (...). 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, não se aplicando a invocação contida na Lei 11.960/09, mercê do princípio da especialidade. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5003554-82.2010.404.7201, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/07/2011) Eventual compensação deve ser efetuada mediante procedimento administrativo fiscal previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de forma que o crédito apurado pelo contribuinte fique sujeito à posterior fiscalização pela autoridade fazendária, a quem cabe a homologação ou o lançamento de ofício de eventuais diferenças. Cumpre observar, ainda, que a LC 104/01 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, razão pela qual, ao menos neste aspecto, a presente decisão só terá efeito após operar-se a coisa julgada. (...) No mesmo sentido decisão do E. STJ, conforme se depreende do seguinte julgado: (...) Assim, nada há a alterar na bem lançada sentença. Correção monetária e juros de mora A correção monetária, com já determinado na origem, deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de restituição, a partir da data do pagamento. A partir de 01/01/1996, a Lei n.º 9.250/95, no art. 39, § 4.º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica disposta sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Sucumbência Sem condenação em honorários na espécie (art. 25 da Lei n.º 12.016/09), mantida a determinação de reembolso das custas pela União. Pquestionamento Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC). Do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. (fls. 199-202). Inicialmente, verifico que a recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.



Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. No mais, a Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. Todavia, não se pode considerar a contribuição ao FUNDAF como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios, até mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". O STJ, no mesmo sentido do aresto recorrido, tem entendido que os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.** Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.** 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014) (grifei). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPOSTOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA.** 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013, grifei). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1532335 RS 2015/0114472-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/06/2015).

23. Firmada a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à **restituição** do indébito, devidamente comprovado, respeitada a **prescrição quinquenal**.

24. Aplica-se, ainda, o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, **fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito**, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002.

25. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, § 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

26. Por fim, destaco que o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 estabelece que nas causas indicadas em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, não haverá condenação em honorários.

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*I - matérias de que trata o art. 18;*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda*

*III - (VETADO).*

*IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#)*

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

27. Verifica-se, *in casu*, a aplicação do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. De fato, observa-se que a União reconheceu a procedência do pleito autoral. Desta forma, de rigor o afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários.

28. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado, para determinar à União que **se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAF incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos, e a conferência fora da zona primária**.

29. Autorizo, ainda, **depois do trânsito em julgado desta decisão** e respeitada a **prescrição quinquenal**, a restituição ou compensação do valor do indébito recolhido, na forma da fundamentação.

30. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação/restituição (Súmula 162 do STJ).

31. Custas a encargo da ré. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

32. Dispensado o reexame necessário.

33. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

## E M B A R G O S   D E   D E C L A R A Ç Ã O

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 4215391, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 4516584, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega contradição no *decisum* no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes.
3. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco.
6. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento).
7. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho “*vinte por cento*” por “*dez por cento*”.
8. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.
9. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

*“Cumpra ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.*

*No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.*

*A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.*

*A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).*

*A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.*

*A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).*

*O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.”*

10. Deste modo, deve-se ater ao brocardo “*iura novit curia*”, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.
11. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
14. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para corrigir o item 37 do dispositivo da sentença de id 4215391, que passará a ter o seguinte teor:

*“37. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.”*

15. No mais, a sentença permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

1. **VIXEN LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05647/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-722.506/2016-29, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. A decisão de id 5497693 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos, com o depósito realizado (id 5107529).
6. Citada, a ré apresentou contestação (id 8046112), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 8475181), a União reportou não ter provas a produzir (id 8542575), assim como a autora (id 9016842).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

### Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

### Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 28/11/2012, às 06h44 (Navio M/V MAIPO), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 151205226480180 – Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151205229301553 — qual seja, 26/11/2012, às 10h04. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

*Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:"*

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

*"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;*

(...)

*§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".*

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

*§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

*IV – o transportador classifica-se em:*

*(...)*

*e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;*

*(...)*

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.*

*(...)*

*Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)*

*(...)*

*Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.*

*(...)*

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*(...)*

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*(...)*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”*

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)*

22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

23. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.
29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
35. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).
36. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.*

*1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.*

(...)”.

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
40. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa.
41. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDREIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora (ID-5529622).
- 2- A parte autora deverá indicar as testemunhas qualificando-as devidamente no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- As testemunhas indicadas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º, do artigo 357 do Código de Processo Civil.
- 4- A audiência de instrução fica designada para o dia 06/11/2018, às 16h30min., nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 – 5º andar, da Justiça Federal em Santos.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS GOMES DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-5537830), somente em relação ao local que laborou. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, em relação ao LTCAT, cabe ao mesmo requerer esse pedido, pois, somente caberá ao judiciário o pedido quando o autor comprovar documentalmente a obstrução do referido documento. E na sequencia, indefiro, também, a prova testemunhal requerida.
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILENE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela parte autora (ID-5048650).
- 2- A parte autora deverá indicar as testemunhas qualificando-as devidamente no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- As testemunhas indicadas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º, do artigo 357 do Código de Processo Civil.
- 4- A audiência de instrução fica designada para o dia 06/11/2018, às 15h30min., nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 – 5º andar, da Justiça Federal em Santos.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-4860436).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADALIA DAVI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

ADALIA DAVI, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CLAUDIO FERREIRA LIMA VERDE - ESPÓLIO, MARIA ANTONIETA NUNES LIMA VERDE- ESPÓLIO e CLAUDIO FERREIRA LIMA VERDE JUNIOR, pleiteando o reconhecimento de seu direito ao recebimento do valor total da pensão por morte decorrente do falecimento de Claudio Ferreira Lima verde.

De acordo com a inicial, *“A autora, por mais de 32 anos foi dependente econômica do falecido Sr. CLAUDIO FERREIRA LIMA VERDE, que, mesmo sendo casado oficialmente com MARIA ANTONIETA NUNES LIMAVERDE, viveu em união estável com a autora, fato este de total conhecimento dos parentes, e amigos, em especial do filho CLAUDIO FERREIRA LIMA VERDE JUNIOR com endereço na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 83, apartamento nº 61, Bairro da Aparecida, Santos, Estado de São Paulo, e, principalmente foi reconhecida no processo que tramitou na 3ª Vara da Família e das Sucessões de Santos, sob o nº 1597/2005, que culminou com atendimento parcial da pretensão da autora. Com a morte de seu companheiro, viu-se obrigada a ingressar com pedido de reconhecimento de união estável, e pensão por morte, pois, já idosa, não teria como se sustentar, já que havia dedicado toda sua vida ao companheiro de décadas e não teve filhos. O pedido da autora resultou parcialmente atendido, consoante decisão da 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, prolatada nos autos da apelação nº 0123657-04.2008.8.26.0000 – REGISTRO: 2013.0000240480 – datada de 29 de abril de 2013, transitada em julgado. A partir dessa data a Autora passou a receber 25% da pensão líquida paga pelo Ministério da Fazenda, em razão da morte de seu companheiro Claudio Ferreira Lima verde, e o percentual maior (75%) permaneceu a favor de Maria Antonieta Nunes Limaverde, consoante comprovante de benefício de pensão fornecido pelo Ministério da Fazenda. Ocorre que em 21 de dezembro de 2014 a detentora de 75% da pensão objeto desta ação faleceu, conforme se comprova pela cópia da certidão de óbito ora anexada e, via de consequência, entende a autora que tem a prerrogativa de receber o total da pensão deixada pelo seu companheiro. Reitera que pela dedicação exclusiva ao companheiro de 32 anos, não teve filhos. Também não tem parentes próximos. Pela idade, necessita de cuidados médicos constantes e tem gastos altíssimos com medicamentos. Não tem casa própria, o que lhe consome boa parte de sua pensão. Procurou o Ministério da Fazenda, mas foi informada de que nada podiam fazer, pois estava cumprindo determinação judicial, razão pela qual, não lhe restou outra alternativa senão a de recorrer à proteção jurisdicional. Assim, propôs ação contra o ESPÓLIO DE CLAUDIO FERREIRA LIMA VERDE e ESPÓLIO DE MARIA ANTONIETA NUNES LIMA VERDE, solicitando, se necessário, serem estes representados pelo filho dos falecidos, SR. CLAUDIO FERREIRA LIMA VERDE JUNIOR, com endereço na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 83, apartamento nº 61, Bairro da Aparecida, Santos, Estado de São Paulo. A ação recebeu o nº 0007989-97.2016.4.03.6104 e foi extinta, pois, o Juízo da 1ª Vara Cível de Justiça Federal de Santos/SP entendeu que os demandados acima mencionados não poderiam integrar o polo passivo, razão pela qual propõe nova ação em face da UNIAO - Ministério da Fazenda, CNPJ 00.394.460/0024-38, responsáveis pelo pagamento.*

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação imediata para o recebimento da integralidade da pensão instituída em favor de Maria Antonieta Nunes Lima Verde, por força do óbito narrado na inicial.

Em que pese as alegações da parte autora, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente pelo teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (jd 101444626), na qual consta expressamente a concessão de 25% da pensão líquida paga pelo Ministério da Fazenda, em razão da morte de Claudio Ferreira Lima Verde em favor da autora, sem direito de acrescer, ou seja, não há possibilidade de acrescer pela parte autora os 75% da pensão recebida pela falecida Maria Antonieta.

De outro giro, inexistiu perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que a parte autora é beneficiária de pensão.

Ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Ademais, sequer conta nos autos cópia integral do procedimento administrativo referido na inicial.

Em face do exposto, ausentes os requisitos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória seja de urgência ou de evidência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar a estes autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo referido na inicial, bem como emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, requerer a citação das demais pessoas indicadas no polo passivo, trazendo aos autos os elementos necessários ao cumprimento do ato.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No silêncio ou descumprida a ordem, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP 05 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 4205305, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 4516266, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.
2. Em síntese, o embargante alega contradição no *decisum* no que respeita à condenação em honorários advocatícios e omissão quanto a questões relevantes.
3. **É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Assiste, em parte, razão à embargante.
5. Verifica-se ter sido contraditória a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios. Realmente, a representação numérica não corresponde à escrita. A mera leitura do trecho combatido deixa claro o equívoco.
6. E, atento aos critérios trazidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor correto é 10% (dez por cento).
7. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o trecho “*vinte por cento*” por “*dez por cento*”.
8. Insurge-se, ainda, o embargante, contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à nulidade do auto de infração e à liminar concedida em ação coletiva.
9. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida esclareceu amplamente seus fundamentos.
10. Observa-se que o auto de infração descreveu a contento a ação ensejadora da penalidade, esclarecendo, ainda, a conduta imputada à impetrante. Trouxe, também, ao contrário do alegado pela embargante, o embasamento legal da referida punição.
11. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).
12. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
13. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
16. Assim sendo, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração para corrigir o item 39 do dispositivo da sentença de id 4205305, que passará a ter o seguinte teor:  
*“39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.”*
17. No mais, a sentença permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, 05 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

Vistos em decisão.

O imóvel referido na petição inicial está localizado na cidade de Praia Grande/SP (Avenida Pedro Américo, nº. 1794, Parque das Américas, id 9667304), a qual pertence à circunscrição da Subseção Judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.

Ainda, do contrato de mútuo habitacional anexado pela parte autora sob o mesmo id antecitado, tem-se que o foro de eleição corresponde ao da sede da seção judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato.

Considerando o pedido vindicado pelos autores (*condenação dos réus de forma solidária, a apresentação de projeto arquitetônico subscrito por profissional, a fim de sanar todas as pendências descritas no laudo de vistoria, iniciando-se a obra no prazo máximo de 30 dias, devendo constar forma, data de início e conclusão da obra, fixando-se multa diária de R\$500,00 por descumprimento. Ainda, que durante a realização da obra, a sucumbir com o locativo de imóvel na mesma região e características, e a requerida Soraya, a sucumbir com o pagamento dos IPTU's em atraso, nas datas anteriores a 05 de setembro de 2014*), resta evidente que a natureza da presente ação é de direito real sobre bem imóvel de forma pura, ainda que se discuta relação obrigacional.

Nessa quadra, nos termos do art. 47, § 1º, c/c o art. 65, § 1º, ambos do CPC/2015, tenho, portanto, como competente, o juízo do foro da situação da coisa, mormente quando há eleição deste em instrumento de contrato firmado pelas partes.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando sua remessa à Justiça Federal de São Vicente/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004450-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URUGUAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

*Ementa*

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URUGUAI, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 19.704,14 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Orgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5202

#### MANDADO DE SEGURANCA

0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ofic-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado na conta n. 2206.005.28110-3 (fls. 86), sob o código 7363, conforme requerido à fl. 661. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União (PFN) por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0208794-04.1995.403.6104 (95.0208794-1) - KENKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002395-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002395-4) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006251-36.2000.403.6104 (2000.61.04.006251-0) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS  
Fls. 373/414: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0008759-52.2000.403.6104 (2000.61.04.008759-2) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009101-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009101-5) - SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011423-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011423-5) - ODETE TEIXEIRA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Fls. 320/334: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001174-31.2009.403.6104** (2009.61.04.001174-8) - AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X EDSON JORGE DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 235/249: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003925-88.2009.403.6104** (2009.61.04.003925-4) - LUIZ DE CARVALHO E SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Fls. 282/297: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004531-19.2009.403.6104** (2009.61.04.004531-0) - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006131-36.2013.403.6104** - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008485-63.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 237/267: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que do interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002573-21.2016.403.6104** - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007017-21.2002.403.6104** (2002.61.04.007017-5) - ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESA OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

FICAM OS ADVOGADOS,Drª. Mônica Ferraz Ivamoto - OAB/SP 154.657,DR. André Luiz dos Santos Ribeiro - OAB/SP 303.588 e Drª Maria Lucia Luque Pereira Leite - OAB/SP 72.082, intimados a procederem à retirada da certidão de objeto e pé expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYES AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9332**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003188-95.2003.403.6104** (2003.61.04.003188-5) - MATTEO CALAFE COCCARO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 285/316 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 314), e considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016779-27.2003.403.6104** (2003.61.04.016779-5) - ZAINAB MURAD ROSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009575-92.2004.403.6104** (2004.61.04.009575-2) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Fls 647/680 - Dê-se ciência.Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004594-78.2008.403.6104** (2008.61.04.004594-8) - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONTE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 227, verso), e considerando o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, intime-se a apelante para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005753-56.2008.403.6104** (2008.61.04.005753-7) - EDSON NERY CAIVAN(SP185614 - CLAUDIA ORFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA ORFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007023-81.2009.403.6104** (2009.61.04.007023-6) - ROSELI AMARAL DA PIEDADE - INCAPAZ X SUELI AMARAL DA PIEDADE(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006738-54.2010.403.6104** - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 367/374 - Dê-se ciência.Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 373, verso), e considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007998-69.2010.403.6104** - NILTON LUIZ DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo

de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008860-40.2010.403.6104** - NELSON DE SOUZA BRANDAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005047-68.2011.403.6104** - SANDRA ALBERTI PEREIRA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004874-10.2012.403.6104** - JOAQUIM FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 337/346 - Dê-se ciência. Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006868-73.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 199/217 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 215), e considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005213-95.2014.403.6104** - ADEMIR SANTOS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003037-12.2015.403.6104** - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000073-75.2017.403.6104** - ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante (parte autora) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

#### Expediente Nº 9366

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0207319-52.1991.403.6104** (91.0207319-6) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0205138-34.1998.403.6104** (98.0205138-1) - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE MANOEL LOPES DO ESPIRITO SANTO X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X JOSE MARIO PEREZ MARQUES X JOSE LUCARINI X JOSE MARCOS DA CUNHA X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que a petição de fl. 520 refere-se ao processo n 0202588-08.1994.403.6104, proceda a secretaria o seu desentranhamento, juntando-a nos autos supramencionados. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003715-37.2009.403.6104** (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBER ANDRE NONATO

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003990-73.2011.403.6311** - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PROVENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001705-15.2012.403.6104** - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009076-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000882-70.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpor recurso de apelação às fls. 46/58. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007216-23.2014.403.6104** - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007957-29.2015.403.6104 - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 296/307. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRE RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006730-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006730-2) - ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1) - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012468-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012468-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005941-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011288-24.2012.403.6104 ()) - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VIRGINIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004479-13.2015.403.6104 - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004592-25.2015.403.6311 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 9368****PROCEDIMENTO COMUM**

0000870-27.2012.403.6104 - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da decisão. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010538-85.2013.403.6104 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 36/41. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000953-72.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO NUNES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 49/54. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003296-41.2014.403.6104 - MARIA TERESA RIGHINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1212/1261. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003391-71.2014.403.6104 - RAUL DANTAS DOS SANTOS(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 70/73. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005054-55.2014.403.6104 - SERGIO FRANCISCO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigmático - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005886-88.2014.403.6104** - VALDINEIA BIANO DA SILVA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005919-78.2014.403.6104** - ADRIANO ALVES DE SOUZA TEIXEIRA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005923-18.2014.403.6104** - RENATA DE JESUS GOMES(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005926-70.2014.403.6104** - GLEICE SANTOS DE SOUZA PASTORELLO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006391-79.2014.403.6104** - VALTER PEDROSO DIAS(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006700-03.2014.403.6104** - PAULO TOZZI ROSENDO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-60.2015.403.6104** - TIAGO FLORENTINO DA SILVA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 93/105. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000088-15.2015.403.6104** - JOSE ALVES MOREIRA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 93/105. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002624-96.2015.403.6104** - ARLINDO TITO PEREIRA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 88/100. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004970-20.2015.403.6104** - CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA GUIMARAES X RICARDO TAVARES DA SILVA X JOSE AILTON DA SILVA ALMEIDA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
SENTENÇA: Objétivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009263-33.2015.403.6104** - AIRTON FIRMINO SANTOS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 68/76. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001064-85.2016.403.6104** - SILVIA MARIA KODJA SHAMMASS (SP134220 - ROSELY FERNANDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
SENTENÇA: Objétivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega a parte autora, em resumo, que a decisão proferida no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, ainda não transitou em julgado, haja vista encontrar-se pendente de apreciação o recurso de embargos declaratórios e, dessa forma, o efeito vinculante que ensejou o julgamento da presente ação ainda não se aperfeiçoou. Postula o embargante a modificação da sentença para que os autos permaneçam sobrestados enquanto não resolvida definitivamente a questão afetada pelo repetitivo. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que a sentença recorrida não padece de vícios, não se prestando o recurso para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002253-98.2016.403.6104** - LILLAN DE SOUZA FILIZOLA X EDIMILSON DE SOUZA MAIA X THIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES X JACIRENE RAMOS DA SILVA PONTES X VAGNER DE VILA NOVA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 192/203. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002768-36.2016.403.6104** - KARYNA LEBET DIAS (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 52/63. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003773-93.2016.403.6104** - ANDRE FERNANDES DA SILVA (SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS E SC041357 - DANIELE LEAL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)  
Sentença ANDRÉ FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM, objetivando a reparação por danos morais no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil, oitocentos reais) e materiais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o pagamento de lucros cessantes ou pensão vitalícia, em razão do extravio de correspondência contendo laudo médico que comprovaria sua condição de portador de deficiência para disputar vaga em concurso público. Alega que se inscreveu para o concurso de agente comunitário no município de Cubatão, a fim de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência, tendo encaminhado laudo médico para caixa postal mencionada no edital, por meio do serviço Sedex10, oferecido pela primeira ré. Após a realização das provas, surpreendeu-se ao ver sua classificação geral, ou seja, fora das vagas destinadas a deficientes. Ao entrar em contato com o IBAM, afirma ter sido informado acerca do não recebimento de qualquer documentação comprobatória da deficiência, motivo pelo qual fora reclassificado para disputar as vagas gerais. Assim, consultando o rastreamento da postagem no site da ECT, verificou que a correspondência havia sido roubada, situação que nunca lhe fora comunicada, em que pese o pagamento de seguro. Após procurar a agência da ré no intuito de solucionar o problema, arazou haver obtido notícia de que a correspondência foi dada por extraviada, recebendo a título de indenização a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis). Sustenta que tal situação o prejudicou sobremaneira, já que para as vagas destinadas aos portadores de deficiência não houve classificação de qualquer candidato, circunstância que o colocaria em primeiro lugar no concurso. Argumenta fazer jus a reparação por danos morais e materiais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/144. Distribuído o feito perante a Justiça Estadual Comum, os réus foram citados. O Instituto Brasileiro de Administração Municipal ofereceu contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, pois não mantém qualquer relação de consumo com o autor e não teve qualquer ingerência no extravio da documentação por ele encaminhada. No mérito pugnou pela improcedência do feito, uma vez que o laudo médico deve ser encaminhado nas formas e prazos previstos no Edital (fls. 157/180). Juntou documentos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de seu turno, sustentou, em suma, que autor não faz prova de ser portador de deficiência, porquanto não apresentou laudo médico para tanto. Defendeu, ainda, que a correspondência reclamada foi objeto de roubo, excludente que afasta a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, a qual encontra limite nos termos da Lei nº 6.538/78. Anexou Boletim de Ocorrência (fls. 362/389). Réplicas (fls. 392/398 e 400/419). Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, os réus foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento ao despacho de fls. 433/434, esclareceu o autor que o documento acostado às fls. 144 corresponde aquele encaminhado via Sedex (fls. 459). Dada às partes oportunidade para especificarem provas, nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão litigiosa ser de direito e de fato, mas não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IBAM, porquanto o autor reclama o pagamento de indenização, atribuindo a ECT a falha na prestação de serviços postais, não havendo qualquer nexo de causalidade capaz de responsabilizar o instituto, mero destinatário da correspondência encaminhada. Ora, inexistindo entre o autor e o IBAM qualquer relação de consumo e comprovado ter o correu agido nos estritos termos das regras previstas em edital, verifico a ausência de elementos que permitam delimitar qualquer conduta danosa por parte do IBAM, elemento conformador da responsabilidade civil. Pois bem. Na hipótese vertente, o demandante efetuou a inscrição em concurso público na cidade de Cubatão para o preenchimento de cargo de agente comunitário de saúde, conforme ficha de inscrição acostada aos autos (fls. 38); necessitando de condição especial para realização da prova, alega ter encaminhado via Sedex o respectivo laudo médico, em atenção ao determinado no item 2.16 e 2.16.1 do Edital nº 01/2014, cuja postagem se deu em 09/12/2014 (fls. 63), dentro do prazo previsto: 2.16. O candidato que necessitar de condição especial para realização da prova deverá solicitá-la, por escrito, por meio de SEDEX, endereçado à Caixa Postal 18.120 - os cuidados do IBAM - SP - Departamento de Concursos CEP: 04626-970, REF. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO - CONCURSO PÚBLICO 01/2014 no mesmo período destinado às inscrições (de 21/11 até o dia 11/12/2014), IMPRETERIVELMENTE 2.16.1. O candidato deverá, ainda, anexar ao requerimento o laudo médico (original ou cópia autenticada), atualizado (emitido no prazo máximo de 30 dias anteriores ao requerimento), que justifique a solicitação de condição especial solicitada. Referido laudo, contudo, não chegou ao destino, em decorrência de fato incontroverso, qual seja, o roubo do veículo que transportava diversas encomendas e correspondências de posse da EBCT, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 385/388. O cerne da questão, portanto, consiste em adquirir a responsabilidade da empresa pública pelo evento danoso, qual seja, a não classificação do postulante para uma das vagas destinadas a portadores de deficiência, apesar de ter realizado a sua inscrição e encaminhado o laudo médico comprobatório da necessidade especial dentro do prazo estabelecido em edital, conforme alegado. Com efeito, dispõe o item 2.16.2 do Edital, que o candidato que não encaminhar seu requerimento de solicitação de condição especial para realização da prova juntamente com o laudo mencionado no item 2.16.1 até o dia 11/12/2014, seja qual for o motivo alegado, não terá a condição atendida. Dispõe, ainda, o item 3.5: o candidato que não enviar o Laudo Médico nas formas e prazos previstos neste Edital não será considerado candidato com deficiência. No caso dos autos, não há dúvidas de que o Sedex não chegou ao destino e para este fato o correu IBAM não teve qualquer participação. Tampouco poderia ele receber o laudo médico a destempo, como pretendia o autor, em atenção aos termos do item 2.16.2 acima transcrito e, de consequência, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado somente em relação a determinado candidato, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da isonomia. O edital é ato vinculante e de caráter geral, tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso, que devem se sujeitar às regras previamente estabelecidas. Mister ressaltar que os requisitos do edital supracitado não violam nenhum dos princípios constitucionais e a regra é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos os candidatos. Ademais, cabe pontuar que a correspondência foi postada em 09/12/2014 (fls. 63) e garantida a entrega até as 10hs da manhã do dia útil seguinte (fls. 64). No dia seguinte, 10/12/2014 às 8h22min, a EBCT fez constar do rastreamento de objeto que o mesmo foi roubado. Assim, pode-se argumentar que tivesse o autor diligenciado no sentido de acompanhar a entrega da correspondência, poderia postar novamente o documento para que chegasse até o dia 11/12/2014, prazo final para seu recebimento. No que tange à responsabilidade da Empresa Pública de Correios e Telégrafos pelos danos causados a terceiros, cumpre assentar que a responsabilidade civil é objetiva, com fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. De acordo com as regras que norteiam a teoria supracitada, para fazer jus à indenização, cabe ao interessado apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, daquele que age representando a Administração, ou, do fornecedor do serviço, quando se trata de proteção consumerista. Independente, pois, da existência de demonstração de dolo ou culpa destes. Por sua vez, aquele a quem se imputa a responsabilidade pode comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes do nexo causal (fatos imprevisíveis, culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiros). Com efeito. Relativamente aos danos materiais, pleiteia o autor ressarcimento do valor pago pelo envio do Sedex, no valor de R\$ 27,87 (vinte e sete reais e sete centavos), em razão do descumprimento do serviço. A Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978 que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrafia, assim dispõe: Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Analisando o documento trazido com a inicial, juntado à fl. 63, tem-se que a natureza do objeto postado está com valor declarado não solicitado, enquadrando-se assim no Módulo 10, Capítulo 08, item 3.1.1 do Manual de Comercialização e Atendimento, que disciplina: 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO 3.1. No regime interno: 3.1.1. Nos casos de extravio ou espoliação e avaria total ou indenização automática de objeto registrado sem valor declarado (exceto Encomenda Expressa), o montante a ser pago corresponderá à soma das parcelas (a) valor relativo à indenização, constante da tarifa postal interna, vigente na data da autoridade do seu pagamento; (b) preços postais correspondentes à execução de serviço equivalente, na data da autorização do pagamento da indenização; Em contestação a empresa pública confirma que não houve pagamento de mencionada indenização relativa frustrada postagem (dano material), impondo-se





complementada de modo a atingir o salário base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento. Incontroverso, outrossim, que, após a jubilação do autor, foi instituído o Plano de Cargos e Salários de 2007 (PCS/2007). Em razão da aludida cláusula 7ª do Acordo Coletivo de 1963, a CODESP assumiu a obrigação de cada plano de cargos e salários instituído efetuar a transposição do cargo antigo do autor, ocupado à época da jubilação, para o seu correspondente no novo instrumento organizacional da companhia e, com base na remuneração de tal cargo e os valores quitados pela autarquia previdenciária, arcar com o pagamento das diferenças atinentes a título de complementação de aposentadoria. A inobservância de tal norma implica ofensa ao direito adquirido prestigiado na ordem constitucional de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. De outro lado, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que as regras que regem os benefícios de complementação de aposentadoria devidos em razão da existência de contrato de trabalho são aquelas em vigor na data da admissão do empregado, conforme Súmula nº 288 do C. TST, in verbis: A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Nesta toada, o desrespeito da antiga empregadora à obrigação assumida em instrumento normativo e ao direito do trabalhador não se justifica, mormente ante o requerimento administrativo que o autor apresentou à correção com a declaração de opção e pedido de enquadramento no PECS de 2007. Os autos evidenciam uma postura imponderável da CODESP, a despeito do reconhecimento do direito tal como estampado na missiva de fl. 77, deixando de pagar os valores que deveriam estar reservados para complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. Inexiste, portanto, argumento capaz de cearear o direito adquirido pelo autor no curso do seu contrato de trabalho, cujo enquadramento, contudo, não tem efeito retroativo porque a sua adesão ocorreu após o período de 1º a 15 de agosto de 2007, conforme antes observado. Por tais fundamentos, julgo procedente em parte a pretensão deduzida pelo autor para o fim de condenar a CODESP a proceder ao enquadramento do autor, por transposição simples de salário de Assistente Técnico Administrativo (ATA-II/PUCS/89) para Técnico de Serviço Portuário (Plano de Empregos, Carreiras e Salários de 2007), de modo a ser posicionado no primeiro nível de salário igual ou imediatamente superior, garantindo-lhe o direito adquirido à paridade (salário base) do trabalhador portuário ativo da sua correspondente categoria profissional acrescido do adicional por tempo de serviço para o cálculo de seu benefício. b) arcar a CODESP e a União, sem efeitos retroativos a 01/08/2007, com o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, verbas vencidas e vincendas desde o início do prejuízo em 02/06/2009, levando em conta as diferenças geradas pela não observância dos parâmetros fixados que mantêm a paridade entre ativos e inativos, até regular pagamento mensal. O valor apurado será corrigido monetariamente, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, acrescendo-se juros moratórios desde a citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene, solidariamente, as corréas a reembolsarem as despesas processuais e a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001164-45.2013.403.6104** - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS X DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA  
Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9343**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002771-54.2013.403.6311** - LAERCIO GOMES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 377 em relação a averbação dos períodos concedidos no julgado. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202156-28.1990.403.6104** (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002758-85.1999.403.6104** (1999.61.04.002758-0) - AUREA RAMOS DE CARVALHO X CARLINA CARDIM DA SILVA X CATHARINA VALERIANI DE SOUZA X JACIL MARIA DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a discordância apontada pelo INSS às fls. 385/387 já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal (fl. 368), conforme já apontado no item 1 do despacho de fl. 383, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 385/387. Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se a conta fornecida pela parte autora às fls. 376/377 observou os parâmetros traçados no julgado (fl. 368). Em caso negativo, deverá elaborar cálculo em que conste a quantia devida. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002101-65.2007.403.6104** (2007.61.04.002101-0) - JOSE PERES JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015069-69.2003.403.6104** (2003.61.04.015069-2) - GUMERCINDO NOGUEIRA X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES X ORLANDO COSTA X WLADIMIR LINS DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009873-16.2006.403.6104** (2006.61.04.009873-7) - ROOSEWELT JUSTAMANTE X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT JUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a documentação juntada a fl. 387, tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 396, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011090-26.2008.403.6104** (2008.61.04.011090-4) - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado para que procedesse a execução invertida, o INSS informou à fl. 366 que o autor já recebia aposentadoria concedida na esfera administrativa, e caso fosse implantado o benefício concedido judicialmente sua renda mensal diminuiria. O autor foi intimado para que se manifestasse sobre a alegação, bem como para que informasse se pretendia a implantação do novo benefício ou a manutenção do anterior. Às fls. 376/377 o autor solicitou que o INSS fosse intimado para que apresentasse o cálculo de liquidação, caso optasse pela implantação do benefício de valor inferior. O INSS apresentou a conta de liquidação às fls. 380/384. O autor foi novamente intimado, e manifestou interesse na manutenção do benefício mais vantajoso, ou seja, o concedido na esfera administrativa, pleiteando, contudo, a execução da verba honorária. Intimado o INSS para que se manifestasse, quedou-se inerte. DECIDO. Os honorários sucumbenciais incluídos na condenação pertencem ao advogado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 8906-94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, a que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Destaco, ainda, que a quantia devida a título de honorários advocatícios, deverá ser obtida aplicando-se o percentual concedido no julgado sobre o valor que a parte autora teria direito de receber. Considerando que o INSS já apresentou o valor devido, caso o autor optasse pela execução do julgado referente a obrigação principal, apontando inclusive a quantia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 19.678,29 - para 06/2017), requisite-se o pagamento da verba sucumbencial. Intime-se. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004147-80.2010.403.6311** - JOSUE SOUZA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 418/434. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011609-59.2012.403.6104** - NOSMAR CORREA RUELLA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOSMAR CORREA RUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 176). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004018-12.2013.403.6104** - WALTER FRANCISCO DA SILVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação requerida pelo INSS à fl. 273. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004558-84.2014.403.6311** - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 232). Intime-se.

#### Expediente Nº 9319

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005252-34.2010.403.6104** - JOSE CARLOS GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 268/303 - Dê-se ciência. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012469-94.2011.403.6104** - VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 184/199. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008472-69.2012.403.6104** - JURANDIR DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 231, 237, 240, 244 e 246), bem como o requerido pelo INSS à fl. 242, aguarde-se o pagamento das parcelas faltantes. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006705-88.2015.403.6104** - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 98/102. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007291-43.2006.403.6104** (2006.61.04.007291-8) - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 361/374, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003653-02.2006.403.6104** (2006.61.04.003653-7) - JOSE DE ANDRADE COELHO (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 211/234, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005497-16.2008.403.6104** (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 406, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma o embargante que a decisão de fl. 406, foi omissa ao não deliberar sobre os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial às fls 383/384. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Analisando os autos, verifico que o INSS não foi intimado para que esclarecesse a questão levantada pela contadoria judicial, razão pela qual entendo assistir razão ao embargante. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para suspender, por ora, os efeitos da decisão de fl. 406. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**001102-34.2010.403.6104** - ADILSON CORREA DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Decido. Cinge-se a controversia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, evidentemente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requirição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a redução da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vêde o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se

limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aqueleoutro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preceituado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitorismo ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 247, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003005-07.2011.403.6311** - JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 250 o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora à fl. 229, acolha-se para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000823-53.2012.403.6104** - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILA MARIA ROXO BARJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 188/212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006327-06.2013.403.6104** - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 267/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001341-72.2014.403.6104** - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASQUERO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 150/153.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006101-64.2014.403.6104** - CARLOS JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 179/195.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007790-46.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Após o pagamento, o exequente apresentou valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório.Decido. Cinge-se a controversia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, ataindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não tornaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima

Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demóstenes de Azevedo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitoria ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 246, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004618-57.2014.403.6311 - SERGIO LIMA DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 260/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

#### Expediente Nº 9377

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003548-10.2015.403.6104 - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/205: Requisite-se o valor incontroverso (R\$ 55.321,01). Em relação ao saldo remanescente suspendo o feito até o julgamento do Recurso Extraordinário RE 870.947. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0010201-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010201-0) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003029-64.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4) ) - UNIAO FEDERAL X ENG PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

DESPACHO DE FL. 76: A fim de apreciar o pedido dos citados, no tocante ao reconhecimento da tempestividade da contestação, faz-se necessário que a Secretaria anexe cópia do extrato de movimentação processual - rotina MVMC. Efetivada a incidência acima, tomem-se conclusões.DESPACHO DE FL.78:Fls. 45/75: assiste razão aos suscitados. Com a juntada do extrato de movimentação processual, constato que a Secretaria não lançou a movimentação relativa à juntada dos mandados de citação na rotina MVTU, o que impossibilitou o acompanhamento do prazo, por parte da I. patrona dos citados. Assim, recepciono a contestação ofertada, dando-a por tempestiva.Dê-se vista à União Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL CORREA SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIOGO NOGUEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP29126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, reitere-se, mais uma vez, a solicitação à EADJ/INSS para que cumpra o determinado em r. decisão (id 9157041), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 10769847: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, em prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 175.402.805-2.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007058-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RESIO - SP27577, YASMIM SECCHIERO CANIVER - SP395207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial, com urgência.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA

RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

## DESPACHO

**Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação** e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia e equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-39.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIEL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

**Despacho:**

**MARIEL LOGISTICALTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-40.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2018.

**5ª VARA DE SANTOS**



Expediente Nº 8380

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0001310-13.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-41.2018.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO RAMOS LEOCADIO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Vistos.Pedido de fl. 368. Ante-se.Concedo o prazo de 10 dias para oferta de defesa prévia em favor do acusado Claudio Ramos Leocadio.

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

0002507-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0)) - JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Vistos.Ante o retro certificado, silente a ilustre patrona do réu quanto a adequação do rol na forma preconizada pelo artigo 422 do Código de Processo Penal, tomando como base a manifestação de fl. 2086, determino a oitiva das cinco primeiras testemunhas arroladas na denúncia pelo MPF.No mais, adotando os procedimentos pertinentes à realização da sessão designada para o próximo dia 8 de novembro de 2018, às 9 horas, solicite-se à Direção deste Fórum autorização para o ingresso dos servidores deste Juízo antes do horário da abertura do prédio na data supramencionada.Cientifique-se à Central de Mandados de Santos a realização da sessão, solicitando-se a escala de oficiais de Justiça para o acompanhamento dos jurados na data designada. De-se ciência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)

Autos nº 0000446-63.2015.403.6104-ST-D Vistos.NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal, e SUELI ALVES HENKELS como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em razão da prática de ações que foram assim descritas na inicial:(...)Consta do presente inquérito policial que a denunciada SUELI obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social, e que a denunciada NANCI inseriu e facilitou a inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem.Segundo se apurou nos autos, em maio de 2008, as denunciadas utilizavam meios fraudulentos para que Maria da Penha Gomes da Silva passasse a receber aposentadoria por idade de que não tinha direito.De acordo com os depoimentos de Maria perante o INSS (fl. 69 do Apenso I) e a autoridade policial (fls. 182/183), a denunciada SUELI mantinha escritório na cidade de Mongaguá, onde, fazendo-se passar por advogada, atendia pessoas que buscavam requerer benefícios previdenciários. Maria da Penha procurou seus serviços manifestando a intenção de obter aposentadoria por idade, tendo a denunciada afirmado que ela fazia jus ao benefício e que bastava entregar-lhe a carteira de trabalho e assinar uma procuração, pois o resto ela cuidaria.Posteriormente, Maria recebeu um telefonema do escritório de SUELI informando que precisaria de documentos que comprovassem o período que trabalhou na empresa Refrigerantes de Santos. No entanto, alguns dias depois, recebeu novo telefonema no qual lhe informaram que já estava aposentada e que deveria comparecer ao banco Bradesco de Cubatão para receber o benefício.SUELI acompanhou Maria ao banco e ficou acordado que, pelos seus serviços, receberia um pagamento inicial de R\$ 400,00 e pagamentos posteriores mensais de R\$ 100,00 (cópia de alguns dos comprovantes de depósito bancário às fls. 71/73 do Apenso I).Em março de 2010, o processo que concedeu a aposentadoria a Maria foi selecionado pelo INSS para revisão, em virtude de apurações realizadas após as prisões de Antonio Rodrigues Ramos e Herbert Alves dos Santos, estelionatários envolvidos em diversas fraudes contra o INSS. Constataram a necessidade de auditagem nos benefícios que, como aquele, haviam sido concedidos pela denunciada NANCI, à época servidora da agência daquela autarquia em Cubatão.Foi constatado que a aposentadoria havia sido requerida por Maria através de um procurador de nome Waldir Eurico Henkels, marido (posteriormente falecido) da denunciada SUELI, em 27/05/2008, dia fixado como Data de Entrada do Requerimento, embora tivesse sido agendado o dia 27/05/2008 para atendimento, conforme agendamento feito pela internet no dia 06/05/2008 (fls. 28 e 92 do Anexo).Na análise do tempo de contribuição da segurada à previdência social, foram computados períodos relativos a vínculos empregatícios com as empresas Refrigerantes de Santos (de fevereiro de 78 a abril de 81) e Peralta Comercial e Importadora Ltda. (fevereiro de 82 a abril de 86), registrados na carteira profissional de número (CTPS) 36967 série 201 e com as empresas Meiatex S.A. (de agosto de 60 a janeiro de 65) e Gema SA Equipamentos Industriais (de fevereiro de 65 a setembro de 66), supostamente constantes na CTPS número 005624 série 0007, expedida em 01/08/1960 (fls. 77 e 92 do Anexo).O INSS solicitou, então, a Maria que apresentasse suas CTPS, a fim de comprovar a regularidade do benefício concedido. Ela se apresentou à autarquia em dezembro de 2009 munida do que afirmou ser sua única carteira profissional, a já mencionada CTPS de número 36967, na qual constavam os vínculos citados, além de outro, com a empresa Confecções Kanyou Ltda., na qual trabalhou de outubro de 78 a janeiro de 79.Na ocasião, afirmou que a CTPS de número 005624 não é sua, contendo foto de outra pessoa e registro de empregos nos quais ela nunca trabalhou, até mesmo por se tratar de vínculos empregatícios firmados em São Paulo, em época em que ela ainda residia na Paraíba (fl. 93 do Apenso I).A concessão irregular do benefício gerou prejuízo ao INSS no valor de R\$ 9.361,36 (fl. 44).Em 29/06/2012, a denunciada NANCI foi denunciada a bem do serviço público, após decisão no Processo Administrativo Disciplinar 35664.000207/2009-00, que após constatar sua atuação na concessão de dezenas de benefícios que sabia serem indevidos, concluiu que ela violou os deveres de: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal às instituições a que servir; observar as normas legais regulamentares, além de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e atuar, como procuradora ou intermediária, junto à repartição pública (fl. 43/44 do Relatório Parecer Decisão contido no PAD digitalizado no CD de fl. 207).Restou comprovado, portanto, que SUELI e NANCI agiram em conluio de modo a obter vantagem ilícita para outrem, qual seja a concessão de aposentadoria por idade a segurada que a ela não fazia jus. No caso de SUELI restou comprovado que obteve vantagem pessoal também para si, ao receber pagamento mensal pela concessão do benefício, após ter induzido em erro a segurada, passando-se por advogada e afirmando ter realizado procedimentos legais para obtenção do benefício, quando na verdade preparou documentação falsa que foi apresentada por seu marido, tornando procurador da segurada Maria da Penha por indicação de SUELI.A denunciada NANCI solicitou a ALMIR LOPES FARIAS, também servidor do INSS, a inclusão dos documentos fraudulentos no sistema informatizado do INSS, o que fez, de boa-fé, acreditando que a mesma tivesse conferido os documentos. Após, a própria NANCI incluiu no sistema informatizado da Previdência Social a existência de vínculos empregatícios que sabia não serem verdadeiros, para que nele constasse o número de contribuições necessário à concessão de aposentadoria por idade a Maria. Conforme consta dos autos, NANCI ingressou no sistema informatizado PRISMA nos dias 21/05/2008, embora de férias, e em 30/05/2008, já em exercício, oportunidades em que inseriu os referidos dados falsos e concedeu fraudulentamente o benefício no sistema informatizado do INSS.(...)Recebida a denúncia aos 12.02.2014 (fls. 215/215vº), as acusadas foram regularmente citadas e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 260/280 e 329/338).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 342/343), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 376 e 421) e realizados os interrogatórios (fls. 497 e 508).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 514/517, 523/538 e 543/553. Ministério Público sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, uma vez que bem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.A defesa de NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA suscitou, em linhas gerais, vilipêndio ao art. 514 do Código de Processo Penal, e insuficiência de provas para formação de juízo condenatório.Ao seu turno, a defesa de SUELI ALVES HENKELS aduziu a atipicidade da conduta à luz do princípio da insignificância, e a ocorrência de prescrição virtual. Asseverou que a acusada só tomou conhecimento dos fatos após o falecimento de seu marido Waldir, que mantinha o escritório de assessoria previdenciária exclusivamente sob seu comando. Argumentou, ademais, que a ré teria emprestado sua conta bancária ao marido, em razão da negatuação do nome deste.É o relatório.De início, registro que a questão relativa à ausência de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, reiterada pelo ilustre defensor da corré NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA em suas alegações finais, já foi analisada por este Juízo por ocasião da decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 342/343), de modo que a considero superada.No que toca à avertida ocorrência de prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual, consigno não ser possível sua aplicação ao caso concreto, diante do entendimento cristalizado na Súmula nº 438 do E. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Por fim, quanto à avertida atipicidade da conduta por aplicação ao caso do princípio da insignificância, entendo não assistir razão ao ilustre defensor da acusada SUELI ALVES HENKELS.Com efeito, segundo entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes cujo objeto jurídico é a Administração Pública, não só no seu aspecto material, mas também no moral. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO EXPRESSIVO PREJUIZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, incluindo inclusive terceiros em sua empreitada criminosa, a fim de obter o benefício previdenciário almejado.5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reimposição foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 682583/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 20.08.2015, DJe 28.08.2015 - g.n.)Perquirindo o mérito, anoto que a materialidade das ações ilícitas descritas na denúncia encontra-se bem comprovada nas provas produzidas na fase de inquérito e nas Peças Informativas nº 1.34.012.000299/2010-18.De fato, no que toca à conduta perpetrada entre 20.05.2008 a 28.02.2010, relativa à implantação de aposentadoria por idade em favor de Maria da Penha Gomes da Silva, os documentos anexados às fls. 01, 03, 08/20, 68/70, 77/78 e 92/95 dos autos apensos tomam certa a ocorrência.De acordo as apurações realizadas pela auditoria do INSS, foram levantadas suspeitas acerca de quatro vínculos empregatícios constantes em duas carteiras profissionais em nome da segurada Maria da Penha Gomes da Silva, apresentadas no momento do requerimento do benefício.Na carteira de trabalho 36967, série 201, as suspeitas recaíram sobre os vínculos empregatícios com as empresas Refrigerantes de Santos (01.02.1978 a 21.04.1981) e Peralta Comercial e Importadora Ltda. (19.02.1982 a 23.04.1986). Já na carteira profissional 005624, série 0007, as suspeitas recaíram sobre os vínculos empregatícios com as empresas Meiatex S.A. (01.08.1960 a 15.01.1965) e Gema SA Equipamentos Industriais (19.02.1965 a 15.09.1966). Intimada a comparecer no INSS, a segurada em questão assim o fez, munida da carteira profissional nº 36967, série 201, alegando ser esse seu único documento com registro de relações de emprego.As características de época do documento apresentado e os vínculos presentes no CNIS possibilitaram o cômputo dos dois primeiros períodos acima mencionados, sobre os quais recaia a suspeita do INSS.Além disso, a segurada não reconheceu as cópias da suposta carteira de trabalho nº 005624, série 0007 (fls. 08/12 do Apenso I), alegando que a foto constante no documento não era sua; que nunca trabalhara nas empresas Meiatex e Gema S.A.; que nascera na Paraíba e viera para Santos/SP somente em 1978, e que seu primeiro registro empregatício fora com a empresa Confecções Kanyou, em 1978, na cidade de Santos/SP.Tais alegações foram confirmadas em Juízo pela segurada, a qual foi ouvida como testemunha arrolada pela acusação (fl. 497).Com base nessas informações, a auditoria da Autarquia Previdenciária concluiu que a concessão do benefício previdenciário em apreço só foi possível mediante a inclusão de vínculos de emprego fictícios, com a única finalidade de completar o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria (fls. 92/95 do Apenso I).Diante desse quadro, compreendo que a materialidade é certa. No que toca à autoria, passo a analisar separadamente a situação de cada uma das denunciadas.1 - NANCI CRISTINA DIAS DA SILVAEm relação à corré NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA entendo não haver elementos suficientes para sua condenação. Isso porque as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia.Vale dizer, não ficou devidamente demonstrado que a acusada inseriu ou facilitou a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS (art. 313-A do Código Penal).Ao ser ouvido em Juízo, a testemunha Almir Lopes Farias relatou que era servidor do INSS e colega de NANCI. Explicou que responderam juntos a um processo administrativo por supostas irregularidades detectadas em alguns benefícios habilitados por ele e aos quais a acusada deu continuidade.Explicou que tais irregularidades consistiam na inserção de períodos que não constavam do CNIS e obtidos de carteiras profissionais que teriam sido adulteradas. Afirmou que iniciou o processo de concessão do benefício a pedido de sua colega.Aduziu que após o processo administrativo ele se distanciou da ré. Não soube dizer se NANCI tinha conhecimento ou não das adulterações nas carteiras de trabalho.Interrogada, NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA negou os fatos descritos na denúncia. Relatou que concedia os benefícios conforme as pessoas apresentavam os documentos comprobatórios dos períodos trabalhados. Afirmou que vários dos processos pelos quais respondeu se referiam a benefícios concedidos enquanto ela estava de férias, ou ausente do serviço por atestado médico.Asseverou que só foi comprovado que alguns funcionários utilizavam as senhas de outros servidores para conceder benefícios, inclusive do seu computador de trabalho. Alegou que todos os funcionários tinham acesso a essas senhas, pois elas ficavam anotadas na agenda da gerente do posto.Sua versão não é inverossímil e não foi contraditada por nenhuma outra prova dos autos. Com efeito, se de fato a carteira profissional nº 005624, série 0007 era falsa, a própria servidora responsável pela análise do documento poderia ter sido por ela ludibriada.Iso porque o requerimento do benefício em questão foi efetuado pelo procurador da segurada, Sr. Waldir Eurico Henkels (fls. 01 e 03 do Apenso I).Assim, ainda que tivesse agido com culpa no caso em questão, não poderia ser condenada, uma vez que o tipo penal pelo qual está sendo denunciada não prevê modalidade culposa.Observo que, em que pese NANCI tenha respondido processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão do INSS, eventuais infrações a normas técnicas da Autarquia Federal, ainda que tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, não podem ter consequências automáticas na esfera penal, momento para sustentar um decreto condenatório.Iso porque para consumação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 31-A do CP) se exige o dolo, consubstanciado na vontade consciente de praticar as condutas típicas, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido, insta salientar que a mera falta de cuidado da servidora na detecção de fraudes não seria suficiente para caracterização do delito.Portanto, do mesmo modo como a acusada poderia ter inserido dados sabidamente falsos no CNIS, com o intuito de obter vantagem ilícita para si e para outrem, também poderia ter feito por mero descuido, deixando de adotar as providências necessárias à confirmação da veracidade dos documentos que lhe foram apresentados.Note-se que, embora seja razoável entender como verdadeira a primeira conclusão, outros raciocínios também são possíveis, consubstanciando-se na prova produzida em contraditório. Destarte, indícios isolados que possibilitem uma explicação diferente, por si só, não são suficientes para fundamentar uma

decisão condenatória. Em suma, a prova indiciária leva apenas ao possível ou provável, e não ao certo ou indubitável, requisitos estes essenciais para formação de um decreto condenatório seguro. Por fim, ressalto que mesmo que os elementos colhidos em outras investigações possam fornecer indícios de que a ré participe de esquema fraudulento de concessão de benefícios, o fato principal, como narrado na denúncia, não ficou comprovado. Portanto, Na falta de prova inconcusa para a condenação, NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA deve ser absolvida. II - SUELI ALVES HENKELS Da análise detida dos autos, entendo que a prova produzida sob o crivo do contraditório não é hábil o suficiente para formar um juízo de convicção quanto ao dolo da acusada SUELI ALVES HENKELS. Nesse sentido, embora entenda que as peças informativas tornem evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Maria da Penha Gomes da Silva relatou que entregou seus documentos para uma pessoa que, por sua vez, os entregou a uma advogada, com o intuito de requerer aposentadoria por idade. Depois de um tempo, essa advogada entrou em contato com a depoente para avisar que o benefício havia sido habilitado. Aduziu que se encontrou com essa advogada em uma agência bancária em Cubatão para dar início ao recebimento do benefício. Acredita que o seu nome era Sueli. Apesar de a ré se encontrar presente na audiência, a depoente não conseguiu reconhecê-la, pois alegou que teriam se encontrado apenas uma vez. Asseverou, ademais, que depositava R\$ 100,00 por mês na conta dessa advogada, até o benefício ser cessado. Aduziu que foi chamada no INSS para prestar esclarecimentos, oportunidade na qual não reconheceu uma carteira de trabalho que lhe foi apresentada. Salientou que a foto não era sua, nem tampouco os vínculos empregatícios que lá constavam. Emília Garcia Chamre, testemunha arrolada pela defesa, afirmou que entre 2008 a 2009 era diarista da família Henkels. Narrou que o escritório de assessoria previdenciária de Waldir Henkels se situava na garagem da casa. Aduziu que SUELI não prestava serviços no escritório, e que permanecia na residência cuidando dos filhos. Ao seu turno, a testemunha André Luis Vinco Gomes asseverou que era vizinho de Waldir Henkels, com quem costumava beber cerveja e assistir futebol. Explicou que Waldir se apresentava como advogado previdenciário e que já chegou a indicar o escritório de seu vizinho para algumas pessoas. Aduziu que SUELI não trabalhava no escritório, apenas uma secretária. Interrogada, SUELI ALVES HENKELS negou os fatos descritos na denúncia. Alegou que não trabalhava no escritório de seu marido, que ficava na garagem de sua residência. Explicou que quando Waldir saía de casa, ele encarregava sua esposa de receber eventual documentação que alguns clientes deixavam no escritório. Aduziu que só tomou conhecimento acerca desses processos após o falecimento de seu marido. Afirmou que não conhecia NANCY e nem tampouco Maria da Penha Gomes da Silva. Atribuiu responsabilidade pelos fatos a Waldir. Com relação às provas documentais, observo que no processo administrativo da Previdência Social em apenso não há documento algum que demonstre com a clareza necessária o dolo exigido para configuração do delito pela acusada. De fato, o formulário de requerimento do benefício foi assinado por Waldir Eurico Henkels, procurador a quem foi conferido poderes especiais para representar a segurada perante o INSS (fls. 01 e 03 do Apenso I). Compreendo, pois, que a declaração da ré no sentido de que desconhecia que seu marido participou da concessão de diversos benefícios previdenciários fraudulentos, é capaz de gerar fundada dúvida acerca de ela ter efetivamente agido com o dolo necessário à caracterização do delito. Isso porque, de acordo com as provas testemunhais colhidas em audiência, Waldir era o único responsável pela administração do escritório em questão. No que toca aos recibos acostados às fls. 71/73 do Apenso I, a defesa sustentou que a ré teria emprestado sua conta bancária ao marido, em razão da negatização do nome deste. Argumentou que ele teria mantido posse do cartão e senha, motivo pelo qual a acusada não teria conhecimento a respeito das movimentações financeiras levadas a efeito por Waldir. Penso que tal alegação não é inverossímil e não foi redarguída pela acusação, sendo capaz de gerar dúvida acerca de sua participação no crime. Oportuno ressaltar que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de prova de suas alegações. Cumpre ressaltar que, de acordo com a orientação predominante na doutrina, para a configuração do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal é necessário haver especial fim de agir, vale dizer, a intenção de obtenção de vantagem indevida, ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Todavia, a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance de conclusão no sentido de que a ré ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial com o escopo específico de fraudar e causar prejuízo à Previdência Social. Destaco que, sendo a prova entendida como sinônimo de certeza, considero extremamente frágil a prova produzida pela acusação nestes autos no que toca à prática da conduta com o dolo específico exigido para a caracterização do tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Impositiva, portanto, a absolvição, conforme a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estampada nas ementas que seguem: PENAL. PROCESSOPENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. AUTORIA E DOLO DELITIVOS NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO. 1. Insatisfatoriamente comprovada a autoria dos fatos descritos pela denúncia, uma vez que não se infere dos elementos de prova constantes dos autos o dolo dos acusados necessário à sua condenação pela prática do delito previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal. 2. Recurso da acusação desprovido. (ACR 0006596-38.2010.4.03.6104 - 63494/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, Data do Julgamento 22.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 02.03.2016) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das provas colhidas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu concorreu para a prática delitiva, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 2. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. Tal norma processual distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar um decreto condenatório. 3. Não há prova do dolo, não havendo certeza de que o apelado agiu com a finalidade específica de obter vantagem ilícita. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em Juízo de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação. 4. Havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a manutenção da sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 55437 - 0009369-02.2008.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 18.12.2014) Em conclusão, insta salientar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece: (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momentaneamente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas sob o manto do contraditório, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelas acusadas das ações descritas na inicial com o fim específico exigido pela doutrina e pela jurisprudência para a caracterização dos tipos legais, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Isto posto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à míngua de prova suficiente da prática das condutas com o dolo exigido para a configuração do ilícito, julgo improcedente a denúncia e absolvo NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA (RG nº 16.858.391-4 SSP/SP; CPF nº 050.326.728-74) e SUELI ALVES HENKELS (RG nº 17.777.821-0 SSP/SP; CPF nº 093.044.098-61 das imputadas práticas de condutas amoldadas aos arts. 313-A e art. 171, 3º, do CP. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. P.R.I.O.C. Santos-SP, 31 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### Expediente Nº 8381

#### EXECUCAO DA PENA

0001131-79.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/09/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Dos documentos trazidos com o pedido de fl. 716-512, constata-se a ocorrência de motivo justificador do não comparecimento do defensor constituído pelo condenado Valdemar José Mancini Junior ao ato designado para a data de 13 de setembro de 2018. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, dou por prejudicada a audiência designada para a data acima mencionada. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 26 de setembro de 2018, às 15:30 horas, para ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário em relação ao reeducando, dando-se ciência ao seu defensor nos termos do que já deliberado à fl. 76. Ciência ao MPF. Publique-se.

### 6ª VARA DE SANTOS

#### Expediente Nº 7204

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Fls. 140; Defiro a substituição da testemunha SALIMOT ABODESE, por ADENIYI ADEGORIOLA AWOP. Intime-se a testemunha ADENIYI ADEGORIOLA AWOP, arrolada pela defesa do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR, no endereço indicado às fls. 140, a fim de ser inquirida na audiência designada para o dia 13/09/2018, às 16:00 horas, onde, na mesma data e horário será realizado o interrogatório do réu MANOEL.

#### Expediente Nº 7205

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-50.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

Fls. 1453 e seguintes: intime-se o patrono de NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA a apresentar, no prazo legal, procuração original e atualizada. Após, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 7206

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001432-26.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-83.2018.403.6104 ()) - DALANE DOS SANTOS SAMPAIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se o patrono da requerente para que comprove o alegado às fls. 03/05, juntando aos autos certidão de nascimento do menor, comprovante de ocupação lícita, comprovante de residência e as certidões de antecedentes criminais da Comarca de nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI da acusada, a fim de viabilizar a apreciação do pedido. 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY

ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA DE WASHINGTON MANOEL PEREIRA, APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 7203

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) DESPACHO DE FLS. 4779: Processo nº 0008137-21.2010.403.6104 Vistos, etc. FLS. 4774/4776: Justificada a ausência do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO à audiência do dia 06/09/2018, às 14:00 horas, mantenho a redesignação de seu interrogatório para o dia 04/10/2018, às 16:00 horas, nesta Subseção. FLS. 4777/4778: Considerando a impossibilidade de comparecimento à audiência previamente agendada, redesigno a oitiva da testemunha de defesa PAULO DE OLIVEIRA ALVES, nesta Subseção, bem como o interrogatório dos corréus ANA OLIVEIRA MANSONELLI, INARA BESSA DE MENESES E SABRINA MOSCA SILVA para o dia 13/09/2018, às 14:00 horas, mediante videoconferência com a Subseção de Brasília/DF. Providencie a Secretaria as intimações/aditamentos necessários. Santos, 10 de setembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DESPACHO DE FLS 4803: Chamo à conclusão. Assinale-se que a testemunha PAULO DE OLIVEIRA ALVES deverá comparecer à audiência redesignada para o dia 13/09/2018, independentemente de intimação. Serve a decisão de fls. 4779 como aditamento às cartas precatórias expedidas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7207

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FELO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Decisão proferida em 11.09.2018: FLS. 8227/seguintes: DEFIRO o pedido formulado pela defesa do corréu JERONIMO PEDROSA, ante a manifestação ministerial, DESDE QUE o corréu compareça, independentemente de intimação, para ser interrogado neste Juízo aos 17/OUT/2018 às 14hrs.

#### Expediente Nº 7208

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)

DESPACHO DE FLS. 6482: FLS. 6464/6465: Defiro, anotando-se.

FLS. 6467/6468: Considerando que o peticionário não consta como parte no feito, considerando que não há procuração nos autos outorgada por RENAN CEPEDA GONÇALVES, intime-se o requerente para que comprove o interesse jurídico no presente feito, justificando a necessidade de vista dos autos, em face do sigilo gravado.

FLS. 6469/6480 vº: aguarde-se a prolação da sentença.

Intimem-se as partes para oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal, franqueando as defesas a cópia dos autos em mídia digital, disponível em secretaria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDGAR DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

EDGAR DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 125.495.517-5.

Aduz ser aposentado por invalidez desde 23/07/2002, pois portador de esquizofrenia, sendo que, na data de 04/04/2018, após submeter-se a perícia médica administrativa, a inaptidão para o trabalho restou afastada pelo exame médico realizado.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente na Justiça Estadual da Comarca de Diadema, sendo redistribuídos à esta Vara Federal ante a declaração de incompetência daquele Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

O impetrante requer ordem para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 23/07/2002, sob alegação de que deve-se respeitar o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício em questão.

Na espécie, não há ato coator.

Há informação, conforme CNIS acostado com ID 10428262, às fls. 32/38, de que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até 04/10/2019, não demonstrando, assim, qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, ante a ausência do ato coator e, portanto, diante da ausência de interesse processual, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO MOREIRA PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADAO CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir do requerimento administrativo de sua aposentadoria originária em 08/02/2011.

Relata que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos 3 meses e 16 dias em 08/02/2011. Sustenta que com a Lei Complementar nº 143/2013 surgiu nova modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que alega fazer *ius*, considerando a incapacidade parcial e permanente constatada desde 15/12/2010 nos autos do processo nº 161.01.2010.022178-8, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando a perícia judicial.

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Laudo judicial acostado sob ID nº 2800399, do qual se manifestaram partes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Na espécie dos autos, não há base legal para o pleito do Autor.

De início, cumpre ressaltar que não há como ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência na data do benefício concedido ao Autor em 08/02/2011, considerando que anterior a própria Lei Complementar nº 142/2013.

Na espécie, também não merece prosperar a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência a partir da entrada em vigor da referida lei, o que representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*" (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada cumpra a determinação da Junta de Recursos exarada no NB 182.251.426-3.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que a determinação foi cumprida e o processo reencaminhado para a Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 9179764 e 9179767), foram reanalisados os documentos relativos aos períodos laborados na Volkswagen do Brasil em 26/06/2018, com a consequente remessa dos autos à Junta de Recursos na mesma data, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Lei Complementar 142/2013).

Alega que possui deficiência moderada, requerendo reconhecimento de tempo de contribuição comum que totaliza 25 anos, 4 meses e 15 dias, suficiente à concessão do benefício pretendido, indeferido administrativamente.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo *ab initio*.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

Na espécie, necessária elaboração de prova pericial médica e social nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da pericia, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a pericia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790 e designo a pericia médica para o dia 09/10/2018, às 9:45 horas, a ser realizada **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de pericias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à pericia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Vale ressaltar, que os laudos periciais devem ser confeccionados nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início e fim? Existe deficiência atual?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual data de início?

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REINALDO ANTONIO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2018 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do Autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEREDO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/187.316.160-0, efetuado em 21/05/2018.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/187.316.160-0 foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 9792004 e 9792508), houve a implantação do benefício E/NB 42/187.316.160-0, com DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) em 10/05/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDEMI DE SOUSA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 9292038.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo a petição e documento acostado ao ID 9292038 como emenda à inicial.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS (15 indeferimentos de pedidos de auxílio doença) e a única declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora (depois da sentença julgando improcedente o mesmo pedido no ano de 2016) afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto liti.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/10/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MAITOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLARICE GLAUCIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Designo o dia **25/09/2018, às 10:45 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-73.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FACETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que o *decisum* contém erro material no que tange ao período de exclusão de juros e multa, “*especificadamente em relação ao período compreendido entre 05/1995 a 05/1997, a exclusão da multa e juros a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96*”.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração nos termos expostos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material na sentença, devendo ser readequado o parágrafo referente ao valor devido no período compreendido entre maio/1995 a maio/1997, passando a seguinte redação:

*“No que tange ao período de maio/1995 a maio/1997, deve ser considerado o disposto no artigo 45, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, considerando-se como salário-base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado, excluindo-se a multa e os juros até a vigência da Medida Provisória nº 1523/1996”.*

Corrigida a omissão apontada, verifico que o dispositivo da sentença não precisa ser retificado, permanecendo com a mesma redação.

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos para sanar o erro material conforme exposto acima.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-16.2018.4.03.6114

AUTOR: ABNER NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **25/09/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, bem como seus reflexos, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

### Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STJ, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-002930)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)*

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)*

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)*

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

#### **Aviso prévio indenizado**

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).*

*PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).*

#### **Férias indenizadas (não gozadas)**

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrentes do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DEVIDAS A TERCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIAS DO ART. 143 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO CUMPRIDO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS PROPORCIONAIS AO AVISO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não conhecido o agravo retido considerando que a matéria nele ventilada confunde-se com o mérito da controvérsia. 2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011). 3. Havendo previsão legal expressa no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91 de que as férias indenizadas e em dobro não integram o salário de contribuição, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. 4. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade em razão da natureza remuneratória das respectivas verbas. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP). 5. Legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Precedente do STJ. 6. O aviso prévio efetivamente trabalhado enseja a cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que é computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e remunerado por meio de salário. Precedentes. 7. Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. 8. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, inadmissível a incidência, também, sobre os reflexos proporcionais a essa verba. 9. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título do abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista que por previsão legal expressa não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91. Precedentes. 10. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. 11. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 12. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO 00331063420144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2017 PAGINA:.)*

#### **Auxílio-Doença**

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, existindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

#### **Auxílio-Acidente**

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-65.2018.4.03.6114  
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCP, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **18/09/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DIGMEDICA COMERCIAL E ELETRONICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### S E N T E N Ç A

**DIGMEDICA COMERCIAL E ELETRÔNICA LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição nº 13819.001302/2009-79.

Aduz, em síntese, que protocolou os pedidos há mais de 8 (oito) anos, sem apreciação até o momento. Sustenta ofensa ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2009, bem como aos princípios da eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, arrolando argumentos a justificar o atraso, defendendo a inexistência de conduta irregular que permita a emissão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é procedente.

A questão a ser dirimida pressupõe, unicamente, a análise objetiva de prazos legais à prática do ato administrativo de restituição de tributos, segundo os documentos acostados pelas partes.

Neste traço, prescindindo o feito de outras provas ou maiores digressões.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui se constata que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição em 09/09/2009 (ID 8981629).

Assim, transcorreram quase oito anos sem que tenham sido decididos.

Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição.

Nesse sentido, confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agrado de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) **(grifei)***

Ademais, o transcurso de mais de sete anos para a análise de tão simples requerimentos soa absurdo, mormente se considerada a alta capacidade de processamento de dados em meio eletrônico de que dispõe a Receita Federal, a isso cabendo acrescentar o evidente interesse da União em ver quitados seus créditos.

Sob outro ângulo, aos argumentos da Autoridade Impetrada, quanto aos princípios da moralidade e da legalidade, outro de não menos importância está relacionado à eficiência, e esta jamais será atingida se o *status quo* for mantido, admitindo-se o atraso em nome da necessidade de respeito à ordem cronológica.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a análise conclusiva do pedido de restituição sob o processo administrativo nº 13819.001302/2009-79, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do determinado na liminar de ID 9096468.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 10215788, sustentando erro material.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material, uma vez que a Impetrante enquadra-se no recolhimento da CPBR com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e não como constou no dispositivo da decisão.

Assim, passa o dispositivo da decisão a seguinte redação:

“Ante o exposto, *DEFIRO A LIMINAR* para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018”.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MARIA APARECIDA DE LIMA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a imediata análise do recurso por ela apresentado referente ao NB 182.602.628-0 contra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi analisado e o processo encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica de Conselho de Recursos da Previdência Social, aguardando a distribuição.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 9453994), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 23/05/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SOGIEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

**D E S P A C H O**

Face à constatação do Juízo Federal de Jundiaí de que os processos administrativos questionados no presente mandado de segurança ainda se encontram sob responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, contrariando as informações pelo mesmo prestadas no ID 5900127, oficie-se para esclarecimentos quanto ao ocorrido, instruindo-se o ofício com cópias da inicial e dos documentos que a instruíram, bem como dos documentos constantes dos IDs 5900127, 8911695 e 9589536 e deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança na qual alega a Impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, entendendo haver direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA no tocante às vendas realizadas para empresas sediadas naquela localidade, em razão da equiparação dessas vendas às receitas de exportação, nos termos do Decreto-Lei 288/67, e nos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consiste em incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados a fim de estimular as exportações.

A questão posta no presente *mandamus* cuida da possibilidade da impetrante usufruir dessa benesse nas vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, o Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988, determina que as vendas de mercadorias para o polo industrial (Zona Franca de Manaus) passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu artigo 4º.

Desta forma, considerando que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos fiscais, conforme acima mencionado, a impetrante faz jus a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas vendas.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, 'a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos' (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que a impetrante utilize os benefícios do REINTEGRA em suas vendas futuras realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004653-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da [Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).

Assim, tomemos os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social [nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da [Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).

Assim, tomemos os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social [nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).



Fio os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004575-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança na qual alega a Impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, entendendo haver direito de usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às vendas realizadas para empresas sediadas naquela localidade, em razão da equiparação dessas vendas às receitas de exportação nos termos do Decreto-Lei 288/67, e nos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT.

Juntos documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consiste em incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados a fim de estimular as exportações.

A questão posta no presente *mandamus* cuida da possibilidade da impetrante usufruir dessa benesse nas vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, o Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988, determina que as vendas de mercadorias para o polo industrial (Zona Franca de Manaus) passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu artigo 4º.

Desta forma, considerando que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos fiscais, conforme acima mencionado, a impetrante faz jus a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas vendas.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES 201502230780, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despendida a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que a impetrante utilize os benefícios do REINTEGRA em suas vendas futuras realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-71.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: AURORA GANDOLFI RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-51.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-45.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GELSON MITSURU NAKANISHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GELSON MITSURU NAKANISHI**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor equivalente a 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Informa que recebeu o pagamento da aludida verba com a incidência do IRPF.

Requer liminar para que a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda proceda o recolhimento referente ao imposto de renda sobre aludida ajuda de custo em juízo.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDIDO.

A liminar deve ser deferida.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 10550718):

*2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$86.351,23 (Oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.*

*(...).*

*2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”.*

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017). Grifei.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017). Grifei.*

Posto isso, **DEFIRO** a liminar conforme requerida.

Intime-se a empregadora “Ford Motor Company Brasil Ltda.,” com urgência, determinando o depósito em Juízo dos valores a título de IRRF da quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho, bem como dando-se ciência da presente liminar à Autoridade Impetrada e requisitando-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo 12689.000.602/2007-39, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores ainda em discussão na esfera administrativa, por meio de Recurso Especial.

Aduz, em síntese, que, em 11 de junho de 2018, recebeu aviso eletrônico de decisão proferida pela 4ª. Câmara, por meio da 2ª. Turma Ordinária do CARF, indeferindo recurso voluntário onde se buscou a reforma de decisão singular que afastou os benefícios fiscais relacionados à admissão temporária de bens, em regime aduaneiro (Ex-Tarifário) para compensação de Imposto de Importação decorrente de matérias-primas importadas para consumo, cuja constituição do crédito tributário, no valor de R\$ 284.194,11, na época (dezembro/2002), foi alvo de lançamento de ofício feito por agente fiscal.

Ocorre que, em 19/06/2018, interpôs Recurso Especial na esfera administrativa, respaldado no artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, trazendo como fundamentação a divergência contida no acórdão proferido pela Eg. 2ª. Câmara do CARF.

Ainda assim, em 05/07/2018, a impetrante recebeu intimação da autoridade impetrada dando conhecimento de que a dívida tributária, objeto da impugnação e recurso administrativo estaria em aberto e, por conta de tal inadimplência, a empresa seria incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9929617.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos de ID 9929617 como emenda à inicial.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, bem como perigo decorrente da demora até o julgamento final, face à iminência da inscrição em dívida ativa e impossibilidade de expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal.

Dispõe o Decreto 70.235/72:

*Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

*II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Segundo colhe-se dos documentos acostados a *exordial*, a Impetrante tomou ciência acerca de decisão no Procedimento Administrativo em 04/06/2018 (ID 9788659) procedendo à interposição de Recurso Especial, protocolado em 20/06/2018 (ID 9788664).

Em 11/06/2018 a Impetrante tomou ciência de comunicado da autoridade coatora informando a existência de débito que se não regularizado no prazo de setenta e cinco dias, contados a partir de 22/06/2018, acarretará em inclusão do contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do setor Público Federal – CADIN.

Pendente juízo de admissibilidade de recurso especial interposto na forma do Decreto nº 70.235/1972, o crédito tributário objeto do recurso tem a exigibilidade suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 12689.000602/2007-39, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências tendentes à cobrança, encaminhamento para inscrição em dívida ativa ou negatificação da Impetrante junto ao CADIN enquanto não obtido o denominado trânsito em julgado administrativo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO PEDRO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARINALVA SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: LENILDO CORDEIRO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: MAURICI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-15.2018.4.03.6114  
AUTOR: BENEDITO ALVES FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: VANDERLEI DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIA DA CONSOLACAO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA COVOLAN

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GOMES MENEZES DA SILVA - SP90760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

IZAURA DE OLIVEIRA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

MARIA DA PAZ SILVA SANTOS distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença por dependência aos autos nº 0004710-78.2013.403.6114.

Aduz que lhe foi concedido judicialmente benefício de auxílio-doença, o qual somente poderia ser cessado depois de realizada a reabilitação profissional, conforme decisão do E. TRF da 3ª região. Requer a imediata reimplantação do benefício em questão até que realizada a reabilitação profissional, bem como o pagamento dos valores atrasados desde 01/09/2017, data da suspensão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente execução deve ser extinta.

Não se trata de cumprimento de sentença.

A questão de descumprimento de decisão transitada em julgado deve ser requerida nos próprios autos ou, se o caso, proposta nova ação de conhecimento, momento porque o benefício foi cessado devido a autora não comparecer administrativamente quando requerido, conforme documentos de fs. 2 e 3 do ID 8407574.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

MAURICIO DE SOUZA BORGES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio doença.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO TACIO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A



RENATO TACIO RUFINO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARICENE APARECIDA MAGON

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA COSTA CHEID - SP210463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

MARICENE APARECIDA MAGON, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do período em atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 5102874.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 5102874 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114

## DESPACHO

Cumpra-se, corretamente, o despacho ID nº 5213393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei nº 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por Thiago Cicero da Silva Vieira.

Afirma a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 14/11/2016, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 16/03/2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

#### DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para realinhar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo a data de **27 (vinte e sete) de novembro de 2018, às 15:00 horas** para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 30 de outubro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/520.508.489-4 desde a cessação administrativa ocorrida em 16/08/2018 (Id. 10700660), e a condenação ao pagamento de danos morais.

Com efeito, estabelece o artigo 27-A, §4º da Lei 8213/91, introduzido pela lei 13.457/2017 que "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei."

Por sua vez, consoante artigo 47 da Lei 8213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (grifei)

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez – NB 520.508.489-4 desde 22/11/2005, portanto, por prazo superior ao previsto no artigo 27-A, inciso I da Lei 8213/91.

Diante da cessação administrativa da aposentadoria por invalidez em 16/08/2018 (Id. 10700600), constato a probabilidade do direito invocado e, considerando a natureza alimentar do benefício, consoante requisitos inseridos no artigo 300 do CPC, presentes estão os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/520.508.489-4 até 07/02/2020, na forma do artigo 27-A, inciso II da Lei 8213/91. **Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de quinze dias.**

Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da parte autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-09.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudinei Lopes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 05/11/2000.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.959.462-2.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar requerida.

Prestadas as informações, Id 10596337.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, debaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – c, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 06/03/1997 a 05/11/2000.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 05/11/2000**, laborado na empresa Heral S/A Indústria Metalúrgica, exercendo as funções de operador de máquinas e prensista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 85 decibéis, óleo e graxa, consoante PPP careado aos autos (Id 10048069).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo e graxa (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo n°13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **subsistiu**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 05/11/2000.

Verifico do processo administrativo que os períodos de 02/02/1983 a 01/08/1990, 01/10/1993 a 05/03/1997 e 02/08/2010 a 09/10/2014 foram enquadrados como atividade especial, Id 10048071.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 93 pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 06/03/1997 a 05/11/2000 como especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.959.462-2, com DIB em 26/07/2018.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos

Sigilo liberado para a petição nº 010591700.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-93.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSIA MARIA BARBELLI METZNER OLIVEIRA - SP340202, MARIA MARTA DE OLIVEIRA - SP58880

Vistos

**Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 10672902 no prazo de quinze dias.**

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM

Vistos

Diante da citação parcialmente positiva aguarda-se eventual pagamento/manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo manifeste-se a CEF acerca da não citação de Amanda Benazzi Serafim.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Haja vista a impugnação apresentada pelos executados (ID 10584709) frente ao bloqueio "Bacenjud" no valor de R\$ 104.930,10 (ID 10354844) INDEFIRO o desbloqueio uma vez que não foi comprovado a impenhorabilidade deste valor. Oficie-se para transferência.

INDEFIRO, por ora, a apropriação do valor pela exequente. Deverá a CEF manifestar-se **EXPRESSAMENTE** sobre o proposta de acordo feita pela Gerente de Atendimento e Negócios PJ da exequente no valor de R\$ 79.856,96 (ID 10584712). Saliento que a proposta foi enviada após o bloqueio bacenjud, o que segundo a executada, impossibilitou a formalização.

Prazo: 05 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos

ID 10698288: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória n. 156/2018



Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. Aguarde-se a apresentação de bens penhoráveis no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação. Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos

Indefiro o pedido de penhora dos bens indicados no ID 10697747 uma vez que estes mesmos bens constam na pesquisa RENAJUD (ID 6126114) com restrição de alienação judiciária, assim a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário enquanto não quitado o contrato principal.

Logo, o veículo não pertence ao patrimônio da devedora.

Assim determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos

Aguarde-se a eventual apresentação de pesquisas (ID 10311809) no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APG COMERCIO E SERVICO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA PEREIRA SOARES, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos

Diante da inércia da CEF remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Indefiro o pedido ID 9802963. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis segundo artigo 833, IV do CPC, não cabendo relativização desta norma.

Determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-70.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME, GUSTAVO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo sem a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução bem como não houve deferimento de efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAQ, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

#### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 21/01/1978 a 30/12/1984, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/11/2003 a 16/02/2009 e 24/09/2012 a 30/03/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.072.717-5, desde a data do requerimento administrativo em 07/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

#### No mérito.

##### Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **21/01/1978 a 30/12/1984**, a parte autora apresentou os seguintes documentos (Id 7126136): documento emitido pelo Ministério da Defesa – Exército, carteira de sócio do Sindicato de Trabalhadores Rurais, onde consta expressamente a especificidade de seu labor como “Lavoura”, ficha de identificação de sócio da mesma entidade informando o trabalho feito por vários trabalhadores rurais, com cópia da ficha de pagamento destes, além de declarações.

Para corroborar a prova documental apresentada, de modo a viabilizar um juízo de valor seguro acerca da situação fática, necessária a produção da prova oral. Porém, apesar de devidamente intimado, o autor deixou de apresentar rol de testemunhas.

Neste tocante, registro que as declarações de Pedro Francisco dos Santos, Antonio Xavier de Oliveira e Maria do Socorro de Araújo Batista equiparam-se a simples testemunhos, com a deficiência de não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório.

Desta forma, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período pleiteado, pela falta de prova testemunhal produzida em juízo.

Sendo assim, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, neste ponto, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (20120234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

##### Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/11/2003 a 16/02/2009
- 24/09/2012 a 30/03/2013

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquete da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/11/2003 a 16/02/2009
- 24/09/2012 a 30/03/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 19/11/2003 a 16/02/2009, laborado na empresa Sinimplast Indústria e Comércio Ltda., realizando serviços de operador técnico multifuncional, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,91 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 7126140.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No tocante ao período de 24/09/2012 a 30/03/2013, laborado na empresa Recyclean Polímeros Ltda., exercendo a função de electricista de manutenção, o autor esteve exposto a níveis de ruído contínuo de 91,0 decibéis, conforme PPP carreado aos autos, Id 7126140.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 16/02/2009 e 24/09/2012 a 30/03/2013.

Verifico do processo administrativo que o período de 26/09/1989 a 18/11/2003 foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 45 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no tocante ao reconhecimento da atividade exercida entre 21/01/1978 a 30/12/1984. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PROCEDENTE** para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 16/02/2009 e 24/09/2012 a 30/03/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.072.717-5, desde 07/10/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgrRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114

AUTOR: EDNILTON LOPES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Ednilton Lopes Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/09/1985 a 05/07/1993 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.587.411-8 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de revisão, em 07/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

## Preliminarmente

Improcede a impugnação apresentada face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante.

No caso dos autos, restou demonstrado que o único rendimento do requerente é sua aposentadoria, no valor de R\$3.950,96 (três mil novecentos e cinquenta reais), Id 9206935.

Porém, a renda auferida não é suficiente, no caso concreto, para comprovar que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, restando infirmada a presunção de pobreza.

## Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 11/09/1985 a 05/07/1993

## Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquerda da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 11/09/1985 a 05/07/1993

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 11/09/1985 a 05/07/1993, laborado na empresa Sopave S/A Sociedade Paulista de Veículos, exercendo as funções de ajudante de pintor e oficial pintor, o autor esteve exposto a tintas e solventes de modo habitual e permanente, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecidas pelo empregador - Id 8694208, de molde a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revolver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetado de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 0037806692013403999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldio Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concorrentemente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassarem duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/09/1985 a 05/07/1993**.

Do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 02/08/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 27/08/2015 foram computados como tempo especial (fs. 50), Id 8456288.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de **11/09/1985 a 05/07/1993** e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 130.587.411-8, desde 07/10/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi implantado.  
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.  
Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5003640-62.2018.403.6114 que tramitam neste Juízo e também tem por objetivo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-55.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: ARY SAMPAIO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA SAMPAIO VIEIRA - PR80822  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARY SAMPAIO VIEIRA contra ato coator do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Em apertada síntese, alega que é aposentado por invalidez desde 19 de maio de 2000 e que o ato administrativo de cessação do benefício é eivado de ilegalidade face a violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 103-A da Lei 8213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Pedido de liminar não apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas informações, Id 10318386.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

No caso concreto, o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 19/05/2000, benefício n. 115.109.350-2.

O impetrante foi convocado a submeter-se a perícia médica diante da necessidade de revisão periódica do benefício concedido.

Diante da não localização do segurado em seu endereço constante dos cadastros da Previdência Social, qual seja, Av. Presidente Kennedy, n. 45, Jacupiranga/SP, foi publicado Edital de Convocação no Diário Oficial da União – DOU – Seção 3 – Edição 70, de 12/04/2018, Id 10318386.

Tendo transcorrido o prazo fixado para agendamento da perícia médica, o benefício foi suspenso em 01/05/2018, conforme previsão legal.

As informações prestadas dão conta de que mesmo após a suspensão do benefício, não foi agendada perícia médica, culminando com a cessação do benefício.

Com efeito, sem a submissão do segurado à perícia médica, é de rigor a cessação do benefício.

Neste ponto, observo que não houve nenhuma ilegalidade no curso do processo administrativo e no ato de cessação da aposentadoria por invalidez do impetrante.

Por fim, ressalto que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa do impetrante não pode ser discutida na via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-14.2018.4.03.6114

AUTOR: NADIR BRESSAN DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-88.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-37.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JEDERGLSON LEOCADIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-78.2018.4.03.6114  
AUTOR: FR ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA REIS - SP360142, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566  
RÉU: CENTRO DE FORMACAO POPULAR 'FREI BETTO', CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Intime-se FR ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA ME, na pessoa de seu advogado, para que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (honorários advocatícios devidos a CEF), atualizados em 02/08/2018, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FLAVIA GRAZIOTIN PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON STEFANO - SP63470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vencidas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a cessação administrativa (DCA em 30/07/2018) às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 185.465.481-8 desde a DER em 17/11/2017.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Indefiro, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDEMAR CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1932,90 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), atualizado em 05/2018, conforme cálculos apresentados - Id. 10767975, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUAREZ SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SÔNIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 71.439,24 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 08/2018, conforme cálculos apresentados - Id 10737748, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1.º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Certifique-se o ajuizamento da presente ação nos autos n. 0006088-06.2012.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON BERNARDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Vistos.

Intim(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.417,68, atualizados em setembro/2018, conforme cálculos apresentados na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com o valor apresentado pela autora (ID 10229002) homologo os cálculos no valor de R\$ 68.786,78 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-04.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDAK SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 10547097) homologo estes no valor de R\$ 1.330,04 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo agendado junto ao INSS apresente a autora cópia do procedimento administrativo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo do agendamento perante o INSS junte o autor cópia do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARISTIDES AMANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cabe a parte autora a apresentação de documentos com os quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Assim concedo o prazo de 30 dias para tal fim.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação da união estável existente entre a autora e o falecido, necessária se faz a produção de prova testemunhal a corroborar os fatos alegados na inicial, juntamente com os documentos apresentados.

Desta forma, determino a produção de prova oral, devendo a requerente apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida. Cabe a parte autora a apresentação do valor que entende ser devido.

Cumpra-se. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (ID 9582408), em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSVALDIR APARECIDO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500673-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500474-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora objetiva a revisão do benefício de aposentadoria de seu cônjuge falecido NB 179.223.662-8, em razão do reconhecimento de atividades especiais, a aplicação dos respectivos efeitos financeiros na sua pensão por morte NB 183.355.971-9, bem como o pagamento dos atrasados, tanto relacionados à aposentadoria, quanto à pensão por morte.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido para pagamento dos atrasados relacionados à aposentadoria NB 179.223.662-8, decorrentes do pedido de revisão, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo do *de cujus*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. **Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular.** 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários. 5. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF3-0008689-30.2016.4.03.6183 – Décima Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A questão em debate consiste na possibilidade de retroação da DIB da aposentadoria de contribuição do falecido para o dia 07.02.2002, com o pagamento dos valores em atraso. - A sentença não merece reparo. - Em vida, o segurado não fez requerimento administrativo para a revisão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.657.840-3, tampouco ajuizou ação com esse fim. Tal benefício, frise-se, foi requerido por ele em 12.05.2009 e concedido com DIB na mesma data. - Anteriormente, em 07.02.2002, o falecido havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que foi indeferido em razão da não comprovação de tempo de contribuição (fls. 20). **Não há registro de que o falecido tenha se insurgido contra tal decisão.** - Houve, apenas, ajuizamento de ação declaratória, para o reconhecimento de períodos de atividade especial, pedido que foi parcialmente acolhido. O acórdão de fls. 107 explicita que a parte autora não pleiteou, na referida ação, a concessão ou revisão de benefício previdenciário algum, e não houve determinação judicial nesse sentido. - O falecido apenas requereu novamente a concessão de aposentadoria em 12.05.2009, sendo o benefício concedido com DIB em 12.05.2009. **Nada indica que tenha sido requerida, administrativa ou judicialmente, a revisão de tal benefício,** com a pretendida retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. - **Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, mas, in casu, o suposto direito aos atrasados não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido.** - **A autora não possui legitimidade para a propositura da ação.** Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterninadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Trata-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores. - A presente ação não tem por objeto a existência de eventuais reflexos financeiros na pensão por morte recebida pela autora, mas tão somente o recebimento de supostos valores em atraso referentes à aposentadoria do falecido. - Falece à autora a legitimidade para a causa, nos termos da fundamentação em epígrafe. - Apelo da autora improvido. (TRF3 - 0000134-63.2012.4.03.6183 – Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui o direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - **Constou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão.** - **As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus.** - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - 0008033-10.2015.4.03.6183 – Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017). Grifei.

Assim, determino à autora que providencie a correção do valor da causa, a fim de excluir os respectivos valores.

Sem prejuízo, apresente procuração outorgada ao patrono nomeado nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício n. 42/143.784.258-2, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não se sujeitando a perícia médica e funcional, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira a revisão do benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da decisão quanto ao incidente de cumprimento de sentença.

Conforme consta na decisão deve ser obedecida a coisa julgada emanada da decisão excependa, com os critérios nela constantes: TR até 25/03/15 e após IPCA-E. Esse o cálculo acolhido na decisão da impugnação. Eventual discordância dele deverá ser realizada por meio do recurso cabível, que não é o de embargos de declaração.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZEMARE F B AMARAL-PIRASSUNUNGA - ME, ROZEMARE FRANCESCHINI BALDUINO DO AMARAL

**DESPACHO**

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL CORONIN UTINETI

### DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **HILTON CARLOS BEYRUT GONÇALVES** e **ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da **prescrição** da pretensão da requerida de cobrança referente ao **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA**, datado de 27/01/1987, registrado na matrícula do imóvel (R.10/M.16.868 e R.11/M.16.868). Em consequência do reconhecimento da prescrição, pugnam os autores, inclusive em tutela de urgência, pelo cancelamento dos leilões designados no âmbito da execução extrajudicial em curso.

Aduz a inicial, *in verbis*:

“(…)

#### **DOS FATOS:**

- 1) Os Requerentes através do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA (cópia inclusa), datado de 27/01/1987, compraram o imóvel de matrícula 16.868 junto ao CRI local, registro R.10/M.16868 da venda, e registro R.11/M.16.868 da hipoteca a favor da Requerida Caixa Econômica Federal, para pagamento em 288 meses, isto é 24 (vinte e quatro anos).
- 2) Os reajustes das prestações do financiamento das parcelas pagas à Requerida seguiam conforme consta nas cláusulas 16ª, 17ª, 18ª e 19ª, sendo que os pagamentos fluíram regulares ocorrendo o último pagamento realizado no dia 27/12/1996 (com cópia inclusa).
- 3) A partir de janeiro de 1996 a Requerida reajustou as prestações do financiamento em percentuais divergentes do previsto nas cláusulas 16ª., 17ª., 18ª. e 19ª., do contrato de financiamento, sendo que os valores das prestações ficaram em valores superiores aos salários dos Requerentes naquela época; devido as alterações abusivas nos valores das prestações diferentes do contratado, os requerentes ficaram sem capacidade contributiva, não mais tiveram condições de pagamento, ficaram inadimplentes a partir do pagamento da prestação vencida a partir de janeiro de 1996 até a presente data.
- 4) Cláusula 35ª. do Contrato - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO:- *a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme cláusula Vigésima Quinta, por qualquer dos motivos previsto em lei, e, ainda: I – SE O DEVEDOR: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; b)...*, II - ..., III – No caso de falência ou insolvência do devedor: IV – Se houver infração de qualquer cláusula do Contrato de Financiamento.

## TÍTULO IV

### Da Prescrição e da Decadência

#### CAPÍTULO I

##### Da Prescrição

###### Seção I

###### Disposições Gerais

CPC - Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 5º. Em cinco anos:

1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

5) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (requerida) através de uma carta de notificação (cópia inclusa) aos Requerentes datada de 03/07/2018 por intermédio do Cartório de Registro de Imóvel Local enviou a seguinte notificação:

"1. Pela presente CARTA DE NOTIFICAÇÃO, vimos na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO designado para o caso, cientificá-lo(s) de que estamos autorizados, na forma da lei (Decreto-lei No.70 de 21/11/66, e regulamentação complementar e Lei 8004 de 14/03/90) a promover a execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel sito à **RUA 6 (RUA MANOEL DUARTE – ATUAL NÃO OFICIAL), Nº 35, LOTE Nº 29, DA GLEBA D, BAIRRO AZULVILLE – SÃO CARLOS/SP** por se achar vencida a dívida referente ao contrato de empréstimo hipotecário celebrado por V. Sa(s) na qualidade de mutuário(a), em 27/01/1987 para a aquisição do referido imóvel, com o(a) EMPRESA GESTORA DE AITVOS – EMGEA, hipoteca essa registrada e averbada no Cartório de Registro de Imóvel de SÃO CARLOS/SP, matrícula n. 16.868"

6) Como noticiado anteriormente, o último pagamento de uma parcela vencida no dia 27/12/1996, pagamento ocorreu no dia 08/01/1997 (cópia inclusa), a partir desse vencimentos não houve mais pagamentos de parcelas vencidas até presente data; partindo dessa premissa analisando os termos constantes da Cláusula 35ª., do Contrato de Financiamento (cópia inclusa), sendo que daquela data até a Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018 passaram-se 22 (vinte e dois) anos mais 06 (seis) meses, portanto, houve a prescrição do direito da Requerida promover a cobrança das parcelas vencidas existentes na Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018, isto nos termos do Artigo 205 do CC, isto em virtude da entrada em vigor do NCC a partir de 11/01/2003; ou, até pelo artigo 206, § 5º., inciso I, do CC do mesmo diploma legal.

7) Aprofundando e interpretando as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA assinado em 27/01/1987, em 288 prestações, corresponde a 24 anos, seguindo esse raciocínio pelas quantidades das prestações, sendo elas sucessivas, a última prestação do referido contrato venceu no mês de janeiro de 2011, assim até 03/07/2018 passaram-se o período de 07 (sete) anos mais 05 (cinco) meses do vencimento da última parcela devida à Requerida; portanto houve a prescrição do direito de cobrança das parcelas vencidas existente na Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018, isto nos termos do Artigo 206, § 5º., inciso I, do CC, isto em virtude da entrada em vigor do NCC a partir de 11/01/2003.

8) No presente caso podemos utilizar os entendimentos da prescrição descritas nos itens 06 ou 07 acima.

*Enunciado nº 169, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil - Ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, como consequência do descumprimento de uma prestação, deve o credor, de modo a evitar o agravamento do prejuízo do devedor, exigir, desde logo, o que lhe é devido.*

9) Utilizando a prescrição descrita no item 07 acima, utilizada pelos Requerentes, esse entendimento está em consonância com o Enunciado 169 do CJF, como também do TRF3, com julgado descrito abaixo.

(...)

10) Segundo o art. 189 do CC, nasce a pretensão, que nada mais é do que o poder de exigir a prestação devida pelo inadimplente. Junto com a pretensão nasce a ação em sentido material, ou seja, o direito à tutela do órgão judicial para obter o resultado prático correspondente à pretensão. "No plano processual, o exercício da pretensão provoca a movimentação de ação condenatória ou executiva" (Humberto Theodoro Júnior, ob. Cit., p. 137).

Conforme dispõe o artigo 192, do Código Civil, "Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes". A bem dizer, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes, tampouco unilateralmente; trata-se de matéria reservada à lei.

11) O teor das cláusulas é imperativo dentro do princípio do *pacta sunt servanda*, seu conteúdo faz lei entre as partes, não é uma faculdade do credor, tampouco do magistrado, considerar vencida ou não a dívida.

A imperatividade da cláusula resolutiva promove o vencimento antecipado da dívida, partindo dessa premissa sabemos que o juiz está vinculado a julgar de acordo com a lei e, se o contrato constitui lei entre as partes, não pode o magistrado julgar contra aquilo que foi firmado entre elas, de fato "Constitui um truismo que o juiz só pode deixar de aplicar a lei se declará-la inconstitucional – e a interpretação da lei tem um limite: onde a norma legal diz sim, o juiz está inibido de dizer não, e vice-versa" *Ministro Ari Pargendler (STJ - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.301 – SP 2010/0177854-3 – N.º único 0177854-43-2010.3.00.0000)*.

12) Se utilizarmos o prazo prescricional descrito no item 06 acima, o mesmo vai de encontro com o entendimento mais antigo do STJ, mais precisamente na 3.ª Turma, o entendimento de que, nos contratos com prestações sucessivas, a prescrição seria contada a partir do vencimento da última prestação, previsão não existente em nosso ordenamento jurídico, mesmo assim há a prescrição do direito da Requerida Caixa Econômica Federal prevista na Notificação Extrajudicial datada de 03/07/2018, isto nos termos do Artigo 206, § 5º., inciso I, do CC; seguindo esse entendimento o vencimento da última prestação do referido contrato se deu no mês de janeiro de 2011, assim, até 03/07/2018 transcorreu um período de 07 (sete) anos mais 05 (cinco) meses do vencimento da última parcela devida à Requerida.

13) Apesar do surgimento da dívida ter-se dado na vigência do Código Civil de 1916, não se aplica o disposto no art. 177 desse diploma normativo que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, em face do disposto no art. 2028 do Código Civil de 2002 que assim dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003 (art. 2044), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de que cogita o art. 2028 do Código Civil de 2002, para a cobrança da dívida surgida em janeiro de 1996, portanto aplica-se os 10 (anos) do art. 205 do Código Civil de 2002, conforme descrito no item 06 acima.

14) A notificação extrajudicial feita pela Requerida Caixa Econômica Federal datada de 03/07/2018, os Requerentes não fizeram aquele pagamento, consequentemente a Requerida enviou aos Requerentes a CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO (cópia inclusa), datada de 27/08/2018, informando que o primeiro leilão do imóvel de matrícula 16.868, registro R.10/M.16868 da venda, e registro R.11/M.16.868 da hipoteca a favor da Requerida Caixa Econômica Federal será realizado das 11h00min as 11h5min do dia 25/09/2018 e o segundo leilão será realizado das 11h00min as 11h5min no dia 16/10/2018.

15) No caso aqui guerreado dependendo da interpretação da prescrição quando houver prestação continuadas, temos que utilizar os dois entendimentos quanto à prescrição, a do do Artigo 205, ou como também do Artigo 206, § 5º., inciso I, ambos do CC/2002; o contrato foi assinado na vigência do CC/1916, assim, houve a prescrição do direito de cobrança da Requerida Caixa Econômica Federal descrito na CARTA DE NOTIFICAÇÃO datada de 03/07/2018, assim os atos descritos na notificação extrajudiciais como também na CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO são nulos nos preceitos previstos na nos termos do 166 do CC;

(...)"

Concluem os autores a petição inicial pedindo:

**"Diante do exposto**, os Requerentes respeitosamente requerem de **VOSSA EXCELÊNCIA** se digne em

A) Que, após o recebimento e processamento deste pedido estando dentro dos preceitos contidos no Art. 319 do CPC, reconhecer a relação de consumo e a inversão do ônus da prova nos termos do CDC, e, conceder nos termos do Artigo 300 do CPC a **Tutela de Urgência** pleiteada dispensando-os do depósito da caução em virtude de serem hipossuficientes financeiramente, determinando de imediato a Requerida Caixa Econômica Federal que suspenda os Atos contidos na Carta de Ciência de Leilão suspendendo os dois leilões agendados para o dia 25/09 e 16/10/2018.

B) Mandar nos termos do Art. 238, 243 e 246, II do CPC citar a Requerida Caixa Econômica Federal, no endereço na Rua Conde do Pinhal, nº. 2.142 – centro – CEP 13.560-648 – São Carlos – SP, na pessoa do seu representante legal da para querendo nos termos do Artigo 335 do CPC, promova sua defesa a este pedido sob pena de revelia;

C) Em Sentença no mérito reconhecer a procedência deste pedido, condenando a Requerida por DECLARATÓRIA reconhecendo a prescrição da pretensão da cobrança do saldo devedor do referido CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MUTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, isto é, a pretensão descrita na CARTA DE NOTIFICAÇÃO, como também os atos praticados pela CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO tomando esses atos extrajudiciais NULOS nos termos do Artigo 166 do CC, como também NULOS os atos já praticados pela CARTA DE CIÊNCIA DE LEILÃO, assim cancelando os dois leilões agendados para o dia 25/09 e 16/10/2018, como também os seus atos advindos dessa carta em relação ao imóvel de matrícula 16.868 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, retomando o que consta nos registros R.10/M.16868 da venda, e registro R.11/M.16.868 da hipoteca a favor da Requerida Caixa Econômica Federal, mais as cominações legais.

D) Após o reconhecimento da prescrição da cobrança nos termos do pedido descrito na letra “C” acima, por ofício ao Cartório de Registro de Imóvel local, determinar o cancelamento da hipoteca descrita no registro R.11/M.16.868, sobre o imóvel de matrícula 16.868.

(...).”

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência (guia de encaminhamento – AJG) e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

### 1. Da gratuidade processual

Os autores são pessoas físicas e trouxeram com a inicial declarações de hipossuficiência assinadas de próprio punho (Id 10712321).

Em sendo assim, é de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §3º, CPC), de modo que aos autores deve ser concedida a gratuidade processual.

### 2. Do litisconsórcio passivo necessário

A ação deve ser dirigida também em face da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, uma vez que o documento (ID 10712330) é claro em indicar que a execução extrajudicial operada pelo agente fiduciário contratado é feita em favor do agente financeiro e credor hipotecário – **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA**.

Assim, a decisão a ser proferida nestes autos poderá atingir a esfera jurídica de referida empresa.

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único, do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, os autores devem **emendar** a inicial, no prazo de 15 dias úteis, na forma supra, requerendo a citação da empresa mencionada, em litisconsórcio, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

### 3. Do pedido de tutela provisória de urgência

Sem prejuízo do cumprimento do que foi determinado no item anterior, aprecio, desde logo, o pedido de tutela provisória.

Pedem os autores, em tutela de urgência, liminar para que os leilões designados para os dias 25/09 e 16/10 próximos e futuros sejam suspensos.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

**No caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Explico.

A pretensão dos autores está assentada fundamentalmente na alegação de prescrição do débito decorrente do contrato de mútuo firmado entre eles e a CEF.

Com efeito, as partes firmaram em 27/01/1987 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Na ocasião, foi estabelecido um prazo de amortização de 288 meses. O vencimento da primeira prestação se deu em 27/02/1987.

O contrato de mútuo e a respectiva hipoteca sobre o imóvel foram registrados na matrícula do bem imóvel, conforme R.10/M. 16.868 e R.11/M. 16.868 (Id 10712324, pág. 3).

Os autores foram notificados para pagamento das prestações em atraso somente em **3 de julho de 2018**, embora tenham deixado de quitar as prestações a partir de **08/01/1997**.

Assim, os autores sustentam a ocorrência de prescrição em razão do decurso de prazo superior a cinco anos desde o inadimplemento ou desde o vencimento da última parcela do contrato.

Pois bem

É certo que o prazo de prescrição para a cobrança de valores relativos a contrato de financiamento habitacional é de **cinco** anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002. Nesse sentido: RESP 1385998/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 12/05/2014.

Outrossim, o prazo prescricional quinquenal somente começa a fluir a partir da data de vencimento contratualmente estabelecida, não tendo o seu termo inicial antecipado pela inadimplência dos devedores.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AINTARESP 1094478, Terceira Turma, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 02/02/2018 – grifos nossos)*

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AIRESP 1273391, Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/08/2017 – grifos nossos)*

**No caso sub judice** os autores demonstraram que pactuaram com a CEF CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, assinado em 27/01/1987, com vencimento da primeira prestação em 27/02/1987, com prazo de amortização de 288 meses (v. Id 10712326), instrumento devidamente registrado no CRI local.

O prazo prescricional contratual para a cobrança do mútuo, portanto, começou a fluir em **27/02/2011**, de modo que a prescrição da dívida, em tese, veio a ocorrer em **27/02/2016** (cinco anos após o vencimento da última parcela contratual).

Em sendo assim, tendo os autores sido notificados somente em **03/07/2018**, há probabilidade do direito alegado, pois por ocasião do início da pretensão de cobrança o crédito já estava prescrito.

Por fim, anoto que a presente decisão poderá ser revista mediante prova das requeridas de que houve alguma causa que interrompeu a prescrição, na forma da lei civil.

Diante do exposto:

**I – DEFIRO** a concessão da gratuidade processual aos autores. **Anote-se.**

**II** – Com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que os autores **emendem** a inicial, na forma supra, requerendo a citação da **EMGEA**, qualificando-a devidamente, no prazo de 15 dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

**III - DEFIRO** a concessão da tutela de urgência pleiteada e determino a **suspensão** dos leilões do imóvel objeto dos autos, os quais estão designados para os dias 25/09 e 16/10 próximos e futuros, ficando suspenso qualquer ato de alienação extrajudicial sobre referido imóvel, em face dos fatos aqui tratados, até decisão final deste processo.

**Intimem-se, com urgência**, a CEF, a EMGEA, o agente fiduciário operador da execução extrajudicial (Cia Província de Crédito Imobiliário), bem como o leiloeiro público oficial responsável pelo ato (Hélio José Abdou) sobre o teor da tutela provisória de urgência ora concedida, para imediato cumprimento.

Com a emenda da inicial, na forma determinada, promova-se a formal citação da CEF e da EMGEA dos termos da demanda. Caso contrário, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DROPPE BRAVO - SP225567  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

## DECISÃO

A tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos com a prolação da sentença de Id 9434589. A segurança foi denegada e a liminar anteriormente deferida foi revogada. Eventual pedido de tutela de urgência formulado pelo impetrante deverá ser dirigido ao segundo grau de jurisdição, por meio das vias recursais próprias.

Saliento, ainda, que o pedido ora formulado diz respeito a fatos novos ocorridos após o ajuizamento do presente *writ*. Logo, eventual impugnação aos atos praticados pela Polícia Federal a requerimento do Ministério Público Federal devem ser veiculada pelas vias administrativas e processuais próprias, as quais extrapolam o objeto deste mandado de segurança, definido na petição inicial.

Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo impetrante, sem prejuízo de nova análise perante o órgão recursal competente.

Intime-se o impetrante e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, **com urgência**.

São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO CESAR PAIUTTO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO DONIZETE STROZI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAERCIO MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AVELINO SCANDOLEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDIR PEDRO TITO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO VALTER ANGELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JERUSHA MATTOS CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO DOTTA - SP382241  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.



São CARLOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SPI08154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOCELI JACOMELLI METZNER - ME

#### DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 8914042, para cumprimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-46.2018.4.03.6115  
IMPETRANTE: AÇOSERVICE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO COSENTINO - SP261090  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por AÇOSERVICE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EPP (Id 10710779) em relação à sentença proferida em 23/08/2018, Id 10324021, sob a alegação de obscuridade.

Aduz que a sentença proferida não fixa prazo para que a autoridade coatora promova a reconsolidação do parcelamento.

É o que basta.

##### II - Fundamentação

Recebo os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito.

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto já decidido na sentença.

A sentença proferida destacou a informação prestada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional no sentido de que a ferramenta de informática necessária à reconsolidação do parcelamento especial ainda não havia sido disponibilizada (Id. 9650009), razão pela qual determinou que, oportunamente, a autoridade impetrada informasse nos autos a realização da reconsolidação.

Portanto, não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença.

Reitero que o que pretende a parte embargante é a rediscussão de matéria já decidida, o que é inviável pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido, temos que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EDCI/AgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados."* (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a sentença de Id 10324021 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE GAUCH  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS BENJAMIM  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILVIO CRUZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do IFSP visando à concessão de progressão funcional à autora, professora de ensino básico, técnico e tecnológico, por titulação, da classe D-I, nível I, para a classe D-III, nível I, independentemente do cumprimento de qualquer interstício.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, determinando a sentença proferida a progressão na forma solicitada, mas com condenação do Instituto réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão apenas a partir do requerimento administrativo feito pela autora (19/04/2012) e não do efetivo exercício no cargo (27/06/2011), como solicitado no pedido inicial. Em grau recursal, a sentença foi modificada apenas no tocante aos critérios da correção monetária e dos juros de mora.

A exequente, para cobrança de atrasados, deu início à fase de cumprimento de sentença apresentando cálculos (Id 4383629) e pugnando pela cobrança do importe de R\$18.976,16, sendo R\$15.530,91 referentes ao principal, decorrente de diferenças de correção monetária e juros, e R\$3.445,25 referentes à verba honorária, valores atualizados até dezembro/2017. Aduziu a parte credora, em síntese, que embora tenha havido pagamento administrativo de valores referentes à progressão, em dezembro/2016, não foi observado o título judicial no tocante à aplicação correta dos índices de correção monetária e juros, bem como quanto ao valor dos honorários sucumbenciais.

Intimado, na forma do art. 535 do CPC, o IFSP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução. Em síntese, alegou que a parte credora incluiu em seus cálculos parcelas desde 06/2011, mas o título judicial formado condenou o IFSP a pagar diferenças a partir de 19/04/2012. Alegou, ainda, a ocorrência de erro na aplicação do IPCA-E, ao invés da TR. Aduziu que, retificados os erros, o valor devido, em dez/2017, já descontado o PSS, seria de R\$8.066,71. No entanto, alega que no âmbito administrativo houve, em dezembro/2016, o pagamento do valor de R\$18.921,64, valor muito superior à condenação judicial. Alegou, ainda, que mesmo que se aplicasse o IPCA-E, como quer a credora, o valor devido jamais chegaria a R\$18.000,00, pago administrativamente. afirmou, assim, que nada é devido a título de principal. Admitiu o débito de honorários advocatícios, mas alegou que o valor seria da ordem de R\$704,50, muito aquém do pleiteado. Com a impugnação juntou documentos.

A exequente, em réplica, aduziu que o IFSP não juntou a tabela de vencimentos devidos, bem como a tabela de salários do professor nível D3 para instruir seus cálculos, alegando que sua impugnação foi genérica. No mais, sustentou que as planilhas trazidas indicam a confissão pelo IFSP de dívida desde junho/2011. Salientou que foi pago o valor confessado, mas sem a devida correção. Pugnou pela improcedência da impugnação.

Informação da contadoria (Id 9308479).

Oportunizada manifestação sobre os cálculos do *expert*, a parte credora ficou-se inerte. O IFSP impugnou os cálculos da contadoria, alegando que o auxiliar do juízo não deduziu o PSS do valor total devido, bem como calculou juros de mora sobre o bruto devido, antes do desconto do PSS, o que não é correto. Contudo, insistiu que já houve o pagamento dos valores devidos na via administrativa, reafirmando que nada deve em relação ao principal. Discordou do valor indicado a título de honorários de sucumbência (R\$527,95).

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

O cumprimento de sentença (título executivo judicial) deve se pautar pelos limites estabelecidos pela coisa julgada.

O título formado condenou o Instituto réu ao pagamento das diferenças remuneratórias oriundas da progressão funcional devida a partir do requerimento administrativo feito pela autora (19/04/2012) e não do efetivo exercício (27/06/2011). Eventuais pagamentos feitos no âmbito administrativo para períodos não abarcados pelo título fogem ao âmbito da coisa julgada e, portanto, dos limites objetivos desta lide.

Alega o impugnante que o pagamento feito administrativamente é bastante para cobrir a condenação judicial, não havendo diferenças a serem pagas. A credora, por seu lado, aduz que os pagamentos administrativos não tiveram a correção devida, o que lhe dá direito à cobrança de diferenças.

O pagamento administrativo do valor de R\$18.921,64 (dez/2016) em relação a diferenças do período de 06/2011 a 09/2012 é incontroverso.

O cálculo do contador do juízo não é claro em indicar se houve ou não o abatimento de valores pagos administrativamente (em relação ao período abarcado pelo título judicial).

Nesses termos, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos com os seguintes parâmetros:

i) liquidação dos valores devidos apenas em relação ao período constante do título judicial (a partir de abril de 2012) até o efetivo reposicionamento por titulação (o que ocorreu, conforme documento constante dos autos - ID 4386133, em setembro/2012), com atualização dos valores devidos até dezembro/2016, de acordo com índices de correção monetária e juros, na forma determinada no título executivo em cobrança (sentença com modificações da r. decisão proferida em Segunda Instância).

ii) desconto dos valores pagos no âmbito administrativo referentes ao período constante do item anterior (de abril a setembro/2012).

iii) apuração da diferença existente entre os valores apurados (itens “i” e “ii” retro) e, havendo saldo para o exequente, ele deverá ser atualizado até a data da propositura do cumprimento de sentença (dezembro/2017).

Os cálculos deverão extrair informações dos documentos constantes dos autos, notadamente das fichas financeiras que, ao contrário do alegado pela parte credora, foram juntadas pelo IFSP, conforme se verifica no documento de ID 4386133.

Por fim, determino que a contadoria não inclua o valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora para evitar cobrança excessiva de tal consectário.

A base de cálculo dos juros deve se limitar à diferença a que faz jus a exequente, não havendo qualquer ofensa ao julgado ou à natureza dos juros no desconto de tal parcela do valor bruto, para após aplicar os índices de correção e juros.

Se por um lado os juros de mora têm o intento de compensar o credor do atraso no pagamento de parcelas que lhe eram devidas, admitir a inclusão do PSS na base de cálculo seria admitir juros sobre verbas que não compõem o valor a que de fato tem direito a exequente, o que implicaria em enriquecimento sem causa da parte, distanciando-se sobremaneira da finalidade almejada com a condenação em juros moratórios.

Por essa razão, a incidência de juros moratórios deve se dar apenas em relação à diferença líquida, ou seja, sobre o eventual valor atualizado devido à parte credora após o desconto da quantia devida a título de contribuição ao PSS.

Com a juntada dos cálculos, **manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 93.772,67, (noventa e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato nº. 24324569000002354.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 10552378, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 39.041,01, (trinta e nove mil, quarenta e um reais e um centavos), referente aos contratos nº 3505197000005540 e nº 243505704000002113.

Após a expedição de mandado de citação e intimação dos requeridos a autora informa a liquidação dos contratos e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado expedido sob o num. 9353939, independentemente de cumprimento.

Eventuais custas processuais a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

### DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente na petição num. 10747773.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na penhora sobre o veículo veículo FORD/PAMPA L, ANO E MODELO 1996, PLACA BLW 1828 (certidão num. 8392286.

Após, apreciarei o pedido da exequente de sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 10714580.

Expeça-se mandado de citação penhora e avaliação, **por hora certa**, dos executados **FELISBELO MARTINS ANDRE**, CPF/CNPJ: 59057521849, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: RUA JOSÉ MOREIRA FILHO, 434, Bairro: RESIDENCIAL MARCIA (Damha 3 – Quadra 21, Lote 4), Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP:15061-821 e **JOSE AUGUSTO MARCAL NETO**, CPF/CNPJ: 02544597909, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço: RUA BENEDICTO MOREIRA, 756, Bairro: PARQUE RESIDENCIAL DAMHAV ( Lote 8), Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP:15061-726.

Deixo de determinar a expedição de carta precatória para a citação do executado Joaquim Lourenço Marçal para a Justiça Federal de Londrina-PR, haja vista que já foi expedida (num. 9806987).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro à requisição das últimas declarações de renda dos executados, conforme requerido pela exequente na petição num. 10613070, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via sistema INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa de declaração de renda da executada (num. 9072049), haja vista que pedido semelhante já foi deferido e o resultado foi juntado nos autos (num. 8819930).

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente na decisão num. 10653163.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 10610845.

Expeça-se mandado de intimação dos executados para indicarem a localização dos bens dados em garantia (uma máquina laminadora, marca/modelo WVL 1200, ano de fabricação 2010, número de série 00038, e uma máquina rebobinadeira e cortadeira, marca Reinflex, modelo 1100), em caso de ter sido vendidos, informar para quem os vendeu sob pena de cometimento de crime de desobediência, além de tal conduta configurar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II, art. 774, II, IV e V, cominando-se multa nos termos do parágrafo único do art. 774, todos do NCPC.

Int. e Dilig.

RÉU: FELICIA KFOURI

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 10608083.

Expeça-se novo mandado de citação da executada, autorizando o Oficial de Justiça Avaliador, em caso de suspeita de ocultação, proceder a citação da executada nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que os executados tem advogado constituído nos autos, promova a Secretaria a intimação dos executados dos arrestos via sistemas BACENJUD e RENAJUD pela o Diário Eletrônico na pessoa do advogado com o prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: RENATA ALMEIDA MILIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente (num.10231577), haja vista que pedido semelhante já foi deferido (decisão num. 8695217) e o resultado a pesquisa de declarações de renda foi juntado sob o num. 9251238, juntado sob sigilo de documentos e sua visualização está permitida para os advogados da exequente de OAB/SP. 111.604 e 189.220 e o advogado da executada.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora/CEF para informar o novo endereço da requerida Fabiana Aparecida Portela Carreira de Oliveira no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente num. 10560619, para aditar a carta precatória expedida sob o num. 7914141 e distribuída no Juízo Deprecado sob o número 1005936-10.2018.8.26.0664, constando a juntada das guias de custas juntadas sob o num. 105.60621.

Promova a exequente à redistribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, servindo esta decisão como aditamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: VALDEMAR BENEZ

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a autora/CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 9255874, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente (num. 10262904), haja vista que não foram juntados nos autos documentos sob sigilo.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a exequente/CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 9352154, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a autora/CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 9352180, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a exequente/CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 8953373, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARA LUCIA AMADO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a autora/CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 8952999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a exequente/CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 8953370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a autora/CEF para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob o num. 8953226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

#### DECISÃO

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 9759086), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMÓTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930  
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663  
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

## DECISÃO

Vistos,

Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo (num. 10745985), em razão dos embargos monitorios ter sido distribuídos equivocadamente como embargos à execução (5003227-73.2018.4.03.6106).

Recebo os embargos juntados (num. 10757906 – num. 10758307 e num. 10758312), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

## DECISÃO

Vistos,

Defiro à requisição das últimas declarações de renda da executada, conforme requerido pela exequente na petição num. 40654033, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002400-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LILIAN ROBERTA FERREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Da análise da declaração de imposto de renda juntada aos autos, verifico que a embargante não pode ser considerada como pobre, nos termos da lei. Ademais na qualidade de servidora do Poder Judiciário, sua renda é superior à taxa de isenção de I.R., motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9962669, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10031973, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECCOES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10802005 (Não citou/intimou os requeridos).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001690-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10763857 (Não citou/intimou o requerido).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2701

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006433-54.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SAULO TADEU ROMA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela União Federal em face de Saulo Tadeu Roma que objetiva a busca e apreensão do veículo Caminhão/Furgão, Mercedes-Benz, modelo L. 1620, diesel, fabricação e modelo 2002, placas BTB-1012, vermelho, chassi 9BM6953012B320651. Diz a requerente que o bem teria sido adquirido pelo requerido da empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. e apreendido em 11/09/2003 pela Polícia Federal, em operação para a repressão de atos criminosos de descaminho e contrabando, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Vara Federal de Jales-SP, sendo lavrado auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal nº 73/2004, para imposição da pena administrativa de perdimento sobre o veículo, por se tratar de mercadoria sujeita a tal pena, em favor da União, consoante artigo 104, V, do Decreto Lei 37/66, em face da empresa Dulcineide de Grandi-ME, proprietária do veículo à época. A empresa teria impetrado o Mandado de Segurança nº 2003.61.06.010262-9, em face do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP (perante a 3ª Vara Federal desta Subseção), objetivando a devolução do veículo, mas, em 02/08/2004, a segurança teria sido denegada e, em 23/06/2004, no Procedimento Administrativo 10850.00612/2004 87, teria sido aplicada a pena de perdimento em favor da União. Em 10/04/2006, o Delegado da Receita Federal de Bauru-SP teria oficiado ao Delegado de Polícia Diretor da 5ª CIRETRAN-Bauru-SP para efetuar a transferência de titularidade do veículo. Informa a requerente que, todavia, o bem era objeto de garantia em alienação fiduciária em favor da empresa Rodobens e Administrações e Promoções Ltda., que, ciente da decisão em 21/07/2006, teria dito que não daria baixa na garantia, tendo ingressado, em 31/10/2006, com incidente de restituição de coisas apreendidas perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP (Processo 001895-25.2006.403.6124), distribuído por dependência à Ação Penal 0001191-17.2003.403.6124, proposta para análise da ocorrência de descaminho (artigo 334 do Código Penal). No citado incidente - como partes Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. e a Justiça Pública -, teria sido determinada a entrega do veículo à empresa, determinando-se que a Receita Federal o devolvesse, em 20/08/2007. Aduz, ainda, que, em 30/03/2007 - antes, portanto, da decisão judicial nos autos nº 001895-25.2006.403.6124 -, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região teria impetrado, em face do Delegado de Polícia Diretor do DETRAN em São Paulo, o Mandado de Segurança 2007.61.00.006479-4, objetivando a regularização do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo-CRLV do bem, transferindo a titularidade da empresa Dulcineide de Grandi-ME para a Delegacia da Receita Federal de Bauru. Nesse MS, teria sido determinada, liminarmente, a transferência em 23/07/2007, concedendo-se a segurança em 23/03/2009. O DETRAN teria interposto apelação, improvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/04/2014, iniciando-se o cumprimento da sentença em 31/08/2015, com a transferência da titularidade do veículo para a DRF/Bauru-SP. Argumenta que os Tribunais têm assentado a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, em favor da Fazenda Nacional, mantendo-se o direito do credor em reaver seu crédito junto ao devedor fiduciário, asseverando que o bem em questão poderia ser objeto de perdimento, realizado pela Receita Federal do Brasil, o que, de fato, teria ocorrido. Assinala, portanto, a regularidade da decretação, conforme Procedimento Administrativo 10850.00612/2004 87 e Mandados de Segurança nºs 2003.61.06.010262-9 e 2007.61.00.006479-4, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por certo, no MS 2003.61.06.010262-9, já teria sido discutida a legalidade da imposição da pena, com força de coisa julgada. Por conseguinte, o Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 001895-25.2006.403.6124 não teria o condão de trasladar o domínio do veículo para a empresa Rodobens, já que o juiz criminal não teria competência para a análise aprofundada de processos de tal jaez. A propósito, a requerente não teria sido instada a participar do feito. Além disso, teria sido equivocado o motivo da liberação do bem não pertencer ao réu da Ação Penal 0001191 17.2003.403.6124 (Maurino José de Grande). Some-se que já haveria coisa julgada anterior a respeito da legalidade do perdimento e que, mesmo a DRF/SJC tendo cumprido a ordem oriunda do juízo criminal, não teria havido transferência de propriedade, mas somente da posse, para a empresa Rodobens, pois o veículo já havia sido incorporado ao patrimônio da União. Aponta, pois, que o contrato de compra e venda celebrado entre Rodobens e o requerido seria nulo, já que a empresa não seria proprietária do veículo, mas mera possuidora, e que o terceiro interessado tem direito de regresso em face da vendadora. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). O requerido não se opôs ao pleito, requerendo isenção quanto a qualquer tipo de pagamento, não que ter causado os eventos em questão (fls. 55/59), com documentos (fls. 60/257 e 260/333). A gratuidade foi deferida ao réu e, dada vista para réplica (fl. 334), adveio manifestação (fls. 336/337). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO É incontroverso que o veículo, ao azo da propositura da demanda, pertencia à União (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, fl. 15) e estava na posse do requerido, por isso, presentes os requisitos básicos para o processamento da demanda. Análise a questão objetivamente, já que o requerido concordou com o pleito. Naturalmente, não cabe a este Juízo a reanálise de quaisquer questões analisadas nos processos citados. Tão somente, será deliberação se, dos fatos narrados na exordial extrai-se o direito da requerente ao provimento almejado - busca e apreensão. No mérito, propriamente dito, tenho que, no Mandado de Segurança nºs 2003.61.06.010262-9 (0010262 97.2003.403.6106), houve coisa julgada material a respeito da legalidade da apreensão do veículo em março/2006 (fls. 101/103). Com a conclusão do Procedimento Administrativo 10850.00612/2004 87, aplicada pena de perdimento, foi o bem destinado à União em junho/2004 (fl. 20), pelo que, não havendo notícia, nos autos, de ataque específico, há higidez no processamento, até pela presunção de legalidade dos atos administrativos. No MS nº 2007.61.00.006479-4 (0006479 76.2007.4.03.6100), foi concedida a segurança, no sentido de que o DETRAN processasse a transferência da titularidade do veículo para a Delegacia da Receita Federal em Bauru, confirmando-se liminar, sentença esta mantida pelo TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 05/08/2014 - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO APLICADA - LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MULTAS QUE NÃO IMPEDEM A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. 1. A impetrante objetiva afastar a transferência do veículo dada a existência de multas não pagas. 2. A pena de perdimento foi regularmente aplicada em processo administrativo realizado dentro das normas que regulam a matéria. 3. O não recolhimento das multas pelo antigo proprietário, na hipótese, não impede a transferência à União Federal, nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006479-76.2007.4.03.6100/SP - Relator Desembargador Federal Nery Júnior - DE 09/05/2014 - Dec 24/04/2014 - Destaque) Com o cumprimento da liminar disponibilizada em 23/04/2007 e, naturalmente, sua confirmação em segundo grau, penso que, nessa data, consolidaram-se os trâmites administrativos e judiciais acerca da expropriação do bem em questão, antes, portanto, de sua venda, pela empresa Rodobens ao requerido (23/10/2008, fl. 105). Quanto ao Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 001895-25.2006.403.6124, a sentença disponibilizada em 14/02/2007 determinou que a Receita Federal, por meio da DRF Bauru ou outra que se encontre na posse do bem, entregasse, no prazo de 5 (cinco) dias o veículo - marca Mercedes Benz, modelo L1620, ano de fabricação/modelo 2002/2002, chassi 9BM6953012B320651, que possuía a cor vermelha e placa BTB 1012 - ao Requerente, Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., não havendo que se tergiversar acerca da propriedade do bem, já definida em junho/2004, ao fim do procedimento perante a Receita Federal, mas escrituralmente anotada somente a partir de 23/04/2007, reafirmando-se que a venda do bem ao requerido ocorreu em 23/10/2008. Portanto, sem mais delongas, mediante a estrita análise dos consectários lógicos e temporais das decisões judiciais e administrativas, entendo que não há óbice ao acolhimento do pleito da requerente, com o qual - friso - já concordou o requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do veículo Caminhão/Furgão, Mercedes-Benz, modelo L. 1620, diesel, fabricação e modelo 2002, placas BTB 1012, vermelho, chassi 9BM6953012B320651. Nos termos do artigo 90 do mesmo texto legal e, com base no princípio da causalidade, arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja

execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual), entendendo inaplicável ao caso o 4º do citado artigo 90, estando o réu isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, intime-se a requerente para que, em 15 dias, indique e providencie o necessário ao cumprimento da sentença, no que toca ao deslocamento e acondicionamento do veículo, que, apreendido, deverá ser entregue à requerente, mediante termo a ser juntado nos autos. Fl. 08vº, segundo parágrafo: Defiro. Vista ao Ministério Público Federal. Não havendo pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESAPROPRIAÇÃO

000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A (SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN (SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOSE ANTONIO GOSSEN (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA (SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação de desapropriação proposta por Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A em face de Luis Cesar Gossen, Maria Rita Cardozo Gossen e José Antonio Gossen, com pedido de liminar, de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 154, página 97, em 13/08/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 052+800m da rodovia BR-153, neste município. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/PR, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 09/112). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, nomeou-se perito judicial e deu-se vista à União Federal (fls. 113/115), que manifestou desinteresse na demanda (fls. 131/136), assim como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT (fl. 137 e 153/157). Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT requereu seu ingresso na lide com assistentes simples (fl. 137 e 158/161). Os réus Luis Cesar Gossen e Maria Rita Cardozo Gossen foram citados (fl. 163) e, ante o interesse da autarquia, adveio declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 164). A liminar foi deferida, consignando-se, ainda (fls. 221/225): Os réus Luis Cesar Gossen e Maria Rita Cardozo Gossen foram citados (fl. 163) e não há resposta juntada aos autos. Todavia, não houve certidão quanto à não manifestação. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando-se a gravidade da medida pretendida nestes autos, entendendo necessária nova citação. Portanto, e, observando-se, também, a fl. 204 (réu José Antonio Gossen), citem-se todos os réus, observando-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38.0 réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização. Citados, os réus concordaram com o valor ofertado (fls. 244/253 e 254/259). A fl. 274, foi deferida a expedição de mandado de imissão provisória, dando-se, outrossim, vista à autora das manifestações dos réus. O réu Luis refutou as alegações do réu José, asseverando que o imóvel em questão também lhe pertencia (fls. 279/305). A autora requereu a citação de Qualisol Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., inquinada pelo réu José como coproprietária do bem (fls. 307/308). O registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do Decreto-lei 3.365/41), foi efetivado (fl. 309/311). A ANTT, diante da manifestação do réu José sobre a empresa Qualisol, de fato, pugna pela manifestação da autora (fl. 312). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de homologação, após a regularização da parte requerida (fl. 314). Os pedidos da autora e do réu José foram recebidos como denunciação à lide e, assim, deferidos, incluindo a empresa Qualisol no feito como denunciado (fl. 316). Citada, a denunciada Qualisol concordou com a inicial (fls. 326/336). A autora ponderou, às fls. 340/342, que a alienação da gleba do réu José à denunciada não estava registrada, requerendo, no entanto, que se utulimassem os trâmites judiciais no sentido da imissão definitiva na posse, mantendo-se o depósito do preço nos autos enquanto não dirimida a questão dos proprietários. À fl. 348, adveio despacho: Vistos em inspeção. Antes de remeter o presente feito para prolação de sentença, digam os réus e a Parte Denunciada, juntando aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, se já houve a regularização da área junto ao CRI local, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações, abra-se vista à Parte Autora e à ANTT, para ciência/manifestação, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Os réus Luis e Maria peticionaram ponderando que a questão já havia sido regularizada perante o Cartório de Registro de Imóveis local (fls. 349/351), enquanto o réu José, dentre outros, requereu a declaração de ilegitimidade passiva dos demais réus (fls. 352/455), ciente a ANTT (fl. 456). Foi lançado despacho à fl. 457: Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições de fls. 349/351 e 352/455, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo acima concedido, com ou sem manifestação, intimem-se os co-requeridos Luis Cesar Gossen e Maria Rita Cardozo Gossen para que manifestem acerca da petição de fls. 252/455, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao co-requerido José Antonio Gossen da petição de fls. 349/351. Ciência ao denunciado das petições de fls. 349/351 e 352/355. Somente a Parte Autora poderá levar os autos em carga, nos 15 (quinze) dias iniciais dos prazos acima concedidos. Após os có-réus Luiz e Maria Rita, e, por fim, o co-réu José e o Denunciado. Intimem-se. A ANTT aderiu à manifestação da autora de fls. 340/341, manifestação da Transbrasiliana esta ratificada à fl. 460. Os réus Luis e Maria ainda se manifestaram às fls. 463/497 e, o réu José, às fls. 498/500. Por derradeiro, foi lançado o despacho de fl. 508: Cumpra a Secretária, COM URGÊNCIA, a intimação do Perito Judicial nomeado nos autos, conforme determinado às fls. 221/225, da decisão de fls. 173 (que revogou sua nomeação). Todas as partes envolvidas concordaram com o valor da indenização, que já encontra-se depositado nos autos (ver fls. 211). Verifico que existe uma disputa particular acerca de quem seria o real proprietário da área já desapropriada, o que foge do objeto desta ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se. É o relatório o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê: Art. 29. Incumbe ao poder concedente (...VIII) declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis (...). Art. 31. Incumbe à concessionária (...VI) promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato. Por sua vez, o Decreto-lei 3.365/41, que Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, prevê: Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato (...). Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; (...) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) (...). Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Intendente ou Prefeito. Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 97, de 13/08/2014 (fl. 92), estabeleceu Decreto de 12 de agosto de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.175002/2013-11, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 052+800m (...). II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P1, de coordenadas E: 673.096,574m e N: 7.706.184,145m; deste, segue com AZPlano= 1782728,20 e distância de 215,89m até o ponto P2, E: 673.102,384m e N: 7.705.968,335m; deste, segue com AZPlano= 2682723,69 e distância de 18,31m até o ponto P3, E: 673.084,078m e N: 7.705.967,842m; deste, segue com AZPlano= 3582723,69 e distância de 214,05m até o ponto P4, E: 673.078,188m e N: 7.706.181,818m; deste, segue com AZPlano= 824837,47 e distância de 18,53m até o ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 593,76m e a área com 3.950,61m² (...). Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e as azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e beneficiárias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessárias à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de agosto de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República. Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 37/91, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedagogo, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 45). Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela recepção do Decreto-lei nº 3.365/41 pela ordem constitucional de 1988:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPOSITO PREVIÓ. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEPÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDO DEVIDO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de que o recurso extraordinário não poderia ser conhecido devido a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Insubsistência. A arguição de ofensa à Carta Federal foi suscitada nos embargos de declaração opostos à decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel ao depósito integral da avaliação prévia. 2. Não constitui óbice para que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário o fato do recurso especial não ter sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 3. Decreto-lei nº 3.365/41. Recepção pela nova ordem constitucional. Jurisprudência firmada do Pleno deste Corte. Agravo regimental não-provido. (STF - RE 245914 AgR/SP - AG REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 01-10-1999 PP-00045 EMENT VOL-01965-09 PP-01841) Inclusive, emitiu súmula a respeito da imissão na posse provisória (artigo 15, 1º, c. do DL 3.365/41): Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652 (...). 2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652 (...). (STF - AI-GR 764402 - AG REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR. 2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG06604) O laudo de fls. 97/106, ainda que não produzido sob contraditório, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo montante foi depositado judicialmente (fls. 200, 211 e 219/220) e com o qual concordou a parte expropriada (fls. 244/245, 254/256, 326/328 e 345). A assistente ANTT e o MPF (fl. 314) não se opuseram à homologação do pleito da parte expropriada e a anotação da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41) já foi efetivada (fls. 309/311). No mais, a norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Como se deprende da farta documentação, o efetivo destinatário da indenização não se encontra definitivamente estabelecido, já que, pelos documentos, em princípio, a área em questão foi submetida à partilha e à alienação, atos estes não devidos e oportunamente registrados. Some-se que, em tese, há celebração, inclusive judicial, entre os réus originários da presente demanda. Todavia, a base desta ação encontra-se na prevalência do interesse público sobre o privado e a via eleita é peculiar, o que não permite que a finalização do processo, na sua esfera patrimonial/regstral (pública), fique obstada pelo deslinde da questão acima, de cunho patrimonial/econômico (privado). Pelos documentos, os possíveis indenizados integraram o processo e concordaram com o preço, o que os resguarda na definição e no efetivo levantamento. O Ministério Público Federal não se opôs ao pleito autoral, desde que resolvida a questão do polo passivo (fl. 314), e a ANTT, contratante e assistente processual, aderiu à solução trazida pela autora às fls. 341 e 460 (fl. 459), que entende ser a mais apropriada a contemplar todos os interesses envolvidos. Some-se que o inbrólio que para sobre a propriedade há de ser resolvido na esfera própria e, a definição, trazida a este processo, para deliberação. Naturalmente, tal deslinde final conduzirá a uma fase de viés executivo e o valor depositado, enquanto pendente a questão, permanecerá à disposição deste Juiz. Assim, com estas balizas, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, c.e. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, declarando extinto o processo com resolução do mérito e, confirmando a liminar concedida, homologo o valor indenizatório de R\$ 307.001,90 (setecentos e trinta e sete mil e noventa e um reais) ao patrimônio da União Federal à área assim descrita, registrada sob nº 65.540 junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 311): II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P1, de coordenadas E: 673.096,574m e N: 7.706.184,145m; deste, segue com AZPlano= 1782728,20 e distância de 215,89m até o ponto P2, E: 673.102,384m e N: 7.705.968,335m; deste, segue com AZPlano= 2682723,69 e distância de 18,31m até o ponto P3, E: 673.084,078m e N: 7.705.967,842m; deste, segue com AZPlano= 3582723,69 e distância de 214,05m até o ponto P4, E: 673.078,188m e N: 7.706.181,818m; deste, segue com AZPlano= 824837,47 e distância de 18,53m até o ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 593,76m e a área com 3.950,61m². Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto), já recolhidas (fl. 193), em face do artigo 2º do Decreto expropriatório em questão, verbis: Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e beneficiárias de que trata o art. 1º. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. (REsp 1.111.829/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, grifei) 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201301515895 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 344919 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 15/04/2014) DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXPROPRIADO EM RELAÇÃO AO PREÇO OFERTADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. ARTS. 27, 1º, E 30 DECRETO-LEI Nº 3.365/41.- No procedimento da ação de desapropriação, quando o proprietário concorda com a oferta, cabe ao Juiz somar homologar o acordo. Nesse caso, não se cogia de vencedor e vencido e, portanto, de sucumbência.- Com efeito, a opção acolhida pela legislação impõe a análise da sucumbência em vista da modificação ou não do valor inicialmente ofertado pelo expropriante (art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).- Da mesma forma, na linha da súmula nº 617 do STF, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre a oferta e a indenização. In casu, a concordância do expropriado em relação ao preço afasta, portanto, a respectiva sucumbência neste ponto.- Por outro lado, o art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/41 estabelece que as custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido. Todavia, tendo em conta a isenção de custas prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.286/96, inócu a condenação contida na sentença.- Apelo provido. (TRF4 - AC 200270000397154 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TERCEIRA TURMA - DJ 30/08/2006 PÁGINA: 465) Transitada em julgado, cumprida-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Expeça-se o respectivo mandado. O levantamento do valor depositado (fls. 200, 211 e 219/220) dependerá de provocação dos interessados e aguardar a deliberação deste Juízo. Não havendo pendências e nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006898-73.2010.403.6106** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SPI79475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SPI44695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela FINAME Agência Especial de Financiamento Industrial em face de José Francisco Romeiro e Nilma Azambuja Romeiro, objetivando a cobrança de débitos advindos dos Contratos 35.150.491/789 e 35.150.579/678, firmados entre o réu e o Banco Interior de São Paulo S/A, figurando a ré como interveniente solidária, na medida em que, nos termos do Ato Administrativo nº 911, de 07/02/2001, do Banco Central do Brasil, teria sido decretada a liquidação do Banco Interior, com base no artigo 1º, c/c artigo 15, I, a, 2º, e 16, da Lei 6.024/74, e o artigo 14 da Lei 9.365/96 teria sub-rogado à autora os créditos e garantias em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/50). O réu apresentou embargos, com preliminares, restando a tese da exordial (fls. 64/73), com documentos (fls. 74/78), e requereu a gratuidade (fls. 79/89). Os embargos foram recebidos e foi determinado que a autora apresentasse os contratos desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, instando-se a especificar provas. Ainda, a gratuidade do embargante restou indeferida (fl. 97). Advieram embargos de declaração da autora, a respeito da ausência de citação da ré (fls. 99/105), que foram rejeitados, determinando-se a realização do ato (fl. 106). As fls. 115/119, a autora apresentou documentos atualizados sobre a dívida e, às fls. 126/203, manifestou-se sobre as diligências infrutíferas de citação da ré. Após realização de pesquisas junto ao BACENJUD e ao Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 204/208), foi deferida a citação por edital (fl. 209). O réu/embargando insistiu na juntada do contrato 35.150.491/789 (fls. 210/211). Citada por edital (fls. 212/224), a ré deixou-se inerte (fl. 225), pelo que, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil então vigente, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 226), que apresentou embargos às fls. 230/234, com preliminar, restando a tese da exordial. Os embargos foram recebidos (fl. 235), advindo impugnação (fls. 240/256), com documentos (fls. 257/262), bem como manifestação de fls. 263/285. Foi apresentada réplica (fls. 287/291). As provas requeridas pelo embargante foram indeferidas, consignando-se que as preliminares seriam apreciadas ao azo da sentença (fl. 302). O embargante interpôs agravo retido (fls. 303/307), que foi recebido (fl. 310), ofertando-se contraminuta às fls. 312/326, mas a decisão foi mantida (fl. 327). A autora apresentou proposta de acordo (fls. 329/340), que foi rejeitada pelos embargantes (fls. 342 e 346). À fl. 359, adveio decisão: Não resta mais qualquer dívida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuzada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Não foram alegados coação ou vício de consentimento quanto à assinatura, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguidade nulidade da cláusula de eleição (fl. 28), na qual não vislumbro ilegalidade ou desproporção ao fixar o foro da Comarca de São José do Rio Preto. Assim, rejeito a preliminar do embargante de incompetência territorial (fls. 65). Afasto, outrossim, a preliminar de nulidade da citação editalícia, trazida pela embargante. Com efeito, de todos os endereços informados, somente dois não foram objeto de tentativa: o último de fl. 130 e o primeiro de fl. 207. Todavia, não está entre os requisitos de tal ato processual o esgotamento de todos os possíveis parâmetros do réu (artigo 231 do Código de Processo Civil vigente à época), sequer a diligência junto a órgãos públicos e privados. Além disso, a localidade de fl. 130 teve registro na SERASA em data anterior a de outros dois endereços, também objeto de tentativa de citação, ao passo que a de fl. 207 refere-se a uma entidade. Some-se que o processo, em face de três tentativas, foi bastante prejudicado em seu trâmite, encontrando-se, inclusive, sob Meta 2 do CNJ. Assim, há que se ratificar a decisão de fls. 209, que deferiu a citação editalícia. Fl. 357: Providencie o embargante o original ou cópia autenticada do subestabelecimento de fl. 357, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Não cumprida a determinação, providencie-se o necessário à exclusão da subestabelecida dos registros deste feito. Não havendo demais pendências, conclusas para sentença. Intimem-se. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, trazida pelo embargante (fl. 69), pois o artigo 14 da Lei 9.365/96 é claro ao estabelecer que, nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogam-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Não há inconstitucionalidade na norma pelo motivo trazido - reconhecer direitos à requerida em grande desproporção colocando em prejuízo os réus - (fl. 69), absolutamente genérico, já que a sub-rogação é instituto previsto no Código Civil de 1916, vigente quando da edição da lei (artigo 988). No mais, aspectos da dívida em si devem ser objeto de análise em sede de mérito. No caso, o agente é o Banco Interior de São Paulo S/A, liquidado extrajudicialmente pelo Ato-Presti 911, de 07/02/2001 (fl. 47), o que legitima a autora. Análise a preliminar de prescrição, trazida pelo embargante. A dívida atribuída ao contrato nº 35.150.491/789 teria se consolidado em 15/07/2005 (fl. 36) e, a atribuída ao contrato nº 35.150.579/678, em 15/09/2005 (fl. 39). O prazo prescricional a ser observado é o do artigo 206, 5º, I, pois se trata de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A ação foi proposta em 14/09/2010, pelo que prescrevia a cobrança do débito relacionado ao contrato 35.150.491/789, acolhendo-se a preliminar, observando-se que tal matéria pode ser conhecida de ofício (artigo 219, 3º, do CPC anterior). Resta, assim, prejudicada a análise da alegação dos embargantes de ausência de cópia do contrato (fls. 70/71 e 232/233). Todavia, como a citação do réu retroagiu à data da propositura (artigo 219, 1º, do mesmo texto legal), não há que se falar em prescrição quanto ao contrato 35.150.579/678. Análise o mérito, propriamente dito, tão somente no que toca a esta avença, 35.150.579/678. De início, é incontroversa a celebração. Quanto ao embargante, a única alegação que identifique como de mérito é de que efetivava os pagamentos conforme contratado, mediante débito em conta, que possuía junto ao Banco Interior de São Paulo S. A., e à época da decretação de liquidação extrajudicial, em 07 de fevereiro de 2001, havia suficiência de fundos para o pagamento integral do financiamento (doc. j.), portanto incombente a cobrança de juros, correção monetária e quaisquer outros encargos decorrentes da mora, como pretende a requerente (fl. 72). No entanto, não há referência a débito em conta nos documentos de fls. 25/28. Pelo contrário, a cláusula 9 diz que a cobrança seria feita mediante Aviso de Cobrança (fl. 27), mas aponta que o não recebimento do Aviso de Cobrança não extingiria a CREDITADA da obrigação de pagar as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas nesse contrato. Assim, eventual saldo em conta corrente não abona o embargante desse mister, pois que os encargos de mora - impugnados genericamente - são devidos. No que se refere à embargada, o argumento meritório diz respeito à suposta ilegalidade na capitalização de juros (fls. 233v/234). Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) E, sob o manto do artigo 1.036 do CPC/2015 artigo 543-C do CPC anterior, fixou o tema 953 (A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação). Trago o julgado correspondente: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acordão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que vedava o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de requestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1.388.972 - Segunda Seção - Relator Ministro Marco Buzzi - Decisão 08/02/2017 - DJe 13/03/2017 - destaque ausente no original) Com efeito, o Eminent Relator ponderou, após relevante digressão acerca da legislação aplicável, que, após o panorama traçado, é negável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. Ainda, que, tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente. Portanto, adotando tais excertos como razões de decidir e a bem solidificada tese a respeito firmada pela e. Corte Superior, tenho que não mais remanesce dúvida acerca da matéria, pelo que entendo como possível a capitalização de juros no caso concreto, desde que devidamente prevista contratualmente. Por derradeiro, todas as demais alegações dos embargantes foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, em relação ao contrato nº 35.150.491/789. Rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, quanto ao contrato nº 35.150.579/678, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 44.001,43, em 28/05/2010 (fl. 38). Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, da Lei Processual, veda a compensação de honorários advocatícios, a autora arcará, em favor dos patronos da parte ré, com honorários advocatícios de 10% do valor postulado do contrato 35.150.491/789 (fl. 35) atualizado, sendo 50% desse quantum para o patrono de cada réu. Já os réus, de forma solidária (assim como no contrato em questão), arcarão, em favor do patrono da autora, com honorários advocatícios de 10% do valor requerido do contrato 35.150.579/678 (fl. 38) atualizado. Deverão os réus, ainda, solidariamente, reembolso à autora 50% das custas processuais recolhidas. Considerando a fixação da sucumbência, o grau de complexidade da demanda e os termos do artigo 25, 3º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar verba de patrocínio em razão da curatela. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004258-97.2010.403.6106** - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SPI21994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SPI77542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SPI05150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A e Alfredo Soares de Freitas, em rito sumário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando indenização por danos materiais supostamente causados, em 02/06/2007, por volta das 17:30h, pelo segundo réu, conduzindo veículo pertencente ao primeiro réu (GM, S10, 2006, JKH2873, branco), em defesa metálica no acesso à Rodovia SP-310, Km 441+300m, sentido sul, da qual a autora é concessionária de serviço público. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Inicialmente, determinou-se que a autora aditasse a petição inicial, já que o Comando da Aeronáutica Cindacta I não possuía personalidade jurídica (fl. 25). A autora emendou a exordial, indicando ao polo ativo a União (fls. 26/27). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28) e a emenda restou deferida (fl. 31). Em audiência, a União contestou, restando a tese da exordial, com preliminares (fls. 47/55) e documentos (fls. 56/101), informando, também, que o réu Alfredo não mais integrava o serviço militar federal, desconhecendo-se seu parâmetro. Advieio réplica e o Juízo considerou desnecessário o interrogatório do representante legal da autora, o que foi anuído pelas partes. Foi concedido prazo para que a autora informasse o endereço do réu Alfredo (fls. 43/44). A fl. 102, a União desistiu da oitiva de suas testemunhas, o que restou acolhido (fl. 106). Após várias tentativas de citação infrutíferas, o réu Alfredo foi citado por edital (fls. 103/157) e deixou-se inerte, pelo que lhe foi nomeada curadora especial (fl. 161), que apresentou contestação às fls. 165/172, impugnando a inicial, com preliminares. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 174). Advieio réplica (fls. 178/186). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 187), o réu Alfredo requereu a expedição de ofício aos órgãos policiais do Estado de São Paulo quanto à possibilidade de o réu fazer parte de seus quadros (fls. 188/192), enquanto a autora pugnou pela oitiva de uma testemunha (fl. 193) e a União requereu julgamento (fl. 95). À fl. 196, advieio



despacho.Chamo o feito à ordem.Conforme manifestação da União Federal de fls. 195/195/verso, o rito desta ação é o sumário e não foi alterado. O fato de 01 (um) co-réu não ter sido localizado (houve nomeação de advogada dativa às fls. 161 - curadora do ausente), entendo que, neste momento processual, a melhor forma para conduzir a presente ação é alterando o rito para o ordinário, em especial pelo pedido de fls 188/192, que julgo pertinente e oportuno, o que resultará em diligências, tomando o rito atual incompatível com o andamento que será realizado. Comunique-se o SUDP para alterar a classe desta ação para classe 29 - procedimento ordinário.Deixo, por ora, de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 193 (produção de prova testemunhal), uma vez que que as diligências requeridas às fls. 188/192 devem ser realizadas antes da retomada da marcha processual.Do exposto, determino o que segue, devendo a Secretária providenciar a(s) expedição(ões)/documento(s), COM URGÊNCIA:1) Através do sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, o endereço do co-réu pessoa física, e,2) Expedição de Ofícios à Secretária da Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que forneçam o endereço de lotação, bem como o endereço residencial do co-réu pessoa física. Remeter todos os documentos pertinentes, em especial o pedido de fls. 188/192.3) Com a vinda de todos os documentos/resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive devendo reiterar as provas já requeridas, se o caso.Intimem-se.À fl. 224, o réu Alfredo foi cientificado da ação e, à fl. 238, adveio decisão.Chamo o feito à ordem.Conforme manifestação da União Federal de fls. 195/195/verso, o rito desta ação é o sumário e não foi alterado. O fato de 01 (um) co-réu não ter sido localizado (houve nomeação de advogada dativa às fls. 161 - curadora do ausente), entendo que, neste momento processual, a melhor forma para conduzir a presente ação é alterando o rito para o ordinário, em especial pelo pedido de fls 188/192, que julgo pertinente e oportuno, o que resultará em diligências, tomando o rito atual incompatível com o andamento que será realizado. Comunique-se o SUDP para alterar a classe desta ação para classe 29 - procedimento ordinário.Deixo, por ora, de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 193 (produção de prova testemunhal), uma vez que que as diligências requeridas às fls. 188/192 devem ser realizadas antes da retomada da marcha processual.Do exposto, determino o que segue, devendo a Secretária providenciar a(s) expedição(ões)/documento(s), COM URGÊNCIA:1) Através do sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, o endereço do co-réu pessoa física, e,2) Expedição de Ofícios à Secretária da Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que forneçam o endereço de lotação, bem como o endereço residencial do co-réu pessoa física. Remeter todos os documentos pertinentes, em especial o pedido de fls. 188/192.3) Com a vinda de todos os documentos/resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive devendo reiterar as provas já requeridas, se o caso.Intimem-se. Intimadas as partes, o prazo transcorreu in albis (fl. 242).II - FUNDAMENTAÇÃO réu Alfredo foi citado pessoalmente à fl. 224, pelo que prejudicada a análise da preliminar de irregularidade na citação editalícia (fls. 166/167).As preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 167/169) tratam em verdade da polaridade passiva atribuída ao réu Alfredo, que dirige o veículo sinistrado no evento em questão, motivo suficiente para ser rejeitada tal alegação. A propósito, a impossibilidade jurídica do pedido já não mais figura nas hipóteses de carência de ação do CPC de 2015.Outrossim, o envolvimento, no sinistro, de veículo e condutor pertencentes a órgão federal já autoriza a presença da União, pelo que indefiro sua preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 48/49).A alegação de falta de interesse de agir (fls. 169/170) confunde-se com o mérito e com este será analisada.De pronto, afasta a imputada litigância de má fé (fl. 170), pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC/73 ou, mesmo, do artigo 80 do CPC/2015.Quanto à alegada prescrição pela União (fl. 49), tenho que a presença da Fazenda Pública na demanda encaminha o instituto para o Decreto 20.910/1932, que aponta, em seu artigo 1º, o prazo de 05 anos. Como o fato ocorreu em 02/06/2007 (fl. 14) e a ação foi proposta em 31/05/2010, não há que se falar em prescrição.Analise o mérito, propriamente dito.A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Quanto a pessoas jurídicas:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil(...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código prevê situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independentemente de comprovação da culpa ou dolo:Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Já a Constituição Federal de 1988 previu:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falta do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 30/10/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014).Todavia, o próprio STF já ressaltou:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Imar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 060652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)Com efeito, a União Federal está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição, e, portanto, responde ao pedido de indenização enquanto ente estatal para esse fim.In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (dano material atribuído a veículo), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.Passo à análise do mérito, propriamente dito.A existência do acidente que danificou a defesa e os danos materiais nela causados são incontroversos e os documentos, especialmente, o boletim de ocorrência de fls. 14/15, o atestado.Nesse passo, entendo que é devida indenização pelos danos causados, correspondente a todos os gastos, diretos e indiretos, com a reposição do equipamento, devidamente comprovados nos autos.Vejo plenamente caracterizado o liame causa efeito entre a conduta (colisão de veículo de propriedade da União) e o dano (danificação da defesa pelo abaloamento do veículo), ou seja, sem o acidente perpetrado pelo carro, a defesa estaria intacta. Tal conclusão, inclusive, não é negada pela ré.A propósito, as fotos (cópias) que instruem a sindicância.A responsabilidade da União também é evidente, pois o carro é de propriedade do Comando da Aeronáutica Cindaeta I, órgão da Administração Federal direta, conduzido por agente institucional desse órgão a serviço (fl. 60).Todavia, não se pode excluir a conduta pessoal do réu Alfredo, pois não há qualquer evidência de falha mecânica ou interferência de terceiro no acidente. O réu, no procedimento administrativo correspondente, declarou que atingiu a defesa ao desviar de outro carro, que chegou a parar no acesso viário em questão. Ora, ainda que tenha declarado, nesse depoimento, estar dentro do limite de velocidade, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, prevê:Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Ou seja, a Lei atribui ao condutor a responsabilidade de, subjetivamente, mensurar a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas a fim de evitar sinistros, como o que aconteceu.Assim, no contexto, tenho como plenamente demonstrado que também houve negligência, imprudência e imperícia por parte do réu Alfredo.Evidenciada a responsabilidade da União e de Alfredo, por conseguinte, tem-se o dever de indenizar.A indenização por dano material deve corresponder aos valores dispendidos com a restituição da defesa ao status quo anterior ao sinistro, que estão devidamente demonstrados à fl. 18/19, não impugnados. Assim, na data desta sentença, sem atualização, há de ser fixada no total de R\$ 1.020,97.Por fim, os réus deverão arcar com a indenização de forma solidária, consoante a lei civil:Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.(...)Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil(...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Concluindo, o pedido procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.020,97, que deverá ser atualizado desde 13/08/2007 (data da despesa, fl. 18) pela SELIC, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcação os réus, solidariamente, com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, da Lei Processual, bem como reembolso de custas processuais.Arbitro os honorários da curadora especial no valor máximo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a manifestação de fl. 174, não obstante o réu Alfredo tenha sido encontrado, vista ao Ministério Público Federal.A SUDI para incluir S/A no nome da autora, conforme documentos.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do mesmo texto legal).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002571-46.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Acolho a preliminar apresentada na defesa, com a concordância do INSS, em relação ao valor dado à causa.

Comunique-se o SUDP para cadastrar o valor da causa com sendo R\$ 14.264,99.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004397-10.2014.403.6106 - INFASA INDUSTRIA DE FARINHA S/A X ANGELO JANDIR HENICKA X ARMANDO ANTONIO CORBARI(PR043803 - ALEX GRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Infasa Indústria de Farinha S/A, Angelo Jandir Henicka e Armando Antonio Corbari em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), perante a 4ª Vara desta Subseção, objetivando a liberação de veículo apreendido, por suposto excesso de peso, apurado pela Polícia Rodoviária Federal, a partir da verificação de notas fiscais, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/88).Verificada a prevenção, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 89) e, às fls. 92/94, os autores trouxeram documento. A tutela antecipada foi deferida (fls. 95/96).A ré contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 103/107), e trouxe documentos (fls. 108/113).Adveio réplica (fls. 116/117).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 120/121) e, a ré, o julgamento antecipado da lide (fl. 123), sendo o pleito dos autores indeferido (fl. 124).À fl. 125, foi determinado que os autores providenciassem o original ou cópia autenticada das procurações (fls. 16, 35 e 37), cópia legível do documento de fl. 36 (de identificação pessoal) e o original da guia de recolhimento de custas processuais.As determinações foram cumpridas, exceto quanto às procurações dos autores pessoas físicas (fls. 126/130, 131/206).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, observo que os autores Angelo e Armando, intimados pessoalmente a regularizarem sua representação processual (fl. 125), quedaram-se inertes (fls. 131/206).A falta, nos autos, do original ou de cópia autenticada da procuração obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a extinção, quanto a estes autores, é de rigor.Aduzem, em síntese, os requerentes, que os veículos Scania/T 112, HW 4x2, 1990, vermelho, placas AAT8598, RENAVAM 00523864418, Chassi 9BS7H4X2ZL3240681 (fl. 44) e NOMA/NOMA SR3E27 CG, cinza, placas ATH3669, RENAVAM 00259827410, Chassi 9EP071430B1001122 (fl. 43), foram retidos no dia 12/10/2014, na BR 153/SP, Km 58, com carga de farinha de trigo, por suposto excesso de peso, apurado pelos policiais rodoviários federais, por meio da verificação de notas fiscais, sem que houvesse a pesagem do veículo pelo equipamento adequado (balança de pesagem).Argumentam que, obedecendo à legislação tributária do Estado do Paraná, Decreto nº 6.080/12, e à Lei Complementar nº 87/1996 (que dispõe sobre o imposto -

ICMS), diante do contrato de industrialização mantido com a empresa Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. (Mabel) (fls. 50/64), fez-se necessária a emissão de nota fiscal para o acompanhamento do produto industrializado (farinha de trigo - fl. 66), bem como de nota fiscal do subproduto (farelo de trigo - fl. 69). Afirma que o subproduto (farelo de trigo) não estava sendo efetivamente transportado, tendo em vista que foi oferecido à autora Infância, como parte do pagamento, conforme consta cláusula 3.2 (fl. 52 - contrato de industrialização por encomenda e outras avenças), contudo, a remessa da nota fiscal fez-se necessária, em obediência aos artigos 334 e 340 do Decreto nº 6.080/2012, da legislação paranaense, que prescreve a necessidade de emissão de nota fiscal para produtos industrializados - mesmo na condição simbólica -, quando não haja a efetiva circulação da mercadoria. Nesse sentido, alegam os requerentes evidente equívoco dos policiais rodoviários federais, quanto à lavratura do Auto de Infração a eles imputado, por transportarem no veículo apreendido quantidade de carga acima da pesagem determinada para aquele tipo de transporte. A requerida, por seu turno, afirma que os policiais rodoviários federais agiram de acordo com a Legislação de Trânsito Brasileiro, com a Resolução nº 258 do CONTRAN - artigo 4º e artigo 7º do Manual de Procedimentos Operacionais nº 006/DPRF. Passo a analisar, objetivamente, a lide. Verifico, nos autos, que a aferição do peso do caminhão com a carga, que culminou no auto de infração nº T 060703938 (fl. 94), deu-se unicamente a partir da análise das notas fiscais (fls. 65, 66, 69), que foram emitidas, pela autora Infância, em cumprimento à legislação do ICMS do Estado do Paraná, Decreto nº 6.080/2012 e da Lei Complementar nº 87/1996. Entretanto, observo que a lavratura do auto de infração teve por fundamento a legislação de trânsito aplicável, que assim dispõe: Art. 231. Transitar com o veículo(...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela(a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos a um oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente: (...) Resolução da CONTRAN nº 258: Art. 4º. A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por equipamento de pesagem (balança rodoviária), ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal. Nesse sentido, é incontestado que os policiais rodoviários federais, diante de veículo transitando supostamente com carga acima do peso, tinham o dever de lavar a infração constatando a irregularidade, sob pena de cometimento de ilicitude de ordem administrativa e penal. Agiram em cumprimento do dever legal, baseados na supremacia do interesse público sobre o privado, portanto, de modo legítimo e amparados na legislação, ausentes quaisquer arbitrariedades ou excessos conforme consignado. Contudo, dos desdobramentos posteriores à atuação da infração, constatou-se, após a pesagem do caminhão com a carga (fl. 111 vº), que o veículo não transitava com excesso de peso. Neste sentido, transcrevo as conclusões estampadas no ofício de fls. 108/109: Foi constatado o Peso Bruto Total de 47.850 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta) quilos. Considerando que o limite de peso para a configuração do veículo é de 48.500 (quarenta e oito mil e quinhentos) quilos, o veículo e a carga foram entregues ao representante do requerente, mediante assinatura de Termo específico... Assim, diante do quadro já examinado, entendo que não se aplicam ao veículo descrito nos autos as disposições do artigo 231, V, do CTB, razão pela qual, sem mais delongas, não se reveste de legalidade a apreensão do caminhão/reboque e da carga. Não obstante a extinção do feito quanto aos autores Angelo (motorista) e Armando (proprietário do veículo), não vislumbro prejuízo à confirmação, em sede de cognição plena, do comando liminar, já que o bem foi entregue a Armando na condição de fiel depositário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em relação aos autores Angelo Jandir Henicka e Armando Antonio Corbari. Em relação à autora subsistente, Infância, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para anular o Auto de Infração nº T060703938 (fl. 94) e os Documentos de Recolhimento de Veículo - e-DRV nºs 0609141012181078-6 (fl. 43) e 0609141012181011-2 (fl. 44) e, confirmando a tutela antecipada de fls. 95/96, determinar a liberação, em favor de Armando Antonio Corbari, dos veículos Scania/T 112, HW 4x2, 1990, vermelho, placas AAT8598, RENAVAM 00523864418, Chassi 9B5TH4X2ZL3240681 (fl. 44) e NOMA/NOMA SR3E27 CG, cinza, placas ATH3669, RENAVAM 00259827410, Chassi 9EP071430B1001122 (fl. 43), ambos de propriedade de Armando Antonio Corbari, e a liberação, em favor da autora Infância Indústria de Farinha SA, da carga por eles transportada (fl. 43), tomando sem efeito eventuais consertários administrativos de tais documentos, perante a União e seus órgãos. Arcará a União com honorários advocatícios em favor do patrono da autora Infância no importe de 10% do valor da causa atualizado, bem como reembolso das custas processuais em favor dessa autora. Como a extinção do feito em relação aos autores Angelo e Armando não redundou em extinção (total) do processo, deixo de condená-los em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005653-85.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-73.2014.403.6106) - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à ré-EMGEA para contrarrazões ao recurso de apelação da Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da digitalização do feito. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000241-42.2015.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA (SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aladim Indústria de Produtos Alimentícios de Mirassol Ltda. em face da União Federal, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), que objetiva a anulação da pena de perdimento de mercadorias decorrente do Auto de Infração nº 0817800/22178/14, que originou o Processo Administrativo nº 11128.725.651/2014-08, ou, alternativamente, a aplicação da multa prevista no artigo 711, I, do Decreto 6.759/2009 (1% do valor aduaneiro da mercadoria) no lugar da penalidade aplicada originariamente. Relata a parte autora, em síntese, ser empresa atuante no ramo de fabricação, comercialização, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios, com ênfase no ramo de doces, e que, em 21/05/2014, foi surpreendida com a interrupção dos trâmites de desembaraço aduaneiro de um contêiner, ocasião em que foi lavrado o auto de infração nº 0817800/22178/14, sendo-lhe aplicada, administrativamente, a pena de perdimento das mercadorias. Sustenta, no entanto, que realizou corretamente a classificação das mercadorias como candies - 1704 na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) - ou seja, produtos de confeitaria, sem cacau -, mas que o auditor fiscal entendeu que deveriam ser classificadas as mercadorias como toys (brinquedos) - NCM nº 9503. Nesse sentido, entende estar incorreta a classificação dada pela Receita Federal do Brasil, visto que o NCM específico para brinquedos engloba triciclos, patinetes (trocinetas), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo. Aduz, ainda, a inexistência de subfaturamento dos produtos, visto que o auditor fiscal levou como parâmetro brinquedos e não balas e doces, argumentando que comparados com produtos semelhantes, os produtos pela autora importados têm valores inferiores à média, o que implica em subfaturamento. Em sede de tutela antecipada, pugnou a autora pela imediata liberação das mercadorias apreendidas, objeto da CE Mercante nº 151405102478890, constantes do Container nº FSCU944981-4, mediante depósito integral do valor dos tributos devidos na hipótese de integral prevalência do auto de infração. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/178). Inicialmente, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual (fl. 208), peticionando a parte às fls. 209/224. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 225/226). A autora agravou por instrumento (fls. 234/259), sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 261/264). Regularmente citada (fl. 264), a ré ficou inerte (fl. 264vº), pelo que decretada a revelia, ressalvando-se a não aplicação dos feitos do artigo 344 do CPC (fl. 265). As fls. 267/271, a União refutou a tese da exordial. O julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos (fl. 272): Converto o julgamento em diligência. Com efeito, entendo que a questão atinente ao subfaturamento da mercadoria importada ainda não está bem delineada nos autos, encontrando-se tal ponto controverso. De um lado o autor afirma que os produtos utilizados como parâmetros para fins de comparação são totalmente diferentes daqueles por ele importados, de sorte que é indevida a conclusão do fisco de que houve atribuição de valor bem aquém do real. De outro lado, o fisco argumenta que houve de fato subfaturamento, considerando-se a média dos valores dos produtos oriundos da mesma região em que foram importadas as mercadorias em questão. Contudo, não há nos autos elementos de convicção a respaldar a tese de uma ou outra parte, já que não foram anexados aos autos, por exemplo, a descrição dos produtos utilizados como paradigmas, bem como fotos, valores, etc. Por certo, tais informações constam do P.A. que concluiu pela pena de perdimento da mercadoria. Assim, entendo conveniente determinar à União que proceda à juntada integral do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento de bens, no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista à autora. Intimem-se. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 275/366, manifestando-se a autora às fls. 370/393. Dada vista à União (fotos supervenientes comunicadas), adveio petição às fls. 396/439. A respeito, ainda, disse a autora às fls. 442/447. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 448/454). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO nº 0817800/22178/14 (fls. 44/62) e, no mesmo sentido, o procedimento administrativo nº 11128.725.651/2014-08 (fls. 66/83), apontam que as mercadorias declaradas e classificadas pela autora não teriam relação com os produtos efetivamente importados e que, além disto, teriam sido subfaturadas, não representando, portanto, a realidade da transação comercial. Analisando, objetivamente, a lide, observo, da documentação acostada aos autos, especialmente, da cópia do respectivo procedimento administrativo, que os bens encontrados nos contêineres foram declarados pela autora pela classificação 1704 na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), ou seja, produtos de confeitaria sem cacau. Contudo, observo que na abertura dos contêineres, foi verificado que a carga importada era composta por vários tipos de brinquedos, contendo uma pequena porção de balas, conforme consta do auto de infração nº 0817800/22178/14 (fls. 44/62). Por essa razão, a autora foi autuada por falsa declaração de conteúdo, tendo a mercadoria sido apreendida. Pelo que verificado da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1459, de 28 de março de 2014, transcrita no Auto de Infração à fl. 51/52, classificam-se como mercadorias semelhantes às contidas nos brinquedos 9503.00(...)/8. Artefato de plástico em forma de ovo, contendo dois anéis de brinquedo e um pacote de balas fechado. Este artefato mede cerca de 55 mm de comprimento, com um diâmetro de 40 mm. Compõe-se de duas metades separáveis que se adaptam uma à outra pelas bordas. Formando assim um recipiente no qual são colocados dois anéis de brinquedo, de plástico, com decorações, bem como um pacote fechado de plástico contendo produtos de confeitaria com a forma de pequenas pastilhas 9. Brinquedo na forma de hélices de ventiladores, com cabo que contém produtos de confeitaria. Uma versão é constituída por um brinquedo na forma de hélice de ventilador, de plástico (com um diâmetro de 70 mm). Esta hélice constitui a parte superior de um cabo transparente de plástico rígido (1900mm de comprimento e 7mm de diâmetro), que contém produtos de confeitaria na forma de pequenas pastilhas. Uma outra versão é constituída por um brinquedo na forma de três hélices de ventilador, de plástico (diâmetro de 70mm), montadas umas sobre as outras num cabo transparente de plástico rígido (145 mm de comprimento e 10 mm de diâmetro), que contém produtos de confeitaria na forma de pequenas pastilhas. Ora, referidas descrições se assemelham às mercadorias importadas pela parte autora, cujas fotos se encontram às fls. 48, 97/98, 123, 279vº, 280, 281, 283vº e 284/286vº dos autos. A constante de fl. 100, com efeito, coincide com a descrição. Além do mais, as mercadorias apreendidas também não podem ser tidas somente como produtos de confeitaria, sem cacau, como pretende a autora, visto que prepondera, no caso, o formato e a finalidade do produto, que se destina, primordialmente, à diversão dos consumidores destinatários (em sua maioria, crianças). Já o pagamento de tributos aduaneiros a menor mediante artifício doloso sujeita o importador à pena de perdimento de bens. Nesses termos, trago à colação: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe observância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los. (...) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: (...) II - perda da mercadoria; (...) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria; (...) XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; Decreto-Lei nº 1.455/46, com a redação vigente à época: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Nesse passo, o ceme da questão é a divergência de classificação tarifária das mercadorias importadas, as quais constituem brinquedos, conforme a requerida, e não balas, consoante declarado pela autora para o ato de importação. Da análise dos elementos trazidos aos presentes autos, verifico que a característica principal do material importado depende-se dos certificados do INMETRO de fls. 107, trazida aos autos pela própria autora, e de fl. 292, no sentido de que se trata de brinquedos. Consoante fl. 302, O selo do INMETRO é obrigatório em qualquer brinquedo comercializado no Brasil e só é concedido se o brinquedo for aprovado em todos os ensaios ou em quais for submetido. Em meu sentir, não há, apenas, irregularidade ou declaração inexistente efetuada pela autora, mas sim, tentativa de fraudar a fiscalização, já que estamos diante de 397.920 unidades de brinquedos apreendidas, contendo pequenas quantidades de balas, de acordo com o auto de infração (fl. 54). Ademais, a requerente, além de classificar de forma diversa as mercadorias importadas, ainda declara o peso dos produtos erroneamente, revelando-se enorme diferença entre o informado para os produtos classificados como balas e aqueles dos produtos importados - brinquedos. Nesse sentido, a conduta da requerente não se trata de mera irregularidade na importação, ou mesmo de simples declaração inexistente, a qual se subsumiria ao disposto no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 6759/2009. Portanto, não vislumbro qualquer equívoco na aplicação pelo fisco da sanção de perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso XI, do Decreto-Lei nº 37/66, prevista na hipótese em que recolhidos parcialmente os tributos, já que tal medida pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma a burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras. Vale dizer, não há que se cogitar de mera culpa do importador apto a obstaculizar a pena de perdimento de bens, porquanto houve inegável intenção (dolo) de burlar as regras aduaneiras ao se imputar classificação totalmente divorciada da real característica dos produtos importados, notadamente quando se verifica que a própria empresa autora solicitou autorização do INMETRO e após nas mercadorias os respectivos selos de certificação, contendo a característica dos produtos como sendo brinquedos. Trago à colação: ADMINISTRATIVO. DESEMBAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS. CANAL VERDE - SISCOMEX. MERCADORIA IRREGULAR. SUEIÇÃO A APLICAÇÃO DO DIREITO ANTIDAMPING. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO DA IMPETRANTE. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CABIMENTO. I. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 2. A perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso XI, do Decreto Lei nº 37/66, na hipótese em que recolhidos parcialmente os tributos, pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras. 3. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a

fiscalização, incorrendo em dano ao erário decorrente de dolo e má-fé do importador.4. Deveras, há o dolo que autoriza o perdimento no caso em que a mercadoria haja sido declarada e classificada em posição tarifária não correspondente à sua verdadeira natureza, desde que tal conduta não constitua somente erro de classificação no sentido de permitir, pela reclassificação, a exigência dos acréscimos dos tributos normalmente incidentes, mas implique justamente na tentativa de subtrair os produtos à fiscalização das autoridades competentes e às restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos antidumping, medidas essas que vêm sendo utilizadas pelo Estado brasileiro no contexto da nova ordem econômica internacional e que têm exigido controle mais rigoroso das atividades do comércio exterior.5. Assim, no presente caso, tratando-se de mercadoria protegida pela cobrança de direitos antidumping, o objetivo de burlar a fiscalização é manifesto; o intuito doloso reside comprovadamente na possibilidade concreta de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito pelo canal verde, que permite o desembaraço automático, dispensada a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro, no caso em apreço, burlando o Fisco e prejudicando os interesses nacionais.6. Portanto, afigura-se legal o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento da mercadoria irregularmente classificada.7. Precedentes desta Corte. Apelação improvida. (TRF300368272; Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - órgão julgador - SEXTA TURMA; - data do julgamento: 10/05/2012; data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012).Portanto, afigura-se legal o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias tidas como brinquedos, pelo que os pleitos não merecem acolhimento.Observe, por fim, que a sujeição da autora à recuperação judicial (fs. 391/393) e a inspeção da ANVISA, que considerou impróprios para consumo os alimentos contidos nos brinquedos (fs. 351/352) não alteram o quadro fático em torno da questão tratada neste feito.Por cautela, será encaminhada cópia desta sentença àquele processo judicial e, quanto à ANVISA, não há, nestes autos, qualquer solicitação a respeito dos produtos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, principal e alternativo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Processo nº 1001861-41.2016.8.26.0358, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol-SP.Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005738-37.2015.403.6106** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF, oportunamente.

Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da digitalização do presente feito, para subida do recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000731-30.2016.403.6106** - SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em 29/06/2018, conforme expressa manifestação da União Federal de fs. 93 (deixa de recorrer).

Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, OBSERVAR O REQUERIMENTO DE FLS. 93/VERSO DA UNIÃO.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003915-91.2016.403.6106** - JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a inércia da Parte Apelante em digitalizar o processo, intime-se o Apelado (Parte Autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Com a virtualização deste feito, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência dos documentos digitalizados, pela parte contrária.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000808-05.2017.403.6106** - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Rayssa Nathyelle Bernardo Silverio em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando o encerramento definitivo da sua conta corrente e indenização por danos morais, pelo registro indevido de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela de urgência visando à imediata exclusão de tal registro.Aduz a autora que possuía conta corrente junto à Caixa, no Estado da Paraíba, e, em razão de sua mudança para o Estado de São Paulo, teria solicitado, em 05/05/2016, o encerramento da conta. Na ocasião, verificada a existência de débito, a autora teria efetuado um depósito no valor da pendência para proceder ao cancelamento. Informa que, ao tentar realizar uma compra via crediário, teria sido comunicada de que havia restrições na SERASA e no SPC em seu nome. Após obter informação de que seu nome estaria negativado pela Caixa, não teria conseguido solucionar o problema na esfera administrativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 12/30.O pleito liminar e a gratuidade restaram deferidos (fs. 33/34).A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fs. 42/44), com documentos (fs. 45/59).Adevo réplica (fs. 62/76).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 77), a autora pugnou pela procedência (fs. 78/80), enquanto a ré nada requereu a respeito, acostando documentos (fs. 81/87), sobre os quais se manifestou a autora (fs. 90/93).É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃOAnálise a lide objetivamente.A inclusão do nome da autora no SPC (fl. 06) e na SERASA (fl. 22), por dívida referente à conta 28.372-3, no valor do principal de R\$ 133,99, é incontroversa, com disponibilização do registro em 17/03/2016 e 20/03/2016, respectivamente.Também é incontroverso que, em 05/05/2016, foi efetivado um depósito de R\$ 140,47 e que, nessa data, o sistema registrava principal de R\$ 133,89, mais encargos de R\$ 5,86 e R\$ 0,72, que, somados, importam, justamente, em R\$ 140,47.Mesmo assim, em 30/11/2016 (SCPC) e 20/01/2017 (SERASA), o nome da autora ainda estava registrado, apontando dívida de R\$ 133,99.A Caixa se esforçou em tentar provar a existência de juros de R\$ 0,10, aduzindo a tese de que o valor de R\$ 133,89 se tratava do principal de 04/05/2018 e não de 05/05/2018 (quando efetivado o depósito), mas não veio, nos documentos trazidos pelo banco, qualquer indicativo nesse sentido.A par de demais especificações técnicas dos sistemas bancários envolvidos, certo é que, para o cliente comum, a compensação se dá na noite do movimento. Ora, sabendo que o valor total da dívida em sua conta era de R\$ 140,47, é mais que plausível e verossímil que a cliente tenha depositado esse total, visando, justamente, a por termo ao débito.Até é compreensível que a inclusão - e a exclusão - dos cadastros de proteção se viabilize mediante rotina automatizada da Caixa, mas não restou provado (artigo 373, II, do Código de Processo Civil) que o saldo devedor, na data da quitação, superava o depósito.Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados à autora com a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da dívida em questão, passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha nos serviços (artigo 14 do CDC).Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial (fl. 10), para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00.Assim, o pleito indenizatório, bem como de exclusão de nome de cadastros de proteção, procedem.Quanto ao pedido de encerramento definitivo da conta, observo que, em 05/05/2016, com o lançamento da rotina CA/CR, adveio tal encerramento. Portanto, antes do ajuizamento da ação (31/01/2017), tal desligamento já havia ocorrido, restando o débito em discussão em aplicativo próprio (fl. 42v).Por tal motivo, quanto a esse pleito, não há interesse de agir.III -

DISPOSITIVOAnte o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de encerramento definitivo da sua conta corrente.Julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para condenar a ré a excluir do SPC e da SERASA o registro da dívida em questão do nome da autora e a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mantendo os efeitos da tutela antecipada.O valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença.Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% do valor condenação, restando suspensa a execução da verba devida pela autora (artigo 98, 2º e 3º da Lei Processual).A Caixa arcará com 50% das custas processuais, pois a autora é isenta desse encargo (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000982-14.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VILMA FELIPE DOS SANTOS FRANCA(SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA)

Vista à Parte Requerida para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da digitalização do presente feito, para subida do recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001318-18.2017.403.6106** - GUSTAVO RONCONI(SP271234 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABLANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da digitalização do presente feito, para subida do recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001435-09.2017.403.6106** - JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JPB Buzzi Transportes EIRELI-EPP em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência, visando ao provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/37). O pleito liminar restou deferido (fls. 39). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 42/50). Dada vista para réplica (fl. 56), não houve manifestação (fl. 56v). É o relatório do essencial III - FUNDAMENTAÇÃO. Os fatos da primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS, e ao programa de integração social - PIS? Em primeiro lugar, saliente que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3.º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Egr. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao PIS, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO. - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n.º 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94. - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantém o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 - AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 - AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2.ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 - EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 - SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 - SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 - SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 - SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a instrução probatória. 7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravos legais improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Orgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016) Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curso-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido. III - DISPOSIÇÃO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de evidência concedida. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme requerido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Arcaará a União com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita a duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001448-08.2017.403.6106** - CRIPPA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SPI34836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE

RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Crippa Máquinas e Equipamentos EIRELI em face da União Federal, visando ao provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/26). Inicialmente, determinou-se que a autora recolhesse as custas processuais e apresentasse procuração (fl. 28), o que restou cumprido às fls. 29/32. A ré contestou, refusingo a tese da exordial, com preliminares de suspensão do processo e prescrição (fls. 35/42). Dada vista para réplica (fl. 43), não houve manifestação (fl. 43v). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos inseridos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbramos as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, pois a parte autora pleiteou compensação dentro do prazo quinquenal. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS, e ao programa de integração social - PIS? Em primeiro lugar, salienta que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 770, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 770, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o conceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro - desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da taxa. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalo em seu voto o Ministro Moreira Alves que, ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. É isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou com a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Pecanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizava encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Egr. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbetes n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que foi criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. esse sentido, em relação ao PIS, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO. Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n.º 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tributos. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantém o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706. TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) EDcl no ARsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no REsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despendida a instrução probatória. 7. Considerando a simplicidade da causa e a singularidade do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravos legais improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-4.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016) Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item. A autora requereu que lhe seja assegurada a opção pela repetição do indébito. Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 -

RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.114.404 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 01/03/2010 - Dec 10/02/2010) Posteriormente, foi editada a Súmula 461. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Neste sentido, também PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. - As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de débitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos. - Decisão contrária à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito. - No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado. - Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. - Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. - Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dando parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 - Decisão: 04/05/2016 - Destaque) JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente. 2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento. (TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2014 - Decisão: 13/03/2014 - Destaque) Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória. Observo, todavia, que o STJ também já assentou - e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado é o da época do ajuizamento da ação, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.137.738 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe 01/02/2010 - Dec 09/12/2009) Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. (...) - No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...). (TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 - Decisão: 04/05/2016) No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, dada máxima venia, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação. Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova Secretaria da Receita Federal do Brasil passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das insituidas a título de substituição, estabelecendo, outrossim, no artigo 3º, 6º, que a RFB também abrangeria as contribuições a outras entidades e fundos, dentre as quais a do salário-educação. Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, nas ressalvas, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo - no caso do salário-educação (artigo 212, 5º), um aporte à educação básica pública. Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012 (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Em meu entender, a norma inflegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições. Assim, sendo a escolta repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.300/2012. O TRF3 já se manifestou neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vencidas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador. 8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160). 9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161). 10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer legalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação. 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação do Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário. 12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma despendiosa a análise da tese para o julgamento da presente ação. 13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade

dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...).14. Apelação improvida.(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 - Decisão: 08/03/2018 - Destaques)AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APECIAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE. I. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de reprocesso geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos cinco mais cinco.5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da taxa nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90. 6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizada, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte.(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 - Decisão: 20/09/2017) Reafirmo, portanto, que eventual opção pela compensação deverá ocorrer com tributos de mesma destinação, nos termos acima propostos. Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos devem ser parcialmente acolhidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme requerido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito Entendo que houve sucumbência recíproca.Considerando que o artigo 85, 14, do CPC veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.Deverá a União reembolsar à autora 50% das custas processuais recolhidas.Sentença sujeita a duplo grau necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001728-76.2017.403.6106** - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA. X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) I - RELATÓRIOTratase de ação proposta por Maria Goreti Neves Sanches & Cia. Ltda., M. G. N. Sanches & Cia Ltda. e Fernando Cintra Sanches EIRELI em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pletieia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/31). Instadas a regularizarem sua representação processual (fl. 34), as autoras peticionaram (fls. 35/63).Adevo despacho à fl. 64-A inicial trouxe como polo ativo três empresas, acrescentando a expressão e suas filiais, declinando, entretanto, apenas os CNPJs de cada matriz (fl. 02).Assim, especifique a parte autora quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, apresentando respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizem também as autoras M.G.N. Sanches & Cia Ltda. e Fernando Cintra Sanches Eireli, no mesmo prazo, a representação processual. Já que os subscretores das procurações de fls. 46 e 55 não possuem poderes de representação, nos termos dos atos constitutivos apresentados.Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.Intimem-se. Nova manifestação autoral às fls. 65/70.A tutela anteposta restou deferida (fls. 71/72).A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de suspensão do processo e prescrição (fls. 81/90), e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/103).A decisão guerreada foi mantida pelo órgão a quo e deu-se vista para réplica (fl. 104), apresentada às fls. 106/130.É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos inseridos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no Dle de 02/10/2017.Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, pois a parte autora pletieou compensação dentro do prazo quinquenal.Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS, e ao programa de integração social - PIS?Em primeiro lugar, saliente que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade constitucionalmente própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceitua-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorreria seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional).Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88.Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 70/91 foi alterado pela Lei nº 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou com a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp nº 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.Mesmo a partir da Lei nº 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar nº 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu

alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise de teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: "... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finscol, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finscol (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 20120247670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO. - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária ao disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem. - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controversia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n.º 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94. - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantém o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUIE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITY DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 25/03/2015 - AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015) E do ARÉsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 11/12/2014 - AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, Dje 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no ARÉsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 07/04/2015. Posição que se mantém atual também na 2.ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-1-2.001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fisco, um simples arrecadador de tributo devido por outro. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a instrução probatória. 7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravos legais improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Orgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016) Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no Dje em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no Dje de 02/10/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de urgência concedida. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme requerido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrêga Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Arcará a União com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5018573-83.2017.4.03.0000. Sentença sujeita a duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001741-75.2017.403.6106** - POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA/SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Potilog Sistema Integrado de Logística Ltda. em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, visando ao provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/148). O pleito liminar restou deferido (fls. 152). A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de suspensão do feito e prescrição (fls. 161/170) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/186). O Juízo manteve a decisão garruda e deu vista para réplica (fl. 187), apresentada às fls. 189/194. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 195), a autora nada requereu a respeito (fl. 197), enquanto a ré reiterou o pedido de suspensão do feito (fl. 199), que foi indeferido (fl. 200). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos inseridos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no Dje de 02/10/2017. Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, pois a parte autora pleiteou compensação dentro do prazo quinquenal. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS, e ao programa de integração social - PIS? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controversia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - PIS, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 770, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998). A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 770, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3.º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional. Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2.º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras a e b. Assinalo em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36). Conclusão, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pelo impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: "... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de



cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SD (1997/0080007-5), Relator Ministro Pecanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis)). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 20120474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO. - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem. - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94. - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 0642325141984036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantém o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (em Repercussão geral), então pendentes de apreciação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG. À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no Resp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 25/03/2015 -- AgRg no Resp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015)EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, Dje 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 07/04/2015.3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslenhar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode esquecer que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o destaque do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despendida a instrução probatória.7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Agravos legais improvidos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338688 - Processo nº 00255996-04.2006.4.03.6100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 03/03/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no Dje em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no Dje de 02/10/2017), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a tutela de evidência concedida. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, conforme requerido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Arcará a União com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 5010207-55.2017.4.03.0000. Sentença sujeita a duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001788-49.2017.4.03.6106** - INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP148116 - JOSE MARIO PINTO E SP085096 - SERGIO LOMA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vista à ré-CRA/SP para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da digitalização do presente feito, para subida do recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000765-73.2014.4.03.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.4.03.6106 (2001.61.06.007841-2) ) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. (CNPJs 56.431.364/0001-80, 56.431.364/0002-61 e 56.431.364/0004-23), em relação ao cumprimento da sentença prolatada na Ação Ordinária nº 0007841-08.2001.4.03.6106, em apenso. Com a inicial vieram documentos (fs. 04/57). Recebidos, deu-se vista para impugnação (fl. 59), apresentada às fs. 63/65, restando-se a tese da exortada. À fl. 67, adveio decisão: Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de divergências entre as afirmações trazidas, pela União, na petição de fs. 02/03, na qual afirma que os valores recolhidos indevidamente ao PIS pela embargada, referentes aos Decretos Lei nº 2.455/88 e 2.449/88, já foram integralmente compensados por ocasião da Ação Ordinária nº 97.071.417-78, transitada em julgado em 23/02/2006, não existindo, portanto valores a serem restituídos e as planilhas de fs. 30/37 que colaciona aos autos, que descrevem 1) o valor do PIS a ser restituído (fs. 31/33), com dedução do valor já compensado, sobrevalorizado até 09/2013, no valor de R\$ 164.789,68 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e 2) o valor do PIS a ser restituído (fs. 34/37), sem dedução do valor já compensado, sobrevalorizado até 09/2013 no valor de R\$ 189.425,54 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Assim sendo, esclareça a União se há saldo residual do PIS a ser restituído após a compensação ocorrida nos autos da Ação Ordinária nº 97.071.417-78 e, havendo, traga planilha atualizada do valor remanescente, com a dedução dos valores já compensados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista para a parte embargada da manifestação apresentada pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, uma vez cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação da embargada, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. A União informou que havia saldo residual após a compensação realizada sob autorização judicial no Processo nº 97.071.417-78, e que argumentava que a restituição deveria ser operada naqueles autos (fl. 70), manifestando-se a embargada (fs. 75/76). As fs. 80/82, a embargante apresentou memória de cálculo, sobre a qual requereu a embargada julgamento de improcedência (fs. 84/85). Foi determinado que a União apresentasse cópia dos Procedimentos Administrativos (PAs 04/2003, 05/2003, 06/2013, 07/2013 e 08/2013), peticionando a embargante, com documentos, às fs. 89/181, reiterando a embargada o pleito por improcedência (fl. 185). Adveio nova decisão (fl. 186): A celeuma reside no valor que teria sido compensado pelo embargado Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. e suas filiais e, portanto, naquele que restaria para repetição. Sustenta a embargante que os valores recolhidos indevidamente ao PIS foram compensados na Ação Ordinária nº 97.071.417-78, que transitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, com trânsito em julgado em 23/02/2006, conforme parecer da Receita Federal do Brasil (fl. 05). À fl. 70, esclareceu a parte embargante que há saldo residual após a compensação realizada nos autos na Ação Ordinária nº 97.071.417-78. Às fs. 81/82, trouxe a embargante novo parecer demonstrando os cálculos e as compensações efetuadas nos processos administrativos nº 04/03; 05/03, 06/03, 07/03, 08/03 e 09/03. Instada à fl. 86, a embargante trouxe documentos (fs. 90/181). Verifico, contudo, que a Embargante trouxe aos autos apenas os documentos, cálculos e pareceres que dizem respeito à empresa matriz inscrita no CNPJ nº 56.431.364/0001-80. Entretanto, observo que o pleito, também abrange as filiais, do embargado, inscritas nos CNPJ nº 56.431.364/0002-61 e CNPJ 56.131.364/0004-23. Diante de tais constatações, converto o julgamento em diligência e determino que a embargante traga, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que teriam sido compensados pelas filiais da embargada e os valores que restariam para repetição. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com o integral cumprimento da determinação e nada sendo requerido pelas partes, providencie a Secretaria a remessa dos presentes embargos à Contadoria para a confecção de novos cálculos e com o fim precípuo de estabelecer, com base nos documentos destes autos e da ação principal, os valores compensados e o restante a repetir da empresa matriz e de suas filiais. Apresentando os cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. A União se manifestou às fs. 189/194 e a embargada discordou de tais cálculos (fl. 198). A Contadoria opinou parecer (fs. 200/205), do qual discordou a embargante (fl. 209). Já a embargada informou sua concordância (fs. 212/213). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 214), adveio novo parecer (fl. 216), manifestando-se as partes (fs. 219, União; 22, embargada). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Na Ação Ordinária nº 0007841-08.2001.4.03.6106, buscou Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda., CNPJ 56.431.364/0001-80, e com filiais na cidade de São José do Rio Preto, ... sob nº 56.431.364/0002-61 e na cidade Araraquara, ... sob nº 56.431.364/0004-23 (fl. 02), a repetição de indébito tributário, defendendo que, como contribuinte, a tese de que os Decretos-lei números 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais e que a cobrança do PIS sob a égide destes diplomas legais é indevida, devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 07/70, pleiteando a restituição dos valores pagos a maior... (fl. 219). Foi reconhecida a prescrição (fs. 219/222) e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da autora (fs. 265/268), enquanto o e. Superior

Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao respectivo recurso especial para afastar a prescrição quanto aos recolhimentos posteriores a outubro de 1991, determinando o retorno do feito à Corte de origem para análise das demais questões (fls. 312/321). O TRF3, assim, deu provimento à apelação, no sentido da repetição pretendida (fls. 462/463). A execução foi iniciada, pelo pagamento de R\$ 909.546,84 (setembro/2013), sendo R\$ 898.608,79 como principal, R\$ 938,05 a título de custas processuais e R\$ 10.000,00 como sucumbência, requerendo-se, ainda, o destaque de 20% do principal a título de honorários contratuais, R\$ 179.721,76 (fls. 473/491). Nos presentes embargos, a União contesta o pagamento do principal, aduzindo que os valores já teriam sido objeto de compensação na Ação Ordinária nº 97.0714177-78 (2003.03.99.022546-9), e o pagamento dos honorários contratuais, concordando, expressamente, com os honorários sucumbenciais e as custas, num total de R\$ 10.938,05. Em sua impugnação, a embargada aduziu que os débitos em ambas as ações são distintos, conquanto alceçados no mesmo fundamento jurídica, isto é, na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº(s) 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 64). À fl. 67, observou o Juízo que a União, não obstante tenha afirmado, na exordial, a inexistência de valores a compensar, acostou à inicial planilha com valor a ser restituído com dedução do valor compensado, no importe de R\$ 164.789,68 (fls. 31/33) e sem dedução, no importe de R\$ 189.425,54 (fls. 34/37), sempre relativos a setembro/2013, determinando que a embargante esclarecesse se havia saldo residual do PIS após a compensação ocorrida na Ação Ordinária nº 97.071.4177-78 e, havendo, trouxesse cálculo a respeito. A União informou que havia saldo residual, conforme a planilha de fls. 30/33 (sic), argumentando, no entanto, que a restituição deveria ser operada naqueles autos (fl. 70). Já a embargada aduziu que as planilhas de fls. 30/33 se referiam, apenas, à matriz (56.431.364/0001-80), não abrangendo as filiais (56.431.364/0002-61 e 56.431.364/0004-23), também integrantes do polo ativo. Ainda, impugnou a forma de correção monetária (fls. 75/76). As fls. 80/82, esclareceu a União que as filiais haviam sido contempladas e trouxe explicações acerca do critério de aplicação da correção, do que discordou a embargada (fls. 84/85). Determinado que a União apresentasse a compensação, também, das filiais, adveio planilha às fls. 190/194, da qual discordou a embargada (fl. 198). A Contadoria apresentou nova conta às fls. 200/205, contemplando a compensação, observando a União que havia divergência quanto aos valores nominais inseridos na planilha (fl. 209), enquanto a embargada manifestou sua concordância (fl. 212). Pois bem. De início, vejo que a embargante concordou com a pretensão relativa aos honorários sucumbenciais (R\$ 10.000,00) e às custas processuais (R\$ 938,05), de setembro/2013. Análise a primeira impugnação, que se volta ao pagamento dos honorários contratuais, R\$ 179.721,76 (setembro/2013). A Lei 8.906/94 (artigos 22 e 23) e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 35) consagram a existência dos honorários convencionais/contratuais e os sucumbenciais, sendo a parte vencedora responsável por estes (artigo 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015). No que toca aos convencionais/contratuais, stricto sensu, ou seja, a serem pagos pela parte contratante diretamente ao patrono contratado, o STJ já se pronunciou a respeito - posicionamento que adoto -, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DA PARTE VITORIOSA À CONDENAÇÃO DA SUCUMBENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes: EREsp. 1.507.864/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/4/2016, DJe 11/5/2016 e EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AIRESP 201701290773 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675580 - Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - DJE: 04/12/2017 - Decisão: 28/11/2017) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 1.507.864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Corte Especial - DJe 11/05/2016 - Dec 20/04/2016) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA. 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. - Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2. - No âmbito da Justiça comum, impossível superar orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante; para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocinio advocatício na Justiça do Trabalho. 3. - Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4. - Embargos de Divergência improvidos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 1.155.527 - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe 28/06/2012 - Dec 13/06/2012) No caso concreto, no entanto, os honorários contratuais pleiteados advêm de destaque do próprio principal, na ordem de 20%, previsão expressa do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94. Todavia, entendo que o documento de fl. 490/491 não é suficiente ao vínculo contratual de prestação de serviços advocatícios, quer por seu caráter genérico, quer pela ausência mínima das formalidades previstas no Código Civil de 1916, vigente à época (artigos 1.079 e seguintes), tratando-se, em verdade, de documento informativo (correspondência) e não tem o condão de vincular os entes ali citados. Por tal motivo, considerando a indisponibilidade do bem público, o argumento da União não subsiste, mas o destaque do principal é de ser, também, rejeitado. Quanto ao segundo ponto - valor principal - penso que há elementos suficientes para dirimir a lide. Conquanto a União tenha, na prefatorial, cravado que não havia valores a repetir, acostou, à própria inicial, a planilha de fls. 31/33 apontando resíduo, após a compensação efetivada na Ação Ordinária 97.071.4177-78. Com base nos documentos acostados a esse título, a Contadoria emitiu parecer no sentido de que haveria a repetir - já efetivada a compensação - o valor de R\$ 260.334,95 (agosto/2016) (fls. 200/205). A embargada concordou com tal manifestação (fl. 212) e, a respeito da impugnação da União de fl. 209, o parecer esclareceu. Quanto à deflação dos valores compensados anteriormente, os débitos foram descontados em nossa conta às fls. 201 nas mesmas datas e valores apresentados pela União Federal fls. 178-v. Quanto aos valores nominais a presente ação teve por objeto a alteração do critério de fixação da Base de Cálculo da contribuição ao PIS, sendo a contribuição de julho calculada no faturamento de janeiro; e de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. Assim, utilizamos como Base de Cálculo dos valores devidos o critério acima especificado e como Base de Cálculo dos valores pagos o anteriormente adotado, ou seja, o faturamento do mês anterior ao pagamento, adotando os valores informados pela União Federal fls. 113v-117. Observando que o valor apontado pela Contadoria (fl. 200, R\$ 260.334,95, de agosto/2016) não se distancia em muito do apontado pela União (fl. 33, R\$ 167.789,68, setembro/2013) - veja-se que são 03 anos de atualização monetária -, considero as explicações do órgão contábil suficientes à homologação do valor inserido na fl. 200. Não vejo contumácia na afirmação da embargante (fl. 209v) de que a matriz da embargada possuiria saldo devedor (ausência de recolhimento), à míngua de comprovação e de especificações a respeito, o que foi levantado, também, pela Contadoria (fl. 216, último parágrafo). Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 478, I, do CPC, para declarar o valor da execução do principal no importe de R\$ 260.334,95 (agosto/2016), de R\$ 10.000,00 a título de honorários sucumbenciais (setembro/2013) e do reembolso das custas processuais de R\$ 938,05 (setembro/2013). Arcará a parte embargada com honorários advocatícios de 10% do valor do principal declarado nesta sentença, já que a União não impugnou os honorários sucumbenciais e as custas, cujo importe deverá ser abatido do quantum pleiteado na execução, por analogia ao artigo 85, 13, do mesmo texto legal. Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005615-73.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-32.2014.403.6106 ()) - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providência a Secretária o despensamento deste feito da ação ordinária nº 00056538520144036106, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntas. Intime-se o advogado dativo da sentença, pessoalmente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001690-35.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-59.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Verifico que nesta ação houve a condenação do INSS em honorários advocatícios, bastando a Parte Autora promover a execução desta verba, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que no feito principal o INSS já apresentou os cálculos que entedia devidos, naqueles autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001324-59.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106 ()) - RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMAR APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Rimondi Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda. EPP, Rosemari Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandro Costa em face da Caixa Econômica Federal, em relação a Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000116-41 e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00004411-8, operação 24.0353.734.0000934/00, celebradas entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/133). Inicialmente, adveio despacho (fl. 135). Anote-se o sigilo de documentos. Regularizaram as embargantes Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 19 e 20 mencionam outros processos. Pretendendo a Embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Observo que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Intime(m)-se. As embargantes regularizaram sua representação e apresentaram documentos (fls. 136/149), pelo que foi deferida a gratuidade e recebidos os embargos (fl. 150). Foi apresentada impugnação, com preliminar (fls. 152/160). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), os embargantes requereram a exibição de documentos por parte da Caixa, a produção de perícia e a inversão do ônus da prova (fls. 162/163), enquanto a embargada não se manifestou (fl. 165v). O pleito foi parcialmente deferido, isto somente quanto à exibição do contrato de abertura da conta corrente em questão (fl. 165), o que foi cumprido pela Caixa às fls. 166/169. Dada vista aos embargantes, insistiram na prova pericial (fls. 174/175), que foi indeferida (fl. 176). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 3º, I, do Código de Processo Civil. O conteúdo da impugnação, em verdade, refere-se ao artigo 917, 4º, I, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. A alegação de apresentação parcial dos contratos resta superada, pois a Caixa apresentou o contrato de abertura da conta corrente em questão às fls. 166/169. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. ESTADO DE LESÃO Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes. No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte

subscreeva a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem conveniados, ou o fôrem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entende que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgrReg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)/ FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) O contrato nº 24.0353.555.0000116-41 possui, na cláusula 6ª (fls. 41/42), a previsão de garantia de 80% de seu saldo devedor garantida pelo FGO, mas o estatuto do Fundo e a própria cláusula (3ª) não eximem o mutuário de pagar a dívida, nem tampouco a Caixa de exigir seu pagamento pelos meios tradicionais. A propósito, é o agente financeiro (Caixa) que aciona, a seu talante, a execução da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. No tocante à cláusula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cláusula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Crédito (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cláusula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Emprestimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão. V - Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI - Não restou comprovado que a CEP tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido. (TRF3 - AC 2262708 - Apelação Cível - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - DJe 01/02/2018 - Decisão 23/01/2018) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 8ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-Emprestimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000116-41, fl. 08 da Execução nº 00071925220154036106, já que esta folha não foi trazida nos embargos; e cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00004411-8, operação 24.0353.734.0000934/00, fl. 53), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%. As fls. 47 e 62, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou os cálculos contidos na planilha excluíram comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fls. 45 e 60), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem ser submetidos ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordadas. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência, juros de mora e pena convencional, entendendo que o principal componente é a comissão de permanência, pela dicção das cláusulas em comento. Aplico, pois, à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assinã afasto, também, os juros de mora e a multa contratual. AUSÊNCIA DE MORA Ainda que alterada a composição do cálculo, não há elementos para afirmar que a dívida está quitada. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 8ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-Emprestimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000116-41, fl. 08 da Execução nº 00071925220154036106, e da cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00004411-8, operação 24.0353.734.0000934/00, fl. 53), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, aos juros de mora e à pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os respectivos débitos. Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Em face da gratuidade, traslade-se cópia da fl. 08 da execução para estes autos. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0007192-52.2015.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106) - SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Satu Comércio Virtual de Confeções Cedral Ltda. EPP, Rosemary Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandro Costa em face da Caixa Econômica Federal, em relação a Cédula de Crédito Bancário-Emprestimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000115-60 e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-0353.003.00004410-0, operação 24.0353.734.0000931/50, celebrados entre a Caixa e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas. Como inicial vieram documentos (fls. 17/125). Inicialmente, adveio despacho (fl. 127). Ante-se o sigilo de documentos. Regularizem as embargantes Rosemary Aparecida Rosa e Edna Campos Silva a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 18 e 19 mencionam outros processos. Pretendendo a Embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Observe que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Intime(m)-se. As embargantes regularizaram sua representação e apresentaram documentos (fls. 128/139), pelo que foi deferida a gratuidade e recebidos os embargos (fl. 140). Foi apresentada impugnação, com preliminar (fls. 142/150). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 151), os embargantes requereram a exibição de documentos por parte da Caixa, a produção de perícia e a inversão do ônus da prova (fls. 152/153), enquanto a embargada não se manifestou. O pleito foi parcialmente deferido, tão somente quanto à exibição do contrato de abertura da conta corrente em questão (fl. 155), o que foi cumprido pela Caixa às fls. 156/161. Dada vista aos embargantes, insistiram na prova pericial (fls. 166/167), que foi indeferida (fl. 168). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 3º, I, do Código de Processo Civil. O conteúdo da impugnação, em verdade, refere-se ao artigo 917, 4º, I, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. A alegação de apresentação parcial dos contratos resta superada, pois a Caixa apresentou o contrato de abertura da conta corrente em questão às fls. 166/169. Passo à análise do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não rescinde mais qualquer dívida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de

Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. ESTADO DE LESAÇÃO Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 157 do Código Civil, com aptidão para anular o negócio em questão, já que se trata de contrato de cunho negocial, privado, e, conforme já deliberado nesta sentença, não há plausibilidade nas teses dos embargantes. No mais, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreeva a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. JUROS Os juros estão devidamente previstos e numpatamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mótem destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgrRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) contrato nº 24.0353.555.0000115-60 possui, na cláusula 6ª (fl. 7ª da Execução nº 0007189-97.2015.403.6106, que não foi trazida nos embargos), a previsão de garantia de 80% de seu saldo devedor garantia pelo FGO, mas o estatuto do Fundo e a própria cláusula (3ª) não eximem o mutuário de pagar a dívida, nem tarponcou a Caixa de exigir seu pagamento pelos meios tradicionais. A propósito, é o agente financeiro (Caixa) que aciona, a seu talante, a execução da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se trate de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão. V - Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI - Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido. (TRF3 - AC 2262708 - Apelação Cível - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - DJe 01/02/2018 - Decisão 23/01/2018) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 8ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000115-60, fls. 48/49; e cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00004410-0, operação 24.0353.734.0000931/50, fls. 60/61), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%. As fls. 54 e 69, a Caixa tratou como comissão de permanência a evolução da dívida, mas consignou: os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Ainda, na consolidação dos débitos (fls. 52 e 67), nominou os componentes como juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Inicialmente, não vejo legalidade na opção da Caixa em aplicar encargos não previstos no contrato, primeiro, porque os contratos de trato privado devem ser submetidos ao princípio pacta sunt servanda, segundo, porque é direito do contratante-consumidor, em tese, hipossuficiente (CDC), ter assegurado o cumprimento das cláusulas conforme acordados. Ademais, é forçoso reconhecer que os demonstrativos de débito trouxeram confusão, inclusive, à Contadoria, tanto por nominarem a evolução da dívida como comissão de permanência, mas a consolidarem como outros itens (juros remuneratórios, juros legais, multa), como por não ter sido possível extrair da evolução que parâmetros teriam sido utilizados. Em suma, de início, deve ser seguido o contrato, que prevê a comissão de permanência (juros de mora e pena convencional, entendendo que o principal componente é a comissão de permanência, pela dicção das cláusulas em comento). Aplico, pois, à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudence desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Assim, afasto, também, os juros de mora e a multa contratual. AUSÊNCIA DE MORA Ainda que alterada a composição do cálculo, não há elementos para afirmar que a dívida está quitada. IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tão somente para declarar a nulidade da cláusula 8ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000115-60, fls. 48/49, e da cláusula 10ª do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734 0353.003.00004410-0, operação 24.0353.734.0000931/50, fls. 60/61), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, aos juros de mora e à pena convencional, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os respectivos débitos. Em face da sucumbência mínima da Caixa, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Em face da gratuidade, traslade-se cópia da fl. 07ª da execução para estes autos. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0007189-97.2015.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002643-28.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-45.2017.403.6106 ()) - G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO (SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que passado o prazo da suspensão, conforme determinação de fls. 67, comprove a parte Embargante os depósitos realizados para a entabulação de eventual acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão, ainda, as partes, informarem ao Juízo se, eventualmente, fizeram acordo, no mesmo prazo. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000799-43.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0)) - ALCEBIADES ANTONIO CASALETTI X MARIA LEONOR MOTTA CASALETTI (SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Alcebiades Antonio Casaletti e Maria Leonor Motta Casaletti em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de cunho liminar, visando a reconhecer o domínio, a posse e a propriedade dos embargantes sobre o bem objeto de Matrícula n. 30.327 junto ao 1º CRI de Catanduva-SP, e consequentemente rejeitar o pedido em apenso de fraude a execução, fazendo cessar a ameaça de

construção, levada a efeito na Execução nº 0005746-92.2007.403.6106, que a embargada move em face de Saconato e Casaletti Ltda. ME e Outros. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel é advindo de partilha litigiosa, de longo trâmite, o que impediu que houvesse o oportuno registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/250 e 253/412). Inicialmente, adveio decisão (fl. 414). Antes de analisar o pedido de suspensão da apreciação de fraude à execução nos autos de execução em apenso n. 0005746-92.2007.403.6106 até decisão final e de mérito do presente feito (sic, fls. 11), aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da execução correlata, uma vez que a CEF foi instada naquele feito a se manifestar se insiste ou não no pedido de decretação de fraude à execução do imóvel objeto da ação. Após a manifestação da CEF naqueles autos, traslade a Secretária a manifestação e a correspondente decisão à manifestação, vindo os autos, a seguir, conclusos para deliberação. Intimem-se. Às fls. 416/418, foram trasladadas cópia da exceção. Foi lançada nova decisão à fl. 419: Providencie a Secretária o traslado das cópias do que ocorreu nos autos da ação de execução nº 00057469220074036106, a partir de fls. 289 (inclusive) daqueles autos. Tendo em vista que não houve manifestação da CEF acerca de sua insistência na decretação da fraude à execução, sendo que NÃO houve a decretação da fraude à execução, em virtude destes embargos de terceiro, deve o presente feito ter o seu prosseguimento. Deixo de suspender a decretação da fraude à execução nos autos do processo de execução nº 00057469220074036106, uma vez que ainda não decretada. Deixo, também, de designar audiência de tentativa de conciliação, uma vez que os Embargantes expressamente NÃO desejam esta realização. No entanto, no futuro, poderá ocorrer. Cite-se a CEF, nos termos do art. 677, 3º, do CPC, para contestar esta ação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) - art. 679, do CPC. Intimem-se. Novas cópias da execução foram trazidas às fls. 422/427. Citada, a embargada não se opôs ao pedido, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito e pelo pagamento da sucumbência pelos embargantes (fl. 429). É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem e, com base na declaração de fl. 16 e no artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do CPC, visam a afastar construção judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da construção judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. A Caixa não se opôs ao pedido. Todavia, dados os limites da pretensão dos embargantes - reconhecer o domínio, a posse e a propriedade dos embargantes sobre o bem objeto de Matrícula n. 30.327 junto ao 1º CRI de Catanduva-SP, e consequentemente rejeitar o pedido em apenso de fraude a execução, fazendo cessar a ameaça de construção - penso que não há que se falar no reconhecimento do pedido previsto no artigo 487 da Lei Processual, já que, primeiro, o viés declaratório dos embargos de terceiro se circunscreve ao afastamento da construção, segundo, porque a fraude não chegou a ser decretada na execução. Assim, penso que há perda de objeto de forma superveniente, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com fulcro no pedido, também, providências visando ao levantamento da construção na execução deverão ser lá operacionalizadas. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a análise do pedido de cumprimento de obrigação. Pelo princípio da causalidade, devem os embargantes arcar com os ônus sucumbenciais, pois, ao deixarem de providenciar o devido registro da compra junto ao órgão registral - ainda que se atenha aos fatos narrados na inicial -, não impediram que a embargada investisse contra o imóvel, suscitando, em última análise, a propositura desta demanda. Nesse sentido, a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 3º e 4º, da Lei Processual), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0005746-92.2007.403.6106. Transitada em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005746-92.2007.403.6106** (2007.61.06.005746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACONATO E CASALETTI LTDA ME X MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO (SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO)

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0005746-92.2007.403.6106 (fl.294). Aguarde-se o desfecho dos Embargos de Terceiro, sobrestando esses autos em Secretaria. No mais, providencie a Secretária a consulta processual dos Embargos de Terceiro a cada 3 (três) meses, juntando aos autos a planilha de consulta. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004305-32.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO (SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Ciência às partes do depósito realizado nos autos (ver fls. 142/144).  
Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se (o dativo pessoalmente).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003374-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 111 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.  
Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000477-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCANTARA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X BRASILINO COELHO DE ALCANTARA X EIVETTE ALCANTARA (SP314733 - THIAGO VISCONI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 88 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.  
Promova a Secretária o apensamento deste feito nos embargos à execução nº 00022616920164036106, com as certificações de praxe.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000814-46.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCANE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 124/128, a intimação da CEF-executada de fls. 129, bem como o fato de que nos embargos à execução em apenso, processo nº 00023509220164036106, houve pedido semelhante (inclusive requereu a suspensão desta execução), havendo naqueles autos manifestação expressa da CEF concordando com referido pedido e às fls. 141 daqueles autos foi deferida a suspensão do andamento dos feitos, defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 124/128 e suspendo o andamento desta ação até sentença final do processo nº 0005025-62.2015.403.6106 (trânsito em julgado). Deverão as partes, assim que referido feito voltar do TRF, transitado em julgado, informar/comprovar nestes autos, para que seja retomada a marcha processual, inclusive com adequação do valor a ser executado, se o caso.  
Determino, a remessa de ambos os feitos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se, conforme acima estipulado.  
Por fim, ante a suspensão acima determinada, providencie a Secretária, COM URGÊNCIA, o recolhimento do mandado expedido às fls. 130.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000676-45.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO (SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista a retomada da marcha processual, manifeste-se a CEF-Exequente acerca da decisão de fls. 44.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002541-06.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO PEREIRA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 49 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.  
Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0000004-71.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARETTO) X VANDERLEI FERREIRA FERRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais, processo nº 00044679020154036106, os originais desta Impugnação ao Valor da Causa, devendo a Secretária proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Deverão os autos principais serem reativados (estão sobrestados), uma vez que o motivo do sobrestamento foi aguardar a decisão definitiva proferida nestes autos. Intimem-se e compra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003065-47.2010.403.6106** - JOSE CLAUDIO RUIZ X SUELI APARECIDA RUIZ GASPARETTI X FERMINO RUIZ X SONIA MARIA RUIZ ALCANTARA X NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X CARMEN LUCIA RUIZ FARATH (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Ofício nº 151/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000665-21.2014.403.6106** - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP318565 - DANITHIELI NOGUEIRA PEREIRA MILLER E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS CHESSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHEVID)  
1) Ofício nº 155/2018 - REITOR DA UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Cristóvão Colombo, nº 2265, Jardim Nazareth, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que o feito foi julgado EXINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ILEGITIMIDADE PASSIVA.2) Ofício nº 156/2018 - COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA (PROFMAT), Rua Cristóvão Colombo, nº 2265, Jardim Nazareth, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que o feito foi julgado EXINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ILEGITIMIDADE PASSIVA.3) Ofício nº 157/2018 - REPRESENTANTE LEGAL DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROFMAT, cuja pessoa Jurídica responsável é a SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATEMÁTICA, Estrada Dona Castorina, nº 110, Jardim Botânico, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22460-320, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que o feito foi julgado EXINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ILEGITIMIDADE PASSIVA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001825-47.2015.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR(DFO14887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO)

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação do SENAR (fls. 643/659) e da União Federal (fls. 672/680), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao SENAR para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a União Federal já foi intimada dos recursos de apelação do SENAR e da Parte Impetrante, apresentando contrarrazões às fls. 681/686/verso.

Vista ao MPF, oportunamente.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da digitalização da ação.

Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**000464-88.2014.403.6106** - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Sílvia Américo em face da Caixa Econômica Federal, visando a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópias do contrato nº 242205400000279977 e dos extratos de movimentação financeira que tenham relação com a avença e como o valor de R\$ 3.549,06 apontado em cadastro de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). A liminar e a assistência judiciária gratuita foram deferidas (fl. 20). A Caixa apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida, pugrando pela improcedência, não obstante requerendo prazo para apresentação dos documentos (fls. 23/26). Adeve réplica (fls. 30/33). Às fls. 36/42, a ré apresentou os extratos, manifestando-se a autora (fls. 46/47). Foi lançada decisão às fls. 48/49. O único documento que a requerente apresentou com a inicial é a consulta do SPC de fls. 10/11, atestando, em princípio, o registro, em seu nome, do contrato nº 242205400000279977, no valor de R\$ 3.549,06. Com base nesse número de contrato, a requerida, em cumprimento à liminar, fez juntar, à fl. 37, espécie de arquivo advindo do SICDC-Sistema de Crédito Direto Caixa, asseverando, à fl. 36, que a contratação do CDC pela Requerente ocorreu via Multicanal de Autotendimento. A experiência de outros processos, tenho, com essas informações, que o denominado Crédito Direto Caixa (CDC) se trata de um contrato, assinado pelas partes, que disponibiliza a ferramenta (CDC), mas os encargos, prazos e valores são, efetivamente, contratados quando o cliente a maneja, unilateralmente, nos terminais de atendimento. A cada contratação, é gerado um número, que a Caixa chama, em seus demonstrativos, de contrato. Penso ser essa contratação - leia-se: operação - a que recebeu o número de fls. 11 (SCPC) e 37 (Caixa). Nesse sentido, observo que a própria requerida, em contestação (fl. 24), assevera que a titular da conta recebeu uma via do contrato quando aberta a conta e concedido o limite de crédito, e a requerente reiterou seu pleito inicial em réplica (fls. 46/47), atentando para o não cumprimento da liminar até então. Assim, determino que a Caixa cumpra, efetivamente, a liminar de fl. 20, e apresente cópia do contrato base vinculado à operação nº 242205400000279977, que disponibilizou o CDC à requerente. Considerando que a requerida foi identificada pela liminar em 14/11/2014 (fls. 20º e 22), concedo para tanto o prazo derradeiro de 15 dias, indicando o valor da taxa respectiva, sob pena de busca e apreensão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 372/STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. 2. No caso dos autos, a coninação da veracidade dos fatos não surtirá o efeito pretendido em relação ao pedido satisfatório. Assim, após o transcurso do prazo legal, a recusa poderá ensejar a medida de busca e apreensão dos documentos pretendidos, inclusive com o uso de força policial, ainda que os documentos estejam em posse de terceiro, conforme dispõe o art. 362 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AAGARESP 201500978323 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 695198 - Relator(a) - MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJE 04/03/2016) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC. 1. Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível. 1.2. A decisão que comina astreintes não precisa, não fazendo tampouco coisa julgada. 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1.333.988 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 11/04/2014) E, ainda a Súmula 372/STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Intimem-se. Intimada, a ré não se manifestou (fl. 50º). Adeve, ainda, despacho (fl. 51): Nos termos em que já decidido às fls. 48/49, tendo em vista a inércia da CEF, determino a busca e apreensão do contrato base vinculado à operação nº 242205400000279977, que disponibilizou o CDC à requerente, na conta de poupança nº 013-00008173-8, da agência da CEF nº 2205 (Alberto Andalo), conforme extratos de fls. 37/42. Determino a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão, COM URGÊNCIA, conforme acima determinado, com espeque no art. 400, parágrafo único, do CPC, devendo o Oficial de Justiça encarregado do presente feito, se o caso, utilizar força policial. Poderá, ainda, trazer CÓPIA do referido contrato, já que na decisão de fls. 48/49 foi requisitada cópia do referido documento. Remeta-se cópia das decisões de fls. 20/20º verso e 48/49, bem como da petição da CEF e documentos de fls. 36/42. Intimem-se. A diligência foi parcialmente cumprida (fls. 53/59). Foi decreto segredo de justiça e dada vista às partes (fl. 60), que não se manifestaram (fl. 62). É o relatório do essencial. Decido. (fls. 14 e 16/19: Chamo o feito à ordem e entendo não haver prevenção, pois os contratos são distintos. Inicialmente, a alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido reproduziu às fls. 12/13 tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. Do mesmo modo, em que pese o rigor de tal pleito, verifico não serem suficientes, por si só, os argumentos estampados acerca da titularidade do contrato em questão. Também, não há que se falar em falta de interesse processual, pois a autora demonstrou, nos autos, ter enviado esforços no sentido de obter os documentos. Pois bem: Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas, cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Cumpre ressaltar que a Caixa, conquanto tenha pugrado pela improcedência, na própria contestação, requereu prazo para apresentação dos documentos (fl. 26), apresentou os extratos às fls. 38/42 e asseverou, à fl. 36, tratar-se de contrato manejado totalmente pela via virtual. Demais documentos, inclusive, cópia do contrato-base atual, foram obtidos ao azo da diligência a título de busca e apreensão. No entanto, como tais obtenções se deram somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. No entanto, pelas informações da Caixa, da detalhada certidão de fl. 54, relativa à busca e apreensão, e de atuais informações constantes do sítio virtual do banco, tenho que a suposta recusa na apresentação, pelo menos, de cópia do contrato, deve ser analisada sob o manto da especificidade do empréstimo, todo ele veiculado de forma virtual. A propósito, não há informações nos autos de que a autora tenha, sequer, consultado os documentos apresentados e obtidos. Por tais motivos, a par do princípio da causalidade, entendo que a Caixa não deverá arcar com os honorários advocatícios e com as custas processuais. Excepcionalmente, as custas ficarão a cargo da autora, com a execução suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com filio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar. Honorários e custas processuais conforme fundamentação. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009549-25.2003.403.6106** (2003.61.06.009549-2) - NESTOR FELTRIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X NESTOR FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Insurge-se o exequente quanto aos cálculos trazidos às fls. 373/376, ao argumento de que a apuração da RMI do benefício implantado teria se dado de forma errada (fl. 384). Aduz, também, que na atualização do montante em atraso deixou o INSS de observar os índices previstos no normativo aprovado pelo Conselho da Justiça Federal para tal finalidade. Às fls. 434/437-º manifestou-se o executado, refutando os fundamentos trazidos pelo exequente. Na mesma oportunidade, apontou excessos nos cálculos ofertados às fls. 391/406 quanto aos salários de contribuição utilizados no cálculo em referência para a apuração da renda mensal inicial da espécie previdenciária. Às fls. 449/455 manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária (fls. 434/437-º). Em cumprimento à decisão de fl. 512, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 514/519, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 526/530 e 545/546). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 269/274 julgou procedente a pretensão posta na inicial e condenou o INSS (...) a conceder ao autor, a partir de julho de 2001, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), cuja renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo. (...), estabelecendo, também, que (...) Os valores pagos em atraso deverão ser corrigidos segundo as normas aplicáveis aos benefícios previdenciários, e sofrerão a incidência de juros de mora a contar da citação (v. fl. 149), segundo a taxa em vigor para a cobrança das contribuições sociais (art. 406 do CC). (...) honorários advocatícios arbitrados, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em R\$300,00. (...). Por decisão monocrática (fls. 290/294-º), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou seguimento à remessa oficial, mantendo o termo inicial do benefício nos termos da sentença de fls. 269/274; explicitando, mais, que (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devidas desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, (...). Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (...) - fl. 293-º - grifei. A r. decisão também determinou a (...) imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23/07/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e 4º e 5º do C. Pr. Civil. (...) - (fl. 294 - negritei), o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 339/340. Às fls. 305/311-º a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo instituído réu (ora executado) às fls. 300/302-º. Às fls. 313/324 interps o INSS Recurso Especial, que não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 343/344-º). Da decisão de fls. 343/344-º, interps a autarquia previdenciária Agravo (fls. 346/351), ao que foi negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 366/367-º). Aludida decisão transitou em julgado em 13 de outubro de 2015 - v. certidão fl. 369-º. Baixados os autos, o INSS apresentou os cálculos de fls. 373/376. O exequente, por sua vez, trouxe a impugnação e os cálculos de fls. 383/385 e 391/406, estes, também objeto de impugnação pelo instituído previdenciário (fls. 434/437-º), sobre a qual se manifestou o exequente às fls. 449/455. Acerca do parecer e cálculos de fls. 514/519, exequente e executado ofertaram suas considerações (fls. 526/530 e 545/546-º). Em que pesem os argumentos postos pelo exequente (fls. 383/385, 449/453 e 526/530), não prospera sua tese de que a RMI do benefício deferida nestes autos (v. implantação fls. 339/340) teria sido erroneamente apurada; assim como não merece acolhida as arguições de que a renda mensal da espécie em tela deva ser apurada mediante a utilização dos salários de contribuições por ele indicados (v. fls. 396). O título em execução estabeleceu, com precisão, os parâmetros a serem adotados pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço deferida ao autor (ora exequente), e que, tanto na sentença de fls. 269/274 quanto na decisão de fls. 290/294-º, há menção expressa para que a RMI seja apurada à luz da legislação de regência. Nesse sentido, há de se observar, para efeito de cálculo do salário de benefício, as disposições do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela edição da Lei nº 9.876/99-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ainda no tocante à apuração dos salários dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, assim estabelece a Lei nº 8.213/91-Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Pois bem. In casu, o benefício pretendido pelo autor com o ajuizamento desta ação (pedido posto na inicial), e que lhe concedido judicialmente (sentença de

fls. 269/274 e decisões proferidas em segundo grau de jurisdição - fls. 290/294-vº e 346/351) é o de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), mediante o cômputo de 35 anos, 10 meses e 26 dias, tratando-se, então, de aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 53, inciso II - parte final - Lei nº 8.213/91). Da detida análise dos documentos de fls. 411/414 e 438/445-vº (Carta de Concessão Memória de Cálculo e planilha da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - CONPRIN), noto que, na apuração do salário de benefício do NB. 152.378.949-0 (implantação à fl. 301), a autarquia ré levou em consideração os salários de contribuição constantes em seu banco de dados oficial (CNIS - v. fls. 438/445-vº), a partir do que tomou, como período base de cálculos, a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994, chegando-se, assim, ao valor indicado à fl. 301. À vista dos elementos ora analisados, importa reconhecer que, ao calcular a renda mensal da espécie previdenciária deferida ao exequente, agiu o INSS na estrita observância do quanto preceitua a legislação vigente para tal finalidade, e em conformidade com o que restou definido no título executivo (decisão com trânsito em julgado). Ressalto, por oportuno, que os dados levados a efeito pela autarquia previdenciária na apuração da renda mensal do benefício nº 152.378.949-0, já se achavam consignados nos documentos trazidos aos autos em momentos anteriores ao decreto meritório (v. fls. 60, 67/69, 71, 168, 177, 184/186 e 188), sendo certo que as inconsistências ora apontadas pelo exequente, não foram abordadas em nenhuma das manifestações do autor em sede de conhecimento. Com efeito, e sem desconhecer os documentos de fls. 456/460, 487/495 e 498/509, é certo que eventual retificação de quaisquer dados inerentes ao autor junto ao sistema da Previdência Social (ainda que seja possível) não integrou o pedido inicial e, tampouco, foi imposto pelo título em execução. Daí porque, em respeito e obediência a coisa julgada, resta afastada a possibilidade de substituição, em sede de execução, de quaisquer dos salários de contribuição utilizados na apuração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em favor de Nestor Feltrin. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REEXAME NECESSÁRIO - LEI 11.960/09 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DIVERGENTES DAQUELES UTILIZADOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MATÉRIA NA APRECIADA PELA DECISÃO EXEQUENDA - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. I - O reexame necessário é imperioso na fase de conhecimento, decorrendo do interesse público, evidenciado nas situações previstas no artigo 475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença recorrida, cujo conteúdo foi reproduzido no art. 496 do atual Código de Processo Civil, mas não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória. II - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09. III - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. IV - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. V - O objeto do título judicial em execução se restringe à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente em aposentadoria especial, considerando o reconhecimento de períodos de exercício de atividades em exposição a agentes nocivos à saúde, o que resulta na aplicação do percentual de 100% aplicado ao salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário. VI - A questão relativa a utilização dos salários de contribuição divergentes dos utilizados quando da concessão do benefício, conforme relação fornecida pela empregadora, não foi debatida pelo título judicial, o que inviabiliza a modificação do procedimento de apuração da renda mensal inicial fora dos limites impostos pelo decisor exequendo, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, pois, tal matéria ser objeto de ação própria. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00069541620134036102 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2165917 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016) - negritei Melhor razão não assiste ao exequente em suas arguições no tocante à atualização dos valores em atraso. Isso porque, da comparação dos cálculos de fls. 514/517 e de fls. 547/550, noto que, quanto aos indicadores incidentes sobre o montante da condenação, para fins de correção monetária e juros, ambos adotaram critérios idênticos, ou seja, ambos os cálculos observam o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, exatamente como delimitado no título executivo. Todavia, deixo de homologar os cálculos de fls. 514/517, uma vez que estes levam em conta salários de contribuição diversos daqueles registrados junto ao sistema informatizado da Previdência Social - circunstância que foi afastada nos termos da presente fundamentação - e, adoto, para a execução do julgado, os cálculos de fls. 547/560, os quais reproduzem com fidelidade, o quanto delimitado no título exequendo. Portanto, acolho apenas a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo executado, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados às fls. 547/550, eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos nas decisões proferidas em primeiro e segundo graus de jurisdição. Dê-se seguimento à execução. Tendo em vista o acolhimento apenas da impugnação apresentada pela autarquia federal, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, na ordem de 10% sobre o valor em execução, na forma do art. 85, 3º, I, e 7º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011284-59.2004.403.6106** (2004.61.06.011284-6) - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Manifeste-se a União Federal, conforme determinado às fls. 447.

Ciência ao Município-exequente acerca da decisão de fls. 447, bem como manifeste-se acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 436/445, no prazo de 15 (quinze) dias, DEVENDO, inclusive, promover a retificação das GFIPs, ADMINISTRATIVAMENTE, uma vez que comprovados os esforços da União Federal para a retificação de Ofício, porém, a natureza do sistema, conforme informado, NÃO permite este tipo de retificação (de Ofício).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008138-97.2010.403.6106** - KOJI ISHIZAWA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X KOJI ISHIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista o falecimento da Parte Autora, conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 186, comunique-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, para que transforme o depósito de fls. 182, colocando-o à disposição do Juízo, bem como para que PRORROGUE o prazo para eventual estorno do referido depósito (efetivado em 28/10/2016), uma vez que somente nesta data foi regularizada a substituição processual. 1.1) Ofício nº 192/2018 - À EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. DESEMBARGADORA FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo. Solicito a V. Exa. os préstimos no sentido de transformar o depósito de fls. 186, colocando-o à disposição do Juízo, tendo em vista o falecimento da Parte Autora. Aproveite a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração. Segue em anexo cópias de fls. 186 e 182.2) Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 190/200, complementada às fls. 207/209 (ver documento de fls. 185/186), com a parcial concordância do INSS às fls. 202/203 (às fls. 211 foi intimado dos documentos de fls. 207/209 e apresentou novos cálculos às fls. 213/221, nada requerendo em relação ao pedido de habilitação. 2.1) Comunique-se o SUDP para cadastrar o autor-falecido como sucedido e incluir em seu lugar o Sr. RICARDO ALMADA ISHIZAWA (RG nº 21486048 e CPF nº 269.534.688-31, nascido em 09/03/1977 - docs. às fls. 192).3) Comprovada a conversão determinada no item 1.1, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do sucessor e dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 190/200, comunicando-se para retirada o levantamento, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe.4) Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004892-59.2011.403.6106** - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP19493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca dos cálculos de atualização apresentados pelo INSS às fls. 238/258, requerendo o que de direito, conforme já determinado às fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando e requerendo a expedição, cumpra a Secretária as demais determinações contidas na decisão de fls. 199/200, com a expedição dos requisitórios, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Intim(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006533-24.2007.403.6106** (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO BRADESCO S/A

Recebo a impugnação do Banco Bradesco S/A.-co-executado de fls. 534/537, concedendo o efeito suspensivo (referente à sua cota-parte), nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, uma vez que o Banco promove o depósito do valor INTEGRAL devido (sua cota-parte ver fls. 545/549), além do fato de existir uma fundada controvérsia no que se refere ao valor do saldo residual, sendo apresentados valores bem divergentes, aliando ao fato do Banco ter todos os elementos para a real apresentação do saldo residual (que serviu de base para a condenação nos honorários advocatícios, ora executados).

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça, ainda, a Parte Exequente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação de fls. 538/534, item I, DA CONVERSÃO DO INCIDENTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, uma vez que às fls. 452/468, a seu requerimento (do credor), iniciou a execução do julgado (cumprimento de sentença), nos exatos termos do art. 523, do CPC, inclusive com os cálculos e tese do que entende devidos.

O pedido de levantamento da verba incontroversa será oportunamente apreciado, após a manifestação acerca da outra impugnação, desde que reiterado.

Intim(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002032-85.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA FRANZIM

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 160 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intim(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002116-47.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106 ()) - FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 99, uma vez que o presente feito já foi extinto, pelo pagamento da dívida, conforme sentença de fls. 91, que transitou em julgado (ver fls. 95/verso), sendo certo que o feito estava no arquivo.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001591-27.1999.403.6106** (1999.61.06.001591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

Acolho a Impugnação ofertada pelo COREN-executado às fls. 321/348, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 358/360, corroboram os apresentados pelo executado e espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.

Houve uma equívoca interpretação do julgado pelo Município-exequente no que se refere aos índices de atualização utilizados, uma vez que, ao invés de utilizar o Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, utilizou o existente para cálculos na Justiça Estadual de São Paulo, em desacordo com a legislação federal.

Condono a Parte Autora-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor do réu-COREN-executado, valor este incidente sobre o valor correto (R\$ 974,12), ou seja, em R\$ 97,41 (atualizado até 09/2016).

Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos valores devidos por cada uma das partes, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050306-18.2000.403.0399** (2000.03.99.050306-7) - PAULO ROBERTO MARINELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA E SP378124 - HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado Zacarias Alves Costa sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 563 - verba sucumbencial), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Verifico que houve apresentação de recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 672/675 e 679/680), contra a decisão de fls. 553/553/verso, não sendo dado o efeito suspensivo requerido, portanto, nada há para ser reparado.

Quanto às manifestações de fls. 566/670 e 676/678, conforme já determinado às fls. 553/553/verso, guarde-se a definição da Justiça Estadual para confirmar quem é o representante legal do incapaz.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria), aguardando-se o pagamento do precatório, bem como a definição do representante legal do incapaz.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002226-85.2011.403.6106** - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LOURDES GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002248-46.2011.403.6106** - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que existe interesse de incapaz.

Em casos semelhantes, o MPF, demonstra interesse em comprovação do levantamento da verba em favor do incapaz.

Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a Parte Autora, através de seu advogado, que levantou a verba a que tinha direito.

Com ou sem comprovação, decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2702****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008520-95.2007.403.6106** (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

.APA 1,10 Defiro o requerido pelo Município de Guaraci às fls. 601 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007652-49.2009.403.6106** (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP152622 - LUCIANA CRISTOFLO LEMOS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Tendo em vista as alegações da co-requerida LILIAN BERNADETE AGUIAR de fls. 575/603, promova a co-ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., NOVA Nvistoria no local para que fique claro quem é que tem razão acerca das medições efetuadas, inclusive com fotos, observando-se sua manifestação de fls. 561/563.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta ordem.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

**MONITORIA**

**0004564-84.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X L A GRANDE GUARNIERI - ME

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada, NÃO apresentando defesa, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 81.

Nos termos do art. 344, considero a ré revel.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006120-35.2012.403.6106** - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÁ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.

No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004154-66.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X ANTONIO BOGAZ - ESPOLIO X CELIA MARIA BOGAZ MITSUYUKI X LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ X JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ X LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ X DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA X ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ(SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, todas as preliminares levantadas pela partes serão apreciadas na prolação da sentença, quanto estarão presentes todos os elementos para o julgamento do feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003331-24.2016.403.6106** - WILSON SAMUEL STAFUGE - INCAPAZ X NAIR LOPES STAFUGE(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista as justificativas de fls. 90 da Sra. Perita Judicial (Assistente Social) nomeada às fls. 52/verso, entendo que deverá ser nomeada outra profissional em seu lugar.

Destino a referida Perita do Encargo. Comunique-se por e-mail acerca desta destituição, para ciência.

Nomeio em seu lugar a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, dados às fls. 91.

Comunique-se/intimem-se esta nova expert, conforme decisão de fls. 52/53, devendo providenciar a realização da perícia o mais breve possível.

Intimem-se.



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005906-05.2016.403.6106** - JOSE JEFFERSON PEREIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista as justificativas de fls. 95 da Sra. Perita Judicial (Assistente Social) nomeada às fls. 66/verso, entendo que deverá ser nomeada outra profissional em seu lugar.

Destituo a referida Perita do Encargo. Comunique-se por e-mail acerca desta destituição, para ciência.

Nomeio em seu lugar a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, dados às fls. 96.

Comunique-se/intime-se esta nova expert, conforme decisão de fls. 66/67, devendo providenciar a realização da perícia o mais breve possível.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008331-05.2016.403.6106** - LUCILA INES LIBERALI - INCAPAZ X PATRICIA REGINA LIBERALI DE AGUIAR(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu pai, ocorrido em 05/05/2007, desde a data do indeferimento administrativo (25/09/2008).O documento juntado à fl. 41 indica que o falecido Alvaro Liberali já consta como instituidor de pensão por morte em nome da mãe da autora. Nesse sentido, como eventual decreto de procedência quanto ao pedido trará influência sobre a esfera jurídica da Sra. Myrtes Barroso Liberali, entendo que também deve integrar a lide, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário.Portanto, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a autora requeira o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.Outrossim, considerando que a mãe da requerente estaria recebendo, desde 05/05/2007, o valor integral da pensão, que passaria a rateada, na hipótese de eventual procedência da ação, esclareça a autora se pretende o recebimento dos valores referentes à sua cota-parte desde 25/09/2008, apresentando nova planilha de cálculo, em caso de alteração da data inicial do benefício.Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008706-06.2016.403.6106** - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista as justificativas de fls. 115 da Sra. Perita Judicial (Assistente Social) nomeada às fls. 80/verso, entendo que deverá ser nomeada outra profissional em seu lugar.

Destituo a referida Perita do Encargo. Comunique-se por e-mail acerca desta destituição, para ciência.

Nomeio em seu lugar a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, dados às fls. 116.

Comunique-se/intime-se esta nova expert, conforme decisão de fls. 80/81, devendo providenciar a realização da perícia o mais breve possível.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006063-73.2017.403.6106** - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004361-65.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106 ( ) - MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMACHER HENRIQUE X UAIANE CRISTINA PEREIRA SCHUMACHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Verifico que decorreu in albis o prazo para a Parte Embargante cumprir a determinação contida na decisão de fls. 194, conforme certificado às fls. 194/verso - juntada do original de fls. 192 ou cópia autenticada.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004563-42.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.2013.403.6106 ( ) - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido de prova pericial para comprovar a capitalização de juros, taxas e encargos não contratados requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 76/77 (reiterado às fls. 122/123, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos/contratos apresentados no processo principal, ação de execução nº 00052765120134036106 para comprovar a existência ou não da referida capitalização, taxas e encargos não contratados, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007197-55.2007.403.6106** (2007.61.06.007197-3) - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o exequente quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante em execução, ao argumento de que, ao elaborar os cálculos de fls. 209/214, 262/266 e 269/273, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS utilizou para tal finalidade, as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (Taxa Referencial); ao passo que, no entender do exequente, a atualização do importe em questão deve levar a efeito o INPC e o IPCA-E. Aduz o exequente, ainda, que os valores recebidos na via administrativa, a título de benefício por incapacidade, devem integrar a base de cálculos dos honorários sucumbenciais. As fls. 257/260-vº manifestou-se o executado, refutando os fundamentos trazidos na impugnação. Na mesma oportunidade, apontou excessos nos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 240/243) quanto à aplicação do INPC como fator de correção monetária, asseverando, por fim, a necessidade de compensação, em sede de execução, dos valores recebidos em razão da vigência dos benefícios de auxílio-doença. As fls. 278/284 manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária (fls. 257/260-vº). Em cumprimento à decisão de fl. 289, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 291/294-vº, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 324/326 e 333). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 147/150-vº julgou parcialmente procedente a pretensão posta na inicial e condenou o INSS (...) a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor (...), com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (19/10/2004 (...), a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (...), estabelecendo, também, que (...) Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devido pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ) (...). A r. sentença também cuidou de consignar que (...) dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos à título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos administrativamente, quando coincidentes os períodos. (...) Por decisão monocrática (fls. 178/180-vº), o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS (fls. 159/163), não conheceu do Recurso Adesivo interposto pelo demandante (exequente - fls. 168/171), mas deu provimento à remessa oficial e reformou a sentença de fls. 147/150-vº quanto ao termo inicial do benefício deferido, fixando-o (...) na data de elaboração do laudo médico pericial (...), mantendo, no entanto, a determinação de compensação dos valores já recebidos pelo autor (v. fl. 170). Em relação à correção monetária, juros de mora e verbas honorárias, assim especificou o decisor em apreço: (...) A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, (...) considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - fl. 180 - grifos meus. As fls. 193/197-vº a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelo autor (ora exequente) às fls. 186/192, apenas para manter o termo inicial da aposentadoria por invalidez, na data do requerimento administrativo (em 19/10/2004). O acórdão de fls. 193/197-vº transitou em julgado em 14/07/2005 - para a parte autora -, e, em 29/07/2015 - para o INSS - v. certidão fl. 200. Baixados os autos, o INSS noticiou a implantação da aposentadoria por invalidez (data de início do pagamento em 01/10/2015 - fl. 207) e apresentou os cálculos de fls. 209/214. O exequente, por sua vez, trouxe a impugnação e os cálculos de fls. 233/243, estes, também objeto de impugnação pelo instituto previdenciário (fls. 257/260-vº). Nova impugnação do exequente às fls. 278/284, na qual defende, em síntese, a não aplicação da TR para atualização dos cálculos e a impossibilidade de desconsideração dos valores pagos administrativamente da base de cálculos dos honorários sucumbenciais. Acerca do parecer e cálculos de fls. 291/294-vº, exequente e executado ofertaram suas considerações (fls. 324/326 e 333). Em que pesem os argumentos postos pelo exequente (fls. 278/284), não prospera sua tese de que os valores relativos aos benefícios por incapacidade, deferidos no âmbito administrativo, devem compor a base de cálculos para fins de apuração das verbas honorárias. Ora, no caso concreto, como bem se observa das informações lançadas nos documentos de fls. 79/82, 123/124, 181/184, 215/216, 218, 222/223, 267, 296/297, 301, 303 e 306 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, INFEN e CONBAS) a concessão e a vigência dos benefícios nº s 502.311.114-4 (auxílio-doença de 19/10/2004 a 10/12/2006) e 570.516.742-0 (auxílio-doença de 01/12/2006 a 31/01/2007) antecedem o ajuizamento desta ação (que ocorreu em 12/07/2007 - data do protocolo). O mesmo pode ser dito quanto aos benefícios nº s 570.516.742-0 e 530.346.373-3, já que este último teve sua origem na transformação daquele (auxílio-doença concedido em 16/05/2007) em aposentadoria por invalidez. Salta evidente, então, que a concessão dos benefícios em destaque não se deu em razão de ter o autor (exequente) lançado mão da via judicial e, por óbvio, não decorreu da condenação alcançada nestes autos; daí porque, os valores percebidos por conta da vigência dos auxílios-doença (NBs 502.311.114-4, 570.276.730-2 e 570.516.742-0) e da aposentadoria por invalidez (NB. 530.346.373-3) não se traduzem em proveito econômico alcançado em função do ajuizamento desta ação e, assim, não devem compor a base de cálculo para fins de apuração das verbas honorárias. Com relação a atualização dos valores apurados a título de atrasados vejo que o título executivo (decisão com trânsito em julgado) - cujos trechos já foram citados acima -, delimitou, com precisão, que para efeito de correção monetária: observam-se as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e; no que toca aos juros de mora: pontuou que, a partir de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, (...) os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. De tal sorte, a atualização do montante executível deve se dar mediante a aplicação dos indicadores em comento. Todavia, suas respectivas incidências observarão os termos e limites da coisa julgada, e não a quanto aduzido por exequente e executado em suas impugnações. Cumpre ressaltar, que os efeitos oriundos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 alcançam, tão somente, as hipóteses de atualização dos montantes já inscritos em precatórios/requisitórios, ou seja, nada refletem nas questões atinentes aos índices de atualização das condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Por oportuno, também não se aplica, in casu, o que restou decidido no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral) no tocante à possibilidade, ou não, da substituição da TR pelo IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Não obstante aludida decisão verse sobre a correção dos valores apurados em sede de conhecimento, não se tem notícias, até o momento, da modulação de seus efeitos. Desse modo, não se pode

mensurar, ao menos por ora, o real alcance do posicionamento adotado pela Corte Suprema por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE. Ademais, a execução questionada nas impugnações em análise teve seu início em agosto de 2015 (v. fs. 200 e 202/202-vº) e, portanto, precede, em muito, o julgamento do RE 870.947/SE (decisão publicada em novembro de 2017); circunstâncias que reforçam a necessidade de obediência aos ditames da coisa julgada - título executivo. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Exceção Pretório. Os juros de mora foram corretamente computados a partir da data estabelecida pelo julgado proferido na ação de conhecimento. Devidos os juros de mora e a atualização monetária pelo não recebimento de valores na data correta. Ante a manutenção da r. sentença recorrida, sem alterações que repercutam no montante do principal, fica prejudicado o pedido recursal atinente aos honorários advocatícios. Apelação prejudicada em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AP 0012222420184039999 - APELAÇÃO CÍVEL 2302232 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018) - negrite! Portanto, acolho parcialmente as impugnações ao cumprimento de sentença ofertadas, tanto pelo exequente quanto pelo executado, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fs. 291/294), eis que elaborados com a estrita observância dos parâmetros definidos tanto na sentença - na parte que não foi objeto de reforma em sede recursal - quanto nas decisões proferidas em segundo grau de jurisdição (v. fs. 178/180-vº e 193/197-vº) e, assim, reproduzem, com fidelidade, o título executivo questionado. Dê-se seguimento à execução. Tendo em vista o parcial acolhimento das impugnações apresentadas por ambas as partes, e considerando que o artigo 85, 14, do CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0001866-43.2017.403.6106** - SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME/SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

A medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, foi transformada na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, sendo certo que referida Lei, além da desistência da ação, exige a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 5º da referida Lei, o qual transcrevo: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Portanto, providencie a Parte Autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como faça este requerimento nos autos, sob pena de sob pena de sua adesão ao PERT ser considerada inócua, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à União Federal, que deverá observar o art. 5º, §3º, da Lei nº 13.496, de 24/10/2017, em sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Abra-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade em condições especiais de 01.02.1991 até os dias atuais, laborado como eletricitário, visando à concessão de aposentadoria especial.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EGÍDIO APARECIDO PONTEL  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 9090157), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 9551610), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONAN DAVI TEIXEIRA FERREIRA, LARA BEATRIZ TEIXEIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE: LARISSA TEIXEIRA SANTANELI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRIAM REGINA BONFA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 03/10/1991, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento ocorrido em 16/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica e o benefício da justiça gratuita foi cassado.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, observo que o réu afirmou em contestação já ter reconhecido os períodos em que entendeu ter a autora exercido atividade em condições especiais. Contudo, não discriminou tais períodos, sendo assim, não há que se falar em falta de interesse processual.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS's da autora e PPP's acostados, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[III](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais  Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA  Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas  Médicos-toxicologistas  Médicos-laboratoristas (patologistas)  Médicos-radiologistas ou radioterapeutas  Técnicos de raios-X  Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia  Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos  Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia  Técnicos de anatomia  Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Fundação Faculdade de Medicina, Beneficência Portuguesa e Centro Médico Rio Preto acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendendo que as funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO  
Classe: AC - Apelação Cível - 291613  
Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma  
Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023

Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 03/10/1991 a 30/08/1995, 31/08/1995 a 01/04/1999 e 01/10/1999 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9654 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		06/09/2018 16:16				
PROCESSO:5000441-90.2017.403.6106						
AUTOR(A): Zilda Aparecida de Carvalho						
RÉU: INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Funfame	03/10/1991	30/08/1995		1428	47	
2 Beneficência Portuguesa	31/08/1995	01/04/1999		1310	45	
3 Centro Médico Rio Preto	01/10/1999	16/05/2017		6438	212	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9176	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9176	
Contribuições (carência)	304	TEMPO	25 Anos			
Tempo para alcançar 35 anos:	3599	TOTAL	1 Mês			
*		APURADO	21 Dias			

→ Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 05 meses e 14 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3  
DATA:19/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008

Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 16/05/2017.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem nos períodos de **03/10/1991 a 30/08/1995, 31/08/1995 a 01/04/1999 e 01/10/1999 até a presente data**, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/05/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 21 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e § 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

#### Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	Zilda Aparecida de Carvalho
CPF	133.419.968-00
Nome da mãe	Nilza Lisboa de Carvalho
Endereço	Avenida Murchid Honsi, 1520, apto. 11 Bloco I Vila Diniz, SJRPretó
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	16/05/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o transitó em julgado	

**Intíme-se.**

[\[1\]](#) Grifó nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.



## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/08/1987, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/2/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a elaboração de prova pericial e o réu requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, tendo sido indeferido o pedido de ambos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos trazidos com a inicial, o autor possui vários registros nos quais exerceu o cargo de médico. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 06/02/2017, subsidiariamente busca a conversão do tempo exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disponir sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[II](#)

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que firam, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Cermes infecciosos ou parasitários humanos – Animais  Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho

2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA  Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas  Médicos-toxicologistas  Médicos-laboratoristas (patologistas)  Médicos-radiologistas ou radioterapeutas  Técnicos de raios-X  Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia  Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos  Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia  Técnicos de anatomia  Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)  Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos
-------	---	---------

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos a certidão constante do id 2428199 comprovando o trabalho do autor como médico junto à Fundação Faculdade de Medicina no período de 01/08/1987 a 30/04/1990, contratos de trabalho anotados em sua CTPS, dos períodos de 01/05/1990 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 06/04/1994 (id 2428141), e PPP's juntados no id 2428081, que demonstram o trabalho do autor na função de médico junto à Fundação Faculdade de Medicina no período de 27/09/1993 a 01/08/2014. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades de médico desenvolvidas pelo autor no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO  
Classe: AC - Apelação Cível - 291613  
Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma  
Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF50088023

Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiagem, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/08/1987 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 06/04/1994 e 07/04/1994 a 01/08/2014, teremos 9863 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)						05/09/2018 16:08
PROCESSO:	5006652-82.0174.036.6106					
AUTOR(A):	Marcio Coimbra Pereira					
REU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saida	Atividade	(Dias)	C	X
1 Fundação Faculdade de Medicina	01/08/1987	30/04/1990		1004	33	
2 Município de Ituverava	01/05/1990	31/05/1992		762	25	
3 Município de Ituverava	01/06/1992	06/04/1994		675	23	
4 Fundação Faculdade de Medicina	07/04/1994	01/08/2014		7422	245	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9863	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9863	
Contribuições (carência)		326	TEMPO		27	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		2912	TOTAL		0	Meses
*			APURADO		8	Dias

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades chegamos a um total de 27 anos e 08 dias.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Contudo, não há comprovação de que naquele momento ele tenha apresentado toda documentação necessária para a análise do pedido.

Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação, ocorrida em 01/09/2017.

Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial.

Deixo anotado que a alegação de que o autor não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a citação.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor na função de médico nos períodos de **01/08/1987 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 06/04/1994 e 07/04/1994 a 01/08/2014**, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/09/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos e 08 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome do Segurado	Márcio Coimbra Pereira
CPF	081.377.748-82
Nome da mãe	Maria Aparecida Coimbra Pereira
Endereço	Alameda dos Colibris, 197, Condomínio Jardim do Cedro, SJRPretó - SP
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	01/09/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 8294148: Recebo os presentes embargos para discussão, com as ressalvas previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 917 do CPC/2015.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo acima, a juntada aos autos de cópia de seu contrato social.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: EDILAINE FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINE FERNANDES DE FREITAS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento/complementação das taxas devidas junto ao Juízo Deprecado (ID 10678842), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida (ID 10680179), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

### DESPACHO

ID 9331080: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as executadas, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FAMARIO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, HELENA BATISTA DE FREITAS CRUVINEL, RICARDO LUIS CRUVINEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA CRUVINEL BIROLI - SP400670

### SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$51.134,59, referente aos débitos dos contratos nº 244562734000003450, 244562734000007102, 244562734000009067, 244562734000013501 e 4562197000001637.

Os executados foram citados.

Em manifestação id 10093337, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, III, do CPC/2015. Informa também que as custas e honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”<sup>[1]</sup>

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Publique-se, Intime-se.**

Assinado digitalmente.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença referente aos autos nº 0007818-13.2011.403.6106, conforme cópia juntada id 4323773 (fs. 56), onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A executada foi intimada para pagamento id 4745546 e juntou comprovante de depósito id 5078150.

Foi aberta vista ao exequente, que requereu a expedição de alvarás de levantamento em manifestação id 5294340, o que foi deferido (id 5294340).

Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos (id 10612331).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Intime-se.**

Assinada digitalmente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MOACIR APARECIDO TEIXEIRA BUZO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CAIXA que busca o recebimento do valor de R\$ 133.001,24(Cento e trinta e tres mil e um reais e vinte e quatro centavos) relativa ao contrato nº: 000353260000157615.

Juntou com a inicial documentos.

O executado foi citado e as partes se compuseram amigavelmente.

Em petição juntada no id 10093305 a Caixa noticiou o acordo e requereu a extinção da ação.

Destarte, ante a composição das partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDMARA AMARO DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL

#### D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIA JULIANI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Alega a impetrante, em síntese, que estava em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 01/03/2010 concedido nos autos do processo nº 0009693- 80.2010.8.26.0576, em trâmite pela 8ª Vara Cível, da Comarca de São José do Rio Preto/SP, dado que constatada por perícia médica a incapacidade laborativa definitiva para a sua profissão habitual.

Sustenta que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o referido benefício após perícia médica por ela realizada, em 07/03/2018, antes do trânsito em julgado da sentença.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRq no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

*Data de publicação: 28/05/2013*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)*  
*2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Pois bem, no caso concreto, verifico que o impetrante estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em decisão provisória perante o Juízo estadual local. Observo, também, que a sentença que concedeu a antecipação da tutela ainda não transitou em julgado. A cessação administrativa do benefício foi anterior à certidão de trânsito em julgado, de forma que aconteceu ainda durante o curso do processo.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493)

Para estes casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado.



Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim sendo, a comprovação de que o benefício concedido à impetrante foi concedido em sede de tutela antecipada e estava *sub judice* quando foi cancelado por decisão administrativa consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que a impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido à impetrante Antonia Zuliani da Silva (NB 5025267362), portadora do CPF nº 060.557.958-09, no prazo de dez dias.

Oficie-se para cumprimento e após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLEYDE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleyde Rodrigues com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo sob NB 183.316.727-6, para que compute, para fins de carência, o período de 01/03/2017 a 31/01/2018, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Alega a impetrante que a decisão da autoridade impetrada é ilegal e que atinge o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

A inicial traz consigo documentos.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 8239228).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é computado como tempo de contribuição e não carência (ID 8408533).

A liminar foi deferida e foi concedida a gratuidade.

O MPF opinou pela concessão da ordem (ID 9108216).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nesse ponto, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

*"Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.*

*Todavia, não pede a impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.*

*Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a pretensão da impetrante.*

*O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:*

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*(...)*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no REsp 1108867 / RS - 2008/0280813-5

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença concedido à impetrante, com DIB em 10/03/2017 e DCB 31/01/2018, foi intercalado com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ela, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 183.316.727-6, para fins de carência, o período de 10.03.2017 a 31.01.2018, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

(...)"

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao cômputo dos meses em que esteve em gozo de auxílio doença para cumprimento do período de carência.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar deferida, determinar ao impetrado que inclua no processo administrativo nº 183.316.727-6, para fins de carência, o período de 10.03.2017 a 31.01.2018, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.

A exequente apresentou cálculos e citada, a executada efetuou depósito (id 10610965).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002316-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTAÇÃO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR JERONIMO - SP320638  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da execução nº 0002713-21.2012.4.03.6106, em que a embargada busca o recebimento do valor de R\$ 122.757,86.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir vez que, conforme certidão constante do id10599583, foram propostos fora do prazo constante do artigo 915, parágrafo 2º, II, do CPC/2015.

Assim, observo que a intempestividade obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001286-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: IVO GILMAR ALVES GARCIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ajuizados com o fim de extinguir execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF.

Juntada cópia dos autos da execução n. 0005864-53.2016.403.6106, verificou-se ter sido proferida sentença de extinção do processo em virtude do pagamento da dívida.

Instadas as partes a se manifestarem a respeito disso, a CEF arguiu ter havido conciliação extrajudicial, requerendo a extinção da ação. O embargante não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, a execução que deu ensejo a esta ação foi extinta em razão do pagamento da dívida, não mais subsistindo, por conseguinte, o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

### INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[1]</sup>

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)"<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários nestes autos, uma vez que, conforme informado pela embargada, já foram pagos administrativamente quando do acordo realizado e quitado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 80.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. 1, p. 53/57.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002451-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: D P DA SILVA MOVEIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da execução nº 5000877-49.2017.4.03.6106 em que a embargada pretende o recebimento de R\$ 88.387,88 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), advindo de contrato de crédito na modalidade GIROCAIXA FÁCIL, OP. 734, pactuado em 25/11/2013.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir vez que, conforme certidão constante do id10585265, foram propostos fora do prazo constante do artigo 915, parágrafo 2º, II, do CPC/2015.

Assim, observo que a intempestividade obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001753-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: OSVALDO FONTES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº **5001231-74.2017.4.03.6106**.

Alega o embargante a ausência de título executivo líquido e sustenta a nulidade do contrato celebrado com a embargada.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.

A embargada apresentou impugnação com preliminar de inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a legalidade do contrato firmado entre as partes.

Instadas as partes a especificarem provas, o pedido de realização de perícia contábil restou indeferido.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inépcia arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Ao mérito, pois.

Inicialmente afasto a alegação de ausência de título executivo líquido, vez que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 24.324.191.0000812-69 firmado pelo embargante apurou e consolidou a dívida contraída originalmente através dos contratos nº 24.3245.149.0000079-04 e 24.3245.191.0000436-58, confessando-se devedor de quantia líquida e determinada - R\$ 79.019,73 (setenta e nove mil, dezenove reais e setenta e três centavos) em 31/08/2016.

Assim, com a ocorrência da novação, os contratos anteriores foram extintos, motivo pelo qual, não há que se discutir cláusulas constantes naqueles instrumentos.

Trago, por oportuno o dispositivo aplicável:

*Art. 360. Dá-se a novação:*

*1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;*

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: <sup>[1]</sup>

*"c.6.2. Conceito*

*Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.*

*A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: "A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira".*

*Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigava, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.*

*Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.*

*A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior."*

Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015.

Não identifiço no caso dos autos a simulação alegada pelo embargante, vez que o autor teve conhecimento e participou da renegociação, desta forma, não restou comprovado qualquer vício na formação da vontade.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão.

Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato.

Por fim, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato.

A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistêmica financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ:

*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

#### DISPOSITIVO

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-o com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos da execução nº **5001231-74.2017.4.03.6106**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

---

[1] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

MONITÓRIA (40) Nº 5001620-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT, CARLOS ALBERTO VANZELA, RONNIE LOT SERGIO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria que visa ao pagamento de débito advindo de contrato entre as partes: Contrato de Relacionamento, Cheque Empresa (operação 197) nº 2185197000018667.

Foram juntados aos autos cópias para análise de prevenção e foi dada vista à Caixa do contrato referente a ação Monitoria nº0008716-50.2016.403.6106 (id 9558956).

Em manifestação id 9774632 a Caixa requereu a extinção do feito em razão da litispendência, informando que ocorreu equívoco ao ajuizar duas ações idênticas.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Observo que a autora está figurando no polo ativo desta ação e da ação nº 0008716-50.2016.403.6106, em curso perante esta Vara e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a citação dos requeridos para pagamento dos débitos do contrato acima citado e a causa de pedir é o não pagamento do referido contrato e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da **litispendência** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se e Intime-se.**

Assinada digitalmente.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA DE CARVALHO - SP405590

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, PREGOIEIRO OFICIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 159463/DF (ID 10345020).

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001444-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS V. RAYMUNDO - ME, CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 10813165), no prazo de 10 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 8313923.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2018.

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0706583-24.1998.403.6106** (98.0706583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: R V Z Instalações Comerciais Ltda, CNPJ: 46.597.613/0001-59 e outros

CDA(s) n(s): 80 2 98 000345-56

Valor: R\$ 48.621,08 (09/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Verifico que permanece nos autos um cheque caução oriundo da primeira proposta de Arrematação efetuada nos autos da Carta Precatória nº 134/2012 (vide fl. 326), arrematação esta anulada à fl. 366 pelo próprio Juízo Deprecado.

Ante o exposto, desentranhe-se referido cheque caução, substituindo por cópia, inutilizando-o e certificando-se isso nos autos.

Após, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores oriundos da arrematação de fls. 483 e 488, depositados na conta nº 3970.635.00019369-4 (fl. 508), utilizando os dados fornecidos pela Exequente à fl. 509.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se nova Carta Precatória para leilão dos demais imóveis que permanecem penhorados nos autos, matrículas 152.398 e 152.399 do CRI de Iguape/SP (fls. 511/516), observando-se a penhora realizada à fl. 265 (registro - fl. 272) e a arrematação de fl. 483.

Com a resposta bancária e o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0710487-52.1998.403.6106** (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP360955 - EDIMEIRE MACIEL DOS SANTOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Dada vista à Exequente para ciência e manifestação a respeito da decisão de fl. 536 (fl. 549), a Credora não cumpriu nenhuma das determinações contidas nos itens b.1 a b.4 daquele decisum - vide cota de fl. 550. Na aludida cota, pediu o ente fazendário a conversão em renda dos depósitos judiciais, mas mediante recolhimento do valor depositado via DARF. Tal pleito merece o deferimento em termos, porquanto a pretendida conversão definitiva em renda da União de valores em conta judicial de operação 635 (caso da conta judicial nº 3970.635.18423-7) se faz mediante simples ofício à CEF para que adote as providências eletrônicas necessárias para tanto, e não através de levantamento de valores e posterior recolhimento via DARF. Ainda, a multa moratória é indevida, uma vez que foi decretada a falência da empresa devedora originária em 08/04/1999, nos autos do Processo nº 227/98 em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (vide certidão de fl. 65v). Assim sendo, determino à CEF que promova, no prazo de cinco dias, a conversão definitiva em renda da União do saldo total depositado na conta judicial nº 3970.635.18423-7, com vistas ao abatimento do parcelamento celebrado quando da arrematação de fls. 404/405. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Esclareço que deverá a Arrematante Comércio de Aparas Modelo Ltda providenciar, junto à PSFN/SJRP, a formalização do parcelamento descrito no auto de arrematação de fls. 404/405, bem como, a partir de então, efetuar os pagamentos vincendos das parcelas diretamente à Credora. Cumprida a determinação retro, abra-se vista à Exequente para que, mediante comprovação nos autos no prazo de trinta dias: exclua a multa moratória do valor em cobrança; impute no débito o valor de R\$ 452.500,00 em valores de 26/05/2016, à guisa de valor obtido com a arrematação, nos moldes da decisão de fl. 536; e informe acerca da quitação dos débitos fiscais em cobrança nos autos sub oculi, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, concedo, pela última vez, novo prazo de 30 dias para que os herdeiros do Espólio de Ruth Moraes de Oliveira comprovem a abertura de inventário dos bens por ela deixados, com vistas a que este Juízo possa para lá transferir o saldo da conta judicial nº 3970.005.18435-0 para fins de partilha. Em caso de novo silêncio, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo será oficiada para que adote a própria as providências cabíveis, visando - inclusive - o resguardo do devido imposto estadual causa mortis a que faz jus. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002259-95.1999.403.6106** (1999.61.06.002259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP319295 - KARINA COUTO) DESPACHO EXARADO EM 30 DE AGOSTO DE 2018 (FL. 563): FL 558: Face a comprovação de arrematação do veículo GM/Vectra, placa ENJ-9242 nos autos nº 0000123-61.2017.403.6182 (vide fls. 560/562), defiro o levantamento das restrições realizadas no presente feito, observando-se que referido processo trata-se de Deprecata expedida nestes autos, mas que ainda não retomou (vide fls. 544/550). Nestes termos, oficie-se ao Departamento de Trânsito de fl. 516 para levantamento do registro de penhora de fl. 517, observando-se que referido registro foi determinado nos autos da Carta Precatória nº 0018049-94.2013.403.6182, também expedida no presente feito (vide fls. 486/506). Cumpra-se com urgência. Com o retorno da Deprecata, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 31 DE AGOSTO DE 2018 (FL. 564): Em complemento ao despacho retro, levante-se a indisponibilidade de fl. 485, através do sistema Renajud. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000339-52.2000.403.6106** (2000.61.06.000339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUZ & PINHEIRO LTDA - ME X ARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Esclareça a requerente o pleito de levantamento de restrição formulado às fls. 378/379, eis que a própria exequente deixou claro que não há restrição em relação ao veículo placas CNZ 1126 (fl.372), comprovada pela consulta efetuada por este Juízo via Sistema RENAJUD que ora determino a juntada.

Após voltem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 361.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007523-59.2000.403.6106** (2000.61.06.007523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CALOS DA COSTA) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fl. 427: Intimem-se a Executada acerca da Penhora no Rosto dos Autos de fl. 425, através de publicação (procuração - fl. 19).

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003187-41.2002.403.6106** (2002.61.06.003187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 268: Face o tempo decorrido da penhora de fls. 105/106, expeça-se mandado de constatação e reavaliação (endereço - fl. 235). Observe-se que são os mesmos bens penhorados às fls. 86/88.

Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Constatados os bens, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005504-12.2002.403.6106** (2002.61.06.005504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X JOSE MARQUES X JOCELINO SCHIAVETTO(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI E SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

Fl. 299 do presente feito e fl. 20 da EF apensa nº 2002.61.06.005505-2: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005511-04.2002.403.6106** (2002.61.06.005511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP160168 - IZABEL CRISTINA BARBOSA E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001119-84.2003.403.6106** (2003.61.06.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

As únicas conversões em renda da União determinadas nestes autos foram as dos saldos das contas judiciais nº 3970.635.9398-3 e 3970.635.16012-5 (fl. 547). Tais saldos foram oriundos de transferências de numerários determinadas, respectivamente, nos autos da EF nº 0001244-18.2004.403.6106 e do Cumprimento de Sentença nº 0010672-63.2000.403.6106. Observe que as referidas conversões foram efetivadas pela CEF, como restou comprovado via informações de fls. 558/559. Assim sendo, as questões tratadas na peça fazendária de fl. 578, em tudo o que não se refere à CDA nº 80.6.02.010920-23, são irrelevantes nestes autos. Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento do registro da penhora de fls. 402/403 (R.38/15.262 do 2º CRI local). Informe a Exequente, de uma vez por todas, se as conversões em renda acima mencionadas quitaram ou não o débito fiscal em comento, informando, se caso, o saldo remanescente e requerendo o quê de direito. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao prosseguimento ou não do andamento processual ante a inexistência de bens penhorados e o notório esgotamento de bens da devedora. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008473-63.2003.403.6106** (2003.61.06.008473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.V. MACIEL CARVALHO & CIA LTDA X JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Alega João Vicente Maciel Carvalho na exceção de fls.272/288, em síntese, que (a) houve erro no cumprimento do mandado de constatação, o que teria dado causa a sua inclusão no polo passivo, (b) ser indevida sua inclusão no polo passivo e (c) ilegalidade na penhora dos ativos, pois originários de conta poupança.

A Exequente, por sua vez, alegou a existência de coisa julgada em relação à responsabilidade do Excipiente e concordou com a liberação do valor bloqueado originário de conta poupança.

Com razão a Exequente, pois a responsabilidade do Excipiente se encontra sedimentada pela coisa julgada dos Embargos de n. 0005969-45.2007.403.6106, cuja sentença foi confirmada em segunda instância (fls.249/254v). Prejudicada a apreciação do alegado.

Ante a concordância do Exequente, defiro a liberação do valor depositado à fl.352. Oficie-se a CEF deste fórum a fim de que efetue a transferência do valor de R\$ 31.299,22 (em 10/11/2017-fl.352) para a conta do Executado no Banco do Brasil - agência 6538-2 - n. 5905-6 (fl.342).

No que se refere ao valor de R\$ 1.521,04 (fl.351), considerando que sua origem é a conta corrente do Executado e que ele já tem ciência da penhora, conforme manifestado em sua petição, oficie-se a CEF deste fórum para que efetue a conversão definitiva desse valor a favor da Exequente, no mesmo prazo acima.

Cópia desta decisão servirá como ofício para encaminhamento a CEF para cumprimento do determinado, que deverá ser realizado no prazo de 10 dias, inclusive a resposta a este juízo, sob pena de multa.

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl.269.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0101281-06.2003.403.6106** (2003.61.06.010281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COSVEL VEICULOS LTDA X OSWALDO TADASHI MATSURA X YOSHISHIGIE KAWAI INUMA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando que somente a empresa executada fora intimada acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 388 (vide fls. 389 e 390), deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 410v. Intime-se o coexecutado Oswaldo Tadashi Matsura, através de publicação (procuração - fl. 418), acerca da penhora de fl. 388 (vide depósito de fl. 409) e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da intimação do coexecutado Yoshishigie Kawai Inuma, observando que o mesmo fora citado através de edital (vide fl. 332). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004483-30.2004.403.6106** (2004.61.06.004483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA. X JOSE MARQUES X JOCELINO SCHIAVETTO X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

Fl: 246: Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Gilberto Rubens Schiavetto e Maria Antônia da Silva Schiavetto, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.

Defiro a vista requerida à fl. 245 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.244.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0002273-35.2006.403.6106** (2006.61.06.002273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCINDO ILDEFONSO GONCALVES X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP093662 - FLORIANO TOSHIKI WAKO)

Fls. 148/149: Face a comprovação de que o imóvel penhorado à fl. 66 fora arrematado em outros autos (vide fls. 154/156), oficie-se ao CRI de Pereira Barreto/SP para levantamento do registro de penhora Av.16/8.762, às expensas do interessado. Ato contínuo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 147. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005517-69.2006.403.6106** (2006.61.06.005517-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDILSON SERGIO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Prejudicado o pleito dos coexecutados Edson Aparecido Mazzei, Edilson Sergio Mazzei e Edimeia Mazzei Marques de fls. 419/420, visto que a alegada ilegitimidade de parte da dívida já fora resolvida em sede de Agravo de Instrumento (vide fls. 227/229).

Intimem-se os coexecutados acima citados, através de publicação (procurações - fls. 35, 36, e 37), acerca da penhora de fl. 414, sendo desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para ajuizamento de embargos, visto que o momento oportuno seria com o depósito efetuado à fl. 210.

No mais, intime-se a empresa executada acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de mandado (endereço - fl. 146).

Ato contínuo, haja vista que os coexecutados Gustavo Henrique Andrade de Queiroz Coutinho e José Ricardo Teles da Silva foram citados através de edital (vide fl. 280) e que seus endereços encontrados no sistema Webservice permanecem os mesmos indicados à fl. 05, nos termos do art. 72, II, do CPC/2015, nomeio curadora especial a advogada, Dra. Tatiane Gasparini Garcia, OAB/SP nº 251.125, elencada pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intimar a causídica da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG (Av. Miguel Dahma, 3001, São José do Rio Preto).

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 405, a partir do segundo parágrafo.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, tomem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 423.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003005-79.2007.403.6106** (2007.61.06.003005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA. X JOSE MARQUES X JOCELINO SCHIAVETTO X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

Fl. 241: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012753-38.2007.403.6106** (2007.61.06.012753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO MENDES BRAZ(SP296365 - ANDRE PINA BORGES)



Regularize a secretaria a numeração do presente feito a partir de fl. 150.

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007987-05.2008.403.6106** (2008.61.06.007987-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO ANGELO NOLLI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

DESPACHO EXARADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017 (FL. 177): Trata o requerimento de fls.159/163 formulado pelo CRECI - 2ª Região, de reconhecimento de fraude à execução na transferência feita pelo Executado PEDRO ANGELO NOLLI do veículo Ford KA de placa CWO5427. Antes de apreciar o mencionado requerimento, cuja decisão poderá declarar ineficaz em relação ao Exequente referida transferência, intime-se o adquirente Cleber Sobral Lopes, CPF 302.776.948-09, no endereço constante no sistema webservice, para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajuze embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015. Sem prejuízo do acima efetue-se, com urgência, o bloqueio pelo sistema Renajud do indigitado veículo (circulação), até decisão deste juízo dispondo de outra forma. Tendo o Executado constituído advogado nos autos, intime-se pela imprensa oficial para que se manifeste acerca do requerido pelo Exequente, em cinco dias. Decorridos os prazos acima, tomem conclusos para apreciação do requerimento fazendário. Intimem-se. \_\_\_\_\_ DESPACHO EXARADO EM 06 DE

AGOSTO DE 2018 (FL. 192): Fls. 179/182: Primeiramente, observe o Executado que o veículo Ford/KA, placa CWO-5427 encontra-se apenas bloqueado e não penhorado. Este Juízo entende ser possível a liberação para circulação e licenciamento do veículo em caso de parcelamento do débito ou penhora do mesmo e, a liberação total, ou seja, inclusive para transferência, somente com a quitação do débito. Considerando que os documentos de fls. 186/190 não comprovam o parcelamento do débito em cobrança no presente feito, visto que referem-se a pagamento de dívida com a União e o presente feito trata-se de cobrança de débito com o CRECI, espeça-se mandado de penhora e avaliação, em nome do executado, a ser diligenciado no endereço de fl. 61, devendo recair sobre o veículo acima descrito e o executado aceitar o encargo de depositário. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Com o cumprimento das determinações supra e registro da penhora, levante-se a indisponibilidade de fl. 178, através do sistema Renajud. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 177. Publique-se esse decisum e o de fl. 177. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000333-30.2009.403.6106** (2009.61.06.000333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA X ARIIVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DECISÃO/Apreciação a exceção de fls. 157/181, protocolizada pelos coexecutados Polimaq Peças e Serviços Ltda, Ariovaldo Nadalin e Rosa Maria Cagliari Nadalin, onde alegam (a) ilegitimidade passiva dos responsáveis; (b) a prescrição material ou intercorrente e; (c) que o título executivo não preenche os requisitos legais. A Exequente, por sua vez, requereu às fls.193/201 a substituição do título executivo e se manifestou sobre as alegações às fls.203/206, esclarecendo que a substituição da CDA foi para excluir os períodos decadentes. Trata o presente feito da cobrança de dívidas do COFINS cujos vencimentos ocorreram em 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/07/2003, 15/08/2003, 15/09/2003, 15/10/2003, 14/11/2003, 15/12/2003 e 15/01/2004 e respectivas multas (fls. 03/27), sendo que a Exequente exclui do referido título as vencidas em 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 15/07/2003 e respectivas multas, em razão de estarem decadentes. A Executada não foi encontrada pelo oficial em sua diligência de citação (fl.33), cuja vizinhança informou que o salão estava fechado há mais de ano, tendo sido citada no endereço do responsável Ariovaldo Nadalin em 09/11/2010 (fl.59). Diante da não localização da sociedade, a Exequente requereu a inclusão dos Excipientes Ariovaldo Nadalin e Rosa Maria Cagliari Nadalin no polo passivo, que foi deferido por este juízo em 22/06/2012 (fl.88) em razão dos indícios de dissolução irregular da sociedade. A jurisprudência se consolidou na possibilidade de responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade quando estão presentes indícios de dissolução irregular, conforme consta da Súmula n. 435 do STJ e no julgamento do REsp 1371128/RS sob o regime dos recursos repetitivos (art.543-C, CPC/73), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO (julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). Está demonstrado nos autos que os Excipientes Ariovaldo Nadalin e Rosa Maria Cagliari Nadalin eram os administradores tanto na época dos fatos geradores dos tributos quanto da presumida dissolução. Possível, portanto, suas inclusões no polo passivo, não se aplicando a suspensão nacional dos processos determinada nos termos ns. 962 e 981 até decisão da questão em sede de recurso repetitivo por Superior Tribunal de Justiça. A Exequente tem o prazo de cinco anos após a data do despacho de citação da sociedade Executada (art.174, P. Único, I, CTN, na redação da LC 118/2005), para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011.O presente feito foi ajuizado na vigência da LC 118/2005 e as ordens de citações da empresa e dos Excipientes ocorreram respectivamente em 13/01/2009 (fl.29) e 22/06/2012 (fl.88) não ocorrendo a prescrição na inclusão dos Excipientes, pois o interregno entre referidos termos foi inferior aos cinco anos. Tampouco há que falar em prescrição intercorrente, pois os autos não estiveram paralisados pelo prazo de cinco anos. Inocorrente também a prescrição material, já que os créditos foram constituídos em 30/07/2008, conforme título executivo e o despacho de citação, conforme já mencionado, ocorreu em 13/01/2009, antes de atingido o prazo de cinco anos. Por fim, a Certidão da Dívida Ativa que embasa o presente feito - seja a que acompanhou a inicial, seja a juntada às fls.198/201 - acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos arts 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.157/181. Ciência à Executada da substituição da CDA de fls. 198/201. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005087-15.2009.403.6106** (2009.61.06.005087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TRE COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Como afirmado pela Executada na peça de fls. 276/277, nos autos da EF nº 0004695-70.2012.403.6106 a penhora lá realizada sobre o veículo de placa DFH 9471 foi substituída pelo depósito da importância de R\$ 5.000,00, em face da concordância fazendária.

Nos presentes autos, por sua vez, a Fazenda Nacional foi mais diligente e exigiu a prévia avaliação do bem constrito, antes de manifestar-se acerca do dito pedido de substituição (fl. 260), o que foi deferido por este Juízo (fl. 264).

O veículo de placa DFH 9471 foi então avaliado por R\$ 8.500,00 (fl. 270), tendo a Exequente requerido a complementação do depósito de fl. 266 (fl. 272).

Diante da cautela fazendária adotada nos presentes autos e tendo em vista a discordância desta com a substituição pretendida, indefiro os pedidos de fls. 212/213 e 276/277 e determino à Executada que, pretendendo insistir na substituição em apreço, providencie a complementação do depósito de fl. 266, para adequá-lo ao valor da avaliação de fl. 270.

No silêncio, tendo em vista que o débito continua parcelado (conforme consulta hoje realizada por este Juízo junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino), determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Acaso rescindido o parcelamento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 210, sem prejuízo de deliberação deste Juízo quanto ao depósito de fl. 266.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000295-13.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAVAMEL MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALDENIR SAMPAIO LISBOA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 219/221) interpostos pela empresa executada contra as decisões de fls. 216 e 217, nos quais a ora Embargante alega ter havido omissão. Pediu, pois, a Executada, ora Embargante, que esse Juízo sanasse a omissão quanto ao levantamento/cancelamento da penhora de fl. 117 e se pronunciasse quanto aos pedidos de justiça gratuita e designação de audiência para oitiva de testemunhas. Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 219/221 por serem tempestivos. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 156, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015. Quanto ao pedido de designação de audiência para oitivas de testemunhas, indefiro, visto que incabível em sede de Execução Fiscal, já que não se trata de processo de conhecimento. Outrossim, para sanar a alegada omissão quanto ao levantamento/cancelamento da penhora, observe-se que levantada através do despacho de fl. 217. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 219/221 e julgo-os parcialmente procedentes, sanando as omissões da decisão nos termos acima. Regularize o coexecutado sua representação processual, juntado procuração em nome do causídico de fl. 221, no prazo de 10 (dez) dias (vide proclamações de fls. 131 e 155). Cumpra-se o despacho de fl. 217. Após, requiera a Exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio fazendário, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação da Credora, que disso fica, de logo, ciente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004255-69.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROBERTO MATHIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Em um breve relato acerca da penhora realizada nos autos, temos que, em 17 de novembro de 2015 o veículo IMP/FIAT TIPO 1.6, cor vermelha, ano/modelo 1995/1995, placa BTJ-5190, foi penhorado e avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme Auto de Penhora de fl. 51. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 57v.), a Exequente requereu a designação de leilão do bem penhorado, requerimento este, deferido, nos termos da decisão de fl. 65. Intimado da referida decisão, o Executado manifestou discordância quanto à avaliação realizada pela oficial de justiça, requerendo que fosse considerado o valor da tabela FIPE juntada pelo mesmo à fl. 68. A Exequente alegou que o critério apresentado pelo Executado não merece prosperar, visto que a avaliação apresentada pelo mesmo refere-se a veículo com motor 2.0 e o penhorado nos autos tem motor 1.6 (vide fls. 51 e 71). Ante o exposto, razão assiste à Exequente, devendo prevalecer a avaliação realizada pela oficial de justiça, o que corrobora a atual pesquisa de avaliação verificada na tabela FIPE, cuja juntada ora determino. Cumpra-se a decisão de fl. 65. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005539-15.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Execução Fiscal e Apensos 0005540-97.2015.403.6106 e 0005541-82.2015.403.6106  
Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS  
Executado: Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138-09  
Valor: R\$ 279.990,20 (10/2015)  
DESPACHO OFÍCIO

Face as manifestações da Executada de fls. 21 e 23, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019285-0 (fls. 11 e 14), nos termos da Informação Técnica acostada à petição da Exequente de fl. 26 (vide fls. 27/28). Observe a agência bancária o código da receita constante nas guias de depósitos de fls. 11 e 14 (CÓDIGO DE RECEITA: 2080).

Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006141-06.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA CLAUDIA FERRAREZZI CRISTOFOLLO(SPI58005 - ANDRE DOMINGUES)

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 21), acerca da penhora de fl. 41 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor do débito na data do depósito de fl. 41 (30/05/2018), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por iliquidez. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005397-74.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALSAMO COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA - ME(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA)

Fls.21/26: alega a Excipiente ter efetuado o pagamento das competências 05/2013, 10/2013, 12/2013 e 13/2013 e que não foram abatidas quando do ajuizamento e que em razão disso o título executivo não possui mais os requisitos de certeza e liquidez.

A Exequente em sua manifestação de fls.47/48 informou que de fato não havia sido considerado os pagamentos noticiados quando do ajuizamento, mas que os imputou e juntou extrato com o valor correto da dívida.

O abatimento posterior dos pagamentos efetuados pelo Executado não vicia o título executivo, já que o restante da dívida pode ser apurado mediante simples operação aritmética, tanto que já foi apresentado pela Exequente o valor já abatido dos recolhimentos efetuados - vide a respeito o Parágrafo Único do art. 786 do CPC.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que não foi comprovada a incapacidade alegada.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de fls.21/26 e rejeito-a na parte que requereu a nulidade do título executivo.

Tendo em vista a sucumbência da Exequente condono-a a pagar honorários ao patrono da Executada, que fixo m R\$ 500,00 (art. 85, 2º, III e IV e 8º, CPC), tomando-se por base o valor do proveito econômico obtido em prol de seu representado (aproximadamente R\$ 4.500,00).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária para que, caso tenha interesse na execução de dita verba, promova seu ajuizamento no sistema PJe após o trânsito em julgado desta decisão, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3).

Observe o patrono Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se o número daquele feito.

Em prosseguimento deste feito, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobreestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. PA 0,15 Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008207-22.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MP-MULTIPADRAO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem quem representa a empresa executada, visto que nem mesmo constou na procuração de fl. 70. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 65. Com o retorno do mandado e, se caso, decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente, inclusive para que se manifeste acerca da petição de fls. 66/69, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002091-63.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISSO SOUZA ANTONIO)

DESPACHO EXARADO EM 02 DE JULHO DE 2018 (FL. 93): Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança do percentual de 20% a título de honorários, encargo já constante no(s) título(s) executivo(s).

Primeiro, porque esse percentual tem por finalidade o ressarcimento das despesas com a inscrição e cobrança dos créditos da União. Segundo, a cobrança de referido percentual tem previsão no art. 1º do DL 1025/69 e foi reiterada nas leis 7.799/89 (art. 64, 2º) e 8383/1991 (art. 57, 2º), portanto, pode ser cobrado e terceiro, há muito a jurisprudência já se firmou no sentido de ser legal sua cobrança, tendo referida questão sido sumulada pelo extinto TFR (Súmula n. 168). Manifeste-se a União Federal acerca da exceção de pré-executividade de fls.77/87 no tocante à alegação de recuperação judicial da Executada e do requerimento de suspensão do feito, no prazo de 10 dias, ficando ciente que, em caso concordância com a suspensão, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição independentemente de nova intimação, até provocação. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010711-89.2002.403.6106** (2002.61.06.010711-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4) - ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SPI48617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SPI24401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, para verificar o efetivo registro da penhora, requisite-se cópia da matrícula do imóvel de matrícula nº 42.771 do 1º CRI local, através do sistema Arisp.

Verificada a inexistência do registro da penhora, providencie a secretaria referido registro.

Se em termos o registro, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(s), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RAIMUNDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 209/743 do documento gerado em PDF – ID 9550748: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora em relação às testemunhas, cancelo a audiência anteriormente designada.
3. Cumpra-se o item 12 da decisão proferida em 30/05/2018 (fls. 207/208 do documento gerado em PDF), citando-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP292574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 57.664,34 (cinquenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 40.704,24 (quarenta mil, setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente às parcelas vencidas/vincendas, além de R\$ 16.960,10 (dezesseis mil, novecentos e sessenta reais e dez centavos), a título de danos morais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto asseverado pela jurisprudência nacional. Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante fez jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIDIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288, DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Fls. 113/198 do documento gerado em PDF – ID 1754087: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento ao item 2.2 da decisão anterior (fls. 110/111 do documento gerado em PDF).
3. Com o cumprimento, determino à Secretaria que proceda a juntada da contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial.
4. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, entre os dias 05 e 09 de novembro de 2018, determino a remessa àquele setor, caso haja o cumprimento do item 2.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. O período pretendido ao reconhecimento de atividade especial nesta demanda não foi objeto da ação nº 0000388-77.2015.4.03.6103, apontada no termo de prevenção. Naquele processo, o pedido restringiu-se até a data da DER, 24/04/2014, consoante fls. 74/76 do documento gerado em PDF. Portanto, não há coisa julgada ou outro Juízo preventivo.
2. Ao analisar a petição inicial, verifico pelo extrato do CNIS, anexado às fls. 78/79 do documento gerado em PDF, que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - 4.1. Se é casada ou vive em união estável;
  - 4.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - 4.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
6. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 60/61 do documento gerado em PDF – ID 10545727: Intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento.  
Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos termos do item 4 da decisão de fls. 20/21 do documento gerado em PDF – ID 990768.

## DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/12/2018, às 16h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
5. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.
6. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
7. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002767-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JODACIEL MOREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0402396-94.1994.403.6103, na qual os embargantes requerem a retirada definitiva da averbação realizada sobre o bem de sua propriedade (matrícula nº 6.555).

Alegam, em apertada síntese, que é indevida a constrição do imóvel em questão, pois não recaía sobre o mesmo qualquer anotação de restrição no momento da compra, registrada em 2004, sendo que a anotação da penhora realizou-se apenas em 2009.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, com base no artigo 1048, inciso I do diploma processual, em razão de se tratar de idoso.

Determino que a parte autora emende a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, haja vista o auto de constatação e reavaliação de fl. 295, com base no artigo 319, inciso V e 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, bem como recolher o complemento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O reconhecimento de fraude à execução depende de averbação de penhora na matrícula do imóvel e prova da má-fé do terceiro adquirente, como consta da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o entendimento foi confirmando no julgamento de recurso repetitivo, tendo sido firmada as seguintes teses, nos termos do art. 927, inciso III do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA.

NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

**1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.**

**1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).**

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume;

a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) (grifos nossos).

Portanto, se inexistir a averbação de certidão de distribuição/admissão da execução na matrícula do imóvel, conforme autoriza o artigo 828 do Novo Código de Processo Civil (artigo 615-A, do antigo CPC), deve a fraude à execução ser afastada se não comprovada a má-fé do terceiro adquirente e a pré-existência de penhora averbada.

No presente feito, verifico pela matrícula do imóvel em questão que o registro da aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu em 18.02.2004 (R.10), sendo que a ineficácia da alienação do bem apenas foi prenotada em 10/06/2009 (fls. 31/34 do arquivo PDF).

Desta forma, até então, não havia na matrícula do imóvel qualquer anotação acerca da penhora.

Diante do exposto, **após o cumprimento da emenda à inicial**, suspendo o processo de execução n.º 0402396-94.1994.403.6103, por ora.

Traslade-se cópia da presente decisão à execução por título extrajudicial n.º 0402396-94.1994.403.6103.

Cite-se a embargada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos principais, conforme o art. 677, § 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC.

Após, se foram arguidas preliminares, deverá a parte autora se manifestar, oportunidade na qual deverá também indicar se possui interesse na produção de provas, justificando-a.

Registrada neste ato. Intime-se e publique-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000514-08.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELENICE ZANIN DE FARIA, HERMENEGILDO ZANIN, MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN, MARIA HELENA ZANIN PERETA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553, DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que no polo passivo do feito presente consta apenas a União Federal. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão dos confrontantes relacionados no memorial descritivo de fls. 26 a 28 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 369580) bem como a Fazenda Estadual, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e a Rede Ferroviária Federal.

Após, cumpra-se conforme o determinado a fl. 111 (ID Num. 2859273).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 21/23 – ID 2865369).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 17/18 – ID 2748858), a parte autora quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JP DA LUZ COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA - ME, JOSINETE PEDRO DA LUZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 21/23 – ID 2865861).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 17/18 – ID 2775637), a parte autora quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: B P TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA - ME, PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a exequente apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 32/34 – ID 2865963).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 35 – ID 9792412).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAX MOTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, TONY SEIBET, RICARDO AUGUSTO SOARES, JOSE CARDOSO BARBOSA, MARCO AURELIO SCARPELLI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição da ação (fls. 33/34 – ID 2853795).

A CEF cumpriu o quanto determinado (fls. 35/38 – ID 3609214) e requereu a desistência da ação (fl. 39 – ID 9697858).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 39 – ID 9697858).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JESUINO JOAO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 36/38 – ID 2866158).

**É a síntese do necessário.**



**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 32/33 – ID 2818726), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO BRAZ DE SIQUEIRA FILHO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 22/24 – ID 3086300).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 18/19 – ID 2945007), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: I) valores pagos nos 15 ou 30 (após MP 664/2014) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; II) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; III) 1/3 de férias indenizadas; IV) 1/3 de férias proporcionais; V) aviso prévio indenizado; VI) aviso prévio da Lei 12.506/2011 e VII) aviso prévio convenção coletiva, bem como da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre as mencionadas verbas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

#### **AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo interno improvido." (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que *"Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim ementado, o qual adoto como razão de decidir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIÓ DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE ACÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEUDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCLAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICCIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS, A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGULAR-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GÊNERICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. (ADI365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

### 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS E 1/3 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

### AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DA LEI 12.506/2011 E PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

O aviso prévio, desde que indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

### RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS ACIMA MENCIONADAS

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

Nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator: II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possuem natureza salarial. IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao julgamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. IX - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º. X - Agravos legais não providos.

(ApReeNec 00103849220134036128, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 30/07/2015). Grifos nossos

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima mencionadas, bem como da contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras sobre as mencionadas verbas e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **de firo em parte o pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; 1/3 de férias indenizadas; 1/3 de férias proporcionais; aviso prévio indenizado, bem como da contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras sobre as mencionadas verbas.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar ora concedida, para:

1. Apresentar documentos pessoais de seu representante legal;
2. Emendar a inicial para incluir no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários.

Após, cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e apresentar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para retificar a inicial ou retificar a documentação apresentada, tendo em vista que o contrato mencionado a fl. 2 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 2977034 - Pág. 1), qual seja, contrato nº 250351191008482017, não corresponde aquele constante a fls. 08/48 (ID Num. 2977039). Prazo: 15 (dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

Com o cumprimento, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARCIA PASSOS

## DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl. retro (ID Num. 8084612), intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002831-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MC56526

RÉU: RAQUEL DE SOUZA ALVES

## DESPACHO

Diante do quanto certificado a fl. retro (ID Num. 9201609), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Caso seja requerido, DEFIRO a realização de consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas, consoante os termos da decisão de fls. 33/34 (ID Num. 3202606).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer o cancelamento do registro de arrolamento (PA nº 13864.000061/2009-03) realizado na matrícula nº 149.304, do imóvel sito no Residencial Esplanada do Sol, Município de São José dos Campos, Rua Geraldo Oliveira dos Anjos, nº 103, Município de São José dos Campos.

Em sede de liminar pretende o cancelamento do registro de arrolamento do imóvel acima descrito ou, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada que verifique, no prazo de 10 (dez) dias, se é possível reduzir o montante arrolado e se há outros bens de titularidade do devedor passíveis de serem arrolados, cancelando-se a construção existente no referido imóvel, ou ainda, que verifique o processo de arrolamento de bens, pois provavelmente não está sendo observado o disposto no artigo 1º da IN nº 1.535/2015.

Alega, em apertada síntese, que o imóvel em que reside foi indevidamente arrolado no processo de arrolamento de bens nº 13864.000061/2009, movido em face de José Raimundo dos Santos, em trâmite na Receita Federal, a fim de garantir crédito tributário único e exclusivo devido pelo Sr. José, seu ex-cônjuge. Afirma, ainda, que a separação judicial e a partilha dos bens foram homologadas em janeiro de 2009 e que nesta, ficou acordado que o imóvel situado no Condomínio Esplanada do Sol, em São José dos Campos, seria de propriedade apenas da impetrante. Assim, o arrolamento é indevido, pois não integra mais o patrimônio do devedor.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

O artigo 64, *caput* da Lei n.º 9.532/97 estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido e o valor total do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O referido artigo prevê:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

§7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Decreto nº 7.573, de 29 de setembro de 2011 alterou o limite inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, a fim de que, se no futuro houver execução desses créditos e efetiva construção sobre o bem (no caso de não ser impenhorável), terceiros que o adquirirem não possam alegar validamente serem adquirentes de boa-fé nem a ineficácia da execução sobre o bem, ou seja, não se confunde com a penhora. Logo, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.

Possui como objetivo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor.

A alienação e oneração dos bens arrolados podem ser feitas pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade do arrolamento para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.

Conforme a certidão de matrícula do imóvel (fls. 32/34 do documento gerado em pdf – ID 10573709), o arrolamento ocorreu em 16/03/2009, enquanto que o registro da partilha, ou seja, a transferência de titularidade do bem deu-se aos 01/03/2010, ou seja, após o arrolamento.

Assim, quando este ocorreu, o Sr. José Raimundo dos Santos era ainda co-proprietário do bem e deveria ter comunicado o Fisco sobre o ato de transferência do imóvel arrolado, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9.532/97.

Nos termos do §12 do artigo 64 da norma acima mencionada “A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir o bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A” (grifei).

No presente feito, não consta nos autos que o ex-cônjuge da impetrante tenha oferecido outro bem em substituição. Logo, não é possível a substituição pela autoridade fiscal.

Por fim, no tocante ao pedido de revisão pela autoridade coatora do processo de arrolamento de bens, sob o argumento de inobservância do artigo 1º da IN nº 1565/2015, ressalto que a impetrante não esclareceu, tampouco comprovou a existência de qualquer irregularidade no referido procedimento ou que os débitos do sujeito passivo não superam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, ou ainda, que o valor destes débitos não são superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ressalto que a via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de medida liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão de certidão de tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra, bem como não fez prova do cumprimento das duas exigências contidas no documento de fl. 20 – ID 10601543, qual seja a apresentação de um dos documentos constantes do art. 10 IN 77 de 2015 para comprovação e inclusão do período de 03/03/1980 a 15/05/1980, bem como apresentação de declaração da Prefeitura de Duque de Caxias informando o regime de previdência a que esteve submetida no período de 18/08/1987 a 18/11/1987, visto a informação de regime próprio no Cadastro Nacional de Informações – CNIS.

No documento em questão consta apenas que foi “Recebida a alteração de vínculos em 23/04/2018” e não consta nada a respeito da comprovação do vínculo no período de 03/03/1980 a 15/05/1980.

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.



RÉU: RONALDO LUIZ DE SOUZA

## DESPACHO

Diante do quanto certificado a fl. retro (ID Num. 8764327), defiro a suspensão pleiteada a fl. 35 (ID Num. 8585601).

Com o decurso, intime-se a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM ROSA DE FARIA - ME, CARMEN ROSA DE FARIA

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda a juntada de instrumento de procuração atualizado, data há menos de 1 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3753**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000470-79.2013.403.6103** - DINES PEREIRA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação de fl. 177:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004530-95.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 81:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2016, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006789-73.2007.403.6103** (2007.61.03.006789-0) - DALMI BATISTA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALMI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- 3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- 3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002026-87.2011.403.6103** - JOSE VALDAIR GUIMARAES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDAIR GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003203-52.2012.403.6103** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

- (...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006504-07.2012.403.6103** - ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc) 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002011-50.2013.403.6103** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho retro:

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc) 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3776**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008488-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA VASCONCELOS

1. Fls. 306/307 e 308: Embora citada, a corré Maria Augusta Vasconcelos deixou de apresentar contestação.
2. Fls. 269/270: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre a pretensão na produção de provas, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, pelo mesmo prazo, manifestem-se as rés se possuem interesse na produção de provas, justificando-as.
4. Será realizada apenas uma publicação, devendo cada parte observar seu prazo em eventual carga dos autos.
5. Por fim, abra-se conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005456-13.2012.403.6103** - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição juntada às fls. 97/101, determino à parte autora que informe este Juízo se houve decisão no processo em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001179-46.2015.403.6103** - ARMANDO BATISTA MENDES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 77: (...)dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (...).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003500-54.2015.403.6103** - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LETTE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar o período laborado na empresa Panificadora Nova Cerejeira LTDA EPP, deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007301-41.2016.403.6103** - VENANCIO ALVARENGA GOMES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 39:

(...) - Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

5. Após, abra-se conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008552-94.2016.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/322: Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8213/91.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M A FONTES TERRA PLENAGEM - ME, MARIA ANDREIA FONTES

## DESPACHO

Petição de fls. 106/109 do arquivo PDF - ID 1430987: pretende a executada a declaração de nulidade da diligência realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 104 (ID 1320542), sob alegação de ofensa ao ordenamento vigente, diante da irregularidade de realização de penhora antes da juntada do mandado de citação e intimação cumprido com a consequente abertura de prazo para embargos, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC.

Sem razão, contudo. Nos termos do art. 829, CPC, o executado será citado para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (parágrafo 1º). O prazo de embargos, por seu turno, inicia-se com a juntada do mandado cumprido (arts. 915 e 231, CPC), que, nos processos eletrônicos, consubstancia-se na juntada da certidão do senhor Oficial de Justiça acerca do cumprimento do ato.

A determinação de penhora, desta forma, independe da previsão do prazo de 15 (quinze) dias para embargos, que se iniciarão, inclusive, independentemente de qualquer ato de constrição patrimonial.

Desta forma, indefiro o pedido formulado. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 99/101.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 29/06/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001658-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: POLIANA LILLETTE FONSECA INACIO, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fl. 102 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 9677953 - Pág. 2): indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação tendo em vista que, proferida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, exauriu-se a atividade jurisdicional pelo juízo *a quo*. Ademais, prevê o artigo 309, parágrafo único do CPC que cessada a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento, circunstância que não se observa no caso presente, mormente diante da insuficiência da documentação juntada (fl. 104, ID Num. 9677966).

Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 100 (ID Num. Num. 9407765 - Pág. 1) e, após, cumpra-se conforme determinado a fl. 99 (ID Num. 8970810 - Pág. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação da tutela de evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores já recolhidos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção entre o presente feito e os autos nº 0025980-94.1999.403.6100, o qual possui objeto diverso da presente ação (fls. 155/157 do Sistema do PJe).

Verifico que não há previsão legal para a concessão de tutela de evidência em sede de mandado de segurança. Este encontra-se previsto no artigo 311 do Código de Processo

Civil:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

No mandado de segurança, segundo sua Lei de regência, prevê a concessão de liminar, a qual possui requisitos distintos, conforme disciplina no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ IMPETRANTE : DALILA DA SILVA ROCHA ADVOGADO : SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO (S) - DF035105 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado por DALILA DA SILVA ROCHA, apontando como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. Na peça vestibular, sustenta a Impetrante que é viúva de Nilson Corrêa da Rocha, o qual foi declarado anistiado político pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, conforme os termos da Portaria n.º 2.089/2003, segundo a qual a reparação econômica se daria por meio de prestação mensal e via pagamento dos valores retroativos. Afirma que a Autoridade Coatora tem se omitido quanto ao pagamento do montante retroativo que lhe é devido. Alega que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 553.710/DF, sob o rito da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual "reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo" (Tema n.º 394/STF). Defende que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, porquanto a questão foi definida sob o rito da repercussão geral no Pretório Excelso. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. De plano, entendendo estarem presentes os requisitos para tanto, defiro o benefício da justiça gratuita. A concessão da tutela de evidência requerida está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, bem como no art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. in verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." "Art. 288. Admitir-se-ão tutela de urgência ou tutela de evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual. § 1º A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela de urgência em caráter antecedente será apensada oportunamente ao processo a que se refere. § 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente." Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa. Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011. Ademais, concordando com o magistério de Theotônio Negrão, tenho que a concessão de liminar decorrente de tutela de evidência não deve ser deferida por meio de provimento judicial inaudita altera pars, litteris: "Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão inaudita altera pars não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380; sem griso no original.) Dito isso, passo à análise quanto à existência, ou não, dos requisitos para o deferimento de liminar no presente writ of mandamus. Pois bem. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos na peça vestibular; e o periculum in mora, evidenciado ante a possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. Na hipótese dos autos, a despeito do eventual relevo que se possa atribuir aos argumentos veiculados na petição inicial em defesa do direito pretendido pelo Impetrante, a partir do exame perfunctório permitido nesta seara processual, não vislumbro a manifesta existência de dano irreparável ou de difícil reparação, isto é, do periculum in mora, porquanto este não restou efetivamente demonstrado. Com efeito, para o deferimento do pleito cautelaratório é indispensável a demonstração objetiva da existência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional caso a tutela não seja deferida in limine, o que não ocorre na espécie. Ilustrativamente: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. MEDIDA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. 2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento. 4. A mera alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação não é isoladamente suficiente para a concessão da tutela cautelar. Não basta a existência de um receio estritamente subjetivo, pois deve referir-se a uma situação objetiva, baseada em fatos concretos - situação que não identifique nos autos. Medida cautelar improcedente"(MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de de 02/05/2012; sem grifos no original.) Ante exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Intímese-se. Brasília (DF), 23 de dezembro de 2016. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - MS: 23050 DF 2016/0336531-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência.**

2. Concedo à impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. manifestar-se sobre a prevenção, pois conforme demonstrado pela consulta ao Sistema Processual Eletrônico, a ação nº 0000823-47.2008.403.6119 do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já arquivada e com aparente trânsito em julgado, tem mesmas partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos (fls. 150/154 do Sistema do PJe). Na oportunidade, deverá juntar cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

2.2. recolher as custas processuais, com a ressalva de que o descumprimento poderá acarretar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2.3. informar o endereço eletrônico da parte impetrada, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a notificação do impetrado do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.4. apresentar documento de identificação de seu representante legal, nos termos do artigo 75, inciso VIII e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil;

2.5. regularizar o instrumento de mandato, trazendo aos autos procuração válida, considerando o disposto na Cláusula 10.9, parágrafo único do Estatuto Social da empresa impetrante.

2.6. juntar o cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002648-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETI SAINT CLAIR RODRIGUES

#### DESPACHO

Fl. 29/39 do arquivo gerado em PDF: verifiquemos que a determinação de fl. 27 (ID Num. 3512187) foi parcialmente cumprida, vez que não foi juntada aos autos cópia do contrato de nº 250314110050627453. Desta forma, determino a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que traga aos autos referida documentação ou esclareça se o referido contrato trata-se de contrato eletrônico gerado pela utilização de capital pré-aprovado pelo executado, conforme mencionado a fl. 02 (ID Num. 3015711 - Pág. 1), em que pese a afirmação na petição inicial de que os títulos que lastreiam a referida operação serem os contratos ali relacionados, quais sejam, o(s) contrato(s) n.º 250314110050340243, 250314110050627453.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SIMONE DE PAULA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/07/2018 até a decisão final do processo administrativo.

Alega que em 2013 passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença e que em 17/07/2018 submeteu-se a nova reavaliação médica pericial perante o INSS, a qual concluiu pela inexistência de incapacidade. Aduz que em 10/08/2018 interps recurso administrativo, todavia, o benefício foi cancelado antes do julgamento do recurso interposto, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O auxílio-doença é, por essência, temporário. Sua concessão é devida até a recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, após processo de reabilitação. É implícito na concessão do referido benefício, que o direito a sua percepção se dará enquanto presente a incapacidade.

Ademais, de acordo com o § 10 do art. 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.135, de 26/06/2017, "O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei".

O art. 101, por sua vez, estabelece que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Busca o dispositivo em questão evitar a perpetuidade de pagamento de benefício quando não estiver mais presente a situação ensejadora deste.

A impetrante afirma que se submeteu a uma perícia administrativa antes de cessar o benefício (fl. 4 do documento gerado em pdf – ID 10718647).

Desse modo, se a autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica, concluiu que a incapacidade cessou, tal benefício deve ser cancelado.

A Lei n. 9.784/99 regula o processo no âmbito da administração pública federal.

O artigo 61 da referida norma estabelece que, salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, entretanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Desse modo, em regra, o recurso administrativo tem efeito apenas devolutivo.

Não há previsão na legislação previdenciária de efeito suspensivo a recurso administrativo contra decisão que indefere pedido de prorrogação de auxílio-doença.

Ademais, o impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-doença, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004845-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARIA ALDARLETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual a parte autora requer a suspensão do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento (item 339 do Leilão Público 1052/2018/CPA/BU), bem como concedido prazo para depósito em juízo de caução para purgação da mora.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Embora não tenha sido apresentada cópia do contrato de financiamento, a matrícula do imóvel (fls. 11/14 do arquivo gerado em PDF – ID 10743638) demonstra que, como garantia de pagamento da dívida, o mesmo foi alienado fiduciariamente à credora, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 29/01/2018, ou seja, mais de 06 (seis) meses antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (fl. 16 – ID 10744867), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.567.195/SP, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese depósito de valor referente às parcelas vencidas ou vincendas, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação na véspera da realização do leilão. Conforme a documentação de fl. 16, o edital de leilão do imóvel foi publicado aos 08/08/2018, o que leva à conclusão de que o *periculum in mora* foi provocado.

Diante do exposto:

**1. Indeferir a tutela cautelar.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

2.2. apresentar cópia integral do contrato de financiamento do imóvel.



3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANABEL VENANCIO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58 e determinação da imediata concessão do benefício a parte Autora, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal.

Narra a parte autora que com o falecimento de seu genitor, Sr. Jair Venâncio de Paiva, servidor público estatutário do Ministério dos Transportes, matrícula no SIAPE nº 1168454, ocorrido em 13/07/1982, sua genitora passou a perceber integralmente o benefício de pensão civil, sendo que a autora contava com 16 anos à época, e, considerando que residia com sua mãe, era beneficiada pelos valores recebidos a título de pensão.

Notícia que, após o falecimento de sua genitora, requereu junto ao Ministério dos Transportes a concessão do benefício, e, após o trâmite do procedimento administrativo nº SEI-50000.002839/2017-15, aos 29/09/2017 foi informada que o pedido da pensão foi indeferido, ao fundamento de que a requerente já exerceu atividade remunerada, o que descaracteriza dependência econômica em relação ao ex-servidor.

Assevera, contudo, que se tratando de filha maior, solteira, não ocupante de cargo público permanente em órgão da Administração Federal Direta ou Indireta, de Estado ou Município, que faria jus ao benefício. Alega que estaria passando por dificuldades financeiras após o falecimento de sua mãe, uma vez que vivia sob a sua dependência econômica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve aditamento à inicial.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja reconhecido o direito da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal. Segundo argui, a decisão administrativa que indeferiu o benefício foi proferida com fundamento em decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual arbitrariamente acrescentou um requisito à qualificação para a pensionista filha solteira maior de 21 anos: "possuir dependência econômica em relação ao instituidor".

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. Isso porque a parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Nesse passo, impende reconhecer que o caso não se amolda à tutela de evidência, na forma do art. 311, II do CPC, conforme aventado pela parte autora, haja vista que o indeferimento administrativo com fundamento em decisão do TCU constitui prova capaz de gerar dúvida razoável ao direito vindicado na inicial.

Por fim, conquanto desnecessário a demonstração do perigo de dano na demora, por tratar-se de tutela de evidência, frise-se, contudo, que nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ou, ao menos, a citação da ré para integrar a lide, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se a ré** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, coligir cópias de eventuais documentos referentes ao processo administrativo que, porventura, não tenham sido apresentados pela autora com a inicial.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SPI33521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA, nos períodos elencados na inicial, a fim de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 166.932.258-8) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 30/06/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

1. Inicialmente não vislumbro prevenção entre o presente processo e o de nº200461842574950, apontado no Termo de Prevenção acostado aos autos, tendo em vista o ano de distribuição daqueles (2004) e o pedido de revisão de aposentadoria a partir da DER 30/06/2014, formulado neste feito, o que obviamente torna distinto o objeto.

2. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 166.932.258-8) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 09/11/1978 a 30/11/2004, na condição de policial militar, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14/02/2017, com todos os consectários legais. Ao final, subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço especial, que o período de 09/11/1978 a 30/11/2004 seja convertido em tempo comum, somando-se com as contribuições vertidas para o INSS e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para apreciar o feito, ante o valor de alçada do Juizado.

O feito foi redistribuído livremente a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravado de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA XAVIER DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, PRISCILA APARECIDA XAVIER DE MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja imediatamente suspenso o ato de eliminação da candidata, determinando o seu retorno na etapa de sua exclusão, ora impugnada, ou seja, na exata fase da Aferição ao seu direito à Cota Racial.

A parte autora aduz, em síntese, que se inscreveu em certame de seleção para preenchimento das vagas dentro da especialidade da área da Pedagogia da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo/SP. Alega que, uma vez preenchidos os requisitos de candidata, dentro de sua especialidade (Pedagogia), submeteu-se às provas, tendo sido obtida a pontuação exigida para a classificação na Primeira fase. No dia 12 de junho do corrente ano divulgou-se na área do candidato (internet) a convocação designada para a 2ª (segunda) fase para o dia 15 de junho, com vistas à participação de Aferição de concorrência a vagas de Reserva de Cota Racial.

Afirma que, no caso dos autos, o critério de divulgação da data para a realização da Aferição ao preenchimento à vaga da Cota Racial adotado pela Administração, mostrou-se irregular e injusto, pois o Edital é omissivo e nada divulga quanto a referida data. O edital somente menciona a divulgação futura de uma data, e não especifica o local onde ocorreria a aludida publicação. O questionamento reside em saber se há lesão a princípio constitucional quando o edital deixa de estipular uma data certa, além de não indicarem qual veículo será divulgado o dia para 2ª Fase do Concurso Público (Aferição de Cota Racial - internet, Diário da União, etc.). Excluindo sumariamente a requerente do certame classificatório, dando-a como ausente, além de ter sido concedido o exíguo prazo de 02 (dois) dias para a interposição de recurso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Independentemente do valor atribuído à causa, entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende que seja imediatamente suspenso o ato de eliminação da candidata, determinando o seu retorno na etapa de sua exclusão, ora impugnada, ou seja, na exata fase da Aferição ao seu direito à Cota Racial, em certame de seleção para preenchimento de vagas dentro da especialidade da área da Pedagogia da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo/SP.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da União Federal, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, importa consignar que o concurso público para o qual a autora pretende retornar na etapa em que foi excluída, possui vários outros candidatos, que, por razões óbvias, não poderiam ser preteridos em eventual possibilidade de retorno à etapas anteriores do certame pela via judicial.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato em questão, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas de 14/09/1987 a 02/05/1989 para a empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 19/07/1994 a 23/11/1999 para empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e de 01/03/2000 a 17/02/2003, de 02/02/2004 a 06/04/2009 e de 22/03/2012 a 03/09/2013 para a empresa SANTOS & PORTO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS & SERVIÇOS LTDA, bem como a inclusão e o enquadramento do período laborado na empresa AMBEV S.A de 14/03/1990 a 11/10/1990, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 21/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial do processo nº 5004289-60.2018.4.03.6103, apontado no Termo de Prevenção acostado aos autos, para análise de eventual litispendência.**

Informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIVAL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas junto à empresa "General Motors do Brasil Ltda.", de 06.03.1997 a 18.11.2003, a fim de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.452.888-2) em aposentadoria especial, desde a DER em 26/07/2012, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.452.888-2) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de prouto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas junto as empresas “Hidrelétrica e Serralheria Di Franco Ltda.” e “General Motors do Brasil Ltda.”, de 01.04.1981 a 30.11.1988 e de 03.12.1998 a 08.03.2010, a fim de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.421.164-0) em aposentadoria especial, desde a DER em 05/05/2010, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.421.164-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelada”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OZIAS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/10/1994 a 13/08/2013, a fim de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.898.280-1) em aposentadoria especial, desde a DER em 08/04/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e deciso.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).



O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.898.280-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GLEADE BATISTA CARDOSO, ADRIANO BATISTA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN LATROVA PEREIRA - SP399405, RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN LATROVA PEREIRA - SP399405, RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741  
RÉU: SPAZIO CAMPO GALLO INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

## DESPACHO

Sobre as diligências negativas, diga a parte autora, em 10 dias, querendo o que de direito.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIRO FRANCISCO MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de ofício às empresas *CJF DE VIGILÂNCIA LTDA, SV ENGENHARIA, GATES DO BRASIL e PARKER HANNIFIN IND. E COM LTDA*, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro, outrossim o pedido de realização de perícia no local de trabalho, tendo em vista que para o deslinde do feito, bastam os laudos técnicos e PPPs a serem juntados aos presentes autos.

Int.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FREUDENBERG NA O-TECIDOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento da tutela antecipada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ADILSON LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o ao pedido de expedição de ofício à empresa **HEAT CRAFT**, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro, outrossim o pedido de realização de perícia no local de trabalho, tendo em vista que para o deslinde do feito, bastam os laudos técnicos e PPPs a serem juntados aos presentes autos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONAS LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão, obscuridade e contradição*, que busca sejam sanados.

Alega o embargante que o período laborado na empresa ALUSUD é de 14/05/1985 a 03/03/1986, sendo que as medições ambientais só foram introduzidas nas empresas na década de 1990, o que nos leva a crer que à época da prestação do trabalho não existia responsável pela monitoração biológica, não podendo assim, constar seu nome no PPP emitido extemporaneamente.

Aduz, ainda, que também não foi observado na petição inicial o requerimento para produção de todos os meios de provas permitidos, especialmente provas documentais e testemunhais, bem como na petição quanto a especificação de provas o Autor manifestou no sentido que não ter outras provas a produzir, o que não dispensa as requeridas na inicial, bem como não foi observado que Não HÁ PEDIDO para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, posto que considerando a data determinada para implantação do benefício e a idade do Embargante, sua aposentadoria sofrerá incidência do fator previdenciário, que reduzirá, em muito, o valor de seu benefício.

Alie-se a isso, sustenta o fato de que o Embargante continua trabalhando na mesma empresa, exercendo a função de Vigilante de Carro Forte, com utilização de arma de fogo, e, caso fosse determinada a juntada de novo formulário PPP, com provaria o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, o que fica aqui requerido.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para sanar os vícios apontados, bem como invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inciso III da CF/88 e o direito ao melhor benefício, seja concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição.

**É o relatório, fundamento e decidido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexistem as alegadas **contradição/obscuridade/omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa ALUSUD de 14/05/1985 a 03/03/1986, observando expressamente que "Não consta do PPP o nome do responsável pelos Registros Ambientais e do responsável pela Monitoração Biológica", e **também** "Não consta do PPP a informação de exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que igualmente não se depreende tão somente das atividades desempenhadas pelo obreiro".

Com relação ao pedido de produção de provas, requerido de forma genérica na petição inicial, o próprio embargante reconhece que, na fase de especificação, "o Autor manifestou no sentido que não ter outras provas a produzir", o que impede reconhecer que: "*Embora tenha manifestado na petição inicial sua intenção de produzir provas - incluída a testemunhal - o demandante não requereu na ocasião oportuna, restando, pois, preclusa sua realização*". (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1744903 - 0001155-50.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 ).

Por fim, considerando que na interpretação do pedido deve ser considerado o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), infere-se da petição inicial o requerimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo no preâmbulo da exordial o autor intitula como "ação de conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição" mesclando os institutos. Prossegue ao narrar os fatos afirmando que "O Autor requereu, administrativamente, perante a Autarquia Previdenciária, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, cujo Requerimento Administrativo recebeu o nº 177.182.322-1 – DER: 24/05/2016". Por fim, no Capítulo "Do Pedido" - item "b", requer expressamente "A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 294, c/c art. 311, NCPC, para fins da implantação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão dos períodos acima mencionados em tempo comum, cujo requerimento administrativo foi indevidamente negado pela Autarquia Previdenciária, ora Requerida", e no item "e" "Seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto-Réu (INSS) a proceder ao enquadramento do período em que o Autor exerceu a função de vigilante armado, conforme cópias dos documentos anexados com a inicial, considerando e declarando os períodos de 14/05/1985 a 06/04/1986; 21/11/1988 a 06/04/1995; 06/04/1995 a 01/08/2005; 28/09/2005 a 01/07/2008 e 04/12/2008 até a presente data, como efetivamente exercido em condições especiais, concedendo o benefício requerido, qual seja: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – B-46, desde a data do requerimento Administrativo – 24/05/2016".

Ressalto que o pedido formulado no bojo dos presentes embargos, e demais petições acostados aos autos, com juntada de novos documentos (id 8413185 e 8683822), APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, visando reconhecimento de período de trabalho posterior ao ajuizamento da ação, implica em alteração do pedido, com nítida ofensa ao contraditório e ampla defesa, não merecendo acolhida por este juízo, o qual, ademais, esgotou sua jurisdição com a sentença proferida no feito.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/obscuridade/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMSSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON JESUS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não constou do dispositivo a questão atinente a não incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias, reconhecido na fundamentação do julgado.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da análise da sentença embargada, verifico assistir razão ao embargante, pois, conquanto na fundamentação do *decisum* esta Magistrada tenha reconhecido que no momento do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia e face sua natureza indenizatória não deverá incidir imposto de renda e contribuição previdenciária, não constou tal determinação do respectivo dispositivo.

Assim, diante da existência de omissão e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico a omissão verificada (o que faço em negro) e dou provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida:

*"Vistos em sentença.*

*Trata-se de ação proposta por ADILSON JESUS TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de pagar, em pecúnia, as licenças-prêmio não gozadas pelo Requerente, utilizando-se a base de cálculo a sua última remuneração na ativa, referente ao mês de julho/2016, multiplicando-a pela quantidade de meses de fruição, ou seja, 06 (seis) meses - Valor estimado de R\$ 109.347,12 (cento e nove mil, trezentos e quarenta e sete ainda e doze centavos), acrescidos dos consectários legais.*

*Aduz o autor que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu o direito a 02 (dois) períodos de licença prêmio por assiduidade – 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992 –, que não foram gozados. Considerando, assim, que cada período aquisitivo corresponde a 03 (três) meses de licença prêmio, no caso presente somam 06 (seis) meses de licença prêmio que o Requerente tem direito a receber em pecúnia.*

*Todavia, alega que ao conceder a aposentadoria ao Requerente, a Requerida utilizou indevidamente o período de licença-prêmio adquirido e não gozado (180 dias), computando-o em dobro, mesmo o Requerente não necessitando da utilização de tais períodos para obtenção de sua aposentadoria.*

Assim, sustenta fazer jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, eis que a mesma não trouxe nenhuma vantagem na concessão da aposentadoria do Requerente e muito menos repercussão em seus proventos.

Com a inicial vieram documentos.

Instadas as partes, o autor informou que não se opõe a tentativa de conciliação, caso entenda esse Juízo ser conveniente sua realização e a União pugna pela não designação de realização da audiência de conciliação prevista nos termos do artigo 334 do Novo CPC.

Citada, a União Federal ofertou contestação, com arguição preliminar de carência de ação, por ausência de pretensão resistida. No mérito, aduz prejudicialmente pela ocorrência da prescrição de fundo, e prossegue pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação da União no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Assim, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

A preliminar de carência de ação, por ausência de pretensão resistida, não merece guarida, haja vista entendimento consolidado do C. STJ no sentido de desnecessidade do requerimento administrativo prévio para conversão em pecúnia da licença-prêmio, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (REsp. 1.588.856/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016). 2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:.)

Por sua vez, em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário, de modo que a contestação da ré igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional.

A prejudicial de prescrição do fundo de direito igualmente não encontra respaldo fático e jurídico. Tratando-se de relação de trato sucessivo, deve ser observado, no caso, somente a prescrição das prestações vencidas (Súmula 85 STJ).

O prazo prescricional aplicável ao pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia é aquele previsto no Decreto 20.910/32, por se tratar de vantagem de natureza administrativa, sendo correto adotar como termo a quo de sua contagem a data de aposentadoria do servidor, pois a partir desse instante, se inicia a lesão ao seu direito à conversão em pecúnia de tal licença.

Com efeito, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria é a data da concessão do benefício previdenciário ao servidor público. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS.

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.

Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

De tal modo, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, ou seja, aos 10/07/2016, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 24/02/2017, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.527/1997, art. 7º, autorizou a fruição e a contagem em dobro de períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/1990, art. 87, até 15/10/1996, para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor. Referido dispositivo legal não exclui a possibilidade de conversão de conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas e nem contadas em dobro para a aposentadoria, o que vem sendo admitido pela jurisprudência pátria ao fundamento de se evitar o locupletamento sem causa da Administração.

Pretendo o autor o reconhecimento do período aquisitivo de licença prêmio, nos intervalos de 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992, os quais aduz que foram indevidamente computados em dobro como tempo de serviço para fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a conversão em pecúnia.

Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde antes mesmo da concessão da aposentadoria de servidor público (Data de Início do Benefício: 10/07/2016)

Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de serviço. A Administração Pública reconheceu que, durante o período de atividade, o autor adquiriu dois períodos de licença prêmio por assiduidade – 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992, que não foram gozados (fls. 105/106 Id Num. 1269829 - Pág. 8/9).

Conforme dito, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que é devida a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTES E STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, no sentido de que "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração." (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201701535101, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.)

Outrossim, o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria, expedido pela SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica (fls. 42 – Id Num. 668297 - Pág. 24), demonstra que tais períodos foram computados em dobro para a concessão do benefício de aposentadoria.

Porém, depreende-se do referido documento que foi contabilizado em dobro o período de licença-prêmio, quando o servidor já preenchia o requisito de tempo de contribuição, 35 anos, para se aposentar, nos termos art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos integrais, de modo que a averbação unilateral dos períodos pela Administração não gerou qualquer benefício ao autor.

Destarte, em casos tais, o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado sob idêntico fundamento de se evitar enriquecimento ilícito da Administração.

Deveras, "A contagem da licença-prêmio para a aposentadoria deve ocorrer somente quando influenciar na concessão ou no cálculo do benefício, podendo ser convertida em pecúnia no caso contrário, ainda que virtualmente seja considerada no tempo de serviço" (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp? p1=00362576720114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2665).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR A 15.10.1996. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença condenou a União a pagar à auditora-fiscal aposentada indenização equivalente a 90 dias de licença-prêmio não gozada e não utilizada, em dobro, para contagem do tempo para aposentadoria, de janeiro/1988 a janeiro/1993, atualizada pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da aposentadoria, e com juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09. 2. A licença-prêmio prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/1990 foi alterada pela Lei nº 9.527/1997, art. 7º, que autorizou a fruição e a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/1990 até 15/10/1996, para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor. 3. O STJ firmou o entendimento de que a Lei nº 9.527/97, art. 7º, não exclui a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e nem contadas em dobro para a aposentadoria, de modo a evitar o locupletamento sem causa da Administração. Precedente desta Corte. 4. Emitidos três Mapas de Tempo de Serviço diferentes, apenas o último, posterior ao ato de aposentadoria, contabilizou em dobro o período de licença-prêmio, quando a servidora, 57 anos, já preenchia o requisito de tempo de contribuição, 30 anos, para se aposentar, nos termos art. 3º da EC nº 47/2005. 5. Não se cogita de impossibilidade de desaverbação da contagem em dobro do tempo para licença-prêmio, que pressupõe a opção formal do servidor e a utilização desse tempo para obter aposentadoria ou abono de permanência, o que não ocorreu, tendo a Administração, unilateralmente, averbado o período sem gerar qualquer benefício à autora. 6. Remessa necessária desprovida. (REOAC 00189641820134025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em sua defesa, cinge-se a alegação da União no sentido de que atuou em conformidade com o princípio da legalidade, além do prejuízo ao erário ante o impacto financeiro que o pagamento em todos os casos semelhantes ao presente ensejará nos cofres públicos.

Porém, "(...) Incabível a tese de violação ao art. 61, § 1º, da CF, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Inexiste afronta ao art. 169, § 1º, da CF, pois o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF". (APELREEX 00022071120114025103, ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - Data decisão 02/05/2016)

Destarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

Outrossim, considerando que, com o advento do Novo CPC/2015, na análise do pedido deve ser observado o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), verifico que na fundamentação exposta na inicial o autor pleiteia que no momento do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia e face sua natureza indenizatória não deverá incidir contribuição previdenciária, tão pouco imposto de renda. Aliás, tal tópico foi objeto de contestação pela União nos autos.

Pois bem, "Tendo a ação sido dirigida contra a União, que é a pessoa jurídica legitimada nas discussões acerca de tributos federais, nada obsta que se delibere no processo sobre a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de questão assessoria". (AC 50501422320144047100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/11/2016.)

Nesse passo, verifica-se igualmente consolidado entendimento no sentido de que "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda" (Súmula 136 do STJ). - "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia" (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma do STJ).

Ressalto que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização "in pecúnia", aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador, de modo que resta caracterizada sua natureza indenizatória.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para acolher em parte o pedido do impetrante, servidor público aposentado, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para a aposentadoria. 2. Cabível a impetração do mandado de segurança para o pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedente. 3. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 2013, e a propositura da presente ação em 10.12.2013, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. Não incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Não incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba. 7. Necessidade de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido.

(AMS 00225885820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9.527/97.

Ademais, sobre o valor das prestações devidas ao autor a título de licença-prêmio convertida em pecúnia (total de 180 dias), incidirão, conjuntamente, juros moratórios e a correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente em converter em pecúnia os 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não usufruídas pelo servidor público federal inativo, que deverão ser desaverbados do tempo para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária ao autor, referentes aos períodos de 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992.

Condeno, ainda, a União à obrigação de pagar os valores devidos a título de licença-prêmio nos períodos susomencionados, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, incidindo, desde a data da citação, os juros moratórios e a correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento das despesas do autor e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para alterar a sentença lançada (id 5477098).

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada, mantidos, no mais, todos os demais termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *contradição*, que busca seja sanada.

Alega a embargante haver contradição na sentença quando esta informa não existir atenuante no caso em tela (a interpretação trazida contraria pelo menos um dispositivo legal da Lei 6.437/77), razão pela qual, caso seja mantida a penalidade de multa, é impositiva a minoração para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aduz, ademais, ser contraditório o não reconhecimento da primariedade da embargante pelo fato da existência do processo administrativo nº 25351.208473/2008-60, ao passo que aludido processo foi objeto de outra ação anulatória, que tramitou na 3ª Vara Federal desta subseção judiciária (autos nº 5000352-13.2016.4.03.6103), onde foi declarada a nulidade da multa aplicada.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, para que seja reconhecida que há sim uma atenuante no caso em tela, bem como haja o reconhecimento de que a embargante encontra-se numa situação de primariedade.

Instada a se manifestar, a ANVISA apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios, sustentando a impossibilidade de interpretar a conduta da parte autora como atenuador de pena pela sua boa fé ante a responsabilidade objetiva, bem como a inocorrência da primariedade, haja vista que no processo em referência (autos nº 5000352-13.2016.4.03.6103) foi interposta apelação, pendente de julgamento, não transitado em julgado.

Pugna que os embargos de declaração sejam rejeitados.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexistem as alegadas **contradições**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal de anulação da multa aplicada pela ANVISA no âmbito do Processo Administrativo nº 25759.505076/2012-13, afastando as alegações da existência de atenuante e da primariedade da parte autora.

Ademais, conforme ressaltado na sentença, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se pode pretender o maneio do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Descabido o requerimento de condenação da embargante em honorários advocatícios, já devidamente arbitrados na sentença prolatada nos autos.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/04/1986 a 19/10/1988 trabalhando na Empresa Leste de Segurança S/C LTDA, 20/10/1988 a 03/03/1994 trabalhando na Cervejaria Brahma de São Paulo S.A, 12/05/1994 a 02/10/1995 trabalhando na Lastro Serviços de Segurança S/C LTDA, e 19/01/1996 até a data da propositura da ação trabalhado na Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada LTDA – (FREUEMBERG), com o respectivo cômputo para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/09/2015, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele juízo, declinando da competência em razão do valor de alçada do Juizado, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Neste juízo foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição e ausência de interesse na audiência de conciliação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

### Do uso de arma de fogo

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida*

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>10/04/1986 a 19/10/1988</b>
<b>Empresa:</b>	Empresa Leste de Segurança S/C LTDA
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Vigilante</b>
<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade Profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas produzidas:</b>	<b>CTPS de fls. 27 do Download de Documentos.</b>
<b>Observações:</b>	Permite-se o reconhecimento do tempo especial, pois até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial

<b>Período 2:</b>	<b>20/10/1988 a 03/03/1994</b>
<b>Empresa:</b>	Cervejaria Brahma de São Paulo S.A
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Auxiliar de Segurança Patrimonial</b>
<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade Profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas produzidas:</b>	<b>CTPS de fls. 28 do Download de Documentos.</b>
<b>Observações:</b>	Permite-se o reconhecimento do tempo especial, pois até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial

<b>Período 3:</b>	<b>12/05/1994 a 02/10/1995</b>
<b>Empresa:</b>	Lastro Serviços de Segurança S/C LTDA
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Vigilante</b>
<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade Profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas produzidas:</b>	<b>CTPS de fls. 47 do Download de Documentos.</b>
<b>Observações:</b>	Permite-se o reconhecimento <b>parcial</b> do tempo especial, pois até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial

<b>Período 4:</b>	<b>19/01/1996 até a data da propositura da ação</b>
<b>Empresa:</b>	Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada LTDA – (FREUDEMBERG)
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Vigilante</b>
<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade Profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
<b>Provas produzidas:</b>	<b>CTPS de fls. 47 do Download de Documentos</b> <b>PPP de fls. 59/60 e 103/104 do Download de Documentos</b>
<b>Observações:</b>	<b>Não se permite o reconhecimento do tempo especial, pois somente até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial.</b>  <b>Ademais, não consta do PPP a exposição ao agente nocivo – arma de fogo – para caracterização do tempo especial no período em referência.</b>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor tão somente nos períodos de 10/04/1986 a 19/10/1988 na Empresa Leste de Segurança S/C LTDA, 20/10/1988 a 03/03/1994 na Cervejaria Brahma de São Paulo S.A, 12/05/1994 a 28/04/1995 na Lastro Serviços de Segurança S/C LTDA, nos quais se permite o enquadramento pela atividade profissional, conforme legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, constata-se que, na data do requerimento administrativo, 03/09/2015 (NB 174.614.125-2), o autor contava com 08 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço sob condições especiais, sendo este ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial nos moldes pleiteados, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
Empresa Leste de Segurança	10/04/1986	19/10/1988	2	6	10
Cervejaria Brahma	20/10/1988	03/03/1994	5	4	14
Lastro Serviços de Segurança	12/05/1994	28/04/1995	-	11	17
Soma:			7	21	41
Correspondente ao nº de dias:			3.191		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			8	10	11

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 10/04/1986 a 19/10/1988 trabalhando na Empresa Leste de Segurança S/C LTDA, 20/10/1988 a 03/03/1994 trabalhando na Cervejaria Brahma de São Paulo S.A, 12/05/1994 a 28/04/1995 trabalhando na Lastro Serviços de Segurança S/C LTDA.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº174.614.125-2), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/04/1986 a 19/10/1988 na Empresa Leste de Segurança S/C LTDA, 20/10/1988 a 03/03/1994 na Cervejaria Brahma de São Paulo S.A, 12/05/1994 a 28/04/1995 na Lastro Serviços de Segurança S/C LTDA, os quais deverão ser averbados (com essa natureza) pelo INSS.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: PAULO ROBERTO COSTA – Tempo especial reconhecido: 10/04/1986 a 19/10/1988 na Empresa Leste de Segurança S/C LTDA, 20/10/1988 a 03/03/1994 na Cervejaria Brahma de São Paulo S.A, 12/05/1994 a 28/04/1995 na Lastro Serviços de Segurança S/C LTDA - CPF:49498906/53 - Nome da mãe: Teresinha Gomes Ribeiro Costa - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Jurandir Fonsi nº 212 - CEP 12319-530 - Jardim do Vale - Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA PAULA MAGACHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por ADRIANA PAULA MAGACHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à ré que proceda à reintegração da autora nas fileiras militares, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, e ainda, garantindo-lhe a percepção do soldo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos que deram ensejo ao licenciamento *ex-officio* da autora, que fora embasado na conclusão dos profissionais da área médica da Junta Regular de Saúde, para reformá-la no mesmo posto dantes ocupado, desde a data em que ocorreu o indevido licenciamento.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01/02/2010, como Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe R/2 (QOCON), no estado efetivo da OM, a contar de 01/02/2010, para desempenhar a função de Aspirante Dentista. Aduz que foi submetida a rigorosos exames físicos e de saúde, efetivou testes de capacitação física e psicológica sem que detectasse qualquer restrição que a impedisse de integrar a carreira militar.

Afirma que iniciou suas atividades laborativas de (Dentista) em Guarulhos/SP, no entanto, além desta função a autora participava ativamente das atividades físicas inerentes à vida castrense, tais como a Educação Física, Formaturas, dentre outras. Somada a essas atividades, participava da escala de plantão de 24h00 como "Oficial de Dia" duas vezes ao mês. Contudo, aproximadamente há 02 anos, a autora, que viajava diariamente para Guarulhos, percorrendo mais de 150 km por dia, veio transferida para o DCTA de São José dos Campos, para exercer a mesma função de Militar Dentista com especialidade em Odontopediatria.

Alega que, com o desiderato de levar a cabo os afazeres para os quais fora contratada tanto pelo tempo quanto pelo modo devido, a autora sempre labutou realizando inúmeros movimentos, que são esforços físicos para executar o trabalho, tais como movimentos de torção-flexão, movimentos dos dedos, punhos e cotovelos (antebraço) e todo o braço. Decorrente, tanto da intensidade quanto da quantidade com que tais movimentos eram produzidos de forma repetida a cada turno de trabalho, das posições viciosas que teve de adotar, passou a sentir fortes dores no pescoço e ombros, com a dor irradiando para a região da cabeça causando-lhe forte enxaqueca. Dado à constância com que preditas dores passaram a manifestar-se, incomodando-a até mesmo nos períodos de repouso noturno, buscou por atendimento médico específico na própria O.M. Sem solução no âmbito administrativo e objetivando livrar-se de preditas dores, em 2013, procurou por tratamento com médico especialista fora da O.M., pois não tinha um diagnóstico específico e as dores se agravavam a cada dia.

Alega que seu quadro de dores continuou piorando, tendo procurado diversos médicos e tratamentos, os quais, todavia, não solucionaram o problema, vindo a ser licenciada em 31/01/2018. A autora foi licenciada *ex officio* durante o tratamento médico, mesmo sendo portadora de Migrânea Crônica ou Complicada (CID G43.3), Cervicalgia (CID M54.2), Hérnia de Disco com Compressão em C5-C6 (CID M51), Lumbago com Ciática (CID M54.4), Síndrome Cervicobraquial (CID M53.1), Cefaleia (CID R51), Neuralgia e Neurite (CID M79.2).

Com a inicial vieram documentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Independentemente do valor atribuído à causa, entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende que seja determinado à ré que proceda à reintegração da autora nas fileiras militares, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, e ainda, garantindo-lhe a percepção do soldo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos que deram ensejo ao licenciamento *ex-officio* da autora, que fora embasado na conclusão dos profissionais da área médica da Junta Regular de Saúde, para reformá-la no mesmo posto dantes ocupado, desde a data em que ocorreu o indevido licenciamento.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o "desligamento" do serviço militar efetivo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar, ou mesmo, durante a atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu "licenciamento", sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de "licenciamento" ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ ("ortopedista")**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos quesitos abaixo elencados, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por qual prazo? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil<sup>1</sup>?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as avaliações médicas realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pela parte autora?

[1] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se a parte ré** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento da autora dos quadros militares, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas da autora.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já informou não ter interesse.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Postula o autor, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 18/10/2016, para aquisição do imóvel localizado na Rua Costa Rica, nº114, lote nº25, quadra D-04, Vista Verde, São José dos Campos/SP, devidamente matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos São José dos Campos-SP, com Matrícula nº 218.699.

Afirma que posteriormente deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, houve a consolidação da propriedade pela ré. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação. Pretende, posteriormente, formular pedido principal para revisão do débito e anulação da execução extrajudicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

*“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.*

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, o autor foi devidamente notificado para purgar a mora, consoante documento de fls.30/32. E, em seguida, foi certificado o transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.33/34). Tais documentos comprovam que o autor foi notificado em dezembro/2017, tendo ajuizado a presente ação somente às vésperas da data, que segundo indicado na inicial, será realizado o leilão do imóvel (11/09/2018).

A despeito das alegações da parte autora em sua inicial, não consta dos autos nenhum documento que indique que estava adimplente, tampouco há qualquer comprovação de que tenha tentado purgar a mora, ou, ainda, que tenha havido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial - ao menos neste juízo de cognição sumária.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC, oportunidade em que deverá a CEF apresentar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

Publique-se. Intime-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9069**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007277-86.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-45.2011.403.6103 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO ALMEIDA ARRUDA(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER)**

1. Fl. 533. Ante a informação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRRGD) quanto à impossibilidade da realização da pesquisa solicitada pela defesa do réu ROBERTO ALMEIDA ARRUDA em seus cadastros, intime-se a advogada constituída do réu para que informe a qualificação (filiação e data de nascimento e/ou número do RG e/ou CPF) de GUILHERME GONÇALVES DA SILVA, conhecido como CATIOLA ou CACCIOLA, a fim de possibilitar a pesquisa e a emissão de folha de antecedentes criminais. Prazo de 05 (cinco) dias.2. Prestada a informação, oficie-se, com urgência, ao IRRGD para que forneça a folha de antecedentes criminais de GUILHERME GONÇALVES DA SILVA. 3. Com a vinda da resposta ou ultrapassado o prazo sem manifestação da advogada de defesa do réu, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal e, após, para a defesa do réu, pelo mesmo prazo, que terá início a partir de sua intimação pelo Diário Oficial para esta finalidade. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAYTON MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O



Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº112.363 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº177, apto.12, Bl.19, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. Alega que em virtude de problemas financeiros, deixou de pagar algumas prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Alega que a CEF não notificou o autor, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial encontra-se evadido de irregularidades.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Ademais, observo que a consolidação da propriedade, conforme consta do documento de fl.57, foi averbada em maio/2015, ou seja, há mais de um ano, o que demonstra que a alegada inadimplência remonta há longa data e afasta a urgência no deferimento da medida.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

**Ainda em sede de cognição sumária**, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.57), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 20/11/2018, às 15h30min.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a CEF, com a contestação, apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do contrato, que culminou com a consolidação da propriedade em seu favor.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretária o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003536-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Requer, ao final, que seja concedida segurança declarando o direito líquido e certo em favor de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao art.195, I, "b" da CF de 1988 que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tanto antes quanto após a vigência da lei nº12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexigibilidade nos termos da fundamentação.

Por fim, pretende obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (Súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos (fls.18/707).

O termo de fls.708/709 indicou a existência de possível prevenção com outros feitos.

Foi certificada a regularidade no recolhimento das custas (fl.710).

Juntados extratos e cópias dos feitos indicados no termo de prevenção (fls.711/921).

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, uma vez que foi ajuizado mandado de segurança coletivo havendo apenas um filiados sujeito à jurisdição da autoridade impetrada e, ainda, foi determinada a regularização do valor atribuído à causa (fls.922/923).

A impetrante manifestou-se às fls.925/937, asseverando ser desnecessário comprovar quem são seus filiados nesta Subseção Judiciária por ser associação de âmbito nacional, além de alegar que é impossível quantificar o ato impugnado, razão pela qual o valor da causa foi atribuído por mera estimativa. Juntou cópias de julgados às fls.938/989.

Determinada a intimação da União Federal para manifestação no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº8.437/92 e art.22, §2º da Lei nº12.016/09 (fl.990).

Manifestação da União Federal às fls.992/1028, requerendo seu ingresso no feito, assim como, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, dentre outras assertivas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

1. Inicialmente, a despeito das assertivas da impetrante, no sentido de que não seria necessário demonstrar quem são seus associados sujeitos à atuação da autoridade impetrada (no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos), reputo que, nos termos do artigo 22, da Lei nº12.016/09, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Assim, **como foi possível identificar ao menos um associado sujeito à atuação da autoridade impetrada, a empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A que possui sede em área abrangida pela atuação fiscal da citada autoridade (Mogi das Cruzes/SP)**, reputo que deve ser dado prosseguimento ao presente feito, considerando-se que o artigo 21 da Lei nº12.016/09, dispõe que o mandado de segurança coletivo pode ser ajuizado em defesa de direitos líquidos e certos **da totalidade, ou de parte de seus membros ou associados**.

**Ressalto, todavia, que eventuais decisões favoráveis à impetrante que sejam proferidas nestes autos, serão limitadas aos associados sujeitos à atuação da autoridade impetrada, ou seja, o DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**. Isto porque, a autoridade impetrada não pode ser compelida a praticar ou se abster de praticar nenhum ato que não esteja em sua esfera de atribuições.

2. Observo que o termo de fls.708/709 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

2.1. 5005176-62.2018.4.03.6000: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.712/725);

2.2. 5004756-85.2018.4.03.6120: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.728/739);

2.3. 5001812-34.2018.4.03.6113: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Franca, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.740/753);

2.4. 5004541-15.2018.4.03.6119: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.754/767);

2.5. 5002351-52.2018.4.03.6128: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.768/781);

2.6. 5001745-76.2018.4.03.6143: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Limeira, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.782/795);

2.7. 5002646-83.2018.4.03.6130: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.796/809);

2.8. 5005621-35.2018.4.03.6112: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.810/823);

2.9. 5004447-21.2018.4.03.6102: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.824/837);

2.10. 5002616-60.2018.4.03.6126: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.838/851);

2.11. 5005449-20.2018.4.03.6104: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.852/865);

2.12. 5003531-48.2018.4.03.6114: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.866/879);

2.13. 5002612-83.2018.4.03.6106: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.880/893);

2.14. 5002973-88.2018.4.03.6110: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.894/907);

2.15. 5001189-43.2018.4.03.6121: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.908/921).

Diante de tal quadro, embora o assunto de todos os mandados de segurança acima indicados seja o mesmo do presente feito, todas aquelas outras ações foram ajuizadas em face de autoridades coatoras diversas, razão pela qual inexistente a prevenção indicada.

3. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficiência da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

**No caso concreto**, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

No caso em exame, o(s) associado(s) da impetrante estão se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir liminarmente a suspensão requerida.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 41.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), que já manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9830**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002419-70.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO DE SOUZA ARANTES(SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA E SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.

Fls. 219 e ss.: encaminhe-se cópia da petição de fls. 214-215 para o Juízo deprecado para constar da carta precatória criminal. Dê-se ciência ao MPF dos documentos de fls. 220 e ss.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento, por parte do réu, das condições inerentes à suspensão processual, conforme fls. 208-208-vº.

**Expediente Nº 9831**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006522-23.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DA COSTA ANTUNES(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.

V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Expediente Nº 9832**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002498-59.2009.403.6103** (2009.61.03.002498-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANGELO MARCIO WENDEL ARRUDA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos etc.

Fls. 277-277-vº: acolho o requerimento do Ministério Público Federal e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 234-268, substituindo-se-a nos autos por cópia, a fim de que seja aditada e devolvida ao Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, devidamente instruída com a cota ministerial em apreço, solicitando que o acusado ANGELO MARCIO WENDEL ARRUDA seja encaminhado à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 06 (seis) meses, na proporção de 05 (cinco) horas semanais; consoante requerido do Ministério Público Federal.

Fica desde já prorrogado o prazo de suspensão do processo por 06 (seis) meses para que haja o cumprimento integral das horas de prestação de serviços, visando o cumprimento integral condições ajustadas, por parte do réu, para a suspensão do processo, solicitando ao Juízo deprecado a fiscalização do integral cumprimento.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PARATCHIBUM MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: T.A.L. TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AIRTON LOPES JUNIOR, SILVIA MARIA VAQUELI DE PAULA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TECNOGEO - INFORMATICA LTDA - EPP, ABISAEI SECO PEIXOTO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: C & D BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu direito líquido e certo de compensar os débitos de estimativas mensais durante todo o ano calendário de 2018, sem a restrição imposta pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, determinando que a autoridade impetrada recepcione e processe os “PER/DCOMP” apresentados pela impetrante para compensação de débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que referida lei prescrevia que a apuração do IRPJ e CSLL, com base no lucro real podia ser feita com periodicidade trimestral, tendo optado em janeiro de 2018 pelo recolhimento de antecipações mensais, mediante compensação com créditos de sua titularidade, cuja diferença eventualmente apurada entre os recolhimentos estimados e o apurado com base o Lucro Real do ano, deverá ser recolhido ao final do ano-calendário.

No entanto, a Lei nº 13.670/2018, alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, cuja alteração no meio do ano-calendário, obriga a impetrante a recolher as estimativas mensais em espécie, cujo pagamento deverá ser efetuado no próximo dia 31.8.2018.

Sustenta que a alteração legislativa levada a efeito pela autoridade impetrada fere os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, uma vez que optou pelo regime de apuração do Lucro Real Anual com pagamento do IRPJ e CSLL baseado em estimativas mensais, cuja norma tributária de regência prevê a irretroatividade de tal opção, de maneira que é obrigatória, para todo o exercício de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil impede a transmissão de declaração de compensação para extinguir débitos relativos ao recolhimento mensal de estimativas do IRPJ e da CSLL, em obediência à legislação vigente. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 12.670/2018, que inseriu um inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. [...]

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

Não é válida a determinação de incidência imediata da restrição imposta, ainda que tenha sido observada a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária (“geral” ou “nonagesimal”) é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, “caput”, inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida” (Jorge Reinoldo Várossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, “b” e “c”), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, “a”), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como “dimensão subjetiva”, que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a “Poder Público” significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que **“a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”** (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indúvidoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 (“A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, **será irretroatável para todo o ano-calendário**”).

Ao estabelecer que a opção seria “irretroatável” ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroatável.

A “retroatção” imposta “ex vi legis” certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Portanto, tal forma de tributação deve ser mantida ao longo do ano de 2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para autorizar que a impetrante realize, relativamente a todo o ano de 2018, a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ficando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Para efeito de viabilizar o cumprimento da presente sentença, determino à autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física (até que os sistemas informatizados aceitem a compensação na forma aqui determinada).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FELIPE CANDIDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do auxílio-doença**.

Relata ser portador de lesão de labrum, lesão de manguito do ombro direito. Afirma que realizou reparo artroscópico da lesão, ressecção lateral da clavícula, tenodese da cabeça longa do bíceps, tendo realizado acromioplastia no dia 21/01/2016 e tendinopatia de manguito no ombro esquerdo com tratamento fisioterápico.

Alega ter recebido benefício de auxílio-doença de 05.02.2016 a 14.12.2016 e de 23.07.2017 a 12.11.2017, prorrogado até 13.03.2018.

Afirma que não possui condições de laborar, necessitando da concessão do benefício.

Pede, ainda, a condenação do INSS a indenizar pelos danos morais que afirma ter experimentado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação arguindo como prejudicial a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, impugnou a gratuidade de justiça e requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal no caso de benefício decorrente de acidente de origem ocupacional. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, desde logo, que a perícia afastou a origem laboral da doença, razão pela qual esta Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Tampouco há razões para revogar a gratuidade deferida. O fato de o autor ter recebido pouco mais de 20 mil reais, em 2016, relativos a atrasados de benefício não pago no tempo apropriado, evidentemente não afasta sua condição de miserabilidade.

Não tendo o INSS demonstrado que o autor, **nos dias atuais**, tenha qualquer outra fonte de renda (nem mesmo o auxílio-doença, atualmente cessado), a gratuidade deve ser mantida.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **síndrome do manguito rotador bilateralmente, com pós operatório tardio no ombro direito**.

Apesar disso, o perito não constatou a presença de incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do autor (operador de empilhadeira).

Durante o exame pericial, não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, concluiu o perito não haver subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade, acrescentando que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

No curso da perícia, o autor foi submetido a todos os testes especiais para avaliação dos membros superiores (testes de queda de braço, Hawkins, Neer e Cozen), sendo negativos. O resultado foi positivo apenas para testes de impacto no ombro direito, mas sem caracterização da incapacidade.

Observe, efetivamente, que os últimos exames de imagem trazidos (realizados em maio/2018) mostram que subsistem pequenas fissuras nos tendões do ombro esquerdo, bem assim uma ruptura parcial (menos de 50%) do tendão supraespinhal do ombro direito. Daí o relatório assinado pelo médico que acompanha o autor mencionar a "re-rotura", mas sem indicar necessidade de novo procedimento cirúrgico, apenas o tratamento fisioterápico.

Diante disso, entendo correta a interpretação dada pelo perito judicial, segundo o qual o tratamento conservador é adequado e o controle dos sintomas pode ser feito concomitantemente ao trabalho, sem necessidade de afastamento.

Não havendo ilegalidade na cessação do benefício, não cabe falar em danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELI PEDRO MARIANO

## DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Subseção.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de vinte dias, proceda à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial em que alega exposição a agentes insalubres, laborados nas empresas EDMUNDO MAGALHÃES (02.01.1982 a 31.05.1984); MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA (01.07.1984 a 02.09.1985); AMPLIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO (15.10.1990 a 10.01.1991); LEATEC PLÁSTICO S/A (08.06.1991 a 14.06.1995); ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (30.10.1996 a 09.05.2002); PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (01.01.2010 a 28.03.2014), que servirão de base para elaboração dos formulários juntados aos autos, considerando a alegada submissão aos agentes nocivos ruído, hidrocarbonetos, bem como a periculosidade da função de vigilante.

No mesmo prazo, junte o autor aos autos cópia legível da contagem efetuada pelo INSS, para fins de verificação da data final do vínculo trabalhado junto à empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, que, aparentemente, foi reconhecido como tempo especial pelo INSS.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO PAGLIONE  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930, PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, proposta com a finalidade de determinar que a ré se abstenha de promover desconto em seus proventos e aposentadoria e de sua remuneração como professor, sob a rubrica "abate teto", condenando-se a restituir os valores indevidamente descontados.

Alega o autor que é professor aposentado desde 2015, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e que em 2017 participou de processo seletivo simplificado para professor da Universidade Federal de Santa Maria, tendo sido aprovado, entrando em exercício em 19.10.2017, pelo período de doze meses.

Narra que a partir do recebimento da primeira remuneração em dezembro de 2017, foram efetuados descontos, tanto em sua remuneração, como em seu provento de aposentadoria, sob argumento de que a soma desses valores ultrapassam o teto remuneratório constitucional.

Sustenta que aludido desconto é ilegal, uma vez que o denominado teto remuneratório deve incidir separadamente sobre cada vínculo remunerado e não sobre a sua soma, uma vez que se trata de cumulação lícita de cargos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a se manifestar sobre o mandado de segurança anteriormente proposto (5003565-90.2017.403.6103), que teve sua competência declinada para Brasília, o autor comprovou sua desistência, devidamente homologada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, afastando-se a prevenção quanto à ação anterior.

O autor noticiou que a decisão não havia sido cumprida, razão pela qual foi determinada a intimação dos responsáveis pelo ITA e pela UFSM.

Informou-se o cumprimento da decisão.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.

A União ofereceu contestação em que sustenta, em síntese, o caráter provisório do que foi decidido pelo STF nos RE's 602.043 e 612.975, quanto à amplitude da decisão e sua eficácia temporal. Aduz que a Constituição Federal excepciona do teto apenas as vantagens de natureza indenizatória, sustentando que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos Atos da Administração Pública.

O autor manifestou-se em réplica, informando que persiste o descumprimento da decisão por parte do ITA.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor que a União cesse os descontos nos proventos de sua aposentadoria e de sua remuneração auferida a título de professor de universidade federal, restituindo-se os valores já descontados a esse título.

O tema em discussão leva em conta o respeito do **teto constitucional I** (para efeito de incidência do chamado "abate-teto" - art. 37, XI e § 10 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) nas acumulações envolvendo **cargos públicos** autorizadas pela própria Constituição Federal.

A previsão constitucional do teto remuneratório, do qual são excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório, tem finalidade evidentemente moralizadora, impedindo que se perpetuem no serviço público os denominados "super salários". Trata-se de imposição que está em perfeita harmonia com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, ambos vetores ordenadores da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal).



O limite máximo de remuneração, todavia, não visa impedir que aqueles que validamente acumulam cargos públicos percebam os respectivos vencimentos. Permitir a cumulação dos cargos e, ao mesmo tempo, privar o servidor da remuneração de ambos (ou parte dela) importaria claro enriquecimento sem causa da Administração.

A proibição do enriquecimento sem causa, vale recordar, constitui-se não apenas em princípio geral de direito (art. 4º da LINDB), mas também é um desdobramento do próprio princípio constitucional da moralidade administrativa.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que em se tratando de acumulação de cargos, para fins de aplicação do teto, a remuneração de cada um deles deve ser considerada de forma isolada (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012; RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02.05.2017: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

Sendo indubitoso que o exercício de dois cargos de professor é expressamente admitido pela Constituição Federal (art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal), tal orientação é perfeitamente aplicável ao caso.

O autor possui um vínculo com Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA decorrente de **aposentadoria**, e vem sofrendo a incidência do "abate-teto" sobre os vencimentos de outro vínculo mantido com a Universidade Federal de Santa Maria, ambos pelo exercício de cargo de **Professor**.

Com a devida vênia, o julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral firma uma tese de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC), sendo certo que nada indica que se trate de decisão provisória ou que não tenha seus efeitos perfeitamente delimitados pela Suprema Corte.

Ao contrário, trata-se de decisão definitiva de mérito, não havendo qualquer peculiaridade ou circunstância que permita eventual distinção (artigo 489, § 1º, VI, do CPC), nem se cogita de um *overruling* (inciso V), momento porque se trata de julgado proferido há apenas um ano.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para ratificar a decisão que determinou que a União se abstenha de proceder aos descontos sob a rubrica "abate-teto" dos proventos de aposentadoria do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e da remuneração recebida da Universidade Federal de Santa Maria/SC, considerando separadamente ambas as remunerações para efeito de fixação do teto remuneratório.

Condeno a União a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a esse título, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-a, finalmente, a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista os documentos anexados pelo autor, que informam que persiste o desconto do "abate teto" de sua remuneração, tanto no ITA como na UFSM, concedo um prazo último de 10 (dez) dias para que a União comprove documentalmente, nestes autos, o cumprimento da decisão.

Para o caso de persistir o descumprimento, arbitro multa diária de R\$ 5.000,00, a ser suportada pela União.

Intimem-se pessoalmente os Srs. Reitores do ITA e da UFSM, advertindo-os de que, caso persista o descumprimento da decisão, tal ato será considerado como atentatório à dignidade da Justiça, para o qual está prevista uma multa pessoal de até 20% sobre o valor da causa (art. 77, §§ 1º a 5º do CPC), sem prejuízo de outras medidas para apurar a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92) e do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-31.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARCIA CRISTIANE MACHADO REIS, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos.

Alega, em síntese, a presença de "equivoco" e obscuridade no julgado embargado, reputando cabíveis os embargos de declaração para efeito de prequestionamento das questões relativas à lei federal e à Constituição Federal.

Sustenta que o julgado seria impreciso, por não enfrentar com acuidade os aspectos debatidos e a extensão de suas consequências dentro do contexto da lide, deixando de aplicar a Lei ao caso concreto, em flagrante "error in iudicando".

Diz que, ao contrário do que afirmou a r. sentença, as parcelas não estão decrescendo e sofrem aumento mensalmente a exemplo de tantos outros mutuários da Caixa. Afirma que é cabível a revisão contratual, tendo em vista a existência de cláusulas nulas no contrato firmado entre as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, o "equivoco" e a obscuridade alegados pela parte embargante refletem seu mero inconformismo com o conteúdo da sentença, pretendendo que seja reconhecido o direito à revisão contratual que foi julgado improcedente fundamentadamente pela sentença proferida, abordando todas as causas de pedir deduzidas na inicial.

A sentença proferida foi suficientemente clara em discorrer sobre a inexistência de violação ao Código de Defesa do Consumidor e à possibilidade da cobrança de juros capitalizados. A planilha de evolução do financiamento constante dos autos também demonstra que o valor das parcelas do financiamento é decrescente, ao contrário do sustentado pela parte autora.

Acresça-se que o prequestionamento não é condição de admissibilidade de qualquer recurso interposto diante de atos deste Juízo.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado em 14.05.2018.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica em sua coluna lombar, e que, por essa razão, obteve provimento jurisdicional nos autos do processo nº 0004752-36.2014.403.6327, tendo-lhe sido concedido auxílio doença, cujo pagamento cessou em 14.05.2018.

O autor afirma que sua situação clínica não se modificou desde a concessão do benefício, não havendo razão para sua cessação.

Anexa aos autos exames e resultados clínicos recentes com o fim de comprovar a permanência das doenças ortopédicas das quais se diz portador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **05 de outubro de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

AUTOR: TANIA MAGALY ALMEIDA TAVARES QUEIROGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TANIA MARIA MATOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 10731673: defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado.

ID 10732461: manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que, apesar de a digitalização dos documentos não ter sido feita em correspondência exata à regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região, as cópias estão completas e estão perfeitamente legíveis, razão pela qual não é necessário determinar qualquer outra providência.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução nº 142/2017, com as alterações da Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do TRF 3ª Região.

Retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 19 de outubro de 2018 às 17h30.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-89.2018.4.03.6103

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias, referente ao período de 01.10.1993 a 31.11.1999 ou a restituição dos juros e multa aplicados.

Afirma o autor que é servidor público estadual e que apresentou requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, para fins de averbação junto ao Estado de São Paulo e aproveitamento do tempo em futura aposentadoria no serviço público.

Narra que apresentou sua CTPS e documentos referentes à atividade como empresário exercida no período de 01.10.1993 a 31.11.1999, ocasião em que o INSS condicionou o reconhecimento de tal período à indenização das respectivas contribuições, mesmo ciente de que referidas contribuições estavam alcançadas pela prescrição.

Alega que o INSS elaborou o cálculo, emitiu a guia e o autor efetuou o pagamento, pois necessitava do cômputo deste período para se aposentar.

Além disso, alega que os valores foram calculados com juros e multas previstos no parágrafo 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Sustenta que a exigência do recolhimento desses valores foi abusiva, uma vez que já havia se operado a prescrição do direito de exigir seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando que o pagamento realizado pelo autor tem natureza indenizatória e não de tributo e, portanto, não pode ser objeto de repetição de indébito, uma vez que a prescrição civil não extingue a obrigação, mas somente a pretensão. Alega ainda, admitindo-se sua natureza tributária, que a pretensão de restituição de valores pagos ao INSS para obtenção de benefício pessoal (contagem do tempo indenizado para fins de aposentação) fere a boa fé objetiva.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal, os autos vieram a este juízo por redistribuição.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, pois se trata de pedido diverso.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso em tela, trata-se de contribuição previdenciária de empresário, cuja iniciativa de pagamento adveio do próprio sujeito passivo, ainda que alegue ter sido orientado a efetuar o pagamento, para fins de concessão de aposentadoria junto ao governo do Estado.

O pagamento cuja restituição é pleiteada tem como fundamento legal o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

***IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). (inciso IV com redação determinada pela MP 2.187-13/2001)***

Através desta norma, o legislador assegurou ao trabalhador a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo a destempo, mediante indenização, para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. (arts. 201, § 9º, da CF e 94 e 96 da Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, por não ter sido a contribuição previdenciária recolhida na época oportuna, cuida-se, *in casu*, de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS, razão pela qual inexistente incidência de prazo prescricional ou decadencial.

Assim, não há falar-se em decadência. O empresário, o autônomo ou equiparado são filiados obrigatórios da Previdência Social e, portanto, obrigados a recolher as correspondentes contribuições previdenciárias. Se não cumprirem essa obrigação, não podem exigir contraprestação, sob pena de se beneficiarem às custas da coletividade.

Nesse prisma, é irrelevante perquirir se o INSS tinha direito de exigir o pagamento dessas contribuições, uma vez que o seu recolhimento é estabelecido pela lei como condição imprescindível ao cômputo do tempo de serviço pretendido pelo autor.

Nesse sentido, o art. 45-A da Lei 8.212/91 afasta expressamente a decadência, possibilitando o pagamento pelo contribuinte individual da indenização, com a finalidade de recebimento de benefício previdenciário:

*Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.*

O artigo 201 da Constituição instituiu o caráter contributivo da Previdência Social, de modo que o cômputo do tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios previdenciários pressupõe o recolhimento da contrapartida financeira pelo segurado (salvo em casos excepcionais previstos em lei). Nesse sentido, o voto do eminente Min. Otávio Gallotti, relator da ADI 1664-0:

*" (...) Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova da contribuição, pouco importando – diante desse explícito requisito constitucional – que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição (...)."*

Por outro lado, consoante restou consignado do voto proferido pela Min. Eliana Calmon no julgamento do REsp nº 490.687, na hipótese de atraso no pagamento, "(...) deve incidir a legislação específica. Observe-se que, ao reconhecer como efetivo o tempo de serviço, o INSS disse ser credor de uma importância que deixou de ingressar nos seus cofres, por desídia, incuria ou ignorância do contribuinte, que, quando precisou, bem soube delinear o seu direito, muito embora tivesse regularizado as suas contas, senão no momento de necessidade. Negar a mora e a conseqüente incidência de norma é vulnerar o Direito Federal, indubitavelmente, sem cumprir-se a obrigatoriedade no atendimento à reserva de plenário (...)"

A faculdade instituída em lei harmoniza dois interesses contrapostos: do segurado – a quem são garantidos direitos previdenciários mediante o pagamento de indenização em análise – e o interesse público – que visa ampliar o rol de beneficiários atendendo ao princípio da universalidade, sem deixar de preservar a higidez e solvabilidade do sistema previdenciário.

Tendo em vista a natureza indenizatória, sem caráter compulsório, dos valores devidos ao INSS para fins de recebimento de benefício ou expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado, os valores espontaneamente desembolsados pelo autor não se sujeitam aos institutos de prescrição e decadência. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteada.

4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido."

(STJ, 2ª Turma, Resp 577.117/SC, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.02.2007 p. 240 RJPPT vol. 11 p. 143)

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.*

1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau.

2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo.

3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, § 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004).

4. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Resp 638.324/RS, Relator Min. José Delgado, DJ 28.02.2005, p.227)

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO DE APOSENTADORIA – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECOLHIMENTO EM ATRASO – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA (ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91).*

1. O reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço prestado por autônomo implica exigência do recolhimento das contribuições do período. Incidência dos acréscimos decorrentes da mora configurada – art. 45, § 3º, da Lei 8.212/91.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 641.119/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.)

*"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.*

I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí incidindo juros moratórios e multa, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004.

II - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 464.370/PR, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005.)

Neste mesmo sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. DECADÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO.*

1- Incumbido à impetrante, na qualidade de contribuinte individual, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias e não efetuando o recolhimento no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.231/91, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço.

2- Ao segurado inadimplente o legislador propiciou o favor legal de recolher as contribuições atrasadas e com isso poder contar tais períodos como tempo de serviço para fins de jubilação ou outro. Evidenciada a natureza indenizatória da verba, não se cogita de caracterização de decadência ou prescrição a obstar o condicionamento feito pelo INSS no que toca ao aproveitamento do tempo vindicado.

3- Tratando-se a indenização de exigência atual, seu valor deve ser apurado nos termos do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91, ou seja, tomando por base de cálculo o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado.

4- Recurso desprovido"

(TRF 4ª Região, Apelação em MS nº 2003.70.11.000138-5/PR, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 18/10/2006)

Deste modo, não há de se cogitar em decadência ou prescrição de crédito tributário referente à contribuição previdenciária de segurado obrigatório individual, por se tratar de indenização devida ao INSS sem caráter compulsório.

Quanto ao pedido da exclusão de juros e multa, com efeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523, de 12 de novembro de 1996.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região endossa o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI Nº 8.212/91. 1. A Lei nº 12.016/09 disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e, em seu artigo 14, §1º, estabelece que: "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.". Remessa necessária tida por ocorrida. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. Na presente a ação, discute-se a forma de cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço - sem registro em CTPS, mas reconhecido judicialmente -, envolvendo a definição acerca da aplicação dos critérios legais vigentes no momento em que eram devidas as exações ou daqueles vigentes no momento do requerimento administrativo, o que implica na incidência ou no afastamento dos juros moratórios e da multa, previstos no art. 45-A, §§1º e 2º da Lei nº 8.212/91. 4. Os critérios a serem adotados, na apuração dos valores da indenização devem ser aqueles vigentes à época em que eram devidas as contribuições previdenciárias pelo segurado. Jurisprudência firme no âmbito do STJ e do TRF-3. 5. Considerando que as contribuições previdenciárias devidas se referem a competências anteriores à Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, e à Lei Complementar nº 128/08, impõe-se a aplicação da legislação vigente à época, afastando-se a aplicação do art. 45-A da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa necessária, tida por ocorrida, e apelação do INSS não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento nego provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348164 0000020-73.2013.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:15/06/2018

No caso concreto, o autor pretende o cômputo do tempo de contribuição como empresário entre 01/10/1993 e 31/11/1999.

Assim, os juros moratórios e multa estabelecidos no art. 45-A, § 2º da Lei nº 8.212/91 devem incidir apenas sobre as contribuições previdenciárias devidas a partir de 13/11/1996, ou seja, da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com relação às contribuições previdenciárias devidas entre 01/10/1993 e 12/11/1996, a incidência do art. 45-A da Lei nº 8.212/91 deve ser afastada, segundo enuncia o entendimento jurisprudencial acima referido.

Nesses termos, o autor tem direito a receber repetição de eventuais valores recolhidos a título de incidência indevida dos juros moratórios (1% ao mês) e multa (10%) instituídos pelo art. 45, § 4º da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela MP 1.523/96) sobre a indenização das contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/1993 a 10/1996, antes da vigência daquela norma, considerando o disposto no art. 30, II da Lei 8.212/91 - de modo que a regra já estava vigente à época do labor desempenhado em 11/96, cuja contribuição correspondente seria recolhida até 15/12/96.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar a **União** a ressarcir ao Autor os valores recolhidos a título de incidência indevida dos juros moratórios (1% ao mês) e multa (10%) instituídos pelo art. 45, § 4º da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela MP 1.523/96) sobre a indenização das contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/1993 a 10/1996, antes da vigência daquela norma.

Sobre esses valores incidirão juros e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Cuidando-se de causa em que é parte a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados também em fase de liquidação, segundo os parâmetros do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil. Tendo em conta a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), mas preponderantemente em desfavor do Requerente, a parte autora pagará aos advogados da parte requerida a fração de 80% do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais, enquanto a parte requerida pagará aos advogados da parte autora a fração de 20% desse montante. A execução dessas verbas, com relação à parte autora, submete-se ao art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo atualizada do indébito e, em seguida, cite-se a União, na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

**FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigência de recolher a taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, referentes às declarações de importação.

Alega a impetrante, em síntese, que importa material para a prática de seus atos de comércio, possuindo habilitação no SISCOMEX, sendo esta o RADAR.

Afirma que, além de pagar os tributos incidentes sobre as mercadorias, também é exigido o pagamento de taxa de DI – Declaração de Importação para que possa nacionalizar as mercadorias importadas e as liberar, conforme a Lei nº 9.716/98.

Narra que a taxa em comento teve como objetivo cobrir os custos do sistema, bem como os outros custos da Receita Federal do Brasil, sendo regularmente constituída no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

Informa que tal taxa foi reajustada em 2011 por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 em valor superior a 500% (quinhentos por cento), porém, tal aumento não se deu por força de Lei, mas por ato administrativo inconstitucional, em desobediência aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que o reajuste poderia ter sido realizado por meio dos índices oficiais de correção, como forma de reajustar a taxa ao longo dos anos e não aumentar a taxa sem a edição de lei.

Sustenta que a destinação específica do produto de arrecadação da taxa foi desviada ao fundamentar o aumento para cobrir os gastos do Sistema SISCOMEX e todo o aparato aduaneiro e não os gastos com o SISCOMEX.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da majoração em comento, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados, tendo em vista que os objetos são diversos.

Levante-se o caráter sigiloso dos documentos 10728195 e 10728192.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARNALDO BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
(...)"*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 52.615,30, ou seja, valor inferior a sessenta salários mínimos.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-16.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME, BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO, LUCIMARA FERREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

**Homologo**, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado.

Providencie a Secretária o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez**.

Relata a autora que é portadora de CID 10 G551 - Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais; CID 10 M511 - transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10 M54.6 - Dor na coluna torácica e CID 10 M 16 - Coxartrose (artrose de quadril); e que estava em gozo de auxílio doença cessado em 30.01.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, juntando documentos médicos atualizados.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo pericial anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de **doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade com pós operatório tardio de artrodeses sem sinais de complicações. Também foi constatada doença degenerativa osteoarticular dos joelhos em grau inicial.**

Observou o perito que a autora é portadora de **dedos em gatilho na mão direita** em pós-operatório tardio de liberação, sem sinais de complicação.

Durante o exame pericial, não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante nos joelhos, que estão em grau inicial de degeneração osteoarticular. Não há sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares, perda neurológica focal, irritação radicular, nem qualquer outro sinal de alerta.

Quanto ao alegado problema na coluna lombar, a autora apresenta doença degenerativa da coluna, porém, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia.

As doenças, segundo o perito, são passíveis de tratamento conservador adequado e controle de sintomas.

Concluiu o perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Submetida a autora aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações.

Assim, apesar de a autora ser portadora de problema de coluna e joelho, não foi constatada incapacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, e para que se manifeste acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO



Determinação doc. nº 5.390.968:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 2607645:

"Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int".

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004827-41.2018.4.03.6103  
AUTOR: VANIO LEONOR BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-62.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intímem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos pelo autor.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que este Juízo ainda não recebeu as informações solicitadas à 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a documentação necessária para análise da prevenção apontada (cópias digitalizadas da petição inicial, sentença e/ou acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Deiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar a documentação requerida na determinação doc. nº 4.656.608.

Sem prejuízo, fica a mesma intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MS SOUZA ELETRONICOS, MARCOS DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003381-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Senc Serviços de Engenharia e Comércio Ltda, no período de 21/12/1981 à 30/08/1985, Amplimatic S/A, nos períodos de 29/07/1986 à 03/05/1989 e 09/09/1991 à 31/10/1994, e Tecap Ltda, nos períodos de 31/01/2002 a 01/07/2002, 12/08/2002 a 02/12/2004, 01/02/2005 a 18/05/2005, 30/05/2005 a 30/07/2005 e 04/01/2006 a 04/07/2008, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a juntada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: FABIO SOUZA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento integral à determinação doc. nº 8.289.674, juntando aos autos laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DA SILVA NORONHA - MG125485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5001005-44.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA  
REQUERIDO: L K MACEDO COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, KEDMA VERONICA SANTARELLI LIMA MACEDO, LEANDRO CESAR CABRAL DE MACEDO

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) REQUERENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 9544123: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente planilha de evolução do financiamento.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 9138665.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1695

##### EXECUCAO FISCAL

**0402213-60.1993.403.6103** (93.0402213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO AURELIO CAMARA P. CASTELLANOS) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 442, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0402516-06.1995.403.6103** (95.0402516-1) - FAZENDA NACIONAL(SPO23539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Proceda-se ao cumprimento da decisão integral de fl. 205, desbloqueando-se o valor indicado à fl. 208. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de intimação do(a) representante legal da executada por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos (fls. 247/248), proceda-se à intimação da penhora no rosto dos autos (fl. 244) por edital. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004455-52.2002.403.6103** (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 161, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tomo sem efeito a decisão de fl. 162, uma vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS EMPREGADOS. - Demonstrado nos autos o pagamento da dívida, descabida seria determinação à parte executada para apresentação de individualização das contas de FGTS dos empregados, tendo em vista que esta obrigação não é objeto da execução fiscal, competindo à executada tão somente a satisfação da dívida representada na certidão de dívida ativa. - A ação de execução fiscal não é a via adequada para a discussão acerca de descumprimento da obrigação de fazer, vez que se trata de questão administrativa, dispondo a exequente de meios legais para exigir do executado o cumprimento da medida solicitada. Precedentes. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932372 - 0003543-20.2004.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PAGAMENTO DO DÉBITO EXQUENDO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES. EXTINÇÃO. I - De acordo com o regimento do art. 794, I, do CPC/1973, sob cuja égide a sentença foi prolatada, a execução se extingue com o pagamento do débito. II - Satisfeito o débito inscrito em Dívida Ativa, relativo a recolhimentos de FGTS, impõe-se a extinção da execução, não sendo plausível o seu condicionamento à individualização das contas fundiárias por parte do executado. III - Correta a sentença no entendimento de que, informado o pagamento total do débito, finaliza-se a função jurisdicional, não cabendo a este juízo a adoção de qualquer providência ulterior à quitação, que ficará por conta da exequente na via administrativa. IV - Carece de amparo legal condicionar a extinção do feito executivo à individualização das contas fundiárias pelo executado, providência que pode ser feita administrativamente, nos termos da Instrução Normativa nº 25/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. A ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória. Precedentes deste Regional. (AC 20068000011819, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/12/2015 - Página:248, sem grifo no original) V - Apelação da Caixa a que se nega provimento. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006216-74.2003.403.6103** (2003.61.03.006216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002317-34.2004.403.6103** (2004.61.03.002317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUMIO YOKOTA(SP137526 - NELSON ESTREMADOIRO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002364-03.2007.403.6103** (2007.61.03.002364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP137022 - REGINA HELENA OSORIO DE ANDRADE BITELLI E SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA) X JOSE PEREIRA NUNES X JACOB KOGAN X DAVID PEREIRA SERFATY

JOSÉ PEREIRA NUNES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 213/224, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo. Sustenta que já havia se desligado da empresa à época da dissolução irregular. Intimada, a excepta informou que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 293). FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430/O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 174), o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 226/233) e os documentos juntados pelo excipiente às fls. 235/237, demonstram que seu ingresso na sociedade se deu em dezembro de 2004, período posterior ao da ocorrência dos fatos geradores que originaram o débito em cobrança (anos base/exercícios 2001 e 2003), sendo que sua demissão da empresa executada ocorreu em maio de 2006, tendo ocorrido o pedido de registro de alteração da nomeação de novo administrador em novembro de 2006, antes de configurada a dissolução irregular, em março de 2011, fato que o torna parte ilegítima para responder pelo débito. Ademais, instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou não se opor à exclusão do excipiente. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de JOSÉ PEREIRA NUNES (CPF nº 042.289.038-35) do polo passivo, não obstante a r. decisão nos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que no presente caso, repita-se, o sócio cuja exclusão se pretende, não figurava como sócio administrador à época do fato gerador e tampouco como sócio administrador à época da dissolução irregular. Remetam-se os autos ao SEDI. Outrossim, considerando que a citação da pessoa jurídica deu-se na pessoa de terceiro, não mais vinculado à pessoa jurídica, declaro nula a citação realizada na pessoa do excipiente (fl. 37). Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que na Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 175/177) o excipiente consta como sócio administrador, assinando pela empresa. O pleito de redirecionamento, portanto, foi realizado com fundamento em documento que possui presunção de veracidade, não havendo que se falar, por conseguinte, que a Fazenda Nacional teria dado causa ao inadequado redirecionamento do feito. Fl. 293: Indefero a penhora on line, ante a ausência de citação dos executados. Abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005291-39.2007.403.6103** (2007.61.03.005291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA F DA SILVA(SP339096 - LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 104, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008872-23.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Vistos etc.Pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal, processados sob nº 0003416-87.2014.403.6103, dando parcial provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, para extinguir os Embargos à Execução Fiscal sem resolução do mérito, reconhecendo o pagamento em data anterior à prolação da sentença de primeiro grau (fl. 65), foram julgados prejudicados em razão da perda do objeto, mantendo-se a condecoração da União Federal em honorários, conforme cópias de fls. 54/62. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007532-73.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MODENA VALE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)  
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 77/78), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/insubsistência de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, peça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004197-75.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO MORI(SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)  
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO FL 45: Fls. 34/35. Primeiramente, nada a deferir no tocante ao pleito formulado pelo executado, visando sejam retiradas as restrições impostas através do BACENJUD, uma vez que, até a presente data, não houve bloqueio de qualquer valor nestes autos. Com efeito, o Detalhamento de Ordem Judicial, acostado à fl. 33, demonstra que a tentativa de indisponibilidade restou infutífera. Ante a alegação de parcelamento e documentos juntados às fls. 36/44, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo.Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004335-42.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
Fl. 97: Considerando que os documentos às fls. 90/94 demonstram o trânsito em julgado da Ação Ordinária n 0006885-44.2014.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intime-se o executado para que comprove o cumprimento do r. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.Cumprida a diligência supra, dê-se ciência ao exequente.Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007030-66.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO(SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)  
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente à fl. 19, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Para fins de eventual recurso e tendo em vista que o executado atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da Carteira de Habilitação Profissional (OAB), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006010-06.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA)  
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 21, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008073-04.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)  
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005630-17.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X TIAGO JOSE RANGEL X FAZENDA NACIONAL(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 64/65), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os apensos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1709**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004898-07.2013.403.6103** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE)  
Fls. 54/vº. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, a título de substituição, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, deiro a consulta, pelo Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico que foi procedido o desbloqueio dos valores excedentes. Certifico ainda que, remanesce à indisponibilidade da quantia de R\$ 24.024,32 (vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco do Brasil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008854-31.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDREA DE AZEVEDO GOULART - ME X ANDREA DE AZEVEDO GOULART(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO)  
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências

resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO FL. 59: Fls. 50 e vº. Primeiramente, comprove a executada o recebimento de salário mensal na conta indicada à fl. 52 - em que houve o bloqueio judicial, uma vez que a cópia do Demonstrativo de Vencimentos, juntada à fl. 54, indica número de conta corrente diverso para o recebimento do salário. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001543-18.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO BRITO VEIGA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Certifico e dou fê que decorreu o prazo assinado no r. despacho retro sem pagamento ou nomeação de bens.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foi procedido o desbloqueio dos valores excedentes. Certifico ainda que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.624,93 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Itaú Unibanco S.A..

#### EXECUCAO FISCAL

**000222-18.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIANA BALDINO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Fls. 41/46. Primeiramente, comprove a executada que o bloqueio judicial indicado na cópia do extrato bancário de fl. 45 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada (RS 711,11) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 40 (R\$ 770,22). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006085-79.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO FILIPINO DA SILVEIRA

Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do CPC. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foi procedido o desbloqueio dos valores excedentes. Certifico ainda que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.517,83 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco do Brasil, e a quantia de R\$ 2.517,84 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), junto ao Banco Safra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002849-85.2016.403.6103** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foi procedido o desbloqueio dos valores excedentes. Certifico ainda que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.564,50 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco e o valor de R\$ 3.564,49 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3885

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007234-94.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-54.2011.403.6110 ()) - MARCOS JARDEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

MARCOS JARDEL PATELLI opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0006256-54.2011.403.6110) dogmatizando, em síntese, nulidade da execução, uma vez não terem sido juntados aos autos os contratos anteriores ao Termo de Confissão de Dívida n. 25.0312.690.0000034-12, situação que, além de prejudicar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, toma a dívida inexigível. Decisão de fl. 9 concedeu ao embargante prazo para regularizar sua representação processual, juntar cópia da inicial da execução e dos contratos de concessão de crédito firmados com a embargada, assim como para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi atendido pela petição e documentos de fls. 12 a 55. Impugnação, em fls. 60-8, arguindo preliminar de reconhecimento jurídico do pedido. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada na inicial. Relatei. Decido. 2. Não merece acolhida a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal na impugnação aos embargos, na medida em que, embora reconheça o embargante a existência do débito, questiona sua exigibilidade nos autos da execução n. 0006256-54.2011.403.6110, ao fundamento de que o título executivo já juntado não preencheria os requisitos necessários para tanto, de forma que não incide na espécie a prejudicial alegada. 3. Com o ajuizamento da presente demanda, pleiteia o embargante, como pedido principal, seja reconhecida a nulidade do título executivo extrajudicial que instrui a ação executiva autuada sob n. 0006256-54.2011.403.6110. Assevera que a execução está embasada em confissão de dívida oriunda de contratos

firmados anteriormente, os quais não foram colacionados aos autos, de forma que, cuidando-se de renegociação de débito em que não foi descartada a existência de irregularidades na pactuação originária, não pode ser o título considerado líquido, certo e exigível. Não assiste razão ao embargante. O débito exigido na ação executiva em apenso é decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, juntado em fls. 27 a 32 daquele feito (e acompanhado dos demonstrativos de evolução da dívida de fls. 35 a 43), que diz respeito a débito originado dos contratos mencionados na cláusula primeira, devidamente juntados em fls. 11-6 e 17 a 26 daqueles autos. Assim, de plano, verifico que os fundamentos da alegação de prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório não condizem com a realizada dos autos. Também não verifico possibilidade de acatamento da alegação de vícios no título executivo, fundada em supostas irregularidades e contratos anteriores à renegociação da dívida, tendo em vista que o embargante não se deu ao trabalho de apontar quais seriam tais vícios. O argumento utilizado para fundamentar a alegação de inexistência do débito, desacompanhado de qualquer evidência ou mesmo descrição de fatos que permitam deduzir pela plausibilidade da afirmação, chega a ser pueril, demonstrando, a meu ver - também considerando a inverídica afirmação de que os contratos originários do débito não teriam sido juntados ao feito executivo -, nítida intenção protelatória a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 918 do Código de Processo Civil. Acresça-se, por fim, que embora a Súmula n. 286 do STJ estipule que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, a Súmula n. 300, também do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. As razões até aqui expostas, aliadas à apresentação, pelo exequente, dos demonstrativos de evolução da dívida e à ausência de questionamento acerca da veracidade das assinaturas apostas no título demonstram a integridade deste, de forma que é imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando TOTALMENTE IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução e mantendo a cobrança do crédito objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0006256-54.2011.4.03.6110. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, ora estipulados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 12), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC. Custas, nos termos da lei. 5. Haja vista a caracterização desses embargos como sendo, também, protelatórios, condeno a parte embargante no pagamento da multa tratada no art. 918, parágrafo único, c/c o art. 774, PU, do CPC, arbitrada, em prol da parte exequente, em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. 6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903507-35.1994.403.6110** (94.0903507-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902902-89.1994.403.6110 (94.0902902-3)) - PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA - EPP(SP083065 - CRISTIANE LYRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 194 e 196), DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Decorrido o prazo para eventuais arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010397-68.2001.403.6110** (2001.61.10.010397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-51.2000.403.6110 (2000.61.10.004658-8)) - LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Satisfeito o débito (fls. 215 a 223v), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Translada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001911-11.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-14.1999.403.6110 (1999.61.10.001216-1)) - VALDEMAR RIBEIRO VAZ(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação de fl. 36. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, em apenso; desansem-se e se remetam estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002211-36.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2005.403.6110 (2005.61.10.002030-5)) - SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SUPER MERCADO MOLINA LTDA. opôs Embargos à Execução promovida pela Fazenda Nacional, visando à desconstituição da CDA n. 80.6.04.054291-23, que fundamenta a Execução Fiscal n. 0002030-16.2005.403.6110, em apenso. Sentença de indeferimento da inicial pela ausência de garantia da execução (fls. 157-8), anulada pela decisão monocrática de fls. 205-8. A embargante informa a adesão ao parcelamento e requer a desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos (fl. 220). Manifestação da embargada concordando com o pedido e noticiando o pagamento do débito embargado (fl. 227). 2. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 220) e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009404-73.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) - VASTI GOMES STANCKER(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucubenciais, proferida nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIROS propostos por VASTI GOMES STANCKER em face da FAZENDA NACIONAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 221 e 223), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000539-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X CIRO LEONARDO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de UPTIME MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, MAGNO ARAÚJO DOS SANTOS, JANILZA ARAÚJO DOS SANTOS e CIRO ARAÚJO DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Renegociação n.º 25.0356.691.0000020-70. As fls. 80/82 consta comprovante da restrição para circulação de veículo. Em fls. 98 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo. Devidamente intimada (fls. 99), a parte executada informa que não se opõe à desistência desta ação. Em relação aos embargos à execução em apenso, informa que o mesmo perdeu o objeto, visto que houve o pagamento da dívida e, portanto, não tem interesse no prosseguimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 98, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa. Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretária da Vara proceda ao levantamento da restrição judicial, outorga determinado pela decisão de fls. 26 e efetivado às fls. 80/82, certificando. Oficie-se ao DETRAN. Traslade-se cópia da petição de fls. 101/107 e desta sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0006964-31.2016.403.6110, desansem-se estes autos daquele feito. Translada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003411-10.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELCIO FERREIRA SENA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ÉLCIO FERREIRA SENA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Consignado Caixa, n.º 25.2839.110.0014591-27. Em fls. 54 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007786-54.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTIANE CARDOSO CURTO

1. EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, haja vista a manifestação de fl. 27. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900579-43.1996.403.6110** (96.0900579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP052810 - ELZA PROENÇA NUNES E SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIAFUZZI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROMAFER SOROCABA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.95.024024-91 e 80.2.95.013834-43. A executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 09. Efetuada a penhora sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba sob o nº 22.964, a devedora opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (autos n. 96.0902209-0). A pedido da parte executada e mediante aceitação da credora, foi efetivada a substituição da penhora (fls. 292/324). A sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal foi mantida pelo TRF3, conforme fls. 331/335. Em fls. 391/401 a Fazenda informou a quitação do débito e requereu a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba sob o nº 22.966 Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901601-05.1997.403.6110** (97.0901601-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ ROBERTO BATAGLIM - ESPOLIO X BELMIRO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA; LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPÓLIO E BELMIRO BATAGLIN, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 55.650.139-0. A empresa executada foi citada (certidão de fl. 41-verso). Os coexecutados Belmiro Bataglin e Luiz Roberto Bataglin foram citados, conforme avisos de recebimento juntados às fls. 172 e 174, respectivamente. Determinado o bloqueio de ativos financeiros em face da parte devedora (fl. 217), foi bloqueado valor parcial em conta da empresa executada (certidão de fl. 220). Em fls. 568/569 a Fazenda informou a quitação do débito e requereu a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fl. 222), em favor da empresa



executada. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001042-05.1999.403.6110** (1999.61.10.001042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ARTUR FELICIANO DA SILVA FILHO(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO)

1. Em face da sentença de fl. 214, a parte exequente ofertou embargos de declaração, alegando existência de erro material no julgado, consoante razões que passo a transcrever (fls. 217-8). Na decisão de fls. 216, Vossa Excelência extinguiu a execução fiscal por entender que [...] o valor exigido, nesta execução fiscal, atualizado para 11/2013, era de R\$ 20.788,05 (fls. 179/180) e que houve determinação e cumprimento (fls. 181/2) para que se realizasse, naquela época, a conversão definitiva do valor depositado em renda da União, até o valor exigido (= suficiente para a quitação do crédito tributário). Sucede que a decisão é obscura na medida em que, a despeito de o valor da execução em 11/2013 se de R\$ 20.788,05 (fls. 178/180) e de Vossa Excelência ter determinado, às fls. 181/182, a conversão em renda do valor suficiente à quitação do débito, tal ordem não foi perfeitamente cumprida, pois a Caixa Econômica Federal converteu em renda apenas o valor de R\$ 18.898,23 (fls. 188), o que resultou na diferença apontada pela exequente às fls. 201, no valor atualizado de R\$ 2.169,45, para janeiro de 2018. Dessa forma, cabível o esclarecimento da decisão de fls. 214, com determinação de conversão em renda dos valores relativos ao saldo da CDA nº 32.320.239-0, por meio de recolhimento da guia GPS de fls. 208.2. Conhecimento dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade, passando a analisá-los no mérito. Realmente, em petição de fl. 177, a União não requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado em fl. 158, para pagamento do débito que, atualizado em 11/2013, correspondia a R\$ 20.788,05 (fl. 180), o que foi deferido em fls. 181-2, sendo que a Caixa Econômica Federal, em fls. 188-9, converteu em renda da exequente o valor de R\$ 18.898,23, de forma que remanescem débito (R\$ 1.981,00, atualizado para 25.11.2014) e valores depositados nos autos para a sua quitação. Isto posto, conhecimento dos presentes embargos e dou provimento para que conste da sentença embargada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que providencie a conversão em definitivo do valor atualizado de R\$ 2.169,45, para janeiro de 2018, por meio de recolhimento da guia GPS de fl. 208. No mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que proferida. 3. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001807-73.1999.403.6110** (1999.61.10.001807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.000651-05. A executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 11. Efetuada a penhora (fls. 90/94) sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba sob o nº 56.267, a devedora opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (autos n. 0002497-87.2008.403.6110). Em fls. 209/213 a Fazenda informou a quitação do débito e requereu a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Sorocaba sob o nº 56.267. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002030-16.2005.403.6110** (2005.61.10.002030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

1. Satisfeito o débito (fl. 323), EXTINGO por sentença a presente execução (CDA n. 80.6.04.054291-23), nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada dos valores bloqueados nos autos (fls. 155 a 174 e guias de fls. 187, 189, 190, 193, 195, 196, 198, 200 e 236) e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001136-06.2006.403.6110** (2006.61.10.001136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

1. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Considerando que, mesmo após a conversão, em renda da União, do montante correspondente à totalidade do débito exigido nesta demanda (fls. 211 a 214), remanescem valores depositados em fl. 129 dos autos, defiro a transferência destes para o feito autuado sob n. 0006309-74.2007.403.6110, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme requerido pela exequente em fl. 204. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à vinculação dos valores ainda depositados, concernentes à guia de depósito judicial de fl. 129 deste feito, aos autos da execução fiscal autuada sob n. 0006309-74.2007.403.6110, consignando que o cumprimento da presente determinação deve ser devidamente comunicado a este juízo. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários. 3. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007500-91.2006.403.6110** (2006.61.10.007500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 467/468, em face da informação de parcelamento do débito (fl. 509).  
2 - Pedidos de fl. 495, 496/497 e 509: Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, por parcelamento, DETERMINO O CANCELAMENTO DA REAVALIAÇÃO determinada à fl. 441 e suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
3 - Cientifique-se o perito acerca do teor desta decisão.  
4 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.  
5 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004026-78.2007.403.6110** (2007.61.10.004026-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUE MARTINS) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF) X ALEXANDRE DONA PADILHA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

1 - Fl. 174: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004953-44.2007.403.6110** (2007.61.10.004953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SANDINOX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.06.045161-83; 80.2.06.045162-64; 80.6.06.073963-07; 80.6.06.106498-06 e 80.7.06.024142-82. Foi determinado o bloqueio de valores em conta(s) da parte executada (fls. 26/30). A executada foi citada e intimada acerca dos valores bloqueados em conta(s) de sua titularidade (fls. 35/36). Em fls. 39/40 a exequente informou o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.045161-83 e à fl. 56 foi proferida decisão julgando extinta a execução relativa à essa CDA. Em fls. 144/150 a exequente requer a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da União. Após a conversão em renda (fl. 165) a exequente peticionou às fls. 167/176 requerendo a extinção da execução e esclarecendo que a parte executada poderá formular pedido de restituição dos valores convertidos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que a executada quitou o parcelamento relativo à CDA 80.6.06.073963-07. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015803-26.2008.403.6110** (2008.61.10.015803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRECO M. S. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de GRECO M. S. PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.08.003506-37. A executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 27. Em fls. 122/123 a Fazenda informou a quitação do débito e requereu a extinção da presente execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004049-53.2009.403.6110** (2009.61.10.004049-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINA ROSA DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de DINA ROSA DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 15234. Em fls. 35 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 35, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000631-73.2010.403.6110** (2010.61.10.000631-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATHERINE BARROS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de KATHERINE BARROS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 29163. Foi determinado o bloqueio de valores em contas da parte executada, conforme fls. 36/39. Em fls. 45 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 45, parte final, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado (fl. 43) e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000636-95.2010.403.6110** (2010.61.10.000636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAQUIM DA ROSA MATOS

1. Satisfeito o débito (fl. 77), EXTINGO por sentença a presente execução (CDA n. 29259), nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a renúncia ao direito de recorrer desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005150-91.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELJ) X MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

1. Cumpra a parte recorrente (executada), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (INSS), nos termos do item 2 supra.
3. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001128-53.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARISTELA DE OLIVEIRA

1. Satisfeito o débito (fl. 32), EXTINGO por sentença a presente execução (CDA n. 0194/2010), nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005789-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIR DO JESUS ALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CARLOS ROBERTO ELIAS NERI-ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 10896.Citada a parte executada (fl. 13).Em cumprimento à determinação de fl. 18 foi efetuado bloqueio do valor parcial do débito em conta de titularidade da parte executada (fls. 19/24). Em fls. 53 a parte exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da ação.É o relatório. DECIDO.Em face do cancelamento administrativo da CDA nº 10896, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento da certidão de dívida ativa se deu após o ajuizamento da execução.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 53, parte final, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido para conta vinculada à presente execução (fl. 34).Informado o pagamento do aludido alvará, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0001867-21.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIJA S.A.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de RAIJA S.A., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 284369/14; 284379/14; 284380/14 e 284392/14.Em fls. 34 dos autos principais e fls. 26 da execução em apenso a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001868-06.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIJA S.A.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de RAIJA S.A., objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 284369/14; 284379/14; 284380/14 e 284392/14.Em fls. 34 dos autos principais e fls. 26 da execução em apenso a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008055-30.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS em desfavor de DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 1.627 (Livro 02, folha 37).Em fls. 23/24 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001185-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIVALDO ALCARDE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em desfavor de ERIVALDO ALCARDE, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 2014/034883; 2014/034892; 2014/034907; 2014/034921 e 2014/034967.Em fls. 21 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001685-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA BRUNHEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de LUCIANA BRUNHEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 86999 (Livro 459, folha 77).Em fls. 43 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 43, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001741-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X TEREZINHA AYRES CABRAL CAMPOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada (fl. 37), arquivem-se os autos (baixa findo).  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004793-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DONIZETTI SOARES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ANTONIO DONIZETTI SOARES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 2014/034188.Em fls. 37/38 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 38, primeira parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005187-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA MARQUES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ROSANA MARQUES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 007547/2013; 009114/2014; 012295/2012 e 026452/2014.Em fls. 19 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 19, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007935-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELZITA DA COSTA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de ELZITA DA COSTA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa assim inscritas: Livro 023 (folha 340) - anuidade de 2010; Livro 025 (folha 283) - anuidade de 2011; Livro 027 (folha 193) - anuidade de 2012; Livro 030 (folha 078) - anuidade de 2013 e Livro 032 (folha 035) - anuidade de 2014.Em fls. 31 a parte exequente informa a quitação integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009255-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA CORDEIRO DE BARROS MEDEIROS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de RENATA CORDEIRO DE BARROS MEDEIROS, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa assim inscritas: Livro 023 (folha 271) - anuidade de 2010; Livro 025 (folha 218) - anuidade de 2011; Livro 027 (folha 131) - anuidade de 2012; Livro 030 (folha 019) -

anuidade de 2013 e Livro 031 (folha 370) - anuidade de 2014.Em fls. 38/39 a parte exequente informa a quitação integral do débito, solicita a transferência do valor devido para conta de sua titularidade e requer a extinção da execução.As fls. 44/46 a Caixa Econômica Federal juntou ofício comprovando a transferência dos valores devidos para o Conselho Exequente. À fl. 47 foi certificada a expedição de Alvará de Levantamento do valor excedente em favor da parte executada. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009257-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALAIR CHRISTO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de ALAIR CHRISTO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa assim inscritas: Livro 023 (folha 277) - anuidade de 2010; Livro 025 (folha 224) - anuidade de 2011; Livro 027 (folha 137) - anuidade de 2012; Livro 030 (folha 025) - anuidade de 2013 e Livro 031 (folha 375) - anuidade de 2014.Em fls. 34 a parte exequente informa a quitação integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009273-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa assim inscritas: Livro 024 (folha 306) - anuidade de 2010; Livro 026 (folha 230) - anuidade de 2011; Livro 029 (folha 004) - anuidade de 2012; Livro 030 (folha 395) - anuidade de 2013; Livro 032 (folha 396) - anuidade de 2014; Livro 029 (folha 004) - multa eleitoral e Livro 034 (folha 070) - multa eleitoral.Em fls. 37 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009295-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIA RITA CANAVAN RODRIGUES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de CASSIA RITA CANAVAN RODRIGUES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa assim inscritas: Livro 023 (folha 348) - anuidade de 2010; Livro 025 (folha 290) - anuidade de 2011; Livro 027 (folha 199) - anuidade de 2012; Livro 030 (folha 085) - anuidade de 2013 e Livro 032 (folha 041) - anuidade de 2014.Em fls. 35 a parte exequente informa a quitação integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009349-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCI FRANCISCA FIGUEIREDO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de LUCI FRANCISCA FIGUEIREDO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa assim inscritas: Livro 023 (folha 334) - anuidade de 2010; Livro 025 (folha 277) - anuidade de 2011; Livro 027 (folha 188) - anuidade de 2012; Livro 030 (folha 073) - anuidade de 2013 e Livro 032 (folha 029) - anuidade de 2014.Em fls. 34 a parte exequente informa a quitação integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000883-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA RAMOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em desfavor de LUCIANA RAMOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 2015/001975; 2015/003935; 2015/005166 e 2015/006435.Em fls. 17 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002447-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOVANE TELES IANNI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de GEOVANE TELES IANNI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 153506/2015.Em fls. 20 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 20, segunda parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002701-53.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDA HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA FERNANDES PEREIRA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ANTONIO DONIZETTI SOARES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 2014/034188.Em fls. 37/38 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 38, primeira parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000213-91.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MONTE MORBILO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CARLOS EDUARDO MONTE MORBILO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 162073/2016.Em fls. 14 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 14, segunda parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000247-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO GONCALVES JACQUIER

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de AGNALDO GONÇALVES JACQUIER, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 168834/2016.Em fls. 14 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 14, segunda parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000253-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES DONIZETTI DA COSTA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ALCIDES DONIZETTI DA COSTA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 164904/2016.Em fls. 14 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 14, segunda parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000464-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RICARDO PORTES BENTIVENHA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 13), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 13, e se arquivem, com baixa definitiva.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000479-78.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO PEREIRA LOPES SOARES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de TIAGO PEREIRA LOPES SOARES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 163667/2016.Em fls. 14 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação do exequente à fl. 14, segunda parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000525-67.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AGUILERA MARTIN

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FABIO AGUILERA MARTIN, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 163323/2016. Em fls. 19 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 19, segunda parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000687-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JADSON CABRAL DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de JADSON CABRAL DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 164002/2016. Em fls. 14 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 14, segunda parte, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002705-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RANI PRISCILA DE JESUS NOGUEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de RANI PRISCILA DE JESUS NOGUEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 105763. Em fls. 31 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 31, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002731-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO ROBERTO LEITE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de DANILO ROBERTO LEITE, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 105991 (Livro 555, folha 29). Em fls. 31 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 31, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002775-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS DE MATOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANTONIO CARLOS DE MATOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 105792. Em fls. 31 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 31, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006566-50.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCUS VENICIUS BRANCO DE SOUZA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO)

1. Tendo em vista a apresentação de manifestação do executado (fls. 35-62), inclusive com a juntada da Procuração de fl. 40, considero o citado.
2. Pedidos de fls. 35-62: Dê-se vista à Fazenda para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a resposta da Exequente, ou decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, voltem-me conclusos.
4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007336-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO DE LIMA

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 8), DECLARO EXTINTA a presente demanda, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme a manifestação de fl. 8, e se arquivem, com baixa definitiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901561-28.1994.403.6110** (94.0901561-8) - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO DONATO CAIXETA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X FABIANA CARLA CAIXETA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários em decorrência de sentença proferida nos autos da EXECUÇÃO FISCAL N.º 0901561-28.1994.403.6110 que FABIANA CARLA CAIXETA move em face da FAZENDA NACIONAL. Juntada informação quanto ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 277), a parte exequente foi intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, com a ressalva de que o seu silêncio ensejaria a extinção da execução pelo pagamento. Assim, em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 278) e o silêncio da parte exequente, conforme certidão de fl. 278-verso, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0008624-60.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3920**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003149-94.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) ) - JLV SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em face do silêncio da parte autora (fls. 219 a 221), no que diz respeito ao cumprimento da decisão proferida à fl. 217 (=regularizar a sua representação postulatória), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 76 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, flagrante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Traslade-se cópia dessa sentença e da eventual certidão de trânsito para os autos da execução. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014255-63.2008.403.6110** (2008.61.10.014255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-73.2002.403.6110 (2002.61.10.000966-7) ) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Trasladem-se cópias das fls. 101/102 e 106 para os autos da Execução Fiscal nº 0000966-73.2002.403.6110.

Após, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003267-07.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005516-0) ) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Trasladem-se cópias das fls. 360 e 362 para os autos da Execução Fiscal nº 0005516-38.2007.403.6110.

Após, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005221-88.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDI CARLOS PEDRO HONORIO

1 - Pedido de fl. 89: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002211-02.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MIRELLA VIEIRA MACEDO, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob n.º 000046195880. Inicialmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MIRELLA VIEIRA MACEDO, visando à busca e apreensão do veículo CARCAMINHÃO, carroceria aberta, Diesel, modelo VW 17.210, motor MWM, cor branca, chassi 9BWC82T21R112688, placas BWT2769, Renavam 765576902, ano 2001/2001, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Por meio da decisão de fls. 20/26 foi deferida liminarmente a busca e a apreensão do veículo, nos seguintes termos: DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo CARCAMINHÃO, carroceria aberta, Diesel, modelo VW 17.210, motor MWM, cor branca, chassi 9BWC82T21R112688, placas BWT2769, Renavam 765576902, ano 2001/2001, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação deverá ser providenciada pela Secretária, conforme acima esposado, via RENAJUD. Cumpra-se, mediante expedição do necessário mandado, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados à fl. 03 destes autos e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e o requerido deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste Juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Devidamente citada, a ré informa que o bem objeto da busca e apreensão ora determinada foi vendido há muito tempo, ficando o comprador, conhecido seu, de quitar as parcelas. As fls. 34/35 a ré requereu a designação de audiência de conciliação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 100). Realizada a audiência, fls. 109/110, restou infrutífera a conciliação. A pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 122/123), a presente demanda foi convertida em execução por título extrajudicial e determinada a citação da ré, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil/1973. Devidamente citada, a ré não pagou o débito, nem garantiu a execução (fls. 140). Deferida, às fls. 146, a penhora de valores em conta corrente da Executada, por intermédio do BACEN JUD, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 144/145. Em fl. 150 pede a desistência da ação, com o consequente arquivamento do feito e desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, considerando a composição na via administrativa. A executada concordou com a extinção do feito, nos termos propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 156). Foram realizados os desbloqueios determinados na decisão de fls. 157, por meio dos sistemas RENAJUD e BACEN-JUD, conforme comprovantes de fls. 159/161. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fls. 150, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa. Haja vista a manifestação da parte exequente às fls. 150, parte final, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000642-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREED POPULAR NEGOCIOS & SERVICOS LTDA - ME X LILIAN SALLAS MONTEIRO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente fl. 58, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008340-04.2006.403.6110** (2006.61.10.008340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANSAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA)

Pedido de fl. 189: Tendo em vista o falecimento do executado Wilson Rodrigues Pereira, bem como que não há o encerramento do processo de inventário, deixo de decretar a indisponibilidade de bens.

Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002183-05.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 37, em face do pedido de fl. 40.

2 - Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007701-05.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA APARECIDA DE JESUS DE PAULA

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 26, em face do pedido de fl. 28.

2 - Fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005184-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA MARIA NUNES

Fl. 26/27: Indefiro, por ora, a medida solicitada, na medida que não houve a devolução da carta precatória expedida para citação e penhora, conforme pesquisa ora juntada aos autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007646-20.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA

1 - Fls. 26/30: Diante do teor da manifestação da parte exequente, abra-se vista à parte executada a fim de que esclareça acerca da quitação do débito informado informado à fls. 09/10, no prazo de 15 (quinze) dias,

2 - Com o retorno, imediatamente conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009275-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CLAUDIA ANGELI GAMARRA  
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de ANA CLÁUDIA ANGELI GAMARRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa de fls. 04 a 09. Em fls. 27 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000363-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de EDUARDO CARLOS ROCHA DOS SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 167876/2016. Em fls. 37 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 37, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000655-57.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROBERTO BOFF

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de MÁRCIO ROBERTO BOFF, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 164870/2016. Em fls. 20 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 20, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003337-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MACER DROGUISTAS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fs. 21/30, em face da sentença de fs. 18/19.

Dê-se ciência às partes da sentença de fs. 18/19.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007243-80.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARTELLONE DO BRASIL LTDA

1 - Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

**PETICAO**

**0006373-69.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-96.2007.403.6110 (2007.61.10.006314-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BARBAKA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ODAIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO JUNIOR(SP185371 - RONALDO DIAS LOPEZ FILHO) X JULIO CESAR MOMESSO X JOAO PAULO MOMESSO(SP406827 - ISABELLE VIEIRA MOMESSO) X CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO X OTAVIO MOMESSO X ANA PAULA MOMESSO X ADEMIR RODRIGUES ALVES X GERALDO ATHAYDE FILHO

1 - Fs. 1508/1509: Nada a decidir, na medida que consta o bloqueio apenas de transferência, conforme pesquisa ora juntada aos autos.

2 - Cumpra-se a determinação de fl. 1507.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002794-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA

RÉU: STYLLO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON EGYDIO DE RAMOS, ELENICE DE RAMOS CLARO

**DECISÃO**

1. ID n. 10778122 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada nestes autos, intime-se, com urgência, a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada STYLLO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, a fim de não prejudicar a realização de audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018.

2. Int.

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5003052-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER APARECIDO PANNOCCCHIA

**DECISÃO**

1. ID n. 10783733 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada nestes autos, intime-se, com urgência, a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada WAGNER APARECIDO PANNOCCCHIA, a fim de não prejudicar a realização de audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018.

2. Int.

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

1. ID n. 10330497 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada nestes autos, intime-se, com urgência, a CEF para que, em 5 (cinco) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada ANDERSON PEREIRA DA SILVA, a fim de não prejudicar a realização de audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018.

2. Int.

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3914

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002231-51.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - ROGERIO RAMOS(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de todos os bens, formulado por ROGÉRIO RAMOS, bens vinculados aos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, envolvendo a operação homônimo. Sustenta o requerente que é casado com a irmã de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e, por isso, teve seus bens sequestrados. Aduz que em 2014 adquiriu um caminhão para obter renda extra e como o negócio não deu certo, em 2016 se desligou da empresa para trabalhar por conta própria. Afirma que executa serviços para renomadas empresas e que a inserção de restrição de circulação em seus veículos impede a prática de sua profissão. Aduz que junta aos autos CTPS com registros formais e declarações de imposto de renda para demonstrar a aquisição de veículos de forma lícita; aduzindo não ter passagens pela polícia envolvendo crime de contrabando. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 05/124. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 126/127, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decidiu. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados envolvendo terceiros que não os acusados/investigados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro, como foi feito de forma correta nestes autos pelo embargante. Em relação ao mérito, há que se aduzir que o pleito deve ser indeferido. Inicialmente, observa-se que o requerente juntou aos autos declarações de imposto de renda dos anos-calendários 2011 a 2015, conforme fls. 67/104. Nas aludidas declarações não se vislumbra a existência de recursos declarados que possibilitassem ao requerente a aquisição de um veículo de luxo (Toyota Hilux SW4 SRV 4X4) e dois caminhões Scania e seus reboques. Com efeito, no ano de 2011, os rendimentos tributáveis de Rogério Ramos foram de R\$ 27.068,12, declarando como patrimônio a quantia de R\$ 35.000,00 em espécie. No ano de 2012 os rendimentos tributáveis de Rogério Ramos foram de R\$ 35.113,83, declarando também como patrimônio a quantia de R\$ 35.000,00 em espécie. Em 2013 os rendimentos tributáveis de Rogério Ramos foram de R\$ 27.543,79, declarando novamente como patrimônio a quantia de R\$ 35.000,00 em espécie. Em 2014 os rendimentos tributáveis de Rogério Ramos foram novamente de R\$ 27.543,79, não mais declarando dinheiro em espécie. Em 2015 os rendimentos tributáveis de Rogério Ramos foram de R\$ 44.939,49 e o requerente declarou financiar um apartamento perante a Caixa Econômica Federal, tendo disponibilizado R\$ 53.503,18 para a aquisição do imóvel e financiado R\$ 121.496,82. Ou seja, a situação patrimonial do requerente não possibilita a aquisição de um veículo de luxo, isto é, Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, e de dois caminhões Scania e seus reboques, veículos estes que foram bloqueados no sistema RENAJUD e que constavam em nome do requerente Rogério Ramos no momento da eclosão da operação. Note-se que o requerente não juntou a estes autos contratos de compra e venda ou Certificado de Registro de Veículo (CRV) que demonstrem a origem dos veículos que foram encontrados em seu nome e foram bloqueados, não constando nos autos declarações de imposto de renda mencionando a aquisição dos aludidos veículos. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, todos os contratos de prestações de serviços e de locação de equipamentos celebrados com pessoas jurídicas juntados pelo requerente, foram entabulados após a eclosão da operação homônimo. Ou seja, resta evidente que os bens bloqueados em seu nome não foram adquiridos pelo requerente; sendo ele laranja de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Com efeito, aduza-se que este juízo determinou o bloqueio de veículos e imóveis registrados em nome do requerente, a partir da confecção de relatório pela Receita Federal do Brasil. Isto porque, é fato incontroverso que Rogério Ramos é casado com a irmã do principal investigado no âmbito da operação homônimo, havendo fortes indícios no sentido de que o seu patrimônio amealhado seja decorrente das atividades de contrabando de cigarros de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Conforme constou no relatório da polícia federal, a movimentação financeira a crédito de Rogério Ramos foi mais que três vezes superior aos rendimentos e dívida declarados no ano-calendário de 2015, e quase sete vezes superior ao rendimento conhecido do ano-calendário de 2016. Rogério Ramos também declarou no imposto de renda apenas um imóvel, porém, conforme verificado na base ARISP, consta um segundo em nome seu e de sua companheira, RILVANIA MARIA DA SILVA, CPF nº 223.158.638-05, irmã de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, o principal investigado na operação homônimo. Ou seja, existem relevantes razões para que se determine o bloqueio de imóveis e veículos do casal, haja vista que existem fortes indícios de que o requerente e sua esposa são laranjas de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou, no mínimo, os bens adquiridos pelo casal o foram com proventos do crime de contrabando. Nesse ponto, aduza-se que a parte requerente questiona neste incidente o fato de haver o bloqueio dos veículos para circulação, entendendo que o bloqueio para transferência já bastaria. Ocorre que, nos termos de ensinamento constante na obra de Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (ano 2012), página 335, a medida de sequestro é medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (...). Vale o sequestro, no processo penal, para recolher os proventos do crime - tudo aquilo que o agente adquiriu, valendo-se do produto do delito (ex: carros, jôias, apartamentos, terrenos, comprados com o dinheiro subtraído da vítima) - , visando-se à indenização à parte lesada, mas também tendo por finalidade impedir que alguém aufrua lucro com a prática de uma infração penal. Ou seja, se o escopo do sequestro é a retenção do bem móvel adquirido com proventos de crime, ainda que em poder de terceiros, visando impedir que alguém desfrute do lucro obtido com a aquisição do bem, ao ver deste juízo, se demonstra razoável que os bens que porventura não tenham sido apreendidos, sejam tomados impedidos de circular. Note-se que os bens sequestrados devem ficar acautelados por dois fundamentos, já que podem ser declarados perdidos em eventual condenação por lavagem de dinheiro (artigo 4º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12) ou por contrabando (artigo 334-A) no âmbito da operação homônimo. Por relevante, aduza-se que a situação objeto desta decisão difere da situação de veículos sequestrados em nome de pessoas jurídicas e usados especificamente na consecução do objeto social de sociedade empresarial, sendo certo que o impedimento à circulação nesse último caso inviabilizaria as atividades da empresa, prejudicando terceiros totalmente alheios às atividades da empresa, momento os trabalhadores da sociedade empresarial. No caso que está sendo analisado, o bloqueio envolve pessoa física que está diretamente implicada na situação investigada, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Até porque o requerente não utiliza a Toyota Hilux para transporte de mercadorias e, ademais, se atua como autônomo prestador de serviços, é inviável que tenha sobre sua posse mais de um caminhão para que realize a sua atividade econômica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, indeferindo o pedido da requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Caso haja o trânsito em julgado desta decisão, translate-se cópia para os autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002122-37.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - EVANEIDE PEREIRA DA SILVA VITORINO(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberação de veículos sequestrados através do sistema RENAJUD, formulado por EVANEIDE PEREIRA DA SILVA VITORINO, bens vinculados aos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, envolvendo a operação homônimo. Sustenta a requerente que a indisponibilidade requestada de dois veículos de propriedade da requerente envolve a transferência e circulação dos automóveis; que os veículos são de propriedade da requerente de forma idônea; e que a requerente não detém qualquer ligação com as condutas delituosas. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 07/13. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 16, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decidiu. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados envolvendo terceiros que não os acusados/investigados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, ao ver deste juízo, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação dos bens nos autos da representação, mas sim embargar o sequestro. Neste caso, o pedido de liberação dos veículos deve ser autuado por determinação deste juízo na classe criminal de embargos de terceiro; podendo ser conhecido e julgado, eis que a nomenclatura usada não interfere na apreciação da lide posta. Feito o registro, em relação ao mérito, há que se aduzir que o pleito deve ser indeferido. Em primeiro lugar, aduza-se que a requerente Evaneide Pereira da Silva Vitorino não comprovou a aquisição lícita dos bens sequestrados, na medida em que não juntou aos autos declarações de imposto de renda que demonstrem as aquisições dos veículos. Note-se que a partir das declarações de imposto de renda anteriores aos fatos investigados é que seria possível verificar com quais recursos a requerente adquiriu os dois veículos com valor de mercado considerável (Hyundai Sonata e Hyundai IX35). Nesse passo, aduza-se que este juízo determinou o bloqueio de veículos e imóveis registrados em nome da requerente, a partir da confecção de relatório pela Receita Federal do Brasil. Isto porque, no âmbito da operação homônimo está sendo investigada a pessoa de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, havendo fortes indícios no sentido de que o seu patrimônio amealhado seja decorrente das atividades de contrabando de cigarros. A requerente Evaneide Pereira da Silva Vitorino é companheira do investigado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, sendo certo que o relatório da Receita Federal do Brasil aponta que os rendimentos declarados por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA são insuficientes para suportar seu acréscimo patrimonial. Ademais, a requerente Evaneide Pereira da Silva consta como titular da pessoa jurídica Larissa Brinquedos Ltda. no relatório da Receita Federal; sendo que a requerente juntou a estes autos a ficha cadastral da JUCESP de fls. 12/13 demonstrando efetivamente ser sócia da pessoa jurídica. Ocorre que, no âmbito da investigação, no que se refere ao grupo de José Roberto de Oliveira, a polícia federal requereu a busca e apreensão na loja denominada Larissa Brinquedos (Rua José Lourenço de Godoy, nº 175, Parque São Bento, Sorocaba), uma vez que a polícia federal visualizou saindo das imediações da loja Larissa Brinquedos dois veículos, isto é, uma GM Zafira e uma Toppi branca, esta última abordada pela polícia rodoviária, onde foi constatada a presença de cigarros paraguaios em seu interior, gerando o flagrante ocorrido em 25/09/2017. Ou seja, estamos diante de local com fortes evidências de que seja utilizado para armazenamento e distribuição de cigarros do grupo de José Roberto Oliveira. Ademais, existem fortes suspeitas relacionadas às atividades de pessoa jurídica Larissa Brinquedos Ltda., pessoa jurídica utilizada como fachada para o comércio de cigarros, pelo que necessário o sequestro dos bens da requerente, posto que a sua atividade declarada como lícita, envolve o contrabando de cigarros. Ou seja, existem relevantes razões para que se determine o bloqueio de imóveis e veículos do casal, haja vista que existem fortes indícios de que a requerente e seu companheiro adquiriram os bens objeto do pedido de liberação com proventos do crime de contrabando. Nesse ponto, aduza-se que deve ser mantido o bloqueio dos veículos para circulação. Nos termos de ensinamento constante na obra de Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (ano 2012), página 335, a medida de sequestro é medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (...). Vale o sequestro, no processo penal, para recolher os proventos do crime - tudo aquilo que o agente adquiriu, valendo-se do produto do delito (ex: carros, jôias, apartamentos, terrenos, comprados com o dinheiro subtraído da vítima) - , visando-se à indenização à parte lesada, mas também tendo por finalidade impedir que alguém aufrua lucro com a prática de uma infração penal. Ou seja, se o escopo do sequestro é a retenção do bem móvel adquirido com proventos de crime, ainda que em poder de terceiros, visando impedir que alguém desfrute do lucro obtido com a aquisição do bem, ao ver deste juízo, se demonstra razoável que os bens que porventura não tenham sido apreendidos, sejam tomados impedidos de circular. Note-se que os bens sequestrados devem ficar acautelados por dois fundamentos, já que podem ser declarados perdidos em eventual condenação por lavagem de dinheiro (artigo 4º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12) ou por contrabando (artigo 334-A) no âmbito da operação homônimo. Por relevante, aduza-se que a situação objeto desta decisão difere da situação de veículos sequestrados em nome de pessoas jurídicas e usados especificamente na consecução do objeto social de sociedade empresarial, sendo certo que o impedimento à circulação nesse último caso inviabilizaria as atividades da empresa, prejudicando terceiros totalmente alheios às atividades da empresa, momento os trabalhadores da sociedade empresarial. No caso que está sendo analisado, o bloqueio envolve pessoa física que está diretamente implicada na situação investigada, sendo de rigor a inviabilidade de bloqueio dos veículos somente para fins

de transferência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, indeferindo o pedido da requerente. Após, remetam-se os autos do Setor de Distribuição para retificação da classe do pedido ora formulado, para embargos de terceiro (ação criminal). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Caso haja o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000856-15.2018.403.6110.

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002184-77.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - ALINE DA SILVA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de restituição de veículo Ford Cargo 2429, cor prata, placa FDN 1834, formulado por ALINE DA SILVA, bem este vinculado aos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, envolvendo a operação homônima. Inicialmente, juntou-se aos autos informação obtida por este juízo junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no sentido de que a requerente ALINE DA SILVA não efetuou a entrega de declaração de imposto de renda no ano calendário de 2016, exercício de 2017. Ou seja, de acordo com o documento acostado em fls. 30/35, a requerente somente declarou a propriedade do veículo que pretende restituir em 29 de Abril de 2018, ou seja, depois da eclosão da operação homônima, que foi deflagrada em 17 de Abril de 2018. De qualquer forma, a parte requerente deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, prova efetiva da compra do veículo objeto de restituição, ou seja, contrato de compra e venda e/ou cópia de Certificado de Registro de Veículo (CRV), devidamente preenchido, com firma reconhecida por autenticidade do vendedor e do comprador. Intime-se. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, remetendo-se conjuntamente para manifestação os autos nº 0000856-15.2018.403.6110, conforme solicitado em fls. 37 verso.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001463-28.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - JOSE DE ARAUJO ALVES (SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória protocolado em fls. 41/74 em favor de JOSÉ DE ARAÚJO ALVES, aduzindo, em suma, que não estão presentes os pressupostos de sua prisão preventiva; e explanando vários problemas de saúde da família do requerente como fundamento para a revogação da prisão preventiva. Conforme já aduzido em anterior decisão proferida nos autos referentes à operação homônima, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva do requerente, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva cumprida para garantir a ordem pública, já que existem fortes indícios que se trata de pessoa integrante de organização criminosa, destinada a movimentação de grandes quantidades de cigarros. Nesse sentido, aduziu-se que a decisão proferida na representação nº 0000856-15.2018.403.6110 determinou as prisões preventivas de colaboradores do grupo de JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA que exercem funções operacionais, incluindo o requerente. Através das interceptações telefônicas, foi possível verificar indícios no sentido de que JOSÉ DE ARAÚJO ALVES (vulgo Araújo) atua na distribuição de cigarros adquiridos por José Roberto de Oliveira, atuando também como olheiro na região do Parque São Bento, conforme índices nºs 54702372, 54751752 e 54965592. Destarte, observou-se, através de dados obtidos em interceptações telefônicas, que José Roberto de Oliveira é o principal comandante de um grupo de distribuição de cigarros na região de Sorocaba/SP, atuando com maior vigor no Bairro Parque São Bento. As interceptações revelaram que seus principais colaboradores seriam José de Araújo Alves, Paulo Renato Beloto Schlomer, José Gleidson de Oliveira e Hélio Ferreira da Silva. Conforme constou no relatório em diversos diálogos captados foi possível verificar José Roberto de Oliveira negociando preços e quantidade de cigarros para venda, citando-se, a título de exemplo, os seguintes índices: 54451736, 54440465, 54563542, 54606245, 54438729, 54660600, 54764486 e 54955262, dentre vários. Por relevante, há que se aduzir que a equipe da polícia federal encontrou muitas dificuldades para acessar os locais em que, possivelmente, estavam estocados os cigarros, uma vez que existe intenso trabalho de vigilância de olheiros no Bairro Parque São Bento, visando identificar os veículos da polícia e também viaturas descaracterizadas, fato este que inviabilizou mais apreensões. Destarte, a questão da inexistência de comprovação de que o requerente JOSÉ DE ARAÚJO ALVES faça parte de organização criminosa, se trata de questão de mérito, que exige aprofundamento de análise de provas. Já existe ação penal em face do requerente em que restou recebida denúncia por delito de organização criminosa, ou seja, autos nº 0001918-90.2018.403.6110, com denúncia recebida e regular tramitação. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas relacionadas com operação complexa, não é possível se concluir, neste momento, pela não participação do requerente JOSÉ DE ARAÚJO ALVES em organização criminosa envolvendo JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA. Portanto, ao ver deste juízo, existem fortes evidências no sentido de que o requerente JOSÉ DE ARAÚJO ALVES faça parte do grupo de JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA, pelo que, diante de toda a argumentação acima expendida, faz com que sua soltura comprometa a ordem pública. Em acréscimo, há que se destacar que JOSÉ DE ARAÚJO ALVES foi preso em flagrante delito quando da deflagração da operação homônima, em 17 de Abril de 2018, por ocasião do cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor, surpreendido na posse de arma de fogo calibre 32 e cinco munições do mesmo calibre. Ou seja, no contexto de tal atividade, o requerente José de Araújo Alves foi detido tendo consigo uma arma em sua residência que, ao que tudo indica, possa ser usada nas atividades ilegais relacionadas ao contrabando de cigarros. Nesse sentido, existe a ação penal nº 0001276-20.2018.403.6110 em andamento, com instrução processual encerrada e, atualmente, aguardando que a defesa apresente alegações finais. Em sendo assim, não houve qualquer modificação fática que possa dar ensejo à revogação da prisão preventiva do requerente, conforme postulado novamente pela defesa. Até porque, condições desfavoráveis de saúde de familiares do requerente não são motivos idôneos para a revogação de sua prisão preventiva. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro a reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ DE ARAÚJO ALVES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0002959-29.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON MACAO DE BARROS (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Trata-se de termo circunstanciado destinado a apurar o suposto cometimento de crime de desacato praticado, em tese, por GERSON MACÃO DE BARROS, RG nº 25.467.894-4, portador do CPF nº 184.074.658-01. Em fls. 19 e verso dos autos em apenso (incidente de insanidade mental), o Ministério Público Federal solicita a designação de audiência de transação penal, de acordo com os artigos 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95, dando o por incurso no artigo 331 do Código Penal. Destarte, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que se cuida de infração penal de menor potencial ofensivo e que, de qualquer modo, submeter-se ao procedimento disciplinado na Lei nº 9.099/95 (artigos 60 e 62). Inicialmente, a Secretaria desta 1ª Vara Federal deverá acostar a estes autos a mídia contendo os antecedentes do autor do fato; juntar nestes autos cópia da manifestação de fls. 19 e verso, encartada no incidente em apenso; bem como, solicitar, com urgência, que o Juízo Especial Criminal e de Violência contra a Mulher de Sorocaba envie a este juízo certidão de inteiro teor dos autos do procedimento criminal nº 0009526-38.2017.8.26.0602 para verificação se é possível a realização de transação criminal nestes autos. Sem prejuízo do acima exposto, designo audiência, neste juízo (Fórum da Justiça Federal em Sorocaba - Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, CEP 18047-620, Sorocaba/SP), para 05 de Novembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, destinada à realização da audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95, já tendo o Ministério Público Federal ofertado a proposta de transação. Intime-se o autor do fato, de acordo com o artigo 67, caput, da Lei nº 9.099/95, no endereço por ele fornecido, ou seja, Rua Rafael Parri, nº 5, casa, Bairro Angelo Vial, Votorantim/SP (telefone de seu pai nº 99642-7247), para que compareça na audiência, acompanhado de defensor constituído ou, caso não tenha defensor, este juízo nomeará defensor público para tanto. Intime-se, via imprensa oficial, o advogado Augusto Marcelo Braga da Silveira, OAB/SP nº 144.409, para que compareça na audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000492-53.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO DE CARVALHO (SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X ONEI DE BARROS JUNIOR (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 09/08/2018: 1. Considerando o novo endereço fornecido pela defesa do denunciado Onei de Barros Júnior (fl. 475), designo o dia 8 de outubro de 2018, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha - Fabrício de Paula Carvalho Viana (por videoconferência) - e à oitiva dos réus Maurício de Carvalho e Onei de Barros Júnior, neste juízo, localizado no endereço acima (presencial). Cópia desta servirá como carta precatória para intimação da testemunha, observando-se que foi realizado pré-agendamento com o respectivo setor, bem como para intimação do réu Maurício de Carvalho. Cópia desta servirá como mandado de intimação do réu Onei de Barros Júnior - RG. 17.220.986 SSP/SP, CPF. 099.201.698-38, filho de Onei de Barros e Maria Aparecida de Barros, residente na Rua Cônego José Belotti, 273, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, CEP. 18081-090-2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Sorocaba, 8 de agosto de 2018.

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 23/08/2018: 1. Redesigno, para readequação da pauta, a audiência anteriormente marcada (08/10/2018, às 14h), para o dia 19/11/2018, às 14h (horário de Brasília), mantendo os mesmos termos da decisão de fl. 486-fv. Cópia desta decisão e de fl. 486-fv servirá como carta precatória para intimação da testemunha, observando-se que foi realizado pré-agendamento com o respectivo setor, bem como para intimação do réu Maurício de Carvalho. Cópia desta e da decisão de fl. 486-fv servirá como mandado de intimação do réu Onei de Barros Júnior - RG. 17.220.986 SSP/SP, CPF. 099.201.698-38, filho de Onei de Barros e Maria Aparecida de Barros, residente na Rua Cônego José Belotti, 273, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, CEP. 18081-090-2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de ambas decisões. Intimem-se os defensores desta decisão e da decisão de fl. 486-fv.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005428-53.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEZES E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, prlo prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005498-36.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALIPIO DA CRUZ

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Leandro Alipio da Cruz (fl. 379-80), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas três (3) testemunhas pela acusação (fl. 294/verso). 2. Designo o dia 08 de outubro de 2018, às 15:30h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Marcos Roberto Rosa, Adriano Ribeiro e Osvaldo Teixeira da Silva Neto. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISICÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS MARCOS ROBERTO ROSA E ADRIANO RIBEIRO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA OSVALDO TEIXEIRA DA SILVA NETO. 3. Na mesma data (08/10/2018, às 15:30h - horário de Brasília) será realizado o interrogatório do denunciado Leandro Alipio da Cruz, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, observando-se que foi realizado o seu pré-agendamento. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, REQUISICÇÃO E ESCOLTA DO DENUNCIADO LEANDRO ALIPIO DA CRUZ. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009605-89.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI (SP199487 - SIDNEI CRUZ) X GABRIELA BERGAMO (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI E SP321133 - MARIA CECILIA FERREIRA BOCCHINI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI e GABRIELA BERGAMO, devidamente qualificadas nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de estelionato majorado - art. 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal -, tendo em vista que seriam responsáveis pela obtenção de vantagem ilícita consistente no pagamento de uma parcela de seguro desemprego em prol de GABRIELA BERGAMO. Narra a denúncia que, em 07 de Novembro de 2014, no município de Salto/SP, GABRIELA BERGAMO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, obtiveram, para a primeira, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante fraude, em prejuízo da empresa pública federal. Aduz que GABRIELA BERGAMO trabalhava na empresa Expresso 9002 Transportes Ltda. EPP, no município de Salto, de responsabilidade de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI. Afirma que ambas acordaram, em Agosto de 2014, em registrar a demissão sem justa causa de GABRIELA BERGAMO, pois esta condição lhe permitia receber seguro desemprego. Assevera que o termo de rescisão de contrato de trabalho indicou a data 8 de agosto de 2014 como a data do aviso prévio e 3 de setembro de 2014 como a data de afastamento; porém, quando da fiscalização realizada pelo auditor fiscal do trabalho José Cláudio Moraes Franzina no dia 8 de outubro de 2014, GABRIELA BERGAMO continuava trabalhando normalmente na empresa, conforme auto de infração nº 20.464.812-2. Afirma a denúncia que GABRIELA BERGAMO deu entrada no pedido de seguro desemprego e recebeu uma parcela do benefício no dia 7 de novembro de 2014, no valor de R\$ 948,69 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove



centavos). Assevera ainda que a participação de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI se deu na medida em que acordou com a empregada GABRIELA BERGAMO a realização de sua dispensa imotivada sem justa causa para lhe propiciar o recebimento de verbas salariais e seguro desemprego, e ela continuou contando com a regular prestação de serviços por GABRIELA BERGAMO sem registro em CTPS, ao menos em suas após a rescisão do contrato de trabalho. Por fim, assevera que ao serem identificadas como responsáveis pela obtenção de vantagem ilícita e indevida para GABRIELA BERGAMO, consistente no pagamento de uma parcela de seguro desemprego, e induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal mediante fraude, em seu prejuízo, GABRIELA BERGAMO e LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI praticaram a conduta prevista no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de Novembro de 2016, conforme fls. 72/73. As rés foram citadas, conforme fls. 85 e 92, respectivamente. Em fls. 103/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/112, a ré GABRIELA BERGAMO apresentou resposta à acusação através de defensor constituído. Em fls. 114/116 a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI apresentou resposta à acusação através de defensor constituído. A decisão de fls. 117/121 afastou a preliminar de inépcia da denúncia alterçada pela ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, e aduziu que não estavam presentes hipóteses de absolvição sumária, pelo que designou audiência de instrução, que foi redesignada pela decisão de fls. 136/140. Em fls. 159/161 realizou-se audiência de instrução junto a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo ouvida testemunha arrolada pela acusação e defesa da corré Gabriela, ou seja, José Cláudio Moraes Franzina (fls. 162); testemunha de defesa da corré Luciana, isto é, Fernanda Guirau (fls. 163), informante da acusada Luciana (sua irmã), isto é, Daniela Cristina Rocco (fls. 164); e duas testemunhas arroladas por GABRIELA BERGAMO, isto é, Analice Temporim Zotte (fls. 165) e Magali Maria Bressan (fls. 166). Na sequência, procedeu-se ao interrogatório das rés LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI (fls. 167/168) e GABRIELA BERGAMO (fls. 169/170). Em fls. 172 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor da acusada LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI nada quiseram (fls. 160). O defensor de GABRIELA BERGAMO requereu a juntada de um documento, o que foi deferido (fls. 171). A decisão de fls. 173/174 nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal determinou a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos nº 46269.003511/2014-47 e nº 46269.003514/2014-81 instaurados no Ministério do Trabalho em Sorocaba. Em fls. 178/201 foram acostados aos autos cópias integrais dos aludidos processos. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 203/206, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação de ambas acusadas nos termos do artigo 171, 3º combinado com o artigo 29 do Código Penal. O defensor constituído de GABRIELA BERGAMO apresentou alegações finais às fls. 209/214. Requereu a absolvição da acusada, haja vista que ela acreditava que não estava cometendo qualquer crime, principalmente pela influência do poderio econômico da empresa; que restou provado que a ré iria viajar para o Rio de Janeiro e, assim, não havia sua intenção de trabalhar na empresa recebendo seguro desemprego, mas somente instruir por um período a empregada que iria substituí-la; que existe prova nos autos que ela praxe na empresa a existência de pressão contra os empregados, sendo a acusada obrigada a pedir suas contas. Após historiar trechos de depoimentos prestados na instrução, aduziu que o conjunto probatório demonstrou que a empresa, por exercer seu poderio econômico na cidade de Salto, mantinha um ambiente de trabalho hostil, tanto que as proprietárias da empresa entraram em atrito com as empregadas, acusando-as de terem feito denúncia ao Ministério do Trabalho das irregularidades praticadas; em sendo assim, alegou que o dolo específico para a configuração do delito não se faz presente, já que a vontade da acusada não se revelou livre e consciente de obter para si vantagem econômica. Ressaltou ainda que a ré devolveu o valor que recebeu. Portanto, pugnou pela absolvição da acusada diante da inexistência de dolo e, caso não seja o entendimento, pleiteou que seja reconhecido o delito na forma tentada, já que não recebeu todas as parcelas; considerando, ainda, todas as circunstâncias favoráveis no caso de aplicação de pena. O defensor constituído de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI apresentou alegações finais às fls. 219/224. Aduziu que nunca houve qualquer acordo entre as partes ou ajuste para ocorrer a demissão, havendo a dispensa pura e simples, tendo a ré GABRIELA BERGAMO cumprido aviso prévio até 03 de Setembro de 2014; que no caso havia simplesmente a necessidade de treinar uma nova pessoa para o cargo e a corré Gabriela ia alguns dias no mês para treinar a nova funcionária, sem exercer qualquer função na empresa; aduziu que restou consignado pela ré Gabriela que não houve imposição da corré Luciana para sua demissão, aduzindo que o registro retroativo de Gabriela deu-se por imposição do fiscal do trabalho; que não existe dolo da acusada, na medida em que Luciana fez a demissão da obreira, não havendo pacto para dissimular a dispensa e ainda continuar com os serviços da corré Gabriela. Caso não seja esse o entendimento, a defesa passou a discorrer sobre teses subsidiárias, aduzindo que a ré Gabriela pretendia ir para o Rio de Janeiro e, assim, não houve simulação, ou seja, não houve a reiteração e continuidade do contrato de trabalho; que a ré Gabriela estava no local apenas treinando a nova funcionária e a imposição do fiscal de que houvesse registro de forma retroativa retira o dolo da conduta da ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, já que a conduta se deu por determinação do fiscal que queria provar que a anterior demissão era uma simulação; que a conduta do fiscal acabou por levar a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI em erro, já que a demissão era legal e justa. Ademais, sustenta que, com a edição da Lei nº 13.467/17, que deu nova redação ao artigo 484-A da CLT, o contrato de trabalho pode ser extinto por acordo entre as partes, fato este que daria ensejo a abolição criminis. Para o caso de condenação requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com a imposição de regime aberto e substituição da pena restritiva por privativa de liberdade. Após os autos vieram-me conclusões. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Início, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Não havendo alegações preliminares ou nulidades alterçadas pelos defensores em sede de alegações finais, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou as rés GABRIELA BERGAMO e LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI a prática de crime de estelionato majorana - art. 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal -, tendo em vista que seriam responsáveis pela obtenção de vantagem ilícita consistente no pagamento de uma parcela de seguro desemprego em prol de GABRIELA BERGAMO. Ao ver deste juízo, a prova dos autos é uniforme e harmônica, ensejando a condenação de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI e GABRIELA BERGAMO. Inicialmente, aduzia-se que a denúncia foi ofertada com base em auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, auto nº 20.464.812-2, em relação ao qual auditor fiscal do trabalho compareceu na empresa Expresso 9002 Transportes Ltda. e verificou, no local, que a ré GABRIELA BERGAMO, muito embora tivesse outrora sido demitida sem justa causa com vínculo encerrado em 03 de Setembro de 2014, estava trabalhando na empresa e recebendo seguro desemprego, conforme constatação realizada no dia 08 de Outubro de 2014 (vide fls. 22 e 180). No corpo da fundamentação do auto de infração consta expressamente como elementos de convicção do fiscal apurado in loco: livro de registro de empregados, verificação física no local de trabalho, termo de rescisão de contrato de trabalho, oitiva de empregados e relatório de situação do requerimento formal do seguro desemprego (fls. 22 ou 180). Ou seja, o fiscal do trabalho esteve na pessoa jurídica e pode constatar através de vários documentos e oitiva de empregados no local que GABRIELA BERGAMO estava trabalhando em 08/10/2014, muito embora tenha iniciado o período de aviso prévio em 04/08/2014 e tenha sido dispensada efetivamente em 03/09/2018, conforme consta nos documentos de fls. 19 (termo de rescisão de contrato de trabalho) e fls. 20 (termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho). Inclusive, em fls. 52 destes autos foi juntado documento oriundo do Ministério do Trabalho que comprova que GABRIELA BERGAMO deu entrada no requerimento de seguro desemprego no dia 16 de Setembro de 2014, havendo o pagamento de uma parcela do seguro em seu favor no valor de R\$ 948,69 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), valor este creditado em 16 de Outubro de 2014, e efetivamente recebido pela ré GABRIELA BERGAMO no dia 07 de Novembro de 2014, conforme consta expressamente informado no ofício oriundo da Caixa Econômica Federal nº 262/2016, que consta em fls. 53 destes autos e no documento juntado pela própria ré GABRIELA BERGAMO em fls. 111. Tais documentos e a atuação fiscal restaram inteiramente corroborados na instrução probatória. Inicialmente, aduzia-se que foi ouvido o fiscal do trabalho responsável direto pela autuação. Com efeito, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de José Cláudio Moraes Franzina (mídia anexada em fls. 172), apreendeu as seguintes informações relevantes ao deslinde da ação penal: que se recorda da fiscalização; que houve uma denúncia no Ministério do Trabalho e no curso da ação fiscal o depoente recebeu alguns telefonemas afirmando que existia alguém trabalhando na empresa com seguro desemprego; que a denúncia inicial não era essa, mas no curso da ação fiscal o depoente apurou os fatos; esclarece que confirmou a situação e elaborou o auto de infração; esclarece que a pessoa quem era objeto da denúncia foi vista pelo depoente em mesa de trabalho normalmente; esclarece que ela parecia estar trabalhando; que a trabalhadora havia requerido o seguro desemprego, mas não tinha recebido a parcela e o depoente disse para ela não receber, mas ela acabou recebendo; que após a ação fiscal a trabalhadora sacou a primeira parcela em que pese o depoente ter orientado; que foi a própria dona da empresa que recebeu a autuação; esclarece que a denúncia que o depoente recebeu mencionava o nome da pessoa que estava trabalhando irregularmente; esclarece que se a dona tivesse ido até o Ministério do Trabalho e comunicado a irregularidade, o benefício teria sido cortado; que o depoente determinou que se fizesse o registro em carteira de forma retroativa, pois não houve a cessação do serviço, ou seja, a trabalhadora saiu e continuou a trabalhar normalmente; que mesmo com a anotação retroativa o benefício não seria imediatamente suspenso, pois existe uma demora inerente ao procedimento, tanto que Gabriela recebeu uma parcela; que a assinatura constante em fls. 22 é do depoente; esclarece que quando entrou na empresa para fazer visita a Gabriela foi a primeira pessoa que o depoente viu; que havia uma sala com várias pessoas, mas não havia ninguém do lado de Gabriela; que ficou sabendo que Gabriela pretendia viajar; que foi dito na empresa que era costume a pessoa ser dispensada, continuar laborando e receber seguro desemprego; que indagado, o depoente confirma que a empresa poderia fazer um protocolo para sustar o recebimento da primeira parcela do seguro desemprego. Ou seja, restou evidente que o auditor fiscal do trabalho ao depor em juízo deixou claro que efetivamente via a ré GABRIELA BERGAMO trabalhando normalmente, sem ninguém a seu lado, pelo que restou configurado que havia sido dispensada apenas para receber o FGTS e o seguro desemprego. Inclusive, o fiscal do trabalho mencionou expressamente em seu depoimento judicial, sob o crivo do contraditório, que ouviu relatos que era prática/praxe na empresa ocorrer dispensa e o empregado continuar laborando para receber o seguro desemprego. Tal situação foi confirmada por depoimento de outra testemunha sob o crivo do contraditório, conforme será descrito abaixo. Note-se, inclusive, que em sede policial o fiscal do trabalho refutou expressamente a afirmação da ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI no sentido de que a também ré GABRIELA BERGAMO estava de passagem na empresa auxiliando nova empregada, conforme se verifica em fls. 50/51 destes autos: alegou que não é procedente, já que GABRIELA BERGAMO se encontrava sozinha nas dependências da empresa, junto a sua mesa de trabalho, não havendo qualquer pessoa se apresentando como eventual empregado a ser contratado, conforme o alegado. Ademais, corroborando integralmente o depoimento do fiscal do trabalho José Cláudio Moraes Franzina, destaque-se o depoimento da testemunha de defesa Analice Temporim Zotte, prestado sob o crivo do contraditório. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado da testemunha (mídia anexada em fls. 172), apreendeu as seguintes informações relevantes ao deslinde da ação penal: que estava presente no dia da fiscalização, acreditando que foi uma semana ou dez dias antes de se desligar da empresa, sendo que Daniela solicitou documentos; esclarece que não se lembra de quando foi admitida na empresa, acha que em 2008, tendo saído em 2014; esclarece que, em realidade, fez um acordo, já que tinha armadão outro emprego e solicitou que fosse mandada embora porque não queria perder o fundo de garantia; que como era praxe da empresa fazer acordos com outros funcionários a depoente achou que não teria problema; que o ambiente de trabalho era tenso, sob pressão, sendo que a depoente estava procurando trabalho há bastante tempo para sair da empresa; esclarece que na época da fiscalização não se recorda em que local estava; que na hora da fiscalização já foi falado que era denúncia, e nós tínhamos certeza que seria alguém de dentro da empresa que fez a denúncia; que acredita que Gabriela estava na empresa no momento da fiscalização e acredita que Gabriela já tinha feito um acordo para sair na data da fiscalização; esclarece que uma das condições para que a empresa fizesse o acordo com o empregado é que a pessoa que estava para sair passasse o serviço para a pessoa nova; se tratava de uma condição, sob pena de não ser liberado o fundo de garantia e o seguro desemprego do empregado que fez o acordo; se não fizesse o acordo tinha que pedir a conta ou ficar trabalhando normalmente; esclarece que isso era uma prática da empresa, esclarecendo que com a depoente aconteceu duas vezes, ou seja, ocorreram duas demissões em relação à depoente; que conhece Amanda Lima Landim que trabalhou com a depoente e era uma pessoa sensível, medrosa; que Amanda entrou em contato com a depoente (sem contato pessoal) e disse que foi obrigada a pedir demissão; esclarece que as empregadoras entenderam que algumas funcionárias tinham feito a denúncia, e que eram vítimas de um complot; que Amanda foi ameaçada, sendo lhe dito que caso não se demitisse iria ser mandada embora com justa causa e nunca mais conseguiria emprego, já que as empregadoras forneceriam mais referências em relação a ela; que Amanda lhe contou que teria sido chamada para prestar depoimento, mas seu marido foi contra e ela teve muito receio, já que as empregadoras são pessoas influentes na cidade de Salto/SP, pelo que Amanda não quis testemunhar, mas firmou uma declaração de próprio punho, sendo que foi isso que Amanda disse para a depoente; esclarece que Gabriela não deixou de trabalhar, já que ela tinha que passar todo o serviço para a pessoa que lhe iria substituir; que se recorda que houve uma readmissão da Gabriela por causa do fiscal, sendo que depois que a depoente se desligou da empresa Gabriela continuou trabalhando; esclarece que acredita que foi registrada na nova empresa no primeiro mês seguinte; que sabe que seria uma possibilidade Gabriela se desligar da empresa para ir para o Rio de Janeiro, sendo que Gabriela não pretendia continuar trabalhando na empresa; que ela continuou trabalhando inicialmente para receber seu fundo de garantia; que acredita que Gabriela e a empresa fizeram um acordo em que Gabriela trabalharia um tempo para passar o serviço; que Gabriela não disse que o fiscal do trabalho orientou ela a não receber o seguro desemprego e Gabriela disse que foi contratada de novo e dias depois se desligou da empresa; que Gabriela disse para a depoente que no acordo que fez ficou acertado que ela iria ser demitida para poder sacar o FGTS e na hora que foi dispensada lhe deram um papel dizendo que ela estava pedindo demissão; que acredita que a fiscalização ocorreu em Setembro; esclarece que nem todo mundo que fazia acordo tinha a intenção de sair da empresa; algumas pessoas continuavam trabalhando e passaram seis ou sete meses eram readmitidos novamente como aconteceu com a depoente uma vez; esclarece que na primeira vez fez um acordo e continuou trabalhando, tendo devolvido a multa dos 40% (quarenta por cento); que recebeu FGTS e seguro desemprego e terminada a última parcela do seguro desemprego havia a readmissão do empregado; que esclarece que a empresa dificilmente mandava embora e por isso surgia o acordo; que o acordo incluía a pessoa continuar trabalhando até se contratar outra pessoa e ensinar essa nova pessoa; que várias pessoas faziam essa espécie de acordo, sendo que a depoente sabe disso porque ajudava na parte de recursos humanos (RH) e fazia a documentação dos empregados que entravam e saíam, sendo assim a depoente tinha conhecimento de quem trabalha com registro e sem registro; que reitera que ficou seis ou sete meses trabalhando na empresa e recebendo seguro desemprego; esclarece que o que acontecia é que nesse período que a pessoa está trabalhando a empresa não recolhia fundo de garantia, muito embora acertassem com o trabalhador por fora; que aí a pessoa iniciava um novo vínculo com a empresa como se fosse do zero, sendo isso bastante comum na época, esclarecendo que várias pessoas fizeram isso, mais de uma vez; esclarece que a empresa solicitava esses acordos antigamente por dificuldades econômicas; que nunca conversou com o fiscal e não sabe quem fez a denúncia. Ou seja, estamos diante de um depoimento de extrema relevância que corrobora a percepção do fiscal no sentido de que GABRIELA BERGAMO estava trabalhando no dia da fiscalização (08/10/2014), muito embora já tivesse efetuado requerimento de seguro desemprego e tivesse sido demitida em 03 de Setembro de 2014, após ter cumprido aviso prévio desde 04 de Agosto de 2014. No depoimento acima descrito prestado por Analice Temporim Zotte, restou evidenciado que a ré GABRIELA BERGAMO fez um acordo espúrio com a empresa Expresso 9002, no sentido de que a corré continuaria trabalhando em troca de ser demitida sem justa causa, para que pudesse sacar seu FGTS e receber seguro desemprego. Ademais, escancara a situação de ilegalidade que vigorava na empresa, na medida em que era prática comum da pessoa jurídica cometer ilícitos que acabavam por gerar prejuízos ao programa seguro desemprego. Restou estabelecido pela testemunha que a pessoa jurídica cuja administração de pessoal cabia à ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI tinha por hábito efetuar acordos, em relação aos quais empregados eram demitidos sem justa causa com o fito de poderem sacar o FGTS (devolvendo de forma legal o percentual de 40%) e também o seguro desemprego, sob a condição de continuarem a trabalhar na empresa, seja de forma permanente por longos períodos, seja para também ensinar novos trabalhadores. Por relevante, há que se destacar que o período de aviso prévio foi previsto em lei justamente para que a empresa possa se programar, ou seja, contratar um novo empregado que

receberá instrução do anterior, aproveitando o período de um mês de vigor do aviso prévio para que não haja descontinuidade das atividades econômicas da pessoa jurídica. Em sendo assim, não se justifica que o antigo trabalhador, cessado seu contrato de trabalho, continue nas dependências da empresa exercendo labor. Ao ver deste juízo, o depoimento de Analice Tempormir Zotte se trata de depoimento relevante, eis que prestado por pessoa que trabalhava diretamente na parte de recursos humanos da empresa e cuidava das pessoas que entravam e saíam da empresa, tendo, portanto, pleno conhecimento da situação laboral dos empregados. Inclusive a própria testemunha confessa que outrora praticou condutas ilícitas relacionadas ao seguro desemprego, na medida em que foi demitida de forma falsa por duas vezes, mesmo continuando a trabalhar na empresa e recebendo seguro desemprego. Inclusive, a própria ré GABRIELA BERGAMO em seu interrogatório judicial corrobora em muitos aspectos o depoimento da testemunha Analice Tempormir Zotte. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado da ré GABRIELA BERGAMO (mídia anexada em fls. 172), apreendeu as seguintes informações relevantes ao deslinde da ação penal: que entrou na empresa em maio ou abril de 2012; que depois que se desligou da empresa continuou indo trabalhar por alguns dias, esclarecendo que eram todos os dias, mas não foi por muito tempo, ou seja, algumas horas por dia para passar o serviço para Fernanda que ficou no lugar da depoente; foram algumas semanas, mas não se recorda ao certo, esclarecendo que ia todo o dia, algumas horas por dia, não cumprindo horário de trabalho; esclarece que Luciana lhe pediu para passar o serviço, sendo essa condição para se desligar da empresa; esclarece que o aviso prévio já tinha recebido antes; que a depoente pediu para ser mandada embora porque queria ir para o Rio de Janeiro, já que seu pai não estava bem de saúde; que dificilmente as empregadoras mandam embora algum funcionário, sendo que a depoente poderia fazer um acordo ou pedir para ir embora; que pela condições que estava a depoente optou por fazer o acordo; que o acordo consistia na depoente receber as verbas rescisórias, devolver os 40% do FGTS para a empregadora e continuar indo na empresa para passar o serviço por alguns dias; que quando recebeu o seguro desemprego estava fora da empresa e não estava passando o serviço; que não tinha conhecimento das leis; que não se recorda quem deu entrada no seguro desemprego; que chegou a devolver o pagamento do seguro desemprego que recebeu, sendo que seus familiares ajudaram a quitar; que está desempregada há um ano e nove meses; que conhece Amanda Lima Landim que saiu em fevereiro de ano passado da empresa, salvo engano; esclarece que não quiseram fazer acordo com ela e Amanda teve que pedir as contas, conforme ela lhe esclareceu; que acredita que não fizeram o acordo porque acham que foi ela quem fez a denúncia objeto desta ação penal; que viu o fiscal, mas não se lembra se Fernanda estava com a depoente na hora que o fiscal entrou; que o fiscal ficou por pouco tempo, mais ou menos uma hora e foi no período da tarde; esclarece que Analice já tinha feito um acordo antes, sendo que ela ficou trabalhando e recebendo, devolveu os 40% do FGTS e foi recontratada; que posteriormente, Analice arrumou um serviço e pediu para que fizesse um outro acordo que foi feito; que não foram dois ou três dias que a depoente ficou passando o serviço, conforme constou no depoimento de Fernanda; que viu o fiscal umas duas vezes; que ele disse que era para a depoente ser recontratada de novo e a empregadora fez o registro de forma retroativa; que não conversou com o fiscal e ninguém lhe avisou que não era para receber seguro desemprego, pois tinha saído da empresa quando recebeu; que acredita que as demais parcelas dos seguro desemprego foram cassadas pelo próprio Ministério do Trabalho, pois não caíram na conta da depoente; que só saiu uma parcela na sua conta; esclarece que não estava satisfeita com o ambiente de trabalho e queria ir para o Rio de Janeiro; que Luciana pediu para que a depoente formalizasse o acordo por email; que esse tipo de prática era comum na empresa, sendo que tal praxe incentivou a depoente a fazer o acordo, já que faziam com todo mundo; que os funcionários comentavam sobre esse tipo de acordo, incluindo ajudantes e motoristas; que está tentando novo emprego tendo feito várias entrevistas; que teve conhecimento de que não conseguiu emprego por conta de referências negativas contra a sua pessoa. Ou seja, ao ver deste juízo, a ré GABRIELA BERGAMO acabou por confessar que efetivamente continuou a trabalhar na empresa após ser demitida e que efetivamente foi uma das pessoas dentre inúmeras quem fez acordo com a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, no sentido de ser demitida sem justa causa, para poder sacar o FGTS (devolvendo de forma ilegal os 40%) e receber seguro desemprego, sob a condição ilegal de continuar prestando serviços, ainda que por cerca de um mês. Note-se que a ré GABRIELA BERGAMO acabou por confessar o delito também para a advogada trabalhista que lhe assistiu em reclamatória trabalhista, conforme depoimento prestado nos autos pela advogada Magali Maria Bressan. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado da testemunha Magali Maria Bressan (mídia anexada em fls. 172), apreendeu as seguintes informações relevantes ao deslinde da ação penal: que é advogada e Gabriela lhe procurou para ajuizar uma reclamatória trabalhista contra a empresa que ela trabalhava; que ela disse que queria ir embora para o Rio de Janeiro e a empresa fez acordo para mandar ela embora; que segundo Gabriela, ela teve que devolver os 40% e a empresa chamou ela para ensinar a pessoa que iria entrar no lugar dela; que depois chegou o fiscal e obrigou a registrá-la, sendo que depois a empresa obrigou ela a pedir as contas e ela acabou perdendo o FGTS e o seguro desemprego; que a partir daí a depoente ajuizou a reclamação trabalhista em favor de Gabriela; que Gabriela disse que a empresa era caríssima e que acreditava que funcionários lá de dentro denunciaram a empresa; que Gabriela disse para a depoente que era praxe a ocorrência de acordos; que a depoente não sabe como é a empresa e como ela trabalha; sabendo que são pessoas de nome tradicional na cidade de Salto/SP, ou seja, pessoas conhecidas e bem sucedidas. Outrossim, todos esses depoimentos prestados acima citados também são corroborados pelo documento assinado - com firma reconhecida - juntado em fls. 108 destes autos, datado de 11/04/2017, em que outra empregada da empresa, isto é, Amanda Lima Landim, afirma, em suma, que antes da fiscalização do Ministério do Trabalho todos os empregados faziam acordos e que não foi feito acordo com Amanda porque a empregadora entendeu que Amanda teria sido a pessoa quem a denunciou no Ministério do Trabalho, ou seja, quem denunciou que GABRIELA BERGAMO continuava a trabalhar na empresa mesmo recebendo seguro desemprego. Neste ponto, aduz-se que a irmã da ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, ou seja, Daniela Cristina Rocco foi ouvida em juízo, como informante, sem prestar compromisso, uma vez que, além de seu parentesco com uma das acusadas, faz parte da composição societária e administrativa da pessoa jurídica implicada (Expresso 9002 Transportes Ltda.). Em seu depoimento corroborou a autoria de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, no sentido de que são três sócias na Expresso 9002, sendo que Maria Cláudia cuida da parte comercial e contato com clientes; a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI é do operacional, sendo a pessoa quem contrata e demite os empregados e que a depoente Daniela trabalha no financeiro e nos pagamentos. Ou seja, quem tinha a gestão sobre as demissões na empresa era efetivamente a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI. Ao ver deste juízo, sendo sócia da empresa e irmã da ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI seu depoimento, evidentemente, acaba por contradizer o vasto conjunto probatório acima mencionado, já que tem vínculo afetivo com a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, sendo natural que procure isentar a empresa e a sua irmã de qualquer conduta ilícita. Por relevante, pela defesa de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, foi arrolada a testemunha Fernanda Guirau, que, em suma, informou que GABRIELA BERGAMO estaria passando o serviço por ocasião da fiscalização. Afirma a testemunha peremptoriamente que desde sua admissão ocorrida em 05/09/2014 até a data da fiscalização a ré GABRIELA BERGAMO esteve na empresa somente duas ou três vezes para lhe passar orientação no período da tarde. Tal depoimento, ao ver deste juízo, é totalmente mendaz, na medida em que contraria todo o extenso conjunto probatório, havendo depoimentos seguros e harmônicos no sentido de que GABRIELA BERGAMO não esteve na empresa somente dois ou três dias no período da tarde para lhe orientar sobre o serviço. Ou seja, restou claro que a testemunha Fernanda Guirau mentiu em juízo, já que o fiscal do trabalho constatou que a ré GABRIELA BERGAMO estava sozinha em sua mesa trabalhando e não ao lado de Fernanda supostamente lhe explicando o serviço. Ainda que assim não seja, no depoimento de Analice Tempormir Zotte restou claro que GABRIELA BERGAMO não esteve na empresa de forma esporádica, ou seja, apenas dois ou três dias para ensinar o serviço para GABRIELA BERGAMO, mas sim todos os dias, de forma que resta claro que o depoimento de Fernanda Guirau foi prestado com o intuito específico de elidir o crime de estelionato, na tentativa de descaracterizar a nítida simulação da demissão. Por fim, aduz-se também que a própria GABRIELA BERGAMO deixou bastante claro que Fernanda Guirau mentiu em juízo, já que de forma expressa disse que esteve no local de trabalho durante várias semanas, todos os dias; sendo que expressamente aduziu que não foram dois ou três dias que a depoente ficou passando o serviço, conforme constou no depoimento de Fernanda. Destarte, ao ver deste juízo, o depoimento de Fernanda Guirau destoa de todo o conjunto probatório, ficando claro que a testemunha prestou depoimento visando ajudar a acusada LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, cuja motivação deverá ser apurada em procedimento próprio, pelo que será determinada a extração de cópias para apuração de crime de falso testemunho, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal. Em relação à materialidade objetiva, acrescenta-se que se afigura inviável a acolhida do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade. Primeiramente, consigne-se que o valor sacado de R\$ 948,69 na época dos fatos (Novembro de 2014) era superior ao salário mínimo vigente (R\$ 724,00), quantia esta que não dá ensejo a aplicação do aludido princípio, e nem tampouco gera a aplicação da figura do estelionato privilegiado (art. 171 1º do Código Penal). Outrossim, mesmo que se considere a quantia sacada como pequena, este juízo tem entendimento de que em fraudes contra o seguro desemprego não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois neste tipo de crime leva-se em conta não somente o valor econômico, mas também o prejuízo causado ao programa do seguro desemprego, bem como a ilicitude da conduta praticada pelos agentes. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - ESTELIONATO MAJORADO - SEGURO DESEMPREGO - RECEBIMENTO INDEVIDO - COMPROMISSO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por recebimento de vantagem ilícita induzindo e mantendo em erro administração pública. (...) 6- Verifica-se o recebimento de 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego de forma indevida, enquanto mantinha vínculo empregatício com Maria Inês Gomes Pereira - ME (Drogaria Lívia), conforme se verifica dos pagamentos efetuados pela CEF (fls. 33/34), no período de setembro a dezembro de 2007. 7- Não há comprovação de vínculo trabalhista no período referente a maio a setembro de 2004, não havendo, portanto, qualquer óbice legal que impeça o recebimento das parcelas do seguro desemprego referentes a este período. (...) 9- Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra o ente público é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes jurisprudenciais. (...) 13 - No caso concreto, incide o aumento de 1/3 (um terço) previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal sobre a pena, totalizando uma pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto e do pagamento de 13 (treze) dias-multa o valor fixado para JOÃO deve ser de 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e para ANTÔNIO 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) 16- Recursos ministeriais e dos réus, desprovidos. Ou seja, tratando-se de seguro desemprego, deve-se ponderar que os valores sacados sempre são de pequena monta, em face do caráter previdenciário do benefício e a sua limitação instituída expressamente pela legislação, não se podendo aplicar o princípio da insignificância, sob pena de desestabilização do programa e de se negar aplicação à hipótese do crime de estelionato previsto pelo legislador. A questão envolvendo as fraudes no seguro desemprego demanda uma profunda reflexão sobre a incidência do princípio da insignificância, pois, se de um lado, deve-se excluir da esfera penal condutas de baixo potencial ofensivo, por outro lado, não se pode ignorar o fato de que a aplicação indiscriminada do referido princípio acaba por descriminalizar condutas legalmente estabelecidas, eleitas pelo legislador como sujeitas à sanção penal. Nos casos de inserção de informações inverídicas relacionadas a vínculos empregatícios e outras fraudes, a aplicação do princípio da insignificância deve ser afastada, em razão da conduta dolosa dos acusados e considerando, ainda e principalmente, a destinação social dos valores recebidos de forma indevida. Sob a perspectiva do bem jurídico tutelado - patrimônio do programa do seguro desemprego que consiste em um fundo de recursos federais - não se pode falar em atipicidade, visto que os diversos saques individuais fraudulentos somados repercutem de forma substancial no sistema, que nada mais é do que um patrimônio abstrato e contínuo de todos os trabalhadores e que é gerido em nível federal. Existe nítida ofensividade concreta ao patrimônio abstrato do fundo. No que se refere ao dolo, fica evidente que ambas réis agiram de forma dolosa, ao contrário do que sustentam os defensores das acusadas. Com efeito, o conjunto probatório acima descortinado delimitou de forma harmônica que LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, na qualidade de gestora da parte de pessoal, tinha por hábito efetuar acordos espúrios com quase que todos os seus empregados, no sentido de simular despedidas sem justa causa, restando acordado que os empregados continuariam a prestar serviços para a empresa, mas poderiam em compensação sacar o FGTS (devolvendo os 40%) e receber seguro desemprego. Em sendo assim, resta evidente que procedeu com dolo no presente caso, fraudando o seguro desemprego (objeto desta ação penal) e também o sistema do FGTS, não procedendo as alegações da defesa no sentido de que no presente caso não houve qualquer simulação, conforme amplamente descortinado acima. Note-se que o fato de o fiscal do trabalho, ao flagrar no dia 08 de Outubro de 2018 GABRIELA BERGAMO laborando normalmente nas dependências da empresa e, assim, diante desse fato, ter exigido que a empresa fizesse uma readmissão ou registro retroativo na CTPS de GABRIELA BERGAMO, não interfere no dolo de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI. Isto porque, a partir do momento em que LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI simulou demissão para que GABRIELA BERGAMO pudesse dar entrada no seguro desemprego (dentre outras finalidades espúrias) o iter criminoso do estelionato já se iniciou e, neste caso, o crime acabou se consumando, eis que efetivamente uma das parcelas do seguro desemprego acabou sendo recebida por GABRIELA BERGAMO em 07/11/2014 (conforme documento de fls. 111). Outrossim, outro acórdão indicativo do dolo de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI é o fato de que a pessoa jurídica autuada não apresentou recurso administrativo em face da autuação fiscal que reconheceu expressamente que GABRIELA BERGAMO estava trabalhando na empresa, pagando o débito oriundo da multa irripigida, conforme consta em fls. 179/190 destes autos. Por outro lado, no que se refere ao dolo de GABRIELA BERGAMO, este também se evidencia, na medida em que tinha plena consciência de que estava trabalhando na empresa e, ao mesmo tempo, tal fato não a impediu de dar entrada no requerimento de seguro desemprego em 16 de Setembro de 2014 e, pior, mesmo tendo ciência da presença do fiscal do trabalho no dia 08 de Outubro de 2014 nas dependências da empresa (fls. 180), ainda assim tal fato não a impediu de receber/sacar uma das parcelas do seguro desemprego, mais especificamente em 07/11/2015 (documentos de fls. 111, 52 e 53). Note-se que o fato de que na empresa era prática habitual a realização de acordos ilícitos envolvendo demissões simuladas com o escopo de que os empregados sacassem o FGTS e recebessem de forma indevida o seguro desemprego, não elide o dolo da acusada GABRIELA BERGAMO; sendo evidente que a reiteração de prática ilegal não elide sua atuação dolosa, já que qualquer pessoa no gozo de suas faculdades mentais sabe que continuar trabalhando em uma empresa é ato incompatível com o recebimento de seguro desemprego que pressupõe evidente cessação de vínculo empregatício. Ao ver deste juízo, a ré GABRIELA BERGAMO tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta, pois efetivamente tinha conhecimento da proibição de simultaneamente trabalhar e receber o benefício do seguro desemprego. A alegação de que todos na empresa agiam da mesma forma não torna a conduta lícita. Não se pode falar em erro de tipo ou erro de proibição, visto que até para pessoas sem elevado grau de instrução é de conhecimento que o seguro desemprego é benefício deferido como forma de amparo social para aqueles que perderam seus vínculos laborais, o que é incompatível com a continuidade do contrato de trabalho. Finalmente, o grau de escolaridade da acusada GABRIELA BERGAMO não permite inferir que ela desconhecesse o significado de seguro desemprego que, como o próprio nome diz, é um direito das pessoas desempregadas e que foram cotratadas por tempo indeterminado, mas tiveram o vínculo rescindido sem justa causa. Por oportuno aduz-se que o fato de que existia um ambiente de trabalho hostil e que a pessoa jurídica detinha algum poderio sobre seus empregados não elide o dolo de GABRIELA BERGAMO. Nesse sentido, a ré GABRIELA BERGAMO deveria agir de acordo com a legislação, não sendo obrigada a aceitar acordos fraudulentários, bastando que pedisse demissão. Ainda que assim não fosse, muito embora quisesse sacar seu FGTS, não necessitaria dar entrada no requerimento de seguro desemprego, podendo se abster de tal condição. Inclusive, seu dolo específico restou devidamente demonstrado quando sacou a primeira parcela do seguro desemprego, mesmo tendo ciência de que o fiscal do trabalho esteve na empresa e constatou que GABRIELA BERGAMO estava trabalhando normalmente na data da fiscalização, tendo o saque ocorrido após a data da fiscalização. Por outro lado, totalmente inviável o acolhimento da tese da defesa de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI apresentada em alegações finais, no sentido de que com a edição da Lei nº 13.467/17, que deu nova redação ao artigo 484-A da CLT, como o contrato de trabalho pode ser extinto por acordo entre as partes, tal fato daria ensejo a incidência da abolição criminis. Isto porque, dentre outros vários motivos, a Lei nº 13.467/17 de forma expressa estabeleceu que a possibilidade de acordo entre empregado e empregador não produziria efeitos para o âmbito do programa de seguro desemprego. Nesse sentido, a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17 ao artigo 484-A da CLT, acrescentou também (fato este não mencionado pela defesa) o 2º que estipulou expressamente que a extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. Ou seja, ainda que a partir de 2017 se pudesse hipoteticamente se cogitar na possibilidade jurídica de realização de acordo para extinção do contrato de

trabalho, referido acordo não autorizaria o ingresso no programa de seguro desemprego, de modo que a retroação da norma no presente caso não geraria a abolição criminis, uma vez que a fraude no seguro desemprego continuaria a ocorrer. Ademais, totalmente inviável se cogitar na prática de crime tentado, conforme pugnado pela defesa de GABRIELA BERGAMO em sede de alegações finais. Isto porque, conforme já consignado, efetivamente, GABRIELA BERGAMO recebeu uma parcela do seguro desemprego no valor de R\$ 948,69 (conforme documentos de fls. 111, 52 e 53). Em sendo assim, houve a consumação do delito no momento em que GABRIELA BERGAMO obteve a vantagem ilícita, em prejuízo do programa do seguro desemprego. O fato de as demais parcelas não terem sido recebidas por GABRIELA BERGAMO, não elide o crime já consumado, mas apenas acaba não gerar continuidade delitiva, eis que somente uma das parcelas foi recebida no dia 07/11/2014. Destarte, as condutas das rés subsunem-se completamente ao tipo penal constante no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento prevista no 3º, tendo em vista que lesionaram o erário público, ou seja, o Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, que é destinado a prover recursos ao Programa do Seguro desemprego e que é mantido com recursos federais (artigo 239 da Constituição Federal). As provas oral e documental dos autos acima citadas evidenciam que as acusadas, com unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R\$ 948,69 em prol de GABRIELA BERGAMO, em prejuízo do programa do seguro desemprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante artifício e ardis, consistente na simulação de término de contrato de trabalho, muito embora GABRIELA BERGAMO continuasse a trabalhar diariamente na pessoa jurídica Expresso 9002 Ltda. até a data em que fiscal de trabalho procedeu à imposição de multa em detrimento da pessoa jurídica recalcitrante. Por relevante, note-se que nos autos restou comprovado que a ré GABRIELA BERGAMO ressarciu os cofres públicos, já que vez juntar aos autos em fls. 112 um comprovante de recolhimento de valor atualizado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), que perfaz a quantia de R\$ 1.135,72, quantia esta recolhida no Banco do Brasil no dia 24 de Novembro de 2016. Ocorre que, no presente caso não incide a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal - arrependimento posterior - que estabelece que nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. A causa de diminuição exige a reparação do dano nos crimes em que se tenha causado prejuízo material, como no caso do estelionato; demanda ato voluntário do agente, ou seja, não pode resultar de nenhuma causa externa, alheia à vontade livre do agente, não se exigindo espontaneidade (arrependimento sincero); e necessita ser realizada até o recebimento da denúncia. Ocorre que, no presente caso, conforme se infere em fls. 73, a denúncia foi recebida no dia 23 de Novembro de 2016, ou seja, um dia antes da efetiva reparação do dano, já que, conforme acima aduzido, o recolhimento da GRU no Banco do Brasil ocorreu no dia 24 de Novembro de 2016. Em sendo assim, nos termos do ensinamento de Cleber Masson, constante em sua obra Código Penal Comentado, editora Método, 1ª edição (ano 2013), página 115, a reparação do dano deve ser efetuada até o recebimento da denúncia ou da queixa. Se a reparação do dano for concretizada após o recebimento da denúncia ou queixa, mas antes do julgamento, aplica-se a atenuante genérica prevista no art. 65, III b, parte final, do Código Penal. Por oportuno, não há que se falar em extinção da punibilidade pela reparação do dano, eis que o delito de estelionato praticado contra a Administração Pública Federal tutela a moralidade administrativa, punindo a conduta de desvio, independente de seu resultado. Destarte, provado que as rés LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI e GABRIELA BERGAMO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades de ambas, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pelo crime de estelionato com causa de aumento, isto é, artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação das penas de cada qual. No que tange a LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que a ré não possui quaisquer antecedentes criminais, consoante consta no apenso de antecedentes. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de estelionato. Não obstante, restou provada conduta social negativa por parte da acusada LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI. Por conduta social deve-se verificar o papel do réu na comunidade, inserido nesse contexto a sua atuação no trabalho, família, etc. No presente caso, restou provado que LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI agiu de forma agressiva, ameaçando trabalhadoras sob seu jugo, além de prejudicar a ré GABRIELA BERGAMO após a sua saída, de forma vingativa. Ou seja, a forma de agir de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI com relação às suas subordinadas no trabalho não se afigura correta, sendo ainda certo que existe flagrante nexo de causalidade entre o delito objeto desta ação penal e o elemento negativo da personalidade da agente. Nesse sentido, em relação às ameaças, aduz-se que no depoimento prestado por Analice Temporim Zotte (mídia de fls. 172) restou esclarecido de forma expressa que Amanda Lima Landim foi ameaçada, sendo lhe dito que caso não se desmitisse iria ser mandada embora com justa causa e nunca mais conseguiria emprego, já que as empregadoras forneceriam mais referências em relação a ela. Ademais, de forma concreta, a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI prejudicou a ré GABRIELA BERGAMO dando mais referências em relação a sua pessoa, já que, conforme constou em seu depoimento em juízo (mídia de fls. 172), a deponente que está tentando novo emprego tendo feito várias entrevistas; que teve conhecimento de que não conseguiu emprego por conta de referências negativas contra a sua pessoa. Ademais, emergiu do conjunto probatório um aspecto negativo da personalidade da acusada, que também está associado a circunstâncias acidentais do delito, eis que provado que LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI agia de forma desonesta e irresponsável no cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à pessoa jurídica que comandava, sendo praxe de sua administração efetuar acordos trabalhistas manifestamente ilegais de forma generalizada, isto é, envolvendo muitos empregados. Tais circunstâncias, inclusive, geraram o cometimento do delito objeto desta ação penal. Neste ponto, relembrem-se trechos esclarecedores do depoimento da testemunha (devidamente compromissada) Analice Temporim Zotte: esclarece que uma das condições para que a empresa fizesse o acordo com o empregado é que a pessoa que estava para sair passasse o serviço para a pessoa nova; se tratava de uma condição, sob pena de não ser liberado o fundo de garantia e o seguro desemprego do empregado que fez o acordo; se não fizesse o acordo tinha que pedir a conta ou ficar trabalhando normalmente; esclarece que isso era uma prática da empresa, esclarecendo que com a deponente aconteceu duas vezes, ou seja, ocorreram duas demissões em relação à deponente; (...) que Gabriela disse para a deponente que no acordo que fez ficou acertado que ela iria ser demitida para poder sacar o FGTS e na hora que foi dispensada lhe deram um papel dizendo que ela estava perdendo demissão; (...) que algumas pessoas continuavam trabalhando e passados seis ou sete meses eram readmitidos novamente como aconteceu com a deponente uma vez; esclarece que na primeira vez fez um acordo e continuou trabalhando, tendo devolvido a multa dos 40% (quarenta por cento); que recebeu FGTS e seguro desemprego e terminada a última parcela do seguro desemprego havia a readmissão do empregado; que esclarece que a empresa dificilmente mandava embora e por isso surgia o acordo; que o acordo incluía a pessoa continuar trabalhando até se contratar outra pessoa e ensinar essa nova pessoa; que várias pessoas faziam essa espécie de acordo, sendo que a deponente sabe disso porque ajudava na parte de recursos humanos (RH) e fazia a documentação dos empregados que entravam e saíam; em sendo assim a deponente tinha conhecimento de quem trabalha com registro e sem registro; que reitera que ficou seis ou sete meses trabalhando na empresa e recebendo seguro desemprego; esclarece que o que acontecia é que nesse período que a pessoa está trabalhando a empresa não recolhia fundo de garantia, muito embora acertassem com o trabalhador por fora; que aí a pessoa iniciava um novo vínculo com a empresa como se fosse do zero, sendo isso bastante comum na época, esclarecendo que várias pessoas fizeram isso, mais de uma vez; esclarece que a empresa solicitava esses acordos antigamente por dificuldades econômicas. Outrossim, o fiscal do trabalho José Cláudio Moraes Franzina (mídia anexada em fls. 172), também testemunhou nesse sentido: que foi dito na empresa que era costume a pessoa ser dispensada, continuar laborando e receber seguro desemprego. Ademais, a ré GABRIELA BERGAMO corroborou os depoimentos das duas testemunhas compromissadas, no sentido de que era prática disseminada na empresa o descumprimento da legislação trabalhista mediante acordos que visavam fraudar a legislação e propiciar recebimento indevido de seguro desemprego, nos seguintes termos: que dificilmente as empregadoras mandam embora algum funcionário, sendo que a deponente poderia fazer um acordo ou pedir para ir embora; que pelas condições que estava a deponente optou por fazer o acordo; que o acordo consistia na deponente receber as verbas rescisórias, devolver os 40% do FGTS para a empregadora e continuar indo na empresa para passar o serviço por alguns dias; (...) esclarece que Analice já tinha feito um acordo antes, sendo que ela ficou trabalhando e recebendo, devolveu os 40% do FGTS e foi recontratada; que posteriormente, Analice arrumou um serviço e pediu para que fizesse outro acordo que foi feito; (...) que Luciana pediu para que a deponente formalizasse o acordo por e-mail; que esse tipo de prática era comum na empresa, sendo que tal prática incentivava a deponente a fazer o acordo, já que faziam com todo mundo; que os funcionários comentavam sobre esse tipo de acordo, incluindo ajudantes e motoristas. Dessa forma, fixo a pena-base de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI acima do mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão, decorrente da imposição de dois aumentos, considerando a conduta social da acusada e as circunstâncias relacionadas ao cometimento do ilícito, ou seja, a prática usual na empresa comandada pela ré relacionada com a confecção de acordos espúrios. Na segunda fase da dosimetria da pena de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, entendo que não é possível à incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que a acusada LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI não admitiu o delito em sede policial ou judicial, uma vez que aduziu de forma expressa que Gabriela só tinha ido umas duas ou três vezes para passar o serviço, negando ter sido uma das responsáveis pela fraude no seguro desemprego. Portanto, na segunda fase a pena permanece em 2 (dois) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal (estelionato em face da União, conforme acima explanado), ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI se trata de empresária, auferindo, portanto, renda mensal bastante superior à média brasileira. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (nesse caso seria crime de estelionato) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Momento neste caso em que a ré tem atividade profissional estável e família constituída. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI as condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admitória, de 8 (oito) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (8 salários mínimos a serem pagos pela ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Por oportuno, consignem-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese é possível se cogitar abstratamente na decretação da prisão preventiva da acusada, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Não obstante, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, que respondeu esta ação penal em liberdade. Ademais, tudo indica que o fato delituoso objeto desta ação penal foi o único cometido pela acusada (conforme apenso de antecedentes), pelo que não existe qualquer evidência de reiteração criminosa que gere a necessidade de imposição de qualquer medida cautelar. Na sequência, passa-se a dosar a pena de GABRIELA BERGAMO. Quanto à pena privativa de liberdade de GABRIELA BERGAMO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que a ré não possui quaisquer antecedentes criminais, consoante consta no apenso de antecedentes. Por outro lado, os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do crime em relação especificamente à ré GABRIELA BERGAMO não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de estelionato; não há fatos provados que desabonem a conduta social da ré GABRIELA BERGAMO ou sua personalidade. Observa-se também que o delito de estelionato não resultou em maiores consequências, visto que a ré GABRIELA BERGAMO ressarciu os cofres públicos. Dessa forma, fixo a pena-base de GABRIELA BERGAMO no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena de GABRIELA BERGAMO, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, a ré GABRIELA BERGAMO acabou por confessar o delito, já que admitiu estar trabalhando para a empregadora após ser demitida e que efetivamente foi uma das pessoas dentre inúmeras quem fez acordo com a corré Luciana, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Presente também a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, parte final, do Código Penal, uma vez que restou provado que GABRIELA BERGAMO ressarciu os cofres públicos em valor integral do único cometido pela acusada (conforme apenso de antecedentes), pelo que se mantém a pena de GABRIELA BERGAMO no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, conforme acima explanado, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando a pena de GABRIELA BERGAMO, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de GABRIELA BERGAMO será fixada a partir do mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ..., toma-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (07/11/2014), dada a inexistência de prova nos autos de situação econômica favorável em relação a ré, que, inclusive, está atualmente desempregada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de GABRIELA BERGAMO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré GABRIELA BERGAMO. Sendo favoráveis à ré GABRIELA BERGAMO as condições descritas no artigo 59 com o artigo 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, 45, 1º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admitória, do mínimo legal de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata

de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pela ré GABRIELA BERGAMO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva da ré GABRIELA BERGAMO, que respondeu esta ação penal em liberdade. Ademais, tudo indica que o fato delituoso objeto desta ação penal foi o único cometido pela acusada (conforme apenso de antecedentes), pelo que não existe qualquer evidência de reiteração criminosa que gere a necessidade de imposição de qualquer medida cautelar. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, como a única parcela do seguro desemprego recebido pela ré GABRIELA BERGAMO foi ressarcida (fls. 112), a reparação integral do dano já ocorreu, não havendo que se falar em reparação do dano a ser fixada nesta sentença penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI, brasileira, nascida em 27/02/1978, filha de Claudemir Rocco e Sônia Maria Rocco, portadora do RG nº 27.725.771 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.209.368-60, residente e domiciliada na Rua Ângelo Bertolini, nº 200, caso 83, Condomínio Villa Zulleika Jabour, bairro Buru, Salto/SP, ou Avenida Marília, nº 435, Salto/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da consumação do delito, isto é, 07/11/2014 (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 171, 3º, cunulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade da acusada LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GABRIELA BERGAMO, brasileira, nascida em 05/02/1992, filha de José Donizeti Bergamo e Rosália Bergamo, portadora do RG nº 48.020.901-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 399.460.508-38, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 423, Jardim das Nações, Salto/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato, ou seja, 07/11/2014 (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 171, 3º, cunulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de GABRIELA BERGAMO será o aberto (art. 33, 2º alínea e do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade da acusada GABRIELA BERGAMO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. As rés poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal e da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares. Condene ainda a ré LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. A ré GABRIELA BERGAMO é isenta do pagamento das custas, eis que lhe foi deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, conforme decisão de fls. 117 (de acordo com declaração acostada em fls. 106). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Ministério do Trabalho (gerência de Sorocaba) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes das rés GABRIELA BERGAMO e LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Fernanda Guirau fez afirmações falsas em depoimento judicial prestado, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa imediata de cópia de todos os depoimentos judiciais encartados na mídia de fls. 172 (incluindo o depoimento eventualmente mendaz), da denúncia e desta sentença, à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-11.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO DOMINGUES X DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO(SP379312 - ALEXANDRE LIMA VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRZYSZTOF STANIAK(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de KRZYSZTOF STANIAK, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada OMINI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados, segurados e avulsos as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Consta na denúncia que foi apurado no procedimento administrativo, conforme documentação de fls. 03/07 e mídia de fls. 08, que deu origem à certidão de dívida ativa e consequente execução fiscal, que a empresa administrada pelo denunciado KRZYSZTOF STANIAK DENARDI deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores temporários e segurados nas competências de 11/2013 até 08/2015. Aduz ainda a denúncia que o valor original da dívida totaliza R\$ 39.867,51, incluídos juros e multa. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 20/21, em 02 de Junho de 2017. O réu KRZYSZTOF STANIAK não foi encontrado para ser citado, conforme certidão de fls. 27, sendo citado por edital, conforme decisão de fls. 28; e edital afixado em fls. 30/32. Entretanto, defensor constituído em seu nome (conforme procuração acostada em fls. 41) compareceu aos autos e apresentou a resposta à acusação, conforme fls. 34/40, resposta esta acompanhada dos documentos de fls. 41/43. A decisão de fls. 45/49 afastou preliminares e verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução por videoconferência. Em fls. 95/123 o defensor do acusado juntou documentos relativos à sua conduta social. Em fls. 124/126 consta audiência de instrução realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba em conjunto com as Subseções Judiciárias de Campinas/SP, Cascavel/PR e Fortaleza/CE, por videoconferência. Inicialmente, foi ouvida a testemunha de acusação, ou seja, Roberto Carlos Sodrício Santos (fls. 127) e, a seguir, foi ouvida a testemunha de defesa Hélio Roque de Lima (fls. 128), ambas presentes em Sorocaba. Através do sistema de videoconferência foram ouvidas as testemunhas de defesa José Roberto Ambiel (presente em Campinas), Jefferson Ângelo Tondo (presente em Cascavel) e Orlando Barros de Siqueira (presente em Fortaleza). Na sequência foi realizado o interrogatório do acusado KRZYSZTOF STANIAK, presente em Sorocaba (fls. 129/130). Em fls. 131 dos autos foi juntada a mídia (CD-R) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor constituído do acusado nada requereram (fls. 125). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 132/134, requereu a condenação do réu KRZYSZTOF STANIAK nos termos do artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Aduziu ainda ser necessária que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal em razão das consequências do crime, eis que o valor foi alto, ou seja, R\$ 39.867,51. O defensor constituído do acusado apresentou as alegações finais em fls. 154/164. Alegou inicialmente a inconstitucionalidade da legislação que geraria prisão por dívida, ou seja, criminalização do acusado por infração tributária. Ademais, como preliminar, afirmou que o indeferimento de pedido de perícia gerou cerceamento de defesa, uma vez que a integralidade da prova não estaria juntada aos autos. Outrossim, aduziu que houve a decretação da revelia do acusado mesmo tendo endereço fixo, sendo que o Poder Judiciário não intimou o acusado em seu novo endereço para comparecer em juízo, tendo o réu endereço nos Estados Unidos (sic), que, assim, segundo o defensor, haveria cerceamento de defesa. Ademais, reiterou a preliminar de inépcia da denúncia, já que a denúncia teria se limitado a utilizar de expressões genéricas e vagas. No mérito, aduziu que restou provado que o acusado KRZYSZTOF STANIAK passou por dificuldades financeiras; que as testemunhas atestaram a situação financeira ruim na época dos fatos; que a inexistência de prova documental não descaracteriza o problema suportado; que o réu não teve a intenção de descontar a contribuição previdenciária dos salários dos empregados; que quando a empresa não detém recursos deve-se analisar sua situação econômica excluindo a culpabilidade por inexistência de conduta diversa e verificar o dolo específico do administrador. Em sendo assim, requereu a absolvição do acusado KRZYSZTOF STANIAK. No caso de eventual procedência da ação penal pugnou pela fixação da pena em grau mínimo e a aplicação da atenuante confissão, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Inicialmente afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia, que, segundo o defensor do acusado, não descreveria a conduta do réu, sendo genérica e não individualizada. Ao ver deste juízo, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o réu foi denunciado por ser o sócio e administrador da empresa OMINI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, conforme anotação da JUCESP, sendo que a denúncia descreve as competências em que ocorreram as apropriações (novembro de 2013 até agosto de 2015), apontando o valor objeto da apropriação indevida (R\$ 39.867,51). Portanto, se trata de denúncia apta, tanto que o réu logrou-se a defender com acuidade. Quanto à alegação de que a Lei nº 9.983/00 seria inconstitucional por impingir ao acusado uma prisão por dívida, não há que se dar guarida a mesma. Isto porque o tipo penal caracteriza-se pela existência de uma apropriação feita de valores de outrem, na medida em que o empresário faz o desconto e retém valores pertencentes aos seus empregados. A conduta tipificada é a apropriação indevida e não o fato de existir uma dívida não paga. Note-se que o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece como princípio, a proteção ao salário do empregado, constituindo-se crime a sua retenção dolosa. Outrossim, há que se ponderar que a norma do artigo 168-A, do Código Penal, visa à proteção, além do patrimônio público, dos interesses do Estado relacionados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos a Previdência Social, objetivando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadorias e outros benefícios. Ressalte-se que as contribuições sociais previdenciárias destinam-se à preservação da Seguridade Social, o que demonstra a relevância do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL, PROCESSUAL PENAL, CONSTITUCIONAL, APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARRECAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor reservado à disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva. Ausente a interposição de apelo pela acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data da inscrição em dívida ativa das omissões referidas na denúncia (03.02.99) e a do recebimento da denúncia (08.08.00), transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias. O processo esteve suspenso no período compreendido entre 05.10.01 e 21.03.13, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Descontado o período de suspensão, transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias entre a data do recebimento da denúncia (08.08.00) e a da publicação da sentença condenatória (10.12.13). Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena em concreto, conclui-se a pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, passam todo o corpo social, não configura ipso facto causa superveniente de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. O delito de apropriação indevida previdenciária aperfeiçoa-se quando do não recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o simples pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede: a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada e, se foi a menor em virtude de eventuais dificuldades financeiras, cumpria sobre ela proceder à arrecadação ex vi legis e o respectivo recolhimento. A alegação, em verdade, resolve-se em estratégia para conestar a prática do ilícito penal. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004846-25.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 de 12/08/2014) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa por conta do indeferimento de perícia em relação aos documentos que suportam a acusação. Com efeito, neste caso, estamos diante de lançamento por homologação em que o próprio contribuinte informou os valores devidos através de GFIP's, confessando o montante da dívida que, posteriormente, foi inscrito em dívida ativa da união (CDA nº 12.925.598-0) e gerou a execução fiscal nº 0008932-96.2016.403.6110, conforme se verifica do apenso. Ou seja, foi a empresa devedora quem informou ao fisco os valores devidos, pelo que não existe qualquer sentido em perquirir os documentos que geraram a acusação, conforme solicitado pela defesa. Nesse diapasão, estamos diante de documentos eletrônicos que foram gerados pela própria empresa e encaminhados à Receita Federal do Brasil, não havendo dúvidas sobre a idoneidade dos documentos. Até porque, o próprio acusado KRZYSZTOF STANIAK em seu interrogatório confessa ser o único responsável pela administração da empresa e, ao final de seu depoimento, confessa que efetivamente é devedor das contribuições sociais (conforme mídia de fls. 131). Em sendo assim, não existe dúvida objetiva sobre a veracidade e autenticidade dos documentos enviados pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, pelo que o pedido de perícia deve ser indeferido, com esteio no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa aduziu, como preliminar, que houve a decretação da revelia do acusado mesmo tendo endereço fixo, sendo que o Poder Judiciário não intimou o acusado em seu novo endereço para comparecer em juízo, tendo o réu endereço nos Estados Unidos (sic), e, assim, segundo o defensor, haveria cerceamento de defesa. Intelligíveis as alegações. Isto porque, inicialmente, o réu KRZYSZTOF STANIAK não foi localizado em seus endereços disponíveis (conforme certidão de fls. 27) e restou citado por edital (fls. 30/32). Ocorre que, posteriormente, o réu constituiu advogado (procuração de fls. 41) e apresentou resposta à acusação, conforme fls. 34/40. Em sendo assim, incidiu o artigo 366 do Código de Processo Penal que determina, ao contrário do alegado, que se o acusado citado por edital constituir advogado, o processo deve seguir. Nesse diapasão, o réu KRZYSZTOF STANIAK foi devidamente intimado em seu endereço fornecido na procuração - na cidade de Sorocaba - para comparecimento na audiência de instrução, conforme certidão da Oficial de Justiça acostada em fls. 93 destes autos. Sendo intimado, compareceu à audiência e teve a oportunidade de acompanhar todos os atos instrutórios, pelo que inviável se falar em cerceamento

de defesa. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que, no presente caso, é inviável a aplicação do princípio da insignificância. Neste ponto, aduz-se que é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 195.372/SP, fixou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Ocorre que, neste caso, a soma dos valores históricos apurados em relação à empresa contribuinte em relação às competências devidas, isto é, 11/2013, 05/2014, 07/2014, 09/2014 e 08/2015 (vide mídia acostada em fls. 08, resumo por estabelecimento, página 08) remonta em R\$ 27.423,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), ou seja, patamar superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) erigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Neste ponto aduz-se que, analisando a mídia de fls. 08, que contém o processo administrativo fiscal pertinente, verifica-se que os valores retidos e informados pelo contribuinte pessoa jurídica são considerados de forma histórica, ou seja, sem qualquer correção monetária, já que, a partir deles, incide somente a taxa SELIC (juros) e a multa. No caso presente, o valor histórico remonta em R\$ 27.423,50 que, somado aos juros (taxa SELIC) no valor de R\$ 6.959,29 e somado à multa no valor de R\$ 5.484,69, chega ao valor total inscrito em dívida ativa que corresponde à quantia de R\$ 39.867,48. Ou seja, como o valor histórico da apropriação é superior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Feito o registro necessário, a denúncia imputou em detrimento do acusado KRZYSZTOF STANIAK a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada OMINI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ter descontado das remunerações de seus empregados e segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, a ficha cadastral da pessoa jurídica acostada em fls. 09/10 destes autos, delimita que, desde 21 de Julho de 1998, KRZYSZTOF STANIAK consta como sócio e administrador da pessoa jurídica implicada, assinando pela empresa. Em juízo, o réu KRZYSZTOF STANIAK confessou de forma expressa que é o administrador e gestor da pessoa jurídica OMINI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA desde a sua fundação, ou seja, ano de 1998, conforme se verifica na mídia acostada em fls. 131. Ademais, ao final de seu interrogatório, KRZYSZTOF STANIAK não negou que deixou de pagar as contribuições previdenciárias, admitindo que o fez em virtude de dificuldades financeiras. Inclusive, uma das testemunhas de defesa, ou seja, Hélio Roque de Lima (vide mídia de fls. 131), de forma expressa disse que presta serviços para a pessoa jurídica desde 2008 até os dias atuais; e que quem sempre administrou a OMINI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi o réu KRZYSZTOF STANIAK. Ou seja, quanto à autoria não existem questionamentos. Até porque o envio de documento eletrônico de confissão de dívida tributária - GFIP -, evidentemente, só foi realizado a mando do gestor da empresa. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelos documentos acostados nos autos, especialmente o teor do processo administrativo acostado na mídia de fls. 08, que se refere ao crédito tributário objeto da omissão, devidamente inscrito em dívida ativa da União. Efetivamente, no presente caso, estamos diante de entrega de declaração do contribuinte informando ao fisco a omissão e, em consequência, o crédito tributário, que foi constituído por homologação e, posteriormente, acabou sendo inscrito em dívida ativa. Na mídia de fls. 08 consta o discriminativo da dívida inscrita, indicando os valores informados devidos pela empresa contribuinte, nos meses de 11/2013, 05/2014, 07/2014, 09/2014 e 08/2015. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, razão pela qual foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso destes autos, a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal que gerou esta ação penal demonstra que os débitos foram lançados a partir da DCGB - DCG BATCH (fls. 04). O DCG (débito confessado em GFIP) tem lugar quando o contribuinte declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito. Nos termos da jurisprudência pátria, no mecanismo de DCGB - DCG BATCH, não há constituição de crédito (novo lançamento), mas mera quantificação de crédito fiscal declarado e não pago: o DCG (débito confessado em GFIP) traduz importância declarada e não paga, isto é, consubstancia divergência entre o valor declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e pago em GPS (Guia de Previdência Social - guia de arrecadação). Ou seja, estamos diante de crédito tributário confessado pela própria empresa contribuinte, não havendo, portanto, qualquer controvérsia sobre o fato de que as contribuições nos meses acima elencados foram descontadas dos segurados e contribuintes individuais, e não foram repassadas para a previdência social. Inclusive, corroborando as provas documentais, aduz-se que em juízo, sob o crivo do contraditório, foi ouvido o testemunho do Procurador Secional da Fazenda Nacional em Sorocaba, isto é, Roberto Carlos Sobral Santos, conforme mídia de fls. 131. A aludida testemunha explicou a forma de constituição do crédito tributário objeto desta ação penal, informando que, no presente caso, se trata de débito confessado em relação ao qual a empresa contribuinte encaminhou a GFIP através de documento eletrônico, pelo que não existem questionamentos sobre a origem da dívida tributária. Portanto, existe prova cabal da materialidade delitiva. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem elementos incontroversos nos autos no sentido de que o acusado KRZYSZTOF STANIAK era o responsável pelos descontos no período em que geriu a sociedade e que, portanto, agiu dolosamente, conforme acima explicitado. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito, ao contrário do alegado pelo defensor nas alegações finais. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omisso puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta nista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 337-A, I, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal, não se lhe aplicando a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24-2. Irrelevante para a consumação do crime do art. 168-A do CP que o agente tenha efetivamente utilizado em proveito próprio os valores descontados e não repassados à autarquia previdenciária. Ademais, não se exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi), sendo certo que o elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendido como a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassá-la à Previdência Social. 3- A materialidade do delito tipificado no art. 337-A, I do CP parcialmente demonstrada. 3.1- O crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, motivo pelo qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.3.2- A decadência impede o lançamento (ou o torna ineficaz), de sorte que, considerando o entendimento consolidado no STF de que a consumação do crime tributário comissivo somente acontece com o lançamento, também inviabiliza a persecução penal. Hipótese de decadência parcial. 4- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era sócio-diretor enfrentava sérias dificuldades financeiras, não configura a causa supralegal excludente da inexigibilidade de conduta diversa na hipótese do crime do art. 337-A, I, do Código Penal. 4.1- Ainda que aplicável, em tese, a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indébita previdenciária, tem-se que os elementos juntados aos autos não demonstram, com a necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social. 5- Os fundamentos utilizados pelo magistrado para exasperação da pena-base dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária mostram-se inerentes aos tipos penais, constituindo verdadeiro bis in idem a majoração da reprimenda em razão de elementos que já fazem parte do próprio tipo penal. 6- Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0001061-43.2006.4.03.6117, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 28/06/2018). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos acima delimitados, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, consignar-se que as alegações do réu em sede de alegações finais, no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não merecem prosperar. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do sócio gerente da pessoa jurídica como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão de um crime omisso (corrente minoritária), ou se advoque a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijudicialidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da pessoa jurídica para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples ausência de recolhimento de tributos (COFINS, PIS, ICMS, IPI, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se impor à condenação do acusado seria necessária a juntada de documentos que comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando, senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). Neste caso, há que se destacar que esta ação penal abarca contribuições retidas e não pagas referentes aos meses de 11/2013, 05/2014, 07/2014, 09/2014 e 08/2015, conforme acima consignado. A defesa não juntou nenhum documento que pudesse comprovar eventuais dificuldades financeiras. Em sendo assim, não há como saber se a pessoa jurídica tinha lucro ou não (demonstrações contábeis deveriam ser juntadas aos autos); se tinha protestos de títulos contra si; e se detinha contra si inúmeras reclamatórias trabalhistas que dificultavam seu fluxo de caixa. Ressalte-se novamente que não foram juntados documentos contábeis comprovando que a empresa não podia repassar os valores descontados de seus empregados em detrimento do pagamento dos salários dos empregados. Ademais, não existem provas de que bens pessoais do acusado teriam sido vendidos para tentar saldar as dívidas da pessoa jurídica. A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria restar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo veículos e imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. A venda de bens pessoais deve ser provada pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, consoante já asseverado alhures, e decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 516. Para não se impor a condenação do acusado em relação aos anos de 2013 até 2015 seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à pessoa jurídica (contribuições objeto desta ação penal), o que efetivamente não foi feito pela defesa. Prova unicamente testemunhal não se presta a comprovar a existência de dificuldades econômicas. Nesse sentido, ou seja, de que prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de crise financeira na empresa se não corroborada por documentos contemporâneos aos fatos, cite-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0012887-44.2002.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, 11ª Turma, e-DJF3 de 08/06/2018, Relator para o acórdão Desembargador Federal Nino Toldo. Ainda que assim não fosse, observa-se que três testemunhas ouvidas, ou seja, José Roberto Ambiel, Jefferson Angelo Tondo e Orlando Barros de Siqueira são clientes da pessoa jurídica administrada pelo réu; e afirmaram em juízo que não tinham conhecimento expresso sobre a situação financeira específica da empresa gerida por KRZYSZTOF STANIAK, somente sabendo que o setor de mineração atravessava crise. O fato de um setor da economia atravessar crise não significa necessariamente que determinada empresa está em dificuldades econômicas, prova esta, repita-se, que necessita ser feita por meio de documentos, que não foram juntadas pelo defensor do acusado. Outrossim, a única testemunha que prestou serviço para a pessoa jurídica na cidade de Sorocaba, ou seja, Hélio Roque de Lima, ao ver deste juízo, prestou depoimento genérico, que inviabilizaria o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade arguida pelo réu. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de Novembro de 2013 até Agosto de 2015, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que o réu deixou de recolher as contribuições nos meses de 11/2013, 05/2014, 07/2014, 09/2014 e 08/2015, ou seja, por 5 (cinco) meses. Em sendo assim, provado que o réu KRZYSZTOF STANIAK praticou fato típico e antijudicial, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijudicialidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo à fase de fixação da pena. Destarte, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que na mídia contendo os antecedentes do réu (fls. 166) não constam sentenças condenatórias transitadas em julgado em desfavor do réu KRZYSZTOF STANIAK, pelo que aplicável a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em maus antecedentes. Ademais, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor de R\$ 39.867,51, montante este atualizado até Agosto de 2016, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, levando-se em conta a comparação com valores usuais apropriados que são submetidos diuturnamente a este juízo em outras ações penais, até porque estamos diante da ausência de recolhimento por curto período de tempo envolvendo empresa de pequeno porte, fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita). Os motivos, as circunstâncias e a culpabilidade para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu KRZYSZTOF STANIAK e tampouco sua personalidade. Dessa forma, fixo a pena-base de KRZYSZTOF STANIAK no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às circunstâncias atenuantes, o réu KRZYSZTOF STANIAK acabou por confessar o delito, já que admitiu ser o administrador da empresa e também confessou que deixou de pagar a dívida tributária. Muito embora se trate de confissão qualificada, já que o acusado alegou dificuldades financeiras, ela não afasta a possibilidade de aplicação da atenuante na hipótese em que avulta determinante sua influência na sentença para embasar o decreto condenatório, como no caso concreto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidirá, portanto, o artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Presente também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, uma vez que restou provado que o réu KRZYSZTOF STANIAK tem mais de setenta anos na data da prolação da sentença, conforme documento de fls. 42. Entretanto, a presença de ambas atenuantes não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina corretamente a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena de KRZYSZTOF STANIAK no mínimo. Na terceira fase de dosimetria da pena, existindo causa de aumento derivada da

aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 5 (cinco) meses, procedo ao aumento de um sexto, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O aumento de um sexto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Para a fixação do número de dias-multa, deve-se levar em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa de KRZYSZTOF STANIAK será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um sexto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, como para o acusado o pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do primeiro fato, isto é, Dezembro de 2013, tendo em vista que não foram colhidos elementos seguros na instrução processual ou na investigação acerca da atual situação financeira do acusado. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de KRZYSZTOF STANIAK será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Sendo favoráveis ao réu KRZYSZTOF STANIAK as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 5 (cinco) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada na execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (5 salários mínimos a serem pagos pelo réu KRZYSZTOF STANIAK durante todo o transcorrer da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu KRZYSZTOF STANIAK, que respondeu esta ação penal em liberdade. Ademais, tudo indica que o fato delituoso objeto desta ação penal foi o único cometido pelo acusado (conforme mídia de antecedentes), pelo que não existe qualquer evidência de reiteração criminosa que gere a necessidade de imposição de qualquer medida cautelar. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, há que se considerar que os delitos imputados ocorreram desde dezembro de 2013 - mês subsequente à primeira competência devida, ou seja, novembro de 2013 -, pelo que não ocorreu a prescrição retroativa, haja vista que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alterou os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, para fatos praticados a partir de 06 de maio de 2010. Neste caso, o primeiro fato e os subsequentes ocorreram APÓS a vigência da Lei nº 12.234/10. Neste ponto, a partir da vigência da Lei nº 12.234/10 a prescrição retroativa não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, ou seja, não se conta o prazo decorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, nos termos da nova redação dada pelo 1º do artigo 110 do Código Penal. Em sendo assim, antes do recebimento da denúncia só incide a prescrição in abstracto, que, neste caso, em relação à data de Dezembro de 2013 não ocorreu, já que não transcorreu o prazo de seis anos desde o cometimento do primeiro delito até o recebimento da denúncia (considerando a idade do réu superior a 70 anos na data da sentença). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de KRZYSZTOF STANIAK, brasileiro naturalizado, RG nº 3.423.659 SSP/SP, nascido em 01/03/1948 (fls. 42), inscrito no CPF sob o nº 537.879.788-87, filho de Leokadia Staniak e Wladyslaw Staniak, domiciliado na Rua Ibiúna, nº 535 ou 585, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data da consumação do delito, isto é, Dezembro de 2013 (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de KRZYSZTOF STANIAK será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de KRZYSZTOF STANIAK pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal e da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares. Condeno ainda o réu KRZYSZTOF STANIAK ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu KRZYSZTOF STANIAK no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva neste caso, conforme acima fundamentado, eis que incidem no caso as disposições previstas na Lei nº 12.234/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LINDIOMAR LUIS ALVES, EDUARDO AUGUSTO ZANOM

## DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, com cumprimento negativo, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 30/10/2018.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

Sorocaba, 11 de setembro de 2048.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002321-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

## DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Citatória expedida nestes autos, com cumprimento negativo, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 30/10/2018.

2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

Sorocaba, 11 de setembro de 2048.

MARCOS ALVES TAVARES

## Expediente Nº 3909

## USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 734/747 - Não prospera o pleito apresentado pela parte autora, no que tange à averbação da existência da presente ação junto à matrícula do imóvel usucapiendo (n. 25055 - 1º CRIA de Sorocaba), uma vez que a simples existência de ação emandamento irá definir o direito de propriedade do bem, atingindo seus litigantes e terceiros, seja positiva ou negativa a solução adotada, não havendo possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.
2. Aguarde-se, no mais, a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 747/774).
3. Int.

## MONITORIA

0005259-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Defiro a citação da parte demandada no endereço encontrado junto ao sistema WebService, cuja pesquisa ora defiro e determino sua colação a estes autos.2. Designo o dia 09/11/2018, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO , nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Intimem-se.

## MONITORIA

0005261-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Fl 55 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada.
2. No entanto, tendo em vista que o endereço obtido com a pesquisa ora deferida já foi diligenciado neste feito (fl. 45), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.
3. Int.

## MONITORIA

0006615-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROCHA AMORIM

1. Fl 54 - Assiste razão à União, uma vez que os autos foram encaminhados àquela Procuradoria por engano.
  2. Republique-se a decisão de fl. 52, a fim de devolver os prazos nela previstos às partes.
  3. Int.
- DECISÃO DE FL. 52 : 1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 43/51, no prazo legal.2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.3. Int.

## MONITORIA

0001285-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. Defiro a citação da parte demandada no endereço indicado à fl. 78.2. No entanto, tendo em vista que o endereço apontado à parte demandada pela CEF está localizado em área rural do município de Ibiuna/SP, deixo de designar audiência de conciliação.3. Assim, cite-se a parte demandada, como determinado pela decisão de fls. 67, para que, nos termos do artigo 701 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias)a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO , nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.4. Intimem-se.

## MONITORIA

0005017-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALEDY BADREDDINE HAMOUD

DECISÃO / EDITAL. DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 49. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, KALEY BADREDDINE HAMOUD (CPF 703.879.381-09), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 46.072,21 (quarenta e seis mil cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos), calculado para junho/2015, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 334 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 257, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO .3. Encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.4. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007679-44.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-17.2011.403.6110 ()) - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESO S/A(SP225310 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte demandada, Banco Bonsucesso S/A, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos via original das cópias das procurações e substabelecimentos encartados às fls. 181/193.
- No mesmo prazo, deverão os procuradores interessados providenciar a regularização de sua situação cadastral, junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, trazendo cópia de sua OAB, a fim de que possam receber as próximas publicações pelo Diário Oficial.
2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca das contestações tempestivamente apresentadas às fls. 95/102 e 157/193.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007795-50.2014.403.6110 - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA(SP366341 - GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO E SP387983 - RAUL VIEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP236953 - RODRIGO CARLOS HERNANDES E SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO E SP358221 - LICIA REGINA DA COSTA E SP324416 - GUILHERME JOSE CRISTAL)

Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela parte autora às fls. 356/365, procedo à intimação da parte demandada, nos termos do tópico final da decisão proferida às fls. 330/332 (PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS):

...Em obediência ao princípio da ampla defesa no presente caso incide o parágrafo segundo do artigo 364, do CPC, pelo que as partes deverão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, sendo primeiro a parte autora e depois as rés, devendo a Secretária fazer a intimação do prazo de alegações finais para as rés através da imprensa oficial (...).

## PROCEDIMENTO COMUM

0003125-32.2015.403.6110 - IDEO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 2 da decisão de fl. 272, informo a apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial às fls. 273/275.

Item 2 da decisão de fl. 272: 2. Após, dê-se vista às partes e, não havendo impugnação, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 267, proceda-se à solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham-me conclusos para prolação de sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005686-92.2016.403.6110 - ERASMO DE MELO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 79/108 pela Companhia Brasileira de Alumínio, remeto a decisão de fl. 73 para publicação.

DECISÃO DE FL. 73: Defiro o requerido pelo INSS à fl. 69. 2. Oficie-se à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN, conforme NHO-01-Fundacentro.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. 4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007156-61.2016.403.6110 - VILSON INACIO DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as respostas aos Ofícios expedidos nestes autos, apresentadas às fls. 100/129, encaminho a decisão de fl. 98 para publicação.

DECISÃO FL. 98: 1. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 97. 2. Oficie-se à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN para os períodos de 16/04/2012 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 20/05/2015. Oficie-se, também, à Everest Engenharia de Infra-Estrutura Ltda. para que, no mesmo prazo, a contar do recebimento deste, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP demonstrando exposição ao ruído em NEN para o período de 01/11/2010 a 09/04/2012.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e à Everest Engenharia de Infra-Estrutura Ltda. . 4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007241-47.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Antes de apreciar o pedido de sobrestamento do feito, apresentado pela parte demandada às fls. 365/368, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de acordo averçada.

2. No mais, esclareça-se que a decisão proferida às fls. 352/355 destes autos deixou de abrir prazo para a demandada para apresentação de novos documentos tendo em vista seu pedido de fl. 321/322, pleiteando o julgamento antecipado da lide e manifestando seu desinteresse na produção de novas provas.

No entanto, nada impede que a parte demandada apresente novos documentos, que entenda pertinentes, pelo que lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para este fim.

3. Caso sejam juntados novos documentos pela parte demandada, a AUTORA deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008716-38.2016.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação apresentada à fl. 238, remeto a decisão de fl. 235 para publicação.

DECISÃO DE FL. 235:

1. Fls. 200/201 - Defiro. Oficie-se à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina (Rua Álvaro Mullen da Silveira, 104, Florianópolis/SC, CEP 88020-180), para que, em 15 (quinze) dias, apresente nestes autos, caso possua, cópia das filmografias gravadas durante os atos de fiscalização dados no posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina, originários dos Autos de Infração nn. P. 080203.081214.1609-02 (processo administrativo n. 08666.001697/2015-17) e P. 080203.081214.1609-04 (processo administrativo n. 08666.001696/2015-64), referente à abordagem realizada na Rodovia BR 110, Km 266, na cidade de Paulo Lopes, SC, conforme cópia de fls. 95/97 e 132/134, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. .PA 1,10 2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem-me conclusos para prolação de sentença.3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009208-30.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-38.2015.403.6110 ()) - JOSE DE SOUZA NETO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 100/113, pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, remeto a decisão de fl. 95 para publicação.

DECISÃO DE FL. 95: 1. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 91. 2. Oficie-se à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, para que forneça o índice de exposição ao ruído em NEN conforme W40-01 Fundacentro. 3.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e seguirá instruído com cópia de fls. 79/80 e 91. 4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGAIVER CESAR BUENO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MURARO TEBET - SP351182

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **MAGAIVER CESAR BUENO GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

### É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (ID nº 10634132), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre o autor e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária** (ID nº 10634466). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.



Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos que se questionar acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a cópia da notificação juntada pelo autor demonstra que houve inadimplência contratual desde 03/07/2014 até 03/05/2015, sendo certo que a parte autora não juntou documentos de modo a comprovar que todas as parcelas compreendidas nesse período estivessem quitadas.

Inclusive a planilha juntada como o ID nº 10634479 demonstra a ausência de pagamentos nos meses de 03/07/2014 até 03/08/2015; 03/01/2016 a 03/04/2016; 03/10/2016 a 03/02/2017; e de 03/04/2017 a 03/10/2017; sendo a propriedade consolidada em Novembro de 2017.

Aduza-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme registrado na matrícula do imóvel, conforme ID nº **10634469**.

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Tampouco existe a comprovação de que o autor não foi intimado dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Evidentemente, caso a parte autora tenha disponibilidade financeira e consiga quitar o imóvel **deverá fazê-lo em audiência de conciliação**, já que a Caixa Econômica Federal pode ou não aceitar o pagamento integral da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos **extremos** de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

Por fim, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0002757-71.2016.403.6115, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 30/11/2017, que bem exterioriza a inexistência de ilegalidade na previsão de consolidação de propriedade e leilão de imóvel, "*in verbis*":

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.  
I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.  
II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.  
III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.  
IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.  
V - Tal certidão somente podendo ser ilídida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.  
VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.  
VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.  
IX - Apelação provida. Sentença reformada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **09 de Novembro de 2018**, às **13h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP[1] a **CITAÇÃO** da corrê, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

**Cópia desta decisão servirá como carta precatória.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] **CARTA PRECATÓRIA**

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

**Caixa Econômica Federal – CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

---

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Expediente Nº 7181**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004063-93.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Designo o dia 17/10/2018, às 14 horas, para o encerramento da instrução e julgamento desta ação penal, com o interrogatório dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi, na sala de audiências deste Juízo.

Façam-se as intimações necessárias.

**Expediente Nº 7177**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010317-79.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-07.2016.403.6110 ()) - MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 128/160, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante., ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005136-63.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-79.2013.403.6110 ()) - MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 171/130, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005692-65.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-48.2012.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 344/362 pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002933-94.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-80.2012.403.6110 ()) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSIRIS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do mandado de penhora, avaliação e da intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0902861-83.1998.403.6110** (98.0902861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X LUIZ BARROCHELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY)

Os autos encontram-se desarmados.

Vista ao interessado pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 339.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008091-14.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado, ora apelado para que cumpra o tópico final do despacho de fl. 110.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009721-71.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALDEMAR BATAGLIN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP272777 - WAGNER APARECIDO DIAS)

às fls. 390 o executado vem informar que cumpriu o parcelamento administrativo do débito e juntou o pagamento de DARFs correspondentes à 10/2017 à junho/2018, alega que a exequente não informou o motivo pelo qual foi distribuída a presente execução, uma vez que não deixou de honrar o pagamento do parcelamento.

Sem razão contido o executado, pois conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 237/238 este recolheu valor inferior aquele devido ao fisco em razão do parcelamento, ficando inadimplente parcialmente, e conforme regulamentado na Lei 10.684/2003, esta é a razão pela qual o executado teve sua exclusão do parcelamento administrativo do débito e deixou de ter os benefícios obtidos, previstos no art. 1, parágrafo 7.º da referida Lei.

Diante disso, e tendo a Fazenda Nacional já apropriado o valor recolhido por iniciativa própria do executado através da REDARF, conforme se observa nos documentos de fls. 399/403, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento do saldo remanescente do débito conforme apresentado às fls. 399, devidamente atualizado à data do pagamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007425-71.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA - ME X KATIA DURAES ALEIXO DE SOUZA(SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

Tendo em vista a condenação do executado em litigância de má fé, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente, com fundamento no artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada às fls. 110, através de guia GRU conforme indicada, devidamente atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007891-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo exequente, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado do prazo para oposição de embargos.

Considerando o valor integral do débito bloqueado e transferido a ordem e disposição deste Juízo, peça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga para integral cumprimento do despacho de fls.45, devendo o exequente juntar aos autos o recolhimento das custas e diligências para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002446-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Fls. 62/65 - Indefiro o levantamento dos valores depositados nos autos nessa fase processual, em razão do inadimplemento do acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado pela executada.

Intime-se o exequente para que disponibilize ao executado os boletos necessários para cumprimento do acordo, no prazo de 15(quinze) dias.

Regularizado deverá o executado, apresentar nos autos o comprovante de pagamento a fim de verificar a possibilidade de levantamento dos valores.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005329-15.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010480-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001540-71.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO ALFONSO RODRIGUES ALVAREZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002614-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA BICUDO NALESSO DE ALMEIDA  
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 106333.A executada foi citada à fl. 26.O exequente requereu, à fl. 29, a suspensão do processo em razão de parcelamento administrativo do débito. O feito foi suspenso nos termos da decisão de fl. 30.À fl. 32, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003103-03.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMONINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.  
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 36.  
Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

#### **Expediente Nº 7180**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010836-98.2009.403.6110** (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 17.09.2015 (fl. 234). O exequente apresentou o cálculo do valor devido às fls. 237/240. O INSS, por sua vez, ofereceu seus cálculos às fls. 245/254.A Contadoria Judicial apresentou cálculos atualizados às fls. 295/306. O exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 311). O INSS não se manifestou (fl. 312).Requisitados, os pagamentos devidos foram liberados conforme extratos de fls. 292, 315 e 326.Decisão de fl. 329 intimou o advogado da parte autora para restituir, devidamente atualizado, o valor levantado a maior a título de honorários de sucumbência. À fl. 332 verifica-se o comprovante de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.É o que basta relatar.Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004028-43.2010.403.6110** - JOANNES PETRUS DE WINTER X JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN X JOSE THEODORO SWART X LEONARDO ARNOLDO VAN MELIS X LUIZ CARLOS PELICER X MARCELO JUSTO DE ALMEIDA X MARCELO SWART X MARCIO VAN MELIS X MARILIA BARTH VALARELLI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.  
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007868-90.2012.403.6110** - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004434-25.2014.403.6110** - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003560-06.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-50.2015.403.6110** - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006114-11.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST E SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019227-55.1999.403.0399** (1999.03.99.019227-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902204-78.1997.403.6110 (97.0902204-0)) - STELA MARIS MARCONDES

VENANCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X UNIAO FEDERAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008681-30.2006.403.6110** (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013410-07.2003.403.6110** (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON HENRIQUE DAMASCENO X UNIAO FEDERAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000896-51.2005.403.6110** (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013469-24.2005.403.6110** (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009773-43.2006.403.6110** (2006.61.10.009773-2) - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS X INSS/FAZENDA  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012316-19.2006.403.6110** (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006208-66.2009.403.6110** (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-55.2011.403.6110** - ELISEU NILO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISEU NILO GUIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009067-84.2011.403.6110** - MIGUEL ISSAO FUJIWARA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL ISSAO FUJIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000383-39.2012.403.6110** - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005136-05.2013.403.6110** - GONCALO BIBIANO SANTANNA X EDISON GENEROZO SANT ANNA X MARLI GENEROZA SANT ANNA DE OLIVEIRA X SANDRA GENEROZA SANT ANNA DE FRANCA X JOSE ROBERTO GENEROZO SANT ANNA X CELSO GENEROZO SANT ANNA X GONCALO GENEROZO SANT ANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-96.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: BENEDITO JOSE DA SILVA (KM 185+121 AO 185+128)

**DESPACHO**

Diante do manifesto interesse do DNIT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na autuação do feito. Registre-se a ausência de interesse no feito da ANTT.

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004296-65.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 10449261) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 9738781.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002827-81.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 10444886) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 8857250.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000563-57.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 10749648) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10400166.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004251-61.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: FLEXTINTAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 10750520) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10618993.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004290-58.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINÁRIO

Ciência ao IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 9992079 e 10750540) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10682630.

Data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de ação processada sob rito ordinário, proposta por JOSÉ DIMAS DA SILVA JUNHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do v. acórdão preferido nos autos do processo nº 0000971-02.2010.403.6003, para calcular como tempo de contribuição o total de 42 anos, 8 meses e 11 dias, na DER, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, incluir na contagem de tempo de contribuição o período de atividade especial não computado pela autarquia requerida, de 16/11/2004 a 27/10/2009, além da condenação do réu no pagamento das diferenças havidas com juros e correção monetária.

Sustenta o autor, em suma, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2013, através de ação judicial (nº 0000971-02.2010.403.6003), que retroagiu a DIB desde a data do requerimento administrativo (DER), em 28/10/2009, quando obteve como renda mensal inicial o valor de R\$ 2.014,39, para outubro de 2009.

Alega que, no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos acima mencionados, foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/03/1981 a 22/04/1988, 02/05/1988 a 05/12/1995, 05/01/1996 a 05/03/1997 e 16/11/2004 a 27/10/2009, bem como foi declarado que o autor possuía um total de 42 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, pelo que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, no entanto, o INSS, ao implantar o benefício concedido, considerou como tempo de contribuição 36 anos, 8 meses e 14 dias, de modo que houve a aplicação do fator previdenciário, fazendo com que recebesse o benefício com valores bem menores do que foi decidido judicialmente.

Aduz que, somando-se o tempo de contribuição reconhecido em acórdão (42 anos, 8 meses e 11 dias), com a idade que possuía na data do requerimento administrativo, qual seja, 53 anos, detinha 95 pontos, devendo, portanto, receber 100% do valor de seu salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, além disso, a autarquia não enquadrou como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 16/11/2004 a 27/10/2009, descumprindo, pois, a determinação judicial nesse sentido.

Assevera que, se considerado o tempo de contribuição de 42 anos, 8 meses e 11 dias ou, ainda, se computado na contagem de tempo de serviço o período reconhecido como especial, de 16/11/2004 a 27/10/2009, conforme determinado na decisão judicial, obteria um valor de benefício mais benéfico.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 7756684 a 7759649.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9005587, acompanhada da cópia do processo administrativo (Id 8005596, 9005598 e 9005953), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 9240713).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO



## EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se deve o réu proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, considerando como tempo de contribuição o total de 42 anos, 8 meses e 11 dias, com o afastamento da incidência do fator previdenciário, bem como incluindo na contagem de tempo de contribuição o período de atividade especial de 16/11/2004 a 27/10/2009, conforme decidido no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0000971-02.2010.403.6003.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o autor ingressou com ação de conhecimento de natureza previdenciária, nº 0000971-02.2010.403.6003, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar a autarquia a reconhecer a atividade especial no período de 17/03/1981 a 22/04/1988.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, reconhecendo-se a especialidade dos períodos de 17/03/1981 a 22/04/1988, 02/05/1988 a 05/12/1995, 05/01/1996 a 05/03/1997 e 16/11/2004 a 27/10/2009, que, somados ao tempo de serviço comum do autor, atingiu o total de 42 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/10/2009 (Id 7759617). Referida decisão transitou em julgado em 13/03/2014 (Id 7759622 – pág. 1).

Verifica-se que, ao implantar o benefício concedido ao autor, o INSS não considerou a especialidade do período 16/11/2004 a 27/10/2009 e calculou o tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 14 dias (Id 7759626 e Id 7759649 – pág. 25/27).

Pois bem, em que pese tenha constado na decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos nº 0000971-02.2010.403.6003, que o autor possuía um tempo de contribuição total de 42 anos, 08 meses e 11 dias na DER, é certo que não há nenhum documento carreado nos presentes autos que demonstre como se procedeu ao cálculo para atingir esse tempo de contribuição, de modo que não é possível considerar tal lapso temporal para a revisão do benefício em questão.

Isto porque o que transita em julgado nestas ações previdenciárias são os períodos reconhecidos e não necessariamente a soma deles. Esta somente integraria o julgado e faria coisa julgada acaso fizesse alusão à planilha anexa à decisão, o que não ocorreu. Desta forma, a menção ao total do período se deu como decisão incidente (sem natureza de declaratória incidental), apenas para efeito de verificação se procedente ou não o pedido de benefício baseado nos períodos reconhecidos, mas sem constituir parte do trânsito em julgado a operação aritmética, naquilo que ultrapassasse o período mínimo necessário ao benefício previsto por Lei.

A propósito, a soma remontando a 42 anos conforme constou no acórdão não confere com os períodos ali mencionados, não havendo aferição exata nestes autos da recomposição desta soma, salvo na proporção que se mencionará mais adiante.

Ademais, não há que se falar em afastamento da incidência do fator previdenciário, mediante a aplicação da fórmula 85/95, criada pela Medida Provisória 676 de 2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, na medida em que se aplica ao caso a lei vigente na data da concessão do benefício, por força da aplicação do princípio “tempus regit actum”, e, na hipótese, a legislação em vigor à época em que concedida a aposentadoria ao autor (28/10/2009) era o artigo 29, I, a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, não pode a Lei nº 13.183/2015 retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos antes da sua vigência.

Com relação ao pedido alternativo do autor, de incluir na contagem de tempo de contribuição o período de atividade especial não computado pela autarquia previdenciária, de 16/11/2004 a 27/10/2009, tem-se que merece prosperar, uma vez que foi reconhecida a especialidade de tal período no v. acórdão mencionado, de forma que fez coisa julgada material.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PROCESSO QUE TRAMITOU PERANTE O JEF. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Pretende o autor, com esta demanda, o deslocamento da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (04 de janeiro de 2001), tendo em vista já implementadas, à época, as condições necessárias para tanto. 2 - Por ocasião do primeiro requerimento administrativo, o INSS aferiu um total de 28 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, com o consequente indeferimento do pedido, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço juntado aos autos. Posteriormente, ingressou o autor, perante o Juizado Especial Federal da Capital, com demanda objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades por ele desempenhadas, tendo a mesma sido julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 21 de julho de 2005. Na oportunidade, fora determinada a averbação, junto ao INSS, do trabalho insalubre nos seguintes períodos: 23/01/1973 a 05/06/1974 - Vicunha S/A; 26/05/1980 a 25/01/1985 - General Eletric do Brasil; 02/07/1986 a 21/06/1989 - Engesa Equipamentos; 03/07/1989 a 01/12/1992 - Construtora Andrade Gutierrez. 3 - A questão discutida nesta demanda envolve, tão somente, a mera confecção de cálculos aritméticos para se aferir se, à época da formulação do primeiro requerimento administrativo, o autor contava com tempo suficiente para sua aposentação, na exata medida em que descabida qualquer discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto abarcadas pela coisa julgada. 4 - Efetuada nova simulação de tempo de serviço, agora considerados os períodos reconhecidos como especiais, o requerente contava com 32 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço em 15 de dezembro de 1998 (data anterior à formulação do requerimento administrativo em 04 de janeiro de 2001), conforme tabela que integra a r. sentença de primeiro grau. 5 - Ao tempo do primeiro requerimento administrativo, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, tendo instruído o processo com toda a documentação necessária. Precedente. 6 - Critérios referentes aos consectários legais mantidos na forma em que fixados pela r. sentença, uma vez em consonância com o entendimento desta Turma. 7 - Remessa necessária desprovida.” (TRF3, Sétima Turma, ReeNec 00038602120074036183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017). (Grifo nosso)*

Destarte, efetuada nova contagem de tempo de serviço, computando-se o período de 16/11/2004 a 27/10/2009 como especial, somado aos demais períodos já contabilizados como especiais pelo INSS (17/03/1981 a 22/04/1988, 02/05/1988 a 05/12/1995, 05/01/1996 a 05/03/1997), com a consequente conversão em tempo comum, e, ainda, somados aos períodos de atividade comum, verifica-se que o autor contava com 38 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição, na data da DER (28/10/2009), conforme planilha em anexo.

Portanto, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 36 anos, 8 meses e 14 dias.

Anote-se que a revisão, no presente caso, é devida desde a data do início do benefício (28/10/2009) e não da data do requerimento de revisão, como alega o INSS, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor deveria ter sido implantada pela autarquia previdenciária nos termos em que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, considerando-se a especialidade dos períodos de trabalho reconhecida no v. acórdão, e, não o fazendo, o INSS calculou erroneamente a renda mensal inicial do benefício, motivo pelo qual deve ser revista desde a DIB.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante as fundamentações supra elencadas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício previdenciário do autor JOSÉ DIMAS DA SILVA JUNHO, filho de Maria Laura da Silva Junho, portador do RG nº 58.971.746-7 SSP/SP, CPF nº 346.472.016-00 e NIT 108.88716.25-4, residente na Rua São Roque, 65, Além Ponte, Sorocaba/SP (NB 42/165.182.803-0), desde a DER, ou seja, 28/10/2009, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, de 38 anos, 8 meses e 9 dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da implantação do benefício, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id 2942832).

A Autarquia Federal apresentou impugnação sob o Id 3201774.

Instada a se manifestar acerca da impugnação à execução a parte autora apresentou sua resposta sob o Id 5075902.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id 2428534).

A Autarquia Federal apresentou impugnação sob o Id 2932447.

Instada a se manifestar acerca da impugnação à execução a parte autora apresentou sua resposta sob o Id 9915909.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SOROCABA, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id 3172585).

A Autarquia Federal apresentou impugnação sob o Id 4102764.

Instada a se manifestar acerca da impugnação à execução a parte autora apresentou sua resposta sob o Id 9499936.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOANA MUNIZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALCYR VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id 1145200).

A Autarquia Federal apresentou impugnação sob o Id 1257733.

Instada a se manifestar acerca da impugnação à execução a parte autora apresentou sua resposta sob o Id 2459279.

Os autos foram remetidos para a contadoria judicial, conforme Id 4300715 e devolvidos com informação sob o Id 5153897.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

De início, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento na Ação Cível nº 0000423-33.2007.401.3400, a qual tramitou na 17ª Vara da Justiça Federal de Brasília, proposta pela Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal em face da União Federal.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação da União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003845-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONILDES VIEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência ao INSS da apelação interposta e para apresentação de contrarrazões.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000876-86.2016.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807**

**RÉU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003035-65.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**REQUERIDO: GILSON FERNANDO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO**

Recebo a petição da CEF de ID nº 3387039 como emenda à inicial, alterando para Ação Monitoria.

Especia-se mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- GILSON FERNANDO MACHADO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº: 05053630895, residente e domiciliado na Rua Luiz Pires de Camargo, nº100, Piazza Roma 2, Sorocaba/SP, CEP:18051835.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**



**AUTOR: CAIXA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI**

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000166-32.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: ANTONIO CARLOS LOPES ITAPETININGA - ME, ANTONIO CARLOS LOPES**

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001057-53.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: RAPHAEL DA SILVA NEVES**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a carta precatória negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001150-16.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

RÉU: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TERRA FERREIRA, THIAGO TERRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória ID 2524702.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003753-62.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA**

**REQUERIDO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA**

**DESPACHO**

Processo Civil. Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003752-77.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA**

**REQUERIDO: STYLE COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, WESLEY LEME COSTA**

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória nos juízos competentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003957-09.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA**

REQUERIDO: ADEVAL DA SILVA MOTA - ME, ADEVAL DA SILVA MOTA

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004098-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: ISMAEL LAGO FERREIRA

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003604-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: PADARIA E CONFETARIA NIPPON PORTO FELIZ - ME

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003897-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: A. R. TELES - ME, ANA ROSA TELES

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004142-47.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA**

**REQUERIDO: LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES - ME, LUCIANE ANDREIA DA MOTA GOMES**

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004206-57.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA**

**REQUERIDO: SANTINI & CIA TOPOGRAFIA DE PRECISAO LTDA**

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003792-59.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA**

**REQUERIDO: DEOLINDA PORFIRIO DE ALMEIDA VAZ**

**DESPACHO**

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001822-24.2017.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões de ID 2472072 e 2504692, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001789-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WILLY JASON DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Recebo a petição sob o Id 7882638 como emenda à inicial.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

"A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003143-60.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora pretende o cumprimento de sentença definitiva contra a Fazenda Pública, contudo verifica-se que não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos nº 0009750-48.2016.403.6110, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal.

Outrossim, requer nestes autos, também, o cumprimento de sentença referente à Reclamação Trabalhista nº 0095400-20.2005.515.0003.

Todavia, nos termos do art. 516, II do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, o requerente deve pleitear a execução da sentença no bojo daquela ação trabalhista.

Isto posto, por ora, nada havendo a ser executado neste Juízo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004005-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO JESUS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 666/1067

## DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, tendo em vista que nos autos 0004716-64.2013.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, a parte autora pretendeu o reconhecimento de atividade laborada em atividade especial tão somente em relação ao agente nocivo chumbo, pedido diverso desta ação.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000101-71.2016.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SPI55830**

**RÉU: MARIA JOSE MESQUITA**

## DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000161-10.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA**

## DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3695**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012069-09.2004.403.6110** (2004.61.10.012069-1) - JAIR SOUTO SOBRINHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por JAIR SOUTO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 320/321, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 322), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 324.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010498-90.2010.403.6110** - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 325 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 326, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006046-03.2011.403.6110** - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 196, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 193/194.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006139-92.2013.403.6110** - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 251 e 253 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 254, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006651-75.2013.403.6110** - DARCY TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por DARCY TAVARES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 198/200, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 201), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 203.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000372-39.2014.403.6110** - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 437 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 438, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007968-74.2014.403.6110** - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 233 e 240 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 243, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-10.2015.403.6110** - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004486-84.2015.403.6110** - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 123 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 124, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004489-39.2015.403.6110** - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006224-73.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 ( ) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA. - ME, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, objetivando a anulação de todo e qualquer lançamento fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, decorrente do Fust e do Funttel. Alternativamente, requer que a incidência das contribuições do Fust e Funttel recaia tão somente sobre a prestação de serviços de telecomunicações.Após regular processamento, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.Todavia, em petição de fls. 78/83, a parte autora informou que houve o abandono da causa por seu antigo patrono, motivo pelo qual não foi apresentada réplica nem especificada a prova que pretendia produzir. Assim, constituiu novo defensor e requereu a reabertura do prazo para especificação de provas.Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para apresentação da prova que pretende produzir, justificando-a. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**090333-26.1994.403.6110** (94.0903333-0) - MAGUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de fls. 355, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001767-13.2007.403.6110** (2007.61.10.001767-4) - MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA(SP210926 - JESSICA MIURA DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Quanto à petição de fls. 192, informando a renúncia de um dos patronos da parte autora, verifica-se que na procuração de fls. 28, constam outros advogados, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de intimação pessoal do autor para constituição de novo procurador.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004381-88.2007.403.6110** (2007.61.10.004381-8) - ANDERSON DOREA RIBEIRO X DEBORA BORGES ALOIZI RIBEIRO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008841-84.2008.403.6110** (2008.61.10.008841-7) - AGENOR RIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009001-12.2008.403.6110** (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados às fls. 250, expeça-se ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 2. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006911-55.2013.403.6110** - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos danos morais, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, acrescidos dos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 95/98), a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos apresentados, argumentando excesso de execução, e garantiu o juízo (fls. 102/104). Instado a se manifestar o exequente esclarece que apresentou dois cálculos às fls. 98, incluindo o cálculo caso não houvesse pagamento dentro do prazo legal, e reitera o acerto do cálculo já apresentado na primeira tabela, qual seja: R\$ 3.495,18 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente a título de danos morais. Verifica-se, neste senão, que embora a parte executada alegue excesso de execução, não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Assim, a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sendo assim acolho e homologo a conta apresentada pelo exequente às fls. 98, primeira tabela, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.177,44 (três mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), e R\$ 317,74 (trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2017. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, expeça-se alvará de levantamento ao exequente e ao seu advogado, referente aos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo da primeira tabela às fls. 98. Após o levantamento do alvará, expeça-se ofício à CEF para que proceda a apropriação dos valores excedentes na conta 3968.005.86400519-1 (fls. 104). Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o executado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004594-50.2014.403.6110** - LAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 330/341.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001238-13.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005456-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME

Defiro o pedido da CEF às fls. 558, para intime-se, via correio, os requeridos para que promovam o pagamento do débito no valor de R\$ 108.659,04 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizado em 06/07/2015, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução do CJF 267/13, desde a prolação da sentença até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008539-11.2015.403.6110** - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 168/178, que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de danos morais, bem como julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor com relação à condenação à reparação dos danos materiais. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da obscuridade, uma vez que não foi clara em relação aos fundamentos de direito utilizados, na medida em que a questão relativa à política de pontos do programa do cartão de crédito Visa Infinite não foi impugnada pela CEF, restando incontroversa e independentemente de prova, sobretudo por se tratar de relação de consumo. Refere, ainda, que a sentença proferida é contraditória, haja vista que citou parâmetros do E. Superior Tribunal de Justiça para a fixação dos danos morais, contudo, não analisou, de forma detalhada, esses mesmos parâmetros para arbitrar a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (fls. 189). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anotem-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteligência, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negroni em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pelo embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, as omissões e

contradições apontadas pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003303-44.2016.403.6110** - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA/SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos (fls. 190/191), conforme manifestação de fls. 200, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 190/191.Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009765-17.2016.403.6110** - CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP314235 - VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para promover a virtualização do feito, nos termos do art. 5º da Res. 142/2017.

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acateule-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012829-84.2006.403.6110** (2006.61.10.012829-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância do embargado com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de fls. 204, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000119-51.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora/embargante, que foi regularmente intimada, às fls. 206 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concesso aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 207, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003265-03.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUNARNO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que foi regularmente intimada, às fls. 124 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 122. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002311-20.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-35.2015.403.6110 ( ) - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a petição com protocolo nº 2016.61100010785-1 juntada nestes autos refere-se ao processo principal nº 0002310-35.2015.403.6110, posto que juntou aos autos o extrato atualizado dos depósitos judiciais realizados no Banco do Brasil, conforme determinado no acordo homologado naqueles autos.

Assim, promova a secretária o desentranhamento da mencionada petição e juntada ao processo principal, certificando nos autos.

Após, desentranhe-se os autos e arquivem-se com as cautelares e registros de praxe.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0004904-56.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110 ( ) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Por cautela, suspenda-se, por ora, a entrega dos alvarás de levantamento expedidos às fls.103.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados às fls. 105/122, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos para deliberação.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000832-70.2007.403.6110** (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA

Tendo em vista a ausência de impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 456/457 à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação acerca da petição da parte autora às fls. 460, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013452-17.2007.403.6110** (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELL CORP S/A

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância do réu Benedito Chaves de Alcantara Filho, ora exequente, com os valores depositados nos autos às fls. 321/322, conforme manifestação de fls. 327, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 321.Manieste-se o exequente nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, em relação aos réus executados Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Boituva Ltda. e Firdell Corp S/A, ante a informação de inexistência de bens passíveis de penhora.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010148-73.2008.403.6110** (2008.61.10.010148-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) ) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Considerando que o bloqueio de contas realizado nos autos (fls. 180/181), restou infrutífero, defiro a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD.

Resultando negativa ou insuficiente tal diligência, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXODO NONATO DA SILVA

Defiro o pedido da CEF às fls. 108, para tanto expeça-se mandado para fins de intimação da parte requerida para que promova o pagamento do débito às fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.Cópia deste despacho servirá como mandado

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de fls. 182, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIANO KOMORIZONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU

#### DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 8239238, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

*"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011". Tema/Repetitivo 994.*

Em consequência, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015". Acórdão publicado no DJe de 17/05/2018.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”. Tema/Repetitivo 994.

Em consequência, restou determinada a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”. Acórdão publicado no DJe de 17/05/2018.

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MILTON AUGUSTO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FELICIO - SP170800  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

I) Determino que o impetrante regularize o recolhimento das custas processuais, visto que procedeu novamente ao referido recolhimento em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 138/2017 - Pres. TRF3, ou seja, em Banco incorreto e código incorreto, sendo o correto Caixa Econômica Federal, Código 18710-0.

II) Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

III) Desde já autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 10516215 e 10735693). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

IV) Intime-se.

**SOROCABA, 11 data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ENGENHAR.OBRAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENGENHAR. OBRAS LTDA (CNPJ 17.649.150/0001-23)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada aprecie imediatamente seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), sob n.ºs: 41209.62906.020317.1.2.15-0250, 09818.29202.070317.1.2.15-9706, 29562.14015.070317.1.2.15-7285, 08875.32707.070317.1.2.15-5589, 05498.65418.070317.1.2.15-6206, 30075.90557.070317.1.2.15-7000, 20411.22213.070317.1.2.15-4304, 11731.06933.070317.1.2.15-8794, 00493.75064.070317.1.2.15-0835 e 34719.77512.070317.1.2.15-0229, bem como seus créditos sejam prontamente restituídos, com a aplicação de taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil, dentre eles, a retenção antecipada dos 11% INSS – cessão de mão de obra e empreitada, nos termos da Lei 9.711/99.

Afirma que, em 02 e 07/03/2017, apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, transmitiu 10 (dez) pedidos de ressarcimento de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior, sob n.ºs: 41209.62906.020317.1.2.15-0250, 09818.29202.070317.1.2.15-9706, 29562.14015.070317.1.2.15-7285, 08875.32707.070317.1.2.15-5589, 05498.65418.070317.1.2.15-6206, 30075.90557.070317.1.2.15-7000, 20411.22213.070317.1.2.15-4304, 11731.06933.070317.1.2.15-8794, 00493.75064.070317.1.2.15-0835 e 34719.77512.070317.1.2.15-0229.

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

E, ainda, que a jurisprudência já se posicionou admitindo a correção monetária de créditos quando há demora por parte do fisco prejudicando o contribuinte, que por sua vez necessita de uma intervenção judicial.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 10713507 a 10713520.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados nos dias 02 e 07/03/2017 (Id 10713513 e 10713516).

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos de retenção antecipada de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, competência de março a dezembro/2013 e fevereiro e março/2014 (10713516 e Id 10713517), comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos nos dias 02 e 07/03/2017, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada, § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTPP vol. 22 p. 105)*

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Por outro lado, não merece guarida o pedido liminar de que seus créditos sejam prontamente restituídos, com aplicação da correção monetária pela SELIC, nos termos do inciso IX do artigo 143 da IN RFB n.º 1.717/2017. Isto porque embora o pleito esteja associado ao objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação consiste na ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, referidos pedidos são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa.

Ademais, tratam-se de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nessa oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Por fim, não se mostra evidente o ato abusivo ou evado de ilegalidade praticado pela autoridade, nesse sentido. Isto porque não é admissível a impetração de mandado de segurança contra norma em abstrato.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento parcial ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 03 e 09/11/2016, sob n.ºs 41209.62906.020317.1.2.15-0250, 09818.29202.070317.1.2.15-9706, 29562.14015.070317.1.2.15-7285, 08875.32707.070317.1.2.15-5589, 05498.65418.070317.1.2.15-6206, 30075.90557.070317.1.2.15-7000, 20411.22213.070317.1.2.15-4304, 11731.06933.070317.1.2.15-8794, 00493.75064.070317.1.2.15-0835 e 34719.77512.070317.1.2.15-0229, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link, encaminhado por e-mail, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade**, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-36.2018.4.03.6139 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 10616343 como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, ou autorização para realização de depósito judicial dos valores apurados.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida sua pretensão, requer seja-lhe garantido o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ICMS, PIS e a COFINS.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS na modalidade cumulativa. E, ainda, que os montantes arrecadados a título de PIS e COFINS integram a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto depois da Lei n.º 12.973/14, que alterou as disposições das Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 no tocante à base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral n.º 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 9962015 a 9962031.

Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, tendo o MM. Juiz Federal determinado a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Por determinação deste Juízo (Id 10400902), o impetrante regularizou o valor da causa para fazer constar R\$127.384,00, bem como recolheu a diferença das custas processuais (Id 10616345).

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo n.º 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155., § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Quanto ao pedido de compensação em sede de medida liminar, anote-se que existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 expressamente prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida **medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Já no tocante ao requerimento de autorização para depósito judicial dos valores apurados, anote-se que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, mesmo em sede de mandado de segurança.

Assim, caso o impetrante opte em realizar depósito judicial, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá comprovar nos autos a realização dos referidos depósitos.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto tratarem-se de processos com objetos distintos destes autos (Id 10700879).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por **EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A.**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto Sobre Serviço - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação com quaisquer tributos federais, dos créditos relativos à CPRB indevidamente recolhidos sobre o ICMS e ISS, nos últimos 5 anos e que vierem a ser recolhidos indevidamente no curso desta ação, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic ou por índice que venha a substituí-la.

Alega a impetrante, em síntese, que atua nos serviços de engenharia e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

Sustenta que a inclusão do valor do ICMS e do ISS que compõe a base de cálculo da referida contribuição é totalmente inconstitucional e ilegal, fazendo-se imperiosa a sua exclusão, já que ambos os tributos, não se subsume ao conceito de faturamento e/ou receita. E, ainda, que parcela relativa ao ICMS e ao ISS não constitui receita, pois é apenas mera depositária dos valores pertencentes ao efetivo titular (Estado de São Paulo e União Federal).



Aduz que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706) e o mesmo fundamento serve para o presente caso. E, ainda, Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI concluiu pela incidência do Tema 69 nos casos que tratam da inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 943804).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10691494 a 10693375.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, registre-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

*“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”. Tema/Repetitivo 994.*

Em consequência, restou determinada a *“suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”*. Acórdão publicado no DJe de 17/05/2018.

Entretanto, não obstante a afetação do Recurso Especial acima mencionado, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Art. 314 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, não há impedimento para a concessão de liminares provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável.

Dessa forma, casos urgentes relacionados à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta podem ser levados à apreciação do Judiciário, cabendo ao juízo competente decidir sobre eventual medida cautelar ou antecipatória, evitando assim que haja negativa na prestação jurisdicional.

Neste passo, início a análise do pedido de medida liminar formulado na exordial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão na sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS e ISS, resseente-se, ou não, de vícios de inconstitucionalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Ao seu respeito os artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 12.546/11 estabelecem:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

(...)

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015).*

(...)

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)*

*I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*a) de exportações; e (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)*

*III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991;*

*IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e*

*V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.*

*VI - (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)*

*VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei n.º 12.995, de 2014)*

*IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)*

*X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

(...)

Referida contribuição previdenciária é exigida da impetrante sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários e da forma como vem sendo exigido o recolhimento de tal tributo o faturamento tem incluído o valor do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Tal tributo estadual é recolhido pela impetrante em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS e ISS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706/PR pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". (RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Assim, o mesmo raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e, conseqüentemente, é cabível também excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, vez que a parcela correspondente ao ISS, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança.*

*II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte.*

*III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. Grifei*

*IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. ..EMEN:*

*(STJ. Processo AIRESP 201600718356. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1592338. Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.*

*1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.*

*2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Grifei*

*4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.*

*5. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.*

*6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.*

*7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.*

*8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.*

*9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.*

*10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.*

*11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.*

*12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.*

*13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.*

*14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas.*

*(TRF3. Processo ApReeNec 00284127120084036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338877. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.*

*- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - No caso em exame, há omissão a ser suprida.*

- *O.E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.* Grifei

- *Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.*

- *Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).* Grifei

- *Embargos de declaração opostos pela SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, acolhidos. - Embargos de declaração opostos pela União Federal, rejeitados.*

(TRF3. Processo. Ap 00020180420164036114. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2241247. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Impende registrar, ainda, r.decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, em 20 de abril de 2017:

"(...)

*Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão "à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS".*

*Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral."*

Em assim sendo, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos da lei.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre o imposto acima elencado.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

**Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.** Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Visto que a presente hipótese enquadra-se na situação retratada inicialmente, DETERMINO, após prestadas as informações por parte da autoridade impetrada, o SOBRESTAMENTO do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a "inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011" - Tema/Repetitivo 994.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Seguirá endereço eletrônico para visualização da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-34.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 8698302, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: OSVALDO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SILVIA HELENA DELVAZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: TALITA MARIA MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **04/10/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

**ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7211**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003800-48.2004.403.6120** (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

F(s). 438: Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(s), bem como para proceder a reavaliação do veículo penhorado às fls. 319, e indicar as datas para a realização da hasta.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000579-42.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

F(s). 138: Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, expeça-se carta precatória para intimação da executada e constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls. 110, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser depreciado, bem como apresentar planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004549-31.2005.403.6120** (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO BISPO DOS SANTOS(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

F(s). 474: Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação da fração ideal penhorada referente ao imóvel matriculado sob nº 10.128 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga (fls. 279).

Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, intinem-se os executados, bem como o coproprietário, nos termos do artigo 889, II, do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a exequente, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser depreciado, bem como apresente planilha atualizada do débito.

Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005350-39.2008.403.6120** (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO

F(s). 339: Defiro a realização da hasta pública do imóvel penhorado às fls. 319, e nomeio para a realização deste o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007266-74.2009.403.6120** (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

F(s). 255: Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do veículo penhorado às fls. 215.

Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, intinem-se os executados, bem como os credores indicados no artigo 889, II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500068-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROSA SINATURA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: YASSUDA KASUSHI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da sentença Id 8325361:

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada em face da *Caixa Econômica Federal* através da qual *Rafael Costa Correa* requer, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, ao fundamento de que está enfrentando dificuldades financeiras para arcar com o pagamento das prestações.

Conforme IDs 8324940 e 8324945, já houve a distribuição de processo idêntico ao em tela (proc. N. 5001936-93.2018.4.03.6120), encontrando-se esse em fase de emenda a inicial, com nomeação de advogada para o patrocínio da demanda. Assim, ao que parece, o feito oriundo do Juizado Especial Federal foi redistribuído em evidente duplicidade para esta Vara Federal, devendo o segundo processo ser extinto por litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso*".

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência.

Ressalto novamente que a lide está sendo devidamente processada nos autos 5001936-93.2018.4.03.6120.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7362

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILJOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2808: defiro. Designo o dia 22 de Novembro de 2018 às 16:00 horas (horário de Brasília-DF) para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP a disponibilização das instalações necessárias, onde será ouvida a testemunha Anselmo Fernandes Pinto. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pela parte autora que residem em Taquaritinga-SP, para que compareçam à audiência. Providencie-se o cadastramento da audiência através do Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009650-97.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

... CONCEDO às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora, devendo a Secretária intimar sobre o início do prazo. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se a parte ausente.

#### MONITORIA

**0003177-42.2008.403.6120** (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 224: tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de realizar audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para as providências necessárias. Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0009889-04.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

... Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias (laudo de fls. 104/114)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006540-56.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Deixo de acolher a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o embargante CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA, comprovou com os documentos de fls. 116/144 a alegada hipossuficiência, de modo que mantenho gratuidade da justiça concedida.

Considerando a natureza dos documentos juntados pelo embargante, decreto o sigilo. Anote-se.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009535-13.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Considerando o valor do débito (fls. 100/103) e do bem penhorado (fls. 88), vislumbro a possibilidade de composição entre as partes, de modo que que determino a remessa dos autos à Central de Conciliação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010771-63.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 84/88: concedo ao executado Fabiano Aparecido Bueno da Silva o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente extrato completo que conste o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Fls. 89: oficie-se conforme requerido.

Após, dê-se vista ao exequente.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006697-34.2013.403.6120** - ANDRITZ HYDRO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 395, intime-se pessoalmente o patrono da impetrante quanto ao depósito existente em conta bancária referente ao pagamento das custas processuais.

Após, não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Economica Federal solicitando informações quanto ao levantamento do RPV depositado.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0001507-85.2016.403.6120** - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Às fls. 43/45, julguei procedente em parte a Inicial desta Ação de Prestação de Contas para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a prestá-las relativamente à Conta Corrente n. 001.0007742-8, da agência 4103, desde o ano de 2006 até a data de propositura da ação, observada a forma mercantil. Intimadas as partes por publicação (fls. 47), não sobreveio manifestação de qualquer uma delas, pelo que foi certificado o trânsito em julgado (fls. 48-v). Na sequência, a ré veio aos autos prestar as contas (fls. 50/68). Na mesma oportunidade, comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 69). Procedeu-se então à intimação por publicação da parte autora para se manifestar acerca das contas apresentadas (fls. 70 e 72), mas esta permaneceu em silêncio (fls. 72). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. A Ação de Prestação de Contas é composta de duas fases: na primeira, discute-se o dever de prestar contas, de modo a se resolver ao final se o demandado deverá ou não fazê-lo; já na segunda, o que se debate é a exatidão das contas prestadas, a fim de assim apurar a existência e extensão de crédito em favor de uma das partes. No presente caso, a Caixa foi condenada a prestar contas, e o fez quando intimada para tanto; a parte autora, entretanto, quedou-se silente quanto à sua exatidão, não externando sua concordância com elas, tampouco lhes opondo outras contas que tivesse produzido. Tem-se, portanto, que cabe a este juízo avaliar se a condenada se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever de prestação, e se há saldo credor a ser reconhecido em benefício de uma das partes, tudo isso tendo em vista o fato de que a parte autora preferiu não se manifestar a respeito das contas que ela mesma postulava fossem prestadas. Dispõe o art. 915, do CPC/73, aplicável ao caso: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. (destaquei) Pela descrição do procedimento de prestação de contas, vê-se que o magistrado não fica vinculado às contas do demandante mesmo quando o demandado se queda inerte e não apresenta conta alguma. Não se trata, a toda evidência, de o julgador tomar para si a defesa dos interesses do réu, mas, isto sim, de averiguar a existência de uma razoabilidade mínima nas contas apresentadas pelo autor. Seguindo essa lógica, tenho que também no caso de o autor silenciar a respeito das contas do réu, o julgador não ficará vinculado às contas prestadas sem antes verificar se nelas há uma razoabilidade mínima. Isto posto, apesar de a prestação de contas ter sido dado em formato que se vale de abreviações, muito semelhante a um extrato usualmente fornecido pelas instituições financeiras, o que pode dar margem a dúvidas; considerando que a prestação não apresenta nenhuma inconsistência patente; que as abreviações permitem aferir minimamente o fundamento de cada lançamento; que ao final não há saldo credor em favor de qualquer uma das partes; e que o autor não se opôs à prestação de contas da Caixa valendo-se de elementos que só ele poderia ter à mão; julgo cabível declarar a Caixa exonerada de seu dever de prestar contas, e reconhecer que não há crédito a ser reconhecido em função das contas prestadas. Do fundamentado: 1. DECLARO a Caixa Econômica Federal exonerada da obrigação de prestar contas relativamente à Conta Corrente n. 001.0007742-8, da agência 4103, desde o ano de 2006 até a data da propositura da ação, observada a forma mercantil; e RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA de crédito em favor de qualquer uma das partes em função das contas prestadas, dado que o último lançamento registra um saldo igual a zero; pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Em face da inexistência de contrariedade quanto às contas apresentadas em segunda fase, deixo de fixar novos honorários em desfavor da parte autora, mantendo-se somente os honorários fixados na sentença de fls. 43/45, em virtude do princípio da causalidade. Julgo da mesma forma em relação às custas. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009724-88.2014.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO(SP394364 - ISABELLE BARCHA LUPINO)

Fls. 444: tendo em vista a manifestação da União Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária da área reintegrada.

Após, decorrido tal prazo, dê-se nova vista à União Federal.

Int.

Expediente Nº 7330

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005924-67.2005.403.6120** (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 263: Tendo em vista a manifestação do Chefe da Agência da Previdência Social em Araraquara, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 251.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009158-86.2007.403.6120 (2007.61.20.009158-6) - ANTONIO FRANCISCO MOTTA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES X ALLAN RODRIGUES X ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003346-58.2010.403.6120 - EDUARDO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado, o qual culminou com a homologação de proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 295).

Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013336-39.2011.403.6120 - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado, o qual culminou com a homologação de proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 249).

Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1690055/SP.
  2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1263236/SP.
  2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES X ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 172/173, bem como a manifestação da parte autora de fls. 177/180, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  2. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0000511-24.2015.403.6120** - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.  
Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísium, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 dias.  
Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 7327**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005245-04.2004.403.6120** (2004.61.20.005245-2) - ANTONIO GUILHARDI FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001546-29.2009.403.6120** (2009.61.20.001546-5) - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003099-14.2009.403.6120** (2009.61.20.003099-5) - ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010390-65.2009.403.6120** (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002474-43.2010.403.6120** - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013829-45.2013.403.6120** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007768-37.2014.403.6120** - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010839-47.2014.403.6120** - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011621-54.2014.403.6120** - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-96.2016.403.6322** - MILTON GIANANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008390-34.2005.403.6120** (2005.61.20.008390-8) - ANTENOR CARCELIN X CELIA REGINA CARCELIM MENDONCA X MARCELO HENRIQUE CARCELIM X JOSE CARLOS CARCELIM X APARECIDA DO CARMO CARCELIM GRIPPA X IZILDA FATIMA CARCELIM X ANTONIO CARCELIM NETO X MARIA HELENA CARCELIM GOMES X ROSELAINE CARCELIM CARUSO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTENOR CARCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 248/255.Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005134-10.2010.403.6120** - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5239**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003233-22.2001.403.6120** (2001.61.20.003233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WILSON LEO  
SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002281-72.2003.403.6120** (2003.61.20.002281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)  
Fl.169/177. Reporto-me ao despacho de fl. 168, onde já foi determinada a suspensão do leilão em razão do parcelamento do débito. Dessa forma, aguardar-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005681-84.2009.403.6120** (2009.61.20.005681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeria o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008175-72.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ZANOTTO(SP265574 - ANDREA ALVES)

DESPACHOTrata-se de execução em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI objetiva a cobrança de anuidades vencidas entre 2012 e 2015 e multa eleitoral de 2012 com fundamento na Lei n. 6.530/78 que regulamenta a profissão de corretores de imóveis e dispõe competir ao conselho exequente fixar o valor das anuidades (art. 16, inciso VII) e Decreto n. 81.871/78.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003).Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a tese n. 540:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR).Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, ou sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. NO CASO, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRECI (Lei n. 6.530/78) foi alterada pela Lei n. 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 fixando os limites máximos das anuidades, estipulando o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Então, observado o princípio da irretroatividade das leis, em tese, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos na referida norma legal a partir de 05 dezembro de 2003 (art. 2º, da Lei nº 10.795/2003).Ocorre que as CDAs que acompanham a inicial não fazem qualquer menção às alterações da Lei n. 6.530/78 pela Lei n. 10.795/2003. Então, de duas uma: ou o conselho adequou o valor cobrado àquele previsto no 1º do art. 16, da Lei n. 10.795/2003, embora não tenha alterado o fundamento legal, ou o valor exigido está em desacordo com os novos parâmetros legais. Assim, intime-se a exequente a fim de esclarecer se os valores estão de acordo com os critérios previstos na Lei n. 10.795/2003 e, se for o caso, a substituir as CDAs, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo disso, intime-se o executado informando sobre a possibilidade de anistia de débitos em caso de doenças graves, idade avançada ou penúria extrema a ser requerida por meio de procedimento administrativo interno diretamente perante o Conselho. Após, tomem os autos conclusos para analisar a exceção de pré-executividade.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008450-21.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA CONSULTORIA, ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA.

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005540-84.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS DAVOGLIO JUNIOR

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**Expediente Nº 5240****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004912-76.2009.403.6120** (2009.61.20.004912-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000557-5) ) - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

**Expediente Nº 5241****MANDADO DE SEGURANCA**

**0001385-24.2006.403.6120** (2006.61.20.001385-6) - TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE E SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fica intimada a peticionária Tyntech Tintas Técnicas Ltda na pessoa de sua advogada, Dra. Cristiane Lemes da Rosa de Souza, OAB/SC 43.321, a apresentar a guia de custas necessárias à expedição da Certidão de Inteiro Teor, devidamente recolhida. Fica ainda notificada que o prazo para retirada da certidão em secretaria é de cinco dias úteis contados da apresentação da guia referida.

**Expediente Nº 5238****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001924-29.2002.403.6120** (2002.61.20.001924-5) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X FAZENDA NACIONAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008797-93.2012.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-29.2012.403.6120 ( ) ) - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003752-94.2001.403.6120** (2001.61.20.003752-8) - HERMINIO RODRIGUES DO PRADO X DALVINA PIRES DO PRADO X SUELI APARECIDA DO PRADO X JOAO RODRIGUES DO PRADO X NIVALDO RODRIGUES DO PRADO X SERGIO RODRIGUES DO PRADO X FABRICIO RODRIGUES DO PRADO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTIA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006187-02.2005.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-06.2002.403.6120 (2002.61.20.000283-0) ) - NIVALDO LUIS FREITAS BONIFACIO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009014-39.2012.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0) ) - L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005464-65.2014.403.6120** - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP272853 - DEBORA MARTINS CAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-27.2003.403.6120** (2003.61.20.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X SOVENIR GAMBELLI X FAZENDA NACIONAL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000354-32.2007.403.6120** (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000479-97.2007.403.6120** (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004448-23.2007.403.6120** (2007.61.20.004448-1) - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001502-44.2008.403.6120** (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001729-34.2008.403.6120** (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002024-71.2008.403.6120** (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002664-74.2008.403.6120** (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA X HERCULANO LARANJA DA SILVA X ROGERIO LARANJA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005494-76.2009.403.6120** (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009180-76.2009.403.6120** (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011221-16.2009.403.6120** (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS X TEREZA DE JESUS NASCIMENTO X JORGE LOPES MARTINS X DEVANDIR MARTINS X MARIA PAULA MARTINS DOS SANTOS X ALZIRA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES LOPES MARTINS DA SILVA X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001423-94.2010.403.6120** (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007040-35.2010.403.6120** - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003526-40.2011.403.6120** - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003976-80.2011.403.6120** - SEVERINO DANTAS X CRISTINA BENEDITA SOARES DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005071-48.2011.403.6120** - CLAUDIA ELISANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ELISANGELA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009926-70.2011.403.6120** - LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0110686-19.2011.403.6120** - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000324-21.2012.403.6120** - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005451-03.2013.403.6120** - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012688-88.2013.403.6120** - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004474-74.2014.403.6120** - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011536-68.2014.403.6120** - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005302-27.2001.403.6120** (2001.61.20.005302-9) - APARICIO DUARTE NOVAIES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARICIO DUARTE NOVAIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005613-18.2001.403.6120** (2001.61.20.005613-4) - CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005701-56.2001.403.6120** (2001.61.20.005701-1) - ARANHA & CIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARANHA & CIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X ARANHA & CIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006025-46.2001.403.6120** (2001.61.20.006025-3) - FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006846-50.2001.403.6120** (2001.61.20.006846-0) - IVANILDO DO NASCIMENTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANILDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004052-80.2006.403.6120** (2006.61.20.004052-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004549-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004779-05.2007.403.6120** (2007.61.20.004779-2) - AMELIA CONCION GARCIA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CONCION GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006075-62.2007.403.6120** (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002096-58.2008.403.6120** (2008.61.20.002096-1) - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X ROSA MAGDALENA GRECCO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003797-54.2008.403.6120** (2008.61.20.003797-3) - PAULO CESAR DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006816-68.2008.403.6120** (2008.61.20.006816-7) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CURCI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010587-54.2008.403.6120** (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008476-63.2009.403.6120** (2009.61.20.008476-1) - BENEDITA CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007675-16.2010.403.6120** - MOISES FELIX(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011201-88.2010.403.6120** - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X GENTIL FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011216-57.2010.403.6120** - MARIA INEZ PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001385-48.2011.403.6120** - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO BRISOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005771-24.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007668-87.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008306-23.2011.403.6120** - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014966-62.2013.403.6120** - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005759-05.2014.403.6120** - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X GENTIL FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DELLA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006621-73.2014.403.6120** - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE JESUS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009511-82.2014.403.6120** - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de

Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011865-80.2014.403.6120** - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARNEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004027-52.2015.403.6120** - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005271-16.2015.403.6120** - VICENTE ELEO SUTANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ELEO SUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008809-05.2015.403.6120** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001848-14.2016.403.6120** - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002695-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ADONIS DE VITO - ME, ADONIS DE VITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5002749-57.2017.4.03.6120 a parte embargante pede a concessão efeito suspensivo aos embargos e a exibição de todos os contratos que originaram a consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras transações. Alega que a CEF está exigindo juros excessivos porque não foram descontados os "juros futuros", infringindo as Resoluções n. 3.401 e 3.516 do Banco Central do Brasil e § 2º, do art. 52 do CDC já que não houve utilização dos recursos pelo período contratado tendo em vista seu pagamento antecipado através da novação.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **garantida a execução** por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da **tutela provisória**.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, porém, não foi realizada penhora na execução. Além disso, o embargante microempresário não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal que se refere ao contrato particular de consolidação, renegociação, confissão e do contrato n. 24.0282.690.0000051-28 (fl. 26).

Ora, não é crível que a parte não tenha tido acesso a uma via do referido contrato. De toda sorte, a produção antecipada de prova só tem lugar quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação e está prevista para momento que antecede o ajuizamento da ação principal (artigos 381 e seguintes do CPC).

É certo que fundamenta seu pedido na chamada "inversão do ônus da prova", instituto contido no Código de Defesa do Consumidor, que se presta a equalizar as partes no processo favorecendo a defesa da parte mais fraca quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente "segundo as regras ordinárias de experiência" (art.6º, VIII).

Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro, ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: "*segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro*" (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014).

Seja como for, é direito da parte ter acesso ao documento, porém, sua obtenção diretamente na Caixa Econômica Federal exige o requerimento e o pagamento das taxas bancárias habituais.

Em suma, não há nem risco de que os fatos não possam ser verificados pelo juízo pela deterioração dos documentos tampouco há prova ou menção de recusa da CEF em fornecê-los, ou inviabilidade tal que deixe o embargante em situação desfavorável.

Logo, ausentes os requisitos legais, não é o caso de exigir da CEF, por ora, a exibição do tal contrato.

As demais teses serão analisadas no momento oportuno, após a instauração do contraditório.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração atualizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA - ME, NILSO BORSATTO, VALDETE AMBROSIO BORSATTO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, se for o caso, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Considerando a manifestação da CEF para liberação de restrições e penhoras, **expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos à ordem do juízo** em favor do executado (id 9935298).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005706-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: AGNALDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

#### DESPACHO

A resistência do Ministério do Trabalho e Emprego em pagar o seguro desemprego ao autor, faz com que a competência para apreciação do feito seja mesmo da Justiça Federal.

Nesse sentido, a contrário senso, (embora o caso seja de resistência da CEF), a APELAÇÃO CÍVEL - 691625/SP (Proc. 0021931-79.2001.4.03.9999), Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 29/06/2010 cuja ementa diz: *PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito de competência suscitado.*

No caso dos autos, todavia, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Fls. 190/196 – A liminar já foi apreciada e o rito célere do Mandado de Segurança não justifica o novo pedido de liminar que vem tumultuar o trâmite processual. Ao MPF. Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA NEGRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5243

#### EXECUCAO FISCAL

0002773-59.2006.403.6120 (2006.61.20.002773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X SETEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ADEMIR RABATINI X ANTONIO RABATINI X LAZARO DALSSASSO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X EUNICE TOFANELI RABATINI X MERILUCI RABATINI(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Fls.237/240. Traga o executado, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta corrente onde ocorreu o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud, comprovando que é a mesma onde foram depositados os valores da rescisão do contrato de trabalho.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE FRANCOSE  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a perita nomeada, Sílvia Aparecida Soares Prado, declinou de sua nomeação, designo e nomeio em substituição a Sra. ELISANGELA GUEDELIAUSKAS e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição da perita.

Após, intime-se a perita acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-a quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Com a juntada dos dois laudos, conforme decisão retro, abra-se vista às partes para manifestação em prazo sucessivo, esclarecimento se há outras provas a produzir e se o INSS insiste no depoimento pessoal do autor.

Int. Cumpra-se.



## Expediente Nº 5244

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009647-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SPO16292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Renan Bandeirantes de Araújo. A inicial (fls. 2-17) narra que entre março de 2006 e fevereiro de 2007 o requerido recebeu indevidamente bolsa de estudo da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior. A irregularidade decorre do exercício de atividade remunerada de forma concomitante ao recebimento da bolsa, acumulação que não era permitida pelas regras vigentes ao tempo da concessão da bolsa. O vínculo em questão foi junto à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, na função de professor colaborador. Segundo o MPF, a Portaria CAPES 52/2002 exigia dedicação integral como condição para a obtenção da bolsa de estudos, e, se o pesquisador possuísse vínculo, deveria ser liberado das atividades profissionais sem remuneração. Afirmou também que a Portaria Conjunta CAPES/CNPq 001/2004 estabeleceu que os bolsistas selecionados poderiam atuar como professores substitutos, mas em instituições federais de ensino superior ou em cargos de docência semelhantes nas instituições de ensino superior públicas estaduais. Na avaliação do autor, essa conduta tipifica ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa. O prejuízo causado ao erário foi equivalente à bolsa percebida pelo requerido, no caso, R\$ 16.200,00 em valores históricos (sem correção). Foi deferida medida cautelar de indisponibilização de bens, porém a implementação da medida resultou apenas na apreensão de um Ford Fiesta 2016 - também foi bloqueada certa quantia de dinheiro, posteriormente liberada em razão da improbatibilidade. Na resposta preliminar (fls. 67-86) e na contestação (fls. 196-215), réu sustentou que o suposto ato de improbidade prescreveu, uma vez que a ação foi proposta mais de cinco anos após a ocorrência do suposto dano. No mérito, alegou que a cumulação da bolsa com a atividade de professor colaborador era autorizada por atos normativos do CNPq. Tanto é assim que o órgão não identificou indícios de irregularidade no pagamento da bolsa, tampouco o TCU determinou a adoção de providências. Em 25 de outubro de 2016 realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo réu e tomado seu depoimento pessoal (fls. 321-322). Posteriormente a Defesa apresentou declarações da Prof.ª Dr.ª Maria Orlanda Pinassi (fls. 332-332 e 413-414, também arrolada como testemunha, mas que em razão de problemas de saúde foi dispensada de prestar depoimento. Em alegações finais (fls. 345-349), o Ministério Público Federal afirmou que os fatos descritos na inicial foram comprovados pela instrução, de modo que caracterizada a prática de ato de improbidade. Destacou a existência de indícios de falsidade nas declarações apresentadas pela Defesa, atribuídas à Prof.ª Dr.ª Maria Orlanda Pinassi, e requereu a instauração de incidente de falsidade documental. Não sendo deferida a medida, pugnou pela procedência da ação, com a imposição das sanções previstas no art. 12, I da Lei nº 8.492/1992. Os memoriais do réu estão encartados às fls. 379-407. Em linhas gerais, a Defesa reforçou os argumentos expostos na resposta preliminar e na contestação. Em adendo à prova produzida neste feito, apresentou CD contendo os depoimentos colhidos na instrução da ação penal nº 0009652-67.2015.4.03.6120, que tramita nesta 2ª Vara Federal e apura os mesmos fatos articulados nesta ação de improbidade. A UNESP, que ingressou no feito como assistente do MPF, não se manifestou (certidão da fl. 1.376). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, rejeito os pedidos formulados pelo MPF de instauração de incidente de falsidade documental e perícia nas declarações atribuídas à Prof.ª Dr.ª Maria Orlanda Pinassi. Inicialmente a declarante deveria prestar depoimento na condição de testemunha. Porém em razão de seu delicado estado de saúde (vide os documentos das fls. 294-302) dispensei-a de comparecer em juízo, facultando ao réu a possibilidade de juntar declaração da testemunha. Foi nesse contexto que foram apresentadas as declarações questionadas pelo MPF (fls. 332 e 414), diferentes na apresentação, mas cujos conteúdos emitem uma mesma mensagem. É nítido em ambos os documentos a aposição de uma imagem da assinatura da declarante, montagem que é mais evidente na declaração da fl. 332 do que na da fl. 414. De tão flagrante, esse fato dispensa a realização de perícia para sua comprovação. Todavia, o fato de que a assinatura nas declarações não tenha partido diretamente do punho da signatária não evidencia que a declaração é falsa, tampouco desautoriza o reconhecimento de seu conteúdo como manifestação da verdade, embora isso não vá fazer muita diferença no caso concreto, conforme detalharei logo adiante. Em primeiro lugar, tudo indica que a imagem da assinatura foi inserida pela própria declarante. O documento da fl. 409 dá conta de que a declarante, que reside em Campinas, encaminhou a declaração por e-mail, assinada [Prezados, segue minha declaração assinada. Atenciosamente, Maria Orlanda]. Considerando que o documento foi enviado por via eletrônica, é provável que a própria declarante tenha inserido a imagem com a assinatura, alternativa menos trabalhosa do que escanear uma via assinada da declaração. Além disso, não há indício de que a imagem da assinatura tenha sido inserida numa tentativa de alteração da verdade dos fatos, seja para ocultar eventual revelação comprometedora trazida pela declarante, seja para a ela atribuir afirmações falsas que sejam úteis à defesa do réu. A primeira hipótese não faz o menor sentido, pois a apresentação de declarações da professora Maria Orlanda Pinassi era facultativa, de modo que se o réu avaliasse que seu conteúdo atrapalharia ao invés de ajudar, bastaria desconsiderar o documento. A segunda tampouco se mostra crível, pois se fosse para inserir na declaração alguma informação que beneficiasse o réu, certamente seria algo mais útil do que as lousas do desempenho acadêmico do réu e o singelo atesto de que a declarante desconhece... qualquer irregularidade que, no período de março de 2006 a fevereiro de 2007 possa recair sobre o fato de exercer as funções de professor colaborador FACIPA (2006-2007) e de bolsista CAPES para a realização de ser seu doutorado. Em resumo, a aposição de imagem à guia de assinatura da declarante é verdadeira, mas não é um escândalo. Ainda no campo das prefeiciais, rejeito a alegação de prescrição levantada pelo requerido, por duas razões. A primeira porque o fato enfocado nesta ação de improbidade configura, em tese, o crime de estelionato, de modo que a prescrição nesta ação segue o mesmo prazo do aplicável à pretensão criminal; - a propósito disso, registro que o RENAN é réu na ação penal nº 0009652-67.2015.4.03.6120, que tramita nesta 2ª Vara Federal e apura os mesmos fatos articulados nesta ação de improbidade. E a segunda porque em recente julgamento submetido ao regime da repercussão geral (Tema 897), o Plenário do STF assentou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475, j. 08/08/2018, acórdão pendente de publicação). Superada as prefeiciais, passo ao exame da questão de fundo. A inicial articula que no período compreendido entre março de 2006 e fevereiro de 2007 o requerido recebeu indevidamente bolsa de estudo da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior. A irregularidade decorre do exercício de atividade remunerada de forma concomitante ao recebimento da bolsa, acumulação que não era permitida pelas regras vigentes ao tempo da concessão da bolsa. O vínculo em questão foi junto à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, na função de professor colaborador. A instrução confirmou esses fatos. Os documentos juntados aos autos, sobretudo aqueles que acompanham a inicial e integram o inquérito civil que apura a conduta do réu, mostram que no período em que recebeu a bolsa da Fundação CAPES o réu cursava doutorado na Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (FCLAR) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp) e mantinha simultaneamente vínculo empregatício com a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai - UNESPAR, na função de professor colaborador; - esse vínculo perdurou de 12 de maio de 2003 a 10 de maio de 2007 (fl. 99). Porém, no momento do requerimento da bolsa de estudos, o beneficiário firmou documento em que declarava não possuir vínculo empregatício, bem como que não recebia rendimento de qualquer natureza (autor suplementares, volume IV, fl. 1001). A prova produzida em audiência corroborou o exercício concomitante de atividade remunerada concomitantemente à fruição de bolsa. Em linhas gerais, as testemunhas indicadas pela defesa informaram que não tinham conhecimento de que no período em que foi bolsista o réu estava vinculado a outra instituição de ensino, tampouco se recordam de pedido formal de cumulação da bolsa com a função de professor colaborador. De resto, elogiaram o desempenho acadêmico de RENAN, destacando que o doutorado foi concluído antes do previsto, o que resultou na cessação prematura da bolsa. As declarações prestadas no depoimento tomado nesta ação não destoam do que foi dito na instrução da ação penal nº 0009652-67.2015.4.03.6120. Em seu depoimento pessoal o réu admitiu os fatos articulados na inicial, ou seja, não negou que durante a fruição da bolsa estava vinculado a outra instituição de ensino na condição de professor colaborador. Entretanto, ponderou que houve equívocos de interpretação quanto à suposta irregularidade, pois na época vigorava portaria que permitia a acumulação. Em razão disso, não tinha plena consciência de que essa cumulação era indevida, sobretudo porque as atividades como professor colaborador não interferiam nas pesquisas do doutorado; prova disso é que o título foi alcançado quase um ano antes do prazo estipulado. Questionado sobre a declaração que assinou informando não possuir vínculo empregatício ou receber rendimentos de qualquer natureza, disse que assinou uma série de documentos que lhe foram apresentados, mas não se recorda especificamente de seus conteúdos. O ato normativo que na visão do réu autorizava a cumulação da bolsa com o exercício da atividade de professor colaborador era a Portaria Conjunta CAPES e CNPq nº 001, de 11 de março de 2004, cujo conteúdo era o seguinte: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e de CNPq, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuar como professores substitutos nas instituições federais de ensino superior, ou em cargos de docência semelhantes nas instituições de ensino superior públicas estaduais, terão preservadas pela duração, as respectivas bolsas de estudo pelas duas agências. 1º A autorização para atuar como docente nas condições deste artigo deverá ser formulada pela coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que o bolsista estiver matriculado, com a devida anuência de seu orientador. 2º A presente autorização não exime o bolsista de cumprir com suas obrigações, inclusive quanto ao prazo de validade da bolsa, junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa. Na leitura que faço, a autorização para licenciar de que trata a portaria está diretamente relacionada à pós-graduação. Com efeito, é bastante comum que mestrandos e doutorandos realizem estágios de docência na condição de professor substituído (ou denominação equivalente, como o professor colaborador, por exemplo), sob a supervisão do orientador, de modo que a portaria foi editada com o propósito de regularizar essa situação. Vistas as coisas sob essa perspectiva, o caso do autor escaparia da hipótese regulada pela norma, uma vez que seu vínculo com a instituição que o contratou como professor colaborador não tem qualquer relação com o doutorado. Vale lembrar, aliás, que a contratação do réu como professor colaborador é anterior a sua aprovação no processo seletivo, questão bem apanhada na decisão das fls. 177-178, de onde extraio a seguinte passagem (...), embora numa primeira leitura aparentemente razoável o argumento do réu de que estava autorizado ao recebimento cumulado da bolsa com o salário de professor, nota-se que a Portaria Conjunta 01/2004 se refere à pessoa que recebe bolsa e depois é aprovada em processo seletivo, o que não é o caso do réu, que já estava empregado desde 2005 quando começou a receber a bolsa em 2006. De toda sorte, caso a norma fosse interpretada de modo a permitir a cumulação da bolsa com vínculo de professor substituído dissociado da pós-graduação, ainda assim a situação do réu estaria irregular. É que a cumulação dependeria de autorização expressa da coordenação do doutorado e anuência da orientadora, formalidades que não foram observadas no presente caso. Logo, a despeito da alegação de equívocos de interpretação articulada pelo réu no depoimento pessoal, entendo que a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 001/2004 não tem o condão de afastar a irregularidade na fruição da bolsa. A defesa também invocou a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01, de 15/07/2010, que autoriza a percepção simultânea de bolsa com atividade remunerada para professores. Sucede, todavia, que a alteração das regras do programa de bolsas da CAPES e do CNPq é posterior aos fatos narrados na inicial, de modo que não pode ser invocada como justificativa para a conduta do réu, ainda mais que a portaria não possui efeito retroativo (o art. 5º é taxativo: Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.). No período em que o réu usufruiu da bolsa, o programa se pautava pelo Regulamento do Programa de Demanda Social-DS introduzido pela Portaria CAPES 52/2002. Transcrevo os dispositivos que tratam das condições para a concessão da bolsa e as consequências do descumprimento dessas condições: Art. 8º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos: I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação; II - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos; III - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante as normas definidas pela instituição promotora do curso; IV - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de Pós-Graduação; V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no artigo 17º deste regulamento; VI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, ou de outra agência de fomento pública nacional; VII - não ser aluno em programa de residência médica; VIII - não se encontrar aposentado ou em situação equiparada; IX - carrear, quando da concessão da bolsa, do exercício laboral por tempo não inferior a vinte anos ou vinte e quatro anos para obter aposentadoria voluntária, conforme concorra à bolsa de doutorado ou mestrado, respectivamente; X - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela Instituição de Ensino Superior em que se realiza o curso. 1º Poderá ser admitido como bolsista, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa, decorrente de vínculo funcional na área de educação ou saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional, e esteja cursando a pós-graduação nas respectivas áreas. 2º A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição a CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da quota de bolsa utilizada irregularmente. (...) Art. 12. Será revogada a concessão da bolsa CAPES, com a consequente restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos: I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida; II - se apresentada declaração falsa da inexistência de apoio de qualquer natureza, por outra Agência; III - se praticada qualquer fraude pelo bolsista, sem a qual a concessão não teria ocorrido. Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infração à disposição deste Regulamento, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor e impossibilitado de receber benefícios por parte da CAPES pelo período de cinco anos, contados do conhecimento do fato. Está claro, portanto, que no período em que o réu usufruiu da bolsa as regras eram outras e vedavam o exercício de atividade remunerada - exceto a hipótese de que trata a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01, de 15/07/2010. Tanto é assim que afirmou não possuir vínculo empregatício, bem como que não recebia rendimento de qualquer natureza. A assinatura da declaração com firma reconhecida é o que basta para afastar a tese da ausência de dolo no desvirtuamento das regras do programa. Em seu depoimento pessoal o réu dá a entender que pode ter assinado a declaração sem se inteirar de seu conteúdo, uma vez que a concessão da bolsa demandou a assinatura de vários papéis. Sucede que o documento em questão não era um formulário padrão, mas sim declaração personalizada, com descrição minudente dos dados pessoais do bolsista, o que faz supor uma conferência atenta pelo declarante antes de apor sua assinatura, já que eventual incorreção poderia avançar a concessão da bolsa. De mais a mais, o ônus da prova do erro recai sobre quem o alega, e neste caso o réu não foi bem sucedido em demonstrar que assinou o documento sem ter se

atentado ao conteúdo. Tudo somado, tenho por demonstrada a prática do ato de improbidade que importou enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei de Improbidade). Mesmo que reconhecido que o réu agiu sem ter plena consciência de que a fruição da bolsa era irregular, isso não afasta a conclusão de que ela só foi concedida porque o beneficiário preencheu os formulários de concessão com dados falsos, ocultando situação que desafiava as regras do programa. Comprovada a prática de ato de improbidade, resta definir as sanções aplicáveis. A redação atual do art. 12 da Lei de Improbidade estabelece que as penas por atos de improbidade podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 12, as penas devem ser calibradas de acordo com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem como pela conjugação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Condutas dolosas devem ser apenas de forma mais intensa que as culposas; a retribuição a atos que resultem em prejuízo ao erário deve ser mais dura do que nos casos em que não houve dano patrimonial; o réu reincidente deve ser punido com mais rigor que o primário, e por aí vai... Nessa ordem de ideias, a primeira observação que faço é que não há notícia de que o réu tenha incorrido em outros desvios que não o apurado neste feito. E apesar de configurado dano ao erário, conspira a favor de RENAN o fato de que o doutorado foi concluído quase um ano antes do prazo estipulado, o que levou à antecipação da cessação da bolsa. Tal fato sinaliza que a conduta do réu foi animada por culpa grave, e não necessariamente pelo dolo de causar prejuízo ao erário. Fosse esse o propósito, o réu certamente retardaria a conclusão do curso, de modo a se locupletar à custa da CAPES até o limite do possível - parafaseando genial tirada de Machado de Assis, nesse caso o réu se sujaria gordo. Em caso similar ao ora julgado, decorrente da mesma investigação, entendi por bem condenar o réu à obrigação de ressarcimento do dano e ao pagamento de sanção pecuniária, extinguindo-as penas que poderiam levar à perda de cargo eventualmente exercido pelo requerido, incluindo-se aí a suspensão dos direitos políticos. Dada a similitude entre os casos, inclusive quanto aos aspectos relacionados ao grau de reprovabilidade das condutas e circunstâncias pessoais dos réus, razoável aplicar neste caso a mesma solução. Por conseguinte, o réu deverá ser condenado à obrigação de ressarcir o dano e ao pagamento de sanção pecuniária. Quanto ao ressarcimento, a indenização deve corresponder ao montante indevidamente recebido pelo autor, acrescido de juros e correção monetária a contar de cada pagamento. Em consulta ao site do Tribunal de Contas da União, verifiquei que o órgão atualiza os débitos passíveis de ressarcimento segundo entendimento firmado nos Acórdãos do Plenário nº 1.603/2011 e nº 1.247/2012. De acordo com a mecânica estabelecida pelo órgão, os débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser corrigidos até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic. Esse é o critério que deverá ser observado na liquidação desta sentença. Passo a deliberar sobre a multa civil, que como as demais reprimendas prevista na Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. E nesse particular, além de levar em consideração os efeitos do dano causado pelo agente, sua vida pregressa a intensidade do dolo, etc., o julgador também deve pesar as condições econômicas do infrator, de modo que a reprimenda não seja tão branda que não traga em si a carga de desestímulo à reiteração da conduta, nem tão pesada que inexistível. Somadas todas as circunstâncias do fato, com especial destaque para a situação financeira do infrator, que já foi fortemente abalada pela obrigação de restituir o que recebeu indevidamente, entendo razoável fixar a multa civil em R\$ 6.000,00, cifra que deverá ser atualizada a partir desta data pela variação da SELIC. Anoto que a multa deverá reverter em favor da CAPES. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR o réu RENAN BANDEIRANTES DE ARAÚJO pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º da Lei 8.429/1992, sujeitando-os às seguintes sanções: a) ressarcimento à CAPES do montante que percebeu na condição de bolsista, observados os critérios de atualização detalhados na fundamentação; b) pagamento de multa civil de R\$ 6.000,00, valor que deverá ser atualizado a partir desta data segundo a variação da SELIC. O produto da multa civil deverá reverter à CAPES. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005804-79/2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO PERETTI - SC36908, ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar para que a autoridade coatora realize a análise e profira decisão conclusiva imediatamente nos pedidos de retificação de declaração de importação e restituição protocolados há mais de dois anos.

Custas de ingresso.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

"Art. 5º (...)

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos restando violada a norma do art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, conclui-se que já transcorreu prazo razoável para que a autoridade coatora concluísse os pedidos seja para deferir, indeferir ou solicitar qualquer diligência eis que passados mais de 360 dias do protocolo do pedido.

Presente, portanto, a relevância do fundamento da impetração. No mais, considero que o indeferimento da liminar possa acarretar a ineficácia da medida.

Entretanto, inviável determinação para que a autoridade coatora analise e profira despacho decisório *imediatamente* de modo que a fixação de prazo para o cumprimento da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para que a autoridade coatora analise e profira decisão conclusiva nos pedidos de retificação de declaração de importação e restituição mencionados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se imediatamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000510-37.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI, DARIO CARVALHO DE SANTIS, KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE, SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, segundo certidão de id. nº 10793442.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001371-23.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 11 de setembro de 2018.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5471**

**USUCAPIAO**

**0001732-33.2015.403.6123 - DARLEI PANONTIM X DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 310, dando conta da indisponibilidade de equipamento para cópia dos levantamentos planimétricos, intemem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à juntada de referidas cópias, a fim de complementar os documentos já enviados ao cartório competente.

Após a juntada das cópias, procedam-se as autenticações requeridas, enviando-as, por meio de ofício, ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intemem-se.

**Expediente Nº 5470**

**MONITORIA**

**0000835-05.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERICA TORRES BUENO DA SILVA(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)**

Diante da ausência de manifestação da ré, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0000836-87.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ERICA TORRES BUENO DA SILVA(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)**

Diante da ausência de manifestação da ré, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0001216-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAIS CRISTINA RAMOS GUIMARAES**

LOPES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-38.2001.403.6123** (2001.61.23.000580-3) - ELIZABETH DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (fls. 193).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Considerando que os beneficiários foram intimados da disponibilização dos valores da execução a fls. 197, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000121-31.2004.403.6123** (2004.61.23.000121-5) - MARIA LEONOR PRESTES ANDRADE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000122-16.2004.403.6123** (2004.61.23.000122-7) - MARIA LEONOR PRESTES ANDRADE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001689-14.2006.403.6123** (2006.61.23.001689-6) - GERALDO DE AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-69.2009.403.6123** (2009.61.23.001103-6) - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA X JOICE DE FATIMA BARBOSA - INCAPAZ X ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002360-95.2010.403.6123** - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-92.2012.403.6123** - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX BEZERRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-77.2012.403.6123** - ALFREDO DE CAMPOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos relativos ao acordo homologado.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000645-13.2013.403.6123** - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os documentos juntados a fls. 149/218, dê-se ciência às partes.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-55.2013.403.6123** - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000609-34.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Fls. 113: Defiro o requerido pela autora.

Primeiramente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do réu no endereço: Rua Joaquim Floriano, 243, Conj. 13, Itaim Bibi, São Paulo/SP, Cep 00.453-401.

Caso reste negativa a diligência, solicite-se ao juízo deprecado a remessa itinerante da deprecata à Subseção Judiciária de Campinas para cumprimento no endereço: Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, 232, Nova Campinas, Campinas/SP, Cep 01.309-232.

Após cumprimento da diligência supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-19.2014.403.6123** - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES

Tendo em vista a informação trazida às fls. 191, expeça-se carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Praia Grande/SP, para citação da corré no endereço indicado, nos termos do despacho de fls. 101.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-24.2015.403.6123** - TALITA MORENO AYALA X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP320222 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

O pedido de realização de audiência de conciliação deverá ser efetuado nos autos de cumprimento de sentença n.º 5000316-37.2018.4.03.6123, distribuído pelo sistema PJe.

Intime-se e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001796-09.2016.403.6123** - DANIEL ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos do perito de fls. 275, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001992-04.2001.403.6123** (2001.61.23.001992-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA ( REPR P/ APARECIDA J DE LIMA ) X SAMUEL FRANCISCO DE LIMA ( REPR P/ APARECIDA J DE LIMA ) X APARECIDA JARDIM DE LIMA ( REPRESENTANTE LEGAL )(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001239-22.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123 ( ) - AUGUSTO MASSURA UNO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a impossibilidade de pagamento de honorários do advogado dativo nestes autos (informação de fls. 156), revogo o despacho de fls. 155 e determino o traslado de cópia de fls. 153/154 para os autos principais, tomando-os, em seguida, conclusos.

Após cumprimento do acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001317-16.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2016.403.6123 ( ) - NEUSA MASSAE SHIMATA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a impossibilidade de pagamento de honorários do advogado dativo nestes autos (informação de fls. 161), revogo o despacho de fls. 160 e determino o traslado de cópia de fls. 158/159 para os autos principais, tomando-os, em seguida, conclusos.

Após cumprimento do acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001682-07.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP X ELISA IGNACIO LESSA X RITA DE CASSIA LESSA CORREA X ROSINEI JOSE CORREA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Diante da ausência de manifestação da executada, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001686-44.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DUDA FLORES LTDA - ME X HELEN ROBERTA EMIDIO

Diante da ausência de manifestação da executada, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002399-58.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requeridos pela Caixa Econômica Federal para manifestação nos autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002462-83.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Defiro, por ora, o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 118/120), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 112) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, CPF. 302.953.258-52, até o limite indicado na execução: R\$73.455,07 (fls. 126), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.MVAL.PA 2,10 Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002210-46.2012.403.6123** - FRANIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANIELE BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001922-40.2008.403.6123** (2008.61.23.001922-5) - BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001356-57.2009.403.6123** (2009.61.23.001356-2) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se.  
Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001478-31.2013.403.6123** - LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 162, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Ivaldeci Ferreira da Costa no valor máximo da tabela I da Resolução CJF n. 305/2014. Expeça-se ofício requisitório para pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001515-03.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO e MAIZA MACHADO DE CARVALHO em face da CEF em que os autores buscam sustar a realização de leilão do imóvel financiado por eles junto à CEF em 2011.

Aduzem que estão em mora desde que o autor perdeu seu emprego em 2015 e que o imóvel foi incluído em leilão a ser realizado em 11/09/2018, após ser realizada a consolidação da propriedade pela CEF (ID 10734566).

Alegam os autores que foi designado leilão para alienação do imóvel objeto da matrícula nº 85.279 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté-SP, sem que fossem notificados para tanto.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*  
*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*  
*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*  
*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*  
*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*  
*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*  
*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*  
*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*  
*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

O §2º-A dispõe acerca da necessidade de comunicação das datas, horários e locais de realização de leilões designados para a alienação do imóvel.

No presente caso, nessa fase de cognição sumária, verifico que o autor está em mora e que o valor da dívida atualizado para 2017 remonta quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Os autores ofereceram promover o depósito judicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês como meio de garantia para discutir a dívida.

O contrato juntado aos autos demonstra que o valor da parcela inicial do financiamento, com vencimento em 20/11/2011, era de R\$ 3.437,02 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos).

Verifico que o valor oferecido pelo autor não representa um tempo sequer do valor da prestação inicial do financiamento contratado, de modo que não cumpre a finalidade de garantia do débito para uma futura discussão. Assim sendo, **indefiro a consignação de pagamento** ofertada, tendo em conta que se mostra insuficiente para garantir o débito em comento.

Outrossim, diante da falta de notificação dos devedores acerca da realização do leilão designado para a data de 11/09/2018, em descumprimento ao disposto no artigo 27, §2º-A, Lei 9.504/97, verifico a ocorrência de ilegalidade por parte da CEF, já que ficou comprometido o exercício do direito de preferência por parte dos devedores, conforme descrito pelo §3º-B do mesmo dispositivo acima mencionado, incluído pela Lei 13.465/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR para sustar os efeitos do leilão designado para o dia 11/09/2018, no que se refere tão somente ao imóvel objeto do Contrato nº 155551658160.**

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000808-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

## D E S P A C H O

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, que tramita junto à Comarca de Auriflâma/SP.

Confesso, com elevado respeito, não ter entendido a deprecata.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

*Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).*

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Guzolândia, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

**No caso dos autos**, inexistiu qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecante. A título de *obiter dictum* (já que pelo deprecante, nada se esclareceu) consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito cadastrado com a inexistência de peritos na localidade.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, mormente se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Trago à baila precedente do c. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A Justiça Federal de Jales (que também é Vara Única, já que seu Juizado é adjunto – ou seja, os funcionários e os juízes são os mesmos) responde sozinha pela jurisdição de 40 (quarenta) municípios bandeirantes, o que equivale a 7% do Estado mais importante do país.

Mesmo nessa situação de impossível atendimento aos princípios e ditames legais da celeridade, dado o excesso de volume causado por uma faixa territorial desespedadora, a Justiça Federal de Jales tem buscado colaborar com a Justiça Estadual, tendo determinado, por exemplo, o cumprimento, por seus próprios Analistas de Execução de Mandado (Oficiais de Justiça), de precatórias criminais em um raio de até 70 km, evitando assim deprecar atos materiais e de instrução criminal aos Juízos Estaduais da Região.

Tal colaboração, contudo, não tem muitas vezes encontrado contrapartida em alguns dos colegas i. Juízes de Direito da região, sendo que há, inclusive, quem se recuse a cumprir precatórias cíveis estritamente legais exaradas deste Juízo, o que me faz repensar a colaboração unilateral mencionada no parágrafo supra.

Nessa situação, não tem esta Vara Única Federal, que possui mais de 8 mil processos ativos, e outros milhares sobrestados, como assumir, além da instrução criminal que poderia ser deprecada e assim não se tem feito, outras responsabilidades que, com todo o respeito, entendo não serem dela.

Tenho ciência de que, a alguns colegas (o que não se destina ao Juízo Deprecante, a quem muito respeito, mas não conheço) a competência delegada previdenciária soa como injusta, mas é o que está na Constituição, da mesma forma que, na Justiça Federal, muitos colegas se incomodam pela jurisdição eleitoral remunerada ser atribuída aos Juízes Estaduais, mesmo sendo competência eminentemente federal. São peculiaridades de nosso ordenamento jurídico que, ainda discordes, nos cabe cumprir.

Nestes termos, entendo inexistir embasamento para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição, com fundamento no art. 267, II, NCPC e sempre respeitando o entendimento contrário.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000808-26.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

## D E S P A C H O

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na autora de **AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, que tramita junto à Comarca de Auriflâma/SP.

Confesso, com elevado respeito, não ter entendido a deprecata.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

*Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).*

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Guzolândia, sob a jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

**No caso dos autos**, inexistiu qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecado. A título de *obiter dictum* (já que pelo deprecante, nada se esclareceu) consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito cadastrado com a inexistência de peritos na localidade.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso** à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE**. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

A Justiça Federal de Jales (que também é Vara Única, já que seu Juizado é adjunto – ou seja, os funcionários e os juizes são os mesmos) responde sozinha pela jurisdição de 40 (quarenta) municípios bandeirantes, o que equivale a 7% do Estado mais importante do país.

Mesmo nessa situação de impossível atendimento aos princípios e ditames legais da celeridade, dado o excesso de volume causado por uma faixa territorial desesperadora, a Justiça Federal de Jales tem buscado colaborar com a Justiça Estadual, tendo determinado, por exemplo, o cumprimento, por seus próprios Analistas de Execução de Mandado (Oficiais de Justiça), de precatórias criminais em um raio de até 70 km, evitando assim deprecar atos materiais e de instrução criminal aos Juízos Estaduais da Região.

Tal colaboração, contudo, não tem muitas vezes encontrado contrapartida em alguns dos colegas i. Juizes de Direito da região, sendo que há, inclusive, quem se recuse a cumprir precatórias cíveis estritamente legais exaradas deste Juízo, o que me faz repensar a colaboração unilateral mencionada no parágrafo supra.

Nessa situação, não tem esta Vara Única Federal, que possui mais de 8 mil processos ativos, e outros milhares sobrestados, como assumir, além da instrução criminal que poderia ser deprecada e assim não se tem feito, outras responsabilidades que, com todo o respeito, entendo não serem dela.

Tenho ciência de que, a alguns colegas (o que não se destina ao Juízo Deprecante, a quem muito respeito, mas não conheço) a competência delegada previdenciária soa como injusta, mas é o que está na Constituição, da mesma forma que, na Justiça Federal, muitos colegas se incomodam pela jurisdição eleitoral remunerada ser atribuída aos Juizes Estaduais, mesmo sendo competência eminentemente federal. São peculiaridades de nosso ordenamento jurídico que, ainda discordes, nos cabe cumprir.

Nestes termos, entendo inexistir embasamento para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição, com fundamento no art. 267, II, NCPC e sempre respeitando o entendimento contrário.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000437-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOLER - SP354686  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emende a inicial, esclarecendo com que fundamento jurídico ajuizou os presentes embargos, uma vez que a ação nº 0000356-

38.2017.403.6124 a que se refere no pedido cuida-se de uma Tutela Cautelar Antecedente, e não de uma execução.

Cumpra-se.

Jales, 23 de agosto de 2018.

**Pedro Henrique Magalhães Lima**  
Juiz Federal Substituto

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
**Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4511

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001668-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ODACIR PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRE VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARIVALDA PERMIGIANI VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CELLY TOMORE SUGAHARA PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública distribuída pelo Ministério Público Federal em face do (s) rancheiro (s), concessionária AES TIETÊ, Ibama, bem como municipalidade envolvida.

Entende o i. parquet ter havido dano ambiental, por suposto desrespeito à Área de Preservação Permanente (APP) na edificação de rancho pelo particular, bem como falha da concessionária e da Administração Pública, que deveriam fiscalizar a região afetada adequadamente e assim não fizeram, permitindo edificação e ocupação irregulares.

No início da petição inicial o MPF deixa claro que seu objetivo é tornar indene o meio ambiente por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, mediante o acompanhamento técnico de profissional competente e supervisão do órgão técnico ambiental. Posteriormente, passa o autor, em sua exordial, a discorrer sobre a competência da Justiça Federal e, em muitas laudas, sobre a importância das APPs, sendo necessário que o direito de propriedade, visto em sua função social, a elas se adapte, afirmando, por exemplo, que a ocupação desenfreada e não restauração das áreas de preservação permanente afetará a qualidade e a produtividade das terras, causando prejuízo para a coletividade.

Ao tratar sobre o imóvel questionado, afirma o i. parquet peremptoriamente que a construção encontra-se totalmente inserida na área de preservação permanente. E prossegue, ao analisar a responsabilidade de cada uma das partes envolvidas, mencionando a falta de cuidado para com a APP pelos corréus, para em conclusão parcial, afirmar que o dano ambiental que se deseja reparar é ocupação ilegal em APP e para dizer, a respeito da responsabilidade objetiva, que a lesão ao meio ambiente é de natureza permanente ocasionada pelo impedimento de regeneração da vegetação existente na área de preservação permanente.

Ao final da peça, o pedido de tutela antecipada faz menção sempre à área ocupada em APP, esperando-se que os rancheiros não mais a alterem; a concessionária promova a sua desocupação, caso os rancheiros não saiam espontaneamente; a Municipalidade e o IBAMA delimitem fisicamente a APP e a fiscalizem, impedindo assim que novas construções ou edificações venham a ocorrer no local. Ao final, alguns pedidos em cognição exauriente repetem os de cognição sumária, existindo ainda alguns outros, a exemplo de declaração de inconstitucionalidade de legislação de município, bem como a recuperação das áreas afetadas e o pagamento de indenizações quantificadas em perícia ou arbitramento, em relação aos danos absolutamente irreparáveis nas APPs.

Em aditamento à petição inicial, o MPF incluiu a União no polo passivo e fez novos pedidos em sede de cognição sumária e exauriente.

Houve deferimento parcial de liminar. Naquele momento, o i. magistrado então responsável pela condução dos feitos ponderou ser justamente a prévia caracterização da área afetada indevidamente pelas irregularidades, como sendo, ou não, de preservação, que resultará no eventual dever de recuperá-la. Para decidir pela tutela cautelar inibitória, buscando evitar novas alterações na APP, tendo determinado, ainda, vistoria no imóvel a ser feita por IBAMA e Municipalidade. A decisão é de 31 de março de 2009.

No curso da lide, União e IBAMA passaram ao polo ativo do feito. E se disse expressamente a fl. 101 que os pedidos em face do IBAMA restavam prejudicados.

Com base na lei municipal de mira estrela, LC 37/2001 LC 528/2008, os rancheiros defenderam que seu imóvel não estava na APP.

Ao longo do feito, foram feitas menções a julgados que revelariam a incompetência da Justiça Federal.

A AES diz em sua contestação que a APP está, em sua maior parte, fora da área de sua concessão. Na 25ª lauda de sua contestação, diz a AES que já toma medidas administrativamente, e mesmo na esfera judicial, para retirar ocupantes irregulares. Na 26ª lauda diz que é impossível demarcar fisicamente a APP, pois ao menos no entendimento do MPF, o limite de 100 metros se encontra totalmente em áreas particulares. Além disso, colocar marcações físicas prejudicaria a natureza.

Nos documentos anexos à contestação, há contrato de concessão com ANEEL.

Em sua resposta, o município de Mirastrela fala na existência de mais de 150 açudes. Em 2011, informou que mesmo tendo sido determinada judicialmente a realização de levantamento em conjunto entre IBAMA e Município, não houve iniciativa do instituto federal. E, ainda, o Município pediu seis meses para realizar o levantamento. Além disso, o setor de engenharia do município comunicou não ter quantidade de pessoal suficiente para a tarefa.

Em sua contestação, o município também defende a tese de ausência de competência da justiça federal, bem como que as ocupações iniciaram antes de qualquer definição de APP pela Resolução Conama de 1985, datando em verdade da década de 70. No item 8, diz textualmente que não foram os rancheiros que invadiram o reservatório, mas sim este que, após construído, avançou sobre terras antes secas. Concluiu para negar qualquer dano ambiental.

A linha de defesa do município é clara: deveria ter a União e a concessionária, antes de fazer o reservatório, desapropriado o entorno, indenizando os proprietários que estavam antes dele no local.

Réplicas da União e do MPF apenas reverteram as preliminares, e afirmaram pela responsabilidade das rés.

A do IBAMA concorda com o pedido de prazo de seis meses para as inspeções.

Em decisão saneadora, foram rejeitadas todas as preliminares e confirmada a competência da justiça federal. Determinou especificar provas. Nada falou dos prazos.

Os rancheiros requereram prova testemunhal, perícia judicial para demonstrar que: o imóvel não está em APP; não causa dano ambiental; a compensação, se necessária, é mais efetiva que a demolição; e o rancho foi construído antes de qualquer norma restritiva ambiental.

O município também requereu prova pericial e testemunhal.

A AES prova oral e testemunhal

Já o autor MPF, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide. Disse que o art. 5º do novo Código Florestal que reduziu a APP é inconstitucional. O mesmo para o art. 62. Subsidiariamente, entende necessária perícia para verificar a situação atual da intervenção antrópica, em razão da mudança das faixas da área considerada como APP. E ainda requereu inversão do ônus da prova, com base em julgados do C. STJ.

De fato, no curso da lide, deu-se a aprovação do novo Código Florestal, alterando o parâmetro relativo à Área de Preservação Permanente.

Enquanto na petição inicial o MPF a definiu com base na Resolução Conama 302/2002, citando excerto de seu art. 3º: Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais, o novo Código Florestal assim pontuou:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;VII - os manguezais, em toda a sua extensão;VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) 2º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). 3º (VETADO). 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 7º (VETADO). 8º

(VETADO). 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. (Vide ADC Nº 42)Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum.

Em razão de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pendentes de solução no Supremo Tribunal Federal, o feito foi suspenso no ano de 2014, até que o Pretório Excelso se manifestasse sobre a constitucionalidade ou não de alterações promovidas pela Lei 12.727/2012 ao Código Florestal.

Julgados os feitos pela instância máxima, este Juízo passou a dar vista dos autos à parte autora, retomando o curso normal dos processos.

Em sua manifestação, o i. parquet requereu o prosseguimento do feito, afirmando haver interesse processual para continuar, pois ainda que tenha havido alteração legal para mudar o parâmetro da área das APPs, nos termos do art. 62 do novo Código Florestal, o meio ambiente continua a ter de ser preservado, ainda que a APP, hoje, possa ser menor do que no passado.

Para fins de continuidade, requereu a vistoria dos espaços pela municipalidade envolvida (vistoria esta que, no entendimento do MPF, teria sido deferida há muitos anos em Juízo, sem prova de que tenha sido realizada).

É o relatório. Fundamento e decido.

I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Além da presente demanda, existem aproximadamente outras 700 (setecentas) ações civis públicas, em sua maioria promovidas pelo Ministério Público Federal (apenas sete foram promovidas pelo IBAMA), em face de 11 (onze) municípios, mais de mil rancheiros, duas concessionárias (CESP ou AES Tietê, a depender do processo), União e IBAMA.

Evidente que essa quantidade de ações civis públicas (até onde tenho conhecimento, a maior do país em uma única Vara Federal Mista) inviabiliza o processamento dos trabalhos tanto das demandas ambientais (como é o caso concreto), bem como dificulta todo o resto do Juízo (aten-te-se ao fato de que, em números, elas não representam sequer 10% do volume de processos ativos na única Vara Federal de Jales/SP).

Sendo assim, faz-se necessário, dentro do possível, coletivizar os conflitos e adotar medidas que possam ser úteis em vários processos.

Não estou a negar as individualidades de cada processo: elas existem, as alegações são muitas vezes diferentes, pois cada rancheiro diz uma coisa, cada município diz outra, e sendo aproximadamente 700 imóveis diferentes, cada um tem suas peculiaridades.

Contudo, existem pontos em comum aos processos, a exemplo de ser o MPF quase sempre seu autor, bem como de serem apenas duas as concessionárias originalmente rés, CESP e AES Tietê e, ainda, identidade de pedido e causa de pedir.

Por conta disso, esta decisão, propositadamente, não tem por escopo sanear todas as questões pendentes de decisão em todos os processos, em razão da linha que adotará ao final. Logo, é desnecessária (e poderá ser multada) a oposição de embargos de declaração, pois eventual omissão não gerará efeitos e, se infelizmente necessário, será retomada para saneamento.

A presente decisão tem o escopo de sanear apenas algumas das questões gerais aos processos em que a AES é atualmente ré, já que se vislumbra uma coletivização possível. Ou se faz isso, ou se piora ainda mais a situação desse enorme passivo de demandas.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo.

## II. INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano no meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se apartavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP. Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Nesse aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ, no REsp 1533263, não há de se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância que pontuou expressamente: A promulgação de nova legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, e que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda. Destaco que a promulgação do NCPC em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas sim levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCPC, e, g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito).

## III. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E NOVA APP

Aplicando o entendimento do C. STJ ao caso concreto, penso que se faz imprescindível a demonstração, nos autos, da área da nova APP.

Dessa forma se evita uma injustiça, pois há a possibilidade de que o imóvel situado nesses autos continue na APP, mesmo após a alteração do parâmetro legal. Mas também há uma grande possibilidade de que não mais esteja.

Logo, se extinguir o feito por falta de interesse seria solução não referendada pelo STJ e ainda desprezaria a possibilidade de manutenção do dano ambiental descrito pelo MPF na presente demanda, por outro lado, prosseguir simplesmente com a demanda sem a definição da APP não parece correto, pois determinaria o prosseguimento de uma situação com base em uma realidade pretérita que não mais existe.

Não descuido haver entendimentos do C. STJ, inclusive no REsp mencionado, no sentido de que o novo Código Florestal não anistiou o desrespeito à natureza, pelo que para infrações anteriores deve ser aplicada a legislação vigente na data do ilícito. Todavia, o caso concreto se afasta de tais precedentes. Isto porque, além de o próprio autor MPF já ter concordado expressamente com a incidência do novo código florestal (embora ainda se discuta se a APP é a do art. 62 do novo Código Florestal ou a área de desapropriação em interpretação que considera outros artigos), não houve ainda nenhuma punição às partes, pelo que, dentro dos critérios do próprio STJ, a meu ver, o caso é de aplicação da nova legislação ao caso concreto, sem prejuízo de considerar, em momento oportuno, as alegações das partes a respeito de definição diversa da legal.

Ademais, como já se disse, a presente ação, bem como as demais, ficaram suspensas por anos, no aguardo do julgamento de constitucionalidade das normas alteradas no Código Florestal. Se absolutamente nada mudou em razão da alteração legal, permanecendo hígida a demanda, não se deveria ter anuído com a suspensão dos processos por tantos anos. Se não havia necessidade na medida suspensiva, as partes deveriam ter recorrido. Como assim não fizeram, presume-se que o i. parquet e a própria concessionária percebiam que a alteração da norma poderia impactar o feito.

Sendo assim, é necessário que conste dos autos, claramente, qual é a APP no caso concreto. Trata-se de questão prejudicial para a resolução da lide. Isto porque, tendo em vista que toda a inicial do MPF atrela o dano ambiental à intervenção antrópica em APP, o fato de estar determinado imóvel fora da APP faria com que os demais pedidos fossem improcedentes. Não há de se cogitar em demolição, compensação, indenização, rescisão contratual etc por desrespeito à APP se esta não foi, ao fim e ao cabo, desrespeitada. Não cabe ao Judiciário emitir punições que, verdade seja dita, não foram desejadas pelo legislador pátrio, pelo contrário.

Há, todavia, um aspecto importante e já destacado: a delimitação da APP foi um pedido expresso do Ministério Público Federal.

E se já era necessária antes, com a alteração perpetrada pelo novo Código Florestal, ela se faz imprescindível.

Como então realizá-la do ponto de vista processual e material? O ideal seria que o Ministério Público Federal descrevesse qual é a APP e quais imóveis, dos sindicados judicialmente, ainda nela se encontram.

Mas em grande parte dos processos em que já teve vista dos autos, o MPF assim não fez. Em muitos, requereu a vinda de uma vistoria outrora determinada ao IBAMA e às Municipalidades que, acreditado, nunca foram feitas, pois se tivessem sido realizadas teriam sido apresentadas aos autos.

Sendo assim, caso o Juízo impute ao Ministério Público Federal tal obrigação, fatalmente requererá que a providência seja feita por terceiro, o que não resolverá o problema.

Algumas das partes ao longo dos 700 feitos (a exemplo deste) requereram perícia.

Questão: irão custeá-la?

É regra básica do processo civil, o ônus da prova é de quem alega, os custos da perícia são de quem a requer.

Mas é sabido que, na realidade das coisas, muitas vezes pedidos de perícia são meramente protelatórios; outras vezes as partes até estão de boa-fé, mas após o pedido de honorários do perito vislumbram que não terão condições de adiantar os honorários e se percebem obrigadas a desistir do intuito. Em qualquer das situações, há muita demora até a efetiva resolução do problema. E com tantos processos esperando há anos uma definição, não me parece ser mais possível esperar.

## IV - O QUE FAZER?

Como já antecipei, os 700 feitos possuem questões em comum, mas cada imóvel está em um lugar diferente, com suas peculiaridades. Sendo assim, o Juízo teria de tomar duas medidas prévias para estabelecer os contornos relativos à APP e ao caso concreto.

Primeiro, estabelecer juridicamente qual é a APP, se a do art. 62 do Código Florestal, ou se outra.

Com a definição jurídica, avaliar cada um dos 700 imóveis para que se conclua se está ou não na APP. Tal avaliação provavelmente exigiria vistoria presencial, em contraditório, ou seja, com muito gasto de tempo, recursos humanos e materiais, de Justiça e partes.

E se as ações, sem essa medida, já se arrastam por 10 anos, com tal determinação, não se sabe quando chegariam ao fim.

Por isso, penso que o Juízo deve ao menos tentar a via da conciliação, cf. determina o NCPC em sua parte principiologia: Art. 3º. 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (grifei).

Mas a composição de 700 (setecentas) mesas diferentes de conciliação, provavelmente, não será possível, por falta de recursos humanos e materiais, principalmente da parte autora. Vislumbro a possibilidade, contudo, de duas tentativas de conciliação entre os principais atores processuais nestas demandas.

## V. ATORES DA CONCILIAÇÃO

Sendo assim, concedo o prazo de trinta dias contados do ato de intimação desta decisão para que a AES TIETÊ busque a conciliação extrajudicial com o Ministério Público Federal (Rua Quinze, 2236, Centro, Jales/SP, fone (17) 3624-3111, email: PRSP-pm\_jales@mpf.mp.br), o que, se em bom termo, poderá colocar fim a todas as demandas envolvendo essa concessionária.

A presente decisão se aplica a TODOS os processos que POSSUAM a AES TIETÊ no polo passivo, listagem que se faz presente no ANEXO I desta decisão, medida que por razões de celeridade e economia processuais é tomada apenas nesse feito, tomado nesse aspecto como PROCESSO PILOTO.

A fim de que as demais partes na lide não tenham preocupação, por evidente, MPF e AES não poderão transacionar a respeito de condutas alheias, tampouco este Juízo homologará iniciativa em desfavor de quem não foi parte na conciliação. Evidente que, em se tratando de tratativas extrajudiciais, nada obsta que o MPF convide outra parte cuja presença julgue relevante na mesa de negociações, a exemplo do IBAMA e da UNIÃO.

Ao final do prazo, MPF e AES deverão apresentar petição nos autos a respeito da concretização ou não da conciliação, apontando os resultados até então eventualmente obtidos. Somente após suas explicações o Juízo deliberará acerca de tentativa judicial de conciliação e/ou definições probatórias em continuidade. Espera-se, por tudo o que já se disse, que as partes cheguem a bom termo.

## Esclarecimentos finais:

A. Embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e se opostos em divergência ao previsto no art. 1.022 do NCPC serão sancionados. Lembre-se que eventual gratuidade/imunidade/isenção não se aplica a sanções processuais;

B. Pedido de reconsideração não tem previsão legal. Qualquer tentativa de obstaculizar estes processos - que a bem da verdade estão há anos sem andamento eficaz - além de lamentável, poderá ser punida nos termos dos arts. 77, 80 e 81 do NCPC;

C. Insistir na desobediência às ordens judiciais irá levar o Juízo a provocar o Ministério Público Federal, com fundamento nos arts. 40 do CPP e 330 do CP, sem prejuízo de outras medidas.

Intimem-se, iniciando-se por MPF e AES.

Quando da intimação do IBAMA, deverá trazer aos autos a licença de operação da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha dada sua relevância para o prosseguimento da discussão, se necessário. Prazo de cinco dias, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de assim fazer.

Quando da publicação na imprensa oficial, deve se publicar também o anexo, para que todos tenham ciência dos processos listados no Anexo.

Cumpra-se.

Jales, 4 de setembro de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

Processos listados no anexo:

1 00002006020114036124  
2 00002014520114036124  
3 00003187020104036124  
4 00003195520104036124  
5 00003212520104036124  
6 00003256220104036124  
7 00003273220104036124  
8 00003281720104036124  
9 00003836520104036124  
10 00007959320104036124  
11 00007976320104036124  
12 00008001820104036124  
13 00008010320104036124  
14 00008028520104036124  
15 00008054020104036124  
16 00008071020104036124  
17 00008089220104036124  
18 00008175420104036124  
19 00008183920104036124  
20 00008192420104036124  
21 00008305320104036124  
22 00009105120094036124  
23 00009113620094036124

24 00009122120094036124  
25 00009174320094036124  
26 00009182820094036124  
27 00009191320094036124  
28 00009209520094036124  
29 00009218020094036124  
30 00009235020094036124  
31 00009243520094036124  
32 00009252020094036124  
33 00009260520094036124  
34 00009390420094036124  
35 00009520320094036124  
36 00009538520094036124  
37 00009547020094036124  
38 0000959220094036124  
39 00009607720094036124  
40 00009616220094036124  
41 00009624720094036124  
42 00009633220094036124  
43 00009641720094036124  
44 00010940720094036124  
45 00010958920094036124  
46 00010975920094036124  
47 00010984420094036124  
48 00010992920094036124  
49 00012387820094036124  
50 00012396320094036124  
51 00012404820094036124  
52 00012413320094036124  
53 00012421820094036124  
54 00012430320094036124  
55 00012448520094036124  
56 00012457020094036124  
57 00012465520094036124  
58 00012474020094036124  
59 00012482520094036124  
60 00012491020094036124  
61 00012509220094036124  
62 00012517720094036124  
63 00012526220094036124  
64 00012534720094036124  
65 00012543220094036124  
66 00012551720094036124  
67 00012560220094036124  
68 00012578420094036124  
69 00012586920094036124  
70 00012595420094036124  
71 00012603920094036124  
72 00012612420094036124  
73 00012620920094036124  
74 00012639120094036124  
75 00012647620094036124  
76 00012656120094036124  
77 00012664620094036124  
78 00012673120094036124  
79 00012681620094036124  
80 00012699820094036124  
81 00012708320094036124  
82 00012716820094036124  
83 00012725320094036124  
84 00012733820094036124  
85 00012742320094036124  
86 00012750820094036124  
87 00012769020094036124  
88 00012777520094036124  
89 00012786020094036124  
90 00012794520094036124  
91 00012803020094036124  
92 00012811520094036124  
93 00013244920094036124  
94 00013253420094036124  
95 00013261920094036124  
96 00013270420094036124  
97 00013314120094036124  
98 00013322620094036124  
99 00013331120094036124  
100 00013357820094036124  
101 00013366320094036124  
102 00013487720094036124  
103 00013521720094036124  
104 00013530220094036124  
105 00013643120094036124  
106 00013747520094036124  
107 00013773020094036124  
108 00013808220094036124  
109 00013825220094036124  
110 00013885920094036124  
111 00013911420094036124  
112 00013929620094036124  
113 00013998820094036124  
114 00014908120094036124  
115 00015112320104036124  
116 00015120820104036124  
117 00015352220084036124  
118 00015360720084036124  
119 00015378920084036124  
120 00015387420084036124  
121 00015395920084036124  
122 00015404420084036124  
123 00015412920084036124

124 00015421420084036124  
125 00015439620084036124  
126 00015448120084036124  
127 00015456620084036124  
128 00015465120084036124  
129 00015473620084036124  
130 00015482120084036124  
131 00015490620084036124  
132 00015508820084036124  
133 00015517320084036124  
134 00015525820084036124  
135 00015534320084036124  
136 00015542820084036124  
137 00015551320084036124  
138 00015569520084036124  
139 00015578020084036124  
140 00015586520084036124  
141 00015595020084036124  
142 00015603520084036124  
143 00015612020084036124  
144 00015620520084036124  
145 00015699420084036124  
146 00015707920084036124  
147 00015716420084036124  
148 00015724920084036124  
149 00015733420084036124  
150 00015741920084036124  
151 00015750420084036124  
152 00015768620084036124  
153 00015777120084036124  
154 00015785620084036124  
155 00015794120084036124  
156 00015802620084036124  
157 00015811120084036124  
158 00015898520084036124  
159 00015941020084036124  
160 00015959220084036124  
161 00015967720084036124  
162 00015976220084036124  
163 00015984720084036124  
164 00016279720084036124  
165 00016418120084036124  
166 00016556520084036124  
167 00016634220084036124  
168 00016642720084036124  
169 00016651220084036124  
170 00016669420084036124  
171 00016686420084036124  
172 00016995020094036124  
173 00017012020094036124  
174 00017020520094036124  
175 00017038720094036124  
176 00017064220094036124  
177 00017081220094036124  
178 00017116420094036124  
179 00017133420094036124  
180 00024426020094036124  
181 00024443020094036124  
182 00024495220094036124  
183 00024520720094036124  
184 00024538920094036124  
185 00024555920094036124

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5231**

#### **MONITORIA**

**0001218-74.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERIA POLIANA RIBEIRO(SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO**

#### **1. Relatório**

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLERIA POLIANA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO e MARIA IVONETE DE SOUSA RIBEIRO, com o objetivo de conferir executividade ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0327.185.0003859-37, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 84.895,61, até 22.7.2015.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/52.

Regularmente citados, os requeridos opuseram embargos monitorios às fls. 71/85 para, em síntese, aduzirem a ilegalidade da cobrança capitalizada dos juros pactuados. Além disso, requereram a realização de perícia contábil a fim de ser apurado corretamente o valor devido. Ao final, pleitearam seja possibilitada a renegociação da dívida, com a previsão de carência par ao início do cumprimento do acordo a ser firmado.

Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 106.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 131/136. No mérito, em síntese, sustentou: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) inexistência de capitalização ilegal de juros; c) legalidade na utilização da Tabela Price em razão de não configurar capitalização indevida de juros. Também ressaltou a possibilidade de renegociação da dívida, porém não nos moldes em que pleiteado pelos embargantes. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitorios.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138). De igual forma, os embargantes também expressaram não haver provas a serem produzidas (fls. 141/142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### **2. Fundamentação**

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor, tenho que ele não se aplica aos contratos firmados pelo sistema do FIES.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. O contrato junto ao FIES não se insere entre as modalidades de contratos decorrentes de relações jurídicas meramente privadas, não sendo elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro (CEF), mas sim conforme as leis e demais atos normativos que

regem todo o sistema de crédito estudantil.

Ao agente financeiro resta pouca ou nenhuma margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei e demais atos normativos (obrigação ex lege).

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela.

2. Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

4. Recurso parcialmente provido. (Ap 00007164420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Portanto, rejeito o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Do contrato em questão - anatocismo e aplicação da Tabela Price

O contrato em questão, às fls. 7/18, dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,27073% ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto n. 2.219/97, art. 8º, inciso VIII.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:

O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:(...)c) 3ª fase - Amortização

II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

PARÁGRAFO QUINTO: O saldo devedor restante na fase de amortização I terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE.(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO: O valor da prestação, especificado na alínea c do caput desta CLÁUSULA, é calculado da seguinte forma:  $P = Sd \times ((1+i)^n / (1+i)^n - 1) / P = Prestação / Sd = Saldo\ devedor = taxa\ de\ juros, efetiva\ a.m.m = prazo\ remanescente\ em\ meses\ do\ financiamento$

O exame conjunto das cláusulas acima revela a prática de anatocismo. O cálculo da prestação implica a incidência da taxa de juros sobre o saldo devedor, nos termos da fórmula contida na cláusula transcrita, sendo este saldo atualizado mês a mês também pela aplicação da taxa de juros, com capitalização mensal. Note-se que neste caso há capitalização de juros já capitalizados. Com a atualização do saldo devedor, há atualização de juros que passam a integrar o referido saldo. A atualização seguinte implicará nova incidência de juros, nos termos do contrato, produzindo a capitalização mensal prevista. Assim, a simples operação de atualização do saldo devedor implica a capitalização de juros. Ocorre que o valor do saldo devedor é incluído no cálculo da prestação, cuja fórmula prevê nova incidência de juros. Estes incidirão sobre juros já capitalizados e integrados ao saldo devedor, caracterizando nova capitalização.

Resta verificar se a capitalização é legítima. Isto porque a capitalização é permitida em alguns casos. A Súmula 596 do STF, bem como a MP n. 1.963-17/00, autorizam a capitalização de juros por instituições do sistema financeiro. É certo que a ré integra tal sistema, atuando na prestação de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Contudo, as permissões constantes na MP n. 1.963-17/00 e na Súmula 596 do STF não se aplicam ao caso presente. Isto em razão da finalidade do financiamento.

A Constituição da República assim dispõe:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A fixação de tais objetivos já seria o bastante para a caracterização da República Federativa do Brasil como Estado de Bem-estar Social, cujo valor central é a igualdade. Diferentemente do Estado Liberal, conformado pela ideia de liberdade individual, o Estado de Bem-estar Social volta-se à superação das desigualdades sociais, intervindo de maneiras variadas na economia ou, simplesmente, subsidiando o acesso dos hipossuficientes ao mínimo vital - saúde, previdência, educação, meio ambiente ecologicamente equilibrado etc. Neste sentido, dispõe a Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira pelo magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade.

A correta compreensão destes dispositivos passa pelos cânones da hermenêutica constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade, cujo sentido é assim exposto pela doutrina:

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª ed. s/d, p. 1.224)

Neste sentido, a atuação do Estado deve pautar-se pelo acesso igualitário, sendo incumbência sua a oferta de vagas em número suficiente, atendidos os critérios de mérito e preservada a qualidade do ensino. Como tal oferta não é possível, abre-se a possibilidade da exploração do ensino à iniciativa privada. Esta é autorizada a atuar nos vários graus de ensino, obedecidas as normas gerais de educação e atendidos os requisitos de qualidade (art. 209, CR/88). A autorização à iniciativa privada implica a possibilidade de cobrança pelo ensino prestado, cujo custeio caberá à família, também obrigada a garantir a educação de seus membros. O dever da família corre em paralelo ao do Estado, fazendo-se presente quando não haja prestação pública de ensino gratuito. Mas o que fazer quando a família não tem condições econômicas para pagar o ensino privado? Persiste o dever do Estado.

É neste contexto em que se inseriu o Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, dispondo:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

De plano, nota-se a preocupação do legislador com o mérito, condicionando a oferta do crédito ao bom desempenho acadêmico. Mais relevante, contudo, é o direcionamento do programa: estudantes de curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares. Trata-se de nítida manifestação do princípio da subsidiariedade que, sem descuidar do dever da família, impõe ao Estado o dever de subsidiar a formação superior quando o estudante não possa fazê-lo com recursos próprios ou ajuda de familiares.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES - veio substituir o Programa de Crédito Educativo, sendo regido pela Lei n. 10.260/01. Esta não previu a atuação do Estado de forma subsidiária, assim tratando da destinação, conforme redação original:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

A primeira nota distintiva entre os dois programas foi o abandono do princípio da subsidiariedade, uma vez que não houve referência à incapacidade econômica do estudante de suportar os custos da própria formação. Ao revés, o legislador valeu-se da referência genérica estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Considerando o regramento constitucional, sobretudo a garantia de acesso igualitário, é forçoso concluir que a Lei n. 10.260/01 operou verdadeira ampliação do fomento público, dispensando a exigência de incapacidade econômica.

Por outro lado, o Programa de Financiamento Estudantil pareceu retroceder ao superestimar o aspecto financeiro, delegando ao Conselho Monetário Nacional a estipulação de juros e exigindo comprovação de idoneidade cadastral do estudante, além do oferecimento de garantia. Tais exigências não afastaram, porém, o caráter social que o Programa deve ter em consonância com o disposto na Constituição. Tanto assim que a Lei n. 10.260/01 previu a partilha dos riscos, dispondo:

Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:...

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados

A partilha dos riscos apenas reforça a função social que o contrato sob análise, firmado em 2004, deve ter, função esta delimitada no Código Civil (Lei n. 10.406/02) ao dispor:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão da função social do contrato.

Nessa linha, em tema de recursos repetitivos, o e. Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento de que não era lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, conforme ementa ora transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...)

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: Resp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; Resp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; Resp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, Resp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

Todavia, a Medida Provisória n. 517/10, convertida posteriormente na Lei n. 12.431/11, deu nova redação ao artigo 5º, inciso II, da Lei n. 10.260/01, passando a disciplinar:

Art. 5º. (...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN.

Assim, a partir da alteração legislativa, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região passou a comungar do seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CLÁUSULA PENAL.

I - Entendimento que prevalece no âmbito do E. STJ de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social, não configurando relação de consumo sem conotação de serviço bancário.

II - O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de crédito educativo, só se admite a capitalização mensal de juros em contratos desta espécie celebrados posteriormente a 30.12.10, data em que foi editada a Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010, convertida na Lei 12.431/2011, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN incidentes no cálculo do saldo devedor. Caso dos autos em que o contrato foi celebrado em 2002, sendo vedada, portanto, a referida capitalização.

III - Utilização da Tabela Price que por si só não implica ocorrência de anatocismo.

IV - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal dispondo sobre a incidência de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes. V - Recurso parcialmente provido. (Ap 00053414920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)..

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. I. (...).

6. Somente a partir da edição da Medida Provisória n.º 517, publicada em 31.12.10, autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.

7. Apelação parcialmente provida. (Ap 00265486620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DO TERMO DE ANUÊNCIA DE REFERIDO PERÍODO. EXCLUSÃO DE VALORES PERTINENTES AO PERÍODO DO TOTAL DA DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSÃO DEMASIDAMENTE VAGA DEMAIS ENCARGOS PERTINENTES. NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULAS EXPRESSAS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei n.º 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.

3 - Considerando que o contrato e aditamentos foram assinados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 517/2010, convertida na Lei n.º 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

4 - (...).

16 - Apelação parcialmente provida. (Ap 00016459320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No presente caso, o contrato sub judice foi firmado em 22.11.2004 (fls. 7/18), motivo pelo qual não está sujeito à capitalização mensal de juros, visto que, à época, não havia autorização legal para incidência do anatocismo, o qual, para os contratos relativos ao FIES, somente foi permitido a partir de 31.12.2010, quando da edição da mencionada Medida Provisória n.º 517/10. De se registrar, também, que não se trata de afastar a aplicação da Tabela Price, porquanto a simples pactuação de sua utilização não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes.

III - Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Legislativo ou ao Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção dos demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional. IV - Incabível a substituição da garantia contratual por ausência de previsão legal. V - Recurso parcialmente provido. (Ap 00039459620074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)..

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não se conhece do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.

2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.

3. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.

4. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.

5. Os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput, do CPC/73. Julgado parcialmente procedente o pedido para reafirmação dos cálculos da dívida e para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, é de ser declarada a sucumbência recíproca.

6. Apelação a que se dá parcial provimento. (Ap 00006171020064036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem amortizados. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes.

Por isso, não há de ser afastada a Tabela Price, mas com o fim de se evitar a ocorrência do fenômeno do anatocismo, dar-se-á tratamento apartado aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais devem ficar sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Consoante já se manifestou o Eminentíssimo Juiz Federal Márcio Antonio Rocha, ao prolatar a sentença na AO n.º 2000.70.00.004835-7: Se o valor da parcela não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, os resultados deverão ser acumulados da seguinte forma: as de amortização deverão ser somadas no saldo devedor para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária segundo os índices contratuais; as de juros, deverão ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita à correção monetária segundo os índices contratuais. É nessa linha de raciocínio que os juros devem ser calculados de maneira a evitar a sua inclusão no saldo devedor.

Parcialmente procedente, portanto, o pedido da parte embargante no que se refere ao afastamento da capitalização indevida dos juros, o que não implica na exclusão da utilização da Tabela Price, mas sim na adoção do sistema de conta apartada para os valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal.

Da aplicação de nova taxa de juros

No caso dos autos, em 15.1.2010, houve a publicação da Lei n.º 12.202/10, que alterou a redação do artigo 5.º, da Lei n.º 10.260/01, determinando, em seu inciso II, que a taxa de juros será aquela estipulada pelo CMN, através de resolução.

Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução n.º 3.842/2010, que, em seu artigo 1.º, fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10.3.2010), de 3,40% a.a.

Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5.º, da Lei n.º 10.260/01, pela Lei n.º 12.202/10, verbis:

A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR)

Assim, considerando a legislação citada, bem como a Resolução n.º 3.777, de 26.8.2009, a qual já teria estipulado em seu artigo 1.º que a taxa de juros para os novos contratos de FIES seria de 3,5% a.a. a partir da data de sua entrada em vigência, entendo que, in casu, quanto à aplicação dos juros incidentes sobre o saldo devedor vencido antecipadamente, se o caso, a taxa de juros a ser aplicada deve ser de 9% a.a. até 15.1.2010; a partir daí, 3,5% a.a.; e, a partir de 10.3.2010, aplica-se a taxa de 3,4% a.a.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. CUMULAÇÃO DA MULTA DE 2% COM O PERCENTUAL DE 10% A TÍTULO DE PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei n.º 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.

3. Considerando que o contrato e aditamentos foram assinados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 517/2010, convertida na Lei n.º 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei n.º 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei n.º 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

6. (...).

16 - Apelação parcialmente provida. (Ap 00202826320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

De qualquer forma, cumpre ressaltar que, diferentemente do alegado pelos embargantes, a alteração do valor da prestação de R\$ 375,00 para R\$ 738,87, em abril de 2012, não ocorreu em razão de indevido aumento da taxa de juros aplicada nem importa em onerosidade excessiva, pois de acordo com o previsto no contrato.

Com efeito, conforme demonstra a planilha de evolução contratual (fl. 44), a modificação do valor da prestação decorreu da aplicação da cláusula 16ª, letra c (fl. 12), que dispõe que, a partir do 13º mês de amortização, o estudante deverá passar a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo a Tabela Price, observando-se a fórmula do 7º da referida cláusula e a taxa de juros efetiva mensal prevista, deixando, assim, de pagar, a título de prestação mensal, o valor da parcela que pagava diretamente à instituição de ensino no último semestre que utilizara o financiamento, como o fizera nos últimos doze meses, na primeira fase de amortização do

saldo devedor (cláusula 16ª, letra b, fl. 12).

Também não houve desrespeito ao prazo previsto contratualmente para início do pagamento de prestações na fase de amortização. Veja-se que o contrato prevê que:

a) ao longo do período de utilização do financiamento, e mesmo no período entre a data de seu encerramento e a de conclusão do curso, o estudante pagará, trimestralmente, apenas os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cl. 16ª, a, fl. 12);

b) encerrado o financiamento, a amortização terá início, como regra, no mês subsequente ao da conclusão do curso (cl. 13ª, 1ª).

No caso, o histórico do contrato, às fls. 31/32, demonstra que, embora tenha havido aditamento até o primeiro semestre de 2010, há duas datas anotadas como termo de encerramento, por óbice de manutenção, do financiamento, a saber, 26/07/2010 e 17/03/2011.

Diante desse quadro, considerando que a própria parte embargante alega que a conclusão do curso se deu em dezembro de 2010, mostra-se correto o início da fase de amortização no mês de abril de 2011 (fl. 44), quando já havia se encerrado tanto o financiamento quanto o curso.

Por fim, ressalto que eventual renegociação da dívida desborda aos limites da lide, por não haver previsão legal para ser imposta judicialmente. Contudo, ante a sinalização da embargada acerca da possibilidade de repactuação da dívida, podem os embargantes procurarem seus representantes para que, na via extrajudicial, venha a ser pactuado eventual acordo para cumprimento do contrato ora em litígio.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/15, o que faço para condenar a embargada a: (i) recalculer o débito expurgando os juros capitalizados, na forma estipulada na fundamentação; e, (ii) determinar a aplicação da taxa de juros de 9% a.a. até 15.1.2010; a partir daí 3,5% a.a. até 10.3.2010, quando então deverá ser aplicada a taxa de juros de 3,4% a.a.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso a ser expurgado do débito, nos termos da decisão ora prolatada, consoante artigo 85, 2.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000966-62.2001.403.6125** (2001.61.25.000966-8) - FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 411), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000443-79.2003.403.6125** (2003.61.25.000443-6) - APARECIDO CASTRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002422-76.2003.403.6125** (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora e do respectivo consorte (fls. 280/293), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora a juntada dos autos de certidão de dependentes do INSS em relação ao demandante. Na mesma oportunidade, deverá comprovar que o filho pré-morto do requerente, Demétrius (fl. 283), faleceu sem deixar herdeiros.

Ato contínuo, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, CPC/2015.

Dê-se vista dos autos ao MPPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002015-36.2004.403.6125** (2004.61.25.002015-0) - JOSE CARLOS BERGAMINI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 206), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-52.2005.403.6125** (2005.61.25.002432-8) - SONIA MARIA DA COSTA PEREIRA X PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 376: Defiro o pleito da parte autora, devendo a mesma comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para retirar os documentos originais encartados nos presentes autos, às fls. 25/171. Substitua a secretaria os documentos por cópias autenticadas e intime-se por meio da imprensa oficial.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000023-69.2006.403.6125** (2006.61.25.000023-7) - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 261: Defiro o pleito da parte autora, devendo a mesma comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para retirar o documento original encartado nos presentes autos, à fl. 187. Substitua a secretaria o documento por cópia autenticada e intime-se por meio da imprensa oficial.

Dê-se vista ao INSS e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000535-52.2006.403.6125** (2006.61.25.000535-1) - CICERO MAURILO ARMANDO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o patrono do autor para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 363/363v., procedendo à virtualização do feito a fim de que se inicie o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Procedendo a parte autora a virtualização dos autos, oficie-se a APSDJ para que averbe o período de 12/1998 a 06/2001, na condição de segurado contribuinte individual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002728-40.2006.403.6125** (2006.61.25.002728-0) - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 253-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-62.2006.403.6125** (2006.61.25.003121-0) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, conforme determinado às fls. 268 e 271, condição para que se inicie o cumprimento de sentença. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002197-80.2008.403.6125** (2008.61.25.002197-3) - APARECIDO SANZOVO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, conforme determinado às fls. 207/208 e 210, condição para que se inicie o cumprimento de sentença. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003634-25.2009.403.6125** (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que manifeste sua concordância com relação aos mesmos no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 137/137v. expedindo-se, desde logo, o ofício requisitório ou precatório. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-32.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA BELTRAMI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado (fl. 490), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-75.2011.403.6125** - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado (fl. 237), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-29.2011.403.6125** - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/302: Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que proceda à digitalização dos autos, nos termos do r. despacho de fls. 286/286v., caso queira prosseguir com o cumprimento de sentença. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-12.2011.403.6125** - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/236: Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que proceda à digitalização dos autos, nos termos do r. despacho de fls. 220/221v., caso queira prosseguir com o cumprimento de sentença. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001515-47.2016.403.6125** - TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de (i) informar detalhadamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico; (ii) esclarecer em que consiste a venda casada mencionada na exordial; (iii) apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, 2º, CPC; (iv) esclarecer o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha detalhada, procedendo à eventual alteração, e consequente pagamento de custas complementares, observando os termos do art. 292, II, CPC/2015 (na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida será o importe a ser conferido à causa). Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, se o caso para apreciar o pedido de tutela provisória (fls. 141/143). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000052-41.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125 ( )) - ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 211, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001047-20.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-61.2003.403.6125 (2003.61.25.003393-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUIOMAR LEOCADIO CARRARA X OLGA PAULA X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X AUREA PAULINA GONCALVES(SP055563 - MAURO FIGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado (fl. 95), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000967-47.2001.403.6125** (2001.61.25.000967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000966-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.



No mais, considerando-se que não houve a reiteração do agravo retido para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias ao feito principal, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEI.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0000508-83.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA VALERIO ORLANDI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 75), no sentido de já ter o endereço sido diligenciado anteriormente, e, assim, não ter logrado êxito na localização do réu.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003811-62.2004.403.6125** (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 400, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000774-46.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PEREIRA NERY

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 140, intimem-se os executados dos valores bloqueados, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, par. 2 e 3).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002410-52.2009.403.6125** (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do exequente com a impugnação apresentada pelo INSS (fl. 443), homologo os cálculos de fl. 434 fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Sendo assim, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5235

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003307-27.2002.403.6125** (2002.61.25.003307-9) - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 454-verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000089-20.2004.403.6125** (2004.61.25.000089-7) - SEBASTIAO FELIX CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 178-verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001567-29.2005.403.6125** (2005.61.25.001567-4) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 211-verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000723-40.2009.403.6125** (2009.61.25.000723-3) - MARCELO LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 149-verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001677-86.2009.403.6125** (2009.61.25.001677-5) - SALVADOR DEJANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 272-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003203-20.2011.403.6125** - CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000818-31.2013.403.6125** - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 321, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000923-71.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Requerem terceiros interessados às fls. 175/184 e 185/192 o desbloqueio da restrição que pesa sob os veículos Ford Focus, placa EQQ 7860 e Ford Fiesta, placa DPX 2826.

Requer assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância com o pedido supra, providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio dos veículos através do sistema RENAJUD.

Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 194.

Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003469-56.2001.403.6125** (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES X ALDIVINO ADAO SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ALDIVINO ADÃO SOARES (herdeiro habilitado em substituição à autora original LEONILDA SOARES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução sob nº 0001111-30.2015.403.6125 (fl. 375), já seria possível a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição de fl. 376, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar à interessada manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor, que, se em 5 (cinco) dias não provar no bacão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 258/259).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor ALDIVINO ADÃO SOARES, na Rua ERNESTO MOLLON, n. 262, BOSQUE SANTANA, RIBEIRÃO PIRES, CEP: 09405-250.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à sociedade de advogados supracitada (honorários sucumbenciais), e ao autor ALDIVINO ADÃO SOARES, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva emissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002351-40.2004.403.6125** (2004.61.25.002351-4) - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000992-16.2008.403.6125** (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003071-70.2005.403.6125** (2002.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X JORGE GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES X JOCELI GONCALVES ALVES X GERALDO APARECIDO GONCALVES X MARIA DA PENHA AUGUSTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000959-36.2002.403.6125** (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X GELSON DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA X X JONAS DE SOUZA - INCAPAZ (JAIRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/456: Cumpre destacar que, conforme recente decisão proferida pelo Pretório Excelso, assiste razão ao exequente. Serão vejamos:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dde-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Nesse sentido, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, para, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatuehdados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000982-35.2009.403.6125** (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(Pr031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 5236**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002750-74.2001.403.6125** (2001.61.25.002750-6) - SALVADOR DOS REIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por ora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda à digitalização dos autos, inclusive da petição de fls. 239/247, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, conforme previamente determinado à fl. 237, condição para início da cumprimento de sentença.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004094-56.2002.403.6125** (2002.61.25.004094-1) - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 263: indefiro o pedido de realização de perícia indireta, porquanto a parte autora não comprovou o encerramento das atividades da empregadora Glaerson Tarasautchi.

Intimem-se. No mais, cumpram-se os termos da decisão de fls. 260/261, intimando-se o Sr. Perito, conforme determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001100-21.2003.403.6125** (2003.61.25.001100-3) - LUCIO GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-21.2005.403.6125** (2005.61.25.001380-0) - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-39.2006.403.6125** (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 225: indefiro o pedido de realização de perícia indireta, porquanto a parte autora não comprovou o encerramento das atividades das empregadoras Ferro Velho Cruzeiro, Paloma Auto Posto LTDA. e Auto Posto, Bar e Restaurante São Matheus LTDA.

Intimem-se. No mais, cumpram-se os termos da decisão de fls. 222/223.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001394-97.2008.403.6125** (2008.61.25.001394-0) - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por ora, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, conforme previamente determinado às fls. 236/237, condição para início da cumprimento de sentença.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001912-43.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Por ora, dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 83/99.

Após, considerando o indeferimento da prova pericial (fl. 68), e o descumprimento do acordo (fl. 83), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002456-17.2004.403.6125** (2004.61.25.002456-7) - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA

De início, indefiro o pedido de destaque de honorários, porquanto o contrato encartado aos autos (fl. 239) carece de valor jurídico, pois, sendo uma das partes analfabeta, deveria ter sido elaborado através de instrumento público e não privado.

No mais, requer a exequente sejam utilizados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/219, de modo que a atualização do montante seja efetuada pelo próprio sistema que expede o ofício requisitório.

Sendo assim, intime-se o INSS, para que se manifeste acerca do pedido acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o mencionado interregno, ou em caso de concordância, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC, expedindo-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), observando os cálculos de fls. 216/219, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000717-04.2007.403.6125** (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004138-31.2009.403.6125** (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X BENEDITA FARIA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002307-68.2001.403.6111** (2001.61.11.002307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X MARIA FERNANDES LIMA(SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDES LIMA(SP365746 - ISABELA MENDONCA SABINO E SP362825 - ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI)

Às fls. 164/168, a devedora pleiteia o desbloqueio dos referidos valores, sob o argumento de serem verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Decido.

Em que pese o respeito pelo alegado, a nosso ver, os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes à comprovação da total impenhorabilidade dos valores constritos.

Em primeiro lugar, os extratos de fls. 180/182 indicam que houve bloqueio, na conta do Santander em que a devedora recebe créditos de benefícios previdenciários, apenas do saldo de R\$ 2.163,49, sendo que, junto àquele banco, foi constrito o total de R\$ 3.505,68, não estando, assim, demonstrada a origem/natureza da diferença de R\$ 1.342,19 nem em que conta ela se encontra.

Em segundo lugar, o saldo bloqueado de R\$ 2.163,49 não é composto, exclusivamente, de verbas de natureza alimentar, pois, durante os trinta dias anteriores, foram creditados, a título de benefício do INSS, apenas o total de R\$ 2.149,30, sendo a diferença de R\$ 14,19 formada a partir de créditos de remuneração de aplicação financeira, espécie CDB DI, e de sobre o mês anterior, a qual perde eventual natureza alimentar, na origem, a nosso ver, depois de trinta dias, período em que não precisou ser consumida para garantia do sustento mensal da titular.

Por fim, também não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a origem e a natureza dos R\$ 300,00 bloqueados junto ao Banco do Brasil, muito menos que decorreriam de quantia depositada por liberalidade da irmã da devedora para custear despesas mensais, consoante alegado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, defiro, em parte, o pedido deduzido pela executada, pelo que determino:

- a) o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.149,30, do total de R\$ 3.505,68, constrito junto ao Banco Santander;
- b) que a Secretaria proceda à transferência do remanescente junto ao Banco Santander e do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 300,00) para conta judicial, na agência 2874 (PAB - Justiça Federal de Ourinhos), convertendo-se a indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, 5º, do CPC.

Defiro à coexecutada Maria Fernandes Lima os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

No mais, tendo em vista a notícia de falecimento do executado ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA LIMA, conforme certidão de óbito de fl. 175, suspendo a tramitação do processo, com relação a ele, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do devedor falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110). Na mesma oportunidade, manifeste-se também acerca da penhora efetivada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0000259-40.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

Fls. 323/324: trata-se de petição apresentada pela parte ré na qual notícia que irá edificar na linha limítrofe à faixa de domínio divisória (alamedado ou muro), para a devida separação e isolamento da área privada no prazo que se requer de 90 dias (fl. 324).

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro solicitado pela requerida, a fim de que proceda à edificação mencionada, bem como para que cumpra integralmente os termos do acordo entabulado neste Juízo (fl. 158), retirando as construções e objetos que adentram à faixa de domínio pertencente à ALL (item b), sobretudo a parede de tijolos que divide a área de domínio da requerente (foto 2), mencionada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 243/244, observando, inclusive, os termos da petição apresentada pela autora às fls. 272/280.

Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001742-37.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVIDE CIAVOLELLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Antes da análise das provas requeridas (fls. 248/250), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos de documentos que comprovem a permanência e atualidade do esbulho mencionado na exordial.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao réu e ao DNIT, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006835-45.1997.403.6125** (97.0006835-8) - EDE FARAH X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X MAURICIO LACERDA FARAH X EDITE FARAH X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES X GERALDO BARBOSA X ELZA FARAH BARBOSA X ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO X SILVIA ELISA PARIZI MEREGE(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E Proc. FERNANDO MONTES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDE FARAH X UNIAO FEDERAL(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E SP117434 - VALERIA BUENO DE OLIVEIRA)

Por ora, intimem-se os habilitantes a, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos da petição formulada pela União (fls. 625/626), comprovar a eventual abertura de inventário em relação aos falecidos, porquanto todos deixaram bens a inventariar (fls. 476/479). Na mesma oportunidade, deverão trazer aos autos, caso haja, atestado de óbito dos genitores dos demandantes falecidos, a fim de comprovar que não possuam outros irmãos, além de certidão de nascimento de Elza Regina Barbosa.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo, intimem-se os advogados SÉRGIO BUENO (OAB/SP 88.807), ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE (OAB/SP 92.580-B) e VALÉRIA BUENO (OAB/SP 117.434), indicados nas procurações de fls. 10/14, para que se manifestem acerca dos termos da petição de fls. 472/473 e 616/618. Inclua-se os mencionados procuradores temporariamente no cadastro processual informatizado, a fim de possibilitar a intimação.

Deixo de determinar a intimação de ANTÔNIO ARCANGELO BREVES (OAB/SP 115.498), porquanto o respectivo cadastro profissional encontra-se inativo, conforme comprovante que segue.

Deixo, ainda, de determinar a intimação de CELSO CRUZ (OAB/SP 42.677), pois deixou de patrocinar a presente demanda, conforme petição de fl. 86.

Deixo, por fim, de determinar a intimação de MARCOS N. HASHIMOTO (OAB/SP 107.847), porquanto substebeceu, à fl. 164, sem reserva de poderes, em favor de Fernando Monte Lopes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001421-22.2004.403.6125** (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X MARIA IRENE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA IRENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001426-44.2004.403.6125** (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA LOPES CIRIACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001343-86.2008.403.6125** (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente não foi atribuído, até o presente momento, efeito suspensivo, conforme comprovantes que seguem, permanece higida a decisão de fls. 337/340, devendo, portanto, ao menos por ora, ser devidamente cumprida.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito dos honorários periciais (fls. 380/381), conforme previamente determinado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000442-11.2014.403.6125** - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS CARDOSO(SP283025 - ELIAS LOURENCO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000664-71.2017.403.6125** - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a oposição de embargos de declaração (fls. 107/111), intime-se a parte contrária, nos termos do art. 1.023, par. 2º, CPC/2015.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCA CAO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9945**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003737-84.2013.403.6127** - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232: Vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000521-47.2015.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Advogada da autora não conseguiu localizá-la, a fim de não causar prejuízos à autora, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços da autora nos sistemas disponíveis nesta justiça. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002958-27.2016.403.6127** - HELLYAN RODRIGO GOMES - INCAPAZ X GESIANA DA SILVA GIAO PAGANI(SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSDJ solicitando os documentos relativos à concessão da aposentadoria por invalidez de Benedito Gomes. Cumpra-se.

Expediente Nº 9946

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO  
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o requerimento ministerial de fls. 207. Intime-se o réu para que providencie a publicação do decisum dentro de trinta dias, sob pena de multa diária de duzentos reais no caso de protelação do cumprimento do julgado, nos jorais indicados à fl. 207, a fim de que os consumidores conheçam o teor da condenação e possam habilitar-se à execução, comprovando nos autos. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**

**Juiz Federal.**

**JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3111

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000003-13.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CRISTOVAO DA SILVA BEZERRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA(SP380562 - RAFAELA RIVAS) X ADRIANO GOMES BEZERRA(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

DECISÃO1. Desentranhem-se os documentos de fls. 854/858, juntando-os oportunamente aos autos do Inquérito Policial nº 0000275-07.2018.403.6140.2. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 859 e considerando que os réus JAIRO, MAURÍCIO e LUCAS manifestaram o interesse em apelar da sentença de fls. 776/798 (fls. 820, 830 e 839), intime-se a defesa constituída destes réus para que apresente as respectivas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo.4. Oferecidas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.5. Com a resposta, ou na hipótese de a defesa requerer a apresentação de razões na instância superior (artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal).5.1. Expeçam-se guias de recolhimento provisório, por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), sendo uma para cada sentenciado, encaminhando-as por meio eletrônico ao Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária (DEECRIM - 1ª RAJ).5.2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.6. Cumpra-se.Mauá, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte contrária, no prazo legal.

MAUÁ, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3112

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA X VALMIR ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO DE FLS. 120/126, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CRUZ YAMASHITA, DANILO JIRO YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

**Requerimento de Id. 8362048: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra a determinação de Id. 5324500.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

ITAPEVA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DALCIN BERGAMO  
PROCURADOR: JOSE ANGELO BERGAMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A parte autora, consoante petição inicial (Id. 9469488), pleiteia o cumprimento de sentença de título judicial, aduzindo, em apertada síntese, que, após a propositura da Ação Civil Pública pelo MPF (2003.61.83.011237-8), o INSS revisou os benefícios concedidos entre março de 1994 e abril de 1997, inclusive o da parte autora. Contudo, os valores atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial ou fez acordo diretamente com o INSS, não estando a parte autora em nenhum desses casos, razão pela qual busca o Poder Judiciário.

Para demonstrar seu direito, junta Certidões de Casamento (Id. 9469483) e de Óbito (Id. 9469484), Contrato de Honorários (Id. 9469485), Cópia de RG e CPF (Id. 9469486), Comprovante de Alteração de Status do Requerimento junto ao INSS (Id. 9469487), Procuração (Id. 9469489), Procuração e Declaração de Ausência de Recursos Financeiros (Id. 9469490), Comprovante de Endereço (Id. 9469491), Cópia da Carteira de Habilitação de José Angelo Bergamo (Id. 9469492), Consulta a Informações de Revisão IRSM (Id. 9469493), Planilha de Cálculo (Id. 9469494) e Contrato Social de Sociedade de Advogados (Id. 9469495).

Não traz a parte autora documento essencial, a saber: O TÍTULO QUE PRETENDE VER CUMPRIDO.

A efetivação da sentença coletiva dependerá da natureza do direito coletivo "lato sensu" que venha a ser afirmado e sua execução segue, em linhas gerais, o sistema do Código de Processo Civil.

A petição inicial, ordinariamente, deve ser instruída com as provas pelas quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Artigo 319, VI, CPC).

No caso do cumprimento de sentença, inerente a sua natureza se faz a existência de decisão transitada em julgada para ser cumprida nos termos do lá fixado. Evidente que para tal pretensão necessária se faz a prova do título judicial que embasa o cumprimento que se almeja.

Sem o título judicial que consubstancia o presente pleito não é possível sequer a análise de competência deste Juízo ou da legitimidade da parte.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A parte autora, consoante petição inicial (Id. 9810484), pleiteia o cumprimento de sentença de título judicial, aduzindo, em apertada síntese, que, em virtude do trânsito em julgado da ACP em 21/10/2013, promove a presente execução, pois a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto ao retroativo gerado pela revisão, conforme cálculo e IRSM NB emitido pelo próprio INSS.

Para demonstrar seu direito, junta Procuração e Declaração de Hipossuficiência, Cópia do Documento de Identidade da Autora, Comprovante de Endereço, Carta de Concessão de Benefício e Memória de Cálculo, Resumo do Cálculo, Cálculo da RMI, Relatório das Diferenças não recebidas e da evolução da RMI (Id. 9810488).

Não traz a parte autora documento essencial, a saber: O TÍTULO QUE PRETENDE VER CUMPRIDO.

A efetivação da sentença coletiva dependerá da natureza do direito coletivo "lato sensu" que venha a ser afirmado e sua execução segue, em linhas gerais, o sistema do Código de Processo Civil.

A petição inicial, ordinariamente, deve ser instruída com as provas pelas quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (Artigo 319, VI, CPC).

No caso do cumprimento de sentença, inerente a sua natureza se faz a existência de decisão transitada em julgada para ser cumprida nos termos do lá fixado. Evidente que para tal pretensão necessária se faz a prova do título judicial que embasa o cumprimento que se almeja.

Sem o título judicial que consubstancia o presente pleito não é possível sequer a análise de competência deste Juízo ou da legitimidade da parte.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: CARLOS JORDAO DEPRÁ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179, RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, visto que tempestivos.

Deiro ao embargante a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes, do CPC.

Deixo para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, após a defesa da embargada – tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 5000028-75.2017.403.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao apensamento dos presentes embargos aos autos nº 5000028-75.2017.403.6139, ao qual é dependente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: CARLOS JORDAO DEPRÁ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179, RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, visto que tempestivos.

Deiro ao embargante a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes, do CPC.

Deixo para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, após a defesa da embargada – tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 5000028-75.2017.403.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao apensamento dos presentes embargos aos autos nº 5000028-75.2017.403.6139, ao qual é dependente.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JOSE ROBERTO SANTINONI VEIGA

#### DESPACHO

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: José Roberto Santinoni Veiga**, CPF: 218.237.608-99

**Endereço:** Rua Pedro Macedo Mendes, nº 488, Centro, Coronel Macedo/SP, CEP: 18745-000

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP a **CITAÇÃO** do réu no endereço acima indicado ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 40.114,86**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**



**Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória.**

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Coronel Macedo/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 809/2018**

Recebo a petição de Id. 6475164 como emenda à petição inicial.

**DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ITARARÉ/SP a:**

a) **CITAÇÃO** da executada MIRANDA E MEYER REPRESENTACOES LTDA ME, situada no endereço localizado na Rua Cel Frutuoso, nº 104, CEP: 18460-000, no Centro da cidade de Itararé/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS 69.406,84**, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 250310691000005102, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: ELJANE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0001067-66.2015.4.03.6139, intime-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA e RITA DE CASSIA LIMA PAULA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 253.308,29 (Duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Narra a exequente que a obrigação atribuída aos executados decorreria dos contratos de nº 25385455800000508 e de nº 253854734000010827.

Afirma que, *litteris*, "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Verifica-se, por outro lado, que a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos:

1) Contrato nº 25.3854.558.0000005/08, de modalidade "MPE FGO 80%", no importe de R\$ 116.980,75 (Id. 3767109), demonstrativo de débito e evolução da dívida (Id. 3767110);

2) Contrato nº 25.3854.734.0000108/27, modalidade GIROCAIXA FACIL 005, no importe de R\$ 45.400,00 (Id. 3767113), demonstrativo de débito e evolução da dívida (Id. 3767116).

3) Cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734, nº 734-3854.003.00000083-0, na qual consta como emitente "LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA ME" e como avalista Francisco Emílio de Paula, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado no montante de R\$ 45.400,00, tendo como vencimento 23/04/2015 (Id. 3767118);

4) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 25.3854.558.0000005-08, constando como emitente "LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA ME" e como avalista Francisco Emílio de Paula, no valor de R\$ 116.980,75, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 4.355,70 (Id. 3767119).

Foi juntado, ainda, parte de contrato não identificado (Id. 3767120) e Histórico de extratos de 04/2014 (Id. 3767117).

Foi determinado o esclarecimento da inclusão de Rita de Cássia Lima Paula no polo passivo da ação, uma vez que ela não figura nos contratos que se pretende executar, bem como comprove documentalmente a celebração do contrato nº 253854734000010827 (Id. 5069720).

A exequente afirmou, então, que a operação "734", denominada GIROCAIXA FÁCIL, é espécie de contrato de abertura de crédito, disponibilizando ao cliente limite pré-aprovado para contratação de empréstimos. Assim, cada utilização nos canais eletrônicos é um empréstimo distinto, dentro do limite contratado.

Por essa razão, todos os demonstrativos ID 3767116 representariam os contratos de empréstimos celebrados pela utilização do limite pré-aprovado disponível, gerando numeração diferenciada apenas para efeitos de controle, estando, portanto, vinculados às condições gerais previstas no contrato 734-3854.003.00000083-0 ("contrato mãe"). O contrato 253854734000010827 seria garantido pelo "contrato mãe", acima mencionado.

No tocante à co-executada Rita de Cássia Lima Paula, aduziu que sua a inclusão ocorreu erroneamente e requereu a sua exclusão do polo passivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – Artigo 17 do Código de Processo Civil.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado que acompanham a petição inicial [a saber, Contrato nº 25.3854.734.0000108/27, modalidade GIROCAIXA FACIL 005 (Id. 3767113) e Cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734, nº 734-3854.003.00000083-0 (Id. 3767118)] nos quais a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza, consoante Artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil.

Corroborando com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista nos títulos consubstanciados pela a saber, Cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil - OP 734, nº 734-3854.003.00000083-0 e o GIROCAIXA FACIL 005

Dessa maneira, não constituindo a GIROCAIXA Fácil nº 734-3854.003.00000083-0 e o contrato a ele vinculado de nº 005 meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção parcial do processo.

. Verifica-se, também, que a executada RITA DE CÁSSIA LIMA PAULA não figura como emitente do título ou garantidora, não se vislumbrando, outrossim, sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, a exequente afirmou ter sido errônea a sua inclusão.

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 734-3854.003.00000083-0 e o contrato a ela vinculado de nº 005.

A execução prosseguirá em relação Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 25.3854.558.0000005-08, no valor, atualizado, de R\$ 195.816,33.

Proceda à retirada de RITA DE CÁSSIA LIMA PAULA do polo passivo da presente demanda, uma vez que incluída por equívoco da exequente.

Tendo em vista que as pessoas a serem citadas tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a Exequente para que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Após, com as despesas recolhidas, DEPREQUE-SE A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, mediante mandado, para adotarem uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 195.816,33 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), atualizado em 14/11/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 25.3854.558.0000005-08, no valor, atualizado, de R\$ 195.816,33, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicarem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guardam a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guardam a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, juntamente com a petição inicial e demonstrativos de débito, servirá como Carta Precatória nº 851/2018 - SD a ser enviada para a Subseção de Curitiba/PR, no intuito de proceder à citação da executada LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA ME (Rua Minas Gerais, nº 613, Guaira, Curitiba/PR - CEP:80630220) e como Carta Precatória nº 852/2018 - SD, a ser enviada à Comarca de Apiaí/SP, para a citação do executado FRANCISCO EMILIO DE PAULA (Rua Alcides Ferraz de Camargo, nº 52, Jardim Santo Antonio, Apiaí/SP - CEP:1832000).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

**DESPACHO / MANDADO**

A parte autora - Caixa Econômica Federal pugnou pelo desinteresse em produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 9919638).

O prazo de manifestação da ré decorreu *in albis*, conforme certificado no sistema.

**DEFIRO** a produção de prova oral requerido pelo MPF para colher o depoimento pessoal da ré **GISELI APARECIDA COELHO SOUZA (Id. 9966419)**.

**DESIGNO audiência** para o dia **08/11/2018, às 15h20min**, para a **colheita do depoimento pessoal da ré** a seguir relacionada:

**Ré:**

- **GISELI APARECIDA COELHO SOUZA – CPF/MF: 378.423.598-06** (residente e domiciliada na Rua Jacir Gonçalves Neto, nº 203, Residencial Morada do Bosque, Itapeva/SP).

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação pessoal da ré **GISELI**, nos termos do §1º do art. 385 do CPC/2015.

Sem prejuízo, vistas às partes para ciência.

Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: NUTRICELER - COMERCIO, REPRESENTACOES, CONSULTORIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., NELSON SCHREINER JUNIOR, MILTON FLAVIO MOURA, CORDIS PARTICIPACOES LTDA, N S PARTICIPACOES LTDA., CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Intimada, por duas vezes, para esclarecer em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção, a parte autora alegou na petição de Id. 9388264, que os processos apontados na certidão de prevenção possuem partes, pedidos e causa de pedir distintos, com exceção do processo nº 50014834620184036105, que se trata de execução de contrato diverso daquele indicado como objeto nos presentes autos.

Contudo, compete ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que sua simples alegação não é apta a demonstrar a ausência de litispendência ou de coisa julgada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra adequadamente a determinação de Id. 8258321, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOSE ROBERTO COMERON

**DESPACHO**

Na petição inicial, a parte autora sustenta a celebração com o réu de diversos contratos oriundos da utilização de crédito pré-aprovado, que, atualizados, somam uma dívida de R\$ 77.999,56.

A parte autora não relata, contudo, o valor utilizado em cada saque, que deu origem a cada um dos contratos celebrados, simplesmente juntando planilha de cálculo contendo o valor total da dívida.

Sabe-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, *caput* e inciso I e §1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **00008981120174036139**, intime-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0001388-67.2016.403.6139**, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0001017-40.2015.403.6139**, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000707-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº **0000599-68.2016.403.6139**, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000800-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMO DIAS EIRELI - ME, MILITAO MAXIMO DIAS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº **000066060-2015.403.6139**, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

**DESPACHO / MANDADO - Nº 831/2018**

**AUTOR:** EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**RÉ:** MARIA TEREZA DE FÁTIMA

Endereço: Rua Abílio Mendes, nº 55 ou 56, Vila Aparecida, Capão Bonito/SP.

1. Ante a informação da certidão de fl. 82 (ID. 9282394), depreque-se ao r. Juízo da Comarca de **Capão Bonito/SP** a **CITAÇÃO** da ré **MARIA TEREZA DE FÁTIMA** no endereço supra ou onde for encontrada, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS35.376,61 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

2. Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA** a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de **Capão Bonito/SP**, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de **MANDADO**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em **Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal**, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

3. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em **Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal**, recolha a exequente as custas referentes à expedição de nova carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000213-43.2013.403.6139**, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000475-56.2014.403.6139**, intímense os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0011130-92.2011.403.6139**, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº **0001490-94.2013.403.6139**, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

No mesmo prazo fixado, manifeste-se o embargante acerca da determinação do despacho de fl. 47 (Id. 9294380).

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLANA APARECIDA GOMES BARREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº **0000264-15.2017.403.6139**, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl.105 (**Id.9282731**), sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME, CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO, BRUNA STUART CARDOZO

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº **0001545-40.2016.403.6139**, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, §1º, do CPC/2015.

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº **0003111-92.2014.403.6139**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO SIMAO

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo nº **0003240-68.2012.403.6139**, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória nº 303/2018 (**Id. 9274891-fl.147/156**).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo nº **0000014-50.2015.403.6139**, intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de **Id.9298781- fl. 107/107v**.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS, ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo nº **0002842-24.2012.403.6139**, verifico que por determinação despacho de fl.153, fora expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados (**certidão de fl. 160 – Id. 9298759**).

No entanto, decorreu o prazo de 60 dias sem que a exequente promovesse a retirada do alvará.

Assim, intime-se para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL, VALDECIR GONCALVES MACIEL

**D E S P A C H O**

**Exequente:** Caixa Econômica Federal.

**Executados:**

**Itagesso Decorações Itapeva LTDA**, Endereço: Rua Emiliano Santiago Machado, nº 228, Itapeva/SP.

**Lucimara de Oliveira Maciel**, Endereço: Rua Emiliano Santiago Machado, nº 228, Itapeva/SP.

**Valdecir Gonçalves Maciel**, Endereço: Rua Emiliano Santiago Machado, nº 228, Itapeva/SP.

Citados (fls. 41/42), os réus não opuseram embargos à ação monitória.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte devedora, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do demonstrativo de fl. 06/14, servirá de MANDADO.

**Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.**

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO NUNES NOGUES, FERNANDO NOGUES AROCAS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0010809-81.2010.403.6110**, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do despacho de fl. 162 (**Id. 9298843**).

Intime-se.

**ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: PATRICK AGRISTE VASCONCELOS - SP290002

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0001658-96.2013.403.6139**, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Com o decurso do prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

**ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME, MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0003373-42.2014.403.6139**, intem-se as executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

A parte executada manifestou-se conforme a petição de **Id. 10552237**, inexistindo, porém, procuração do advogado subscritor.

Assim, promovam as executadas à juntada de procuração com poderes específicos.

Após, tome o processo concluso.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado **Roberto Valério Rezende, OAB/SP 866.662**, para fins de intimação deste despacho.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000709-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

#### DESPACHO

A parte exequente requereu, à fl. 58, a penhora do veículo de placa FQT-9144, ano de 2014, avaliado no valor de R\$ 6.000,00, conforme laudo de avaliação de fl. 50 (Id. 9275562).

No entanto, o bem foi avaliado em péssimo estado de conservação, sendo certo que se trata de bem desvalorizado e sem liquidez, de difícil e improvável arrematação em hasta pública.

Verifica-se que, neste caso – apesar de a execução se dar no interesse do exequente, nos termos do art. 797, caput, do Código de Processo Civil –, que a realização de hasta pública resultaria em desperdício, na medida em que haveria dispendiosa tentativa de venda judicial sem chances de sucesso, ferindo-se o princípio da utilidade da execução, decorrente da inteligência do art. 836, caput, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se tem o interesse de expropriar o bem penhorado à fl. 49.

Quanto aos valores bloqueados, proceda a Secretaria à transferência da restrição pelo Sistema BACENJUD às fls. 46/46v., expedindo-se, em seguida, alvará para levantamento.

Cumprida a determinação, intime-se o exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Promova à Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002955-07.2014.403.6139, intime-se a exequente acerca da expedição da carta precatória nº 1320/2017 à fl. 118/118v (Id. 9277981).

No mais, com o retorno da carta precatória, cumpra a Secretaria as determinações do despacho de fls.95/96.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 9990343 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos da parte executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se, em seguida, a exequente para que promova a retirada do alvará.

Caso a parte exequente discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao ponto controvertido que se refere à correção monetária e juros de mora do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME, JUCILENE ALVES

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido às partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca de eventual acordo extrajudicial celebrado com a executada.

Para o caso de nada ser dito, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBAS JUNIOR - SP283112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a "inexistência de débito" a ele imputado pela ré, e condene esta última ao pagamento de repetição de indébito, no montante de R\$19.219,78, bem como de indenização por danos morais.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré que, imediatamente:

- 1) cesse os descontos na fatura do cartão de crédito do autor das prestações impugnadas na presente ação e restabeleça o crédito disponibilizado, e;
- 2) retire seu nome de cadastros de devedores, sob pena de multa diária por descumprimento.

O autor requereu ainda a inversão do ônus da prova.

A parte autora atribuiu à causa, na petição inicial, o valor de R\$24.219,78.

A ação foi inicialmente intentada perante o Juízo da Comarca de Itararé.

À fl. 43 do Id. 7003275, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé declinou da competência.

O autor requereu a juntada de documentos remetido pelo Juízo Estadual, que estavam ilegíveis (Id 9518477).

Pelo despacho de Id. 9906607, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora reformulasse o pedido, conferindo-lhe a necessária determinação.

O autor emendou a inicial para corrigir os pedidos e o valor atribuído à causa, que passou a fixar em R\$ 17.508,82 (Id. 10483187).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, tendo em vista a inclusão da União no polo passivo da ação, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que juntei o laudo pericial, que segue.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EVA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a revisão de pensão por morte. Requeru-se a antecipação da tutela em sede de sentença e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido no despacho ID 4530031).

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s) e de outros documentos que julgue pertinentes, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se nos termos do art. 910, do CPC.

Expeça-se mandado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se nos termos do art. 910, do CPC.

Expeça-se mandado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA SOUZA DUARTE - SP328064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer que seja determinado à requerida que suste os descontos na aposentadoria do requerente. A requerente teria solicitado explicações ao INSS acerca do motivo do desconto em sua aposentadoria em 23/08/2017 (ID 3924371), sem qualquer resposta até este momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que a inclusão da ordem de desconto no benefício do requerente constitui ato administrativo do INSS e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Pelos documentos juntados, aparentemente, o desconto se dá em razão de compra no estabelecimento "Casas Bahia" mediante a tomada de crédito consignado.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o ato administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso se constate, ao final, que o desconto realizado é indevido, certamente se determinará sua devolução integral, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, usualmente, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Todavia, dadas as peculiaridades do caso concreto, considerando que, aparentemente, o autor não obteve administrativamente as informações necessárias ao esclarecimento da questão, com fulcro no artigo 373, §1º, do CPC, determino que o INSS proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 163.094.203-8 (titular: Cicero Marques da Silva, CPF 296.750.064-04). Oficie-se, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

De todo modo, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ã O

Vistos.

Recebo petição de Id 10233517 como aditamento à inicial. Destarte, determino a exclusão o Delegada da Receita Federal do Brasil em Osasco do polo passivo e a inclusão do Delegado da Receita Especial de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP.

Considerando que Impetrante e Impetrado estão sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, bem como o pedido expresso da impetrante na petição de Id 10233517, falece a este Juízo competência para apreciar o presente “*mandamus*”.

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à 01ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS - ME, AMILTA JOSEFA DA SILVA PASSOS

### DE S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002152-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MERCADO DE CARNES OLIMPO LTDA. - ME, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, CAMILA WOISLAU COYADO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, CARMERINO SOUZA XAVIER

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.



OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXANDRE BORGES GARIANI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ABB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RANILDO ANDRADE DA SILVA, DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002222-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: EDISON ARAUJO MEI

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002233-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: AGEU GARCIA GALLIANO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002261-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, JOAO MATEUS PIRES DAS GRACAS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570  
REQUERIDO: EUNICE JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FELIPE ENGEL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALPHA CARNES LTDA, CRAVARI TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Alpha Carnes Ltda e Cravari Transportes Ltda em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Narram, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhem a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alegam que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 10083546 como aditamento à inicial.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LEPAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo petição de Id 9933834 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Informa que o dispositivo acima mencionado substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Aduz que ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo petição de Id 10211676 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Ademais, o E. TRF da 4ª Região decidiu nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Calestini Distribuidora Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 9658388 e 9658389 por se tratar de objeto distinto

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELETRO FORMING EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ELETRO FORMING EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluirá no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2476

### MONITORIA

0015407-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 137 e 146.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

### MONITORIA

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante, por ser a matéria alegada exclusivamente de direito.

A existência do débito independe dos quesitos apresentados pela parte. Ademais, no caso de eventual procedência do pedido, o valor correto das prestações mensais será apurado em execução.

Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

### MONITORIA

0005055-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 82.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

## MONITORIA

0005625-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO BONI ROCHA

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOJA O ITAPEVI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LOJÃO ITAPEVI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluirá no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002201-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ERICA DE MORAES ALMEIDA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.



MONITÓRIA (40) Nº 5002282-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: A.M.F.L. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA, AMAURY COSTA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: EDSON ANDRE BIASOLI EDICOES CULTURAIS E ENSINO - ME, EDSON ANDRE BIASOLI

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: CARLOS ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002367-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: FERNANDA BORN SCHLEGEL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: LETICIA BAKERY & CAKES EIRELI - ME, ROBSON GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VAGNER VICENTE FLORINDO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002438-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: SIDNEI CUNHA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002469-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERA LUCIA RAMOS PONTES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2017.

#### Expediente Nº 2474

##### ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

**0001018-18.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Vistos. A defesa de Marcos Roberto Agopian impugnou o valor de R\$ 2.500.000,00, correspondente ao valor estimado do prejuízo causado em razão dos fatos e requereu a realização de perícia nos benefícios concedidos. Por fim, requereu nova avaliação dos seguintes imóveis: i) casa localizada na Rua das Orquídeas, 145, Granja Viana, Vila Rio Cotia, Carapicuíba/SP e ii) lote localizado na Avenida Comendador Dantas Carraro, 148, Carapicuíba/SP (fs. 286/308). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 103.944, localizado na Avenida Comendador Dantas Carraro, 148, Carapicuíba/SP (fs. 312/314). Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor estimado do prejuízo, uma vez que tal valor já foi reconhecido como adequado, conforme fs. 14/18. Outrossim, rejeito a realização de perícia naqueles segurados que foram beneficiados indevidamente, pois tal pleito confunde-se com o mérito da ação penal e não na presente cautelar. Por sua vez, em relação a nova avaliação nos imóveis mencionados pela defesa do corréu Marcos Roberto Agopian, defiro tão somente a nova avaliação do imóvel localizado na Avenida Comendador Dantas Carraro, 148, Carapicuíba/SP, matrícula nº 103.944, diante da divergência dos valores apresentados às fs. 254 e 308. No entanto, indefiro o pedido de nova avaliação da casa localizada na Rua das Orquídeas, 145, Granja Viana, Vila Rio Cotia, Carapicuíba/SP, tendo em vista que referido imóvel não pertence ao corréu Marcos Roberto Agopian. Expeça-se o necessário. O mandado de avaliação deverá ser instruído com cópias de fs. 254 e 308, bem como cópia da certidão da matrícula, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador esclarecer valor de mercado do mencionado imóvel. Com a juntada da nova avaliação, dê-se vista às partes. Intime-se.

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0004401-09.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130 ()) - APARECIDA MARIA AMORIM TELXEIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão à fl. 89 e extratos dos sistemas processuais eletrônicos que a sucedem, solicite-se do Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informações sobre o andamento da carta precatória n. 0013618-15.2016.403.6181 que lá tramita.

Acaso o último comparecimento mensal da ré condenada em primeira instância realmente tenha sido em 22.05.2018, conforme movimento número 20 do extrato de movimentação processual eletrônico da depreca (fl. 90), desde logo solicite-se daquele Juízo a intimação pessoal da ré APARECIDA MARIA AMORIM TELXEIRA para que retome imediatamente os comparecimentos mensais, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual nova decretação de prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar substitutiva de prisão anterior. Encaminhe-se por intermédio de malote digital.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014180-73.2006.403.6181** (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP264936 - JOAO PAULO ALVES E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)

Há certidão da secretaria à fl. 275, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída pela ré.

Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/2011).

Por conseguinte, determino expeça-se mandado para o endereço à fl. 155, repetido à fl. 159, para intimação pessoal da ré a fim de que ofereça as alegações finais no prazo suplementar de cinco dias por intermédio do advogado constituído.

Acaso retorne negativa a intimação ou, intimada, decorra o prazo sem a providência por parte de seus advogados constituídos (procuração ad judícia à fl. 155 e subestabelecimento com reservas de poderes à fl. 156), remetam-se os autos à Defensoria Pública para providência e para continuar a defesa da ré. Em ocorrendo uma destas duas hipóteses e juntadas aos autos os memoriais da DPU, tomem conclusos imediatamente para sentença e para fixação de multa aos advogados, sem prejuízo de oficiar-se à OAB/SP para que a entidade de classe adote as providências pertinentes ao abandono da causa.

Publique-se.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012171-70.2008.403.6181** (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRAR(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO E SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI)

Há certidão da secretaria à fl. 411, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída pelo réu.

Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/2011).

Por conseguinte, determino expeça-se carta precatória para São Bernardo dos Campos considerando o endereço à fl. 398, para intimação pessoal do réu a fim de que ofereça as alegações finais no prazo suplementar de cinco dias por intermédio do advogado constituído.

Acaso retorne negativa a intimação ou, intimado, decorra o prazo sem a providência por parte de seus advogados constituídos (procuração ad judícia à fl. 206), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a providência e para continuar a defesa do réu. Em ocorrendo uma destas duas hipóteses e juntados aos autos os memoriais da DPU, tomem conclusos imediatamente para sentença e para fixação de multa aos advogados, sem prejuízo de oficiar-se à OAB/SP para que a entidade de classe adote as providências pertinentes ao abandono da causa.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003243-16.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como ré Silvia de Lima Defalco, denunciada pela suposta prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta, a denunciada, na qualidade de sócia administradora da empresa Eurowear Boutique Ltda, de forma consciente e voluntária, reduziu imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos, relativos ao ano-calendário de 2007, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade. A peça acusatória (fs. 244/246) foi recebida em 09 de outubro de 2013 (fs. 248/249). Citada (fs. 263), a ré apresentou resposta à acusação (268/344), por intermédio de advogado constituído, requerendo, preliminarmente, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, em razão de parcelamento dos débitos. No mérito, alegou dificuldades financeiras. Arrolou duas testemunhas de defesa. Foram solicitadas, por diversas vezes, informações acerca do parcelamento dos débitos discutidos nestes autos, sendo que, por último, às fs. 477, a Fazenda Nacional informa que os débitos não estão parcelados. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, considerando que os créditos tributários não estão mais parcelados (fs. 505-verso). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Esclareço que as demais alegações da ré serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária da ré SILVIA DE LIMA DEFALCO. Designo o dia 04/12/2018, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório da ré, debates e 04/12 julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADA, podendo exercer o direito de permanecer calada ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004742-35.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON ROCHA RAMALHO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X RODRIGO LIRA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Ciência nas partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória contra ambos os réus, certificada às fls. 249 e 260. Assim, publique-se e em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Oficie-se à Polícia Federal para atualização das informações junto ao Sistema de Informações Criminais daquela polícia (SINIC), bem como ao IIRGD. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre os domicílios dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.

Espeçam-se Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal, considerando que condenados a penas em regime aberto e substituídas por duas restritivas de direito. Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio da gravação contendo o interrogatório do sentenciado/condenado durante a instrução processual.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001728-72.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA ARIAS(SPI59498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SPI59498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 382/383 pela venda em leilão do aparelho celular e depósito dos valores (R\$ 225,00) no juízo de ausentes, caso não sejam de propriedade de um dos réus. Ressalta que desde a apreensão do celular e do valor de R\$ 225,00, não houve pedido de restituição, bem como decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nada foi requerido. Sendo assim, nos termos do artigo 123 do CPP, determine a venda em leilão do aparelho de telefone celular LG, branco, com chip da TIM, cartão de memória de 4GB e bateria IMEI A357015-05-295708-8. Com a arrecadação do valor referente à venda do celular, bem como do valor de R\$ 225,00 depositados nestes autos, encaminhe-se o saldo do dinheiro apurado à disposição do juízo de ausentes, este de competência da Justiça Estadual da Comarca de Osasco, para serem reivindicados por possíveis interessados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001060-33.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-25.2015.403.6100 ()) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO GONCALVES X JOAO ANTONIO VALERIO X IRACI DE JESUS ALVES X MARCELO JOSE CHUEIRI X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO E SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN)

AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTONIO VALÉRIO, IRACI DE JESUS ALVES VALÉRIO, MARCELO JOSÉ CHUEIRI e JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, e no artigo 1º, IV, do Decreto-lei 201/67. Consta da inicial acusatória que os acusados, no ano de 2012/2013, com unidade de desígnios e cientes da ilicitude de suas condutas, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação nº 806/2013, que culminou na contratação da pessoa jurídica AGENDIS - pessoa essa à qual os acusados eram ligados, para exercício de programa de ensino a jovens - PROJovem vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE. Consta, ainda, que AMARILDO, na qualidade de então prefeito de Itapeçerica da Serra, e JOÃO VALÉRIO, na qualidade de Secretário Municipal de Educação, incidiram em crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, IV, do Decreto-lei 201/67, ao contratarem entidade sem experiência comprovada no ramo da educação de jovens aplicando, assim, verbas públicas federais em desacordo com a Resolução do FNDE que regravou o Projovem. A denúncia foi recebida em 06/07/2017. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais propunha a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus, conforme imputações tecidas em sede de alegações finais. A defesa de todos os réus foi apresentada em peça única. Preliminarmente, sustentou-se a ausência de conluio entre os corréus para fins de dispensa de licitação. Além disso, ressalta a defesa que a AGENDIS chegou a suportar prejuízos relacionados à taxa de administração, o que descaracteriza qualquer vantagem ilícita. Pediu a absolvição, dizendo não haver provas de elemento subjetivo doloso relacionado à imputação relativa à improbidade administrativa. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, afirmo que as verbas destinadas a cobrir as despesas do PROJovem eram oriundas de recursos do FNDE. Comprovado nos autos, a alocação de verbas federais em desacordo com o programa PROJovem, em processo que envolveu dispensa de licitação ao arripio dos vetores constitucionais e legais aplicáveis à espécie. A dispensa de licitação narrada na inicial da acusação foi resultado de uma sequência de atos administrativos que se materializaram por meio de documentos assinados pelos réus. JOÃO VALÉRIO, então Secretário de Educação do município de Itapeçerica da Serra, justificou a dispensa de licitação de forma simples, ao argumento de que o município em tela não possuía recursos humanos adequados à consecução do programa de educação de jovens. A dispensa de licitação em análise neste caso se perfetibilizou quando da assinatura do Procedimento de Dispensa de Licitação 806/2013 e da autorização para a contratação da AGENDIS, firmada pelo então ex-prefeito AMARILDO. De relevo, no ponto, mencionar que a assinatura de AMARILDO no documento que autorizou a contratação da AGENDIS se deu em data anterior ao recebimento do parecer da Secretaria de assuntos jurídicos, cf. demonstram as provas anexadas aos autos. Há indícios robustos acerca da ilicitude da apreciação das supostas propostas de concorrentes, eis que a contratação da AGENDIS (representada pelo corréu IRACI) se deu por dispensa em procedimento que, teoricamente, teria examinado a cotação de outras duas empresas atuantes no mercado no mesmo ramo: a AGENDE, representada pelo corréu MARCELO, e Agência de Desenvolvimento de Monte Alto e Região, representada pelo corréu JOSÉ RICARDO. De acordo com o comprovado nos autos pelo órgão da acusação, todos os 5 réus tinham ligações com a AGENDIS, tendo sido membros dos órgãos diretivos/ou ex-fundadores da entidade. Ademais, IRACI, então diretora da AGENDIS, era cunhada do Secretário de Educação do município, o corréu JOÃO ANTONIO. Cedejo que todo o agente público conhece a norma constitucional que impõe a licitação, como forma de alcance de isonomia e, ao mesmo tempo, melhor proposta para a Administração. Reza o artigo 175 da Constituição: 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A dispensa e a inexigibilidade do processo licitatório somente podem ocorrer nas estritas hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93. Dispõe o art. 26 da referida lei: Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005.) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. No presente caso, infere-se que os réus agiram com abuso do poder, dispensando o processo licitatório fora das hipóteses previstas na lei, assim como deixaram de observar as formalidades pertinentes à tal ato administrativo. Em relação aos corréus JOSÉ e MARCELO, ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: veja o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê o que der, vou praticar o ato ariscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Configurada, portanto, a figura típica prevista no art. 89 da Lei 8.666/93. A conduta ilícita em questão é descrita como segue: Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. O tipo penal acima descrito não exige para a sua consumação a ocorrência de dano à Administração Pública. Para aperfeiçoar-se, não se faz necessário que a Administração Pública venha a padecer algum prejuízo concreto. Nem poderia ser de forma distinta, dado que o crime de dispensa ilegal de licitação objetiva tutelar, especialmente, a moralidade administrativa, razão pela qual sua configuração dispensa a prova de dano patrimonial à Administração Pública. Assim, a alegação de que não houve prejuízo ao patrimônio público não convence. Muito embora não tenha ocorrido imediato dispêndio do dinheiro público, a dispensa de licitação, além de afrontar o princípio da impessoalidade, não possibilitou que outras entidades apresentassem propostas mais vantajosas ao interesse público. Ademais, no caso vertente, inquestionável que o então Prefeito Municipal da cidade e o Secretário Municipal de Educação, em comunhão de ações e desígnios, além de concorrerem eficazmente para dispensar licitações fora das hipóteses previstas em lei, para favorecer interesses de particulares, também incidiram no tipo penal descrito no art. 1º, IV, do Decreto-lei 201/67, porquanto deixaram de exigir comprovação de experiência da AGENDIS no ensino de jovens, conforme era exigido pelo contrato firmado com o governo federal. DISPOSITIVO: Julgo a ação penal procedente e a) Condene AMARILDO GONÇALVES, JOÃO ANTONIO VALÉRIO, IRACI DE JESUS ALVES VALÉRIO, MARCELO JOSÉ CHUEIRI e JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93 e c/c art. 29 do CP; b) Condene AMARILDO GONÇALVES e JOÃO ANTONIO VALERIO como incurso no art. 1º, IV, do Decreto-lei 201/67. Dosos as reprimendas AMARILDO GONÇALVES) Art. 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Assim, fica estabelecida em 3 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa, pena essa final para esse delito. 2) Art. 1º, IV, do Decreto-lei 201/67: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Assim, fica estabelecida em 3 meses de detenção. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública. Concurso material: em havendo mais de uma conduta, com ofensa a bens jurídicos distintos, a pena definitiva fica em 3 anos e 3 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. JOÃO ANTONIO VALÉRIO) Art. 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Assim, fica estabelecida em 3 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa, pena essa final para esse delito. 2) Art. 1º, IV, do Decreto-lei 201/67: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Assim, fica estabelecida em 3 meses de detenção. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública. Concurso material: em havendo mais de uma conduta, com ofensa a bens jurídicos distintos, a pena definitiva fica em 3 anos e 3 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. IRACI DE JESUS ALVES VALÉRIO) Art. 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Assim, fica estabelecida em 3 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa, pena essa final para esse delito. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. MARCELO JOSÉ CHUEIRI) Art. 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Assim, fica estabelecida em 3 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa, pena essa final para esse delito. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. JOSÉ RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) Art. 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Assim, fica estabelecida em 3 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa, pena essa final para esse delito. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DENAIAS DELIBERAÇÕES: Reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade, já que assim ora respondem ao processo e não se verificam circunstâncias que recomendem a custódia cautelar. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os condenados pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Transcrita em julgado para a acusação, voltem para análise de prescrição em concreto relacionada ao crime de responsabilidade. Espeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006637-39.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e 2º, II e III, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação a: BRUNO MENEZES MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/05/1996, filho de Adria de Menezes Martins e Roni Cesar Ramos Martins, CPF nº 454.015.488-50, RG nº 52.843.376-3. Consta da peça acusatória, em síntese, que, denunciado, aos 25/04/2018, por volta das 12h30, na Rua Santos Dumont, nº 173, Jardim Santo Eduardo, Embu das Artes, de maneira livre e consciente, mediante grave ameaça e em concurso com outro agente não identificado, tentou subtrair, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em encomendas transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no exercício de suas

funções descritas na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) nº 101100043810. Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra BRUNO MENEZES MARTINS, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, II e III, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Anoto que não sendo o acusado encontrado nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEGE, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 04/12/2018, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas e para o interrogatório do réu, debates e julgamento. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva da vítima Maurício Conceição Cezar quando da audiência acima designada. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Tiago da Silva Pereira e Marcos Vinicius Dias, policiais militares, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Passo a analisar o pedido de prisão preventiva do acusado. Tratando-se de delito previsto, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória. Da análise do feito, resta demonstrada a revogação da liberdade provisória e a necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado para resguardo da ordem pública. Cuida-se de crime de tentativa de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Ademais, o acusado, após ser concedida liberdade provisória com medidas cautelares de comparecimento trimestral, recolhimento domiciliar e proibição de ausentar-se por mais de 07 dias, conforme fls. 41/43 dos autos de prisão em flagrante, foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o delito previsto no artigo 157 do CP, auto de prisão em flagrante sob o nº 0068944-74.2018.8.26.0050, em tramite na Justiça estadual de São Paulo, conforme fls. 75/76. Nessa esteira, conclui-se que as medidas cautelares concedidas ao acusado revelaram-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Posto isso, REVOGO a liberdade provisória anteriormente concedida e com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de BRUNO MENEZES MARTINS, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP). Expeça-se mandado de prisão contra Bruno Menezes Martins. Proceda-se ao traslado de cópias dos documentos do auto de prisão não constantes destes autos, para este feito. De igual modo, encarte cópia desta decisão àqueles autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acatele-se em Secretaria os Autos da Prisão em Flagrante. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-56.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA) X KATIA CILENE DA CRUZ FERREIRA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como Marcos André Oliveira Benevides e Kátia Cilene da Cruz Ferreira, denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 304, com remissão ao artigo 297, ambos do Código Penal. A peça acusatória e adiamento (fls. 290/291 e fls. 370/373) foram recebidos em 21 de fevereiro de 2018 (fls. 352) e 09 de agosto de 2018 (fls. 374/376), respectivamente, sendo ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Citados (fls. 377 e 379), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 382/383), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 304, com remissão ao artigo 297, ambos do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Marcos André Oliveira Benevides e Kátia Cilene da Cruz Ferreira. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 27/11/2018, às 14h30. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LISBOA BRANDAO(SP413268 - PILLAR SENNA TREVISANI) X MATHEUS SANTANA

Diante do requerimento da defesa do corréu José Roberto Lisboa Brandão e procedência de suas razões de pedir (fl. 217), publique-se na imprensa oficial, deferindo à defesa constituída a devolução do prazo de dez dias de defesa.

Providencie a defesa, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHANS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto considerando a ausência de citação dos executados.

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço constante na consulta WEBSERVICE ainda não diligenciado.

Outrossim, expeça-se carta para citação dos executados no endereço indicado no ID (8502404) também ainda não diligenciado (Rua Nossa Senhora da Penha, 306, Conjunto Residencial Santo Angelo - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08763 030).

Antes de expedir a referida carta, intime-se a exequente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), por executado,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

#### DESPACHO

Não obstante os endereços constantes na consulta do sistema WEBSERVICE já tenham sido diligenciados, verifico que, conforme certificado nos autos, os endereços são dos executados, tendo as citações sido frustradas pela ausência destes.

Assim, determino a expedição de carta para citação e intimação dos executados nos endereços constantes no extrato supramencionado.

Antes de expedir as cartas, intime-se a exequente a recolher as devidas custas postais, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), por endereço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, § 2º do CPC.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002312-40.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DA SILVA TORRES - ME, ELAINE APARECIDA DA SILVA TORRES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001670-04.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALPHA VILLE - ADMINISTRACAO PREDIAL E PRESTACAO DE SERVICO DE COBRANCA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-64.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-28.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DROGARIA FARMA LOPES EIRELI - ME, RAFAEL PEREIRA LOPES

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-04.2017.4.03.6133  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA PROENCA PADOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, inciso II do CPC.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior, intimando-se o perito a dar prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-78.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES DA SILVA



**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de localizar bens em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) ben(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) bens, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARCELO CANDIDO DA SILVA, DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o disposto no art. 10, da Res. PRES 142/2017, juntando aos autos as cópias digitalizadas dos documentos lá mencionados.

No silêncio, ficará suspenso o curso da presente execução, aguardando em arquivo sobrestado, cessando a mora dos devedores a partir de então.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-68.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO, SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MARISE CARDOSO GANTUS DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista se tratar da hipótese prevista no parágrafo único do art. 111 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias a constituição de novo procurador.

Regularizado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2922**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0011367-39.2007.403.6181** (2007.61.81.011367-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 477/480, intime-se a defesa, por meio do diário oficial, para que requeira, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica a autora intimada a retirar, instruir e comprovar a distribuição das Cartas Precatórias ID nn. 10723360 (Suzano/SP) e 10722554 (Poá/SP)."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-55.2018.4.03.6133

AUTOR: JOGI SUGUITA

PROCURADOR: NILCE KEIKO SUGUITA SHIGUENO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009, ELISABETH DE FATIMA SONA - SP350412,

RÉU: 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência ao autor acerca da informação do 2º ORIA."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO DONIZETI SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No ID 10056636 foi proferida sentença, a qual julgou procedente a presente ação.

Ao interpor recurso de apelação o INSS formulou proposta de acordo e, instado a se manifestar, o autor anuiu com a transação, desde que a Autarquia informasse se os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais também seriam pagos na forma da proposta apresentada.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a realização de composição amigável entre as partes, homologo a transação apresentada no ID 10307658, para que produza os efeitos legais.

Ressalto que os honorários sucumbenciais fazem parte da condenação, sendo desnecessária a intimação do INSS a fim de se manifestar sobre sua inclusão ou não na proposta de acordo apresentada, na medida em que a verba honorária não pode ser excluída dos pagamentos a serem realizados. Ademais, a própria Autarquia menciona que o objeto do recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, mantendo-se os demais termos do julgado.

Em consequência, prejudicado o recurso de apelação apresentado pela Autarquia e as contrarrazões ofertadas pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: KLEBER DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso, cumpra-se a decisão exarada no ID 9769915.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ

#### SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP e OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente intimada para retirar a Carta Precatória expedida nos autos para citação dos executados, instruindo-a com os documentos e custas essenciais, devendo comprovar ainda a sua distribuição, a exequente permaneceu silente.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial para efetivação da citação dos executados, sendo de rigor a extinção do feito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUDOVINA MARTINS DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face do **ESPÓLIO de LUDOVINA MARTINS DE OLIVEIRA**, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Bancário.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação do réu, por duas vezes, a autora ficou-se inerte (ID's 10528475 e 10318357).

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da Autarquia por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO DONIZETI SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No ID 10056636 foi proferida sentença, a qual julgou procedente a presente ação.

Ao interpor recurso de apelação o INSS formulou proposta de acordo e, instado a se manifestar, o autor anuiu com a transação, desde que a Autarquia informasse se os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais também seriam pagos na forma da proposta apresentada.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a realização de composição amigável entre as partes, homologo a transação apresentada no ID 10307658, para que produza os efeitos legais.

Ressalto que os honorários sucumbenciais fazem parte da condenação, sendo desnecessária a intimação do INSS a fim de se manifestar sobre sua inclusão ou não na proposta de acordo apresentada, na medida em que a verba honorária não pode ser excluída dos pagamentos a serem realizados. Ademais, a própria Autarquia menciona que o objeto do recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, mantendo-se os demais termos do julgado.

Em consequência, prejudicado o recurso de apelação apresentado pela Autarquia e as contrarrazões ofertadas pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

**MOGIDAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-13.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, PIERO CIDALE

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGIDAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000053-09.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: EDILSON GONCALVES PROCOPIO, MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência à requerente acerca do encerramento do procedimento."

**MOGIDAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-38.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: MARCELO BARBOSA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência à requerente acerca do encerramento do procedimento."

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

Expediente N° 2923

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-07.2011.403.6133** - GENARIO EUGENIO VIEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO EUGENIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao autor do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.  
Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.  
Int.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002241-38.2018.4.03.6133

AUTOR: MERCEDES PACKER BONGIORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002313-25.2018.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO VIRGOLINO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002167-81.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS PAIXAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, como encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO GARCIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

TESTEMUNHA: MURILO LIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643

EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao autor da manifestação da Correição Administrativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (despacho ID 10371324),

■

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a impetrante a complementar o recolhimento das custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 10774006)".

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLAUDINEI VALERIO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001126-31.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança COLETIVO, com pedido de liminar**, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroativa para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada (ID 1840209)*, contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento (ID 2006833)*.

Notificada, no ID **1958890** a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Manifestação da **FAZENDA NACIONAL** no ID **2006757**.

No ID **2058543**, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.



Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

**Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

**Entretanto**, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor**.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da irretroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que irretroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas* [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

*“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”*

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo às empresas associadas à impetrante (na circunscrição territorial da autoridade coatora) o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (5012778-96.2017.403.0000 – 2ª Turma), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PUTZMEISTER BRASIL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Inicialmente, a impetrante requer que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, uma vez que os documentos juntados estão amparados por sigilo fiscal.

Sustenta, em breve síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Mantenho o sigilo dos documentos juntados com a inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAI, 6 de setembro de 2018.

## SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança COLETIVO**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue seus associados ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1571522). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 2007302).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 1683754).

A **FAZENDA NACIONAL** se manifestou (ID 1911431).

Manifestação do **Ministério Público Federal** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 2036875).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a Lei nº 12.016/2009 em seu art. 21, dispõe: “O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

*Parágrafo único.* Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.* “

E o art. 22 disciplina que: “ No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.”

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preenchidos esses pressupostos, passo ao exame do mérito.

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

#### **Pois bem**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### ***I – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.***

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

##### ***II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.***

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “*d*” exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

### *III – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.*

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

### *Do prazo prescricional e da compensação.*

Ao pleito de compensação, no entanto, impõem-se a rejeição, eis que não demonstrada a qualidade de credor exigida pela jurisprudência do C. STJ ( REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante (associados que estejam situados na circunscrição territorial da autoridade coatora) ao recolhimento de **contribuições sociais patronais**, incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, na área de competência da autoridade coatora, rejeitando os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

[4][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### **DESPACHO**

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003286-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos de terceiro.

Não tendo sido requerida medida liminar, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Com a resposta sobre a concordância ou não do levantamento dos ativos financeiros constritos, tomem os autos conclusos com urgência.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-73.2017.4.03.6128  
AUTOR: ALESSANDRO DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Alessandro da Veiga** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário (n. 144440223944-2), em que o imóvel situado à Rua Pedro Ferreira dos Santos, 458 – Itupeva/SP, foi alienado fiduciariamente como garantia.

Em breve síntese, sustenta a parte autora a existência de cláusulas e encargos abusivos, incidindo a capitalização de juros pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o que tornou as parcelas excessivamente onerosas. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a condenação do banco réu à devolução em dobro dos valores cobrados e pagos a maior. Pleiteia tutela provisória para pagamento das parcelas vencidas no valor que entende devido e incorporação das vencidas ao saldo devedor.

A tutela provisória foi indeferida (ID 2739595).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 3135153), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, já que a parte autora não depositou o valor controverso, na forma da lei 10.931/04. No mérito sustenta a regularidade do contrato e da aplicação do sistema de amortização constante (SAC), a ausência de capitalização ilícita e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em réplica a parte autora pretende a emenda à inicial (ID 3306102), com a qual não concordou a CEF (ID 4701341).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 319 do CPC, pretendendo a parte autora rever cláusulas contratuais que entende abusivas. A necessidade de prévio depósito das parcelas controversas seria apenas necessária para a suspensão da exigibilidade, sendo que a tutela foi indeferida.

O cerne da controvérsia posta nos autos é a alegada abusividade das cláusulas contratuais e a capitalização dos juros pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

*O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).*

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

**Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.**

Conforme se verifica do contrato juntado pela parte autora, bem como pelos documentos da Caixa Econômica Federal, foi utilizado o Sistema de Amortização Constante (SAC), com taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500%.

O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do "*pacta sunt servanda*", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. A eventual redução do valor das parcelas, sem previsão em contrato ou em lei, compromete a segurança jurídica e a viabilidade do Sistema Financeiro da Habitação, que garante moradia para um vasto número de pessoas.

#### Dispositivo

Do exposto, resolvo a controvérsia na forma do art. 487, I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-39.2018.4.03.6128

AUTOR: LEANDRO JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por Leandro José Brito em face da União Federal, primeiramente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em que objetiva a parte autora o cancelamento de sua atual inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas CPF e consequentemente seja determinada a expedição de nova inscrição.

Em breve síntese, relata que seus documentos foram clonados e estão sendo utilizados por pessoa diversa para compras em muitas lojas na cidade de Jundiaí, que em razão do inadimplemento destas transações, acabaram os estabelecimentos comerciais negando o nome do autos, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido foi julgado procedente, contudo em sede recursal foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito, sendo ele redistribuído a este juízo.

A União Federal requereu a extinção do feito (ID 4752779) por perda superveniente do objeto, uma vez que a pretensão da parte autora já foi atendida administrativamente. Trouxe documentos (ID 4752971 e anexos).

#### Decido.

No caso, é de se reconhecer a falta de interesse processual, diante da perda superveniente de objeto.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:

*"Em todos esses casos é preciso que a parte tenha "necessidade" da via judicial e que a mesma resulte numa "providência mais útil" do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.*

*Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.*

*Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)*

*(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g. quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão "perda de objeto", que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o "responsável pela demanda" para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito."*

*(Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).*

A pretensão da parte autora, com a presente ação, era a atribuição de novo número de CPF, em razão de seus documentos terem sido objeto de clonagem e uso indevido. A União comprovou que já foi cancelado o CPF, sendo-lhe atribuído outro.

Assim, é nítida a perda de objeto e falta de interesse processual superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que não é possível atribuir causalidade e sucumbência, a teor da perda de objeto.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGREI - SP266501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

#### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-12.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*



O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-93.2017.4.03.6128

AUTOR: PRIMO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.**

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-16.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCIO HENRIQUE SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-83.2017.4.03.6128

AUTOR: GIVANILDO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-30.2017.4.03.6128  
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.*

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

## DESPACHO

Tendo em consideração a manifestação contida no ID 8751021 e para fins de cumprimento do edital de citação, traga a requerente aos autos memória atualizada do crédito vindicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-06.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

DESPACHO

ID 10351589: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-06.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10351589: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-20.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10319221: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-30.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10205815: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DANIEL HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO VILMAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 10783299: Defiro a dilação de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000338-44.2013.4.03.6128  
AUTOR: ROBERTO CARLOS FACCIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**Jundiaí, 11 de setembro de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo a executada quedado inerte, consoante certificado nestes autos, e, ainda, levando-se em conta o depósito judicial constante no ID 5544695, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000392-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Inicialmente, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 3/2016 – DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, que regulamenta os procedimentos de gestão documental, determine-se que se promova a juntada de cópia integral do Conflito de Competência nº 322.01.1999.006286-6 em formato digital (“PDF”) neste processo eletrônico.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/248-verso do Id. 9567020), trasladem-se as devidas cópias para a Execução Fiscal nº 5000391-19.2018.403.6142.

Havendo interesse da União em promover o cumprimento do julgado, conforme v.acórdão, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Intime-se.

**LINS, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DA SILVA ZAMBON

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 8615135, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), “intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado. VI... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivem-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

**LINS, 12 de setembro de 2018.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1439**

**DEPOSITO**

**0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)**

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 154/168, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, bem como devolver os autos físicos à Secretaria processante.

Decorrido em albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

SEM PREJUÍZO, deverá a parte autora, também em 15(quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre a certidão de fl. 153.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Ante a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, juntada à fl. 237, intime-se a parte interessada para que promova junto ao CRI de Lins/SP o depósito da importância de R\$619,61 (seiscentos e dezanove reais e sessenta e um centavos), referente às custas e aos emolumentos decorrentes do cancelamento da averbação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias. SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 226, encaminhando cópia da certidão ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, pelo meio mais expedito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 241/245. Alega a Embargante a ocorrência de suposta omissão, conforme o articulado na petição anexa. Ainda, sustenta a ocorrência de erro material, pois teria constado o nome de outra pessoa no dispositivo. Resumo do necessário, decidido. Quanto ao erro material, de fato constou no dispositivo da sentença o nome de pessoa distinta daquela identificada no relatório do feito. Assim, o dispositivo deverá ser corrigido para que conste o nome de Danilo Aparecido Sant'ana da Silva. No mais, a parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negroni ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, acolho em parte os embargos de declaração somente para corrigir o dispositivo da sentença, para que conste o nome de Danilo Aparecido Sant'ana da Silva. No mais, rejeito a pretensão nele veiculada. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000649-51.2017.403.6142** - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000033-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000033-32.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000198-94.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000667-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000861-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000148-34.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETO

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000409-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004091-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Determino a exclusão da restrição que incidiu sobre o veículo da executada, à fl. 85, por meio do sistema Renajud.

No mais, tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca do ato ordinatório de fl.124, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Fl 116: tendo em vista que a exequente condiciona a desistência da ação à renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que se manifeste, em 5(cinco) dias, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da ação, e consequente renúncia aos honorários.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000659-79.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 188.

Intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000196-27.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO X SANDRA REGINA SANCHO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000847-59.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000504-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Considerando o e-mail encaminhado a este juízo pela Caixa Econômica Federal informando acerca de contratos passíveis de inclusão na Campanha Quita Fácil, e solicitando a designação de audiência de conciliação, intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009335-47.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FERNANDO GRATON(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X EDNA PADOAN GRATON(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)

Fl. 276: árbitro os honorários do advogado dativo Dr. Sergio José Zampieri, nomeado à fl. 199vº para defesa dos réus Fernando Graton e Edna Padoan Graton, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito. Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000372-35.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em 10 (dez) dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000217-08.2012.403.6142** - MARIA HELENA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE SILVA X MARIA SOLANGE DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X MANOEL DUARTE JUNIOR X JOSELAINE DUARTE X JOSE LUIZ DUARTE X CARLOS AUGUSTO DUARTE X CARLOS ALEXANDRE DUARTE X ROSEMEIRE DUARTE X MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES DUARTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001859-16.2012.403.6142** - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X OSVALDO YUDI TAKEI X KEIKO ELZA TAKEI MORI X REGINA MAYUMI TAKEI NISHIMURA X CARLOS SHOJI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003739-43.2012.403.6142** - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ALCINDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-49.2012.403.6142** - ISAIAS IGNACIO CIMAS X BENEDICTA APARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000692-27.2013.403.6142** - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-70.2015.403.6142** - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fl. 277 porque os cálculos da parte autora já foram homologados na decisão de fl. 227, e os valores serão atualizados da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458.

Determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

#### **Expediente Nº 1440**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000032-57.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000696-98.2012.403.6142** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 445: tendo em vista o Aviso de Recebimento acostado à fl. 443, resta prejudicado o pedido de intimação do cônjuge do executado.

Em prosseguimento, ante a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis de matrículas nº 9.031 e 19.432 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins (fls. 446/449), defiro o pedido do exequente (fl. 388) para leilão dos imóveis reavaliados às fls. 406/407.

Nesse passo, ficam designadas as datas abaixo indicadas para a realização de leilão da parte ideal do bem penhorado à fl. 248 (matrícula 9.031), bem como do imóvel penhorado à fl. 346 (matrícula 19.432).

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 1/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 209ª Hasta:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Tendo em vista que o executado e proprietário do imóvel é casado em regime de comunhão parcial de bens, em caso de eventual arrematação do imóvel, determino a reserva da meação pertencente ao cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação, em observância ao art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente do teor deste despacho, bem como para que, no prazo de 05(cinco) dias apresente o valor atualizado do débito para instrução do expediente de leilão.

Sem prejuízo, intime-se o executado Roberto Penteado de Camargo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a localização exata do imóvel de matrícula nº 1.913 registrado no Cartório de Registro de Barra do Garça/MT, sob pena de aplicação de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000852-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA X HELENILZA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X IZABEL CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001585-52.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fl. 245: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001600-21.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA) X ALTAIR NOGUEIRA(SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA E SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP339746 - MURILO MORALES BONETI E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES) X ALCIDIR NOGUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP343255 - CAROLINE ZAVAN RODRIGUES)

Fl. 294: tendo em vista que a parte interessada requer a aplicação do disposto no art. 876, parágrafo 5º do CPC, em relação à cota penhora nos autos, intinem-se os executados, na pessoa do advogado dativo nomeado à fl. 199, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 876, 1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003349-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 190: determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000293-61.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUACARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Fl. 67: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000778-56.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSA FERNANDA MARQUES X ROSA FERNANDES MARQUES(SP273985 - ARMANDO SHIBATA)

Fls. 92/101: a exequente informa que o débito em cobro nesta execução não está parcelado e pleiteia a inclusão no polo passivo da Sra. Rosa Fernandes Marques, na qualidade de empresária individual.

Em se tratando de empresário individual não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, mesmo porque inexistente no caso essa segunda espécie de personalidade jurídica.

Em outras palavras, o empresário individual desde sempre tem o seu patrimônio pessoal respondendo por eventuais débitos contraídos no exercício de atividade empresarial. Aplicação dos artigos 966 e 391 do CC e 121 do CTN.

Em assim sendo não há que se falar em redirecionamento do procedimento ou em inclusão de pessoa no polo passivo da demanda, sendo lícito promover, desde logo, a responsabilização patrimonial do empresário individual, inclusive relativamente a bens e patrimônios que sejam mantidos sob o número de seu CNPJ, merecadastro mantido junto à Administração Tributária, que não possui o condão de criar personalidade jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sanular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201701444660, HERMAN

BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP, para inclusão no polo passivo da Sra. Rosa Fernandes Marques, apenas para fins de registro no sistema processual, sendo desnecessária sua citação, uma vez que a executada já foi citada à fl.85.

Em prosseguimento ao feito, defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de Rosa Fernandes Marques, CPF nº 271.945.608-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor indicado nos autos (fl.96), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Após, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-55.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME, AURENILDO VIEIRA, JOAO BATISTA EMERICK

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-55.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME, AURENILDO VIEIRA, JOAO BATISTA EMERICK

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-28.2017.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADRIANA MARQUES DA SILVA

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADRIANA MARQUES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-23.2017.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-56.2017.4.03.6135  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: A DE S PIEDADE RESTAURANTE - ME, AUREA DE SOUZA PIEDADE

#### DESPACHO

#### DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com flúcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: A DE S PIEDADE RESTAURANTE - ME, AUREA DE SOUZA PIEDADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANA PAULA GRACIANO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de anulação de ato jurídico por meio da qual se requer, em síntese, “a revisão do contrato firmado entre as partes, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas, para que se excluam os excessos cobrados ilegalmente do contrato em comento, como juros, capitalização mensal, encargos moratórios (juros de mora e a cumulação destes encargos, comissão de permanência), excluindo a multa pela inexistência de mora, limitando-se os juros de todo o período contratual consoante o disposto do Súmula 18 das Turmas Recursais”.

Em pedido de antecipação de tutela, requer “a requerente seja mantida na posse do imóvel enquanto a lide estiver em discussão, notificando a requerida com a proibição da efetivação do leilão extrajudicial em vista do contrato ora discutido, sob pena de multa diária”.

Juntou procuração e documentos (ID 5358743, 5358730, 5358719, 5358715, 5358710, 5358707, 5358700, 5358680 e 5358677).

Consta da inicial, em síntese que, a autora adquiriu o imóvel em 14.04.2015, sendo o saldo de R\$ 85.159,00 financiado em cento e oitenta parcelas cujo valor inicial foi R\$ 1.792,65. Narra que passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas prestações e, tão logo recuperou a saúde financeira, procurou a ré para negociar a dívida.

No seu entender, houve abusividade por parte da ré na consecução do contrato firmado, razão pela qual pretende a revisão contratual.

Aduz que a existência do “*fumus bonis iuris*” e “*periculum in mora*”, para a concessão da antecipação da tutela.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.”

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convença este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, pois o leilão NÃO foi designado para data próxima.

Também não apresentou comprovações dos pagamentos que alega ter efetuado e o saldo atualizado da dívida (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer). Não é possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando ausente o fumus boni iuris.

-

Ademais, apesar do autor alegar a existência de irregularidade na execução do contrato e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, não se faz presente qualquer ilegalidade patente, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de cobrança de débito que já remonta há um bom tempo.

A alegação de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

Em relação ao periculum in mora, verifica-se que a ausência de prova de que foi notificada para purgar a mora ou documento que demonstre o agendamento do leilão.

Também não se verifica fundado receio de dano, uma vez que a propriedade do imóvel objeto de financiamento permanece com a autora.

Ainda, o débito questionado encontra-se em mora por confissão da própria autora, não se verificando qualquer ato concreto pela autora tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário periculum in mora.

Dessa feita, não estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars de fumus boni iuris e periculum in mora.

-

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars, ante a ausência dos requisitos para tanto.



**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

**Cite-se o réu.**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação.**

Com a apresentação de **contestação e não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ELESSANDRA OLIVEIRA LYRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o Exequente, tendo em vista que a Executada está em endereço diverso da Petição Inicial.

Intime-se

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: MARCELINO ACACIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Maniféste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do contraditório.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2319**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001133-63.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-05.2012.403.6135 ( ) ) - COMERCIAL LOUAN LTDA X SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK X SEMAAN YOUSSEF ALOUAN(SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se o Embargante/ Executado apresentando os cálculos referente ao honorários advocatícios.  
Com a apresentação dos cálculos, vista ao Embargado/ Exequente, após, em não havendo impugnação, expeça-se RPV em favor do Embargante/ Executado.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000031-98.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-33.2012.403.6135 ( ) ) - ARARANGUA - TERRAPLANAGEM SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ararangua - Terraplanagem Serviços E Comercio Ltda opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (processo administrativo nº 10821.000840/99-94). Os embargos à execução foram opostos alegando a inexistência de notificação do lançamento do processo administrativo que originou a presente execução, bem como a decadência do direito de lançar tributo e a impenhorabilidade do bem construído. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 02/15). Embargos julgados improcedentes (fls. 83/85). Interposto recurso de apelação (fls. 87/91). Negado provimento do recurso (fls. 107/109). Os embargos foram opostos originariamente perante o Juízo Estadual em 2002, com posterior redistribuição a este Juízo Federal em 2014. Em seguida, a União requereu a extinção do feito por considerar infrutífera a execução de honorários (fl. 133). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO latorío. Fundamento e decido. É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. me seu interesse na satisfação. É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação, conforme artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a desistência da execução de título judicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Igualmente do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Voto a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. e recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000440-74.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-66.2014.403.6135 ( ) ) - GILCEA DA ROCHA(RJ128661 - PRISCILA MIGUEL BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Ante a sentença de fls. 22/24, apresente o embargante o cálculo atualizado do valor a que faz jus a título da sucumbência sofrida pelo embargado.  
Apresentado o cálculo, dê-se vista à embargada para manifestar sua concordância.  
Sendo positiva a concordância com o valor, expeça-se o competente RPV nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000352-31.2018.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-84.2015.403.6135 ( ) ) - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Preliminarmente, providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Cumprida a diligência acima determinada, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000147-12.2012.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X SPENCER SPER - ESPOLIO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Manifeste-se o Executado apresentando os cálculos referente ao honorários advocatícios.  
Com a apresentação dos cálculos, vista ao Exequente, após, em não havendo impugnação, expeça-se RPV.  
Intime-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/08/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Expeça a Secretaria o RPV ao executado sobre o valor da sucumbência sofrida pela exequente, e, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório. Remessa para Publicação em 20/08/2018

**EXECUCAO FISCAL**

**0000954-32.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP205198E - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO)

Manifeste-se o Executado apresentando os cálculos referente ao honorários advocatícios.  
Com a apresentação dos cálculos, vista ao Exequente, após, em não havendo impugnação, expeça-se RPV.  
Intime-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/08/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Expeça a Secretaria o RPV da sucumbência sobrida pela exequente e nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/08/2018

**EXECUCAO FISCAL**

**0001236-70.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente.  
Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001843-83.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SONIA MARIA DA PAZ(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Manifeste-se o Executado apresentando os cálculos referente ao honorários advocatícios.  
Com a apresentação dos cálculos, vista ao Exequente, após, em não havendo impugnação, expeça-se RPV.  
Intime-se Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/08/2018 p/ Despacho Providencie a Secretaria à expedição de RPV do valor devido a título de sucumbência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório. Após a confirmação do pagamento do RPV, tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/08/2018

**EXECUCAO FISCAL**

**0002275-05.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NATALIA FERES DA SILVEIRA ALIMENTOS ME X NATALIA FERES DA SILVEIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002506-32.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBROJATO IND E COMERCIO LTDA X FERNANDO FERREIRA NUNCIO X ROSA MARIA LEITE DE SOUSA BASTOS NUNCIO(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002568-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GASP PAR CAMARA LOBATO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002771-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM MARTINS FREIRE

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000920-86.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LILIAN DE SOUZA(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Fls. 94: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, guarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 65 da Lei m. 7.799/89, e artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e artigo 40, parágrafo quarto da Lei 6.830.

**EXECUCAO FISCAL**

0000810-53.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HUMANIZE MEDICINA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento.

**EXECUCAO FISCAL**

0000770-37.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JORGE APPE(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001275-28.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ANGELES VIEIRA CATALAN(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se o Executado apresentando os cálculos referente ao honorários advocatícios.  
Com a apresentação dos cálculos, vista ao Exequente, após, em não havendo impugnação, espere-se RPV.

Intime-se. \*\*\* Despacho Providencia a Secretaria à expedição de RPV do valor devido a título de sucumbência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório. Após a confirmação do pagamento, tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEP, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei. Remessa para Publicação em 22/08/2018

**EXECUCAO FISCAL**

0001291-79.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUCILA BACELAR MARTINS(SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA)

Comparece as Executada aos autos (fls. 82 a 85), alegando que a constrição alcançou bens impenhoráveis prevista no artigo 833, inciso IV e X do CPC, no entanto, a documentação apresentada não deixa clara se realmente atingiu tais patrimônios da executada.

Por este motivo, mantenho a constrição, dando a oportunidade da Executada apresentar nos autos hollerith e ou contracheque que comprovem as condições de impenhorabilidade prevista no CPC.Int.  
Int.

**DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI00208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI00208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SPI110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SPI122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Tendo em vista que esta ação demarcatória encontra-se na mesma fase processual que a Ação de Execução Fiscal nº 0001859-37.2012.403.6135, a qual sofreu os Embargos à Execução Fiscal de nº 0000594-24.2017.403.6135, ambos em trâmite simultâneo nesta Secretaria, distribuídos em 27.11.2012 e 31.05.2017, respectivamente, em que figuram as mesmas partes da presente ação demarcatória, impõe-se a reunião daqueles autos a este feito - distribuído em 26.09.2012, por conexão, para deliberações conjuntas e, sobretudo, para se afastar decisões contraditórias e a nociva insegurança jurídica às partes processuais, nos termos do CPC, art. 55, 2º, inciso I. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. (...) (REsp 754.941/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 537). o o PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 38.045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202). Com efeito, a pré-existência desta Ação Demarcatória deve atrair a competência para se deliberar em conjunto sobre a respectiva pretensão demarcatória com eventual anulação do débito fiscal executando, tal como se verifica a partir da presente ação, distribuída anteriormente à execução fiscal, inclusive para que a questão de mérito suscitada seja enfrentada de maneira uniforme com os embargos à execução, no momento processual adequado, evitando-se decisões conflitantes em ações com o mesmo objeto. Cumpre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DIRCE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a contestação apresentada (10728639), em face do despacho proferido (5546666), fica a autora intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARTINES & LEITE LTDA - EPP, JOSE CELSO MACIEL LEITE, SILVIA BEGHINI MARTINES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 12 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000138-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Petição retro: defiro. Ante o trânsito em julgado certificado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante do valor depositado para fins de garantia do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 2240

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

Face à certidão de fl. 3090, intime-se o acusado SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio da AJG/JF, intimando-se para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA para que apresente suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: IRACI ISABEL DELLAQUA FAGGIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 02/09/2018.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 04/09/2018.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758  
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., RUMO S.A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a exibição de documento relativos aos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de atividade que, se alega, foi desempenhada pelo requerente, para que possibilite o ingresso de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sob o ID 4743571, a requerente solicitou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos que instruem a petição inicial.

Pedido liminar *indeferido* pela decisão que consta sob id n. 4797099.

Citadas, as requeridas ofereceram contestações registradas sob id's ns. 5185762, 6789742 e 9831396.

Réplicas sob id's ns. 8420165 e 10278291.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Manifesta a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para figurar em lide, razão porque, relativamente a ela, o processo deve ser *extinto* sem apreciação do mérito.

Daquilo que emergiu do contraditório plasmado nos autos, com base nas informações prestadas pela inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A., o autor foi admitido pela FEPASA em **12/08/1976**, incorporada à *Rede – Malha Paulista*, e, posteriormente, desestatizada como resultado do leilão público tratado no **Edital n. PND 02/98/RFFSA**.

A vencedora desse público leilão foi a empresa FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A., que foi, posteriormente, sucedida pela América Latina Logística – ALL. O efeito imediato dessa incorporação, para os empregados da sucedida, foi a sucessão dos contratos individuais de trabalho então existentes na Malha Paulista da Rede. Caracterizada a sucessão do empregador e a absorção dos empregados pelo instituto da sucessão trabalhista, somente o último empregador tem a obrigação de fornecer o documento citado, por todo o período trabalhado, desde a admissão. Tanto assim que, no âmbito da Inventariança da ex-RFFSA, o tema está regulado pela Resolução do Inventariante da RFFSA – REINV n. 016/2008, que assim dispõe:

*“Item 4. Dispor que os requerimentos de concessão de PPP dos ferroviários transferidos para as Concessionárias, sejam encaminhadas às mesmas, acompanhadas dos respectivos dossiês, caso estes ainda estejam nas Unidades Regionais da Inventariança, vez que compete aquelas Empresas sua confecção” (g.n.).*

Dando, aliás, concreção ao dispositivo legal, a própria empresa RUMO S/A reconhece sua responsabilidade pela expedição do PPP, e o faz juntar à contestação (de **06.04.2018**), o que atende, concretamente, ao pedido deduzido na lide. Se, conforme aparentemente se colhe da réplica apresentada, o autor não concorda com conteúdo do que ali se contém, a questão é diversa, a ser aferida em ação própria, diretamente entre o requerente e a empresa emissora do documento, não havendo como reconhecer, a partir disso, qualquer interesse a pessoa jurídica de direito público a justificar a sua intervenção em lide.

Observe-se, nesse passo, que, embora, a partir da promulgação da MP n. 353, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, tenha havido a extinção da RFFSA (**art. 17, I, “a” e “b”**), com a assunção, pela VALEC S/A dos empregados da extinta RFFSA, que se encontravam ativos naquela data, **o contrato específico do autor não** foi transferido à VALEC, porque desde 01.01.1999 seu contrato individual de trabalho foi transferido à FERROBAN, que por sua vez foi absorvida pela América Latina Logística S/A – ALL e, por fim, recentemente, pela empresa **RUMO S/A**, o que confirma a responsabilidade, exclusiva, dessa sucessora pela emissão dos documentos pretendidos no âmbito desta demanda.

Aliás, na esteira de atual e consolidada jurisprudência de nossas Cortes Federais, não há qualquer reponsabilidade da União Federal nem mesmo para as ações que versam hipóteses de complementação e pensões e proventos de ex-servidores ferroviários ligados à extinta FEPASA. Nesse sentido, recente precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.**

“1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007).

2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo.

3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º).

4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assumia a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA.

5 - A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4.

6 - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual.

7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual.

8 - Apelação provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631641 0015841-34.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016].

Ora, se não há interesse da pessoa jurídica pública para figurar no âmbito dessas demandas, também não há como reconhecê-lo para expedição de documentos de cunho trabalhista, uma vez que expressamente atribuída essa incumbência ao empregador exclusivamente.

Prospera a preliminar, devendo-se excluir a União Federal do polo passivo desta lide.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do requerente.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem o art. 17, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa do autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do autor da presente demanda.

Com o trânsito dessa decisão, remetam-se os autos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758

RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A, RUMO S.A, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a exibição de documento relativos aos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de atividade que, se alega, foi desempenhada pelo requerente, para que possibilite o ingresso de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sob o ID 4743571, a requerente solicitou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos que instruem a petição inicial.

Pedido liminar *indeferido* pela decisão que consta sob id n. 4797099.

Citadas, as requeridas ofereceram contestações registradas sob id's ns. 5185762, 6789742 e 9831396.

Réplicas sob id's ns. 8420165 e 10278291.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Manifesta a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para figurar em lide, razão porque, relativamente a ela, o processo deve ser *extinto* sem apreciação do mérito.

Daquilo que emergiu do contraditório plasmado nos autos, com base nas informações prestadas pela inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A., o autor foi admitido pela FEPASA em 12/08/1976, incorporada à Rede – Malha Paulista, e, posteriormente, desestatizada como resultado do leilão público tratado no Edital n. PND 02/98/RFFSA.

A vencedora desse público leilão foi a empresa FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A., que foi posteriormente, sucedida pela América Latina Logística – ALL. O efeito imediato dessa incorporação, para os empregados da sucedida, foi a sucessão dos contratos individuais de trabalho então existentes na Malha Paulista da Rede. Caracterizada a sucessão do empregador e a absorção dos empregados pelo instituto da sucessão trabalhista, somente o último empregador tem a obrigação de fornecer o documento citado, por todo o período trabalhado, desde a admissão. Tanto assim que, no âmbito da Inventariança da ex-RFFSA, o tema está regulado pela Resolução do Inventariante da RFFSA – REINV n. 016/2008, que assim dispõe:

“Item 4. Disponer que os requerimentos de concessão de PPP dos ferroviários transferidos para as Concessionárias, sejam encaminhadas às mesmas, acompanhadas dos respectivos dossiês, caso estes ainda estejam nas Unidades Regionais da Inventariança, vez que compete aquelas Empresas sua confecção” (g.n.).

Dando, aliás, concreção ao dispositivo legal, a própria empresa RUMO S/A reconhece sua responsabilidade pela expedição do PPP, e o faz juntar à contestação (de 06.04.2018), o que atende, concretamente, ao pedido deduzido na lide. Se, conforme aparentemente se colhe da réplica apresentada, o autor não concorda com conteúdo do que ali se contém, a questão é diversa, a ser aferida em ação própria, diretamente entre o requerente e a empresa emissora do documento, não havendo como reconhecer, a partir disso, qualquer interesse a pessoa jurídica de direito público a justificar a sua intervenção em lide.

Observe-se, nesse passo, que, embora, a partir da promulgação da MP n. 353, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, tenha havido a extinção da RFFSA (art. 17, I, “a” e “b”), com a assunção, pela VALEC S/A dos empregados da extinta RFFSA, que se encontravam ativos naquela data, o contrato específico do autor não foi transferido à VALEC, porque desde 01.01.1999 seu contrato individual de trabalho foi transferido à FERROBAN, que por sua vez foi absorvida pela América Latina Logística S/A – ALL e, por fim, recentemente, pela empresa RUMO S/A, o que confirma a responsabilidade, exclusiva, dessa sucessora pela emissão dos documentos pretendidos no âmbito desta demanda.

Aliás, na esteira de atual e consolidada jurisprudência de nossas Cortes Federais, não há qualquer reponsabilidade da União Federal nem mesmo para as ações que versam hipóteses de complementação e proventos e proventos de ex-servidores ferroviários ligados à extinta FEPASA. Nesse sentido, recente precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.**

“1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007).

2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo.

3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º).

4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assumia a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA.

5 - A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4.

6 - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual.

7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual.

8 - Apelação provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631641 0015841-34.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016].

Ora, se não há interesse da pessoa jurídica pública para figurar no âmbito dessas demandas, também não há como reconhecê-lo para expedição de documentos de cunho trabalhista, uma vez que expressamente atribuiu essa incumbência ao empregador exclusivamente.

Prospera a preliminar, devendo-se excluir a União Federal do polo passivo desta lide.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do requerente.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem o art. 17, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do autor da presente demanda.

Com o trânsito dessa decisão, remetam-se os autos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758  
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, RUMO S.A, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a exibição de documento relativos aos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de atividade que, se alega, foi desempenhada pelo requerente, para que possibilite o ingresso de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sob o ID 4743571, a requerente solicitou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos que instruem a petição inicial.

Pedido liminar *indeferido* pela decisão que consta sob id n. 4797099.

Citadas, as requeridas ofereceram contestações registradas sob id's ns. 5185762, 6789742 e 9831396.

Réplicas sob id's ns. 8420165 e 10278291.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Manifesta a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para figurar em lide, razão porque, relativamente a ela, o processo deve ser *extinto* sem apreciação do mérito.

Daquilo que emergiu do contraditório plasmado nos autos, com base nas informações prestadas pela inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A., o autor foi admitido pela FEPASA em 12/08/1976, incorporada à *Rede – Malha Paulista*, e, posteriormente, desestatizada como resultado do leilão público tratado no Edital n. PND 02/98/RFFSA.

A vencedora desse público leilão foi a empresa FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A., que foi, posteriormente, sucedida pela América Latina Logística – ALL. O efeito imediato dessa incorporação, para os empregados da sucedida, foi a sucessão dos contratos individuais de trabalho então existentes na Malha Paulista da Rede. Caracterizada a sucessão do empregador e a absorção dos empregados pelo instituto da sucessão trabalhista, somente o último empregador tem a obrigação de fornecer o documento citado, por todo o período trabalhado, desde a admissão. Tanto assim que, no âmbito da Inventariança da ex-RFFSA, o tema está regulado pela Resolução do Inventariante da RFFSA – REINV n. 016/2008, que assim dispõe:

*“Item 4. Disponer que os requerimentos de concessão de PPP dos ferroviários transferidos para as Concessionárias, sejam encaminhadas às mesmas, acompanhadas dos respectivos dossiês, caso estes ainda estejam nas Unidades Regionais da Inventariança, vez que compete aquelas Empresas sua confecção” (g.n.).*

Dando, aliás, concreção ao dispositivo legal, a própria empresa RUMO S/A reconhece sua responsabilidade pela expedição do PPP, e o faz juntar à contestação (de 06.04.2018), o que atende, concretamente, ao pedido deduzido na lide. Se, conforme aparentemente se colhe da réplica apresentada, o autor não concorda com conteúdo do que ali se contém, a questão é diversa, a ser aferida em ação própria, diretamente entre o requerente e a empresa emissora do documento, não havendo como reconhecer, a partir disso, qualquer interesse a pessoa jurídica de direito público a justificar a sua intervenção em lide.

Observe-se, nesse passo, que, embora, a partir da promulgação da MP n. 353, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, tenha havido a extinção da RFFSA (art. 17, I, “a” e “b”), com a assunção, pela VALEC S/A dos empregados da extinta RFFSA, que se encontravam ativos naquela data, *o contrato específico do autor não* foi transferido à VALEC, porque desde 01.01.1999 seu contrato individual de trabalho foi transferido à FERROBAN, que por sua vez foi absorvida pela América Latina Logística S/A – ALL e, por fim, recentemente, pela empresa RUMO S/A, o que confirma a responsabilidade, exclusiva, dessa sucessora pela emissão dos documentos pretendidos no âmbito desta demanda.

Aliás, na esteira de atual e consolidada jurisprudência de nossas Cortes Federais, não há qualquer reponsabilidade da União Federal nem mesmo para as ações que versam hipóteses de complementação e pensões e proventos de ex-servidores ferroviários ligados à extinta FEPASA. Nesse sentido, recente precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.**

“1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007).

2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo.

3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º).

4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assuma a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA.

5 - A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4.

6 - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual.

7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual.

8 - Apelação provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631641 0015841-34.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016].

Ora, se não há interesse da pessoa jurídica pública para figurar no âmbito dessas demandas, também não há como reconhecê-lo para expedição de documentos de cunho trabalhista, uma vez que expressamente atribuída essa incumbência ao empregador exclusivamente.

*Prospera a preliminar*, devendo-se excluir a União Federal do polo passivo desta lide.



Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares, fãece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do requerente.

## DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) **Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem o art. 17, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,**

(B) **A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do autor da presente demanda.**

*Com o trânsito* dessa decisão, remetam-se os autos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758

RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, RUMO S.A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a exibição de documento relativos aos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de atividade que, se alega, foi desempenhada pelo requerente, para que possibilite o ingresso de requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sob o ID 4743571, a requerente solicitou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos que instruem a petição inicial.

Pedido liminar *indeferido* pela decisão que consta sob id n. 4797099.

Citadas, as requeridas ofereceram contestações registradas sob id's ns. 5185762, 6789742 e 9831396.

Réplicas sob id's ns. 8420165 e 10278291.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Manifesta a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para figurar em lide, razão porque, relativamente a ela, o processo deve ser *extinto* sem apreciação do mérito.

Daquilo que emergiu do contraditório plasmado nos autos, com base nas informações prestadas pela inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A., o autor foi admitido pela FEPASA em **12/08/1976**, incorporada à *Rede – Malha Paulista*, e, posteriormente, desestatizada como resultado do leilão público tratado no **Edital n. PND 02/98/RFFSA**.

A vencedora desse público leilão foi a empresa FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A., que foi posteriormente, sucedida pela América Latina Logística – ALL. O efeito imediato dessa incorporação, para os empregados da sucedida, foi a sucessão dos contratos individuais de trabalho então existentes na Malha Paulista da Rede. Caracterizada a sucessão do empregador e a absorção dos empregados pelo instituto da sucessão trabalhista, somente o último empregador tem a obrigação de fornecer o documento citado, por todo o período trabalhado, desde a admissão. Tanto assim que, no âmbito da Inventariança da ex-RFFSA, o tema está regulado pela Resolução do Inventariante da RFFSA – REINV n. 016/2008, que assim dispõe:

*“Item 4. Disponer que os requerimentos de concessão de PPP dos ferroviários transferidos para as Concessionárias, sejam encaminhadas às mesmas, acompanhadas dos respectivos dossiês, caso estes ainda estejam nas Unidades Regionais da Inventariança, vez que compete aquelas Empresas sua confecção” (g.n.).*

Dando, aliás, concreção ao dispositivo legal, a própria empresa RUMO S/A reconhece sua responsabilidade pela expedição do PPP, e o faz juntar à contestação (de **06.04.2018**), o que atende, concretamente, ao pedido deduzido na lide. Se, conforme aparentemente se colhe da réplica apresentada, o autor não concorda com conteúdo do que ali se contém, a questão é diversa, a ser aferida em ação própria, diretamente entre o requerente e a empresa emissora do documento, não havendo como reconhecer, a partir disso, qualquer interesse a pessoa jurídica de direito público a justificar a sua intervenção em lide.

Observe-se, nesse passo, que, embora, a partir da promulgação da MP n. 353, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, tenha havido a extinção da RFFSA (**art. 17, I, “a” e “b”**), com a assunção, pela VALEC S/A dos empregados da extinta RFFSA, que se encontravam ativos naquela data, **o contrato específico do autor não** foi transferido à VALEC, porque desde 01.01.1999 seu contrato individual de trabalho foi transferido à FERROBAN, que por sua vez foi absorvida pela América Latina Logística S/A – ALL e, por fim, recentemente, pela empresa **RUMO S/A**, o que confirma a responsabilidade, exclusiva, dessa sucessora pela emissão dos documentos pretendidos no âmbito desta demanda.

Aliás, na esteira de atual e consolidada jurisprudência de nossas Cortes Federais, não há qualquer reponsabilidade da União Federal nem mesmo para as ações que versam hipóteses de complementação e pensões e proventos de ex-servidores ferroviários ligados à extinta FEPASA. Nesse sentido, recente precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.

“1 - A demanda foi originalmente proposta contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA - a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007; a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007).

2 - Não obstante reconheça-se a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei nº 11.483/2007, o que se põe em exame é a responsabilidade pela complementação das pensões e aposentadorias dos ex-ferroviários: se da União ou da Fazenda do Estado de São Paulo.

3 - A Lei Estadual nº 9.343/96, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º).

4 - Acrescente-se que a União Federal também ingressou com ação civil originária n. 1505, por meio da qual pede ao STF que determine ao Estado de São Paulo, que assumia a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos servidores da FEPASA.

5 - A RFFSA e a União Federal não são responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos do processo n. 2008.61.00.008228-4.

6 - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ferroviário integrante dos quadros da FEPASA, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual.

7 - Em decorrência, sendo a competência da Justiça Federal definida em razão das pessoas envolvidas no feito, na forma do art. 109, I, da CRFB, conclui-se pela incompetência absoluta do juízo de origem para o processamento da execução, aplicando-se, na hipótese, a regra de competência funcional prevista no inc. II, do art. 575, do CPC/73, pela qual cabe ao juízo da causa processar e julgar a execução de sentença, no caso, a Justiça Estadual.

8 - Apelação provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631641 0015841-34.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016].

Ora, se não há interesse da pessoa jurídica pública para figurar no âmbito dessas demandas, também não há como reconhecê-lo para expedição de documentos de cunho trabalhista, uma vez que expressamente atribuída essa incumbência ao empregador exclusivamente.

Prospera a preliminar, devendo-se excluir a União Federal do polo passivo desta lide.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do requerente.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem o art. 17, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio do autor da presente demanda.

Com o trânsito dessa decisão, remetam-se os autos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, designo a audiência de instrução para o dia 31 de outubro de 2018, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, conforme requerido pelo autor na petição de réplica de Id. 9060054.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos eletrônicos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500842-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE AFONSO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas iniciais, em cumprimento à decisão sob id. 10432133, cite-se o réu/INSS para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-58.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-18.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO S. DE CARVALHO MADEIRAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA - SP249476, MARIANA SANTAREM GOMES DIGNANI - SP260211, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

#### DESPACHO

Vistos.

Petição n. 951403: indefiro. Como asseverado pela Fazenda Nacional (n. 10568127) o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:..)*

Sendo assim, intime-se executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.

Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 03 (três) anos.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2241

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-06.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Vistos. Considerando o informado às fls. 304/305, redesigno a audiência para interrogatório do acusado que iria se realizar no dia 22/11/2018, às 14h00min, para o dia 21/11/2018, às 14h00min, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para o necessário à consecução do ato, e adite-se a Carta Precatória nº 263/2018, encaminhada ao Juízo de Direito de Rolândia/PR, para que aquele Juízo intime o acusado para comparecer à audiência redesignada. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-65.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

Petição retro: observo que a documentação apresentada pela devedora comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao cargo de técnica em enfermagem

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato bancário é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela executada de que a conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor construído, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2242

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002068-76.2016.403.6131** - R C PAIXAO SANEAMENTO - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 792/1067

## D E S P A C H O

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002415-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER MARCELO GONCALVES

## D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CLEBER MARCELO GONCALVES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens: "CITROEN - C3 PICASSO - 4P - Básico - GLX 1.6 16v(Aut.)(Flex), Cor: PRETO, Placa: EPE2849 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 935SDN6AWCB542833, RENAVAM nº 347998488".

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 80854862, cedido pelo Banco Pan S.A. à Caixa Econômica Federal o qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 24.037,61 (vinte e quatro mil trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 10557043, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendeu neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente**; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: “**CITROEN - C3 PICASSO - 4P - Básico - GLX 1.6 16v(Aut.)(Flex), Cor: PRETO, Placa: EPE2849 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 935SDN6AWCB542833, RENAVAM nº 347998488**”, bem como a entrega dele à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

**Expeça-se mandado.**

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a **CLEBER DE TARSO CINTRA**, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 9.9942.9383, (11) 9.4705.0829, ID. 35\*83\*53118 – Rádio, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-lo através dos números de telefones indicados.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SONIA REGINA SEVILLA VIEIRA, JOSE CESAR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora JOSE CESAR VIEIRA. Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tal irregularidade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Homologo a desistência da autora e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143  
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de erros materiais. Alega, em síntese, que foram arbitrados honorários advocatícios sem se atentar para a pequena base de cálculo fixada (o valor da condenação) e sem a devida retribuição pelo trabalho que resultou no acolhimento do pedido declaratório. Também diz que, ao ser fixado o valor da indenização por danos materiais, embora tenha o pleito sido acolhido integralmente, o *quantum* foi fixado em R\$ 1.200,00 e não em R\$ 1.665,00. Pede, assim, que os honorários sejam arbitrados por equidade, conforme artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e que o valor da indenização por danos materiais seja corrigido.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão parcial à embargante quanto às suas alegações.

Na verdade, quanto ao primeiro ponto, a irresignação da embargante não diz respeito a uma omissão deste juízo, mas sim ao que considera um *error in iudicando*, visto que os honorários advocatícios foram arbitrados de acordo com parâmetros com os quais discorda. Para tanto, deverá manejar o recurso apropriado.

Em relação ao segundo ponto, a sentença não foi omissa, mas contraditória, pois o dispositivo, ao fixar a indenização em R\$ 1.200,00, colidiu com o que foi exposto na fundamentação, *in verbis*:

Ademais, a autora comprovou nos autos que despendeu indevidamente, por exigência da ré, o montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) com o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2016 (Num. 964334 - págs. 1 e 2), bem como o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período de doze meses, com a contratação do Dr. Enzo Roberto Milanello, responsável técnico do estabelecimento (Num. 964329 - Pág. 3; Num. 964331 e Num. 3282315). Faz jus, portanto, à restituição dos valores a título de indenização por danos materiais.

Portanto, a sentença merece reparo nesse ponto.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, corrigindo o dispositivo da sentença para fixar em R\$ 1.665,00 o valor da indenização por danos materiais. Permanece a decisão, no mais, da forma como lançada.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FABIOLA ALVES ELISBON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE CALABRIA - SP244242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar em que os autores reiteram pedido de suspensão do leilão. Dizem que receberam notificação dando conta de que o imóvel será leilado em 11/09/2018 e que não podem ser privados de sua única moradia até que se definam os parâmetros a serem seguidos no contrato de financiamento imobiliário.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores.

Os autores não trouxeram nenhum argumento ou prova, quanto ao *fumus boni iuris*, para justificar a reiteração do pedido de concessão de medida cautelar. Desse modo, devem prevalecer as razões que levaram ao indeferimento anterior da tutela pretendida.

Ressalto que aos autores é permitido purgar a mora até a assinatura da carta de arrematação, como venho decidindo em processos desta natureza, ou ainda podem lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O fato de haver em trâmite ação para revisão do contrato de financiamento não é motivo suficiente para sustar o andamento do procedimento de venda extrajudicial do bem, ainda mais no caso dos autos, em que inexistente notícia de que os demandantes ao menos estão depositando o valor que julgam incontroverso.

Posto isso, INDEFIRO a medida cautelar.

Decorrido o prazo para manifestação sobre provas, tornem conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS



## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os executados residem em domicílios diversos à competência territorial desta Subseção Judiciária, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de declínio de competência da presente execução, devendo, em caso positivo, indicar o juízo para redistribuição.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíza Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB devida pela agroindústria) dos valores relativos ao ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Busca ainda o reconhecimento de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Afirma que, na qualidade de agroindústria, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de "receita bruta" para fins de incidência da CPRB devida pela agroindústria, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a aludida contribuição possui base de cálculo idêntica.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 22-A da Lei 8.212/2001. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 8910423 - Pág. 1, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Inicialmente, impende ressaltar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11. A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Contudo, não houve qualquer determinação de suspensão relativa à CPRB devida pela agroindústria, instituída pela Lei nº 10.256/2001, de modo que não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito.

Assim, quanto à relevância dos fundamentos da impetração, parece-me que assiste razão à impetrante. Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

A contribuição prevista pelo artigo 22-A da Lei 8.212/1991, estabeleceu para as agroindústrias, em substituição à contribuição sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22 do mesmo diploma, a contribuição sobre a receita bruta,

in verbis:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001)."

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. É óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontestável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido vinha sendo decidido em relação à CPRB instituída pela Lei nº 12.546/2011 antes da determinação de suspensão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.* 3. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

1. *Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*
2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*
3. *Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.*
4. *Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).*
5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*
6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*
8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Não vislumbro razão para que tal entendimento não seja aplicado também em relação à CPRB devida pelas agroindústrias em razão da comercialização de sua produção rural.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/1991 (CPRB devida pela agroindústria) incidente apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelos valores do **ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Providencie a Secretaria a inclusão do SENAR no polo passivo da presente ação, bem como sua citação.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002415-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER MARCELO GONCALVES

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando que o réu reside no Município de Leme, fica a autora intimada para que proceda à distribuição da carta precatória expedida sob ID nº 10780749 diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Deverá a autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO FUGANHOLLI GONCALVES

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDO DO ESPIRITO SANTO GONCALVES

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Prviamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001363-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANO A. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, GILMAR JACINTO

#### **D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Prviamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001429-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNAEL MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2260

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001879-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Trata-se de ação de cobrança, pelo Rito Comum, distribuída em 22/05/2015, em face de pessoa jurídica constituída como empresa individual.

Com o retorno negativo da carta citatória (fl. 45), recebida por pessoa diversa à ré, foi expedida Carta Precatória para citação por oficial de justiça, com resultado também negativo (fl. 56), cuja juntada se deu em 14/07/2016 (fl. 54).

Desde então o feito permanece sem efetivo andamento, senão vejamos.

Deferida ordem para pesquisa de endereços da parte ré, foi expedida nova Carta Precatória em 02/05/2017, a qual fora retirada pela autora em 09/06/2017. Do lapso temporal decorrido desde sua expedição, foi determinado à serventia que solicitasse ao MM. Juízo Deprecado informações acerca do seu cumprimento.

Considerando a resposta negativa daquele Juízo, informando a ausência de distribuição da deprecata, a autora fora intimada para comprovar a efetiva distribuição em 20 de junho deste ano (fl. 76), tendo permanecido silente até a presente data.

A despeito do não cumprimento da determinação supra, intime-se a parte pessoalmente para que promova efetivo andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em caso de manifestação pelo seguimento do feito, manifeste-se no mesmo prazo acerca de eventual opção por tramitação pelo sistema PJe, por meio de digitalização dos autos pela própria parte.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003524-59.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que há bem penhorado, o qual foi objeto de leilão, que restou infrutífero (fls. 89/90)

Desse modo, considerando a petição da exequente de fls. 91, na qual requer a suspensão do processo com fundamento no art. 921, III, do CPC, determino o levantamento da penhora do bem indicado a fl. 40.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003177-90.1999.403.6109** (1999.61.09.003177-2) - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA

Vistos. Ante o resultado infrutífero da penhora online realizada (fls. 608/609), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 606, referente à designação de nova data de leilão. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2019 (Grupo 1 - 209ª HPU, 213ª HPU e 217ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 209ª Hasta: a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 213ª Hasta: a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 217ª Hasta: a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011030-94.2010.403.6100** - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA

Vistos.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2019 (Grupo 1 - 209ª HPU, 213ª HPU e 217ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 209ª Hasta:

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 213ª Hasta:

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

iii) 217ª Hasta:

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Fl. 643: Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE NARDI

**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001267-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA AGENCIA DE PASSAGENS LTDA - ME, PAULO AILTON FERREIRA, JOSE APARECIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: J. C. F. MARANA - ME, RENATO MARANA, JULIANA CRISTINA FERREIRA MARANA

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEUNICE MARIA CLAUDINO - ME, DEUNICE MARIA CLAUDINO DAS NEVES

#### **D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

**Expediente Nº 2257**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000263-81.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)**

Vistos em inspeção.

Cuide-se de Execução Penal do réu EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, condenado na ação penal nº 0001378-79.2014.403.6143 a 03 (três) anos reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

A) Quanto ao cumprimento da pena de multa:

1) Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo da pena de multa imposta na sentença de fls. 45/50 e o acórdão de fls. 55/60-v (10 dias-multa, cada um fixado em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos - 29/01/2014).

2) Com o retorno dos autos do contador, para dar início ao cumprimento da pena, intime-se o condenado pessoalmente para pagar a multa no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretaria desta vara federal em até 05 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas).

O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferir-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal).

Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal).

B) Em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente o valor de 05 (cinco) salários mínimos atuais em até trinta dias, que será revertido posteriormente a entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada nesta vara, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJP.

O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, que deverá ser vinculado a estes autos. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante.

O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que será analisado também à luz do artigo 50 do Código Penal.

C) Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada.

A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 03 anos. Não houve detração penal.

Intime-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de cumprimento. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos.

O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. O mandado de intimação (endereços de fls. 04 e 42) deverá ser instruído com cópia desta decisão e do cálculo do contador.

Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico e o MPF por carga.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001549-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HMBL PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intíme-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HMBL PROJETO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ALMIR HAILER, MARCIA REGINA PERES

#### **D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intíme-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. L. ZANFOLIN - ME, EDUARDO LUIZ ZANFOLIN

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Prviamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DA MANICURE E DO CABELEIREIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, REGIANE SILENE RODRIGUES MOREIRA, JOMAR SOUZA MOREIRA

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.R. DE MORAES ROUPAS - ME, MURILO RIBEIRO DE MORAES

#### **D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL PINTO

#### **D E S P A C H O**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

**Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 7 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) terço de férias; d) salário maternidade; e) férias usufruídas; f) férias indenizadas; g) horas extras.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi parcialmente concedido pela decisão Num. 3534294, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 3730714), ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 10743152.

Nas informações prestadas a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.*

*Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:*

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*l - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

*Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".*

*Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.*

### **Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**

*Os Tribunais já assentaram a tese de que o aviso prévio indenizado tem natureza ressarcitória, portanto indene à incidência da contribuição.*

*De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.*

*Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).*

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, **não obstante entendimento outrora adotado, se estende** ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.” (STJ, STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.376/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido.”

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

#### Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a **legalidade** da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

#### Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas.** (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139, COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

#### Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

#### Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR’s

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acréscete-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influyendo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)**

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir, **exceto no que se refere às férias usufruídas.**

No que tange às férias gozadas ou usufruídas, diversamente da magistrada que proferiu a decisão liminar, entendo que seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

**Acrescendo ainda que, no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais,** o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

O artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, estabelece algumas especificações relativas à compensação das contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º do mesmo diploma. Veja-se:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados também os requisitos previstos no artigo supra.

### III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) **declarar** a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias e férias usufruídas;**

b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) **declarar** de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, nos termos da legislação de regência e observando-se as especificações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 66).**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com as homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9ª REGIÃO BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776  
EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

Não obstante o teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça (“*proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*”), no caso dos autos, não resta assente se o executado mudou de domicílio após a propositura da ação ou se já residia em Cosmópolis no momento do ajuizamento, pois não houve sua citação. Assim, ao menos por ora, aceito a competência deste Juízo.

Considerando, no entanto, que o CRECI da 9ª Região tem sede em Salvador/BA, preliminarmente, intime-se o exequente, por publicação, para ciência da redistribuição dos autos, bem como para requerer o que de direito, em 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-52.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA RENATA GUEDES JENSEN X REGINALDO FERNANDO DA SILVA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Analisando as respostas à acusação de fls. 545/546, 555/559, 560/566 e 567/568, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, cabe assentar, em vista da alegação de inépcia da denúncia, que, a despeito de maiores questionamentos, esta descreve fatos reputados como delituosos com todas as suas circunstâncias, imputando-os aos acusados. Nesse passo, porquanto a peça acusatória tem aptidão a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a nulidade suscitada merece ser afastada. A propósito, versando sobre os requisitos da peça acusatória em delitos praticados no âmbito societário, recentemente decidiu o C. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, 3º, da Constituição Federal. 3. Ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestíbular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Na espécie, de acordo com a exordial, o recorrente, na qualidade de sócio-administrador de duas empresas integrantes de um consórcio, bem como de representante legal da coalizão, em contato com os gestores da HEMOBRÁS, teria desviado recursos públicos em proveito próprio e alheio, elevando, de forma fraudulenta, por meio do superfaturamento de notas fiscais e conhecimentos de transporte, a quilometragem efetivamente percorrida pelos veículos do grupo para compensar os custos pelo serviço não contratado de estocagem permanente de plasma, descrição que atende de forma satisfatória as exigências legais para que se garanta à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório. 7. Recurso provido. (RHC 201701521869, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2017) De igual sorte, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, indefiro a oitiva das testemunhas que figuram no feito como corréus, tendo em vista a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88) e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. A par disso, de todo modo, os réus serão ouvidos em juízo, ocasião em que a defesa terá a possibilidade de realizar repurguntas. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não corresta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas colhidas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7ª AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 116108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. CORRÉU. ARROLAMENTO COMO TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DEVER DE DEPOR. DIREITO À NÃO-INCRIMINAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA. CONDENAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. REVERSÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A legislação penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do CPP. 4. Ainda que inexistente no diploma processual penal brasileiro regimento similar ao disposto expressamente nos arts. 477 e 478 do Código de Processo Civil, assemelha-se às situações ali previstas o caso daquele que, arrolado como testemunha, haja participado do delito (participação na causa) ou esteja sendo acusado em crime(s) conexo(s) com aquele(s) aos quais se busca esclarecer (tem interesse no litígio). 5. É que, mais intenso que tudo isso, há nítida incompatibilidade na oposição do dever legal de depor - ainda que, ao fazê-lo, não prestem o compromisso de dizer a verdade - ao direito constitucional ao silêncio e à não auto-incriminação (depor de fatos que lhe acarretem grave dano). 6. Nessa quadra, não há falar em nulidade da decisão que rejeita o arrolamento de testemunha, cuja persecução penal em seu desfavor foi desmembrada, para que fosse processada perante a Justiça Militar, se os crimes que lhe foram imputados - art. 319 e 342, 1º, do Código Penal - tiveram estreita ligação com os delitos cometidos pelo recorrente. 7. Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/5/2017) 8. As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, reconheceram haver elementos de prova bastantes para alicercar o édito condenatório, pelo Conselho de Sentença, pelo crime, conexo ao da competência do Tribunal do Júri, de porte de arma de uso restrito com numeração suprimida. Inviável, pois, a esta Corte a reversão do julgado e, por conseguinte, a admissão do

recurso especial, nos termos do que dispõe o verbete sumular n. 7 do STJ. 9. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 209.069/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) Por outro lado, não obstante as razões expostas pelo MPF às fls. 597/600, consta na peça acusatória que uma das etapas da fraude narrada - a saber, o pedido de restituição apresentado em papel - foi feita em nome de Sílvia Renata Guedes Jensen, daí dimanando a pertinência do exame grafotécnico requerido pela defesa. Nesse passo, e a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial requerida, devendo o d. expert esclarecer se as assinaturas apostas no pedido de restituição nº 10166.008352/2011-35 (fls. 270v/271) foram subscritas pela sobredita acusada. Para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento das 236/244, substituindo-as por cópias, encaminhando-se em seguida à d. Autoridade Policial a documentação necessária à realização do exame. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito.

Desde já, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, contudo, considerando que o doc. id. 8827321 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou efetuar o recolhimento das custas, se o caso.

Deverá também, no mesmo prazo, tendo em vista o objeto do processo, apresentar cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ORLANDO GONCALVES CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

ORLANDO GONÇALVES CARVALHO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 03/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9327029), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

No obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 09/02/1991, 13/08/1991 a 07/03/1995, 09/10/1995 a 25/03/1996, 14/04/1997 a 26/06/2003, 14/06/2004 a 01/06/2006 20/06/2007 a 03/02/2017.

Quanto aos três primeiros intervalos, laborados para as empresas JOEL BERTIE & CIA LTDA e VICUNHA TEXTIL S/A e CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., os PPP de id 4830317 (fls. 01, 14/15 e 17/18) comprovam a exposição a ruídos 98 dB, 91 dB e 96,6 dB, respectivamente, motivo pelo qual os intervalos de 01/04/1987 a 09/02/1991, 13/08/1991 a 07/03/1995 e 09/10/1995 a 25/03/1996 devem ser computados como especiais.

No que tange ao intervalo laborado para KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., o PPP de id nº 4830317 (fls. 28/31), comprovam a exposição a ruídos de 103 dB de 14/04/1997 a 31/12/1997; 85 dB de 01/01/1998 a 31/12/1998; de 87 a 89,4 dB entre 01/01/1999 e 26/06/2003. No referido PPP consta, ainda, a exposição a "fumos metálicos". Não obstante, tais agentes não se encontram arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por fim, o PPP declara também a exposição a calor entre 26,52 e 31 IBUTG nos períodos de 01/01/1998 a 26/06/2003, descrevendo assim as atividades do requerente:

*Operar forno de indução térmica; adicionar componentes de liga, bem como efetuar regulagem conforme especificações e carga; efetuar correção de liga após análise, adicionar componentes conforme orientação e procedimentos pré-estabelecidos; efetuar a raspagem do forno, bem como a limpeza do local de trabalho; manter os fornos de espera abastecidos.*

Assim sendo, baseando-se na profiisografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam "moderadas", para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor.

Dessa forma, somente os períodos de 14/04/1997 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 26/06/2003 devem ser computados como especiais, ante a exposição a ruído e a calor acima dos limites de tolerância (103 dB, 29,31 e 31 IBUTG).

Em relação ao período de 14/06/2004 a 01/06/2006 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4830317 – fl. 32/33), emitido pela INDÚSTRIAS ROMI S/A – UNIDADE FABRIL 10, comprovando a exposição a ruídos superiores a 85,5 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Quanto ao intervalo de 20/06/2007 a 03/02/2017 (reafirmação da DER), laborado para KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, os PPP's de id's 4830355 e 4830317 (fls. 18/25 e 35/44), atestam que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se acima dos limites de tolerância (85 dB), motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, mesmo levando-se em consideração o pedido de reafirmação da DER para 03/02/2017, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1987 a 09/02/1991, 13/08/1991 a 07/03/1995 e 09/10/1995 a 25/03/1996, 14/04/1997 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 26/06/2003, 14/06/2004 a 01/06/2006 e 20/06/2007 a 03/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000296-13.2018.4.03.6134

AUTOR: ORLANDO GONÇALVES CARVALHO – CPF 110.180.088-70

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: --

DIP: --

RMF: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1987 a 09/02/1991, 13/08/1991 a 07/03/1995 e 09/10/1995 a 25/03/1996, 14/04/1997 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 26/06/2003, 14/06/2004 a 01/06/2006 e 20/06/2007 a 03/02/2017 (ESPECIAIS)

## Expediente Nº 2100

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001632-74.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI E SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, nos quais alega a existência de omissão e contradição na decisão/despacho de fl. 287, que declarou a insuficiência da penhora de cerca de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), determinando a intimação da parte autora para que promovesse o reforço da penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão por não considerar o quanto aludido pela embargante, a fls. 253, no sentido de que a oposição dos embargos se deu em razão de intimação expressa deste Juízo de que havia se iniciado o prazo para oposição de embargos. Alega, ainda, contradição, uma vez que já teria tentado garantir a integralmente execução fiscal, o que só não foi possível em razão da recusa da Fazenda Nacional com relação aos bens oferecidos. Por fim, aduz que o valor da penhora não pode ser óbice ao recebimento dos embargos à Luz do entendimento do STJ (Resp nº 1.127.815). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Sustenta a embargante que houve contradição entre decisões deste Juízo. Aventa que na execução foi dado como aberto o prazo para embargos justamente em razão da penhora, mas, nos presentes autos, entendeu-se que tal prazo ainda não teria se iniciado, porquanto seria necessária a garantia integral. Inicialmente, impende salientar que em nenhum momento este Juízo se manifestou no sentido de que o prazo para embargar não estaria aberto em razão de ausência de garantia integral. A mera determinação para que fosse providenciado o reforço da penhora não implica manifestação nesse sentido, uma vez que, consoante entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, ainda que a penhora não tenha garantido integralmente a execução, haverá a fluência do prazo, inexistindo, em consequência, diferimento ou reabertura deste. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que esta venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida a reabertura do prazo nas hipóteses de sua ampliação, redução ou substituição: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTITUTIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da construção inicial; 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 201002065530, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE de 29/06/2012) Em igual direção, ainda, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ADSTRITA À DISCUSSÃO DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. - Segundo o art. 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. - Na forma da jurisprudência do C. STJ o prazo para embargar inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua redução, ampliação ou substituição, motivo pelo qual não se revela possível novo prazo para a oposição de embargos à execução. - A penhora levada a efeito para aparelhar a cobrança do saldo remanescente da execução não pode, salvo quanto aos respectivos aspectos formais - o que não é o caso dos autos, ser atacada por embargos do devedor. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1247232 - 0031686-59.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. 1 - Prazo para oferecimento dos embargos à execução que se inicia a partir da intimação do termo de penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - Garantia parcial da execução que não impede o início da fluência do prazo para a oposição dos embargos à execução. III - Agravo de instrumento desprovido (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421050 - 0031480-25.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PENHORA. BACEN-JUD. INSUFICIÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS. EMBARGOS. PRAZO. LEVANTAMENTO IMEDIATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 3. Insuficientes os valores bloqueados para a garantia da execução, os coexecutados foram intimados em primeira instância para complementar o montante do débito fiscal, consignando que, no silêncio e sendo pleiteado pela exequente, será deferido o levantamento do numerário penhorado. Decisão acertada. 4. O prazo para a oposição de embargos, em execução garantida por penhora, inicia-se do dia em que se dá a intimação da construção, nos termos do art. 16, inc. III, da LEF. 5. Ainda que a penhora realizada nos autos tenha sido insuficiente para a garantia do juízo, o dia a quo para a oposição dos embargos começa a correr a partir da intimação da construção efetuada, mesmo porque a penhora insuficiente poderá ser reforçada em qualquer momento processual, nos termos do art. 15, inc. II, da LEF. 6. Transcorrido in albis o prazo para o oferecimento da defesa, possível se mostra o imediato levantamento dos valores bloqueados, caso seja pleiteado pela exequente. [...] 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 373036 - 0017897-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 10/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2012) Deflui-se, assim, que a exigência de garantia integral como condição de admissibilidade dos embargos não revela contradição com a decisão anterior deste Juízo nos autos da execução fiscal, qual seja, a de intimação do início do prazo para embargar. Outrossim, conquanto a embargante tenha oferecido bens a penhora, houve a recusa por parte do exequente. Cumpre esclarecer que será ineficaz o oferecimento de bens quando desrespeitada a ordem legal do artigo 11, da LEF, salvo com a concordância expressa do credor. De fato, a jurisprudência do STJ, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), sedimentou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bens oferecidos à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 835 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, cabendo ao executado apresentar elementos concretos, que

justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 805 do CPC. Precedentes (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira - art. 543-C do CPC), (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 7/10/2013) e (AgInt no AREsp 898.753/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016). Por fim, embora o art. 16 da LEF não explicitie que a garantia da execução deva ser integral e tenha a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor desde que demonstrada a insuficiência patrimonial, fato é que, no caso vertente, há evidente discrepância entre o valor penhorado (R\$ 450.000,00) e o valor consolidado do débito (R\$ 492.534.201,24) e, além disso, a insuficiência patrimonial não é demonstrada ou mesmo alegada. Por conseguinte, diante desse quadro, impõe-se o reforço da garantia existente. Conforme já se decidiu:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829815 - 0004129-48.2013.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ) Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão/despacho de fls. 287 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Em prosseguimento, intime-se a embargante para dar cumprimento à determinação de fls. 287, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002345-49.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-17.2014.403.6134 ()) - AUTO POSTO NPD LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial de fls. 57, que apontam a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I o Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, houve garantia integral da execução. Denota-se, ainda, que há nos autos relevante fundamentação, pelo embargante, e indícios de que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor depositado poderá vir a ser convertido em renda. Ademais, a concessão do efeito suspensivo em nada prejudicaria a embargada, haja vista que na hipótese de serem julgados improcedentes os presentes embargos, seu crédito, já garantido, será devidamente satisfeito mediante a satisfação da garantia por meio da conversão em renda em seu favor. Convém salientar, ainda, que o depósito no montante integral da execução tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados. Desse modo, vislumbro, no momento, a existência de requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, pelo que defiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, traslade-se cópia desta decisão para os nos autos da execução fiscal de nº 0000498-17.2014.403.6134, apensando-se os feitos. À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002569-84.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-36.2013.403.6134 ()) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do documento de fls. 28/29, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I o Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, execução fiscal em apreço está suficientemente garantida pela penhora do imóvel de matrícula nº 3.013 do CRI de Araiá/SP (fl. 197). Outrossim, observo que o ponto relevante a ser discutido nestes embargos é a existência ou não de sucessão empresarial, sendo esta uma questão altamente controversa no âmbito tanto do E. TRF da 3ª Região como da Justiça do Trabalho. De fato, analisando outros feitos em trâmite neste Juízo é possível verificar que já houve inúmeras decisões em sentidos opostos, ora reconhecendo a aludida sucessão de empresas ora afastando-a. Desta forma, depreendo que, até o presente momento, há fundadas dúvidas acerca da existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagim Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, sendo certo que o prosseguimento da ação executiva poderá acarretar graves danos de difícil e incerta reparação à embargante, notadamente se houver a alienação do bem penhorado naqueles autos. Posto isso, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO da execução fiscal embargada. À embargada, para impugnação no prazo legal. Com a resposta ou após o decurso do prazo, suspendo o curso destes embargos, com fundamento no art. 313, V, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da prejudicialidade com a matéria objeto da ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo/SP. As partes deverão informar este Juízo acerca da eventual prolação de sentença na referida ação declaratória. Superado o prazo, faça-se conclusão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013303-36.2013.403.6134. Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002263-18.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-59.2013.403.6134 ()) - CARLOS ALBERTO EGYDIO X CLAUDETE REGINA PISSINATI EGYDIO(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia, liminarmente, o cancelamento de averbação de ônus registrado na matrícula do imóvel nº 30.264 (Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP), em razão de dívida tributária cobrada na Execução Fiscal nº 0003692-59.2013.403.6134. Inicialmente, observo que, embora os embargantes noticiem na inicial que o imóvel foi penhorado, na certidão de matrícula do imóvel de fl. 40 consta a averbação de que o bem foi arrolado pela Fazenda Nacional, nos termos do Ofício 10865/SAFIS/DRF/LIMEIRA nº 063/2005m expedido em 24.03.2005. Nada obstante, depreendo que, considerando a determinação de expedição de mandado de penhora nos autos principais (cópia à fl. 234), resta demonstrada, por ora, a ameaça de construção judicial do bem, nos termos do artigo 674 do CPC. O mesmo diploma legal prevê em seu artigo 678 que [a] decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. No caso vertente, depreende-se, a teor do dispositivo legal acima mencionado, não ser o caso de se determinar liminarmente o cancelamento da anotação constante na certidão da matrícula, tendo em vista que, para isso, mostra-se necessária uma melhor apuração dos fatos, em cognição exauriente. Ademais, a anotação realizada não acarreta a impossibilidade de fruição do imóvel. Já quanto à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto desta ação, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que os embargantes demonstraram, nesta sede de cognição, por meio da cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fl. 33), que o imóvel em questão foi adquirido pelos embargantes antes do ajuizamento da Execução Fiscal (fls. 41). Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer sobre o imóvel de matrícula n. 30.624 - CRI de Americana/SP. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005246-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X L B E FILHOS LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

DECISÃO DE FLS. 210/212: Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal englobam valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 204/205v, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, ou do estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A inposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) anpara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o

legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do fideiussor condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal -negativa- não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme mácula jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos:EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impugna-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, sequer juntou aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revelem o quanto alegado. Destarte, pelas razões acima expendidas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, determino a exclusão dos sócios indicados na CDA do polo passivo da lide. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 201. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, providencie a secretaria o levantamento das penhoras de fls. 171/173. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intime-se. DECISÃO DE FLS. 219/220: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de erro de fato na decisão de fls. 210/212, que determinou a exclusão dos sócios indicados na CDA do polo passivo da lide. Sustenta a embargante, em síntese, que os elementos obrigatórios da própria CDA já revelariam que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. Por fim, requer a juntada aos autos de documento extraído dos autos do processo administrativo que originou o débito a fim de comprovar a natureza da dívida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, no tocante ao alegado erro de fato, o decism embargado consignou que Malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidades), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determina o artigo 135, III, do CTN. Outrossim, não obstante a exequente tenha demonstrado a natureza do débito em cobro, fato é que não há demonstração de que as pessoas indicadas na CDA teriam praticado alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Com efeito, impugna-se à exequente a exibição de outras provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, não sendo suficiente lhes imputar responsabilidade com base apenas na natureza do débito executando. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2º Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. Ausente demonstração, pela exequente, de que houve efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, excesso de poder ou mandato e com violação de estatutos, é vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida, sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93. 6. Logo, de rigor a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803230 - 0043999-37.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) (negrite)Feitas essas considerações, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJE 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por que tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de 210/212 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005349-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DEXANS DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTROS(S/P099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláís, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Intime(m)-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006203-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO CIA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X RONEY GIOMETTI(SPI63394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que caracterizaria, ao menos em tese, a conduta típica do art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), que, por si só, atrai a incidência do art. 135, III do CTN. Decido. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza da CDA, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não haviam sido suscitadas. Em outros termos, faz-se necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda a demonstração da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso específico dos autos, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado

aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 226, notadamente a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, dессe-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.202/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário aderir ao juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigados: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29/2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.202/93. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. Deveras, malgrado a União não tenha submetido a controvérsia acerca da suposta responsabilidade solidária, sob a ótica do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ao magistrado de origem - tal como assentado no v. Acórdão embargado, valendo-se apenas da apelação para agitar a matéria, suprimindo assim um grau de jurisdição - há espaço para o exame da questão da legitimidade por se tratar de matéria de ordem pública, contudo, jungida a análise aos elementos constantes dos autos. 3. Nesta senda, considerando que os nomes dos sócios constavam da CDA e a despeito destes terem sido excluídos somente por ocasião da sentença com fundamento único na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.202/93, denota-se que parte do débito tem por base legal o disposto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.4. Entrementes, tal circunstância não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indevida previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal, e, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte do dirigente da sociedade. 5. Portanto, à míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevida nesta sede a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2044696 - 0002926-33.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) (negrite)No caso em exame, não obstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA se referem a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impugna-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada do sócio administrador, a fim de restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte dos sócios administradores da sociedade. A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos Tribunais Federais da 3ª e da 4ª Região no sentido de que, existindo procedimento administrativo prévio nos autos que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.202/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.202/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.202/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.202/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.202/93. 5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.202/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando previsto administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negrite)ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI n. 8.202/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei n. 8.202/93 em parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir area reservada a Lei no complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.202/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Nítonio Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite)Destarte, pelas razões acima expendidas, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, legitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, reconheço a ilegitimidade passiva do sócio José Cia, restando prejudicado o pedido de penhora por meio do sistema bacedjud. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Providencie a secretária o levantamento de eventual penhora existentes em bens dos sócios excluídos por meio da presente decisão, bem como daqueles excluídos a fls. 224. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007308-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X I R STIVANIN CIA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X SERGIO STIVANIN



O expiente João Roberto Stivanin, por meio da petição de fls. 260/275, postula a sua exclusão do polo passivo da lide, sustentando, em resumo: a) a ausência dos requisitos do artigo 135, III, do CTN, ante a inexistência de dissolução irregular; b) a insuficiência da inclusão do nome do sócio no título executivo para o redirecionamento da execução; c) prescrição intercorrente para o redirecionamento. A exceção se manifestou a fls. 282/284, pleiteando a manutenção dos executivos no polo passivo ao argumento de que foram constatada a dissolução irregular em 16/10/2012, o que legitimaria a responsabilização dos sócios administradores com base na súmula 435, do STJ. Quanto à inclusão dos nomes dos sócios na CDA, a exequente permaneceu silente. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. No que tange à legitimidade passiva dos sócios, embora a parte exequente não tenha mencionado especificamente o motivo da inclusão de seus nomes na CDA, considerando-se que ora corriqueira a inclusão de sócios em CDAs de débitos previdenciários - decorrente da aplicação da responsabilidade solidária prevista no caput do inconstitucional revogado art. 13 da Lei nº 8.620/93 -, resta evidente que a inclusão dos referidos sócios na CDA ocorreu tão somente em razão do preceito legal declarado inconstitucional pelo STF. A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que existindo, nos autos, procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguradora Social 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93. 5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 6. Logo, de rigor a exclusão dos agravados do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negrite) ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada a Lei no complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Nilton Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite) Nesse passo, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 17/04/09), no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com o CTN, no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Feitas essas considerações, resta aferrar a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora, o que, com fulcro na supracitada súmula, justificaria a responsabilização dos sócios. Contudo, ao contrário do quanto asseverado pela parte exequente, observo que a dissolução irregular ocorreu em 09/11/2005 (fls. 171), e não em 16/10/2012. Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quando então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades. 3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013)4. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 5. Quanto à prescrição intercorrente, o e. Juiz a quo, acertadamente, decidiu pela inoccorrência de tal evento. Como bem salientado na sentença, inexistiu inércia da exequente durante todo o desenrolar do executivo, não devendo prosperar a tese de que a União (Fazenda Nacional) deveria ser penalizada pelo fato de ter reiterado o pedido de alienação judicial de bens por vários anos. Ora, se existem bens penhorados nos autos, a providência que se espera do exequente é justamente que ele pleiteie a alienação dos bens. 6. É também assente o entendimento do STJ (1ª Seção, REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJe de 01/04/2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC e da Res. nº 8/2008) no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. Para se eximir da responsabilidade, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer elemento probatório apto à comprovação de que não praticou ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social na empresa executada. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade tributária, ainda mais quando demonstrado que a mesma detinha a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica executada, conforme Cadastro Nacional de Empresas de fl. 567. 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carcer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. A vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116) É preciso reconhecer que este Juízo possuía o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios deveria ocorrer no prazo de cinco anos contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal. Porém, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do STJ, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo à matéria de direito administrativo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), passei a perfilar o posicionamento de que não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Em suma, denota-se que o tema não é pacífico na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, recurso representativo de controvérsia abordando idêntica questão, que encontra-se pendente de julgamento (RESP 1.201.993). Todavia, impende salientar que a inclinação dos tribunais é, em maior medida, favorável a considerar como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequente postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou constatado o indício da irregularidade (lesão do direito). Nessa senda,

considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, deixando de legitimar a responsabilização dos sócios sob esse fundamento, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, a responsabilização/manutenção dos sócios administradores com base nas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, c/c a súmula 435 do STJ. De fato, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo o sócio administrador responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, e desde que haja pedido expresso da exequente nesse sentido, eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a manutenção do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Todavia, sobredito enunciado se refere à afiação da própria dissolução, fundamento de eventual redirecionamento, o qual, por sua vez, não prescinde de prévio requerimento formulado pelo exequente. Aliás, constatada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o responsável, cabe, dentre outras coisas, à exequente verificar, por exemplo, em relação a qual sócio deve recair tal imposição legal e requerer o redirecionamento. A pensar de modo contrário, haveria, na hipótese, redirecionamento de ofício, o que, em sintonia com o princípio da demanda, não se admite. No caso em exame, somente em 24/10/2011 (fl. 189/199) fora pleiteada a responsabilização dos sócios com base na dissolução irregular constatada desde 09/11/2005 (fl. 171), restando configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. Destaque-se, por oportuno, que no presente caso a prescrição intercorrente resta caracterizada seja considerando a data da efetiva lesão ao direito (09/11/2005), bem como a data do conhecimento da causa legitimadora (07/06/2006 - fl. 122), e, ainda, tornando-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso que irá definir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional (RESP 1.201.993). Por fim, convém mencionar, apenas ad argumentandum, que a inclusão do débito em programa de parcelamento entre 01/03/2000 e 10/01/2006 (fl. 206/209), igualmente, não afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de JOÃO ROBERTO STIVANIN com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito com fundamento na dissolução irregular constatada a fls. 171. Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado AMÂNCIO STIVANIN, a fim de excluí-lo do polo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Providencie a secretaria o lançamento, no sistema processual, da afiação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007696-42.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP128823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM) X CELSO GARBO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Fls. 214/220: Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos nº 1308/1998 (número de ordem), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. JAPIR FELICIO DE SOUZA do polo passivo da lide. Fls. 274: Não obstante as manifestações de fls. 142/141 e 187/189 revelem que empresa executada, de alguma forma, tomou conhecimento acerca das penhoras efetivadas neste feito executivo, melhor analisando os presentes autos, observo que em momento algum fora intimada a respeito do prazo de 30 dias para, querendo, oferecer embargos à execução. Posto isso, para evitar maiores questionamentos a respeito da ausência de advertência expressa sobre o início do prazo para embargar, vislumbro consentâneo, por cautela, determinar a intimação da empresa executada, na pessoa de seu patrono - já que se fez representar no processo por meio de advogado e não fora localizada em seu domicílio fiscal (fls. 109v) - acerca do prazo de 30 dias para, caso queira, apresentar embargos à execução. Transcorrido in albis o prazo para embargar, expeça-se ofício ao banco depositário da quantia de fls. 193/194 para que transfira os valores para a conta de fls. 273, e em seguida expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos mencionados valores. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008553-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 364/364v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. A parte executada sustenta, em síntese, que o valor do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no importe de 20% do valor da execução, deveria ser substituído pelos percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de se configurar excesso de execução. Pois bem. Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos com renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Quanto a isso, importante frisar que a partir da vigência da Lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mere substituído da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (ERESP 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATORIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos ERESP nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mere substituído da verba honorária (ERESP 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. (Edecl no RESp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionaram nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. I. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. I. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajudadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugo, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCCP, especialmente para fins de ser adequados aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que até 75% do que se arrecadar a

esse título poderá se destinar à composição dos honorários, in verbis: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor inferior, como tal inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010486-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SPI03614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

No que tange à responsabilidade dos sócios, intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA a parte exequente informou que a responsabilização dos sócios resultou da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não se verificando, até o presente momento, outra causa autorizadora para o redirecionamento (fls. 148). Decido. Como é cediço, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (diater personae, termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, eradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, diminuir da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - Résp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/24/09), no caso em tela, todavia, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, conforme já expendido, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região no sentido de que inexistindo procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do art. 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negrite)ARGUCAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI NO. 8.620/93. É INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 13 DA LEI NO. 8620/93 NA PARTE EM QUE ESTABELECE: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada a Lei no. complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Nônio Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite)Feitas essas considerações, resta afirmar a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a própria exequente admitiu que não há outra causa que justifique a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade passiva, cognoscível de ofício pelo juiz, determino a exclusão de CLECIUS CIRILLO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO REZENDE VASCONCELOS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, ante a informação de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivado sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Fica indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010502-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DONALOS TEXTIL LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Defiro vista dos autos, mediante carga, por 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011815-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SAM INDUSTRIAS S/A(SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de SAM INDÚSTRIAS S/A. Contudo, ante a alteração do domicílio da executada, requer a exequente a remessa do presente feito ao juízo do atual domicílio da

empresa executada (Rio de Janeiro/RJ). Do compulsar dos autos, denoto que a execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito. Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO LUGAR EM QUE PRATICADO O ATO OU OCORRIDO O FATO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA OU AINDA NO FORO DA SITUAÇÃO DOS BENS, QUANDO A DÍVIDA DELES SE ORIGINAR. ARTIGO 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. MUDANÇA POSTERIOR DE DOMICÍLIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGOS 87 E 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO. SÚMULAS 33 E 58 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, em ação de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de débito de FGTS. 2. No momento do ajuizamento do feito de origem vigia o artigo 578 do Código de Processo Civil - aplicável à espécie diante da ausência de disposição expressa na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). O referido artigo estabelecia que a execução fiscal seria proposta no domicílio do réu. O parágrafo único do mencionado artigo assegurava à Fazenda Pública, ainda, a faculdade de propor a ação no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais residia o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 3. Quando da propositura da execução fiscal, o executado tinha domicílio no município de Mauá, tendo alterado a sua sede para a cidade de São Paulo posteriormente ao ajuizamento da ação. 4. Independentemente de a Fazenda Pública ter se guiado pelo domicílio do executado ou pelo local da ocorrência do fato gerador para o ajuizamento da ação - tal como autorizado pelo artigo 578 e parágrafo único do CPC/1973 -, no caso concreto a eleição de qualquer dos critérios conduz à mesma conclusão, apontando para a competência do município de Mauá. 5. Tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício (artigo 112 do CPC/1973). Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício). 6. O artigo 87 do CPC/1973 assim dispunha: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. É a regra que institui a denominada perpetuatio jurisdictionis. 7. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, invável a redistribuição do feito tão somente em razão da alteração posterior do domicílio do réu. Nesse sentido o entendimento cristalizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 58: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 8. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20238 - 0026703-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 58/STJ. 1. Nos termos do art. 578 do CPC, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. 2. Em casos tais, a jurisdição consolidou entendimento de que, proposta a execução fiscal no domicílio do devedor e determinada a citação do executado no endereço indicado pelo credor na petição inicial, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada, nos termos da Súmula 58 do STJ (Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada). 3. É irrelevante a alteração do domicílio do executado após o ajuizamento da execução fiscal, sendo absoluta, e não relativa, deve ser reconhecida a competência do Juízo Federal do foro de domicílio dos executados originariamente indicado na petição inicial. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Mato Grosso/MT, o Suscitado. (TRF-1 - CC: 75932720144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/10/2014) Os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, a considerar que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no atual domicílio da empresa executada (Rio de Janeiro/RJ). Ademais, tendo em vista a decretação da falência da pessoa jurídica devedora, poder-se-á garantir a execução por meio da penhora no rosto dos autos falimentares, o que poderá ser efetuado por meio da simples expedição de carta precatória àquele juízo. Entendo, portanto, que a presente execução fiscal distribuída em 23/05/1995, perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana, deve continuar tramitando nesta 1ª Vara Federal de Americana, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao juízo do atual domicílio da executada no Rio de Janeiro/RJ. Prosseguindo a execução, intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao despacho de fls. 242, no prazo de 30 dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80.

## EXECUCAO FISCAL

**0013741-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 346/346v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam diligência probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. A parte executada sustenta, em síntese, que o valor do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no importe de 20% do valor da execução, deveria ser substituído pelos percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de se configurar excesso de execução. Pois bem. Com o advento do Decreto-lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Quanto a isso, importante frisar que a partir da vigência da Lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, por labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mere substituído da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (REsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS N. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PERQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 211/STJ. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que ali estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos REsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituído da verba honorária (REsp 252.668/MG, da relatoria deste suscriptor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569/77. (Edcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. ART. 13. CF/88. ART. 192, 3º. CTN. ART. 161, 1º. I. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a

Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que até 75% do que se arrecadar a esse título poderá ser destinado à composição dos honorários, in verbis: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intemem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0013764-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 197/197v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. A parte executada sustenta, em síntese, que o valor do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no importe de 20% do valor da execução, deveria ser substituído pelos percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de se configurar excesso de execução. Pois bem. Com o advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Quanto a isso, importante frisar que a partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, por labore de peritos técnicos, de exato, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios de sucumbências. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (ERESP 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 211/STJ. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, inclusive os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATORIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos ERESp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (ERESP 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. (Edcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido-EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. I. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, 3º. CTN, ART. 161, 1º. I. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajudadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que até 75% do que se arrecadar a esse título poderá ser destinado à composição dos honorários, in verbis: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intemem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001697-40.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS I(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A excipiente, por meio da petição de fls. 49/78, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, (i) nulidade das CDAs; (ii) a ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 39.368.598-5. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 81/82v).Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. I - Da alegada nulidade das CDAs: As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança; embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. II - Da alegada prescrição: Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ele, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: I - caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2 - havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos acórdãos que seguem TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que existiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos REsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em exame, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não havendo referência à antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de ser aplicada a regra estabelecida no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Dessa forma, consta na CDA objeto da inscrição nº 39.368.598-5 que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre junho/2000 e julho/2004 (fls. 04/05), cuja constituição se deu mediante declarações entregues pela contribuinte em julho 2005, setembro 2005, agosto/2006 e setembro 2006, conforme documentos de fls. 87/91. Portanto, considerando o período mais antigo de cobrança (06/2000), bem como o respectivo marco inicial da prescrição (01/01/2001), tem-se que o prazo final para a constituição do tributo ocorrerá em 01/01/2006. Havendo a constituição do crédito tributário em 07/2005, não há o que se falar em decadência. Nesse cenário, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Quanto a isso, ficou demonstrado que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em 30/11/2009, nele permanecendo até 23/05/2014, quando foi formulada sua exclusão (fls. 93). Cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por conseguinte, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só retomou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, como o ajuizamento do presente feito executivo ocorreu em 02/07/2015, portanto, antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso, não há o que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor infimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0002949-78.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 10/29, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (i) pagamento; (ii) que não está sujeita ao Conselho Regional de Química, uma vez que sua atividade básica não ensinaria a obrigatoriedade de registro perante o mesmo; (iii) nulidade da CDA por ter como fundamento legal o artigo 25 da Lei 2.800/56, que trata de anuidades de profissionais e não de anuidades de empresa. A parte exequente manifestou-se a fls. 55/58. Decido. I - Do alegado pagamento: Em relação à alegação de pagamento das anuidades cobradas, observo que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a aludida quitação. Com efeito, os pagamentos colacionados a fls. 46/53 se referem às anuidades do seu responsável técnico, Sr. Nestor Fernandes Rosa Filho, consoante informado pela própria empresa executada (fls. 11). Dessumem-se, assim, que os referidos documentos não comprovam o pagamento das anuidades devidas pela empresa devedora. II - Da ausência de obrigatoriedade de inscrição no CRQ: Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. Todavia, na hipótese dos autos, não é cabível discussão sobre o tipo de atividade da empresa executada, posto que se trata de execução de cobrança de anuidades inadimplidas oriundas de requerimento espontâneo de registro pela POLYENKA LTDA, sem que tenha ela requerido a baixa do mesmo. Se a empresa requereu e obteve seu registro voluntariamente junto ao exequente nasceu, assim, a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, momento pelo fato de não constar dos autos tenha a empresa requerido, administrativamente, seu desligamento dos quadros do CRQ. Em outras palavras, a partir do momento em que a parte executada requereu o seu registro perante o CRQ, sujeitou-se aos seus regulamentos e anuidades, dever esse que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento do dito registro. Estando a embargada, à época dos fatos geradores, registrada, espontaneamente, no Conselho Regional de Química, devidas são as anuidades até a data do efetivo cancelamento. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ-SP. REGISTRO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA ANUIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 1 - O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Entretanto, considero que a autora acostou aos autos os documentos que entendeu necessários para o deslinde do feito. Também observa-se a adequação da via eleita, pois se encontram presentes as condições e pressupostos da ação. Assim, observado o disposto no artigo 1.013, 3º, do Código de processo Civil/2015, merece ser apreciado o mérito da ação. 2- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente 3- No entanto, imperioso salientar que as autoras solicitaram a inscrição nos quadros do conselho Regional de Química, de modo que se revela evidente que é devido o pagamento do débito, conforme jurisprudência pacífica neste sentido. 4- As anuidades são cobradas pelos conselhos Profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se as autoras espontaneamente solicitaram as inscrições perante o conselho são devedoras das anuidades do período em que permaneceram inscritas. 5- Trata-se do Princípio da Autonomia da Vontade em que se pode concluir que a pessoa voluntariamente se registra perante o conselho e, por esta razão, passa ser devedora das anuidades decorrente desta inscrição e não do exercício da atividade básica. 6- Não se discute, sobre a atividade básica da autora, se está relacionada com aquela submetida ao Conselho Regional de Química, ou seu exercício, mas a manutenção do seu registro junto a este, o seu dever relativamente às anuidades deste período. 7- De acordo com as provas acostadas nos autos, as autoras de registros 67.506.105/0014-02, 67.506.105/0015-93 e 67.506.105/0017-55 tiveram suas anuidades suspensas em razão do encerramento de suas atividades. 8- No que tange às de ns. 67.506.105/0005-11, 67.506.105/0012-40, 67.506.105/0013-21 e 67.506.105/0019-17 não solicitaram sua inscrição junto Conselho, não sendo devida nenhuma contribuição, conforme a fundamentação acima. 9- A verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015, considerando a sucumbência recíproca. 10- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138758 - 0003849-24.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. I - O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, em 10/02/1977, para o qual contribuiu anualmente até 1990. No que concerne às anuidades de 1993 a 1997, objeto da execução fiscal, foi o embargante notificado pessoalmente para pagamento, não havendo qualquer manifestação sua a respeito da cobrança. 2. Na medida que o embargante passou a exercer função pública incompatível com a profissão que até então ocupava, situação que não o obrigaria à inscrição no referido Conselho e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, ter requerido a baixa de seu registro, informando o órgão competente acerca do impedimento alegado. 3. Tal providência compete única e exclusivamente ao embargante, não podendo se exigir que, tão-somente pelo não pagamento das anuidades, o órgão fiscalizador presuma a situação de incompatibilidade existente e proceda ao cancelamento da sua inscrição, outorga requerida supra. 4. Precedentes jurisprudenciais: TRF1, 4ª Turma AC nº 93011165643, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 21/02/1994, DJ, 12/05/1994; TRF4, 1ª Turma AC nº 9504101321, Rel. Juiz Fábio Rosa, j. 17/02/1998, DJ, 08/04/1998; AC nº 97030710964, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30/06/2004, DJ, 17/09/2004. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 974296, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 18.05.2005, DJU de 03.06.2005, p. 517).Ademais, apenas ad argumentandum, convém salientar que a análise das atividades exercidas pela executada demandaria dilação probatória, procedimento este inviável em sede de exceção de pré-executividade.III - Da alegada nulidade da CDA por suposto vício na fundamentação legal da cobrança:Aduz a excipiente que há nulidade da CDA porque a mesma está fundamentada no artigo 25 da Lei nº 2.800/56, que trata de anuidade de profissionais e não no artigo 28, da mesma Lei, que refere-se a anuidades de empresas. Quanto a isso, observo que de fato houve um lapso por parte do exequente o que foi, inclusive, por ele admitido, sendo apresentada nova CDA, em substituição, para sanar o vício constatado. Acerca da possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Dessa forma, perfeitamente possível a substituição/retificação do título executivo, eis que se trata de correção de erro material, não alterando substancialmente a cobrança em discussão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-

## EXECUCAO FISCAL

**0001463-24.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOPACK DO BRASIL LTDA(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI GALITEZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade, férias e adicional de férias. Insurge-se, ainda, contra as contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT, bem assim contra a cobrança do salário educação. Por fim, alega nulidade da CDA por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN. A exequente manifestou-se a fls. 89/108. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável a que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp. 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o exipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravado de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravado não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Posto isso, passo à análise das demais alegações.No tocante à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI e SEBRAE), os argumentos deduzidos, conducentes à inconstitucionalidade desses tributos, não comportam acolhimento.Com efeito, quanto às contribuições ao SESI e SENAI, apontadas nos autos, os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, que prestam serviços de utilidade pública e por isso legitimam-se como destinatários de verbas arrecadas a título de contribuições para financiá-las. Essas contribuições encontram previsão para sua criação no art. 240 da Constituição Federal.Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Essas contribuições compulsórias ao chamado Sistema S são contribuições sociais gerais, na medida em que a filiação aos serviços sociais é um direito de todos os trabalhadores e o interesse público inerente a esses serviços visa beneficiar a ordem social e econômica como um todo, o que justifica que o custeio seja arcado por toda a sociedade e não apenas por determinada corporação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravado não provido. (RE 404919 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00022 EMENT VOL-02162-04 PP-00801 RTJ VOL-00193-02 PP-00781)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrubou o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recebem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.2. Delib. da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio.3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.4. Recurso especial conhecido e provido. (RÉsp 662.911/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 241)As contribuições ao SEBRAE e ao INCRÁ, por seu turno, são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravado regimental improvido. (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110)Quanto à contribuição ao INCRÁ, o STJ julgou ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e do INCRÁ pelas empresas vinculadas à previdência urbana:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incrá não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e do Incrá pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravado Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravado Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgR no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 27/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRÁ são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...] Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 .)Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRÁ, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravado regimental não provido. (AGRESP 201500854331, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2015)Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRÁ), e não de contribuição social residual do art. 195, 4º, da Constituição, dispensam-se as exigências do art. 154, I, da CF (lei complementar, não-cumulatividade e o que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). Outrossim, a menção ao art. 146, III, contida no art. 149, caput, da CF (que se refere às contribuições especiais em geral), diz respeito, apenas, à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição), não querendo dizer que deverão as contribuições ser instituídas por lei complementar. Nessa linha:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravado não provido. (RE 415188 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00036 EMENT VOL-02148-14 PP-02906)O fato de a instituição de algumas contribuições ter sido eventualmente realizada por um Decreto-lei em tempos passados não retira sua higidez, porquanto a sua recepção pelo atual texto constitucional, se ocorreu, deu-se com status de lei ordinária, que só por essa espécie legislativa poderá ser alterada, respeitando-se o princípio da legalidade tributária. Por fim, a similitude de bases de cálculo (como folha salarial) não causa espécie alguma desde que tais grandezas sejam previstas como aspecto material das respectivas hipóteses de incidência na Carta Política (arts. 149, 195 e 240).A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.Já sobre o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de sua cobrança, conforme se observa no julgado abaixo:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho. AGRADO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravado é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(AI 620978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012)Consigne-se também que a jurisprudência é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, não havendo se falar que o enquadramento da alíquota foi alocado ao arbítrio do Poder Executivo. Foram delimitadas na lei ordinária os patamares mínimo e máximo (1% a 3%), e o decreto, de seu turno, para possibilitar a aplicação da lei, a explicitou, sem extrapolá-la, indicando as atividades econômicas relacionadas ao grau de risco. Não se trata, por exemplo, de livre majoração ou redução da alíquota via decreto, mas, sim, de regulamentação para se proceder, frente a situações fáticas, ao enquadramento das empresas em conformidade com os respectivos graus de risco. Nesse trilhar, a jurisprudência não reconhece ter havido ofensa ao princípio da legalidade, conforme, aliás, se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Cumpre à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexa ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que

estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (ERESP 297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 00596494119994036100 SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2015). Cabe, ainda, observar que também não há razão ao pedido de redução do percentual cobrado, pois, além de a fixação pelo Poder Executivo não ofender o princípio da legalidade, não há os motivos que ensejariam a mudança de seu enquadramento quanto ao recolhimento de tal contribuição. Quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso representativo de controvérsia, que a contribuição indigitada tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimentos consubstanciados na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento reafirmado em sede de repercussão geral: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) Quanto à averçada violação aos artigos 202 e 203 do CTN, em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da presente execução fiscal, com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, depreende-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, deixo o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte executante o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001616-57.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANDRETTI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

A excipiente, por meio da petição de fls. 288/305, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. A excipiente manifestou-se pela rejeição da exceção de fls. 356/356v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo sido constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITAÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênis subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Com relação à prescrição, denoto que os débitos em a excipiente entende prescritos referem-se ao período de dezembro/2004 a outubro/2008, sendo a declaração mais antiga entregue pela contribuinte em 14/02/2005, conforme documento de fls. 326/328. Outrossim, ficou demonstrado que a empresa executada aderiu a programa de parcelamento em 02/12/2009 (fls. 357), nele permanecendo até 29/12/2011 e 28/12/2013, quando foi formulada sua exclusão (fls. 358/359). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com o ajustamento do presente feito executivo ocorreu em 25/04/2016, portanto, antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso, não há o que se falar em prescrição. Prosseguindo-se a execução, deixo o requerimento da executante, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não tendo, pessoalmente, incumbido ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á à indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à execução por que requer a o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001687-59.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOPACK DO BRASIL LTDA(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI GALITZE DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/auxílio acidente (primeiros 15 dias de afastamento), salário maternidade, férias e adicional de férias. Insurge-se, ainda, contra as contribuições devidas a terceiros (INCR, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT, bem assim contra a cobrança do salário educação. Por fim, alega nulidade da CDA por suposta violação aos artigos 202 e 203 do CTN. A excipiente manifestou-se a fls. 89/108. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). No caso dos autos, com relação à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, observo que o excipiente não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência sobre as verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Não se demonstrou a composição da base de cálculo da exação para se saber se houve incidência sobre verba não remuneratória. Nesse passo, depreende-se que as alegações demandam análise probatória para se averiguar a efetiva incidência e o quantum, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540338 - 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Portanto, no caso dos autos, é incabível a análise da suposta inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários, uma vez que, da forma como posta, exigiria a abertura de dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Posto isso, passo à análise das demais alegações. No tocante à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCR, SESI, SENAI e SEBRAE), os argumentos deduzidos, conducentes à inconstitucionalidade desses tributos, não comportam acolhimento. Com efeito, quanto às contribuições ao SESI e SENAI, apontadas nos autos, os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, que prestam serviços de utilidade pública e por isso legitimam-se como destinatários de verbas arrecadas a título de contribuições para financiá-los. Essas contribuições encontram previsão para sua criação no art. 240 da Constituição Federal. Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Essas contribuições compulsórias ao chamado Sistema S são contribuições sociais gerais, na medida em que a filiação aos serviços sociais é um direito de todos os trabalhadores e o interesse público inerente a esses serviços visa beneficiar a ordem social e econômica como um todo, o que justifica que o custeio seja arcado por toda a sociedade e não apenas por determinada corporações. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertencentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (RE 404919 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00022 EMENT VOL-02162-04 PP-00801 RTJ VOL-00193-02 PP-00781) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE nº 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recebem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 2. Delui do rito essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio. 3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 662.911/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 241) As contribuições ao SEBRAE e ao INCR, por seu turno, são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária. Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja



virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110) Quanto à contribuição ao IN CRA, o STJ julgou ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o IN CRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. I. A exação destinada ao In CRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o In Cra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Inposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1313116/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. IN CRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao IN CRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...] Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 .DTPB-).Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao IN CRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao IN CRA, nat natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRES 201500854331, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2015) Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e IN CRA), e não de contribuição social residual do art. 195, 4º, da Constituição, dispensam-se as exigências do art. 154, I, da CF (lei complementar, não-cumulatividade e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição). Outrossim, a menção ao art. 146, III, contida no art. 149, caput, da CF (que se refere às contribuições especiais em geral), diz respeito, apenas, à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição), não querendo dizer que deverão as contribuições ser instituídas por lei complementar. Nessa linha. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESE, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 415188 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00036 EMENT VOL-02148-14 PP-02906) O fato de a instituição de algumas contribuições ter sido eventualmente realizada por um Decreto-lei em tempos passados não retira sua higidez, porquanto a sua recepção pelo atual texto constitucional, se ocorreu, deu-se com status de lei ordinária, que só por essa espécie legislativa poderá ser alterada, respeitando-se o princípio da legalidade tributária. Por fim, a similitude de bases de cálculo (como folha salarial) não causa espécie alguma desde que tais grandezas sejam previstas como aspecto material das respectivas hipóteses de incidência na Carta Política (arts. 149, 195 e 240). A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESE e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. Já sobre o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de sua cobrança, conforme se observa no julgado abaixo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AI 620978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012) Consigne-se também que a jurisprudência é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, não havendo se falar que o enquadramento da alíquota foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo. Foram delimitados na lei ordinária os patamares mínimo e máximo (1% a 3%), e o decreto, de seu turno, para possibilitar a aplicação da lei, a explicitou, sem extrapolá-la, indicando as atividades econômicas relacionadas ao grau de risco. Não se trata, por exemplo, de livre majoração ou redução da alíquota via decreto, mas, sim, de regulamentação para se proceder, frente a situações fáticas, ao enquadramento das empresas em conformidade com os respectivos graus de risco. Nesse âmbito, a jurisprudência não reconhece ter havido ofensa ao princípio da legalidade, conforme, aliás, se infere de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. Cumpre à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpido no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 292715, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 00596494119994036100 SP , Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: 17/03/2015). Cabe, ainda, observar que também não há razão ao pedido de redução do percentual cobrado, pois, além de a fixação pelo Poder Executivo não ofender o princípio da legalidade, não há os motivos que ensejariam a mudança de seu enquadramento quanto ao recolhimento de tal contribuição. Quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso representativo de controvérsia, que a contribuição indigida tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento reafirmado em sede de repercussão geral: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012). Quanto à aventada violação aos artigos 202 e 203 do CTN, em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da presente execução fiscal, com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, depreda-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de prazo. Intime(m)-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004727-49.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a parte executada objetiva afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente; auxílio-doença; férias gozadas; salário-maternidade; férias e terço constitucional de férias; além daquelas devidas a outras entidades e do salário-educação. Aduz, ainda, que a cobrança do SAT não pode subsistir da forma em que se encontra, eis que tal contribuição deve estar necessariamente relacionada às atividades desempenhadas pelos funcionários de cada setor de trabalho. A União se manifestou a fs. 135/151. Decido. I - Da contribuição previdenciária patronal sobre folha de pagamentos: As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22 da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, I). O 2º desse dispositivo legal, remetendo ao art. 28, 9º, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. II - Auxílio-acidente e auxílio-doença: Sobre o auxílio-acidente não incide contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 22, 2º, c/c art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91. O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 e 63 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge, para o empregado, quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia de incapacidade, se requerido em até trinta dias no início desta. Até o 15º dia, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA -



item 2 da ementa). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000723-32.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-74.2013.403.6134 ()) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INTERMEZZO TECIDOS LTDA

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 442/445: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001606-81.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-75.2013.403.6134 ()) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fl. 463), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

#### **1ª VARA DE ANDRADINA**

##### **1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-25.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVALDO DE PADUA MELO - ME, EDIVALDO DE PADUA MELO

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, fica a autora/exequente devidamente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça (id 9706564), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

##### **1ª Vara Federal de Andradina**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000041-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E CIDADE - FNL

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, fica a autora devidamente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça (id 10531901), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

##### **1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER RAFAEL DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, fica a autora devidamente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça (id10777416), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-06.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAES & PAES COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, MARCELO BARBOZA PAES, JANE APARECIDA CRUZ PAES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, fica a autora devidamente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça (id 1077772), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada sob o id 10611486, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 4398819). Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-83.2018.4.03.6137

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial apresentado nos autos (id 10622431 ), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 5422654. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000185-54.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: KELI REGINA XAVIER, KENTARO KANEKO, KIMIE TAKASU, LUZIA KIMIE YOKOYAMA, MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA, MARCELO FERLETE, MARCILIO BATAGIM DE OLIVEIRA, MARCOS HIDEO TSUTSUME, MARCOS SANCHES, MARIA DE LOURDES BATISTA CERDAN, MARIA LUCIA PACCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada sob o id 10722515, nos termos da r. decisão (id 6620162). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CHRISTIANI MAYUMI KAMEI CODONHO  
Advogado do(a) AUTOR: OCIMAR ROQUE - SP361247  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual, em sede de tutela provisória, a parte autora requer que a ré bloqueie conta bancária mencionada nos autos, supostamente titularizada por indivíduo que lhe tenha causado prejuízos. No mérito pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e dano moral, além dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima delineados.

Em sua narrativa a parte autora informa ter sido vítima de suposto delito de estelionato e requereu providências contra a CEF atinentes ao ressarcimento do prejuízo experimentado, contudo não estabeleceu adequadamente o liame entre a responsabilidade da instituição financeira e o suposto causador do prejuízo, não havendo indicação precisa do nexo de causalidade que permita atribuir tal responsabilidade ao banco, ao menos neste momento processual.

Na hipótese mencionada nos autos, a parte autora efetuou a transferência de numerário para conta bancária titularizada por pessoa diversa daquela indicada como proprietária do veículo pretendido, para a qual a alegação de "abertura fraudulenta de conta bancária" não está comprovada, de modo a ser incabível, neste momento processual, a imposição de ônus à instituição financeira, visto que não foi juntado aos autos qualquer comprovante da transferência notificada, impedindo a análise quanto à correção dos dados apontados e dos valores supostamente recebidos pelo terceiro nominado nesta relação, bem como o estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato narrado e a responsabilidade do banco.

Com tais elementos, importa, neste momento processual, indeferir a tutela pretendida e determinar providências vestibulares à cargo da parte autora, antes do prosseguimento do feito.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

**INTIME-SE** a parte autora para que anexe aos autos cópia legível do comprovante da efetivação da transferência bancária notificada no qual constem os dados atinentes à sua autenticação bancária (eletrônica ou mecânica) e data.

Nada sendo providenciado, tornem os autos conclusos.

Após, **se em termos**, **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ocasião em que deverá manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pelos réus, **promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC**. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-02.2018.4.03.6137

AUTOR: SENIA SUZI SODRE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, data certificada pelo sistema.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-02.2018.4.03.6137

AUTOR: SENIA SUZI SODRE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, data certificada pelo sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **IGOMIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP**, objetivando a prolação de provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre valores pagos a título de FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Com a inicial juntou documentos (id:10576054).

A impetrante apresentou a emenda da inicial (id: 10741221).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (id: 10741221).

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso concreto, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida em relação às verbas elencadas na inicial.

Vejamos.

A pretensão, em questão, provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.**

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;* (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, bem como pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: *"Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*.

*In casu*, verifica-se, portanto, que a impetrante pretende afastar liminarmente a incidência das contribuições previdenciárias das verbas de férias, terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, sendo justificável seu pedido.

**Férias indenizadas**

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

A jurisprudência do TRF3 segue o mesmo entendimento:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escreita a decisão mono-crática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.' (TRF3, 5ª Turma, AI n. 511459, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2014). - g.n.

### **Terço Constitucional de Férias**

O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Assim, sobre o terço constitucional de férias não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

### **Auxílio-Doença (nos quinze dias iniciais de afastamento)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, das férias proporcionais indenizadas e da primeira quinzena de auxílio-doença previdenciário, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Presente também o *periculum in mora*, haja vista que, preliminarmente, foi afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de férias, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, até o julgamento final da presente ação.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, até o julgamento final da presente ação.

**Notifique-se** a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

**Intime-se** pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Ao SEDI para as anotações necessárias acerca da emenda da inicial (id: 10741221)

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 11 de setembro de 2018.



**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1120**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-41.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN ROGERIO SANCHO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X ROGERIO ROCHA TEIXEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)**

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra FRANKLIN ROGÉRIO SANCHO e ROGÉRIO ROCHA TEIXEIRA pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334, caput e 1º, IV e 334-A, caput e 1º, V, ambos do Código Penal.A denúncia imputa aos acusados os seguintes fatos:FRANKLIN ROGERIO SANCHO e ROGÉRIO ROCHA TEIXEIRA foram abordados por policiais militares na altura do Km 248 da Rodovia SP 280, município de Avaré/SP no transporte de um caminhão de carga SCANIA R124, ano 2001, placas AJT-5501 (Barbosa Ferraz/PR), que era conduzido pelo denunciado ROGÉRIO, acompanhado do denunciado FLRANKLIN, localizando na carreta grande quantidade de fumo para narguilê (marcas Adalya Premium Hookah Tobacco e Wild Africa) e relógios sem marca aparente.Narra-se ainda, na peça inaugural do órgão acusatório, a robustez da materialidade delitiva, destacando-se o Auto de Apresentação e Apreensão nº 31/2017 (fls. 12/14) e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00468/17 (fls. 202/206), no qual a autoridade fiscal destacou a procedência estrangeira dos fumígenos apreendidos.Vieram os autos conclusos.Decido.O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.Com relação aos denunciados FRANKLIN ROGÉRIO SANCHO e ROGÉRIO ROCHA TEIXEIRA, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0075/2017, tais como termos de depoimentos, documentos, bem como o auto de apresentação e apreensão nº 31/2017 elaborado pela Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 12/14), Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00468/17 (fls. 202/206), Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 202) e Laudos Periciais nº 834/2017 (fls. 207/211) e nº 254/2017 (fls. 216/217). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados FRANKLIN ROGÉRIO SANCHO e ROGÉRIO ROCHA TEIXEIRA às fls. 245/247, no que concerne aos supostos delitos capitulados nos artigos 334, caput e 1º, IV e 334-A, caput e 1º, V, ambos do Código Penal.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Após o encerramento da instrução processual, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que este órgão proceda à incineração dos produtos fumígenos apreendidos, descritos no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00468/17 (fls. 202/206), devendo ser reservada amostra destinada a eventual contraprova. Ao SEDI/SUDP para as anotações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1587**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FIGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FIGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FIGURI E T0003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RICARDO WALDMANN BRASIL(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO E Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FIGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 5-273/2007, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP e redistribuído para este Juízo sob 0004420-06.2007.403.6104, ofereceu denúncia em face das pessoas físicas seguintes: DARCI JOSE VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16.10.1945, natural de Santa Maria/RS, portador da cédula de identidade n 327496 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n 091.757.251-34, filho de Antônio Américo Vedoin e Henriqueta N. Vedoin, residente na Rua Marechal Deodoro, n 1055, apto. 701, edifício New York, Cuiabá/MT;CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, brasileira, casada, empresária, nascida em 26.01.11948, natural de Santa Maria/RS, portadora da cédula de identidade n 195.574 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n 207.425.761-91, residente na Rua Marechal Deodoro, n 1055, apto. 701, edifício New York, Cuiabá/MT;LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15.02.1975, natural de Santa Maria/RS, portador da cédula de identidade n 888294 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n 594.563.531-69, filho de Darci José Vedoin e Cleia Maria Trevisan Vedoin, residente na Avenida Bosque da Saúde, n 250, apto. 701, edifício Solar Rivera, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;RICARDO WALDMANN BRASIL, brasileiro, casado, empresário, nascido em 16.09.1955, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade n 050.900.653 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n 389.370.427-20, residente à Rua Pedro Álvares Cabral, n 550, CA 09, Centro, Nilópolis/RJ;RONILDO PEREIRA MEDEIROS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 31.01.1969, natural de Itaruma/GO, portador da cédula de identidade n 11.962.490 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n 793.046.561-68, residente à Avenida Haiti, n 489, Jardim América, Cuiabá/MT;GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n 11.945.764, inscrito no CPF sob o n 075.982.308-11, residente à Rua Madre Cabrini, n 214, apto. 103, São Paulo/SP;MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade n 16.479.332-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 104.121.898-28, residente à Rua Antônio Paulino de Almeida, n 1030, bairro Acaraú, Canaã/SP;PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade n 440.220.191 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n 303.262.338-30, residente à Rua Antônio Moaes, n 130, Vila Cabana, Canaã/SP;CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, brasileiro, vereador, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SP, sob o n 160.620, com endereço à Câmara Municipal de Canaã/SP, localizada na Rua João III, n 74, Centro, Canaã/SP;e,CLAUDIO ROBERTO FRAGA, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SP, sob o n 162.253, residente à Avenida Independência, n 1050, Canaã/SP.Na peça inicial acusatória foram imputadas aos réus, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, a prática em tese dos crimes previstos no artigo 96, inciso I e V, da Lei n 8.666/1993 e artigo 288, do Código Penal.Na mesma peça acusatória imputou em desfavor dos réus, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, a prática em tese dos crimes previstos no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material, e no artigo 288, do Código Penal.Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 11.07.2013 (fls. 437/444v).Segundo consta dos autos, entre 23/10 a 25/10 de 2006, foi realizada na Prefeitura Municipal de Canaã/SP, auditoria pelo Ministério da Saúde com a finalidade de verificar a execução do Convênio nº 868/2014, SIAFI nº 503127, celebrado entre a municipalidade e o citado Ministério. O convênio em questão tinha como objeto a aquisição de unidades-móveis de saúde (ambulâncias) e equipamentos para atendimento às necessidades básicas de saúde.A mencionada auditoria constatou diversas irregularidades no processo licitatório, tais como a utilização indevida de recursos provenientes do SUS-FNS/MS como contrapartida pactuada no Convênio nº 868/2004; formalização de forma fracionada dos procedimentos licitatórios, tipo carta convite, em desacordo com o previsto na Lei nº 8666/93; realização de pesquisa de preços em empresas com atividade econômica diversa do objeto da licitação; ausência de edital de indicação do local de entrega do objeto da licitação, assim como ausência das cláusulas de eventuais sanções em caso de inadimplemento, ausência da publicidade do edital, frustração da competitividade na medida em que todas as empresas que retiraram as Cartas Convides eram controladas pelo grupo PLANAM (empresa envolvida no escândalo da Operação Sanguessuga), habilitação de empresas com atividades econômicas alheias ao objeto da licitação, propostas devassadas e com a mesma data de emissão, entrega dos veículos sem documentação e com preços superfaturados. Considerando as irregularidades apontadas no citado relatório, o SUS identificou como responsáveis pela execução do convênio o Prefeito Municipal, o Diretor de Finanças e a comissão de Licitação no período de gestão de 01.01.2005 a 18.09.2006. OPERAÇÃO SANGUESSUGA.Com a finalidade de esclarecer melhor os fatos constantes dos autos, cabe ponderar que as irregularidades apontadas pela auditoria do DENASUS/CGU, em resumo acima, fazem parte do esquema criminoso desvendado pela Operação Sanguessuga.O Ministério Público Federal de Mato Grosso constatou de que se tratava de uma organização criminosa complexa e direcionada à apropriação de recursos do Orçamento Geral da União, com ramificações no interior do Ministério da Saúde e municípios de diversas unidades da federação (fls. 27/41).[...]A análise dos documentos (interceptação telefônica, processos de licitação, auditorias da CGU e DENASUS, Relatórios da Receita Federal) indicavam que a organização criminosa havia atuado com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas à área de saúde pública, isto é, em programas destinados à compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares de alta complexidade. [...]Em apertada síntese, a atuação dessa quadrilha segmentava-se em quatro fases distintas: 1- cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou para as entidades de interesse da organização; 2- elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; 3- manipulação dos processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto para alguma das empresas controladas pelo grupo PLANAM e 4- repartição dos recursos públicos ou pagamento antecipado das comissões (fls. 27/41).As auditorias realizadas pelo SUS e TCU, acostadas às fls. 170/201 e 377/91, constataram que a cidade de Canaã-SP foi mais uma das vítimas do mencionado esquema criminoso dos Sanguessugas, o qual recebeu a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a compra de duas unidades móveis de saúde, os quais foram movimentados para a conta corrente nº 9937-6, agência 2193-8 do Banco do Brasil em Canaã (fl. 174), em razão do convênio entre a municipalidade e o Ministério da Saúde (fls. 88/104 do vol. I da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13-CD anexo). O convênio n 868/2004 foi celebrado entre a Prefeitura de Canaã e o Ministério da Saúde em 29 de junho de 2004. Em 09 de julho de 2004, o Ministério da Saúde liberou recursos do Fundo Nacional de Saúde (fls. 105/112 e 169 do vol. I da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13-CD anexo). [...]A auditoria constatou que a Prefeitura de Canaã formalizou de forma irregular o fracionamento dos procedimentos licitatórios na modalidade carta convite com a finalidade de adquirir o objeto do convênio nº 868/2004.O valor total previsto de R\$ 127.600,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos reais) destinado às aquisições das ambulâncias obrigava ao licitante a realização de uma licitação na modalidade de tomada de preços, estando, assim, a modalidade de carta convite em desacordo com o preconizado na letra a do inciso II e ao 5 do artigo 23 da lei 8.666/93 (fl. 176).O fracionamento em dois procedimentos licitatórios, um para os veículos automotivos (Carta Convite n 4/2006) e outro para os gabinetes e equipamentos para as ambulâncias (Carta Convite n 5/2006), ocorreu com a finalidade de facilitar e obter o superfaturamento desejado pela quadrilha, o qual será abaixo demonstrado (fls. 305, 311, 369/370 - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13-CD anexo).A modalidade legal e correta de tomada de preços dificultava o controle das empresas que poderiam participar do certame. O fracionamento dos valores justificou a não aplicação da alínea a do inciso II e do 5 do art. 23 da Lei 8666/93.A

modalidade de licitação escolhida pelo esquema criminoso possibilitava a escolha pela unidade administrativa dos convidados pré estabelecidos que participariam licitação fraudulenta, que no caso em tela foram a PLANAM e Suprema Rio.Com o direcionamento da licitação em favor das empresas do grupo PLANAM, a realização da pesquisa de preços de mercado, realizada pela presidente da comissão de licitação, foi irregular.As pesquisas de preço de mercado foram viçadas, pois realizadas apenas junto as empresas do grupo Planam, frustrando o caráter competitivo da licitação (fls. 379/380 - TCU Relatório Proc. TC 022.146/2009-5 e fls. 176/9 - Relatório DENASUS/CGU). Cabe ressaltar, ainda, que tais empresas, em ambos procedimentos licitatórios, exerciam atividades econômicas alheias aos objetos licitados. O comparativo de preços realizado pela DENASUS/CGU indicou uma diferença de 27,92% a mais paga pela Prefeitura de Cananea pela compra das ambulâncias em relação ao preço de mercado estimado. Por fim, o Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105, elaborado em 18/05/2007, verificou a ocorrência de um prejuízo total estimado em R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), ou seja, o resultado da apuração do valor estimado dos veículos com as respectivas transformações em U.M.S. (unidade móvel de saúde) com a apuração do valor estimado dos equipamentos médicos de ambos os veículos (fls. 187/8). Assim sendo, conforme constatado pelas auditorias DENASUS/CGU e do TCU houve flagrante descumprimento das normas licitatórias, sendo que elas revelaram o direcionamento do objeto, restrição à competitividade, superfaturamento, aceitação das propostas sem atendimento às exigências editalícias, apresentação de propostas fraudulentas, desvirtuamento do sigilo das propostas apresentadas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades. Individualização das Condutas: Ante o exposto o Ministério Público Federal denunciou: Geraldo Carlos Carneiro Filho (Prefeito Municipal de Cananea-SP - 2005/2008) Segundo apurado, Geraldo Carlos Carneiro Filho, na qualidade de gestor do município de Cananea, entre 2005 e 2008, requereu a abertura de procedimento licitatório para a aquisição dos veículos tipo ambulância e dos gabinetes de suporte básico para os respectivos veículos, considerando dar seguimento ao convênio nº 868/2004 firmado com o Ministério da Saúde (fls. 105/112, 311 e 369). O denunciado foi quem encaminhou o projeto e solicitou junto ao Ministério de Saúde a liberação dos recursos financeiros no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como foi quem autorizou a abertura e o fracionamento das licitações. Por meio de Decreto Municipal n 123/2005 de 02 de agosto de 2005, o denunciado nomeou a Comissão Julgadora de Licitação, a qual foi presidida pela também denunciada Paula Machado Gunzler, assim como adjudicou e homologou o objeto das licitações superfaturadas (fls. 88 do vol. I, 305, 311, 326, 364/5 e 369, vol. II e 440/1, vol. III da Auditoria DENASUS/CGU nº 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13 CD anexo). O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo estimado na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fls. 187/9). Outrossim, o Relatório da Auditoria do DENASUS atesta a infração do inciso II do art. 43 da Lei 8666/93, tendo em vista a devassa do envelope da proposta da empresa inabilitada OXITEC Hospit. Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos e Assit. Técnica Ltda., bem como a infração do inciso III do art. 43 do mesmo diploma legal (fl. 181 e fls. 434/440 - Relatório de Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13-CD anexo). Paula Machado Gunzler (Presidente da Comissão Julgadora de Licitação) A denunciada Paula, na qualidade de funcionária pública municipal, exerceu a função de presidente da Comissão Julgadora de Licitação da Prefeitura Municipal de Cananea-SP quanto ao objeto do Convênio n 868/2004. Conforme consta dos autos, a denunciada realizou, de forma fracionada, cotação superfaturada de preços tanto para a aquisição dos veículos, quanto para a aquisição dos gabinetes para os respectivos veículos tipo ambulâncias (fls. 306/9 e 370/3, vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). O superfaturamento foi constatado pela auditoria do DENASUS/Controladoria Geral da União. O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo estimado na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fl. 194 - Relatório do DENASUS). Ademais, cumpre destacar, que a funcionária realizou cotação de preços superfaturados somente nas empresas do grupo Planam. Os certames licitatórios foram realizados somente com empresas de fachada do grupo Planam, direcionando, dessa forma, o certame licitatório. Participaram as empresas Medpress, N.V.Rio e Planam na licitação dos veículos tipo ambulância e as empresas OXITEC, Medpress e Suprema Rio na licitação dos gabinetes e equipamentos bases de unidade móvel de saúde. Segundo o Relatório do DENASUS, todas as empresas que retiraram as Cartas Convite pertencem à rede de empresas vinculadas aos proprietários da PLANAM, frustrando o caráter competitivo da licitação. (fls. 179/80 - Relatório DENASUS). O mesmo relatório atesta a infração do inciso II do art. 43 da Lei 8666/93, tendo em vista a devassa do envelope da proposta da empresa inabilitada OXITEC Hospit. Comércio de materiais e Equipamentos Médicos e Assit. Técnica Ltda., bem como a infração do inciso III do art. 43 do mesmo diploma legal (fl. 181 e fls. 434/440 - Relatório da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). A Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso apurou que a organização criminosa dos Sanguessugas se valia dessas empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de fraudar as licitações (fls. 27/41). César Luiz Carneiro Lima (Procurador Jurídico da Prefeitura de Cananea) O denunciado César, contribuiu para o esquema criminoso de fraude aos procedimentos licitatórios na medida em que emitiu pareceres jurídicos aprovando-os perante a Comissão de Licitação (fls. 315, 366 e 379, vol. II e 442, vol. III do Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). Os pareceres, como requisitos básicos exigidos pela lei de licitações (art. 38, VI da Lei 8.666/93), respaldaram a atividade criminosa de fraudas contra o erário federal. Segundo o Relatório do DENASUS/CGU e respectivos documentos anexos, a Prefeitura formalizou de forma fracionada os procedimentos licitatórios na modalidade de carta convite para adquirir o objeto do Convênio n 868/2004, sendo que o valor total previsto para as aquisições determinava a realização da modalidade licitatória de tomada de preços, ou seja, em total desacordo com o preconizado na letra a, do inciso II e ao 5 do art. 23 da Lei 8666/93. A opção pela modalidade de carta convite e o fracionamento da licitação fazia parte dos métodos da organização criminosa dos sanguessugas. A modalidade licitatória escolhida pela organização criminosa facilitou o direcionamento das licitações convidando efetivamente somente as empresas vinculadas aos proprietários da PLANAM, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo do procedimento licitatório (fls. 176 e 179). Assim, a corresponsabilidade do denunciado, como Procurador Jurídico da Prefeitura de Cananea, está patente ante as inúmeras infrações à lei de licitações demonstradas pelo Relatório da Auditoria do DENASUS/MS e da Controladoria Geral da União, as quais foram aprovadas pelos pareceres jurídicos referidos acima, por sua vez obrigatórios e vinculantes, conforme parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93. Cláudio Roberto Fraga (Diretor do Departamento de Administração e Chefe de Gabinete - Prefeitura de Cananea-SP) O denunciado Cláudio Roberto Fraga, na qualidade de Diretor de Administração e Chefe de Gabinete da Prefeitura de Cananea, exerceu a função de membro da Comissão Julgadora de Licitação da Prefeitura Municipal de Cananea-SP quanto ao objeto do Convênio n 868/2004. (fls. 362/3, vol. II e 438/9, vol. III - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD-Rom anexo). Além disso, juntamente com o denunciado Geraldo, foi Cláudio quem nomeou a referida comissão (fl. 390 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD-Rom anexo). Conforme depoimento de Paula Machado Gunzler Ferreira Ferro, Chefe do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de Cananea, ora denunciada, declarou que: era auxiliada pelo Dr. Cláudio Roberto Fraga... que o Dr. Cláudio era nomeado em cargo de comissão, exercendo a função de Assessor Jurídico da Prefeitura...; que, quem indicou as empresas que deveriam ser convidadas foi o Dr. Cláudio; que, inclusive recebeu dele os orçamentos e os nomes das empresas que deveriam ser convidadas...; que foi orientada a realizar duas licitações...Do certame licitatório fraudulento, participaram as empresas Medpress, N.V.Rio e Planam na licitação dos veículos tipo ambulância e as empresas OXITEC, Medpress e Suprema Rio na licitação dos gabinetes e equipamentos bases de unidade móvel de saúde. Segundo o Relatório do DENASUS/CGU todas as empresas que retiraram as Cartas Convite pertencem à rede de empresas vinculadas aos proprietários da PLANAM, frustrando o caráter competitivo da licitação. (fls. 179/80). A Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado de Mato Grosso apurou que a organização criminosa dos Sanguessugas se valiam dessas empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de fraudar as licitações (fls. 27/41). O mesmo relatório atesta a infração do inciso II do art. 43 da Lei 8666/93, tendo em vista a devassa do envelope da proposta da empresa inabilitada OXITEC Hospit. Comércio de materiais e Equipamentos Médicos e Assit. Técnica Ltda., bem como a infração do inciso III do art. 43 do mesmo diploma legal (fl. 181 e fls. 434/440 - Relatório da Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). Outrossim, o superfaturamento foi constatado pela auditoria da Controladoria Geral da União. O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo estimado na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fls. 187/9). Assim sendo, o denunciado, ao indicar e entregar documentos das empresas de fachada do grupo Planam, contribuindo para o direcionamento do certame licitatório, participou do superfaturamento constatado pela auditoria do SUS. Márcio dos Santos de Oliveira (Diretor Financeiro da Prefeitura de Cananea) Márcio Santos de Oliveira exerceu a função de Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Cananea entre 01.01.2005 e 18.09.2006, ou seja, no período das irregularidades (fl. 485 - vol. III - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). Sua responsabilidade está demonstrada na medida em que deixou de observar minuciosamente as normas pertinentes à legalidade, a moralidade e economicidade do contrato efetuado, entre a municipalidade e as empresas do Grupo Planam na aquisição das ambulâncias. A Auditoria do CGU/DENASUS apontou o denunciado como um dos responsáveis pela execução do convênio da instituição auditada, ou seja, a Prefeitura de Cananea (fl. 171). Ademais, além da irregularidade acima demonstrada, a auditoria do DENASUS/CGU constatou superfaturamento na aquisição das ambulâncias. O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S. apontou prejuízo na ordem de R\$ 17.813,08 (dezesete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) para cada unidade móvel de saúde licitada e de R\$ 35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) para o total do objeto do convênio n 868/2004, ou seja, o resultado da compra de duas ambulâncias (fls. 187/9). O denunciado, na qualidade de Diretor Financeiro da Prefeitura de Cananea, empenhou e liquidou a despesa, autorizando o pagamento superfaturado do objeto do Convênio 868/2004 e permitindo, dessa forma, acréscimo patrimonial irregular das empresas do Grupo Planam (fl. 183 do IPL 2007.01.04.004420-4 e fls. 42/76, 82/5, 145/165 - volume I - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo)...Assim sendo, ao autorizar e efetuar o pagamento de valores superfaturados na compra do objeto do Convênio 868/2004, o denunciado contribuiu decisivamente para a fraude engendrada no mencionado certame licitatório, constatada pela auditoria do SUS. Darci José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Luis Antonio Trevisan Vedoim, Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros Os denunciados acima citados fazem parte da base da organização criminosa intitulada de Sanguessugas, são os responsáveis pelas empresas beneficiárias do esquema criminoso que tinham a principal atividade em fornecer unidades móveis de saúde, ambulâncias, com valores superfaturados, para Prefeituras Municipais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OCIPs). Os denunciados elaboraram as etapas principais para o sucesso do esquema criminoso, entre elas a de fornecer para as Prefeituras (inclusive a de Cananea) o kit licitação fraudulenta, conforme já mencionado. Foram os mesmos que constituíram as empresas do Grupo PLANAM, a maior parte de empresas de fachada, com a utilização de interpostas pessoas, os tais laranjas, para dar cobertura às licitações superfaturadas. Darci e Cléia são os beneficiários do esquema e representantes da PLANAM Comércio e Representação Ltda, conforme Contrato Societário de fls. 228/240, a qual foi utilizada na licitação das unidades móveis de saúde adquiridas pela Prefeitura de Cananea. Luis Antonio é um dos beneficiários do esquema, ora atuando como sócio de fato de várias empresas de fachada, ora como operador do esquema, conforme seu depoimento de fls. 203/215. Ronildo e Ricardo atuaram como beneficiários do esquema criminoso como representantes da empresa de fachada Suprema-Rio Comércio de Equipamento de Segurança e Representações, conforme apurado pelo TCU nos autos TC.022.146/2009-5, acostado às fls. 377/391, a qual foi utilizada na licitação dos equipamentos médicos/hospitais para as ambulâncias adquiridas pela Prefeitura de Cananea. A organização criminosa controlada pelos denunciados lesou o erário e movimentou recursos públicos federais em torno de 110 milhões de reais entre os anos 2000 e 2005, conforme Informação Policial n 005/2007- NIP/SR/DPF/MT (fls. 27/41). Cléia Maria Trevisan Vedoim (Sócia Administradora da empresa PLANAM) Os documentos acostados aos autos demonstraram que Cléia Maria Trevisan Vedoim é sócia administradora do grupo Planam com amplos poderes, conforme indica as cláusulas décima e décima primeira do contrato social da empresa (fl. 351 - vol. II - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). Cléia, segundo consta, foi signatária do Termo de Recebimento de Licitação em 19/01/2006, bem como da proposta superfaturada constante da Carta Convite n 04/2006, a qual foi julgada vencedora pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Cananea (fls. 327 e 356 - vol. II - Auditoria DENASUS/CGU n 4966; - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). O superfaturamento foi constatado e demonstrado pela equipe de auditores da Controladoria Geral da União e do SUS, assim como pelo Tribunal de Contas da União (fls. 169/01 e 377/91). Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Darci José Vedoim (Sócio Administrador da empresa PLANAM) O denunciado atuou no esquema como sócio dirigente da empresa PLANAM, conforme contrato social de fls. 228/240. Sua participação foi de colaborador e facilitador do esquema criminoso, na medida em que se associou para maquiagem o procedimento licitatório em questão, absolutamente despidido de caráter competitivo, objetivando garantir à empresa da organização criminosa, da qual participava no êxito na adjudicação dos bens licitados pela Carta Convite n 04/2006 (fls. 305, 311, 369/370 - Auditoria DENASUS/CGU n 4966 - Processo n 25004.017723/2007-13 - CD anexo). O superfaturamento foi constatado e demonstrado pela equipe de auditores da Controladoria Geral da União e do SUS, assim como pelo Tribunal de Contas da União (fls. 169/201 e 377/91). Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Luis Antonio Trevisan Vedoim (sócio de fato das empresas PLANAM e Suprema Rio) Luis Antonio Trevisan Vedoim exerceu a função de manager da organização criminosa que lesou o erário federal. Atuou como sócio de fato das empresas Planam, Oxitec e Suprema-Rio no processo licitatório que culminou no superfaturamento constatado e demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU e pela Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União (fls. 169/201 e 377/91). Trechos de seu depoimento, extraído dos autos n 2006.36.00.007594-5, acostado às fls. 203 a 215, revelam sua participação e direção em vários procedimentos licitatórios fraudulentos, bem como sua gestão das empresas mencionadas acima... Que o interrogando e seu pai, o acusado Darci, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília; ... Que a partir desses Deputados, e através de contatos que foram naturalmente surgindo, o interrogando e o acusado Darci foram criando um número de Deputados conhecidos... Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; que para evitar a tomada de preço, havia fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; que com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado... Que pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório; ... que a finalidade social da Planam é alterada para passar a comercializar unidades móveis... Que o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; Que a empresa Oxitec foi constituída pelo acusado Ronildo para a mesma finalidade; que a empresa Suprema-Rio foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para, também, dar cobertura nas licitações... Que algumas licitações foi o interrogando quem participou com suas empresas, dando cobertura para a empresa de Ronildo; Que em razão de diversos problemas na entrega dessas unidades é que o interrogando se interessou em constituir as suas próprias empresas... Que os pagamentos maiores, aos fornecedores, parlamentares, prefeitos e servidores, se davam sob orientação direta do interrogando... Que o interrogando esclarece que sempre que faz referência a empresa, está se referindo às empresas Santa Maria, Klass e Planam... Que todas as despesas do escritório da Planam, em Brasília, eram divididas com o acusado Ronildo... Que normalmente, entravam (Luz, Darci e Ronildo) no Congresso Nacional com o dinheiro, dentro do paletó, o interrogando e o acusado Ronildo; Que muitas vezes o denunciado Darci chegou a entrar com dinheiro no Congresso... Que esses recursos eram entregues aos parlamentares e seus assessores... (grifo nosso) Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tornou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Ronildo Pereira de Medeiros (sócio de fato da empresa Suprema-Rio) Ronildo foi outro integrante da organização. Sua participação foi efetiva em várias licitações fraudulentas, o qual se beneficiou pelos seus superfaturamentos. Ocupou-se de conseguir recursos federais com parlamentares e servidores públicos, assim como desviá-los, por meio da preparação de certames licitatórios forjados e superfaturados. Constituiu diversas empresas de fachada, por meio de

lanças, entre elas a Suprema-Rio e a Oxitec, ambas participantes da fraude do certame licitatório de Canaã para aquisição de equipamentos médico-hospitalares para as unidades móveis de saúde (Carta Convite n 05/2006). Fraude que ensejou o superfaturamento constatado e demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU e pela Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União (fls. 169/201 e 377/91). Alguns trechos do depoimento do denunciado Luiz Antonio Trevisan Vedoim atestam a participação efetiva de Ronildo no esquema criminoso... Que o interrogando veio a conhecer o acusado Ronildo através do atual Deputado Sival Barbosa, na época prefeito de Matupá, entre 1992-1996; Que o acusado Ronildo já possuía a empresa Nacional, que atuava na área de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares; Que em relação a alguns municípios de pequeno porte, depois de realizada a venda de uma unidade-móvel, o maior interesse, na área de saúde, se dava com a venda de equipamentos médico-hospitalares; Que foi a partir desse momento que começou uma aproximação entre o interrogando e o acusado Ronildo; que o interrogando se dedicava à venda de unidades móveis e o acusado Ronildo, de equipamento médico-hospitalar... Que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à aquisição da unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares e uma outra licitação exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; Que com o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação... Que nesses casos, normalmente o prefeito se encarregava por controlar a licitação. Que o interrogando também constituiu a empresa Unisau, para dar cobertura em processo de licitação; Que a empresa Oxitec foi constituída pelo acusado Ronildo para a mesma finalidade; que a empresa Suprema-Rio foi constituída tanto pelo interrogando quanto pelo acusado Ronildo, para, também, dar cobertura nas licitações... Que a empresa Adiron era de propriedade dos acusados Adilson e Ronildo; Que essa empresa também era utilizada na cobertura de processos de licitação; Que a empresa Francisco Canidê também era utilizada para dar cobertura nos processos licitatórios; Que a empresa Frontal pertence ao acusado Ronildo; Que em algumas licitações foi o interrogando quem participou com suas empresas, dando cobertura para a empresa de Ronildo... Que todas as despesas do escritório da Planam, em Brasília, eram divididas com o acusado Ronildo... Que normalmente, entravam no Congresso Nacional com o dinheiro, dentro do paleto, o interrogando e o acusado Ronildo; Que muitas vezes o denunciado Darci chegou a entrar com dinheiro no Congresso... Que esses recursos eram entregues aos parlamentares e seus assessores... (grifo nosso). Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tomou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Ricardo Waldmann Brasil (sócio de fato da empresa Suprema-Rio) Ricardo é outro integrante da organização criminosa e atuou como empresário de fato de várias empresas de fachada, utilizando-se de lanças, a fim de dar cobertura em licitações fraudulentas e se beneficiar do resultado danoso ao erário federal. A sua participação na empresa fantasia Suprema-Rio foi apurada nos processos do Tribunal de Contas da União nos TC 022.146/2009-5 (fls. 391) e TC 020.566/2009-0, bem como do Rastreamento Societário, constante do Relatório do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (cópias anexas). Além disso, o depoimento de Luiz Antonio Trevisan Vedoim indicou o denunciado Ricardo como operador da organização e da empresa Suprema-Rio em outra licitação fraudulenta. Que a empresa Plus Vida, pertence ao acusado Ricardo, foi constituída com a finalidade de dar cobertura nas licitações; Que a empresa Plus Vida foi constituída por Ricardo, a pedido do interrogando e de Ronildo... Que a empresa Suprema-Rio vendeu dois veículos de inclusão ao Ibrae; Que com relação ao IBRAE, a empresa Suprema-Rio venceu a licitação para a venda de cinco veículos, mas entregou apenas dois, no valor de R\$ 249.000,00 cada um; Que os recursos eram do Ministério da Ciência e Tecnologia, através do FINEP; Que ... foram repassados ao IBRAE R\$ 1.250.000,00, mais R\$ 250.000,00 de custeio, referentes aos cinco veículos; Que o Ibrae pertence ao ex-representante da Planam, Nilton Simões; Que a negociação realizada nesse caso, com o Deputado Paulo Balazar, se deu no valor de 10% sobre a emenda... Que o dinheiro foi repassado em mão e em espécie pelo Ricardo Waldmann; Assim sendo, resta evidenciada a responsabilidade do denunciado Ricardo Waldmann Brasil, na condição de sócio administrador da empresa Suprema-Rio, beneficiária do esquema criminoso decorrente do superfaturamento constatado e demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU e pela Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União constatado às fls. 169/201 e 377/91. Dessa forma, o denunciado, com o intuito de fraudar a licitação, elevou arbitrariamente os preços e consequentemente tomou a proposta efetivada mais onerosa para o erário. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS como incurso na pena prevista no art. 96, incisos I e V da Lei 8.666/93. Também denuncia LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MÁRCIO SANTOS DÉ OLIVEIRA como incurso na pena prevista no art. 96, incisos I e V da Lei 8.666/93, por duas vezes em concurso material. Por fim, denúncia as pessoas acima referidas como incurso nas penas previstas no artigo 288 do Código Penal... (grifos no original). De início, foi ofertada a denúncia perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, em data de 03.12.2013, na oportunidade tendo sido declarada a incompetência do Juízo para processar/julgar o processo e, a consequente, remessa dos autos do processo para a 1ª Vara Federal de Registro/SP (fl. 481/481V). Aportados os autos processuais neste Juízo e ratificados os atos decisórios realizados no feito criminal, foi recebida a denúncia na data de 25.04.2014, bem como determinada a citação dos acusados (fls. 485/488). Citados (fl. 507/507v, 509/509v, 510 e 511), os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, apresentaram resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, em que alegaram, em síntese: a) a atipicidade da conduta, diante da ausência da demonstração da elevação do preço dos objetos dos convites licitatórios e da descrição do dolo; b) os fatos narrados adaequar-se-iam ao tipo do artigo 90, da Lei n. 8.666/1993, pelo qual teria se operado a prescrição em abstrato; c) ainda que mantido o tipo descrito na denúncia, estaria consumada a prescrição virtual; d) a prescrição do crime de quadrilha ou bando, estabelecido no artigo 288, do Código Penal; e) a ausência de individualização da conduta praticada pela acusada CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, pois se baseia exclusivamente na condição de sócia da empresa PLANAM, da qual nunca teria exercido a administração; f) litispendência do feito com a Ação Penal n. 0007593-72.2006.401.3600, da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT; g) a repercussão, no presente feito, do acordo de delação premiada firmada entre os acusados DARCI JOSE VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN com o MPF; h) a extinção do feito, em virtude da litispendência e bis in idem; e i) no caso de prosseguimento do feito, que o interrogatório se realize por meio de videoconferência. Ao final, arrolaram 6 (seis) testemunhas (fls. 606/641). Citada, (fls. 513/514), acusada, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, em que alegou, em síntese: a) era Presidente das Comissões de Licitação questionada, no entanto agiu de acordo com as diretrizes do Departamento Jurídico e Chefe do Gabinete do Prefeito; e b) ausência de prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito. Ao final, arrolou 2 (duas) testemunhas (fls. 515/522). Citado (fl. 513/514), o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, em que alegou, em síntese: a) a denúncia não identificaria a sua participação, eis que apenas exerceu a função de assessor jurídico e elaborou parecer em virtude de sua profissão, sem vincular a licitação irregular; b) a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação; e c) atipicidade da conduta que lhe fora imputada, por ausência de comprovação do dolo. Ao final, arrolou 7 (sete) testemunhas (fls. 544/583). Citado (fl. 513/514), o acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA apresentou resposta à acusação, advogando em causa própria, em que alegou, em síntese, que improcede o pedido condenatório. Arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 592/594). Em parecer, o Órgão do MPF pugnou pela rejeição dos argumentos aventados nas respostas à acusação, ressalvada aquela atinente à prescrição do crime de quadrilha ou bando, disposto no artigo 288, do Código Penal, e reservou-se ao direito de analisar a conveniência do acordo de delação premiada realizado na Ação Penal n. 2006.36.00.007573-6, oriunda da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, em favor dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN (fls. 813/827). Citado, o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos, quando alegou, em síntese, que improcede o pedido condenatório. Arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 829/831). Certificado o decurso do prazo para os acusados MARIO SANTOS DE OLIVEIRA e RICARDO WALDMANN BRASIL apresentarem resposta à acusação (fl. 834), embora devidamente citados (fls. 513/514 e 601), nomeou-se como defensor dativo o advogado Marcos Roberto Laurindo (fls. 835/835V). Antecedentes criminais, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão de fls. 836 e 872). Em sequência, o defensor dativo nomeado pelo Juízo apresentou resposta à acusação em nome dos acusados, MARIO SANTOS DE OLIVEIRA e RICARDO WALDMANN BRASIL, em que alegaram, em síntese: a) em relação a MARIO, que agiu em estrito cumprimento do dever legal, sem indícios de que tenha se associado de forma estável aos demais corréus e arrolou as mesmas testemunhas da acusação; e b) em relação a RICARDO, afirma que a defesa será exercida durante a persecução penal (fls. 845/848 e 849/850). Intimados pessoalmente os acusados, MARIO SANTOS DE OLIVEIRA e RICARDO WALDMANN BRASIL, a respeito da nomeação de defensor dativo (fls. 858/860 e 866/868). Os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, peticionaram postulando a extensão dos efeitos do acordo de delação premiada homologado na 2ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da Ação Penal n. 0008321-15.2010.4.02.5001, ou pela formalização de novo acordo no presente feito (fls. 873/880). O Órgão do MPF manifestou-se a favor da extensão dos efeitos do acordo de delação premiada, desde que satisfetivos determinados requisitos legais (fl. 902). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária quanto ao crime previsto no artigo 96, da Lei n. 8.666/1993, determinou-se o início da instrução processual, com a designação de audiência para a oitiva da testemunha residente na 29ª Subseção Judiciária de São Paulo e expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus (fls. 904/911). A seguir, sobreveio decisão judicial decretando a extinção da punibilidade dos acusados, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MARIO SANTOS DE OLIVEIRA, relativamente ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal (fls. 904/911). O acusado, RICARDO WALDMANN BRASIL, informou que a Defensoria Pública da União passará a representá-lo nesta demanda criminal (fl. 979). Então, tendo se desconstituído a nomeação do defensor dativo, advogado Marcos Roberto Laurindo, e arbitrados os honorários advocatícios em seu favor (fls. 1019/1019v). Interrogatório dos acusados: RICARDO WALDMANN BRASIL, realizado na 6ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ (fls. 1009/1011 - mídia de gravação); GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO e MARIO SANTOS DE OLIVEIRA, realizado na Vara Única da Comarca de Canaã/SP (fls. 1068/1071, 1079/1081 e 1590 - nova mídia de gravação); CLAUDIO ROBERTO FRAGA e CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, realizado na sede deste Juízo (fls. 1285/1289); LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, realizado na sede deste Juízo (fls. 1474/1478). Oitiva de testemunhas: Josué Rangel Xavier, Benedito Carlos Cordeiro, Mônica Aparecida Gomes, Everaldina da Conceição Vieira, Victor Tomas Adriazola Simonini, Ademício Bernardo da Silva e Manoel Peres Esteves, realizada na Vara Única da Comarca de Canaã/SP (fls. 1068/1078 e 1590 - nova mídia de gravação); Iacy Millone, realizada na 1ª Vara Federal de Mauá/SP (fls. 1156/1160); Rodrigo Medeiros de Freitas, realizada no Juízo Estadual da Comarca de Montividiu/GO (fls. 1218/1220); Milton Leite da Silva Filho, realizada na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 1263/1266); Maurício de Souza e José Ivo de Souza Júnior, realizada na Vara de Taboão da Serra/SP (fl. 1448). Desistência de oitiva de testemunhas homologada pelo Juízo: Barjas Negri (fls. 1054/1055); Douglas Godoy da Silva e Luiz Nicomedes da Silva (fls. 1068/1069); Aloisio Barbosa Pinheiro e Paulo Troise Voci (fls. 1119 e 1125/1125v); Ivo Marcelo Spinola da Rosa e Allan César Predebon (fls. 125/1251); José Serra (fls. 1446/1447); Sérgio da Costa Lima (fls. 1474/1474v). Consigno os nomes dos acusados ausentes aos respectivos interrogatórios em Juízo, embora intimados para os autos: RONILDO PEREIRA MEDEIROS, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOIN (fls. 1307/1307v). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação dos acusados DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS pela prática dos crimes tipificados no artigo 90 c/c artigo 96, incisos I e V, por duas vezes (na forma do artigo 69, do Código Penal), ambos da Lei n. 8.666/1993, bem como a condenação de GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA e CLAUDIO ROBERTO BRAGA pela prática dos crimes tipificados no artigo 90 c/c artigo 96, incisos I e V, por duas vezes (na forma do artigo 69, do Código Penal), ambos da Lei n. 8.666/1993. Pleiteou, ainda, a absolvição de PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO e MARIO SANTOS DE OLIVEIRA bem como a concessão de perdão judicial exclusivamente a LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, em extensão dos efeitos da delação premiada, celebrada com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 9.807/1999, para declarar a extinção de sua punibilidade (fls. 1592/1681). Em suma, assim podem ser sintetizadas as alegações finais apresentadas pelas defesas técnicas dos acusados, na forma de memoriais escritos: a) CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA: preliminarmente, sustenta que a aprovação das contas do Convênio n. 868/2004 pelo TCU impede a prolação de decreto condenatório. No tocante ao mérito, argumenta a impossibilidade de responsabilização criminal pela inviolabilidade/ liberdade do exercício da advocacia, aliado ao caráter consultivo/opinativo do parecer emitido nas licitações e a ausência de comprovação do dolo de fraudar os certames (fls. 1685/1722); b) PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO: repisa os argumentos exarados em resposta à acusação, conforme acima relatado (fls. 1731/1737); c) GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO: alega que o órgão acusatório pretende a sua condenação com base somente no cargo ocupado, sem a devida comprovação do dolo ou prejuízo ao Erário, tendo em vista que requerer a abertura de procedimento licitatório, encaminhar projeto, nomear comissão julgadora de licitação, adjudicar e homologar objeto de licitação são funções normais do Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 1739/1751); d) DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN: arguem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que possuem mais de 70 (setenta) anos, o que reduz a contagem do lapso prescricional da metade (fls. 1752/1755); e) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN: repisa os argumentos lançados em resposta à acusação, conforme acima relatado (fls. 1758/1889); f) CLAUDIO ROBERTO FRAGA: preliminarmente, postula pela anulação dos atos processuais posteriores ao interrogatório dos acusados, haja vista sua realização em momento anterior à oitiva das testemunhas, pela rejeição da readequação típica ao artigo 90, da Lei n. 8.666/1993 proposta pelo MPF, em alegações finais, e pela juntada de Parecer GESCON n. 455/2015 do TCU, favorável à prestação de contas do Convênio n. 868/2004. No tocante ao mérito, alega a inexistência de provas para o decreto condenatório e do dolo de fraudar, pois, ainda que participante da comissão de licitação, não disporia de meios para interferir nos procedimentos licitatórios, bem como a inexistência de superfaturamento ou prejuízo à Fazenda Pública (fls. 1891/1906); g) MARIO SANTOS DE OLIVEIRA: repisa os argumentos exarados em resposta à acusação, conforme anteriormente relatado (fls. 1921/1923); h) RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS: repisa os argumentos exarados em resposta à acusação, conforme anteriormente relatado (fls. 1928/2048); e i) RICARDO WALDMANN BRASIL: preliminarmente, suscita a inépcia da denúncia e, no mérito, a sua absolvição, em virtude da ausência de poder de gestão nos negócios celebrados pelo Grupo Planam, porquanto sua conduta resumia-se a apresentar as propostas das empresas a diversos entes públicos do Nordeste brasileiro. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com fulcro no artigo 44, do Código Penal (fls. 2056/2062). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal dos acusados, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, por violação ao artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993. Outrossim, apura-se a responsabilidade criminal dos acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO e MARIO SANTOS DE OLIVEIRA, por violação ao artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (na forma do artigo 69, do Código Penal). Os fatos em apuração neste feito criminal são desdobramento de um verdadeiro esquema fraudulento que ficou conhecido como Máfia das Ambulâncias desvelada pela Operação Sangussuga, segundo amplamente divulgado na imprensa nacional. No ano de 2006, após investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Controladoria-Geral da União, por meio de suas auditorias, foi desarticulado, através da denominada Operação Sangussuga, uma organização criminosa responsável pelo desvio de recursos públicos a partir da venda de ambulâncias - Unidades Móveis de Saúde - para diversos municípios de todo o território nacional. Com base nas investigações, que tiveram início no ano de 2002, na Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, demonstrou-se que a quadrilha era especializada no fornecimento das unidades móveis de saúde a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de todo o Brasil, fornecimento viabilizado por licitações viciadas, nas quais um grupo de empresas - capitaneado pela

Família Vedoin - devidamente pré-constituído, era o único responsável por compor os participantes de cada um dos procedimentos licitatórios. Formando o ramo financeiro do esquema, ao lado das empresas pré-ajustadas, se revezavam em cada certame licitatório vencido pelo grupo, elevadas somas de recursos públicos foram direcionadas à compra de veículos e equipamentos hospitalares, oriundos de emendas parlamentares apresentadas à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. Assim instalada, a organização criminoso operava da seguinte forma: 1 Passo: DARCI JOSE VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, proprietários do Grupo Planam, firmavam acordos com prefeitos municipais visando à aquisição das ambulâncias, mediante o respectivo convênio com o Ministério da Saúde, evidenciando o direcionamento da licitação e o valor a ser indicado na proposta de convênio; 2 Passo: no Congresso Nacional, de forma pré-ajustada e coordenada, parlamentares componentes do esquema apresentavam emendas ao Orçamento da União a fim de direcionar verbas para o Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios e OSCIPs; 3 Passo: reservada a verba orçamentária junto ao Ministério da Saúde, os municípios interessados apresentavam o respectivo pedido de assinatura de convênio, visando a aquisição da ambulância, com o oferecimento, pela quadrilha, de todo o suporte necessário (minutas de plano de trabalho, proposta de convênio) com o intuito de agilizar a liberação da verba alocada junto ao Fundo Nacional de Saúde; 4 Passo: assinado o convênio, os integrantes da administração municipal (prefeitos e servidores públicos) eram, enfim, os responsáveis por manipular as licitações que, com a oferta de valores superfaturados, eram direcionadas às empresas participantes do esquema fraudulento, algumas, inclusive, constituídas somente para a mera participação formal, acobertando outras empresas realmente existentes; 5 Passo: findo o processo licitatório, entregue a ambulância e pago o valor contratado à empresa vencedora do certame, em aparente licitude, os valores superfaturados eram repartidos entre os participantes do esquema, quais sejam, políticos, empresários e servidores públicos. O esquema narrado, após sua desarticulação, gerou a comunicação dos fatos aos diversos órgãos do Ministério Público pelo país, almejando o aprofundamento das investigações sobre o ramo do esquema atuante nos municípios. Diversas fiscalizações foram realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS e pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em diferentes municípios que teriam sido palco de fraudes relacionados ao esquema ilícito desvelado. Por outro lado, sob os olhares da mídia e da população impactada, o próprio Congresso Nacional, em razão do escândalo envolvendo seus parlamentares, perfêz suas investigações por meio de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito própria, denominada CPMI das Ambulâncias, cujo Relatório, publicado pelo Diário do Congresso Nacional, de 15.12.2006, apresentou as provas sobre as fraudes capitaneadas pelo Grupo Planam. O caso em análise, que retrata mais uma peça do esquema ilegal deflagrado pela Operação Sangüessuga, o IPL n.º 5-273/2007, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, apurou irregularidades atinentes ao Convênio n.º 868/2004 (código SIAFI n.º 503127), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Cananea/SP, para a compra de duas unidades móveis de saúde, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Ocorre que a Auditoria DENASUS/CGU n.º 4966 (processo n.º 25004.01723/2007-13) constatou o fracionamento irregular dos procedimentos licitatórios, na modalidade de carta convite, um para a aquisição dos veículos automotivos (Carta Convite n.º 42006) e outro para a aquisição dos gabinetes e equipamentos para as ambulâncias (Carta Convite n.º 5/2006), com a finalidade de facilitar a obtenção do superfaturamento. Nesse aspecto, a modalidade carta convite possibilitava a escolha pela Prefeitura de Cananea/SP dos convidados que participariam da licitação, a saber, PLANAM e Suprema Rio, sendo, por conseguinte, viciada a pesquisa de preços de mercado realizada, para frustrar o seu caráter competitivo. Em verdade, o valor total previsto de R\$127.600,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos reais), destinado à compra das ambulâncias obrigava a realização de licitação na modalidade de tomada de preços. Logo, a licitação, executada na modalidade carta convite, em virtude do fracionamento mencionado, encontrava-se em desacordo ao disposto no artigo 23, inciso II, alínea e, 5, da Lei n.º 8.666/1993. O Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n.º 187105, elaborado em 18.05.2007, verificou a ocorrência de prejuízo total aproximado de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos). Assim, os acusados foram denunciados com base nos tipos descritos no artigo 96, incisos I e V, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 288, do Código Penal. Todavia, em alegações finais, o Órgão do MPF postulou pelo reatendimento típico das condutas imputadas aos acusados, para que também se amoldem à figura do artigo 90, da Lei n.º 8.666/1993. Passo a analisar o pedido de emendamento libelli. I. EMENDATIO LIBELLI: ADEQUAÇÃO TÍPICA AO ARTIGO 90, DA LEI N.º 8.666/1993. Em sede de alegações finais a acusação postula o reconhecimento da existência de outro crime, além daquele do art. 96 da Lei nº 8666/91, a saber, a figura típica do art. 90 do mesmo diploma legal. O artigo 90, da Lei n.º 8.666/1991 criminaliza a conduta de frustrar ou fraudar, mediante astúcia, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Registre-se que a acusação, quando da época da apresentação da denúncia (no ano de 2013), não fez capitular/tipificar esse novel tipo penal naquela peça, embora já tivesse conhecimento dos fatos que, agora, rendem ensejo ao pedido inserido nas razões finais. Para tanto, o Órgão do MPF sustenta o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de condenação dos acusados que, tanto frustram o caráter competitivo de uma licitação quanto concorrem para uma contratação superfaturada, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 90 e 96, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Nesse ponto, o Órgão do MPF avalia que os resultados constantes do Relatório do DENASUS (fs. 170/201 e CD-ROM - fl. 480) e Acórdão n.º 6728/2012 exarado pelo TCU (fs. 378/392) comprovaram não apenas o direcionamento das licitações realizadas pela Prefeitura de Cananea/SP, em afetação ao bem jurídico patrimônio público, mas também uma elevação arbitrária dos preços dos objetos licitados, que tornaram mais onerosa a execução dos contratos celebrados, em afetação ao bem jurídico moralidade administrativa. Como é de saberença, no âmbito do nosso sistema processual penal, o acusado se defende da imputação fática e não da imputação iuris. Assim, o artigo 383, do Código de Processo Penal permite que a sentença considere capitulação jurídica diversa da constante na denúncia, ainda que aplicada pena mais grave. Para tanto, não se faz necessário o procedimento descrito no artigo 384, do Código de Processo Penal, aplicável na hipótese de mutatio libelli. Nesse sentido, o e. STJ entende que a emendatio libelli constitui a alteração da capitulação do crime descrito na denúncia, sem qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados, precedente. (STJ, AP 300/ES, Corte Especial, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 07.10.2016). Cumpre registrar, no ponto, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a possibilidade de cumulação, em concurso material, da prática dos crimes descritos no artigo 90 e artigo 96, ambos da Lei n.º 8.666/1993, verbis: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES REJEITADAS. CRIMES LICITATÓRIOS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. ENTREGA DE BENS COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EM DESCONFORMIDADE COM AS PREVISTAS NO EDITAL. DANO À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGOS 90 E 96, III, DA LEI 8.666/1993. CONDENAÇÃO PARCIAL. REGIME PRISIONAL. CONVERSÃO DA PENA. ABANDONO DE CAUSA. ADVOGADO. MULTA DO ARTIGO 265 DO CPP. 1. Persecução penal para apuração de fraude ao caráter competitivo de licitação para aquisição de equipamentos hospitalares, com a entrega de bens superfaturados e contrariando especificações técnicas constantes do edital: imputação contra Prefeito Municipal, Secretário de Saúde, Diretor do Setor de Compras e Assessor Administrativo da Prefeitura do Município de Charqueada/SP e de empresário, responsável pela gestão das três empresas vencedoras do certame. 2. Denúncia apta e presente a justa causa para a ação penal, ficando rejeitadas as alegações de nulidade: a denúncia foi recebida pelo Juiz a quo antes da posse do corréu como Prefeito Municipal; é suficiente a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, dispensando nova intimação quanto à data da respectiva audiência; não é ilícito inverter a ordem de oitiva de testemunhas em diligência de cumprimento de carta precatória para a qual foram regularmente intimadas as partes; e houve indeferimento motivado dos pedidos para realização de perícia e expedição de ofícios, não se cogitando de cerceamento de defesa. 3. A devolução dos valores não extingue a punibilidade e atenua a pena somente quando providenciada pelo próprio agente, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Comprovação de autoria e materialidade delitiva a justificar a condenação dos agentes públicos como incurso nas penas do artigo 90, da Lei n.º 8.666/1993, não, porém, em relação às do crime do artigo 96, III, da mesma legislação. Quanto ao réu, empresário que participou da licitação, restou fartamente demonstrada a autoria e a materialidade delitiva no tocante a ambas as imputações (artigos 90 e 96, III, da Lei n.º 8.666/1993), praticadas em concurso material. 5. Tendo havido o abandono da causa pelo advogado de um dos réus, de modo a exigir a intervenção da Defensoria Pública, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. 6. Ação penal julgada parcialmente procedente. (TRF3, Ação Penal 523/SP 0011266-82.2018.4.03.6109, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, publicado no e-DJF3 Judicial em 05.04.2018). (grifou-se). Desse modo, não se vislumbra, em tese, a existência de prejuízo à defesa dos acusados ou ofensa ao princípio da correlação entre imputação e sentença a requalificação jurídica dos fatos narrados na denúncia. Ocorre que, ainda que possível teoricamente a imputação da prática do crime previsto no artigo 90, da Lei n.º 8.666/1993 em face dos acusados, considerando que o tipo estipula pena corporal máxima de 4 (quatro) anos, verifica-se que o fato crime estaria prescrito in abstracto. Tal ocorre, mudando o que deve ser mudado, de igual forma como já se verificou neste mesmo processo criminal, quando do reconhecimento da prescrição relativa ao crime do artigo 288, do Código Penal e respectivo decreto de extinção da punibilidade (v. sentença de fs. 904/911). Explica-se: segundo a prova dos autos, o pagamento das licitações tidas por irregulares e a entrega dos bens licitados ocorreu em março/2006, de modo que, entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, a saber, o recebimento da denúncia, em 25.04.2014 (fs. 485/488), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal/Logo, eventual imputação da prática do crime do artigo 90, da Lei n.º 8.666/1993 aos acusados restaria fulminada pelo prazo prescricional, motivo pelo qual descabe acolher o pedido punitivo formulado pelo MPF em alegações finais, relativo à inclusão da figura típica do art. 90, da Lei nº 8.666/91. Afastado o pedido ministerial para emendar o libelo, passo à análise das preliminares arguidas pelos acusados. 2.1. PRELIMINARES: APROVAÇÃO DO CONVÊNIO N.º 868/2004 PELO TCU. Em alegações finais, os acusados CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA e CLAUDIO ROBERTO FRAGA sustentam que o MPF, ao formular a denúncia e pedido condenatório, baseou-se na auditoria do Convênio n.º 868/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cananea/SP e o Ministério da Saúde para a aquisição de ambulâncias e equipamentos para atendimento às necessidades básicas de saúde, sem observar, contudo, que o TCU, em parecer GESCON n.º 455/2015, aprovou a respectiva prestação de contas (fs. 1685/1722 e 1891/1906). Com efeito, o colendo TCU, sem invadir outras esferas de jurisdição, profere juízo apenas sobre a (ir)regularidade das contas examinadas e não sobre a (ir)responsabilidade do seu exator ou pagador. Nesse viés, a aprovação das contas pelo TCU não obsta, diante do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução penal promovida pelo Ministério Público. Tal persecução em juízo visando a responsabilização criminal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, verbis: HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). DIREITO PENAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92 DA LEI N.º 8.666/93. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, COM AUFERIÇÃO DE INDEVIDA VANTAGEM PELO PARTICULAR. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AOS COFRES PÚBLICOS PELO ADJUDICATÁRIO E APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATOS POSTERIORES À PRÁTICA DO INJUSTO PENAL CULPÁVEL QUE NÃO ACCARRETIAM A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO-CONHECIDA. 1. A Constituição da República confere plena eficácia ao remédio heroico para salvaguarda do direito ambulatorial, ainda quando se tratar da hipótese que se convencionou denominar de habeas corpus substitutivo de recurso especial. A impropriedade de mandamus originário nesta Corte (CR, art. 105, inciso I, alínea c), é, inclusive, Garantia Fundamental (CR, art. 5º, inciso LXVIII). Por isso só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista na própria Carta Magna, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, a qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. A despeito do posicionamento pessoal da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício - o que não ocorre na espécie. 3. O Paciente, proprietário de uma construtora, firmou contrato com a Administração do Município de Ponta Grossa/PR para a realização de reforma em um edifício. A avença foi prorrogada, em desacordo com as formalidades legais, por duas vezes, o que resultou na auferição de indevida vantagem pelo contratado. Tais fatos ensejaram sua condenação à pena de 02 anos, 07 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mais multa de 2,5% do valor pactuado no Convênio n.º 312/99.4. O tipo penal constante do parágrafo único do art. 92 consoma-se quando o adjudicatário obtém indevida vantagem em decorrência de modificações contratuais, inclusive suas prorrogações, sem a observância das formalidades legais. 5. A eventual devolução de recursos aos cofres públicos pelo particular ou a aprovação das contas da prefeitura pelo Tribunal de Contas da União não elidem a caracterização do crime, notadamente quando comprovado nos autos a efetiva obtenção da vantagem indevida, a evidenciar o preenchimento de todas as elementares do tipo penal. Tais ocorrências consubstanciam atos posteriores à prática do injusto penal culpável. 6. Nesse contexto, as conclusões do Tribunal de Contas da União corroboram as provas consideradas pelo Tribunal Federal a quo, pois no julgamento de recurso de reconsideração, a Corte de Contas reconheceu as prorrogações contratuais indevidas, aprovando as contas do ex-prefeito com ressalvas, bem assim a devolução de parte dos valores pelo Particular. 7. Ainda que assim não fosse, no sistema jurídico pátrio vigora a independência entre as esferas administrativa e judicial, de modo que a eventual aprovação das contas não vincula ou restringe a apreciação da mesma matéria pelo Poder Judiciário. 8. Ordem de habeas corpus não-conhecida. (STJ, HC 211081/PR, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07.03.2014). (grifou-se). Logo, o exame acerca da (ir)regularidade da prestação de contas do convênio n.º 868/2004 não constitui obstáculo ao prosseguimento do feito na esfera penal; motivo pelo qual afasto a preliminar levantada pelos acusados, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA e CLAUDIO ROBERTO FRAGA. 2.2. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. Em alegações finais, os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e RICARDO WALDMANN BRASIL, arguem a inépcia da inicial, pois a denúncia seria genérica e vaga, além de não descrever os fatos e modos operandi em relação aos acusados (fs. 1758/1889, 1928/2048 e 2056/2062). Com efeito, a denúncia narra de modo objetivo e individualizado o fato delituoso, bem como descreve as condutas dos réus em todos os seus elementos estruturais e circunstâncias, assim como os bens jurídicos afrontados. Com isso se viabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório pelos mesmos acusados que ora argumentam a inépcia e, diga-se ainda, por todos os acusados no feito. Nesse contexto, a peça inicial acusatória versa a respeito de fraude, em prejuízo da Fazenda Pública, de licitações instauradas no município de Cananea/SP, mediante Convênio n.º 868/2004 celebrado com o Ministério da Saúde, para a aquisição de duas ambulâncias e seus respectivos gabinetes integrantes, e destaca o papel exercido por cada acusado para a perpetração do ilícito previsto na lei de licitações. Não obstante a denúncia deva conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, dispensa menção a minúcias, de modo a ater-se exclusivamente ao necessário à configuração do delito e às demais circunstâncias que possam ter influência em sua caracterização, como se verifica na espécie. A seu turno, observa-se que todos os acusados puderam exercer plenamente o direito à ampla defesa e contraditório. Ademais, a denúncia expõe que o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN exerceria a função de manager da organização criminoso que lesou o Erário, ao atuar como sócio de fato das empresas - Planam, Oxitec e Suprema Rio - no processo licitatório que culminou no superfaturamento demonstrado no Relatório do DENASUS/CGU (fs. 442v/443). A seu turno, detalha que o acusado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS captou recursos federais com parlamentares e servidores públicos e encarregou-se de desviá-los, mediante a elaboração de certames licitatórios forjados e superfaturados, além de constituir diversas empresas de fachada, entre elas a Suprema Rio e a Oxitec, participantes da fraude da licitação realizada em Cananea/SP, para a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para as unidades móveis de saúde (fl. 443). Por fim, aponta que o acusado RICARDO WALDMANN BRASIL atuou como empresário de fato de várias empresas de fachada, pois, na posição de administrador da empresa Suprema Rio, beneficiou-se do esquema criminoso decorrente do superfaturamento demonstrado pelo Relatório do DENASUS/CGU (fl. 444). Desse modo, certa é a presença dos elementos mais que suficientes para a deflagração da ação penal em face dos denunciados, em atendimento aos ditames estabelecidos nos artigos 41 e 395, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. 2.3. PRELIMINARES: AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em alegações finais, os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, sustentam a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a decisão que recebeu a denúncia estaria desprovida de fundamentação (fs. 1758/1889 e 1928/2048). Ocorre que, em virtude de sua natureza interlocutória, no momento do recebimento da denúncia ou da análise da resposta à acusação, o magistrado não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva a respeito das teses defensivas, a fim de evitar

o julgamento da demanda penal anteriormente à instrução processual do feito. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO EM FACE DO NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA OFERTADA NESTA RELAÇÃO PROCESSUAL. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DESPROMIMENTO DO RECURSO. - Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. Trata-se de aspecto que visa evitar a instauração de relação processual que, por si só, já possuía o condão de macular a dignidade da pessoa humana e, desta feita, para evitar tal ofensa, imperiosa a presença de um mínimo lastro probatório a possibilitar a legítima atuação estatal. - A jurisprudência atual do S. Supremo Tribunal Federal tem analisado a justa causa dividindo-a em 03 (três) aspectos que necessariamente devem concorrer no caso concreto para que seja válida a existência de processo penal em trâmite contra determinado acusado: (a) tipicidade, (b) punibilidade e (c) viabilidade - nesse diapasão, a justa causa exigiria, para o recebimento da inicial acusatória, para a instauração de relação processual e para o processamento propriamente dito da ação penal, a adequação da conduta a um dado tipo penal, concluída esta que deve ser punível (vale dizer, não deve haver qualquer causa extintiva da punibilidade do agente) e deve haver um mínimo probatório a indicar quem seria o autor do fato típico. - Prevalece na fase do recebimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o jus accusationis estatal a perquirir prova plena da ocorrência de infração penal (tanto sob o aspecto da materialidade como sob o aspecto da autoria). Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia ou a queixa, por configurar decisão interlocutória (e não sentença), não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual judicial), cabendo salientar que o ditame insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, de exigir profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão, somente teria incidência em sede da prolação de sentença penal (condenatória ou absolutória). - (omissão) - Negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (TRF3, Recurso em Sentido Estrito 8042/SP 0003312-65.2014.4.03.61.13, Décima Primeira Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28.06.2018). (grifou-se). Não obstante o posicionamento adotado pelos Tribunais verifica-se que a denúncia foi recebida, pois satisfatoriamente embasada no IPL n 5-273/2007-DPF/STIS/SP, que demonstraria os indícios de autoria e de materialidade delitivas - a justa causa para a instauração da ação penal (fs. 485/488). Assim, considerando que a decisão de recebimento da denúncia deve ser sucinta, porquanto juízo de cognição sumária, rechaço a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, nos termos da preliminar.2.4. PRELIMINARES: DUPLICIDADE DE AÇÕES - BIN IN IDEM Em alegações finais, os acusados, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, alegam que a denúncia recebida pela 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, no bojo do processo n 2006.36.00.7594-5, englobou todos os fatos ocorridos nos vários municípios onde foram cometidos os crimes de formação de quadrilha e fraude em licitações. Razão pela qual sustentam que a presente ação penal incorreria in bis in idem (fs. 1758/1889 e 1928/2048). Ainda que haja coincidência parcial dos sujeitos/pessoas físicas integrantes polo passivo (denunciados) e modus operandi, a presente ação penal tem objeto próprio e específico, a saber, a fraude em licitações para aquisição (superfaturada) de duas unidades móveis de saúde, com recursos federais repassados no bojo do Convênio n 868/2004 (Código SIAFI 503127), firmado, no ano de 2004, entre a Prefeitura de Cananeia/SP e o Ministério da Saúde. Por esse motivo, os fatos ocorridos em Cananeia/SP também ensejaram a propositura da Ação Civil Pública n 2008.61.04.0012164-1 contra os mesmos acusados. Uma vez que a suposta organização criminosa teria atuado em diversos municípios brasileiros, em contato com diferentes servidores públicos e com base no mesmo modus operandi, a defesa pretende a extinção do feito. Este que aborda fatos específicos relacionados ao Convênio n 868/2004, no Município de Cananeia/SP, sob a alegação de dupla imputação. Destaca-se, ainda, a decisão prolatada nos autos n 0000595-95.2015.403.6129, que rejeitou a Exceção de Litispendência proposta pelo acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, o qual argumentou que o presente feito apoiado-se no mesmo suporte fático atribuído na Ação Penal n 2006.39.00.007594-5, com transição na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Naquele incidente criminal, este Juízo entendeu que na mencionada ação penal do Estado de MT não há menção à licitação objeto do Convênio n 868/2004, isto é, não foi objeto de julgamento a fraude na licitação para aquisição de duas unidades móveis de saúde, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, repassados pelo Ministério da Saúde para a Prefeitura Municipal de Cananeia/SP (fs. 1024/1025). Portanto, também afasta a preliminar de duplicidade de imputações aventada.2.5. PRELIMINARES: INTERROGATÓRIO DOS RÉUS ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS Em alegações finais, o acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA sustenta a violação ao princípio do devido processo legal, paridade de armas e autodefesa, decorrente da realização dos interrogatórios dos acusados (fs. 1891/1906). Para a resolução da celeuma apontada pelo acusado, necessário traçar breve histórico da instrução processual, salientando que não foram arroladas testemunhas pela acusação: PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO (fs. 515/522) - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)1. Josué Rangel Xavier - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)2. Benedito Carlos Cordeiro - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)3. CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA (fs. 544/584) - interrogado em 15.02.2017 (fs. 1285/1289)1. Josué Rangel Xavier - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)2. Maurício de Souza - ouvida em 21.06.2017 (fs. 1473 e 1486)3. Ademício Bernardo da Silva - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)4. Benedito Carlos Cordeiro - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)5. José Ivo de Souza Júnior - ouvida em 21.06.2017 (fs. 1473 e 1486)6. Iacy Millone - ouvida em 23.08.2016 (fs. 1156/1157)7. Manoel Peres Esteves - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)8. CLAUDIO ROBERTO FRAGA (fs. 592/594) - interrogado em 15.02.2017 (fs. 1285/1289)1. Josué Rangel Xavier - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)2. Iacy Millone - ouvida em 23.08.2016 (fs. 1156/1157)3. Aloísio Barbosa - desistência (fs. 1119 e 1125/1125v)4. Benedito Carlos Cordeiro - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)5. Douglas Godoy da Silva - desistência (fs. 1068/1069)6. Luiz Nicomedes da Silva - desistência (fs. 1068/1069)7. Paulo Troise Voci - desistência (fs. 1119 e 1125/1125v)8. Mônica Aparecida Gomes - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)9. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (fs. 605/641) - interrogado em 05.07.2017 (fs. 1474/1478)1. José Serra - dispensado2. Barjas Negri - dispensado3. Humberto Costa - dispensado4. Rodrigo Medeiros de Freitas - ouvida em 17.06.2016 (fs. 1218/1219)5. Allan César Predebon - desistência em 07.12.2016 (fs. 1250/1252)6. Ivo Marcelo Spinola da Rosa - desistência em 07.12.2016 (fs. 1250/1252)7. DARCI JOSE VEDOIN (fs. 605/641)1. José Serra - dispensado2. Barjas Negri - dispensado3. Humberto Costa - dispensado4. Rodrigo Medeiros de Freitas - ouvida em 17.06.2016 (fs. 1218/1219)5. Allan César Predebon - desistência em 07.12.2016 (fs. 1250/1252)6. Ivo Marcelo Spinola da Rosa - desistência em 07.12.2016 (fs. 1250/1252)7. CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN (fs. 605/641)1. José Serra - dispensado2. Barjas Negri - dispensado3. Humberto Costa - dispensado4. Rodrigo Medeiros de Freitas - ouvida em 17.06.2016 (fs. 1218/1219)5. Allan César Predebon - dispensado6. Ivo Marcelo Spinola da Rosa - dispensado7. GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO (fs. 829/831) - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)1. Josué Rangel Xavier - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)2. Iacy Millone - ouvida em 23.08.2016 (fs. 1156/1157)3. Milton Leite Filho - ouvida em 05.09.2016 (fs. 1265/1266)4. Benedito Carlos Cordeiro - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)5. Mônica Aparecida Gomes - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)6. Edna Bezerra Sampaio Fernandes - dispensada7. Víctor Tomas Adriazola Simonini - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)8. Everaldira da Conceição Vieira - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)9. MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (fs. 845/848) - ouvida em 14.07.2016 (fs. 1068/1072)10. Não arrolou testemunhas RICARDO WALDMANN BRASIL (fs. 849/850) - interrogado em 06.05.2016 (fs. 1009/1011)1. Não arrolou testemunhas Cumprir aqui que todas as testemunhas foram ouvidas por meio de cartas precatórias, expedidas aos seguintes Juízos: Vara Única da Comarca de Cananeia/SP (fs. 1068/1078 e 1590 - nova mídia de gravação), 1ª Vara Federal de Mauá/SP (fs. 1156/1160), Juízo Estadual da Comarca de Montividiu/GO (fs. 1218/1220), 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fs. 1263/1266) e Vara de Taboão da Serra/SP (fs. 1486). Conquanto seja recomendável que o interrogatório do réu seja o último ato da instrução processual, é possível a sua realização ainda que pendente de cumprimento carta precatória para oitiva de testemunha de defesa. Especialmente quando não efetuada em prazo razoável, em prejuízo da celeridade da ação penal, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Ademais, conforme previsão expressa do artigo 222, I, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Cito precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL. NULIDADES. TROCA DE ADVOGADOS EM DATA PRÓXIMA AO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ADIAMENTO DO ATO INDEFERIDO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADOS QUE ATUARAM DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RENÚNCIA POR APENAS CINCO MESES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLO CONHECIMENTO DA CAUSA. LEITURA DA DENÚNCIA E ENTREVISTA PESSOAL COM O ADVOGADO ANTES DO INTERROGATÓRIO. DIREITO DE DEFESA TÉCNICA ASSEGURADO. SILÊNCIO DO RÉU. ESTRATÉGIA DEFENSIVA. DIREITO DE AUTODEFESA ASSEGURADO. SUSPENSÃO DO INTERROGATÓRIO. CARTAS PRECATÓRIAS PENDENTES PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DAS DEFESAS. DESNECESSIDADE. ART. 222, 1º E 2º, DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Inviável a declaração de nulidade do interrogatório do recorrente em razão dos advogados constituídos terem reassumido sua defesa 4 (quatro) dias antes da realização do interrogatório. In casu, os patronos do recorrente tinham amplo conhecimento tanto do inquérito policial, cujo acesso obtiveram, inclusive, por meio de mandado de segurança, como da ação penal, que acompanharam desde o oferecimento da denúncia até a data da renúncia, considerando, ainda, que nada de relevante para a defesa do recorrente ocorreu no período de aproximadamente cinco meses em que estiveram afastados do caso a justificar o adiamento do ato. II - Ademais, foi assegurado ao recorrente, depois de tomar ciência das acusações (leitura integral da denúncia), entrevista pessoal com seu advogado, por meio de contato telefônico, não havendo que se falar em prejuízo à defesa técnica do acusado. De igual maneira, foi assegurado ao recorrente seu exercício de autodefesa, mas, por estratégia defensiva, optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. III - Conquanto seja recomendável que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução criminal, é possível a sua realização ainda que pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunha da defesa, especialmente quando ela não é cumprida em prazo razoável, prejudicando a celeridade da ação penal de réu preso, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. IV - O fato de o acusado haver sido inquirido antes do retorno da deprecata referente ao depoimento de um dos ofendidos não implica ofensa à ordem prevista no artigo 400 da Lei Processual Penal, uma vez que os 1º e 2º do artigo 222 do referido diploma legal disciplinam que, na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC n 388.688/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/04/2017, grifei). Recurso ordinário conhecido e não provido. (STJ, RHC 84157/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 01.02.2018). (grifou-se).Outrossim, os acusados não demonstraram o prejuízo à ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o prejuízo à defesa dos réus, ocasionada pela inversão da ordem do interrogatório, em virtude da existência de carta precatória a ser cumprida, deve ser comprovada para o reconhecimento da nulidade, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Nos termos do artigo 5, LXVIII, da CF/88, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O CPP - Código de Processo Penal, de seu turno, esclarece o que vem a ser coação ilegal, fazendo-o no seu artigo 648.II. Não se omide que, nos termos do artigo 400, do CPP, o interrogatório do réu deve, preferencialmente, ser o último ato a ser praticado na instrução processual penal. Tal dispositivo, entretanto, tem sido interpretado com grão salts, até porque ele já traz uma ressalva, permitindo que o réu seja interrogado antes de cumprida a carta precatória expedida para a oitiva de uma testemunha, na forma do artigo 222, do CPP. Além disso, o artigo 563, do CPP, estabelece que não se reconhece nulidade sem que haja prejuízo efetivo à defesa. Logo, o fato de ter sido invertida a ordem da instrução, com a realização do interrogatório antes de cumprida a carta precatória e de perdido o aparelho celular do paciente, por si só, não autoriza concluir que houve nulidade no caso dos autos. Para tanto, seria imprescindível que os imputantes demonstrassem que houve um efetivo prejuízo à defesa do réu, in casu, paciente. Isso, entretanto, não foi levado a efeito pela impetração, sendo de se frisar que não há como se divisar qualquer prejuízo concreto ao paciente, máxime porque o MM Juízo impetrado, ao indeferir o pedido da defesa para postergação do interrogatório, consignou que, se necessário, tal ato processual será realizado novamente. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada nulidade por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, conforme se infere da jurisprudência desta Corte.III. A Lei n 11.343/2006 prevê um rito próprio para os delitos envolvendo o tráfico de entorpecentes, o qual, por ser especial, em regra, deve prevalecer sobre o ordinário. E esse rito especial estabelece que o interrogatório é o primeiro ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento. Por conseguinte, também sob essa perspectiva, não há como se reconhecer a alegada nulidade.IV. Ordem denegada. (TRF3, HC 72789/SP 0003662-54.2017.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle Franca, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.10.2017). In casu, ainda que algumas testemunhas arroladas pela defesa tenham sido ouvidas após a realização dos interrogatórios de alguns réus, segundo histórico acima, deve-se levar em consideração a complexidade do feito, que envolve 10 (dez) acusados, com domicílios estabelecidos em diferentes localidades do Brasil e procuradores diversos, além da espécie do delito que lhes fora imputado, apurado pela Polícia Federal a partir da Operação Sangueusa. Portanto, segundo entendimento firme da jurisprudência, não há nulidade na inversão do interrogatório dos réus.3. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 96, DA LEI N 8.666/1993 - ACUSADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS - ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL Em alegações finais, os acusados, DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, pleiteiam o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crime disposto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 (fs. 1752/1755). Nessa linha, alegam que possuem mais de 70 (setenta) anos (Darci nasceu em 16.10.1945 e Cleia Maria nasceu em 26.01.1948), o que reduz a contagem do prazo prescricional da metade, segundo artigo 115, do Código Penal. O artigo 96, da Lei n 8.666/1993 estabelece em seu preceito secundário pena de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, ou seja, de acordo com a pena máxima privativa de liberdade, verifica-se a prescrição em 12 (doze) anos - para os referidos acusados, reduzida pela metade em razão da idade, verifica-se a prescrição em 6 (seis) anos. A prova de idade dos acusados consta no feito se considerados os documentos de contratos da empresa Planam, bem com da qualificação na denúncia (fs. 228 e 437) e, ainda, os fatos ditos criminosos são anteriores a vigência da Lei 12.234/2010. De fato, segundo se infere do relato da denúncia e da Controladoria Geral da União (fl.183 do IPL - campo 3.3 - Da realização da Despesa), o pagamento/liquidação dos valores das licitações/convítes irregulares e a entrega dos bens licitados ocorreu em março/2006. De modo que, entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, a saber, o recebimento da denúncia, em 25.04.2014 (fs. 485/488), transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Inegável que, considerando a idade superior a setenta anos, antes mesmo da prolação da sentença, eventual punição pela prática do crime do artigo 96, da Lei n 8.666/1993 aos acusados, DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, restaria fulminada pelo decurso do prazo prescricional pela pena in abstracto. Portanto, acolho o pedido de reconhecimento da prescrição e declaro extinta a punibilidade dos acusados, DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal.4. MÉRITO: ARTIGO 96, INCISOS I E V, DA LEI N 8.666/1993 presente ação penal foi instaurada visando a apurar a prática de crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 e do crime do artigo 288, do Código Penal. Conforme relato acima, consignou em relação ao crime do artigo 288, do Código Penal, haver sido decretada a extinção da punibilidade de todos os acusados, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Pois bem. Já no tocante ao crime da Lei de licitações e contratos, além desta ação penal a atividade do grupo dito criminoso foi descrita, detalhadamente, na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF em desfavor dos acusados, em virtude dos mesmos fatos apurados no presente feito criminal. A organização teria movimentado ilegalmente recursos públicos na ordem de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), somente em compra de ambulâncias, conforme consta da descrição da inicial naquela ação civil, distribuída neste

juízo sob o nº 0012164-18.2008.403.6104 (fls. 149/152) (...).1. LINHAS GERAIS ACERCA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA:Primeiramente, para uma melhor compreensão acerca da discussão ora trazida a Juízo, faz-se mister que se trace algumas considerações preliminares a respeito das condutas praticadas pelos réus, inserindo-as no contexto da improbidade administrativa.Em 2006, conforme amplamente divulgado por meio da imprensa nacional, o País tomou conhecimento da desarticulação de esquema fraudulento perpetrado por uma organização criminosa, descoberto por meio da denominada Operação Sanguessuga, da Polícia Federal, e que se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias - denominadas de Unidades Móveis de Saúde - em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de dezenas de parlamentares do Congresso Nacional.As atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados tinham como base geográfica o Estado do Mato Grosso, haja vista que seus principais componentes eram empresários estabelecidos no Município de Cuiabá, fato que ensejou o oferecimento, em 01/06/2006, por parte do Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, de denúncia contra oitentia e uma pessoas envolvidas nas atividades da complexa organização criminosa.Tal organização, conforme restou demonstrado após anos de investigações, era especializada no fornecimento fraudulento das unidades móveis de saúde, inclusive com adaptações para tratamento odontológico, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitais para a Prefeitura Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes da União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde.As investigações tiveram início no ano de 2002, na Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, a partir de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Acre, o qual fazia menção a suposta licitação irregular realizada pelo Município de Rio Branco/AC, em 2001, tendo por objeto a aquisição de ônibus guamecido por equipamentos médicos, licitação essa que foi vencida por empresa com sede em Cuiabá/MT.A partir da realização de diligências por parte da Secretaria da Receita Federal junto às pessoas jurídicas integrantes do esquema, verificou-se que se tratava de um grupo de empresas de fachada, sem existência de fato nos endereços indicados nos respectivos contratos sociais - em anexo, Termo de Diligência Fiscal (doc. n) - com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à saúde, liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde.Em 2004, por solicitação da Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso, foram instaurados cerca de 70 (setenta) inquéritos policiais, visando à apuração da autoria e materialidade dos ilícitos penais praticados pelo grupo, no bojo dos quais foi autorizada a interceptação das comunicações telefônicas mantidas pelos principais membros da quadrilha, bem como expedidos e cumpridos mais de 50 (cinquenta) mandados de prisão, de busca e apreensão.Como visto, os atos e improbidade praticados pela quadrilha eram revestidos de uma complexa rede de informações e articulações. Em suma, o seu funcionamento ocorria, cronologicamente, da seguinte forma:1) na primeira etapa, os integrantes da família Vedoin, ou seus prepostos, acordavam com os prefeitos municipais a aquisição superflutuada de unidades móveis de saúde, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se de fraude às licitações;2) no passo seguinte, no âmbito do Congresso Nacional, de forma coordenada pela quadrilha, eram apresentadas, por parte de parlamentares, emendas ao Orçamento da União, mediante contrapartida financeira para estes, em percentual previamente combinado, direcionando verbas para o FNS (Fundo Nacional de Saúde), com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para Municípios ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Eram esses mesmos parlamentares que cuidavam da indicação dos agentes públicos com atribuições para atuarem estrategicamente na burocracia estatal em favor dos interesses da organização;3) uma vez reservada a verba no orçamento, a quadrilha se encarregava de agilizar a sua execução, apressando a liberação das verbas no Ministério da Saúde, por meio de assinaturas de convênio com Municípios de vários estados - fornecendo, inclusive, todo um suporte técnico (projetos, minutas e formulários) imprescindível à formalização do processo - , com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados. A quadrilha, nessa fase, contava com o fundamental apoio de agentes públicos, destacadamente dos municípios e do Ministério da Saúde, os quais eram estrategicamente responsáveis pela realização das licitações, pela aprovação dos convênios, suas respectivas execuções, além da análise das respectivas prestações de contas;4) firmado o convênio, a organização criminosa, juntamente com integrantes da estrutura administrativa dos Municípios (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulavam licitações de maneira que, sempre com a oferta de valores superflutuados, o objeto da licitação era direcionado a algumas das empresas constituídas de forma irregular, exatamente com a finalidade de fraudar o processo licitatório; e5) por fim, os valores públicos superflutuados eram repartidos, com aparente licitude, entre todos os envolvidos no esquema de corrupção, dentre eles parlamentares, agentes públicos do quadro funcional do Ministério da Saúde e dos Municípios envolvidos, prefeitos, lobistas e empresários.Nesse ponto, cabe destacar que, com o patente objetivo de frustrar a licitude do processo licitatório, a quadrilha fracionava indevidamente o objeto licitado, de maneira que, realizando licitações de valor não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), era utilizada a modalidade convite, por força do art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93, e, por conseguinte, as empresas licitantes participantes do esquema eram previamente escolhidas para a perpetração da fraude.Calha mencionar a teor do emblemático Acórdão nº 1207/2004, que se encontra em anexo, pelo qual o Plenário do E. Tribunal de Contas da União, apreciando Representação formulada pelo Parquet Federal no Estado do Acre, constatou a existência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde, especialmente no que se refere ao procedimento licitatório, revestido de sérias fraudes, que traduzem o modus operandi da quadrilha em todo o território nacional.Foi agindo assim, entre os anos de 2000 e 2006, que a quadrilha forneceu mais de 1.000 (mil) Unidades Móveis de Saúde, com preço unitário em torno de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para Municípios de diferentes Estados da Federação, movimentando recursos públicos federais da ordem de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), apenas nesse específico segmento das suas atividades.Dessa forma, em linhas gerais, observa-se que as condutas dos réus subsumem-se não somente a tipos penais, mas também aos tipos previstos na Lei nº 8.249/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme será esmiuçado mais adiante, no item 2.2.2, razão pela qual devem ser sancionados nos moldes previstos no mencionado diploma legal.1.2. DO CASO CONCRETO:Em 29 de junho de 2004, o Município de Cananã, à época representado pelo seu Prefeito, Marcelo Bimbo dos Santos Oliveira Rosa, firmou o Convênio 868/2004, SIAFI 503127, com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de um veículo, tipo ambulância, com todas as características e equipamentos devidamente discriminados no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (cópia inclusa).De acordo com o contratado, competiu à União/Concedente repassar ao Município de Cananã/SP a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e o Município Conveniente, a título de contra partida, obrigou-se a participar com o quantum de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), conforme se pode observar da Cláusula Terceira do referido convênio.Ocorreu que, a fim de efetivar a aquisição do objeto conveniado, o Município de Cananã, por intermédio do seu atual Prefeito, ora demandado, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, realizou a licitação de forma fracionada, na modalidade de dois convites (04/2006 e 05/2006) - incompatível com os valores objeto do convênio por ultrapassar o teto legal de R\$ 80.000,00 - permitindo, assim, não só a manipulação da escolha da empresa vencedora dos certames, como também, estes efetuaram-se cercados de irregularidades que adiante serão devidamente apontadas.Com efeito, os convites realizados, foram escolhidas para eles participar, dentre outras, três empresas, todas elas abaixo indicadas como participantes do esquema de corrupção- MEDPRESS MEDICAMENOS E SERVIÇOS LTDA., NV RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., OXITEC HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTAÇÃO LTDA.Nessa esteira, após a análise das propostas apresentadas pelas várias empresas, os membros das Comissões Municipais de Licitação, instituídos pelo Decreto 123, de 02.08.2005, declararam como vencedoras dos certames as empresas PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTAÇÕES LTDA., conforme documentos em anexo.Entretanto, Excelência, após a realização da Auditoria, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão pertencente ao Ministério da Saúde, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, foram constatadas diversas irregularidades - que serão melhor esmiuçadas nas linhas traçadas mais abaixo (item 2.2) - nos certames licitatórios levados a efeito pelo Município de Cananã-SP. (...).4.1. DA TIPICIDADE O (s) tipo(s) penal(is) no(s) qual(is) se enquadra(m) a conduta, em tese, perpetrada pelos acusados têm a seguinte dicação, in verbis:Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Materialidade Comprova-se a materialidade do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/1993 pelos seguintes documentos inseridos na prova coletada nos autos) Relatório DENASUS, referente à inspeção do Convênio SIAFI 503217 (fls. 170/201 e 480 - mídia); eInformo que: As duas UMS foram adquiridas com recursos específicos do convênio por parte do concedente, sendo que a Prefeitura não participou com contrapartida. A disponibilização da contrapartida ocorreu pela utilização indevida de recursos provenientes do Ministério da Saúde, transferência Fundo a Fundo, agência 2193-8 do Banco do Brasil [...] De acordo com o RELATÓRIO DE CÁLCULO DE PREJUÍZO ESTIMADO DE U.M.S./Ordem de Serviço/CGU nº 187105, elaborado em 18/05/2007, verificou-se que ocorreu um prejuízo estimado de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). [...] A Prefeitura Municipal da Estância de Cananã formalizou de forma fracionada os procedimentos licitatórios enquadrando na modalidade convite com a finalidade de adquirir o objeto do convênio 868/2004, estando em desacordo com o preconizado na letra a do inciso II e/ou 5 do art. 23 da Lei 8666/93.Em relação aos procedimentos licitatórios concluídos que PM de Cananã infringiu: ao art. 40 da Lei 8.666/93 - no edital não está descrito o local da entrega do objeto da licitação, em desacordo com o inciso I, art. 40 da Lei 8.666/93, ao inciso II, art. 38 da Lei 8.666/93 - não consta comprovante de afixação do edital, ao inciso III do art. 40 da Lei 8.666/93 - não consta do Edital a indicação das sanções para o caso de inadimplemento, aos 3 e 7 do art. 22 da Lei 8666/93, e Decisão nº 472/1999 e 1102/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União - foram convidadas 03 (três) empresas, mas somente 02 (duas) apresentaram os envelopes de documentação e propostas mas não se fizeram representar na sessão de abertura e julgamento do convite 04/2006, aos 3 e 7 do art. 22 da Lei 8.666/1993, e Decisão nº 472/1999 e 1102/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União - habilitadas somente duas empresas. O convite 05/2006 deveria ser repetido, ao inciso II do art. 43 da Lei 8666/93 - o envelope da proposta da empresa inabilitada deveria ter sido devolvido fechado.) Relatório e respectivo Acórdão nº 6728/2012 do TCU (fls. 378/392).Autoria Fixada a materialidade das condutas criminosas descritas na denúncia, tem-se que as autorias delitivas restaram parcialmente comprovadas no curso da instrução do processo penal. Início a análise pelo grupo de acusados que atuava no âmbito da Prefeitura de Cananã/SP (GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, PAULA MACHADO GÜNZLER FERREIRA FERRO e MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA) e finalizo pelo grupo dos particulares beneficiários das licitações supostamente fraudulentas (DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL e RONILDO PEREIRA MEDEIROS).4.2. NÚCLEO DA PREFEITURA DE CANANEA/SP: GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHOGERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO foi o Prefeito do Município de Cananã/SP entre os anos de 2005 a 2008, período em que consumadas as fraudes descritas na denúncia, e, nessa condição, foi o responsável por promover a abertura dos dois procedimentos licitatórios para a aquisição das ambulâncias e dos respectivos gabinetes de suporte básico (fls. 311 e 369). As cartas convites nº 04 e 05 de 2006. A prova coletada aponta que, após solicitação dirigida ao Ministério da Saúde, para a liberação dos recursos na ordem de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO teria requerido, no dia 10.11.2005, a abertura de procedimento para a aquisição dos veículos tipo ambulância de suporte básico (fl. 305 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU nº 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480) e, ainda, a abertura de procedimento para a aquisição de gabinetes para veículos tipo ambulância de suporte básico (fl. 369 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU nº 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480).Portanto, o acusado, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, foi o agente responsável pela deflagração dos procedimentos licitatórios maculados pelo fracionamento indevido e pela obtenção dos recursos despendidos.Ademais, o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO também teria providenciado a adjudicação do objeto da Carta Convite 4/2006 (aquisição de dois veículos) e homologou o certame, no dia 06.02.2006 (fls. 264/365 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU nº 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480), bem como do objeto da Carta Convite 5/2006 (aquisição de dois gabinetes), no dia 05.02.2006 (fls. 440/441 do vol. III da Auditoria DENASUS/CGU nº 4966 - Processo nº 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480).Pelo comportamento demonstrado na prova, o acusado foi corresponsável pelos prejuízos decorrentes das contratações das pessoas jurídicas escolhidas no bojo dos dois certames, ou seja, do superflutamento praticado, segundo Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S., no valor de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), daquele montante repassado por meio do Convênio nº 868/2004, sendo, para cada unidade móvel, a quantia parcial de R\$17.813,08 (dezessete mil, oitocentos e treze reais e oito centavos).Embora quando da feitura de seu interrogatório judicial tenha negado a prática das condutas que lhe foram atribuídas, eis que, alegadamente, não teria ciência das irregularidades, os demais depoimentos colhidos apontam em sentido contrário. Confira-se a transcrição de exerto de seu interrogatório judicial(questionado sobre os fatos) O que aconteceu nós pedimos assim, orientação dos nossos departamentos, pra promover a compra dessas duas ambulâncias através desse convênio. O que aconteceu foi o convênio foi se desenrolando, demorou um ano, inclusive desde 2005, que a gente já tinha assinado esse convênio em 2004, até a licitação, acho que foi em 2006, não me recordo a data, não me recordo o período, mas acho que foi em 2006. E o procedimento foi normal, o departamento de finanças autorizou o convênio dizendo que tinha saldo, a comissão de licitação tomou os procedimentos necessários pra promover a licitação, nós seguimos algumas orientações do financeiro e jurídico através dos pareceres lá e foi feita a licitação, a meu modo de ver tudo normal. Jamais eu imaginaria que eu pudesse cair em uma situação dessas porque existiam documentos dizendo que o procedimento era normal. Na época não houve, a meu modo de ver, nenhum superflutamento, como o Ministério Público diz, as cartas convites tinham sido encaminhadas, quem levou pra empresas eu não sei, talvez tenha sido o ex-financeiro lá, o...Luiz Carlos, que eles chamavam de Luiz Cacá, trabalhava na prefeitura que na época era acho que o tesoureiro da prefeitura ou diretor financeiro, coisa assim, não me recordo, isso em 2004. E nós demos sequência, só, no procedimento, que eu creio, até hoje, que acho que foi normal. () (o senhor já conhecia, antes da aquisição das ambulâncias, alguma pessoa da família Trevisan Vedoin?) não, nunca tive contato com ninguém dessa família, com ninguém. () (MP: qual seu papel na licitação? atuava ativamente ou simplesmente nomeava a comissão?) nomeava a comissão...eram cargos que estavam lá para isso, pra desempenhar esse papel, e eles faziam...a minha função era autorizar e homologar depois de pronto. Eu não tive contato com ninguém, não interferei, não era feito em meu gabinete, tinha uma sala própria pra fazer isso () (Defesa: o senhor tem conhecimento de quando a Paula começou a trabalhar nesse setor de licitação?) eu não lembro quando, fui eu quem nomeou ela...sinceramente eu não me recordo, só olhando portaria pra ter noção de quando foi (quando nomeava para algum cargo, exigia curso de capacitação?) vou dizer uma coisa para o senhor: ninguém, eu acho, dentro daquela prefeitura, tem curso de nada (então, o senhor não sabia se ela tinha conhecimento para o serviço) não, eu também não sabia de nada...o que tinha lá era acho orientações, através de formulários, coisas do tribunal de contas coisas assim que eles se baseavam, ali era mais ou menos assim...muito porque não tem tempo de fazer curso nenhum, porque eu entrei em 2005, essa turma entrou comigo, vamos dizer, em 2005. () (sabe o porquê de a licitação ter sido fracionada?) aí é que está o X da questão, eu não sei (mas o senhor assinou) assinei, eu assinei através de pareceres que existiam que eu poderia ter feito aquele procedimento (mas o senhor não sabe por que ela foi fracionada) não...eu não li o convênio. Quem fazia tudo isso era o próprio setor de licitação, que dizia lá ó o dinheiro do convênio é isso, pode comprar assim, assado, os departamentos pediam as informações para outros departamentos, e esses departamentos forneciam. O que chegou na minha mão, taxa perfeita a licitação (mas chegaram duas licitações para o senhor) chegaram (fracionadas) mas eu não tinha nenhum (o senhor não despertou) não, muito pelo contrário eu acho que economizamos da compra de um carro inteiro talvez...eu realmente não me atentei a esse detalhe (mas alguém tinha que se atentar a isso) pois é, mas ninguém me falou nada (Interrogatório judicial de GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO - CD ROM de fl. 1.071)Denota-se que o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO sustenta que não teria ciência das irregularidades perpetradas, porquanto se baseou em informações prestadas por departamentos especializados, de acordo com a estrutura da Prefeitura de Cananã/SP, pela realização de processos de licitação, ou seja, não lhe incumbiria a exigência de questionar a lesão dos certames.Nesse viés, argumenta a defesa que as condutas que lhe foram imputadas seriam objetivamente atípicas, em virtude da confiança depositada em setores técnicos, e subjetivamente atípicas, por ter atuado sem o conhecimento das ilegalidades colimadas nos dois procedimentos licitatórios mencionados.Todavia, o cotejo das provas produzidas nos autos demonstra que, no âmbito da chamada Operação Sanguessuga, a

operacionalização do esquema, marcada, entre outros, pelo direcionamento de processos licitatórios em favor de um mesmo grupo empresarial, somente foi possível a partir do aliciamento de prefeitos municipais. Estes que, além de solicitar o recebimento de recursos do Ministério da Saúde, participavam ativamente da deflagração dos certames, concorrendo, assim, para a contratação com elevação arbitrária de preços dos objetos licitados. Segundo se apurou no âmbito daquela operação policial da chamada Operação Sanguessuga, os prefeitos, como chefes dos executivos municipais, teriam contribuído conscientemente para a execução das fraudes, seja pela designação da comissão de licitação, seja pela homologação do resultado do processo fraudulento, seja pela autorização do pagamento em favor das empresas contratadas. Em depoimento judicial, o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN esclareceu que os gestores municipais tinham ciência a respeito da contratação das empresas pertencentes ao grupo controlado pelo esquema - PLANAM e Suprema Rio. Nesse sentido, compilam-se trechos a respeito da participação do acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO nas fraudes licitatórias: (...) E chegava no momento de fazer a indicação, ele (meu representante) sentava com os prefeitos, vereadores, liderança eu não tinha essa gerência junto aos parlamentares, até porque eu não conseguiria ter em todos os estados. Mais especificamente aqui no estado de São Paulo, eu nunca tive aqui no estado de São Paulo, na região, só vive na capital, poucas vezes. E aí ele indicava um município, diante dessa indicação, quando ele já combinava com o prefeito. O prefeito já tinha ciência que haveria indicação das empresas. (O) Então doutor, meu representante lá e levava as empresas que deveriam ser convidadas. Essas empresas eram por nós geridas ou empresas de terceiros que nós tínhamos essa combinação, eu dava cobertura para ele em algumas situações e ele repassava cobertura para mim em algumas situações e assim foi feito. (O) Doutor, eu nunca estive com nenhuma comissão de licitação de Cananea, com nenhuma do Brasil inteiro, eu gerenciava meus representantes. Essas pessoas, também posso afirmar para o senhor, não receberam vantagem indevida, porque as vantagens indevidas se pagavam ao deputado, então quer dizer que se eles não cumprissem o que o deputado determinasse não ia receber, então não havia necessidade de pagar e nem de ofertar (questionado sobre o que o município não receberia) Não receberia o veículo o valor. Vamos supor que o Geraldo, né, tem uma não sei, um nome qualquer aí, chegasse e falasse: eu quero mil reais pra mim fazer essa licitação; oh, deputado, ele quer mil reais lá, então eu vou trocar, de Cananea pra Botucatu, ele trocaria. Então não teria Eu nunca ofereci e nunca me pediram. Isso tá no meu depoimento, salvo 10 municípios no Brasil, de universo de 657, no qual eu relatei e entreguei a documentação, somente 10. Então, conforme eu falei para o senhor, eu não tinha contato com essas pessoas. Quem havia contato com essas pessoas era o seu CINOMAR BATISTA CÂMARGO, que era o meu representante. Afirma para o senhor que houve direcionamento, porque as empresas que participavam eram empresas do grupo. E esse kit inclusive, que é narrado aí, esse kit também nunca houve, havia o nome das empresas que deveriam ser convidadas, até porque eu não poderia adentrar em cada município e determinar conforme ela deveria ser feita, até porque ela é regida conforme o Tribunal de Contas de Estado, e eu não poderia unificar as licitações no Brasil, então eu indicava as empresas que deveriam ser convidadas, não a modalidade que deveria ser feita, de que forma, a documentação que deveria ser exigida no certame licitatório. (Interrogatório do corrêu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN - CD-ROM de fl. 1.478)Ademais, quanto à tipicidade da conduta impingida ao acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO pelo vênua para transcrever fragmento das alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 1612/1613)[...] fica claro, portanto, que o modus operandi do esquema desvelado na Operação Sanguessuga era tal que a escolha de cada município participante das fraudes não se dava por acaso, mas sim após ajuste com aqueles de quem dependiam, em última instância, as próprias realizações dos processos licitatórios: os prefeitos, investidos do poder necessário à solicitação de valores via convênio, à deflagração dos certames com objeto fracionado, à contratação das empresas beneficiárias etc. Diante disso, fica claro que o acusado GERALDO não ocorreu de modo inconsciente para as fraudes detectadas em desfavor do município de Cananea, tampouco atuou confiando que se comportava licitamente. (grifos no original). Assim, impõe-se a condenação do acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO pela prática do crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.4.3. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: CLAUDIO ROBERTO FRAGA/CLAUDIO ROBERTO FRAGA foi o chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Cananea/SP e membro da comissão de licitações na época da consumação das fraudes descritas na denúncia. Então segundo descreve a peça incoativa, nessa condaga, tinha pleno domínio sobre as providências adotadas para a realização das licitações fraudulentas. No exercício dessa função no âmbito da entidade pública (Prefeitura de Cananea), o referido acusado era uma das pessoas que poderiam ser procuradas pelos representantes do Grupo Vedoin. Como parte integrante da comissão julgadora de licitações da prefeitura, eis que em contato imediato com a chefe do executivo local (porquanto era o chefe de gabinete do prefeito), o acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA atuava como a pessoa em melhores condições de executar conscientemente o ajuste firmado entre políticos e empresários, de modo muito diverso daquele subordinado e inconsciente com que os demais servidores públicos se envolveram no contexto das fraudes perpetradas. Não por outro motivo, CLAUDIO ROBERTO FRAGA teria orientado, nessas duas licitações efetivadas em modalidade carta convite, sobre a realização das cotações convites para a Presidente da Comissão de Licitações, a corrê PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, embora tenha negado, em interrogatório judicial, sua responsabilidade nos crimes apurados. Nesse contexto, o acusado tentou alegar que não tinha poder na Prefeitura de Cananea/SP e não havia razão espúria para sua nomeação como Chefe de Gabinete, além de não conhecer as empresas ou empresários envolvidos no esquema retratado na Operação Sanguessuga. E, ainda, tentou atribuir a eventual existência de fraude ao departamento de compras, uma vez que sua atuação como membro da comissão municipal de licitações teria ocorrido dentro dos padrões hígidos esperados. É ler (questionado sobre os fatos) Eu desconheço vim a conhecer esses corrêus aí ligado a essas empresas. (os réus da denúncia?) É. Depois que teve a operação Sanguessuga, que ferveu aí a divulgação nacional, imprensa, tal, TV nunca tive qualquer contato com eles enquanto estive na prefeitura de Cananea É Esclareço que a Prefeitura de Cananea, na época da gestão do sr. Geraldo, pode ter cometido falhas, erros, mas foi por incompetência e falta de preparo dos funcionários que trabalhavam lá à época. Esclareço ainda que, em 2015, essas contas que foram analisadas aí, foram aprovadas, por parecer do TCU que aprovou. Eles entenderam que não houve prejuízo ao Erário e nem superfaturamento, conforme o parecer. E esclareço assim que não entendo, que houve assim, realmente prejuízo ao erário e nenhum cometimento de crime O que ocorreu realmente é assim: eram pessoas jovens, estão trabalhando numa prefeitura de uma cidade pequena que na verdade, por realmente incompetência e inexperiência, é podem ter cometido alguma falha assim no entendimento de vocês que houveram duas licitações, uma para (estes entendimentos foram no TCU e do Ministério Público Federal) Isso, é. Desculpa, vossa Excelência. Então, segundo o entendimento na verdade é assim: a gente entende que realmente foi feita dessa forma até assim, como funcionava as coisas lá? O setor de compras fazia tudo, e a gente, membros da comissão de licitação, participava na verdade da seção apenas. Então, na verdade, era assim que eram feitas as licitações na comarca de Cananea. E a pessoa responsável por cadastrar empresas, por fazer coisa, era, na época, o seu Luis Carlos Caetano Aguiar, que era o contador lá da época, da prefeitura. E [] (questionado sobre os fatos alegados na denúncia e as circunstâncias referidas pela corrê PAULA, no sentido de ter seguido ordens de CLAUDIO ao participar dos processos licitatórios em tela) É inverídica. Que na verdade assim vamos supor assim Que eu fui chefe de gabinete na época, e não assessor jurídico. O assessor jurídico vai ser interrogado aqui, o CÉSAR LUIZ. É não entreguei documento algum para a senhora PAULA que na verdade minha função como chefe de gabinete era cobrar os departamentos, então pode até ter acontecido de eu pegar uma pasta e falar oh, precisa dar andamento nisso. Precisa dar andamento nisso porque tá parado aí no seu departamento, como eu fazia em vários departamentos lá na prefeitura. Porque a gestão, a cobrança junto aos departamentos geralmente era feita por mim, que era o chefe de gabinete, e a gestão política era feita pelo sr. prefeito. Então, na verdade, esse que era o meu papel lá na prefeitura, na época dos fatos. (questionado sobre se conheceu a ré PAULA) Conheço. (Trabalhava com o senhor na época?) Trabalhava na prefeitura, né, não diretamente comigo, eu era chefe de gabinete. Assim, ela, quando tinha alguma dúvida, alguma pergunta, às vezes ela ia lá e me procurava, mas eu não interferia no serviço dela. (questionado sobre se ele conhecia alguma das empresas que participaram da licitação ou se havia contato com alguém da empresa) Não conhecia. Não conheço e nunca tive contato, nem com ela e nem com os sócios. (elas nunca estiveram na prefeitura na época que o senhor era chefe de gabinete?) Não. Não, nunca estiveram lá. Eles nunca pisaram na prefeitura. Esse recurso para comprar essa ambulância foi herdado de uma emenda parlamentar que veio do ano de 2004, na verdade, e o processo licitatório demorou. Eu acho que demorou pra vir essa verba, não foi nem a gente, não foi nem o governo do prefeito Geraldo que conseguiu essa verba e que tratou. A licitação foi feita durante o governo, mas essa verba, como chegou lá, quem pediu a emenda, isso não foi tratado pelo governo do sr. Geraldo na nossa gestão de 2005 a 2008. (Questionado se ele era membro da comissão de licitação) Eu era membro da comissão de licitação. (questionado sobre o se não foi constatado o superfaturamento) É, quem fazia cotação de preços era o setor de compras, não era a chefe de gabinete. Até como eu disse, em 2015 foi emitido um parecer pelo TCU que entende que ele aprovou essas licitações. (questionado pelo Parquet sobre a formação acadêmica do réu) Sou formado em Direito. (O senhor é advogado?) Sou advogado. (A época dos fatos o senhor já estava formado há quanto tempo?) Eu me formei em 2000. (Havia 4 anos mais ou menos que estava trabalhando, então?) É não não Exatamente trabalhando, mas estava com 4 anos de formado. (Em qual área advogava?) Eu era advogado da área de família, civil, assim Eu tinha um escritório, trabalhava com um escritório na cidade de Cananea, e cidade pequena a gente é meio que clínico geral, a gente acaba fazendo todas as áreas Eu me formei e fui embora para Cananea, me formei e não me especializei em nenhuma área. (questionado sobre quais as circunstâncias que levaram ele a ser chamado na prefeitura) Quando fui, assim, da vontade do sr. Geraldo sair a candidato a prefeito, eu fui um dos que apoiou ele na campanha. Então dele durante, depois da campanha eu já conhecia o sr. Geraldo, como ele era vereador. E daí quando ele foi candidato a prefeito, quando ele assumiu lá na prefeitura, ele me fez o convite de ir trabalhar na prefeitura. (o sr. conheceu o sr. Geraldo somente na campanha?) Não, não, não Conhecia há mais tempo. (Da onde o sr. conheceu ele?) Da cidade, lá de Cananea. Cananea é, assim, uma cidade pequena ele era vereador, então ele sempre foi uma pessoa bastante conhecida, ele era um vereador atuante na cidade. (o sr. já havia trabalhado para ele antes como advogado, consultor?) Como advogado não para ele especificamente não. Cheguei a fazer uma coisa antes, pra mãe dele, a dona Darci pra mãe dele, como advogado, antes de trabalhar na prefeitura. (Aquela época, havia quanto tempo que o sr. conhecia o Geraldo?) Deixa eu ver naquela época eu tava... 2005 sei lá uns 10 anos. Antes de ser advogado eu já conhecia o senhor Geraldo. (questionado sobre se o cargo que o réu exercia na prefeitura era de confiança) Criei que sim, se ele não (questionado sobre as funções dele como chefe de gabinete) representar o prefeito nas ausências dele. Dentro do município, lá, quando não podia ir ele ou o vice-prefeito, às vezes nas escolas, atendia as vezes os municípios, quando... eu fazia um pré-atendimento aos municípios. (questionado sobre se teve mais algum outro cargo dentro da prefeitura) Então, não fui diretor de departamento, assim, é parece que eu assinai essa portaria. Teve época, assim, que, quando algum diretor entrava de férias, a gente acumulava as férias do diretor, sem vencimento, só pra não para o departamento. (O senhor exerceu o cargo de chefe do departamento de administração?) Substituindo. (questionado sobre quem o nomeou como chefe da comissão de licitação) Então na verdade quem nomeou o sr. Geraldo chamou alguns funcionários. Ninguém queria participar da comissão de licitação, porque falavam, os funcionários de carreira, eram ninguém tava querendo participar porque acho, que tava começando aquele época que tava tendo problema assim de, deles terem que o pessoal de comissão interior ter ido começou a ser chamado pra responder inquéritos no Ministério Público Estadual, lá então ninguém queria participar. Então fui meio que assim, catado, quem não se opõe. Nós éramos cargo de confiança, estávamos trabalhando e queríamos exercer a função, e continuar trabalhando. Então, a gente não tinha nem como se opor. Então foi montado assim com quem queria participar, na verdade assim (questionado se o réu participou de alguma licitação como membro de comissão) ah era uma comissão fixa. Todas as licitações a gente participava. (o senhor trabalhou em várias licitações, então?) Todas durante o período sim, várias comissões de licitações. (questionado sobre se entrou na comissão de licitação logo no início da gestão do prefeito Geraldo) Não lembro. Eu acho que não. Eu entrei mais frente, porque acho que começou a dar problema, um monte de gente queria sair, daí foi montada essa. (como funcionava a comissão?) na verdade, quem o departamento de compras que fazia tudo, a gente, o resto dos membros se reunia nas seções de abertura de envelopes, nas seções a gente acabava dando uma olhada no processo nessas seções. (questionado sobre se o setor de compras era quem verificava se os documentos estavam todos regulares) É (o setor de compras que avaliava como seria feita licitação?) eles montavam basicamente quase o processo inteiro. (questionado sobre quem eram os membros do setor de compras) Era a Paula e eu não me recordo mais quem. (questionado sobre quem colocou os nomes das empresas no processo licitatório) Não posso afirmar. Não sei. (questionado se era falsa as afirmações dadas pela corrê PAULA, no sentido de que teria dito que ele foi quem entregou os envelopes com os nomes das empresas) É falsa. (quem poderia então ter feito?) Oh, agora vou ser bem sincero. Ela também era uma pessoa que, assim, cuidava desse departamento todo, e eu não vejo ela como uma pessoa que tinha dolo ou maldade nas coisas que fazia. Eu falo assim Quem cuidava dos cadastros nessa época era o contador da época, que era o Luiz Carlos Caetano Aguiar, que trabalhou na prefeitura. Agora se esse cadastro foi feito por ele ou não, eu não sei, agora (questionado sobre se nunca havia sido abordado por qualquer representante de alguma dessas empresas) Nunca tive contato com nenhuma dessas pessoas e nem com nenhuma dessas empresas. Nem naquela época, nem posterior. Não conheço eles pessoalmente. (nenhum representante também?) Nenhum representante. (questionado se, após as denúncias da operação Sanguessuga ele veio a conversar com o ex-prefeito Geraldo) É quando Eu me lembro do seguinte: quando isso chegou na mídia, jornal nacional, não lembro, qual veículo de informação, mas quando virou mídia nacional foi assim, alguém lá falou, daí foi conversado assim na época que, ah, teve uma licitação que porque? Por que, na verdade, daí é a gente chegou sim na prefeitura, daí só que a gente tinha recebido o veículo, tinha recebido os dois veículos, tinha muitas empresas que não tinham recebido os veículos. Então assim, o que aconteceu na prefeitura de Cananea: ela recebeu os dois veículos, recebeu os equipamentos que os gabinetes que faziam o transporte de passageiro. Assim, é lógico que você fica inseguro, sem saber o que aconteceu e mas como os veículos estavam lá e estavam em uso, acho que até há pouco tempo estava em uso, acho assim, não viu maiores problemas. Só foi conversado assim não foi conversado especificamente, oh..., mas lógico que se soube que essa empresa aí, que essa Planam, essa coisa, que a prefeitura de Cananea tinha comprado um veículo desse (questionado sobre se ambos haviam conversado sobre como essas empresas chegaram a fazer contato com a prefeitura) Não. Não. (o Geraldo não sabia?) Não. (questionado pelo advogado dos acusados MÁRCIO, ADOKI e CÉZAR, se o réu se lembrava de qual era a função do Márcio à época dos fatos) o Márcio era diretor de finanças. Diretor financeiro. (Ele tinha alguma participação na comissão?) Não. Na verdade, eu acho que o Márcio aí foi denunciado porque era quem assinava o cheque juntamente com o prefeito, assim, né, ele era o diretor de finanças, então ele que organizava a despesa junto com o prefeito, mas não ele não (a quem o Márcio era subordinado?) Ao prefeito, assim Ele era um diretor, então vai (a ordem de pagamento quando chegava a ele já estava autorizada?) É, não... é. ele vamos dizer, uma licitação ele, Uma licitação, quando foi homologado e adjudicada pelo senhor prefeito municipal, objeto recebido eu creio que assim ele chegava ele devia que conferir se tinha carimbo lá, se a licitação foi homologada, adjudicada e se o objeto foi recebido. Eu não sei se era nota fiscal, qual objeto. Mas toda nota tem que ter um recebimento, então alguém de algum departamento, deve ter sido do departamento de saúde que deve ter recebido objeto que foram as ambulâncias. Então, assim, teve licitação que foi adjudicada e foi recebido o objeto ou ele foi quem emitiu o cheque o pagamento. Ele fez o que era função dele. Mas ele, na licitação mesmo, ele não teria participação nenhuma. (questionado sobre a função do réu César Carneiro à época dos fatos) Ele era o assessor jurídico da Prefeitura. (ele participava diretamente na comissão?) Não o seu César Luiz ele recebia os processos e emitia os pareceres, né. Ele emitia os pareceres. (questionado sobre se sabia se cabia ao réu César verificar a regularidade das empresas, cotações) Não, acho que entendo que não. Acho que ele tinha que ver a modalidade da licitação, forma, objeto, dar uma olhada no processo. (Interrogatório de CLAUDIO ROBERTO FRAGA - CD-ROM de fl. 1.289) Contudo, a nominada Operação Sanguessuga demonstrou que, no modus operandi, a verba federal transferida pelo Ministério da Saúde, por intermédio de convênio, somente era destinada aos municípios após as chefias dos respectivos executivos comprometerem-se a realizar os procedimentos licitatórios, de modo a direcionar a contratação das empresas do Grupo Vedoin - PLANAM. Demonstrada acima a participação consiente do então Prefeito de Cananea/SP, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, nas duas licitações fraudulentas investigadas, por consertário lógico, não podia agir sozinho; ao revés, necessitava de alguém de seu círculo de confiança para que, ciente do ajuste, excusasse, em nível operacional, os atos essenciais à realização da licitação fraudulenta. Tal papel, segundo se apurou no feito, atribuído e desempenhado pelo acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA. Segundo relatos prestados em depoimento judicial, CLAUDIO ROBERTO FRAGA era o primeiro imediato do Prefeito, seu substituto em atos ordinários de gestão e concededor das reuniões e tratativas do chefe do Executivo com empresários e políticos. Nessa posição, foi nomeado como membro da comissão de licitações do município de Cananea/SP e passou a influir no aspecto técnico do órgão. Sobre a participação do acusado CLAUDIO ROBERTO, a corrê PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO indicou que: foi uma das primeiras licitações que eu fiz, não tinha conhecimento mesmo, assim dos termos, mesmo porque eu não fiz nenhum curso, nenhuma capacitação, então eu sempre buscava apoio da assessoria jurídica e do sr. Cláudio, que na época ele era advogado,



era chefe de gabinete, mas ele entrou como advogado da prefeitura, e pelos conhecimentos que ele tinha, todas as dúvidas que eu tinha, eu me referia a ele. Nessa ocasião chegou pra mim licitar o gabinete e em outro momento licitar separado o carro a ambulância, né. E não foi eu quem buscou os nomes das empresas que iriam participar, quem trouxe para mim os nomes das empresas iriam participar foi o dr. Cláudio. Nesse particular, confira-se trecho das alegações finais apresentadas pelo MPF, no tocante a participação do acusado CLAUDIO ROBERTO (fls. 1622/1623) Em primeiro lugar, porque é essa possibilidade de influenciar o destino de processos licitatórios que explica a nomeação de CLÁUDIO para a função de membro da comissão, de atuação a princípio técnica e desvinculada das atribuições políticas de chefe de gabinete. Ou seja: as declarações de PAULA reforçam a percepção de que a presença de CLÁUDIO na comissão não era, como ele alega, mero acaso, mas sim algo pensado e com finalidade específica. Em segundo lugar, porque, mesmo que CLÁUDIO estivesse na comissão por mero acaso, ou para contribuir tecnicamente com seus trabalhos, fato é que, nestas duas licitações em tela, tal suposto objetivo não foi, nem de longe, buscado. Ora, se a versão defensiva deste acusado fosse procedente, e as fraudes detectadas dos dois processos licitatórios tivessem sido motivado por ações espúrias de membros do departamento de compras da Prefeitura, que teriam escolhido as empresas do grupo Planam para serem convidadas a participar dos certames, caberia perguntar: por quê, então, CLÁUDIO nada fez para fiscalizá-las e reportá-las às instâncias de controle? Neste plano, é de se lembrar, portanto, que este acusado, como advogado de formação, com mais de quatro anos de formado (segundo ele próprio reconheceu em juízo), tinha todas as condições de, querendo, verificar que os processos licitatórios em tela eram irregulares (sobretudo porque tendo objetos fracionados e contando com concorrentes do mesmo grupo empresarial). Assim, se nada fez para reportar tais irregularidades (registre-se que ele próprio aduziu, em juízo, que, na qualidade de chefe de gabinete, minha função como chefe de gabinete era cobrar os departamentos), é porque teve um papel ativo na execução das fraudes apuradas. Por fim, a narrativa apresentada pela c/ma PAULA merece ser reconhecida em seu valor probatório porque, de fato, é absolutamente implausível a alegação de CLÁUDIO, no sentido de que teria sido alguém do departamento de compras que teria selecionado as empresas do grupo Planam para serem convidadas a participar dos certames em tela. Afinal, não é crível que empresários e políticos envolvidos em um esquema de magnitude nacional se arrissem em querer arregimentar servidores subalternos de executivos locais, expondo-se à chance de serem denunciados e expostos, ou mesmo, simplesmente, de não terem qualquer garantia de que a cúpula das prefeituras pactuária com as fraudes. Assim, impõe-se a condenação do acusado CLAUDIO ROBERTO FRAGA pela prática do crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal 4.4. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: CESAR LUIZ CARNEIRO LIMACESAR LUIZ CARNEIRO LIMA era o Procurador do Município de Cananeia/SP e, nessa condição, teria concorrido para as fraudes apuradas ao emitir pareceres jurídicos, em desconformidade com o dever de legalidade, aprovando a realização de processos licitatórios na modalidade Carta Convite, em desacordo à previsão estipulada em lei (fls. 315, 366 e 379 do CD de fl. 480). Em interrogatório judicial, o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA alegou que não tinha ciência que teria avaliado um processo viciado, pois: naquela oportunidade, eu não vislumbrei como fracionamento, porque chegou para mim uma modalidade para aquisição de veículo, e a montadora monta o veículo, e depois chegou para mim a contratação de kit de ambulância, jamais na minha cabeça eu imaginei eu estivesse fazendo um fracionamento de licitação. É ler (questionado sobre os fatos) Bom. Eu era assessor jurídico da prefeitura, fui nomeado em janeiro de 2005 e fiquei até novembro/dezembro de 2008 na função de assessor jurídico. Eu respondia por todo contencioso do município de Cananeia, por toda a parte de execução, por toda parte administrativa de dação em pagamento, permuta, leilão, resposta pelas sindicâncias administrativas, pelos processos administrativos e também nas questões de licitação. Eu fazia pareceres, né, nas questões de licitação. Em relação a esse convênio, eu não tive acesso ao convênio, o que chegou para mim foram os procedimentos licitatórios, que depois que chegou a denúncia eu tomei ciência do fracionamento da eventual modalidade. Porque, como funcionava o procedimento para chegar em mim, excelência? Ele já vinha pronto, numerado, com edital, com minuta do edital, credenciamento de fornecedores, e eu dava um parecer prévio e um parecer de encerramento, né, como recomenda a lei de Licitações. No mais, eu não participava de nada, em nenhuma licitação. Minha função era realmente o parecer. (questionado sobre se ele havia conhecimento dos termos da denúncia que o tornaram réu) Primeiro, não. Da denúncia sim. Primeiro que o parecer na modalidade ele é consultivo, ele sugere, ele não resolve, né. E segundo que eu não participei de nenhum esquema fraudulento, muito menos de organização criminosa. Tenho um nome a zelar, uma profissão, e jamais faria isso. Eu trabalho na área pública há 18 anos e é a única ação que respondo. É A modalidade de improbabilidade administrativa sobre esses mesmos fatos que correm na Justiça Federal de Santos, eu não faço parte. Eu entri na ação penal, né, como parecerista. E o parecer é um critério do advogado, que você pode sugerir determinado caminho e outro caminho. Naquela oportunidade, eu não vislumbrei como fracionamento, porque chegou para mim uma modalidade para aquisição de veículo, e a montadora monta o veículo, e depois chegou para mim a contratação de kit de ambulância, jamais na minha cabeça eu imaginei eu estivesse fazendo um fracionamento de licitação, nunca, nunca, então (chegaram dois procedimentos diversos?) Dois procedimentos distintos, exatamente. Com números diferentes, não foi o mesmo, e eu resolvi fracionar, não. Muito pelo contrário (quem resolver fracionar, o senhor sabe?) Eu não sei, excelência. Chegou para mim esses dois procedimentos licitatórios. O que eu analisei? Analisei o objeto, compra de veículo. Qual o valor aqui? Não passa de 80 mil? Carta convite. E depois chegou para mim outro procedimento do kit, que também não passava do valor de 80 mil. E aí foi sugerido por mim a modalidade Carta convite também. Mas não chegou o mesmo edital e eu fracionei, em hipótese alguma. (questionado sobre se ele conhecia as empresas que participaram da licitação) Não. Eu não fazia esse parte de cadastro de fornecedores para a modalidade. Eu só trabalhava realmente quando o procedimento já tinha a minuta do edital e já os interessados, eles me passavam pra eu dar o parecer prévio, e depois no final, pra dar aquele parecer final de acordo, não há nenhum vício e isso. Eu não participava de contato com fornecedor, de credenciamento de fornecedor, nunca tive contato com nenhum deles. E também com a comissão de licitação você conversa com dia a dia de trabalho, mas eu não tinha nenhum contato com a comissão, não participava do certame, não tinha nada disso. (questionado se ele se recorda que quem participava da comissão de licitação era o réu Cláudio) Sim, era o Cláudio eu não sei se eram 3 ou 4 pessoas, Excelência, eu não me recordo. Mas eu sei que era o Cláudio e a Paula, não sei se tinha mais ou não sei se tem mais gente. (Paula Machado Gunter Ferreira?) Paula Machado, o resto do nome eu não sei. Paula Machado eu me recordo. (Com eu disse, eu só vi a minuta do edital e os credenciamentos que me chegavam, numerados já, os processos montados. E eu só dei o parecer em relação ao valor e objeto da contratação. (só ao valor e ao objeto da contratação?) Sim. Essas questões de data eu não participava da abertura, do certame, do procedimento. Os envelopes estavam lá, eu não ia questionar idoneidade de documento. (e o edital?) Tinha alguma irregularidade no edital?) Doutor, eu acredito que naquele momento eu não tinha apontado nenhum erro, eu não tinha visto nenhum vício, porque eu não tenho como hoje (o senhor não observou que se tratou de um mesmo objeto, podendo ser escolhida outra modalidade como a Concorrência?) Não, Excelência, porque naquele momento era uma compra de veículo e outra de kit para ambulância. Eu não interpretei como um fracionamento para fugir de modalidade. Por que eu vislumbrei que a montadora, ela constrói o carro e alguém vai equipar o carro pra montar a ambulância. Isso que eu entendi. Eu não tive a intenção de concorrer para um fracionamento de licitação, foi basicamente esse raciocínio. (questionado sobre as empresas) Não, não como eu disse anteriormente. Esse cadastro não me competia. E eu me recordo logo no início da minha chegada na prefeitura, eu solicitei, eu não se esse era o primeiro, mas que as páginas viessem numeradas e todos de forma bem montados, com capa, para não ter nenhuma dúvida em relação ao que eu ia analisar. Porque eu era eu tinha muita atribuição ali. Eu não fazia só isso, era eu sei a justiça não tem nada a ver com isso, mas era um turbilhão de serviço. Eu fazia muito fórum, muito contencioso e sozinho. A estrutura era muito pequena. Hoje a prefeitura conta com 3 procuradores, 2 assessores jurídicos, 1 diretor de compras. É uma outra realidade, né. Na época em que eu trabalhei na prefeitura de Cananeia, eu tentava fazer tudo isso sozinho, por município poder ter as demandas dele cumpridas. (questionado sobre quem o colocou na função de assessor na prefeitura) eu fui convidado pelo prefeito. (Geraldão?) É. (conhecia o sr. Geraldão anteriormente?) Conhecia. (De onde?) O Geraldão não é meu parente, mas só de cá Nascido em São Paulo, mas fui criado até os meus seis anos em Cananeia, né. E Cananeia hoje tem 12 mil habitantes e todo mundo se conhecia e fomos crescendo juntos, não tinha uma relação de (o senhor tinha uma relação de confiança e por isso foi convidado?) É. O meu cargo era um cargo de confiança, assessor jurídico, né. Não era efetivo, era cargo comissionado. (questionado se conhecia o Cláudio que trabalhava na prefeitura) (Conheço. Trabalhei com ele na prefeitura no período Ele saiu antes de mim porque eu acho que ele disputou a eleição em 2008, mas ele se afastou. Trabalhava na prefeitura e eu trabalhava lá, e o conhecimento sem dúvida. (Ele era próximo também do sr. Geraldão?) Ah, não sei informar, doutor. Eu sei que eu conhecia o Geraldão. Agora o Cláudio acredito que sim, pra ter cargo de confiança, né, não (o senhor nunca discutiu nenhum procedimento licitatório com ele?) Com quem? (áudio prejudicado 17min13s) Não, não. Eu questionava alguns procedimentos, mas esse em especial acredito que não. (o senhor questionava os atos do Prefeito?) Bastante, não só licitatório, mas diversos atos de gestão que eu entendia que poderiam ser corrigidos ou melhorados, mas sim bastante. [...] Eu fiquei muito assustado. Porque você, eventualmente envolvido na Polícia Federal, Ministério Público Federal, não é confortável, mas não é como hoje, doutor, que a percepção ela é imediata, né. (o senhor, então, alega que só analisou o edital do ponto de vista jurídico?) Exato. E um processo. (o senhor não participou de nenhum outro procedimento da licitação, do convite das empresas, etc.?) Exato. (o senhor chegou a questionar a alguém dos acusados como os nomes das empresas chegaram em Cananeia?) Não. Eu não questionei especificamente sobre essa licitação, mas quem fazia o credenciamento dos fornecedores na prefeitura era um senhor chamado Luiz Carlos. É então ele era responsável pelo cadastramento dos fornecedores. Porque era meio mecanizado, digamos assim, ele que tinha essa função dentro da prefeitura. (o senhor tinha conhecimento de quem fazia parte do setor de compras à época dos fatos?) A prefeitura Essa parte da prefeitura, ficávamos todos no mesmo prédio. Então era costumeiro encontrar as pessoas, mas era, mas eu não acompanhava essas pessoas. (questionado sobre se, enquanto estava como assessor jurídico, recebeu alguma denúncia de fraude de contrato de compras do Município) Não, pra mim nunca chegou nada nesse sentido. (questionado, pelo advogado representante do réu Geraldão, se à época dos fatos ele conhecia a empresa Planam) Nunca tinha ouvido falar. (questionado se conhecia algum alguém dos réus por sobrenome Vedoim, ou se algum deles já havia ido até Cananeia) Eu não sei informar o senhor, mas posso lhe garantir que eu não os conhecia. Agora o Geraldão, é o ex-prefeito, né? Não, não sei. Não posso falar por ele, mas acredito que não. (Interrogatório do corrêu CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA - CD-ROM de fl. 1289) Da leitura do excerto transcrito, o acusado sugere que não tinha meios para notar o caráter fraudulento das licitações, porém, consoante relatório DENASUS/CGU (fls. 366 e 442 do CD de fl. 480), as duas cartas convites não chegaram a seu poder em momentos distintos, porque emitiu os dois pareceres pertinentes no mesmo dia, em 06.02.2006. Pontue-se que os dois pareceres jurídicos foram emitidos no mesmo dia em que o então Prefeito GERALDO homologou a Carta Convite 4/2006 (fls. 264/365 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n. 4966 - Processo n. 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Com efeito, inegável que o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA detinha condições jurídicas de exercer seu papel, de modo eficiente, e constatar o fracionamento de objetos, com o intuito de direcionar as licitações em tela e contratar as empresas do Grupo Vedoim - PLANAM. Em verdade, o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 estabelece a natureza obrigatória e de conteúdo vinculante a emissão de pareceres jurídicos no bojo de processos de licitação. Por oportuno, segue observação deduzida pelo órgão acusatório em alegações finais (fl. 1631): [...] altamente improvável que os demais envolvidos nos atos ilícitos em tela os praticariam correndo o risco de serem barrados por alguém que, detectando as irregularidades relacionadas ao fracionamento de objetos, a eles se opusesse. Em outras palavras: pela própria dinâmica do modus operandi apurado na Operação Sanguesuga, é de se ver que os políticos e empresários participantes do esquema desvelado não adotariam ações de transferência de recursos federais ao município de Cananeia, de abertura de edital, de arregimentação da cúpula do executivo local etc., se não estivesse certo que, como CÉZAR LUIZ fez, os pareceres a serem emitidos sobre as licitações fraudadas que se planejavam não criariam qualquer obstáculo à sua efetiva realização. (grifos no original). Assim, diante da prova colhida impõe-se a condenação do acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA pela prática do crime tipificado no artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/1993, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal 4.5. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERROPAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO foi a Presidente da comissão de licitações, nomeada no dia 02.08.2005, pelo Chefe do Poder Executivo de Cananeia/SP e seria, nessa condição, a teor da denúncia, a responsável formal pelos dois procedimentos licitatórios viciados (fl. 236 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n. 4966 - Processo n. 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Alega-se, também, que concorreu para as fraudes detectadas no presente feito, que culminaram na contratação de empresas da PLANAM, pois a acusada teria procedido ao fracionamento de objetos que possibilitou a adoção, pela Prefeitura de Cananeia/SP, da modalidade Carta Convite, assim como a cotação superflutuada de preços para a aquisição de veículos e respectivos gabinetes (fls. 306/309 e 370/733 do vol. II da Auditoria DENASUS/CGU n. 4966 - Processo n. 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Apontou-se que a acusada teria sido a responsável pelas cotações apenas junto a empresas controladas pelo Grupo PLANAM (Medpresp, N.V.Rio e Planam para a Carta Convite n. 4/2006 e OXITEC, Medpresp e Suprema Rio para a Carta Convite n. 5/2006 - fls. 179/180 do Relatório DENASUS/CGU), bem como pelo julgamento das propostas apresentadas, veicidas pela Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. (fls. 362/363 e 438/439 do vol. II e III da Auditoria DENASUS/CGU n. 4966 - Processo n. 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Ademais, o DENASUS, em auditoria, constatou que o envelope que continha a proposta da empresa inabilitada OXITEC Hospit. Comércio de materiais e Equipamentos Médicos e Assis. Técnica Ltda. foi devassado, em desobediência ao artigo 43, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (fls. 181 e 443/440 do Relatório da Auditoria DENASUS/CGU n. 4966 - Processo n. 25004.017723/2007-13 - CD de fl. 480). Porém, finalizada a instrução processual penal, a sua autoria delitiva não restou comprovada nos autos em relação a esta acusada. Os interrogatórios e depoimentos coletados não demonstraram, com a segurança necessária, que a acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO agiu com dolo de frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios ou de contratar em sobre preço, em prejuízo à administração pública. Ao contrário, denota-se, na realidade, um possível despreparo dos componentes da comissão de licitação do município de Cananeia/SP, exceto quanto a CLAUDIO ROBERTO FRAGA, chefe de Gabinete do Executivo Municipal, conforme exposto nos depoimentos das testemunhas, Benedito Carlos Cordeiro e Josué Rangel Xavier, integrantes da referida comissão, em que fica evidenciada a falta de saber técnico para o trato dos assuntos daqueles certames (você participou do processo licitatório em questão?) eu era membro (qual era a função do senhor?) eu era um dos membros, né? (exercia alguma função específica?) não (questionado sobre como processo da licitação chegou às empresas dos vencedoras) o processo é assim: abrimos os trâmites, a gente só chegava lá agora os outros trâmites não me recordo? A gente é funcionário público já faz as portarias a gente participar (o senhor se recorda se foi por carta convite, por tomada de preços...?) não me recordo (o senhor participou efetivamente da licitação, ou só no final?) é o que eu acabei de falar, né. Era pegar uma portaria, a gente era nomeado, e ninguém gostava de participar, né (o senhor, então, não acompanhou?) do começo não, mais no final mesmo, pra ver (o senhor tem ou tinha algum curso sobre licitações?) não (o senhor lembra quem indicou as empresas que participaram?) não me recordo (o senhor lembra se PAULA teve algum contato com essas empresas?) eu não lembro, no âmbito da prefeitura não (enquanto membro, o senhor conseguiu identificar alguma irregularidade no certame?) que eu me lembro, não (o senhor chegou a manusear esse processo licitatório?) só no final, como eu te disse (o senhor não chegou a ver o processo?) eu não me recordo, mas eu cheguei a ver, porque eu assinei, né (Depoimento judicial de BENEDITO CARLOS CORDEIRO - CD-ROM de fl. 1.071) (questionado sobre os fatos) Então, eu participei, fui membro da licitação, né, no dia em que ocorreu o certame eu fui lá que tomei conhecimento da situação. Fui membro da comissão, né A licitação não em relação ao fato. (questionado sobre qual era a função dele) Membro da comissão. (Questionado sobre se soube de algum superfaturamento) Não no certame lá, a gente não... conseguiu, não verificou essa não conseguiu, né... (Foi por Carta Convite?) Carta Convite, é Não chegamos a essa conclusão. (questionado sobre se em algum momento foi pensado em mudar o processo licitatório para Tomada de Preço, em razão do valor) Então eu sei que na época tinha, né, parecer jurídico, tudo né, do processo e a gente achou (Não houve questionamento?) Não, não. A gente fez o convite normalmente, né (questionado sobre qual era sua participação como membro) Analisar os documentos, né Os papéis, documentos no dia da licitação. (o senhor chegou a analisar esses documentos?) A gente verificou, né, de acordo com o edital, os documentos que são pedidos no edital normalmente, né. (questionado sobre se participou desde início ou só na sessão?) Só na sessão. (De que forma foram escolhidas essas empresas?) Não sei dizer. (Quem seria a pessoa, antes de Paula, o presidente da licitação?) Não sei... Não sei dizer. (A época dos fatos, notou algum erro por parte da presidente da licitação?) Não. (questionado sobre se era possível verificar irregularidades no certame) A gente só verificou os documentos, né, de acordo com o edital e a gente entendeu que estava tudo correto, né, não tinha como verificar se houve mais alguma irregularidade ou não (questionado sobre se manuseou todo o processo de licitação) Não, só os documentos que foram da sessão mesmo, as propostas esse tipo de coisa, né. (Existia parecer do advogado?) Do financeiro?) Me recordo que tinha do advogado, né,



parecer jurídico. E do financeiro sim, porque licitação a primeira coisa que pede é o saldo, né. Então acredito que tinha sim, tinha sim (Depoimento judicial de JOSUÉ RANGEL XAVIER - CD-ROM de fl. 1.071) Nessa linha, em interrogatório judicial, a acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO alegou que não tinha conhecimento técnico para compreender o contexto fraudulento das licitações e, diante dessa situação particular, atuava com base em orientações advindas de CLAUDIO ROBERTO FRAGA, Chefe de Gabinete, e dos pareceres jurídicos emitidos pelo acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, Procurador do Município de Cananeia/SP. Confrontamos trechos de seu interrogatório (questionada sobre os fatos) Então, no ano em questão eu era chefe do Departamento de compras e licitações, era subordinada a um outro departamento, né, era só chefe, e essa licitação foi uma das primeiras licitações que eu fiz (vinculado a qual departamento?) Ao departamento de finanças. (o responsável era o Márcio Santos de Oliveira?) Sim. A gente tinha uma certa autonomia, assim, o setor, mas tinha o diretor. Foi uma das primeiras licitações que eu fiz, não tinha conhecimento mesmo, assim, dos termos, mesmo porque eu não fiz nenhum curso, nenhuma capacitação, então, eu sempre buscava apoio da assessoria jurídica e do sr. Cláudio, que na época ele era advogado, era chefe de gabinete, mas ele entrou como advogado da prefeitura e, pelos conhecimentos que ele tinha, todas as dúvidas que eu tinha eu me referia a ele. Nessa ocasião, chegou pra mim licitar o gabinete e em outro momento licitar separado o carro e ambulância, né. E não foi eu quem buscou os nomes das empresas que iriam participar, quem trouxe para mim os nomes das empresas iriam participar foi o dr. Cláudio. Ele trouxe pra mim, disse que era de um convênio, né, que Cananeia tinha sido contemplada e estavam ali as empresas que deveriam ser convidadas. (questionada se presenciou alguma vez que as ambulâncias adquiridas deveriam ser compradas com superpreço?) Não, nunca. (questionada se conhecia alguém da família Verdine?) Não, nunca. [] (questionada em que ano começou a trabalhar) Então, que eu me lembro foi um ano anterior, em 2005, mais do tempo para o final do ano, só que nesse ano eu me recordei que não teve licitação, as primeiras que eu fiz foram em 2006. (questionada sobre se existia alguém que interferia no departamento e no processo de licitação) Então, eu era sempre instruída, eu nunca agia por si só, né a pessoa realmente que mais me apoiava lá dentro era o dr. Cláudio. E as vezes, quando tinham outras licitações, independente do objeto, mesmo quando eu tinha que convidar, eu passava ao conhecimento dele, ao conhecimento superior, do prefeito, fosse quem fosse, eu nunca tive autonomia para convidar quem eu queria para as licitações. (questionada sobre se ela procurou as empresas ou se foi trazido a ela) Não, não foi eu, me lembro claramente que foram entregues para mim, um papel com as empresas que iriam participar (quem foi que entregou os papéis?) Pra mim, na minha mão, foi o dr. Cláudio. (No que a sra. trabalhou no processo de licitação, então?) Então, após o recebimento de dar início a licitação, eu preparava, fazia a cotação, enviava para as empresas. Depois eu fazia o edital, a minuta e a gente fazia a abertura da sessão, da licitação, só fazia os trâmites. (quem escolhia a modalidade de licitação?) Então, no começo, como eu estava começando, eu não tinha conhecimento da lei de licitação, eu sempre perguntava e aos poucos fui conhecendo que, dependendo do valor, se adequava a cada modalidade, mas me deram para fazer carta convite esse aqui é para fazer uma carta convite pra comprar o carro (gostaria que você falasse nomes, porque me deram) Não, não eu já falei que quem me deu tudo foi o Dr. Cláudio! Na ocasião, foi o Dr. Cláudio. (havia conhecimento de quem não sabia que ali estava havendo fracionamento, em nenhum momento. (nesse caso, a decisão quem te passou foi o dr. Cláudio?) Sim (questionada quanto a cotação, se ela teria cotado ou no envelope veio sugestionado um valor pelo dr. Cláudio) Ah... eu não vou saber dizer com exatidão. Eu não lembro de ninguém ter me ligado, eu me lembro que chegava assim no fax (o que quero saber é o preço chegou a senhora?) Ah, não. Esse preço chegou, eu mandei para as empresas (então, não foi a senhora que cotou?) É... não! (a senhora só pediu autorização para o financeiro?) É... (é isso?) Sim! Acho que ficou mais claro. (É que cotar, foi você que cotou) A tá, entendi. Não, não, não, só enviava uma solicitação. Ponto final. Parte burocrática. (Interrogatório de PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO/Note-se que a acusação, em sede de alegações derradeiras, não viu na prova coletada elementos para pleitear a condenação desta acusada. Por outro lado, destaque trecho das alegações finais quando o Órgão do MPF pleiteou a absolvição da acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, nos seguintes termos (fl. 1640): Nota-se, assim, que os depoimentos acima transcritos dão credibilidade ao teor do interrogatório desta acusada, em especial ficando claro que a equipe componente da comissão de licitação à época - à exceção de CLAUDIO, formado em direito - não detinha conhecimento suficiente para o desempenho das atribuições. Aparentemente, portanto, PAULA agiu pautada em orientações da chefe de gabinete (no caso, de CLAUDIO), e se sente escudada nos pareceres advindos do departamento jurídico (no caso, de CESAR LUIZ), não sendo possível afirmar, com certeza, que concorreu conscientemente para o fracionamento de objetos que permitiu a contratação direcionada de empresas do Grupo PLANAM. Por tal motivo, há elementos para crer que esta acusada agiu em erro de tipo, na forma do art. 20, caput, do Código Penal, por lhe faltar a correta compreensão do caráter fraudulento da licitação de que participou. E diante disso, assim como no princípio in dubio pro reo, impõe-se a absolvição de PAULA, forte no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. (grifos no original). Diante da prova coletada, a acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO merece um juízo de absolvição das imputações que lhe foram feitas, na forma do artigo 20, caput, do Código Penal, haja vista a ausência da correta compreensão do caráter fraudulento da licitação em que participou, com a aplicação do princípio in dubio pro reo, à luz do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. 4.6. NUCLEO DA PREFEITURA DE CANANEIA/SP: MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA/MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA exerceu a função de Diretor Financeiro Municipal de Cananeia, entre 01.01.2005 e 18.09.2006, no período das irregularidades verificadas na Operação Sanguessuga (fl. 485 do vol. III - Processo n 25004.01.71723/2007-13 - CD de fl. 480). E, segundo denúncia nessa condição, autorizou os pagamentos à empresas do Grupo PLANAM sem observar, minimamente, as normas pertinentes à legalidade, moralidade e economicidade dos contratos celebrados entre as referidas empresas e a Prefeitura de Cananeia/SP, na compra dos objetos licitados a partir do Convênio 868/2004. Nos processos licitatórios direcionados e na consequente aquisição de veículos tipo ambulância superfaturados, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA emitiu notas de empenho necessárias ao pagamento das empresas fornecedoras. Contudo, não realizou um ato doloso, na medida em que não atuou em conluio com os autores da fraude, segundo narrou em interrogatório judicial (questionado sobre os fatos) a autorização da licitação não era de minha competência. Agora, com relação à liberação, eu lembro que, quando nós entramos, havia sim a necessidade de estar adquirindo. O que eu lembro foi que, inclusive, se tratava de um projeto que não foi de nossa administração, que havia sido deixado pela administração anterior, que inclusive foi o próprio contador da época, da prefeitura, que havia passado a notificação de que havia saído o recurso, porque foi um projeto que a gestão anterior havia deixado, eles mandam o projeto e tal, e depois vem o recurso. E eu lembro também que esse dinheiro é o que a gente chama assim de recurso carimbado, então ele foi e, mediante esse recurso se encontrar na prefeitura, é solicitado para o departamento contábil no caso, que inclusive depois esse contador veio a faltar; e como eu sou contador, mas na época eu era diretor financeiro e existia o contador eu acabei, vamos dizer assim, assumir uma cumulação de ter que assinar os relatórios de gestão fiscal que precisa do contador, e por eu ter CRC então perguntou se havia dotação, porque tem que ver se existe dotação orçamentária pra você estar fazendo, foi constatado que tinha. Esse é um procedimento da licitação, esse é um envolvimento. E depois o envolvimento do financeiro na realidade é quando chegou as ambulâncias; as ambulâncias já e encontravam no pátio, eu até solicitei, porque eu tentei (foi o senhor quem assinou a nota de empenho?) e de empenho? Eu creio que o empenho possa ter sido, porque, na verdade, ele é parte ali do financeiro. Porque, na verdade, foi assim eu pedi até cópia, porque eu entrei com requerimento solicitando a cópia desse processo, de empenho, ordem de pagamento inclusive, para ver as datas (nesse momento, o senhor viu que não tinha nada, estava legal?) é, porque, na realidade, quando ele chega nessa parte de empenho, é porque todo o processo licitatório já foi finalizado, então existia pareceres que não são de minha competência, assim, de estar analisando, mas existiam alguns pareceres dizendo que... (não existia uma desconféncia no momento do empenho, de era superfaturadas as ambulâncias?) não, que eu tivesse conhecimento não, porque eu não acompanhei assim, por exemplo, geralmente, quando é feito, acho que é feita pesquisa de preço, pra ter noção, ah eu não sei, eu não acompanho, eu sei que funciona desse jeito, mas eu não estava no, no... (é feito desse jeito, mas se for muito sobretaxado) isso é, não toméi. (no momento da nota de empenho o senhor não via nada que) não é que não via, o volume de papel (...) não, até então eu não percebia nada de anormal, assim, porque tinha todos, vamos dizer, o que eu precisava ter de jurídico, de parecer, tinha todo mundo dando que estava OK, e quando chegou só, ó, a ambulância está aí no pátio e precisa pagar a ambulância porque... e nessa aí, a gente acabou assinando o cheque, como tantos outros que a gente costumava assinar lá (questionado sobre qual teria sido a função do departamento financeiro na licitação) olha, ali naquele momento, não recordei se o contador ele... mas ele já estava adoeitado, ele quase não parava na prefeitura... não lembro se ele faleceu nesse período ou não... nessa licitação, o financeiro tinha que demonstrar se havia dotação, a contabilidade informar que precisava fazer o empenho, e depois o financeiro ordem de pagamento assinar, porque dependia da minha assinatura pra estar saindo o... (a cotação das ambulâncias foi feita pelo departamento financeiro?) não, porque não era o departamento financeiro que cuidava dessa parte (o senhor sabe quem fez a cotação?) o departamento de compras, o departamento de compras faz a cotação de todas as compras (questionado se tinha conhecimento de quanto custaria uma ambulância daquela) não (faz ideia de quanto custa uma ambulância hoje?) até hoje também não sei, teria que fazer uma cotação (conhecimento o senhor não tem nenhum disso?) não (se eu apresentasse uma nota de um milhão o senhor não saberia se uma ambulância custava um milhão) não, eu teria o bom senso de pesquisar, se fosse de minha competência estar fazendo a cotação por exemplo (mas não era de sua competência fazer a cotação, é isso?) não, a cotação não seria (quem decidiu por fazer a licitação na modalidade carta convite?) eu não lembro quem que decidia, porque eu acho que, por exemplo, voltava-se ao departamento de compras, porque, como ele tinha, uma cotação, e ele já ia saber o volume com o qual ele estaria lidando, é ele que vai optar por fazer, procedimento tem que ser este ou o procedimento tem que ser este (então, não foi o departamento financeiro?) não era o financeiro que fazia (o senhor conhecia as empresas da família Trevisan Vedoin?) nunca ouvi falar. Só ouvi falar depois que apareceu notícia na televisão (o chefe de gabinete frequentava o departamento do senhor?) O senhor chegou a vê-lo na licitação também? eu não lembro se o chefe de gabinete fazia parte da licitação ou se... por ele ser advogado, né, a gente estava presente em diversas situações pra tá tentando auxiliar (o senhor deu o parecer em uma licitação só, ou em duas licitações, da mesma ambulância?) eu não entendi a pergunta (a licitação foi fracionada. Foi adquirida uma cabine e foi adquirido um automóvel. E o senhor deu parecer nos dois?) então. Porque na medida é o seguinte: quando a gente se encontra na condição de ter ambulâncias sucateadas e o volume de documento viria na minha mão, eu não estava ciente se era a, vamos dizer assim, a parte que foi fracionada (foi fracionada. São dois valores para uma compra só. O senhor não achou estranho isso?) não, eu não achei estranho porque, por exemplo, as outras ambulâncias elas poderiam estar sofrendo manutenção. Eu não via sabendo se era pra manutenção ou se era ambulância. Eu lembro que chegou para mim e falou: esse cheque é das ambulâncias, as ambulâncias estão no pátio (eu estou perguntando quando o senhor disse que tinha cotação para aquisição) dotação para aquisição do bem (exatamente. O senhor não fez duas?) essa parte assim específica da liberação eu não lembro, porque (nesse período o senhor não sofreu nenhuma influência nem do prefeito nem do chefe de gabinete?) não, porque eu não passava na mão assim eu não (mas nunca houve comentário? Nunca falaram para o senhor que essas empresas deveriam ser privilegiadas?) não, porque não era de minha incumbência estar porque, como a prefeitura estava em um estado que era muita essa parte, eu não cuidava dessa parte (...) (Interrogatório de MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA - CD ROM de fl. 1.071) Semelhantemente ao depoimento da acusada PAULA MACHADO e dos demais membros da comissão de licitação ouvidos como testemunhas no presente feito, denota-se que o acusado, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, teria atuado sem a correta percepção do contexto fraudulento relacionado aos dois procedimentos licitatórios apurados, pois a sua função resumiu-se, ao final do processo, emitir as notas de empenho que culminaram no pagamento das empresas do Grupo PLANAM. Nesse aspecto, interessante destacar que o acusado MARCIO SANTOS não participou da elaboração do edital, da confecção das Cartas Convite e da cotação dos valores dos objetos licitados, ou seja, não lhe incumbia o dever legal de observar possíveis vícios da contratação realizada a partir das licitações em apreço e confiou que os membros da comissão de licitação atuaram de acordo com seus mistérios. Por oportuno, consigno que a acusação, em sede de alegações derradeiras, não viu na prova coletada elementos para pleitear a condenação deste acusado. Destaco que, em alegações finais, o Órgão do MPF pleiteou a absolvição do acusado MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, nos seguintes termos (fls. 1646/1647): Em uma situação como esta, seria de se reconhecer, desde já, o caráter atípico da conduta deste acusado, por ele não lhe poder ser objetivamente imputável. Afinal, uma vez que não tinha ele, especificamente, o papel de avaliar a legalidade e a correção da contratação em tela, incide, em seu favor, o chamado princípio da confiança. Como explica Günther Jakobs. Quando o comportamento dos seres humanos se entrelaça, não faz parte do papel de cidadão controlar, de maneira permanente, a todos os demais; caso contrário, não seria possível a divisão do trabalho. Existe um princípio da confiança ( ). A principal razão para tanto é que os demais cidadãos devem ser considerados sujeitos responsáveis. A própria ideia de responsabilidade estaria destruída se os demais fossem sempre concebido de modo diverso. ( ) O princípio da confiança está destinado a fazer possível a divisão do trabalho, e a sociedade atual, sem este ponto de partida, não se mostra possível. Mas mesmo que assim não se entenda, e que se considere que, no âmbito objetivo, a conduta de MARCIO se mostra típica, é de se reconhecer, ao menos, pela verossimilhança de suas alegações, e na esteira das percepções já expostas sobre o caráter aparentemente subordinado e inconsciente da atuação de diversos servidores da Prefeitura de Cananeia/SP nas fraudes em tela, a falta de dolo, deste acusado, ao para elas concorrer. De fato, é plausível a alegação de que, à falta de elementos gritantes de que os objetos contratados estavam com preços muito acima da média do mercado, ele não tinha como desconfiar da ilegalidade perpetrada pelos autores da empreitada delitiva em tela, tendo delas participado, portanto, de forma inconsciente. Em suma, havendo elementos para crer que este acusado agiu de forma objetivamente atípica, por força do princípio da confiança, ou ao menos em erro de tipo, na forma do art. 20, caput, do Código Penal, por lhe faltar a correta compreensão do caráter fraudulento da licitação de que participou, e diante do princípio in dubio pro reo, impõe-se a absolvição de MARCIO, com fulcro no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. (grifos no original). Assim, olhos voltados à prova coletada, tanto para mim que o acusado, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, seja absolvido das imputações que lhe foram feitas, na forma do artigo 20, caput, do Código Penal, haja vista a ausência da correta compreensão do caráter fraudulento das licitações em que participou, com a aplicação do princípio in dubio pro reo, à luz do artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. 4.7. NUCLEO DOS PARTICULARES BENEFICIARIOS DAS FRAUDES: DARCI JOSE VEDAIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDAIN, LUIZ



para esclarecimento das infrações penais e de sua autoria, atrei para o réu o direito de benefícios processuais e penais. Cuja a adequação do certame, merecerá oportuna análise por ocasião da sentença, a lei tal, tal referente a um a dois terços. Pois bem, isso em julho de 2006. A operação se deu em 04 de maio de 2006, nós ficamos presos até julho, praticamente 87 dias, deu 120 dias com o interrogatório, tudo mundo, que nós conseguimos ter. Diante dessas informações, nós abrimos nós do sigilo processual, espontaneamente, por causa da CPMI da Sanguessuga e havia eleições em 2006 para deputados federais. Nós nominamos 87 deputados federais, 3 senadores e 3 vice-governadores envolvidos. E a CPI se formou, nós comparecemos espontaneamente no nosso depoimento. Só fazendo um parêntese, desses 87 deputados, somente 5 se reelegeram, 2 renunciaram e os 3 senadores não se reelegeram. Fui na CPML, na CGU, no TCU, Ministério da Saúde, Polícia Federal, pois bem, eu dei mais de dois mil interrogatórios até hoje, referente a essa Operação Sanguessuga. O Ministério Público Federal diante dessas informações, nós compilamos essas informações e remetemos as outras procuradorias para verificar contra os delatados, nós contra os delatores, o que aconteceu? Por nós não temos um acordo específico, nós acabamos entrando na ação, no caso aqui. E está aqui o documento da procuradoria que me enviou, inclusive para São Paulo, enviou para todos os estados. No qual ele fala: que certamente a descoberta desses fatos novos, deve-se ao molde cuidadoso e meticuloso pelo qual juiz conduziu tais interrogatórios, bem como pela disposição de se manifestar por alguns dos acusados no sentido de se comportarem como réus colaboradores. então veja bem, referente a cada município, a cada parlamentar, enviava a suas procuradorias. E nós acabamos entrando nessa enxada juntamente com os delatados, os delatores acabaram respondendo. Muitos casos, as vezes, nós somente na ação penal, nem os delatados nós entramos. Se deu 107 ações penais, Brasil afora, mais precisamente em 23 estados. Eu estava lá, meus bens todos bloqueados, oriundos da operação, na qual encontrei o decreto do sequestro dos meus bens e mudei de advogado. O advogado meu que eu contratei na época, o Dr. Valber Melo, falou isso essa situação sua, é uma situação eu nunca vi isso na vida! Você falou e responde 107 ações e quem não falou responde uma ação penal só. Inclusive, podendo se defender ao longo do curso do processo e até podendo ser absolvido no final, uma prescrição, qualquer coisa parecida. E falou assim nós vamos ter que...fiz um levantamento pra mim aonde você tem o maior número de ações. Eu fiz um levantamento e relacionei os locais aonde eu tinha maior número. Tocantins 18, Paraná 12, Montes Claros 10 e assim foi. Vamos onde tem o maior número, fomos em Tocantins para fazer um acordo específico com Tocantins. Fui lá e consegui mostrar essa situação aos procuradores, os procuradores reconheceram a efetividade da colaboração, viram que as informações eram oriundas do meu depoimento, conforme o próprio doutor aqui já falou, que eu compareci a Polícia Federal e dei meu interrogatório, que essa delação é fruto do meu interrogatório. E fiz acordo específico com Tocantins, fez Paraná, Tocantins, Governador Valadares. Pois bem, de 107 ações penais, 85 foram acobertadas pelo instituto da delação. No caso específico de São Paulo, no estado de São Paulo, eu consegui em Guarulhos, que nós houve acordo específico, houve uma extensão da delação, que inclusive foi reconhecido pela dr. Elen, salvo engano está aqui também a documentação, que ela reconhece também a delação Mato Grosso e estende os efeitos da delação a Aracatuba, Araquaraquá delação. E agora acordo específico eu consigo ter com a procuradoria de São Paulo, da cidade de São Paulo especificamente. Em Presidente Prudente, eu fui absolvido, apesar de ter também a extensão do acordo. Diante dessa situação, eu comecei a enviar, inclusive tem até peças aqui, sem saber qual era o crime específico, começou a chegar aqui, e nessa mudança de advogado eu fiquei sem ter noção de quais eram os crimes específicos que eu respondia e não fazendo uma defesa específica naquela ação. Fazia uma defesa genérica e enviava. Diante dessa situação que eu enviei, me parece que o doutor procurador entendeu que em certas alegações vai levar em consideração, aí eu me coloquei a disposição para prestar esse depoimento e poder esclarecer. Mas diante desse fato, doutor, também, nesse intermédio de tempo houve a sentença, no estado de Mato Grosso que proferida pelo, hoje, dr. Paulo Sodré, que é o juiz da 7ª Vara, que houve especialização, né. E ele reconhece como a maior, se não a maior, das delações já feita em território nacional. Isso aqui está na sentença, proferida por ele em 2012, 2013 desculpa. Aqui o primeiro procurador que ele fala tal, que vem aqui no final só um pouquinho aqui. Tendo em vista quanto acima narrado especificado, pode-se concluir tendo a certeza de que o acusado colaborou com a instrução processual e que essa colaboração foi voluntária, tendo assim os requisitos, antes mencionados, quanto a eficiência, colaboração, representam pelo advento de um dos resultados previstos no inciso tal, tal só quero só tem um trecho aqui que ele por fim, o que diz a respeito da eficácia da sua colaboração, pondero que, se não fosse a colaboração do acusado, não seria possível o adiamento a denúncia, não só em relação a si mesmo, mas também em relação a todos os corréus. Enquanto a delação original colocou 81 pessoas, após a colaboração dos réus colaboradores, foi possível chegar a outros acusados, sendo que somente no juiz de Cuiabá, na 7ª vara criminal do estado de Mato Grosso, foram denunciadas mais de 600 pessoas. Referente a essas 600 pessoas, eu sou testemunha de acusação do Ministério Público Federal. Sem contar as novas condutas imputadas aos outros réus, já denunciados, estando este magistrado a frente desse juízo a mais de três anos, pode revisar diversas audiências, tendo como acusados outros corréus, sendo que neste processo o acusado, na condição de informante. Que eu sou ouvido como informante em referência a 600 pessoas e fora o Brasil afora. Na condição de informante, a ser indagado sempre colaborou para elucidar os fatos, seja por esclarecê-los, seja por ratificar os fatos de declarações anteriormente prestadas o que demonstra ainda a permanência de sua colaboração, é possível se afirmar, sem qualquer exagero, que qualquer colaboração efetuada pelo acusado e demais réus colaboradores, é a maior ou a menos a uma das maiores colaborações processuais efetuadas por acusados no âmbito de organização criminosa de que se tem conhecimento na história do Brasil, tendo quando se diz a respeito do volume das informações prestadas quanto trazer aos bancos dos réus diversas outras pessoas e fatos não descobertos pela investigação criminal. Ai ele vem narrando a sentença dele, são 307 laudas. (interrompido e questionado pelo juiz de quando adentraria aos fatos específicos) Eu só quis fazer uma síntese porque é a única oportunidade que eu tenho de esclarecer os fatos e trazer a verdade dos fatos de que houve essa situação, onde eu sou posto como réu aqui nesta ação, que deveria ser mais um réu colaborador e não mais como informante. Mas tudo bem, doutor [] Não, não, não, não veja bem, que eu tenho até o costume, acho que é por diversas vezes ter comparecido, até para fazer minha auto defesa, as vezes eu sei que não é oportuno, mas [] eu sempre gosto [] eu me desloquei de Cuiabá referente aqui, somente para poder esclarecer os fatos. (questionado pelo juiz de que gostaria que esclarecesse os fatos tão somente) Só vou tentar então ser mais breve nessa 93, nós criamos a empresa Planar, Darci criou, que era uma empresa assessoria. Em 99, nós mudamos o objeto social para vendas de unidades móveis de saúde. Na ocasião, os deputados federais, os parlamentares federais, eles tem a prerrogativa de executar emendas parlamentares no orçamento da União. E na ocasião 30% das emendas era destinada a saúde. Isso era um decreto presidencial. E os parlamentares gostavam de colocar unidades móveis saúde, por qual motivo? Por que era um valor pequeno, atendia aos municípios e tinha um retorno financeiro, porque existia 5 empresas no Brasil que já faziam essa transformação, em Curitiba, Caxias do Sul, Jaboatão dos Guararapes, Rio de Janeiro e nós. E nós fomos procurar os parlamentares, os parlamentares nos pediam dinheiro... (questionado sobre essa transformação seria nas ambulâncias) Isso, só existiam 5 empresas no Brasil que fazia essa transformação. (Não, mas eu não entendi essa transformação, vocês adaptavam os veículos?) Adaptava os veículos. Houve a divisão das cartas convites pra você fugir da Tomada de Preço, mas vou chegar lá. E aí, nós fazíamos, nós tínhamos escritório em Brasília, nós conhecíamos parlamentares e nós fazíamos sempre esse pedido para os parlamentares, e nós fazíamos os pagamentos. Nós, eu, fálo, o Darci, que era a pessoa responsável em Brasília, e eu ficava responsável em Cuiabá por assessorar os nossos representantes nos estados. Eu não ia nos municípios, eu tinha representantes em todos os estados da federação, ou um representante por localidade, por região, assim sendo. Ai os parlamentares nos procuravam, procuravam o Darci, havia combinação dos 10% do percentual, havia um repasse anterior, como título de antecipação, e posteriormente ele fazia a indicação dos municípios da emenda para a aquisição de unidades móveis, caso específico de São Paulo, salvo engano da bancada evangélica, que é a Edna Macedo, João Batista, Wagner Salustiano, Marcos Abramo e Vanderval Santos. São 5 parlamentares que destinavam o recurso da bancada evangélica, Universal do Reino de Deus, por Estado de São Paulo. Então, eles chegavam e colocavam emenda guarda-chuva para os municípios do estado de São Paulo, aquisição de unidades móveis para o estado de São Paulo, um milhão de reais. (questionado sobre o que seria uma emenda guarda-chuva) Emenda guarda-chuva que é posterior e ele vai alocar o município, ele vai indicar o município que vai vir receber aquele recurso, por qual motivo? (ele liga geral?) Geral. Por que ele, o orçamento vai até o final do ano. Ele tem que ser votado até o final do ano. Pra ele já não indicar o município e correr o risco de lá na frente ele romper com o prefeito ou tiver uma outra demanda, ele pode ter essa possibilidade de remanejar, sendo guarda-chuva ele tem, sendo direcionado pontualmente, já não tem essa condição. E os parlamentares colocavam os recursos, todos os parlamentares, que eu tenho conhecimento, né, dessa forma. E chegava no momento de fazer a indicação, ele sentava com os prefeitos, vereadores, lideranças e não tinha essa gerência junto aos parlamentares, até porque eu não conseguiria ter em todos os estados. Mais especificamente aqui no estado de São Paulo, eu nunca estive aqui no estado de São Paulo, na região, só estive na capital, poucas vezes. E aí ele indicava um município, diante dessa indicação, quando ele já combinava com o prefeito. O prefeito já tinha ciência que haveria indicação das empresas. Doutor, eu vou fazer um parêntese, para mim não ser leviano aqui nesse ponto: os prefeitos viram referem dos parlamentares, caso o prefeito chegue e fala aqui o deputado João Batista, eu não quero, ele retira a emenda de lá e coloca em outro município, porque o intuito final do parlamentar é o retorno financeiro. Como eu fálo, os parlamentares gastam cinco milhões para se eleger deputado federal, com salários, míseros né, de 10, 20 mil reais, e além do mais na rua, ser falado, ser chamado de ladrão. Então, não justifica. É a forma com que eles fazem para ganhar dinheiro diante das nomeações e diante dos orçamentos da união. Então, os prefeitos acabavam sendo referem dos parlamentares, ah, eu vou indicar, não só no caso de ambulância, todas as áreas que eu tinha conhecimento, porque eu tinha conhecido de pessoas na área de infraestrutura, construção, equipamento, de desporto, de todas as áreas. Então, voltando no caso específico aqui, quando chegávamos no parlamentar, posterior, já no ano seguinte a emenda, ele relacionava, você procura município A, B, C, D e E, repassava a nós e nós repassávamos ao nosso representante, na ocasião é o sr. Cinomar Martins Camargo, que morava em Curitiba, ele fazia região Sul, São Paulo. Ele ia até o município, chegava no município, e falava oh, você tem uma emenda do deputado João Batista e Edna Macedo, prefeito então não, tudo bem, então, eu quero levar as cartas convites que eu vou dar a você as empresas que devem ser convidadas. E os prefeitos assim faziam, caso ele não fizesse, ele reportava a nós e nós reportávamos ao parlamentar, que o parlamentar fazia o remanejamento do dinheiro, do recurso. Então, eu posso afirmar ao senhor que houve superfaturamento porque encontrei a venda através do desmembramento da carta convite. A empresa nossa só não fazia venda casada, a nossa empresa é uma empresa que fazia feiras, divulgações, jornais, revistas do seguimento de veículos e vendíamos em N locais sem direcionamento, por exemplo, caso específico, no Rio de Janeiro, no governo da Rosinha Garotinho, três milhões e seiscentos, não recebi, tribunais de justiça, tribunais eleitorais, vários outros seguimentos. Então, doutor, meu representante ia e levava as empresas que deveriam ser convidadas. Essas empresas eram por nós geridas ou empresas de terceiros que nós tínhamos essa combinação, eu dava cobertura para ele em algumas situações, e ele repassava cobertura para mim, em algumas situações. E assim foi feito. E a posterior entrega eu repassava um valor do meu lucro, como ganho, eu chamava até alguns parlamentares como sócio oculto meu, e repassava essa parte desse valor aos parlamentares como pagamento de propina. Eu fálo nós, porque é um conjunto, né, Darci ficava em Brasília, eu ficava com os representantes, e Ronildo com o equipamento. Dessa forma. E voltando agora na denúncia (Cananea?) Cananea! É diante dessas 107 ações penais que eu respondendo, agora eu vou fazer um pouco da defesa técnica minha que eu acho que é oportuno, que é o momento. Eu respondi por peculato, respondi por Decreto 201, respondi por artigo 96, artigo 89, pois bem, várias situações, várias tipificações penais. Em todas elas, aonde já houve sentença, dessas 85, doutor, em todas elas por 90 que houve da prescrição e 96 para elatrecer o prazo da prescrição. Me desculpe porque eu tenho que fazer minha defesa Não! É o momento oportuno que tenho pra mim fazer. Em todos os casos, em todos, sem exceção, dessas 85 ações penais e até em grau de recurso, Tribunal Regional da 4ª Região, Tribunal Regional da 3ª Região, Tribunal Regional da 1ª região, Tribunal Regional da 5ª Região, somente da segunda região, e da segunda região também, todos, tiveram a reforma da sentença, mantiveram não, desqualificam o artigo 96 e qualifica em 90. Porque havia sim um direcionamento, como eu acabei de falar para o senhor aqui, direcionamento houve, agora superfaturamento não houve por qual motivo? Agora vamos entrar no superfaturamento. A empresa, quando havia esse recurso, o parlamentar enviava ao ministério, o ministério da Saúde, existe, existe, existe ainda, acho deve, mas tecnicamente não sei, se ainda se pode ser se existia tecnicamente na época dos fatos Existia 20 pessoas que trabalhavam em uma área técnica chamada CGIS. Essa área técnica era composta por 20 pessoas do DIDICON dos estados. Cada estado existe uma divisão de convênio chamada DIDICON, São Paulo, Pará, todos. Eles faziam aleatoriamente um sorteio e essas 20 pessoas iam lá pra dentro de uma sala, ninguém se tinha conhecimento de quem que era, nem o Ministério da Saúde tinha interferência nessa área técnica. Eles compilavam as informações, vou entrar no caso específico das ambulâncias, diante de empresas dos ramos eles faziam orçamentos aleatoriamente. E pegavam também, doutor, o banco de preços da seguradora do Banco do Brasil. O banco de preços da seguradora do Banco do Brasil que todo mundo conhece que é abaixo do preço de mercado, onde paga o sinistro. Copilavam esses valores, diante da tabela, diante das qualificações das ambulâncias tipo A, B, C, D e E: resgate, UTI, odontológico, móvel e médico; e repassavam aos municípios. Vamos supor, vou dar o exemplo de Cananea, que é aonde eu tive conhecimento que foi os dois veículos. Cananea quer uma UTI. Não! Cananea não cabe uma UTI porque não tem médico que consiga estar presente na UTI. Então o Ministério da Saúde já glossava aquele pedido de Cananea. Ah, então eu vou... E o Ministério da saúde que passava o município o que ele deveria comprar com aquele valor! É para comprar dois veículos no valor de sessenta mil reais cada um. E o município fazia de aquisição dentro do preço de mercado. E até em 2006 em nenhum município houve inadimplência. Inclusive nós aroleamos o Barjas Negri, o próprio José Serra, que era ministro as Saúdes, na época dos fatos, que eu to até com o interrogatório dele aqui, transcrito, onde ele fala havia como haver superfaturamento, por qual motivo? Por que a gente tem que levar em consideração o momento do fato e no caso mesmo específico de Cananea, tive um pouco de oportunidade de chegar aqui antes e conseguir folhear, se nós formos... Dá licença doutor, só vou falar aqui aonde está as folhas. Tem um parecer aqui da CGU de fl. 189, no qual ele aponta o superfaturamento no valor de 34 mil reais. A CGU não tem nenhuma pessoa qualificada que consiga comprovar esse superfaturamento. Por quê? Porque pegava os veículos e jogava no sistema. Ninguém sabe se esses veículos eram pequenos, se era Doblo, se era transporte de passageiro, se era ambulância, ninguém sabe. Ninguém sabe até hoje como é chegado nesse valor. O TCU, através de folha, dá licença doutor 389, já vem e diz que o valor de superfaturamento é no valor de sete mil reais. Olha a discrepância, ta aí no processo juntado aos autos. Uma CGU fala que o valor é de 34 mil, outro, o TCU, que é um órgão fiscalizador, fala que o superfaturamento é de sete mil reais, só que nós temos que levar em consideração, que o TCU existe uma normativa interna, que valores de percentuais de 10% não são valores tidos como superfaturamento. Existe uma resolução 2004, se não me engano, normativa interna lá, que em 2004 o TCU determina que dentro de 10% pra cima ou para baixo não era superfaturamento. Então, doutor, o que eu tenho para falar por senhor é seguinte, referente a denúncias dos fatos. São oriundos do meu depoimento na delação premiada, no qual encontrei essa N situações, a denúncia em parte é verdadeira onde eu fálo do direcionamento da licitação, e em parte eu não comungo do Ministério Público, referente ao superfaturamento. É isso que eu posso esclarecer referente aos fatos ter sido em Cananea. Nunca estive com essas pessoas que o senhor relatou, fora o Darci que é o meu pai, minha mãe, a Cleia, que nunca teve, inclusive trouxe até sentença da Cleia, aqui do Mato Grosso, que ela foi até absolvida, o Ronildo que era uma pessoa também, que nesse caso específico não teve nada a ver, porque ele fazia equipamentos hospitalares, não equipamentos para unidades móveis de saúde, e o Ricardo Waldmann Brasil que era proprietário da empresa Suprema, que era pelo Ronildo, gerido conforme depoimento já dado nos autos, que tá aí também no processo. E essas outras pessoas, eu desconheço essas pessoas (questionado pelo juiz sobre se não conhecia mesmo os outros réus) Não, doutor! Nunca ouvi falar [] Doutor, eu nunca estive com nenhuma comissão de licitação de Cananea, com nenhuma do Brasil inteiro, eu gerenciava meus representantes. Essas pessoas também posso afirmar para o senhor que não receberam vantagem indevida, porque as vantagens indevidas se pagavam ao deputado, então quer dizer que se eles não cumprissem que se eles não cumprissem não ia receber, então não havia necessidade de pagar e nem de ofertar (questionado sobre o que o município não receberia) Não receberia o veículo o valor/Vamos supor que o Geraldo, né, tem uma não sei, um nome qualquer aí, chegasse e falasse: eu quero mil reais pra mim fazer essa licitação; oh deputado ele quer mil reais lá, então eu vou trocar de Cananea pra Botucatu, ele trocaria. Então não teria Eu nunca ofereci e nunca me pediram. Isso tá no meu depoimento, salvo 10 municípios no Brasil, de universo de 657, no qual eu relatei e entreguei a documentação, somente 10. Então, conforme eu falei para o senhor, eu não tinha contato com essas pessoas. Quem havia contato com essas pessoas era o seu Cinomar Batista Camargo que era o meu representante, afimo por senhor que houve direcionamento porque as empresas que participaram eram empresas do grupo. E esse kit inclusive, que é narrado aí, esse kit também nunca houve, havia o nome das empresas que deveriam ser convidadas, até porque eu não poderia adentrar em cada município e determinar conforme ela deveria ser feita, até porque ela é regida conforme o Tribunal de Contas de Estado, e eu não poderia unicar as licitações no Brasil, então eu indicava as empresas que deveriam ser convidadas, não a modalidade que deveria ser feita, de que forma, a documentação que deveria ser exigida no certame licitatório. () (questionado



regime inicial semiaberto, e a 17 (dezessete) dias-multa, cada qual em 2 (dois) salários mínimos, com atualização monetária, condenar Luiz Antônio Trevisan pelo delito do art. 96 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 71 do Código Penal (5 vezes), a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime inicial semiaberto, e a 17 (dezessete) dias-multa, cada qual em 2 (dois) salários mínimos, com atualização monetária, condenar Ronaldo Pereira pelo delito do art. 96 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 71 do Código Penal (5 vezes), a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, regime inicial semiaberto, e a 17 (dezessete) dias-multa, cada qual em 2 (dois) salários mínimos, com atualização monetária, condenar Marlene da Silva e Silva pelo delito do art. 171, 3º, do Código Penal, a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e a 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal, e pelo crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93 a 5 (cinco) anos de detenção, regime inicial semiaberto, e a 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, com atualização monetária, condenar Marlene de Jesus pelo crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93, c. c. o art. 71 do Código Penal (5 vezes), a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção, regime inicial semiaberto, e a 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, com atualização monetária e condenar Graicene Conceição Pereira pelo delito do art. 171, 3º, c. c. o art. 69 do Código Penal (6 vezes), a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, regime inicial aberto, e pelo crime do art. 96 da Lei n. 8.666/93 (5 vezes) a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção, regime inicial semiaberto, e a 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, com atualização monetária, dar parcial provimento às apelações de Darci Vedoin e Ronaldo Pereira para julgar extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 171, caput, e 3º, c. c. o art. 71, todos do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, c. c. o art. 110, 2º (redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, e estender os efeitos ao réu Luiz Antônio com base no art. 580 do Código de Processo Penal e dar parcial provimento ao recurso de Luiz Antônio para afastar a pena de reparação de danos, estendendo os efeitos aos corréus Darci e Ronaldo, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Apelação Criminal 67400/SP 0005616-66.2010.4.03.6181, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschawal, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.05.2018). (grifou-se).5. DO CONCURSO MATERIAL - Art. 69, CPConforme demonstrado na prova coletada nos autos processuais, os acusados, acima indicados praticaram o crime disposto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/1993 por duas vezes, em concurso material, adiante transcrito. A aplicação das penas será apreciada na dosimetria desta sentença. Tal se verificou porquanto constatadas as irregularidades na formalização fracionada dos procedimentos licitatórios, referente as Cartas Convites nº 04 e 05 de 2006, em execução dos termos do Convênio nº 868/2005 (Prefeitura de Cananea e Ministério da Saúde).Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será inabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Passo à dosimetria da pena:DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a individualização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, de acordo com cada acusado, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.1. GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHOA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, conforme se observa a seguir da análise das circunstâncias judiciais. Nesse ponto, saliente-se que a condição de Prefeito do Município de Cananea/SP, à época dos fatos, será analisada na segunda fase da aplicação da pena.b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) devem ser valorados negativamente os motivos do crime, pois não ficaram adstritos ao proveito econômico do crime, abrangendo, quicá, interesses eleitorais do agente público.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A Máfia das Anbulações, desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido:PELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. a 9. (omissis)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípu, contribuindo para deteriorar o quadro geral de um sistema de saúde já combatido (federal x municipal).g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de prefeito do réu GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava no município de Cananea/SP. Inegável que o acusado utilizou de seu poder de representação popular para lograr o desvio de verba pública destinada à saúde, atuando em patente contrariedade aos interesses das pessoas da comunidade daquele município paulista a quem representava como Chefe do Poder Executivo local. Note-se, ainda, que o crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/93 não se trata de crime funcional típico, onde a circunstância de ocupar cargo público é um dos elementos do fato típico (como nos casos de crimes contra a administração pública ou, mais especificamente, em relação aos prefeitos, os crimes propter officium descritos no Decreto-Lei n.201/67). Assim, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em 1/6, para alcançar o patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Na segunda fase, a pena intermediária fica no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantendo a pena no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, resultado que torno definitivo.d) Concurso material/Verificada a ocorrência de concurso material de crimes, conforme fundamentação acima - haja vista que o acusado praticou o crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/1993 por duas vezes, - devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo financeiro total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfluatada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n.868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananea/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n.187105 (fs. 187/188).Nos termos do artigo 99, da Lei n.8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado.f) Aplicação da sanção administrativa do artigo 83, da Lei n.8.666/1993Nos termos do artigo 83, da Lei n.8.666/1993, os crimes nela definidos, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Logo, a perda do cargo é efeito da condenação a ser reconhecido independentemente do quantitativo da pena aplicada e de fundamentação específica, ao contrário do previsto no artigo 92, do Código Penal.A época dos fatos (ano de 2006), observa-se que o acusado, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, fora eleito para o cargo de Prefeito do Município de Cananea/SP. No entanto, no pleito municipal de 2012, não logrou ser reeleger ao mencionado cargo tampouco se candidatou ao mesmo certame do ano de 2016, conforme informações obtidas do Sistema DivulgaCand, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE (documentos anexos com esta sentença). Ademais, encerrada aquela investitura, acaso novamente eleito, implicaria em ulterior diplomação concedida pelo juízo eleitoral, ou seja, fato posterior ao cometimento do crime, o que impossibilitaria eventual penalidade. Assim, deve de aplicar em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n.8.666/1993.PENA DEFINITIVAApós transcorrido todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos) de multa.Regime de Cumprimento de PenaEmbora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se).Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado não fez jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica pena determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.2. CLÁUDIO ROBERTO FRAGAA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, conforme se observa a seguir da análise das circunstâncias judiciais. Nesse ponto, saliente-se que a condição de Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Cananea/SP, à época dos fatos, será analisada na segunda fase da dosimetria da pena.b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) devem ser valorados negativamente os motivos do crime, pois abrangeram interesses relacionados ao próprio cargo ocupado pelo acusado. Nomeado como o primeiro imediato (chefe de gabinete) do Prefeito de Cananea/SP, ou seja, ocupando cargo em comissão/confiança, pretendia continuar naquela posição ao concordar, em um nível mais operacional (também foi nomeado membro da comissão de licitações), com os atos necessários à realização das licitações fraudulentas.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A Máfia das Anbulações, desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido:PELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. a 9. (omissis)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípu, contribuindo para deteriorar o quadro geral de um sistema de saúde já combatido (federal x municipal).g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cananea/SP, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava naquela municipalidade. Inegável que o acusado, advogado por formação, utilizou da posição ocupada na Cúpula da Prefeitura de Cananea/SP para, ciente das reuniões e tratativas do Chefe do Executivo local com os empresários e outros políticos, selecionar as empresas Planam e Suprema Rio, orientar a realização das cotações e convites aos certames licitatórios indevidamente fracionados. Assim, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em 1/6, para alcançar o patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Na segunda fase, a pena fica no montante de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantendo a pena no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, resultado que torno definitivo.d) Concurso material/Verificada a ocorrência de concurso material de crimes, devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo financeiro total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfluatada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n.868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananea/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n.187105 (fs. 187/188).Nos termos do artigo 99, da Lei n.8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado.f) Aplicação da sanção administrativa do artigo 83, da Lei n

8.666/1993 Nos termos do artigo 83, da Lei n.8.666/1993, os crimes nela definidos, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Logo, a perda do cargo é efeito da condenação a ser reconhecido independentemente do quantitativo da pena aplicada e de fundamentação específica, ao contrário do previsto no artigo 92, do Código Penal. À época dos fatos (ano de 2006), observa-se que o acusado, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, era o Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal, isto é, encontrava-se provido em cargo público comissionado, de natureza administrativa daquela Municipalidade. Em pesquisa ao site da Prefeitura Municipal de Cananã/SP, o nome do Chefe de Gabinete encontra-se omissão. Assim, aplico em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n.8.666/1993, acaso ainda detenha aquele cargo público. PENA DEFINITIVA Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) de multa. Regime de Cumprimento de Pena Embora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - a VII - (omissis) VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se). Substituição da Pena Privativa de Liberdade O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 3. CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. a) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, conforme se observa a seguir da análise das circunstâncias judiciais. Nesse ponto, saliente-se que a condição de Procurador do Município de Cananã/SP, à época dos fatos, será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há nos autos substrato para valorar os motivos do crime, pois abrangem interesses pessoais, ao cancelar o fracionamento das licitações para alcançarem valores compatíveis à modalidade carta convite, em acordo previamente celebrado entre o Prefeito de Cananã/SP com os empresários e políticos participante da Máfia das Ambulâncias, a fim de manter-se na posição de Procurador daquele município. e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A Máfia das Ambulâncias, desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÊUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. a 9. (omissis) 10. Dosimetria da pena. 11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos). 12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal. 15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se). f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já combatido. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) b1) circunstâncias agravantes - artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Na segunda fase da cominação da pena, observe que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de Procurador do Município de Cananã/SP, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava naquela municipalidade. Inegável que o acusado utilizou da profissão ocupada na Cúpula da Prefeitura de Cananã/SP para, em descumprimento a seu mister de observância aos ditames previstos na Lei n.8.666/1993 (controle de legalidade), emitir parecer jurídico, aprovando licitações viáveis por fracionamento de seus objetos e viabilizar a adoção da modalidade Carta Convite, parte indispensável do modus operandi do crime desvelado na Operação Sanguessuga. Assim, incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em 1/6, para alcançar o patamar de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção. b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise. Dessa forma, na segunda fase, fixo a pena intermediária no montante de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase) c1) causas de aumento - não há, no caso em análise. c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise. Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, resultado que torno definitivo. d) Concurso material Verificada a ocorrência de concurso material de crimes devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção. e) Pena de multa Ao final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfaturada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n.868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananã/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n.187105 (fls. 187/188). Nos termos do artigo 99, da Lei n.8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado. f) Aplicação da sanção administrativa do artigo 83, da Lei n.8.666/1993 Nos termos do artigo 83, da Lei n.8.666/1993, os crimes nela definidos, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Logo, a perda do cargo é efeito da condenação a ser reconhecido independentemente do quantitativo da pena aplicada e de fundamentação específica, ao contrário do previsto no artigo 92, do Código Penal. À época dos fatos (ano de 2006), observa-se que o acusado, CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, era o Procurador do Município de Cananã/SP. No entanto, atualmente não se encontra nos quadros daquela Procuradoria Jurídica, conforme informação obtida no site da Prefeitura de Cananã/SP. Assim, deixo de aplicar em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n.8.666/1993. PENA DEFINITIVA Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) de multa. Regime de Cumprimento de Pena Embora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - VI (omissis) VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se). Substituição da Pena Privativa de Liberdade O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 4. RICARDO WALDMANN BRASILA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. a) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, pois era o sócio administrador de fato da pessoa jurídica Suprema Rio e atuava diretamente no direcionamento das licitações. b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há nos autos substrato para valorar os motivos do crime, além dos interesses econômicos. e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A Máfia das Ambulâncias, desvendada na Operação Sanguessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÊUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I. a 9. (omissis) 10. Dosimetria da pena. 11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos). 12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal. 15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se). f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já combatido. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise. b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise. Dessa forma, na segunda fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase) c1) causas de aumento - não há, no caso em análise. c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise. Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, resultado que torno definitivo. d) Concurso material No entanto, em relação ao concurso de crimes, divirjo do entendimento esposado pelo órgão do MPF, em alegações finais (fls. 1592/1681). Tal se deve, porquanto o acusado, na condição de sócio administrador de fato da empresa, Suprema Rio, segundo a prova produzida, participou apenas da licitação fraudulenta correspondente à Carta Convite n.5/2006 para a aquisição de dois gabinetes/equipamentos para veículos tipo ambulância (fl. 177). Em princípio, embora estivesse ciente acerca da irregularidade também praticada na licitação correspondente à Carta Convite n.5/2006 para a aquisição das duas ambulâncias, em cujo certame sagrou-se vencedora a empresa Planam, somente se comprovou ter concorrido para a perpetração da fraude na compra dos respectivos gabinetes integrantes, em nome da empresa Suprema Rio. e) Pena de multa Ao final da instrução probatória, restou demonstrado que o contrato entre a empresa Suprema Rio e a Prefeitura Municipal de Cananã/SP foi celebrado pelo montante de R\$47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais) (fl. 185). Nos termos do artigo 99, I, da Lei n.8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato mencionado. PENA DEFINITIVA Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e o pagamento de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais) de multa. Regime de Cumprimento de Pena Condição de pena aplicada, na forma do artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito. Isso se deve, porquanto a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (I) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, faltando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal; e (II) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será destinada à União (parte no Convênio nº 868/2004, vítima). Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. 5. RONILDO PEREIRA MEDEIROS pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n.8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. a) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, pois era o sócio administrador de fato da pessoa jurídica, Suprema Rio, e atuava diretamente no direcionamento das licitações. b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há nos autos substrato para valorar os motivos do crime, além dos interesses

econômicos.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A Máfia das Ambulâncias, desvendada na Operação Sangnessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I - a 9. (omissão)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já com baldo.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Dessa forma, na segunda fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, resultado que tomo definitivo.d) Concurso materialNo entanto, em relação ao concurso de crimes, dirijo do entendimento esposado pelo órgão do MPF, em alegações finais (fs. 1592/1681). Isso, porquanto o acusado, na condição de sócio administrador de fato da empresa, Suprema Rio, segundo a prova coletada, participou apenas da licitação fraudulenta correspondente à Carta Convite n 5/2006 para a aquisição de dois gabinetes/equipamentos para veículos tipo ambulância (fl. 177). Em princípio, embora estivesse ciente acerca da irregularidade também praticada na licitação correspondente à Carta Convite n 5/2006 para a aquisição das duas ambulâncias, em cujo certame sagrou-se vencedora a empresa Planam, se logrou provar ter concorrido apenas para a perpetração da fraude na compra dos respectivos gabinetes integrantes, em nome da empresa Suprema Rio.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado que o contrato entre a empresa Suprema Rio e a Prefeitura Municipal de Cananea/SP foi celebrado pelo montante de R\$47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais) (fl. 185).Nos termos do artigo 99, I, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato mencionado.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e o pagamento de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais) de multa.Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total de pena aplicada, na forma do artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito. Isso se deve, porquanto a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal, e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será destinada à União (parte no Convênio nº 868/2004, vítima). Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.6. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOINA pena cominada à prática do crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 é de detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na improbabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, pois era o manager da organização criminosa que lesou o Erário e atuou como sócio de fato das empresas Planam, Oxitec e Suprema Rio.b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) não há nos autos substrato para valorar os motivos do crime, além dos interesses econômicos.e) no que concerne às circunstâncias do delito, também militam em seu desfavor, porquanto o modus operandi do crime revelou um esquema criminoso bem articulado, com o envolvimento de políticos, empresários e servidores públicos. O esquema, com repercussão nacional para obtenção de vantagens indevidas e fraudes em certames licitatórios, impõe uma severa repressão. A Máfia das Ambulâncias, desvendada na Operação Sangnessuga, abalou profundamente os cofres públicos em diversos municípios brasileiros, vez que mais de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) foram movimentados ilegalmente para a compra de unidades móveis de saúde. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. CONSUNÇÃO AFASTADA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA. APROPRIAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. 3 CORRÉUS - AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)10. Dosimetria da pena.11. Graves circunstâncias (modus operandi - maior complexidade do crime) e consequências do crime (valor desviado significativo - município pequeno e prejuízo grave à Saúde). Majoração expressiva. Pena base fixada acima do mínimo legal - 6 anos e 2 meses de reclusão e 31 dias-multa. Limite ainda abaixo da média entre os dois extremos (mínimo de 2 e máximo de 12 anos).12. José Renato - inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, e 31 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.13. Antonio Jacinto - redução de 1/6 pela atenuante da confissão. Pena de 5 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo.14. Claudio - majoração de 1/3 pela agravante do artigo 62, I, do Código Penal (mentor do desvio e responsável pela organização do crime, dirigindo atividades dos demais coautores). Pena de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e 41 dias-multa, no valor mínimo legal.15. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 56279/MS 0000037-44.2000.4.03.6002, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2015). (grifou-se).f) pesam ainda negativamente as consequências do crime, pois a verba pública desviada deixou de ser empregada para sua finalidade precípua, contribuindo para piorar o quadro de um sistema de saúde já com baldo.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, no caso em análise.b2) circunstâncias atenuantes - não há, no caso em análise.Dessa forma, na segunda fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise.Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena no montante de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, resultado que tomo definitivo.d) Concurso materialVerificada a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que o acusado praticou o crime do artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993 por duas vezes, pois gerenciou representantes para articularem as fraudes em licitações superfaturadas referentes à Carta Convite n 4/2006 e Carta Convite n 5/2006, realizadas pela Prefeitura Municipal de Cananea/SP, para a aquisição das ambulâncias e dos gabinetes de suporte básico para os respectivos veículos.Em outros termos, o acusado confessou que determinou o direcionamento das empresas participantes/comvidadas de ambos os certames, a saber, Medpress, N.V. Rio e Planam na licitação dos veículos tipo ambulância, bem como Oxitec, Medpress e Suprema Rio na licitação dos gabinetes e equipamentos bases de unidade móvel de saúde.Assim, devem as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório das penas aplicadas ao acusado, tem-se a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de detenção.e) Pena de multaAo final da instrução probatória, restou demonstrado o prejuízo total de R\$35.626,16 (trinta e cinco mil, seiscentos vinte e seis reais e dezesseis centavos) que teria sido causado pela aquisição superfaturada das duas ambulâncias e respectivos gabinetes de integração pelo Convênio n 868/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Cananea/SP, na forma do Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S./Ordem de Serviço/CGU n 187105 (fs. 187/188).Nos termos do artigo 99, da Lei n 8.666/1993, arbitro a pena de multa em R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos), correspondente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do prejuízo mencionado.PENA DEFINITIVAApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 6 (três) anos e 8 (oito) meses de detenção e o pagamento de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos) de multa.Regime de Cumprimento de PenaEmbora o total de pena corporal aplicada seja superior a 8 (oito) anos, na forma do artigo 33, caput, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Nesse sentido, segue julgado do STJ, verbis:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESACATO PARA O DELITO DE AMEAÇA. REEXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO INVIÁVEL NO WRIT. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - VI (omissão)VII - Por outro lado, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelo delito de desacato está justificado por se tratar de crime punível com detenção, não admitindo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 382094/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJe em 20.06.2017). (grifou-se).Substituição da Pena Privativa de LiberdadeO acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, segundo disposição expressa do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiadaO benefício do perdão judicial aos réus que colaborarem efetiva e voluntariamente com as investigações encontra-se previsto no artigo 13, da Lei n 9.807/1999 e no artigo 4, da Lei n 12.850/2013, que definiu a organização criminosa.Nessa linha, dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999, que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa. Ademais, a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (art. 13, parágrafo único, da Lei n 9.807/1999), conforme entendimento jurisprudencial, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL ACERCA DA ATIVIDADE DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 13 DA LEI N. 9.807/99. DEBATE VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível o instituto do perdão judicial no tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 13 da Lei n. 9.807/99. 2. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu que o agravado preenchia os requisitos legais para a concessão do perdão judicial, considerando que o agente era primário e colaborou efetivamente com a investigação e a instrução processual penal para desbaratar a organização criminosa. 3. A pretensão de reforma do julgado para se concluir não ser o caso dos autos a hipótese de concessão do perdão judicial implicaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1450658/CE, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no DJe em 04.05.2018). (grifou-se).Nesse tópico, argumenta o MPF em sede de alegações finais que apenas o acusado, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, faz jus à extensão dos efeitos das delações firmadas nos autos dos Processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo).Registro que, também os acusados, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, pletearam ao longo da instrução processual o perdão judicial (fs. 655/656, 873/880 e 1348/1369). O pleito em relação aos acusados DARCI JOSE VEDOIN e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN resta prejudicado em vista da prescrição acolhida, acima nesta sentença.Em seqüência, pontua a acusação que apenas o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN explicitou, em juízo, que a licitação realizada no município de Cananea/SP foi direcionada, mediante participação das empresas vinculadas ao grupo Vedoin; bem como esclareceu que as empresas que disputaram os certames não dispunham de imagem ou contato, o que reforça a percepção de que nunca poderiam ter sido convidadas sem ciência da cúpula do Poder Executivo local.Confirma-se a exposição do Órgão do MPF no ponto (fs. 1677/1680).Como indicado no item 1 supra, os acusados DARCI, LUIS ANTONIO, RONILDO e CLEIA requereram reiteradas vezes, nestes autos, seu perdão judicial, notadamente por meio da extensão dos efeitos de acordos de delação premiada firmados em outras ações penais, em trâmite em outros juízos, relacionadas à Operação Sangnessuga.Mais especificadamente, às fs. 655/656, LUIS, DARCI e RONILDO PEREIRA firmaram requerimento de aproveitamento do acordo de delação premiada celebrado nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007573-6, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, acostado às fs. 655/656.Já pela petição de fs. 873/880, LUIS, DARCI, RONILDO e CLEIA requerem a extensão, à presente ação, dos efeitos do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal nos autos nº 0005616-66.2010.4.03.6181, em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo/SP.Por fim, pela petição de fs. 1.348/1.369, LUIS e RONILDO, reiteraram o quanto requerido às fs. 873/880.A respeito, pela manifestação de fs. 813/827, este órgão se reservou ao direito de analisar a conveniência e possíveis benefícios do acordo de colaboração premiada celebrado no bojo da ação penal nº 2006.36.00.007573-6 somente após a instrução processual. Já quanto ao segundo pedido, às fs. 902, manifestou-se no sentido de que não se opõe à extensão dos efeitos pretendidos sob a condição de que estes réus transussem aos autos elementos que surtisses resultados e eficácia para a presente ação penal.E chegado o momento de se analisar este plano, é de se reconhecer que a extensão pretendida apenas pode ser dada ao acusado LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN.A Lei 12.850/2013, aplicável ao caso por analogia, assim dispõe:Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e como o processo criminal, desde que dessa colaboração advinha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com

a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Neste mesmo sentido, a Lei 9.807/1999 assim dispõe: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; E analisado o presente caso à luz deste quadro normativo, o que se vê é que, mesmo cientes da advertência posta por este órgão ministerial às fls. 902, entre os acusados requerentes, apenas LUIZ trouxe, aos autos, elementos que foram úteis à apuração conduzida na presente ação penal. Todos os demais (DARCI, RONILDO e CLÉIA), muito diferentemente, apesar de intimados, sequer compareceram para seus respectivos interrogatórios judiciais, e sequer apresentaram, vale ressaltar, justificativa para tanto, motivo pelo qual não há como entender devida a extensão dos efeitos de acordo de colaboração em relação a eles. Especificamente em que tange ao acusado LUIZ, tem-se que ele reiterou, em juízo, o conteúdo já exposto nas delações premiadas referidas, e explicitou, de concreto no que importa a esta apuração, que a licitação realizada em Cananeia/SP foi direcionada mediante participação das empresas do grupo Vedoin, deixando claro, neste plano, que as empresas que disputaram os certames não dispunham sequer de imagem ou contato, reforçando-se, assim, a percepção de que elas nunca poderiam ter sido convidadas sem ciência da cúpula do Executivo local. Diante disso, na linha do que vem sendo decidido nas causas que envolvem a Operação Sanguesuga, assim como em harmonia às manifestações do Ministério Público Federal em outros feitos, é de se reconhecer, por similitude fática e jurídica, a efetiva colaboração levada a cabo pelo acusado LUIZ ANTÔNIO em seu interrogatório judicial colhido no bojo da presente ação penal, assim como nos documentos entregues no interesse das ações penais nº 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e nº 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo), no tocante à elucidação dos fatos oriundos da mencionada organização criminosa, e estender os efeitos das delações firmadas nestes processos, para os fins de lhe conceder o perdão judicial ao corréu LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, em relação aos fatos ora sob apuração. Ao analisar o requerimento dos acusados para a extensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada celebrado na Ação Penal nº 2006.36.00.007573-6 (fls. 655/656), o Órgão do MPF, durante a instrução processual, disse não se opor ao pedido. Para tanto, condicionou que os acusados tragam elementos aos autos que surtam resultados e eficácia para o presente feito criminal (petição data de 14.08.2015, fl. 902). Ocorre que, segundo se verifica na instrução do feito, os acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, em que pese intimados para tanto, não compareceram, sem justificativa, em seus atos de interrogatórios judiciais. Ou seja, em meu sentir, não agregaram informações úteis a prova visando a esclarecer fatos apurados na persecução criminal desenvolvida no presente feito. Logo, passível de análise somente as pontuações deduzidas em favor do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN. Explica-se. Do interrogatório judicial prestado por LUIZ ANTONIO, depreende-se que o acusado colaborou efetiva e voluntariamente com o processo criminal, esclarecendo fatos descritos na denúncia. Isso se deve, porquanto apresentou uma série de documentos nos autos dos processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e n 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo), concretizou a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa denominada Máfia das Ambulâncias, bem como auxiliou o desmantelamento da referida organização criminosa. Inclusive com reflexos no caso de Cananeia. Conforme bem pontuou o Órgão do MPF em alegações finais, as declarações prestadas pelo acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN foram de suma importância, deixando claro, neste plano, que as empresas que disputaram os certames não dispunham sequer de imagem ou contato, reforçando-se, assim, a percepção de que elas nunca poderiam ter sido convidadas sem ciência da cúpula do Executivo local (fl. 1678). Nesse contexto, forçoso concluir que as informações do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, que além de se adequarem na hipótese do artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999, possibilitaram a real identificação das empresas que participaram dos certames fraudulentos instaurados pela Prefeitura do Município de Cananeia/SP e o modus operandi, em âmbito local, do agir dos membros integrantes da denominada Máfia das Ambulâncias. Tidas como empresas fantasmas, não poderiam receber convite (de boa-fé) dos servidores públicos responsáveis pela comissão de licitação local, que providenciou a aquisição de ambulâncias e respectivos gabinetes integrantes. Em outros termos, ao estabelecer que o prefeito já tinha ciência que haveria indicação das empresas [...] as empresas eram somente para dar legitimidade na licitação, a empresa que vendia era a Planam (interrogatório judicial - mídia de fl. 1478), o acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN jogou luzes sobre a trama do prévio ajuste realizado entre os integrantes do Grupo Vedoin e da Cúpula da Prefeitura de Cananeia/SP, pois os convites das licitações ilícitamente fracionadas e superfaturadas foram direcionados a empresas fantasmas. Ao cabo, considerando a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração, acolho a manifestação do MPF (fls. 1677/1680). Para fins de estender os efeitos das delações firmadas nos bojos dos processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e n 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo) e concedo ao acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN o perdão judicial, forte no artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999 e/c artigo 107, inciso IX, do Código Penal. Em consequência, decreto a extinção da punibilidade, relativamente aos fatos imputados no presente processo penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER a acusada PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, qualificado(a) no processo, com filuro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, das imputações feitas na denúncia; b) ABSOLVER o acusado MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado(a) no processo com filuro no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, das imputações feitas na denúncia; c) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DARCI JOSÉ VEDOIN, qualificado(a) no processo, na forma do artigo 107, IV e artigo 115, ambos do Código Penal, em relação ao crime descrito no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993; d) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, qualificado(a) no processo, na forma do artigo 107, IV e artigo 115, ambos do Código Penal, em relação ao crime descrito no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993; e) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas na denúncia dos fatos apurados neste feito, haja vista a concessão de PERDÃO JUDICIAL, em extensão dos efeitos da delação premiada, celebrada nos autos dos processos n 2006.36.00.007573-6 (2ª Vara Federal de Mato Grosso) e n 0005616-66.2010.4.03.6181 (7ª Vara Federal de São Paulo), com filuro no artigo 13, inciso I, da Lei n 9.807/1999 e/c artigo 107, inciso IX, do Código Penal; e) CONDENAR o acusado GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto para o cumprimento, e o pagamento de multa na quantia de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos); g) CONDENAR o acusado CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto para o cumprimento, e o pagamento de multa na quantia de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos); h) CONDENAR o acusado CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, por duas vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto para o cumprimento, e o pagamento de multa na quantia de R\$1.781,31 (um mil, setecentos oitenta e um reais e trinta e um centavos). Outrossim, aplico em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no artigo 83, da Lei n 8.666/1993 - perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo - acaso ainda detenha o cargo público que ocupava naquela Municipalidade; i) CONDENAR o acusado RICARDO WALDMANN BRASIL, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto para o cumprimento e pagamento de multa na quantia de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais). SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será destinada à União (parte no Convenio nº 868/2004, vítima). j) CONDENAR o acusado RONILDO PEREIRA MEDEIROS, qualificado(a) no processo, pela prática das condutas descritas no artigo 96, incisos I e V, da Lei n 8.666/1993, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto para o cumprimento e pagamento de multa na quantia de R\$2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais). SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55, do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à União (parte no Convenio nº 868/2004, vítima). Na sentença não se pode condenar no valor mínimo de indenização, a título de reparação do dano causado pela infração, fixado com base no art. 387, IV, do CPP, com a redação da Lei 11.719, de 20/06/2008, uma vez que os fatos delituosos ocorreram antes da edição da referida lei, devendo ser observado, na hipótese, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. (https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00124280620064013600, APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1) Consigno ainda, que mesmo não houvesse ofensa ao princípio da irretroatividade, tendo em vista a ausência de requerimento expresso, em tese, impossibilitado o exercício do contraditório, não é possível aplicar em desfavor dos condenados a obrigação de reparar os danos, na forma do artigo 91, inciso I, do Código Penal e/c artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Precedente (TRF3, Apelação Criminal 46537/SP, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.06.2018). Pagamento das custas processuais pelos réus condenados, em rateio, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado aos acusados, MARCIO ROBERTO FRAGA (fls. 835/835v), RICARDO WALDMANN BRASIL (fls. 835/835v) e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (audiência - fl. 1474), advogado Marcos Roberto Laurindo - OAB/SP 334.634, no valor máximo (total) constante da Tabela anexa à Resolução n 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que a requisição do pagamento, no entanto, fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, até quando permanece o múnus público do defensor dativo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intimem-se os condenados para pagar a pena de multa e custas do processo; e, e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos, para outras providências, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MYCELL TECNOLOGIA AO SEU ALCANCE LTDA - ME

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuzada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de MYCELL TECNOLOGIA AO SEU ALCANCE LTDA., a fim de ter satisfeito o débito no importe de R\$ 87.837,21, em janeiro/2018, proveniente de nota promissória (ID 4193906).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (IDs 4193904 e 4193901).

Foi expedida carta precatória de citação (ID 4670935), a qual restou sem cumprimento devido a não atuação da parte exequente (ID 8845464).

Em despacho inicial (ID 4450205), alertou-se a parte exequente que sua inércia seria entendida como abandono da causa. Assim, noutro despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a sobre a juntada da precatória sem cumprimento, bem como informasse as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. (ID 9050343).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (ID 10488829).

É o relatório. Passo a decidir.

De saída, cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários, aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018 no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Fato este que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª Vara com JEF Adjunto).



Neste caso, a análise dos autos demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte executada até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação da parte executada, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca do seu paradeiro para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangulação para o seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito, nesse sentido, o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte.

II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis.

III - Recurso desprovido.

(AC 0017347-06.2013.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 08/01/2016)

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉIS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida.

(AC 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08/08/2017)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (TRF3, AMS 0026684-63.2006.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nino Toldo).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito não inviabiliza a posterior cobrança. O que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registro/SP, 11 de setembro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-78.2017.4.03.6129

AUTOR: EDIMILSON LEMOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA - TIPO M

Os embargos de declaração opostos sob o ID 10273247 foram apresentados intempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, visto que superado o prazo de cinco dias, conforme se verifica no sistema informatizado. Nesta linha, ressalto que a sentença de ID 9069196 foi disponibilizada no DJe no dia **08/08/2018**, porém, os embargos somente foram apresentados em **20/08/2018**.

Sob outro aspecto, saliento que os embargos intempestivos não têm o condão de suspender o prazo para apresentação de recurso, conforme entendimento que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO QUE INCABÍVEIS, INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PENHORA E AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 13 DA LEF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios, **exceto quando intempestivos**, sempre interrompem o prazo para interposição de qualquer recurso, ainda que sejam considerados incabíveis.

(...)

(TRF3, A1 0021945-62.2016.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 05/06/2018)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto intempestivos.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré (ID 10325563) e o decurso do prazo para a parte autora apelar, intime-se o autor/apelado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Protocoladas as contrarrazões de apelação ou superado o prazo da parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região visando ao processamento do recurso.

Registro/SP, 11 de setembro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-19.2017.4.03.6129

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROQUETE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ARIIVALDO ADILSON LOURENCO, ANTONIO LOURENCO

### SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de embargos de declaração (ID 10339738) opostos pela Caixa Econômica Federal contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil (ID 9884142).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença. Para tanto, alega e requer “*o embargante o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconsiderada a respeitável sentença de fls., que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o pedido de extinção, após a citação do réu e, conforme disciplinado por Súmula do STJ, dar-se-á por requerimento daquele.*”.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante insurge-se contra a sentença alegando vício, em virtude de o processo ter sido extinto, sem resolução de mérito, sem o requerimento da parte ré, alegando que não se poderia extinguir processo de execução por abandono da causa.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser **conhecidos**.

No mérito, todavia, a pretensão da parte embargante não merece prosperar.

É que não vislumbro na sentença embargada o vício apontado na peça recursal. O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto cabíveis e tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-77.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FELIPE RUIVO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E SPACHO

Ante a possibilidade de produzirem efeitos infringentes, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para responder aos embargos de declaração interpostos (doc. 37).

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de setembro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 6 – Declínio de Competência, 6.1.
3. Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas e atos instrutórios praticados na Justiça Estadual.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, venham os autos conclusos.

Registro, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO BONILHA FERRO

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 14H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 14H15min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 14H30min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 14H45min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 15H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795  
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 15H15min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M.DE LARA RELOJOARIA LTDA - ME, MARIVALDO DE LARA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 15H30min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 15H45min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 16H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JANAINA PEREIRA SATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 16H15min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 16H30min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: LUZILENE MENDES DIAS 29469626877, LUZILENE MENDES DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 16H45min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, KLEBER DOS PASSOS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 17H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 17H15min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: TRANS PASSOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, KLEBER DOS PASSOS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 17H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002670-06.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEISTNER DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intem-se. Após, cumpram-se os termos do despacho id 9100720, com as cautelas de praxe.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000688-54.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
RÉU: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE  
Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514  
Advogado do(a) RÉU: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

#### DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intem-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual destes autos.

Publique-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-89.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em até 5 (cinco) dias

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Havendo solicitação para produção de provas, tomem os autos conclusos para análise da pertinência do pedido. Ao contrário, não havendo prova a ser produzida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o cadastro do advogado da CEF no sistema se deu em momento posterior ao despacho id 10642087, encaminho este ato ordinatório para publicação para que a ré tenha ciência do despacho proferido, verbis:

*"Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em até 5 (cinco) dias*

*Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.*

*Havendo solicitação para produção de provas, tomem os autos conclusos para análise da pertinência do pedido. Ao contrário, não havendo prova a ser produzida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.*

*Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Barueri, 4 de setembro de 2018."*

**BARUERI, 11 de setembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Companhia Brasileira de Alumínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra que requereu acesso a documentos e informações referentes a benefício da Sra. Ludymila Cristina da Silva Gomes, sua funcionária, diversas vezes, por meio administrativo, à Agência da Previdência Social São Roque. Diz que solicitou acesso aos documentos para "(...) eventual contestação/impugnação da conversão e/ou concessão de benefício previdenciário de número 6148234266 (...)." Expõe que é seu direito contestar ou impugnar benefícios previdenciários convertidos por ato unilateral do INSS. Relata que a Agência da Previdência Social Sorocaba não se nega a fornecer os documentos solicitados, por exemplo. Afirma que, caso não obtenha os referidos documentos, corre o risco de ver perecer seu direito a ajuizar possível ação em face do órgão requerido, caso constatare discordância em relação ao benefício concedido. Requer a exibição de cópia integral do processo que converteu ou deferiu benefício previdenciário a Sra. Ludymila Cristina da Silva Gomes, em posse do requerido.

Com a inicial foi juntada documentação.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4304483), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação e determinou a conexão eletrônica com os feitos de n.ºs 5000263-90.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144.



Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, invocou a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar e a natureza satisfativa da pretensão formulada pela parte autora.

Em decisão sob o id. 5481322, foi determinado que a requerente esclarecesse o fundamento de pedir que justificasse o ajuizamento da presente medida cautelar, bem como qual o documento central de que pretendia obter vista. Também foi determinado ao INSS que justificasse a arguição de falta de interesse processual da requerente, a juntada de plano de documentos previdenciários referentes a terceira pessoa não integrante da lide e qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho.

Em petição sob o id. 5636150, o INSS informa que não verificou uma efetiva denegação administrativa do pedido de se obter os extratos acerca de benefícios então recebidos pela funcionária da empresa. Narra que, por outro lado, não vê razões para denegação de informações acerca de seus segurados, bem como que, normalmente, tal pedido é feito próprio segurado e não por sua empregadora. Diz que juntou de boa-fé os documentos relativos à segurada. Expõe que somente efetua a defesa da Autarquia em Juízo e que não sabe informar ao certo qual o procedimento administrativo a ser adotado no caso de uma empresa solicitar informações de seus funcionários. Afirma que, caso o Juízo queira maior esclarecimentos, pode oficiar à Autarquia, para que sejam declinados os pormenores do procedimento em concreto.

A requerente apresenta emenda à inicial sob o id. 6186229. Narra que tem interesse em acompanhar os resultados dos pedidos de benefícios previdenciários realizados por seus funcionários, a fim de saber quais benefícios foram requeridos. Diz que o deferimento desses benefícios podem trazer impactos em sua esfera financeira e trabalhista, uma vez que os funcionários podem ainda constar na folha de pagamento e, ao mesmo tempo, receber benefícios que não teriam mais direito. Expõe que tem direito de acesso às informações de seus funcionários.

Este Juízo determinou o correto cumprimento da determinação judicial sob o id. 5481322 pelo INSS (ids. 6385733 e 9724844).

Em petição sob o id. 9993673, o INSS afirma que, em 21/05/2018, foi aberta uma "(...) **TAREFA de COMUNICAÇÃO (PROCEDIMENTO INTERNO)** (...)" entre a Procuradoria e a Autarquia, para que fosse esclarecido o procedimento adotado nas solicitações de vista de documentos de funcionários por empresas. Narra que, até a data de protocolo da petição, não houve resposta. Diz que não é caso de "(...) *estar sendo processualmente relapso, como quer entender este juízo (sic)*". Expõe que a Procuradoria não possui a informação. Reitera que efetuou procedimento administrativo para obter as informações, mas não houve resposta. Requer seja a Autarquia diretamente oficiada por este Juízo.

A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais Osasco protocolou o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/6.817\_2018 (id. 1065272) em que informa:

1 – Em atendimento ao Ofício encaminhado ao Chefe da APS ADJ, esclarecemos que, como regra, o acesso às informações pessoais, excluídas as informações financeiras, poderá ser autorizado por previsão legal ou pelo consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (...). A LAI (...) e o decreto que a regulamenta, igualmente, admitem o acesso das informações pessoais a agentes públicos legalmente autorizados.

2 – A LAI e o Decreto nº 7.724/2012 dispensam, no entanto, o consentimento em apreço quando o acesso à informação pessoal for necessário a proteção do interesse público geral e preponderante.

3 – Sendo que a hipótese contemplada no art. 76-A do Decreto nº 3.048/1999 se enquadra como uma das exceções previstas em nosso sistema jurídico que autoriza terceiros (empresa) a terem acesso a informações pessoais, que ela específica, de segurados da previdência, observada a legislação de regência.

"É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço. A empresa que adotar esse procedimento terá acesso às decisões administrativas dos benefícios requeridos (id. 10605272).

Em petição sob o id. 10624620, o INSS requer a juntada do processo administrativo NB 91/614.823.426-6. Justifica que o atraso na prestação das informações se deu em razão de dificuldades encontradas pela APSADJ no fornecimento das demais informações requeridas, as quais foram prestadas pelo Setor de Benefícios da Gerência Executiva de Osasco.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1** A "tarefa de comunicação", cuja execução data de 21.05.2018, somente foi informada nos autos pela representação processual do INSS após a segunda determinação judicial. Portanto, sob o aspecto objetivo, não se dignou tal representação de informar o Juízo após a primeira determinação, omissão processual que não podia mesmo ser tolerada pela jurisdição.

**2** Observo que o INSS fez menção à juntada do Processo Administrativo NB 91/614.823.426-6. Porém, o documento juntado sob o id. 10624621 – e se se supõe seria cópia do próprio processo aludido – encontra-se corrompido, impossibilitando o acesso de seu conteúdo. Uma vez que o acesso às informações constantes nos autos administrativos acima referidos é justamente o que se discute nestes autos, a juntada das peças processuais seria indevida, pois esvaziaria o objeto do feito, permitindo a terceiro (parte autora) o acesso a documentos e informações pessoais relacionados a terceiro estranho ao feito. Assim, determino ao INSS **não** proceda à juntada do processo acima referido, até novo pronunciamento judicial.

**3** Intime-se a requerente a esclarecer e a comprovar se foi ela mesma que apresentou o pedido de concessão de auxílio-doença de sua/seu empregado, nos termos do artigo 76-A do Decreto 3.048/1999, no **prazo de até 15 (quinze) dias**. Em caso negativo, oportunizo que integre a/o segurada/o ao polo passivo, no mesmo prazo. Isso porque a parte pretende ter acesso a dados pessoais de terceiro, cujo acesso não está, em princípio, expressamente autorizado por ato normativo (a não ser o artigo 76-A referido, nos casos de a empresa ter requerido o benefício em nome do empregado).

**4** Remeta-se cópia desta decisão aos autos dos processos conexos de ns. 5000263-90.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144. **Também em relação a eles, fica a parte autora intimada a cumprir o item 3 acima.**

Após, venham os autos conclusos em conjunto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SPI57482  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte requerente os exatos termos do item 03 do despacho, id 10635308, proferido nos autos nº 5000266-45.2018.403.6144, juntado a estes autos sob o id 10675693.

Após, venham os autos conclusos, em conjunto com os feitos conexos.

Intimem-se.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 656

**EXECUCAO FISCAL**

**0021774-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)**

Foi apresentada nestes autos resposta do Banco Bradesco à intimação de f. 259, em que afirmado o cumprimento da ordem de desbloqueio, dada por meio da decisão de f. 258, mas não da ordem de transferência do valor de R\$ 196.082,55, bloqueado por meio do BacenJud, para conta a ser aberta na agência 1969 da CEF, operação 635, com número de referência do débito exequendo (f. 226).

Assim, determino que se providencie a abertura de conta na CEF, naqueles moldes e, em seguida, que se expeça nova carta precatória para intimação da mesma representante legal do Banco Bradesco, a fim de que cumpra, no prazo de 48 horas, a ordem de transferência do valor remanescente bloqueado, ordem esta transmitida eletronicamente em 19/06/2018 (ff. 233/234), SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, previsto no art. 330, do Código Penal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte requerente os exatos termos do item 03 do despacho, id 10635308, proferido nos autos nº 5000266-45.2018.403.6144, juntado a estes autos sob o id 10676303.

Após, venham os autos conclusos, em conjunto com os feitos conexos.

Intímese.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da petição e documentação apresentadas pela CEF, id's 10284312 10284313, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-48.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-61.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES - SP101799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, id 10643709, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-09.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES - SP163325, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-05.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TAMBORE MARMORES E GRANITOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-61.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-34.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-55.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-06.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-65.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista que já houve apresentação de apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-33.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SGS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122  
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a impetrante intimada acerca da petição da União id 9446641, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-13.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-44.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-24.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-63.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista que já houve apresentação de apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-08.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-79.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA, PROSERV LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-96.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-54.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-76.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-36.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-94.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-42.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: LOGICINFO CONSULTORIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-07.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA, CHIESI FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-65.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-20.2017.4.03.6144



#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-42.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: IMPORTEX GLOBAL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA DECORACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-30.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-03.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-33.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LA CERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-42.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA, DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

#### DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p.º, CPC), emende-a as impetrantes no **prazo de até 15 (quinze) dias**.

A esse fim deverão regularizar suas representações processuais, juntando:

(1) instrumento de procuração *ad judicium* e cópia do contrato social da impetrante Dräger do Brasil Ltda. e;

(2) cópia do contrato social das impetrantes Dräger Indústria e Comércio Ltda. e Dräger Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda. de onde se possa conferir os poderes a tanto exigidos do Sr. Paulo Fernandes da Costa Pinto, signatário dos instrumentos de procuração sob os ids. 10556790 e 10556792.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 4 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGA O COUTO - SP329425  
Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGA O COUTO - SP329425

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a **contribuição previdenciária sobre a receita bruta** – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de **ICMS** em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Emenda da inicial (id. 4416009).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Decido.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os RESps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ISSQN, ICMS, contribuição ao PIS e COFINS em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (id. 5386460).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os RESps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE 17/05/2018).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-47.2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Antônio Dias de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de auxílio doença, majorado em 25% sobre o valor do benefício, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em essência, apresentar grande dificuldade de locomoção, em virtude de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, sendo diagnosticado com Espondililostese.

Notícia que lhe foi concedido o auxílio doença previdenciário (NB 5179871243) com data de início do benefício em 21/09/2006, sendo cessado em 30/07/2008.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido**

### 1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

### 3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 26/10/2018, às 9:00h** – Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguardem-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapse" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualidade de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### 4 Demais providências

**4.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicite o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144

AUTOR: GLAUCIA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Glaucia Costa Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6027332348, a contar da data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em essência, que foi diagnosticada com artrodese da coluna vertebral e hérnia discal, submetendo-se a posterior cirurgia. Alega que não tem condições de exercer quaisquer atividades laborativas. Notícia que, devido às enfermidades, percebeu auxílio doença com data inicial em 02/08/2013 até 28/11/2013.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tutela provisória de evidência. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## **Decido**

### **1 Tutela de evidência e de urgência**

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá se objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro as tutelas provisórias** de evidência e de urgência.

### **3 Perícia médica oficial**

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 15/10/2018, às 15:30h** – Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### **4 Demais providências**

**4.1** Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicito o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALOISIO CAMILO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Converto o feito em diligência.

Intime-se o réu para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informar o resultado da apuração determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo n. 44232.581738/2016-82, relativo ao requerimento de benefício 41/173.554.994-8.

O não atendimento do comando implicará a incontrovérsia quanto à validade do processo de compensação das contribuições previdenciárias, informado pelo autor na peça exordial (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RAUPP LOGÍSTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Emenda à inicial - Id 10256705

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

### 2 Valor da causa

A impetrante, após provocada, pretende ver o valor da causa ainda reduzido, a ser fixado em R\$ 4.547,76. Argumenta que este é o montante indevidamente dela exigido, até o momento, a título da exação adversada.

Não lhe assiste razão, contudo. É ressaltado que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (Verbetes 269 e 271 da Súmula do STF). Por isso, o que importa ao fim da correta atribuição do valor da causa é o valor (ainda que aproximado) da desoneração tributária futura, não da passada.

O valor da causa, pois, está em flagrante desconcerto com a envergadura do proveito econômico da pretensão e com sua projeção no tempo.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção da verba, que a impetrante pretende excluir da composição da base de cálculo da exação, retifico-o para **R\$ 60.000,00**. Anote-se.

### 3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, recolha a impetrante o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa.

Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

### 4 Suspensão do feito

Há ordem de suspensão do feito, determinada na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os RESps ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. Regina Helena Costa, DJE 17/05/2018)

Assim, *somente após o cumprimento do item anterior*, **sobreste-se** o curso deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil

Intime-se apenas a impetrante.

Anote-se o novo valor da causa.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DIEGO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Id 10569691

O impetrante refere a realização de depósitos vinculados ao feito, nos valores de R\$ 209.092,07 e R\$ 3.589.247,43. A transferência desses valores para conta judicial foi solicitada ao Banco Itaú em 30.08.2018, por meio da operação "TED C".

Contudo, do que diviso dos documentos Id 10569693, as transferências solicitadas dependiam de confirmação e estavam sujeitas "à liberação do gerente da conta".

Assim, adotem-se as seguintes providências, na ordem sucessiva abaixo, devendo ser realizada a posterior apenas após cumprida anterior:

**1 Impetrante:** traga aos autos documentos que comprovem a efetivação das TED's noticiadas e a real transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo.

**2 Secretaria:** intime-se a impetrada e a União, para ciência dos depósitos realizados nos autos.

**3 Impetrada e União:** análise da suficiência dos valores depositados e, se for o caso de integralidade da garantia, anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).

**4 Secretaria:** dê vista ao Ministério Público Federal.

**5 Secretaria:** abra a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

**1** Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2** Após, tendo em vista a suspensão determinada na ProArR conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspns ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

### Expediente Nº 642

#### MONITORIA

**0000640-20.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Trata-se de ação monitoria em que a autora requer a extinção parcial do processo, relativamente ao contrato nº 213099690000004006. Decido. Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, quanto ao contrato nº 213099690000004006, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, por ter sido a ré NF Assessoria e Consultoria Ltda. EPP citada por edital e havendo valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, nomeio o advogado Luiz Luciano Costa, qualificado no sistema AJG, como curador especial, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão e do inteiro teor dos autos, para que se manifeste, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de até 30 (trinta) dias sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003099-29.2015.403.6144** - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003495-06.2015.403.6144** - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULANITA GOMES MOYSES

Intime-se a autora a indicar claramente o pedido remanescente discutido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, alteração no art. 1º da Res. Pres. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interessadas.

Com a digitalização dos autos, o processo seguirá normal tramitação, agora pelo sistema eletrônico (PJe). Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento. Diante desse fato jurídico-processual novo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos.

Havendo o interesse, cumpra a Secretaria o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, proceda-se à carga dos autos à parte autora, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.

Íntime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003656-16.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ismar Ricardo de Jesus Beltrão, qualificado na inicial. Alega que o réu formalizou operação de empréstimo bancário nos termos do instrumento de contrato juntado aos autos. Aduz que o réu não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento o valor de R\$ 40.046,36, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento. Os documentos de ff. 06-55 acompanharam a inicial. O requerido foi citado nos termos do aviso de recebimento juntado à f.30, mas não apresentou contestação. Sua revelia foi decretada à f. 133. A CEF requereu às ff. 134-135 o julgamento antecipado da lide. Decido. O feito não se encontra em termos para julgamento. A decretação da revelia forma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, que pode ser confrontada pelo Juízo em caso de eventual incongruência por ele observada na análise dos autos. No caso em análise, nenhum dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal aponta o valor cobrado de R\$ 40.046,36. É necessário, portanto, que a CEF dê supedâneo material a essa cifra cobrada, juntando demonstração material que a legitime. Ainda, dos autos não consta instrumento contratual assinado pelas partes contratantes. Diante dessas circunstâncias, com fundamento no artigo 370, caput, do CPC, intime-se a CEF a, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias (1) informar o valor atualizado do débito, juntando aos autos demonstrativo financeiro de que se extrai de forma clara o valor atualizado em cobro e a data de sua apuração; (2) esclarecer por que meio o contrato de empréstimo foi celebrado, juntando o instrumento físico assinado pelas partes, se for o caso. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos ao julgamento. Publique-se. Intime-se apenas a CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005550-27.2015.403.6144** - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de precatório - PRC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, a aguardar o pagamento do ofício requisitório 2016000032.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007849-74.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144 ()) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

##### 1. Do pedido de prova testemunhal:

Não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal, anteriormente requerida pela parte autora, uma vez que a matéria discutida nos autos não a comporta, sendo eminentemente de direito. Ainda que não fosse, a oitiva das testemunhas arroladas pela autora só iria replicar fatos já afirmados na petição inicial e nas demais manifestações posteriores. Indefiro, pois, a prova testemunhal.

##### 2. Da possibilidade de digitalização do feito:

Alteração no art. 1º da Res. Pres. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interesse.

Com a digitalização dos autos, o processo seguirá normal tramitação, agora pelo sistema eletrônico (PJe). Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento. Diante desse fato jurídico-processual novo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos.

Havendo o interesse, cumpra a Secretaria o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, proceda-se à carga dos autos à parte autora, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008596-24.2015.403.6144** - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Diante da informação apresentada pelo INSS de que a autora é titular do benefício assistencial NB 88/702.776.924-8, o qual foi concedido posteriormente ao benefício previdenciário pleiteado nesta demanda, esclareça a autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008975-62.2015.403.6144** - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação sob rito comum, aforada por Raquel de Azevedo Junqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a condenação do réu na redução de sua jornada de trabalho. Após realização de perícia médica e manifestação das partes, os autos vieram conclusos para o sentenciamento. Decido. O feito não se encontra pronto para julgamento. O laudo pericial menciona que a autora - perita médica do INSS - requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando na verdade pleiteia a redução de sua jornada de trabalho. Assim, intime-se o perito médico a adequar o laudo médico pericial, no prazo de até 15 (quinze) dias, a fim de que considere o pedido da autora, de redução de sua jornada laboral. Com a resposta do médico perito, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de até 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o INSS esclarecer se concorda com o pedido de redução da carga horária da autora. Publique-se. Intime-se; o perito, através de seu endereço eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011752-20.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alvaro Solon Arruda Guerra. Alega que as partes formalizaram contrato de empréstimo bancário, cujo instrumento encontra-se extraviado. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento o valor de R\$ 59.017,68, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento. Os documentos de ff. 06-31 acompanharam a inicial. O requerido foi citado nos termos da certidão de f. 57, em seu local de trabalho, hospital público gerido pelo Município de Barueri. À f. 58 o requerido informou estar acometido de doença que enseja a suspensão do processo nos termos do art. 313, I, CPC. Intimado (ff. 65-68-v) a regularizar sua representação processual e a comprovar seu estado de saúde, o requerido não se manifestou (f. 68-v). À f. 69 foi decretada a revelia do requerido. A CEF requereu à f. 70 o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual ratifico a decisão de f. 69, que o declarou revel. Observo que demais de não contar com procuração juntada aos autos, a manifestação de f. 58 não pode ser acolhida. O requerido foi citado em seu ambiente de trabalho (hospital público gerido pelo Município de Barueri), onde estava a prestar plantão médico. Naturalmente que sua capacidade laboral afasta qualquer pretensão de aplicação do disposto no artigo 313, I, c.c. art. 244, IV, CPC. Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, em que pese esteja extraviado o instrumento de contrato entre as partes, a CEF juntou a ficha cadastro pessoa física (ff. 19-22) assinada pelo requerido, de que constam suficientes informações pessoais. A Instituição autora juntou aos autos ainda cópia do documento de identificação (R.G.) do requerido à f. 24, comprovante de sua residência (f. 25), extrato com os dados gerais e essenciais do contrato efetivamente firmado (f. 26) entre as partes e demonstrativos de débito (f. 27) e de evolução da dívida (ff. 28-30), demais de cópia de instrumento contratual padrão para a espécie negocial em questão (ff. 10-18). Conforme se verifica dos documentos de ff. 27-30, o contrato não foi adimplido na forma pactuada, e, portanto, antecipadamente resolvido em 24/07/2014, apenas 3 meses após a contratação. Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Alvaro Solon Arruda Guerra, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$59.017,68, posicionado para 31/07/2015 (f. 27), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados no cálculo de f. 27 até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012293-53.2015.403.6144** - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIN UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Não conheço da solicitação da CEF à fl. 169.

As partes foram intimadas do retorno dos autos da instância superior, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece-se que o feito já transitou em julgado, não havendo se falar, neste momento processual, em devolução de prazos e redesignação de audiências.

Publique-se. Após, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004039-57.2016.403.6144** - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Eva Maria de Avarenga em face, inicialmente, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça Estadual, por meio do qual pretendia a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, afirma ter convivido por sete anos, em união estável, com José Itamar Libório, falecido em 28/05/2013. Aduz que o pedido foi administrativamente negado ao argumento de que não havia sido comprovada a sua condição de dependente/companheira. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento, além de indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Houve concessão gratuita da justiça (f. 170). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 176-192). Arguiu, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou sua condição de dependente econômica em relação ao segurado falecido. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reiterou as razões declinadas em sua peça inicial. (ff. 198-206). Os autos foram redistribuídos a este juízo (f. 211). Em audiência de instrução e julgamento, promoveu-se a citação da litisconsorte Antônia Cândida dos Santos Libório (f. 214). Citada, a litisconsorte apresentou contestação (ff. 222-225) e sustentou que o de cujus tinha um simples namoro



com a autora, sem a intenção de constituir família. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Os depoimentos pessoais da autora e da ré Antônia foram colhidos e as testemunhas foram ouvidas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 02/08/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/08/2014) não decorreu o lustro prescricional. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. 2.2 Benefício de pensão por morte. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. A qualidade de segurado na data do óbito é incontroversa, pois José Itamar Libório era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 139.984.768-3). Registra-se que, no caso dos autos, o óbito se deu anteriormente à vigência da Lei 13.135/2015 e da Medida Provisória 664/2014. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com relação à prova da existência da união estável, a autora trouxe comprovantes de endereço em nome do falecido; uma cédula de crédito bancário em nome próprio, em que consta o endereço alegadamente comum; documentos médicos em que consta como acompanhante e responsável pela alta médica; declaração unilateral de união estável pós-morte. Vê-se, portanto, que os documentos são insuficientes para comprovar de modo definitivo a união estável. Aliás, foi juntado apenas um documento relativo a compra efetivada em nome da falecida, no qual consta o mesmo endereço do autor, porém, com data próxima ao seu falecimento (f. 28). A prova oral colhida e produzida neste Juízo não foi conclusiva com relação à coabitação. Em que pese as testemunhas arroladas pela parte autora terem atestado que esta residia com o de cujus, fizeram-no a partir de encontros pontuais. A testemunha Sandra Regina Linguete afirma pelo que me contaram, ela não dormia na casa da filha, mas sempre na casa dele (...). Não frequentei muito, mas fui lá uma vez (f. 276). A filha do Sr. José Itamar, ouvida como informante, afirmou que a autora realmente pernoitava na residência do Sr. José, mas que não chegou a deixar a casa dos filhos e do irmão, também em Barueri (f. 282). Assim, o que restou demonstrado foi apenas que a autora e o Sr. José Itamar tinham um relacionamento público e duradouro. Não se duvida que a autora tenha prestado assistência material e emocional ao autor na época da doença que antecedeu o óbito. Não restou comprovado, contudo, que houvesse o propósito de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indicio caracterizador da afectio maritalis, sua ausência ou presença não substancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família [...] [REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015]. Nessa perspectiva, além da controvertida prova acerca da coabitação, nada há nos autos que denote que o casal tivesse planos de constituir família, na acepção ampla do termo. Ainda nessa linha, [...] é de se reconhecer a configuração, na verdade, de um namoro qualificado, que tem, no mais das vezes, como único traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família. Quando muito há, nessa espécie de relacionamento amoroso, o planejamento, a projeção de, no futuro, constituir um núcleo familiar. Sobre esta diferenciação, especializada doutrina tece as seguintes considerações: [...] para que se configure o início do namoro basta que duas pessoas um relacionamento amoroso, o que abrange desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios, em que há publicidade, fidelidade e uma possível intenção de casamento ou constituição de união estável no futuro. A confusão que pode surgir entre o namoro e a união estável, no entanto, ocorre nas relações em que há observância das regras morais impostas pela sociedade. São aqueles relacionamentos duradouros, com convivência contínua do casal, em que há fidelidade mútua, pelo menos na aparência, em que ambos se apresentam na sociedade como namorados. A doutrina divide o namoro simples e qualificado. O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. [...] Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado. Muito embora as semelhanças existentes entre ambos, o que os diferencia é o objetivo precípuo de constituir família - presente na união estável e ausente no namoro qualificado. [...] Assim, para a constituição da união estável, o casal deve manifestar a sua vontade de constituir família, vivendo nesse sentido como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro etc. No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita. (Maluf, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. Curso de Direito de Família. 2013. Editora Saraiva. p. 371-374) [REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015]. Neste contexto, não antejo relação de convivência a ponto de considerá-la como união estável. Resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social e de Antônia Cândida dos Santos Libório, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar custas processuais, na forma da lei, e honorários advocatícios em favor da representação processual dos réus. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado da causa. Ressalvo que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005873-95.2016.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal (autos n. 5001838-36.2018.4.03.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008430-55.2016.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010006-83.2016.403.6144 - GEOVANE GRECO X ROSANA TELXEIRA GRECO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) A T O R D I N A T Ó R I O Art. 203, 4º, CPC Nos termos da decisão de fl. 341/342, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF (fl. 380/402), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000544-68.2017.403.6144 - DARCI NOVAES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade. 1. Sobre os meios de provas. 1.1 Considerações gerais O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1.2 Da atividade urbana especial Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a essa autora) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto. 2. Possibilidade de digitalização do feito. Alteração no art. 1º da Res. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interesse. Com a digitalização dos autos, o processo seguirá normal tramitação, agora pelo sistema eletrônico (PJe). Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento. Diante desse fato jurídico-processual novo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos. Havendo o interesse, cumpra a Secretária o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, proceda-se à carga dos autos à parte autora, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretária desta Vara, para arquivamento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000558-52.2017.403.6144 - JOSE GONSALVES DE MELO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004689-07.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-33.2015.403.6144 ()) - ORIS DO PRADO(SP251815 - ISAIAS MENDES E SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Oris do Prado, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0009546-33.2015.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Essencialmente, advoga a impenhorabilidade do bem penhorado (automóvel) nos autos da execução principal, com fundamento no artigo 833, V, do Código de Processo Civil. Com a inicial foram juntados documentos. Emenda da inicial (ff. 14-69). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 70). Em sua impugnação (ff. 72-77), a CEF defende a higidez da penhora que recaiu sobre o bem de propriedade do executado. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n.º 0009546-33.2015.403.6144, por meio dos quais o embargante se insurge contra a penhora que recaiu sobre bem - veículo - de sua propriedade. De saída, cumpre bem fixar que o objeto da presente oposição se cinge exclusivamente à impenhorabilidade do veículo descrito na inicial. Advoga o embargante que necessita do veículo para o transporte de sua filha menor de idade, a qual depende do mesmo para ir à escola e que o veículo em questão é tido legalmente como impenhorável já que é utilizado no seu trabalho diário sendo o veículo necessário para o seu labor. De fato, assim prevê o artigo 833, V, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; No caso dos autos, contudo, não logrou o embargante demonstrar que do aperfeiçoamento da expropriação combatida decorreria lógica e necessariamente o comprometimento do exercício de sua profissão e/ou a impossibilidade de acesso de sua filha à vida obrigatória escolar. Em verdade, pertinente à atividade profissional exercida pelo embargante, há nos autos declaração emitida pela Prefeitura do Município de São Roque informando a sua qualidade de servidor municipal (f. 31). Também se colhe informação quanto à natureza de servidor estatutário do embargante, aparentemente do Departamento de Trânsito - Detran, dos dados do cliente lançados no contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal (ff. 38-41). Ora, as atividades laborativas exercidas pelo embargante, seja na Prefeitura de São Roque, seja junto ao Detran, pressupõe-se diante de prova em contrário, não dependem do uso exclusivo de veículo de sua propriedade, já que tais Ente e entidade possuem viaturas próprias. Demais disso, não logrou o embargante demonstrar que o local de sua residência não é servido por rede pública de transporte. Decorre daí, pois, o afastamento quanto à possível eventual violação da garantia constitucional de acesso por sua filha à educação (art. 205 da Constituição da República). Note-se, ainda, que o embargante não manifestou interesse quanto à produção de provas (f. 79-verso). Assim, pois, não se desonerou (art. 373, inc. I, CPC) dos ônus processuais a ele atribuídos. As respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0009546-33.2015.403.6144. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002842-67.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA ALVES PEREIRA BRITO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Nádia Alves Pereira Brito, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, de nº 21.0738.110.0613439-56, celebrado entre as partes. Citada, a executada deixou de opor embargos. As ff. 35-36 e 47, as partes notificaram o pagamento do débito exequendo e requereram a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial (ff. 40-42), verifiquei que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados pela executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005268-86.2015.403.6144** - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA X MARCO ANTONIO PEDRY SABA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0001340-59.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - EVERTON ANTONIO DA SILVA(SP295610 - ALYSSON ALDO SANSON E SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação acerca da necessidade de manutenção do processamento da presente petição, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0001342-29.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação acerca da necessidade de manutenção do processamento da presente petição, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0001344-96.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-14.2016.403.6144 ()) - ANDRE LUIZ DE MORAES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação acerca da necessidade de manutenção do processamento da presente petição, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000681-21.2015.403.6144** - DIONE NERY DE AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor e precatório.

Diante da satisfação do crédito, fls. 152/153, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-46.2015.403.6144** - EDILER DA SILVA MOURA X JOSELMA AMARA DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclarece-se, primeiramente, que os valores requisitados nestes autos foram depositados em conta à ordem deste Juízo, nos exatos termos da decisão de fl. 266.

Assim, para que seja possível a expedição de alvará de levantamento, necessário o deslinde completo do feito nº 0014484-61.2009.403.6183, em trâmite perante a 03ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Em consulta ao sistema processual, fls. 302, vê-se que o referido feito previdenciário encontra-se em fase de réplica, razão pela qual não é possível, neste momento, expedir alvará de levantamento nestes autos.

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 299/301.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Após, sobreste-se este feito até a resolução definitiva da questão posta nos autos nº 0014484-61.2009.403.6183.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000989-23.2016.403.6144** - MARINALVA XAVIER DE SOUSA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARINALVA XAVIER DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de precatório - PRC.

Diante da satisfação do crédito, fl. 284, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033108-71.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033107-86.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURIÃO

SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAZENDA NACIONAL X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
DECISÃO PROFERIDA EM 03/08/2018. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito, acrescido dos encargos legais. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determine a restrição da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 31/08/2018 Encaminhe-se para publicação a decisão proferida à fl. 206. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes intimadas acerca do resultado das diligências efetuadas nestes autos, fls. 207/208, bem como do teor do ofício apresentado a este Juízo pela instituição Itaú Unibanco S.A, fl. 209, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X TERESINHA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de precatório - PRC.

Diante da satisfação do crédito, fl. 275, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-03.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de precatório - PRC.

Diante da satisfação do crédito, fl. 201, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014375-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 124/128, de que a requisição dos valores expressos no ofício requisitório nº 20180024760, fl. 123, foi cancelada por divergência nos dados da parte exequente junto à Receita Federal, determino o imediato encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Conforme consulta ao sistema Webservice, fls. 129/130, vê-se que o nome da exequente é ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA, e não Erige Empreendimentos Ltda - Me, nome cadastrado nestes autos.

Após a providência acima, espere-se novo RPV e, em sequência, proceda-se a transmissão da ordem de pagamento, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista da minuta para conferência.

Cumpra-se. Após a transmissão do requisitório, intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029885-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029884-28.2015.403.6144 ()) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da União de fl. 2.902.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 500.

Após e tendo em vista a solicitação de RPV complementar, fls. 505/509, determino o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade deste Juízo, para apuração do valor atualizado do título exequendo, transitado em julgado em 28/03/2011, que condenou a União ao pagamento de R\$ 5.000,00 referentes a honorários advocatícios sucumbenciais - fl. 220.

Em seu cálculo, o contador judicial deverá considerar, para fins de abatimento, os valores já requisitados e pagos - fls. 495 e 500.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

### DESPACHO

A decisão anterior expressou que o prazo (10.09.2018) para a demonstração da boa-fé objetiva mediante depósito nos autos era improrrogável.

Ultrapassado o termo, a parte autora vem aos autos requerer dilação.

Por ora, contudo, nenhum valor, nem mesmo parcial, ela depositou nos autos. Não há, **por enquanto**, pois, manifestação objetiva de boa-fé e de interesse efetivo, expressado financeiramente, de dar solução à questão.

Excepcionalmente, de modo a viabilizar amplamente tal demonstração, fixo o final do expediente bancário do dia 24.09.2018 como termo final fatal para o depósito oportunizado.

Por enquanto, resta mantida a audiência designada.

Intime-se com prioridade a parte autora.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 649

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019726-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-26.2015.403.6144 ()) - EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eucatex S/A Indústria e Comércio em face da sentença de fl. 200-202. Alega a existência de omissão, pois que a sentença não teria: (1) considerado a data da declaração do débito, mas sim adotado como termo inicial do prazo prescricional a data de lavratura do auto de infração; (2) enfrentado o argumento de que a menção aos dados do processo administrativo não se prestaria a suprimir a condição de indicação do processo administrativo e; (3) se manifestado sobre: (3.1) o ônus probatório para comprovação de notificação pessoal da constituição do débito e do auto de infração e (3.2) os precedentes trazidos acerca da nulidade decorrente desses pontos. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão

opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. O tema quanto ao termo a quo para contagem do prazo prescricional foi integral e regularmente enfrentado pela f. 201 da sentença proferida. Já a temática sobre a imprestabilidade da menção aos dados do processo administrativo na CDA, bem como sobre o ônus probatório da comprovação de notificação pessoal da constituição do débito e do auto de infração, também foram enfrentados pela sentença, à f. 200v. Por fim, quanto ao precedente trazido acerca da possível nulidade decorrente da ausência de comprovação de notificação do lançamento, a embargante trouxe trecho de um julgamento do STJ que apenas reproduz o acórdão recorrido, o qual não foi apreciado por inviabilidade de incursão no substrato fático daqueles autos, conforme reproduzo, na íntegra: DECISÃO Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INCONFORMIDADE. 1. A ausência de notificação do devedor para acompanhar o procedimento administrativo e oferecer defesa é vício que nulifica a certidão da dívida ativa, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Hipótese em que não houve esgotamento das vias usuais de intimação, onde a intimação por edital é aceitável quando aquelas se demonstraram ineficazes (fl. 67). O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, em suas razões recursais, alega violação dos arts. 3º e 6º da Lei 6.830/80, 26.º, da Lei 9.784/99, 128 e 460 do CPC. Sustenta a validade da notificação prévia da parte executada por edital. Afirma que a questão da notificação prévia não é matéria de ordem pública, sendo inadmissível a extinção do processo de ofício por ausência de notificação (fl. 72/85). É o relatório. Decido. Os arts. 128 e 460 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do indispensável questionamento. Incide, por isso, a Súmula 282 do STF. O acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos: Assim sendo, deve a autoridade competente, antes de proceder à inscrição em dívida ativa, examinar o procedimento relativo ao débito, de modo a verificar a existência ou não de falhas. O ato de inscrição em dívida ativa é nulo, por vício de forma, quando ausente a indispensável notificação da parte executada do lançamento. Nos autos não há documento que ateste a efetiva notificação do executado para oferecer sua defesa. Em resposta ao despacho do Juízo em que foi requerido comprovação da notificação do contribuinte, o Conselho junta notificação datada de fevereiro de 2013 (E/08, NOT/03), que corresponde a data posterior ao edital de notificação de lançamento em dívida ativa publicado em janeiro de 2013. Saliento que mera intimação para efetuar o pagamento do débito, ou mesmo, o edital de notificação extrajudicial para pagamento de anuidades publicado em jornais não devem ser confundidos com notificação para acompanhamento da fase administrativa de inscrição em dívida ativa, conforme consta dos autos no E/08, EDITAL/04 (...). Além do que, não consta dos autos nenhuma comprovação de recebimento da dita notificação pelo devedor que justificaria a utilização, como meio remanescente de intimação do devedor, de edital de notificação. Saliente-se que há ilegitimidade da notificação editalícia, se não precedida de comprovada tentativa de notificação por outros meios, a saber, correio e pessoal (fl. 65/66). Como visto, a instância ordinária, soberana na apreciação dos fatos, concluiu pela nulidade da inscrição em dívida ativa, por ausência de notificação válida da parte executada, afastada a possibilidade de notificação por edital quando não exauridas as vias usuais de intimação. Nessa linha, a reforma do julgado demandaria necessariamente a incursão no substrato fático dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2014. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora (STJ, AREsp nº 454577 / RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Marga Tessler, publicado em 26/11/2014). Considerando que a embargante omitiu parte essencial do precedente invocado, a fim de utilizá-lo como fundamento para demonstrar equivocadamente que o Superior Tribunal de Justiça teria jurisprudência pacificada a seu favor, sua atitude tangencia mesmo a má-fé processual, a qual deste turno será relativizada pelo benefício da dúvida. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046838-52.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046837-67.2015.403.6144 ()) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SPI85004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE FERRO)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050588-62.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144 ()) - NERINHA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000569-18.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2016.403.6144 ()) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Unidocks Assessoria e Logística de Materiais Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000568-33.2016.403.6144. A petição inicial foi instruída com os documentos às fls. 24-141. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 143). A União (Fazenda Nacional) não se opôs à suspensão do feito (fl. 147). Os autos foram remetidos a este Juízo. A União requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 0004315-72.2012.403.6130 (fls. 167-171). A embargante informou que desiste do presente feito e renuncia o direito sobre o qual se funda a ação, a fim de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Requer a extinção do feito com resolução de mérito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. 2.2 Coisa julgada. Verifico a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto dos embargos à execução. A mesma embargante ajuizou pedido perante a Justiça Federal em Osasco/SP, sob o nº 0004315-72.2012.403.6130, em face da União. Pleiteou a suspensão da cobrança fiscal consubstanciada no auto de infração e imposição de multa - AIIM nº 10882.003643/2007-65. No mérito, pretendia a anulação do lançamento fiscal consolidado no AIIM referido, em razão da dedutibilidade das despesas glosadas pelo Fisco. Em verdade, a peça inicial destes embargos à execução fiscal reproduz *ipsis litteris* a petição inicial da ação anulatória. Os pedidos da ação anulatória foram meritariamente enfrentados e julgados improcedentes, tendo-se operado o trânsito em julgado em 12/12/2017. Comprovam-no as cópias da petição inicial (fls. 85-102) e da consulta processual que segue em anexo e integra a presente decisão. Portanto, aquele processo possui identidade de parte, da totalidade do pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito. Segundo o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu 4º: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada. Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos. Naturalmente, a apuração sobre a existência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo antecede qualquer pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventual pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser apresentado nos autos da ação anulatória, conforme aparentemente já o fez a embargante. 3 DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, decreto a extinção da pretensão sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, 1º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000568-33.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002382-80.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Wal-Mart Brasil Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002337-76.2016.403.6144. Narra a embargante que mantém acordos comerciais com seus fornecedores que preveem a concessão de descontos incondicionais, com objetivo de reduzir o custo das mercadorias adquiridas. Diz que os descontos são relativos à logística de centralização de entrega das mercadorias, marketing e publicidade dos produtos vendidos nas lojas, promoções de aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas, não devolução de mercadorias quebradas e avariadas, vinculados ao crescimento dos pedidos e vendas das mercadorias adquiridas e desenvolvimento dos negócios. Expõe que, em 03/07/2012, teve lavrado contra si o auto de infração nº 10651.720071/2012-59, relativo à cobrança de contribuição ao PIS e COFINS do período de 2008 a 2010. Relata que é acusada de ter excluído indevidamente das bases de cálculo das contribuições valores que corresponderiam a receitas auferidas pela prestação de serviços aos seus próprios fornecedores. Informa que a Receita Federal entendeu que a remuneração dos serviços se daria por meio de verbas de bonificação relacionadas à centralização da distribuição de mercadorias e atividade de propaganda. Afirma que, em relação ao desconto de serviços logísticos, o Fisco sustentou que haveria uma prestação de serviços aos seus próprios fornecedores, consistente no transporte de mercadorias adquiridas aos seus diversos estabelecimentos. Narra que, com relação ao desconto de propaganda, a Receita Federal entendeu que, ao receber importâncias de seus fornecedores para publicar as mercadorias adquiridas, haveria obrigação a uma prestação de fazer, no sentido de divulgar os produtos comercializados pelos fornecedores. Diz que o Fisco também entendeu que os descontos relativos a aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas, fidelização e crescimento dos fornecedores, não devolução de mercadorias defeituosas, bonificação e Fundo de Desenvolvimento de Negócios, embora não representassem remuneração pela prestação de serviços, corresponderiam a taxas ou verbas cobradas de seus fornecedores. Expõe que a Receita Federal entendeu que, portanto, os valores deveriam compor a base de cálculo das contribuições. Relata que o Fisco também entendeu que os descontos não seriam incondicionais, pois não constariam nas notas fiscais, uma vez que concedidos posteriormente à venda. Informa que impugnou o auto de infração, mas sua manifestação foi considerada intempestiva. Afirma que o crédito tributário foi inscrito nas CDAs n.ºs 80.6.12.035101-30 e 80.7.12.013902-08. Narra que se o fornecedor estipula, no momento da negociação, que entregará seus produtos em seu Centro de Distribuição, repassá-lo-á a diminuição do custo das mercadorias via desconto preferido. Diz que, da mesma forma, se os produtos dos fornecedores forem expostos nos melhores lugares das gôndolas dos supermercados, tiverem destaque em panfletos ou participarem de festas de inauguração e aniversário de lojas, serão muito mais vendidos. Expõe que, por isso, concordam em fornecer as mercadorias com desconto. Relata que os descontos por não devolução de mercadorias quebradas, defeituosas, avariadas ou impróprias se dão devido às avarias e quebras que eventualmente ocorrem em produtos comprados em larga escala. Afirma que tal desconto é calculado sobre um percentual preferido. Informa que o desconto relativo à Bonificação Pedido de Compra se dá na medida em que as vendas das mercadorias de determinado fornecedor aumentam. Narra que as partes necessariamente conhecem e concordam com as cláusulas do contrato. Diz que, se não houver acordo, não há contrato. Expõe que os fornecedores são livres para contratá-la. Relata que os descontos pactuados não representam receita ou acréscimo de patrimônio. Afirma que os descontos são redutores de custo e não receita. Informa que os descontos incondicionais são expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Narra que o fato de os descontos não estarem previstos nas notas fiscais não altera a natureza incondicional, pois os descontos foram previamente pactuados nos contratos, com percentual pré-ajustado. Diz que o desconto deve ser considerado incondicional ainda que o seu valor seja apurado futuramente. Expõe que os descontos objeto dos acordos comerciais são concretizados periodicamente ou em cada compra realizada. Relata que, se o referencial for a data de assinatura dos contratos, realmente os descontos serão futuros, porque nenhuma venda foi realizada. Afirma que o referencial a ser considerado deve ser o negócio jurídico concreto, ou seja, a venda realizada. Informa que o pagamento feito a seus fornecedores é feito já líquido dos descontos que são concedidos. Narra que os descontos não dependem de qualquer evento futuro e incerto. Diz que os descontos estão sujeitos a termo, ou seja, a evento futuro e certo. Expõe que a Receita Federal não pode presumir o desenvolvimento de atividades que não se relacionam com seu objeto social. Relata que os fornecedores não são indenizados na hipótese de não concretização de determinado evento promocional, bem como não está obrigada a prestar contas a respeito dos investimentos em publicidade. Afirma que não há obrigações de fazer de sua parte previstas nos contratos. Informa que as obrigações são somente de dar: o fornecedor entrega a mercadoria e a paga o fornecedor. Narra que, a partir do momento em que o fornecedor entrega as mercadorias em seu centro de distribuição, os produtos passam a ser seus, e a partir daí ocorre o transporte para as lojas. Diz que é impossível prestar serviço a si mesma. Expõe que tanto não há prestação de serviços que os valores referentes aos descontos são sempre percentuais fixos. Relata que também não é agência de publicidade e propaganda. Afirma que os investimentos realizados em publicidade são para seus próprios interesses. Informa que já foi proferida sentença favorável à empresa do grupo Wal-Mart nos autos nº 2009.71.00.003693-2. Narra que, mesmo que a natureza de descontos incondicionais seja desconsiderada, os valores também não poderiam ter sido classificados como receitas, pois seriam meros reembolsos. Diz que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Expõe

que sempre agiu de boa-fé. Relata que não houve falta de pagamento ou pagamento a menor. Afirma que a União poderia ter aplicado multa de, no máximo, 20%. Informa que a incidência de juros Selic sobre o valor da multa de ofício é ilegal. Narra que a imposição da verba honorária prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69 invade a competência exclusiva do Poder Judiciário. Requer: (1) o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; (2) o impedimento de sua inscrição no CADIN e no SERASA; (3) a extinção da execução fiscal e, em caráter subsidiário; (4) o cancelamento da multa; (5) a aplicação do artigo 100, do CTN, para o afastamento das penalidades e dos consectários legais ou, no mínimo; (6) o afastamento da aplicação dos juros sobre a multa. Juntou documentos (ff. 47-441). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 443). Os autos foram remetidos a este Juízo. Na impugnação (ff. 447-459), a União narra que a executada efetuou diversos lançamentos contábeis que não se configuram como reembolso ou ressarcimento de custos ou despesas, mas sim receitas decorrentes de contraprestação ou não de serviços prestados pelo contribuinte a seus próprios fornecedores. Diz que as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são taxativas ao excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os descontos incondicionais. Expõe que, ao contrário, qualquer desconto condicional concedido é suporte fático para a incidência das contribuições. Relata que os descontos incondicionais são aqueles concedidos no ato da compra de bens, produtos ou serviços por mera liberalidade do vendedor, independentemente da ocorrência de qualquer evento futuro e incerto. Afirma que a causa da diminuição do preço de aquisição dos produtos a serem revendidos é a prestação de atividades pela embargante. Informa que a condição ocorre posteriormente pela concessão de créditos calculados por meio de uma porcentagem incidente sobre o montante dos valores das aquisições em relação a cada fornecedor. Narra que o pagamento de bonificação é negócio jurídico com condição suspensiva, decorrente da conduta da empresa no exercício de sua atividade empresarial. Diz que a determinação legal é suficiente para excluir quaisquer descontos sujeitos a condição futura e incerta, seja pela interpretação restritiva das leis, seja pela obrigatoriedade de lei específica para concessão de isenção ou benefícios fiscais. Expõe que o conceito de receita, segundo o Supremo Tribunal Federal, é o produto decorrente das atividades empresariais típicas, quaisquer que sejam estas. Relata que receita não tem relação com aumento de patrimônio. Afirma que a diminuição do preço de aquisição das mercadorias depende de atividades outras do comprador. Informa que o Fisco necessitou proceder ao lançamento de ofício dos tributos, ante o comportamento da embargante. Narra que os critérios para a aplicação da multa são objetivos e decorrem de lei. Diz que a multa é um ato sancionatório, que visa coibir as condutas ilícitas praticadas pelo contribuinte. Expõe que o Supremo Tribunal Federal entende que a multa imposta no percentual de 75% do crédito tributário não ostenta caráter confiscatório. Relata que a multa tributária inclui-se no conceito de obrigação tributária principal e, portanto, de crédito tributário. Afirma que, assim, é legal a incidência de juros sobre a multa. Informa que são devidos, portanto, juros de mora, correção monetária, multa moratória e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a total improcedência dos embargos à execução fiscal. Seguiu-se réplica da embargante, em que narra a existência de entendimento recente, formalizado pela Receita Federal, em sentido contrário à Instrução Normativa nº 51/78, que (...) não foi recepcionada pela legislação de PIS e COFINS. (f. 482). Por fim, reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 470-486). Instadas as partes, a embargante requer a realização de (...) audiência de saneamento (...). (f. 535). A embargada reiterou sua impugnação. O Instituto para Desenvolvimento do Varejo - IDV - requer sua habilitação como amicus curiae (ff. 552-560). Narra que ostenta representatividade em âmbito nacional, possui potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do feito e visa representar seus associados em juízo ou fora dele. A habilitação pretendida foi admitida em parte, para o fim de possibilitar que o IDV apresente manifestação única (f. 633). O IDV apresentou memoriais (ff. 636-665). Narra que as suas associadas têm como prática habitual negociar com seus fornecedores. Diz que realizam acordos comerciais para obter os melhores preços de aquisição. Expõe que tal conduta, em hipótese alguma, pode ser considerada prática abusiva. Relata que as acusações de abuso de poder econômico pela embargante são absolutamente irrelevantes para embasar a pretensão fazendária. Informa que todas as empresas varejistas mantêm com seus fornecedores acordos comerciais típicos de seu setor. Afirma que os descontos fixados são interessantes para ambas as partes contratantes. Narra que tal situação nada tem de ilegal, imoral ou abusivo. Diz que os descontos praticados entre fornecedores e varejistas não representam receita para os compradores, pois quem compra os produtos incorre em despesa, não em receita. Expõe que o conceito de receita está sempre atrelado ao ingresso de recursos financeiros e as bonificações e descontos têm consequências precisamente opostas, pois representam uma economia para o comprador, ou seja, uma redução do custo de aquisição. Relata que os descontos e bonificações não representam, portanto, diminuição do passivo. Afirma que, desde que os descontos sejam identificados no contrato de compra, a distinção entre condicionais ou incondicionais é desnecessária. Informa que os descontos incondicionais são considerados contas redutoras da receita daquele que vende e do custo de quem compra. Narra que, para saber se um desconto é condicional ou não, deve-se considerar a venda concretamente realizada, momento em que as partes já podem conhecer com precisão qual a redução que incidirá sobre o custo de aquisição. Diz que os descontos não estão sujeitos a condição, mas a termo. Expõe que, nos contratos realizados no âmbito do comércio varejista, os fornecedores não tratam a prestação de serviços, mas, ao contrário, são contratados para comercializarem seus produtos. Relata que a denominação ou classificação contábil é irrelevante para fins de incidência tributária. Conclui que: a) Os descontos previstos nos contratos celebrados entre a EMBARGANTE e os seus fornecedores não representam receita ou acréscimo de patrimônio, mas redução de custo e, portanto, não devem ser considerados faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS; b) Os descontos são incondicionais e o fato de não estarem registrados nas notas fiscais de venda não altera sua natureza, por terem sido previamente pactuados no contrato em percentual pré-ajustado, independentemente de qualquer condição futura e incerta; c) Tais descontos também não podem ser caracterizados como remuneração por prestação de serviços de transporte e de publicidade, vez que: (i) as empresas que se dedicam ao comércio varejista, como é o caso da EMBARGANTE, não são prestadoras de serviços; (ii) os fornecedores não podem controlar ou fiscalizar as atividades de publicidade, marketing, transporte, etc. exercidas pelos adquirentes de seus produtos; (iii) os descontos são previamente pactuados e fazem parte da estratégia comercial entre a EMBARGANTE e seus fornecedores. Não há, portanto, prestação de serviços de transporte ou de propaganda, mas apenas diminuição do custo de aquisição, em razão dos interesses comerciais das partes; d) Ainda que, por hipótese, se admitisse que os descontos configuram reembolso, ainda assim não caracterizariam faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS. Isto porque o reembolso tem a natureza de restituição do quantum desembolsado para fazer frente aos custos com a contratação de publicidade, existindo acréscimo patrimonial decorrente de ingresso de recursos novos, não sendo, portanto, passível de tributação. Trata-se de fluxo de caixa, relativo a estorno ou recuperação de despesas sem consequências patrimoniais concretas; e) As denominações e classificações contábeis são irrelevantes para fins de incidência tributária. A tributação deve alcançar apenas os fatos da realidade materialmente considerada. (ff. 664-665). A embargante informa que os memoriais apresentados reforçam os seus fundamentos expostos ao longo do processo (ff. 694-696). A embargada narra que as receitas decorrem das taxas cobradas dos fornecedores, em virtude de serviços recebidos ou de simples imposição para que o fornecedor possa ter seus produtos nas vitrines das lojas da embargante. Diz que, pela natureza dos valores contabilizados, as importâncias não se tratam de reembolso ou ressarcimento de custos ou despesas, mas de receitas decorrentes da contraprestação ou não de serviços prestados pelo contribuinte a seus próprios fornecedores. Expõe que os valores têm natureza de receita por meio de compensação. Relata que o valor do desconto equivale ao ganho auferido pelo contribuinte. Informa que a receita pode ser gerada pela redução de um passivo exigível. Afirma que a receita equivale a um aumento da situação líquida da empresa, decorrente de seu esforço produtivo. Narra que os descontos concedidos pelos fornecedores de mercadorias após a realização da operação de compra e venda representa uma despesa deles e uma receita do adquirente da mercadoria. Diz que o adquirente teve reduzida a sua obrigação de pagar o preço da mercadoria adquirida. Expõe que, portanto, o seu passivo foi diminuído e, consequentemente, seu lucro, seu ativo, seu patrimônio foi aumentado. Relata que todos os descontos sofridos no valor das obrigações da embargante junto a fornecedores representam receita, pois diminuíram o seu passivo e aumentaram o seu ativo. Informa que quem concede os descontos é o próprio fornecedor, por disposição unilateral do Wal-Mart. Afirma que, segundo a Instrução Normativa nº 51/78, os descontos incondicionais são aqueles que constam na nota fiscal de venda dos bens ou serviços reduzindo o preço das vendas sem nenhuma condição posterior. Narra que os descontos incondicionais são redutores de preços das mercadorias. Diz que os descontos se realizam no momento da emissão da nota fiscal. Expõe que qualquer desconto concedido pelos fornecedores de mercadorias após a realização da operação de compra e venda significa uma despesa para o fornecedor e uma receita para o adquirente. Por fim, reitera suas manifestações (ff. 698-712). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições gerais. Atenção aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO. 2.2. Sobre a incidência tributária em questão. Os débitos em cobrança referem-se a COFINS e contribuição ao PIS, referentes aos exercícios de 01/2008 a 12/2010 (ff. 05-77, da execução fiscal). Nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, integram as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Art. 1º, da Lei nº 10.637/02 - A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(...). 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:(...)V - referentes a) a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; Art. 1º, da Lei nº 10.833/03 - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...). 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:(...)V - referentes a) a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; A Instrução Normativa SRF nº 51/78 definiu que os descontos incondicionais são (...) parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos (grifei). Já a Solução de Consulta nº 58 - SRRF04/Disit, publicada em 23/08/2012 - ou seja, com efeitos normativos a partir do dia 24/09/2012 - relativizou o entendimento da Instrução Normativa nº 51/78, quanto à exigência de que os descontos constem nas notas fiscais de venda dos bens. Veja-se: ASSUNTO: Simples Nacional. ELEMENTA: As remessas de mercadorias a título de bonificação, doação (art. 538 do Código Civil) ou brinde não são tributadas pelo Simples Nacional, visto que não constituem receita bruta da empresa. Todavia, ressalte-se que tal bonificação deve corresponder a um desconto incondicional, constante da mesma nota fiscal que acompanha as mercadorias que deram origem ao prêmio, ou haja um contrato formal que preveja as condições negociais sobre a venda e concessão de bonificações, e não dependa de evento posterior à emissão do documento fiscal. A seu turno, os brindes devem destinar-se a promover a empresa, e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das amostras, podendo, no entanto, a estas ser assemelhadas, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos, de forma gratuita, a clientes ou não, com a finalidade de promoção, de diminuto ou nenhum valor comercial, e apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002, art. 538; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, 1º, e 18, 3º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 2º, II, e 16; Parecer Normativo CST nº 15, de 1976; Parecer CST nº 1.386, de 1982.(...). Fundamentos(....)6. Para que as bonificações representem uma forma de desconto incondicional, e sejam, portanto, excluídas da receita bruta auferida, é imprescindível que constem da mesma nota fiscal que acompanha as mercadorias que deram origem ao prêmio ou, pelo menos, haja um contrato formal que estabeleça as condições negociais sobre a venda e concessão de bonificações. Assim, se os descontos estiverem previstos, pelo menos, em contrato formal que estabeleça as condições negociais sobre a venda e concessão de bonificações e não dependam de evento posterior à emissão do documento fiscal, não serão considerados receita. Em prosseguimento, no auto de infração lavrado em 03/07/2012 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Fisco considerou que diversas verbas e descontos constantes das notas fiscais deveriam ser consideradas receitas e, portanto, ter integrado a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As verbas foram especificadas da seguinte forma: (1) receitas que têm como contraprestação serviços prestados pelos Wal-Mart a seus próprios fornecedores decorrentes das atividades de (1.1) distribuição de mercadorias e (1.2) propaganda e; (2) receitas que não têm como contraprestação serviços prestados pelo Wal-Mart a seus próprios fornecedores decorrentes de (2.1) aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas; (2.2) fidelização e crescimento dos fornecedores; (2.3) não devolução de mercadorias defeituosas e; (2.4) bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócio. Com relação à atividade de distribuição de mercadorias, a Receita Federal entendeu que: O WAL MART cobra de seus fornecedores uma remuneração denominada WA - DESCONTO POR SERVIÇOS LOGÍSTICOS PRESTADOS, que tem como contraprestação direta a centralização de entregas das mercadorias em seu Centro de Distribuição - CD. A utilização por parte dos fornecedores do CD e da frota de veículos do WAL MART, nos termos do ACORDO COMERCIAL assinado entre as partes, implicaria a redução dos custos de transporte dos fornecedores uma vez que caberia ao WAL MART a distribuição das mercadorias adquiridas em seus postos de venda. O desconto logístico é um percentual incidente sobre o valor total das notas fiscais mensais emitidas pelos seus fornecedores. Ressalte-se que a atividade de distribuição está, inclusive, elencada entre os objetivos sociais explorados pelo contribuinte conforme reza em seu Contrato Social no 1º da Cláusula 2ª (...). No chamado desconto logístico, também há uma prestação de serviços consistente no transporte das mercadorias adquiridas para os diversos estabelecimentos da fiscalizada. Em vez de o fornecedor entregar os produtos nos diversos supermercados, a entrega num único local (CD) implica terceirizar o transporte das mesmas. Esse desconto é dado em contrapartida ao transporte a cargo do WAL MART e é indubitável que só se dá em função da entrega centralizada. Ou seja, são descontos concedidos com pagamento pelo transporte entre o centro distribuidor da fiscalizada e seus diversos pontos comerciais. Mister observar que não há qualquer redução no preço dos produtos constantes das notas fiscais, uma vez que a contrapartida financeira não se refere ao preço das mercadorias em si mesmo considerado. O desconto não ocorre no pé da nota, pois os preços das mercadorias não sofrem alteração, já que os descontos são concedidos a posteriori. Trata-se, pois, de remuneração em contrapartida aos serviços de transporte e distribuição prestados pelo WAL MART aos seus fornecedores de modo a viabilizar a entrega centralizada, e não de desconto nos preços das mercadorias. (...) Em outras palavras, o WAL MART presta aos seus próprios fornecedores o serviço de armazenagem, controle e distribuição das mercadorias entregues por estes de forma centralizada, em um único lugar, ou seja, em seus Centros de Distribuição - CD. Ao invés dos fornecedores entregarem as mercadorias nas diversas lojas existentes do WAL MART, eles têm a opção de entregar os produtos de forma centralizada, desde que paguem ao WAL MART uma remuneração por esse serviço. Esses valores não são suportados por documentação fiscal alguma, sendo recebidos em carteira, mediante a emissão de cobrança bancária, ou ainda, através de descontos quando do pagamento das notas fiscais. (...) A partir do momento em que o WAL MART passa a cobrar de seus próprios fornecedores uma remuneração pela prestação de serviços de armazenagem, manuseio, controle e distribuição, essa remuneração que é devida ao WAL MART é caracterizável como receita, conceito jurídico cuja materialidade tem como suporte a contrapartida remuneratória de um contrato de prestação de serviços celebrado no exercício de atividade empresarial. Posto isso, resta caracterizada a incidência, sobre essas receitas, das contribuições para o PIS NÃO CUMULATIVO e para a COFINS NÃO CUMULATIVA. (ff. 161-164). Já a respeito da atividade de propaganda, assim anotou a fiscalização: O contribuinte cobra de seus fornecedores percentual sobre o valor total das notas fiscais do mês de referência e, em contrapartida, lhes oferece um determinado número de fotos em jornais, encartes publicitários, folhetos, folders, etc. Ao receber de seus fornecedores importâncias para efetuar a promoção e publicidade de suas mercadorias, o WAL MART se obriga a uma prestação de serviços e assume com relação a estes uma prestação de fazer, de divulgar produtos que trazem a marca e as características do fornecedor. Nesse sentido, ao receber uma importância do fornecedor, com o intuito de divulgação de seus produtos, tal relação evidencia um caráter obrigacional. Seja no próprio estabelecimento do supermercado, através de pessoal treinado, seja por meio de encartes publicitários em jornais, revistas etc. Essa remuneração é denominada pelo WAL MART em seus ACORDO COMERCIAL de VERBAS DE PROPAGANDA, ou ainda, de PROPAGANDA COOPERADO, cujos valores, correção e forma de pagamento estão estipulados nos referidos acordos (...). De acordo com o WAL MART, em resposta ao termo de Intimação Fiscal nº 09, o mesmo afirma sucintamente que esses valores referem-se respectivamente a ações institucionais e a ações com contrapartida. É interessante observar que embora o WAL MART pretenda fazer parecer que esses valores se referam a uma recuperação de custos ou despesas, essas cobranças não guardam correspondência direta com os custos publicitários propriamente ditos, uma vez que os valores a serem pagos pelos fornecedores são calculados com base num percentual incidente sobre o volume total das notas fiscais emitidas pelo fornecedor contra o WAL MART. Não há qualquer rateio dessa despesa de propaganda. O critério utilizado para se realizar o rateio de despesas deve encontrar

respaldo em razões econômicas, preservando a proporcionalidade dos valores pagos pelas empresas envolvidas, o que não existe. A partir do momento em que o WAL MART passa a cobrar de seus próprios fornecedores uma remuneração a título de propaganda, e com decorrência da prestação de serviços, avulsa uma receita, mesmo que a elaboração dessa propaganda tenha sido terceirizada. Como consequência, há incidência sobre essas receitas do PIS NÃO CUMULATIVO e da COFINS NÃO CUMULATIVA. (fl. 164-166). Com relação aos aniversários, inaugurações, reformas e reinaugurações de lojas, o Fisco compreendeu que referem-se a valores arrecadados junto aos fornecedores para que estes participem da realização de promoções em datas e eventos determinados no WAL MART, desde que concedam um desconto sobre todas as compras realizadas. Os descontos, em vez de constarem de cada nota fiscal de modo a reduzir o preço das mercadorias e caracterizar a incondicionalidade, são calculados sobre o valor total das aquisições ou são valores fixos. (...) Os valores ora em comento caracterizam-se, pois, como descontos condicionais, reduzindo o passivo da fiscalizada. Esta, após adquirir as mercadorias por cem por cento dos valores consignados nas notas fiscais, em vez de liquidar a dívida total paga o valor reduzido. Com a extinção parcial do passivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de igual valor ou maior, tem-se realizada uma receita. O aniversário corresponde a um valor especial de verba destinada à campanha de aniversário das filiais da fiscalizada. Os fornecedores ajustam um valor a ser pago quando da realização do aniversário ou um percentual incidente sobre as compras, isto é, sobre o valor das notas fiscais entregues ao WAL MART. A abertura de loja e/ou re-inauguração corresponde a um valor especial de verba destinada à campanha de abertura ou de re-inauguração de loja, em que o WAL MART e seus fornecedores ajustam um valor a ser pago quando da realização destes eventos. Ou seja, as co-participações nas despesas incorridas pela fiscalizada no interesse dos seus fornecedores, bem como as receitas a que faz jus, muito embora possam ser abatidas ou deduzidas dos preços, num sistema de conta-corrente, não configuram um verdadeiro desconto em sentido técnico, por não terem uma relação direta com o preço da mercadoria, que se mantém inalterado. Com efeito, nestas hipóteses, enquanto a contrapartida financeira devida pelo fornecedor seja lançada a débito no conta-corrente, tal débito não configura um desconto em sentido jurídico, uma vez que o mesmo não repercute de forma a modificar o quantitativo do preço das mercadorias adquiridas pelo WAL MART, que será sempre o mesmo. O que, na verdade, é reduzido pelo pagamento e o quantum da prestação patrimonial a ser paga pela fiscalizada, mas o preço da mercadoria fornecida não é modificado. Conforme consta nos ACORDO COMERCIAL celebrados entre o WAL MART e seus fornecedores, o WAL MART cobra uma verba quando da ocorrência do aniversário, da inauguração, da reforma e da re-inauguração de suas lojas (...). Dessa maneira, os fornecedores do WAL MART são compelidos a pagar um pedágio, cujo valor pode ser fixo ou um percentual sobre as compras anuais feitas pelo WAL MART, como forma de participação nos referidos eventos. (...) Mais uma vez, essas receitas compõem a base de cálculo do PIS NÃO CUMULATIVO e da COFINS NÃO CUMULATIVA. (fl. 166-168). A respeito da fidelização e crescimento dos fornecedores, assim discorreu o Fisco: Em reconhecimento ao fato de que o WAL MART representa uma garantia de escoamento de pelo menos uma parte da produção dos fornecedores, e também em reconhecimento ao fato de que a relação comercial estabelecida pode proporcionar um significativo crescimento dos fornecedores, estes devem pagar ao WAL MART, de acordo com o volume total de compras realizadas pelo WAL MART no ano civil, determinados percentuais incidentes sobre o valor total das compras de cada período, que são estabelecidos em contrato. É o chamado VD - DESCONTO POR CRESCIMENTO conforme previsto nos ACORDO COMERCIAL, cujos percentuais pagos pelos fornecedores oscilam por faixa de crescimento das compras realizadas pelo WAL MART (...). Novamente, é importante destacar que essas receitas não são, em verdade, uma redução de custos como talvez pretenda fazer parecer o WAL MART, mas sim uma verdadeira remuneração cobrada, por mais insinuado que pareça, de seus próprios fornecedores e que têm como contrapartida a garantia do escoamento da produção do fornecedor, bem como a possibilidade de proporcionar um crescimento dos fornecedores. Por não reduzir o valor das compras (ressalte-se que a nota fiscal é emitida cheia, sem o desconto), a boa técnica contábil não recomenda sua contabilização como rubrica redutora do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV). É sutil, mas crucial a diferença: o fornecedor não pactua a redução no preço das mercadorias, mas sim no valor a ser pago posteriormente. Fossem os descontos redução no custo das mercadorias compradas, como talvez pretenda fazer parecer o WAL MART, as notas fiscais retrairiam tal situação, consignando os valores respectivos. Em tal hipótese não haveria redução do passivo, tampouco receita auferida. Entretanto, na verdade, se trata de uma remuneração cobrada de seus próprios fornecedores e que tem como contrapartida a garantia do escoamento da produção destes assim como a possibilidade do aumento de seus faturamentos. Mais uma vez trata-se de uma redução do passivo sem a correspondente redução do ativo, pelo que configurada uma receita auferida, base de cálculo do PIS e da COFINS NÃO CUMULATIVA. (fl. 169-171). Com relação a não devolução de mercadorias defeituosas, assim disse a Receita Federal: O desconto não devolução é o valor cobrado pelo WAL MART pela não emissão de notas de devolução contra o fornecedor para mercadorias avariadas no interior das lojas ou depósitos. O chamado desconto não-devolução é condição imposta pelo fiscalizado aos seus fornecedores, como remuneração pelo fato de não efetuar a devolução dos produtos avariados. Em vez de proceder à devolução o contribuinte pactua um valor a receber a título de desconto, que apesar do nome (não-devolução), é devido independentemente de as avarias acontecerem ou não. Da forma como pactuado apresenta-se como mais um desconto condicionado (o WAL MART compromete-se a não exigir a reposição de mercadorias avariadas). Não sendo o desconto pactuado proporcional às avarias detectadas (até porque delas independe, como já dito), os valores recebidos sob esse título não podem ser caracterizados como ressarcimento financeiro ou reembolso. Tais valores também não se caracterizam como indenização por reparação de dano, já que não guardam correspondência com o preço das mercadorias avariadas. (f. 171). Por fim, a respeito das bonificações e do Fundo de Desenvolvimento de Negócio, discorreu o Fisco: Em relação às receitas denominadas PA - BONIFICAÇÃO POR PEDIDO DE COMPRA, as mesmas têm, dentre outros motivos, a compensação de estoque de produtos adquiridos a custos superiores àqueles praticados pelos seus concorrentes, como também a reação a preços de promoções realizadas também pela concorrência. Em relação às receitas denominadas FDN - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS, o fiscalizado infirma resumidamente em Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 09 que as mesmas referem-se a ações institucionais. É importante frisar que nas duas situações acima os valores recebidos dos fornecedores não implicaram redução do preço das mercadorias adquiridas. (fl. 172-173). O ponto controvertido nos autos é, portanto, saber se os valores identificados como (1) distribuição de mercadorias, (2) propaganda, (3) aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas, (4) fidelização e crescimento dos fornecedores, (5) não devolução de mercadorias defeituosas e (6) bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócio se enquadram ou não no conceito de receita ou de descontos incondicionados, a fim de saber se integram a base de cálculo da contribuição para PIS/COFINS. Esclarece-se, desde já, que não se discute aqui a inclusão no regime cumulativo ou a subjugação ao conceito de insumos. Vale ressaltar, ainda, como premissa para a análise das matérias questionadas nestes embargos à execução fiscal, que a definição de receita utilizada é: ingresso financeiro, com caráter de definitividade, que tenha como causa o exercício da atividade empresarial (nesse sentido: MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação, MP, 2005, p. 254 in PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: ESMARCO, 2009, p. 493). Já a de receita bruta, a que consta no artigo 12 do Decreto-Lei 1598, de 26 de Dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.2.2.1 Distribuição de mercadorias Conforme Acordo Comercial nº 576243, juntado pela embargante como exemplo de acordo em que definidos os descontos, o valor referente à distribuição de mercadoria é definido da seguinte forma: DESCONTO LOGÍSTICO DO PEDIDO DE COMPRA O presente desconto é decorrente de serviços logísticos prestados pelo Wal-Mart Brasil, tais como, entregas centralizadas, transportes, manuseio, armazenagem de mercadorias e/ou ferramentas de controle. O desconto logístico incidirá como percentual sobre o valor total das notas fiscais. DESCONTO LOGÍSTICO DESC. % FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO TOWA - Desconto por serviços logísticos prestados 2,8 MENSAL INSTRUÇÕES (...) 2. O desconto padrão do presente acordo, incidirá como percentual sobre o valor total das notas fiscais, retroativos a 1º de janeiro do ano corrente. 3. O valor devido do desconto padrão, presente acordo comercial, terá como vencimento o décimo (10º) dia do mês subsequente ao recebimento da mercadoria. (fl. 316-317). O próprio acordo explicita que o desconto por distribuição de mercadorias é concedido devido aos serviços logísticos prestados pelo Wal-Mart Brasil aos seus fornecedores. Caso os fornecedores realizassem as entregas diretamente nas lojas da embargante, arcariam diretamente com os custos dos serviços logísticos: veículos para entrega e seus gastos inerentes - tributos, manutenção, combustível, motoristas - funcionários carregadores e descarregadores, centros de distribuição descentralizados para alcançar as diversas lojas da executada em tempo razoável - o que incorreria em mais tributos, manutenção e funcionários -, dentre outros. Tal situação, inevitavelmente, aumentaria o preço das mercadorias fornecidas. A diminuição no preço dos produtos, portanto, é a remuneração do Wal-Mart Brasil pela realização do transporte das mercadorias a suas lojas. Logo, não se trata propriamente de desconto e integra o conceito de receita. 2.2.2 Propaganda De acordo com o mesmo Acordo Comercial nº 576243 referido no item acima, os referentes a propagandas são definidos da seguinte forma: VERBAS DE PROPAGANDA A título de Verbas de Propaganda o fornecedor concorda em pagar, sempre no décimo dia (10) do mês, a quantia de R\$ - ou 2,00 (%) do valor das notas fiscais do mês referente a cobrança por todas as lojas ou R\$ - ou (%) do valor das notas fiscais do mês referente a cobrança para cada loja. (...) Esta verba incidirá sobre o valor total das notas fiscais, retroativos a 1º de janeiro do ano corrente. (f. 320). Conclui-se que os descontos remuneram a embargante pela publicidade que realiza, mesmo que a contraprestação não seja específica nem individualizada. Um raciocínio para se chegar a essa conclusão é o de que o fornecedor não dá esse mesmo desconto para qualquer comprador. Significa que o Wal-Mart está sendo beneficiado por sua atividade empresarial e pelo nome que conquistou. Com efeito, a propaganda está dentre os serviços que compõem a atividade empresarial da embargante, conforme descritos na cláusula 2ª de seu contrato social. Logo, esses valores se subsumem ao conceito de receita bruta, e não são descontos incondicionais, porque pressupõem uma prestação. 2.2.3 Aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas Ainda conforme o Acordo Comercial nº 576243 os valores pagos a título de aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas são assim definidos: VERBAS DE ANIVERSÁRIO E INAUGURAÇÃO A título de Verbas de Aniversário o fornecedor concorda em pagar a quantia de R\$ - Por todas as lojas ou R\$ 750,00 Por Loja Supercenter referente a Aniversário R\$ 325,00 Por Loja Todo Dia referente a Aniversário R\$ 750,00 Por Loja Sams referente a Aniversário A título de Verbas de Inauguração o fornecedor concorda em pagar a quantia de R\$ - Por todas as lojas ou R\$ 14.000,00 Por Loja Supercenter referente a Inauguração R\$ 3.500,00 Por Loja Todo Dia referente a Inauguração R\$ 14.000,00 Por Loja Sams referente a Inauguração (f. 320). Há o pagamento como forma de participação dos produtos dos fornecedores nas promoções de aniversário, inauguração, reforma ou reinauguração de lojas. Não se tratam, portanto, de descontos incondicionais ou de mero reembolso de despesas. Mostram-se, sim, como uma remuneração pelos eventos realizados pela embargante, ou uma compra do direito de participar deles e, por isso, integram o conceito de receita, razão pela qual devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. 2.2.4 Fidelização e crescimento dos fornecedores O valor pago por fidelização e crescimento dos fornecedores assim é previsto no Acordo Comercial nº 576243: VD - DESCONTO POR CRESCIMENTO - Período de aplicação: DE Dez ATÉ Jan - Volumes/Valores/Crescimento: R\$ 5.000.000,00 VALOR DE VENDAS/CRESCIMENTO DESC. % FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO 0,0% 1,00% X ANUAL MENSAL TRIMESTRAL SEMESTRAL 10,1% 1,50% 15,1% 2,00% (acima 20,0% 2,50%) (f. 316). Segundo o previsto no acordo comercial referido acima, se o valor de vendas ou o crescimento nas vendas dos produtos do fornecedor, no período de dezembro a janeiro, for de 5%, haverá um desconto de 1% no valor das mercadorias; se o crescimento for de 10,1%, o desconto será de 1,50%; se o crescimento for de 15,1%, o desconto será de 2% e, por fim, se o crescimento for acima de 20%, o desconto será de 2,5%. Ora, os descontos só serão aplicados se o crescimento na venda dos produtos dos fornecedores atingir determinado percentual. Não atingida a porcentagem prevista, os descontos não ocorrerão. Eles funcionam, portanto, como um prêmio e, assim, uma remuneração pelo desempenho da embargante. É como se fosse um produto oferecido pela rede Wal-Mart, que negocia um melhor preço de acordo com o escoamento do estoque. Resta caracterizado, portanto, o caráter de receita desta verba, pois decorrem da atividade empresarial. 2.2.5 Não devolução de mercadorias defeituosas Conforme o mesmo Acordo Comercial nº 576243, o valor pago por não devolução de mercadorias defeituosas consta da seguinte forma: DESCONTOS COMERCIAIS DO PEDIDO DE COMPRA DESC. % FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO DDM - Desconto por Mercadoria Defeituosa/Danificada 0,32% MENSAL (f. 320). Aqui assiste razão à embargante. O valor pago a com relação a não devolução, aos fornecedores, de mercadorias defeituosas ou danificadas, não pode ser considerado receita, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. É um mero abatimento e uma medida que evita a devolução de mercadorias defeituosas ou danificadas, pactuado de forma fixa, e não representa ingresso de recursos nem contraprestação por algum negócio prestado. Logo, não se tratam de remuneração por serviço prestado, nem desconto condicionado a evento futuro e incerto, razão pela qual não devem incidir a contribuição ao PIS e a COFINS sobre esses valores. 2.2.6 Bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócio Por fim, no Acordo Comercial nº 576243, assim estão previstos os valores pagos por bonificações e pelo Fundo de Desenvolvimento de Negócio: DESCONTOS COMERCIAIS DO PEDIDO DE COMPRA DESC. % FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO TOPA - Bonificação por Pedido de Compra 1,00% MENSAL FDN - Fundo de Desenvolvimento de Negócios 1,90% MENSAL (f. 320). Segundo a embargante, o Fundo de Desenvolvimento de Negócios é responsável por campanhas institucionais da loja, que buscam atrair a clientela. Assim, o valor destinado ao Fundo de Desenvolvimento de Negócios compõe a remuneração da atividade da empresa e, portanto, está sujeito à tributação em apreço. Já a bonificação por pedido de compra se refere a uma espécie de gratificação, dada pelos fornecedores, pelo aumento dos pedidos de compras de suas mercadorias pelo Wal-Mart. Aqui sim, representa um desconto incondicionado, pois, ao menos em tese, pressupõe uma liberalidade do fornecedor de reduzir o preço da mercadoria em função da quantidade adquirida, e não de um evento posterior à emissão da nota fiscal (condição). Mal comparando, equivale a leve 3, pague 2. Assim, não devem incidir a contribuição ao PIS e a COFINS apenas sobre a Bonificação por Pedido de Compra. 2.3 Multa de 75% - caráter não confiscatório A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Nos termos do artigo 149, do Código Tributário Nacional: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Ocorrido o lançamento de ofício, no caso concreto, incidirá, sobre os créditos tributários apurados, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio(s) rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedor da exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional

do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental atua essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é confiscatória a multa moratória no importe de 75% (setenta e cinco por cento). (STF, RE-AgR 678.347, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE 13/05/2014). 2.4 Juros sobre multa de ofício O artigo 113, 1º, do Código Tributário Nacional, assim conceitua a obrigação tributária principal: A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente... Por sua vez, o artigo 139, do CTN, diz que O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Já o artigo 161, do CTN, dispõe sobre a incidência dos juros de mora: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Possui respaldo a incidência de juros sobre a multa de ofício. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, 1º A 3º, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEÍCULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL POR DENTRO. INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. (...) 17. Por consequência, a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo crédito não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma (sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis (...)) - resta indevidamente enviesada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, 3º). Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício. 18. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atributo reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta dita por irregular, segundo sua reprovabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Assim, verificada a ocorrência de fraude - e a magnitude e gravidade das condutas adotadas pelos administradores da apelada restam sobejamente demonstradas, nos autos -, não se afigura desproporcionada a sanção calculada a 150% do valor principal devido, com expressa previsão no artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. Observe-se, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE 736.090), por si, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos fatos que versam sobre o tema, à ninguém de determinação expressa do relator, nos termos do artigo 1.035, 5º, do CPC/2015. 19. Descabida a fixação de honorários nestes autos: em favor do contribuinte, porque, a teor do exposto, integralmente desprovidos os pedidos de mérito iniciais; em prol da Fazenda Nacional, porque o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, sempre devido nas execuções fiscais, abrange tal verba, matéria há muito pacificada na jurisprudência pátria, inclusive em julgamento sob sistemática repetitiva pela Corte Superior. 20. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida. (TRF3, ApReeNec 00026353720114036114, Terceira Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018). 2.5 Honorários advocatícios Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reitero o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESPE 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francisili Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para declarar a inexigibilidade dos créditos das CDAs n.ºs 80.6.12.035101-30 e 80.7.12.013902-08 incidentes exclusivamente sobre os ingressos financeiros sob os títulos de desconto por mercadorias defeituosas ou danificadas e bonificação por pedido de compra. Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a embargada pagará 30% do valor à representação processual da embargante. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0002337-76.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002612-25.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144 ()) - FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda. às execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos sob n.ºs 0002611-40.2016.403.6144 e 0002613-10.2016.403.6144. As ff. 898-899, foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos e os extinguiu com resolução de mérito. Em petição às ff. 902-903, a embargante requereu a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 31.694.896-9, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Intimada, a embargada não se opôs ao pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do artigo 485, 5º, do Código de Processo Civil: A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Como neste feito já houve sentença prolatada, que inclusive julgou procedentes os embargos à execução fiscal, recebo o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como pedido de renúncia aos prazos recursais e à pretensão executória da sentença. Em face da renúncia requerida pela embargante e da ausência de oposição pela embargada, desde já declaro transitada em julgado a sentença às ff. 898-899, dispensando a certificação. Certifique-se a renúncia à pretensão executória, manifestada pela parte embargante. Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002620-02.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-10.2016.403.6144 ()) - FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP164435 - DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por Fuchs Lubrificantes do Brasil Ltda. às execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos sob n.ºs 0002611-40.2016.403.6144 e 0002613-10.2016.403.6144. As ff. 347-348, foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos e os extinguiu com resolução de mérito. Em petição às ff. 356-357, a embargante requereu a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 32.089.067-8, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Intimada, a embargada não se opôs ao pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do artigo 485, 5º, do Código de Processo Civil: A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Como neste feito já houve sentença prolatada, que inclusive julgou procedentes os embargos à execução fiscal, recebo o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como pedido de renúncia aos prazos recursais e à pretensão executória da sentença. Em face da renúncia requerida pela embargante e da ausência de oposição pela embargada, desde já declaro transitada em julgado a sentença às ff. 8347-348, dispensando a certificação. Certifique-se a renúncia à pretensão executória, manifestada pela parte embargante. Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002946-59.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032941-54.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por Budai Indústria Metalúrgica Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032941-54.2015.403.6144. Com a inicial não foi juntada qualquer documentação. Os embargos não foram recebidos (f. 12). Os autos foram remetidos a este Juízo. Pelo despacho de f. 15, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, regularizar sua representação processual, apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exigida, indicar corretamente o valor atribuído à causa e provar a garantia do débito. Intimada, a embargante deixou-se silente. Após manifestação da União, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. No presente caso, em que pese ter sido a embargante intimada para regularizar sua representação processual, bem como juntar documentos indispensáveis à propositura da ação - deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Ainda que seja suficiente esse fundamento, os embargos são manifestamente intempestivos, conforme mesmo já relatado às ff. 12/17. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0032941-54.2015.403.6144. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001061-73.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-23.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos sob n.º 0050998-

23.2015.403.6144.Narra a embargante que o débito em cobro na execução fiscal corresponde ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2001. Diz que a cobrança se dá por suposta diferença entre o montante informado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) a título de IRPJ mensal pago por estimativa e o montante dos débitos declarados de IRPJ-estimativa, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Expõe que foi lavrado o auto de infração n.º 16327.001.966/2006-15, por ela impugnado sob a tese de que a diferença apontada corresponde a valores de compensações relativas a: (1) saldo negativo de IRPJ gerado nos anos-calendários de 1996 e 1997, apurados pelo CNPJ nº 47.177.225/0001-81, incorporado em 28.01.2000; (2) recolhimentos por estimativas no ano-calendário de 1998; (3) crédito de PIS-Repique reconhecido na ação judicial sob n.º 88.0040507-0 e no processo administrativo sob n.º 10880.001939/97-38 e (4) saldo de IR-Fonte retido durante o ano-calendário de 2001, da seguinte forma: DATA DA COMPENSAÇÃO ORIGEM DO CRÉDITO VALOR 28/02/2001 IRPJ EXERC ANTERIOR 1.228.561,77 PIS REPIQUE A COMPENSAR 25.278,85 IRRF A COMPENSAR - 1998 3.643,92 IRRF A COMPENSAR - 1999 8.207,56 IRRF A COMPENSAR - 2000 3.290,7630/04/2001 IRPJ EXERC ANTERIOR 903.111,1230/05/2001 IRPJ EXERC ANTERIOR 232.907,69. Informa que a impugnação apresentada foi julgada parcialmente procedente, apenas para diminuição do percentual da multa de ofício, de 75% para 50%. Afirma que a questão ainda pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Narra que o processo administrativo sob n.º 16327001966/2006-15 foi desmembrado no processo administrativo sob n.º 16327720941/2015-13, o qual fundamenta a execução fiscal. Com relação aos créditos de IRPJ referentes aos exercícios anteriores, diz que são compostos da seguinte forma: Origem do Crédito Valor Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 R\$ 276.218,15 Saldo negativo de IRPJ relativos ao ano-calendário de 1997 R\$ 50.312,73 Recolhimentos por estimativa de 1998 R\$ 1.884.060,66 Expõe que o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 1996 e 1997 foi apurado pelo contribuinte de CNPJ n.º 47.177.225/0001-81, que foi incorporado em 28.01.2000. Relata que a origem e a higidez do saldo negativo são incontroversas, pois a própria autoridade fiscal reconheceu a origem de tal saldo negativo. Afirma que os créditos utilizados para compensar as estimativas próprias relativas aos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1998 decorrem de saldo negativo gerado no ano-calendário de 1995. Narra que, no ano-base de 1995, realizou o recolhimento de R\$ 223.764,84, referente às estimativas mensais de IRPJ. Diz que, conforme a DIPI/1995, nesse ano-calendário apurou um prejuízo fiscal de R\$ 1.342.589,03. Expõe que disso, portanto, resultou um saldo negativo de IRPJ a recuperar no valor de R\$ 223.764,84. Relata que, no ano-calendário de 1998, realizou recolhimentos por estimativa no montante total de R\$ 1.545.525,78 e utilizou compensações no montante de R\$ 439.048,14, decorrentes do saldo negativo gerado no ano-calendário de 1995. Informa que, ao apurar o IRPJ efetivamente devido, chegou ao valor de R\$ 1.223.172,30. Afirma que o valor de R\$ 739.781,29 estava com a exigibilidade suspensa à época. Narra que o valor efetivamente devido era, portanto, de R\$ 493.391,01. Diz que, no ano-calendário de 1998, realizou: (1) antecipações no valor total de R\$ 1.984.573,82, (2) retenção na fonte da quantia de R\$ 2.520,24 e (3) dedução equivalente a R\$ 1.477,69, em decorrência da adesão ao PAT. Expõe que apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.495.180,74. Relata que os créditos de PIS-Repique são oriundos de decisão judicial transitada em julgada proferida nos autos da ação ordinária sob n.º 88.0040507-0, bem como do despacho decisório proferido no processo administrativo sob n.º 10880.001939/97-38, no valor de 493.962,33 UFIR, em 31.12.1983. Informa que tal quantia atingia o montante de R\$ 25.278,85, à época da compensação. Em caráter subsidiário, narra que a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício é indevida. Diz que os encargos de 20% previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/1969 são inconstitucionais e ilegais. Requer a extinção da execução fiscal sob n.º 0050998-23.2015.403.6144. Juntos documentos (ff. 26-357). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo de (f. 358). Na impugnação (ff. 361-370), a União (Fazenda Nacional) requer o reconhecimento da inaplicabilidade do princípio da eventualidade à Fazenda Pública. Narra que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Diz que o processo originário nº 16327.001966/2006-15 foi impugnado em 19.01.2007 e que a Delegacia de Julgamento decidiu por manter o lançamento em parte. Relata que o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05.11.2008, o qual foi julgado improcedente, e recurso especial em 07.10.2013, que foi parcialmente admitido e encaminhado ao CARF. Relata que, no curso do processo originário, a embargante apresentou esclarecimentos alusivos às compensações. Afirma que o auditor da Delegacia da Receita Federal informou que a embargante não relacionou na íntegra os direitos creditórios que foram solicitados para análise da pretendida compensação. Informa que, no bojo do processo administrativo, houve o reconhecimento de direito creditório correspondente a 493.962,33 UFIR, decorrente de contribuição ao PIS. Narra que, com base no artigo 1.º, da Lei n.º 8.383/1991, o auditor informou que a compensação só poderia ser efetuada entre tributos da mesma espécie. Diz que o direito creditório reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10882.001939/97-36, portanto, não poderia ser utilizado para compensação de IRPJ. Expõe que o auditor informou que, após a compensação do PIS até julho de 1997, restou um crédito de R\$ 21.653,18. Relata que, segundo o auditor, as DCTF do CNPJ n.º 47.177.225/0001-81 demonstraram que o interessado compensou o PIS de 1998, com expressa referência ao processo judicial n.º 88.0040507-0. Afirma que o auditor entendeu que, já tendo sido utilizado para outras compensações, o direito creditório referente ao PIS-Repique não seria líquido e certo. Informa que, portanto, não haveria fundamentação legal para a compensação de R\$ 25.278,85. Reitera, na íntegra, a fundamentação do auditor da Receita Federal. Narra que a discussão administrativa já foi esgotada. Diz que a incidência da taxa Selic sobre a multa tributária e o Decreto-Lei n.º 1.025/1969 são inconstitucionais. Requer a total improcedência dos embargos. Segue-se réplica da embargante, em que narra a ausência de contraposição específica da embargada quanto à totalidade dos fatos suscitados na petição inicial. Requer a fixação dos créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ gerados nos anos-calendários de 1996 e 1997 e aos recolhimentos por estimativas no ano-calendário de 1998 como fatos incontroversos. Por fim, reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 378-391). Instadas, as partes informaram não haver outros fatos a serem produzidos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Condições gerais. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento. Nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, a revelia não produz os seus efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Ora, os bens e direitos da Fazenda Pública são considerados indisponíveis, razão pela qual não há que se falar em presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela embargante. Nesse sentido, excerto da ementa do seguinte precedente: PROCESSIONAL CIVIL (...). EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. 1. (...) 6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg no EDCI no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 201700610649, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 30/06/2017). MERITO. 2. Sobre a incidência tributária em questão. Os débitos em cobrança referem-se a IRPJ do exercício de 2001 (f. 05, da execução fiscal). No ato de infração lavrado em 20.12.2006, a Secretária da Receita Federal do Brasil constatou a insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme termo de verificação n.º 01/2006-00270-0. No referido termo de verificação, a União (Receita Federal) assim discorreu sobre o IRPJ referente ao exercício de 2001.2. Na ficha 12B/Linha 11 da DIPI-Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa consta o valor de R\$ 15.146.194,15, deduzido do imposto sobre o lucro real. O total anual constante da linha 11 da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa é de R\$ 15.146.194,15, todavia em DCTF os débitos declarados de IRPJ- Estimativa (código 2319) são de R\$ 12.744.912,02. Há recolhimentos no código 2319, com período de apuração 2001, no valor total de R\$ 12.744.912,02. Não houve a declaração em DCTF de débitos relativos ao IRPJ-Ajuste do referido ano-calendário (...). 4. Em documento datado de 22/11/2006 e entregue em 30/11/2006, o contribuinte responde que: Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal informamos: 1. Que os valores não lançados em DCTF referem-se a compensações de créditos conforme planilha anexa. 2. Estaremos retificando as DCTF conforme instruções. 3. Segue também procuração da empresa em referência, balancete comprovando a existência do crédito e razão das contas envolvidas. No próprio documento, consta em manuscrito, com assinatura do representante da empresa, que o Razo será entregue na 2.ª feira, 04/12/2006, o que não ocorreu. 5. A planilha de compensação fornecida pelo contribuinte faz referência aos direitos creditórios que teria utilizado nas compensações: IRPJ de Exercício Anterior, IRRF a Compensar (referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000) e PIS-Repique (...). 7. Em documento datado de 15/11/2006 (...) e entregue em 18/12/2006, o contribuinte informa: 1. Que as compensações referidas no item 1 da resposta datada de 22/11/06 não foram informadas à Receita Federal, porém estão sendo providenciada a retificação da DCTF do período em questão. 2. Segue comprovação das citadas compensações, conforme documentos já entregues em mãos. 3. Segue balancetes e planilhas de controle demonstrando a origem dos direitos creditórios. 4. Não localizamos a comprovação documental para o imposto de renda retido na Fonte. 5. O processo administrativo que garante o direito do crédito é 10882.001939/97-36 (...). Embora intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes de retenção de IRRF emitições em seu nome pela fonte pagadora (...). Não comprovada documentalmente a origem de tais créditos, utilizados para a compensação de R\$ 15.142,24, apresentada em 28/02/2001, não há fundamentação legal para a referida compensação. 12. No tocante ao PIS-Repique, o contribuinte faz referência ao processo 10882.001939/97-38, que tem como interessado o CNPJ 47.177.225/0001-81, incorporado em 28/01/2000 pelo CNPJ 00.589.171/0001-06, sob fiscalização. Nesse processo, o interessado pleiteia a restituição cumulada com compensação do PIS dos períodos de competência de Jul/88 a Dez/93, apurado e recolhido, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, a maior que o devido com base na Lei 07/70. Em 24/10/88, a empresa interpôs na Justiça Federal/SP Ação Ordinária, com pedido cautelar, que recebeu o número 88.0040507-0. O juiz de primeira instância julgou procedente a ação e a apelação da União recebeu o número 90.03.017739-2 no TRF da 3.ª Região, tendo o Acórdão transitado em julgado em 07/11/94 (...). 15. De acordo com o art. 66, parágrafo 1.º da Lei 8383/91, que fundamenta o pleito do interessado, a compensação só pode ser efetuada entre tributos de mesma espécie. Além disso, o deferimento do pedido de compensação faz referência expressa a que devem ser débitos da mesma exação, não estando portanto contemplada pela decisão a hipótese de utilização do direito creditório reconhecido no processo administrativo 10882.001939/97-36 para a compensação de IRPJ. Ademais, no Demonstrativo de Compensação constante a fls. 164 do processo, observa-se que após a compensação do PIS até 07/1997, restou o crédito de R\$ 21.653,19 em 08/1997. As DCTF do CNPJ 47.177.225/0001-81 demonstram que o interessado compensou o PIS de 1998, com expressa referência ao processo judicial 88.0040507-0, ou seja, com a utilização do crédito em pauta (...). Já tendo sido utilizado para outras compensações, não é líquido e certo o direito creditório referente ao PIS-Repique, portanto não há fundamentação legal para a compensação de R\$ 25.278,85, escriturada em 28/02/2001 (...). 17. Cabe ao contribuinte, responsável pelas alegadas compensações, demonstrar a liquidez e certeza dos direitos creditórios utilizados. Com o problema relativo à dupla utilização do PIS-Repique, fica comprovado que as planilhas e balancetes fornecidos não garantem a liquidez e certeza dos direitos creditórios. O livro razão e o livro diário devem ser conservados em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes (...) e deveriam ter sido utilizados pelo contribuinte para a comprovação dos fatos, ou seja, tal comprovação pressupõe fundamentação na escrituração contábil e fiscal, conforme consta do Termo de Intimação n.º 01/2006-00270-0, sem prejuízo de informações complementares. 18. No tocante à compensação de IRPJ- Estimativa com IRPJ de Exercícios anteriores, segundo o contribuinte o saldo total de R\$ 2.210.591,54 em 31/12/1998, proviria de três fontes: a) saldo negativo de R\$ 381.412,88 do IRPJ do ano-calendário de 1996 do CNPJ 47.177.225/0001-81, por ele incorporado em 28/01/2000, que conforme planilha apresentada geraria, após compensações efetuadas e aplicação da Selic, um saldo de R\$ 276.218,15 em 31/12/98; b) saldo negativo de R\$ 40.515,97, do IRPJ do ano-calendário de 1997 do CNPJ 47.177.225/0001-81, que conforme planilha apresentada geraria, após aplicação da Selic, um saldo de R\$ 50.312,73; c) estimativa do IRPJ próprio referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.884.060,66, conforme balancete de 31/12/1998. A soma dos três valores coincide com o saldo total de R\$ 2.210.591,54 em 31/12/1998 que consta da planilha entregue em 30/11/2006, cabendo examinar a origem dos direitos creditórios, com sua constituição e utilizações, para aferir sua liquidez e certeza. 19. O valor de R\$ 1.884.060,66, constante do balancete de 31/12/98 como IRPJ- Estimativa, que faz parte da conta Imposto de Renda a Compensar, não pode ser considerado, pois não corresponde ao declarado nas DCTF, em que constam débitos declarados no código 2319-IRPJ- Estimativa no total de R\$ 1.542.946,99 (...). O valor de R\$ 1.884.060,66 também foi declarado na Linha 12- Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa da Ficha 13 do ano-calendário 1998.20. O contribuinte lançou o valor de R\$ 1.884.060,66 a débito da conta de Imposto de Renda a Compensar e na planilha de controle, mas não lançou o crédito das mesmas o valor do IRPJ apurado nas linhas 01 (R\$ 754.303,38) e 02 (R\$ 478.868,92) da Ficha 12 do ano calendário de 1998, do qual poderia ser deduzido o dispêndio com o Programa de Alimentação do Trabalhador e o IRRF. No código 2390-IRPJ- Ent Financeiras/Dec Ajuste, inexistiu recolhimento com período de apuração 1998.21. Quanto ao valor declarado na Ficha 13/Linha 19- Exigibilidade Suspensa (R\$ 739.781,29), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo... antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (...). 22. Portanto, levando-se em conta o IRPJ por Estimativa efetivamente declarado em DCTF e recolhido em 1998 (R\$ 1.542.946,99) e o IRPJ apurado no referido ano-calendário (R\$ 1.233.172,30), bem como o PAT e o IRRF, não há como concluir pela existência de crédito líquido e certo no valor de R\$ 1.884.060,66, restando sem fundamentação legal sua utilização para fins de compensação. 23. Quanto aos valores referentes a saldo negativo de IRPJ do CNPJ 47.177.225/0001-81 (incorporado), constatamos que às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1996 correspondem recolhimentos, todavia para o ano-calendário de 1997 há referência nas DCTF a compensação com saldo negativo de período anterior. 24. A dupla utilização de direito creditório relativo ao PIS-Repique demonstrou que os documentos fornecidos não são instrumento comprobatório da liquidez e certeza dos direitos creditórios utilizados (...). Dada a fragilidade dos controles do contribuinte, especialmente no que concerne a supostos direitos oriundos de empresa incorporada, seria temerário da parte do mesmo assinar, sob as penas da lei, uma Declaração de não Utilização do Direito Creditório, solicitada usualmente pela Divisão de Orientação e Análise Tributária desta DEINF em processos de compensação. Inexistem, dessa forma, condições mínimas para o reconhecimento da liquidez e certeza de tais créditos. 25. Demonstrado está que os supostos direitos creditórios, utilizados pelo contribuinte, não gozam de liquidez e certeza, infringindo o disposto no art. 170 e 170-A do CTN, pelo que não há fundamento legal para reconhecer as alegadas compensações. 26. O contribuinte informa que as compensações referidas no item 1 da resposta datada de 22/11/06 não foram informadas à Receita Federal, porém está sendo providenciada a retificação da DCTF do período em questão. O art. 12, 2.º, inc. III, da IN SRF 583/05, prevê que tal retificação não produzirá efeitos, tendo em vista ser posterior à intimação de início de procedimento fiscal sobre a matéria. 27. A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de créditos tributários declarados. Tendo sido declarados em DCTF valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Estimativa Mensal de IRPJ inferiores aos reais, ocorreu declaração inexata, assim considerada a que contém ou omite qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida, devendo ser efetuada o lançamento de ofício para a constituição do correspondente crédito tributário, nos termos do disposto no art. 841 do RIR/99. Do Imposto de Renda sobre o Lucro Real apurado em 31/12/2001.28. Do exposto, não há fundamento legal para a dedução de R\$ 2.401.282,13, na Ficha 12B/Linha 11, que reduziu o saldo de IRPJ a pagar. Caracterizada está a insuficiência de declaração e recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 2001, com infração ao disposto no art. 841, incisos III e IV, c/c art. 231, inc. III e IV, do RIR/99, pelo que cabe o respectivo lançamento tributário, referente ao valor de R\$ 2.401.282,13. Do IRPJ por Estimativa Mensal referente ao ano-calendário de 2001 (...) caracterizada está a insuficiência da declaração e recolhimento da estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário de 2001, cabendo o ano-calendário de multa isolada, nos termos do disposto no RIR/99, Arts. 222, 843 e 957, único, inciso IV, referente aos períodos de apuração de 01/2001, 03/2001 e 04/2001 (...). (ff. 98-107, do processo administrativo nº 16327.720941/2015-13, em apenso). Após impugnação da embargante, assim decidiu a União, pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP): Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário; 2001) Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO REAL. FALTA DE PAGAMENTO. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora. DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO A MENOR DE ESTIMATIVAS. O recolhimento de estimativas não se caracteriza como pagamento (modalidade de extinção do crédito tributário), para fins de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial do direito de lançar previsto no art. 150, 4º, do CTN, cabendo a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN. MULTA ISOLADA. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. FALTA OU



RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. Verificada a falta ou recolhimento a menor do imposto de renda devido por estimativa, cabível a aplicação da multa de ofício isolada, no percentual de 50%, por aplicação retroativa de lei.TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. Os juros de mora são devidos qualquer que seja o motivo determinante da falta, calculados pela Taxa Selic conforme determinação legal.Lançamento Procedente em Parte(...) Voto (...).MÉRITO(...). (i.1) Crédito da incorporadaAllega a defesa que o crédito do CNPJ 47.177.255/0001-81 quanto ao ano-calendário de 1996 foi reconhecido pela fiscalização (item 23 do TV) e que, quanto ao crédito de 1997, embora não declarado em DCTF, constou da DIPJ/98 (ficha 08, linha 21, doc. 4).Pelo documento 4, às fls. 158, verifica-se que o saldo negativo de imposto de renda a pagar de R\$ 40.515,97, foi apurado após a dedução de estimativas de R\$ 145.214,52, mas a requerente não traz a documentação correspondente a estas estimativas.Além disso, quanto aos valores referentes ao saldo negativo de IRPJ do CNPJ 47.177.255/0001-81, incorporado pela autuada, a fiscalização informa, no item 23 do Termo de Verificação, que constatou que as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1996 correspondem recolhimentos, todavia para o ano-calendário de 1997 há referência nas DCTFs a compensação com saldo negativo de período anterior.Dessa forma, não há como acolher a alegação de existência de créditos passíveis de compensação por conta CNPJ 47.177.255/0001-81, incorporado pela autuada.(i.2) Créditos própriosQuanto aos recolhimentos feitos por estimativa de IRPJ no ano-calendário de 1998 feitos pelo próprio interessado e informados à fiscalização como sendo no total de R\$ 1.884.060,66, a defesa contra argumenta que efetuou antecipações no valor total de R\$ 1.984.573,92, sendo R\$ 1.545.525,78 a título de recolhimentos por meio de darfs (doc. 5) e de R\$ 439.048,14 a título de compensações, alegando que, no final do ano-calendário, apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.491.182,91, conforme demonstrativo às fls. 111 e ficha 13 da DIPJ às fls. 179 (doc. 7). De início, verifica-se que a fiscalização aponta que os recolhimentos a título de estimativa teriam sido de R\$ 1.542.946,99 e a defesa alega que o valor recolhido foi de R\$ 1.545.525,78 (doc. 5). A requerente trouxe comprovante de arrecadação extraído da internet quanto aos complementos das estimativas relativos dos meses de fevereiro/1998 e março/1998 às fls. 161/162 e fls. 164/195. Dessa forma, o total das estimativas pagas relativas ao ano-calendário de 1998 perfaz o valor de R\$ 1.545.525,78.Quanto ao valor de R\$ 1.984.573,92 apontado pela defesa verifica-se que supera o valor de R\$ 1.884.060,66, declarado na DIPJ a título de estimativas (...).Verifica-se pela DIPJ de fls. 77/82 e fls. 171/177, relativa ao ano-calendário de 1998, que nos demonstrativos mensais do cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa consta a indicação de Pagamentos Indevidos ou a Maior nos meses de janeiro (R\$ 210.209,95), fevereiro (R\$ 128.324,93) e julho (R\$ 100.513,16), cuja somatória perfaz o valor de R\$ 439.048,04, mas a requerente não traz prova quanto a esse valor a título de Compensações, e dessa forma não há como considerar tal valor(...). Dessa forma, inexistente crédito oriundo do CNPJ incorporado, verifica-se que o crédito passível de compensação relativo ao ano-calendário de 1998 já foi aproveitado em março/99 (R\$ 467.930,91) e agosto/99 (R\$ 27.083,15), conforme consta da planilha apresentada pela requerente no curso da ação fiscal às fls. 10 e, portanto, conclui-se que não há crédito a compensar no ano-calendário de 2001.(ii) os créditos de PIS-Repique, reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 88.0040507-0, bem como pelo despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo, no valor de 493.962,33 UFIR (31/12/93).A requerente reporta-se ao doc. 8, acostado às fls. 181/188, e que se compõe da cópia de certidão de objeto e pé da ação judicial 88.0040507-0, relativa ao PIS, e cópia do despacho decisório proferido no processo nº 10882.001939/97-36 onde a autoridade administrativa determina que a compensação seja com débitos da mesma exação, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91.Verifica-se que a fiscalização efetuou análise do referido crédito, nos itens 12 a 15 do Termo de Verificação Fiscal, abrangendo tal análise a documentação ora trazida pela defesa, concluindo a fiscalização que o crédito compensado em 2001, a esse título, já foi utilizado para outras compensações pela própria detentora do crédito, ou seja, CNPJ 47.177.255/0001-81 (fls. 69/74).Portanto, não há como acolher a alegação trazida pela defesa de existência de tal crédito à época de sua compensação em 2001.(iii) o crédito utilizado na compensação de débito de IRPJ por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 15.142,24, corresponde a imposto sobre a renda retido por fontes pagadoras de rendimentos.A requerente, afóra tal argumentação, não traz qualquer documentação que comprove a efetividade da retenção alegada e a tributação dos respectivos rendimentos, conforme apontado pela fiscalização no item 11 do TVF, conforme art. 943 do RIR/99.Dessa forma, resta não comprovada a alegação de existência de tal crédito de IRRF.ConclusãoLogo, verifica-se a procedência da ação fiscal quanto à inexistência de crédito a compensar mas utilizado no recolhimento de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 2001. (ff. 206-213, do processo administrativo nº 16327.720941/2015-13, em apenso).Interposto recurso voluntário pela contribuinte ora embargante, houve o julgamento pela Primeira Seção de Julgamento do CARF:DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ALEGADOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.Não se encontrando nos autos comprovação contábil dos alegados créditos apurados em períodos anteriores, nem de seu efetivo uso para compensação com os valores devidos no ano-calendário 2001, deve ser mantido o lançamento da diferença entre DIPJ e DCTF. A compensação em matéria tributária somente é admitida entre débitos tributários e créditos líquidos e certos do contribuinte, recaindo o ônus da prova dessa liquidez e certeza sobre aquele que alega os créditos e deles se beneficia.APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual do tributo, deixam de recolher as antecipações devidas com base na receita bruta e acrescimos ou em balanços/balancetes por ele próprio levantados, impõe-se a aplicação de multas exigidas isoladamente sobre as parcelas não pagas, em face do descumprimento do dever legal de antecipar as estimativas. Tal penalidade não se confunde com outra, a ser aplicada pela falta de pagamento do tributo eventualmente apurado ao final do exercício.DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO A MENOR DE ESTIMATIVAS. INOCORRÊNCIA.O lançamento de multas é típico lançamento de ofício, aplicando-se à contagem do prazo decadencial as disposições do art. 173, inciso I, do CTN. Tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em dezembro de 2006, o direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários correspondentes às multas exigidas isoladamente por falta/insuficiência no recolhimento de estimativas dos meses de janeiro, março e abril de 2001 não foi alcançado pela decadência.JUROS DE MORA. TAXA SELIC.A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.(...)a) saldo negativo de R\$ 381.812,88 do IRPJ do ano-calendário de 1996 (...).Apesar da anexação de planilhas, entendo que a Requerente não demonstrou nos autos detalhadamente e de forma inequívoca os valores que ainda pretendia aproveitar. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva e detalhada de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.Não encontro nos autos comprovação contábil do saldo apurado nem de seu uso pela Recorrente, ficando demonstrado que os supostos direitos creditórios do ano de 1996 utilizados não gozam de liquidez e certeza, contrariando o art. 170 e 170º do CTN, razão pela qual não vislumbro fundamento legal para reconhecer estas compensações.b) saldo negativo de R\$ 40.515,97 do IRPJ do ano-calendário de 1997 (...).O valor original constante na DIPJ de R\$ 40.515,97 (fls. 37), foi composto as fls. 158, onde segundo a recorrente haveria R\$ 145.214,52 de pagamentos por estimativas, valor este que não encontro comprovação nem no recurso voluntário.Também não encontro nos autos comprovação contábil da composição deste suposto saldo apurado nem de seu uso pela Recorrente, ficando demonstrado que estes créditos do ano de 1997 utilizados, assim como os do ano de 1996 não gozam de liquidez e certeza, razão pela qual não vislumbro fundamento legal para reconhecer esta compensação.Não posso acatar também a alegação de que as retificações de DCTF resolveria o problema, uma vez que o art. 12, 2º, inc. III, da IN SRF 583/05 prevê que tal retificação não produzirá efeitos quando posterior a intimação de início de procedimento fiscal.A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de créditos tributários declarados. Tendo sido declarados em DCTF valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Estimativa Mensal de IRPJ inferiores aos declarados na DIPJ, ocorreu uma declaração inexata, assim considerada a que contém ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida, devendo ser efetuado lançamento de ofício para a constituição do correspondente crédito tributário, nos termos do disposto no art. 841 do RIR/99) por fim alega o recorrente que os recolhimentos feitos por estimativa do IRPJ no ano-calendário de 1998 (...).Quanto ao valor de R\$ 1.984.573,92 apontado pela defesa verifica-se que supera o valor de R\$ 1.884.060,66 declarado em DIPJ a título de estimativas. Verifica-se pela DIPJ de fls. 77/82 e fls. 171/177, relativa ao ano-calendário de 1998, que nos demonstrativos mensais do cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa consta a indicação de Pagamentos Indevidos ou a Maior nos meses de janeiro (R\$ 210.209,95), fevereiro (R\$ 128.324,93) e julho (R\$ 100.513,16), cuja somatória perfaz o valor de R\$ 439.048,04.O contribuinte alega que a origem desse valor é saldo negativo própria apurado no AC 1995, mas a requerente não traz prova quanto a esse valor além de ter declarado na DIRPJ às fls. 327/345 saldo zero, e dessa forma não há como considerar tal valor.A fiscalização corretamente ao analisar a compensação do valor de R\$ 1.884.060,66 chegou a conclusão que inexistia crédito oriundo do CNPJ incorporado, uma vez que verifica-se crédito passível de compensação relativo ao ano-calendário de 1998 já foi aproveitado em março/99 (R\$ 467.830,91) e agosto/99 (R\$ 27.083,15), conforme consta da planilha apresentada pela própria requerente no curso da ação fiscal às fls. 10, e, portanto, conclui-se que não há crédito a compensar no ano-calendário de 2001.Acompanho também a DRJ que decidiu que os créditos de PIS-Repique, reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 88.0040507-0, bem como pelo despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo no valor de 493.962,33 UFIR (31/12/93) também não podem ser aceitos.A requerente reporta-se ao doc. 8, acostado às fls. 181/188, e que se compõe da cópia de certidão de objeto e pé da ação judicial 88.0040507-0, relativa ao PIS, e cópia do despacho decisório proferido no processo nº 10882.001939/97-36 onde a autoridade administrativa determina que a compensação seja com débitos da mesma exação, nos termos do art. 6 da Lei 8383/91.Porém a fiscalização efetuou análise do referido crédito, nos itens 12 a 15 do Termo de Verificação Fiscal, concluindo que o crédito compensado em 2001, a esse título, já foi utilizado para outras compensações pela própria detentora do crédito, ou seja, CNPJ 47.177.255/0001-81 (fls. 69/94). Portanto, não há como acolher a alegação trazida pela defesa de existência de tal crédito à época de sua compensação em 2001, por não gozarem de liquidez e certeza, contrariando os arts. 170 e 170 A do CTN.Assim como resta não comprovado também o crédito utilizado na compensação de débito de IRPJ por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 15.142,24 correspondente a imposto retido na fonte por fontes pagadoras.A requerente afóra esta argumentação não traz qualquer documentação que comprove a efetividade da retenção alegada e a tributação dos respectivos rendimentos, conforme art. 943 do RIR/99.Quanto a alegação de constituição do crédito tributário via lançamento em DIPJ, alega a requerente que os valores apurados de ofício já teriam sido declarados na declaração de rendimentos que, no seu entender constitui confissão de dívida, sendo indevido o lançamento para cobrança dos valores não pagos de IRPJ(...).O expo, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário. (ff. 401-422, do processo administrativo nº 16327.720941/2015-13, em apenso).Finalmente, foi dado parcial seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte ora embargante, nos seguintes termos:Assim, opino por: a) negar seguimento ao recurso especial em relação à alegação de ofensa ao princípio da verdade material e; b) admitir o recurso especial em relação aos pontos relativos a: b.1) aplicação da multa isolada após o encerramento do exercício; e b.2) aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício sobre o tributo devido no ajuste anual. (f. 561, do processo administrativo nº 16327.720941/2015-13, em apenso).O processo administrativo nº 16327.001966/2006-15 foi desmembrado e gerou o processo administrativo nº 16327.720941/2015-13, para cobrança da parte incontroversa em âmbito administrativo, o que culminou no ajuizamento da execução fiscal nº 0050998-23.2015.403.6144.Nos termos dos artigos 170 e 170-A, do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, coninar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Não merecem prosperar as afirmações da embargante, de que as diferenças apontadas pela Secretaria da Receita Federal entre o montante informado em DIPJ a título de IRPJ mensal pago por estimativa e o montante dos débitos declarados de IRPJ-Estimativa em DCTF correspondem a compensações relativas a: (1) saldo negativo de IRPJ gerado nos anos-calendários de 1996 e 1997, apurados pelo CNPJ nº 47.177.255/0001-81, incorporado em 28/01/2000; (2) recolhimentos por estimativas no ano-calendário de 1998; (3) crédito de PIS-Repique reconhecido na Ação Judicial nº 88.0040507-0 e no processo administrativo nº 10880.001939/97-38 e; (4) saldo de IRRF durante o ano-calendário de 2001.2.2.1 Saldo negativo de IRPJ gerado nos anos-calendários de 1996 e 1997Não há comprovação contábil de saldo apurado, muito menos de que a embargante compensou os valores de IRPJ do ano-calendário de 2001 com um saldo negativo de IRPJ gerado nos anos-calendários de 1996 e 1997 pelo CNPJ nº 47.177.255/0001-81.No ano-calendário de 1996, o CNPJ nº 47.177.255/0001-81 apurou um valor de Imposto de Renda pago a maior de R\$ 381.412,88 (f. 228).Na ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda - Instituições Financeiras, referente ao ano-calendário de 1996, o CNPJ nº 47.177.255/0001-81 assim definiu as deduções:DISCRIMINAÇÃO RS04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador 1.300.1505. (-) Vale-Transporte 435.8011. (-) Imp. Mensal c/Base Rec. Bruta e Acrésc. ou Bal. Susp./Red. 394.054.3513. (-) Demais Compensações de Imposto de Renda 11.625.4814. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -381.412,88(f. 235).Porém, na ficha 09 - IR e CSLL mensal por estimativa/antecip. obrigatórias, referente ao ano-calendário de 1997, o CNPJ nº 47.177.255/0001-81 declarou, no campo COMPENSAÇÕES, que compensou, nos meses de fevereiro e março, o IR com saldo negativo de períodos anteriores, nos valores de R\$ 58.232,42 e R\$ 86.982,10, o que dá um total de R\$ 145.214,42.Logo, teoricamente, a embargante ainda teria um valor a compensar de R\$ 236.198,46.Porém, não há nenhuma comprovação, nestes autos ou nos autos do processo administrativo, de que a embargante de fato utilizou os valores para compensar o IR devido no ano-calendário de 2001.Ao contrário, a embargante informa que as supostas compensações não foram informadas à Secretaria da Receita Federal, conforme f. 24, do processo administrativo nº 16327.720941/2015-13, em apenso, o que retira qualquer condição de liquidez e certeza dos supostos valores compensados.Já em relação ao ano-calendário de 1997, o CNPJ nº 47.177.255/0001-81 apurou o valor de R\$ 40.515,97 a título de Imposto de Renda pago a maior (f. 278).Na ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda - Instituições Financeiras, referente ao ano-calendário de 1997, consta como saldo negativo de imposto de renda a pagar o valor de R\$ 40.515,97. Porém, a apuração desse valor se deu após a dedução de quantia declarada a título de Imposto de Renda Mensal por Estimativa de R\$ 145.214,52. Tal estimativa não possui documentação comprobatória (f. 286).Portanto, não houve nenhuma comprovação de que os créditos foram compensados, muito menos de que gozaram de liquidez e certeza a fim de serem passíveis de compensação. O tema da compensação, a propósito, nem pode ser discutido em sede de embargos à execução fiscal. Os embargos à execução - que possuem natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título executando - não comportam alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo. Tal pedido não pode ser formulado em sede de embargos à execução fiscal, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, vejamos as seguintes ementas, ora destacadas graficamente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada imunidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, 3º, II e 155, 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desprestígio à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7ºR/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10ºR/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.799/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF. 3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no

âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (RÉsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 20170216951, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 02/03/2018).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO. EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIJP - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo licito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 2014022623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015). Cabe notar que eventual direito de o contribuinte proceder à compensação não inibe o Fisco de verificar a regularidade do procedimento. Ainda, a retificação das DCTF não sana as irregularidades apontadas pelo Fisco. Nos termos do artigo 9º, 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 1.599/2015: Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.(...) 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto(...). II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.2.2.2 Recolhimentos por estimativas no ano-calendário de 1998Na ficha 08 (cálculo do imposto de renda - instituições financeiras), referente ao ano-calendário de 1995, a declaração da embargante foi de que não havia imposto de renda a pagar (f. 322).Por sua vez, na ficha 12 (cálculo do imposto de renda sobre o lucro real), referente ao ano-calendário de 1998, a executada declarou, no campo COMPENSAÇÕES, os seguintes valores:COMPENSAÇÕES R\$Janeiro13. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior 210.209.9517. (-) Exigibilidade Suspensa 136.300.795.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 0,00Fevereiro13. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior 128.324.93117. (-) Exigibilidade Suspensa 126.144.505.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 0,00Março17. (-) Exigibilidade Suspensa 100.468.795.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 0,00Abril17. (-) Exigibilidade Suspensa 122.176.775.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 0,00Maio17. (-) Exigibilidade Suspensa 140.587.585.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 0,00JunhoSALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -318.618,98Julho13. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior 100.513,16.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 0,00AgostoSALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -86.553,76SetembroSALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -28.924,35OutubroSALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -583.882,90NovembroSALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -1.487.815,55DezembroSALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -1.176.561,75Ou seja, no ano-calendário de 1998, a embargante utilizou-se de compensações no valor de R\$ 439.048,04. Ainda conforme a ficha 12 do mesmo ano-calendário, percebe-se que a executada realizou o pagamento de IRPJ no valor total de R\$ 1.545.525,78. Logo, conclui-se que, entre pagamentos e compensações, a embargante teria recolhido um valor total de R\$ 1.984.573,82.A executada também declarou valores com exigibilidade suspensa, no total de R\$ 625.678,43. Porém, na ficha 13 (cálculo do imposto de renda sobre o lucro real), constam as seguintes informações:DISCRIMINAÇÃO VALORIMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL01. Alíquota de 15% 754.303,3802. Adicional 478.868,92DEDUÇÕES04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador 1.477,6909. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte 2.520,2412. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa 1.884.060,6613. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -654.886,29COMPENSAÇÕES19. (-) Exigibilidade Suspensa 739.781,2920. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -1.394.667,58há divergência, portanto, entre os recolhimentos mensais realizados e o quanto informado no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real.Considero que o contribuinte efetivamente recolheu o valor de R\$ 1.545.525,78, pois já reconhecido pela Receita Federal por meio da comprovação do recolhimento via DARF.Não há nenhuma prova de que os créditos utilizados para compensação no ano-calendário de 1998 vieram de pagamento a maior no ano-calendário de 1995.Logo, a embargante teria recolhido a maior, no ano-calendário de 1998, a quantia de R\$ 312.353,48.Ressalto que, nos termos do artigo 170-A, do CTN, o valor com exigibilidade suspensa não pode ser considerado para compensação, pois não há notícia nos autos de que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito transitou em julgado.Em prosseguimento, a própria embargante informou, nos autos do processo administrativo em apenso, que compensou os valores de R\$ 494.914,06 em 31/03/1999 e 31/08/1999. Conclui-se, portanto, que não havia nenhum crédito a ser compensado no ano-calendário de 2001.2.2.3 Crédito de PIS-Repique reconhecido na ação judicial nº 88.0040507-0 e no processo administrativo nº 10880.001939/97-38No despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10882.001939/97-36, a Divisão de Orientação Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Superintendência da Receita Federal na 8ª RF reconheceu o direito creditório da embargante decorrente de contribuição ao PIS paga a maior, nos seguintes termos:DECISÃO/TERMO DE INTIMAÇÃO.Assim, nos termos propostos e fazendo uso da competência conferida por art. 1º, inciso VI, da Portaria DEINF/SPO nº 23/2002, DECIDO: a) pelo reconhecimento do direito creditório no montante de 493.962,33 UFIR, em 31/12/93, decorrente da Contribuição para o PIS pago a maior que o devido nos períodos de competência Jul/88 a Dez/93, em razão da manifestação do poder judiciário e b) Deferimento do pedido de compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, com débitos da mesma execução, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conforme pretenção pelo interessado e apontado no Demonstrativo de Compensação de folhas 163 a 165, uma vez atendido ao disposto na IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 210/02. (f. 71 do Processo Administrativo nº 16327.720941/2015-13, em apenso).Porém, além da decisão proferida ter deferido o pedido de compensação com débitos da mesma execução, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, os créditos oriundos da contribuição ao PIS paga a maior foram compensados com débitos da própria contribuição ao PIS em março/1998, maio/1998, junho/1998, julho/1998 e setembro/1998, no valor total de R\$ 18.682,87, conforme ff. 73-77, do processo administrativo em apenso.2.2.4 Saldo de IRRF durante o ano-calendário de 2001 Apesar de intimado por mais de uma vez no processo administrativo fiscal, o contribuinte não apresentou comprovantes de retenção de IRRF emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras. Ao contrário, informou ao Fisco que não localizou a (...) comprovação documental para o imposto de renda retido na Fonte. (f. 24, do processo administrativo em apenso).Nos termos dos artigos 942 e 943, do Decreto nº 3.000/1999-Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento. 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos 1º e 2º do art. 7º, e no 1º do art. 8º. Assim, ausente a comprovação de origem dos créditos, impossível considerar a compensação pretendida.2.3 Ônus da provaA embargante não trouxe aos autos nenhuma nova prova capaz de ilidir a decisão da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Em nenhum momento a executada demonstrou, por meio de documentos inequívocos, a existência de valores passíveis de aproveitamento.Ressalto que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante informado não ter provas a produzir (f. 395). Logo, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC). Nesse sentido, veja-se ementa ora destacada graficamente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PELO C. STJ. DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982 e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. - Uma vez que a improcedência ora decretada impõe sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação ao pagamento de verbais honorários tais como anteriormente fixadas. - Por fim, quanto à alegação de que houve omissão quanto à fixação dos juros de mora, matéria não apreciada em sede do Résp adrede destacado, esclareço que trata-se de pretensão meramente infrigente da embargante, porquanto a questão foi amplamente tratada no aresto embargado, que adotou posicionamento por ela não desejado, não havendo de se falar em omissão. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 1603/2018).Tudo considerado, existindo crédito em favor do Fisco federal, não restam atendidas as condicionantes previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. É, portanto, dever da embargada cobrar os débitos tributários.2.4 Juros sobre multa de ofícioO artigo 113, 1º, do Código Tributário Nacional assim conceitua acerca da obrigação tributária principal: A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente..Por sua vez, o artigo 139, do CTN, diz que O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Já o artigo 161, do CTN, dispõe sobre a incidência dos juros de mora: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.Possui claro respaldo legal a incidência de juros sobre a multa de ofício. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de ementa de julgamento pertinente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, 1º A 3º, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEICULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. (...) MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTOS. CÁLCULO EXACIONAL POR DENTRO. INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DO EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. (...). 17. Por consequência, a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo crédito não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma (sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis (...)) - resta indevidamente evocada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, 3º). Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício. 18. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atributo reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta tida por irregular, segundo sua reparabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Assim, verificada a ocorrência de fraude - e a magnitude e gravidade das condutas adotadas pelos administradores da apelada restam sobejamente demonstradas, nos autos -, não se afigura desproporcionada a sanção calculada a 150% do valor principal devido, com expressa previsão no artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. Observe-se, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE 736.090), por si, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos fatos que versam sobre o tema, à míngua de determinação expressa do relator, nos termos do artigo 1.035, 5º, do CPC/2015. 19. Descabida a fixação de honorários nestes autos: em favor do contribuinte, porque, a teor do exposto, integralmente desprovidos os pedidos de mérito iniciais; em prol da Fazenda Nacional, porque o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, sempre devido nas execuções fiscais, abrange tal verba, matéria há muito pacificada na jurisprudência pátria, inclusive em julgamento sob sistemática repetitiva pela Corte Superior. 20. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida. (TRF3, ApReeNec 00026353720114036114, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).2.5 Honorários advocatíciosQuanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora destacados e transcritos como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Résp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Résp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, gR16). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a

redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). 2.6 Embargos de declaração Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, adviro as partes de que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVO Com a remessa na fundamentação acima declinada, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0050998-23.2015.403.6144. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002662-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual da empresa executada (f. 94).

Após, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos da decisão de f. 92.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005875-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HST DO BRASIL LTDA. - ME X MARCELO BAPTISTA CONTI(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 91/92. Afirma o coexecutado MARCELO BAPTISTA CONTI que não houve manifestação sobre jurisprudência sólida em casos repetitivos ou julgamentos aplicáveis ao caso (ff. 98/113). Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a exequente manifestou-se pela manutenção da decisão embargada (ff. 116/118). O julgamento dos embargos de declaração foi convertido em diligência para determinar a apresentação de documentos, o que foi cumprido (ff. 120, 121/135 e 138/229). Novamente intimada (f. 230), a exequente reiterou o pedido de rejeição dos embargos de declaração e de prosseguimento da execução fiscal (ff. 232/235). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. No mérito, contudo, não está presente a ocorrência de nenhuma das hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC. Não há a apontada omissão a extirpar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido à Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decisão, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. No entanto, acrescente à r. decisão embargada que a dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, parágrafos 1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, parágrafo 1º, do CPC. Há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. A primeira corrente defende que deverá ser incluído no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e, que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A segunda corrente espousa a tese de que tem legitimidade de figurar no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Apesar de a decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, neste caso, pela leitura dos documentos apresentados pelo próprio coexecutado é possível inferir que ele figurava na condição de sócio administrador tanto na época da ocorrência dos fatos geradores (de julho de 2003 a outubro de 2004 - ff. 4/16), quanto no momento da dissolução irregular (26/09/2011 - f. 28), situação apta a ensejar o redirecionamento. Verifica-se que o coexecutado em tela assumiu o cargo de Gerente Geral da empresa executada em 28/03/2003 (ff. 161/172) e não há notícia de que dele tenha sido destituído até a presente data. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019728-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretária deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023842-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACTA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME(RS020030 - EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO)

A União opõe embargos de declaração em face da sentença à f. 39, alegando a existência de omissão e contradição. Narra que a sentença foi omissa ao não considerar que o executado aderiu a parcelamento e, portanto, confessou de forma irrevogável e irretirável seu débito. Diz que a sentença foi contraditória ao dizer que a inscrição foi indevida. Requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a executada não se manifestou sobre os embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não considerar o fato essencial da adesão ao parcelamento, pela executada, dos débitos em cobrança. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Suprimindo omissão essencial, ajusto a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032941-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI E SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, esclareça a exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias:

1) se mantém seu interesse no bem penhorado à f. 10;

2) se o parcelamento ao qual a executada aderiu foi rescindido e;

3) se considerou que os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção previstas na Portaria nº 396/PGFN. Ressalto que o ato normativo visa a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação de não fazê-lo.

Em caso de inércia de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033702-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações das resoluções 148/2017 e 200/2018, Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, da mesma resolução.

Assim, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038424-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038517-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SL SAUDE S/A X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO

Ficam as empresas executadas intimadas para, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestarem-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 203/209).

Sem prejuízo, considerando o tempo transcorrido desde a oferta do imóvel à penhora, 01/09/2009 (ff. 142/157), diga expressamente se tem outro bem a ser oferecido. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046837-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls.187/188: Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução apensos. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049057-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAS & PEREIRA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(RJ083607 - BIANCA DIAS PEREIRA) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050477-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 3D PROJETOS LTDA.(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES) Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 47. Refere a embargante a ocorrência de contradição entre os fundamentos da decisão e a jurisprudência consolidada no STJ.Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.No mérito, contudo, não está presente a ocorrência de nenhuma das hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC. Não há contradição a ser eliminada.Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.Publique-se. Intime-se a PFN desta e da decisão embargada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002611-40.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Desnecessária a intimação da exequente. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002613-10.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Desnecessária a intimação da exequente. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002571-24.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.3. Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Intime-se a União. Após, publique-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0003816-70.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEXTCOPY COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP(SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**Expediente Nº 650**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018978-76.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-54.2015.403.6144 ()) - SAFRA HOLDING S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022966-08.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-23.2015.403.6144 ()) - EDUARDO DA SILVA SOARES(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO E SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 94-v: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela embargada. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032896-50.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032895-65.2015.403.6144 ()) - RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por RAF Brindes Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032895-65.2015.403.6144.Juntou documentos (ff. 13-45).Os embargos não foram recebidos (f. 47).Foi certificado o insucesso da tentativa de intimação pessoal da embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito.A embargante foi intimada por edital.Os autos foram remetidos a este Juízo.Pelo despacho de f.

61, determinou-se à embargante promover os atos necessários ao andamento do feito. Intimada, a embargante ficou-se silente. Após manifestação da União pelo arquivamento dos embargos, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0032895-65.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032897-35.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032895-65.2015.403.6144) - RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por RAF Brindes Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032895-65.2015.403.6144. Juntou documentos (ff. 09-23). A embargante foi intimada a regularizar sua representação processual e recolher taxas judiciais e de procuração (f. 25). Ante sua inação, a embargante foi intimada por edital a dar andamento ao feito (ff. 29-32). Os autos foram remetidos a este Juízo. Pelo despacho de f. 33, determinou-se à embargante promover os atos necessários ao andamento do feito. Intimada, a embargante ficou-se silente. Após manifestação da União pelo arquivamento dos embargos, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. No presente caso, em que pese ter sido a embargante intimada para regularizar sua representação processual, deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0032895-65.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042334-03.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-80.2016.403.6144) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que os débitos, objeto das CDAs em discussão, estão extintos por compensação.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREA, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.

Fornecem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000403-15.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-66.2015.403.6144) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em atendimento à r. decisão liminar, cópia às fls. 89/93 - 2ª Turma do TRF3, prolatada no Agravo de Instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000, recebo os presentes embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente.

Cabe destacar que a atribuição do efeito suspensivo pretendido no agravo de instrumento diz respeito à decisão de não recebimento dos embargos, não ao efeito em que eles devem ser recebidos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.

Apelem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005153-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X B QUATRO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)

1. Fica a exequente intimada da decisão de f. 339; para apresentar o resultado da análise feita, pela Receita Federal do Brasil, acerca do pedido administrativo protocolado em 03/11/2015 (ff. 344/372); bem como para manifestar-se nos termos do pedido de f. 384, no prazo de 10 dias.

2. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 377/383).

3. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006107-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.T. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 98.

2. A fim de possibilitar o cumprimento das determinações contidas nos itens 3.1 e 3.2 da decisão de f. 87, indique a exequente, no prazo de 10 dias, os credores fiduciários e seus endereços de cada um dos veículos constantes de seu pedido de f. 74 (placas IFR 4732, Ewj 0863, Ewj 0476, DPF 6087, DBM 7013, CZX 1392, NBD 7012 e CLT 5275).

3. Cumprida essa exigência, expeçam-se ofícios, naqueles termos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010109-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Manifeste-se o excipiente previamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, sobre se entre os termos indicados em sua exceção de pré-executividade (04/07/2008 e 18/11/2014) aderiu a programa(s) de parcelamento, o que interromperia e suspenderia a prescrição. Deverá trazer os dados pertinentes de que disponha, como ano de adesão e período de pagamento efetivo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012086-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPRESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro nos autos principais. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se a executada. Publique-se. Registre-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013648-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P. R. M. FRANCHISING LTDA - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018267-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GESTAO DISTRIBUCAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Publique-se. Intime-se a exequente desta e das decisões de ff. 42 e 52.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018488-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA - ME X PARIS AUGUSTO DE SOUSA X DAVID AUGUSTO DE SOUZA X IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018711-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELP CAR EXPRESS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SPI168927 - KELLY REGINA DA CRUZ GOZZOLI)  
Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 17/02/1997 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À f. 145, diante do valor consolidado da dívida, da ausência de garantia, a União requereu o sobrestamento do feito e, caso transcorrido o prazo do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a extinção do feito. Remetidos os autos a esta Justiça Federal, a exequente se manifestou por cota à f. 154, dizendo que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor e com concordância quanto ao pronunciamento da prescrição intercorrente. Assim, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018973-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAFRA HOLDING S/A(SPI161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SPI176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SPI168900 - CLAUDIA BARBOSA SÁUBERL)  
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEP c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos embargos à execução fiscal nº 0018978-76.2015.403.6144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022481-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SPI258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SPI116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.  
Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Após, abra-se conclusão para decisão.  
Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023091-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SPI219045A - TACIO LACERDA GAMA)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024731-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VVLOG LOGISTICA LTDA.(SPI123946 - ENIO ZAHA E SPI058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Regularizada sua representação processual, fica a parte executada intimada da manifestação da exequente quanto à suficiência e regularidade da garantia prestada nestes autos, com prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026145-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANTA RITA LOGISTIC LTDA(SPI062226 - DIALMO RODRIGUES)  
1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027036-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028714-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SPI055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031615-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S A  
Vistos, em declaração de nulidade da sentença de f. 56. União opõe embargos de declaração em face da sentença à f. 56, alegando a existência de erro de fato essencial. Narra que a execução fiscal foi distribuída em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Diz que o despacho citatório basta, portanto, para a interrupção da prescrição. Expõe que não houve prescrição. Requer a expedição de mandado de citação. Vieram os autos conclusos. Decido. Porque a parte executada ainda não foi citada por razão de sua não localização, é inexequível a providência do 2º do artigo 1.023 do CPC. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de erro sobre fato essencial, ao não considerar que a distribuição da presente execução fiscal se deu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. A correção de julgamento cuja ocorrência foi pautada determinadamente pela consideração a erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). A constituição do crédito em cobro se deu em 05/02/2007. A execução fiscal foi aforada em 05/03/2007 pela União (Fazenda Nacional). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/06/2007. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Foi juntado AR negativo endereçado à executada em 18/10/2007. A exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal e responsável tributário em 14/11/2007. Não houve o retorno do AR e foi expedido edital de citação em 14/04/2011. A exequente requereu a expedição de mandado para a perhona no rosto dos autos da execução fiscal nº 3112/96, em 1º/07/2011, pedido esse que não foi apreciado. Assim, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, excepcionalmente declaro a nulidade da sentença de f. 56. Com tal declaração de nulidade já nesta sede não se pretende promover usurpação de competência jurisdicional revisora, senão apenas atribuir efetividade material ao processo. Ainda, note-se que as vias recursais estão lassamente manidas, com as quais as partes poderão contar. Cabe ainda esclarecer que a declaração da nulidade em si não dá tanto pelo julgamento dos embargos de declaração quanto também de ofício, em razão de que a matéria é de ordem pública. Promovam-se os registros e baixas necessários. Em continuidade, consigno, doravante sob natureza processual de decisão interlocutória: Análise o pedido de citação por mandado da parte executada. Observo que se trata de execução fiscal ajuizada para cobrança de valor inscrito em dívida ativa da União, de valor atualizado inferior a um milhão de reais. Diante disso e da Portaria 396 da PGFN, que regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, seu pedido. Deve ser considerado que os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, previstas na citada Portaria 396. O ato normativo visa a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação de não fazê-lo. Em caso de inobservância de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032682-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NET TOUR - VIAGENS E TURISMO LTDA(SPI146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SPI186935 - ANGELICA TAIS PEREIRA DOS SANTOS)  
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência

de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se parte executada. Publique-se. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032895-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Trata-se de execução fiscal aforada em 10/01/2002 pela União em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. A executada compareceu aos autos. Foi lavrado auto de penhora e depósito. A executada interpôs embargos à execução fiscal, os quais não foram recebidos. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. A exequente, intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Desentranhamento de peças. Desentranhem-se as peças às ff. 36-38, nos termos do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, e remetam-nas à 2ª Vara desta Subseção, para junta aos autos nº 0015629-65.2015.403.6144.2. Prescrição. Na espécie, não há prescrição a ser pronunciada. A exequente só foi intimada do deferimento de seu pedido de penhora de bloqueio de valores em 10/08/2018, razão pela qual afasta a ocorrência de prescrição. 3. Prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se ainda possui interesse nos bens penhorados à f. 77, no prazo de até 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032898-20.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032895-65.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAF BRINDES LTDA.(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Trata-se de execução fiscal aforada em 21/11/2001 pela União em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. Os autos foram apensados à execução fiscal de nº 0032895-65.2015.403.6144 e, posteriormente, remetidos a esta Subseção Judiciária. A exequente, intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. Decido. A presente execução fiscal foi apensada à de n.º 0032895-65.2015.403.6144 (originalmente n.º 068.01.2002.031068-1, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036961-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 124/126. Refere a embargante a existência de erro material naquela decisão pois naquela decisão a CDA 80 6 08 040204-66 foi considerada extinta, mas permanece ativa, e a CDA 80 6 09 027204-89 foi considerada ativa, mas está extinta por cancelamento.

Decido.

Neste caso, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à contraparte, tendo em máxima eficácia os princípios da celeridade processual e da ausência de prejuízo, considerando ainda o resultado da presente análise judicial, abaixo.

Verifico que ocorre o apontado erro material.

Por assim ser, conheço da oposição declaratória, e a acolho para corrigir a inexistência material existente na aludida decisão, de modo que o item 3 e o primeiro parágrafo do item 4 passem a conter a seguinte redação:

3. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos ns. 80 6 08 040202-02 e 80 6 09 027204-89, cancelados administrativamente, como informado pela parte exequente.

4. Quanto à única CDA remanescente, n.º 80 6 08 040204-66, referente ao laudêmio de 2008, conheço da exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n.º 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 83/110), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 113/119).

No mais permanece a decisão tal como foi lançada.

2. SUSPENDO a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria MF 130/2012 (f. 132).

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039264-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, em análise de novos embargos de declaração opostos pela CEF. A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, mais uma vez opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 181-185. Alega a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição. Narra que a substituição do título executivo, determinada na sentença, não pode ser realizada. Diz que para o cumprimento do julgado, não há necessidade de substituição da CDA. Expõe que basta a apresentação dos cálculos do débito com exclusão da multa e consideração dos juros até a data da quebra, o que, de pronto, apresenta. Relata que a substituição da CDA deve ser efetivada na hipótese de abatimento realizado em data anterior ao ato da inscrição do débito, o que não é o caso. Afirma que a sentença foi omíssa ao não considerar que, quando da inscrição do débito em dívida ativa, a falência da executada ainda não tinha sido decretada. Requer que a obscuridade e a omissão da sentença sejam sanadas, para que conste a determinação de apresentação do crédito exequendo atualizado, ao invés de substituição da CDA. Pleiteia, também, a modificação do comando sentencial no que se refere à sua condenação ao pagamento de verba honorária, por entender que teria ela apenas decaído de parte mínima de seu pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte quanto aos embargos opostos, dada a ausência de prejuízo ao interesse por ela advogado no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Entendo que a atualização dos valores devidos pela executada supre a substituição da CDA, razão pela qual recebo os embargos de declaração, na parte relativa à substituição da CDA, como pedido de apresentação dos cálculos do débito atualizados e, nesse ponto, deixo-o. Em prosseguimento, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. É de se fixar que não houve omissão ou contradição por ocasião da imputação dos honorários de sucumbência à CEF. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046118-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049860-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHROMAFLO TECHNOLOGIES BRASIL CORANTES LTDA(SP163261 - INGRID BRABES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se a executada. Publique-se. Registre-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049944-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLA ALUMINIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**005806-90.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP134949 - AHMUD HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se a parte executada da redistribuição do feito. Publique-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003135-37.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

2. Sem prejuízo, considerando a penhora já realizada nos autos n.º 0012348-04.2015.403.6144, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri/SP sobre o mesmo imóvel indicado pela empresa executada, diga a União (PFN) se concorda, por conveniência da unidade da garantia, com o apensamento dos autos, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80 OU com a penhora no rosto daqueles, em valor correspondente ao débito exequendo, ao invés da lavratura de nova penhora.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004797-36.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCELO TADEU ANTUNES - ME(SP392832 - ANGELICA ANTUNES VIEIRA)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005849-67.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HBR TRANSPORTES LTDA

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007410-29.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009690-70.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLLIM E SP352839A - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Publique-se.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009712-31.2016.403.6144** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRISOFT TEXTIL LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença dispensando a certificação. Intime-se a parte executada. Publique-se.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011037-41.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODENA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SA(SP386825 - CAMILA DOS SANTOS CAMARGO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000241-54.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAMIPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP(PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001466-12.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYSTEMAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003357-68.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fornecendo o Termo de Autuação correto.2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.3. Manifeste-se o(a) exequente objetivando impulsionar o feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003854-82.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUCAS ROBERTO DE SA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se o executado.Publique-se. Registre-se.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003466-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA, TATIANE DEL BOSQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Tatiane Del Bosque Oliveira e Ricardo de Oliveira, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, da Itaquití Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., da Construtora Altana Ltda., da Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e da RR Serviços Administrativos Ltda. – ME.

Em essência, objetivam a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da execução do ‘Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)’ nº 155553290920.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocam o atraso na entrega do imóvel pelas requeridas. Especificamente pretendem: (i) as prestações que se venceram e não foram pagas sejam declaradas inexigíveis, bem como também se suspenda a exigibilidade das parcelas futuras, pois o dano que vêm sofrendo, em razão da não entrega do imóvel, que deveria ser entregue em 19 de janeiro de 2017, torna-se cada vez mais irreparável; (ii) determine que a Requerida Caixa Econômica Federal não efetue qualquer restrição em nome dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular essa Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (iii) determine a imediata retirada de eventual restrição no nome dos Autores, ora oriunda do não pagamento das parcelas vencidas; (iv) determine a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial, em nome dos Autores, porventura oriundo da relação jurídica ora debatida”.

Com a inicial foram juntados documentos.



Vieram os autos conclusos.

Decido.

## 1 Composição do polo passivo

Pertinentemente à composição do polo passivo do feito, os autores assim referem na inicial:

*“As empresas requeridas são parceiras no negócio objeto do caso em tela. A primeira requerida (CEF) financia e fiscaliza o empreendimento, ou seja, no caso ora sob exame, atual como agente financiador e executor de políticas para a promoção de moradia; a segunda requerida (Itaquiti) é quem organizou o empreendimento; e a terceira requerida (Altana) é a responsável pela construção e venda das unidades habitacionais, a quarta requerida (Vemplan) é responsável pela intermediação das vendas (corretagem) e a quinta requerida (IPrime Consultoria) é responsável pela regularização da documentação do imóvel vendido, sendo que todas participaram e auferiram lucros, razão pela qual figuram no polo passivo da ação e, assim, devendo nele figurar e responder solidariamente. (...) Por fim, esclareça-se que até o presente momento os Autores já desembolsaram o valor total de R\$ 74.878,98 (setenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo: R\$ 36.694,66 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) pagos à Caixa Econômica Federal; R\$ 5.768,00 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais) à Vemplan; R\$ 4.957,93 à empresa Iprime Consultoria; R\$ 21.717,57 (vinte e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) à Itaquiti; e, R\$ 5.704,82 (cinco mil setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) à construtora Altana, conforme planilha de levantamento de valores pagos anexa ao processo.”.*

Em que pese pretenderem a atribuição de responsabilidade a cada uma das requeridas pelo ressarcimento específico dos valores discriminados acima, da petição inicial não se colhe informação segura quanto à forma pela qual se deram tais alegados pagamentos. Não se sabe, por ora, se os valores foram pagos diretamente pelos autores a cada requerida ou se pagos apenas a alguma(s) dela(s) que o teria(m) repassado às demais.

Assim, de forma a se evitar eventual desnecessário tumulto processual, determino esclareçam os autores como efetivaram os alegados pagamentos. A esse fim deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, informar e comprovar se os repasses efetivados às requeridas Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. – ME foram realizados de forma direta a cada uma delas ou por intermédio da promitente vendedora Itaquiti ou da Caixa Econômica Federal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise quanto ao interesse processual da parte autora em demandar contra todas as requeridas incluídas no polo passivo da ação.

Sem prejuízo dessa determinação de emenda, pelo poder geral de cautela, passo à análise da tutela de urgência conforme segue.

## 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Os atrasos envolvendo empreendimentos, cuja construção é titularizada pela construtora corré, não passam despercebidos deste magistrado.

Compulsando os autos, verifico do documento Id 10731321 que, de fato, os autores ajustaram, em abril de 2013, com Itaquiti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a venda e compra de uma unidade autônoma do empreendimento Viva Mais Barueri Condomínio Clube. Por meio desse contrato restou estabelecido que o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses, contados da contratação de financiamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Também restou previsto que tal prazo estava sujeito à tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, obrigando-se a construtora a informar o comprador, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, que iria se valer desse acréscimo temporal à conclusão da obra.

O contrato de mútuo correspondente foi firmado com a CEF em janeiro de 2015 (Id 10731324).

Por tudo, mesmo em se considerando o prazo de tolerância previamente ajustado entre as partes, há aparente mora atribuível às corré na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, a espécie exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte emblemático precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Por tudo, até que sobrevenham as contestações com eventual indicação de inadimplemento contratual prévio e determinante por parte dos autores, merece acolhimento a pretensão cautelar, diante da constatação de mora atribuível às corré na entrega do imóvel.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** cautelar. Assim o fazendo, **suspendo** a cobrança das parcelas vinculadas ao financiamento imobiliário nº 155553290920. Decorrentemente, **determino** às requeridas absterem-se de promover a alienação ou a oneração da unidade autônoma em questão, bem como de incluir o nome dos autores em cadastro restritivo de crédito.

## 3 Em prosseguimento

**3.1** Aguarde-se o cumprimento da determinação de emenda da inicial, no que se refere à citação das requeridas Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. – ME.

**3.2** Citem-se, por ora somente as requeridas Caixa Econômica Federal e Itaquiti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. para apresentação de suas defesas no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

**3.3** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

**3.4** Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe do feito, que deverá ser classificado como procedimento comum ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-03.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
RÉU: MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO, ADMILSON RICARDO TERTULIANO, LEANDRO TIAGO LEITE DE SANTANA

#### DESPACHO

Citado e notificado o ocupante do imóvel, não sobreveio aos autos informação de desocupação ou pagamento integral do débito.

Assim, **expeça-se mandado** para a pronta reintegração de posse em favor da CEF, conforme já deferido nos id's. 5133233 e 300132.

Fica o Sr. Analista cumpridor de mandados autorizado a, se necessário, intimar o representante legal da CEF para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no imóvel, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel. Deverá, ainda, descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Fica o Sr. Oficial ainda advertido da ausência de previsão legislativa para o reembolso de recursos próprios expendidos para a eventual aquisição de cadeado, contratação de chaveiro ou outra despesa estranha à atividade típica necessária para o cumprimento da ordem – despesas que estão evidentemente ao encargo da CEF.

Intime-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCELO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: INKASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CAMILA BIGARELLI BARROS

**DESPACHO**

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-29.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA

RÉU: ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA, ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA

**DESPACHO**

Vistos.

As peças processuais do presente feito eletrônico foram anexadas desordenadamente, em descumprimento ao disposto no art. 5º-B, V, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Res. PRES nº 141/2017.

Assim, com fundamento no que estabelece o parágrafo 4º do mesmo artigo, a fim de evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino à exequente que providencie nova apresentação de documentos, excluindo-se os inicialmente juntados.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-65.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABINO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10, VI, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, nele inserindo a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10, VI, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, nele inserindo a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARLENE SENA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10, VI, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, nele inserindo a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: HAZAEL JOSE LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARÍLIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”*<sup>[1]</sup> De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Feita esta observação, no caso concreto não se avista interesse de agir a escoltar a pretensão inicial.

Deveras, a pretensão do impetrante consiste em restabelecer benefício de auxílio-doença concedido por força de tutela de urgência antecipada nos autos do Processo n.º 0004025-75.2016.403.6111, com trâmite pela 1.ª Vara Federal local, cessado administrativamente em 12.05.2018, após avaliação médico-pericial pela autarquia previdenciária, realizada nos termos do artigo 101, da Lei n.º 8.213/91, conforme documento de ID 9838805.

A matéria aqui trazida à discussão, todavia, não reclama nova ação.

Deveras, consulta nesta data realizada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal demonstra que a sentença proferida naquele feito ainda não transitou em julgado (**pesquisa segue em anexo a esta sentença**).

Significa que a suspensão do benefício, objeto daquele processo, há de ser naqueles autos comunicada e lá a questão pode ser dirimida, até porque no corpo do *decisum* há determinação para que o autor/impetrante se submeta a procedimento de reabilitação profissional, do qual não se dá notícia, o que em tese é capaz de configurar atentado (artigo 77, VI, do CPC), somente cognoscível no juízo de origem.

O que se tem aqui, em suma, é falta de interesse processual, na modalidade adequação.

Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária que ora defiro.

Arquívem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 9011616 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 120.646,50.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, outrotanto, o requerimento de tutela de urgência formulado.

A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados.

O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS

ESPOLIO: JOSE QUIRINO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Eslareço à viúva do falecido José Quirino de Medeiros que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazerem aos autos renúncia ao respectivo quinhão.

Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 11 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-44.2018.4.03.6111

AUTOR: JOAO CARLOS NOVAES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve ser fixado segundo os parâmetros estabelecidos pelo artigo 292, §§1.º e 2.º, do CPC, os quais não foram observados pela parte autora.

Concedo-lhe, portanto, o prazo último de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, sob pena de ser ele corrigido de ofício.

Intime-se.

**Marília, 11 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 9935555 como aditamento da inicial.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se os réus ainda de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitoria.

Deverão ser intimados finalmente de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da deprecata, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-83.2018.4.03.6111  
AUTOR: LUCIMAR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CORREA CARLOS - SP103991  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 11 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-68.2018.4.03.6111  
AUTOR: CLAUDENICE ALVES PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a autora/apelada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de setembro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-93.2018.4.03.6111  
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam as rés intimadas a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de setembro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-66.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a autora/apelada, bem assim o Ministério Público Federal, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de setembro de 2018.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4430**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0004527-82.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0) ) - CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 340 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 342.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003974-50.2005.403.6111** (2005.61.11.003974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WILSON DORTA DE OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de fl. 97, indicando o imóvel que pretende penhorar, bem como trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula do referido bem.

Publique-se.

**Expediente Nº 4426**

**MONITORIA****0000732-97.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Vistos.

Desarquivados os autos, defiro o pedido de fls. 31, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004569-15.2006.403.6111** (2006.61.11.004569-8) - ROSA MARIA DE JESUS LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006713-59.2006.403.6111** (2006.61.11.006713-0) - ISABELLE EDUARDA SOUZA JORDAL - MENOR X KAMILLY VICTORIA DE SOUZA JORDAL - MENOR X ELISANGELA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 174/181, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS, bem como o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000799-43.2008.403.6111** (2008.61.11.000799-2) - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000365-20.2009.403.6111** (2009.61.11.000365-6) - ALZIRA RISSI ROSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000725-52.2009.403.6111** (2009.61.11.000725-0) - ADEMAR DE SOUZA ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001001-83.2009.403.6111** (2009.61.11.001001-6) - JOSE CARLOS DEROBE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007092-92.2009.403.6111** (2009.61.11.007092-0) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000934-92.2010.403.6111** - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004154-90.2010.403.6111** - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 172/178-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.



Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento.  
Tudo isso feito, remetam-se os autos ao Arquivo.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000139-44.2011.403.6111** - ROSELI PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que já foi expedido ofício à agência da Previdência Social para implantação do benefício concedido nos autos (fl. 208), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003485-03.2011.403.6111** - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Deiro o pedido formulado às fls. 140/141, nos termos do disposto no artigo 25, 1º e artigo 27, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Destá feita, arbitro honorários em favor do advogado nomeado (fls. 12/13) no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos constante da resolução acima mencionada.

Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados, intimando-o acerca do presente.

Tudo isso feito, remetam-se os autos ao Arquivo tendo em vista a já ocorrência da digitalização do feito junto ao PJE (fls. 139).

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001399-25.2012.403.6111** - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que já foi expedido ofício à agência da Previdência Social para implantação do benefício (fl. 265), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004037-31.2012.403.6111** - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004165-51.2012.403.6111** - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004208-85.2012.403.6111** - ADELINO SIVIERO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 330/336, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001548-84.2013.403.6111** - JOAO MARIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme extrato CNIS que junto na sequência, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001695-13.2013.403.6111** - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Em face do teor do v. acórdão copiado às fls. 633/636-verso, e tendo em vista o acordo de cooperação n.º 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente.

Com a vinda da mídia eletrônica, remetam-se os autos à Vara de origem, com as homenagens de praxe.

Após, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001802-57.2013.403.6111** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 187/194-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento.

Sem prejuízo, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002713-69.2013.403.6111** - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Ante o certificado à fl. 589, por ora, providencie a parte apelante (Massa Falida de Homex e Projeto HXM), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003159-72.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 233.

No silêncio ou não atendida a providência, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004496-96.2013.403.6111** - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIQ(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000223-40.2014.403.6111** - ANITA PATINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que já foi expedido ofício à agência da Previdência Social para implantação do benefício (fls. 357/359), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001009-84.2014.403.6111** - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002297-67.2014.403.6111** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003544-83.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 131/136-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento.

Tudo isso feito, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000110-52.2015.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28.08.2014. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria ao deficiente, nos moldes da LC nº 142/2013. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Instado a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a pagá-las, o autor preferiu recolhê-las. O autor foi intimado a emendar a inicial e a reescrevê-la. A inicial foi indeferida e o feito extinto sem exame de mérito. O autor interps recurso de apelação. Remetidos os autos ao TRF da 3ª da Região, sobreveio decisão daquela Corte, anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado e baixados os autos, deixou-se de instalar incidente de conciliação por recusa do réu e mandou-se citá-lo. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não comprovados os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. O autor se manifestou sobre a contestação e pediu a realização de perícia. O autor atravessou petição para informar estar no gozo de aposentadoria deferida administrativamente e renunciar à pretensão deduzida. O INSS teve vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDIDO: A renúncia à pretensão formulada na ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo por sentença a renúncia à pretensão, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, c, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Custas pelo autor. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003192-91.2015.403.6111 - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Companhia Excelsior de Seguros, por meio da qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóvel sinistrado, bem como de multa de dois por cento do valor devido para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal e, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação do imóvel. Narra o autor ter adquirido casa popular financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinou, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos no imóvel. Aduz que o imóvel precisava de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuou o comunicado de sinistro, mas não logrou respostas/soluções. Esclarece que o imóvel apresenta danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relata a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustenta que pagou, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice. Diante da mora da ré, requer, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Pressentido interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, o i. juízo estadual chamou-a a compor o polo passivo da demanda. A CEF atravessou petição para manifestar interesse na causa e requereu sua integração no polo passivo, em substituição à seguradora ré. Considerando-se incompetente para processar e julgar o feito, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Excluiu-se a Companhia Excelsior de Seguros do polo passivo da demanda, a fim de que nele apenas constasse a CEF, por sucessão processual, na forma da Lei nº 13.000/14. Mandou-se intimar, outrossim, a União Federal para manifestar interesse em intervir no feito. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando matéria preliminar, arguindo prescrição e rebatendo a inicial em todos os seus termos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A União requereu sua inclusão no feito, na condição de assistente simples da ré, pleito a que não se opuseram as partes. Admitiu-se o ingresso da União como assistente da CEF e abriu-se ensejo a que se pronunciasse. O autor apresentou réplica à contestação. A União manifestou-se reiterando e ratificando as razões da contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse que nada tinha a produzir, o autor requereu a realização de prova pericial e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Intimou-se a CEF a comprovar a afetação do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, na indenização reclamada, com vistas a delimitar seu interesse jurídico no feito. A ré atendeu à determinação judicial, manifestando-se o autor e a União a respeito das informações por ela trazidas. É a síntese do necessário. DECIDIDO: A vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito. Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado em 1998, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança dos imóveis, decorrentes da má execução da obra. Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos. A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, anexo a contrato de financiamento firmado em 1998 (fls. 58/59 e 115). Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. De saída, adoto que a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, está a confundir-se com o mérito da lide, dirimido este, aquela ficará superada. No mais, já enfrentando a matéria de fundo, a CEF reconhece que o autor obteve financiamento nas fimbrias do SFH para aquisição de imóvel, firmando as partes contrato vinculado à apólice pública. É verdade que, demonstrando-se que os vícios construtivos alegados são anteriores à extinção do contrato - o qual, é de ver, deveras não está extinto (fls. 115 e 127) - não se pode cogitar de exclusão da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos no imóvel. Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida. Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que pode esvanecer pela prescrição. Recupere-se que a pretensão do autor consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório. Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição. Isso porque o autor se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel. Foi o autor enfático ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil. Apontou na construção mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção. Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes. Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (fl. 07). Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se mais de quinze anos (entre 1998 e 2014 - fls. 98/99), sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional. Tira-se daí que prescrição houve. Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza e antípoda à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia do autor no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão. No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta ao final da década de 1990. Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas pelo vencido, que litiga aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003207-60.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 193/200, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000739-89.2016.403.6111 - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

De início, certifique a Serventia deste juízo a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 399/409.

Feito isso, interposta apelação adesiva pela parte autora, à parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que já foi expedido ofício à agência da Previdência Social para implantação do benefício (fls. 110/112), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-08.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob regime de economia familiar, de 04.04.1978 a 08.04.1984, assim como de tempo de exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, por períodos compreendidos entre os anos de 1986 e 2015. Requer a produção de prova pericial. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelo intervalo de 13.01.1986 a 06.08.1990, já que foi reconhecido pelo INSS como trabalhado debaixo de condições adversas (fls. 428/430). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concurando nas condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A questão controversa gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais. Não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assalariado, os quais serão a seguir analisados. Nos que o conteúdo dos PPPs apresentados não foi cumpridamente impugnado. Não se produz pericia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, devendo de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso. Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pelo autor. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento. Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Tema nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001795-60.2016.403.6111 - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em condições especiais, assim como o cômputo de períodos trabalhados como prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, declarado o aludido tempo, seja concedida a aposentadoria lamentada desde a data do requerimento administrativo, calculada nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.231/91 ou do artigo 29-C da mesma lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição. Sustentou não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor juntou cópia do procedimento administrativo NB 174.722.023-7. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Requereu, especificando provas, fosse requisitada às empresas empregadoras a apresentação de documentos ou, isso não sendo possível, que se deferisse a realização de perícia. O MPF lançou manifestação nos autos. Concedeu-se prazo para que o autor juntasse documentos, com vistas a forjar o direito sustentado. Aos autos veio documentação juntada pelo autor e requisitada pelo juízo. O INSS foi de tudo cientificado. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Por isso, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais por diversos períodos, compreendidos entre 1972 e 2005. O autor também almeja ver computados períodos de trabalho na qualidade de contribuinte individual, entre 2005 e 2015, durante os quais houve desconto de valor correspondente às contribuições previdenciárias pelas empresas tomadoras de serviço, mas sem o devido repasse à Previdência Social. Somados aludidos períodos, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de contribuição alegado. É que os intervalos de 01.09.2006 a 31.10.2006, de 01.01.2007 a 31.01.2007, de 01.03.2007 a 30.04.2007 e de 01.01.2008 a 31.01.2008 foram computados administrativamente como tempo contribuído, como se vê de fls. 249/252. Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 01.09.2006 a 31.10.2006, de 01.01.2007 a 31.01.2007, de 01.03.2007 a 30.04.2007 e de 01.01.2008 a 31.01.2008, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.04.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 28.10.2015. Com essas considerações, passo ao exame da questão de fundo em capítulos separados, apreciando a prova produzida no tocante ao alegado trabalho especial e ao tempo de contribuição que o autor quer ver declarado. Do Tempo de Serviço Especial. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admisso, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio adequado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, Dle 09/10/2014. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 03.01.1972 a 12.04.1976 Empresa: Vepeças - Veículos e Peças Ltda. Função/atividade: Aprendiz mecânico Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 33); CNIS (fls. 206/207) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 28.06.1976 a 21.07.1976 Empresa: Irmãos Raineri S/A Função/atividade: Mecânico de manutenção Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 34); CNIS (fls. 206/207) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 22.07.1976 a 30.12.1977 Empresa: Marilla Tratores Ltda. Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 34); CNIS (fls. 206/207) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 04.01.1978 a 01.12.1980 Empresa: Comac São Paulo S/A Máquinas Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 35); CNIS (fls. 206/207); PPP (fls. 416/417) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 05.02.1981 a 26.06.1981 Empresa: Kubota Brasil Manutenção de Máquinas Ltda. - ME Função/atividade: Mecânico assistência técnica Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 35); CNIS (fls. 206/207) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 13.10.1981 a 11.01.1982 Empresa: Cia. Agrícola Nova América Função/atividade: Mecânico de tratores Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 36); CNIS (fls. 206/207); PPP (fls. 402 e verso); Laudo técnico (fls. 405/414) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. PPP não demonstra exposição a fatores de risco. O laudo técnico é posterior ao intervalo sob enfoque e não demonstra a existência de condições adversas com relação à atividade desempenhada pelo autor.) Período: 15.03.1982 a 15.06.1982 Empresa: Retífica Chueire Ltda. Função/atividade: Motorista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 36); CNIS (fls. 206/207); Laudo técnico (fls. 340/365) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O laudo técnico juntado é posterior ao interstício sob enfoque e nada refere acerca da função desempenhada pelo autor. O PPP de fls. 329/330, atinente a terceiro, descreve função diferente da desempenhada pelo autor no período; não serve, por isso, nem por empréstimo, à prova.) Período: 08.12.1982 a 25.08.1984 Empresa: Empresa Circular de Marília Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Óleos minerais e graxa Prova: CTPS (fl. 37); CNIS (fls. 206/207); Laudo técnico (fls. 492/609) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79) Período: 01.03.1985 a 26.07.1985 Empresa: Engemix S/A Função/atividade: Mecânico manutenção Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 52) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.11.1986 a 06.04.1988 Empresa: João Alberto Quinell Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 52); CNIS (fls. 206/207) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 06.04.1988 a 01.12.1992 Empresa: Comac São Paulo S/A - Máquinas Função/atividade: Mecânico interno Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 53); CNIS (fls. 206/207); PPP (fls. 416/417) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.06.1993 a 01.03.1996 Empresa: Construtora Iturana Ltda. Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Ruído (91 decibéis), graxas, solventes, desengraxantes, hidrocarbonetos e óleos minerais Prova: CTPS (fl. 53); CNIS (fls. 206/207); PPP (fls. 474/475) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (PPP não indica profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se considerá-lo baseado em laudo técnico. Reconhece-se especialidade por enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79) Período: 01.01.1997 a 30.03.2001 Empresa: Construtora Iturana Ltda. Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Ruído (91 decibéis), graxas, solventes, desengraxantes, hidrocarbonetos e óleos minerais Prova: CTPS (fl. 59); CNIS (fls. 206/207); PPP (fls. 474/475) CONCLUSÃO:

ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.01.1997 A 05.03.1997(PPP não indica profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se considerá-lo baseado em laudo técnico. Reconhece-se especialidade por enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79)Período: 02.09.2002 a 31.10.2002Empresa: Ikeda - Empresarial Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 56); CNIS (fls. 206/207)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)Período: 01.07.2004 a 28.06.2005Empresa: Globo Peças e Recuperação de Máquinas Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Graxa, solvente e óleoProva: CTPS (fl. 56); CNIS (fls. 206/207); PPP (fl. 325/328)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não indica profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se considerá-lo baseado em laudo técnico)Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de 08.12.1982 a 25.08.1984, de 01.06.1993 a 01.03.1996 e de 01.01.1997 a 05.03.1997.- Do Tempo Trabalhado como Contribuinte IndividualO autor pretende o reconhecimento de períodos em que prestou serviços como contribuinte individual, durante os quais teria havido retenção de valor correspondente às contribuições previdenciárias pelas empresas tomadoras de serviço, mas sem o devido repasse à Previdência Social.Parte dos períodos afirmados, ao que já se consignou, foi computada administrativamente.Com relação ao tempo restante, o INSS recusa-se a admiti-lo, à falta de prova da efetiva prestação de serviços.Vieram aos autos, todavia, recibos de pagamento a contribuinte individual, emitidos em nome do autor entre 2005 e 2015, nos quais está indicado o desconto de 11% a título de contribuição previdenciária (fls. 60/169).Sabe-se que ao contribuinte individual, nas linhas do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, toca recolher sua contribuição por iniciativa própria.É da mesma lei, no entanto, que a empresa tomadora do serviço deve reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, à Previdência Social (artigo 30, I, b).A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, repete a previsão, estatuidando o seguinte:Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecdar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.(...) Nessa situação, o contribuinte individual iguala-se ao segurado empregado, não podendo ser prejudicado pela falta de recolhimento, pela empresa, dos valores descontados, uma vez que se trata de encargo de responsabilidade dela.Nesse sentido vem-se posicionando o E. TRF3. Repare-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS FILIAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E REPASSE. LEI DE CUSTEIO. LEI Nº 10.666/03. ART. 29, II, DA LEI DE BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. (...)4 - A autora sustenta que o de cujus ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (28/05/2008), posto que, na condição de motorista autônomo, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era da empresa contratante, ou seja, do tomador dos serviços do falecido. 5 - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que integram o presente voto apontam que o Sr. Cristian José Betini era registrado como contribuinte individual e efetuou pagamentos nesta condição nos períodos entre 01/08/2002 e 31/01/2005; entre 01/07/2003 e 30/09/2003 e entre 01/04/2006 e 30/04/2006. 6 - Consta-se, em análise aos períodos de recolhimento do CNIS que se passaram 2 anos da data do último recolhimento. 7 - No que diz respeito à alegada prestação de serviços como motorista autônomo, a autora juntou inúmeros recibos de frete e de Ordem de Colheita por viagem, além de recibos de Conhecimento de Transporte rodoviário de cargas, em nome do falecido, relativos aos anos de 1999 até 26/05/2008 - véspera da data de falecimento. 8 - Como motorista autônomo, diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91), e efetuar por conta própria suas contribuições. 9 - Entretanto, a despeito de o requerente ser filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual e, dessa forma, ser o responsável pelo recolhimento das contribuições correspondentes, a contento do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, essa mesma Lei de Custeio prevê a possibilidade de a empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência. 10 - No caso dos autos, o demandante prestou serviços de motorista junto à empresa Transportadora Ament Ltda, no período de maio de 1999 a maio de 2008, restando cabalmente comprovada a retenção, pela empresa, dos valores relativos às contribuições devidas. E, se assim o é, o segurado contribuinte individual - nessa hipótese equiparado ao empregado - não pode ser prejudicado por eventual ausência de repasse, ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária, dado que referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço. 11 - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, eis que trabalhou até a véspera de seu falecimento, na condição de motorista, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 caput. (...) (Proc. 0003970-42.2012.4.03.9999, Apelação Cível - 1715158, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRIBUNAL - Terceira Região, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Data: 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018)Assim, à vista da prova colhida, é de se admitir contribuídos os intervalos de 01.09.2005 a 30.03.2006, de 01.07.2006 a 31.08.2006, de 01.11.2006 a 31.12.2006, de 01.02.2007 a 28.02.2007, de 01.05.2007 a 30.11.2007, de 01.02.2008 a 31.03.2008, de 01.08.2010 a 30.11.2010, de 01.02.2011 a 30.08.2011, de 01.01.2012 a 30.03.2015 e de 01.06.2015 a 28.10.2015, garantindo-se seu cômputo para os fins queridos na inicial- Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoPasso seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - Enfases apostas.Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição aqui admitido e aquele computado administrativamente (fls. 249/252), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 34 anos, 7 meses e 2 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma proporcional.O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (28.10.2015 - fl. 215).Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 28.10.2015, não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo.A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).Diante de todo o exposto(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição pelos intervalos de 01.09.2006 a 31.10.2006, de 01.01.2007 a 31.01.2007, de 01.03.2007 a 30.04.2007 e de 01.01.2008 a 31.01.2008, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, para declarar trabalho pelo autor, sob condições especiais, os intervalos de 08.12.1982 a 25.08.1984, de 01.06.1993 a 01.03.1996 e de 01.01.1997 a 05.03.1997, assim como reconhecer contribuídos os períodos de 01.09.2005 a 30.03.2006, de 01.07.2006 a 31.08.2006, de 01.11.2006 a 31.12.2006, de 01.02.2007 a 28.02.2007, de 01.05.2007 a 30.11.2007, de 01.02.2008 a 31.03.2008, de 01.08.2010 a 30.11.2010, de 01.02.2011 a 30.08.2011, de 01.01.2012 a 30.03.2015 e de 01.06.2015 a 28.10.2015, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 487, I, do CPC;(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Rodolfo de MouraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 28.10.2015Renda mensal inicial (RMI): Art. 29, I, da Lei nº 8.213/91Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tem 905 - REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR - REsp 1.495.144/RS).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação ( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC.A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 279º.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001836-27.2016.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SPI92570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001914-21.2016.403.6111 - JOSE LUIS SABES(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001950-63.2016.403.6111 - IOSHIE IBARA TANAKA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que já foi expedido ofício à agência da Previdência Social para implantação do benefício (fl. 183), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADI.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida

a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002749-09.2016.403.6111** - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas mencionadas na petição de fl. 294, uma vez que, domiciliadas nesta cidade, deverão ser pessoalmente visitadas pelo interessado em busca dos documentos necessários à prova do direito alegado.

Desta feita, oportuno ao autor, mais uma vez, prazo de 15 (quinze) dias para trazer os autos os documentos faltantes.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003142-31.2016.403.6111** - ADAO ANTONIO DA SILVA X APARECIDA AMORIM DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA X MARINALVA AMORIM DA SILVA X FABIO VERISSIMO PADOAN X MARIA LUCIA PADOAN X PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA X ISABEL EVANGELISTA DA SILVA X JONAS ALVES X NILCE PIOVAN LEITE X ORLANDO OLIVEIRA PONTES X OSWALDO SOARES DOS SANTOS X VERA LUCIA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Antes de se proceder à baixa determinada no despacho anterior, determino o apensamento a estes autos do feito nº 0003143-16.2016.403.6111 (classe 166: petição), a fim de que, em conjunto, sejam remetidos ao Arquivo.

No mais, quanto ao Agravo de Instrumento - SEJ nº 0262868-16.2012.8.26.0000, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se discutiu a competência para julgamento e processamento do presente feito, determino que o mesmo seja submetido ao procedimento de Gestão Documental.

Tudo isso feito, proceda-se na forma já determinada à fl. 329.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003271-36.2016.403.6111** - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora acerca dos documentos de fs. 120/143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004367-86.2016.403.6111** - JOSE JOZAZA CAMPELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que já foi expedido ofício à agência da Previdência Social para implantação do benefício (fl. 99), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS, bem como o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005017-36.2016.403.6111** - ALCIDES DE CAMARGO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005123-95.2016.403.6111** - SHEILA LUCIA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fs. 177/182, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS, bem como o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000019-88.2017.403.6111** - MANOEL BRUNO FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Aguarda-se, por ora, o cumprimento dos ofícios nº 113-2018, 114-2018, 115-2018 e 117-2018-DIV.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000146-26.2017.403.6111** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, pelos períodos de 09.05.1979 a 31.07.1986, de 01.08.1986 a 02.01.1989, de 21.07.1992 a 27.12.1992 e de 20.08.1993 a 30.11.2015. Requer a produção de prova pericial. Prescrição é matéria de mérito, que será apreciada por ocasião da sentença. Sem questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A questão controversa gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais. Não é caso de deferir as provas requeridas. Sobre a produção da prova pericial requerida pelo autor, há nos autos PPP, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso. Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pelo autor. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento. Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos

necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Tema nº 995/STJ), sobre-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-93.2017.403.6111** - YNARA VIVIANE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora pleiteia o INSS salário-maternidade, recusado pelo instituto previdenciário ao argumento de que não detinha a qualidade de segurada. Pede que a autarquia seja condenada a pagar-lhe as prestações correspondentes, nos termos da legislação vigente, mais adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu e determinou-se a citação dele. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo às completas o pedido formulado, sustentando não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Mandou-se oficiar ao ex-empregador da autora solicitando informação acerca da rescisão do vínculo empregatício com ela pretendido. A autora ainda se facultou demonstrar o recebimento de seguro-desemprego. Veio resposta ao ofício expedido, a respeito da qual se pronunciou a autora. O INSS tomou ciência dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Postula a autora pagamento de salário-maternidade, no intervalo legalmente previsto, em razão do nascimento de sua filha, havido em 02.09.2016 (fl. 30). Para a percepção de salário-maternidade, benefício que não exige carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91), basta à interessada ter estado vinculada ao RGPS e não ter perdido a qualidade de segurada (art. 71 do mesmo compêndio legal). Qualidade de segurada, todavia, no caso não despenda. Deveras, a qualidade de segurada somente se conserva pelos prazos inseridos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (período de graça), extravasados na espécie. Note-se que a situação de desemprego, apta a ensejar a prorrogação do período de graça, na forma do 2.º do citado artigo 15, não se evidencia pela mera ausência de registro em CTPS; há de vir confirmada por outros elementos de prova. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurador não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.(...) 10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e Acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 11. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irretiráveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Espere-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão. (PEDILEF 00055302820074036302, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 27/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NÃO COMPROVADA. ART. 15, 2º DA LBPS INAPLICÁVEL. NÃO COMPROVADA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. - Comprovado o desemprego do segurador perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91. A finalidade da Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.213/91, é assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de desemprego involuntário. - Não há comprovação de desemprego da apelante após a cessação de seu último vínculo empregatício. - Frise-se o mero fato da autora ter efetuado apenas um recolhimento previdenciário, como segurada facultativa, no mês de junho de 2013, não milita em favor da apelante, pois a partir da Lei nº 9.876/99, o salário-maternidade passou a ser estendido às seguradas facultativas que comprovassem 10 (dez) contribuições mensais anteriores ao parto. - Após perder a condição de segurada, a requerente se filiou à Previdência Social em junho de 2013, na qualidade de segurada facultativa, antes do advento da Medida Provisória nº 739/16, publicada em 8 de julho de 2016, que revogou o único do art. 24 da Lei 8.213/91. Dessa forma, à época do nascimento de sua filha, ocorrido em 20/1/2014, a demandante detinha a qualidade de segurada, mas não havia recuperado a carência, consoante dispunha o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, trata-se de pleito despropositado, porquanto foi a própria parte autora, em sua própria petição inicial, que - olvidando-se de comprovar devidamente os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a condição de segurador - requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 285-A do antigo CPC, eis que alega que o conteúdo probatório já era suficiente e que a matéria versa unicamente direito. Assim, incabível a alegação de que não teve oportunidade de produzir todas as provas suficientes ao deslinde da causa. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303895 0013467-70.2018.4.03.9999, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018) No caso, a autora não instruiu o pleito com documentação hábil a demonstrar desemprego involuntário, nem requereu a produção de provas aptas a evidenciá-lo. Frise-se que ao teor da informação de fl. 77, prestada por seu último empregador, o vínculo empregatício que a autora manteve foi encerrado em razão de abandono de emprego. Em suma, a autora, por mais de doze meses fora do regime geral de previdência, não conservava, à época do nascimento da filha, qualidade de segurada. Não faz jus, portanto, ao benefício de salário-maternidade pretendido. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001797-93.2017.403.6111** - AMADEU SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 77: por ora, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que informe nos autos o endereço na qual pode ser encontrada a empresa Chocolates Lacta, tendo em vista o certificado pelos Correios à fl. 68 (não existe o número indicado).

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001839-45.2017.403.6111** - EDNA LUCIA LOPES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Deiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora, bem como pelo MPF.

Tomem os autos ao Senhor Perito a fim de que, no prazo impostergável de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo laudo pericial, sob pena de cancelamento da perícia realizada, observando-se, no entanto, os moldes estabelecidos no artigo 473 do Código de Processo Civil (Art. 473). O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia).

Com a vinda aos autos do laudo encomendado, manifestem-se as partes, assim como o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001850-74.2017.403.6111** - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001940-82.2017.403.6111** - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 136/138, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001949-44.2017.403.6111** - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas além das já constantes dos autos.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002353-95.2017.403.6111 - EDSON MARCUSSI(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao patrono do autor para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 89.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002402-39.2017.403.6111 - SILVIO PORFIRIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica direta e/ou por similaridade nas empresas por que passou o autor, tal como já fundamentado na decisão exarada às fls. 91/91-verso. Ademais disso, verifica-se que as empresas Sasazaki Ind. e Com. Ltda e Imasa Ltda. responderam à solicitação do autor, o qual colacionou aos autos os documentos de fls. 106 e 107/108-verso.

No mais, ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o INSS acerca do pedido de desistência de reafirmação da DER (fl. 94), bem como dos documentos de fls. 106 e 107/108-verso.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0002347-30.2013.403.6111 - RUBENS GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000417-06.2015.403.6111 - DYMAS FELIPE ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X GLORIA MARIA ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X JAQUELINE ANTUNES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001701-49.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 121/126-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001804-56.2015.403.6111 - CHRYSITIAN DA SILVA GONCALVES X MIGUEL DA SILVA GONCALVES X JESSICA FRANCINE DA SILVA MARIA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que a Egrégia Corte acolheu o pedido formulado pela parte autora, determinando a imediata expedição de ofício ao INSS para que procedesse à implantação do benefício de auxílio-reclusão (fl. 181), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS, bem como o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001888-12.2016.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que já foi expedido ofício à agência da Previdência Social para implantação do benefício (fls. 80 e 82/83), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001458-76.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 -



Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004791-85.2003.403.6111** (2003.61.11.004791-8) - PAIVA & ARRUDA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apensem-se ao presente feito os autos suplementares abertos para arquivamento das guias de depósitos judiciais.

No mais, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005441-88.2010.403.6111** - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002336-59.2017.403.6111** - BRUNO RICARDO OLMEDO RIBEIRO(SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA E SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Concedo ao requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 81 a respeito do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/76.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005379-38.2016.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA NUNES X FABIA FERNANDA IRIHOSHI X TATIANE IRIHOSHI X RICARDO JOSE IRIHOSHI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Sobre os cálculos e as informações apresentadas pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002700-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI) X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X KENNEDY VIANA GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRITERID FERRAMENTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO KENNEDY GAVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY VIANA GAVERIO

Vistos.

À vista dos endereços informados pela CEF à fl. 77, prossiga-se com nova intimação dos executados, tal como determinado às fls. 64/64-verso.

Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001336-39.2008.403.6111** (2008.61.11.001336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001972-58.2015.403.6111** - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE FERREIRA DE BARROS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. Comunique-se o MPF. P. R. I., e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2642**

#### **MONITORIA**

**0004421-66.2009.403.6121** (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre eventual desistência do recurso de apelação interposto às fls. 147/152, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou nos autos que houve o pagamento do débito.

O silêncio do embargado será interpretado como desistência do recurso interposto.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002505-89.2012.403.6121** - DORA LUCIA DE SOUZA COUTO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a gratuidade. Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. In casu, a presente ação foi ajuizada em 12/07/2012 e, portanto, deve ser aplicada a fórmula de transição exposta no item 6 da ementa do julgado acima transcrito. Nestes moldes, considerando que este feito foi distribuído antes de 03/09/2014 e não houve contestação de mérito, bem como a autora não juntou na esfera administrativa os documentos apresentados às fls. 40/1101, é caso de sobrestamento do feito para que a autora efetue entrada regular de pedido administrativo. Ressalte-se que este entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas sim somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Assim sendo, intime-se a autora para realizar pedido administrativo perante o INSS, no prazo de 30 dias, instruindo-o com todos os documentos encartados nos presentes autos, devendo comprovar documentalmente o cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido no prazo de noventa dias, devendo informar ao juízo acerca do deslinde do procedimento administrativo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008759-98.2013.403.6103** - CRISTINA CELIA GIMENES BERNARDINO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista às partes do PROCESSO ADMINISTRATIVO juntado às fls. 149/184, pelo prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001821-62.2015.403.6121** - LUIZ FERNANDO SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

LUIZ FERNANDO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do BANCO SANTANDER S/A e UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Alega que foi alvo de constrição oriunda de ato jurisdicional emanado da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP em razão da ausência de recolhimento de contribuições sociais devidas no contexto de ação trabalhista. Aduz que efetuou parcelamento administrativo e, em razão disso, o Juízo Trabalhista autorizou o levantamento dos valores objeto de penhora. Salientou que o montante foi efetivamente levantado em 14/07/2006 (fls. 16), contudo o BANCO SANTANDER S/A manteve os efeitos do bloqueio, que passaram a incidir sobre o limite de cheque especial, proceder que rendeu prejuízos decorrentes da aplicação de juros remuneratórios. Descreve que, conquanto o Juiz do Trabalho tenha determinado o desbloqueio em 05/06/2006 e posteriormente em 04/03/2009, tal ordem somente foi transmitida à instituição bancária após a decisão proferida em 12/01/2015, de modo que a atuação tardia do Poder Judiciário concorreu para o incremento do evento danoso. Incidentalmente, requer o deferimento de medida cautelar de exibição de documentos a fim de determinar que a instituição bancária forneça os extratos bancários relacionados à incidência de juros no período indicado na inicial. Pela decisão de fls. 103/104 foi oportunizada à parte autora a regularização da inconsistência da petição inicial com relação a pedidos incompatíveis, o valor da causa e a indicação do polo passivo. O autor apresentou manifestação às fls. 106/107. Acolhida a emenda à inicial às fls. 108, com exclusão do Banco Santander e adequação do valor da causa, de R\$ 115.460,94 para R\$ 65.355,24. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 110/125, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva da União quanto aos atos e condutas do Banco Santander Brasil S/A. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar no caso concreto, a ausência de erro judiciário, a inépcia da parte autora e impugnou o valor almejado a título de indenização. Ao final, requereu a improcedência do pedido autorial. Réplica às fls. 215/221. Na fase de especificação de provas, tanto o autor quanto a ré indicaram não haver provas a produzir (fls. 223 e 225). Relatei. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Em relação à preliminar de inépcia da inicial avertida pela União, relativa à existência de incompatibilidade de pedidos formulados em face da União e do Banco Santander, verifico que se encontra superada com a emenda promovida pela parte autora (fls. 106/107), a qual foi acolhida pelo juízo (fls. 108) antes da citação da União. Assim sendo, rejeito a preliminar em comento. Ademais, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva sustentada na contestação, pois a União é parte legítima para figurar no feito, tendo em conta que a pretensão inicial de reparação por danos materiais e morais fundamenta-se, em tese, na cobrança indevida de juros pela instituição bancária em virtude de erro judicial perpetrado na esfera trabalhista (bloqueio judicial que persistiu indevidamente de julho de 2006 a janeiro de 2015). Em relação ao valor dado à causa, melhor analisando os autos, verifico que, em que pese o autor tenha aditado o valor da causa para R\$ 65.355,24 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) (fls. 106/107), não apresentou planilha detalhada contendo o cálculo que serve de base para a atribuição do valor da causa nesse patamar. Ao revés, em relação ao valor dado à causa, limitou-se a afirmar genericamente: (...) valor do prejuízo sofrido nos cinco últimos anos do curso do bloqueio judicial acima noticiado, (bloqueio judicial que persistiu indevidamente de julho de 2006 a janeiro de 2015) acessado dos juros e da correção monetária e dos encargos financeiros suportados, valor que, apurado, verificar-se-á ser não inferior a R\$ 65.355,24 (valor do bloqueio, multiplicado pelos meses), custas, despesas processuais e honorários advocatícios; Observa-se que não está claro como foi realizado o cálculo para fixação do valor acima mencionado, tampouco estão indicados os encargos financeiros incidentes e o montante apurado a título de juros e de correção monetária, notadamente ao considerarmos que o valor da ordem de bloqueio judicial correspondeu a R\$ 1.131,97 (um mil, cento e trinta e um reais e noventa e sete centavos) e que o autor pretende profereir a cobrança de encargos bancários, juros e correção monetária incidentes sobre esse valor nos meses em que sofreu prejuízo em sua conta corrente pela utilização de cheque especial, observada a prescrição quinquenal, somada à indenização por danos morais. Frise-se que o valor dado à causa deve ser certo e não contempla custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 291 e 292 do CPC. Dessa forma, tendo em conta que o conteúdo econômico, no presente caso, é passível de aferição e que nesta Subseção Judiciária foi instalado o Juizado Especial Federal, com competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, determino que o autor apresente planilha detalhada contendo o cálculo elaborado que resultou no valor conferido à causa, para fins de fixação de competência, com fulcro no artigo 292, 3º, do CPC combinado com artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Outrossim, observo que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ainda não foi apreciado pelo juízo e, nesse particular, determino que o autor manifeste-se quanto à consulta realizada por este Juízo ao Sistema TERA da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, a qual informa que se encontra aposentado com percepção de remuneração significativa, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC. Por fim, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor no sentido de ser determinado pelo juízo que a agência bancária forneça os extratos bancários do período em que persistiu o bloqueio junto à conta de titularidade de ambos (fls. 07), pois não restou comprovado nos autos que formulou referida pretensão na esfera administrativa e que esta foi negada. Ressalto que, no documento de fls. 14, o autor formulou requerimento diverso: Pediria também um extrato com demonstrativo de todas as cobranças de despesas quando se referem ao bloqueio judicial. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de quinze dias para trazer aos autos os extratos bancários do período em que persistiu o bloqueio junto a conta de sua titularidade, servindo a presente decisão como autorização para que o autor obtenha junto à instituição bancária os documentos e informações requeridos às fls. 07. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003125-96.2015.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 106/107), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo (inflamáveis líquidos - álcool e gasolina) e inflamáveis - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 23/12/2003, para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho JOÃO BOSCO DE CASTRO OLIVEIRA, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001943-41.2016.403.6121** - RONIE MARCIO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado pelo autor (fls. 18 e 287), bem como a comprovação de que solicitou ao seu ex-empregador cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 217), oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 59.104.422/0024-46, a fim de que, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos seguintes documentos: Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e registros de medição de ruído, que deram base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor, emitido pela empresa relativo ao período de 13/04/1984 a 01/09/2015. O ofício deve ser instruído com cópia do PPP mencionado. Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002537-55.2016.403.6121** - SERGIO CARLOS LEAO DO VALE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. SÉRGIO CARLOS LEÃO DO VALE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como torneiro mecânico ou fresador como tempo de serviço especial, bem como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 06/05/2014. Aduz o autor, em síntese, que em 06/05/2014 e em 27/02/2015 apresentou requerimentos de aposentadoria NB 166.345.274-5 e 169.791.801-5, respectivamente, que foram indeferidos, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que na maior parte de sua vida profissional desempenhou funções de torneiro mecânico e fresador, exercendo atividades de modo habitual e permanente exposto aos agentes físico (ruído) e químico (soda cáustica, ácido sulfúrico, cobre líquido, líquido cromo, querosene, óleo solúvel, entre outros), acima dos limites de tolerância, fazendo jus ao enquadramento como especial. Pelo despacho de fls. 188 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de dez dias para o autor especificar os períodos controvertidos que busca reconhecimento como especial. A parte

autora se manifestou às fls.189/191, requerendo o reconhecimento como especial dos períodos de 03/03/1986 a 27/06/1988, 06/09/1988 a 21/05/1998, 01/10/1998 a 03/02/1999, 03/03/1999 a 01/05/1999, 08/03/2001 a 05/09/2001, 06/09/2001 a 11/09/2008, 01/07/2009 a 09/01/2011, 21/01/2011 a 12/10/2014 e de 06/05/2015 a 26/01/2016.O INSS foi regularmente citado em 03/08/2016 (fls. 193), tendo apresentado contestação às fls.195/197, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido autoral.Réplica (fls.209/223), momento em que o autor requereu a realização de perícia técnica. É a síntese do necessário. Em relação ao pedido de realização de perícia técnica, determino que o autor especifique para quais períodos de trabalho pretende a produção da referida prova. Em caso de pedido de produção de prova pericial pertinente a todos os períodos, esclareça o motivo pelo qual não juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, ou documento similar fornecido pelo empregador, relativo aos períodos de 01/10/1998 a 03/02/1999, 03/03/1999 a 01/05/1999 e 08/03/2001 a 05/09/2001, o qual, em regra, contém informações quanto à efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde.Sem prejuízo, deve o autor esclarecer a aparente contradição entre o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/05/2015 a 26/01/2016 e a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior (DER 06/05/2014). Outrossim, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50, quanto à consulta realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, trazendo a informação de que se encontra trabalhando e percebendo remuneração significativa. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao eventual interesse na produção de provas, devendo, se o caso, especificá-las. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002700-74.2012.403.6121** - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HUMBERTO MAZZITELLI NETO X KATIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 163/164: Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da executada, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2643

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002240-63.2007.403.6121** (2007.61.21.002240-8) - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO X SALMA ZAKZOUK MOUASSAB(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Inicialmente determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios de fls. 125, bem como da quantia de R\$ 1.033,32 a ser deduzido do depósito de fls. 149, correspondente a condenação de 10% de honorários advocatícios fixados na sentença, em nome da Dra. Fabiana Fagundes Ortiz, OAB nº 240.591, conforme requerido às fls. 153.

2. Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

3. Antes de determinar a infirmação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

4. Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência da expedição dos alvará de levantamento nº. 4022329 e 4022330, em 28/08/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002904-26.2009.403.6121** (2009.61.21.002904-7) - ROGERIO JOSE BASSANELLI DA CONCEICAO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4022311, em 28/08/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003030-81.2006.403.6121** (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Ciência da expedição dos alvará de levantamento nº. 4022312 e 4022313, em 28/08/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VINICIUS GARCIA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ - UNIDADE 2

#### D E C I S Ã O

VINICIUS GARCIA GUIMARÃES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da DIRETORA GERAL DA UNIDADE 2 DE TAUBATÉ/SP e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de quaisquer pendências financeiras ou curriculares.

Sustenta que está vinculado à instituição de ensino impetrada, no curso de Engenharia Civil, estando no 10º e último semestre do curso, sendo aluno CONCLUDENTE E ADIMPLENTE.

Alega que cumpriu praticamente todas as disciplinas do curso e está prestes a concluí-lo, faltando apenas a conclusão de 3 (três) matérias específicas que dependem de matrícula, frequência em aulas e notas de prova: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio.

Sustenta também que nos últimos dois semestres (2017/2 e 2018/1), foram ofertadas apenas 1 ou outra matéria destas, mas NUNCA todas ao mesmo tempo por não formação de turmas, ou inexistência de turma com horário compatível, impossibilitando a formatura do Impetrante no momento desejado.

Sustenta que, no ano de 2018, por erro no sistema da impetrada, foram geradas mensalidades indevidas em nome do impetrante, apesar deste não ter cursado as matérias pretendidas no semestre anterior (2018/1º) e até a presente data não houve o cancelamento do débito pela impetrada, o que lhe está ocasionando um transtorno, pois, por conta das mensalidades indevidamente geradas e não canceladas, está impedido de solicitar sua matrícula nas disciplinas específicas faltantes para a conclusão do curso.

Sustenta o impetrante ser aluno adimplente e concludente, tendo cumprido todos os pré-requisitos curriculares e financeiros para cursar todas as disciplinas faltantes ao mesmo tempo, cujas turmas foram abertas no mês de agosto de 2018, e que está impossibilitado de fazê-lo por um erro exclusivo da impetrada, que até a presente data não cancelou as mensalidades indevidas de fevereiro a julho de 2018, cujo valor em aberto é de R\$ 4.106,14 (quatro mil, cento e seis reais e catorze centavos).

Afirma que de fevereiro de 2018 em diante não se matriculou para as matérias mencionadas, posto que NÃO houve a formação de turmas no 1º semestre de 2018 para as disciplinas mencionadas e mesmo assim houve a cobrança indevida, já que os boletos foram gerados sem que o aluno impetrante estivesse matriculado em turma regular.

Sustenta o impetrante que tentou solucionar o problema pela via administrativa, mas não obteve sucesso.

Pelo despacho doc id 10756277, este juízo determinou ao impetrante que esclarecesse a respeito dos documentos apontados como petição inicial, sob pena de extinção do feito. Com cumprimento (doc id 10758001).

Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição doc id 10758001 como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 10724835.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **Da autoridade impetrada.**

O mandado de segurança foi impetrado contra ato da DIRETORA GERAL DA UNIDADE 2 DE TAUBATÉ/SP e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, tendo o impetrante declinado o endereço da sede administrativa em Valinhos /SP e da filial da UNIDADE 2 em Taubaté/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

*"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).*

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

*"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..."*

Ainda nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO. PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante. 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos julgantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COMISSÃO DISCIPLINAR ITINERANTE, QUE INDICA SUA SEDE COMO SENDO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL, CONHECIDA, DA AUTORIDADE COATORA.*

*1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter "itinerante", o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que "a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora" (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)*

*2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)*

Assim, deverá o impetrante esclarecer a impetração do presente *mandamus* em face das autoridades que indica na inicial, as quais possuem sede funcional diversas.

Sem prejuízo, no caso, em espécie, diante da urgência do caso concreto, passo a analisar o pedido liminar.

#### **Do pedido liminar.**

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

De fato, consta do documento doc id 10725767 – pag. 2/5, que o impetrante possui como matérias pendentes a cursar “Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, Gas e Combate a Incêndio”.

Bem assim, há informação, extraída do endereço eletrônico “[portaldoaluno.anhanguera.com/secretaria/historicosolicitacoes](http://portaldoaluno.anhanguera.com/secretaria/historicosolicitacoes)”, de requerimento aberto em 13/08/2018, referente ao protocolo nº 89697, com encerramento em 16/08/2018 nos seguintes termos:

*"Prezados, favor realizar a solicitação da Bolsa Carga Horária Zero para o aluno em 20181 via Solicitação por Exceção no Extranet para abono das mensalidades. Atenciosamente, DGA Suporte ao Atendimento"* (doc id 10725787 – pag. 1).

Extrai-se, em análise perfunctória dos autos, que a autoridade impetrada reconhece a necessidade de abono das mensalidades pertinentes aos meses de fevereiro a julho do presente ano, as quais se encontram em aberto no sistema da Faculdade Anhanguera, presumindo-se que são indevidas, pois o impetrante não as cursou efetivamente no primeiro semestre deste ano.

Bem assim, observa-se que o impetrante não obteve sucesso na via administrativa para a exclusão da pendência financeira, o que, a princípio, o está impedindo de cursar regularmente as matérias pendentes para finalizar o curso de graduação em engenharia civil, situação que o prejudica sobremaneira, pois corre o risco de perder o segundo semestre sem concluir seus estudos por culpa exclusiva da autoridade impetrada, evidenciando-se o *periculum in mora*.

Portanto, diante da relevância dos fundamentos articulados pelo impetrante, reconheço a existência de plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante e do *periculum in mora*, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, prestigiando-se o direito fundamental à educação, previsto no artigo 6.º da CF/88, sem prejuízo de posterior reavaliação da presente decisão após a vinda das informações.

Do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada na pessoa do(a) DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso de Engenharia Civil: Geotecnia II; Estruturas Metálicas; e Instalações Hidráulicas, gás e combate a incêndio, tendo em vista a inexistência de pendências financeiras.

**Oficie-se** à autoridade impetrada DIRETOR(A) GERAL DA UNIDADE 2 – ANHANGUERA DE TAUBATÉ/SP, cientificando-a da presente decisão para cumprimento.

Sem prejuízo, consoante fundamentação, esclareça o impetrante, **no prazo de 72 (setenta e duas horas)**, a propositura do presente *mandamus* contra ato da DIRETORA GERAL DA UNIDADE 2 DE TAUBATÉ/SP e do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, pois são autoridades com sedes funcionais diversas, com repercussão direta na competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, devendo providenciar a respectiva emenda à inicial, sob pena de revogação da liminar ora concedida e extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos incontinenti.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

#### DE C I S Ã O

Conforme dispõe a Instrução Normativa STN n.º 2, de 22 de maio de 2009, o pedido de restituição da receita recolhida através de Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser formulado junto ao órgão arrecadador, nos termos do art. 8º c.c. art. 11, VIII, do referido ato normativo, devendo ser entendido como órgão arrecadador a unidade administrativa federal que "*detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União*" (art. 4º da citada IN).

Em complemento à regra citada no parágrafo precedente, o Núcleo de Apoio Judiciário da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - NUAJ expediu o Comunicado n. 021/2011 - NUAJ e Comunicado n. 001/2013 - NUAJ, que posteriormente foram revogados conforme Comunicado n. 02/2014-NUAJ, passando a vigor, a partir de 10/01/2014, a Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo.

Pois bem

As custas, consoante precedentes do STF e do STJ, possuem a natureza jurídica de taxas, portanto são tributos.

Desse modo, incide na espécie o Código Tributário Nacional - CTN consoante o qual "*O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*".

Assim sendo, defiro o pedido de restituição do valor excedente referente às custas processuais, na quantia de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), formulado no documento de id 9333958. Proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013- DFORSP.

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente nestes autos o número do Banco, da Agência e da Conta-Corrente onde pretende seja depositado o valor da restituição, através de Ordem Bancária, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Após, apresentados os comprovantes, adote a Secretária os procedimentos necessários para a restituição da receita arrecadada (GRU de id 4490198 – págs.1/2) nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-04.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

SERCONVALE – SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e seus reflexos, gratificação, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional insalubridade, horas extras e seus reflexos e acréscimos das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, “a” da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90.

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS.

Pelo despacho id 9299302 este juízo concedeu prazo de 15 dias para a Impetrante trazer aos autos digitais prova documental de que é empregadora e de que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições cuja exigibilidade é questionada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente intimada, a impetrante não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, limitando-se a requerer a dilação de prazo, deixando, portanto, de atender ao que foi determinado por este Juízo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, c.c. artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela Impetrante.

Intime-se.

Taubaté/SP, 11 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIO CELSO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por MÁRIO CELSO DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento do período de 03/02/1986 a 04/09/2017 em que trabalhou sujeito a agente prejudicial a saúde e integridade física, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2017). Subsidiariamente, requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a expedição de ofício à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda para apresentar o LTCAT referente aos períodos de 01/07/1996 a 28/02/1999, 01/07/1999 a 30/07/2002, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/01/2010 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 a 04/09/2017, bem como a utilização do laudo pericial do processo trabalhista nº 0011522-33.2015.0009 como prova pericial, nos termos do artigo 372 do CPC.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 10377431 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, não prospera qualquer pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem como o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No caso em comento, observo que o autor não trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, limitando-se a afirmar que o PPP emitido pela empresa está em desacordo com a NR 09 do MTE e que, apesar de ter solicitado à Ford a apresentação do seu histórico laboral e a informação de quais intensidades de ruído estava realmente exposto, a mesma negou seu pedido, afirmando que somente forneceria judicialmente o LTCAT.

Por outro viés, anoto que o documento de id 8893786 refere-se a terceira pessoa e, portanto, em sede de cognição sumária, é precário para fins de comprovação da especialidade, fazendo-se necessária a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 11 de setembro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-08.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifieste-se o autor, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a informação constante do CNIS (doc id 10376942) no sentido de que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09/10/2010 a 28/08/2014 (NB 543.085.180-5) e encontra-se com o benefício de aposentadoria por invalidez ATIVO desde 29/08/2014 (nb 175.294.964-9).

Outrossim, em igual prazo, determino que o autor comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita, haja vista a informação constante no CNIS de que encontra-se aposentado e percebendo remuneração significativa, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-21.2018.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDIA MARIA PROCOPIO, KAREN PROCOPIO MENDES FIGUEIREDO, KEVIN PROCOPIO MENDES FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada, inicialmente no Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, por CLÁUDIA MARIA PROCÓPIO, por si e representando os menores KEVIN PROCÓPIO MENDES FIGUEIREDO e KAREN PROCÓPIO MENDES FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, NIVALDO MENDES FIGUEIREDO, ocorrido em 14/02/2009.

Aduz que formulou o requerimento administrativo em 27/02/2015 o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do "de cujus", ocorrida em 15/05/2018. Todavia, alega que o segurado laborou, desde dezembro de 2008 para o senhor Jaider Garcia Fortunato Lagares, como pedreiro, sem, contudo ter sido formalizada a anotação em sua CTPS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8705991), alegando, em síntese a ausência de comprovação da união estável entre a autora e o falecido no momento da morte além da ausência da comprovação da qualidade de segurado, pugrando, por fim, pela improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 8706251).

Pela decisão ID 8706281 foi declinada a competência a este Juízo Federal sob o fundamento de não correr a prescrição contra menores o que geraria valores atrasados que superam o limite de sessenta salários mínimos estabelecido na Lei 10.259/2001.

Intimados da redistribuição do feito, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 9901447) e a parte autora requereu audiência de instrução para produção de prova testemunhal em relação ao período laborado pelo Sr. NIVALDO MENDES FIGUEIREDO e consequente comprovação da qualidade de segurado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Com relação à comprovação da qualidade de segurado pelo falecido**, considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a Secretaria data e horário para realização do referido ato.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Intime-se o MPF.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001310-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOAO CARLOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, especificar o pedido formulado na petição inicial, notadamente, no que tange ao novo salário-de-benefício pretendido, **sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito**. No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso.

Saliento que, nas ações de revisão de benefício, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, NCPC c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, devendo ser observada a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Ultimada a providência, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua contestação (**ID 4514063**), alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 11 de setembro de 2018.



MONITÓRIA (40) Nº 5000103-36.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EDUARDO URBANO DA SILVA, ROSANGELA BEZERRA MASSARICO URBANO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 20 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001069-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ALEX EDUARDO DE CARVALHO ASSAD

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002463-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EPP, ROGERIO BELANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111

### DESPACHO

Vistos etc.

**Id. 9778619:** A parte exequente, embora regularmente intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias, ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo suplementar de **15 (quinze) dias**, para que a parte exequente se manifeste conclusivamente acerca do oferecimento de penhora no rosto dos autos n. **1007058-44.2016.8.26.0271**, visando garantir a dívida em cobro nesta execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: M.D. SALGUEIRO LTDA - EPP, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO, DALTO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO

## DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, verifico que a tentativa de citação do correquerido DALTON RODRIGUES SALGUEIRO FILHO restou negativa, conforme certificado em **Id. 10536255**. Contudo, tendo em vista a apresentação de embargos monitorios e regularização de sua representação processual, com instrumento de mandato juntado em **Id. 10671493**, dou-o por CITADO a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Ademais, considerando o manifesto interesse das partes requeridas na designação de audiência de conciliação, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme determinado em despacho de **Id. 9115887**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 6 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SOLUCAO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME, MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT

## DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente, instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo Oficial de Justiça em **Id's 9819506/9819511**, ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo suplementar de **15 (quinze) dias**, para que se manifeste acerca do adimplemento da dívida exequenda.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

**BARUERI, 6 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para que regularize a sua representação processual, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentando instrumento de mandato legível, datado e assinado, e substabelecimento, sendo o caso, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Com o cumprimento, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SETAL TELECOM S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o cabimento de embargos de declaração restringe-se à decisão judicial, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de **Id. 10301278** como pedido de reconsideração.

Defiro o pedido formulado. Ademais, considerando que a parte vencida (União Federal – Fazenda Nacional) é isenta de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996, não há que se falar em intimar a parte para efetuar o seu recolhimento.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de setembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANESSA MARIN NA VARRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pela União de realização de perícia complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-60.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE MILTON MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR ANTONIO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Na presente ação previdenciária é necessário prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Verifico que as notas fiscais apresentadas na inicial por meio dos IDs 2772167, 2772178, 2772187 e 2772199 **não** constam do processo administrativo nº 160.790.647-0 (ID 3594558).

Sobre elas não foi oportunizado ao INSS manifestar-se, de maneira que a via administrativa **não** foi adequadamente provocada a ponto de desafiar o exercício da jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo Pretório Excelso, **determino** o sobrestamento do presente feito.

Intime-se o autor para que comprove que deu entrada no pedido administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HEDIOS FERREIRA CAZON  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.063,932-3, com alteração da DER para 16.07.2014, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

### Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

**Sem prejuízo** do decidido, concedo o **prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito** para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração, bem como comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

Além disso, no mesmo prazo, **sob pena de não conhecimento da questão**, deverá a parte autora **explicitar os fundamentos de fato e de direito do pedido concernente à alteração da DER para período posterior à efetiva data de entrada do requerimento administrativo, eis que se afigura vedada a denominada desaposentação.**

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MANOEL DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.629.914-3, **mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.**

A inicial veio instruída com documentos.

#### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, bom como apresente PPP ou laudo técnico relativo ao período laborado na empresa Cosan S/A Ind. e Com. para comprovação de exposição ao agente ruído.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, mediante a aplicação do fator previdenciário à RMI do autor, consignando se o valor apurado sobrepuja a quantia de 60 salários mínimos por ocasião da data da propositura da ação.

Int.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000982-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: BRUNO RAVELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para que a requerente, querendo, manifeste-se sobre a **contestação** e documentos apresentados pela CEF, consoante ID(s) **1815614 e 1990396**.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, certifique-se, e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que se manifeste sobre a inclusão / dedução do valor atribuído à causa daquele percebido em razão da concessão do benefício nº 175.695.208-3, DER 13/1/2016.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

**PIRACICABA, 04 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BRAZ DONIZETE FELIZARDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 545.148.077-6.

Cumprido, façam els, para designação de perícia médica e de audiência de inquirição de testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVI MONEZZI - SP192157  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade da autora exercer livremente seus direitos de produção e circulação dos produtos especificados na Resolução - RE ANVISA nº 1.656 de 22/06/2016, com efeito desde a data de sub-rogação nos termos do artigo 6 da RDC-ANVISA nº 102/2016, sem observância do prazo de 90 (noventa) dias previstos no art. 47, da mesma Resolução, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO LEVANDOSQUIDE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, bem como apresente PPP ou laudo técnico assinado por responsável legal pela coleta dos dados ambientais, referentes ao período de 10/08/1981 a 14/01/1988, trabalhado para a Mause SA Equipamentos Industriais, para comprovação de exposição ao agente ruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NIVALDO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico assinado por responsável legal pela coleta dos dados ambientais, referentes ao período de 1/6/1994 a 28/2/1997, laborado na Cerâmica Brioschi Ltda, bem como apresente início de prova documental para o período de 14/7/1976 a 13/7/1979, trabalhado para os Irmãos Fedato S/C Ltda.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as considerações da União tecidas na petição de ID 10755406.

Postergo a análise do pedido de retratação para após a manifestação da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOMINGAS VIANA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

#### DESPACHO



Concedo à ré o prazo de 15 dias para que nos termos da manifestação do INSS de ID 3898508, compareça no setor de cobrança da Procuradoria Federal à Rua Santo Estevão, 76 – Vila Rezende, telefone 34121830, para efetuar o parcelamento solicitado por meio da petição de ID 3831536, informando este Juízo sobre o acordado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500471-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Visto em Decisão

Trata-se de ação proposta por Francisco de Assis do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/05/1987 a 12/06/1995 e de 14/09/1995 a 07/04/2008, laborados na empresa Tekla Industrial S.A Elásticos e Artefatos Têxteis e de 09/10/2009 à data da DER do NB 157.432.320-0, trabalhado na Transportadora Rodomeu.

Juntou documentos.

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

*Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo do decidido, indefiro a realização de perícia técnica na empresa Transportadora Rodomeu, eis que está claro que por ela foi apurada variação de ruído de 80,32dB à 87,00dB, nas atividades exercidas pelo autor durante o período de 9/10/2009 a 30/11/2013, conforme Perfil profissional Perjudiciário de ID 3887217.

Igualmente ocorre em relação ao período de trabalho na empresa Tekla Industrial S.A Elásticos e Artefatos Têxteis, de 14/4/1995 a 7/4/2008, em que foi apurada variação de ruído de 78 a 92dB, conforme PPP de fls. 7 do ID 3887229.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça a data exata a partir da qual deseja a concessão do benefício previdenciário pretendido.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MARMORARIA DA VILA LTDA - ME

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF esclareça a apresentação dos extratos da movimentação da conta corrente da ré sob IDs. 3916791, 3916792, 3916796 e 3916797.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EUGENIO ANTONIO TORREZAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE APARECIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

1 – emende a inicial para fazer constar em seu pedido a data correta da DER do processo administrativo nº 42/177.989.507-8;

2 - officie-se ao responsável legal pela empresa AUTO PIRA S/A IND E COM. DE PECAS, para que no prazo de 15 dias informe a função exercida pelo autor nos períodos de 12/03/1976 a 03/02/1981, 15/6/1981 a 18/06/1986 e de 14/04/1987 a 15/04/1991, bem como apresente laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes a esses períodos e

3 - officie-se às empresas METALURGICA GROppo IND. E COM. LTDA, (período de 01/06/1992 a 16/01/1995) e à METALURGICA VARB INDL E COM. (período de 02/01/1997 a 11/01/2001), para que esclareçam quais as alterações físicas mencionadas nos PPPs de ID 4052041 e qual o impacto delas no nível de ruído apurado em 2000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/180.922.191-6.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente documento de identidade legível, bem como comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Em face do cargo anotado no PPP de ID 4062501, concedo igual prazo para que o autor apresente novo PPP com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa MECASPE MET. E CALDEIRARIA SÃO PEDRO LTDA, referente ao período de 09/07/1986 A 06/01/1988, esclarecendo que as condições ambientais e lay out permaneceram as mesmas até 23/6/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDINEI BENEDITO ARCHILIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que:

- 1 - Emende a inicial para excluir do pedido o período de 23/11/1987 a 26/08/1991, laborado na METALURGICA PIRA INOX LTDA, eis que não foi objeto de análise pelo INSS;
- 2 - emende a inicial para excluir do pedido o período de 03/01/1992 a 28/4/1995, laborado na VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, já considerado especial pela Autarquia Previdenciária e
- 3 – apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALBERTO SHINTAKU  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que emende a inicial para fazer constar em seu pedido os lapsos temporais os quais pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e comuns.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde durante os períodos de 2/7/1985 a 20/5/1987, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e de 1/6/1987 a 31/10/2014, na Copersucar Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar e álcool do Estado de São Paulo.

Para os dois períodos há Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo.

A unidade de Tupã da empresa Granol foi extinta e a Copersucar encerrou suas atividades, segundo informações contidas nos PPPs. apresentados.

Além disso, não há justificativa para desconsideração dos PPPs. apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

- 1 – apresente laudo técnico ou PPP da empresa ALPHA SERVICE SERURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA, do período de 09/09/1989 a 06/09/1995, tendo em vista a informação colhida pelo sistema WebService;
- 2 - apresente declaração da empresa GTP TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA, informando se houve alteração na função e no porte de arma do autor do período de 5/3/1997 a 1/1/2008, em relação à data da primeira coleta de dados em 2/1/2008;
- 3 - apresente declaração da SAVING PROTECAO PATRIMONIAL LTDA ME, informando se houve alteração na função e no porte de arma do autor do período de 17/02/2014 a 5/5/2016, em relação à data da primeira coleta de dados em 6/5/2016 e
- 4 - apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional movida por **BENEDITO OLIVEIRA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

1 – *MEFSA – MECÂNICA E FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA – período: 26.01.1976 a 25.03.1976 - função: AJUSTADOR – SETOR – MECÂNICA - agentes nocivos: ruídos das máquinas – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo;*

2 – *EQUIPE – INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA – períodos: 01.02.1977 a 25.04.1979 e 21.11.1980 a 13.07.1983 - função: AJUSTADOR – SETOR – AJUSTAGEM - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA MINERAL E SOLVENTES – DISESBE 5235 DE FLS. do processo administrativo;*

3 – *IMAL PARTICIPAÇÕES LTDA – INCORPORADORA DA REFINADORA PAULISTA S.A CELULOSE E PAPEL – período: 18.10.1979 a 01.12.1979 - função: MECÂNICO DE MANUTENÇÃO – SETOR – OFICINA MECÂNICA - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo;*

4 – *ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – período: 18.08.1980 a 07.11.1980 - função: MECÂNICO DE MANUTENÇÃO – SETOR – MECÂNICA - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA, COMBUSTIVEL – GASOLINA, TINNER, BENZINA E QUEROSENE – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo;*

5 – *LB – PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA – período: 01.06.1984 a 15.01.1985 - função: MONTADOR – SETOR – CALDERARIA - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo;*

6 – *USINAGEM DE PEÇAS COBAR LTDA – períodos: 27.08.1985 a 31.03.1986 e 01.04.1986 a 15.01.1987 - funções: ajudante geral/ajustador mecânico – SETOR – oficina/setor de ajustagem - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA, QUEROSENE, GASOLINA, SOLUPAN E OUTROS – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo;*

7 – *J.CHIQUEITO & CIA LTDA – período: 01.10.1988 a 10.02.1989 - função: ajustador mecânico – SETOR – barracão - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA, QUEROSENE, GASOLINA, SOLUPAN E OUTROS – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo;*

8 – *MAUSA S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – período: 24.04.1989 a 28.06.1989 - função: ajustador – SETOR – montagem - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA, QUEROSENE, GASOLINA, SOLUPAN E OUTROS – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo;*

9 – *ENGEAGRO MÁQUINAS E SISTEMAS AGRO-INDUSTRIAIS S/A – período: 18.10.1993 a 22.08.1994 - função: mecânico montador – SETOR – montagem - agentes nocivos: ruídos das máquinas, ÓLEOS/GRAXA, QUEROSENE, GASOLINA, SOLUPAN E OUTROS – DSS-8030 DE FLS. do processo administrativo.*

Narra o autor que pleiteou, em **02.04.2008**, junto à autarquia ré o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual foi deferido, porém, de forma **proporcional**, em virtude do não reconhecimento dos períodos acima mencionados. Requer a revisão de seu atual benefício com o reconhecimento destes períodos.

Com a inicial trouxe os documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.**

Ora, a decisão proferida pelo INSS para rejeitar o enquadramento de determinado período na contagem de tempo de serviço do(a) interessado(a) envolve **discussão fática** acerca dos motivos que ensejaram a decisão.

Portanto, o direito alegado pelo autor não se mostra líquido e certo, impondo-se dilação probatória.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**.

Remanesce, no caso, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia, nos termos do disposto pelos artigos 337 e 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO GUERRERO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória movida por **MAURO GUERRERO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça os períodos de **13.02.1984 a 05.03.1997 – Femaq – Fundação Engenharia e Máquinas Ltda.** e **29.01.2002 a 04.05.2016 – Mn Ind. Com. de Metais Ltda. – ME**, como exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Narra o autor que pleiteou, em **22.09.2016**, junto à autarquia ré o benefício em comento, o qual foi negado sob o argumento de que não possuía o tempo de labor especial requerido para a concessão, ante o não reconhecimento dos precitados períodos.

Com a inicial trouxe os documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.**

Ora, a decisão proferida pelo INSS para rejeitar o enquadramento de determinado período na contagem de tempo de serviço do(a) interessado(a) envolve **discussão fática** acerca dos motivos que ensejaram a decisão.

Portanto, o direito alegado pelo autor não se mostra líquido e certo, impondo-se dilação probatória.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**.

Remanesce, no caso, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia, nos termos do disposto pelos artigos 337 e 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELIZEU DOMINGOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face da competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, conforme dispõe o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, mantenho a decisão de ID 4192948.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALTEMAR PETINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Na presente ação requer o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural e em condições especiais.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, bem como esclareça o que pretende provar com a produção de prova testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 8/5/2000 a 19/1/2007, na empresa Auto Pira S/A Ind. e Comércio de Peças, atualmente inativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE MARIA DE ASSIS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O autor pretende seja reconhecido tempo de serviço rural.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCELO TORRI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por meio da consulta realizada no sistema WebService, verifico que com o mesmo CNPJ da empresa Salusa Santa Luiz S/A Ind. de Embalagens, está cadastrada como ativa a SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS.



Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, para que apresente cópias legíveis de seus holerites, bem como apresente laudo técnico ou PPP da empresa SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, para o período de 1/7/1991 a 16/3/2014, prejudicado o pedido de produção de prova testemunhal e da emprestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUI BOLOGNA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional movida por **RUI BOLOGNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça o período de atividade comum e exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- 1 – AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA – período: **02.01.2014 a 31.03.2015** - função: FRENTISTA – CONTRATO LABORAL DE FLS.14 DA CARTEIRA PROFISSIONAL E CNIS DO INSS DE FLS. DOS AUTOS;
- 2 – CATERPILLAR BRASIL LTDA – período: **22.04.1987 a 14.03.2000** - função: ajudante de produção/op. Centro usinagem – agentes nocivos: RÚIDO DE 82,9 DECIBÉIS e PRODUTOS QUÍMICOS: DERIVADOS DE PETRÓLEO – HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS- PPP de fls. 43/45 do processo administrativo;
- 3 – MARCIO GALVANI ANTONELLI - EEP – período: **27.05.2002 a 07.07.2003** - função: op. máquinas – agentes nocivos: PRODUTOS QUÍMICOS: óleos de corte – HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS- PPP de fls. 46/47 do processo administrativo;
- 4 – INDÚSTRIAS MARUCCI LTDA – período: **06.08.2003 a 16.09.2004** - função: op. Centro de usinagem – Setor – Centro de Usinagem – agentes nocivos: PRODUTOS QUÍMICOS: FLUÍDOS DE USINAGEM- PPP de fls. 48/49 do processo administrativo;
- 5 – CATERPILLAR BRASIL LTDA – período: **24.11.2004 a 18.10.2013** - função: op. De máquinas especiais – agentes nocivos: RÚIDOS DE 87,1, 88,1 DECIBÉIS e PRODUTOS QUÍMICOS: DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÓLEOS MINERAIS – HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS PPP de fls. 51/54 do processo administrativo;
- 6 – AUTO POSTO COSTA PRADO LTDA – período: **02.01.2014 a 31.03.2015** - função: FRENTISTA – Setor – PISTA – agentes nocivos: PRODUTOS QUÍMICOS: ETANOL, HIDROCARBONETOS, ÓLEO DIESEL E ÓLEO VEICULAR- PPP de fls. do processo.

Narra o autor que pleiteou, em **14/07/2015**, junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.552.574-0, o qual foi indeferido, ante o não reconhecimento do período de atividade comum e dos períodos exercidos em condições especiais acima mencionados.

Com a inicial trouxe os documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 3434604), a parte impetrante peticionou (ID 4273242), trazendo aos autos virtuais nova documentação, aditando a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

**Inicialmente**, recebo a petição de **ID 4273242** como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Cuide a Secretaria em proceder à alteração nos autos virtuais.

Ora, a decisão proferida pelo INSS para rejeitar o enquadramento de determinado período na contagem de tempo de serviço do(a) interessado(a) envolve **discussão fática** acerca dos motivos que ensejaram a decisão.

Portanto, o direito alegado pelo autor não se mostra líquido e certo, impondo-se dilação probatória.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**.

Remanesce, no caso, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia, nos termos do disposto pelos artigos 337 e 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-26.2017.4.03.6109  
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

## **Despacho saneador**

### **1.Relatório**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por NELSON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especial - o qual foi negado pelo INSS - e, a conversão em destes períodos em tempo comum. Pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tais períodos, sem prejuízo dos atrasados (DER 14/10/2017).

O autor relata na inicial que seu requerimento administrativo n.º 42/179.333.267-0 foi indeferido pelo INSS e que pretende ver reconhecidos como *especiais* os seguintes períodos:

- Wipro do Brasil Industrial S/A, de 15/10/1985 a 27/09/1990;
- NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda., de 01/10/1990 a 08/07/1991;
- TRN Hidráulicos, Indústria e Comércio, de 18/06/2001 a 29/09/2009 e
- Maquidrau Maq. Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas, de 04/01/2010 a 29/07/2015.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para alterando o valor atribuído à causa para R\$ 58.686,43.

Devidamente citada (ID 2371605), a Autarquia ficou-se inerte (Certidão de 24/10/2016).

Os autos foram remetidos à sentença.

É o que basta.

### **2.Fundamentação**

#### **2.1. Embasamento legal do despacho saneador**

O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)”.

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD.

## 2.2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

## 2.3. Resolução de questões processuais pendentes - REVELIA

Apesar de devidamente citado (ID 2371605), o INSS ficou-se inerte (Certidão de 24/10/2017).

Em razão de estar inserido no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 345, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar-lhe o efeito da revelia.

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

## 2.4. Da prescrição parcial das parcelas

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A despeito do silêncio do INSS a respeito da prescrição, cuida-se de matéria que deve ser conhecida e apreciada de ofício e é o que passo a fazer.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/7/2017.

Diante deste contexto, **estão prescritas** as pretensões relativas às parcelas anteriores a 13/7/2013, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

## 2.5. Delimitação das *questões de fato* sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos seguintes períodos:

- NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda., de 01/10/1990 a 08/07/1991;

- TRN Hidráulicos, Indústria e Comércio, de 18/06/2001 a 29/09/2009 e

- Maquidrau Maq. Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas, de 04/01/2010 a 29/07/2015.

## 2.6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

### 1. Trabalho sob condições especiais

-

#### **a) prova documental**

A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como *especial* e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

No caso presente, a alegação de trabalho exercido sob o agente ruído, veio embasada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas.

Diante deste quadro normativo, atento à inexistência de requerimento de provas pelas partes e aos documentos apresentados, dou por encerrada a instrução.

### 3. Deliberações finais

Assino o prazo de 15 dias para que as partes querendo, manifestem-se acerca de eventual produção de outras provas.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivos, para as razões finais (art. 366, NCPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10370682**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9713836).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-88.2016.4.03.6109  
AUTOR: JADER JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico, quanto aos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2007 - Repir Com. e Ind. de Equipamentos Hidráulicos, 01.10.2007 a 10.08.2011 - Tabai Comércio e Serviços Hidráulicos e 02.04.2012 a 19.01.2015 - Guindastes Veiculares Repir, que, embora aparentemente, se tratem de empresas de um mesmo grupo, nas quais o autor exerceu as funções de "furador B" e "montador", são empresas que mantêm sede em endereços diferentes, do que se depreende haver condições ambientais, de igual forma, diferentes, em razão, até mesmo, das diferentes funções exercidas pelo autor.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os respectivos LTCATs, PPRA's e Certificados de Aprovação de EPT's destas empresas e que deram base à emissão dos PPP's, ficando facultado ao autor, ainda, a apresentação de novos PPP's atualizados, tudo sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Consigno, ademais, que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10370682**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9713836).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELIEZER DONIZETI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela empresa **MÁRIO OSVALDO CAPELLETTI EPP**, por meio do documento de ID 4567184.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RICARDO LOCATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS GONCALVES MARIANO - SP192658  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de *tutela de urgência*, proposta por RICARDO LOCATELLI em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção de sua lotação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Relata o autor ser servidor público federal, tendo tomado posse em 24/10/1994 no cargo de Agente de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Menciona que desde 17/09/2007 encontra-se cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Salienta o autor que o TRT da 2ª Região fundamentou sua decisão de não prorrogação da cessão com base em seu regimento interno. Contudo, este criou requisitos não previstos na legislação sobre o tema, o que afronta o princípio da reserva legal. Requereu, a título de tutela de urgência, a sustação dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000.

Ao final, pugna pela procedência da ação a fim de manter sua lotação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Piracicaba – SP ou sua redistribuição ao quadro permanente do referido órgão; sucessivamente, requer a declaração de nulidade do processo administrativo 0000507-86.2017.5.02.0000.

Manifestou, o autor, desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi negada (ID 3790891).

A União foi citada e apresentou contestação por meio do ID 4129079), instruída com documentos, sustentando a legalidade do ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como ato discricionário praticado no interesse da administração.

Aduziu, ainda, ser vedado ao judiciário, revisar ato administrativo discricionário e ao final, requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor houve por bem interpor agravo de instrumento em face da decisão e ID 3790891, requerendo sua reconsideração.

**É o que basta.**

Primeiramente, **mantenho a decisão** de ID 3790891, pelos motivos e fundamentos lá expostos.

**Embasamento legal do despacho saneador**

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

*“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;*

*IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*

*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

*§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.*

*§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.*

(...)”.

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

#### **Audiência de conciliação e mediação**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

#### **Resolução de questões processuais pendentes**

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

#### **Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória**

Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

Examinando os autos, observo que não há questão de fato a ser remetida à fase probatória, sendo certo que os fatos afirmados estão provados (ou sobre os fatos afirmados não há divergência), razão pela qual o feito se encontra em ordem para julgamento.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AIRTON APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho saneador**

#### **1.Relatório**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por AIRTON APARECIDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especial - o qual foi negado pelo INSS - e, a conversão em destes períodos em tempo comum. Pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tais períodos, sem prejuízo dos atrasados (DER 21/07/2016).

O autor relata na inicial que seu requerimento administrativo n.º 42/178.843.560-2 foi indeferido pelo INSS e que pretende ver reconhecidos como *especiais* os seguintes períodos:

- BUTILAMIL IND. REUNIDAS S/A, no período de 14/07/1986 a 05/11/1986, AUXILIAR DE LABORATORIO;
- PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA, no período de 09/12/1986 a 26/06/1987, AUXILIAR DE LABORATORIO;
- RAIZEN ENERGIA S/A, no período de 20/07/1987 a 01/12/1989, ANALISTA DE LABORATORIO;
- BRAMPAC S/A DIVISAO CROMITEC, no período de 02/07/1997 a 13/07/2006;
- ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA, no período de 13/10/2008 a 16/12/2008;
- BIOAGRI LABORATORIOS LTDA, no período de 15/01/2010 a 23/02/2012;
- COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL, no período de 24/06/2013 a 08/08/2013 e AROMA BIOENERGIA LTDA, no período de 01/11/2013 a 03/09/2015.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O processo administrativo foi apresentado.

Instado, o autor apresentou PPP da empresa COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL (ID 3349062).

Devidamente citada (ID 3172008), a Autarquia ficou-se inerte (Certidão de 23/1/2018).

É o que basta.

## **2.Fundamentação**

### **2.1. Embasamento legal do despacho saneador**

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)”.

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

### **2.2. Audiência de conciliação e mediação**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

### **2.3. Resolução de questões processuais pendentes - REVELIA**

Apesar de devidamente citado (ID 3172008), o INSS ficou-se inerte (Certidão de 23/1/2018).

Em razão de estar inserido no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual, com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 345, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar-lhe o efeito da revelia.

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

### **2.4. Da prescrição parcial das parcelas**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A despeito do silêncio do INSS a respeito da prescrição, cuida-se de matéria que deve ser conhecida e apreciada de ofício e é o que passo a fazer.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 8/9/2017.

Diante deste contexto, **estão prescritas** as pretensões relativas às parcelas anteriores a 7/9/2013, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **2.5. Delimitação das *questões de fato* sobre as quais recairá a atividade probatória**

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais dos seguintes períodos:

- BUTILAMIL IND. REUNIDAS S/A, no período de 14/07/1986 a 05/11/1986, AUXILIAR DE LABORATORIO;
- PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA, no período de 09/12/1986 a 26/06/1987, AUXILIAR DE LABORATORIO;
- RAIZEN ENERGIA S/A, no período de 20/07/1987 a 01/12/1989, ANALISTA DE LABORATORIO;
- BRAMPAC S/A DIVISAO CROMITEC, no período de 02/07/1997 a 13/07/2006;
- ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA, no período de 13/10/2008 a 16/12/2008;
- BIOAGRI LABORATORIOS LTDA, no período de 15/01/2010 a 23/02/2012;
- COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL, no período de 24/06/2013 a 08/08/2013 e



## 2.6. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

### 1. Trabalho sob condições especiais

-

#### a) prova documental

A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como *especial* e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Diante deste quadro normativo, atento à inexistência de requerimento de provas pelo autor e aos documentos apresentados, dou por encerrada a instrução.

## 3. Deliberações finais

Assino o prazo de 15 dias para que a parte para, querendo, manifeste-se acerca de eventual produção de outras provas.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sucessivos, para as razões finais (art. 366, NCPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *ij* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da habitualidade do exercício da função de soldador na Metalúrgica Pira Inox Ltda.

Verifico nas anotações da CTPS apresentada no processo, que o autor laborou de 3/1987 a 10/1987, como aprendiz de soldador, o que infirma, ao menos, parcialmente, a habitualidade na função de soldador.

Além disso, o autor não comprova a situação de extinção da empresa Metalúrgica Pira Inox Ltda supostamente sem sucessora ou da impossibilidade de obter documento ou laudo de seu responsável legal.

Nesse sentido:

[TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110110259](#), data de publicação: 06/10/2015:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CARGO. AUXILIAR DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESIMCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. APURAÇÃO DE FATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO ANTERIOR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório e está impregnada no artigo 333 do estatuto processual debita ao autor da demanda o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e à ré, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado, resultando que, diante a insubsistência de qualquer substrato fático, legal ou jurídico apto a garantir a pretensão autoral condenatória, ou elemento passível de ser assimilado como prova hábil a subsidiá-la, deve ser rejeitada por carência de lastro material subjacente. 2. Afigura-se impertinente, inservível e imprópria para o fomento de quaisquer subsídios para a elucidação da controvérsia a produção de prova pericial direcionada à apuração de fatos pretéritos, diante da impossibilidade física da reconstituição material do ambiente em que laborara no passado servidor público postulante de adicional de insalubridade, e outrossim, por ser o fato comprovável por meio de documentos e testemunhas, denunciando que não sobeja matéria de fato pendente de elucidação por prova pericial, que destina-se à demonstração de fatos presentes porque necessariamente pautada por apuração técnica dos fatos e vestígios materiais que inoculam no ambiente, não ressoa lastro para renovação da prova técnica deferida e consumada no trânsito processual. 3. Restando.*

Indefiro, igualmente, a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à ruído, radiação não ionizante, fumas e poeiras metálicas e de inatibilidade de lay out da empresa Buldrinox Ind. Met. Ltda.

O agente ruído necessita de comprovação eminentemente técnica.

No PPP de fls. 4 e 5, do ID 3667957, há indicação de inexistência de radiação ionizante, de fumos e poeiras metálicas.

A propósito:

**TJRS - Agravo de Instrumento AI 70052543923, Data de publicação: 27/05/2013:**

***Ementa:*** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVATESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 400, I, DO CPC. Tratando-se de demanda na qual a parte autora busca unicamente o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau superior ao já percebido, descabe o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, I, do CPC. Inexistindo controvérsia sobre as próprias atividades insalubres, mas apenas ao grau de insalubridade, a questão deve ser submetida a realização de prova pericial, e não testemunhal. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052543923, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013)

Indefiro, finalmente, a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à ruído, radiação não ionizante, fumas e poeiras metálicas na empresa Trinox Ind. e Com Ltda.

No PPP de fls. 6 e 7, do ID 3667957, há somente indicação de existência de ruído e com eficácia dos EPIs, na exposição aos demais agentes nocivos à saúde.

Caso o autor pretenda a utilização de prova pericial produzida no processo trabalhista nº **0012768-35.2015.5.15.0051**, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, deverá submeter-se ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Para as ações revisionais manejadas posteriormente à data do julgado, como no caso da presente, há ressalva de que se a revisão pretendida depender da análise da matéria fática, haverá a necessidade de prévio pedido administrativo para comprovação do interesse de agir.

Além disso, afigurem-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MADASQUI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 4775985, como emenda à inicial, para fazer constar no pedido de reconhecimento de serviço prestado em condições especiais os períodos de:

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída em 28/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.777,41 (Nove mil setecentos e setenta sete reais e quarenta e um centavos)..

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA EUNICI LAVECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROMERO - SP258841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA EUNICI LAVECCHIA em face do INSS, distribuída em 2/3/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.491,47 (catorze mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURQUIM DE CAMARGO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 4842985, para constar no polo passivo a União Federal – Fazenda Nacional e para que conste na inicial pedido de concessão liminar em favor do autor para consignar em pagamento, mensalmente, da 7ª à 147 parcela, no valor de R\$ 2.670,96 cada, corrigido pela SELIC, do crédito tributário inscrito nas CDAs n.ºs. 80706039014-89, 80606161337-12, 80606158075-90, 80206075827-64, 80706039897-18, 80606161335-50, 80606158074-00, 80206077606-11 e 80606161336-31, objeto do parcelamento 0001.280.061.

Cadastre-se.

Mantenho a decisão de ID 4762549, pelos fundamentos lá expostos, tendo em vista que o novo pedido em nada alterou as razões do decidido.

Int.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORLANDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca do PPP de ID 4889156, apresentado pela Klabin S/A.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FADI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### DESPACHO

Atende novamente a parte autora para a decisão de ID 1026559 e para o despacho de ID 3927318.

Tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ODERCIO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

**DESPACHO**

O autor deduz na inicial pedido de revisão do benefício 165.241.782-3, DER de 21/8/2013:

*"revisão da aposentadoria concedida inicialmente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/165.241.782-3, para inclusão dos seguintes períodos especiais:*

**a - HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA - período: 01.04.1987 a 01.11.1991 - função: AJUSTADOR MECÂNICO - SETOR: PRODUÇÃO - agentes nocivos: RUIÍDO DE 85 DECIBÉIS E PRODUTOS QUÍMICOS - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS (LEVANTAMENTO FEITO PELO ENG. AMBIENTAL, CONSTANTE NO PPP DE FLS. 37/38 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO) - PPP de fls. 35/36 do processo administrativo;**

**b - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS HB LTDA - período: 01.03.1993 a 28.11.2006 - função: AJUSTADOR MECÂNICO - SETOR: PRODUÇÃO - agentes nocivos: RUIÍDO DE 85 DECIBÉIS E PRODUTOS QUÍMICOS - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS - PPP de fls. 37/38 do processo administrativo."(sic.)**

Logo em seguida pede alteração da DER para 27/7/2011 do benefício 156.062.483-0:

***"mantido o enquadramento dos períodos especiais compreendidos entre 23.10.1980 a 20.02.1987 e 18.12.2006 a 30.07.2013, alterando consequentemente a RMI em virtude da alteração do tempo de contribuição de atividade especial ao final apurado "(sic.) e "3 - Proceder a alteração da DER para a data do segundo protocolo administrativo - 27.07.2011 - fls. 01 do processo NB nº 156.062.483-0;" (sic.)***

Instado a emendar a inicial para excluir pedido de manutenção do enquadramento de período posterior à DER de 27/7/2011, referente ao benefício 156.062.483-0, o autor silenciou a respeito.

Ante o exposto, e diante da possibilidade de se considerar o pedido como de desaposentação, confiro o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial para excluir do pedido a incompatibilidade indicada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALICE SOARES DE OLIVEIRA AVELINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUGOLO FERREIRA - SP354533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS por meio do ID 4969546.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE AUGUSTO ESTRINGA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Insurge-se o autor por meio de embargos de declaração em face da decisão declinatoria de competência de ID 4736803, sob o argumento de que não foi considerada a complexidade da produção de prova grafotécnica levantada na inicial e ensejadora da manutenção da competência na justiça comum.

DECIDO.

*Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.*

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Pois bem**, passo à análise do pedido.

Verifico que, de fato, houve omissão na análise da justificativa apresentada pelo autor para interposição da ação perante este juízo.

Entretanto, não era o bastante para modificação da decisão declinatória de competência.

Muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria debatida, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame grafotécnico sem sede de Juizados Especiais para a verificação da autenticidade de assinatura constante em cheque (Precedentes TRF1, CC 0060677-45.2011.4.01.0000MA, DJ 31/1/2012, TRF2 AG I. 201302010159127, DJ 7/2/2014).

Ainda que a complexidade da perícia fosse fator determinante, há que se considerar que o exame pericial para verificação da autenticidade de assinatura em cheque – exame grafotécnico – pode ser definido como de pouca dificuldade, já que não exige aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelos instituto de criminalística das polícias civil e federal Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão – Juizado Especial Federal Cível, o suscitado. Vela também: AGRG NO RESP 1222345, STJ CC 2009.01.00.064157-0 (TRF1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 60677MA 00606774520114010000, DJ 31/1/2012).

Nesse sentido E. STJ AgRg no CC 92628 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0298265-5, DJe 20/10/2008:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE – LEI 10.259/01 – PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. O fornecimento de medicamentos não é considerado complexo, todavia, ainda que seja necessário a realização de eventuais exames técnicos, não se exclui a competência dos Juizados Especiais Cíveis, como se depreende do artigo 12 da Lei nº 10.259/01.

3. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

Agravo regimental improvido.

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para incluir o tópico supra analisado na decisão de ID 4736803, mantendo-a inócua quanto à declinação da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intimem-se e cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3104

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005421-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010812-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010812-7) ) - PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Conforme se observa das respostas apresentadas pelos titulares das contas e pelos bancos, não ficou comprovado que os cheques apreendidos estão envolvidos em atividades ilícitas ou que foram objeto de furto, roubo ou extravio. Além disso, as cópias e os valores depositados não foram reclamados, sequer pelo corréu Cícero, com quem foram apreendidos.

Assim, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 38, anulando-se os cheques em branco e encaminhando-se os demais ao Núcleo de Apoio Regional para destruição, sendo que nos dois casos deverão ser informadas as respectivas instituições financeiras.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência em favor do FUNPEN dos valores depositados (fls. 17/22).

Diante do que determina a Resolução nº 318 do CJF e a Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, determino o traslado para os autos da ação penal dos seguintes originais: fls. 38, 72, 75, 77, 79, 81, 84/85, 86/87, 91, 93/94, 95, 96, 97, 104, 105, 113, 118, 127, 128, 131, bem como dos cheques que serão cancelados e do termo de destruição dos demais.

Após, providencie a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem as peças que sobejarem à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-31.2005.403.6109 (2005.61.09.004008-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO PAULO ARAUJO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELO E SP274980 - GUILHERME GORGA MELO) X RENATO BONFIGLIO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) X ADILSON BENEDITO MALUF(SP200981 - NELSON RODRIGUES

Tendo em vista a confirmação de que a pessoa jurídica relacionada ao(s) agente(s) dos fatos aderiu a parcelamento da dívida tributária, suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional.

Oficie-se à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional a fim de que informe a atual situação do débito tributário.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, dando-se vista anual, conforme requerido.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007896-95.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELLO HOON LEE(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Com razão, em parte, o Ministério Público Federal em se tratando de documentos e bens utilizados para a prática criminosa não podem ser restituídos ao réu, nem mesmo terem outro destino a não ser a destruição, porquanto tratam de bens utilizados para a prática criminosa e contendo ilícitos de falsidade ideológica ou contendo o uso indevido do Brasão da República. Assim, com base no art. 124 do Código de Processo Penal, determino o desentranhamento e a destruição dos seguintes documentos/objetos apreendidos: cópia autenticada e plastificada de RG de fl. 123; o passaporte constante do envelope de fl. 125 e os documentos constantes do envelope de fl. 394. Não vejo óbice na manutenção dos demais documentos apreendidos nos autos, até porque alguns não pertencem ou não foram apresentados pelo réu. No mais, cumpra-se com urgência o quanto determinado à fl. 706.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002942-35.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

Tendo em vista o retorno dos autos com a certidão de fl. 652, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 645, devendo ser consideradas as datas mencionadas na informação de fl. 652 para o trânsito em julgado final para as partes, ou seja, para a acusação em 28/11/2017 e para a defesa em 19/12/2017.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003702-81.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, uma vez que tempestivo. Intimem-se a defesa para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005876-63.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELOISA LIGIA CHIARINOTTI ALVES DA SILVA(SP282035 - BRUNA ALGARVE E SP134669 - ADILSON PERPETUO BEGA) X DAVID CRISTOFOLETTI NETO(SP158929 - DAVID CRISTOFOLETTI NETO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por David Cristofoletti Neto, alegando, em síntese, que os argumentos e documentos apresentados em resposta à acusação não foram analisados pela decisão de 443/444 e, requer ao final o reconhecimento da atipicidade da conduta e o arquivamento do feito. Em razão do efeito infringente requerido aos embargos, deu-se vista ao Ministério Público Federal, tendo o órgão ministerial requerido o prosseguimento do feito, entendendo ser necessária a instrução processual para a análise do quanto alegado pelo réu. É o breve relato. Decido. Com razão, em parte, o embargante. Incialmente, verifico erro material no primeiro parágrafo daquela decisão, pois faltou a negativa em não merecer prosperar as alegações formuladas, como se observa dos demais parágrafos. Assim, onde se lê em que merecem prosperar as alegações formuladas, leia-se em que não merecem prosperar as alegações formuladas. Realmente a decisão foi omissa ao analisar genericamente o quanto alegado na resposta à acusação e documentos com ela apresentados em relação ao acusado David Cristofoletti Neto, o que passo a fazer a seguir. Não ficou comprovada de forma inequívoca a atipicidade da conduta, como determina o art. 397 do Código de Processo Penal. A defesa inicialmente esclarece sobre a participação da corré Heloisa, informando não ter ela qualquer responsabilidade no ajuntamento das ações. Essa questão foi analisada na decisão embargada no sentido de ser necessária a instrução criminal para o conhecimento da matéria, o que fica mantido, pelos argumentos ali dispensados, não havendo qualquer omissão nesse sentido. Em relação à preliminar de atipicidade da conduta, alega a defesa a falta de identidade entre as ações trabalhistas; que o STJ pacificou o entendimento da inexistência da figura do estelionato processual e que ao constatar os problemas, requereu perícia, sendo que depois de periciadas as ações seguiram seu curso normal. Não prospera a tese defensiva. Não é pacífico o entendimento de inexistência do estelionato processual. A exemplo, os seguintes julgados: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. TENTATIVA. CP, ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II. FATO TÍPICO. INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O tipo penal capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Não se vislumbra, portanto, razão plausível para distinguir a fraude praticada através do processo judicial perpetrada por qualquer outro meio, muito menos para considerá-la atípica, quando perfectibilizados todos os elementos da norma incriminadora. Dessa forma, não há falar em atipicidade de estelionato praticado através do Poder Judiciário. Precedentes. 2. Exige-se, para a caracterização do estelionato, que a obtenção da vantagem indevida deva-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou o deixe na situação de erro em que se envolveu sozinho. Não está configurado o delito do art. 171 do Código Penal, assim, quando demonstrado que o meio empregado pelo acusado é absolutamente inidôneo para alcançar o resultado criminoso. (TRF4, RSE 2007.70.10.000829-7, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 20/05/2010) PENAL. ESTELIONATO. CHAMADO ESTELIONATO JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÕES. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INSUFICIÊNCIA PROVA AUTORIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Pelo que se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível fazer uma distinção entre as hipóteses em relação às quais se discute a tipificação do chamado estelionato judiciário. No caso de a suposta conduta delitiva consistir em atividade de caráter processual, como a mera distribuição da ação, dedução de pedido inicial, levantamento de valores, entende-se ficar assegurado o direito de ação e a correspondente disciplina instituída pela ordem processual, cujo caráter dialético e a natureza mesma da função jurisdicional desaconselham incluí-la no âmbito da tutela penal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende haver estelionato judicial e, portanto, atipicidade, em hipóteses de (a) ajuntamento de ações com pedidos idênticos em favor da mesma parte e (b) levantamento indevido de valores mediante a conduta de incluir partes supostamente favorecidas pela decisão judicial (STJ, RHC n. 31.344, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.03.12; REsp n. 878.469, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07; RESp n. 1.101.914, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.12). Mas na hipótese de a fraude decorrer de circunstância distinta da mera atividade processual, entende-se ser possível tipificar o delito de estelionato. É o caso, por exemplo, do uso de documento previamente falsificado e empregado para iludir partes e juízes (STJ, AgRg no HC n. 248.211, Rel. Marco Aurelio Bellizze, j. 18.04.13). 2. Para que se justifique a condenação pelo crime de estelionato faz-se necessária prova consistente de que a acusada agiu com dolo para a realização do tipo penal, o que não ocorreu no caso em questão. 3. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação de TERCEIROS. FATO TÍPICO. 1. Não é desarrazoado entender que pode o Poder Judiciário ser vítima de mero fraudulento para a configuração do estelionato. É público e notório a atuação de estelionatários nos mais variados segmentos da sociedade, cada vez mais ousados e empenhados em formar estratégias com fins de obter vantagem fácil, sempre em detrimento de terceiros. 2. O tipo do estelionato exige o prejuízo alheio, o que não implica ser o da pessoa induzida ou mantida em erro, na medida em que inexistente impedimento de que a vítima (terceiros credores), possa ser diferente da pessoa do enganado (Juízes Trabalhista e Federal). 3. Hipótese em que não se revela atípico o alegado crime de estelionato cometido através do Poder Judiciário, quando os denunciados, em contínuo, ingressaram com reclamatória trabalhista simulada (ardil) visando obter sentença judicial para constituir formalmente crédito que materialmente inexistente e, assim, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, no caso, outros credores. 4. Ainda que se possa ter a sentença com validade, a vantagem dela advinda deve ser tida como ilícita, não em razão da pessoa de que promana, e sim pelo seu próprio conteúdo, viciado desde a origem, evidenciando a colusão das partes para fraudar a lei (art. 129 do CPC), o que possibilita, inclusive, a superação de eventual coisa julgada, através da ação rescisória (art. 485, III, do CPC), evitando que as partes se sirvam do processo para fins ilícitos. (TRF4, HC 2008.04.00.036635-2, SÉTIMA TURMA, Relator para Acórdão TADAAQUI HIROSE, D.E. 05/11/2008) A questão, portanto, subsume-se à existência ou não do dolo na conduta do agente, o que nem sempre pode ser auferido através de prova documental, como pretende a defesa, sendo adequada e necessária a dilação probatória como determinada na decisão embargada. Não bastasse, observe-se que em seu interrogatório à autoridade policial o réu afirmou: ...de fato, tomou conhecimento, por meio de uma funcionária do escritório, que uma das ações estava com pedido semelhante à outra; QUE, afirma que de imediato dirigiu-se a Justiça do Trabalho e protocolou (além de reunir com a juíza), uma petição informando o problema, ou seja, que uma ação estava com pedido semelhante à outra (não se recorda qual dos processos detectou o problema)... Para dirimir a questão, a autoridade oficiou a Vara do Trabalho de Rio Claro, que respondeu informando sobre a inexistência de tal petição, trazendo dúvidas acerca das afirmações do réu. Além disso, a perícia requerida pelo réu nos processos trabalhistas não se deu em decorrência da funcionária de seu escritório ter descoberto a duplicidade das ações, mas sim em decorrência da devolução de precatório por apresentar coincidência de partes sem a possibilidade de verificar se ocorreu a identidade de pedidos e se houve respeito à coisa julgada (fs. 56 e 136), tratando-se, portanto, de medida processual adequada à situação do feito e não por iniciativa da parte ou de seu advogado, ora acusados. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos por David Cristofoletti Neto e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material e as omissões ora analisadas e manter o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória ao Juízo de direito da Comarca de Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório da corré Heloisa Lígia Chiarinotti Alves da Silva, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Araras/SP para o interrogatório do acusado David Cristofoletti Neto, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000040-72.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/05/2018 (FLS. 651/659): Trata-se de ação criminal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI em que o órgão acusador imputa ao Réu FLORIVAL a conduta de inserir dados falsos no sistema do INSS, na agência situada em TIETÊ, na data de 25-04-08. Por sua vez, a Ré LUCIANA obteve aposentadoria por tempo de contribuição que contemplou o SR. JOSÉ NOEL DE PAULO. O benefício teria recebido o n. 42/141.914.483-6 cuja data de início foi em 02-01-08. Apurou-se que o SR. JOSÉ NÃO teria direito ao benefício, pois foram computados períodos de trabalho rural indevidamente como especiais. Do que foi apurado JOSÉ teria contratado a Ré para que requeresse o benefício junto à autarquia. O mesmo procedimento teria ocorrido no que tange ao segurado JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Por isso, o órgão acusador imputou a ambos os Acusados a conduta descrita nas sanções previstas no art. 313-A, combinado com o art. 29, ambos do CP. Arrolou como testemunhas da acusação os SRS. JOSÉ NOEL DE PAULO e JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Às fls. 114-116 foi reconhecida a possível materialidade delitiva e justa causa para andamento do feito e recebidas ambas as denúncias no dia 09-04-14. LUCIANA apresentou resposta à acusação às fls. 144-152 e FLORIVAL às fls. 169-172 e arrolou como testemunhas os SRS. MARILDA, WOLNEI, DJALMA, MÁRCIO CAMARGO, IVONE QUIRINO, IVONE MONDINI e MARLI APARECIDA (fls. 172/173). Nos autos do processo n. 0000041-57.2014.403.6110 arrolou as seguintes testemunhas: SRS. IVONE QUIRINO, IVONE MONDINI, MARILDA BORTOLETO, MÁRCIO CAMARGO, RICARDO MASSUCATO, DJALMA SAMPAIO, BENEDITO BENATI e CARMEN SILVIA (fls. 152-153). O teor de ambas respostas foi indeferido às fls. 176-177-v.o SR. JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA, constante como testemunha arrolada pela acusação nos autos principais, foi inquirido às fls. 209-210. No mesmo sentido a oitiva do SR. JOSÉ NOEL à f. 221. Às f. 261 e seguintes foram ouvidos os SRS. MARILDA, MÁRCIO e IVONE MONDINI. O MPF se manifestou no sentido de que a testemunha BENEDITO não fosse ouvida (fls. 266-267), pois não foi oportunamente indicada e porque já havia precludido o direito da defesa em fazê-lo. A testemunha IVONE QUIRINO e a corré foram ouvidas à f. 292, sendo que a testemunha MARLI APARECIDA foi ouvida à f. 300. O interrogatório de FLORIVAL foi feito à f. 301 e o da SRA. LUCIANA à f. 292. DJALMA foi ouvida à f. 349. Foi negada a oitiva da testemunha SR. WOLNEI (f. 399). Apesar da decisão que havia reconhecido a preclusão da oitiva do SR. BENEDITO, a testemunha foi ouvida à f. 542. Às fls. 568 foi declarada a preclusão da oitiva do SR. RICARDO. Alegações finais do MPF foram apresentadas às fls. 570, as de LUCIANA às fls. 590-600 e as de FLORIVAL às fls. 612-615. Este o relatório. Decido. 1. Da materialidade do delito com relação ao beneficiário JOSÉ NOEL DE PAULA (Apenso n. 350-12) À f. 07 do apenso I, v. 1, (registrado com n. 350/2012) consta que o SR. JOSÉ NOEL DE PAULA outorgou procuração à SRA. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI. Nestes mesmos autos consta que a DER do

benefício ocorreu em 02-01-08 (f. 66). À f. 112 observa-se que todos os dados requeridos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foram lançados em 25-04-08, sendo certo que o SR. FLORIVAL foi o responsável pela sua inserção (fls. 107-112 do mesmo apenso), cujo benefício foi cessado em 04-2009 (f. 115). Por outro lado, o INSS constatou que inúmeros períodos computados no tempo de contribuição do beneficiário eram irregulares (f. 148 do mesmo apenso). À f. 148 do indigitado apenso constam os períodos em que o SR JOSÉ teria trabalhado em condições especiais, fato que diminuía o tempo de contribuição do referido beneficiário. Neste documento, contudo, não há indicação do nome do servidor que teria inserido os dados irregularmente. A suspensão do pagamento do benefício ocorreu em 30-05-09 (f. 164). Por outro lado, no documento de f. 165, a carta expedida para o SR. JOSÉ teve como intermediária a SRA. LUCIANA que consta do procedimento administrativo como sua procuradora. 2. Da materialidade delitiva com relação ao beneficiário JOÃO CARLOS (Apenso n. 351-2012) À f. 03 do referido apenso consta procuração outorgada pelo SR. JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA à Corré LUCIANA. Ademais, à fl. 51, há informação de seu benefício ter sido cessado em 30-06-09. Por outro lado, nota-se que, da carta enviada para o beneficiário, também consta o nome da SRA. LUCIANA, procuradora do SR. JOÃO (f. 70 do referido apenso). Por fim, constata-se que o Corréu FLORIVAL foi o responsável pela inserção dos dados no sistema do INSS (f. 80 do referido apenso). Assim, do que foi extraído dos autos, há elementos suficientes para chegarmos à conclusão de que há comprovação suficiente da materialidade dos delitos imputados aos Réus 3. Da oitiva das testemunhas. 3.1 JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA SR. JOÃO disse que conhece a Ré como advogada para receber o benefício. Disse que a procurou e entregou-lhe os papéis e que teria pagado por volta de R\$ 3.700,00 como seus honorários. Não conhece o Corréu. Afirmou que seus colegas o orientaram a contratar um advogado, pois ele teria mais conhecimento na área. Observou que os documentos fornecidos à advogada diziam respeito ao tempo que teria trabalhado e a comprovação de trabalho rural. A aposentadoria foi cessada e que, quando foi conversar com a Acusada, ela disse que estava tudo tranquilo. Foi procurar outro advogado que lhe teria dito que não é assim que funciona. Neste momento foi apurada certa irregularidade. Sua aposentadoria, apesar de ter sido cassada, em um outro momento foi restabelecida. Para isso foi necessária uma ação judicial. A concessão reiniciou a partir da sentença judicial. O tempo de contribuição que não fora reconhecido pelo INSS passou a sê-lo com a referida ação judicial. Disse que os mesmo documentos que foram entregues para LUCIANA foram entregues ao outro advogado. 3.2 JOSÉ NOEL DE PAULO testemunha afirmou que procurou a advogada LUCIANA para obter sua aposentadoria e que lhe teria sido cobrada a quantia relativa a três meses do valor do benefício. Observou que, por algum tempo, percebeu o benefício, mas que o havia perdido. Afirmou que não conhece o Corréu. LUCIANA não teria dito que o serviço seria beneficiado por algum servidor do INSS. Ouvia falar que haveria fraudes em concessões de benefícios pela TV.3.3. MÂRCIO CAMARGO CUNHA afirmou que conhece o SR. FLORIVAL, mas não conhece a Acusada. Afirmou que é médico-perito do INSS em TIETÉ, local em que também trabalhava o Acusado. O convívio no trabalho se deu por aproximadamente 4 anos. Não pode dizer que o Demandado era zeloso ou não em seu labor, pois seu setor era bem diferente daquele em que atuava o Acusado. Durante o tempo em que trabalhou concomitantemente com o Réu não ouviu nada que lhe desabonasse e afirmou que foi até surpresa saber do que aconteceu. Não fazia a parte médica dos benefícios que o SR. FLORIVAL cuidava. Mas acrescentou que parece que o Acusado pulava uma etapa, pois não mandava os procedimentos administrativos para o setor médico. A atuação do médico é necessária quando, por exemplo, havia tempo especial a ser computado no benefício do segurado. Não se recorda dos SRS. JOSÉ NOEL e JOÃO. Os procedimentos em que o Acusado atuou foram reavaliados. Vários benefícios passaram por suas mãos que deveriam ter parecer médico, mas não os tinha. 3.4 MARILDA BORTOLETO disse que conhecia FLORIVAL, pois trabalharam juntos e que conhecia a Ré, pois havia trabalhado na prefeitura de CERQUILHO, local em que havia um convênio entre a prefeitura e o INSS. A acusada recebia os documentos em CERQUILHO e trazia para TIETÉ. Disse que era LUCIANA que passava os casos para FLORIVAL sem que houvesse a transição dos procedimentos perante o INSS. Afirmou que FLORIVAL parecia ser um bom servidor, sendo muito prestativo e que tinha muito conhecimento do que fazia. Não notou nenhum comportamento desviado do Réu, apenas que era nervoso. 3.5 IVONE MONDINI afirmou que trabalhou com FLORIVAL desde 1995 até quando ele foi exonerado. Disse que era um servidor que não faltava, nem mesmo por doença. Disse que se considerava o sábio na previdência. FLORIVAL teria dito à testemunha que poderia ser presa porque na visão do Acusado ela estava fazendo coisas erradas. Depois que foi exonerado tomou conhecimento de que teriam sido irregulares a concessão de 700 processos. Não tem conhecimento acerca dos procedimentos que foram enviadas para PIRACICABA. Disse que o Acusado teria computado tempo de serviço rural indevidamente. Nos procedimentos com PPP deveriam ter sido remetidos ao perito e que não o foram. Mas só teve essas informações agora. 3.6 IVONE QUERINO afirmou que trabalhou com FLORIVAL durante muitos anos e que tem conhecimento do que narrado nos autos. Afirmou que trabalhou na agência e ouvia as conversas sobre o ocorrido. Disse que desconhece o fato de o Acusado ter inserido dados falsos em favor do SR. JOSÉ. Só sabe do que as pessoas falavam, mas nunca constatou tais irregularidades. Ficou sabendo da participação de LUCIANA pelos comentários e por já ter sido chamada para depor, mas não conhece a advogada. O Réu foi exonerado. 3.7 MARLI APARECIDAD disse não saber se o Réu recebeu dinheiro de LUCIANA e nem mesmo se o recebeu para causar prejuízo no INSS. Também não tem conhecimento de ele ter recebido dinheiro. Afirmou que não participou do procedimento disciplinar, mas somente nos procedimentos de concessão de benefício que teriam sido concedidos pelo Acusado. As apurações feitas pela testemunha eram apenas com relação aos documentos dos procedimentos de benefícios concedidos pelo Acusado e que foi feita uma pesquisa em relação aos procedimentos em questão (JOÃO e JOSÉ). O de JOÃO foi restabelecido por decisão judicial e do SR. JOSÉ NOEL ainda está suspenso, pois o beneficiário não compareceu para regularizar o procedimento administrativo. A função da testemunha era apurar se havia ou não irregularidade na concessão do benefício. Compete à Corregedoria apurar fraudes no processo de concessão dos benefícios. Afirmou que o primeiro acesso do servidor ocorreu em 25-4-08, conforme se percebe da f. n. 106 do apenso I do IPL n. 305-12. Constatou-se que o SR. FLORIVAL foi quem deu entrada nesses prazos. Na mesma data foi feita a informação do tempo de serviço do segurado. Nesta mesma entrada houve o cômputo do tempo de serviço e o formulário DSS 8030, fato que levava à computação de tempo de serviço trabalhado mediante agente notivo. Narrou o procedimento a ser levado em conta na data dos fatos com base nos documentos do mesmo apenso. Todas as fases do procedimento foram feitas pelo mesmo servidor que, na época, possuía atribuição para tanto. Afirmou que houve a conversão de períodos em relação aos dois beneficiários do processo. Não poderia ocorrer a conversão do tempo de rural em especial, salvo nos casos de agroindústria. Constatou que nos dois processos foi constatado tempo que não correspondia aos documentos. Chamados os beneficiários para complementarem a documentação, não houve o comparecimento. Em sendo assim, foram suspensos os pagamentos. Se o vínculo não constar do CNIS, mas sim da CTPS e houver dados confiáveis, esse tempo pode ser computado para fins de concessão do benefício. O próprio servidor pode inserir os dados referidos. A função da testemunha era fazer visitas às agências do interior. Conhece o Acusado, pois ele participou de treinamentos com ela. Algumas vezes o Réu fez consultas à testemunha. Não sabe por que o benefício do SR. JOÃO foi reativado judicialmente. Ao manusear um dos procedimentos feitos pelo Acusado, foi percebida uma fraude que culminou com as demais apurações. O primeiro deles foi um benefício concedido a uma pessoa que seria dependente, mas na realidade não era. Constatou-se algo grave, pois havia um número de acórdão que não existia. Vários processos foram avocados e todos eles providos da mesma procuradora. Havia fases que foram extirpadas do procedimento e provinham da PILON. Uma malha de pesquisa foi aberta para se apurarem as irregularidades. Não sabe a data do procedimento que deu início à apuração desta malha. Disse que havia o PPP de trabalhador rural no processo e alguns tinham a CTPS que coincidia com o CNIS, mas o período computado era maior do que aqueles que demonstravam os documentos. Alguns casos eram muito evidentes. Grande parte dos procedimentos eram da Corré LUCIANA. 3.8 DJALMA SAMPÃO afirmou que conhece o SR. FLORIVAL, pois trabalhou com ele. Fazia perícias para o INSS e que o Réu era servidor administrativo. DJALMA só fazia a análise médica como também segurança do trabalho e insalubridade. Fazia os atendimentos médicos agendados. Às vezes a perícia era indireta, isto é, somente pela análise de documentos. 3.9 BENEDITO BENATIA afirmou que no período mencionado não estava mais trabalhando nessa área. Disse que é coordenador do PROCON desde 1997. Não tem conhecimento dos fatos mencionados pelo Juízo. Existia um convênio para a coleta de documentos entre CERQUILHO e ITAPETININGA. Os documentos eram recepcionados e entregues ao INSS. Tinha acesso direto à agência do INSS em TIETÉ. Conhecia a Ré, mas sem contato relacionado ao trabalho, e que não trabalhava com ela. 4. Interrogatórios. 4.1 LUCIANA afirmou que é advogada e que não havia sido processada. Afirmou que os dados contidos na denúncia eram falsos e que, para requerer os benefícios, havia levado ao INSS todos os documentos necessários para sua concessão. Afirmou que, com os documentos em mãos, calculou que o tempo de contribuição do segurado passava dos 35 anos. Afirmou que mantém a mesma conduta até a data da audiência: o cliente leva a CTPS e que questiona ao cliente em que atividades havia trabalhado e nessa época bastava o PPP. O procedimento era muito mais simples. Ela disse que não tem como inserir dados. Havia o agendamento e depois era levada toda a documentação. 4.2 FLORIVAL afirmou que não teve acesso aos fatos colocados na inicial. Disse que praticamente não teve acesso aos procedimentos. Somente houve esclarecimentos acerca das concessões de benefícios. Não pôde tecer comentários acerca dos benefícios referidos na presente ação. Trabalhou na área durante nove anos. Somente conheceu a Corré LUCIANA nas audiências. Disse que não auferiu vantagens na concessão de benefícios. Afirmou que trabalhava na parte interna e no atendimento ao público. Por vezes, recebia documentos repassados por colegas. Sua função era técnica e até concedia o benefício porque na agência não havia analista para sua concessão. Na época tinha de fazer e atender também. Nos cursos que teve obteve informações sobre auxílio-doença e outro benefício a que não fez referência. Afirmou que houve casos de digitação errada e observou que trabalhou em milhares de benefícios. Houve situações em que as CTPS tinham dados falsos. As condições de trabalho eram muito difíceis. Reconheceu o fato de ter colocado dependente de forma errada. Podem ter acontecido erros na concessão e que existem divergências no sistema (que era falho). As condições de trabalho eram precárias. Sua senha permitia vários tipos de acesso ao sistema e até mesmo modificações nos dados. Disse que nunca consultou a Corré sobre qualquer caso. Atualmente, há uma fila virtual para análise do procedimento de concessão. O erro poderia ocorrer no momento da digitação dos documentos da carteira, por exemplo. A análise dos processos não era tranquila porque era feita na frente do público. Normalmente os processos eram encaminhados para análise. Para a concessão do benefício rural era necessário algum documento que comprovasse essa concessão. Do que sabe a concessão do benefício em juízo teria ocorrido porque o segurado teria apresentado os documentos em juízo. De acordo com a função a pessoa poderia ser enquadrada em benefício especial. Ocorria a análise acerca da documentação apresentada. Não se recorda acerca da concessão do benefício deste processo penal. Afirmou que a precariedade prejudicava a qualidade do serviço. Muitas vezes o processo era deixado de lado, mas o serviço deveria ser feito. A interrupção do serviço prejudicava a análise dos pedidos. Disse que teve cobrança de processos não analisados de até 500 dias, tendo em vista a necessidade de correção monetária. Existe a situação de enquadramento das funções dos segurados que era passado para a chefia resolver. Disse que não existia o despacho fundamentado nos procedimentos. Na agência de TIETÉ não havia nada que possuísse o resumo do processo, salvo no caso de recurso ou envio dos autos a outra agência. Tal incumbência era da chefia. O tempo de contribuição provinha de uma digitação no procedimento. Afirmou que negava a concessão de milhares de benefícios que também poderiam ser auditados e eventualmente concedidos. Não soube quantificar quantos processos fazia por dia, fato que dependia da complexidade do benefício a ser concedido. Mas, o serviço era prejudicado pelo atendimento ao público. Não soube precisar quantos eram indeferidos por dia e nem mesmo se eram mais indeferidos ou indeferidos. A PILON era uma empresa grande e que trabalhava no agronegócio. O enquadramento da empresa dependia de sua contribuição. No caso do SR. JOÃO o Réu afirmou que o procedimento foi montado em PIRACICABA. Disse que quem montava os processos era o estagiário. Não sabe se havia mais documentos sobre a condição de rural do segurado. Afirmou que não recebeu nenhuma importância para burlar as regras do INSS. Não tinha recebido instrução acerca da concessão de benefício. Nunca teve curso para saber se a documentação era verdadeira ou não. Diante do quadro de trabalho afirmou que passou por depressão. Disse que foi afastado várias vezes do trabalho por questões médicas e que estava em devio de função, pois era técnico e não analista, cargo que deveria concluir o procedimento. O técnico recebia o processo analisava a documentação e colocava o tempo de serviço e passava para outra pessoa concluir. Os documentos eram analisados e, depois de analisados, eram devolvidos para o segurado. O SR. BENEDITO pegava a documentação em CERQUILHO e a entregava na agência. O recebimento poderia ser feito por diversos funcionários como, por exemplo, as SRS. IVONE MONDINI. Não se lembra se os dois casos dos processos judiciais tiveram os documentos entregues pelo SR. BENEDITO. Na data dos fatos já estava em tratamento da depressão. 5. Demais provas. 5.1 IRPF de Florival Os documentos de fls. 310-326 não demonstram qualquer volume vultoso que teria sido declarado perante a Receita Federal. Contudo, tal fato não infirma a acusação, pois é certo que o Acusado não colocaria à disposição do órgão federal qualquer montante que eventualmente tivesse recebido de forma irregular, motivo pelo qual tais declarações não devem ser levadas em conta para a configuração do crime ou não. 5.2. Dos extratos do BANCO DO BRASIL mesma conclusão a de se chegar com a juntada dos documentos pelo BANCO DO BRASIL à f. 353, pois não há qualquer montante que tenha tramitado em sua conta que possa gerar qualquer surpresa. Mas, como dito acima, é certo que o Acusado não teria feito o dinheiro eventualmente percebido transitar por essa instituição financeira, sob pena de o suposto esquema de venda de benefícios do INSS ser facilmente comprovado. 5.3. Dos benefícios concedidos e negados pelo Réu O ofício de f. 354 consta que o Acusado deferiu, no período compreendido entre 26-06-03 a 13-12-09, 3.294 benefícios e que, no mesmo interregno, indeferia 1.183 (f. 354). 6. Da fundamentação. 6.1 Do Réu FLORIVAL do que se extrai dos autos, há de se reconhecer, com as vênias devidas à d. defesa, que FLORIVAL deve ser condenado nas presentes ações penais, serão vejamos: O SR. MÂRCIO afirmou que o Acusado pulava uma etapa na concessão de benefícios, pois não mandava os procedimentos administrativos para o setor médico, competente em analisar as condições especiais em que ocorria o trabalho do segurado. Observou que os procedimentos em que o Acusado atuou foram reavaliados. Vários benefícios passaram por suas mãos que deveriam ter parecer médico, mas não os tinha. Por outra banda, a SR. IVONE MONDINI afirmou que depois que foi exonerado tomou conhecimento de que teriam sido irregulares a concessão de 700 processos, fato que afasta, com o devido respeito às opiniões em contrário, a alegação do Acusado no sentido de que as condições de trabalho propiciavam o erro quando da inserção dos dados no sistema. Não há como se falar em erro em quase um milhão de procedimentos administrativos. Com efeito, outra não pode ser a conclusão que não a de que houve dolo do Demandado no sentido de conceder irregularmente os benefícios requeridos. A contratação de procedimentos administrativos cujo resultado tenha sido sua concessão não pode ser tida como mero equívoco, haja vista a quantidade de tais deferimentos. Sua saúde, por outro lado, também não pode servir de fundamentação no sentido de que sua conduta tenha sido lícita. Como o próprio Acusado afirmou, quando estava em crises de depressão, tirou as devidas licenças médicas, fato que atesta que, quando em trabalho, estava em condição de exercer sua função. Ademais, essa mesma testemunha ratificou o que havia sido dito pelo SR. MÂRCIO, no sentido de que o Acusado teria computado tempo de serviço rural indevidamente. Nos procedimentos com PPP deveriam ter sido remetidos ao perito e que não o foram. Mas só teve essas informações agora. A testemunha MARLI APARECIDA afirmou que não poderia ocorrer a conversão do tempo de rural em especial, salvo nos casos de agro-indústria. Constatou que nos dois processos foi constatado tempo que não correspondia aos documentos. Chamados os beneficiários para complementarem a documentação, não houve o comparecimento. Em sendo assim, foram suspensos os pagamentos e ainda acrescentou que: Ao manusear um dos procedimentos feitos pelo Acusado, foi percebida uma fraude que culminou com as demais apurações. O primeiro deles foi um benefício concedido a uma pessoa que seria dependente, mas na realidade não era. Constatou-se algo grave, pois havia um número de acórdão que não existia. Vários processos foram avocados e todos eles providos da mesma procuradora. Havia fases que foram extirpadas do procedimento e provinham da PILON. Uma malha de pesquisa foi aberta para se apurarem as irregularidades. Não sabe a data do procedimento que deu início à apuração desta malha. Disse que havia o PPP de trabalhador rural no processo e alguns tinham a CTPS que coincidia com o CNIS, mas o período computado era maior do que aqueles que demonstravam os documentos. Alguns casos eram muito evidentes. No que toca à agroindústria PILON foi constatado que não atua nesse ramo de atividade, motivo pelo qual não há de se falar em conversão do tempo de contribuição de especial para o normal. A acusação vai além ao afirmar que se o vínculo é anterior a 28/04/95, se a função indicada no documento apresentado pelo segurado não corresponde literalmente ao que consta na norma, o caso é de indeferimento. Se o vínculo é posterior a esta data, a decisão é do perito médico do INSS. (f. 583). Por outro lado, não há de se falar no princípio da não-culpabilidade ante o conjunto probatório forte e concreto contido nos autos. Não há, com as vênias devidas à d. defesa, qualquer inversão de ônus probatório, pois o órgão acusador sagrou-se convincente ao demonstrar a materialidade do delito e sua autoria. De outra senda, como plenamente atestado acima, o conjunto probatório é farto e não há de se falar em insuficiência de provas. Pelo contrário: a acusação trouxe aos autos tudo que é necessário para a condenação do Acusado, sendo de rigor afastar-se qualquer pretensão no que tange à carência probatória. Por fim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois a sanção a ser



aplicada pode ser revista pela e. instância superior. Assim, tomando-se por base a pena máxima cominada ao delito, a prescrição de ser observada é de 16 anos, interregno que ocorreu nos presentes autos.6.2 Da Ré Luciana Há de se concluir que a conduta da Acusada reflete um liame entre ela e o SR. FLORIVAL. E tal liame é elemento subjetivo do tipo, como, aliás, reconhece GRECO. Para que ocorra a infração penal em estudo, o agente deve atuar com finalidade especial, entendida, pela maioria da doutrina, como um elemento subjetivo que transcende ao dolo, vale dizer, a finalidade de obter vantagem indevida (de qualquer natureza, podendo até mesmo não ter conotação econômica) para si ou para outrem ou para causar dano. Do que emana dos autos, a Demandada serviu-se dos préstimos do Acusado para obter a concessão de benefícios de forma irregular, senão vejamos: MARILDA BORTOLETO disse que era LUCIANA que passava os casos para FLORIVAL sem que houvesse a tramitação dos procedimentos perante o INSS. A testemunha MARLI APARECIDA, ao comentar acerca dos procedimentos em que foram encontradas irregularidades afirmou que grande parte dos procedimentos eram da Corré LUCIANA. IVONE QUIRINO afirmou que ficou sabendo da participação de LUCIANA pelos comentários e por já ter sido chamada para depor, mas não conhece a advogada. O d. órgão acusador também reconheceu a ligação entre os Réus ao afirmar que LUCIANA VIEIRA GHIRALDI concorreu para o crime, na medida em que, constituída mandatária do referido segurado, nos termos da procuração a fls. 03 do Apenso I, postulou o mencionado benefício perante citada agência, cobrando pelos serviços honorários de R\$ 4.000,00 (fls. 05/06). Ou seja, a Ré captou o cliente e levou seu caso aos cuidados do réu, agindo como ligação entre um e outro. (f. 572). No que toca ao dolo da Acusada, há de ser levado em conta o que foi notado pela acusação ao dizer que dos benefícios por ela postulados, 27 foram analisados pelo réu. Desses, 4 foram reativados por decisão judicial e 15 estão suspensos pelo INSS, sendo que em apenas 4 não foram constatadas irregularidades. Outra indicação do dolo da Ré é o fato de ele não ter atendido às notificações feitas pelo INSS para tratar das irregularidades identificadas nos benefícios (fls. 58 e 61; fls. 165). (f. 586) Por outro lado, de ser afastada a alegação de sua defesa ao afirmar ser necessária a realização de perícia no sistema de dados do INSS. Isso porque a mera constatação de alteração dos dados constantes das CTPS ou dos PPP das empresas cujo tempo demandem seu cômputo para a concessão da aposentadoria já são o próprio corpo de delito, como afirmado ao ser analisada a materialidade do delito em questão. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008624-95.2003.4.03.6181/SP, 2003.61.81.008624-6/SP. RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. EMENTA: PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL. ART. 313-A. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO PENAL, ART. 288, CAPUT. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). Por outro lado, com as vênias devidas à d. defesa, o fato de LUCIANA operar em conluio com FLORIVAL faz com que a elementar do crime (servidor público) seja comunicável como, aliás, prevê o art. 30, caput, do CP: não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Há de se notar que não se pretende que a Acusada tenha conhecimento das normas internas do INSS, mas que apenas atuou em conjunto com o Acusado, motivo pelo qual a apuração do saber ou não acerca das instruções normativas da autarquia não há de ser levada em conta. Por outra banda, os inúmeros indícios que constam dos autos fazem prova da participação inexorável da Acusada no cometimento do delito, indícios estes que podem servir de contexto probatório para o acolhimento do pedido ministerial, como prevê o art. 239, caput, do CPP. 7. Do dispositivo Tendo em vista que ambos os Acusados são primários, servir-me-ei do mesmo dispositivo para ambos, respeitando o princípio da individualização da pena, na medida em que a conduta dos dois se insere, em meu modo retificado de ver, nas sanções previstas no art. 313-A, caput, do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, brasileiro, casado, desempregado, filho de Domingos Herrero Gonelli e Antônia Ercolim Gonelli, nascido em 20-11-62, portador do RG n. 10.394.746-2 e CPF n. 037.533.558-79 e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, brasileira, casada, advogada, filha de Maria de Lourdes Vieira, nascida em 24-11-70, portadora do RG n. 24.196.642-5 e CPF n. 144.807.838-57, como incurso nas penas do art. 313-A, caput, do CP. Não há qualquer registro criminal que acarrete o aumento da pena-base, motivo pelo qual fixo-a em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa equivalentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos. Não há qualquer agravante ou atenuante a ser levada em conta. Por outro lado, há continuidade delitiva, pois os fatos descritos nos autos do processo n. 000004-72.2014.403.6109 ocorreram em 25-04-08 e os dos autos n. 0000041-57.2014.403.6110 deram-se em 09-05-08, motivo pelo qual a pena deve ser elevada na razão de 1/6, de tal forma que passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa no mesmo valor adrede fixado. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0000040-72.2014.403.6110 e 0000041-57.2014.403.6110. Condeno a Acusada ao pagamento das custas, isentando o Réu de seu recolhimento. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. SENTENÇA RETIFICADORA PROFERIDA EM 16/08/2018 (FL. 663): Chamo o feito à ordem para corrigir omissão na sentença, pelo que fica acrescentado ao seu texto o parágrafo em destaque: Ante a pena privativa de liberdade imposta ser menor que quatro anos, fixo seu regime de cumprimento inicial como sendo o aberto e a possibilidade de os Condenados recorrerem em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome dos Condenados será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Tendo em vista que este Juízo foi omissivo no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre esta questão. Sentença impressa e assinada em duas vias, a serem juntadas nos autos n. que a Secretaria colacione esta decisão aos autos de n. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000041-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)**  
SENTENÇA PROFERIDA EM 23/05/2018 (FLS. 159/167): Trata-se de ação criminal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI em que o órgão acusador imputa ao Réu FLORIVAL a conduta de inserir dados falsos no sistema do INSS, na agência situada em TIETÊ, na data de 25-04-08. Por sua vez, a Ré LUCIANA obteve aposentadoria por tempo de contribuição que contemplou o SR. JOSÉ NOEL DE PAULO. O benefício teria recebido o n. 42/141.914.483-6 cuja data de início foi em 02-01-08. Apurou-se que o SR. JOSÉ não teria direito ao benefício, pois foram computados períodos de trabalho rural indevidamente como especiais. Do que foi apurado JOSÉ teria contratado a Ré para que requeresse o benefício junto à autarquia. O mesmo procedimento teria ocorrido no que tange ao segurado JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Por isso, o órgão acusador imputou a ambos os Acusados a conduta descrita nas sanções previstas no art. 313-A, combinado com o art. 29, ambos do CP. Arrolou como testemunhas da acusação os SRS. JOSÉ NOEL DE PAULO e JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA. As fls. 114-116 foi reconhecida a possível materialidade delitiva e justa causa para andamento do feito e recebidas ambas as denúncias no dia 09-04-14. LUCIANA apresentou resposta à acusação às fls. 144-152 e FLORIVAL às fls. 169-172 e arrolou como testemunhas os SRS. MARILDA, WOLNEI, DJALMA, MARCIO CAMARGO, IVONE QUIRINO, IVONE MONDINI e MARLI APARECIDA (fls. 172/173). Nos autos do processo n. 0000041-57.2014.403.6110 arrolou as seguintes testemunhas: SRS. IVONE QUIRINO, IVONE MONDINI, MARILDA BORTOLETO, MÁRCIO CAMARGO, RICARDO MASSUCATO, DJALMA SAMPAIO, BENEDITO BENATI e CARMEN SILVIA (fls. 152-153). O teor de ambas respostas foi indeferido às fls. 176-177-v.O SR. JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA, constante como testemunha arrolada pela acusação nos autos principais, foi inquirido às fls. 209-210. No mesmo sentido a oitiva do SR. JOSÉ NOEL à f. 221. Às f. 261 e seguintes foram ouvidos os SRS. MARILDA, MÁRCIO e IVONE MONDINI. O MPF se manifestou no sentido de que a testemunha BENEDITO não fosse ouvida (fls. 266-267), pois não foi oportunamente indicada e porque já havia precluído o direito da defesa em fazê-lo. A testemunha IVONE QUIRINO e a corré foram ouvidas à f. 292, sendo que a testemunha MARLI APARECIDA foi ouvida à f. 300. O interrogatório de FLORIVAL foi feito à f. 301 e o da SRA. LUCIANA à f. 292. DJALMA foi ouvido à f. 349. Foi negada a oitiva da testemunha SR. WOLNEI (f. 399). Apesar da decisão que havia reconhecido a preclusão da oitiva do SR. BENEDITO, a testemunha foi ouvida à f. 542. As fls. 568 foi declarada a preclusão da oitiva do SR. RICARDO. Alegações finais do MPF foram apresentadas às fls. 570, as de LUCIANA às fls. 590-600 e as de FLORIVAL às fls. 612-615. Este o relatório. Decido. 1. Da materialidade do delito com relação ao beneficiário JOSÉ NOEL DE PAULA (Apenso n. 350-12) À f. 07 do apenso I, v. 1, (registrado com n. 350/2012) consta que o SR. JOSÉ NOEL DE PAULA outorgou procuração à SRA. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI. Nestes mesmos autos consta que a DER do benefício ocorreu em 02-01-08 (f. 66). À f. 112 observa-se que todos os dados requeridos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foram lançados em 25-04-08, sendo certo que o SR. FLORIVAL foi o responsável pela sua inserção (fls. 107-112 do mesmo apenso), cujo benefício foi cessado em 04-2009 (f. 115). Por outro lado, o INSS constatou que inúmeros períodos computados no tempo de contribuição do beneficiário eram irregulares (f. 148 do mesmo apenso). À f. 148 do indigitado apenso constam os períodos em que o SR. JOSÉ teria trabalhado em condições especiais, fato que diminuiria o tempo de contribuição do referido beneficiário. Neste documento, contudo, não há indicação do nome do servidor que teria inserido os dados irregularmente. A suspensão do pagamento do benefício ocorreu em 30-05-09 (f. 164). Por outro lado, no documento de f. 165, a carta expedida para o SR. JOSÉ teve como intermediária a SRA. LUCIANA que consta do procedimento administrativo como sua procuradora. 2. Da materialidade delitiva com relação ao beneficiário JOÃO CARLOS (Apenso n. 351-2012) À f. 03 do referido apenso consta procuração outorgada pelo SR. JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA à Corré LUCIANA. Ademais, à fl. 51, há informação de seu benefício ter sido cessado em 30-06-09. Por outro lado, nota-se que, da carta enviada para o beneficiário, também consta o nome da SRA. LUCIANA, procuradora do SR. JOÃO (f. 70 do referido apenso). Por fim, constata-se que o Corréu FLORIVAL foi o responsável pela inserção dos dados no sistema do INSS (f. 80 do referido apenso). Assim, do que foi extraído dos autos, há elementos suficientes para chegarmos à conclusão de que há comprovação suficiente da materialidade dos delitos imputados aos Réus. 3. Da oitiva das testemunhas. 3.1 JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA O SR. JOÃO disse que conhece a Ré como advogada para receber o benefício. Disse que a procurou e entregou-lhe os papéis e que teria pago por volta de R\$ 3.700,00 como seus honorários. Não conhece o Corréu. afirmou que seus colegas o orientaram a contratar um advogado, pois ele teria mais conhecimento na área. Observou que os documentos fornecidos à advogada diziam respeito ao tempo que teria trabalhado e a comprovação de trabalho rural. A aposentadoria foi cessada e que, quando foi conversar com a Acusada, ela disse que estava tudo tranquilo. Foi procurar outro advogado que lhe teria dito que não é assim que funciona. Neste momento foi apurada certa irregularidade. Sua aposentadoria, apesar de ter sido cassada, em um outro momento foi restabelecida. Para isso foi necessária uma ação judicial. A concessão iniciou a partir da sentença judicial. O tempo de contribuição que não fora reconhecido pelo INSS passou a sê-lo com a referida ação judicial. Disse que os mesmos documentos que foram entregues para LUCIANA foram entregues ao outro advogado. 3.2 JOSÉ NOEL DE PAULO A testemunha afirmou que procurou a advogada LUCIANA para obter sua aposentadoria e que lhe teria sido cobrada a quantia relativa a três meses do valor do benefício. Observou que, por algum tempo, percebeu o benefício, mas que o havia perdido. afirmou que não conhece o Corréu. LUCIANA não teria dito que o serviço seria beneficiado por algum servidor do INSS. Ouviu falar que haveria fraudes em concessões de benefícios pela TV.3.3. MÁRCIO CAMARGO CUNHA afirmou que conhece o SR. FLORIVAL, mas não conhece a Acusada. afirmou que é médico-perito do INSS em TIETÊ, local em que também trabalhava o Acusado. O convívio no trabalho se deu por aproximadamente 4 anos. Não pode dizer que o Demandado era zeloso ou não em seu labor, pois seu setor era bem diferente daquele em que atuava o Acusado. Durante o tempo em que trabalhou concomitantemente com o Réu não ouviu nada que lhe desabonasse e afirmou que foi até surpresa saber do que aconteceu. Não fazia a parte médica dos benefícios que o SR. FLORIVAL cuidava. Mas acrescentou que parece que o Acusado pulava uma etapa, pois não mandava os procedimentos administrativos para o setor médico. A atuação do médico é necessária quando, por exemplo, havia tempo especial a ser computado no benefício do segurado. Não se recorda dos SRS. JOSÉ NOEL e JOÃO. Os procedimentos em que o Acusado atuou foram reavaliados. Vários benefícios passaram por suas mãos que deveriam ter parecer médico, mas não os tinha. 3.4 MARILDA BORTOLETO Disse que conhecia FLORIVAL, pois trabalharam juntos e que conhecia a Ré, pois havia trabalhado na prefeitura de CERQUILHO, local em que havia um convênio entre a prefeitura e o INSS. A acusada recebia os documentos em CERQUILHO e trazia para TIETÊ. Disse que era LUCIANA que passava os casos para FLORIVAL sem que houvesse a tramitação dos procedimentos perante o INSS. afirmou que FLORIVAL parecia ser um bom servidor, sendo muito prestativo e que tinha muito conhecimento do que fazia. Não notou nenhum comportamento desviado do Réu, apenas que era nervoso. 3.5 IVONE MONDINI afirmou que trabalhou com FLORIVAL desde 1995 até quando ele foi exonerado. Disse que era um servidor que não faltava, nem mesmo por doença. Disse que se considerava o sabido na previdência. FLORIVAL teria dito à testemunha que poderia ser presa porque na visão do Acusado ela estava fazendo coisas erradas. Depois que foi exonerado tomou conhecimento de que teriam sido irregulares a concessão de 700 processos. Não tem conhecimento acerca dos procedimentos que foram enviadas para PIRACICABA. Disse que o Acusado teria computado tempo de serviço rural indevidamente. Nos procedimentos com PPP deveriam ter sido remetidos ao perito e que não o foram. Mas só teve essas informações agora. 3.6 IVONE QUIRINO afirmou que trabalhou com FLORIVAL durante muitos anos e que tem conhecimento do que narrado nos autos. afirmou que trabalhou na agência e ouvia as conversas sobre o ocorrido. Disse que desconhece o fato de o Acusado ter inserido dados falsos em favor do SR. JOSÉ. Só sabe do que as pessoas falavam, mas nunca constatou tais irregularidades. Ficou sabendo da participação de LUCIANA pelos comentários e por já ter sido chamada para depor, mas não conhece a advogada. O Réu foi exonerado. 3.7 MARLI APARECIDA Disse não saber se o Réu recebeu dinheiro de LUCIANA e nem mesmo se o recebeu para causar prejuízo no INSS. Também não tem conhecimento de ele ter recebido dinheiro. afirmou que não participou do procedimento disciplinar, mas somente nos procedimentos de concessão de benefício que teriam sido concedidos pelo Acusado. As apurações feitas pela testemunha eram apenas com relação aos documentos dos procedimentos de benefícios concedidos pelo Acusado e que foi feita uma pesquisa em relação aos procedimentos em questão (JOÃO e JOSÉ). O de JOÃO foi restabelecido por decisão judicial e do SR. JOSÉ NOEL ainda está suspenso, pois o beneficiário não compareceu para regularizar o procedimento administrativo. A função da testemunha era apurar se havia ou não irregularidade na concessão do benefício. Compete à Corregedoria apurar fraudes na concessão dos benefícios. afirmou que o primeiro acesso do servidor ocorreu em 25-4-08, conforme se percebe da f. n. 106 do apenso I do IPL n. 305-12. Constatou-se que o SR. FLORIVAL foi quem deu entrada nesses prazos. Na mesma data foi feita a informação do tempo de serviço do segurado. Nesta mesma entrada houve o cômputo do tempo de serviço e o formulário DSS 8030, fato que levava à computação de tempo de serviço trabalhado mediante agente nocivo. Narrou o procedimento a ser levado em conta na data dos fatos com base nos documentos do mesmo apenso. Todas as fases do procedimento foram feitas pelo mesmo servidor que, na época, possuía atribuição para tanto. afirmou que houve a conversão de períodos em relação aos dois beneficiários do processo. Não poderia ocorrer a conversão do tempo de rural em especial, salvo nos casos de agroindústria. Constatou que nos dois processos foi constatado tempo que não correspondia aos documentos. Chamados os beneficiários para complementarem a documentação, não houve o comparecimento. Em sendo assim, foram suspensos os pagamentos. Se o vínculo não constar do CNIS, mas sim da CTPS e houver dados confiáveis, esse tempo pode ser computado para fins de concessão do benefício. O próprio servidor pode inserir os dados referidos. A função da testemunha era fazer visitas às agências do interior. Conhece o Acusado, pois ele participou de treinamentos com ela. Algumas vezes o Réu fez consultas à testemunha. Não sabe por que o benefício do SR. JOÃO foi reativado judicialmente. Ao manusear um dos procedimentos feitos pelo Acusado, foi percebida uma fraude que culminou com as demais apurações. O primeiro deles foi um benefício concedido a uma pessoa que seria dependente, mas na realidade não era. Constatou-se algo grave, pois havia um número de acórdão que não existia. Vários processos

foram advogados e todos eles providos da mesma procuradora. Havia fases que foram extirpadas do procedimento e provinham da PILON. Uma malha de pesquisa foi aberta para se apurarem as irregularidades. Não sabe a data do procedimento que deu início à apuração desta malha. Disse que havia o PPP de trabalhador rural no processo e alguns tinham a CTPS que coincidia com o CNIS, mas o período computado era maior do que aqueles que demonstravam os documentos. Alguns casos eram muito evidentes. Grande parte dos procedimentos eram da CORRÉ LUCIANA.3.8 DJALMA SAMPAIO afirmou que conheceu o SR. FLORIVAL, pois trabalhou com ele. Fazia perícias para o INSS e que o Réu era servidor administrativo. DJALMA só fazia a análise médica como também segurança do trabalho e insalubridade. Fazia os atendimentos médicos agendados. As vezes a perícia era indireta, isto é, somente pela análise de documentos. 3.9 BENEDITO BENATA afirmou que no período mencionado não estava mais trabalhando nessa área. Disse que é coordenador do PROCON desde 1997. Não tem conhecimento dos fatos mencionados pelo Juízo. Existia um convênio para a coleta de documentos entre CERQUILHO e ITAPETININGA. Os documentos eram recepcionados e entregues ao INSS. Tinha acesso direto à agência do INSS em TIETÊ. Conhecia a Ré, mas sem contato relacionado ao trabalho, e que não trabalhou com ela. 4. Interrogatório 4.1 LUCIANA afirmou que é advogada e que não havia sido processada. afirmou que os dados contidos na denúncia eram falsos e que, para requerer os benefícios, havia levado ao INSS todos os documentos necessários para sua concessão. afirmou que, com os documentos em mãos, calculou que o tempo de contribuição do segurado passava dos 35 anos. afirmou que mantém a mesma conduta até a data da audiência: o cliente leva a CTPS e que questiona ao cliente em que atividades havia trabalhado e nessa época bastava o PPP. O procedimento era muito mais simples. Ela disse que não tem como inserir dados. Havia o agendamento e depois era levada toda a documentação. 4.2 FLORIVAL afirmou que não teve acesso aos fatos colocados na inicial. Disse que praticamente não teve acesso aos procedimentos. Somente houve esclarecimentos acerca das concessões de benefícios. Não pôde ter comentários acerca dos benefícios referidos na presente ação. Trabalhou na área durante nove anos. Somente conheceu a CORRÉ LUCIANA nas audiências. Disse que não auferiu vantagens na concessão de benefícios. afirmou que trabalhava na parte interna e no atendimento ao público. Por vezes, recebia documentos repassados por colegas. Sua função era técnica e até concedia o benefício porque na agência não havia analista para sua concessão. Na época tinha de fazer e atender também. Nos cursos que teve obteve informações sobre auxílio-doença e outro benefício a que não fez referência. afirmou que houve casos de digitação errada e observou que trabalhou em milhares de benefícios. Houve situações em que as CTPS tinham dados falsos. As condições de trabalho eram muito difíceis. Reconheceu o fato de ter colocado dependente de forma errada. Podem ter acontecido erros na concessão e que existem divergências no sistema (que era falho). As condições de trabalho eram precárias. Sua senha permitia vários tipos de acesso ao sistema e até mesmo modificações nos dados. Disse que nunca consultou a CORRÉ sobre qualquer caso. Atualmente, há uma fila virtual para análise do procedimento de concessão. O erro poderia ocorrer no momento da digitação dos documentos da carteira, por exemplo. A análise dos processos não era tranquila porque era feita na frente do público. Normalmente os processos eram encaminhados para análise. Para a concessão do benefício rural era necessário algum documento que comprovasse essa concessão. Do que sabe a concessão do benefício em juízo teria ocorrido porque o segurado teria apresentado os documentos em juízo. De acordo com a função a pessoa poderia ser enquadrada em benefício especial. Ocorria a análise acerca da documentação apresentada. Não se recorda acerca da concessão do benefício deste processo penal. afirmou que a precariedade prejudicava a qualidade do serviço. Muitas vezes o processo era deixado de lado, mas o serviço deveria ser feito. A interrupção do serviço prejudicava a análise dos pedidos. Disse que teve cobrança de processos não analisados de até 500 dias, tendo em vista a necessidade de correção monetária. Existe a situação de enquadramento das funções dos segurados que era passado para a chefia resolver. Disse que não existia o despacho fundamentado nos procedimentos. Na agência de TIETÊ não havia nada que possuísse o resumo do processo, salvo no caso de recurso ou envio dos autos a outra agência. Tal incumbência era da chefia. O tempo de contribuição provinha de uma digitação no procedimento. afirmou que negava a concessão de milhares de benefícios que também poderiam ser auditados e eventualmente concedidos. Não soube quantificar quantos processos fazia por dia, fato que dependia da complexidade do benefício a ser concedido. Mas, o serviço era prejudicado pelo atendimento ao público. Não soube precisar quantos eram indeferidos por dia e nem mesmo se eram mais deferidos ou indeferidos. A PILON era uma empresa grande e que trabalhava no agronegócio. O enquadramento da empresa dependia de sua contribuição. No caso do SR. JOÃO O Réu afirmou que o procedimento foi montado em PIRACICABA. Disse que quem montava os processos era o estagiário. Não sabe se havia mais documentos sobre a condição de rural do segurado. afirmou que não recebeu nenhuma importância para burlar as regras do INSS. Não tinha recebido instrução acerca da concessão de benefício. Nunca teve curso para saber se a documentação era verdadeira ou não. Diante do quadro de trabalho afirmou que passou por depressão. Disse que foi afastado várias vezes do trabalho por questões médicas e que estava em desvio de função, pois era técnico e não analista, cargo que deveria concluir o procedimento. O técnico recebia o processo analisava a documentação e colocava o tempo de serviço e passava para outra pessoa concluir. Os documentos eram analisados e, depois de analisados, eram devolvidos para o segurado. O SR. BENEDITO pegava a documentação em CERQUILHO e a entregava na agência. O recebimento poderia ser feito por diversos funcionários como, por exemplo, as SRAS. IVONE MONDINE. Não se lembra se os dois casos dos processos judiciais tiveram os documentos entregues pelo SR. BENEDITO. Na data dos fatos já estava em tratamento da depressão. 5. Demais provas 5.1. IRPF de Florival Os documentos de fls. 310-326 não demonstram qualquer volume vultoso que teria sido declarado perante a Receita Federal. Contudo, tal fato não infirma a acusação, pois é certo que o Acusado não colocaria à disposição do órgão federal qualquer montante que eventualmente tivesse recebido de forma irregular, motivo pelo qual tais declarações não devem ser levadas em conta para a configuração do crime ou não. 5.2. Dos extratos do BANCO DO BRASIL mesma conclusão a de se chegar com a juntada dos documentos pelo BANCO DO BRASIL à f. 353, pois não há qualquer montante que tenha tramitado em sua conta que possa gerar qualquer surpresa. Mas, como dito acima, é certo que o Acusado não teria feito o dinheiro eventualmente percebido tramitar por essa instituição financeira, sob pena de o suposto esquema de venda de benefícios do INSS ser facilmente comprovado. 5.3. Dos benefícios concedidos e negados pelo Réu Do ofício de f. 354 consta que o Acusado deferiu, no período compreendido entre 26-06-03 a 13-12-09, 3.294 benefícios e que, no mesmo interregno, indeferiu 1.183 (f. 354). 6. Da fundamentação 6.1 Do Réu FLORIVAL do que se extrai dos autos, há de se reconhecer, com as vênias devidas à d. defesa, que FLORIVAL deve ser condenado nas presentes ações penais, senão vejamos: O SR. MÁRCIO afirmou que o Acusado pulava uma etapa na concessão de benefícios, pois não mandava os procedimentos administrativos para o setor médico, competente em analisar as condições especiais em que ocorria o trabalho do segurado. Observou que os procedimentos em que o Acusado atuou foram reavaliados. Vários benefícios passaram por suas mãos que deveriam ter parecer médico, mas não os tinha. Por outra banda, a SR. IVONE MONDINI afirmou que depois que foi exonerado tomou conhecimento de que seriam sido irregulares a concessão de 700 processos, fato que afasta, com o devido respeito às opiniões em contrário, a alegação do Acusado no sentido de que as condições de trabalho propiciavam o erro quando da inserção dos dados no sistema. Não há como se falar em erro em quase um milhão de procedimentos administrativos. Com efeito, outra não pode ser a conclusão que não a de que houve dolo do Demandado no sentido de conceder irregularmente os benefícios requeridos. A caracterização de procedimentos administrativos cujo resultado tenha sido sua concessão não pode ser tida como mero equívoco, haja vista a quantidade de tais deferimentos. Sua saúde, por outro lado, também não pode servir de fundamentação no sentido de que sua conduta tenha sido lícita. Como o próprio Acusado afirmou, quando estava em crises de depressão, tirou as devidas licenças médicas, fato que atesta que, quando em trabalho, estava em condição de exercer sua função. Ademais, essa mesma testemunha ratificou o que havia sido dito pelo SR. MÁRCIO, no sentido de que o Acusado teria computado tempo de serviço rural indevidamente. Nos procedimentos com PPP deveriam ter sido remetidos ao perito e que não o foram. Mas só teve essas informações agora. A testemunha MARLI APARECIDA afirmou que Não poderia ocorrer a conversão do tempo de rural em especial, salvo nos casos de agro-indústria. Constatou que nos dois processos foi constatado tempo que não correspondia aos documentos. Chamados os beneficiários para complementarem a documentação, não houve o comparecimento. Em sendo assim, foram suspensos os pagamentos E ainda acrescentou que: Ao manusear um dos procedimentos feitos pelo Acusado, foi percebida uma fraude que culminou com as demais apurações. O primeiro deles foi um benefício concedido a uma pessoa que seria dependente, mas na realidade não era. Constatou-se algo grave, pois havia um número de acordo que não existia. Vários processos foram advogados e todos eles providos da mesma procuradora. Havia fases que foram extirpadas do procedimento e provinham da PILON. Uma malha de pesquisa foi aberta para se apurarem as irregularidades. Não sabe a data do procedimento que deu início à apuração desta malha. Disse que havia o PPP de trabalhador rural no processo e alguns tinham a CTPS que coincidia com o CNIS, mas o período computado era maior do que aqueles que demonstravam os documentos. Alguns casos eram muito evidentes. No que toca à agroindústria PILON foi constatado que não atua nesse ramo de atividade, motivo pelo qual não há se falar em conversão do tempo de contribuição de especial para o normal. A Acusação vai além ao afirmar que se o vínculo é anterior a 28/04/95, se a função indicada no documento apresentado pelo segurado não corresponde literalmente ao que consta na norma, o caso é de indeferimento. Se o vínculo é posterior a esta data, a decisão é do perito médico do INSS. (f. 583). Por outro lado, não há se falar no princípio da não-culpabilidade ante o conjunto probatório forte e concreto contido nos autos. Não há, com as vênias devidas à d. defesa, qualquer inversão de ônus probatório, pois o órgão acusador sagrou-se convincente ao demonstrar a materialidade do delito e sua autoria. De outra senda, como plenamente atestado acima, o conjunto probatório é farto e não há de se falar em insuficiência de provas. Pelo contrário: a acusação trouxe aos autos tudo que é necessário para a condenação do Acusado, sendo de rigor afastar-se qualquer pretensão no que tange à carência probatória. Por fim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois a sanção a ser aplicada pode ser revista pela e. instância superior. Assim, tomando-se por base a pena máxima cominada ao delito, a prescrição de ser observada é de 16 anos, interregno que ocorreu nos presentes autos. 6.2 Da Ré Luciana Há de se concluir que a conduta da Acusada reflete um liame entre ela e o SR. FLORIVAL. E tal liame é elemento subjetivo do tipo, como, aliás, reconhece GRECO. Para que ocorra a infração penal em estudo, o agente deve atuar com finalidade especial, entendida, pela maioria da doutrina, como um elemento subjetivo que transcende ao dolo, vale dizer, a finalidade de obter vantagem indevida (de qualquer natureza, podendo até mesmo não ter conotação econômica) para si ou para outrem ou para causar dano. Do que emana dos autos, a Demandada servia-se dos préstimos do Acusado para obter a concessão de benefícios de forma irregular, senão vejamos: MARILDA BORTOLETO disse que ela LUCIANA que passava os casos para FLORIVAL sem que houvesse a tramitação dos procedimentos perante o INSS. A testemunha MARLI APARECIDA, ao comentar acerca dos procedimentos em que foram encontradas irregularidades afirmou que grande parte dos procedimentos eram da CORRÉ LUCIANA. IVONE QUIRINO afirmou que ficou sabendo da participação de LUCIANA pelos comentários e por já ter sido chamada para depor, mas não conhece a advogada. O d. órgão acusador também reconheceu a ligação entre os Réus ao afirmar que LUCIANA VIEIRA GHIRALDI concorreu para o crime, na medida em que, constituída mandatária do referido segurado, nos termos da procuração a fls. 03 do Apenso I, postulou o mencionado benefício perante citada agência, cobrando pelos serviços honorários de R\$ 4.000,00 (fls. 05/06). Ou seja, a ré captou o cliente e levou seu caso aos cuidados do réu, agindo como ligação entre um e outro. (f. 572). No que toca ao dolo da Acusada, há de ser levado em conta o que foi notado pela acusação ao dizer que dos benefícios por ela postulados, 27 foram analisados pelo réu. Desses, 4 foram reativados por decisão judicial e 15 estão suspensos pelo INSS, sendo que em apenas 4 não foram constatadas irregularidades. Outra indicação do dolo da ré é o fato de ele não ter atendido às notificações feitas pelo INSS para tratar das irregularidades identificadas nos benefícios (fls. 58 e 61; fls. 165). (f. 586) Por outro lado, de ser afastada a alegação de sua defesa ao afirmar ser necessária a realização de perícia no sistema de dados do INSS. Isso porque a mera constatação de alteração dos dados constantes das CTPS ou dos PPP das empresas cujo tempo demandem seu cômputo para a concessão da aposentadoria já são o próprio corpo de delito, como afirmado ao ser analisada a materialidade do delito em questão. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008624-95.2003.4.03.6181/SP, 2003.61.81.008624-6/SP. RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL. ART. 313-A. DESCCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO PENAL, ART. 288, CAPUT. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PENA. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, Acr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06/09.11). Por outro lado, com as vênias devidas à d. defesa, o fato de LUCIANA operar em conluio com FLORIVAL faz com que a elementar do crime (servidor público) seja comunicável como, aliás, prevê o art. 30, caput, do CP: não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Há de se notar que não se pretende que a Acusada tenha conhecimento das normas internas do INSS, mas que apenas atuou em conjunto com o Acusado, motivo pelo qual a apuração do saber ou não acerca das instruções normativas da autarquia não há de ser levada em conta. Por outra banda, os inúmeros indícios que constam dos autos fazem prova da participação inextinguível da Acusada no cometimento do delito, indícios estes que podem servir de contexto probatório para o acolhimento do pedido ministerial, como prevê o art. 239, caput, do CPP. 7. Do dispositivo Tendo em vista que ambos os Acusados são primários, servir-me-ei do mesmo dispositivo para ambos, respeitando o princípio da individualização da pena, na medida em que a conduta dos dois se insere, em meu modo retificado de ver, nas sanções previstas no art. 313-A, caput, do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a concessão de benefícios ao servidor FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, brasileiro, casado, desempregado, filho de Domingos Herrero Gonelli e Antônia Ercolim Gonelli, nascido em 20-11-62, portador do RG n. 10.394.746-2 e CPF n. 037.533.558-79 e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, brasileira, casada, advogada, filha de Maria de Lourdes Vieira, nascida em 24-11-70, portadora do RG n. 24.196.642-5 e CPF n. 144.807.838-57, como incurso nas penas do art. 313-A, caput, do CP. Não há qualquer registro criminal que acarrete o aumento da pena-base, motivo pelo qual fixo-a em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa equivalentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos. Não há qualquer agravante ou atenuante a ser levada em conta. Por outro lado, há continuidade delitiva, pois os fatos descritos nos autos do processo n. 0000040-72.2014.403.6109 ocorreram em 25-04-08 e os dos autos n. 0000041-57.2014.403.6110 deram-se em 09-05-08, motivo pelo qual a pena deve ser elevada na razão de 1/6, de tal forma que passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa no mesmo valor adrede fixado. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0000040-72.2014.403.6110 e 0000041-57.2014.403.6110. Condeno a Acusada ao pagamento das custas, isentando o Réu de seu recolhimento. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. SENTENÇA RETIFICADORA PROFERIDA EM 16/08/2018 (FL. 171). Chamo o feito à ordem para corrigir omissão na sentença, pelo que fica acrescentado ao seu texto o parágrafo em destaque: Ante a pena privativa de liberdade imposta ser menor que quatro anos, fixo seu regime de cumprimento inicial como sendo o aberto e a possibilidade de os Condenados recorrerem em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome dos Condenados será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Tendo em vista que este Juízo foi omissivo no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre esta questão. Sentença impressa e assinada em duas vias, a serem juntadas nos autos n. que a Secretaria colacione esta decisão aos autos de n. 0000040-72.2014.403.6110 e 000041-57.2014.403.6110. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PAMELA ROCHA RODRIGUES) X JORGE MATSUMOTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme deliberado em audiência às fls. 575/576, foram expedidas cartas precatórias em 09/08/2018 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva através de

videoconferência da testemunha dos réus Moisés e Cicero, Sra. Maria Aparecida da Silva Gonçalves no dia 31/10/2018 às 15 horas; ao Juízo de Porangaba/SP para oitiva da testemunha do réu Moisés, Sra. Ana Maria de Souza, bem como o interrogatório do réu Moisés Bento Gonçalves; em 10/08/2018 ao Juízo de Laranjal Paulista/SP para o interrogatório do réu Márcio de Souza e ao Juízo de Indaiatuba/SP para o interrogatório do réu Cicero Batalha da Silva.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-77.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO GUMERCINDO PAVAN(SPI62522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X NEWTON ROBERTO ZANETTI(SPI62522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-41.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

O advogado constituído do corréu Florival retirou os autos para apresentação de memoriais de razões finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias e somente devolveu o processo passados mais de 01 (um) mês, após cobrança realizada pela Secretaria deste Juízo e em razão de ter peticionado nos autos requerendo vista do feito que com ele já se encontrava.

Além de não apresentar a peça processual no prazo legal, vem requerer a reabertura de inquirição criminal com o concurso deste Juízo para que o INSS forneça cópia da portaria que determinou a reabertura do processo nº 35664/000066/2016-46, que se trata do Processo Administrativo Disciplinar do ex-funcionário do INSS, ora réu neste feito.

Afirma que referido processo foi peça preponderante para o oferecimento da denúncia contra Florival nesta ação penal e requer que a autarquia previdenciária forneça cópia do depoimento prestado por Edson Silvestre de Nadai e das testemunhas, sem informar quais.

Indefiro o pedido.

Com efeito, não pode o advogado do réu introduzir ritual processual previsto no Código de Processo Penal.

Na fase do art. 404 do CPP este Juízo já havia deferido a única diligência requerida pela defesa de Florival ao determina a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário requerido por Edson Silvestre de Nadai, o que consta das fls. 265/398.

Aliás, ao contrário do alegado pela defesa, foi esse o processo administrativo objeto dos fatos constantes da denúncia e não o processo administrativo disciplinar contra o ex-servidor do INSS. Engana-se, pois, a defesa. Até porque, se assim pretendessem a defesa, o tempo em que os autos estiveram em carga com o advogado de Florival (mais de 1 mês) seria suficiente para que providenciasse a documentação pretendida e não foi informado qualquer óbice em obter tais cópias, o que, a princípio, poderia justificar a intervenção judicial, se acaso tal documentação se revelasse imprescindível para o deslinde desta ação, o que entendo não ser o caso. Assim, indefiro o pedido da defesa de Florival e determino sua derradeira intimação para apresentação dos memoriais de razões finais, no prazo legal, sob as penas da lei.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006726-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDERSON DE JESUS(SPI76144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face ANDERSON DE JESUS em que o órgão acusador alegou que, em 13-01-15, foi constatado que, na RUA ADOLPHINA CIBELLO, 247, em SÃO PEDRO, o Denunciado pôs em funcionamento uma rádio clandestina, de nome RÁDIO SATURNO FM. Disse que os servidores da ANATEL encontraram a rádio em plena atividade, sem que tivessem sido expedidas as licenças cabíveis para tanto. Os serviços de tal rádio foram iniciadas na frequência 90,5 MHz. O Réu teria alegado que tinha conhecimento da necessidade de autorização para operar a referida rádio. Contudo, desconhecia que tal conduta era crime. Foi constatada que a potência da rádio era de 50W e que poderia causar danos a outras estações. Requeru, então, a incursão do Réu nas penas cominadas no art. 183 da Lei n. 9.472/97 e arrolou como testemunhas os SRS. JÚLIO CÉSAR e LUCIANE CRISTINA. A denúncia foi recebida em 23-10-15 (f. 65). À f. 73 foi juntado aos autos o termo de apreensão dando conta de que o transmissor de radiodifusão tem potência de 50W. O Réu ofereceu resposta à acusação às fls. 83-88 e arrolou como testemunhas os SRS. ANDERSON ROBERTO, ALEXSANDRO RODRIGUES e FELIPE AUGUSTO. Os termos da defesa apresentada pelo Demandado foram rejeitados (fls. 92-93-v.). À f. 126 foi requerida a desistência da denúncia arrolada pela defesa. À f. 128-v. foi decretada a revelia do Acusado, pois não estava presente no momento de ser ouvido em juízo. JÚLIO CÉSAR e LUCIANE foram ouvidos à f. 1320 MPF ofereceu alegações finais às fls. 136-142 e o Acusado às fls. 150. Este o relatório. Decido. Da materialidade delitiva: Dúvidas não há com relação à comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, o relatório fotográfico juntado à f. 07 indica claramente que a frequência da rádio era de 90,5 MHz. A rádio SATURNO contava inclusive com patrocinadores (f. 08). A nota técnica de f. 09 e os depoimentos das testemunhas abaixo transcritos são claros ao afirmar que a rádio estava em pleno funcionamento na data dos fatos. Do depoimento das testemunhas LUCIANE: Disse que se recorda da denúncia recebida de que havia uma operação de rádio clandestina. Com seu aparelho pôde ouvir a rádio funcionando na faixa de 90,5 MHz. A frequência foi rastreada até um imóvel em que uma Sra. fazia a transmissão ao vivo. ANDERSON informou que era proprietário da rádio. Disse que não tinha autorização para operação da rádio. Foi feita a apreensão do equipamento transmissor e HD. Não se recorda do teor da denúncia, mas quando há interferência nos serviços geralmente é constatada no relatório. Não pode dizer se havia ou não interferência em outras rádios. afirmou que o alcance da rádio não pode ser avaliado somente pela potência do transmissor e do sistema irradiante. Como não há projeto técnico não há meios para saber qual a distância de alcance da rádio. JÚLIO lembra-se da ocasião em que foi à rádio SATURNO. Compareceu ao local e rastreou suas transmissões. Foram ao imóvel e ao fundo do terreno e verificaram que a rádio estava em funcionamento. Foi recebido por uma Sra. que estava na locução naquele momento. Em seguida o Acusado compareceu e se apresentou como proprietário da rádio. Inclusive apresentou o equipamento utilizado. Não se recorda do motivo da realização da diligência, mas não tinha relação com a Aeronáutica. Uma rádio comunitária pode operar no máximo de 25W. Numa análise rápida teria chegado à conclusão de que a rádio talvez atingisse 2 km de transmissão. Em decorrência de ficar num bairro alto e por ser um município pequeno tem um alcance grande o que facilitava na sua disseminação. Da autoria: Ambas as testemunhas foram unânimes ao afirmar que havia uma senhora realizando uma transmissão no momento da averiguação e que, passado algum tempo, em razão de sua chamada, ANDERSON compareceu ao local. Também disseram que era ele o proprietário da rádio. Por outro lado, conforme se verifica do documento de f. 10, foi ele quem assinou o auto de infração lavrado pelas testemunhas. Ocorre que foi decretada a revelia do Acusado e, por isso, não foi ouvido em juízo. Mas, conforme assentada jurisprudência, pode o órgão jurisdicional se utilizar da prova inquisitorial, desde que suportada por outras confeccionadas no processo judicial para embasar uma sentença condenatória. Ora, no inquérito policial, ANDERSON afirmou que era proprietário da rádio há um ano, além de reconhecer que o equipamento era seu. Por outro lado é incontestado que ANDERSON não possuía a devida autorização para operar a rádio, fato que, acrescido ao que foi dito na presente sentença, caracteriza a conduta descrita nos arts. 183 cc 184, ambos da Lei n. 9.472/97. Ademais, como bem lembrado pela d. acusação, ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações basta o dolo genérico, não se exigindo do agente nenhuma especial finalidade a impulsionar a sua conduta (f. 140). Do dano da conduta e não aplicação da insignificância: Conforme relatado pelos servidores da ANATEL, era possível que a difusão da rádio se estendesse por um raio de 2 km. Essa informação, acrescida ao fato de que sua potência era de 50W (f. 47), bastam para comprovar que a frequência de programas por seu intermédio seria capaz de causar danos a outras rádios. O laudo pericial constatou que a transmissão realizada pela rádio é capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas (f. 49). Diante de tal constatação, não há se falar em aplicação do primado da insignificância, pois a conduta do Réu poderia efetivamente causar prejuízo aos serviços públicos (polícia, bombeiros etc.) e aos privados como, por exemplo, interferindo no trabalho de outras rádios. Por outro lado, o crime descrito na denúncia não é de perigo concreto, mas sim de perigo abstrato e se trata de crime formal, diferentemente do que alegado pela d. defesa à f. 146. Neste sentido: STJ. AgRg no HC 410403 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2017/0189018-8. Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2018 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE OUTORGA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 5. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DANO CONCRETO. PRECEDENTES. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, não cabe falar em necessidade de comprovação efetiva do dano causado, mas sim da potencialidade de sua ocorrência. Por isso, com as vênias devidas à d. defesa, o fato de a ANATEL não contar com registros de que a conduta do Acusado causava danos a outras rádios não infirma a conclusão ora explanada. É fato que o c. STF tem entendimento no sentido de ser possível a aplicação do princípio da bagatela, desde que a rádio tem potência máxima de 25W. É possível chegar a tal conclusão pela leitura do corpo do acórdão citado pelo próprio Demandado (HC n. 104.530). Por outro lado, com o devido respeito à opinião do nobre caudístico, cabe ao legislador elaborar leis penais naquelas situações em que entende ser a última ratio para inibir comportamentos humanos. Não cabe ao órgão julgador, pelo menos neste caso, afastar a aplicabilidade de norma jurídica plenamente válida no sistema normativo. Ademais, como asseverado pela jurisprudência que o próprio Acusado juntou aos autos, a justa causa da ação penal é avaliada pelo órgão jurisdicional no momento do recebimento da denúncia. Nesta fase do processo, com as vênias devidas, não há mais se falar em sua presença, pois, como já foi dito, há elementos suficientes para condenação do Réu e não apenas para o recebimento da peça vestibular. Por isso, a irresignação do Demandado com relação à falta de justa causa deveria ter sido observada na fase própria e não merece ser acolhida no momento da prolação de sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito ministerial para condenar o Réu ANDERSON DE JESUS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 329.265.248-03, filho de Bolival de Jesus e Elvira Mercedes de Jesus, como incurso nas penas cominadas pelo art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97. Passo à individualização da pena. No que toca aos elementos do art. 59 do CP, não há qualquer circunstância judicial prejudicial ao Condenado, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de detenção. Entendo ser inconstitucional a sanção pecuniária fixa imposta pela lei. Isso porque, ao assim agir, o legislador infringiu o princípio da individualização da pena e tratou todos os delinquentes da mesma maneira. Tal agir implica, sem sombra de dúvida, em desrespeito ao que vem estampado no art. 5º, inciso, XLVI, da CF/88. Neste sentido: ACR 200161020016973 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17765 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 14/08/2007 PÁGINA: 495 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. Ementa PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume a tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 2. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. 3. Materialidade delitiva comprovada pelo Mandado de Busca e Apreensão de fl 10, Termo de Arrecadação de fl 11, Auto de Apresentação e Apreensão de fl 12 e pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico de fls. 34/35. 4. Autoria comprovada pela robusta prova testemunhal colhida e pelas próprias declarações prestadas pelos apelantes perante a Autoridade Policial e o Magistrado de primeiro grau. 5. Não há dúvida que os apelantes agiram com dolo reclamado pelo tipo penal, já que plenamente demonstrado que tinham ciência de que mantinham em operação uma rádio clandestina, sem qualquer autorização do Poder Concedente. 6. No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, afim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como, por exemplo, o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública. 7. Tendo sido a vigência de lei municipal invocada pelos apelantes, caberia aos mesmos o ônus de trazer aos autos a prova de seu teor e vigência, em aplicação analógica ao artigo 337 do CPC, sendo, uma exceção ao princípio jura novit curia. Além do que, não ficou cabalmente demonstrado tratar-se, de fato, de rádio comunitária, haja vista que a rádio TRIBUNA FM foi agraciada por doações financeiras de empresas e lojas comerciais. 8. A substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos foi realizada corretamente pela sentença de primeiro grau. 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. Data da Decisão 30/07/2007 Data da Publicação 14/08/2007 Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa no importe de 10 dias-multa cujo

valor estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente à época da conduta (ante a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 183), devidamente corrigido. Não há atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena. Diante de tais ligações, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de 10 dias-multa cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época da conduta devidamente corrigido. Fixo, como regime inicial de cumprimento de pena, o aberto, em consonância com o estatuto pelo art. 33, 2º, alínea c, do CP. Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de dois anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de 2 (dois) salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 10 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constituiu-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. DECRETO a perda do material apreendido em favor da ANATEL, cumpridas das determinações normativas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Piracicaba (SP), 20 de agosto de 2018.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDELICIO JOSE DIAS DE MORAES(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-58.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LENIRA DO CARMO TOLEDO NOVAES DA CONCEICAO(SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI)

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Conforme parte final do despacho de fls. 176, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais escritas em 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-17.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-66.2017.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LEME

CANGUSSU(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL)

SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMILSON PEREIRA DE BARROS; EDUARDO DA SILVA ALVES; BRUNO LEME CANGUSSU e TIAGO DE JESUS LUIZ PEREIRA em que o órgão ministerial, afirma, em apertada síntese, que, no dia 14-06-17, por volta das nove horas e quarenta minutos, os Réus subtraíram valores pertencentes à ECT e ao BANCO POSTAL (BB). Para tanto, teriam se valido de arma de fogo e ameaça contra as pessoas que se encontravam na agência da ECT localizada na AVENIDA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, 1136. Nesta quadra, afirma que EDUARDO se aproximou do gerente da agência, SR. VITOR, e anunciou o roubo, sendo que os demais indivíduos que atuaram em associação criminosa retiraram funcionários e clientes no interior de uma sala sob a mira de armas de fogo durante quase uma hora. Por sua vez, EDUARDO aguardou o retorno de cinquenta minutos do cofre para poder concluir a ação criminosa, fato que teria deixado claro que o Demandado sabia da existência desse sistema. Após a realização da conduta criminosa, teriam se evadido do local em dois veículos: (i) FIAT PUNTO vermelho, placas HNL 3766 e (ii) um FIAT IDEA branco, de placas FCB 1693. Apurou-se, em relatório da inteligência, que ambos os carros teriam vindo da zona leste da cidade de SÃO PAULO (fs. 19-22) e que teriam retornado àquela cidade logo após o roubo. Abordado no dia seguinte, dentro do FIAT IDEA, foi reconhecido o denunciado AMILSON, que portava consigo substância entorpecente, o celular de n. (11) 95916-6280 e a quantidade de R\$ 20.000,00, sendo que, nesta oportunidade, confessou sua participação no roubo praticado em PIRACICABA. Com a quebra dos dados do telefone de AMILSON foi constatado o contato com o portador do aparelho de n. (11) 97733-6948, sendo certo que se apurou que ambos os telefones se encontravam em PIRACICABA na data dos fatos. De acordo com o relatório de fls. 170-177 foi constatado que o celular de n. (11) 97733-6948 estava registrado em nome de RITA DE CÁSSIA PIRES RAMOS, mas, em 12-07-17, encontrava-se na posse de BRUNO, data em que teria ocorrido a conduta frente à agência dos CORREIOS em ITANHAÉM. Também foi apurado que o telefone de n. (11) 97713-0847, no nome de KAREN ROSA DE SOUZA, namorada de BRUNO, havia sido objeto de várias ligações por AMILSON. Ademais, foi constatado que RITA DE CÁSSIA possuía outros dois números de aparelho celular. Um deles, o de n. (11) 95292-1566 está vinculado a CÉLIO LIMA DA SILVA no FACEBOOK e teria mantido diversas conversas com o aparelho de n. (11) 97713-8386, em nome de EDUARDO, aparelho que foi objeto de apreensão em ITANHAÉM. Por outra senda, diante das imagens capturadas pelas câmeras da agência, foi constatada a semelhança física entre estas e a de EDUARDO. O MPF ainda disse que apesar de não ter sido reconhecido pelas vítimas da ação delituosa, foi possível confirmar que BRUNO estava na cena do crime, conclusão que resulta do rastreamento das linhas celulares envolvidas, como acentuado (f. 297). Em relação ao vínculo da associação criminosa, o órgão acusador afirmou que, diante das constatações realizadas nos demais roubos, foi identificado o vínculo entre os Demandados. Os acusados EDUARDO, BRUNO e TIAGO tiveram suas prisões preventivas decretadas, mas somente a de AMILSON foi cumprida. Apurou-se que foram subtraídos R\$ 180.718,07, sendo que o prejuízo dos CORREIOS foi de R\$ 4.044,20 e R\$ 176.673,87 pelo BANCO DO BRASIL (BANCO POSTAL). Por fim, observou que restou demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, pelo que denunciou os Réus como incurso nas penas dos arts. 157, 2º, I, II e IV, por duas vezes, e art. 288, ambos do Código Penal. Arrolou como testemunhas os SRS. GUSTAVO DUARTE, VITOR EGYDIO BICUDO TISIANI, EUNICE TURCE DA SILVA e SILVA, RENATA DE PAULA CARDOSO e WILSON GONÇALVES BATISTA. A denúncia foi recebida em 20-09-17 (fs. 304-305-v). Foi realizada audiência de custódia do réu TIAGO (fs. 340-344). Os Réus EDUARDO, BRUNO e TIAGO não foram citados, pois não foram encontrados (fs. 349-351). Houve pedido de revogação da decretação da prisão preventiva formulado por TIAGO (fs. 353-363). Veio aos autos informação de que o Acusado EDUARDO fôlocu em decorrência de confronto com a polícia militar (f. 379). Houve manifestação do órgão acusador (fs. 398-401). Na decisão de fls. 403-408, foi reconhecida a citação de TIAGO, bem como determinado o envio da quantia apreendida com AMILSON e seu celular para esta Vara. Restou mantido o indeferimento da requisição das folhas de antecedentes dos Acusados, além de ser determinado que a Secretaria obtivesse a certidão de óbito de EDUARDO, documento que veio aos autos à f. 433, motivo pelo qual o MPF requereu a extinção da punibilidade (f. 443). Foi determinada a citação do Acusado conforme requerido pelo MPF e reconhecida a extinção da punibilidade de EDUARDO (f. 444). Houve decisão judicial que entendeu não ser necessária a formulação de resposta à acusação no que toca a TIAGO (f. 444). O edital foi expedido à f. 447 e AMILSON foi citado (f. 456). AMILSON ofereceu resposta à acusação às fls. 457-470 e arrolou os SRS. ANDRÉ DOMINGUES, CARLA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA e MARIA LUCIANA DA SILVA como suas testemunhas. Os termos da resposta à acusação oferecida por AMILSON foram rejeitados e, em revisão de decisão, foi determinada a nomeação de advogado para TIAGO e possibilidade de oferecimento da resposta à acusação (fs. 481-482). A defesa ofereceu tal peça processual às fls. 492-493 e não arrolou testemunhas. As fls. 498-499 seus termos foram afastados. Por outro lado, diante da inércia de BRUNO em constituir advogado, foi determinada a suspensão do feito e consequente desmembramento. O valor de R\$ 20.000,00 foi transferido para a CEF (ag. n. 3969 - f. 548). Houve pedido formulado pelo MPF para a desistência da testemunha WILSON GONÇALVES (f. 549). Há informação da prisão de BRUNO (f. 553). Foi determinada a realização de audiência de custódia, bem como sua intimação para oferecer resposta à acusação e a postergação do desmembramento do feito (f. 555). O pedido de desistência da oitiva de testemunha formulado pelo órgão acusador foi homologado à f. 555 e o desmembramento do feito foi determinado à f. 576. Os Acusados AMILSON e TIAGO foram interrogados às fls. 579-580. Houve pedido de revogação da prisão preventiva de BRUNO e manifestação do MPF pelo seu indeferimento (fs. 612-614). O pedido de reconsideração da decretação de prisão preventiva de BRUNO foi indeferido e determinado o desmembramento do feito (fs. 651-653). BRUNO ofereceu resposta à acusação às fls. 673-674 e arrolou como testemunhas de defesa as mesmas indicadas pelo MPF: SRS. GUSTAVO DUARTE, VITOR EGYDIO BICUDO TISIANI, EUNICE TURCE DA SILVA e SILVA, RENATA DE PAULA CARDOSO e WILSON GONÇALVES BATISTA. Houve decisão no sentido de que não seria necessária nova oitiva de testemunhas, pois o Juízo já havia nomeado defensor ad hoc para patrociná-lo Rêu BRUNO (f. 675). Foi dado prazo para a defesa se manifestar acerca da oitiva da testemunha WILSON (f. 676). Foi declarado precluso o direito à oitiva da testemunha WILSON (f. 686). O interrogatório foi realizado às fls. 713-718. O órgão acusador ofereceu alegações finais às fls. 720-728 e BRUNO o fez às fls. 731-746. Este o breve relato. Decido. 1. Do crime de roubo. 1.1. Da oitiva das testemunhas. 1.1.1. GUSTAVO disse que foi chamado para atender a ocorrência e que quando chegou à agência os Acusados já haviam se evadido. Conseguiu a placa do veículo por intermédio de populares. Recordava-se que se tratava de um PUNTO vermelho, mas não se lembrava das placas. Disse que foram quatro as pessoas que entraram na agência. Todos eles eram magros e altos. Disse que um dos indivíduos ficou do lado de fora em outro carro. A conduta teria demorado 50 minutos. Entraram e fecharam todas as pessoas que estavam lá. Falou que VITOR foi até o cofre que teria sido ameaçado com arma de fogo. 1.1.2. EUNICE disse que estava na agência dos CORREIOS na data dos fatos. Disse que tinha visão da porta de entrada. Não percebeu que se tratava de um assalto. Viu que um deles ficou abordando as pessoas no momento de sua entrada. Durante os 50 minutos de abertura do cofre a agência continuou recebendo gente. Essa pessoa que ficava na porta não era AMILSON. EDUARDO anunciou que era um assalto. Os clientes foram levados para o fundo da agência, bem como alguns atendentes. Isso foi feito por EDUARDO. O cofre fica no fundo da agência. Nenhum dos outros assaltantes se dirigiu ao cofre. Não viu se havia algum carro parado na agência. O gerente deveria estar na sala dele, mas não viu ninguém se dirigindo à sua sala. EDUARDO agia com muita calma. Não reconhece a pessoa que aparece na TV. Quem abria o cofre era a SRA. RENATA. Ela não teria sido levada até o cofre. Duas pessoas deixaram a agência com a mochila nas costas. Ambas estavam armadas. Viu duas armas e não viu o carro parado próximo à agência. A ação demorou por volta de uma hora. Somente dinheiro foi levado. Reconhece somente EDUARDO (f. 100). 1.1.3. RENATA disse que estava na agência dos CORREIOS na data dos fatos e era tesoureira. Ela tinha a responsabilidade de abrir o cofre. Também podem abrir o cofre mais três pessoas. Disse que no momento do ocorrido estava resolvendo um problema do computador no guichê. Disse que entraram três pessoas. Depois de entrarem na agência perguntaram quem era o gerente. Um deles ficou na senha e anunciava para o cliente o assalto. Viu isso pelas imagens gravadas. Afirmou que reconheceu EDUARDO. Era ele quem comandava toda a ação. Não podia ver o que aconteceu nos guichês. Soube depois que um dos funcionários retirou o dinheiro dos guichês. Afirmou que dentro dos pacotes subtraídos havia R\$ 170.000,00. EDUARDO pegou os pacotes e saiu correndo. Não tem meios para reconhecer AMILSON. Viu duas armas: uma com EDUARDO e outra com o rapaz que entrou na agência. Não viu os Réus saírem. 1.1.4. VITORE estava na agência no dia dos fatos. Trabalha na parte interna em função administrativa. Não reconheceu nenhum dos Réus presentes na audiência (TIAGO e AMILSON). Identificou apenas EDUARDO (f. 100). EDUARDO perguntou onde ficava o cofre e pediu para a testemunha programar seu tempo. VITOR não sabia o valor que havia no cofre. Disse que viu somente EDUARDO. Somente viu a arma de EDUARDO. O valor levado era acima do limite. Quatro pessoas tinham a combinação do cofre. Não tinha visão plena da agência. O dinheiro dos guichês foi retirado por um dos atendentes. Afirmou que ficou muito ao celular. 1.2. Do interrogatório de BRUNO. Disse que os fatos narrados na denúncia são falsos e que nunca apareceu em PIRACICABA. No dia dos fatos estava em casa, do que se recorda. Afirmou que conhece AMILSON e EDUARDO antes de 2017. Observou que não conhece a linha telefônica de n. 9 7733-6948. Disse não conhecer RITA DE CÁSSIA e afirmou que não conhece esse número. Pontuou que estava com TIAGO e EDUARDO quando foi abordado. Disse que estava com seu celular, mas não se recorda o número. O número mencionado pelo Juízo não era dele. Afirmou que TIAGO estava com ele em ITANHAÉM. Disse que não sabe se é o mesmo TIAGO referido nos autos. KAREN é sua esposa e acha que o início do n. de seu celular é 7713. Não conseguiu explicar as ligações feitas para o celular de sua esposa (97730847). Afirmou que conhece AMILSON desde que está com sua esposa (4 anos). Disse que se recorda que estava com AMILSON em IGARATÁ em 2017. Afirmou que foi para lá para ver um sítio. Também foram abordados e um carro foi apreendido. Tratava-se de uma IDEA branca. 1.3. Da materialidade delitiva. Dúvidas não há quanto à materialidade delitiva do crime de roubo. Com efeito, do que consta dos autos, há prova suficiente para se concluir que houve a subtração de coisa alheia móvel. Neste sentido constata o CD-ROM juntado aos autos e o ofício encaminhado ao DPF de PIRACICABA informando que houve a subtração de R\$ 4.044,20 (pertencentes à ECT) e R\$ 176.673,87 (pertencentes ao BANCO DO BRASIL), num total de R\$ 180.718,07. 1.4. Da conduta de BRUNO. Com o devido acatamento da opinião do MPF, o Acusado BRUNO não deve ser condenado, pois não há qualquer prova de que teria participado da empreitada criminosa, senão vejamos: Não há qualquer prova dando conta de que BRUNO teria participado do roubo. Ainda com o devido respeito à opinião ministerial, do que consta dos autos, o Acusado não foi reconhecido pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Pelo contrário: estas somente se recordavam da fisionomia de EDUARDO, motivo pelo qual esse elemento não deve ser levado em conta para procedência do pedido acusatório. Ademais, o fato do veículo de AMILSON ter sido localizado em PIRACICABA na data dos fatos, não deve ser considerado como meio de prova idôneo a estabelecer sua condenação. Com efeito, o ônus probatório no processo penal recai sobre a acusação (art. 156, caput, do CPP: a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício [...]...). Meros indícios, sem outra base de fundamentação, não podem ensejar a autoria ou culpabilidade do Acusado. Assim se manifesta a doutrina: Realmente, o indício apóia-se e sustenta-se numa outra prova. [...] quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução. (grifos no original). Assim, do que se expôs, podemos concluir que a prova concretizada nos autos em desfavor de BRUNO carece de amparo para sua condenação, motivo pelo qual, ao final desta sentença, deverá ser absolvido da imputação da prática do crime de roubo. 2. Do crime de associação criminosa. De um total de R\$ 13 com os dizeres IMAGENS CORREIOS não consta nada. Com o Réu AMILSON foi apreendido o celular de n. (11) 95916-6280 (f. 18), sendo certo que a autoridade policial requereu a realização de diligências para a obtenção de informação acerca da formação de associação criminosa. Do inquérito policial consta, ainda, a identificação dos veículos utilizados na empreitada criminosa (f. 18), sendo um PALIO de cor vermelha e placas HNL 3766 e uma IDEA de cor branca com placas FCB 1693. O último foi abordado pela PM, sendo que AMILSON foi identificado como sendo seu condutor (f. 21), momento em que teria confessado a prática do roubo momento em que foram apreendidos R\$ 20.201,00 (f. 49). À f. 95, o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL afirmou que AMILSON estava na cena do crime de roubo em face dos correios, ocorrido no dia 14/06/17, na cidade de Piracicaba (apesar de não ter sido reconhecido por nenhum dos funcionários da agência

dos Correios), uma vez que tanto o seu celular linha 11-95916-6280 quanto o seu veículo Fiat IDEA, placa FCB 1693 [...] estavam próximos a agência dos correios [...] (f. 95). Também afirmou que foram reconhecidos EDUARDO e BRUNO. Este último estava na posse de um celular de n. 11-97733-6948 que teria feito ligações para AMÍLSON. Neste diapasão, a autoridade policial entendeu por bem representar pela prisão preventiva de EDUARDO, AMÍLSON e BRUNO (f. 97). O relatório de inteligência apurou que o celular de n. (11) 95916-6280 estava registrado no nome de AMÍLSON e que mantinha contato com o de n. (11) 97733-6948, registrado em nome de RITA DE CÁSSIA PIRES RAMOS (f. 98) e ainda observou que ambos se utilizaram de terminais em PIRACICABA. O mesmo relatório apurou que o celular de n. (11) 95916-6280 fazia muitas ligações para o de n. (11) 97713-0847 que também se encontrava em PIRACICABA. Neste relatório consta que foram identificados como possíveis autores da mesa espécie delituosa em ITANHÁEM os indivíduos EDUARDO, BRUNO, AMÍLSON e TIAGO. Verificou-se que BRUNO estava na posse do celular n. (11) 97733-6948. Conforme apontado pelo MPF, foi identificado o mesmo FIAT IDEA branco na cidade de IGARATÁ em 31-03-17. Ainda foi apurado que AMÍLSON fez diversas ligações para o telefone n. (11) 97713-0847 que pertencia a KAREN ROSA DE SOUZA, namorada de BRUNO. Ademais, foi constatado que o telefone na posse de BRUNO fez várias ligações para o de AMÍLSON. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL observou que a partir de novos detalhes fornecidos pela operadora TIM, via, INFOGUARD, constatou-se que o celular de linha (11) 97733-69489, registrado em nome de Rita de Cássia Ramos, encontrava-se com o denunciado BRUNO no dia 12/07/17, quando da tentativa de assalto à agência dos Correios em Itanhaém/SP pela mesma organização criminosa [...]. Na data da ação delitiva ocorrida em Piracicaba, o telefone (11) 95916-6280, registrado para Amilson, manteve contato basicamente com apenas esse número. De outra parte, reforçando o elo entre os denunciados, verificou-se que a linha celular registrada sob n. (11) 97713-0847, para a qual o aparelho apreendido com Amilson havia efetuado diversas ligações na data do crime, pertence a Karen Rosa de Souza, namorada de BRUNO. (f. 723 - grifos no original). As imagens de f. 172, retiradas do FACEBOOK, mostram BRUNO e KAREN como namorados. Por sua vez, o laudo de f. 174 demonstra a localização dos TCM citados (final -6280; final -1566; final -8209; final -8386) no dia 14-06-17. Observa-se que, enquanto um grupo realizava o roubo, outro dava cobertura vigiando a saída da cidade. O mesmo relatório observou que o TCM final 6292 teve contato com o n. (11) 97707-8667 que estava registrado em nome de MAURO LUIZ PEREIRA, pai de TIAGO. Ainda na leitura do laudo da inteligência, foi possível constatar que os telefones ali arrolados (f. 176) estavam na possível tentativa de assalto frustrada a agência em Itanhaém/SP no dia 12/07/17. As fls. 179-185, seis testemunhas identificaram EDUARDO ao serem colocadas diante de sua fotografia. À f. 209, ROQUE JOSÉ CORREA identificou, como sendo um dos participantes do roubo realizado em PARDINHO, o Acusado BRUNO e que EDUARDO era o responsável por tomar conta das vítimas. Ademais, reconheceu CÉLIO LIMA DA SILVA como sendo a pessoa que ficou no guichê. Por outro lado, foram reconhecidos como participantes da mesma empreitada criminosa em CANAS os Demandados EDUARDO (fls. 243, 245, 246) e TIAGO (f. 244). De tudo o que foi exposto, é de se reconhecer a formação de associação criminosa, pelo menos em face de BRUNO, EDUARDO, TIAGO e AMÍLSON. Com efeito, há ligação patente entre eles para a prática de delitos. O que foi apurado pela perícia da polícia federal é prova suficiente para o reconhecimento deste tipo penal. Nos dizeres do órgão acusador: Ressalte-se que os levantamentos realizados pela autoridade policial atinentes aos demais roubos em que os réus foram reconhecidos, além de outros indivíduos que não foram identificados, demonstram o vínculo associativo entre todos eles, típico de uma associação criminosa. (f. 724 - grifos no original). Assim, não merece prosperar a alegação defensiva de TIAGO no sentido de que não ficou demonstrado nos autos que o acusado é integrante de organização criminosa (f. 686) ante o que foi apurado relatado neste tópico da sentença. Da mesma forma e com o devido acatamento, não há qualquer confusão entre as figuras típicas descritas na lei n. 12.850/13 e aquela configurada no art. 288, caput, do CP. A rigor, tanto TIAGO, AMÍLSON, EDUARDO e BRUNO foram acusados da formação de associação criminosa e não organização. Desta forma, incide o disposto no art. 288, caput, do CP, em que é exigida apenas a constituição de tal associação por três pessoas. Com efeito, nossa mais abalizada doutrina já percebeu que a associação criminosa necessita de um mínimo de organização para restar configurada. É o caso dos autos, sendo que, conforme a prova colhida no presente feito, era EDUARDO quem a comandava. Vejamos o que diz nossos estudiosos: Dessa forma, os integrantes do grupo não se reúnem apenas, por exemplo, para a prática de um ou dois delitos, sendo a finalidade do grupo a prática constante e reiterada de uma série de crimes, seja a cadeia criminosa homogênea (destinada à prática de um mesmo crime), seja a heterogênea (que tem por finalidade praticar delitos distintos, a exemplo de roubos, furtos, extorsões, homicídios etc.). Assim, é patente a associação criminosa entre todos eles (BRUNO, TIAGO, EDUARDO e AMÍLSON) haja vista que se conheciam e praticavam crimes em conjunto. O reconhecimento formulado por AMÍLSON em Juízo no sentido de que forneceu seu CPF a EDUARDO para a compra de uma linha telefônica é outro elemento probatório no sentido de formação da referida associação. Em seu interrogatório assim se manifestou: com relação ao telefone, disse que EDUARDO teria cadastrado com seu CPF um novo chip. De toda a sorte, com as vênias devidas à defesa, há nítida formação de associação criminosa, motivo pelo qual o Acusado deve ser sancionado pela sua prática. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR BRUNO LEME CANGUSSU, brasileiro, nascido em 16-09-87, filho de Adailson Pinheiro Cangussu e Maria Aparecida Leme Cangussu, portador do RG n. 44.302.721-3 e CPF n. 358.881.618-61, como incurso nas penas do art. 288, parágrafo único, do CP. ABSOLVO-O da imputação da prática de roubo (art. 157, incisos I, II e V, do CP), com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. 4. Individualização da pena No que toca ao art. 59, caput, não há qualquer circunstância judicial a ser reconhecida, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Isso porque, conquanto o órgão acusador tenha se manifestado no sentido de que o Condenado é reincidente, dos autos não consta tal informação. O simples fato de o Réu ter reconhecido que teria praticado o crime de tráfico não afasta a necessidade de comprovação documental. Mesmo porque não se sabe se está preso provisoriamente ou em decorrência de sentença penal com trânsito em julgado, único instrumento legal a possibilitar o reconhecimento da recidiva do Condenado. Não há atenuantes ou agravantes a incidirem no caso. Contudo, como revelado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, a associação criminosa valia-se de arma para praticar os delitos. Pelo menos EDUARDO foi visto com arma de fogo na agência dos CORREIOS. Assim, de incidir a causa de aumento de pena estipulada no art. 288, parágrafo único, do CP, pelo que a pena passa a ser de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que o Acusado foi condenado a pena inferior a quatro anos, de ser aplicado o disposto no art. 33, 2º, c, do mesmo Código, pelo que o regime inicial de cumprimento de pena é o aberto. Diante de tal afirmação, deverá o Acusado recorrer em liberdade. Deixo de aplicar ao Condenado o disposto no art. 387, 2º, do CPP, pois já fixado o melhor regime inicial de cumprimento de pena. Por outro lado, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, uma vez constatado que a associação criminosa atuava com o emprego de arma de fogo, não houve preenchimento dos requisitos do art. 44, I, do CP, que impede tal convalidação no caso de uso de grave ameaça. Tendo em vista que o Condenado encontra-se custodiado por decisão deste Juízo, DETERMINO a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do Condenado será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça (f. 674), motivo pelo qual o Condenado fica isento do pagamento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006886-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MERITOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE EMBARGADA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Soares Junior, servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal em 16/1/2018, atribuindo o valor à causa em R\$ 10.000,00.

A parte demandante ampara sua pretensão na ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

O magistrado titular do JEF entendeu que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito da servidora tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de “ato administrativo” a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259 , visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º , § 1º , III , que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º , § 1º , III , da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros ( cf . fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

**Agravo de Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000:**

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014.

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA.**

A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

**TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014:**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ataque afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO D E ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

*Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros ( cf . fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.*

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500041-28.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA

#### DESPACHO

1. Após a atualização do valor do débito pela exequente (valor - atualizado -R\$ 11.910,29), verifica-se que não há valor excedente a desbloquear (valor bloqueado - R\$ 11.775,64).
2. Sendo assim, considerando a não oposição de embargos, transfira-se os valores bloqueados para conta à disposição do juízo.
3. Intime-se a exequente a informar os dados necessários à conversão em renda os valores bloqueados.
4. Cumprido o item supra, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
5. Tudo cumprido, intime-se (o)ja exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.
6. Petição ID nº 9326915: defiro. Anote-se.

São Carlos, 13 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ROGERIO MARCUS CAPRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME

#### S E N T E N Ç A (TIPO A)

Trata-se de embargos de terceiro oposto por Rogério Marcus Capra, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Varas Brotas Indústria de Artigos de Pesca Ltda. ME, também embargado (execução nº 0003057-67.2015.403.6115), objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo Voyage, placas EYJ6456.

Primeiramente, requer o embargante a gratuidade de justiça. Afirma que a execução de título extrajudicial foi distribuída em 14/12/2015 e que a aquisição do veículo ocorreu em 16/09/2015, por meio de contrato particular de compra e venda, tendo o embargante assumido as parcelas do financiamento do veículo restantes. Afirma que em razão do financiamento, não pôde efetuar a transferência do bem para seu nome, sendo-lhe garantida, ao menos, a posse do bem. Requer a suspensão da execução.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 3349440).



A CEF apresentou contestação (ID 3472163), em que não se opõe à liberação do veículo.

O embargante apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da gratuidade (ID 3689576).

Juntado aviso de recebimento positivo de citação do embargado Varas Brotas Indústria de Artigos de Pesca Ltda. ME (ID 8886615), sem manifestação posterior.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte embargada reconheceu a procedência do pedido (ID 3472163), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Ademais, a manifestação de concordância da embargada/exequente com a liberação do veículo demonstra desinteresse na manutenção da constrição sobre o bem para eventual garantia da dívida.

A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente.

Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa do exequente, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída.

Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – VERBA HONORÁRIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ART. 135 DO CC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal "a quo" não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 200400735712, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307 ..DTPB:.)*

Do exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Voyage, placas EYJ6456, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003057-67.2015.403.6115.

Condono a parte embargante em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora **defiro**, diante da declaração e documento de IDs 3689596 e 3689606.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003057-67.2015.403.6115 e, naqueles autos, providencie-se o levantamento da restrição sobre o bem, inclusive pelo Renajud, se for o caso.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Os valores pagos no ofício requisitório de id 10633737, encontram-se disponíveis para saque pelo beneficiário, na conta n. 1181.005.132384468, na Caixa Econômica Federal, dispersando-se, para tal ato, a lavratura de mandado de levantamento.

Assim, indefiro o pedido de id 10767707, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/Precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o depósito, pessoalmente, pelo beneficiário, mediante apresentação de documento hábil de identificação.

Intime-se, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido, em arquivo-provisório.

SÃO CARLOS, 11 de setembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4627

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001098-08.2008.403.6115** (2008.61.15.001098-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7)) - DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0001636-23.2007.403.6115 cópia da sentença e do acórdão proferidos neste feito. Certifique-se.

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1. Nesses termos, intime-se o subscritor do pedido de fls. 294/5, de que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

3. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 957/1067

após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

6. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001444-41.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-09.1999.403.6115 (1999.61.15.003608-2)) - ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X DANILO ALEXANDRE MARTINS(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000366-75.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-49.2005.403.6115 (2005.61.15.000630-4)) - MASSA FALIDA DE COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X MASSA FALIDA DE SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.

2. Intimem-se a embargada para impugnação, em 30 dias.

4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000388-36.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-09.2017.403.6115 ()) - VALDINEI LUIS BELINI(SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Recebo os embargos.

Tendo em vista o depósito no montante integral do crédito tributário, suspendo a execução, nos termos do art.151, II, do CTN.

Vista ao embargado para fins de impugnação, em 30 dias.

Traslade-se cópia da guia de fls. 36 e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0001569-09.2017.403.6115.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000399-65.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-49.2016.403.6115 ()) - USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.

2. Intimem-se a embargada para impugnação, em 30 dias.

3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.

4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001879-49.2016.403.6115.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000488-88.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-45.2016.403.6115 ()) - CAMILA KEITY FERREIRA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de valores financeiros, no entanto muito inferior ao valor da dívida. Assim, verifica-se que os bens penhorados não oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.

Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001074-62.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) - JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001210-59.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1)) - VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000125-04.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-89.2010.403.6115 ()) - EDMILSON BASTOS BORGES(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A decisão do embargante em desmembrar seu imóvel do original traz riscos à exequibilidade da penhora. Embora o embargado concordasse com o título de propriedade do embargante, acenando concordar com penhora da outra metade do imóvel, o caso não é simples assim. Não se sabe se, dessa divisão informal, o estado de cada lote, isto é, se permaneceram ou se houve acesso física, o que seria importante para saber-lhes o valor. Nos autos da execução fiscal em apenso foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de se esclarecer a situação do imóvel em discussão nestes autos. Assim, aguarde-se o retorno do mandado e da manifestação das partes na execução fiscal e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000507-94.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-89.2010.403.6115 ()) - CARLOS CESAR DOS SANTOS ALMEIDA X ROSELI FERREIRA ALMEIDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Carlos Cesar dos Santos Almeida e Roseli Ferreira Almeida opuseram embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Edson & Emerson Serviços Rurais Ltda. EPP e outros, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 51.627, parte A, do ORI de São Carlos. Resta prejudicado o pedido de manutenção de posse liminar, considerando-se que já há determinação de suspensão da execução do imóvel na execução fiscal, conforme decisão proferida às fls. 100 dos embargos de terceiro nº 0000125-04.2018.403.6115.1. Determino o julgamento conjunto destes autos com os 0000125-04.2018.403.6115, devendo a conclusão para sentença determinada às fls. 106 daqueles embargos de terceiro ser aberta quando estes embargos estiverem, da mesma forma, em termos para sentença. 2. Defiro a gratuidade aos embargantes. Anote-se. 3. Cite-se a PFN para contestação, em trinta dias. 4. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600509-96.1998.403.6115** (98.1600509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. M. STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COBANDES SOC BANDEIRANTES DE EMPREENDEDORES LTDA X JOSE RAIMUNDO BENTO X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)

Considerando que o terceiro interessado Ailton Garcia Ferreira (CPF nº 209.770.008-00) fora incluído no feito apenas para possibilitar a ciência de seu patrono acerca do despacho de fls. 57, o que já ocorrera, remetam-se os autos ao SUDP para que seja promovida sua exclusão.

Após, rearquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002408-64.1999.403.6115** (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Por determinação judicial contida no item 6 do despacho de fls. 258, destes autos, considerando a vinda da avaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s) no feito, faço a intimação do(s) executado(s) JORGE CLAUDIO MAQUEDANO, para se manifestar(em) em 5 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002658-97.1999.403.6115** (1999.61.15.002658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA AGRIC QUATROSA(SP138478 - RODRIGO LOBO

Considerando a manifestação da exequente de que não há parcelamentos formalizados (fl. 311), retomem os autos ao arquivo, nos termos em que determinado à fl. 274.  
Intimem-se. Arquite-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005781-06.1999.403.6115** (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(S/132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 984, no prazo de 05 dias.  
Sem prejuízo, prossiga-se com os leilões.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006953-80.1999.403.6115** (1999.61.15.006953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X ANTONIO MAURO MAQUEDANO(S/143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Fls. 241: Indefiro. São de responsabilidade do exequente os atos e as diligências para consolidação de seus interesses, não cabendo a este juízo tais procedimentos. Intime-se.  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001609-50.2001.403.6115** (2001.61.15.001609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ADEILDO MARTINI(S/124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Ante a informação fornecida pelo exequente (fls. 161/2) manifeste-se o executado em 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002386-30.2004.403.6115** (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(S/112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Ante o esclarecimento de fls. 793 pela exequente, intime-se o executado a, no prazo de 5 (cinco) dias, quitar o saldo remanescente, mediante comprovação nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002858-31.2004.403.6115** (2004.61.15.002858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(S/081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Ante a concordância da exequente (fls. 178-v), expeça-se o necessário para levantamento dos valores remanescentes nos autos em favor da executada (fls. 173/5), observada a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC e art.71 do Estatuto do Idoso).

**EXECUCAO FISCAL**

**000275-05.2006.403.6115** (2006.61.15.000275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS ALBERTO BIANCO(S/124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E S/148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

O terceiro RGV Construções e Empreendimentos Ltda. requer o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 29.211, 29.210, 29.203, 29.204, 91.770 e 91.696, por tê-los arrematado nos autos nº 0000274-20.2006.403.6115 (fls. 404). A respeito do levantamento das penhoras, como requerido pelo terceiro (arrematante nos autos nº 0000274-20.2006.403.6115), não é possível deferi-lo. A arrematação que efetuou nos 0000274-20.2006.403.6115 se refere a excussão judicial da fração de 50% que pertencia a Sílvia Inês Calil Bianco, lá executada. O despacho de fls. 194, que determinou a penhora dos imóveis, abrangeu a totalidade deles, possivelmente porque a meação seria resguardada, sem se atentar que o cônjuge, Sílvia Inês Calil Bianco, respondia em outra execução fiscal. Em consequência, as averbações de penhora também se passaram pela inteireza do imóvel. Portanto, não é caso de levantar as penhoras, mas reduzi-las à fração de 50%, correspondente ao patrimônio exclusivo de Carlos Alberto Bianco. O juízo se forrará de levar os imóveis inteiros à leilão para não prejudicar o arrematante, que, por ainda não ter a carta de arrematação registrada, não figura como coproprietário erga omnes, a quem se reserva a proporção correspondente no preço da arrematação. No limite, quem vier a arrematar os imóveis nestes 0000275-05.2006.403.6115 se tomará condômino com o terceiro, cabendo a ambos, por negócio ou por divisão, se acertarem considerando a redução da penhora, remanesce o interesse do exequente em ver executada a fração penhorada. Restando 4 imóveis a serem avaliados, o exequente indicou o leiloeiro Euclides Marasca para avaliá-los e executá-los junto com os demais (fls. 407-verso). 1. Retifico a penhora dos imóveis de matrículas nº 24.650, 91.696, 91.770, 29.203, 29.204, 29.210 e 29.211, todos do ORI local, para que recaia sobre a fração ideal de 50%, pertencente a Carlos Alberto Bianco. 2. Oficie-se ao ORI de São Carlos para que proceda à devida anotação de retificação das penhoras. 3. Nomeio Euclides Marasca como leiloeiro oficial, para fins de avaliar os imóveis de matrículas nº 29.203, 29.204, 29.210 e 29.211, todos do ORI local, bem como realizar o leilão dos imóveis, em conjunto com aqueles de matrículas nº 24.650, 91.696, 91.770, também do ORI de São Carlos, considerada a avaliação de fls. 399.4. Intime-se o leiloeiro, por e-mail, da nomeação e para que proceda à avaliação determinada em 3, no prazo de 15 dias. 5. Com a vinda da avaliação, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias. 6. Decorrido o prazo em 5, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberar sobre a avaliação e, sendo o caso, o necessário a respeito do leilão. 7. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001184-42.2009.403.6115** (2009.61.15.001184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(S/202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 357/60: o executado requer o desbloqueio do(s) veículo(s) de placas DIW 6102, a fim de regularizar licenciamento.

Da análise do feito, verifico que o executado reitera pedido já formulado às fls. 268-9, sem dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão de fls. 272/3 (item 3), de indicação da localização dos veículos bloqueados para aperfeiçoamento da penhora.

Nesses termos, postergo a alteração da restrição de circulação para transferência sobre os veículos constritos para momento imediatamente posterior à apresentação destes ao oficial de justiça cumpridor da ordem de penhora.

1. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário dos veículos de fls. 188. Cumprida a diligência, registre-se a penhora/transferência no sistema RENAJUD, excluindo-se a restrição de circulação.
2. Para possibilitar o cumprimento do determinado em 1, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de cumprir o determinado em 1, em 05 (cinco) dias, ciente de que não aperfeiçoada a penhora a restrição de circulação será mantida.
3. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000860-81.2011.403.6115** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(S/206780 - ERICA REGINA PIANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Fls. 70-v: Defiro. Expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados em favor do exequente.  
Tudo cumprido, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002297-26.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA(S/292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Trata-se de requerimento do executado DESTILARIA AUTÔNOMA SANTA HELENA DE IBATÉ LTDA em que se pugna pela ineficácia da penhora, por não ter sido lavrado termo, e nulidade da intimação da penhora, com devolução do prazo para embargar, pois o comparecimento espontâneo não supre a necessidade da formalidade da intimação. Quanto à penhora por termo, desnecessário o termo lavrado em secretaria quando o próprio juízo decide pela medida, caso em que sua decisão vale como termo, especialmente se há cópia da matrícula do imóvel encartada nos autos. Na espécie, a decisão de fls. 50-1 vale como termo. Claro é, se à ocasião da penhora não há os elementos de avaliação, é lícito que os atos se separem no tempo. Em outras palavras, é perfeitamente viável, por ausência de prejuízo, que a constrição se dê por termo e a avaliação por auto, posteriormente lavrado pelo oficial de justiça. Quanto à intimação da penhora por termo passado às fls. 50-1, é preciso destacar que o executado peticionante fez carga dos autos depois da decisão (fls. 57-9). A carga dos autos pela parte é figura muito mais abrangente do que o mero comparecimento aos autos. Comparece-se aos autos por petição, que, para ser protocolada e juntada, prescinde de a parte ver os autos ou ser intimada para cumprir algum ato seu. Entretanto, a retirada dos autos em secretaria, a menos que tivesse misteriosa função que não ter conhecimento do teor dos autos, torna inequívoco que a parte soube do andamento do feito. Quando o despacho de fls. 50-1 determina a intimação da penhora por AR, fê-lo prevendo o comum das situações, isto é, a necessidade de o juízo se dirigir à parte. Contudo, se a parte se adianta e faz carga do feito, é óbvio que teve ciência da decisão, exatamente a função da intimação. Aliás, a ciência específica do despacho de fls. 50-1 foi subscrita pela procuradora da parte (fls. 59). 1. Indefiro o requerimento do executado. 2. Intime-se, por publicação. 3. Aguarde-se a avaliação e cumpra-se o mais de fls. 855.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001286-25.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMIR APARECIDO ROCHA(S/075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000103-82.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(S/117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Ante o cumprimento da ordem de fls. 205 pelo CIRETRAN (fls. 215), arquivem-se os autos no aguardo do término do parcelamento.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000113-29.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: tendo em vista a petição de fls. 57 (protocolo nº 201861000108983-1), em que o exequente informa saldo remanescente de R\$ 1915,96 (um mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), atualizado até 20/07/2018, é a presente para intimação do executado para manifestar-se quanto ao teor do despacho de fl. 51, item 4 e seguintes: 4. Caso o valor depositado seja insuficiente para a quitação total da dívida, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para a complementação do pagamento, em 05 (cinco) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-77.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILENA NOGUEIRA DE SA BARBOSA(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação ao advogado constituído no feito acerca do despacho proferido no feito à fl. 37, conforme inteiro teor que segue: 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Sem prejuízo, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veiculo(s) de fls. 32, mantendo apenas a restrição transferência. Quanto ao bloqueio Bacenjud (fl. 30 - R\$ 9,30), tratando-se de valor ínfimo, providencie a Secretaria o desbloqueio. Juntem-se extratos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001236-91.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADNAN ROGERIO JARINA(SP341898 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER)

1. Considerando que o bloqueio BACENJUD (fls. 46), foi efetuado anteriormente ao parcelamento celebrado (fls. 54), transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo, a fim de evitar prejuízo às partes.
2. Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.
3. Levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veiculo(s) de fls. 51, mantendo apenas a restrição transferência até o término do parcelamento. Juntem-se extratos.
4. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
6. Inaproveitado o prazo final em 4, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002217-23.2016.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI)

Fl. 34 - A penhora no rosto dos autos, quando referente à falência ou inventário, desvirtua a função da execução: expropriar bens penhoráveis, para, por arrematação, produzir dinheiro a satisfazer o crédito. A penhora no rosto dos autos, se eficaz, reduz no pagamento do crédito fora dos autos de execução, por inclusão no quadro geral de credores ou habilitação do crédito em inventário (Código Civil, art. 1.997 a 2.001) - diligências que independem de provimento judicial. Em suma, a medida não individualiza bens a serem executados na execução. 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (30 anos). 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

Fl. 43 Manutenção a decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o executado do despacho de fls. 34 e do presente. Após, considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002450-20.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

1. Primeiramente, intime-se a exequente para que informe a data em que foi realizado o parcelamento, para fins de análise quanto à manutenção ou não do(s) bloqueio(s) / restrição(ões) efetivado(s) no presente feito (fls. 234).
  2. Verificado tratar-se de parcelamento posterior aos bloqueios, é caso de manutenção das garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor.
  3. Caso o parcelamento tenha ocorrido anteriormente aos bloqueios, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 233/4.
  4. Por ocasião da intimação determinada em 1, fica a exequente também intimada da suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), em razão do parcelamento celebrado pelas partes.
  - 4.1 Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
  - 4.2 Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
  - 4.3 Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade, bem como será levantada a penhora que recaiu sobre o veículo.
  - 4.4 Inaproveitado o prazo assinalado em 4.2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.
- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003690-44.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X J. MARTINELLI EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Da informação trazida pela exequente de que os débitos não estão parcelados em razão de equívoco no preenchimento do CNPJ da empresa (fls. 63-v), manifeste-se a executada no prazo de 15 dias. Decorrido inaproveitado o prazo supra assinado, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 40, Lei 6.830/80), conforme já determinado às fls. 55.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001540-56.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO CARLOS LTDA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

Fl. 30: Considerando a informação prestada pelo Gerente Geral do PAB/CEF deste Fórum, pela qual não será possível a transferência para o exequente dos valores constantes na guia de fl. 18, por tratar-se de GRU de pagamento de custas judiciais, e não um depósito judicial, decido:

1. Intime-se a executada, por publicação ao advogado constituído no feito, para pagar o valor em cobro na presente execução fiscal, mediante depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, comprovando-se nos autos. Prazo: 05 dias.
  2. Com a resposta, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que proceda à transferência dos valores depositados para conta indicada pela Exequente à fl. 28.
  - 2.1 Cópia deste despacho servirá de ofício (anexar fl. 28 e comprovante de depósito judicial).
  - 2.2 Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, vindo os autos conclusos para sentença.
  3. Decorrido o prazo sem manifestação quanto ao determinado em 1, expeça-se mandado para penhora dos veículos constritos nos autos, nos termos do item 4, b, de fls. 07/08, observado o endereço de fls. 16.
  4. Fica deferido eventual pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente por GRU, a ser realizado pela parte interessada nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, disponível no sítio da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).
- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001628-94.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social e procuração original.
2. Outrossim, considerando que o pedido formulado às fls. 136/41 (protocolo nº 2018.61150004767-1) não veio acompanhado de documento hábil a comprovar que a executada teve pedido de recuperação judicial acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Cível a Comarca de Porto Ferreira/SP, deverá no mesmo prazo, complementá-lo.
3. Regularizada a representação e complementado o pedido, voltem conclusos.
3. Decorrido inaproveitado o prazo assinado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 132/3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001135-35.2008.403.6115** (2008.61.15.001135-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000886-74.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-89.2012.403.6115 ()) - FABIO MOREIRA MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X

Fl. 180: o executado informa o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução.

Considerando a manifestação da exequente (União Federal) à fl. 178, informando que o débito parcelado refere-se à execução fiscal, e não aos honorários advocatícios pleiteados no presente feito, no valor de R\$ 8.576,53 (oito mil, quinhentos e setenta e seis e cinquenta e três centavos), intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor indicado pela exequente, comprovando nestes autos.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos do despacho de fl. 170, item 2 e seguintes.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-20.1999.403.6115** (1999.61.15.001428-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) - ELIANE REGINA DANDARO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ELIANE REGINA DANDARO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002383-17.2000.403.6115** (2000.61.15.002383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FABIO MAIA DE FREITAS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERGUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IVONE DE FATIMA JORGE PAGOTTO, LAURINDO PAGOTTO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

**D E S P A C H O**

1. Recebo os presentes embargos monitórios em relação aos réus Ivone e Laurindo. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC, em relação a tais. Apesar da petição dos embargos mencionar a pessoa jurídica, os embargos só podem ser aproveitados em face dos requeridos pessoas físicas, eis que não são os representantes atuais da pessoa jurídica, conforme cópia do contrato social, o que inclusive alegam, bem como não há procuração outorgada pela empresa ré.
2. No tocante ao réu pessoa jurídica, não tendo havido pagamento no prazo contado da forma determinada no despacho de ID 7535676, tampouco oposição de embargos, proceda-se ao bloqueio de bens pelo BACENJUD e RENAJUD.
3. Intime-se a a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
4. Após, tomem os autos conclusos, ocasião em que também se deliberará sobre a multa do § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**São CARLOS, 31 de julho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Os valores pagos no ofício requisitório de id 10633730 encontram-se disponíveis para saque pelo beneficiário, na conta n. 1181.005.132388455, à Caixa Econômica Federal, dispensando-se, para tal ato, a lavratura de mandado de levantamento.

Assim, indefiro o pedido de id 10759309, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/Precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o depósito, pessoalmente, pelo beneficiário, mediante apresentação de documento hábil de identificação.

Intime-se, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido, em arquivo-provisório.

**São CARLOS, 11 de setembro de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Transitada em julgado, nesta data, a sentença prolatada no feito n. 5000742-73.2018.403.6115, prossiga-se nos seguintes termos:

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001763-05.2000.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide id's 10533628 e seguintes). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de setembro de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA MELO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Veio o executado arguir excesso de execução, considerando a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao caso, em contraposição à pretensão do exequente de receber estritamente os consectários da forma como delineados pela sentença. Cuida-se de fato modificativo da pretensão, sobre o que o exequente há de se manifestar.

1. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ids 10675900 - 10677402), no prazo de 15 dias.
2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o valor a executar.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

## DESPACHO

Intime-se a empresa executada, por publicação à patrona, para pagar o débito exequendo (vide id 10673289), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, ficando advertidos de que, o não pagamento, acarretará multa de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Fica, também, a executada intimada do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

No mesmo prazo, indique a executada a forma de conversão em renda do INMETRO do depósito de id 1983794, devendo ser oficiado o PAB da CEF deste Juízo, por cópia deste, para que, de posse da informação trazida, promova a aludida transferência.

Tudo cumprido, intime-se o exequente a se manifestar sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito, em cinco dias, vindo-me conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, na sequência, se em termos.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969

**DESPACHO**

ID's 10750007 e 10750603: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, 10 de setembro de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA MELO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Veio o executado arguir excesso de execução, considerando a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao caso, em contraposição à pretensão do exequente de receber estritamente os consectários da forma como delineados pela sentença. Cuida-se de fato modificativo da pretensão, sobre o que o exequente há de se manifestar.

1. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ids 10675900 - 10677402), no prazo de 15 dias.
2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o valor a executar.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI) [VISTA AO RÉU PARA MEMORIAIS/ R. despacho de fl. 134:] Fls. 130/131: tendo em vista a concordância da parte ré quanto ao aproveitamento da prova testemunhal colhida nos autos da ação penal 0000435-78.2017.403.6136, e diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada neste feito. Ante a proximidade da data e a realização de Inspeção Ordinária neste Juízo entre os dias 11 e 15 de junho, providencie a Secretaria a intimação das partes por meio hábil, com presteza. Providencie a Secretaria ainda a reprodução neste feito da mídia digital da prova oral colhida naqueles autos. Outrossim, tendo em vista a informação na ação penal de que a agência bancária local dos fatos não dispõe das imagens das câmeras de segurança, conforme cópia do ofício à fl. 133, e não havendo outras provas a serem produzidas, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001155-79.2016.403.6136 - ANA JULIA DE LIMA MONTECELI - INCAPAZ X LUCIANE LIMA DA COSTA(SPI167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum  
AUTOR: Ana Júlia de Lima Monteceli - incapaz  
RÉU: INSS

Despacho/ carta n. 217/2018 - SD

Verifico, para deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como PERITO DO JUÍZO o Dr. Vanderson Glerian Dias, médico oftalmologista, cadastrado neste Juízo. A perícia médica realizar-se-á no dia 01º (PRIMEIRO) DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 8:30 HORAS, em seu consultório, sito na Rua Amazonas, 859, Centro, Catanduva/ SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência.

Outrossim, nomeio a Sra. Benedita Capristo, assistente social, para fins de elaboração de ESTUDO SOCIOECONÔMICO, na residência da requerente, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

O laudo médico deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
  - a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
  - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
  - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
  - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
  - a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
  - b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
  - c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
  - d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos além dos já constantes dos autos, e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 217/2018 - SD A Luciane Lima da Costa, REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA, RESIDENTE NA R. OLAVO BILAC, 70, CENTRO, CEP. 15.840-000, ITAJOBÍ/SP.

## DECISÃO

Vistos.

Petição de ID 10637599: trata-se de petição apresentada pelo autor por meio da qual reitera o pedido de concessão de tutela de urgência já analisado e indeferido por este juízo por meio da decisão de ID 8250317. Pois bem. Na minha visão, **o pedido deve ser indeferido**. Com efeito, **considerando que não foi apresentado nenhum elemento fático novo que tivesse o condão de alterar o entendimento do juízo acerca das circunstâncias da demanda, não vislumbro razão alguma a justificar a alteração do comando decisório exarado por meio do pronunciamento registrado com o ID 8250317, motivo pelo qual, por seus próprios fundamentos, o mantenho**.

Por fim, considerando que a Caixa Econômica Federal alegou preliminar de ausência de interesse processual do autor (v. art. 337, inciso XI, do CPC), com base no art. 351, do Código de Rito, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a réplica.

Intimem-se

Catanduva, 10 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida às fls. 332/334, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação às fls. 336/338, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584 do CPP.

Às fls. 363/366, a defesa do acusado WALTER apresentou contrarrazões, requerendo a revogação da prisão preventiva em seu bojo. No mesmo sentido, a defesa do réu DARCY, apresentou suas contrarrazões às fls. 353/358, requerendo a revogação da prisão preventiva às fls. 344/352.

Em razão do declínio de competência, deixo de apreciar os pedidos de revogação da prisão preventiva, os quais competirão ao juízo estadual, vez que que o recurso em sentido estrito não comporta efeito suspensivo ex lege.

Observo que, na mesma data de protocolamento das contrarrazões do acusado DARCY, há juntada de nova procuração outorgada pelo réu a novo patrono - Dr. Roberto Oliveira OAB/SP 23.480 (fls. 342), de forma que há revogação tácita da procuração de fls. 302 - Dr. Martin Henrique da Silva Gomide - OAB/SP 392.094.

Intime-se o MPP para indicar às fls. que instruirão o Recurso em Sentido Estrito. Em termos, forme-se o instrumento, o qual deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado de 01 exemplar das cópias falsas acostadas às fls. 235, remetendo-o ao e. TRF 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

Após, remetam-se com urgência os autos à Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, procedendo-se à baixa necessária, comunicando-se à Polícia Federal, bem como encaminhando-se todos os bens apreendidos que se encontram no depósito judicial.

Intime-se o MPP.

Publique-se.

Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

**João Carlos Salvador**, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo, requerendo a suspensão do leilão marcado para hoje, dia 11/09/2018.

Alega que, em 19/04/2013 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, de modo que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão designado para o dia de hoje, 11/09/2018, às 14:00.

Com a inicial vieram os documentos.

**DECIDO.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentado.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 10767167, fls 7.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que o autor deixou de pagar o financiamento há quase dois anos e a consolidação da propriedade ocorreu em agosto de 2017. Contudo, somente hoje, na data designada para alienação do imóvel, foi ajuizada a presente ação.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses) e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**Int. Cumpra-se.**

São Vicente, 11 de setembro de 2018.

**Anita Villani**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

**João Carlos Salvador**, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de mutuo, requerendo a suspensão do leilão marcado para hoje, dia 11/09/2018.

Alega que, em 19/04/2013 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, de modo que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão designado para o dia de hoje, 11/09/2018, às 14:00.

Com a inicial vieram os documentos.

**DECIDO.**

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentado.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 10767167, fls 7.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que o autor deixou de pagar o financiamento há quase dois anos e a consolidação da propriedade ocorreu em agosto de 2017. Contudo, somente hoje, na data designada para alienação do imóvel, foi ajuizada a presente ação.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses) e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**Int. Cumpra-se.**

São Vicente, 11 de setembro de 2018.

**Anita Villani**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SAMIRA DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Samira dos Santos Pinheiro pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, ~~ao dobro do~~ valor inscrito nos órgãos de proteção de crédito (R\$ 296,78), e os últimos em R\$ 60.000,00.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.**

**Os danos materiais correspondem ao valor inscrito nos órgãos de proteção de crédito – R\$ 296,78.**

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido ~~não pode~~ ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 1.187,12 como sendo o do valor da causa (duas vezes o valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
**Juíz Federal**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11280**

**DESAPROPRIACAO**

**0005462-19.2009.403.6105** (2009.61.05.005462-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GUIMARAES - ESPOLIO

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, com o registro da carta de adjudicação.
2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Deverá ainda apresentar o cálculo da atualização monetária do valor da indenização oferta, conforme determinado na sentença, bem assim comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.
4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005644-05.2009.403.6105** (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, com o registro da carta de adjudicação.
2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0017489-63.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, com o registro da carta de adjudicação.
2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0017821-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON MANINO X APARECIDA SALLES DE CAMARGO MANINO(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES)

- 1- Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a coligir, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com o registro da carta de adjudicação.
- 2- Atendido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se e cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020658-82.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X JOAO LUIZ ALVES CORREIA

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, com o registro da carta de adjudicação.

2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001977-72.2000.403.0399** - ADRIANA PASSINI MORENO X DECIO JOAO GALLEGO GIMENES X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X VERA LUCIA PIMENTEL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Fl 767:

Diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos dos valores que pretende executar.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001268-78.2006.403.6105** (2006.61.05.001268-2) - PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. FF: 686/688: Intime-se a parte autora/executada para pagamento dos honorários advocatícios devidos à Eletrobras S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. FF: 690/691: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça certificar a situação em que se encontra a empresa executada.

4. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

5. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

6. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 3 do presente despacho.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006311-54.2010.403.6105** - MARIA FRANCISCA FONSECA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 1 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Promovida a digitalização, proceda a parte exequente a juntada dos documentos solicitados pela Receita Federal às ff. 157/161.

7. Cumprido o item 6, dê-se vista à Fazenda Nacional.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011185-82.2010.403.6105** - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325/328: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

5. Acaso a parte exequente concorde com os valores apresentados pelo INSS às ff. 325/328, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS, nos termos do despacho de f. 323.

6. Intimem-se e cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001109-79.2013.403.6303** - PAULO GARCIA MARQUES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 126/127:

Da análise dos autos, verifico que à fl. 116, a empresa Bekaert informa que os formulários e laudos técnicos que instruíram o PPP do autor foi emitido com informações equivocadas e apresentou PPP atualizado.

Anoto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei).

2- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005350-74.2014.403.6105 - MANOEL HERCULANO RIBEIRO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SPI12465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Herculanô Ribeiro em face da sentença de mérito, alegando a existência de erro material em relação ao nome do autor constante do dispositivo, bem como de omissão em relação à aplicação do Precedente do STJ - Resp nº 1.410.057 - RN (2013/0342505-2) e Súmula 49 da TNU, a fim de reconhecer que antes da vigência da Lei 9.032/95 a contagem de tempo de serviço como especial se dava em função da atividade profissional desempenhada pelo segurado. Pretende, ainda, a modificação da sentença para que o juízo se manifeste quanto ao pedido de concessão de benefício mais benéfico, inclusive com reafirmação da DER para data em que a RMI for mais benéfica ao autor. É o relatório. DECIDO. Em relação ao erro material, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida sentença (fl. 397/verso), para constar em seu dispositivo o nome correto do autor, alterando o 2º parágrafo da folha 12 da sentença (fl. 397/verso), que passa a ter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Manoel Herculanô Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em relação às demais alegações de omissão, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da omissão alegada. A sentença analisou o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor, dedicando trecho exclusivo aos períodos em que se pretende o reconhecimento à especialidade somente pelo enquadramento da profissão. Tais fundamentos se encontram contidos no item Prova da atividade em condições especiais (fl. 394 - 3º parágrafo), bem assim no 4º parágrafo da fl. 396/verso, não havendo se falar em omissão. Em relação à análise do pedido de concessão do melhor benefício, o autor se manifestou expressamente pela concessão do benefício objeto da presente lide, em detrimento daquele concedido administrativamente supervenientemente ao ajuizamento desta ação (NB 42/171.031.583-8, em 26/04/2015). A escolha pelo melhor benefício cabe ao autor, após prévia análise do que lhe seja mais favorável. Ainda, pelas mesmas razões alhures expendidas, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que o autor optou pelo benefício objeto da lide. Assim, o juízo concedeu o benefício requerido em 05/06/2013 (NB 42/164.995.837-1), conforme requerido expressamente pelo autor. Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsome ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ele defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

## PROCEDIMENTO COMUM

0012491-13.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Carlos da Silva (CPF/MF nº 823.644.518-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.404-3), cessado por suspeita de irregularidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da cessação do benefício. Relata que, em 08/09/2006, teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.404-3). Em 2009, foi instaurado procedimento de revisão administrativa, em que foram apuradas irregularidades na concessão deste benefício, consistente na inclusão indevida de períodos urbanos comuns (de 31/10/1969 a 07/07/1970, de 26/11/1970 a 27/09/1973 e de 01/10/1973 a 10/12/1973), bem assim na consideração indevida de períodos especiais (de 26/11/1970 a 27/09/1973, de 12/03/1974 a 10/06/1976, de 07/10/1976 a 17/03/1981, de 26/06/1981 a 01/09/1986, de 02/09/1986 a 15/06/1989, de 19/06/1989 a 26/10/1992 e de 03/11/1992 a 28/04/1995). Excluídos referidos períodos da contagem de tempo, o autor não teria implementado os requisitos para concessão do benefício na data do requerimento (08/09/2006). O autor foi intimado a apresentar defesa, que após ser analisada foi considerada insuficiente com consequente cessação do benefício e cobrança dos valores recebidos indevidamente a tal título no período de 21/08/2006 a 30/11/2009, no valor de R\$ 74.950,88 (setenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de atualização de valores recebidos indevidamente (fl. 109/verso). Alega, contudo, que comprova o tempo necessário à concessão do benefício, sendo que se existiram eventuais irregularidades, estas foram decorrentes de culpa exclusiva de servidor da Autarquia, não podendo o autor ser penalizado por fraude de terceiros. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/66). Instado pelo juízo, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 78/82), esclarecendo que o pedido se refere apenas ao restabelecimento do benefício, não contemplando pedido de declaração de inexistência dos valores cobrados pela cessação deste. Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 253.646,40 (duzentos e cinquenta e três mil seiscientos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), já incluído o valor de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 148/164, sem arguição de preliminares. No mérito, defende a higidez do ato administrativo de cessação do benefício, pois foi observado o devido processo legal, tendo sido constatada a inserção de períodos não trabalhados pelo autor, inclusive com participação de servidores da Autarquia que foram processados criminalmente e demitidos. Alega que, embora intimado a apresentar defesa, o autor não juntou documentos comprobatórios dos períodos irregularmente inseridos por ocasião da concessão do benefício. Somados os períodos constantes do CNIS até a DER, o autor não soma o tempo necessário à concessão do benefício, motivo pelo qual este foi cessado e pelo qual estão sendo regularmente cobrados os valores recebidos a tal título. Contra a decisão de indeferimento da tutela, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão do E. TRF3 (fls. 166/170). O autor ofertou réplica (fl. 175). O INSS apresentou alegações finais (fl. 178), acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 179/389). Não foram requeridas outras provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decisão. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. As provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento do processo. Não há razões preliminares a analisar. Passo, pois, ao exame do mérito. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que lida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Verifico que a motivação do ato administrativo de cessação do benefício do autor se deu em decorrência do quanto exposto nas decisões administrativas, abaixo transcritas: Folhas 97: (...) A Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da GEX/Campinas (SP), após revisão administrativa constatou irregularidade na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A irregularidade consiste na não comprovação dos vínculos: - de 31/10/1969 a 07/07/1970 - empresa Silar Veículos Ltda.; - 26/11/1970 a 27/09/1973 - empresa Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim; - 01/10/1973 a 10/12/1973 - empresa Haygazoun Attarian & Cia Ltda. E CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR EM INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS, DOS SEGUINTE PERÍODOS: - 26/11/1970 a 27/09/1973 - empresa Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim; - 12/03/1974 a 10/06/1976 - Silar Mercantil de Veículos Ltda.; - 07/10/1976 a 17/03/1981 - Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda.; - 26/06/1981 a 01/09/1986 - Cia de Cigarros Souza Cruz; - 02/09/1986 a 15/06/1989 - Promon Telecon Ltda.; - 19/06/1989 a 26/10/1992 - IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda.; - 03/11/1992 a 28/04/1995 - MGN Representações e Serviços Ltda. (...) O beneficiário, após intimado, apresentou Defesa, ainda que extemporânea, que foi analisada, conforme decisão de fls. 100/102. (...) Em 26/11/2009, o interessado protocolou a defesa, às folhas 49 a 51, não apresentando nenhum fato novo que pudesse sanar a irregularidade, constatada, a princípio, qual seja, não comprovação dos vínculos de 31/10/1969 a 07/07/1970; 26/11/1970 a 27/09/1973 e 01/10/1973 a 10/12/1973, e enquadramento em atividade especial, na condição de trabalhador em indústria tipográfica, código 2.5.5, Anexo III, Decreto nº 53.831/64, atividade alheia aos ramos das empresas e divergente do declarado pelo segurado nas folhas 40. Ou seja, de 26/11/1970 a 27/09/1973 na empresa Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim, de 12/03/1974 a 10/06/1976 na empresa Silar Mercantil de Veículos Ltda, de 07/10/1976 a 17/03/1981 na empresa Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda, de 26/06/1981 a 01/09/1986 na empresa Cia de Cigarros Souza Cruz, de 02/09/1986 a 15/06/1989 na empresa Promon Telecon Ltda, de 19/06/1989 a 26/10/1992 na empresa IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda e de 03/11/1992 a 28/04/1995 na empresa MGN Representações e Serviços Ltda, conforme folhas 45. Assim, concluímos que a mencionada defesa não apresentou nenhum novo elemento que demonstrasse a regularidade da concessão do benefício, salientamos que embora o segurado tenha declarado ter sido incluído no serviço militar no ano de 1972, o mesmo não apresentou o referido certificado para comprovação do ano de 1972 e, também não consta dos documentos utilizados na concessão do benefício fls. 05 a 17; Salientamos que foram constatadas algumas divergências entre as informações prestadas pelo segurado em seu depoimento de folhas 39 e 40 onde o mesmo declara ter suas carteiras profissionais, 1ª e 2ª vias roubadas por ocasião do arrombamento do seu veículo em 2007, quando no Boletim de Ocorrência nº 688/2007 consta apenas 01 carteira de trabalho. (...) Desta forma, deduzindo-se do tempo de serviço computado indevidamente, apura-se um total de 22 anos, 11 meses e 6 dias, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. Com isso, o interessado foi identificado da suspensão do pagamento do benefício 42/139.209.404-3, por intermédio do Ofício de Recurso nº 244/2009, de folhas 47, o qual lhe oportunizou o prazo regulamentar para interposição de recurso à Junta de Recursos deste Instituto. DAS CONCLUSÕES Diante do exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por tempo de contribuição, ESP/NB 42/139.209.404-3, em nome de José Carlos da Silva foi concedido com as seguintes irregularidades: Inserção dos seguintes vínculos: - de 31/10/1969 a 07/07/1970 - empresa Silar Veículos Ltda.; - 26/11/1970 a 27/09/1973 - empresa Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim; - 01/10/1973 a 10/12/1973 - empresa Haygazoun Attarian & Cia Ltda. E enquadramento indevido em atividade especial (código 2.5.5, Anexo III do Decreto nº 53.831/64), dos seguintes períodos: - 26/11/1970 a 27/09/1973 - empresa Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim; - 12/03/1974 a 10/06/1976 - Silar Mercantil de Veículos Ltda.; - 07/10/1976 a 17/03/1981 - Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda.; - 26/06/1981 a 01/09/1986 - Cia de Cigarros Souza Cruz; - 02/09/1986 a 15/06/1989 - Promon Telecon Ltda.; - 19/06/1989 a 26/10/1992 - IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda.; - 03/11/1992 a 28/04/1995 - MGN Representações e Serviços Ltda. Ausência de agendamento conforme resolução nº 06/INSS/PRES, de 04/01/2006. O interessado recebeu indevidamente no período de 21/08/2006 a 30/11/2009 montante de R\$ 66.568,37 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 75 a 77, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.518,88 (um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). A habilitação e concessão do benefício foi realizada pelo servidor Walter Luiz Sims, matrícula 14524, conforme auditoria de benefícios de fls. 11 e 12. (...) Contra a decisão administrativa acima transcrita, o autor interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a cessação do benefício (fls. 107/109). (...) Alega o recorrente, em apertada síntese, que tem o direito de estar aposentado, pleiteando acolhimento de suas alegações recursais. Contudo, as disposições contidas no art. 179 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. De acordo com as informações do ofício nº 190/2009, a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS - Campinas - São Paulo/SP às fls. 45, constatou-se irregularidade na concessão da aposentadoria ao postulante, ante não comprovação dos vínculos empregatícios que compuseram o tempo apurado para a concessão do benefício, assim como conversões indevidas, dos períodos citados no relatório. Logo, parte da controvérsia existente nos autos gira em torno da possibilidade ou não do enquadramento como especial dos períodos de 26/11/1970 a 27/09/1973; de 12/03/1974 a 10/06/1976; de 07/10/1976 a 17/03/1981; de 26/06/1981 a 01/09/1986; de 02/09/1986 a 15/06/1989; de 19/06/1989 a 26/10/1992 e de 03/11/1992 a 28/04/1995. De fato, de acordo com os autos, consideramos que os períodos de 31/10/1969 a 07/07/1970, 26/11/1970 a 27/09/1973, 07/10/1976 a 17/03/1981; de 26/06/1981 a 01/09/1986; de 02/09/1986 a 15/06/1989; de 19/06/1989 a 26/10/1992 e de 03/11/1992 a 28/04/1995 não comportam enquadramento por categoria profissional por falta de previsão legal e tampouco por qualquer agente nocivo, uma vez que não existem elementos para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não permitindo o acolhimento do pleito. Não foi apresentado nenhum formulário de atividades especiais. No presente feito, o próprio interessado declara que nunca trabalhou em condições especiais e que não apresentou nenhum documento para esse fim. Logo, caracterizadas indevidas as conversões promovidas quando da concessão da aposentadoria, as quais significaram um acréscimo de aproximadamente 08 (oito) anos ao tempo de contribuição do interessado. (...) No tocante ao cômputo dos demais períodos, as razões são meramente de direito, vez que o interessado não apresentou nenhum elemento/prova contemporânea referentes a tais períodos com o condão de ilidir a suspensão da aposentadoria, com relação aos vínculos não considerados pela autarquia previdenciária, quais sejam Silar Veículos Ltda. - de 31/10/1969 a 07/07/1970; Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim - de 26/11/1970 a 27/09/1973 e Haygazoun Attarian & Cia Ltda. - de 01/10/1973 a 10/12/1973. Nesse sentido, vale lembrar os arts. 19 e 62 do Decreto nº 3.048/99. (...) É certo que no demonstrativo de tempo de contribuição de fls. 55/56, não está computado o período de 16/05/1972 a 15/04/1973 (Certificado de Reservista). Contudo, o acréscimo de 11 (onze) meses ao tempo apurado de 22 anos, 11 meses e 06 dias não constitui aumento de tempo de contribuição de modo a afastar a suspensão da aposentadoria. Portanto, com a exclusão do tempo correspondente aos períodos não comprovados e as conversões acima indicadas, o tempo remanescente, acrescido dos onze meses do tempo do Exército, totalizam 23 anos 10 meses, 5 M.J. o qual não é suficiente para concessão do benefício pleiteado e, consequentemente, para a manutenção da aposentadoria. Logo, não restaram demonstrados os vínculos empregatícios supracitados nem as conversões dos períodos indicados, acarretando a redução no tempo de serviço apurado, quando da concessão irregular da aposentadoria, que fora suspensa. Desse modo, sem o cômputo dos períodos pretendidos nem as conversões dos períodos indicados, tem-se um resultado ainda inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria mesmo em sua forma proporcional, considerando pedágio exigido, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99. Assim, não preenchidos os requisitos do art. 201 da Constituição Federal c/c arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício não deve ser mantido. Conclusão: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Da legitimidade formal do ato administrativo: Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura das decisões acima transcritas. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa, que foi materialmente analisada. Apresentou, ainda, recurso, ao qual foi negado provimento. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar os períodos de 31/10/1969 a 07/07/1970 - empresa Silar Veículos Ltda; de 26/11/1970 a 27/09/1973 - empresa Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim; e de 01/10/1973 a 10/12/1973 - empresa Haygazoun Attarian & Cia Ltda, bem como deixou de considerar como especiais os períodos de 31/10/1969

a 07/07/1970, 26/11/1970 a 27/09/1973, 07/10/1976 a 17/03/1981; de 26/06/1981 a 01/09/1986; de 02/09/1986 a 15/06/1989; de 19/06/1989 a 26/10/1992 e de 03/11/1992 a 28/04/1995. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que aquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento daquela. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo: Verifico da decisão administrativa e dos documentos juntados aos autos que, em revisão ao benefício do autor, a Autarquia desconsiderou períodos urbanos comuns não constantes do CNIS, bem assim não considerou a especialidade de outros períodos em razão da ausência de juntada de formulários ou laudos e inexistência de enquadramento em alguma categoria profissional. Ademais, o próprio autor confessa que não trabalhou exposto a condições especiais. Resta controverso, portanto, apenas os períodos urbanos comuns abaixo descritos: 1) De 31/10/1969 a 07/07/1970 - Silar Veículos Ltda; 2) De 26/11/1970 a 27/01/1971 - Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim; 3) De 01/10/1973 a 10/12/1973 - Haygazoun Attarian & Cia Ltda. Os períodos acima descritos encontram-se devidamente registrados em CTPS, conforme se verifica de fls. 18 e 41. Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Anoto, contudo, que o período trabalhado na empresa Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim foi majorado por ocasião da concessão do benefício, pois consta no registro em CTPS data de início em 26/11/1970 e data de rescisão em 27/01/1971 (fl. 41). Este período é o que deve ser considerado na contagem de tempo do autor. Também deve ser computado o período em que o autor prestou serviço ao Exército Brasileiro, já reconhecido inclusive administrativamente em fase recursal, de 12/05/1972 a 15/04/1973, conforme Certidão de fl. 210 verso. Reconheço, portanto, como tempo urbano comum os períodos trabalhados de 31/10/1969 a 07/07/1970 - Silar Veículos Ltda; de 26/11/1970 a 27/01/1971 - Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim e de 01/10/1973 a 10/12/1973 - Haygazoun Attarian & Cia Ltda. Passo à análise do direito ao restabelecimento do benefício desde a indevida cessação. Para tanto, fazem-se necessários os apontamentos abaixo. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre o ingresso e a despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispõe acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. CASO DOS AUTOS: No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição cessada em 2009, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Conforme acima referido, os períodos urbanos comuns controversos e que haviam sido desconsiderados por não constarem do CNIS, foram reconhecidos pelo juízo por estarem devidamente registrados em CTPS, ressalvando-se o período trabalhado na Elias Nagib Breim, que havia sido majorado. Assim, devem ser considerados no cálculo do tempo de contribuição do autor os períodos urbanos comuns de 31/10/1969 a 07/07/1970 - Silar Veículos Ltda; de 26/11/1970 a 27/01/1971 - Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim e de 01/10/1973 a 10/12/1973 - Haygazoun Attarian & Cia Ltda, bem assim os demais períodos registrados em CTPS e aqueles constantes do CNIS. Passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a DER (08/09/2006): Verifico da contagem acima que o autor não comprova tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2006. Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício. Noto, ainda, que quando da revisão administrativa do benefício, o autor foi intimado a juntar documentos para comprovação dos períodos irregulares e não juntou quaisquer documentos. Apenas quando do ajuizamento da presente ação, juntou cópia da CTPS constando o registro dos períodos urbanos ora reconhecidos. Considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a questão controversa nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendeu legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorre, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2015). FONTE: REPUBLICACA.O: Não obstante, com fundamento no princípio da causalidade, deve o autor ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento desta ação, quando poderia ter obtido a satisfação de sua pretensão regularmente na via administrativa. Embora intimado, o autor não juntou quaisquer documentos por ocasião da revisão de seu benefício, vindo a juntar cópia de sua CTPS apenas quando do ajuizamento da ação. Dos Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega ter sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação de seu benefício de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fraude do serviço público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo à cessação do benefício, após investigação de fraude na concessão do benefício do autor, inclusive com a participação de servidor da própria Autarquia. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. EM FACE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos e declaro extinto o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Considerando-se que o autor não implementa os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS apenas a averbar os períodos urbanos comuns reconhecidos pelo juízo: de 31/10/1969 a 07/07/1970 - Silar Veículos Ltda; de 26/11/1970 a 27/01/1971 - Elias Nagib Breim & Antonio Nagib Ibrahim e de 01/10/1973 a 10/12/1973 - Haygazoun Attarian & Cia Ltda. Com fundamento no princípio da causalidade, e nos termos da fundamentação retro, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 78/82), restando suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de ele ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o réu isento. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3.º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 10 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012656-60.2015.403.6105 - CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA)

1. FF: 294 e 339: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

1.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

1.2. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já



acostados aos autos.

- 1.3. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transformem os ônus probatórios ao Juízo.
  2. Fl. 334: Indeferir novo ofício à empresa Multifábril Nordeste S/A haja vista a documentação apresentada às fls. 267/289.
  3. Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)
  4. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretária e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
  5. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
  6. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002097-10.2016.403.6105 - DIVALDO APARECIDO SOARES ANTUNES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Divaldo Aparecido Soares Antunes, CPF nº 068.539.938-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.981.294-2), com conversão em aposentadoria especial - espécie 46. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/07/1979 a 18/10/1983 e de 02/05/1984 a 31/03/1987 na função de serviços gerais da lavoura, considerado insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 - Trabalhadores na Agropecuária e de 06/03/1997 a 16/09/2010 (DER), em que esteve exposto a ruído e agente químico Amianto. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos especiais retro mencionados, com conversão em tempo comum, sendo que o período trabalhado com exposição ao agente nocivo Amianto (de 01/04/1987 a 31/12/2002) deverá ser convertido pelo índice de 1,75, e não 1,40, por se tratar de agente cancerígeno descrito na Portaria Interministerial TEM/MS/MP nº 9 de 08/10/2014. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/09/2010. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 15/25). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 38/45). Alegou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos especiais trabalhados na agropecuária, aduz que não há comprovação da especialidade referida, uma vez que não juntou formulários ou laudos acerca da nocividade das atividades desempenhadas. Em relação ao período com exposição ao amianto, alega que o nível de exposição se deu dentro do limite previsto na normatização de regência (Anexo nº 12 da NR 15, que é de 2,0 f/cm). Além disso, o formulário dá conta do fornecimento de EPI pela empresa, o que ilide a consideração do trabalho como nocivo para o período trabalhado a partir de 03/12/1998. Em relação ao ruído, alega que o nível de ruído se deu dentro do limite permitido até 18/11/2003. Reconhece a possibilidade do reconhecimento da especialidade no interregno de 19/11/2003 a 04/07/2008 (data da emissão do documento) em relação ao agente nocivo ruído. Juntou cópia do processo administrativo. Houve réplica (fls. 59/64), com pedido de prazo para juntada de documentos. Ressalta a possibilidade de conversão do período em que esteve exposto ao Amianto (de 01/04/1987 a 31/12/2002) pelo índice de 1,75, e o período de exposição ao ruído (de 01/01/2003 a 16/09/2010) pelo índice de 1,4. Ratificou, ainda, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1979 a 18/10/1983 e de 02/05/1984 a 31/03/1987, em decorrência da atividade agrícola. O autor juntou documentos referentes à empresa Saint Gobain do Brasil Ltda. (fls. 76/77), de que teve vista o INSS (fl. 90). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsunindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Recurso do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 16/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/01/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/01/2011. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mere enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (preferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo,

apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adotou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberia ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a reartear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de anião. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIARIAS: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prevê o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deve estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 0043706622015403999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Unisa São Bento Ltda., de 02/07/1979 a 18/10/1983 e de 02/05/1984 a 31/03/1987; (ii) Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais, de 06/03/1997 a 16/09/2010 (DER). Em relação aos períodos descritos no item (i), o autor juntou formulário SB-40 (fs. 23/24 do PA em CD-ROM), de que consta atividade de Destilador nos períodos de safra, que se estendiam normalmente de maio a novembro de cada ano, e nos períodos de entressafra exercia funções diversas na manutenção da destilaria. Consta a exposição a altas temperaturas e gases resultantes da destilação de álcool e manipulação de produtos químicos, como ácido sulfúrico e a soda cáustica. A exposição a intempéries, tal como calor (chuva, poeira, etc.), não configura a insalubridade pretendida. Em relação aos produtos químicos mencionados, a exposição não se deu de forma habitual e permanente, uma vez que nos períodos das entressafras o autor exercia funções diversas de manutenção da destilaria. Assim, não reconheço a especialidade destes períodos. Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP (fs. 32/33 do PA em CD-ROM) juntado aos autos, que o autor exerceu atividade de Operador de Máquina, no Setor de Produção de Telhas, cujas funções consistiam em operar comandos diversos de máquinas de fabricação de telhas de fibrocimento; observar visualmente a qualidade e espessura de lastra; auxiliar na manutenção preventiva e corretiva da máquina; realizar limpeza da máquina e do posto de trabalho. Durante referido período, esteve exposto aos agentes nocivo ruído entre 85dB(A) a 87dB(A) e ao agente nocivo químico (poeira de asbesto), sendo este até 31/12/2002. Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação a partir de 19/11/2003, na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que diminuiu o limite de 90dB(A) para 85dB(A). No período entre 05/03/1997 a 18/11/2003 o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 16/09/2010 (DER), em relação ao agente nocivo ruído. Embora o PPP esteja datado de 04/07/2008, o autor juntou formulário PPP atualizado (fs. 76/77), emitido em 29/07/2016, informando a exposição ao ruído superior a 85dB(A) em todo o período trabalhado na empresa. Assim, cede o reconhecimento da especialidade em razão do ruído até a DER (16/09/2010). Em relação à exposição ao agente nocivo químico poeira de asbesto (amianto), verifico do formulário juntado a exposição ao referido agente na quantidade de 0,10fb/ml. Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/M/MS nº 9 de 08/10/2014. Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos. No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico anião, segue decisão do TRF1 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autorquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCP/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro elétrica, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); e c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscreto por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente ruído, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 12.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respoald constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais. (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 2º, do Regulamento da Previdência Social (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do artigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 - Apelação Cível 00313263720104013500 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASSALI BAHIA - e-DJF1 03/08/2017) Assim, diante da comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo químico amianto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2002. III - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/04/1987 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, impropriedade o requerimento de conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial. Procede, contudo, o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, com repercussão na RMI do benefício desde o requerimento administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/01/2011 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Divaldo Aparecido Soares Antunes em face do INSS, resolvendo o INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 - agente nocivo químico (poeira de abesto) - e de 19/11/2003 a 16/09/2010 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença; (3) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/144.981.294-2), mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, com a devida conversão; (4) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas a título da revisão ora reconhecida desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente a 26/01/2011. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ao pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Divaldo Aparecido Soares Antunes / 068.539.938-96 Nome da mãe Dionice Conceição S. Antunes Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 16/09/2010 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/148.038.623-2 Data do início da revisão 16/09/2010 (DER) Prescrição anterior a 26/01/2011 Data considerada da citação 02/02/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de resolverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 10 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002204-54.2016.403.6105 - ABRENDE ENGENHARIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O perito apresentou proposta às fls. 201/202.
2. Intimadas, a Caixa Econômica Federal apresentou concordância e a autora manifestou discordância ao argumento de que deveria o perito fixar apenas os honorários com as despesas iniciais uma vez que sequer há estimativa de quesitos suplementares.
3. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.250,00.
4. Caso haja a necessidade de responder a quesitos suplementares, deverá a parte autora complementar o valor dos honorários que ora fixo em R\$ 450,00.
5. Intime os autor a providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.
6. Cumprido o item 4, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.
7. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
8. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
9. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004683-20.2016.403.6105 - DONIZETTI GERALDO ALVES(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Donizetti Geraldo Alves, CPF nº 397.529.849-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2009 (NB 148.138.880-8), mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Subsidiariamente, pretende a retroação da DIB para a data do segundo requerimento administrativo, em 05/03/2010 (NB 150.213.593-8) ou do terceiro requerimento, em 14/03/2011 (NB 153.554.255-9). Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22/07/2013 (NB 161.537.881-0), com reconhecimento de parte do período rural (de 01/01/1978 a 31/12/1978) e dos períodos especiais (de 18/01/1982 a 26/01/1987 e de 09/03/1987 a 12/12/1991). Aduz que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado de 15/04/1997 a 12/12/2008, com exposição ao agente nocivo ruído, que lhe garantiria o direito à aposentadoria integral a partir do primeiro requerimento administrativo do benefício. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor por meio de mídia digital (CD-ROM fl. 419). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em relação ao período rural, alega que o autor não juntou suficiente início de prova documental a amparar o reconhecimento do período pretendido. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período trabalhado até 14/04/2007, visto que o formulário PPP indica a existência de responsável técnico pelos registros ambientais apenas para o período de 15/04/2007 a 12/12/2008. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 443/445), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Prejudicial da prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/07/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/03/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/03/2011. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposento por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de

serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não prevê idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Concomitantemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2.º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3.º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3.º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural. A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6.ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices. Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4.º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs. O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.º 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos. Colocando, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádons, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos

raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de tacaço. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha exposto instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:I - Atividade rural:Busca o autor a averbação do período rural trabalhado de 07/02/1971 a 05/09/1980, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu pai, senhor Cícero Geraldo Alves, denominada Sítio São José, na região de Janiópolis, Estado do Paraná.Afirma que o INSS reconheceu apenas parte do período rural, de 01/01/1978 a 31/12/1978, embora tenha juntado suficiente início de prova documental para o período pretendido.Para comprovação, juntou aos presentes autos os seguintes documentos:(i) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis-PR (fls. 81/82);(ii) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 20/04/1978 na cidade de Janiópolis-PR, de que consta a profissão de lavrador (fl. 83);(iii) Certidão de nascimento do filho do autor, Florivaldo Alves, nascido em 12/09/1978 em Janiópolis-PR (fl. 84);(iv) Declaração de testemunhas acerca do período trabalhado pelo autor na lavoura de 07/02/1972 a 05/09/1980 (fls. 85/90);(v) Matrícula do imóvel rural - Lote de Terras nº 31-S, com área de 5,50 alqueires, subdivisão do lote 31-R - Renascimento, no município de Janiópolis, de propriedade de Cícero Geraldo Alves, datada de 13/06/1973 (fls. 91/98).Os documentos acima mencionados constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pelo autor. Os documentos juntados demonstram que o autor é filho de lavrador e residia em zona rural em propriedade pertencente a seu genitor. Casou-se e teve filho na zona rural, conforme certidões de casamento e nascimento juntadas aos autos. Tais documentos foram corroborados pela prova oral colhida por meio de Vídeo Conferência, com oitiva das testemunhas residentes na região de Campo Mourão, Paraná (fls. 443/445). A testemunha Jorge Firmino de Farias, após qualificada e advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o senhor Donizeti de Janiópolis; a família do autor tinha sítio lá; morava há uns 7 km do sítio da família do autor; o autor morava com a família; era um sítio pequeno; eles plantavam feijão, milho, algodão; a família do autor que trabalhava no plantio, pois o sítio era pequeno; não sabe dizer quando o autor deixou a região, pois num período a testemunha se mudou da região de Janiópolis. Às perguntas formuladas pela Procuradora do INSS, declarou que: eu estava com eles direto, jogávamos futebol; via a família trabalhando na terra, pois trabalhavam todos juntos; acha que eles trabalhavam quase todos os dias, pois naquele tempo tudo era manual, jogavam bola quase todos os Domingos; ele tinha mais dois irmãos: João e José; a distância da casa era 7km; de vez em quando a testemunha ia na casa do autor; não sabe informar se a família trabalhava aos domingos.A testemunha Antônio Gomes da Silva, após qualificada e advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece Donizete de Janiópolis, do tempo em que eles (a família do autor) compraram um sítio; a distância do sítio da testemunha era de 4km; foi em 1973/1974; naquela época ele já era adolescente, uns 14 anos; a família do autor era 3 irmãos, tinha um casado; jogávamos bola juntos; o sítio tinha 5 alqueires; na época eles plantavam algodão, milho; cada um cuidava do seu sítio e aos Domingos nos encontrávamos para jogar bola; no tempo da colheita cada um comentava quanto ia dar (quantidade) da colheita de algodão, do milho, etc.; sabe dizer que o autor frequentava escola de noite; não frequentava muito a casa do autor; só encontravam aos domingos para jogar bola. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, declarou que: a testemunha saiu da região em 1975; o autor ficou até 1980 trabalhando na roça e depois mudou para Campinas; o autor se casou em 1978, e trabalhou mais 2 anos na roça, onde nasceu o filho do autor. Acrescenta que seu tio conhecia a família do autor no Sindicato, mas seu tio tem problemas de audição e não poderá ajudar nas informações.Reconheço, portanto, o tempo do período rural pretendido pelo autor. Firmo, contudo, o início do trabalho rural a partir do ano de 1973, conforme relato da testemunha Antônio Gomes da Silva, quando o autor já contava com mais de 14 anos de idade. É que para período anterior a isso, não há prova segura nos autos de que o autor, com tão tenra idade, tenha laborado com habitualidade e obrigatoriedade na atividade rural. Noto, ainda, da consulta ao extrato do CNIS, que o autor iniciou trabalho urbano em fevereiro de 1980 na Transportadora Mayer S/A. Desta forma, não há como reconhecer o trabalho rural concomitante ao trabalho urbano, devendo o período rural ser delimitado até o mês anterior ao início do período de trabalho urbano, ou seja, janeiro de 1980.Assim, reconheço o trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/01/1980.II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Garoa Indústria e Comércio de Plásticos, de 15/04/1997 a 12/12/2008, com exposição ao agente nocivo ruído.Para comprovação, juntou formulário PPP (fls. 113/114), de que consta a atividade de Operador de Extrusora em todo o período trabalhado na empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A). O INSS apresentou impugnação ao referido documento, uma vez que só há registros ambientais dos agentes nocivos a partir de 15/04/2007. Para o período anterior, alega que não houve aferição do ruído por pessoa tecnicamente habilitada.Pois bem, O formulário juntado aos autos dá conta do ruído a que o autor esteve exposto na função de Operador de Extrusão, cujas atividades consistiam em Operar máquina de extrusão, efetuando as regulagens de acordo com as dimensões de largura, comprimento e espessura conforme OS e demais ajustes quanto a tempo e velocidade da máquina. Operar a máquina, acionando comando e conferindo os resultados obtidos, através de equipamentos de controle. Embora o formulário conste o responsável pelos registros ambientais apenas no período de 15/04/2007 a 12/12/2008, o campo da Seção de Registros Ambientais refere exposição ao fator de risco ruído para todo o período trabalhado (de 15/04/1997 a 12/12/2008). O autor exerceu a mesma atividade, no mesmo setor, em todo o período trabalhado na empresa, sendo factível que o ruído medido se aplique a todo o período, motivo pelo qual passo a analisar a intensidade e a legislação aplicável.Conforme fundamentação para o agente Ruído constante desta sentença, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o limite de ruído permitido passou a ser de 90dB(A) e a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, diminuiu para 85dB(A). Com base na legislação alhures referida, o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação no período de 19/11/2003 a 12/12/2008.Reconheço, portanto, a especialidade do período de 19/11/2003 a 12/12/2008.III - Aposentadoria por tempo de contribuição na 1ª DER (27/07/2009):Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural, urbanos comuns e especiais reconhecidos na via administrativa (fls. 102 e 119), bem como os períodos rural e especial ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 27/07/2009, com conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4; Verifico da contagem acima que o autor comprovou mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2009, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 09/03/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Donizetti Geraldo Alves, CPF nº 397.529.849-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar o período rural de 01/01/1973 a 31/01/1980;(2) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 12/12/2008 agente nocivo ruído, convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso referentes ao benefício ora reconhecido, desde 27/07/2009, descontados os valores pagos a título do benefício concedido posteriormente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. (4) deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos a parte autora a título do benefício INB 161.537.881-0, concedido a partir de 22/07/2013, no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Considerando a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Donizetti Geraldo Alves / 397.529.849-91Nome da mãe Maria Josefa Conceição AlvesTempo rural reconhecido 01/01/1973 a 31/01/1980Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 12/12/2008Tempo total até 27/07/2009 40 anos 10 meses 14 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 148.138.880-8Data do início do benefício (DIB) 27/07/2009 (DER)Prescrição anterior a 09/03/2011 Data considerada da citação 12/04/2016Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 10 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011521-76.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela. Intimada, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação. Não apresentou documentos. Decido. Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal e benefício previdenciário, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presunido prejuízo. Constatou-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de inersa importância social. Ausente, portanto, neste quadro fático, qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça. Ante a revogação da justiça gratuita, havendo requerimento de execução do julgado e, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá a exequente encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014377-62.2006.403.6105** (2006.61.05.014377-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-72.2000.403.0399 (2000.03.99.001977-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA PASSINI MORENO X DECIO JOAO GALLEGO GIMENES X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X VERA LUCIA PIMENTEL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

- 1- Por ora, mantenham-se estes autos apensados aos principais.
- 2- Nada sendo requerido naqueles autos, oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005930-07.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre resposta de ofício (ff. 232/237) e manifestação da União Federal (fl. 239). Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047238-16.2007.403.0399** (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição de nova requisição de pagamento dos valores que foram estornados com base 13.463/2017.
2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado.
3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento.
4. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007044-06.1999.403.6105** (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

- 1- Fls. 279/283:  
Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5021837-11.2017.4.03.0000, que acolheu o cálculo apresentado pela parte exequente (fls. 256/257), intime-se a executada para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da data da apresentação dos cálculos, o valor deverá ser devidamente corrigido.
- 2- Silente a executada, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fl. 243, bem como a transferência determinada no item 5 de fl. 233.
- 3- Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003078-10.2014.403.6105** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CLAUDIO DE LIMA CARDOSO(SP049937 - PAULO DE TARCO CHANDER) X JOSE VALDOMIRO RAMOS(SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO) X JOSE VILMAR BARBOSA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X SONIA TOME(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X LUIZ VANDERLEI BARBOSA X NELSON RIVAELE DOS SANTOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X JOSE ROBERTO LAZARO(SP194121 - SILVANA MOTA VIEIRA) X MARIA CECILIA ALVES(SP111340 - MARIA APARECIDA FACCIOLI) X JOELMA DA SILVA(SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X JOSE GOMES DIAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUZANE DE GODOI X SAMARA DE JESUS SANTOS X AUDENICE AQUINO DE JESUS X HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA X EZIO NUNES DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA X MARTA REGINA DANIEL DA SILVA X ADENILSON HONORIO LUCAS X JAQUELINE JESUS GAMA SANTOS X MARIA DERU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO EVERALDO PEREIRA X DANIEL ERICSON C DE LIMA X JURANDIR ALEIXO RODRIGUES X MARIA ISABEL DA SILVA X GENI RODRIGUES OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA AMERICO X ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS E SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA)

- 1- Fls. 1528/1532, 1714, 1715/1722: dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto às defesas apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 2- Fl. 1550/1551: preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à manifestação do DNIT.
- 3- Fl. 1545, verso: dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto ao pedido de aditamento à inicial apresentado pelo Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Os réus Elzio, Daniel, Audenice, Francisco Fernando, Maria Aparecida, Suzane, Francisco Everaldo e Maria Isabel compareceram nos autos por meio da Defensoria Pública da União.
- 5- Em que pese haver restado infundada a citação de referidos réus através de carta precatória, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação. Tendo os réus o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta das respectivas citações.
- 6- Fls. 1714, 1715/1722: defiro aos corréus Acácio de Oliveira Martins, Cleusa Aparecida Américo e Maria Derli de Oliveira os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
- 7- Fl. 1545: intime-se a União Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em integrar a presente, considerando o pedido inicial e o pedido de aditamento de fl. 1545, verso.
- 8- Oportunamente, atendida determinação do item 3, tomem conclusos para análise do pedido de inclusão do Município de Indaiatuba no polo passivo da presente.
- 9- Ao SUDP para retificação do polo passivo, para que conste Maria Derli de Oliveira em vez de como constou, mantendo-o quanto ao restante.
- 10- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11283

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005217-76.2007.403.6105** (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAVI MAXIMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **pedido de alvará judicial** deduzido pela **Associação Nany Apple em Benefício do Obeso e do Carente (CNPJ nº 06.094.961/0006-01)**, objetivando a obtenção de autorização para a realização de shows de prêmios ou bingos beneficentes em salão de festas ou outro local apropriado aos eventos pelo prazo de 12 (doze) meses.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a autora, que tem sua sede no Município de Jundiaí – SP, albergado pela jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Jundiaí – SP), pretende obter alvará judicial para a realização de bingos beneficentes, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000; CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20228; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Segunda Seção; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data:12/05/2017)

**DIANTE DO EXPOSTO, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção de Judiciária de Jundiaí – SP, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-12.2017.4.03.6105  
AUTOR: DAGMA DE SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370/CPC.

Assim, indefiro os pedidos genéricos de provas formulados pela parte autora na petição inicial e pelo INSS em sua contestação.

2. A alegação de ilegitimidade passiva da União será apreciada no momento do sentenciamento.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**Campinas, 10 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes.
  2. Comprovada a implantação do benefício nos termos do acordo formalizado, resta o pagamento dos valores atrasados, conforme item 2 da petição de ID 4038671.
  3. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
  5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
  6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminha ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  12. Proceda-se à alteração da classe processual deste feito para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
  13. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VITOR GIMENEZ DE SOUZA QUEIROZ  
REPRESENTANTE: BRUNA GIMENEZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Conforme determinado na decisão de ID 5343950, **cite-se e intime-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
  2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
  3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.
  6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMAR BARBANTE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Defiro a prova médica pericial, tão somente averiguar a situação clínica da parte autora, uma vez que o enquadramento ou não de determinada moléstia no rol de doenças graves não é questão médica a ser respondida pelo perito.
  2. Nomeio o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório**, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).
  3. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.
  4. As partes deverão ser intimadas nas pessoas de seus procuradores, inclusive da abertura de prazo para apresentar, querendo, novos quesitos.
  5. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.
  6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.
  7. Após a manifestação das partes sobre o laudo, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
  8. Ciência à Fazenda Nacional do documento de ID 5151735.
  9. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11284



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601600-16.1994.403.6105** (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BAPTISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ODOVILIO LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal (f. 225). 2. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003670-30.2009.403.6105** (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-41.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: LUIZ LYRA NETO - SP244187

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para MANIFESTAÇÃO sobre a alegação de pagamento e documentos juntados aos autos pela parte executada.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-02.2018.4.03.6109

**AUTOR: ANANDA FERREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 10416192: tendo em vista o erro material, deverá constar a **data da audiência de conciliação agendada "... para o dia 09 de novembro de 2018, às 14:00h..."**, mantidos os demais termos do despacho anterior.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005530-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 5 (cinco) dias para, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005530-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 5 (cinco) dias para, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-33.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: NORTECH EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Exende o(a) Impetrante a petição inicial, corrigindo o valor dado a causa de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005561-71.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA INES ZEM NARCIZO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a planilha de cálculos, uma vez que esta não acompanhou a petição retro.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES

## DESPACHO

Diante das sucessivas tentativas de nomeação de perito médico pelo sistema AJG, com o intuito de imprimir maior celeridade, nomeio o Dr. Nestor Colletes Truite Júnior.

A perícia médica realizar-se-á no dia **02/10/2018 às 12:20 horas**, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP.

Intimem-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

Defiro à partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos quesitos.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia que será designada pelo perito do Juízo.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e das demais rés reproduzindo-os antes de respondê-los.

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada.

Intimem-se o autor para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se em 10 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 05 de setembro de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6413

### MONITORIA

**0004867-32.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.258,25 (dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) objeto de restrição via BACENJUD em contas corrente e poupança do Banco do Brasil de titularidade da executada, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário. De fato, do extrato apresentado pela executada e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial, não constando outros depósitos (R\$ 257,88 - duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos - fls.269/277). Verifica-se, também, que foram objeto de restrição valores depositados em conta poupança da executada no importe de R\$2.000,37 (dois mil reais e trinta e sete centavos - fl. 270). Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos, conforme disposto nos incisos IV e X do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. De outro lado, deverá a executada indicar os dados de sua conta no Banco Bradesco para devolução do montante de R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos - fl. 265) bloqueados e transferidos que não foram solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda de tais informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta a referida quantia e as demais acima descritas transferida para conta judicial conforme minuta de fls. 265/265 verso, para as contas de origem, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005308-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIELI CRISTINA FUZARO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

Fls. 217/218: esclareça a CEF em 05 dias a alegada obstrução de acesso ao apartamento da requerida

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANIR MARIA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da expressa concordância da exequente com os termos da impugnação apresentada pelo INSS, expeça-se ofício requisitório conforme despacho ID 940967, observados os cálculos da autarquia previdenciária.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2018.

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sempre juízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TOSHIIDE SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002940-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 242.217,56, na verdade deve apenas R\$ 169.778,13, razão por que há um excesso de execução.

Intimado da impugnação, o exequente concordou expressamente (ID de nº 4544885) com os cálculos do INSS.

Encaminhados os autos à Contadoria, em razão de tratar-se de dinheiro público, apurou-se o montante de R\$ 169.001,60; O INSS concordou (ID 10657101); o exequente ficou-se inerte.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 9947252 e 9947253) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 169.001,60.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 169.001,60) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 242.217,56) nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito aos exequentes às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Cumpra frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, § 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira da beneficiária, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF e data de nascimento, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os officios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 169.001,60, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo respectivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006135-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LIMA SARA GOSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz substituto.

Concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCUS VINICIUS MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 9447255, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intim.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA

RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

#### DESPACHO

Nada a prover em relação ao incompreensível pedido formulado pela CEF em sua petição de ID 10639769, uma vez que, após efetuado o download da carta precatória, é possível avistar claramente a assinatura digital deste magistrado no rodapé do referido documento, o que atende às disposições da Lei de nº 11.419/2006.

Não obstante, ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada, 12 de novembro/2018, **para o dia 26 de novembro de 2018, às 14h30**, devendo, para tanto, a Secretaria aditar a carta precatória nº 218/2018 expedida no ID de nº 10472063.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da aludida carta precatória, bem como deste aditamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 218/2018 expedida à Comarca de Monte Alto - SP.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1460

## MONITORIA

**0013537-27.2007.403.6102** (2007.61.02.013537-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011506-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO X ANTONIO DONIZETTI VENDITTI(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Tendo em vista o teor da decisão de fs. 149/150, encaminhem-se os presentes autos, bem como os feitos em apenso (0001049-06.2008.403.6102 e 0011506-34.2007.403.6102) ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0314682-07.1991.403.6102** (91.0314682-0) - JOAO CARLOS FRASCA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Comigo na data infra. Verifico que a ilustre advogada Dra. Sônia Elisabeti Lorenzato Seneda tem peticionado em vários feitos em trâmite não só neste Juízo (mais de uma dezena somente nesta 7ª Vara) como em outras Varas desta Subseção Judiciária, pugnado pelo desarquivamento dos autos para, após, pleitear eventual execução do julgado. Consta-se ainda que, não obstante promovido o desarquivamento dos autos, a execução encontra-se extinta desde 09 de dezembro de 1998, com o trânsito em julgado datado de 05/03/1999. Veja-se que já se passaram mais de 19 (dezenove) anos. Face o provimento que extinguiu a execução sem que a parte tenha se insurgido a tempo e modo, insiste a nobre causídica com o desconexo pedido formulado às fs. 114. Tal comportamento revela, no mínimo, falta de zelo e presteza para com os atos processuais, donde que pretende executar uma dívida já extinta de longa data, contrariando princípios mais coezinhos do Direito Processual, o que depõe contra a nobre classe da advocacia. Ante o acima exposto, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia de fs. 114, bem como deste despacho para as providências comportadas. Individo que a reiteração desta conduta, além de tumultuar a já asseberbada Secretaria deste Juízo, sujeita a parte à condenação por ato contrário à dignidade da justiça (CPC: art. 77, II e Iº). Adimplida a providência supra, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0315298-79.1991.403.6102** (91.0315298-7) - EDISON JOSE DELLA LIBERA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Comigo na data infra. Verifico que a ilustre advogada Dra. Sônia Elisabeti Lorenzato Seneda tem peticionado em vários feitos em trâmite não só neste Juízo (mais de uma dezena somente nesta 7ª Vara) como em outras Varas desta Subseção Judiciária, pugnado pelo desarquivamento dos autos para, após, pleitear eventual execução do julgado. Consta-se ainda que, não obstante promovido o desarquivamento dos autos conforme solicitado (fs. 84), juntou nova petição alegando indeferimento, não localizado nos autos, bem como afirmando que o juízo apostou na sua eliminação pela Gestão Documental (fs. 85/87). Não bastasse, no caso dos presentes autos, a execução encontra-se extinta desde 08 de janeiro de 1999, com o trânsito em julgado datado de 05/03/1999. Veja-se que já se passaram mais de 19 (dezenove) anos. Face o provimento que extinguiu a execução sem que a parte tenha se insurgido a tempo e modo, insiste a nobre causídica com os desconexos pedidos formulados às fs. 84 e 85/87. Ora, Fórum não é cassino. E alegar a prática de ato decisório de indeferimento inexistente é imputar ao magistrado conduta inexistente, o que atenta contra a lealdade processual. De fato, tal comportamento revela, no mínimo, falta de zelo e presteza para com os atos processuais, donde que pretende executar uma dívida já extinta de longa data, contrariando princípios mais coezinhos do Direito Processual, o que depõe contra a nobre classe da advocacia. Ante o acima exposto, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia de fs. 84 e 85/87, bem como deste despacho para as providências comportadas. Individo que a reiteração desta conduta, além de tumultuar a já asseberbada Secretaria deste Juízo, sujeita a parte à condenação por ato contrário à dignidade da justiça (CPC: art. 77, II e Iº). Adimplida a providência supra, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0309603-71.1996.403.6102** (96.0309603-2) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência à parte solicitante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011244-65.1999.403.6102** (1999.61.02.011244-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União informou à folha 429 que não tem interesse em impugnar os cálculos de liquidação da credora no valor de R\$ 3.017,42, atualizados para agosto de 2017. A Contadoria confirmou os cálculos apurados pela parte autora (folha 431). É o relatório. Decido. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela autora nas folhas 425/426 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 3.017,42. Expeça-se o ofício requisitório fundado no valor acima homologado, ou seja, R\$ R\$ 3.017,42 (fs. 425/426), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003977-37.2002.403.6102** (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Folha 262: Aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014081-54.2003.403.6102** (2003.61.02.014081-4) - VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP216626 - ERICA PRUDENTE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, o INSS apresentou embargos à execução cujos cálculos foram homologados no valor de R\$ 28.037,22, atualizados até junho de 2007. É o relatório. Decido. Em face do exposto, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 28.037,22 (fs. 261/275), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011275-75.2005.403.6102** (2005.61.02.011275-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GABRIELA QUEIROZ) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA X ANTONIO AGNELO JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA X CARLA DUALIB SONNEWEND SERRA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E Proc. SERGIO FRANCELINO DOS SANTOS)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autoria a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007914-79.2007.403.6102** (2007.61.02.007914-6) - AGAMENON JOSE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/109.049.828-1. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão destes em comum, o reconhecimento de vínculo empregatício e a condenação do INSS na revisão do benefício a partir da DIB (29.05.1998) cumulada com danos morais. Juntou documentos. Citado, o INSS alegou em sede de preliminar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência em razão do tempo transcorrido desde a aposentação do autor e a data da propositura da presente demanda. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, bem como a prescrição da pretensão de indenização por dano sofrido, além da falta de comprovação do dano a autorizar o pagamento de indenização. Observou, ainda, que a utilização eficaz dos EPLs elimina ou reduz os agentes nocivos à saúde. Suscitado conflito de competência (fs. 246/248), firmou-se a competência deste juízo para processar e julgar o feito (fs. 255/259). Houve sentença (fs. 313/319), sobre vindo recurso de apelação do autor. Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região afastou a ocorrência de decadência do pleito revisional, determinando o retorno do feito ao 1º grau de jurisdição para regular prosseguimento, uma vez que não houve conclusão da fase probatória (fs. 360/361). Vinda do PPR, do Laudo da empresa Irmãos Toniello Ltda (fs. 370/402) e dos autos do procedimento administrativo (fs. 416/476). Os documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável, que procedeu à reanálise do benefício, enquadrando os períodos de 13.11.1972 a 30.04.1973, de 01.05.1973 a 31.07.1974, de 15.01.1996 a 04.02.1996, de 14.10.1996 a 29.11.1996, de 01.11.1997 a 04.12.1997 e de 01.01.1998 a 30.04.1998 (fs. 480/482). Manifestaram-se a autor (fl. 486) e o INSS (fl. 487 verso). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajustamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 13.11.1972 a 30.04.1973 como ajudante geral e de 01.05.1973 a 31.07.1974 como rebarbador para Zanini S/A, de 15.01.1996 a 04.02.1996, de 14.10.1996 a 29.11.1996, de 29.04.1997 a 31.10.1997, de 01.11.1997 a 04.12.1997, de 01.01.1998 a 30.04.1998 e de 01.05.1998 a 29.05.1998 como soldador para Irmãos Toniello Ltda, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício entre 20.06.1971 e 05.11.1972 como salfista para João Magro. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos entre 13.11.1972 e 30.04.1973, 01.05.1973 e 31.07.1974, 15.01.1996 e 04.02.1996, 14.10.1996 e 29.11.1996, 01.11.1997 e 04.12.1997, 01.01.1998 e 30.04.1998, não remanescem controvérsias acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente na reanálise do benefício, conforme consta à fl. 481. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou

biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Consigne-se que nos períodos de 29.04.1997 a 31.10.1997 e de 01.05.1998 a 29.05.1998 em que o autor trabalhou como soldador para Irmãos Toniello Ltda, a Informação e o Laudo carreados à fl. 143 e fls. 144/146 demonstram a exposição a níveis de pressão sonora no patamar de 87 dBA na safra e 93 dBA na entressafra. Entretanto, referidos interregnos se enquadram no período de safra, assim, não se há falar em exposição a agentes nocivos, pois abaixo do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época. Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada nos períodos de 29.04.1997 a 31.10.1997 e de 01.05.1998 a 29.05.1998. Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos. Nesse quadro, reconheço o vínculo empregatício entre 20.06.1971 e 05.11.1972 laborado como safrista para João Magro, apesar de constar apenas na CTPS (fl. 56). Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, registre-se que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Verifica-se que, quando do ingresso do pedido de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/109.049.828-1 (DIB 29.05.1998), o INSS teria reconhecido o exercício de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Entretanto, tendo em conta os períodos reconhecidos administrativamente como especiais de 13.11.1972 a 30.04.1973, de 01.05.1973 a 31.07.1974, de 15.01.1996 a 04.02.1996, de 14.10.1996 a 29.11.1996, de 01.11.1997 a 04.12.1997, de 01.01.1998 a 30.04.1998, os quais convertidos em comuns, somados ao período comum de 20.06.1971 a 05.11.1972 e ao período citado acima, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Afílio Balbo S/A - Açúcar e Alcool esp 05/06/1967 04/01/1968 - - - 6 30 2 João Magro 20/06/1971 05/11/1972 1 4 16 - - - 3 Zanini S/A - ENQ. - FLS. 481 esp 13/11/1972 30/04/1973 - - - 5 18 4 Zanini S/A - ENQ. - FLS. 481 esp 01/05/1973 31/07/1974 - - - 1 3 1 5 Zanini S/A esp 01/08/1974 15/05/1984 - - - 9 15 6 Conforma Confor. e Usinagem dos Metais esp 04/06/1986 30/07/1987 - - - 1 1 27 7 Irmãos Toniello Ltda esp 09/11/1988 19/12/1990 - - - 2 1 1 8 Irmãos Toniello Ltda esp 07/01/1991 22/12/1991 - - - 11 16 9 Irmãos Toniello Ltda esp 07/01/1992 14/01/1996 - - - 4 - 8 10 Irmãos Toniello Ltda - ENQ. - FLS. 481 esp 15/01/1996 04/02/1996 - - - 20 11 Irmãos Toniello Ltda esp 05/02/1996 13/10/1996 - - - 8 9 12 Irmãos Toniello Ltda - ENQ. - FLS. 481 esp 14/10/1996 29/11/1996 - - - 1 16 13 Irmãos Toniello Ltda esp 30/11/1996 28/04/1997 - - - 4 29 14 Irmãos Toniello Ltda 29/04/1997 31/10/1997 - 6 3 - - - 15 Irmãos Toniello Ltda - ENQ. - FLS. 481 esp 01/11/1997 04/12/1997 - - - 1 4 16 Irmãos Toniello Ltda esp 05/12/1997 31/12/1997 - - - 27 17 Irmãos Toniello Ltda - ENQ. - FLS. 481 esp 01/01/1998 30/04/1998 - - - 3 30 18 Irmãos Toniello Ltda 01/05/1998 29/05/1998 - 29 - - - 1 10 48 17 53 261 Correspondente ao número de dias: 708 7.971 Tempo total: 1 11 18 22 1 21 Conversão: 1.40 30 11 29 11.159,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 17 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS (a) reconhecer o vínculo empregatício no período entre 20.06.1971 e 05.11.1972, laborado como safrista para João Magro, (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.049.828-1, a partir da data do requerimento administrativo (29.05.1998), (c) condenar a autora a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15), P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012017-32.2007.403.6102** (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO (SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCO LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Recebo a conclusão supra, na data infra, em razão da juízo responsável pelo feito. Fls. 490/496: Indefero o pedido formulado para esclarecimentos formulado pela requerida Construtora Stocco, na medida em que questionamentos jurídicos não devem ser enfrentados pelo perito. Se o profissional não teve acesso à planta e demais documentos relativos ao imóvel é porque as partes não os juntaram nos autos. Não cabe ao perito atestar a existência, ou não, da caixa de passagem, ou ainda, se houve a sua retirada pelo morador. A alegação de que a NBR não se aplica porque a caixa de passagem não foi feita é pura argumentação jurídica, alheia ao campo do laudo. Ora, ao réu não é defeso tentar persuadir o magistrado, por meio de suas manifestações, quanto à aplicação correta do direito. Contudo, deve pautar-se pelo emprego de em um dos variados princípios que norteiam o processo; no caso, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Frise-se que não houve sequer a indicação pelas partes de assistente técnico para checar junto à prefeitura como foi realizada a alegada reforma, detalhando-a e assinalando em que ponto ela contribuiu para os defeitos mencionados; se o morador realmente desmanchou a citada caixa etc. Verifica-se ainda, conforme mencionado no laudo, às fls. 467, que não houve acompanhamento da perícia pelo assistente técnico da Construtora Stocco, a quem caberia, caso houvesse interesse, e com base no exame minucioso da metodologia empregada, adequação das técnicas utilizadas, bem como à vista das condições fáticas do imóvel, emitir parecer técnico fundamentado concordando, ou não, com o laudo elaborado pelo perito judicial. Assim, intem-se as partes para suas alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, evidenciado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Bruno Ferreira da Silva (fls. 465/484), cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 305/2014, a qual estabelece em seu artigo 28, parágrafo único as seguintes diretrizes: Art. 28 - A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único - Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se ao exame para aferição de eventuais danos materiais em imóvel localizado em outra municipalidade, exigindo maiores despesas com combustível, pedágio entre outras para o deslocamento, arbitro seus honorários em 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e aos locais de sua realização. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002993-09.2009.403.6102** (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimado a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo em albis, certifique-se nos autos e intem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009667-03.2009.403.6102** (2009.61.02.009667-0) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado certificado na folha 163 e tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo em albis, certifique-se nos autos e intem-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001916-28.2010.403.6102** (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de folha 806, mantenho a decisão de folha 395 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado na folha 805. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004163-79.2010.403.6102** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado certificado na fl. 736 e tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008493-22.2010.403.6102** - ROSELI FERREIRA DE CAMPOS(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Citem-se as rés, conforme requerido, ficando deferida assistência judicial gratuita. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009734-31.2010.403.6102** - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 368/370: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002544-80.2011.403.6102** - SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos embargos à execução 0010135-54.2015.403.6102, os quais foram digitalizados para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passando a tramitar no sistema PJE sob o nº 5003897-26.2018.4.03.6102, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006995-51.2011.403.6102** - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 36.899,43, na verdade deve apenas R\$ 32.821,86, razão por que há um excesso de execução. Foi dada vista da impugnação a autora que concordou com a impugnação do INSS (folha 450). É o relatório. Decido. De acordo com o INSS, a quantia devida é de R\$ 32.821,86 (atualizada até agosto/2017), sob os quais a autora concordou (fl. 450). Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo INSS nas folhas 430/432 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 32.821,86. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 32.821,86) e aquele apresentado pela autora (R\$ 36.899,43) nos termos do art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Cumpre frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira da beneficiária, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se o INSS para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, especifiquem-se os officios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 32.821,86 (fls. 430/435), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000086-56.2012.403.6102** - ANTONIO LUIZ PADILHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Antonio Luiz Padilha, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001220-21.2012.403.6102** - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005146-39.2014.403.6102** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 652/654, nomeio como expert, o Doutor Túlio Goulart de Andrade Martiniano, com endereço conhecido nesta secretária, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002143-42.2015.403.6102** - JESUINO ROSSI(SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUIO E SPI48161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 270: Aguarde-se pelo prazo requerido, devendo a autoria atentar-se para o quanto determinado no despacho de folha 267 no que se refere a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004046-15.2015.403.6102** - INVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 199, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005290-76.2015.403.6102** - MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 740, fica a parte apelada intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005976-68.2015.403.6102** - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 249, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006325-71.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-22.2013.403.6102 ()) - LUCILA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 296, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008404-23.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 333, fica a parte autora/apelada intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010393-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS informou à folha 215 que não tem interesse em impugnar os cálculos de liquidação do autor no valor de R\$ 4.361,86, atualizados para novembro de 2015.É o relatório. Decido.Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo autor nas folhas 209/211 e determino que a execução prossiga com filcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 4.361,86. Expeça-se o ofício requisitório fundado no valor acima homologado, ou seja, R\$ R\$ 4.361,86 (fls. 209/211), intimando-se as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-63.2016.403.6102 - MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007304-96.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO E SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI)**

Providencie a Secretária a intimação da parte apelante/CEF para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da União, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001271-56.2017.403.6102 - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 124, fica a parte apelada intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011803-41.2007.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014081-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014081-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X VERA SUELI URBINE MIRANDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP216626 - ERICA PRUDENTE JACINTO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-24.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-60.2012.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001251-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)**

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 122, fica a parte embargada/apelada intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001510-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-19.2012.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006576-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102 ( ) ) - MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ante o teor da petição de folhas 198/200, manifeste-se a CEF em cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0302481-07.1996.403.6102 (96.0302481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES X JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)**

1. Tendo em vista que citados, os executados não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome dos executados até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.2. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretária realizá-la pelo sistema Renajud. 3. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE**

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA**

À fl. 151 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 151, na presente ação movida em face de Valdemar Candido da Silva e outra e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001160-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fls. 94: o pedido resta prejudicado ante a inexistência de penhora dos bens indicados.

Assim, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006199-55.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de folha 119, requiera a CEF o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011820-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MORETTI & CAMPOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011821-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAGUA SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DE SERV - ME X MIRELLY COIMBRA DA SILVA X JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

Fls. 86: Defiro. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação dos executados MIRELLY COIMBRA DA SILVA e JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a quantia de R\$ 214.081,13 (duzentos e catorze mil, oitenta e um reais e treze centavos), valor posicionado para 02/03/2016, ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Int-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002003-62.2002.403.6102** (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOSE FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 496/497, sobretudo o cumprimento da determinação de fl. 486 até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009394-19.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-69.2012.403.6102 ()) - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS após embargos à execução cujos cálculos foram homologados no valor de R\$ 176.784,61, atualizados para novembro de 2015. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 1127, de 07.02.2011. Informe o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF e data de nascimento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), caso em que deverá prestar as informações mencionadas no parágrafo anterior relativas à sua pessoa, para viabilizar a expedição dos requeritórios. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006883-87.2008.403.6102** (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FRANCISCO

Trata-se de ação em que se requer a declaração de simulação fraudulenta na alteração do quadro societário da empresa CMFF - Administração de Bens S/S Ltda., ocorrida em outubro de 2003, e a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de que seus bens respondam por débitos dos sócios contraídos no exercício da administração da Casa Caçula de Cereais Ltda. Grosso modo, esclarece-se que: 1) o quadro societário inicial da empresa CMFF, fundada em 1999, é composto pelos membros da família Alexandre (Carlos, Maria Luíza, Fernando e Fernanda) e tem como objeto social a administração de bens próprios; 2) tais bens pertenciam aos sócios, pessoas físicas, e foram transferidos à pessoa jurídica na integralização do capital social; 3) os mesmos sócios compuseram a sociedade Casa Caçula de Cereais Administração de Bens Ltda., irregularmente encerrada em 2003 e em débito com a União em quantia vultosa; 4) no mesmo ano de 2003 deu-se a alteração societária da CMFF; 5) as novas sócias, corrês Neusa e Ana Paula, não detinham capacidade financeira para entabular o negócio; 6) a primeira era antiga funcionária da Casa Caçula; 7) a segunda contratou um empréstimo com o à época marido da requerida Fernanda Alexandre para a aquisição das cotas societárias; 8) todos os atos foram praticados visando a blindar os imóveis particulares dos membros da família Alexandre, caracterizando simulação fraudulenta em detrimento da credora, ora autora. Juntou documentos. Concedeu-se em parte a tutela antecipada para bloquear os imóveis indicados por análise É o relatório. Decido. No que se refere às preliminares apresentaram contestação nas fls. 243/258. Alegaram preliminares de incompetência da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inépcia da inicial, litisconsórcio necessário com terceiros que detêm hipoteca sobre os imóveis da empresa CMFF e prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil. No mérito, defenderam a regularidade dos contratos e inexistência de simulação. Os cinco últimos requeridos contestaram nas fls. 338/363. Suscitaram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita, além das prescrições civil e do crédito tributário e ausência de provas quanto à responsabilidade dos sócios, tratada no art. 135 do CTN. Houve réplica (fls. 513/536). Intimadas as partes para especificação de provas, os réus mantiveram-se inertes e a União pugnou pela apresentação de documentos pelos requeridos e depoimento pessoal (fls. 546/549). Deferiu-se apenas aquela primeira, fixando-se prazo de 15 dias para cumprimento e relegendou-se a análise da prova oral para momento posterior (fl. 550). Os requeridos deixaram escoar o prazo sem cumprir a determinação judicial. A ré CMFF Administração de Bens S/S Ltda. informou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 553), sobre o qual se manifestou a União às fls. 583/585, esclarecendo que o parcelamento se refere apenas a créditos tributários previdenciários. Cópias de interrogatórios dos réus colhidos nos autos da ação penal nº 0004580-08.2005.403.6102 (fls. 588/604). Concedida nova oportunidade para especificação de provas, a requerida CMFF pugnou genericamente pela produção de prova pericial, documental e oral (fls. 629/630). A Casa Caçula de Cereais Ltda. requereu a juntada dos processos administrativos que comprovem a responsabilização dos sócios, além da oitiva de todos os requeridos 634/635). A União reiterou pedido anterior (fls. 641/643). Saneamento do feito nas fls. 693/695, ocasião em que foram afastadas as preliminares suscitadas e deferido o depoimento pessoal dos réus, em audiência a ser oportunamente designada. Determinou-se o cumprimento da diligência requerida pela União no item 5 de fls. 546/549 e já deferida na decisão de fl. 550. Juntados os mandados expedidos em cumprimento à diligência requerida pela União (fls. 726/739). Sentenças proferidas nos autos dos embargos de terceiros n. 0001080-55.2010.403.6102 e 0005131-36.2015.403.6102 nas fls. 881/884. Carlos Roberto Alexandre e Maria Luíza Bernardo Alexandre alegaram que tiveram o único imóvel de moradia do casal localizado em Piumhi-MG penhorado e requereram o cancelamento da construção do argumento de que se tratava de bem de família (fls. 885/890), o que foi indeferido pelo Juízo na fl. 1018. Decisão de fl. 949 determinou o regular prosseguimento do feito. Designou-se audiência de instrução para a colheita de prova oral, realizada nas fls. 1034/1037. Memórias de Ana Paula Francisco da Cunha nas fls. 1046/1048, dos demais réus nas fls. 1040/1042 e da União (Fazenda Nacional) na fl. 1051. Na fl. 1086 a autora requer a penhora no rosto dos autos n. 0279700-69.1998.5.15.0066, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, a fim de assegurar que eventuais valores que sobejarem os créditos trabalhistas sejam destinados a estes autos, pedido este ainda pendente de análise É o relatório. Decido. No que se refere às preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido lançadas pelos réus nas alegações de fls. 1040/1042, observo que já foram objeto de análise na decisão de fls. 693/695, razão pela qual a ele me reporto para evitar repetição desnecessária. No mérito, a ação é procedente. In casu, busca a parte autora nulificar, por simulação, a terceira e última alteração contratual no quadro societário da CMFF, datada de 13/10/2003, por meio da qual os membros da família Alexandre se retiraram da aludida sociedade para nela ingressarem Ana Paula Francisco e Neusa Aparecida Donato de Andrade Alves. As provas colhidas nos autos foram ao encontro das afirmações da parte autora, e inclusive assim confirmaram os dois réus ouvidos em Juízo - Carlos Roberto Alexandre e Ana Paula Francisco (mídia de fl. 1037). A alteração das participações societárias nunca ocorreu de fato, apesar de realizada formalmente. Carlos Roberto Alexandre descreveu a grave crise por que passava a Casa Caçula à época, razão pela qual realizou a alteração no quadro societário da CMFF - Administração de Bens S/S Ltda., em nome de laranjas. Disse que a CMFF nunca teve empregados nem exercia atividade econômica, e tal alteração foi feita como forma de blindar seu patrimônio pessoal e o de sua família em uma sociedade sadia para, segundo ele, tentar salvar, em seguida, a Casa Caçula, em débito com a União em quantia vultosa. Ana Paula Francisco corroborou que atuou como laranja ao passar a compor o quadro societário da empresa CMFF. Disse que nunca exerceu atos de administração ou gestão em tal sociedade, apenas emprestando seu nome por favor à família Alexandre. Não efetuou qualquer pagamento, tampouco recebeu qualquer quantia em tal negócio. Assim, não há dúvidas de que verdadeiros os fatos narrados na inicial, certo que a alteração no quadro societário da CMFF - Administração de Bens S/S Ltda não passou de fraude utilizada pelos membros da família Alexandre para livrar seu patrimônio (integralizado no capital social da CMFF) da responsabilização pelos diversos débitos contraídos à frente da Casa Caçula de Cereais LTDA. In casu, o conluio lesou direito de terceiro (o Fisco). Tal o contexto, presentes os elementos configuradores da simulação, há que se declarar nulo o negócio jurídico em tela, nos termos do art. 167, 1º, II, do Código Civil. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso do tempo, razão pela qual não há se falar em decadência do direito, nos termos do art. 169 do Código Civil. Evidenciou-se o abuso da personalidade jurídica da CMFF - Administração de Bens S/S Ltda., porquanto utilizada com o propósito de blindar o patrimônio pessoal dos seus sócios no que tange à responsabilização pessoal por dívidas da Casa Caçula. De rigor, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica inversa da CMFF - Administração de Bens S/S Ltda., a fim de que seus bens respondam pelos débitos que seus sócios, membros da família Alexandre, contraíram no exercício da Casa Caçula de Cereais Ltda. Isso posto, JULGO

PROCEDENTES os pedidos para declarar a simulação na alteração do quadro societário da empresa CMFF - Administração de Bens S/S Ltda., ocorrida em 13 de outubro de 2003, nulificando-a, bem como para desconsiderar a personalidade jurídica de tal sociedade, a fim de que seus bens respondam por débitos dos sócios originários contraídos no exercício da Casa Caçula de Cereais Ltda., nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). CONFIRMO, pois, a decisão de fls. 145/149. Defiro o requerimento de fl. 1086. Cumpra a Secretária a decisão de fl. 1082, item 2. Custas ex lege. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu (CPC, art. 85, 8º). Após o trânsito em julgado(a) oficie-se ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto para promover o cancelamento da alteração no contrato social da CMFF - Administração de Bens S/S Ltda. ocorrida em 13 de outubro de 2003.b) intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito em relação às averbações de indisponibilidade de imóveis determinadas nestes autos.P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0006887-46.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DANIEL GERALDI MARIANO X SINVAL JOSE DANIELLE

Intime-se a Rumo Malha Paulista S/A para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória n 441/2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000819-42.2000.403.6102** (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU X PRISCILA DE ABREU MATOS X FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X MARIA MADALENA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Priscila de Abreu Matos e outra em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004627-21.2001.403.6102** (2001.61.02.004627-8) - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEO X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prestação jurisdicional é apresentada nos termos em que pleiteada na inicial, ex vi dos pagamentos já realizados às fls. 538/545, inclusive com decisão à fl. 563 deferindo remessa dos autos à Contadoria para apuração de saldo remanescente a título de juros de mora. Desse modo, não obstante a faculdade de opção pelo benefício mais vantajoso, é certo que compelir o instituto réu a consignar no sistema o registro da vigência da aposentadoria por tempo de contribuição é discussão que refoge à presente demanda, devendo, se o caso, ser objeto de ação própria. Assim, cumpra a Secretária a determinação de fl. 563. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003141-49.2011.403.6102** - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Fls: 593/594: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180027418 e 20180027421.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004306-63.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-03.2013.403.6102 ()) - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 379/381: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180027245, 20180027246 e 20180027251.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004044-28.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado em 31/08/2018 pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos contra o patrimônio dos filiados da impetrante, com a concessão definitiva da ordem, ao final, para declarar o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo.

Afirma a impetrante que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, conforme art. 195, I, "b", da CF de 1988.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Constata-se, *a priori*, que não foram apresentados documentos comprobatórios acerca de pagamentos realizados pelos filiados, ainda que por amostragem, dos tributos objeto dos autos, sendo dado valor à causa de forma aleatória, sem se demonstrar a adequação ao proveito econômico pretendido.

Além disso, não há qualquer demonstração nos autos de que haja qualquer filiado com domicílio tributário em Sorocaba ou região.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, que possui nos seus quadros associados que, potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, ou seja, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

Para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária a representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória, com o que a impetrante deve demonstrar *ab initio* que possui ao menos associados aptos a serem vinculados por ato da autoridade impetrada.

Desse modo, não havendo a comprovação de ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança coletivo, não se tem direito líquido e certo dos substituídos, filiados da impetrante, a ser assegurado.

Importante frisar, ainda, que a ausência de demonstração do alcance do ato coator também resulta na falta de evidência do recolhimento indevido nos moldes afirmados na exordial.

Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator ou ininércia de sua prática por parte da Autoridade impetrada, posto que não restou caracterizada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, rejeitando o pedido da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDRADE FILHO PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, DECIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CEF acerca das Cédulas de Crédito Bancário nº 0367003000028623, 0367197000028623 e 250367606000016704 celebradas com o executado.

Em 26/12/2017 a CEF peticionou informando que as partes realizaram acordo em relação ao contrato nº 0367003000028623; esclareceu ainda que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 250367606000016704, não se manifestando quanto a cédula de crédito bancário nº 0367197000028623.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos, para que a exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito acerca do contrato nº 0367197000028623 e demonstre quais são os valores efetivamente devidos pelo executado, alterando o valor da causa, se for o caso.

**Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DUROACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 11/10/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo nos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante (11/10/2016; 09/11/2016; e 16/12/2016) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 06/09/2018, superou o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, também não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 10 de setembro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELAINE DE CARVALHO HAMADA

#### DESPACHO

Tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução nº [5004234-25.2017.4.03.6110](#) em 13/12/2017, considero suprida a falta de citação da executada nos autos, nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC.

Proceda a Secretaria o cancelamento do mandado expedido em 28/05/2018, ID 8453069.

Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001081-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES, FABIO L M LOPES INTERMEDIACOES - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## DESPACHO

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 10728671) tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, tendo em vista a cláusula sétima, do contrato social anexado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2018

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002032-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUBER FERREIRA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793  
EXECUTADO: ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, ROSANA MIGUEL HAKIM, MARIA JABUR HAKIM

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 493206 a 493224.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3358912.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação (ID 4597434).

Entretantes, sob o ID 10744772, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a regularização administrativa do débito. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AUTO POSTO DONA CIDA LTDA, MARCO ANTONIO ANDRADE, MICHEL FRANCISCO ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3242559 a 3242566.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3746246.

Homologada a suspensão do processo na Central de Conciliação sob o ID 4805991, a fim de viabilizar a composição administrativa.

Certificado o decurso do prazo *in albis* para pagamento e oferecimento de embargos sob o ID 5325448.

Sob o ID 8404126, os executados notificam o acordo firmado na esfera administrativa. Apresentam os documentos encartados sob o ID 8404127 a 8404663, razão pela qual a exequente foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 9240338).

Entretanto, sob o ID 8236865, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, afirmando que os executados efetuaram a quitação das parcelas em atraso e continuarão a cumprir o contrato no âmbito administrativo.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1281

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001262-85.2008.403.6110** (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO SALIM) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Fls. 139: Designo para o dia 23/10/2018, às 10 horas para a abertura e captação de lances e os dias 06/11/2018 e 20/11/2018 a partir das 10 horas o primeiro e segundo leilão eletrônico, respectivamente, do caminhão apreendido nos autos.

Intimem-se as partes, bem como o Sr. Leiloeiro via correio eletrônico, a fim de que tome as providências necessárias para a efetivação do leilão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001262-85.2008.403.6110** (2008.61.10.001262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO X MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO SALIM) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO(SP104560 - ELZA MORAES TORRES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X PETRONIO GONCALVES BRITO X ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA X DANIEL MARTINS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORGE LUIS FERREIRA BUENO, EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI, MARCOS ROBERTO VELOSO GONCALVES, OSWALDO FABIANO, PETRÔNIO GONÇALVES BRITO, ANOFO MENDONÇA ROCHA e MILTON MOURA BORGES, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334, 3º do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Narra a denúncia de fls. 826/828 que em 30 de janeiro de 2008, no Aeroporto de Itu/SP, no hangar AEROMARTE, os réus importaram e receberam mercadorias oriundas do Paraguai, por meio de transporte aéreo, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada dos produtos estrangeiros no país sem portarem documentos em relações aos quais se legitimasse a posse, por parte deles, das aludidas mercadorias estrangeiras. Revela a peça acusatória que policiais federais dirigiram-se ao Aeroporto de Itu/SP para auxiliarem em uma operação relacionada a contrabando efetuado por meio de aeronaves. Ao se dirigirem ao hangar AEROMARTE, o qual se encontrava com as portas cerradas, os agentes policiais, após a abertura das portas, flagraram os réus JORGE LUIS FERREIRA BUENO, EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI, MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES, OSWALDO FABIANO, PETRÔNIO GONÇALVES BRITO descarregando inúmeras mercadorias estrangeiras criminosamente introduzidas no território nacional. Na ocasião, todas as mercadorias foram apreendidas, bem como vários veículos terrestres e 2 (duas) Aeronaves, de prefixo PT-EFL e PT-RID, sendo que a última, nos termos do que foi confirmado pelos próprios réus, tinha acabado de ser descarregada. Além disso, foram apreendidos dois veículos, com os quais seria efetuado o transporte posterior das mercadorias, sendo que tais automóveis eram de propriedade de ANOFO MENDONÇA ROCHA e MILTON MOURA BORGES, que tinham plena ciência de que tais veículos seriam utilizados para o transporte criminoso das mercadorias e, sem nenhum vício de vontade, prestaram auxílio para a concretização da empreitada delituosa. Descreve a exordial que o denunciado JORGE LUÍS



FERREIRA BUENO, ao ser interrogado, afirmou que foi contratado por um sujeito desconhecido, por telefone, o qual se identificou como BRENO e lhe ofereceu a remuneração pela prática do crime (trabalho), pelo valor de R\$ 1.050,00 para pilotar a aeronave de prefixo PT-EFL. Após aceitar e aderir à prática criminosa, esse acusado foi orientado por telefone a pousar em uma pista particular situada em uma fazenda e carregar o avião com as mercadorias ilícitas. Prossegue a acusação que o piloto do outro avião, de prefixo PT-RID, PETRÔNIO GONÇALVES BRITO, afirmou que um piloto conhecido ofereceu-lhe o trabalho e, ao aceitar o convite, dirigiu-se até Cascavel, onde uma pessoa com sotaque paraguaio o levou até uma fazenda e, ao conferir os documentos do avião e das mercadorias, foi informado que aquela carga não possuía documentação aduaneira. A denúncia relata que EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI estava no local com o veículo FIAT SIENA, placa EAV-3201, de sua propriedade, também apreendido, afirmando que atuava em cumprimento a ordens dadas por um indivíduo apelidado GORDO, que o contratou por telefone, oferecendo a quantia de R\$ 2.000 para a realização do trabalho. Seguindo orientações, EDER contratou dois motoristas para transportar a carga ilícita, MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES e OSWALDO FABIANO. A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fls. 830/832). Certificada a venda em leilão das aeronaves (fl. 846) e o destino das demais mercadorias apreendidas (fl. 879). Regulamente citados os réus JORGE LUIS FERREIRA BUENO, EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI (fl. 902), MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES (fls. 1130 e 1141), OSWALDO FABIANO (fl. 1170), PETRÔNIO GONÇALVES BRITO deu-se por citado a fl. 946. Apresentaram resposta à acusação a fls. 893/897 (EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI), fls. 1010/1015 (PETRÔNIO GONÇALVES BRITO), fls. 1035/1036 e 1225/1229 (OSWALDO FABIANO), fls. 1039/1040 (MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES) e fls. 1242 (JORGE LUIS FERREIRA BUENO). Julgada quebrada a fiança prestada pelos réus MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES, OSWALDO FABIANO, ocasião em que se lhes revogou a liberdade provisória (fls. 911/914). Cumprido mandado de prisão preventiva de MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES a fl. 1060, até que alcançada a liberdade provisória (fls. 1102/1103). Citados por edital às fls. 1117 e 1119 os réus ANOFO MENDONÇA ROCHA e MILTON MOURA BORGES, em relação aos quais se decretou a suspensão do processo e do curso do processo (fl. 1236). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 1248/1249). Em audiência de fls. 1304/1306 foi ouvida a testemunha Vitor Ghidetti Avancini, arrolada pela acusação e defesa dos réus Jorge Luis, Marcos Roberto, Oswaldo Fabiano e Petrónio Gonçalves, e pelo sistema de videoconferência a testemunha Carlos José Ramos Lima, arrolada pela acusação e defesa dos réus Jorge Luis, Marcos Roberto, Oswaldo Fabiano e Petrónio Gonçalves. Na mesma ocasião foi decretada a revelia dos denunciados JORGE LUIS FERREIRA BUENO e PETRÔNIO GONÇALVES BRITO, que se encontram em lugar incerto e não sabido, não comunicando a este Juízo seu novo endereço. Em audiência de fls. 1371/1372 foram ouvidas as testemunhas de defesa do denunciado Eder Renato, Laura Régia Feijó Vargas e Elísio Catarino Neto, bem como interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal, a fls. 1418/1420, postulou seja proferida sentença condenatória nos termos da denúncia, salientando a necessidade de se aumentar bastante a pena-base em razão da grande quantidade de mercadorias transportadas, e quanto ao réu Petrónio, pela personalidade voltada ao crime. Memoriais da Defensoria Pública da União em prol de JORGE LUIS FERREIRA BUENO (fls. 1422/1429), em que requer a absolvição por ausência de dolo ou de constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento; eventualmente, postula a aplicação da pena-base no mínimo legal, com aplicação da atenuante genérica da confissão, no regime aberto, substituindo-se a pena por restritiva de direitos. Alegações finais da defesa constituída de EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI, MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES e OSWALDO FABIANO, postulando a absolvição por absoluta falta de prova da culpa e dolo, pois foram contratados para carregar um frete, desconheciam a ilicitude. Subsidiariamente, requer pena mínima, regime aberto e substituição. Memoriais da Defensoria Pública da União em prol de PETRÔNIO GONÇALVES BRITO (fls. 1437/1448), postulando nos mesmos termos pretendidos para o corréu Jorge, acrescentando o pedido de absolvição por insuficiência de provas quanto à ligação com os demais réus, além de gratuidade de justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fls. 02/16), auto de apresentação e apreensão das mercadorias apreendidas, consistentes em equipamentos eletrônicos, de fls. 18/19, planilha de valores dos tributos federais não recolhidos, de R\$206.754,69 (fl. 884), Auto de Infringência de fls. 393/396. O policial militar Carlos José Ramos Lima (1800 - 2230 - fls. 1304/1306) confirmou que se depararam com duas aeronaves no hangar, onde estavam descarregando mercadorias e colocando em veículos. Um dos veículos lembra-se que era uma Ducato branca, o outro, salvo engano, era uma Siena azul ou cinza. As mercadorias eram de origem estrangeira e não havia documentos fiscais. Não se recorda se a diligência foi atendendo a denúncia anônima de introdução de mercadoria fraudulenta ou se já havia investigação em alguma outra delegacia. Uma aeronave tinha acabado de pousar, salvo engano o piloto era Petrónio, entrou no hangar e fecharam as portas, foi quando procederam à abordagem. Estavam fazendo o transbordo de mercadorias da aeronave para os veículos. Ao que se recorda uma das pessoas presentes no hangar era proprietário de uma loja de informática em São Paulo ou Campinas. A testemunha Vitor Ghidetti Avancini (2330 - 2623 - fls. 1304/1306) recorda-se que havia duas aeronaves no hangar, uma Ducato branca, e a maior parte da mercadoria eram notebooks. Não se lembra de mais detalhes. Quanto à autoria, embora Eder, Marcos e Oswaldo tenham sido presos no Aeroporto de Itu quando realizavam o transbordo das mercadorias apreendidas dos aviões às vans, não se verifica o dolo na conduta destes acusados. EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI (5730 - fls. 1371/1372) esclareceu que não importou nada, apenas foi contratado para fazer frete, através do telefonema, sem a identificação do número, de uma pessoa de alcunha Gordo, que não conheceu, pedindo pessoa de confiança para fazer um frete com veículo fômeado. Um conhecido que o indicara. Estava desempregado, não fazia fretes. Receberia R\$2.000,00. Foi num posto na Rodovia Anhanguera e contratou Fabiano e Marcos para dirigirem por R\$250,00 a R\$350,00. Foi até o aeroporto em seu carro, um Siena, que está apreendido até hoje. No posto de combustível, Gordo mandou uma van na qual Fabiano e Marcos se dirigiram ao aeroporto. O interrogado até perguntou se não era coisa errada, ao que responderam que não, não tinha drogas nem armas. Não abriu nenhuma caixa, apenas teve que contar quantas eram. Suas testemunhas de defesa declararam tratar-se de pessoa idônea. Laura Régia Feijó Vargas (3645 - fls. 1371/1372) afirmou conhecer Eder de Porto Alegre, foram vizinhos por 10 anos. Além disso, conhece o casal há 20 anos. Quando Eder vai a Porto Alegre, costuma ficar no apartamento da testemunha. É pessoa idônea, correta, de bom caráter, nunca viu nada contra, Eder trabalha com vendas de carros. Nada sabe sobre o caso. Elísio Catarino Neto (4040 - 4315 - fls. 1371/1372) disse conhecer Eder de Uruaçu/RS. Trabalhava numa concessionária Volkswagen, o pai de Eder era o proprietário, ficaram amigos, ensinou Eder a vender carros. Eder é uma pessoa muito honesta, correta nos negócios. O réu comentou que estava fazendo um bico e teve problemas, mas não entrou em detalhes. Eder disse que não sabia, ficou com pavor quando soube que a mercadoria tinha problemas. MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES (4450 - 5654 - fls. 1371/1372) é motorista na Planalto Transportes em Bagé/RS há mais de 2 anos e 5 meses, trabalha com transporte intermunicipal de pessoas em ônibus. Disse não conhecer Jorge Luis e Eder, somente os viu no dia do ocorrido. Já tinha visto Oswaldo Fabiano antes uma ou duas vezes fazendo bico de chapa em posto de combustível, pôs fãza o mesmo bico. Anofo e Milton sequer sabe quem são. Estava no aeroporto de Itu na data dos fatos. É do interior do Rio Grande do Sul e tinha ido tentar a vida em Campinas/SP. Estava desempregado. Tinha uma moto, fãza bico de motoboy, carregando caminhão, de motorista, por isso conhecia São Paulo. No dia dos fatos estava no posto de combustível esperando aparecer um bico para carregar caminhão e surgiu o sr. Eder procurando uma pessoa que dirigisse e conhece São Paulo, oferecendo um bom valor, não se recorda exatamente quanto, mas num dia pagaria o que ele demorava para fazer uma semana para ganhar carregando caminhão, então aceitou. Era para dirigir uma van, seguiria Eder até Itu, onde a van seria carregada, para posteriormente entregar em São Paulo, não sabia exatamente o que seria carregado. Como não tinha experiência, nunca tinha saído do interior do Rio Grande do Sul, para ele tudo era novo, então não viu nada de errado, hoje já veria a situação com outros olhos. Havia um avião no hangar, carregado, iam descarregar o avião e carregar na van que estava dirigindo. Depois de carregado o veículo, mandaram não esperar, até que chegou outro avião. OSWALDO FABIANO (1:1102 - 01:1820 - fls. 1371/1372) disse não conhecer os demais denunciados, exceto Marcos, a quem conhecia de vista do posto de chapa, e Eder, que os contratou por R\$350,00 para fazer o transporte da mercadoria do aeroporto de Itu até São Paulo. No dia contratado foi dirigindo um veículo do posto até o aeroporto, Marcos outro. No aeroporto descarregaram mercadorias de um avião, do outro não foi possível porque chegou a Polícia Federal. Não sabia no que consistiam as mercadorias, não sabia que seria no aeroporto, apenas foi contratado para transportar mercadorias. Não sabe de quem eram os veículos que dirigiam, estavam estacionados no posto. Na época fazia bicos de hidráulica, pintura, motorista, transporte. O conhecimento acerca da origem ilícita das mercadorias resta dúbio, sendo de rigor a absolvição de Eder, Marcos e Oswaldo com aplicação do broadado in dúbio pro reo. Já no que concerne aos pilotos de avião Petrónio e Jorge, conquanto tenha sido declarada a revelia de ambos, o elemento subjetivo claramente se extrai das declarações prestadas. PETRÔNIO GONÇALVES BRITO declarou que um piloto conhecido ofereceu o trabalho. Dirigiu-se a Cascavel/PR, onde foi recebido por uma pessoa de sotaque paraguaio, que o levou a uma fazenda. Expressamente consignou que conferiu os documentos do avião e tomou conhecimento de que a carga não possuía documentação aduaneira. (...) o interrogado é piloto de linha aérea de avião, trabalhando atualmente como free lancer, ganhando cerca de R\$ 3.500,00 por mês; que informa que na segunda-feira p.p. se encontrava no Campo de Marte, em São Paulo, ocasião em que um piloto conhecido perguntou se não estaria interessado em trazer um avião que se encontrava no Estado do Paraná, mais precisamente na cidade de Palotina, o qual se encontrava parado por falta de piloto em razão do tempo, sendo certo ainda que essa aeronave estava carregada com produtos de informática; que o interrogado aceitou o convite e foi com esse conhecido até Cascavel/PR, de avião, onde uma pessoa com um caminhonete, com sotaque paraguaio, o levou até uma fazenda, no município de Palotina/PR, sabendo apenas que na fazenda existe uma grande plantação de soja; que dormiu no local, em uma casinha existente, e no dia seguinte, nesta data, 30/01/2008, foi ver o avião e conferiu a documentação, que estava totalmente regular, bem como inspecionou a carga, e pôde verificar que se tratava de produtos de informática, salientando que tinha conhecimento que aquela carga não possuía documentação aduaneira; (...) que iria ganhar R\$300,00 por hora, e como rodou três horas e trinta minutos, iria receber R\$1.050,00. grifei Após ser orientado por advogado, o réu mostrou-se arrependido em ter proferido as palavras acima, pretendendo sejam desconsideradas (fls. 15/16). Petrónio também foi reconhecido pela testemunha de acusação Carlos José Ramos Lima como piloto do segundo avião envolvido. Ademais, PETRÔNIO se mostrou bastante experiente na prática do crime de descaminho, tendo sido condenado, com trânsito em julgado posterior aos fatos ora apurados, o que se pode verificar do apenso de antecedentes, pelo que não se mostra plausível a versão apresentada pela defesa. JORGE LUIS FERREIRA BUENO afirmou que, de modo diverso do outro piloto envolvido, desconhecia a ilicitude da carga que transportava (fls. 07/08)... como se encontrava prestes a ser despedido em razão do seu grave estado de saúde, e por essa razão ter feito inúmeros currículos e enviado a várias empresas, e talvez em razão disso, na semana passada um sujeito ligou se identificando como Breno, e disse que havia um serviço para realizar, mais precisamente para buscar uma carga no Estado do Paraná, saindo de Itu, e na volta Breno viria consigo; que o Breno falou que pagaria R\$1.050,00 assim que chegasse no Paraná, mais precisamente em uma pista particular próxima à cidade de Toledo, e orientou como deveria proceder, no caso, para ir até o aeroporto de Itu, onde o avião, um monomotor modelo Stearneo já estaria fora do hangar, e apenas deveria partir (a chave estaria sob o banco); que o interrogado também afirma que Breno disse que a documentação da carga, que era de informática, já estava devidamente desembarçada pela fiscalização aduaneira, qual seja, que nada havia de irregular; que o interrogado aceitou o convite e na segunda-feira p.p., dia 28/01/2008, se dirigiu até o local indicado, no aeroporto de Itu, onde foi de ônibus, e lá estava a aeronave fora do hangar, abastecida, como havia sido orientado, e de lá partiu até o local de destino, uma pista particular em uma fazenda que não sabe identificar; (...). grifei A versão pueril acerca do desconhecimento acerca da irregularidade da carga transportada apresentada pelo piloto da primeira aeronave, tendo simplesmente confiado na palavra de seu contratante, não se sustenta diante da responsabilidade assumida ao transportar as mercadorias. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI, MARCOS ROBERTO VELOSO GONÇALVES e OSWALDO FABIANO por conta do in dúbio pro reo, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e CONDENAR JORGE LUIS FERREIRA BUENO e PETRÔNIO GONÇALVES BRITO nas penas do artigo 334, 3º do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: PETRÔNIO GONÇALVES BRITO Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se a vultosa lesão ao erário. O acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (fl. 181) pela prática do crime de uso de documento falso, cometido posteriormente aos fatos ora apurados, o que não tem o condão de figurar como maus antecedentes ou como reincidência, mas demonstra personalidade voltada à prática delitiva. Fixo, por conseguinte, a pena-base do delito acima do piso legal, em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes, nesta segunda fase da dosimetria considero a atenuante genérica da confissão, pela qual reduzo a pena a 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a majorante do 3º do artigo 334 do Código Penal, resulta a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequadas que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, considerando a situação econômica do réu, piloto de avião que declarou na fase indiciária receber cerca de R\$3.500,00 por mês, há mais de 10 anos atrás. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. JORGE LUIS FERREIRA BUENO Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se a vultosa lesão ao erário. O acusado é primário, como se verifica dos autos em apenso. Fixo a pena base do delito acima do piso legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou ainda de causas de aumento ou diminuição, passo à terceira fase da dosimetria, na qual, tendo em vista a majorante do 3º do artigo 334 do Código Penal, resulta a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por uma restritiva de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, considerando a situação econômica do réu, piloto de avião que declarou na fase indiciária receber cerca de R\$3.500,00 por mês, há mais de 10 anos atrás. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. Desmembre-se o feito em relação aos réus ANOFO MENDONÇA ROCHA e MILTON MOURA BORGES. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias descaminhadas constantes do Auto de Apreensão de fls. 18/19 que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Quanto aos veículos utilizados para transporte das mercadorias, as aeronaves foram vendidas em leilão (fl. 846); as vans estão sendo utilizadas pela Polícia Federal, sendo prematura qualquer deliberação sobre elas, tendo em vista que o feito está suspenso em relação aos seus proprietários (fl. 1236); o pedido de restituição do veículo FIAT SIENA HLX FLEX - placa EAV 3201 foi apreciado nos autos n. 0004478-54.2008.403.6110, ao qual se remota. Proceda-se à devolução dos celulares apreendidos (fl. 879) pertencentes aos réus ora sentenciados que comprovem a respectiva propriedade. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000962-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fs. 280).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a defesa apresentará suas razões recursais nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SP129229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Apresente o Assistente da Acusação suas alegações finais no prazo legal retificando-se o ato ordinatório anterior que determinada a apresentação das alegações finais pela defesa, em cumprimento à decisão de fs. 860.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Intime-se novamente a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Abra-se novamente a vista dos autos à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal.

Após, cumpra-se a determinação de fs. 647.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Apresente a defesa contrarrazões recursais no prazo legal, conforme determinado às fs. 1150.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fs.750) e pela defesa dos réus Jurandir de Jesus Cunha Filho e Kaique de Moraes Barbosa (fs. 760) e suas respectivas razões (fs. 751/755 e 760-verso/763), bem como as contrarrazões apresentadas pela defesa às fs. 764/777.

Vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa dos réus Anderson da Silva Carvalho e Thiago Menezes de Oliveira para apresentar contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.(VISTA À DEFESA DOS RÉUS ANDERSON DA SILVA CARVALHO E THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007004-76.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP125867 - DOROTELA MONTEIRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fs. 307/310) e pela defesa do réu Ronaldo Borges da Silva (fs. 327).

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa do réu Ronaldo Borges da Silva apresentará suas razões recursais nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007540-87.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO ABRIL(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X ROBSON ALVES DOS SANTOS X TIAGO CORREA DA SILVA(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

Apresente a defesa suas alegações finais, conforme determinado às fs. 445.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLAUDINEI KIRILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 615.941.175-0), desde a data de início de pagamento do benefício em 26/09/2016, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses (05/06/18), sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, considerando a súmula n. 235 do STJ, verifico não existir prevenção com o processo apontado na petição inicial (5001818-50.2018.403.6110).

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 11 de setembro 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2752

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008283-23.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Pleito de fl. 121. Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora dos veículos identificados às fls. 104, 106, 110, 111, 112, 114, 115 e 116, bem como de outros de propriedade dos executados. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da expedição da carta precatória, e para acompanhá-la no Juízo deprecado (Ipuã/SP), recolhendo nela, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências do oficial de justiça. Com o cumprimento pelo Juízo deprecado, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 2749

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000566-81.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEIVID MARCOS LOPES

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia.

À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado de referida parte, em pasta própria, para retirada mediante recibo.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão/sentença anteriormente proferida.

Cumpra-se, intimando-se a CEF ato contínuo.

#### MONITORIA

0001384-33.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos.

Fls. 48: nada a apreciar vez que ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 494 do CPC/2015).

Com o decurso do prazo do ato ordinatório de fls. 47, tornem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001354-08.2010.403.6138 - EURIPEDES CAVAGNA(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 322): Chamo o feito à conclusão para determinar à Serventia que solicite o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Ato contínuo, intem-se as partes da sentença.

(SENTENÇA DE FLS. 313/320): Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a converter o tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum, de 1978 até a data do ajuizamento da ação (13/08/2013), bem como conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2011. Alega a parte autora, em síntese, que trabalhou mais de 25 (vinte e cinco) anos na função de motorista e, em razão da atividade exercida, faz jus à concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/97). Deferidos os benefícios da justiça; postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; indeferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fl. 100/101). A parte autora requereu expedição de ofícios a empregadores e juntou novos documentos (fls. 104/109). Em contestação com documentos (fls. 110/131), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos. Deferida a expedição de ofícios a empregadores da parte autora (fl. 132), apenas a empresa Viação Sarril Ltda. atendeu à determinação (fls. 139/164). Manifestação da parte autora sobre documentos carreados aos autos (fls. 186/192) e suas alegações finais (fls. 196/199). Prolatada sentença (fls. 202/208 verso), a parte autora interpôs apelação (fls. 211/224) e acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para determinar a reabertura da instrução processual (fl. 235). Diante da decisão do E. TRF 3ª Região, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 240). A parte autora indicou assistente técnico, apontou as empresas para realização da perícia e apresentou quesitos (fls. 245/247). O INSS apresentou seus quesitos (fls. 248 e verso). Laudo técnico acompanhado de documentos (fls. 266/302). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 306/311). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 312). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 02/01/1979 a 31/05/1979, 02/07/1979 a 10/08/1980 e de 01/12/1980 a 31/10/1981 (fl. 86). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanece interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos demais períodos constantes do cálculo de tempo de contribuição de fls. 84/86. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º, e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. A existência do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo técnico não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126/TF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. Utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTAS. Os períodos descritos na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 24/41) da parte autora com o cargo de motorista, em consonância com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 123/124), já excluídos os períodos reconhecidos administrativamente, são apenas 01/02/1978 a 31/03/1978, 21/08/1980 a 29/09/1980, 01/03/1982 a 29/05/1982, 01/02/1983 a 01/09/1983, 01/11/1983 a 31/10/1985, 07/04/1986 a 09/05/1986, 01/07/1986 a 16/06/1994, 01/08/1994 a 02/09/1997, 02/05/2000 a 27/04/2001, 03/02/2003 a 11/08/2004, 16/08/2004 a 31/08/2013. Assim, de plano, afasta-se a alegação de trabalho em condições especiais em todos os demais períodos constantes do cálculo de tempo de contribuição desde 1978. Ressalta-se que a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus confere direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. No caso dos autos, quanto aos períodos de 01/02/1978 a 31/03/1978, 21/08/1980 a 29/09/1980, 01/03/1982 a 29/05/1982, 01/02/1983 a 01/09/1983 e 02/05/2000 a 27/04/2001, em que pese a cópia da CTPS (fls. 24/41) provar o exercício da atividade de motorista, não há qualquer informação que permita concluir que a parte autora exercia a função de motorista de caminhão ou ônibus, como prevêm os decretos mencionados. De outra sorte, quanto ao período de 01/11/1983 a 31/10/1985, em que a parte autora trabalhou para Empreiteira de Serviços Renalex S/C Ltda, o PPP de fl. 109, admitido como formulário de informações, mais a declaração de fl. 181, provam que a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão. Quanto ao período de 07/04/1986 a 09/05/1986, a consulta detalhada do vínculo, constante a fl. 49, prova que no referido período a parte autora exercia atividade enquadrada no CBO nº 98590 - outros condutores a ônibus, caminhões e veículos similares. Em relação ao período de 01/07/1986 a 16/06/1994, a consulta detalhada do vínculo (fl. 48), mais o formulário de informações (fls. 54/55) provam que a parte autora exercia atividade de motorista de caminhão. Já quanto ao período de 01/08/1994 a 02/09/1997, o formulário de informações (fls. 54/55) prova exercício da atividade de motorista de caminhão somente até 01/08/1994 a 28/04/1995. A partir de

29/04/1995, embora o formulário informe exposição a ruído do motor, barulho do trânsito e calor, não é possível reconhecer atividade especial no período, pois o reconhecimento dos agentes nocivos ruído e calor requer laudo técnico. Já a exposição aos demais fatores indicados, como monóxido de carbono, vibrações, poeira, chuva, frio, neblina, não é inerente à atividade de motorista de caminhão. Logo, ainda que existente a exposição a estes fatores, não se pode concluir que ocorra de forma habitual e permanente. Em relação ao período de 03/02/2003 a 11/08/2004, em que o autor trabalhou para Indústria e Comércio de Cames Minerva Ltda., no cargo de motorista C, o laudo pericial concluiu que a função exercida era a de motorista de caminhão, porém, sem exposição a agentes nocivos (fl. 279). Por fim, quanto ao período de 16/08/2004 a 31/08/2013, em que a parte autora também laborou como motorista, deve ser excluído de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 17/06/2006 a 28/08/2006 (fl. 130), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Em relação aos períodos de 16/06/2004 a 16/06/2006 e de 29/08/2006 a 07/03/2011 (DER), os PPP de fls. 107/108 indicam apenas postura inadequada e arranjo físico, os quais não são admitidos como agentes nocivos capazes de ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período. Ademais, a conclusão da perícia técnica é de que o autor exerceu função de motorista de caminhão e, com maior frequência, a condução de veículos leves, não havendo, portanto, exposição a agentes nocivos acima do limite legal e de forma habitual e permanente (fls. 270/271). Portanto, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente nos períodos de 01/11/1983 a 31/10/1985, 07/04/1986 a 09/05/1986, 01/07/1986 a 16/06/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995. O tempo de contribuição em atividade especial reconhecido nessa sentença (10 anos, 09 meses e 18 dias), somado ao tempo especial reconhecido pelo INSS (2 anos, 05 meses e 10 dias), totaliza 13 anos, 02 meses e 28 dias, até a data do requerimento administrativo (07/03/2011), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial postulada. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/01/1979 a 31/05/1979, 02/07/1979 a 10/08/1980 e de 01/12/1980 a 31/10/1981. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição em atividade de natureza especial nos períodos de 01/11/1983 a 31/10/1985, 07/04/1986 a 09/05/1986, 01/07/1986 a 16/06/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995, que ensejam a conversão de tempo especial para comum pelo fator multiplicador 1,4. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/02/1978 a 31/03/1978, 21/08/1980 a 29/09/1980, 01/03/1982 a 29/05/1982, 01/02/1983 a 01/09/1983, 02/05/2000 a 27/04/2001, 03/02/2003 a 11/08/2004, 29/04/1995 a 02/09/1997, 16/08/2004 a 31/08/2013. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial da atividade exercida no Departamento de Estradas e Rodagens (DER), de 30/09/1983 a 18/10/2013. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/10/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Em contestação com documentos, a parte ré alega, em síntese, a obrigatoriedade de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente e de laudo técnico a partir da Lei 9.032/1995, sendo que o laudo é sempre necessário para a prova de exposição ao agente ruído. Afirma que o a prova pericial não retrata a exata situação fática a que a parte autora laborou. Em caso de procedência, requer a fixação de juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009 e fixação de honorários advocatícios em percentual não superior a 5%. Juntou documentos (fls. 54/62). Cópia do procedimento administrativo foi anexada aos autos (fls. 65/90). Com réplica (fls. 95/97). Em cumprimento a ordem do juízo, vieram os documentos de fls. 106/111 e 156/176. Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora formulou novo requerimento administrativo instruído com novos documentos (fls. 180/210). A parte autora apresentou razões finais (fls. 212). A parte ré reiterou os termos da contestação (fls. 213). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, como início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era feita conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do agente nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porque acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTE SEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatoria Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento, [JAC 0000620-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção coletiva em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/99. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito

a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.O CASO DOS AUTOSDe início, consigno que, em relação ao tempo de contribuição relativo ao trabalho para a empregadora Ducatti & Biaw Ltda, o registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), contemporâneo, em ordem cronológica e sem rasuras constitui prova plena. Assim, considerando os documentos de fs. 09/11, resta provado o tempo comum de 01/02/1981 a 01/03/1981. Demais disso, não houve impugnação da parte ré e não há qualquer prova hábil a infirmar a sólida prova documental produzida sobre esse período.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora laborou para o DER nas funções de trabalhador braçal de 30/09/1983 a 30/04/1997, de encarregado I até 10/04/2006 e de auxiliar de serviços gerais até 14/05/2014, data de emissão do PPP de fs. 190/192.O PPP corroborado pelo LTCAT de fs. 157/176 prova que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal durante todo o pacto laboral, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial.Reitero que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz (fs. 157) não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão.Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial atividade exercida pela parte autora de 30/09/1983 a 18/10/2013, como pedido.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial (12 anos e 08 dias) e do período de tempo comum reconhecido nesta sentença (01 mês e 01 dia), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (31 anos, 03 meses e 18 meses - fs. 89), perfaz um total de 43 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/10/2013, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fs. 191).Não obstante o documento de fs. 16/17 não tenha integrado o primeiro requerimento administrativo, a parte autora provou que não houve indeferimento forçado, visto que apresentado aludido documento em novo requerimento administrativo, a parte ré não reconheceu o tempo de contribuição de 30/09/1983 a 14/05/2014, como especial, conforme fs. 200.Assim, a data de início do benefício deve ser fixada em 18/10/2013, data do primeiro requerimento administrativo.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborado em atividade especial o período de 30/09/1983 a 18/10/2013, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos demais períodos.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.O autor deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso antes do início do cumprimento de sentença, visto que atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, ciente de que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica também renúncia aos valores pretéritos decorrentes do benefício reconhecido judicialmente. Os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente no mesmo período deverão ser compensados, se optar pelo benefício concedido em juízo.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: CLEMENTINO DOS SANTOS CPF beneficiário: 042.557.388-58 Nome da mãe: Sinhorinha Rosa dos Santos Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua Camilo da Silva Ferreira, nº 454, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 43 anos, 04 meses e 27 dias DIB: 18/10/2013 (1ª DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000479-28.2016.403.6138** - VICENTE PAULO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000119-59.2017.403.6138** - JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME (SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Vistos em Inspeção.

Diante da renúncia ao mandato de todos os advogados constituídos nos autos e restando demonstrado o cumprimento do artigo 112 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de não conhecimento da apelação.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. Após, regularize-se a autoação dos advogados no sistema processual eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000174-10.2017.403.6138** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP262132 - ODIMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 351/ss.: vistos.

A sentença, proferida nos autos em questão, REVOGOU a tutela anteriormente concedida, oportunidade em que se oficiou a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais.

Entretanto, diante da apelação autoral, NÃO houve trânsito em julgado, razão pela qual determino que se oficie à Agência da Previdência Social em Guairá, informando que o feito em epígrafe encontra-se em fase recursal. PA 1,15 Cumpra-se pelo meio eletrônico.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fs. 349/349-vº

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000249-49.2017.403.6138** - JOSE AUGUSTO VICENTE DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora em audiência de expedição de ofício aos empregadores Theodoro Ribeiro de Mendonça e José Antônio de Mendonça, visto que não há prova da negativa dos empregadores em fornecer o documento pedido pelo autor. Anoto que o juízo já determinou a expedição de ofícios aos empregadores que se negaram a fornecer o LTCAT à parte autora, conforme fs. 48/50, 75/76 e 152. Demais disso, os PPP de fs. 45-verso a 47 encontram-se formalmente em ordem e não houve impugnação da parte autora quanto ao seu conteúdo. Espeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Guairá, conforme determinado às fs. 168. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001400-26.2012.403.6138** - AILTON APARECIDO SPIRANDOLE (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: AILTON APARECIDO SPIRANDOLE

IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP

DESPACHO / OFÍCIO Nº 450/2018-CIV-mya

Vistos

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 6450/2018-CIV-mya AO GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITUVERAVA-SP, A SER ENCAMINHADO ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO PARA O E-MAIL [apsituverava@inss.gov.br](mailto:apsituverava@inss.gov.br).

Ato contínuo, ao Parquet Federal.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**D E S P A C H O**

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 11 de Outubro de 2018, às 8 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): Engesp - Engenharia e Pavimentação Ltda, com endereço na Vila Luiz Varga, 1750, Limeira/SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAERTE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de junho de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**  
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1169

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002499-79.2013.403.6143 - CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Redesigno audiência para o dia 27 de novembro de 2018, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia médica: Dia 21/11 às 10h30 com o Dr. Luiz Carlos Moreira, na Avenida Arthur Costa e Silva, Jardim da Glória, Limeira.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003262-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B  
EXECUTADO: DANILO ROBERTO ASSIS ARGUELHO

Ato ordinatório expedido para cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como da suspensão do andamento do feito pelo prazo de 3 (três) meses.

**Campo Grande, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JCV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOILSON CAMPOS VERA, JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório expedido para cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como da suspensão do andamento do feito pelo prazo de 3 (três) meses.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004277-04.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório expedido para cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como da suspensão do andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-97.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962  
EXECUTADO: MARIA LUISA GARCIA CANATO, CARLOS CEZAR CANATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES - PR23239, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES - PR23239

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório expedido para cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como da suspensão do andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014266-58.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: L S BOVINOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO



Ato ordinatório expedido para cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como da suspensão do andamento do feito pelo prazo de 12(doze) meses.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERGIO RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RICARDO PESSOAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a CAIXA para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS, SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: NEIDE CACHO AMARILHA  
Advogado da EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, conforme determinado na decisão ID 8856203.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
AUTORA: VIVIANE LIMA DA SILVA  
Advogado da AUTORA: VIVIANE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA - MS14650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora (documento ID 10740776) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a contestação ainda não foi apresentada, bem como que a autora é beneficiária da Justiça gratuita.

**P.R.L.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8552416.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para esclarecer o pedido ID 7961132, considerando a certidão ID 3602750. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mais precisamente se mantém os pedidos contidos nos itens "b" e "c", constantes da petição inicial, caso em que deverá juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogada do EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609026.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609043.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609401.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002069-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609046.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609036.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8605109.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609021.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI

Advogado do EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B  
EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a juntada do cálculo atualizado, bem como com seus acréscimos legais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na peça ID 5349957.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007074-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 10572880)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5007074-13.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3ACAB0F49) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3ACAB0F49>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007078-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRA

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 10573558)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5007078-50.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2C8241AB1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2C8241AB1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OLIVA ROJAS MONTANIA

Advogados do EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de crédito consignado.

A exequente requer seja determinado a fonte pagadora que proceda à retenção de até 30% de seu salário.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de bloqueio salarial formulado pela exequente deve ser indeferido.

A norma inserta no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece:

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...) IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010).

Desse modo, **indeferido** o pedido de penhora formulado pela CEF.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006988-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado do EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112  
EXECUTADA: ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado da EXECUTADA: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

#### DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) Executado(a/s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, e na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.106,32 (sete mil cento e seis reais e trinta e dois centavos) com atualização até 02/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007111-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADOS: POSTO GUENO PROSA LTDA, DILES BIGOLIN GUENO, LUIZ CARLOS GUENO

#### DESPACHO

**(Carta de Citação ID 10592775)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5007111-40.2018.4.03.6000](http://5007111-40.2018.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D7E4D632>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADA: ROSELI ARMOA ROSA

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando o recebimento de valor decorrente de Contrato de Crédito Consignado.

A exequente requer seja determinada à fonte pagadora que proceda à retenção de até 30% do salário da executada.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de bloqueio salarial formulado pela exequente deve ser indeferido.

A norma inserta no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

*(...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).*

*"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.*

*2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do*

*salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.*

*3. Recurso ordinário provido." (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014).*

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.*

*II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010).*

Desse modo, **indeferido** o pedido de penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADA: ARLINDA DE SOUZA MEIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido ID7263886.

Suspendo, pois, o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

## DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8605144.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007127-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADOS: MIGUEL ANGEL MORO - ME, MIGUEL ANGEL MORO

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 10602371)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5007127-91.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F267E919EE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F267E919EE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADOS: ESMAEL FERNANDO ROCHA & CIA LTDA - ME, ESMAEL FERNANDO ROCHA, MARLY SANCHES ROCHA

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 10602387)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5007129-61.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E88AE160) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E88AE160>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.



**DESPACHO**

Conforme decisão ID4118068, restou determinada a citação dos réus ROBSON DE ARAÚJO RODRIGUES - ME e ROBSON DE ARAÚJO RODRIGUES.

Vê-se do documento ID538003 (aviso de recebimento), comprovação de envio somente com relação ao segundo réu.

Assim, intime-se a parte autora para promover a juntada do aviso de recebimento com relação à primeira ré.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, bem assim, promover a juntada do cálculo da dívida, com seus acréscimos legais.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados da EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609406.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados da EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609404.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados da EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609413.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada da manifestação/informação ID 10798232 e 10798233.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609417.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001595-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609421.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609425.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003076-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Requer a exequente a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob alegação de que se encontra em tratativa com a parte executada, no sentido de promover o parcelamento da verba sucumbencial.

Pois bem, considerando ser do interesse das partes, defiro o pedido ID8609437.

Decorrido o prazo, ou em momento anterior, caberá à parte exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

O silêncio ensejará a presunção de seu desinteresse em prosseguir na execução, caso em que os autos deverão ser arquivados.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOAO SERGIO DALBEM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8872039, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10803822.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENZO - EIRELI - EPP  
Advogado da AUTORA: GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446  
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 22 / 10 / 2018, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333,bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004083-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIS COSTA TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8876089, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10805670.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZETE CORREA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, 12 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EWERSON SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: LINO BRITO LOUREIRO, ZEFERINA SANCHES LOUREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RUDI EBERHART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8900659, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10806379.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAX VERNOCCHI PEREIRA, RUBENS ANTONIO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 8935232, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10807527.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GERMANO FRANCISCO BELLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 10604023, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10808537.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NELSO SARTORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 8936901, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10809325.

**CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4089**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0007727-08.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a proximidade da Correção Ordinária, a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de outubro, e para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a Audiência do dia 10/10/2018, às 14h00, para o dia 20/02/2019, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul), ficando mantida a realização por videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ISRAEL DE JESUS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8937947, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10809641.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TISOTT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8990585, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 10810243.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002749-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADRIANO GROCHOLSKI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 96-98”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: WESLEY MARQUES DOS SANTOS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para indicar bens e valores passíveis de penhora, apresentando o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1516

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004673-97.2016.403.6000** - ADAO RODRIGUES NETO(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial ao advogado do autor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011601-06.2012.403.6000** - BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) aos exequentes.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000230-65.2000.403.6000** (2000.60.00.000230-5) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS015783 - PRISCILA RODIGUERO E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial ao advogado do autor.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003534-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPI - MT9203/O  
Nome: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VALDIR PEREIRA, CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da CEF sobre o envio da Carta Precatória de citação para Bonito/MS, a fim de que providencie sua devida distribuição, recolhendo as custas necessárias naquele Juízo Estadual.

**CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Oficie-se, solicitando a transferência do valor depositado, conforme requerido pelo exequente.

No mais, intime-se a CEF para se manifestar quanto à lavratura da escritura pública, conforme também requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000530-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROBERVAL CORREA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para indicar bens e valores passíveis de penhora, apresentando a atualização do débito.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ESPOLIO DE WALDINEY DE ALMEIDA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para ofertar bens e valores passíveis de penhora, apresentando o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VICTOR HUGO CAMPOS NUÑEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:**

**“ Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente. ”**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006773-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CREUZA DA SILVA MANCINI  
ESPOLIO: CREUZA DA SILVA MANCINI  
REPRESENTANTE: CRISTIANE DA SILVA MANCINI MERGARENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511,

#### ATO ORDINATÓRIO



C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CID EDUARDO BROWN DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para indicar bens e valores passíveis de penhora, apresentando o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte embargada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Destarte**, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).”

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEX SAMUEL PIO GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com base na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de setembro de 2018.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 5673

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001554-60.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LEONILDO MARTINS DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl187: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos de compra e venda dos veículos em disputa, bem assim que comprovem o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima dos bens.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0001960-81.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5674

#### ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc. Diante a manifestação da defesa de RODNEY ANDERSON MARINO (fls. 2084/2089), insistindo quanto à reinquirição das testemunhas de defesa, por não ter concordado com a linha de atuação do advogado ad hoc, faço considerar que é dever do advogado comparecer aos atos para os quais é intimado, não podendo sobrecarregar o Juízo - quando da nomeação para o ato de defesa técnica - com o argumento de que a defesa não foi a melhor em seu entender. O CPP explicitamente prevê, em seu artigo 565, que Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (...). No mais, está pacífico em nossa jurisprudência que a ausência de defesa não equivale à deficiência alegada de defesa: restou consignado na decisão de fls. 2061/2061vº que a audiência foi realizada com a presença do réu e foram formulados questionamentos às testemunhas. Argumentou-se que a simples presença do defensor ad hoc teria prejudicado a ampla defesa. Só que isso está exposto em caráter meditativo, com a nota de que é dever do advogado comparecer às audiências do processo. No mais, não houve prova cabal do prejuízo (art. 563 do CPP), mas argumentação de que ali teria feito perguntas outras. Ora, o causídico constituído deixou de comparecer à audiência sem ao menos expor justificativas prévias, em tempo razoável, que permitissem ao Juízo avaliar as razões para redesignar o ato judicial; isso obrigou o Juízo a nomear advogado ad hoc, o que gera custo aos cofres públicos, pois faz jus a receber pelo sistema AJG aquele que o pratica, e são recursos do orçamento do próprio Judiciário (Resolução CJF nº 305/2014). Tudo isso para adiante requerer a nulidade parcial da audiência fundada na nomeação de ad hoc a que deu causa, porque parte das perguntas teria feito diferentemente. Nenhum ato será declarado nulo sem prova manifesta do prejuízo (art. 563 do CPP). No mais, No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523 do STF). A testemunha MARIA AMABILIS MARTINS não foi localizada, consoante certidão de fls. 2078/2079. Às fls. Em petição encaminhada via protocolo integrado à defesa informa novo endereço. Designo o dia 17/10/2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha MARIA AMABILIS MATINES e para o interrogatório do acusado RODNEY ANDERSON MARINO, a ser realizada através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Rodney Anderson Marino poderá comparecer em Campo Grande ou Ponta Porã. Tendo em vista a cidade de São Félix do Araguaia/MT, distancia-se da Justiça Federal de Barra do Garças em mais de 500km, depreque-se a realização do interrogatório de FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA, conforme requerido às fls. 2090/2091. Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatória a seguir expedida, devendo ser acompanhado o andamento processual diretamente no juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1) Carta Precatória n.º 308/2018-SE-DBN\*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para os fins deca) Intimação de MARIA AMABILIS MARTINES, residente na Rua Clodomiro Novaes, n. 528, Residencial Monte Carlo, Ponta Porã/MS, onde será ouvida como testemunha de defesa de Fernando Jorge Bitencourt da Silva e, RODNEY ANDERSON MARINO, brasileiro, divorciado, bancário, filho de Olindo Marino e Esmira Barbosa Marino, nascido aos 19.07.1972, CPF 448.638.371-00, residente na Rua Valencio de Brum, n. 423, Bairro Granja, Ponta Porã/MS, tel.: (67) 3433-1413, que será interrogado, da designação de audiência para o dia 17/10/2018, às 14:00 horas, através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. OBS: Data agendada sistema SAV.b) Carta Precatória nº 309/2018-SE-DBN\*, a ser endereçada para Comarca de São Félix do Araguaia/MT, para os fins de INTERROGATÓRIO de FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Antônio Caludon da Silva e Genhy Bitencourt da Silva, nascido em 30/01/1957, natural de Ponta Porã/MS, portador do CPF nº 140.360.101-15 e do RG nº 149299/SSP/MS. OBS: Denúncia (fls. 1803/1805), decisão (fls. 1899/1900), defesa prévia (fls. 1929/1933), confirmação de recebimento de denúncia (fls. 1934/1935). PRAZO: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 5675

#### ACAO PENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação da AGPEN/MS (fl.171) de que o réu Robson Francisco dos Santos não foi solto em razão de pendências criminais, oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS solicitando a devolução da carta precatória nº 303.2018.SE.DBM expedida para fiscalização das medidas cautelares. (fl.163). Fica mantida a audiência presencial designada par ao dia 18.09.2018, às 10:00 horas. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Ofício nº \*639/2018.SE03.scs\*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Naviraí/MS para fins de solicitar a devolução da carta precatória nº 303/2018.SE.DBM.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA

Nome: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
Endereço: Rua da Paz, 1478, SALA 08,, - de 1326/1327 ao fim, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-220

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

Nome: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA  
Endereço: Avenida América, 1174, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-060

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

Nome: MILTON FERREIRA LIMA  
Endereço: Rua Flórida, 641, Jardim Corcovado, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-500

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: ROSANE KARINE CAIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B  
Nome: ROSANE KARINE CAIRES  
Endereço: Rua Bráulio de Souza, 489, Jardim Itatiaia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-030

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005147-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794  
Nome: CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA  
Endereço: Rua Doutor Michel Scaff, 431, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-860

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
RÉU: BRUNO LUIZ LESSA BELLE  
Advogado do(a) RÉU: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5712**

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006256-20.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(MS004931 - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO E MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X FREDERICO HELLMANN X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) 1. F. 226-238. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias.2. Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de f. 214-224.3. F. 228. Anote-se a procauração.4. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006460-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOANA FRANCO DE OLIVEIRA, DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA, DOROALDO SILVA DE OLIVEIRA, DINALMA SILVA DE OLIVEIRA, JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Nome: JOANA FRANCO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Aldair Rosa de Oliveira, 1056, Interlagos, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79640-100

Nome: DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua General Alcoforado, 616, Vila Piratininga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-160

Nome: DOROALDO SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Filinto Müller, 2523, - de 2263 ao fim - lado ímpar, Interlagos, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79641-000

Nome: DINALMA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua José Correa da Silveira, 1665, Parque São Carlos, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79621-220

Nome: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Aldair Rosa de Oliveira, 1056, Interlagos, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79640-100

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004891-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: RICARDO SANSON

EXECUTADO: SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS11388, ALFEU COELHO PEREIRA - MS2005  
Nome: SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO  
Endereço: Rua Treze de Junho, 451, APTO 1001, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-430

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHELLE MACIEL SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOICY CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
Nome: Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul  
Endereço: Rua Bodoquena, 16, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-290  
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS  
Endereço: Rua Bodoquena, 16, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-290

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOICY CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
Nome: Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul  
Endereço: Rua Bodoquena, 16, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-290  
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS  
Endereço: Rua Bodoquena, 16, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-290

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514, FERNANDA NASCIMENTO - MS13953  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005501-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EXECUTADO: EUNICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314  
Nome: EUNICE DA CONCEICAO  
Endereço: Rua Pestalozzi, 82, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-220

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522  
Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA - ME  
Endereço: Rua Contorno, 170, Jardim Primeiro de Março, CUIABÁ - MT - CEP: 78058-608

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**



**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2328**

**ACAO PENAL**

**0005046-46.2007.403.6000** (2007.60.00.005046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBARATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Imprescindível o cumprimento do mandado de prisão, ainda que mediante apresentação voluntária do apenado à delegacia de polícia, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tão somente após a expedição da guia de recolhimento definitiva, a audiência admonitória será designada pelo juízo da execução da pena, no âmbito da Justiça Estadual. Portanto, indefiro o pedido de fl. 4672. Comunique-se o novo endereço do apenado ARI SILAS PORTUGAL, informado à fl. 4672/4679, à Polícia Federal, para cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

\*OF.2550.2018.SC05.ap\* OFÍCIO nº 2550/2018-SC05.AP por meio do qual comunico ao Excelentíssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho), para fins de cumprimento do mandado de prisão n. 0005046-46.2007.4.03.6000.01.0001-23, que Ari Silas Portugal atualmente reside na Fazenda São Francisco, BR 163, km 492, Camapuã/MS, solicitando a gentileza de que seja determinado o cumprimento imediato.

**ACAO PENAL**

**0008947-80.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se a oitiva das testemunhas Ruben A. Riani e Adrian Eduardo Acosta por ela arrolada é, de fato, imprescindível, informando se elas possuem conhecimento sobre os fatos imputados ao réu ou se é apenas referencial. Fica a defesa advertida, contudo, de que, caso este juízo se convença dos seus argumentos e conclua pela imprescindibilidade da oitiva de tais testemunhas, os honorários a serem pagos pela tradução do pedido de cooperação internacional e das cópias essenciais à sua instrução (a serem arbitrados pela intérprete deste juízo) e as custas com o envio da rogatória deverão ser por ela arcadas, nos moldes do preconizado no artigo 222-A do Código de Processo Penal. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada. Enfatizo, por oportuno, que a expedição do pedido de cooperação internacional não suspenderá a instrução desta demanda, conforme previsto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL**

**000808-37.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO, qualificado nos autos, por violação do art. 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (medicamentos), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Custas pelo réu. P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0010455-56.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0003372-18.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Diante da petição de fl. 1879 e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, designo o dia 08/10/2018, às 13h30min, para o interrogatório do réu TIAGO FIGUEIREDO GOMES. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0004606-35.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JEFFERSON SERRAGLIO MOREIRA(MT0172410 - CLEOMAR PEDRO MENEGALI E MT0189350 - ADALBERTO ORTEGA FERREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JEFFERSON SERRAGLIO MOREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, o regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUIU, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0011286-36.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCO AURELIO RAMOS(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN)

Verifica-se que houve inversão processual no ato de apresentação das alegações finais. Assim, para evitar alegação de nulidade, intime-se a defesa para apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas (fls. 142/144). Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001034-37.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO CHAVES FAUSTINO X CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP(MS012540 - FLAVIA MOREIRA FAUSTINO)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0006114-79.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que por ocasião do agendamento da audiência de instrução e julgamento (fls. 212) não foi observado tratar-se o dia 11/10/2018 de feriado estadual. Diante disso, redesigno a audiência anteriormente marcada para 11/10/2018, às 13h30min, para o dia 05/02/2019, às 15h40min. Intimem-se. Requistem-se. Recolham-se os mandados e ofícios encaminhados à Central de Mandados. Oficie-se à Vara Única de Eldorado, solicitando a intimação do acusado acerca da nova data para seu interrogatório, em adiamento à carta precatória nº 0000999-14.2018.8.12.0033 (fl. 217). Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0008196-83.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que por ocasião do agendamento da audiência de instrução e julgamento (fl. 114) não foi observado tratar-se o dia 11/10/2018 de feriado estadual. Diante disso, redesigno a audiência anteriormente marcada para 11/10/2018, às 14h20min, para o dia 05/02/2019, às 14h40min. Intimem-se. Requistem-se. Recolham-se os mandados e ofícios encaminhados à Central de Mandados. Ciência ao Ministério Público Federal.

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005890-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: THAIZ SANDRE

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005908-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ROSANY DE ALMEIDA CAMPOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005921-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005922-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA MARCIA ARGUELHO MEDINA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004351-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ADRIELE BENITES DAS NEVES

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004424-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELAINE FRANCO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004449-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA CAIMAR

#### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2018.

**SENTENÇA TIPO "C"**

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**SENTENÇA TIPO "C"**

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

Expediente Nº 4512

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003181-50.2005.403.6002** (2005.60.02.003181-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-20.2004.403.6002 (2004.60.02.003140-7)) - DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2001373-20.1998.403.6002** (98.2001373-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.L.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**2001416-54.1998.403.6002** (98.2001416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERIKA NAKOK AOKI  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.L.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**000896-94.1999.403.6002** (1999.60.02.000896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AILTON GOVEIA X ORLANDO LANZIANE JUNIOR X SELMA DOS SANTOS GOUVEIA X ANTONIO LANZIANE NETO X MADECOL IND E COM DE MOVEIS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001647-81.1999.403.6002** (1999.60.02.001647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTONIO MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR) X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X RADIOS DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
WALTER BENEDITO CARNEIRO pede anulação de penhora sobre os proventos de aposentadoria, liberando-se imediatamente o numerário de suas contas junto aos Bancos Santander e Brasil. Requer ainda a imediata baixa das restrições feitas no sistema Renajud e o acolhimento da indicação de bens à penhora (fls. 237-250). Conforme extrato bancário apresentado pelo executado - relativo ao período de 15/06/2018 a 09/07/2018 (fl. 309) - na conta bancária em que incidente o bloqueio são depositados os proventos de aposentadoria, concluindo-se, em cotejo às operações registradas na conta corrente do Banco do Brasil, que houve construção de verba impenhorável (art. 833, IV, do CPC). Contudo, no extrato juntado à fl. 310, não consta que a conta corrente do Banco Santander foi bloqueada judicialmente. Nesse ponto, importante mencionar que o detalhamento da ordem judicial (fl. 204) informa apenas o banco sobre qual o bloqueio recaiu, cabendo ao executado demonstrar em qual agência e conta se deu a construção. Não fosse isto, o próprio executado afirmou que recebe proventos mensais de aposentadoria perante o Banco do Brasil, conta que serve apenas e tão somente para tanto, pois o mesmo, tão logo verifica a ocorrência do depósito, efetua o saque para proceder ao pagamento de suas despesas básicas (fls. 244/245). Assim, sequer se desincumbiu do ônus de provar a natureza das verbas da conta corrente do Banco Santander. Quanto ao pedido para impedir novos ordens de bloqueio, observa-se que no sistema BacenJud não há como inserir restrição de contas bancárias, já que a ordem é vinculada ao CPF apontado. Além disso, embora o executado comprove que neste momento transitam na conta apenas valores decorrentes de proventos de aposentadoria, não há documentos que demonstrem se tratar de conta salarial, sendo possível que verbas de outra natureza sejam nela movimentadas. Nessa linha, na eventualidade de novos bloqueios, deverá o autor comprovar a natureza salarial das verbas para que seja autorizado o desbloqueio. No que tange ao pedido de liberação de restrição junto ao sistema RENAJUD, o executado argumenta que não pode ter seus bens pessoais com gravames de indisponibilidade, pois nunca praticou qualquer ato de gestão ou administração da empresa no momento da ocorrência de sua dissolução irregular. Nesse ponto, o fato do executado ter ou não responsabilidade, bem como a sua extensão são atinentes ao mérito. Portanto, deve o executado socorrer-se da via adequada para avarar matéria de defesa, seja de mérito indireta ou direta. Por fim,

deixe de apreciar a indicação de bens à penhora descritos nas matrículas de n. 84710 e 84709 (fls. 316-317) pois pertencentes à terceiro. Neste sentido, embora haja previsão no art. 9º, IV, da Lei n. 6.830/1980, os bens de terceiro devem ser por eles oferecidos, sponte própria, mediante aceitação da Fazenda Pública. No presente caso, além de não se cumprir os requisitos do artigo mencionado acima, o bem ainda pertence a executado dos próprios autos, de modo que sobre ele pode recair outros ônus que diminuíam o valor da garantia ofertada. Deste modo, por ora, proceda-se à imediata liberação, apenas, da quantia de R\$ 1.851,73, bloqueada via BacenJud, na conta bancária 206.003-5, agência 0048-5, do Banco do Brasil (fl. 204). Após o cumprimento do que ora se determina, intimem-se as partes, incumbindo ao exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001341-73.2003.403.6002** (2003.60.02.001341-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (... Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001343-43.2003.403.6002** (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WILSON ARY AMORIM MARQUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (... Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001093-73.2004.403.6002** (2004.60.02.001093-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (... Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001140-47.2004.403.6002** (2004.60.02.001140-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATSUHIKO TSUKAMOTO  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001146-54.2004.403.6002** (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS DE FREITAS JUNIOR  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores a 01.01.2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001252-16.2004.403.6002** (2004.60.02.001252-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003721-35.2004.403.6002** (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3.

Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004384-81.2004.403.6002** (2004.60.02.004384-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRALENA SANDIM DA SILVA) X NEWTON NUNES NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001850-96.2006.403.6002** (2006.60.02.001850-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LORENI CINARA RODIO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004811-10.2006.403.6002** (2006.60.02.004811-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores a 01.01.2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor. P.R.I.C.



(cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004156-04.2007.403.6002** (2007.60.02.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X RAQUEL ALVES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores a 01.01.2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003086-15.2008.403.6002** (2008.60.02.003086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARINO ESSER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006075-91.2008.403.6002** (2008.60.02.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012 e multa. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001313-95.2009.403.6002** (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a realização da transferência de valores depositados conforme fls. 53/55. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004794-32.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUDOESTE AGRICOLA LTDA X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Defiro o desentramento das matrículas de fls. 508/509, e determino a substituição por cópias apenas para regularização nos autos. Determino a intimação do executado, para que complemente a garantia oferecida, conforme requerido pela exequente às fls. 681/685, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001184-22.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de GERSON BRENDLER objetivando o recebimento de crédito.À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002318-50.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C. F. GOMES - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores a 01.01.2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000741-03.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROLIPECAS LTDA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) ROLIPECAS LTDA pede a liberação de valores bloqueados via BaciaJud. Alega, em síntese, que o débito foi parcelado e, por isso, sua exigibilidade está suspensa (fls. 32-36 e 66-67).Intimada, a CEF pondera que o parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora ou desbloqueio de bens. Afirma, ainda, que já houve anterior rescisão de parcelamento por falta de pagamento pelo executado.Decide-se a questão posta.Com razão a exequente. Na linha de remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento não é apto a desconstituir penhora/bloqueio efetivados, mormente no caso concreto, em que o constrição de valores (09/09/2014, fls. 22) foi anterior à adesão ao parcelamento (20/01/2014, fl. 38).Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. PARCELAMENTO. CANCELAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. I - Acórdão embargado no sentido de que não há justa causa para a extinção da execução fiscal se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. II - O parcelamento do débito apenas suspende o curso da execução. No caso dos autos entretanto, conforme ficou claro no acórdão embargado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, somente tem o efeito de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010). III - Não ficou claro no acórdão entretanto que a Corte Especial deste STJ, ao julgar a AI no REsp 1.266.318/RN, se manifestou no sentido de que a existência de parcelamento do crédito tributário não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/03/2014). Nesse sentido também: AgRg nos EDcl no REsp 1342361/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016; AgInt no REsp 1609675/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016. IV - Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento, sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 613.937/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017).Por outro lado, o executado não apresentou documentos que comprovem que o bloqueio ocorreu, em alguma medida, o desempenho de suas atividades.Nesse cenário, indefere-se o pedido de desbloqueio.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, proceda-se conforme determinado às fls. 61.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001048-54.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VILMA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de VILMA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA objetivando o recebimento de crédito.À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002257-24.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 01.01.2012 e multa.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma,

Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001007-19.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X AGUILLA PEREIRA DE SOUZA  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de AGUILLA PEREIRA DE SOUZA objetivando o recebimento de crédito.À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001050-53.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores e posteriores a 01.01.2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado para se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas na CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000984-39.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SAFRA AGRO ENGENHARIA LTDA - EPP(RS036133 - PAULO RENATO RIBEIRO)  
A excipiente apresentou recurso de apelação em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 36-44). Intimada, a excepta pediu a reconsideração do despacho que determinou a apresentação de contrarrazões, ao argumento de que a interposição de apelação consubstancia erro grosseiro (fls. 45-verso). Com razão a excepta. Às fls. 34 foi proferida decisão pela rejeição da exceção de pré-executividade, impugnável por agravo de instrumento. A interposição de apelação revela erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, notadamente porque apresentada após escoamento do prazo do recurso adequado. No ponto, observa-se que a decisão foi considerada publicada em 04/04/2018, com início do prazo recursal em 05/04/2018; a apelação foi protocolizada em 27/04/2018 (fls. 36). Vale destacar, em reforço, que não há dívida objetiva quanto ao recurso cabível.Nesse cenário, revoga-se a decisão de fls. 45. Em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000947-75.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARENICE FERREIRA MONTEIRO  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de MARENICE FERREIRA GONÇALVES objetivando o recebimento de crédito.À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000955-52.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ROSA CRAMOLISK DE BARROS

Intime-se a exequente pela derradeira vez, a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/18. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001863-12.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X ODETE APARECIDA PEREIRA  
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.O(a) exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002243-35.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO POLIDO JUNIOR  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de ANTONIO POLIDO JUNIOR objetivando o recebimento de crédito.À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003024-57.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO ALVES DE LIMA  
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.O(a) exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004460-85.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-52.2016.403.6002 ()) - JORGE MARCIAL DA SILVA(SPI47422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento ministerial de fls. 319.

Intime-se o requerente para, no prazo de 05(cinco)dias juntar aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado referente aos autos de n. 0003725-52.2016.403.6002.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000060-57.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-06.2017.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOOTTO) X RONALD ARECO BARBOSA X JARDEL DE SOUSA BARBOSA

Autos desmembrados do feito de nº 0002911-06.2017.403.6002, em relação aos réus Ronald Areco Barbosa e Jardel de Souza Barbosa. O acusado Jardel de Souza Barbosa foi intimado por edital ainda nos autos originários e juntou procuração(fl.368/369). Assim, intime-se a defensora constituída para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para suprir a falta e, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Quanto ao réu Ronald Areco Barbosa, considerando que se encontra em lugar incerto e não sabido expeça-se edital de notificação para que ofereça defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Sem prejuízo, juntem-se a estes autos, cópia dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus nos autos de número 0000834-24.2017.403.6002.Com o retorno dos autos do MPF, venham os autos conclusos.

**ACAO PENAL**

**0004040-95.2007.403.6002** (2007.60.02.004040-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIZ AURELIO TOMAZINI(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

Depreque-se a intimação do réu ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR, acerca da audiência designada para o dia 03/10/2018, às 14:00 horas, à Comarca de Mundo Novo/MS. Endereço:Rua Maringá, 513 - Copagril - fls. 681 vº.

Adite-se a carta precatória expedida às fls. 728, solicitando que o Juízo deprecado intime o réu LUIZ AURÉLIO TOMAZINE acerca da audiência supra mencionada.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0003862-78.2009.403.6002** (2009.60.02.003862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SAME HASSAN GEBARA, já qualificados nos autos, pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 2º, da Lei 8.176/91 c/c o art. 55 da Lei 9.605/98.A denúncia foi recebida em 24/05/2010, conforme decisão de fl. 51.As fls.283-284 foi prolatada sentença que diante do recurso de apelação foi anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 357-361).Instado (fls. 364), em manifestação de fls. 365, o Parquet Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inocorrência da prescrição virtual, dada as circunstâncias do caso e o dano ambiental. Novamente instado por este juízo (fls. 366), em manifestação de fls. 367-368, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, tendo em vista o princípio da vedação do reformato in pejus indireta prevista no parágrafo único do art. 626 do CPP.É o relatório. DECIDO.Observo que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.As penas previstas para o delito em questão são: de 01 a 05 anos de detenção para o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e de 06 meses a 1 ano e multa para o delito previsto no art. 55 da lei 9.605/98. Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 02 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes, inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram mais de 05 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento .Observa-se que, conquanto não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal que fixou pena de 1 ano e 9 meses de detenção, (fls.282-284), não há a possibilidade de fixação de pena superior, pois diante de recurso exclusivo da defesa foi prolatado acórdão anulando a sentença referida (fls.357-361), impossibilitando que nova sentença seja fixada com pena acima da anterior, haja vista o princípio da vedação ao reformato in pejus previsto no parágrafo único do art. 626 e 617 do CPP.A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal, decorridos mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (24/05/2010) e a publicação de nova sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade.Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia em tese, ser aplicada.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado SAME HASSAN GEBARA pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 2º, da Lei 8.176/91 c/c o art. 55 da Lei 9.605/98 nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL**

**000342-03.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GEDAIAS ALVES BARBOZA(RO06226 - JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR)

Ministério Público Federal x Gedaias Alves Barbosa 1) O acusado regularmente citado, respondeu à acusação às fls.88/89.2) Apesar dos argumentos trazidos, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Providencie a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento, adequando-se a pauta deste Juízo e eventualmente a de videoconferência, observando-se as formalidades de praxe. 4.1) Preliminarmente e quando necessário, intem-se as partes a atualizarem no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. 4.2) Registre-se que, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, fica facultada à defesa a apresentação de declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP quando se tratar de testemunha de antecedentes e que não conheça os fatos narrados na denúncia. 5) Expeça-se carta precatória, se necessário.5.1) Alerta-se que, segundo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, eventualmente não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.5.2) Deverm as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os eventuais atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.5.3) Outrossim, ficam ainda as partes cientes de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado(Precedentes STJ).6) Intem-se as partes. 6.1) O(s) acusado(s) deverá(ão) ser cientificado(s) dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.6.2) Ficam os acusados, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa do acusado. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MARIA ELENICE VASCONCELOS DA PAZ - ME**

**REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO VASCONCELOS DA PAZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ - MS16860,**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS**

**Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o declínio de competência de competência Especial Federal, firma-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.

2. Ratifica-se a decisão do juízo declinante que indeferiu o pedido de tutela provisória.

3. Promova a parte autora, no prazo de **5 (cinco)** dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

4. Sem prejuízo, **especifiquem** as partes, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. O pedido de tutela de evidência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Defere-se a gratuidade de justiça à parte autora.

2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de se ouvir previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise sobre a prova produzida.

4. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

6. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

8. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**DOURADOS, 11 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ZEZINHO BENITES

REPRESENTANTE: ANDREIA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

2. O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sublinhe-se que o rol de testemunhas será de no máximo 3 (três), sob pena de o juízo limitar e indicar quais serão inquiridas (CPC, art. 357, §§ 4º, 6º e 7º).

6. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

7. Sem prejuízo, designa-se a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, **possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato**.

8. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

9. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

10. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de **30 (trinta)** dias, para a necessária intervenção, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intimem-se.

**DOURADOS, 11 de setembro de 2018.**

#### 2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRIBA INTERATIVA LTDA - ME, STELA MARIS BARAZZUTTI, MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRIBA INTERATIVA LTDA - ME, STELA MARIS BARAZZUTTI, MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, intíme-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 27 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000696-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO, CLAUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI

Advogados do(a) RÉU: IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

## DE C I S I Õ

Cuida-se de demanda proposta pelo o **Ministério Público Federal** pleiteia a responsabilização de **MARCOS ANTONIO PACO, AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI** por atos de improbidade administrativa consistentes em emprego indevido (malversação) de verbas públicas federais, com prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública.

Aduz o órgão ministerial que instaurou o Inquérito Civil n. 1.21.001.000742/2015-34, com base na representação feita por um popular identificado apenas como João da Silva, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito do procedimento licitatório Pregão n. 024/2012 (Processo Administrativo n. 043/2012), conduzido pela Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, representada na época pelo prefeito Marcos Antônio Paco. Relata que o Pregão n. 024/2012 teve por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliários, no valor de R\$115.370,00, para uma escola de educação infantil padrão *Proinfância*, dos quais R\$104.632,53, eram oriundos do Convênio n. 700731/2011 – celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Itaporã/MS – e R\$10.737,47, de recursos próprios do Município.

Acrescenta o MPF que os fatos em análise constituem também objeto do IPL 208/2016 – DPF/DRS/MS, cuja cópia integral foi juntada aos autos do referido Inquérito Civil.

Narra o autor que os requeridos AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI praticaram as seguintes condutas ilícitas: (i) emitiram falsos atestados de recebimento em notas fiscais de mercadorias que não foram entregues à municipalidade, burlando as regras de fiscalização de convênios federais mediante envio de falsos documentos; (ii) o ex-prefeito MARCOS ANTONIO PACO liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influiu para a sua aplicação irregular favorecimento da empresa contratada, mediante fraude ao processo licitatório, impediu a participação de terceiros com propostas compatíveis com o valor de mercado; (iii) e todos, em conjunto, permitiram ou concorreram para que a empresa Bigatão & Calderan Ltda. utilizasse os bens adquiridos por meio do Pregão n. 024/2012.

Em decorrência, requer o MPF a condenação dos requeridos, conforme a seguir: a) pela prática dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, descritos no art. 10, *caput* e incisos II e XI, da Lei n. 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, *caput* e inciso II, da mesma Lei; b) pela prática de atos de improbidade violadores dos princípios da Administração Pública descritos no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, *caput* e inciso III, da mesma Lei; e, por fim, c) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, valores a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos arts. 13 e 20 da Lei n. 7.347/85.

A União se manifestou pelo seu desinteresse em ingressar na lide, visto que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE possui personalidade jurídica própria e considerando ainda a fixação da competência independente de sua presença na lide, e a ausência de perspectiva de contribuição efetiva e útil ao autor para o deslinde processual (id 5447755).

Despacho id 5473676 excluiu a União do processo.

Notificados por meio de carta precatória (ids 8173639 e 8635025), os requeridos apresentaram manifestação por escrito (ids 8263060, 8630264 e 8884863 e documentos).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

De outro vértice, o art. 17, §§ 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade” e que “recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”.

Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.

Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 – grifo acrescentado)*

Da petição inicial, cumpre destacar alguns pontos.

A documentação que lastreia a presente ação, sobretudo o IC n. 1.21.001.000742/2015-34, parece evidenciar a aquisição de materiais (id 3762711 – p. 31/35) a serem destinados à escola de educação infantil cuja construção não havia sido concluída, conforme declarado pela própria empresa Bigatão & Calderan Ltda. (id 3762711 – p. 41), vencedora do Processo Licitatório n. 043/2012; além de fundadas suspeitas de participação de parentes de segundo grau no procedimento licitatório, e de o pagamento ter sido efetuado antes do recebimento das mercadorias, de maneira que não é possível certificar se as mercadorias foram de fato entregues. Em síntese, não houve o processo licitatório adequado aos ditames legais, em o aviltamento aos princípios da Administração Pública.

Segundo o Inquérito Civil, houve expedição de ofício ao Prefeito de Itaporã/MS requisitando informações acerca do caso, porém a justificativa apresentada (id 3762711 – p. 57/61) não afastaram as conclusões se pela atribuição de sua responsabilidade, sendo, pois, os responsáveis pelo prejuízo ao erário federal na soma de R\$104.632,53 (não atualizado).

De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar a manifestação escrita dos demandados.

Os réus requereram unanimemente a rejeição da inicial e alegam, em síntese: AMARILDO DONIZETE MACHADO e CLÁUDIA REGINA DA SILVA LAMPUGNANI sustentam que “*inexistem sequer indícios de conduta dolosa ou culposa que propiciem o enriquecimento ilícito, a dilapidação do patrimônio público ou que tenham agido de forma desonesta ou ímproba*”; MARCOS ANTONIO PACO arguiu a incompetência da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, no mérito, pugna pela inadmissibilidade de denúncia apócrifa, confusão entre pesquisa de preço e proposta, e ausência de lesão ao erário, dolo e justa causa. █

Em relação à apontada incompetência da Justiça Federal, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a fixação da competência é determinada, em matéria civil, pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, nesses casos, é *ratione personae*, de natureza absoluta. No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE E DISJUNTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. Quanto à questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consista em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal. 3. Em recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta (art. 109, I, CF). 4. No caso sub judice, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na total ausência de interesse jurídico na causa, haja vista que optou por assim agir em razão de não dispor de qualquer elemento probatório útil para o deslinde da demanda, bem como que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado e o processo muito bem instruído, sem necessidade de ingresso formal da União, embora sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresso na ação. 5. Não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92. 6. No tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que aquelas, entre elas a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa ad causam ao Ministério Público Federal. (...). (TRF3 – MS 366613, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/05/2017 – grifo acrescentado).

Ainda nessa linha de intelecção, assevera o STJ: “*tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Federal*” (STJ – REsp 1513925, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 13/09/2017 - grifo acrescentado).

Quanto ao argumento de inexistência de ato de improbidade praticado pelos réus, trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória. Nesse escopo, não há que se falar igualmente em inépcia da inicial, pois questiona o próprio enquadramento das condutas aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, vencidas as preliminares de ilegitimidade *ad causam* e de incompetência da Justiça Federal, rejeito as demais preliminares e recebo a petição inicial em face dos réus Marcos Antônio Paco, Amarildo Donizete Machado e Cláudia Regina da Silva Lampugnani.

Outrossim, indefiro o pedido de desbloqueio dos bens constritos formulado por AMARILDO DONIZETE MACHADO, tendo em vista não haver fundamentado o pedido, nem instruído com prova de ocorrência das hipóteses legais de impenhorabilidade.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 01 de agosto de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLEICIR MENDES CARVALHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido em audiência realizada em 16/05/2017, determinando a suspensão do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o andamento do feito.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & SANTOS LTDA - ME, EDNO GOMES DOS SANTOS, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 11 de setembro de 2018



## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra LEONARDO JOSÉ KOHLER LTDA, CNPJ, 05.397.293/0001-06, e LEONARDO JOSÉ KOHLER, CPF 508.390.129-34, visando receber o crédito de R\$115.703,27 (cento e quinze mil, setecentos e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 21/12/2017, referente aos contratos bancários nºs 071311734000028539, 07131173400003127, 1311003000000505 e 131197000000505, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 28/08/2018, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão- ID nº 9860728, de juntada de carta precatória de citação, com diligência positiva, em 07/08/2018, e os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e não noticiaram o pagamento do débito.

Diante do exposto, **em razão de revelia**, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 10 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5684

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001197-08.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

11. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR: a) MILTON DE SOUZA FERREIRA (brasileiro, nascido em 11/12/1962, filho de Maria de Souza Ferreira, cadastrado no CPF sob o nº 501.546.131-34) ao cumprimento das penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 1.265 (um mil, duzentos e sessenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), além de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, pelo cometimento do delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 (utilização irregular de telecomunicação), em concurso material (art. 69, CP), a ser cumprido em regime inicial FECHADO; b) ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO (brasileira, nascida em 05/10/1987, filha de Marcos Marengo e Rosely Marques de Salles, cadastrada no CPF sob o nº 349.341.148-07) ao cumprimento das penas de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, com o pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da prática do crime do art. 33, caput e 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas com causa de diminuição), além de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, pelo cometimento do delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 (utilização irregular de telecomunicação), em concurso material (art. 69, CP), a ser cumprido em regime inicial SEMIABERTO; c) CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS (brasileiro, nascido em 29/11/1989, filho de Jovita Maria de Jesus, cadastrado no CPF sob o nº 029.937.901-96) ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 916 (novecentos e dezesseis) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da prática do crime do art. 33, caput e 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas com causa de diminuição), a ser cumprida em regime inicial FECHADO; e d) MAXSUEL SILVA (brasileiro, nascido em 26/11/1985, filho de José Martins da Silva e Helia Damiana da Silva, cadastrado no CPF sob o nº 025.694.961-11) ao cumprimento das penas de 10 (dez) anos de reclusão, com o pagamento de 1.150 (um mil, cento e cinquenta) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), além de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, pelo cometimento do delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 (utilização irregular de telecomunicação), em concurso material (art. 69, CP), a ser cumprido em regime inicial FECHADO. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial e ABSOLVO: a) SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA (brasileira, nascida em 29/07/1998, filha de Antônio Leite de Souza e Aila Ferreira dos Santos, cadastrada no CPF sob o nº 067.775.811-11) da imputação referente ao crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 386, VII, CPP; eb) LETICIA DE MOURA (brasileira, nascida em 05/04/1995, filha de Eliane Vilhalva de Moura, cadastrada no CPF sob o nº 042.769.191-50) da imputação referente aos crimes do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 70 da Lei nº 4.117/62, na forma do art. 386, VII, CPP. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal deduzida quanto ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e ABSOLVO MILTON DE SOUZA FERREIRA, ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS, SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA, MAXSUEL SILVA e LETICIA DE MOURA, na forma do art. 386, II, CP. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada a MILTON DE SOUZA FERREIRA, CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS e MAXSUEL SILVA, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. MANTENHO A PRISÃO DOMICILIAR decretada a ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, nos termos da fundamentação supra. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA, tendo em vista sua absolvição. Expeça-se alvará de soltura. REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR decretada a LETICIA DE MOURA, tendo em vista sua absolvição. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em referência aos Autos nº 0001179-78.2017.403.6005, solicitando a devolução da Carta Precatória n 097/2017-CR. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR aos réus MAXSUEL SILVA, ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, MILTON DE SOUZA FERREIRA e CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. DECRETO O PERDIMENTO dos veículos VW/Crossfox de placa FOX-7876; GM/Celta de placas EUZ-0759; e Fiat/Uno Mille de placas HAM-8341, com furo no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que os referidos bens foram empregados diretamente no tráfico de drogas. Ressalta-se que a destinação da caminhonete Toyota/Hilux de placas ARN-4855 é objeto dos autos nº 0000200-88.2018.403.6003. DECRETO O PERDIMENTO dos rádios transceptores apreendidos (fls. 23/25), por se tratar de instrumento do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, junto a este Fórum Federal de Três Lagoas/MS, os aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus. Caso não compareçam em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição dos referidos bens. Por fim, registre-se que já foi autorizada a incineração da carga de maconha (fl. 260), nos termos do art. 50, 3º ao 5º, da Lei nº 11.343/06. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, comunicando-se a condenação de MILTON DE SOUZA FERREIRA, CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS e MAXSUEL SILVA para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, comunicando-se a condenação de ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal c.c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (b) a expedição de guia definitiva para execução das penas; (c) a expedição de ofícios aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento das carteiras de habilitação para dirigir de MAXSUEL SILVA, ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, MILTON DE SOUZA FERREIRA e CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados às fls. 424/425, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403 (para a defesa de LETICIA DE MOURA) e Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410 (para a defesa de MAXSUEL SILVA), no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 424/425 para a defesa de ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, Dr.ª Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista que sua atuação nos autos se limitou à defesa preliminar (fls. 505/507). De fato, o advogado constituído pela referida acusada assumiu a sua defesa no curso do processo (fls. 679/683). Intimem-se pessoalmente os réus condenados, nos termos do art. 392, inciso I, do CPP, tendo em vista que todos estão presos preventivamente ou em prisão domiciliar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 10 de setembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9687

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ficam as defesas dos réus AMADEO MENESES MORALES, ODAIR JOSÉ GUARALDI, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, IZIDORO EVANGELISTA, DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR e FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, intimadas a apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Tendo em vista que a requerida informou, às f. 97/98, a realização de acordo, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se houve a satisfação do direito pleiteado nos autos em epígrafe. Após, ou decorrido o referido prazo in albis, venham os autos conclusos. Ademais, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 13/09/2018, às 17:00 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9689

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-16.2017.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que até o presente momento não foi apresentada a contestação, e que ainda corre o prazo para tanto. Desta feita, redesigno a audiência de instrução para o dia 08/11/2018, às 17:30 horas, restando mantidas as demais determinações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: HUMBERTINA TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CERINO - SC11136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Corumbá ( **com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 19/06/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

**Concedo prazo de quinze dias** para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. **Realizada a distribuição no sisjef**, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, **cancelo-se a distribuição**. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000169-11.2017.4.03.6005

AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA DE CARVALHO, CIRO DENIS ALONSO, VINICIUS DA SILVA, AIRES DUTRA MACIEL, JOSE ELIAS DUTRA, ODIRMA APARECIDA MILLER, SIVALDO DE MACEDO MICHENCO, TIAGO MORAES BATISTA, VANDERLEI DUTRA, ADOLFO CABRAL, CARMEN IVANILDE RODRIGUES, CRISTIANE MALAQUIAS, DARCI MOTA DE SOUZA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, JULIA RECALDES DA SILVA, LINO DA SILVA, LUIZIA DA CONCEICAO PADILHA DE LIMA, MACEMINE XIMENES, MARCIA PAULO DE ARAUJO, MARGARIDA GOMES DA SILVA, MARIA ESTEVA GOMES GARCIA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, RAMONA CASTRO NUNES, WILZA FETOZA SANTOS, ADEMIR LAURINDO DOS SANTOS, ARMINDA FRANCO, CIRLEY LEANDRO FARIAS, ELIO FAGUNDES RAULINO, FABIANA TORRES, GERCIANO FERNANDES DIAS, IDA PEREIRA WEISS, LURDES GONCALVES DE MORAES, MARLEIDE ALVES JARDIM, NEDINA BORGES MACIEL, NIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, OSMAR SANCHES DA SILVA, RAMONA BARBOSA, ROSENILDA MEDINA LOPES, SIRLEI SOUZA DA SILVA, ZULEIMA GAVILAN DE OLIVEIRA, BRUNA ARIAS BORGUES, CRISTIANE JANUARIO DE ARAUJO, ELJEZER FARIA MARTINS, ELOISA PEREIRA LIMA, JOAO MACHADO CUBILHA, JOENIR PAVAO FLORES, LIZIANE MORAES MARTINS, LUCIMARA CAMARGO DE SOUZA, MARIA MAMEDE IRALA, MARIVALDO SANCHES, RAMONA COLMAN ACOSTA, REGINA MARIA FERREIRA, ROSANGELA GAUTO FRAGA, ROSILENE OLIVEIRA DOS SANTOS RECALDE, SOELY LUIZA VIDAL, VAGNER DOS SANTOS, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, ELENIR APARECIDA DOS REIS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

## DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento do agrava de instrumento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 3 de agosto de 2018.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9969**

**EXECUCAO PENAL**

**0001870-29.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON RODRIGO ANDRADE CORDEIRO (PR066568 - EVERTON CANHA BORBA)**

1. ACOLHO a justificativa do sentenciado no que se refere aos cumprimentos a menor nos meses de março a julho de 2018.
2. Julgo prejudicado o pedido de fls. 71-82 em vista da petição de fls. 83-107.
3. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade pelo sentenciado no Juízo deprecado, em vista da desistência de conversão de penas.
4. Ofício-se o juízo deprecado para instruírem a CP nº 5007520-27.2017.404.7001/PR (nº vosso).
5. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SCCCA À 5ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR para instrução da CP nº 5007520-27.2017.404.7001/PR (nº vosso).

**Expediente Nº 9970**

**ACAO PENAL**

**0001485-86.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X FERNANDO LIMA DE DEUS (MS009422 - CHARLES POVEDA)**

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida em face de FERNANDO LIMA DE DEUS, em razão da prática da conduta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, em sua redação originária, por ter, em tese, importado 98.390 maços de cigarros de procedência estrangeira. Denúncia rejeitada às f. 37-39. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a decisão (f. 89). Recebimento da denúncia às f. 92. Citado (f. 118), o réu apresentou resposta à acusação às f. 119-124, sustentando, em síntese, que o veículo apreendido com os cigarros fora vendido para terceiro. Juntos documentos de f. 126-130. Às f. 133-135, o MPF pugnou pela absolvição sumária do réu por falta de legitimidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO MPF assim se manifestou às f. 133-135 (...) Pois bem Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 35/2011 (fl. 5), em 08/11/2011, ao abordarem o veículo em questão, onde foram encontrados 95.390 maços de cigarros de procedência estrangeira, o condutor empreendeu fuga, tomando rumo ignorado. De outro norte, o documento acostado às fls. 129/130 dos autos, datado em 13/05/2011, com reconhecimento de firma na mesma data, demonstra que, de fato, na data da ocorrência (08/11/2011), o veículo não mais pertencia ao Réu (...) Assiste razão ao Parquet Federal. Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) De fato, o documento de f. 129-130, expedido em 13/05/2011, com reconhecimento de firma na mesma data, evidencia que quando da apreensão do veículo, este já havia sido transferido para terceiro. Assim, inexistindo indícios suficientes de autoria do réu, considerando que não restou comprovada sua relação com o crime em persecução, e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal antes transcrita, impõe-se, sem maiores delongas, absolver sumariamente o réu. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, c/c o art. 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolvo o denunciado FERNANDO LIMA DE DEUS da prática do crime de contrabando e/ou descaminho. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: NOE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:



Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Em sendo suscitadas preliminares ou havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Intime-se o MPF.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ILVO PEDRO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPECTORIA DE PONTA PORÃ - MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ILVO PEDRO LUIZ** em face de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que pugna pela devolução do ônibus Mercedes Benz Busscar Jum Buss R, placas JZB-5372, cor branca, ano/modelo 2000/2000.

Narra, em suma, que o veículo foi apreendido em 09/05/2018, após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Alega que o ônibus foi fretado para SOELY MENDES MARTINS, e que não tinha qualquer ingerência sobre os pertences dos passageiros. Defende não haver prova de sua má-fé, nem de eventual habitualidade na prática do ilícito.

Com a inicial, vieram documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, há evidências de que o impetrante, em tese, estava ciente sobre a ilicitude praticada, razão pela qual lhe seria imputável responsabilidade pela prática do ilícito aduaneiro, ainda que não tenha incorrido diretamente na violação normativa. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo ser controversa a questão sobre a sua boa-fé.

No que tange à desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado. Como os subsídios apresentados não demonstram, cabalmente, que o automóvel nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendo ser imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

#### **Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como officio.**

Concedo a gratuidade de justiça ao impetrante.

Anote-se a prioridade de tramitação deste feito (art. 1.048, I, CPC).

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

*assinado digitalmente*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DOLORES FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjuvado Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, intime-se a parte autora – cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema – para, querendo, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar, nesse caso, comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Havendo interesse da parte na redistribuição do processo (com a renúncia aos valores excedentes), tomem-se as providências necessárias com essa finalidade. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CLÉIDIMARA CHIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjuvado Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a competência deste juízo federal, uma vez que é domiciliado em Mundo Novo/MS, cidade vinculada à Subseção Judiciária de Navirai/MS.  
Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**  
**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: FRANCISCO SARAT FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO SARAT FERNANDES** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Fiat Idea Adventure Flex, placas JGW-7051, ano/modelo 2009, chassi 9BD13531692116454.

Aduz, em síntese, que o automóvel foi apreendido após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras, sem o competente desembaraço aduaneiro. Menciona que há manifesta desproporcionalidade entre os valores dos produtos apreendidos e o do carro, razão pela qual a constrição e eventual perdimento do veículo são indevidos.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, o impetrante conduzia o veículo na data dos fatos e, portanto, estava ciente sobre a ilicitude praticada.

No que tange à desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado. Como os subsídios apresentados não demonstram, cabalmente, que o automóvel nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendo ser imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

**Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.**

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

*assinado digitalmente*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS** requer a concessão de liminar para que seja a **UNIÃO** compelida a disponibilizar as declarações do Imposto Territorial Rural – ITR, além do acesso ao sistema e aos aplicativos necessários à fiscalização e cobrança do referido imposto, ou a disponibilização das informações dos contribuintes por qualquer outro meio, nos moldes do convênio estabelecido entre os entes federados.

### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, em que pese à verossimilhança das alegações, não há, ao menos por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o recebimento das parcelas do ITR poderá ser assegurado em futuro provimento jurisdicional definitivo, caso constatado o direito do autor.

Do mesmo modo, o convênio com a União para fiscalização e cobrança do ITR já foi assegurado, de modo que eventual óbice ao cumprimento da obrigação por conduta não imputável ao ente municipal é inapta a afastar o seu direito à percepção dos valores. Logo, não há risco de dano irreparável.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tratando-se de direito não passível de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Havendo apresentação de preliminares ou a juntada de documentos novos, vista a parte autora para impugnação.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

*assinado digitalmente*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000752-59.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
ASSISTENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual litispendência entre estes autos e aqueles distribuídos com o nº 0001314-32.2013.403.6005, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, do CPC).

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2018.

*assinado digitalmente*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-30.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PAMELLA EVELYN CIRINO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **PAMELLA EVELYN CIRINO GONÇALVES**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer a suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração, a título de reposição ao erário, e a devolução dos valores que eventualmente já tenham sido retidos.

Argumenta, em síntese, que é servidora pública federal e ingressou com ação judicial para percepção do adicional de indenização de fronteira, previsto na Lei nº 12.855/13. Aduz que o seu pedido foi julgado procedente em 1ª instância, mas acabou reformado em 2º grau, ensejando o procedimento administrativo para devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela. Defende que os montantes foram recebidos de boa-fé e integram verba alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Requer a tutela de urgência para suspensão do ato até o julgamento final do processo.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, a demanda trata sobre a possibilidade de a Administração Pública reclamar a devolução de valores recebidos por servidor público, em decorrência de decisão judicial precária (antecipação de tutela).

Segundo posição do STJ, 'os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio' (REsp 1.548.749/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, Dje 06.06.2016).

Com efeito, entende-se que os danos causados com a execução de tutela antecipada são de natureza objetiva, independentemente da análise culpa ou má-fé, criando ao réu o direito de ver reparado os prejuízos decorrentes da pretensão deduzida em juízo (art. 302, CPC).

Ante o exposto, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito reclamado, razão pela qual **indefiro** o pedido de tutela de urgência. Concedo a gratuidade de justiça à autora.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, por se tratar de discussão envolvendo direito indisponível (art. 334, §4º, CPC).

Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Havendo apresentação de preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a autora para impugnação.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2018.

*assinado digitalmente*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: ANDERSON GABRIEL GONSALVES VASQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON GABRIEL GONSALVES VASQUES** em desfavor de ato coator imputado a **DIRETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – Campus de Ponta Porã/MS**, com pedido de liminar, em que requer seja efetivada a sua matrícula no curso de Sistemas de Informação.

Aduz que foi aprovado no processo seletivo para ocupar uma das vagas disponibilizadas para o curso de Sistemas de Informação na UFMS – Campus de Ponta Porã/MS, mas que a efetivação da sua matrícula foi negada sob o argumento de que não houve apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão do Ensino Médio. Defende que a restrição imposta pela instituição de ensino viola o direito de acesso à educação.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manteve inerte.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências necessárias para correção de defeitos e de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso, este juízo entendeu pertinente a provocação do impetrante para esclarecimento de circunstâncias imprescindíveis ao correto delineamento da causa de pedir. Entretanto, embora oportunizada a possibilidade de correção do vício, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fls. 33).

Portanto, o caso é de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Isenta de custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500435-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PASSAIA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES - MS6558  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA CRISTINA PASSAIA RODRIGUES** em face de ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Hyundai Tucson GLS 27L, ano/modelo 2007/2007, cor preta, placas MZT-5778.

Aduz que o carro é de sua propriedade e foi apreendido após ser constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro. Descreve que o automóvel estava sendo conduzido por terceiro, e que a impetrante não detém qualquer envolvimento com o ilícito. Alega que há desproporcionalidade entre o valor dos produtos e o do carro, razão pela qual seria incabível a decretação do seu perdimento. Menciona que há inércia injustificada da autoridade coatora para dar andamento ao processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante se manteve inerte.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências necessárias para correção de defeitos e de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso, este juízo entendeu pertinente à provocação da impetrante para esclarecimento de circunstâncias e juntada de documentos imprescindíveis ao correto delineamento da causa. Entretanto, embora oportunizada a possibilidade de correção do vício, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Portanto, o caso é de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Considerando que não houve a juntada de declaração de hipossuficiência aos autos (art. 99, §3º, CPC), e que a causídica não detém poderes especiais para formulação do pedido de gratuidade de justiça (art. 105, CPC), condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Estando ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 189 do CPC, levante-se o sigilo dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, objetivando a devolução do veículo VW/Voyage TL MB, placas PWX4668, cor prata, ano/modelo 2015/2016, Renavam nº 01068632817, Chassi nº 9BWd345U5GT032178, de sua propriedade.

Alega, em síntese, que foi surpreendido com o auto de infração n. 0145300/SAANA 000794/2017, em que o seu veículo foi apreendido por agentes do Departamento de Operações da Fronteira, em 24/02/2016, na Rodovia MS 164, no Município de Maracaju/MS. Na ocasião o veículo estaria locado para o Sr. Rogério Martins Rodrigues Passos, porém estava sendo conduzido por outra pessoa, que transportava 499 unidades de equipamentos de informática, tais como roteadores, modems, antenas e etc., avaliadas em R\$ 49.526,83. Aduziu: a) que é empresa idônea, atuando a anos no mercado; b) o veículo estava alugado para o Sr. Rogério Martins Rodrigues Passos, de forma que a empresa impetrante não incorreu para a prática da infração; c) que todas as formalidades da locação foram devidamente cumpridas, tanto pela empresa, quanto pelo condutor locatário, e; c) que não teve relação com o ato praticado, nem lucro, pelo contrário a conduta do motorista gerou prejuízos para a empresa. Refitou a tese de culpa "in vigilando", alegando que não tinha conhecimento do ilícito. Apoiado nesses argumentos solicita a restituição do veículo. Pleiteia a concessão de liminar para devolução imediata do bem. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da inicial (ID. 4129666), o que foi cumprido (ID. 4161914).

Decisão deferiu em parte o pedido de liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda (ID. 4167380).

A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos (ID. 4342449).

Com relação a decisão liminar, foi interposto recurso de agravo de instrumento, julgado pela E. TRF3, que indeferiu a antecipação de tutela (ID. 4916627).

A Fazenda requereu o ingresso no feito (ID. 5208780).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por não intervir no feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (ID. 5223194).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na boa-fé da impetrante, que é empresa do ramo de locação de veículos, e na ocasião dos fatos teria alugado o automóvel apreendido para terceiro, sem possuir conhecimento da intenção da prática do ato ilícito. Entretanto, a versão da impetrante não se sustenta.

Conforme já relatado, em 24/02/2016, na Rodovia MS 164, no Município de Maracaju/MS foi realizada vistoria no veículo VW/Voyage TL MB, placas PWX4668, cor prata, ano/modelo 2015/2016, de propriedade da impetrante, e que estava sendo conduzido por MARCIMAR MANOEL SILVA, no qual foram encontradas 499 unidades de equipamentos de informática, tais como roteadores, modems, antenas e etc., de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Em decorrência da importação irregular, os policiais apreenderam as mercadorias e o mencionado veículo, sendo incontroversa a prática do ilícito em questão.

De fato o veículo apreendido está registrado em nome da empresa MOVIDA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS S.A., (doc. 4161931), e havia sido locado para o Sr. Rogério Martins Rodrigues Passos, do dia 21/02/2016 a 23/02/2016, conforme contrato juntado aos autos (ID. 4343875, pág. 36).

Ocorre que o locador do veículo, Sr. Rogério Martins Rodrigues Passos, possui 06 (seis) outros casos registrados de prática de infrações aduaneiras, sendo que, mais de uma vez, utilizou-se do mesmo “modus operandi”, alugando veículos de locadoras para realizar o transporte de mercadorias. Da mesma forma, o condutor, Marcimar Manoel Silva, possui 05 (cinco) registros por infrações aduaneiras.

Nesse ponto, é importante ressaltar que tais informações – de incidências na prática de descaminho/contrabando - são públicas e podem ser facilmente consultadas pela internet, no sítio eletrônico da Fazenda, pelo sistema COMPROT, com os dados do CPF do infrator.

Além disso, há provas nos autos de que o locatário regularmente contratava carros da locadora para a realização de viagens de poucos dias, em regra 2 dias e frequentemente entregava o automóvel com grande quantidade de quilômetros rodados (ID. 4343960, pág. 45/104; 4344074, pág. 01/64 e, 4344135, pág. 01/07), sendo que em nenhuma dessas ocasiões constou no contrato questionamento sobre o possível itinerário, finalidade da locação, nem foram solicitadas informações mais detalhadas do perfil do cliente, ou do motorista.

É certo que as empresas do ramo estão cientes dos riscos que envolvem suas atividades, de forma que devem agir com prudência para evitar que seus veículos sejam utilizados na prática de ilícitos. Contudo, na realidade, observa-se um comportamento latente das empresas, com a intenção de realizar o maior número de contratos possíveis, sem se preocuparem em coletar todas as informações do cliente e analisarem seus perfis, sobrepondo o lucro à finalidade do negócio, e assumindo o risco de que seus automóveis venham a serem mecanismos para a realização de infrações.

Diante disso, em que pese a impetrante não tenha relação direta com a conduta ilícita praticada, está nítido que ela incorreu em “culpa in eligendo” e “culpa in vigilando”, concorrendo para a prática da infração, uma vez que optou por ser pouco diligente na realização do contrato de locação do referido veículo, não tomando as cautelas necessárias para realização do negócio, principalmente diante de cliente que já demonstrava um comportamento suspeito pela análise do perfil de locações com a empresa, e que poderia facilmente ser identificado como contumaz na prática de infrações aduaneiras por meio de consulta eletrônica ao COMPROT.

A respeito, pertinente a transcrição de julgado proferido pelo E. TRF4:

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento de veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. **No caso concreto, o exame do quadro fático demonstra estar caracterizada a responsabilidade da proprietária, empresa locadora de veículos que incorreu em culpa in vigilando e in eligendo, sendo devido o perdimento do bem apreendido.** (TRF-4 - APELREEX: 50092211620144047005 PR 5009221-16.2014.404.7005, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 07/07/2015, SEGUNDA TURMA) Destacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ ELIDIDA. PRESENÇA DE CULPA IN VIGILANDO. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. A pena de perdimento se aplica quando, na atividade praticada (locação veículos), o proprietário-locador não tomar todas as cautelas típicas do negócio. (TRF-4 - ED: 50005241520144047002 PR 5000524-15.2014.404.7002, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA).

É de se ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

E, na hipótese dos autos, não há que se falar em excesso na aplicação dessa pena, pois, como já dito, a parte impetrante é a proprietária do veículo em discussão e ficou caracterizada sua “culpa in vigilando” e “in eligendo”. Salienta-se que o fato da impetrante ser empresa locadora de veículos não afasta, por si só, sua responsabilidade.

Ademais, no caso em apreço não há falar em desproporcionalidade, pois o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 39.939,00 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais) – ID. 4162024 - e a mercadoria em R\$ 49.526,83 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) – ID. 4102838, pág. 01 - a demonstrar a equivalência dos valores em cotejo.

Portanto, por todos os ângulos que se apresenta a questão a denegação da segurança é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar (ID. 4167380). Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia determinado que se abstinisse de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido.

Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.

Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2018.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta

PONTA PORÃ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PATRÍCIA PEREIRA GARRIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

## S E N T E N Ç A

**PATRÍCIA PEREIRA GARRIDO** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer o reconhecimento do seu diploma de Curso Superior em 'Ciências Linguísticas', concluído no Paraguai, para produção de todos os seus efeitos em território brasileiro. Alternativamente, pleiteia pela aplicação de prova no idioma 'paraguaio' para a validação do diploma.

Argumenta, em síntese, ter interesse em atuar como intérprete no Brasil, e que a exigência de prova em português para a validação do diploma é descabida, visto que é a língua pátria da autora. Menciona que o requerimento não ocasionará qualquer prejuízo a parte adversa.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a emendar à inicial, para retificação do polo passivo (ID 3834448), a autora requereu a substituição do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** pelo **MINISTRO DA EDUCAÇÃO** (ID 4201943).

Novamente intimada para correção da parte demandada (ID 5387082), a autora se manteve inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências necessárias para correção de defeitos e de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No caso, verifica-se que a autora procedeu à indicação equivocada quanto ao sujeito passivo, uma vez que o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** é órgão administrativo e, portanto, está destituído de personalidade jurídica própria e de capacidade processual. Desta forma, salvo nas questões atinentes à defesa de competências constitucionais, a imputação deve ser realizada em face da pessoa jurídica a qual o ente integra (UNIÃO).

Ademais, a autora também não esclareceu se houve prévio requerimento administrativo do seu pedido, nem procedeu à juntada dos documentos exigidos na Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação para revalidação de diploma estrangeiro.

Embora oportunizada a correção dos vícios, a autora não procedeu à retificação a contento. Logo, o caso é de extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Considerando que não houve a juntada de declaração de hipossuficiência aos autos (art. 99, §3º, CPC), e que o causídico não detém poderes especiais para formulação do pedido de gratuidade de justiça (art. 105, CPC), condeno a autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ponta Porã, 30 de julho de 2018.

*assinado digitalmente*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOAO ANTONIO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve pedido de prorrogação ao auxílio-doença cessado em 11/03/2015 (NB 609.044.525-1), ou a propositura de novo requerimento de implantação do benefício após aquela data, juntando o respectivo comprovante.

Caso contrário, em atenção às diretrizes fixadas pelo STF no julgamento do RE 631.210, justifique a parte autora, em igual prazo, o seu interesse processual nesta demanda.

Desde já, fica a parte interessada advertida de que o descumprimento da ordem ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, do CPC.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2018.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000668-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: TEODORA BENITEZ ALVARENGA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

**DESPACHO**

Verifico que a assinatura digital constante no feito não corresponde à da advogada habilitada a atuar neste processo (ID 9049177), o que viola o disposto nos artigos 104 e 195 do CPC.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a subscrição das peças processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, do CPC).

Após, conclusivo.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-05.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: RAMPAZZO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresso no feito na qualidade de interessado.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2018.

*assinado digitalmente*  
**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Alega a impetrante que: é proprietária do veículo FIAT/STRADA HD WK CC, ano/modelo 2017/2018, chassi 9BD5781FFJY188026, RENAVAM 01126660989, placas OMS-1727. Em 23.03.2018 celebrou contrato de locação de veículo com Marcio Rogério Sanchez, com previsão de devolução em 22.04.2018 (ID 8442882) e em 17.04.2018 o automóvel supramencionado foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que era conduzido pelo locatário e transportava 60 caixas contendo 720 unidades de essência para narguilê de procedência estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro (ID 8442869). Argumenta que não teve qualquer envolvimento no fato que gerou a apreensão dos automóveis; é terceiro de boa fé. Requeru a liberação bem e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

O documento de ID 8442882 demonstra que a impetrante é a proprietária do veículo apreendido.

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do automóvel, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado – como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal – **DEFIRO EM PARTE A LÍMINAR**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), servindo a cópia desta decisão como ofício.

Ofic-se.

Após, conclusos para sentença.

Intim-se. Ofic-se.

Ponta Porã/MS, 3 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz Federal Substituta

#### Expediente Nº 5467

#### ACAO PENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia, seu aditamento, bem como apresentadas as respostas à acusação e o aditamento da defesa de MAYCON.3. Preliminarmente, verifco dos autos documentação hábil (fs. 242, 243 e 298 a 30) que indica de forma indubitável a ocorrência da morte do acusado ERMENSON em 24/06/2018, e ante a manifestação favorável do MPF, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI, com força no art. 107, I, do CP.4. Ao SEDI para a exclusão do dito acusado do sistema processual, bem como da capa dos autos.5. As defesas em sede de resposta à acusação não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, mas a defesa de PATRICK, além disso, pede seja realizado exame toxicológico no referido acusado, sendo assim, desde já dou seguimento ao feito.6. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e seu aditamento e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.7. Designo a audiência de instrução para o dia 27/09/2018 às 15h para a oitiva das testemunhas comuns os APFs BRENO PASTRO GONÇALVES e FELIPE WAKAITI IGARACHI e do PM RENAN YULE GOMES e, ainda, o interrogatório da acusada DILAINE DA SILVA BRUN, todos de forma presencial na sede deste Foro. Na mesma ocasião, serão realizados também os interrogatórios dos acusados MAYCON, GIOVANI e PATRICK, por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.8. Ofic-se à DPF em Ponta Porã/MS e DPG3 da PM/MS em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. É ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 27/09/2018 às 15h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Ofic-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados.10. Ofic-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha da ré até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Ofic-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (27/09/2018 às 15h).12. Intimem-se as defesas, as quais poderão se fazer presentes no ato, no estabelecimento penal masculino, ou na sede deste Foro, e neste último caso, deverão, antes da audiência, realizar a entrevista reservada com seus clientes.13. Agora, quanto ao pedido de exame toxicológico requerido pela defesa de PATRICK:14. Em análise dos autos, verifco que não há neles indícios suficientes que induzam ao entendimento de que o acusada PATRICK é dependente de drogas ou que ao tempo da ação delitosa, ora sub judice, era totalmente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de agir conforme esse entendimento, em razão do consumo patológico de substâncias entorpecentes, que o faça ser considerado inimputável penalmente.15. Há de se salientar ainda, que em que pese a defesa ter alegado em sede de resposta à acusação que PATRICK é dependente químico (fs. 316), tal conflita com as declarações prestadas por ele à autoridade policial, onde diz que não possui nenhum vício, conforme se vê às fs. 61 do IPL.16. É totalmente compreensível o pedido de exame toxicológico, eis que estratégia de defesa, o que é plenamente normal e aceitável, contudo, não está o juiz obrigado a corroborar com as manobras defensivas articuladas, ainda mais quando não trás à baila documentos que deem suporte às suas alegações, como é o caso dos autos.17. Entretanto, como não resta minimamente comprovado nos autos de que o acusado é dependente químico, pode o juiz indeferir a realização do exame toxicológico por entender desnecessário ao caso concreto. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INIMPUTABILIDADE. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. 1. Compete ao Juiz decidir sobre a realização de exame de dependência toxicológica, não incorrendo em ilegalidade qualquer se o recusa fundamentadamente. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 15788 SP 2004/0026385-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/03/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2006 p. 388).18. Nessa toada, o exame toxicológico não me parece, por ora, necessário, pois o acusado PATRICK não trouxe qualquer documento que indique, pelo menos de forma indiciária, que sofra de alguma anomalia mental decorrente de uso patológico de drogas, mormente ao tempo da ação, e ainda que o tenha, não colaborou nos autos para que fosse de fato imprescindível sua aferição, para fins de inimputabilidade penal. Sob essa ótica o STJ: AÇÃO PENAL. Tráfico de drogas. Exame toxicológico. Indeferimento fundamentado. Nulidade. Inocorrência. Compete ao juiz decidir acerca da viabilidade, relevância e imprescindibilidade da realização de provas requeridas pelas partes, inexistindo constrangimento ilegal em caso de indeferimento justificado. [...] (STF - RHC: 83708 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00508).19. Assim, pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a realização de exame toxicológico no acusado PATRICK.20. INDEFIRO, ainda, o pedido de comunicação ao presídio, no que toca às cópias dos documentos médicos de PATRICK, vez que tal diligência cabe ao acusado e à sua defesa e pode ser resolvida na esfera administrativa, na forma da lei, diretamente com a administração carcerária.21. Tendo em vista que já fora realizada a perícia (fs. 258) no objeto, adoto as razões ministeriais para DEFERIR ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental de MS o uso provisório do veículo VW GOL 1.6, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas EZO-0603 de Cassilândia/MS, até ulterior decisão acerca do perdimento/destinação do dito veículo.22. Ofic-se ao DETRAN em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do auto de apreensão, para fins de expedição livre de quaisquer ônus anteriores de CRLV provisório do sobredito veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 62, 11, da lei 11343/06.23. Ofic-se ao BPMA/MS em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência desta decisão, o qual deverá prestar diretamente ao DETRAN/MS as informações necessárias para a emissão de CRLV provisório para o referido veículo, que ficará sob a sua posse, encaminhando-lhes, ainda, o competente TERMO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, para que o Comandante daquele batalhão assine-o e junte cópia de sua carteira funcional e devolva no prazo de 15 (quinze) dias o documento a esta Secretaria, via malote digital ou e-mail, qual seja: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br.24. Ofic-se à SENAD/FUNAD, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do auto de apreensão do veículo ora cedido, para ciência desta decisão.25. Intimem-se pessoalmente os acusados e advogados dativos.26. Publique-se.27. Ciência ao MPF.28. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juiz Federal Substituta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM  
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3568

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA(PR046133 - CRISAINA MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fs. 160/167: Intim-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, conclusos para decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000790-90.2017.403.6006** - SEBASTIANA MIGUEL POSSIDONIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por SEBASTIANA MIGUEL POSSIDONTO em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando o recebimento do valor acordado em audiência de conciliação à f. 42. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT comprovou nos autos o pagamento do valor acordado (f. 48). Às f. 50, a exequente requereu o levantamento do valor pago pela executada, o que foi concedido. Por fim, a exequente se manifestou nos autos às f. 62, informando o recebimento do pagamento, bem como requereu a extinção do presente feito. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que restou comprovado nos autos o pagamento do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 De junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000523-89.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JN SUPERMERCADO LTDA - ME X NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS X JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls. 84/85: Indefero o pedido de busca de bens por meio da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB, eis que o referido sistema não se presta à pesquisa de bens para garantia de execução, e sim para operacionalizar as determinações judiciais de INDISPONIBILIDADE DE BENS, condição não verificada nestes autos.

Em relação à assistência da tentativa de penhora do veículo indicado na consulta RenaJud (fl. 70), solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 73.

Cumpra-se. Intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000269-14.2018.403.6006** - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO PONTILI X ANDRE TEIXEIRA LIMA X PEDRO ANACLETO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como intem-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001190-41.2016.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X R A DE CARVALHO E CIA LTDA - ME(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Intime-se o representante legal da executada a comparecer nesta 1ª Vara Federal de Naviraí para assinatura do termo de penhora, ocasião em que também se dará a intimação do prazo para interposição de embargos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000150-97.2011.403.6006** - NILSON LIRA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON LIRA  
Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 305, em desfavor de NILSON LIRA, com fulcro no artigo 475-I do antigo Código de Processo Civil, objetivando o pagamento dos honorários de sucumbência. Às fls. 329/331, o executado noticiou a quitação do débito, tendo a exequente se manifestado pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar se o valor transferido seria suficiente para liquidar o montante declarado da contribuição FUNRURAL pelo ora executado. Em despacho proferido à fl. 413, indeferiu-se o pedido do exequente e determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que o executado noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001214-11.2012.403.6006** - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA GOMES

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada e penhora negativa (ID 8921716, 8921719 e 8921719).

#### Expediente Nº 3584

#### INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001525-02.2012.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006 ()) - ROBEVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a informação constante do ofício de fl. 110, intime-se o requerente para que proceda no prazo de 30 (trinta) dias ao levantamento da motocicleta apreendida no depósito de veículos da Polícia Federal de Guairá/PR, sob pena de destinação diversa.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0001145-52.2007.403.6006** (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO ROSA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESANSIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO ) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Dê-se vista ao defensor Dr. Marcos Douglas Miranda, acerca da petição de fls. 3379/380 e do ofício de fl. 3385.

Após, conclusos.

#### ACAO PENAL

**0000636-87.2008.403.6006** (2008.60.06.000636-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CLOVIS ROPELLI(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X OSMAR PADILHA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X CLEBER EDVALDO PEREIRA DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

Intime-se a defesa para que junte aos autos procuração outorgada pelos herdeiros do réu CLOVIS ROPELLI e pelos demais réus, com poderes específicos para levantamento da fiança, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, inclusive, no que couber, a r. sentença de fl. 409.

#### ACAO PENAL

**0000860-25.2008.403.6006** (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu Rosimar Roque de Souza pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. O embargante sustenta, em síntese, ter havido omissão, pois não teria sido analisada a conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, imputada ao Acusado na exordial acusatória (fls. 745/745v). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. A questão levantada pelo Parquet Federal merece acolhida. Deveras, não se analisou, na sentença retro,

a conduta de uso de documento falso, prevista no artigo 304 do Código Penal, imputada ao Acusado Rosimar Roque de Souza na denúncia. Desta feita, acolho os embargos para suprir a omissão apontada na sentença proferida às fls. 735/743v, no que tange à imputação de uso de documento falso ao Acusado Rosimar, para que passasse a constar os seguintes termos: Quanto ao crime de uso de documento falso, imputado ao Réu Rosimar Roque de Souza, verifico que a exordial acusatória é genérica, não apontando claramente a conduta, em tese, por ele praticada. Deveras, nem mesmo se descreveu quais, especificamente, seriam os documentos apresentados pelo Réu ao DETRAN/MS, o que prejudicou o exercício da ampla defesa. Veja-se que, no ponto exposto, a denúncia nem mesmo deveria ter sido recebida, quia permitir um édito condenatório. Nesse viés, inexistindo elementos que assegurem um decreto condenatório, urge que o Acusado Rosimar Roque de Souza seja absolvido do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO[...]e) Absolvido o Réu ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, qualificado nos autos, da prática do crime do artigo 304 do Código Penal, que lhe foi imputado na peça acusatória, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e à fundamentação expandida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 2 de agosto de 2018 BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal

#### ACAO PENAL

**0000791-51.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CICERO BATISTA DOS SANTOS(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS) X CLOVIS GERALDO TENORIO(MT019078 - WASHINGTON DE AGUIAR DIAS)**  
SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 098/2012- DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000791-51.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista de caminhão, filho de José Pedro dos Santos e Maria de Lurdes B. dos Santos, inscrito no CPF sob n. 166.954.368-43, portador do RG n. 297126283(SSP-SP), nascido aos 22.12.1976, residente na Rua Sebastião André Souza, n. 974, Jardim Itamaraty, Nova Olímpia/MT; CLÓVIS GERALDO TENÓRIO, brasileiro, casado, trabalhador rural, filho de Manoel Geraldo Tenório e Maria Madalena da Silva Tenório, nascido aos 06.04.1971, natural de Jaciara/MT, inscrito no CPF n. 427.713.071-20 e RG n. 623711 (SSP-MT), residente na Rua Dois, n. 31, Coab Lourenço, Jaciara/MT. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 183, da Lei n. 9.472/98, c/c artigo 29, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.08.2012 (fls. 188/189)[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que na data de 12 de maio de 2012, por volta das 6 horas e 50 minutos, no trevo da Usina Infiniti, Rodovia 163, na cidade de Naviraí/MS, policiais federais em diligências rotineiras, abordaram a carreta bi-trem tractor Scania R124 360 placas GZV-8885 acoplada aos semirreboques APT 4859 e APT 4861, o qual era conduzido pelo primeiro denunciado. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os agentes federais lograram êxito em encontrar 180 (cento e oitenta) caixas de cigarros de procedência estrangeira, totalizando 90.000 (noventa mil) maços, acondicionados no interior dos semirreboques, desacompanhados de documentos fiscais hábeis a comprovar a regular importação em território nacional. Outrossim, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, utilizaram clandestinamente de telecomunicações, valendo-se da atividade de rádio comunicação, sem observância do disposto em lei e nos regulamentos. Ao ser interrogado perante a autoridade policial (fls. 06-07/IPL), o denunciado JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS confessou a prática delituosa, sustentando que ganharia R\$20,00 (vinte reais) por caixa de cigarro transportado e que fora construído pelo denunciado CLÓVIS GERALDO TENÓRIO para efetuar o transporte das mercadorias estrangeiras até a cidade de Cuiabá-MT. Em relação ao rádio transceptor, o denunciado alegou que não sabia da instalação de referido aparelho no veículo, bem como afirmou que não tinha autorização para operar citado aparelho. CLÓVIS GERALDO TENÓRIO foi ouvido na esfera policial (fls. 08-09/IPL) e negou a participação na empreitada criminosa, afirmando que estava apenas de carona no veículo apreendido e que não tinha conhecimento de que o denunciado JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS estava transportando cigarros de procedência estrangeira [...]. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2012 (fls. 191/191v). Citados pessoalmente (certidões juntadas às fls. 203 e 213), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 228 e 230), por meio de defensores dativos. Ante a ausência de qualquer hipótese que autorizasse a absolvição sumária dos acusados, foi mantida a denúncia às fls. 231/232, designando-se audiência para a oitiva das testemunhas Emerson Antônio Ferraro, Rodrigo de Freitas e Marcos Felipe Vieira Pinto, no dia 20 de julho de 2017. Realizada audiência em 20 de julho de 2017, em que se colheu o depoimento das testemunhas Rodrigo de Freitas e Marcos Felipe Vieira Pinto (fls. 247 e 249/250 - mídias de gravação). Em 29 de novembro de 2017, em Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha Emerson Antônio Ferraro e ao interrogatório dos réus José Cícero Batista dos Santos e Clóvis Geraldo Tenório (fls. 284 e 285 - mídia de gravação). Na oportunidade, instadas a se manifestarem, as partes nada quiseram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014) e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Outrossim, requereu a decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor. Desconstituídos os defensores dativos nomeados aos réus e determinada a intimação de seus defensores constituídos para apresentação de alegações finais (fl. 298). Apresentadas alegações finais pela defesa técnica dos réus às fls. 326/331. Requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que tange aos crimes do artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e do artigo 334 do Código Penal, sendo este último em perspectiva. Em caso de condenação, quanto ao réu José Cícero Batista dos Santos, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a não decretação da inabilitação para dirigir veículo automotor. No que tange ao réu Clóvis Geraldo Tenório, requereu a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O EMENDATÓRIO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97) Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Observo que foi imputada ao Réu a prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, da análise dos fatos descritos na peça acusatória, em nenhum momento descreve-se a utilização de rádio transmissor de forma habitual. Ao contrário, a denúncia traz apenas a narrativa de que os réus, na data dos fatos narrados, utilizaram aparelho de rádio transceptor, sem observância do disposto em lei e nos regulamentos. Assim, tenho que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória melhor se enquadra na moldura típica do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, que assim descreve: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal. Como se sabe, o que distingue a figura típica do artigo 70, da Lei 4.117/62, daquela prevista no artigo 183, da Lei 9.472/97, é a habitualidade na sua prática. Com efeito, havendo habitualidade na conduta do agente, haverá a incidência do artigo 183. Caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes. (AgRg nos ERESp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015). II - As duas Turmas que integram o col. STJ já decidiram que [...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015). III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente é proprietário da Rádio Comunitária de Saracuruna FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL (...). 5. Ambas as Turmas desta 4ª decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório. 6. Ordem denegada. (HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015) Inegável, portanto, que ante a ausência de habitualidade na prática da conduta descrita pelo Ministério Público, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, razão pela qual promovo a emenda libelli, a fim de corrigir o enquadramento típico anteriormente realizado. PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62) Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Com a emenda libelli, retro apontada, imputa-se aos o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis: Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitir em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitir em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaque] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 05.12.2012 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados José Cícero Batista dos Santos e Clóvis Geraldo Tenório, quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. De outro lado, na senda da Súmula n. 438 do STJ, é vedado o reconhecimento de prescrição virtual ou em perspectiva, não havendo, assim, guarda o requerimento da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que tange o crime do artigo 334, caput, do Código Penal. TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Transcrevo o dispositivo: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ilícita, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] MATERIALIDADE: Materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09/b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 82/2012 (fl. 10/c) Laudo de Perícia Criminal Federal (mercerologia) n. 0860/2012, no qual se registrou (fls. 131/134)[...] Os maços de cigarros contém inscrições de fabricação paraguaia e estão grafadas em língua espanhola, além disso, apresentam código EAN- 8 com os três primeiros dígitos grafados com os números 784, indicando ser o Paraguai o país de fabricação dos produtos [...]. Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional [...]. A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto ao órgão, nos termos da Resolução - RDC nº90 de 28 de dezembro de 2007. [...] as marcas de cigarros com indicação de origem paraguaia, discriminadas a Tabela 1, não se encontram cadastradas junto ao órgão em epígrafe [...]. AUTORIA: perante a autoridade policial (fl. 16), Jose Rodrigues da Silva afirmou [...] QUE ouviu JOSE CICERO, seu cunhado conversando com CLOVIS sobre cigarros; QUE CLOVIS confirmava em conversa com JOSE CICERO que a viagem terminaria em determinada hora no Estado do Mato do Grosso e que os cigarros então seriam entregues [...]. [grifou-se] A testemunha Rodrigo de Freitas, ouvida em Juízo (fls. 377 - mídia de gravação), confirmou suas declarações prestadas em sede inquisitiva. Relatou que faziam abordagens de rotina próximo à Usina e, em uma oportunidade, encontraram cigarros em uma carreta. Disse que o rádio estava localizado na cabine que, posteriormente, verificou-se que estava em funcionamento. Emerson Antônio Ferraro, ouvido em Juízo também como testemunha (fls. 284 e 285 - mídia de gravação), confirmou suas declarações prestadas perante a autoridade policial. afirmou que estavam fazendo abordagens de rotina nas imediações da Usina e abordaram o caminhão onde estavam os réus. Relatou que fizeram algumas perguntas e eles ficaram nervosos, razão pela qual que pediu para olhar a carga e localizou caixas de cigarros, cuja quantidade não se recorda. Por fim, declarou que se tratava-se de um bitrem e que havia um rádio instalado para comunicação com o batedor. Interrogado perante a autoridade policial (fls. 06/07), o réu José Cícero Batista dos Santos afirmou que [...] QUE confirma que estava transportando cigarros de procedência estrangeira no bi-trem apreendido no trevo da Usina de Naviraí/MS nesta manhã; QUE ganharia R\$20,00 por caixa de cigarros transportados; QUE os veículos apreendidos são da transportadora BATISTA e seu empregador não tem envolvimento nos fatos; QUE CLOVIS GERALDO TENORIO esta envolvido no transporte ilegal do cigarro, pois foi esta pessoa que agilizou o transporte para o interrogado; QUE CLOVIS ligou para o interrogado e disse que havia uma mercadoria disponível para ser carregada e entregue em Cuiabá/MT; QUE não conhece o nome das outras pessoas envolvidas; QUE a mercadoria foi carregada em Mundo Novo/MS em uma rua que não sabe informar; QUE quando chegou em Mundo Novo/MS, um carro Fiat Palio estava esperando o interrogado e o levou até o local do depósito; QUE não sabe informar quem estava dirigindo o veículo Palio; QUE após carregar os cigarros CLOVIS GERALDO TENORIO foi pego em frente ao Hotel Avenida e iria com o interrogado até Jaciara/MT, onde mora; QUE JOSE RODRIGUES DA SILVA nada tem de envolvimento com os fatos e viajava com o interrogado apenas fazendo companhia, já que é seu cunhado; QUE não tem autorização da ANATEL para operar rádio comunicador, mas pouco utiliza e não sabia que não podia ter rádio no caminhão; QUE usa rádio apenas para informações de estrada; QUE o rádio estava desligado no momento da prisão; QUE o rádio apreendido é de propriedade do interrogado; QUE chegando em Cuiabá o interrogado seria acionado por telefone para levar a carga até o destino, sendo que ignora outros envolvidos; QUE gostaria de consignar que desde o momento de sua prisão foi bem tratado pela equipe policial que lhe abordou e em todo momento foram respeitados seus direitos; QUE já foi preso em Goiás há cerca de 02 anos por receptação de soja roubada e não sabia que o produto era objeto de roubo [...]. Por sua vez, o réu Clóvis Geraldo Tenório, perante a autoridade policial, afirmou que [...] QUE estava de carona no veículo apreendido; QUE não tem nenhum envolvimento com os cigarros apreendidos; QUE não se recorda de ter conversado com JOSE CICERO sobre cigarros durante a viagem; QUE esta desempregado e veio conhecer a região inclusive a procura de emprego; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE sabia que JOSE CICERO iria passar no posto de gasolina em Guaiara, por que este avisou o interrogado via telefone; QUE conhece JOSE CICERO há cerca de 01 ano; QUE afirma que o preso JOSE CICERO trabalha transportando soja para esta região; QUE segundo JOSE CICERO os cigarros seriam levados até Cuiabá/MT; QUE é a primeira vez que se mete de gaiato em transporte de cigarros; QUE é amigo se JOSE CICERO e não sabe algum motivo para este fazer afirmações falsas contra ele interrogado [...]. Em Juízo (fls. 284 e 285 - mídia de gravação), o acusado José Cícero Batista dos Santos confirmou que estava trazendo cigarros do Paraguai. Disse que sabia que era crime e que assim procedeu para ganhar um troquinho a mais, para ajudar no salário. Quanto ao réu Clóvis,

inicialmente disse que ele sabia dos cigarros. Após, novamente indagado, afirmou que Clóvis soube dos cigarros somente após a apreensão. O acusado Clóvis Geraldo Tenório, interrogado em Juízo (fls. 284 e 285 - mídia de gravação) disse que estava de carona com o réu José. Confrontado com a declaração de José, na delegacia, de que teria sido contratado pelo interrogado, afirmou que José deve ter se enganado. Disse que sempre fala com José, e ele lhe ofereceu essa carona. Afirmou que soube dos cigarros no decorrer da viagem. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Pois bem. As circunstâncias em que os fatos se deram, bem como a mudança de versão pelo réu José Cícero, em Juízo, no que tange à participação do réu Clóvis, aliado ao fato de que este asseverou que tinha ciência da existência dos cigarros, conduzem à conclusão de que os réus atuaram em unidade de desígnios. Deveras, a testemunha Emerson Antônio Ferraro, em Juízo, afirmou que os réus ficaram nervosos no momento da abordagem, sendo localizada, na sequência, a carga de cigarros. O acusado José Cícero, réu confesso no que tange ao contrabando de cigarros estrangeiros, em Juízo titubou ao ser indagado se o réu Clóvis sabia da existência dos cigarros. Inicialmente, afirmou que o réu Clóvis sabia dos cigarros. Após, novamente questionado, dessa vez pela defesa, disse que o réu Clóvis veio a saber dos cigarros somente após a apreensão. Por seu turno, o réu Clóvis, inobstante tenha negado seu envolvimento na empreitada criminosa, revelou, em Juízo, que soube da existência dos cigarros ainda no decorrer da viagem. Ademais, não soube explicar o motivo pelo qual o réu José Cícero afirmou, na fase inquisitiva, que ele seria o contratante da empreitada criminosa, limitando-se a dizer que José Cícero deve ter se enganado. Não se olvidou que o senhor José Rodrigues da Silva, que estava de carona na oportunidade, afirmou à autoridade policial que Clóvis confirmava em conversa com José Cícero que a viagem terminaria em determinada hora no Estado do Mato do Grosso e que os cigarros então seriam entregues. Resta comprovada, portanto, a autoria do delito de contrabando. Com relação à tipicidade das condutas, reputo-as presentes. Com efeito, os réus participaram do contrabando de cigarros do Paraguai, praticando a conduta descrita no núcleo do tipo referente a importar mercadoria proibida. Com relação ao tipo subjetivo, também se encontra presente, já que os acusados atuaram de forma voluntária, visto que quiseram participar do esquema criminoso montado para a importação clandestina de cigarros estrangeiros. Do mesmo modo, possuíam conhecimento acerca da carga que era transportada e contribuíram para tanto. Há dolo em suas condutas, portanto. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijudicialidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de ilicitude. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham pleno conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que os réus eram culpáveis. Assim, verifica-se que se trata de condutas típicas, antijudiciais e culpáveis, razão pela qual devem os réus JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e CLÓVIS GERALDO TENÓRIO ser condenados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com redução anterior à Lei 13.008/2014. APLICACÃO DA PENANA fixação da pena base prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com redução anterior à Lei 13.008/2014, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. A) ACUSADO JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL (fl. 10) que foram apreendidas 180 (cento e oitenta) caixas de cigarros estrangeiros em poder dos réus; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 3 (três) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o réu confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (Resp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRES P 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA 25/05/2016 ..DTPB.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENNA. PENNA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. B) ACUSADO CLÓVIS GERALDO TENÓRIO Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL (fl. 10) que foram apreendidas 180 (cento e oitenta) caixas de cigarros estrangeiros em poder dos réus; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 3 (três) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, os acusados permaneceram presos por 12 (doze) dias (fls. 02, 142 e 145). Sendo assim, resta-lhes 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto aos regimes de cumprimento de pena, permanecem os mesmos. Substituição da pena privativa de liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. Veja-se que apenas as denominadas circunstâncias do crime mostraram-se desfavoráveis aos réus. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto aos réus a interposição de apelação em liberdade. Aplicados os regimes aberto e semiaberto para cumprimento da reprimenda, e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se justifica seja decretada a custódia dos acusados. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (fl. 10 - Auto de Apresentação e Apreensão), verifica-se que já se determinou a sua restituição nos autos n. 0000856-46.2012.403.6006. No que tange aos rádios transceptores apreendidos (fls. 10 e 18), considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o seu perdimento, razão pela qual libero-os na esfera penal, devendo ser encaminhados para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenha a destinação prevista em lei. Tal encaminhamento ficará a cargo da autoridade policial. Deve-se decretar, por outro lado, o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e CLÓVIS GERALDO TENÓRIO, qualificados nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; (b) CONDENAR os réus JOSÉ CÍCERO BATISTA DOS SANTOS e CLÓVIS GERALDO TENÓRIO, qualificados nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, com redução anterior à Lei 13.008/2014, feita a detração, à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, à metade e em proporção, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º (redação vigente à época), do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 2 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO PENAL

0001980-93.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X REGINALDO RIBEIRO BORGES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

Fica a defesa do réu REGINALDO RIBEIRO BORGES intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL

0001754-20.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(MS0002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0229/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001754-20.2016.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, desossador, filho de Domingos Gonçalves de Oliveira e Zélia Bernardo de Oliveira, nascido em 08/07/1974, natural de Barbosa Ferraz/PR, portador do RG nº 917325 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 003.366.041-73, residente na Rua Paulo Evangelista de Melo, 60, bairro Universitário, Mundo Novo/MS, telefones (67) 99113-7058 e (67) 98136-4209; Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 06.12.2016 (fl. 83/84)[...]. No dia 23 de novembro de

2016, por volta das 08h00min, no local conhecido como Igreja, próximo ao município de Mundo Novo/MS, ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, dolosamente, transportou, após importar, do Paraguai para o Brasil, mercadoria proibida de origem estrangeira - a saber, 4.500 (quatro mil e quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia das marcas EIGHT, FOX e EURO que não possuem registro na ANVISA, apesar de exigível. Segundo consta nos autos do inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e local mencionados, policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo VW Parati, cor cinza, placas ACM-9947, que vinha de Salto Del Guairá/PY. Em vistoria ao veículo, foram encontradas 06 (seis) caixas de cigarros da marca Eight, 02 (duas) caixas de cigarros da marca Euro Star e 01 (uma) caixa de cigarros da marca Fox, as quais continham ao todo 4.500 (quatro mil e quinhentos) maços, além de 03 (três) pneus e 10 (dez) fardos contendo 50 (cinquenta) tapetes (fls. 11 e 43/57). Na ocasião da abordagem, ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA declarou que os cigarros era de sua propriedade e que os pneus e tapetes eram encomendas de terceiros. [...] A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2016 (fl. 85). Devidamente citado (fls. 92), o Réu Ademir Gonçalves de Oliveira apresentou resposta à acusação, em que se reservou o direito de comprovar sua inocência após a instrução (fl. 121). Em 09 de maio de 2018, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS, e procedeu-se a oitiva da testemunha João Vaz e interrogado o Réu Ademir Gonçalves de Oliveira. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais orais, pugnando pela condenação do Réu (fls. 149/152). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, ante a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou que eventual pena seja aplicada no mínimo legal (fls. 163/165). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A o réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Contrabando ou descaminho Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem (...) III - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; De início, observo que a adequação típica da conduta encontra-se equivocada, razão pela qual promovo a emendatio libelli para adequá-la à previsão contida no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Isso porque a narrativa trazida na peça acusatória é no sentido de que o Acusado teria internalizado cigarros de importação proibida, não contendo a elementar da clandestinidade. Logo, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é o previsto no caput do dispositivo legal indicado. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12); Relatório Fotográfico (fls. 44/57); Relação de Marcas de Cigarros (fls. 73/79) e Laudos Merceológicos (fls. 97/102 e 115/120), e que apontam que foram apreendidos 4.500 (quatro mil e quinhentos) maços de cigarros das marcas Eight, Euro Star e Fox, de procedência paraguaia, cuja importação é proibida. Consigno que, com relação aos pneus e tapetes apreendidos, o Ministério Público Federal informou que apurará a possível prática de crime em procedimento investigativo próprio (fl. 72). No que tange à Autoria, também se reputa presente. A testemunha arrolada pela acusação, João Vaz, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que realizou a abordagem do veículo conduzido pelo Réu e que na ocasião constatou que Ademir Gonçalves estava transportando cigarros de origem paraguaia. Aliado ao depoimento da testemunha, o Réu Ademir Gonçalves, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do delito. Confirmou que buscou cigarros no Paraguai para vendê-los, pois estava passando necessidade. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Por sua vez, observa-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no Art. 334-A, caput, do Código Penal, na modalidade de importar mercadoria proibida. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. Não prospera a tese defensiva de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Como se sabe, o contrabando trata-se de delito formal que objetiva proteger o bem jurídico Administração Pública. Não se trata de mero crime contra a ordem tributária e consequente não admite a aplicação analógica da tese adotada para incidência da bagatela à estes crimes. Até porque, sobre as mercadorias apreendidas incide a pena de perdimento na própria via administrativa, o que impediria a tributação, ante o esgotamento de qualquer riqueza tributável. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1706397/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) Relevante transcrever, além disso, o teor da Súmula 599 do STJ: Súmula 599-STJ - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Consigno, apenas a título complementar, que o patamar nos crimes de descaminho para aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018 e HC 142381 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018), montante de todo modo inferior a avaliação da mercadoria contrabandada. Afasto, portanto, a tese defensiva. Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, havia conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Tal conclusão é extraída do depoimento da testemunha João Vaz e confissão do Réu. Logo, inequívoco o conhecimento do réu acerca do que transportava. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condene o Acusado, destarte, às penas do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do acusado, em razão de sua condenação pelo delito do crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que toca aos fatos antecedentes, vislumbro que o réu possui uma única condenação transitada em julgado, a qual será valorada na segunda fase da dosimetria. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime também se mostram comuns à espécie, não sendo a quantidade de cigarros apreendidos, aproximadamente 09 caixas, quantia elevada para a região de fronteira; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos cigarros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Em prosseguimento, na segunda fase, incide, no caso em tela, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porquanto dos documentos de fls. 105/106 e 145v/146, consta que o Acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 em 10.02.2010, pela Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, sentença que transitou em julgado na data de 19.05.2010. De outro lado, a extinção da punibilidade do acusado se operou em 13.08.2014. Logo, entre a data de extinção da pena a prática do crime aqui apreendido - 23.11.2016 - ainda não havia se passado o período depurador de 05 anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal. Com isso, exaspero a pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em 02 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão, para o réu. O regime inicial de cumprimento de pena aplicada deve ser o regime semiaberto. Como se vê, o Acusado é reincidente. Por sua vez, as circunstâncias judiciais do artigo 59 foram todas reputadas favoráveis. Assim, aplico a fórmula 269, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 72 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 02 anos e 01 mês e 18 dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. O fato de o réu ser reincidente não impede, por si só, a substituição, consoante o 3º do artigo 44 do Código Penal. Como se vê, o réu foi condenado anteriormente por fato praticado no ano de 2006 e, após esta data, não constam nem mesmo outros procedimentos investigativos ou processos penais em seu desfavor. Além disso, o crime pelo qual foi condenado anteriormente não se trata do crime de contrabando, mas sim de tráfico de entorpecentes. Não se trata de reincidência específica, portanto. Ressalte-se que em regiões de fronteira, como regra, a carga apreendida é de elevada monta, o que não é o caso dos autos, sendo necessário algum outro fator para que se justifique a não substituição da pena privativa de liberdade, além do fato de ser o réu reincidente. Assim, a substituição da pena, no presente caso, se demonstra socialmente recomendável. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor da mercadoria, avaliado em R\$ 24.440,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), de acordo com o laudo merceológico (fl. 118); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e) Oficie-se o DETRAN/MS dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena aplicada; f) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta; e g) observe-se as disposições relativas à fiança exaradas no corpo da fundamentação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 02 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUITO

#### ACAO PENAL

0000366-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE/SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO/SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0047/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000366-48.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de: FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, brasileiro, casado, capataz, filho de Farney Fanio Machado Frete e Soraia do Amaral Frete, nascido em 30/04/1984, natural de Presidente Epitácio/SP, portador do RG nº 333030011 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 218.732.178-97, residente na Rua Paraná, 1249, Presidente Epitácio/SP, usuário da linha telefônica (67) 981803099; MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Lindomar Galdino e Máinha Rauber dos Santos, nascido em 09/04/1998, natural de Presidente Epitácio/SP, portador do RG nº 532387077 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 463.850-518-03, residente na Rua Paraná, 1249, Presidente Epitácio/SP, usuário da linha telefônica nº (67) 997284918; Aos réus foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, além do previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a denúncia ofertada na data de 30.03.2017 (fl. 30.03.2017)[...] No dia 30 de março de 2017, por volta das 00h20min, na Rodovia MS-141, a cerca de 30 km do município de Naviraí/MS, FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO, dolosamente, auxiliaram pessoas não identificadas a importar e transportar mercadoria proibida de origem estrangeira, clandestinamente trazidas do Paraguai para o Brasil - a saber, aproximadamente 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarros da marca EIGHT - a qual não possui registro na ANVISA, apesar de exigível, utilizando-se de rádio receptor para facilitar a execução do crime, sem observância das disposições legais e regulamentares. Infere-se do inquérito policial em epígrafe que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, policiais militares lotados no DOF (Departamento de Operações de Fronteira) realizavam bloqueio ostensivo na rodovia MS-141 (cerca de 30 km do município de Naviraí/MS) quando abordaram o veículo Hyundai/HB20, placas FMB-7973, que trafegava em alta velocidade, o qual era conduzido por FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, tendo por passageiro MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO e outra pessoa identificada como CARLOS (que se evadiu do local durante a abordagem). Minutos após a abordagem, outro veículo - identificado posteriormente como o GM/Meriva, placas DTB-3517 - passou pelo bloqueio em alta velocidade, ignorando os sinais de parada, ocasião em que os policiais militares iniciaram perseguição, tendo-o encontrado alguns quilômetros a frente, já abandonado. Em revista ao GM/Meriva, placas DTB-3517, os policiais encontraram 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro da marca EIGHT, todos de origem paraguaia, sendo que, reunindo-se novamente com os abordados, FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO confessaram que estavam atuando como batedores da carga de cigarros, sendo que o proprietário da carga seria CARLOS, que se vadiu no momento da abordagem. Para tanto, FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO comunicavam-se com o condutor do veículo GM/Meriva através de rádios receptores oculto no botão do cinto de segurança. [...] A denúncia foi recebida em 30 de março de 2017 (fl. 12). Devidamente citados (fls. 13/14), os Réus Farney Fanio do Amaral Frete e Marcos Willian dos Santos Galdino apresentaram resposta à acusação, em que se reservaram ao direito de comprovar sua inocência após a

instrução. Tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação e foi indicado, por Farney, seu genitor como informante (fl. 34/36 e 38/39, respectivamente). Em 16 de maio de 2017, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MIS, e procedeu-se a oitiva das testemunhas Eduardo Garcia da Costa Marques e Angelo Souza Mendonça, do informante Farney Fanió do Amaral Machado Frete e foram interrogados os réus Farney Fanió do Amaral Frete e Marcos Willian dos Santos Galdino (fls. 157/165). Na fase do artigo 402, CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus (fls. 268). A defesa, por sua vez, apesar de intimada, deixou de se manifestar (fl. 276). A defesa dos réus apresentou alegações finais (fls. 277/282 e 283/288), ratificadas após os memoriais da acusação (fls. 298/299), em que requereu a absolvição do Réu Farney Fanió do Amaral Frete e a aplicação da atenuante da confissão espontânea ao Réu Marcos Willian dos Santos Galdino. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos Acusados (fls. 290/293). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem 1o - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Decreto Lei 399/1968 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem tomadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17/18); Ocorrência 335/2017 (fls. 39/40); Laudo Merceológico (fls. 62/66), e que apontam que foram apreendidas aproximadamente 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia, cuja importação é proibida. Também há a comprovação da autoria delitiva. Em juízo, as testemunhas Angelo Souza Mendonça e Eduardo Garcia da Costa Marques, afirmaram ter realizado a abordagem do veículo HB20 conduzido pelo Réu Farney e cujos passageiros eram o Réu Marcos e indivíduo denominado Carlos. Os réus admitiram que, mediante pagamento, estavam atuando como batedores de uma carga de cigarros. As testemunhas relataram, ainda, que logo após a abordagem foi realizada a apreensão de um veículo Meriva, com radiotransmissor exposto, contendo uma carga de cigarros. Por sua vez, aliado aos depoimentos das testemunhas que participaram do momento da apreensão dos cigarros, o Réu Marcos, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. afirmou que, de fato, junto do Réu Farney e de indivíduo denominado Carlos, estaria batendo uma carga de cigarros que sabia serem de importação proibida, oriundos do Paraguai, e que receberia pelo serviço o valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais). Disse que Farney seria o condutor do veículo HB20. De outro norte, o Réu Farney, em seu interrogatório judicial, admitiu ter sido cooptado por indivíduo denominado Carlos para conduzir o veículo HB20 ao Paraguai, mas, segundo narrou, acreditava inocentemente que iriam apenas adquirir mumbas, brinquedos, e não drogas ou algo proibido. Não obstante, a versão apresentada pelo Réu Farney não é crível. Como visto, a versão apresentada pelo Réu conflita com o depoimento das testemunhas e com o interrogatório do próprio Corréu Marcos. A versão posta em juízo também conflita com aquela apresentada em sede inquisitiva, na qual Farney admitiu que foi contratado para bater carga de cigarros oriundos do Paraguai. Neste ponto se faz relevante frisar que o réu Farney atuou como partícipe - ao exercer a função de batedor, e não coautor do fato. É que, de acordo com a teoria do domínio funcional do fato, elaborada por Claus Roxin, o autor é aquele cuja função na empreitada criminosa se faz essencial a seu sucesso. Por outro lado, a conduta do partícipe é aquela cuja ausência, embora relevante, não obsta a prática do delito. Nas palavras de Nilo BATISTA Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se no esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacionalização de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato. (in Concurso de Agentes, Editora Liber Juris, Rio de Janeiro, 1979, pág. 77) Cita teoria é aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça para distinguir a conduta de autores e partícipes. Conforme ementa abaixo transcrita: PENAL. E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CO-AUTORIA. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. O Tribunal de origem, quando do recurso de apelação, é livre para analisar a conduta do paciente, enquadrando-a conforme melhor lhe parecer. O acusado que na divisão de trabalho tinha o domínio funcional do fato (a saber, fuga do local do crime), é co-autor, e não mero partícipe, pois seu papel era previamente definido, importante e necessário para a realização da infração penal. A sentença penal condenatória, no caso de concurso de agentes, deve guardar estrita consonância com as condutas de cada agente, particularizadas na denúncia. É nula a decisão condenatória na parte em que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação inadequada. Ordem parcialmente concedida para anular a sentença no que atina a dosimetria da pena do paciente, mantendo a condenação, devendo outra ser prolatada, sem os vícios da original. HC 30.503/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 424) No caso em comente, verificou-se dos fatos narrados na peça acusatória, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo e do interrogatório dos Réus, que a carga de cigarros não estava no veículo conduzido por Farney. Todavia, citou Réu já informando ao motorista do veículo em que se encontrava a carga acerca da possibilidade de seguir viagem ou não, com o fim de ajudá-lo a burlar a fiscalização e assegurar a prática do delito. Como se vê, o réu Farney, ao exercer a função de batedor, que não é essencial para que se pratique o delito de contrabando, porém torna significativamente maior a probabilidade de consumação do delito, auxiliou o autor a esquivar-se da fiscalização estatal. Inegável, portanto, a participação do Réu Farney no delito em comento, visto que estavam atuando em conjunto com os demais agentes para praticar o crime de contrabando. No que toca ao Corréu Marcos, observo que a conduta a ele imputada é atípica. Conforme consta da denúncia, e restou demonstrado na instrução probatória, Marcos era apenas passageiro do veículo conduzido por Farney, não tendo praticado nenhuma ação ou omissão que implique em sua responsabilização penal pelo delito de contrabando. Ressalte-se que, no Processo Penal, o Réu se defende dos fatos que lhe são imputados. Logo, o fato histórico contra o qual deverá produzir dúvida razoável é aquele tal qual descrito na peça acusatória. No caso em análise a denúncia apenas afirma que Marcos era passageiro no veículo. Não narra, em nenhum momento, qual seria a conduta por ele praticada. Vale lembrar que, ainda que se pudesse cogitar de qualquer espécie de participação de ordem moral de sua parte, como o indultamento, instigação ou incitação do Corréu Fagner, tais elementos deveriam ter sido descritos na peça acusatória. Não o foram, contudo. Ademais, caso o Ministério Público Federal, após a instrução, verificasse que era o caso, deveria ter feito o aditamento da peça acusatória. Todavia, manteve-se inerte. Por tais razões, considero atípica a conduta do Réu Marcos, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia não traduzem qualquer conduta de sua parte seja a título de autoria ou de participação. Já no que tange a tipicidade da conduta de Farney, observa-se que se dá por subordinação mediata, devendo-se aplicar a norma de extensão pessoal do artigo 29, do Código Penal. Observa-se que a conduta amolda-se assim com aquela descrita no artigo 334-A, caput, do Código Penal, já que concorreu para a importação proibida de cigarros. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, havia conhecimento do conteúdo da carga que ajudava a importar, bem como o fizera de forma voluntária. Ressalte-se que houve a comprovação da existência de liame subjetivo entre o Réu e o condutor do veículo com a carga de cigarros, o que permite a responsabilização por meio do concurso de agentes previsto no artigo 29, do Código Penal. Há, assim, tipicidade subjetiva. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Anoto que o Réu Farney, alegado dependente químico, teria poucos dias antes do delito saído de uma clínica de reabilitação, segundo seu genitor informou em seu depoimento como informante, não tendo utilizado entorpecentes desde então, de acordo com o interrogatório do próprio réu. Portanto, o fato de ser toxicômano não afeta a aferição de sua imputabilidade no presente caso. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condeno o Acusado Farney, destarte, às penas do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Em relação ao Acusado Marcos, sua absolvição é medida que se impõe. É imputada, ainda, aos réus a prática do delito esculpido no artigo 70 da Lei 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Passo à análise da conduta dos Acusados, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12); Ocorrência nº 335/2017 (fls. 39/40); Termo de Apreensão (fl. 60); Laudo de eletroeletrônicos (fls. 130/141), e que apontam que havia no veículo conduzido pelo Réu Farney e outro apreendido no mesmo contexto, radiotransmissores instalados e em funcionamento, estando ambos sintonizados na mesma frequência. Passo a analisar a autoria delitiva. Em juízo, as testemunhas Angelo Souza Mendonça e Eduardo Garcia da Costa Marques, declararam que no automóvel conduzido por Farney foi constatada a existência de um rádio oculto, com sistema PTT (push-to-talk) que permitia seu acionamento através de botão no cinto de segurança e na alavanca do limpador de para-brisas. Os réus teriam o informado acerca da existência do radiotransceptor e admitido seu uso. As testemunhas relatam, ainda, que no veículo Meriva apreendido também havia um radiotransmissor, este exposto. Destaco que a testemunha Angelo afirmou ter testado o radiotransmissor dos veículos, sendo que no veículo Meriva era possível ouvir barulhos do veículo HB20, o qual emitia sinais sonoros quando acionado o botão PTT. É relevante destacar que os laudos periciais de fls. 130/141 atestam que os equipamentos encontrados nos veículos estavam na mesma frequência, com mecanismos de PTT (push-to-talk) instalados, além de entrarem em funcionamento assim que energizados, indicando que se encontravam ligados no momento da desinstalação para apreensão. Interrogado, o Réu Marcos relatou que Farney utilizou o radiotransmissor instalado no veículo HB20. O Réu Farney, em seu interrogatório judicial, declarou que em momento algum teria acionado o radiotransceptor, que era utilizado apenas por Carlos. Novamente, não se demonstra fidelidade a versão apresentada pelo Réu Farney. Além das testemunhas terem atestado que os Réus assumiram utilizar o radiotransmissor para se comunicar com o veículo que auxiliavam, e o Réu Marcos ter apontado Farney como operador do aparelho, nota-se que Farney era o condutor do veículo e quem estava com os dispositivos de acionamento do rádio ao seu alcance, no cinto de segurança e na alavanca do limpador de para-brisas, sendo lógico que outro passageiro operasse o equipamento. Diante disso, inegável a autoria do delito por parte do Réu Farney. No que toca ao Corréu Marcos, novamente não se vislumbra qualquer conduta de sua parte e qualquer forma de participação com relação a este delito. Marcos era passageiro do veículo conduzido por Farney, não tendo praticado nenhuma conduta comissiva ou omissiva para a prática do crime contra as telecomunicações, tampouco participado do delito. Em sequência, nota-se que a conduta praticada pelo Réu Farney amolda-se com perfeição àquela descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, qual seja, utilização de telecomunicações sem a observância das prescrições legais. Quanto ao dolo, exigido para a configuração do tipo subjetivo também o vislumbro. Com efeito, como já dito, o Réu conduzia o veículo e tinha os comandos operacionais do radiotransmissor a seu alcance, sendo sua função bater a estrada para o veículo com a carga de cigarros. Se não se comunicasse com aquele, não teria como desempenhar tal função. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Deixo, por economia processual, de repetir os argumentos já lançados para afastar qualquer hipótese de imputabilidade em razão do réu alegar ser dependente químico. Isto posto, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condeno o Acusado Farney, destarte, às penas do artigo 70 da Lei 4.117/62. Passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao Réu Farney, iniciando-a pela conduta prevista no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, interesse-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes, em que pese os processos que responde, conforme se observa às fls. 06/08, nenhum possui sentença com trânsito em julgado, de modo que a exasperação da pena base encontra óbice na súmula 444, do STJ. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime se reputam normais à espécie, tendo em vista que para a região de fronteira a quantidade de cigarros contrabandeados não se demonstra elevada (aproximadamente 45 caixas); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, muito embora tenha apresentado versões diferentes em sede inquisitiva e judicial, admitiu ter auxiliado a importação dos cigarros apreendidos, devendo-se aplicar no caso a súmula 545 do STJ, segundo a qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTBP.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confesso, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (Súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da

execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 02 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição de pena. Cumpre, contudo, frisar que, embora o réu tenha praticado o delito em concurso de pessoas, sendo um partícipe do delito e não coautor, a sua participação não pode ser considerada de menor importância, haja vista que efetivamente praticou atos a fim de exercer a função de baterador - dirigindo e se comunicando com o veículo carregado de cigarros - elevando significativamente a chance de sucesso da empreitada criminosa. Dito isto, tomo a pena definitiva em 02 anos de reclusão, para o réu Farney Fanió do Amaral Frete. Passo a dosimetria proibida a pena pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, praticada também pelo Réu Farney Fanió do Amaral Frete. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes. Como dito anteriormente, em que pese os processos que responde, conforme se observa às fls. 06/08, nenhum possui sentença com trânsito em julgado, de modo que a exasperação da pena base encontra óbice na súmula 444, do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime será apreciado na segunda fase da dosimetria, a fim de se evitar indevido bis in idem; e) as circunstâncias do crime do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do equipamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano de detenção. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, porquanto o Acusado pretendia assegurar, através da comunicação pelo rádio comunicador, a execução do crime de contrabando. Em vista disso, fixo a pena intermediária em 01 ano e 02 meses de detenção. Não há, na terceira fase da aplicação da pena, causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual mantenho a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de detenção. Aplico a regra do concurso material do artigo 69, do Código Penal. Assim, tem-se a pena de 02 anos de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção, devendo aquela ser executada primeiro. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado Farney permaneceu preso durante 48 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 01 ano e 10 meses e 12 dias de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção de pena privativa de liberdade a ser cumprida. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Ademais o réu é tecnicamente primário, já que não há sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior aos fatos aqui analisados. Não se obvide ainda que as circunstâncias judiciais do artigo 59, foram favoráveis ao acusado. Quanto à análise da possibilidade de substituição como as penas impostas ao sentenciado Farney para fins de sua apreciação, razão pela qual será utilizado o montante de 03 anos e 02 meses de pena, já que o tempo utilizado para fins de detração tem impacto apenas no cumprimento da sanção penal. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, por ambos os réus, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam que essa substituição seja suficiente. O fato dos motivos do crime terem sido julgados desfavoráveis ao Acusado não impede a substituição. Ressalte-se que em regiões de fronteira, como regra, a carga de cigarros apreendidos no que não é o caso dos autos, sendo necessário algum outro fator para que se justifique a não substituição da pena privativa de liberdade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta que, a princípio, o réu receberia a quantia R\$ 500,00 pela prática delitiva; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do surtis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade. Determino o perdimento das caixas de cigarro apreendidas, se já não o foram na esfera administrativa, haja vista se tratar de produto de importação proibida (art. 91, II, b, Código Penal). Com relação aos veículos apreendidos (fls. 17/18), não restou comprovada a propriedade dos bens. Ademais, sua posse, uso, detenção ou fabrico não são fatos que, por si só, constituam fato ilícito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Quanto aos transceptores apreendidos em poder do sentenciado Farney e no veículo abandonado, verifico que nem mesmo existe certificado referente ao seu modelo - WEIERWEI VEV-889, como consta do laudo pericial às fls. 135 e 141. Assim, proceda-se a remessa para a Anatel. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para que tome ciência da presente decisão e providencie a destinação dos veículos apreendidos e dos rádios transceptores. Houve ainda o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.123,00 (três mil, cento e vinte e três reais) pelo sentenciado Marcos Willian Dos Santos Galdino (fl. 26). Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra, tampouco, uma vez absolvido, deverá pagar custas processuais. Desse modo, o valor deverá ser restituído ao Acusado, após o trânsito em julgado da presente decisão. Por fim, decreto a pena de inabilitação do direito de dirigir ao Réu Farney Fanió do Amaral Frete, nos termos do artigo 92, b, III, do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou o delito utilizando-se de veículo automotor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, do Código Penal, em concurso material com o crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, à pena de 02 anos de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção, restando após a detração o cumprimento de 01 ano e 10 meses e 12 dias de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção, em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; b) Absolver o Réu MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO, qualificado nos autos, em relação aos crimes dos artigos 334-A, caput, do Código Penal, e artigo 70 da Lei 4.117/62, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se o DETRAN/MS dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena aplicada; f) observe-se as disposições relativas à fiança exaradas no corpo da fundamentação; e g) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 07 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### ACAO PENAL

0001158-02.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AVACI LUCENA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa do réu MARCOS AVACI LUCENA intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL

0000095-05.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELVYN PERES DE OLIVEIRA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS016702 - NATHANY TURCHIELLO)

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 0722/2018-SC (Ref. IPL 0022/2018-4-DPF/NVI/MS). De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da denúncia de fls. 43/44, tendo em vista que já houve o recebimento da denúncia oferecida em 19/02/2018 e naquela não há pedido de adiamento. Após, retornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## CORRUBAÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

## DESPACHO

VISTOS.

Petição ID 10441330 (manif. autor);

Informação ID 10495501 (resultado BACENJUD);

O autor informa que a União forneceu o medicamento e solicita o cancelamento do bloqueio de verbas via BACENJUD. O Oficial de Justiça demonstra que há balores bloqueados e pendentes de transferência.

Assim, tendo em vista o fornecimento dos remédios pela ré, **CANCELE-SE** a ordem de bloqueio.

**RETIFIQUE-SE** a autuação para que passe a constar como classe judicial "Procedimento Comum" e como assunto "Fornecimento de medicamentos", devendo-se proceder à inativação das partes inseridas equivocadamente.

**EXPEÇA-SE** ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.

**INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

Após, **TORNEM** os autos conclusos.

Coxim, MS, 11 de setembro de 2018.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO